II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 30 de agosto de 2013 Número 167

ÍNDICE

PARTE B

Provedoria de Justiça

Despacho n.º 11216/2013:

Designa como secretária pessoal do Gabinete do Provedor de Justiça Olga Maria Teixeira Gonçalves 27040

Despacho n.º 11217/2013:

Designa, como secretária pessoal do gabinete do Provedor de Justiça, a licenciada Susana Rute Cabrita dos Santos 27040

Despacho n.º 11218/2013:

Designa, como adjunta do gabinete do Provedor de Justiça, a mestre Rosa Fernandes Vieira Neves 27040

Despacho n.º 11219/2013:

Designa como secretária pessoal do Gabinete do Provedor de Justiça a licenciada Sara Patrícia Santos Duarte 27040

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género:

Declaração de retificação n.º 927/2013:

Retifica o despacho n.º 10393/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 153, de 9 de agosto de 2013 27041

Direção-Geral do Património Cultural:

Anúncio n.º 285/2013:

Abertura de novo procedimento de classificação do Solar das Arcas, em Arcas, freguesia de Arcas, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança 27041

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças:

Despacho n.º 11220/2013:

Subdelegação de competências na Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, a licenciada Elsa Maria Roncon Santos 27041

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 10705/2013:

Mobilidade interna 27042

Despacho n.º 11221/2013:

Designação em regime de substituição 27042

Despacho n.º 11222/2013:

Designação em regime de substituição 27042

Despacho n.º 11223/2013:

Designação em regime de substituição 27043

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento e Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional:

Despacho n.º 11224/2013:

Não atribuição da pensão ao ex-prisioneiro de guerra Floriano Carvalho 27043

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus:

Despacho n.º 11225/2013:

Nomeação do Engº Nuno Miguel de Oliveira Manana Pires Francisco como adjunto do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus 27043

Despacho n.º 11226/2013:

Nomeação de Filomena Maria Luís Pereira como secretária pessoal do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus 27043

Despacho n.º 11227/2013:

Nomeação de Manuel Fernando Gomes Veríssimo como motorista do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus 27044

Despacho n.º 11228/2013:

Nomeação de Antónia Maria Pinheiro Verde como secretária pessoal do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus 27044

Despacho n.º 11229/2013:

Nomeação de Ana Cristina Vicente Couto Bico como coordenadora de apoio técnico-administrativo do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus 27044

Despacho n.º 11230/2013:

Nomeação de Luís Pedro Jacinto da Silva como motorista do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus 27044

Despacho n.º 11231/2013:

Nomeação do Dr. Paulo Alexandre Barroso Simões, como Chefe de Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus 27045

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação:

Despacho n.º 11232/2013:

Designa Maria Manuela da Mata David Santos para exercer as funções de auxiliar do gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação 27045

Despacho n.º 11233/2013:

Designa Carla Maria Correia de Matos para exercer as funções de secretária pessoal do gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação 27045

Despacho n.º 11234/2013:

Designa Nuno Manuel Antunes Viana para exercer as funções de adjunto do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação 27045

Despacho n.º 11235/2013:

Designa Luís Bernardo Nunes Mexia Castelo Branco para exercer as funções de técnico-especialista do gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação 27046

Despacho n.º 11236/2013:

Designa Gonçalo de Vasconcelos Pereira e Silva Marques para exercer as funções de adjunto do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação 27046

Despacho n.º 11237/2013:

Designa Pedro Bartolomeu Santos Matos Perestrelo Pinto para exercer as funções de Chefe de Gabinete do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação 27046

Despacho n.º 11238/2013:

Designa Paula Cristina Guerreiro Raposo Pereira para exercer as funções de secretária pessoal do gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação 27047

Despacho n.º 11239/2013:

Designa Ana Paula da Conceição Barros Ferreira para exercer as funções de apoio técnico-administrativo do gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação 27047

Despacho n.º 11240/2013:

Designa Manuel Gomes Duarte para exercer as funções de adjunto do gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação 27047

Despacho n.º 11241/2013:

Designa João Paulo Cordeiro Meireles para exercer as funções de técnico especialista do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação 27048

Secretaria-Geral:

Aviso (extrato) n.º 10706/2013:

Convocação para a realização da prova de conhecimentos dos candidatos admitidos ao procedimento concursal comum de recrutamento de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, aberto pelo aviso n.º 5553/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 76, de 17 de abril de 2012 27048

Ministério da Defesa Nacional

Marinha:

Despacho n.º 11242/2013:

Despacho de subdelegação de competências no chefe do Departamento Administrativo e Financeiro da Flotilha 27048

Exército:

Aviso (extrato) n.º 10707/2013:

Concurso documental para o preenchimento de um posto de trabalho de professor auxiliar da área científica de Gestão, subárea de Gestão Financeira e Contabilidade, da carreira docente universitária, do mapa de pessoal civil do Exército 27048

Força Aérea:

Portaria n.º 584/2013:

Passagem à situação de reserva do COR TPAA 047950-A, Joaquim Antunes Pereira. 27051

Portaria n.º 585/2013:

Ingresso na especialidade de TMMA de dois militares e na especialidade de TMMEL de três militares. 27051

Portaria n.º 586/2013:

Passagem à situação de reserva do COR TABST 040452-H Henrique Manuel de Oliveira Ferreira 27051

Ministério da Administração Interna

Direção-Geral de Administração Interna:

Despacho n.º 11243/2013:

Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria da técnica superior Sónia Jorge Costa Pires. 27051

Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 11244/2013:

Despacho de subdelegação de competências no comandante do Destacamento de Trânsito de Viseu 27051

Despacho n.º 11245/2013:

Despacho de subdelegação de competências no comandante do Destacamento Territorial de Viseu 27051

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 11246/2013:

Nomeação do licenciado Álvaro Davide Esteves Pires no cargo de diretor de serviços de Recursos Financeiros, Patrimoniais e Tecnológicos da SGMJ 27051

Direção-Geral da Política de Justiça:

Despacho (extrato) n.º 11247/2013:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na carreira/categoria de assistente técnico, precedendo procedimento concursal, com a trabalhadora Maria Paula Ouro Peixinho 27052

Despacho (extrato) n.º 11248/2013:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria de assistente técnico, precedendo procedimento concursal, com a trabalhadora Rosa Cláudia Duarte Mendes 27052

Despacho (extrato) n.º 11249/2013:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria de assistente técnico, precedendo procedimento concursal, com a trabalhadora Maria Irene de Almeida Junqueiro Jacinto 27052

Despacho (extrato) n.º 11250/2013:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na carreira/categoria de técnico superior, após conclusão com aproveitamento da 13.ª edição do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública, com a licenciada Irene Maria Ribeiro Graça . . . 27053

Despacho (extrato) n.º 11251/2013:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na carreira/categoria de técnico superior, após conclusão com aproveitamento da 13.ª edição do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública, com a licenciada Susana Lopes Penim Marques 27053

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.:

Deliberação n.º 1632/2013:

Manutenção da comissão de serviço do licenciado Carlos Alberto dos Santos Ferreira Dias 27053

Polícia Judiciária:

Aviso n.º 10708/2013:

Candidatos admitidos ao procedimento concursal interno de ingresso para preenchimento de 10 postos de trabalho da carreira de especialista superior — área de laboratório de polícia científica 27053

Ministério da Saúde

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 11252/2013:

Autoriza o exercício de funções médicas pela aposentada Maria Isabel Domingues Fuseiro 27054

Despacho n.º 11253/2013:

Determina as aplicações para as quais é obrigatória, para todas as entidades do Ministério da Saúde e instituições do Serviço Nacional de Saúde, a aquisição centralizada de serviços de manutenção corretiva e evolutiva, para 2014, através da SPMS, E.P.E. 27054

Despacho n.º 11254/2013:

Substitui os modelos de receita médica aprovados pelas alíneas a) a c) do n.º 1 e pelos anexos I a III do Despacho n.º 15700/2012, de 30 de novembro, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 238, de 10 de dezembro, até à caducidade da providência cautelar de suspensão da eficácia de normas decretada pelo Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa 27055

Ministério da Educação e Ciência

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Despacho n.º 11255/2013:

Nomeação da Senhora D. Susana Benedito de Almeida, como assistente operacional 27056

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 11256/2013:

Conclusão do processo de fusão entre a Secretaria-Geral do Ministério da Educação, a Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação 27057

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso n.º 10709/2013:

Tomada de posse do diretor do Agrupamento de Escolas do Bonfim 27057

Aviso n.º 10710/2013:
Designada para exercer funções de professora bibliotecária. 27057
Despacho n.º 11257/2013:
Consolidação de mobilidade 27057
Aviso n.º 10711/2013:
Recondução do diretor. 27057
Aviso (extrato) n.º 10712/2013:
Designação da subdiretora e adjunto do diretor para o quadriénio de 2013-2017 27057
Despacho n.º 11258/2013:
Consolidação da mobilidade 27057
Aviso n.º 10713/2013:
Conclusão do período experimental na carreira e categoria de assistente técnico 27057
Aviso n.º 10714/2013:
Conclusão do período experimental na carreira e categoria de assistente técnico 27058
Aviso n.º 10715/2013:
Conclusão do período experimental na carreira e categoria de assistente técnico 27058
Aviso n.º 10716/2013:
Conclusão do período experimental na carreira e categoria de assistente técnico 27058
Despacho n.º 11259/2013:
Nomeação para as funções de coordenador de estabelecimento das escolas do Agrupamento de Escolas de Paços de Ferreira 27058
Aviso n.º 10717/2013:
Lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de agosto de 2012 27058
Aviso n.º 10718/2013:
Lista de docentes contratados no ano letivo de 2012-2013. 27058
Despacho n.º 11260/2013:
Nomeação do subdiretor 27058
Aviso n.º 10719/2013:
Homologação dos contratos de pessoal docente ano letivo 2012/2013 27059
Aviso n.º 10720/2013:
Nomeação de adjuntas da direção 27059
Aviso n.º 10721/2013:
Nomeação de subdiretora do Agrupamento 27059
Aviso n.º 10722/2013:
Homologação de contratos do pessoal docente — ano letivo 2012/2013. 27059
Aviso n.º 10723/2013:
Tomada de posse do diretor. 27060
Aviso n.º 10724/2013:
Tomada de posse do diretor do Agrupamento 27060
Aviso n.º 10725/2013:
Posse do diretor do Agrupamento de Escolas de Samora Correia 27060
Despacho n.º 11261/2013:
Nomeação da subdiretora do Agrupamento de Escolas de Samora Correia 27060
Despacho n.º 11262/2013:
Nomeação da adjunta do Agrupamento de Escolas de Samora Correia 27060
Aviso n.º 10726/2013:
Nomeação para o cargo de adjunto 27060
Aviso n.º 10727/2013:
Nomeação dos adjuntos. 27060
Aviso n.º 10728/2013:
Homologação de contratos de docentes — Ano letivo 2011-2012 27060

Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência:

Despacho n.º 11263/2013:

Prorrogação do despacho n.º 9009/2012, de 4 de julho, que cria a Equipa de Projeto de Gestão Documental e Certificação da Qualidade 27060

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 11264/2013:

Designa Patrícia Marques Belchior Dias Lima para exercer as funções de apoio auxiliar no Gabinete do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social. 27061

Despacho n.º 11265/2013:

Designa Maria Patrocínia Pereira Gomes dos Santos para exercer as funções de coordenadora do apoio no Gabinete do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social. 27061

Despacho n.º 11266/2013:

Designa Maria Manuela Nogueira Valente Pinto para exercer as funções de apoio auxiliar no Gabinete do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social. 27061

Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social:

Despacho n.º 11267/2013:

Designa Maria Irene Marques Mendes Nunes para exercer as funções de secretária pessoal no Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social. 27062

Despacho n.º 11268/2013:

Designa Ana Cristina de Sousa Silva Maia Devesa para exercer as funções de secretária pessoal no Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social 27062

Despacho n.º 11269/2013:

Designa Manuel Jesus Carvalho Ferreira para exercer as funções de motorista no Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social. 27062

Despacho n.º 11270/2013:

Designa Nelson Manuel da Silva Freira para exercer as funções de motorista no Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social 27062

Despacho n.º 11271/2013:

Designa Maria Isabel Duarte Mota Pinto para exercer as funções de apoio auxiliar no Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social. 27063

Despacho n.º 11272/2013:

Designa Maria Amélia Carvalho Catarino para exercer as funções de apoio auxiliar no Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social 27063

Despacho n.º 11273/2013:

Delegação de poderes do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social no chefe de Gabinete, Doutor Jorge Manuel de Almeida Campino. 27063

PARTE D

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação (extrato) n.º 1633/2013:

Movimento judicial ordinário referente a 2013. 27064

Despacho (extrato) n.º 11274/2013:

Permuta de lugares entre os magistrados judiciais Dr.ª Vera Regina Alves dos Santos Teixeira e Dr.ª Emília de Fátima Correia da Rocha. 27076

Despacho (extrato) n.º 11275/2013:

Permuta de lugares entre os magistrados judiciais Dr. Rui André da Costa Vaz de Carvalho e Dr.ª Ângela Raquel Pereira Lemos. 27076

Despacho (extrato) n.º 11276/2013:

Permuta de lugares entre juízes do quadro complementar dos distritos judiciais do Porto e de Évora — Dr. João Manuel Teixeira e Dr.ª Alexandra Maria Matos Ferreira 27076

Deliberação (extrato) n.º 1634/2013:

Nomeação como juiz presidente da Comarca do Alentejo Litoral do Dr. Pedro Cláudio Oliveira Rodrigues dos Santos 27076

Deliberação (extrato) n.º 1635/2013:

Nomeação de assessora no Supremo Tribunal de Justiça da Dr.ª Regina Leal Torres Bicho 27076

PARTE E

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Deliberação (extrato) n.º 1636/2013:

Movimento judicial ordinário de 2013 dos Tribunais Administrativos e Fiscais 27076

Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 1637/2013:

Nomeação, em comissão de serviço, como auditora jurídica da procuradora-geral-adjunta licenciada Maria Isabel Fernandes Costa 27078

Deliberação n.º 1638/2013:

Movimento extraordinário dos magistrados do Ministério Público — procuradores-gerais-adjuntos 27078

Deliberação (extrato) n.º 1639/2013:

Nomeação, em comissão de serviço, como auditor jurídico do procurador-geral-adjunto licenciado Agostinho Pereira Marques 27079

Deliberação n.º 1640/2013:

Movimento extraordinário dos magistrados do Ministério Público 27079

Deliberação (extrato) n.º 1641/2013:

Nomeação, em comissão de serviço, para os supremos tribunais do procurador-geral-adjunto licenciado José Carlos Lopes 27086

Escola Superior de Enfermagem de Coimbra

Aviso n.º 10729/2013:

Lista de ordenação final dos candidatos ao concurso para técnico superior 27086

Despacho n.º 11277/2013:

Conclusão com sucesso do período experimental 27087

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Despacho (extrato) n.º 11278/2013:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental com Patrícia Isabel Pinto Sardinha Melo, na categoria e carreira geral de assistente técnico do mapa de pessoal docente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE) 27087

ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa e ENSILIS — Educação e Formação, S. A.

Despacho n.º 11279/2013:

Estrutura curricular e o plano de estudos do doutoramento em Gestão do Turismo objeto de acreditação prévia pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e de registo pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Cr 124/2013 27087

Ordem dos Advogados

Edital n.º 845/2013:

Suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados da Dr.ª Branca Santos 27090

Turismo do Algarve

Aviso n.º 10730/2013:

Acordo de cedência de interesse público celebrado com Rita de Aragão Teixeira Mendonça 27090

Universidade de Aveiro

Edital n.º 846/2013:

Concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de um posto de trabalho de professor catedrático, na área disciplinar de economia, da Universidade de Aveiro 27090

Universidade de Coimbra

Despacho n.º 11280/2013:

Despacho reitoral de extensão de encargos 27093

Universidade de Lisboa

Anúncio (extrato) n.º 286/2013:

Conclusão com sucesso do estágio de Patrícia Moura Matos na carreira de técnico superior 27093

Anúncio (extrato) n.º 287/2013:

Conclusão, com sucesso, do estágio de Maria do Céu Godinho Marques na carreira de assistente técnico. 27093

Anúncio (extrato) n.º 288/2013:

Conclusão com sucesso do estágio de Paula da Costa Gonçalves Caruço na carreira de técnico superior 27093

Despacho n.º 11281/2013:

Alteração do ciclo de estudos de mestrado integrado em Medicina Veterinária. 27093

Anúncio (extrato) n.º 289/2013:

Conclusão com sucesso do estágio de Nuno Miguel Brás Fernandes na carreira de especialista de informática 27101

Anúncio (extrato) n.º 290/2013:

Conclusão com sucesso do estágio de João Manuel Sanches Rafael na carreira de especialista de informática 27101

Anúncio (extrato) n.º 291/2013:

Conclusão com sucesso do estágio de Ricardo Miguel Rodrigues Rito na carreira de especialista de informática 27102

Anúncio (extrato) n.º 292/2013:

Conclusão com sucesso do estágio de Célia dos Santos Nunes na carreira de especialista de informática. 27102

Anúncio (extrato) n.º 293/2013:

Conclusão com sucesso do estágio de Diogo Gustavo Henrique Morão Salvador na carreira de especialista de informática 27102

Anúncio (extrato) n.º 294/2013:

Conclusão com sucesso do estágio de Pedro Manuel da Conceição Pereira Leal Moita na carreira de especialista de informática 27102

Anúncio (extrato) n.º 295/2013:

Conclusão com sucesso do estágio de Tiago Alexandre Nunes Felgueiras na carreira de especialista de informática 27102

Anúncio (extrato) n.º 296/2013:

Conclusão com sucesso do estágio de Luís Filipe da Costa Caldeira na carreira de especialista de informática 27102

Despacho n.º 11282/2013:

Nomeação, em regime de substituição, para o cargo de direção intermédia de 2.º grau como chefe de divisão da Divisão Financeira e Patrimonial da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa, da licenciada Isabel Maria Domingos Vieira Pereira 27103

Aviso n.º 10731/2013:

Cessação da relação jurídica de emprego público. 27103

Aviso (extrato) n.º 10732/2013:

Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, do professor associado com agregação Doutor Victor Manuel Ferreira Marques dos Santos. 27103

Universidade Nova de Lisboa

Regulamento n.º 333/2013:

Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa 27103

Instituto Politécnico de Bragança

Aviso n.º 10733/2013:

Abertura de procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, para a Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo de Mirandela 27106

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Despacho n.º 11283/2013:

Alteração do Despacho n.º 6471/2010, de 12/04, referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão Turística, da Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova do Instituto Politécnico de Castelo Branco 27109

Despacho n.º 11284/2013:

Alteração do despacho n.º 6353/2010, de 9 de abril, retificado pela declaração de retificação n.º 946/2010, de 12 de maio, referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Desporto e Atividade Física, da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco 27110

Despacho n.º 11285/2013:

Alteração do despacho n.º 6469/2010, de 12 de abril, retificado pela declaração de retificação n.º 1887/2010, de 14 de setembro referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão Hoteleira, da Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova do Instituto Politécnico de Castelo Branco 27114

Despacho n.º 11286/2013:

Alteração do despacho n.º 6360/2010, de 09/04, retificado pela Declaração de Retificação n.º 945/2010, de 12/05 e pela Declaração de Retificação n.º 1549/2010, de 02/08 referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Atividade Física, da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco. 27115

Instituto Politécnico de Coimbra

Despacho n.º 11287/2013:

Contratação da Prof.ª Doutora Lucília Maria Cardoso Salgado Mexia Alves como professora-coordenadora 27117

Instituto Politécnico de Leiria

Despacho n.º 11288/2013:

Regulamento de avaliação do desempenho dos docentes do Instituto Politécnico de Leiria 27117

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho n.º 11289/2013:

Alteração aos Estatutos da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa. 27126

Instituto Politécnico de Portalegre

Aviso n.º 10734/2013:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Miguel José Sardica Garcia de Castro 27135

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Saúde:

Listagem n.º 3/2013/A:

Lista de candidatos admitidos e excluídos ao processo concursal para a carreira especial de enfermagem. 27135

PARTE G

Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 10735/2013:

Procedimento simplificado conducente ao preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente de ginecologia e obstetrícia da carreira médica considerado deserto por desistência do único candidato 27136

Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1642/2013:

Acumulação de funções privadas de Maria da Graça Beraldo de Brito Raimundo 27136

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1643/2013:

Rita Margarida de Sousa Carvalho, assistente de gastrenterologia, autorizada a acumulação de funções privadas, com Eriria — Oiã 27136

Despacho (extrato) n.º 11290/2013:

Autoriza José Luís Esteves Sá, assistente graduado sénior de ginecologia deste Instituto, a regressar ao regime de tempo completo de 35 horas semanais 27136

Parque Escolar, E. P. E.

Despacho n.º 11291/2013:

Abertura de procedimento, com repartição de encargos, para a contratação da prestação de serviços de conservação, manutenção e apoio à exploração a edifícios escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Sul — Lote LS4 27136

Despacho n.º 11292/2013:

Abertura de procedimento, com repartição de encargos, para a contratação da prestação de serviços de conservação, manutenção e apoio à exploração a edifícios escolares do programa de modernização das escolas com ensino secundário, da Delegação Norte — Lote LN4 . . . 27136

Despacho n.º 11293/2013:

Abertura de procedimento, com repartição de encargos, para a contratação da «Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e Apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN3» 27137

Despacho n.º 11294/2013:

Abertura de procedimento, com repartição de encargos, para a contratação da «Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e Apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN6» 27137

Despacho n.º 11295/2013:

Abertura de procedimento, com repartição de encargos, para a contratação da «Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e Apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN2» 27137

Despacho n.º 11296/2013:

Abertura de procedimento, com repartição de encargos, para a contratação da prestação de serviços de conservação, manutenção e apoio à exploração a edifícios escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN5 27138

Despacho n.º 11297/2013:

Abertura de procedimento, com repartição de encargos, para a contratação da prestação de serviços de conservação, manutenção e apoio à exploração a edifícios escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN1 27138

Despacho n.º 11298/2013:

Substituição do presidente do conselho de administração nas suas ausências e impedimentos 27138

Despacho n.º 11299/2013:

Subdelegação de competências nos diretores de área da Direção-Geral de Operação, Cristina Ferraz de Oliveira Cancela, Graça Maria Vitorino da Fonseca Jorge e João Eduardo Machado Simões da Silva, e nos colaboradores Carlos Gomes Marques e António Gaspar Barbosa de Carvalho Machado 27138

Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1644/2013:

Licença sem remuneração atribuída a pessoal médico 27139

PARTE H

Comunidade Intermunicipal do Baixo Mondego

Aviso n.º 10736/2013:

Procedimento concursal para recrutamento, na modalidade de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de três postos de trabalho — utilização faseada de método de seleção 27139

Declaração de retificação n.º 928/2013:

Procedimento concursal comum para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de três postos de trabalho — retificação . . . 27139

Município de Abrantes

Aviso n.º 10737/2013:

Comissão de serviço, em regime de substituição, de vários cargos de dirigentes. 27139

Município de Alcochete

Aviso (extrato) n.º 10738/2013:

Cessação de comissões de serviço. 27140

Aviso (extrato) n.º 10739/2013:

Designações em comissão de serviço 27140

Município de Alvito

Édito n.º 357/2013:

Falecimento de José Rosado 27140

Município da Amadora

Edital n.º 847/2013:

Operação de loteamento — discussão pública 27140

Município de Amares

Declaração de retificação n.º 929/2013:

Retifica a Declaração n.º 157/2013, relativa à 1.ª Correção Material do PDM de Amares. . . 27140

Município de Barrancos

Aviso n.º 10740/2013:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos. 27140

Aviso n.º 10741/2013:

Contrato de trabalho por tempo indeterminado — nomeação de júri do período experimental. 27141

Município das Caldas da Rainha

Aviso n.º 10742/2013:

Lista de ordenação final um lugar de administração pública 27141

Município de Cantanhede

Aviso n.º 10743/2013:

Renovações de comissão de serviço 27141

Município de Carrazeda de Ansiães

Aviso n.º 10744/2013:

Aposentação de Angélica de Jesus Nunes Pinto 27141

Município de Castanheira de Pêra

Aviso n.º 10745/2013:

Abertura de procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. 27141

Município de Castelo de Paiva

Aviso n.º 10746/2013:

Alteração simplificada do Plano Diretor Municipal de Castelo de Paiva 27143

Edital n.º 848/2013:

Projeto de regulamento municipal para a atribuição de subsídios 27144

Município de Castro Marim

Aviso (extrato) n.º 10747/2013:

Plano de Pormenor da Zona de Lazer de Castro Marim — discussão pública 27144

Município de Celorico de Basto

Aviso n.º 10748/2013:

Celebração de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com um assistente operacional, motorista 27145

Aviso n.º 10749/2013:

Celebração de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com três assistentes técnicos, administrativo 27145

Aviso n.º 10750/2013:

Celebração de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com dois assistentes operacionais, auxiliar de serviços gerais. 27145

Município do Crato

Edital n.º 849/2013:

Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana do Município do Crato 27145

Município de Cuba

Aviso n.º 10751/2013:

Designação, em comissão de serviço, no cargo de dirigente intermédio de 3.º grau para a Unidade de Administração e Finanças 27145

Município de Elvas

Aviso n.º 10752/2013:

Projeto de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Elvas 27146

Município de Góis

Regulamento n.º 334/2013:

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação 27146

Município de Gouveia

Aviso n.º 10753/2013:

Conclusão do período experimental 27167

Município de Grândola

Aviso (extrato) n.º 10754/2013:

Início de procedimento de elaboração do Plano de Intervenção no Espaço Rural da Aberta Nova — PIERAN, aprovação da minuta de contrato para planeamento e dos termos de referência, abertura de um período de recolha de sugestões e consulta às entidades com responsabilidade ambiental 27167

Município de Lagoa (Algarve)

Aviso n.º 10755/2013:

Participação preventiva no processo de alteração do artigo 27.º-C do Regulamento do PDM de Lagoa 27167

Aviso n.º 10756/2013:

Renovação de comissão de serviço 27168

Município de Leiria

Aviso (extrato) n.º 10757/2013:

Alteração ao despacho n.º 6/2011 (3 DIRH) — Exercício de atividades a membros do gabinete de apoio pessoal ao presidente 27168

Aviso (extrato) n.º 10758/2013:

Consolidação definitiva nos serviços da Câmara Municipal de Leiria da mobilidade interna, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a assistente técnica Guida Amaro Ângelo 27168

Aviso (extrato) n.º 10759/2013:

Torna-se público a exoneração, a pedido do próprio, e com efeitos a 18 de julho de 2013, inclusive, do Dr. Acácio Fernando dos Santos Lopes de Sousa, do cargo de chefe do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara 27168

Município de Loulé

Aviso n.º 10760/2013:

Licença sem remuneração, por um ano, concedida ao assistente operacional Emmanuel Galdino Souza Pagani 27168

Município de Mação

Aviso n.º 10761/2013:

Licença sem remuneração de João Guilherme Sousa Ferreira Elias Brizida 27168

Município da Maia

Aviso n.º 10762/2013:

Submissão a discussão pública da proposta de alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho da Maia — RMUE 27168

Município de Mêda

Declaração de retificação n.º 930/2013:

Retificação relativa ao aviso publicado sob o n.º 8147/2013 27218

Município de Melgaço

Aviso n.º 10763/2013:

Procedimento concursal comum por tempo determinado, a tempo parcial, para contratação de 13 monitores para os prolongamentos de horário dos jardins-de-infância 27218

Município de Mogadouro

Aviso n.º 10764/2013:

Revogação por mútuo acordo de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 27220

Município de Montemor-o-Novo

Aviso n.º 10765/2013:

Lista unitária de ordenação final — um assistente técnico — biblioteca 27220

Município de Ovar

Aviso n.º 10766/2013:

Procedimento concursal comum para contratação, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de cinco postos de trabalho da carreira de técnico superior das áreas de engenharia eletrotécnica, recursos humanos, direito e economia 27220

Aviso n.º 10767/2013:

Procedimento concursal comum para contratação, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de dois postos de trabalho da carreira de técnico superior — áreas de engenharia do ambiente e serviço social 27224

Edital n.º 850/2013:

Alteração do Regulamento Municipal para Atribuição de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos 27227

Município de Penedono

Regulamento n.º 335/2013:

Alteração à tabela de taxas anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais 27227

Município de Ponte da Barca

Aviso n.º 10768/2013:

Projeto de regulamento do estádio municipal de Ponte da Barca 27231

Município de Ponte de Sor

Aviso n.º 10769/2013:

Conclusão do período expermental 27233

Aviso n.º 10770/2013:

Cessação de funções de diversos trabalhadores 27233

Município do Porto

Aviso n.º 10771/2013:

Código Regulamentar do Município do Porto 27234

Município de Ribeira de Pena

Aviso n.º 10772/2013:

Procedimento administrativo de classificação de imóveis de interesse municipal 27455

Município de Santa Marta de Penaguião

Aviso n.º 10773/2013:

Renovação da comissão de serviço dos dirigentes intermédios de 2.º grau 27455

Município de Santo Tirso

Aviso n.º 10774/2013:

Nomeações de dirigentes para cargos de direção intermédia 27456

Aviso n.º 10775/2013:

Licença sem remuneração de Alexandrina Maria Barroso Duarte 27457

Município de Sintra

Aviso n.º 10776/2013:

Designação, em comissão de serviço, de Olga Matias Hilário Pedro no cargo de direção intermédia de 3.º grau — coordenador do Serviço de Gestão do Espaço Público 27457

Município de Sousel

Aviso n.º 10777/2013:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum a termo resolutivo certo, para ocupação de um posto de trabalho para a carreira/categoria de técnico superior de ciências sociais — Psicologia, inserida na Divisão de Educação, Ação Social, Saúde e Habitação . . . 27457

Município de Tavira

Aviso n.º 10778/2013:

Renovação da comissão de serviço como chefe de divisão de Ana Lúcia Anastácio e Ferro Roque. 27458

Município de Torres Novas

Aviso n.º 10779/2013:

Abertura de procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado de um técnico superior (médico veterinário) 27458

Aviso n.º 10780/2013:

Licença sem remuneração 27459

Município da Trofa

Aviso n.º 10781/2013:

Exoneração do cargo de chefe do Gabinete de Apoio Pessoal da Dr.ª Paula Cristina Ferreira Guimarães Duarte 27460

PARTE I

PARTE J1

Município de Vila Flor

Aviso (extrato) n.º 10782/2013:

Cessação da relação jurídica de emprego público 27460

Município de Vila Viçosa

Edital n.º 851/2013:

Projeto de alteração ao Regulamento do Cartão Municipal Jovem. 27460

Freguesia de Palhais

Aviso n.º 10783/2013:

Lista unitária de ordenação final de procedimento concursal 27460

Freguesia de Pena Verde

Aviso (extrato) n.º 10784/2013:

Abertura de procedimento concursal para preenchimento de dois postos de trabalho de assistente operacional 27460

MAIÊUTICA — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L.

Aviso n.º 10785/2013:

Algumas alterações no plano de estudos do mestrado em Psicologia da Justiça (2.º ciclo) . . . 27460

Aviso n.º 10786/2013:

Algumas alterações no plano de estudos do mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde (2.º ciclo) 27462

Declaração de retificação n.º 931/2013:

Algumas retificações ao plano de estudos da licenciatura em Criminologia 27464

Declaração de retificação n.º 932/2013:

Algumas retificações ao plano de estudos do mestrado em Turismo, Património e Desenvolvimento 27464

Município de Ovar

Aviso n.º 10787/2013:

Procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia do 3.º grau — serviço administrativo e de atendimento 27464

Município de Sintra

Aviso (extrato) n.º 10788/2013:

Extinção do procedimento concursal para provimento, em comissão de serviço, do cargo de chefe da Divisão de Fiscalização de Intervenções no Subsolo 27464

PARTE B

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho n.º 11216/2013

Nos termos do disposto no artigo 10.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, alterada pelas Leis n.os 30/96, de 14 de agosto, 52-A/2005, de 10 de outubro e 17/2013, de 18 de fevereiro, designo secretária pessoal do meu Gabinete Olga Maria Teixeira Gonçalves.

Para efeitos do disposto no artigo 12.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

O presente despacho produz efeitos a 1 de agosto de 2013.

1 de agosto de 2013. — O Provedor de Justiça, *José de Faria Costa.*

Nota Curricular

Olga Maria Teixeira Gonçalves é natural de Luanda, Angola, onde nasceu a 3 de outubro de 1949. Tem o curso superior de secretariado do Instituto das Novas Profissões. Estudou francês na Alliance Française em Angola desde os 5 anos até aos 15 anos, estudou inglês no British Institut e alemão no Goethe Institut, estudou espanhol na universidade de Camberra. Trabalhou como Secretária Executiva e Relações Públicas na Fundação Friedich Ebert e na Câmara de Comércio Luso-Alemã. Foi Secretária Pessoal do Senhor Dr. Jorge Sampaio quando era Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, foi secretária pessoal dos ministros da justiça, Dr. José Vera Jardim e Dr. António Costa, foi assessora do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, foi assessora das Nações Unidas no projeto para o desenvolvimento de Timor-Leste (UNMISET), foi secretária pessoal dos Secretários de Estado da Administração Pública, Juiz Conselheiro João Figueiredo e Dr. Gonçalo Castilho dos Santos, foi ainda secretária pessoal do Provedor de Justiça, Juiz Conselheiro Alfredo José de Sousa.

207199292

Despacho n.º 11217/2013

Nos termos do disposto no artigo 10.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, alterada pelas Leis n.os 30/96, de 14 de agosto, 52-A/2005, de 10 de outubro e 17/2013, de 18 de fevereiro, designo secretária pessoal do meu Gabinete a Licenciada Susana Rute Cabrita dos Santos.

Para efeitos do disposto no artigo 12.º alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicado em anexo ao presente despacho.

O presente despacho produz efeitos a 1 de agosto de 2013.

1 de agosto de 2013. — O Provedor de Justiça, *José de Faria Costa*.

Susana Rute Cabrita dos Santos, nasceu em Lisboa, a 26 de julho de 1977.

Licenciada em Marketing e Consumo pelo Instituto Superior de Santarém (2002). No âmbito do Programa Sócrates-Erasmus, assistiu a aulas na Hogescholl West-Vlaanderen — Campus Simon Stevin e estagiou na empresa Química Corn. Van Loocke, em Bruge, Bélgica.

Prestou apoio técnico administrativo no Departamento de Planeamento e Assuntos Internacionais do Instituto dos Resíduos, Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, entre 2003 e 2005.

Desempenhou funções como Secretária Pessoal do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, no XVII Governo, de 2005 até 2009.

Nomeada Secretária Pessoal do Provedor de Justiça, em agosto de 2009.

207199276

Despacho n.º 11218/2013

Nos termos do disposto no artigo 10.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, alterada pelas Leis n.os 30/96, de 14 de agosto, 52-A/2005, de 10 de outubro e 17/2013, de 18 de fevereiro, designo Adjunta do meu Gabinete a Mestre Rosa Fernandes Vieira Neves.

Fica a Mestre autorizada a exercer as atividades referidas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

O presente despacho produz efeitos a 5 de agosto.

1 de agosto de 2013. — O Provedor de Justiça, *José de Faria Costa*.

Nota Curricular

Rosa Fernanda Vieira Neves, nascida a 10 de outubro de 1976, natural do Porto.

Licenciada em Direito pela Universidade Moderna do Porto, com a classificação final de 17 valores (23.06.1999). Mestre em Ciências Jurídico-criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (05.02.2010), com a classificação final de Bom com Distinção (17 valores) e doutoranda na mesma Instituição. Concluiu, no ano letivo 2000-2001, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, a Pós-graduação em Direito Bancário, da Bolsa e dos Seguros, com a classificação final de Bom com distinção (16 valores).

Frequência do estágio de advocacia (outubro de 1999 a junho de 2001) e exercício de advocacia (inscrita como advogada desde 15.10.2001 a 31 de julho de 2013), em regime de profissional liberal, atualmente com inscrição suspensa na Ordem dos Advogados Portugueses.

Exerce, desde 01.03.2007, as funções de docente universitária, na Universidade Lusófona do Porto, tendo vindo a lecionar diversas unidades curriculares ao 1.º ciclo de estudos em Direito (Introdução ao Direito Comunitário I e II, Direito Internacional Público, Ciência Política e Direito Constitucional I e II, Direito Penal II e III, Instituições de Direito Civil), ao 2.º ciclo de estudos em Direito (Direitos Fundamentais e Instituições Especiais de Processo Penal), ao 1.º ciclo de estudo em Solicitadoria (Direito Constitucional, Direitos e Deveres Fundamentais, Direito e Processo Penal e Contraordenacional), ao 1.º ciclo de estudos em Estudos Europeus, Estudos Lusófonos e Relações Internacionais (Direito Internacional Público) e ao 1.º ciclo de estudos em Serviço Social (Direito Penal).

Exerceu, na Direção da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, em regime de comissão de serviço académico, as funções de secretária pedagógica do 1.º ciclo de estudos em Direito (01.10.2009 a 30.11.2010) e, a partir de 01.12.2011, também do 2.º ciclo de estudos em Direito e do 1.º ciclo em Solicitadoria.

Autora de livro e artigos científicos publicados.

Participação, na qualidade de orientadora ou de arguente, em júris de dissertações de mestrado (anos letivos de 2010-2011 e 2012-2013).

Participação, como oradora, em conferências, nas áreas de Direito Penal, de Processo Penal e de Direito Internacional Penal.

Formadora certificada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. desde 12.04.2008.

Frequência de cursos sobre corrupção e fraude no espaço europeu, bem como de seminários, simpósios, colóquios ou encontros em diversas áreas do Direito, com especial enfoque na área de Direito Penal.

207199235

Despacho n.º 11219/2013

Nos termos do disposto no artigo 10.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, alterada pelas Leis n.os 30/96, de 14 de agosto, 52-A/2005, de 10 de outubro e 17/2013, de 18 de fevereiro, designo secretária pessoal do meu Gabinete a Licenciada Sara Patrícia Santos Duarte.

Para efeitos do disposto no artigo 12.º alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicado em anexo ao presente despacho.

O presente despacho produz efeitos a 1 de agosto de 2013.

1 de agosto de 2013. — O Provedor de Justiça, *José de Faria Costa*.

Nota Curricular

Sara Patrícia Santos Duarte, nascida a 6 de dezembro de 1976.

Licenciada em Línguas e Literaturas Modernas pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

De 1 de outubro de 2007 a 30 de abril de 2008 foi Assistente de Língua Portuguesa, no liceu Chateaubriand, em Rennes, França.

Entre 20 de julho de 2009 e 15 de novembro de 2010 foi Formadora do módulo de Linguagem e Comunicação, com um total de 200 horas, inserido no Curso EFA de Costureira(o)/Modista, realizado na Associação Existências, Coimbra

Entre 1 de setembro de 2009 e 31 de julho de 2013 desempenhou funções de secretária no Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, onde fazia a gestão das tarefas administrativas, recolha e divulgação de informação, organização de cursos no âmbito da área de atuação do Instituto, gestão da agenda do Instituto e da Direção e secretariou as reuniões da Direção.

207199243

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

Declaração de retificação n.º 927/2013

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 153, de 9 de agosto de 2013, o despacho n.º 10393/2013, retifica-se que onde se lê «Paula Cristina Brito Gonçalves» deve ler-se «Paula Cristina Brito Fernandes».

19 de agosto de 2013. — A Vice-Presidente, *Teresa Chaves Almeida*.
207205358

Direção-Geral do Património Cultural

Anúncio n.º 285/2013

Abertura de novo procedimento de classificação do Solar das Arcas, em Arcas, freguesia de Arcas, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, por despacho de 16 de julho de 2013, de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura, após proposta da Direção Regional de Cultura do Norte, que mereceu a concordância da diretora-geral da DGPC, foi determinada a abertura de novo procedimento de classificação do Solar das Arcas, em Arcas, freguesia de Arcas, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança.

2 — A decisão de abertura do novo procedimento de classificação em causa teve por fundamento o reconhecido valor patrimonial (arquitetónico e artístico) do Solar da Arcas enquanto um dos mais importantes exemplares de casa nobre setecentista na «Terra Quente» transmontana.

Trata-se de um edifício de grande escala, composto por um corpo central de dois pisos onde se implanta também a capela com um notável retábulo de talha dourada e policromada de estilo «rocaille».

A temática decorativa de estilo barroco joanino observa-se, nomeadamente, no trabalho de cantaria presente nos vãos da fachada e da porta axial da capela, ornamentada por duas volutas laterais em frontão interrompido, motivos estes que se repetem nas janelas de avental do segundo piso e na pedra de armas que encima a porta.

O Solar das Arcas constitui um exemplo de Solar que concilia o prestígio e primor da zona habitacional (nobre) com a zona de natureza marcadamente funcional associada às atividades agrícolas, manifestando um grande valor histórico-social, testemunho da organização social no Antigo Regime.

3 — O imóvel está em vias de classificação, de acordo com o n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

4 — O imóvel em vias de classificação e os bens imóveis localizados na zona geral de proteção (50 metros contados a partir dos seus limites externos), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio, ficam abrangidos pelas disposições legais em vigor, designadamente, os artigos 32.º, 34.º, 36.º, 37.º, 42.º, 43.º e 45.º da referida lei, e o n.º 2 do artigo 14.º e o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

5 — Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

a) Direção Regional de Cultura do Norte(DRCN), www.culturanorte.pt.

b) Direção-Geral do Património Cultural, www.patrimoniocultural.gov.pt.

c) Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, www.cm-macedodecavaleiros.pt.

6 — Conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, poderão os interessados, sustentando o facto, reclamar ou interpor recurso tutelar do ato que decide a abertura do procedimento de classificação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, junto da Direção Regional de Cultura do Norte — Direção de Serviços dos Bens Culturais, Casa de Ramalde, Rua da Igreja de Ramalde, 4149-011 Porto.

8 de agosto de 2013. — O Subdiretor-Geral do Património Cultural, *João Carlos dos Santos.*

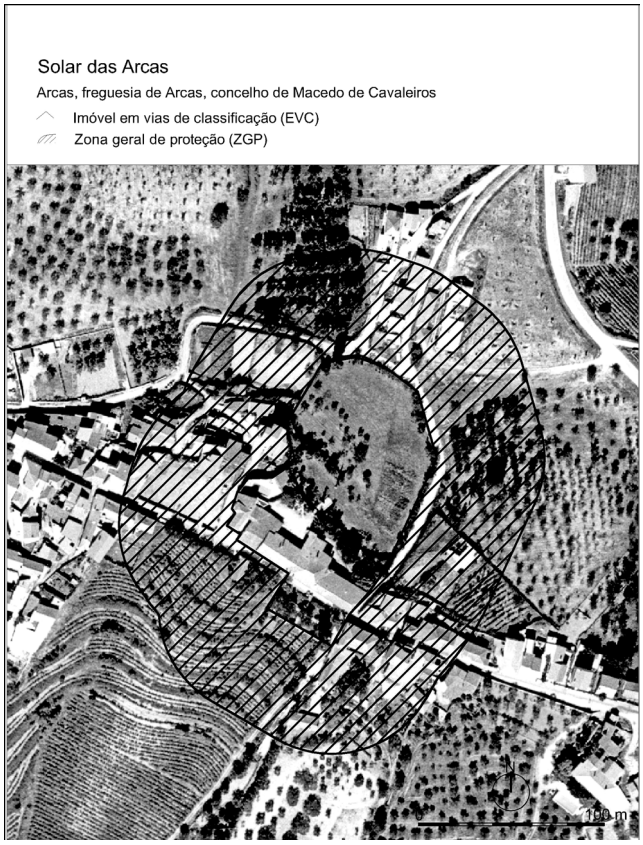

207199357

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças

Despacho n.º 11220/2013

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 2 e 8.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/2012, de 13 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 29/2013, de 21 de fevereiro e pelo Decreto-Lei N.º 60/2013, de 9 de maio, nos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do Despacho n.º 9784/2013, de 15 de julho de 2013, da Ministra de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 142, de 25 julho de 2013, subdelego na Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, a licenciada Elsa Maria Roncon Santos, com faculdade de subdelegação em quem, na sua ausência, a substitua, a competência para aprovar e autorizar as promessas de garantia e as garantias a conceder nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 295/2001, de 21 de novembro, ambos na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de fevereiro, desde que o montante a garantir pelo Estado seja inferior a € 5.000.000 (cinco milhões de euros).

2 — A aprovação e autorização dos instrumentos de garantia a que se refere o número anterior deve ter em conta a análise do risco de crédito subjacentes às operações em causa e ser suportada pelos pareceres e demais informação que a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) entenda serem necessários para a decisão, nomeadamente da Direção-Geral

de Política Externa e da AICEP — Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal.

3 — A DGTF envia mensalmente e por referência ao mês de calendário anterior ao Secretário de Estado das Finanças uma informação sobre os instrumentos de garantia aprovados ou autorizados, indicando o seu valor e o perfil de risco das respetivas operações ou beneficiários, assim como uma atualização do nível de incumprimento registado nos instrumentos de garantia em vigor. A informação enviada em janeiro de cada ano tem por referência as operações referentes a todo o ano transato.

4 — O presente instrumento produz efeitos a 2 de julho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes subdelegados, tenham sido praticados pela Diretora-Geral do Tesouro e Finanças ou por quem na sua ausência a tenha substituído.

22 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado das Finanças, *Manuel Luís Rodrigues.*

207211368

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 10705/2013

Por despacho de 4 de julho de 2013 da Senhora Subdiretora-Geral, Leonor Carvalho Duarte, (por delegação de competência do Senhor Diretor-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência do Instituto dos Registos e do Notariado, foi autorizada a mobilidade interna na categoria de técnico superior, de Carla Alexandra Martins Andrade Monteiro Rodrigues, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções na Direção de Finanças de Lisboa, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, com efeitos a 20 de agosto de 2013.

13 de agosto de 2013. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

207193719

Despacho n.º 11221/2013

Por despacho do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 25 de julho de 2013 e até à realização de concurso previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, (na redação conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto), designo ao abrigo do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, em regime de substituição, por impedimento da titular, no cargo de Diretora de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária (DSPCIT), a Chefe de Divisão, licenciada Ana Isabel Costa d'Oliveira da Silva Mascarenhas, com efeitos a 1 de agosto de 2013.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º-A (in fine) da Lei n.º 2/2004, aditado pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, a comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão de Estudos e Coordenação, fica suspensa pelo período máximo de quatro anos.

16 de agosto de 2013. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

Nota Curricular

Nome: Ana Isabel Costa d'Oliveira da Silva Mascarenhas

Habilitações Académicas

Pós-Graduação em Contabilidade e Auditoria, pela Universidade Aberta.

Licenciatura em Controlo de Gestão, pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

Bacharelato em Contabilidade e Administração, pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

Atividade profissional

De 1 de junho a 31 de julho de 2013 — Designada em comissão de serviço, pelo período de três anos, no cargo de Chefe da Divisão de Estudos e Coordenação

De 16 de julho de 2010 a 31 de maio de 2013 — Chefe da Divisão de Estudos e Coordenação (em regime de substituição) da Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária.

2006-2010 — Chefe da Equipa de Auditoria Informática da Direção de Finanças de Lisboa.

2000-2006 — Inspetora Tributária a exercer funções na Direção de Finanças de Lisboa.

1993-2000 — Coordenadora do departamento de Contabilidade da Cooperativa Agrícola da Tocha, CRL.

Outras atividades profissionais

Coordenadora e Membro de diversos grupos de trabalho da Comissão Europeia no domínio das Auditorias Eletrónicas (E-Audit).

Participação, na qualidade de Oradora e Organizadora, em diversos seminários e workshops internacionais, no domínio das Auditorias Eletrónicas (E-Audit).

207199998

Despacho n.º 11222/2013

Por despacho do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 25 de julho de 2013 e até à realização de concurso previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, (na redação conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto), designo ao abrigo do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, em regime de substituição, por vacatura de lugar, no cargo de Diretor de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros, o Chefe de Divisão licenciado Nelson Roda Inácio, com efeitos a 1 de agosto 2013.

16 de agosto de 2013. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

Síntese Curricular

Nome: Nelson Roda Inácio.

Formação Académica:

Mestrado em Comércio Eletrónico e Internet, pela Universidade Aberta (componente curricular);

Pós-Graduação em Contabilidade, Finanças Públicas e Gestão Orçamental, pelo Instituto Superior de Economia e Gestão — Universidade Técnica de Lisboa (2002);

Licenciatura em Gestão pela Universidade Lusíada (1994);

Outras Formações:

Curso de Gestão para Quadros e Chefia da Polícia Judiciária, na Universidade Católica Portuguesa — UCP, em colaboração com o Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais — ISPJCC, de 18/10/2005 a 25/11/2005 — 40 horas;

Especialização em Aquisição Pública de Bens e Serviços, curso ministrado pelo INA — Instituto Nacional de Administração — abril a outubro/2004;

Seminário de Alta Direção — Lei n.º 2/2004 — 18 a 22 outubro/2004 — 40 horas — INA — Oeiras;

Atividade Profissional:

Chefe de Divisão de Gestão Financeira da Direção de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros da Autoridade Tributária e Aduaneira — AT (de janeiro 2012 até à presente data);

Diretor da Direção de Serviços de Gestão dos Recursos Financeiros e Materiais, da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo — DGAIEC (de maio de 2009 a dezembro de 2011);

Diretor do Departamento de Administração Financeira e Patrimonial da Polícia Judiciária (de julho 2005 a maio de 2009);

Coordenador do Setor de Processamento/Contabilidade na DGCI (de março de 2004 a julho de 2005);

Coordenador do Setor de Gestão Financeira e Orçamental na DGCI (de abril de 2000 a julho 2005);

Técnico Superior da DGCI — Direção-Geral dos Impostos, integrado no Setor de Gestão Financeira e Orçamental da Direção de Serviços Financeiros (agosto de 1997);

Outras funções desempenhadas:

Membro do Gabinete de Gestão das Reformas, criado por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, datado de 11.09.2011, (de dezembro de 2011 até à presente data);

Membro do Conselho Administrativo da Polícia Judiciária (de julho 2005 até maio de 2009):

Membro do Comité Financeiro da EUROPOL, em representação do Estado Português/Policia Judiciária, em Haia, Holanda (de julho de 2005 a maio de 2009);

Representante ministerial e Diretor Operacional do projeto-piloto das compras eletrónicas do Ministério das Finanças, inserido no Programa Nacional de Compras Eletrónicas (de agosto de 1997 a julho de 2005);

Atividade profissional no setor privado: Chefe da Secção Administrativa e Financeira em empresa privada — SALONI Portugal, SA (de fevereiro de 1993 a agosto de 1997)

207199965

Despacho n.º 11223/2013

Por despacho do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 25 de julho de 2013 e até à realização de concurso previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, (na redação conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto), designo ao abrigo do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, em regime de substituição, por vacatura de lugar, no cargo de Chefe de Divisão de Auditoria Aduaneira, Impostos Especiais de Consumo e Imposto sobre Veículos (DAA) da Direção de Serviços de Auditoria Interna, a Reverificadora Assessora Principal, licenciada Maria José Osório da Piedade Silva, com efeitos a 1 de agosto 2013

16 de agosto de 2013. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

Síntese Curricular

Identificação

Nome: Maria José Osório da Piedade e Silva

Habilitações académicas

Licenciatura em Economia, pelo Instituto Superior de Economia (1981).

Experiência profissional (resumo)

Março de 1984 — ingresso na carreira técnica superior aduaneira (ex Direção-Geral das Alfândegas — DGA).

Maio de 1985 — Divisão de Produtos Agrícolas da Direção de Serviços de Mercadorias e Política Agrícola da DGAIEC (passagem à categoria de 2.º verificador da carreira técnica superior aduaneira do pessoal da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo — DGAIEC; maio de 1989 — passagem à categoria de 1.º verificador da carreira técnica superior aduaneira; novembro de 1993 — passagem à categoria de reverificador da carreira técnica superior aduaneira); participação em reuniões junto do Ministério da Agricultura no âmbito da adesão de Portugal à CE — discussão da transição dos setores agrícolas, mecanismos horizontais e questões monetárias; Formadora da área de Política Agrícola.

Janeiro de 1994 — colocada na Divisão de Circulação de Mercadorias da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira da DGAIEC (dezembro de 2002 — passagem à categoria de reverificador assessor da carreira técnica superior aduaneira); Participação, em representação da DGAIEC em reuniões do Comité dos Mecanismos das Trocas, sede de discussão das matérias decorrentes da Política Agrícola Comum (PAC); Acompanhamento das ações de controlo comunitárias realizadas no âmbito da PAC quer realizadas a nível interno, quer a nível comunitário; Gestão das matérias horizontais no âmbito da PAC com particular incidência na coordenação dos processos de restituição à exportação e consequente articulação com as alfândegas e os organismos responsáveis pelo pagamento/gestão das ajudas comunitárias; Elaboração de normativos internos de aplicação das normas comunitárias e nacionais no âmbito da PAC; Formadora da área de Política Agrícola.

2003 — colocada no Gabinete de Auditoria Interna da DGAIEC (agosto de 2007 — passagem à categoria de reverificador assessor principal da carreira técnica superior aduaneira); Participação e acompanhamento de ações de controlo comunitárias em três áreas: Recursos Próprios Tradicionais; Segurança Alimentar; e Ajudas Agrícolas Comunitárias (no âmbito do FEAGA); Representante da DGAIEC junto da Comissão Europeia em reuniões bilaterais e de conciliação; PALOP: participante em seminário sobre Auditoria Interna em Angola; Formadora sobre Auditoria Interna na Guiné-Bissau e em São Tomé e Príncipe.

207199851

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento e Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 11224/2013

Nos termos do disposto no art. 14.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de julho, o Secretário de Estado do Orçamento, no uso da delegação de poderes conferida pelo Ministro de Estado e das Finanças, através do despacho n.º 1158/2012, de 22 de agosto, publicado no Diário da República, II Série, n.º 166, de 28 de agosto de 2012, e a Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, no uso da delegação de competências conferida pelo Ministro da Defesa Nacional, através do despacho n.º 5957/2013, de 24 de abril, publicado no Diário da República, II Série, n.º 88, de 8 de maio de 2013, tendo aderido à análise efetuada pela Secretaria Geral do Ministério da Defesa Nacional, após conclusão da instrução do processo pelo Exército, determinam não conceder a pensão de ex-prisioneiro de guerra ao ex-soldado NIM 56-M-767, Floriano Carvalho.

22 de julho de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis.* — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

207210728

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 11225/2013

1 – Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de adjunto do meu gabinete o licenciado Nuno Miguel de Oliveira Manana Pires Francisco, técnico superior do mapa de pessoal do Ministério da Agricultura e do Mar.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

3 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

9 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Bruno Verdial de Castro Ramos Maçães.*

ANEXO

Nota curricular

Nuno Miguel de Oliveira Manana Pires Francisco
Idade: 38 anos
Formação académica:

Licenciatura em Engenharia Agronómica, especialidade de Economia Agrária e Sociologia Rural, pelo Instituto Superior de Agronomia de Lisboa (1999).

Pós-graduação em Gestão Pública, Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) pelo Instituto Nacional de Administração (2000/01).

Auditor de Política Externa Nacional, Curso de Política Externa Nacional, pelo Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros (2006).

Atividade profissional:

Adjunto do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus (de abril de 2012 a julho de 2013).

Diretor de Serviços de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do GPP (Gabinete de Planeamento e Políticas) do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (de dezembro de 2009 a junho de 2011).

Chefe de Divisão de Promoção da Competitividade do GPP (de outubro de 2007 a dezembro 2009 e de junho 2011 a março de 2012).

Técnico superior no GPP (de maio de 1999 a outubro 2007).

207195914

Despacho n.º 11226/2013

1. Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 3º, nos nºs 1, 2, 3 do artigo 11º e do artigo 12º e do nº 8 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer funções de secretária pessoal do meu Gabinete Filomena Maria Luís Pereira assistente técnica do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pelo serviço de origem, e pelo orçamento do meu Gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3. Para efeitos do disposto no artigo 12º do mesmo Decreto-Lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 26 de julho de 2013

4. Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

9 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Bruno Verdial de Castro Ramos Mações.*

ANEXO

Nota curricular

Filomena Luis Pereira

Nasceu em 15 de novembro 1967. Curso técnico de secretariado e 12º ano de escolaridade. Entre 1990 e 1995 trabalhou no setor privado. De 1995 a dezembro de 2005 desempenhou diversos cargos de secretariado na Casa Pia de Lisboa. Em dezembro de 2005 entrou no Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo colocada na Direção-Geral dos Assuntos Europeus, secretariando a Direção de Serviços de Informação, Formação e Documentação. Entre julho de 2008 e janeiro de 2009 foi secretária pessoal do diretor-geral dos Assuntos Europeus. No Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus de fevereiro de 2009 a junho de 2011 a exercer funções de apoio técnico-administrativo. De 28 de junho de 2011 a 24 de julho de 2013 nomeada em regime de cedência de interesse público para exercer funções de apoio técnico-administrativo no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus.

207195696

Despacho n.º 11227/2013

1 – Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos nºs 1, 2, 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista do meu Gabinete Manuel Fernando Gomes Veríssimo, assistente operacional do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pelo serviço de origem, e pelo orçamento do meu Gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 6 de agosto de 2013.

4 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

9 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Bruno Verdial de Castro Ramos Mações.*

ANEXO

Nota curricular

Manuel Veríssimo

Nascido a 17 de dezembro de 1953. Entrou no Ministério dos Negócios Estrangeiros em 1978, no serviço de expediente de malas diplomáticas, até ao ano de 1998.

Do ano 1998 ao ano de 2002, exerceu funções de motorista do Diretor Geral dos Assuntos Comunitários, Embaixador Silveira Carvalho. De 2002 a 2004, funções de motorista do Diretor Geral dos Assuntos Europeus, Embaixador João Vallera. De 2004 a 2005, funções de motorista do Diretor Geral dos Assuntos Europeus, Embaixador Tadeu Soares. No ano de 2005, funções de motorista do Diretor Geral dos Assuntos Europeus, Embaixador Lobo Antunes. De 2005 a 2011, funções de motorista do Diretor Geral dos Assuntos Europeus, posteriormente Diretor Geral da Política Externa, Embaixador Nuno Brito. A partir do ano de 2011 até à presente data, exerceu funções de motorista do Diretor Geral da Política Externa, Embaixador Rui Macieira.

207195882

Despacho n.º 11228/2013

1. Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 3º, nos nºs 1, 2, 3 do artigo 11º e do artigo 12º e do nº 8 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer funções de secretária pessoal do meu Gabinete Antónia Maria Pinheiro Verde, assistente técnica do Ministério dos Negócios Estrangeiros,

2 - Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pelo serviço de origem, e pelo orçamento do meu Gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3. Para efeitos do disposto no artigo 12º do mesmo decreto-lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

4. Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

9 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Bruno Verdial de Castro Ramos Mações.*

ANEXO

Nota curricular

Antónia Maria Pinheiro Verde

Nasceu em 1966. 12º ano de escolaridade. Em 1986 ingressou no Ministério dos Negócios Estrangeiros na Direção-Geral das Comunidades Europeias (DGCE), na Direção de Serviços das Relações Externas, onde exerceu funções de secretariado. Janeiro de 1998 secretária das Subdiretoras-gerais da DGAC (Direção Geral dos Assuntos Comunitários). Abril do mesmo ano destacada para o Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, exercendo funções de secretariado dos adjuntos do Gabinete. Outubro de 2000 secretária pessoal do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus. Em 2001 secretária do Chefe de Gabinete. Abril de 2002 a setembro de 2003 exerceu funções de arquivista e secretariado de apoio. Setembro de 2003 a outubro de 2009, secretária pessoal do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus. Novembro de 2009 a junho de 2011 exerceu o cargo de secretária da Chefe de Gabinete e dos Adjuntos do SEAE. De 28 de junho de 2011 a 24 de julho de 2013 nomeada em regime de cedência de interesse público, secretária pessoal do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus.

207195452

Despacho n.º 11229/2013

1 – Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, n.º 9 do artigo 4.º, nºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo Ana Cristina Vicente Couto Bico, assistente técnica do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para coordenadora de apoio técnico-administrativo do meu gabinete.

2 - Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pelo serviço de origem, e pelo orçamento do meu Gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos a partir de 26 de julho de 2013.

4 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

9 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Bruno Verdial de Castro Ramos Mações.*

ANEXO

Nota curricular

Ana Cristina Bico

Nasceu a 14 de julho de 1962, em Lisboa. 12º ano ensino secundário.

Em 1983 iniciou funções, como tarefeira no Secretariado para a Integração Europeia, destacada no Gabinete do Presidente da Comissão para a Integração Europeia, a exercer funções de secretária do chefe de gabinete. Em 1988 foi integrada no quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, transitando para o quadro da Direção-Geral dos Assuntos Comunitários em 1989. No Gabinete do Secretário de Estado da Integração Europeia em 1985 desempenhando funções no arquivo e apoio geral do gabinete. Nomeada em regime de cedência de interesse público desde essa data até novembro de 2012, transitando pelas sucessivas equipas dos respetivos Secretários de Estado dos Assuntos Europeus, tendo como funções o secretariado dos adjuntos e assessores, o arquivo e apoio geral do gabinete. De dezembro de 2012 até 24 de julho de 2013 designada coordenadora do apoio técnico-administrativo no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus.

207195939

Despacho n.º 11230/2013

1 – Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos nºs 1, 2, 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista do meu Gabinete Luís Pedro Jacinto da Silva, assistente operacional do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 - Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pelo serviço de origem, e pelo orçamento do meu Gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

4 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

9 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Bruno Verdial de Castro Ramos Mações.*

ANEXO

Nota curricular

Luís Silva

Nasceu em 12 de abril de 1967. Entrou no Ministério dos Negócios Estrangeiros em dezembro de 1999, tendo desempenhado funções de motorista no Gabinete do Secretário Geral, bem como no Protocolo de Estado ao serviço do vice-chefe do Protocolo. Foi transferido para a DGACCP em 2003 e em 2004 voltou a ser colocado no Gabinete do Secretário Geral com as mesmas funções. Em 2005 motorista da chefe de gabinete do Subsecretário de Estado. De setembro de 2006 até 24 de julho de 2013 no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus, para desempenhar funções de motorista do chefe de gabinete, em regime de cedência de interesse público.

207195728

Despacho n.º 11231/2013

1 - Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, para exercer as funções de chefe do meu Gabinete, o licenciado Paulo Alexandre Barroso Simões, primeiro secretário de embaixada, do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir de 2 de setembro de 2013.

2 - Para os efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

3 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

13 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Bruno Verdial de Castro Ramos Maçães.*

ANEXO

Nota curricular

Paulo Alexandre Barroso Simões

Nasceu a 10 de maio de 1972, em Luanda.

Licenciado em Relações Internacionais (Relações Culturais e Políticas) pela Universidade do Minho; "Diplôme d'Études Européennes Approfondies en Sciences Politiques et Administratives" pelo Colégio da Europa, de Bruges, Bélgica; "Certificat d'Études Européennes" pela Université Robert Schuman (Strasbourg III), Institut des Hautes Études Européennes, França; "Module Jean Monnet - Questions Européennes" pela Université Catholique de Louvain-la-Neuve, Bélgica.

Aprovado no concurso de admissão aos lugares de adido de embaixada, aberto em 5 de junho de 1997; adido de embaixada, na Secretaria de Estado, em 19 de fevereiro de 1998, a exercer funções na Direção-Geral dos Assuntos Comunitários; terceiro-secretário de embaixada, em 12 de maio de 1999; na Embaixada em Bruxelas em comissão de serviço de 14 de julho a 1 de agosto de 2002; na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas, em 28 de agosto de 2002, a exercer as funções de "Mertens"; segundo-secretário de embaixada, em 20 de fevereiro de 2003; a exercer funções de Administrador na Direção-Geral dos Assuntos Externos e Político-Militares do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, em Bruxelas, em 18 de outubro de 2004; primeiro-secretário de embaixada, em 20 de fevereiro de 2006; oficial de ligação entre a Presidência Portuguesa da UE (2º semestre de 2007) e o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia/Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum; a exercer funções de Administrador na Direção-Geral da Agricultura e Pescas do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, em Bruxelas, desde 1 de maio de 2010.

207195899

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

Despacho n.º 11232/2013

Considerando que a trabalhadora identificada no número 1, desempenhou as funções de auxiliar neste gabinete durante o XIX Governo Constitucional, demonstrando brio e competência no exercício das incumbências que lhe foram atribuídas, entendo que deve continuar a assegurar as mesmas funções, e assim,

1 - Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de auxiliar do meu gabinete, Maria Manuela da Mata David Santos, assistente operacional do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos dos n.os 14 do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

4 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo, de acordo com o disposto no artigo 18.º do citado diploma.

12 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira.*

ANEXO

Nota curricular

Maria Manuela da Mata David dos Santos nasceu na Sertã em 26 de março de 1952; tem a 4ª classe e frequentou enquanto formação profissional — CDO — Cria Documentos Office 2003; prestou serviços de manutenção e limpeza no MNE (1976 - 1993); foi auxiliar administrativa na Direção -Geral dos Assuntos Multilaterais do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) (2001 – 2003), no gabinete do Secretário-geral do MNE (2000 - 2001); na Direção Geral de Política Externa do MNE (1998 - 2000); na Direção -Geral das Relações Bilaterais do MNE (1993 - 1998); desde 2002 presta apoio administrativo nos gabinetes dos secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do XV, XVI, XVII, XVIII e XIX Governos Constitucionais.

207195947

Despacho n.º 11233/2013

1 - Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de secretária pessoal do meu gabinete Carla Maria Correia de Matos, assistente técnica do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 29 de julho de 2013.

4 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo, de acordo com o disposto no artigo 18.º do citado diploma.

12 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira.*

ANEXO

Nota curricular

Carla Maria Correia de Matos, nasceu em S. Jorge de Arroios, Lisboa, a 5 de março de 1969. Completou o 12º ano de escolaridade complementado com formação em secretariado, gestão documental (smartdocs), informática na ótica do utilizador (word, excel, powerpoint) e técnicas de atendimento; ingressou na função pública em outubro de 1992 como Administrativa no Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental do Hospital de São Francisco Xavier; de março de 2004 a dezembro de 2006 foi Secretária do Diretor-Geral do Gabinete de Organização Planeamento e Avaliação do Ministério dos Negócios Estrangeiros; de dezembro de 2006 a junho de 2011, desempenhou funções administrativas no Gabinete de Apoio do Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros; de junho de 2011 a abril 2013 foi Secretária do Chefe do Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares do XIX Governo Constitucional e de abril a julho de 2013 desempenhou funções administrativas no secretariado do Concurso de Adidos de Embaixada/2012, no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

207195874

Despacho n.º 11234/2013

1 – Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de adjunto do meu gabinete o licenciado Nuno Manuel Antunes Viana.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 2 de agosto de 2013.

3 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo, de acordo com o disposto no artigo 18.º do citado diploma.

12 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira.*

ANEXO

Nota curricular

Nuno Manuel Antunes Viana, nascido no Porto em 25 de janeiro de 1960, licenciado em Direito pela Universidade Católica do Porto, frequentou diversos cursos nas áreas da administração e gestão de empresas, nomeadamente na AESE – Escola de Direção e Negócios, INSEAD Business School e Escola de Gestão do Porto. Trabalhou ao longo de 25 anos no Grupo Banco Comercial Português onde exerceu diversas funções ao nível da Direção, quer na atividade seguradora, quer na banca de particulares e na banca de empresas. De igual modo, exerceu atividade profissional no estrangeiro onde desempenhou funções de Administrador de uma Companhia de Seguros.

207195485

Despacho n.º 11235/2013

Considerando que o designado, identificado no número 1, desempenhou com brio e competência o exercício das incumbências que lhe foram atribuídas enquanto técnico-especialista a exercer funções na área da cooperação neste gabinete durante o XIX Governo Constitucional, entendo que deve continuar a assegurar as mesmas funções, e assim,

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro designo como técnico-especialista o doutor Luís Bernardo Nunes Mexia Castelo Branco, técnico superior do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., para exercer funções na área da cooperação no meu Gabinete.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do referido Decreto-Lei, o estatuto remuneratório do designado é o dos adjuntos.

3 — Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pelo Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei.

4 — O designado fica autorizado a exercer as atividades referidas na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei.

5 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-lei a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 29 de julho de 2013.

6 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo, de acordo com o disposto no artigo 18.º do citado diploma.

12 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira.*

ANEXO

Nota curricular

Luís Bernardo Nunes Mexia Castelo Branco, nasceu em Lisboa a 27 de junho de 1967; é licenciado em Relações Internacionais pela universidade Lusíada de Lisboa (1987/1992); é Mestre em Desenvolvimento e Cooperação Internacional pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG) em Lisboa (1996); Doutorado na área de Estudos Africanos Interdisciplinares em Ciências Sociais, vertente de Política e Relações Internacionais em África, pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE) (2004); Curso de Cultura Contemporânea Portuguesa — Centro Cultural Português em São Tomé e Príncipe (2005); de setembro de 2003 a março 2006 foi Adido Cultural na Embaixada de Portugal em São Tomé e Príncipe e Diretor do Instituto Camões — Centro Cultural Português em São Tomé e Príncipe; de junho de 2006 a setembro de 2007 foi Coordenador Geográfico de Moçambique e da Guiné-Bissau na Direção de Programação Financeira e Planeamento do IPAD; de setembro 2007 a julho de 2010 foi Coordenador Geográfico de Moçambique na Direção de Programação Financeira e Planeamento do IPAD; de agosto de 2010 a maio 2011 foi Chefe de Divisão da Coordenação Geográfica na Direção de Serviços de Planeamento do IPAD; de agosto 2010 a agosto 2012 foi Chefe de Divisão da Coordenação Geográfica na Direção de Serviços de Planeamento do IPAD; desde janeiro de 2007 é colaborador da Fundação Portugal — África no Boletim Observatório de África; desde setembro 2012 é docente universitário na Licenciatura de Relações Internacionais na Universidade Lusíada de Lisboa, lecionando a disciplina de África (Questões Políticas, Económicas e Sociais); de setembro 2012 a abril 2013 foi Coordenador Geográfico de Moçambique e São Tomé e Príncipe na Divisão de Planeamento da Cooperação — Camões Instituto da Cooperação e da Língua e exerce funções enquanto técnico-especialista na área da cooperação no Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros desde 24 de abril de 2013.

207195711

Despacho n.º 11236/2013

Considerando que o designado, identificado no número 1, desempenhou as funções de adjunto neste gabinete durante o XIX Governo Constitucional, demonstrando brio e competência no exercício das incumbências que lhe foram atribuídas, entendo que deve continuar a assegurar as mesmas funções e assim,

1 – Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de adjunto do meu gabinete, o licenciado Gonçalo de Vasconcelos Pereira e Silva Marques.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 29 de julho de 2013.

3 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo, de acordo com o disposto no artigo 18.º do citado diploma.

12 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira.*

ANEXO

Nota curricular

Gonçalo de Vasconcelos Pereira e Silva Marques; nascido em Kingston –Upon -Thames, Reino Unido da Grã –Bretanha e Irlanda do Norte, a 14 de setembro de 1976; é licenciado em Relações Internacionais pela Universidade Lusíada de Lisboa; em 2000 frequentou estágios profissionais na Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas e no Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia junto da Organização das Nações Unidas; de 2000 a 2001 representou o Instituto Marquês de Valle Flôr (IMVF) em Timor-Leste; de 2001 a 2004 foi gestor de projetos no IMVF; de 2005 a 2011 foi coordenador de projetos no IMVF, responsável por Angola, Guiné -Bissau, Timor-Leste e Indonésia; em 2011 foi consultor no projeto de investigação da FCT «*O Cluster como instrumento teórico e prático da Cooperação Internacional para o Desenvolvimento portuguesa: o caso de Moçambique, Timor-Leste, São Tomé e Príncipe e Angola*»; desde 2011 é assessor no Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação; participou na elaboração e revisão de publicações nas seguintes áreas de cooperação para o desenvolvimento: sociedade civil e autoridades locais; desenvolvimento rural e segurança alimentar; boa governação e descentralização e exerce as funções de adjunto do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação desde janeiro de 2012.

207195606

Despacho n.º 11237/2013

Considerando que o designado no número 1 desempenhou as funções de chefe deste Gabinete durante o XIX Governo Constitucional, demonstrando brio e competência no exercício das incumbências que lhe foram atribuídas, entendo que deve continuar a assegurar as mesmas funções e assim,

1- Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de chefe do meu gabinete, o licenciado Pedro Bartolomeu Santos Matos Perestrelo Pinto, segundo secretário de embaixada do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

4 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo de acordo com o disposto no artigo 18.º do citado diploma.

12 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira.*

ANEXO

Nota curricular

Pedro Bartolomeu Santos Matos Perestrelo Pinto; nasceu em 2 de dezembro de 1976, em Lisboa; licenciado em Relações Internacionais pela Universidade Lusíada (1998); *Master of Arts* pela *Johns Hopkins University - SAIS*, Bolonha e Washington DC (2000); consultor do Banco Mundial (2000); integrou o núcleo para a Presidência Portuguesa da OSCE (2001-03); antigo assistente na Universidade Lusíada (2003-05); adjunto no Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 9 de fevereiro de 2004 a 27 de junho de 2005; aprovado no concurso de admissão aos lugares de adido de embaixada aberto em 28 de junho de 2004; adido de embaixada, na Secretaria de Estado, em 28 de junho de 2005; adjunto no Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 28 de junho de 2005 a 3 de julho de 2006; na Secretaria de Estado em 1 de agosto de 2006; terceiro-secretário de embaixada, em 12 de setembro de 2007; na Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em 28 de setembro de 2009; segundo-secretário de embaixada em 12 de setembro de 2010; representante alternante no Conselho de Segurança das Nações Unidas em 1 de janeiro de 2011; adjunto do Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 30 de setembro de 2011 a 23 de abril de 2013 e Chefe de Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação desde 24 de abril de 2013.

207194667

Despacho n.º 11238/2013

Considerando que a trabalhadora identificada no número 1 prestou apoio a este gabinete durante o XIX Governo Constitucional demonstrando brio e competência no exercício das incumbências que lhe foram atribuídas, entendo que deve continuar a assegurar as mesmas funções, e assim,

1 - Nos termos do disposto ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2, 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de secretária pessoal do meu gabinete Paula Cristina Guerreiro Raposo Pereira, assistente técnica do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e pelo orçamento do meu Gabinete, nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

4 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo, de acordo com o disposto no artigo 18.º do citado diploma.

12 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira.*

ANEXO

Nota curricular

Paula Cristina Guerreiro Raposo Pereira, nasceu em Aljustrel a 17/03/1969, tem o 12º ano de escolaridade; Curso de Língua Inglesa, nível Pre-Intermediate, pelo British Council; Curso de Língua Inglesa, nível Pre-Intermediate, pelo British Council; Curso de Gestão Documental SmartDocs V.3 – Utilização, pela Fujitsu; Formação de Informática na óptica do utilizador, pela empresa Conhecer Mais; Curso de Organização e Técnicas de Arquivo, pelo Instituto Nacional de Administração; Curso de Técnicas de Secretariado, pelo Instituto Nacional de Administração; Seminário Telephoning II, pelo Instituto Nacional de Administração; Seminário Social and Professional Contacts II, pelo Instituto Nacional de Administração; Curso de Francês Fondamental, pelo Instituto Nacional de Administração; Curso de Informática, pelo Centro Informático de S. B. de Messines; de 1993 a 1998 foi Auxiliar de Ação Educativa no Ministério da Educação; de 1998 a 2005 foi Assistente Administrativa na Direção de Serviços de Política Externa e Segurança Comum do Ministério dos Negócios Estrangeiros; de 2005 a 2007 exerceu funções como Secretária da Diretora Adjunta do Departamento Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros; de 2007 a 2010 exerceu as funções de Secretária na Direção de Serviços de Recursos Humanos do Ministério dos Negócios Estrangeiros; de 2010 a 2011 foi Secretária Pessoal no Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação; desde 2011 é Secretária Pessoal no Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

207195866

Despacho n.º 11239/2013

Considerando que a trabalhadora identificada no número 1, prestou apoio a este gabinete durante o XIX Governo Constitucional, demonstrando brio e competência no exercício das incumbências que lhe foram atribuídas, entendo que deve continuar a assegurar as mesmas funções, e assim,

1 — Nos termos do disposto no n.° 2 do artigo 3.°, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.° e no artigo 12.° do Decreto-Lei n.° 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio técnico administrativo do meu Gabinete, Ana Paula da Conceição Barros Ferreira, assistente técnica do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos do n.° 14 do artigo 13.° do referido Decreto-Lei.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12.° do mesmo Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

4 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo, de acordo com o disposto no artigo 18.° do citado diploma.

12 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira.*

ANEXO

Nota curricular

Ana Paula da Conceição Barros Ferreira, nasceu em 25 de novembro de 1953, na Cova da Piedade, em Almada; Fez o Curso Geral de Administração e Comércio Curso de Gestão Financeira da Empresa, pela AIP (Associação Industrial Portuguesa); Frequentou diversos cursos de formação profissional na área da informática (Noções Gerais de Informática; Officepower Tratamento de Texto Básico e Avançado, Officepower versão 650, Word for Windows 6.0 — Básico e Avançado, MSDOS), na área da gestão documental e da informação (Gesdoc, SmartDocs — gestão; SmartDocs V.3 — utilização) e na área línguas (Inglês Básico, pelo INA; Curso de Inglês Elementar e Pre-Intermediate, pelo British Council); Ingressou no quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha em 1973; Exerceu funções administrativas no Conselho Administrativo da Direção-Geral do Material Naval (1973 — 1985); Ingressou no quadro do pessoal do MNE em 1985; Exerceu funções de secretariado na Inspeção Diplomática e Consular e gabinete do secretário-geral (1985 — 1987); Desde 1987 exerceu funções de apoio administrativo nos gabinetes dos secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e do atual Governos Constitucionais.

207195906

Despacho n.º 11240/2013

Considerando que o designado no número 1 desempenhou as funções de motorista deste gabinete durante o XIX Governo Constitucional, demonstrando brio e competência no exercício das incumbências que lhe foram atribuídas, entendo que deverá continuar a assegurar as mesmas funções, e assim,

1 - Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista do meu gabinete Manuel Gomes Duarte, assistente operacional do mapa de pessoal do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I.P..

2 – Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pelo Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos dos n.os 12.º e 13.º do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do referido Decreto-Lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

4 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo, de acordo com o disposto no artigo 18.º do citado diploma.

13 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira.*

ANEXO

Nota curricular

Manuel Gomes Duarte, nasceu em Lisboa em 28 de maio de 1975; Tem o 12.º ano de escolaridade; Em 1995 foi incorporado na Escola de Tropas Aerotransportadas; De 1995 a 1997 — 2º cabo — funções de motorista e chefe de esquadra no BIAT; De 1996 a 1997 — Cumpriu uma missão de paz na Bósnia Herzegovina, no âmbito da IFOR, ao serviço da NATO; De 1997 a 1998 — 1.º cabo — Desempenhou funções de comandante de esquadra, no 3. Batalhão de Infantaria Aero Transportado (BIAT); De 2000 a 2005 — cabo -adjunto — Desempenhou funções de comandante de esquadra e condutor, no 1º Batalhão de Infantaria Paraquedista (BIPARA); De 2001 a 2005 — cumpriu as seguintes missões de paz, como chefe de secção na área de transporte e segurança, de corpos diplomáticos e de altas patentes militares: KOSOVO, no âmbito da KFOR/NATO (2004 -2005); Bósnia Herzegovina, no âmbito da Operação Joint Force/NATO (2002 -2003); Timor Lorosae, no âmbito da UNTAET/ONU (2001) e; Bósnia Herzegovina, no âmbito da IFOR/NATO — de 1996 a 1997; De 2008 a 2011 — motorista da direção do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P.; De 2011 a 2013 — motorista do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação; Desde abril de 2011 — motorista do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.; Louvado pelo Estado -Maior do Exército; Louvado pelo Comandante da Companhia de Comandos Condecorado com a Medalha de Ouro dos Serviços Distintos Coletivo; Condecorado com a Medalha de Cobre de Comportamento Exemplar; Condecorado com a medalha D. Afonso Henriques; Carta de condução de ligeiros, categoria B; Conhecimentos informáticos na ótica do utilizador (Windows, Internet, Word, Power Point, Software e Hardware).

207195963

Despacho n.º 11241/2013

1 – Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como técnico especialista o licenciado João Paulo Cordeiro Meireles, para exercer funções de assessoria jurídica no meu gabinete.

2 – Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do referido Decreto-Lei, o estatuto remuneratório do designado é o dos adjuntos, sem suplemento remuneratório.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 2 de agosto de 2013.

4 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo, de acordo com o disposto no artigo 18.º do citado diploma.

14 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira.*

ANEXO

Nota curricular

João Paulo Cordeiro Meireles nasceu em Vila Nova de Gaia a 12 de maio de 1982. Concluiu o curso científico-Tecnológico de Relações Internacionais no Colégio Internato dos Carvalhos e licenciou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto em 2005. Concluiu o estágio da Ordem dos Advogados na sociedade Aguiar-Branco & Associados – Sociedade de Advogados, RL em 2008 e desde então está inscrito com o número de cédula profissional n.º 46094 do Conselho Distrital do Porto onde frequentou e concluiu diversos cursos de formação complementar. Sempre exerceu a sua atividade profissional como advogado, quer em prática isolada no seu próprio escritório de advocacia, quer em colaboração com outros escritórios e sociedades.

207196984

Secretaria-Geral

Aviso (extrato) n.º 10706/2013

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º, conjugado com o n.º 3 alínea *d*) do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos admitidos ao procedimento concursal comum de recrutamento de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior para desempenho de funções na Direção de Serviços de Administração Patrimonial e do Expediente do Departamento Geral de Administração, aberto pelo Aviso n.º 5553/2012, publicado no *Diário da República* n.º 76, 2.ª série, de 17 de abril de 2012, que não sendo titulares da carreira e categoria e ou não se encontrando a exercer funções idênticas às do posto de trabalho publicitado, ficam por este meio convocados para a realização do método de seleção, Prova de Conhecimentos, que terá lugar no dia 16 de setembro de 2013, pelas 15h 30 m, nas instalações do MNE, no Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas, em Lisboa.

2 — Mais se informa que a Prova de Conhecimentos assumirá a forma escrita e terá uma duração máxima de noventa minutos. Não será permitida a utilização de qualquer material de apoio, incluindo legislação ou manuais.

Informa-se ainda que a lista de candidatos admitidos se encontra afixada para consulta, no "local de estilo" do MNE, no Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas, em Lisboa, encontrando-se igualmente disponível na respetiva página eletrónica em www.portugal.gov.pt/ministério dos negócios estrangeiros — sobre o ministério — avisos sobre procedimentos concursais.

3 — A fim de dar cumprimento ao n.º 6 do artigo 31.º, conjugado com o n.º 3 alínea *d*) do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, informam-se os candidatos notificados através do Aviso n.º 14106/2012, publicado no *Diário da República* n.º 206, de 24.10.2012 e que não se pronunciaram no âmbito da audiência dos interessados, da respetiva exclusão ao procedimento concursal, podendo deste ato ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009.

22 de julho de 2013. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

207199405

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

Comando Naval

Despacho n.º 11242/2013

1 — Ao abrigo do n.º 1 do despacho n.º 15158/2012, de 15 de novembro, do Vice-almirante Comandante Naval, publicado no Diário da República n.º 228, 2.ª série, de 26 de novembro de 2012, conjugado com a alínea *f)* do n.º 1 da alínea *f)* do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e dos artigos 35.º e 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, subdelego no Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro da Flotilha, Capitão-tenente Nuno Pedro Nogueira Machita Santos, a competência para, no âmbito da Flotilha, autorizar despesas com locação e aquisição de bens móveis e serviços e empreitadas de obras públicas até ao limite de 25.000,00 €.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 08 de agosto de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Capitão-tenente Nuno Pedro Nogueira Machita Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

3 — Fica assim revogado o Despacho n.º 15661/2012 (2.ª série), de 10 de dezembro de 2012.

13 de agosto de 2013. — O Comandante da Flotilha, *Alberto Silvestre Correia,* Contra-almirante.

207195185

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Aviso (extrato) n.º 10707/2013

De acordo com o despacho de 06 de março de 2013, de S. Ex.ª o Chefe do Estado-Maior do Exército foi autorizado a abertura de concurso documental, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto, pelo prazo de trinta dias úteis, contados do dia imediato àquele em que o presente Edital for publicado no *Diário da República,* sem prejuízo da divulgação na Bolsa de Emprego Público, nos sítios da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e da Academia

Militar (AM), conforme determina o artigo 62.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, conjugado com a alteração da Lei n.º 08/2010, de 13 de maio, doravante designado por Estatuto da Carreira Docente Universitária, está aberto concurso para recrutamento de um posto de trabalho de Professor Auxiliar, na área Científica de Gestão, subárea de Gestão Financeira e Contabilidade, do mapa de pessoal civil do Exército, para o Grupo Disciplinar de Economia, Gestão e Administração do Departamento de Ciências Sociais e Humanas da Academia Militar.

Resulta da conjugação do disposto nos n.os 1 e 9, do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho (norma com caráter excecional, a qual prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias), com a disposição constante na alínea *c*), do n.º 2, do artigo 35.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a exigência, na abertura de procedimentos concursais, de preexistência de relação jurídica de emprego público contratual, por tempo indeterminado.

Em conformidade com o artigo 37.º do citado Estatuto, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I — Ao concurso poderão candidatar-se os Professores Auxiliares, com ou sem agregação, titulares do grau de Doutor, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, da área científica da Gestão em conformidade com o artigo 41.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

1 — *a*) Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas, designadamente, a certidão do grau exigido, a certidão comprovativa do tempo de serviço, da qual conste, se for caso disso, os períodos de equiparação a bolseiros usufruídos;

b) Doze exemplares do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efetuados e publicados, bem como das atividades pedagógicas desenvolvidas;

c) Dois exemplares dos trabalhos que hajam sido selecionados pelo candidato como mais representativos do seu *curriculum vitae* até um máximo de cinco;

2 — É facultada aos candidatos a possibilidade de entrega do *curriculum vitae* e dos restantes elementos exigidos no concurso, em suporte digital — CD ou DVD — em número igual ao previsto no n.º 1.

3 — Na hipótese de o candidato optar pela entrega do *curriculum vitae,* nos termos previstos no número anterior, deverá juntar ao processo de candidatura, uma declaração sob compromisso de honra, por si subscrita, em como se compromete a entregar, no prazo que lhe for fixado, não inferior a 10 dias úteis, o número dos exemplares do *curriculum vitae,* em suporte de papel, caso o júri entenda solicitar-lhe.

4 — Os candidatos deverão indicar no requerimento os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Número e data de validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu;
d) Data e local de nascimento;
e) Estado civil;
f) Profissão;
g) Residência ou endereço eletrónico de contacto e telefone fixo ou móvel.

5 — Não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, bastando a declaração do candidato, sob o compromisso de honra, no próprio requerimento ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma das seguintes alíneas:

a) Nacionalidade;
b) Cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

6 — As candidaturas deverão ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente (das 09h30 às 12h30 e 14h30 às 16h30), na morada a seguir indicada, ou remetidas pelo correio, registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo, para Secretaria Geral da Academia Militar, Rua Gomes Freire, 1150-175 Lisboa, acompanhadas dos documentos referidos nos pontos anteriores.

6.1 — Obrigatoriamente, o *curriculum vitae* a apresentar pelos candidatos deve respeitar o seguinte modelo:

A — Desempenho científico

a) Formação académica:

Graus académicos;
Diplomas e outros títulos;
Prémios;
Bolsas de estudo e outras;

b) Qualidade e difusão dos resultados da atividade de investigação:

Artigos inseridos em publicações científicas periódicas, como autor ou coautor (1.º, 2.º, etc.);
Artigos inseridos em obras coletivas, como autor ou coautor (1.º, 2.º);
Livros;
Outras publicações científicas;
Capítulos de livros;
Criações artísticas;
Organização de congressos, conferências e seminários;
Participação como orador convidado em congressos, conferências e seminários de natureza científica;
Membro de organizações científicas internacionais e nacionais;
Membro de conselhos editoriais ou avaliador de publicações científicas;
Avaliador de projetos de investigação científica;
Outros;

c) Qualidade de projetos e contratos de investigação:

Coordenação ou direção de projetos de investigação;
Participação em projetos e contratos de investigação;
Financiamentos externos obtidos para os projetos de investigação;
Relevância da internacionalização;
Outros.

d) Transferência de conhecimento:

Patentes e outros direitos de propriedade intelectual;
Transferência de conhecimentos para o setor produtivo;
Outros.

e) Mobilidade como professor ou como investigador:

Estadias em outros centros de ensino ou de investigação;
Outros.

B — Desempenho pedagógico

a) As funções docentes desenvolvidas;
b) A orientação de pós-doutoramento e de teses de doutoramento;
c) A orientação de dissertações e trabalhos de mestrado;
d) A participação em júris de agregação, de doutoramento e de mestrado, como arguente;
e) A participação em júris de agregação, de doutoramento e de mestrado, como membro do júri;
f) A publicação e disponibilização de lições e outros materiais para a docência;
g) A organização de congressos, conferências e seminários para a formação docente;
h) A participação como orador em congressos, conferências e seminários para a formação docente ou profissional;
i) A inovação pedagógica, nomeadamente cursos em regime de *e-learning*;
j) A dedicação e qualidade das atividades profissionais prestadas em hospitais, instituições de investigação e em empresas, relacionadas com a docência.

C — Atividades relevantes para a missão da universidade:

a) O exercício de cargos e funções académicas:

Desempenho de cargos unipessoais de gestão;
Participação em órgãos colegiais;
Outros cargos e funções por designação da universidade.

b) Outras atividades consideradas relevantes para o ensino e investigação, designadamente serviço à comunidade no âmbito da instituição, serviço de cooperação e consultadoria a instituições públicas;
c) Atividades de participação em projetos de interesse social;
d) Participação em projetos e organizações nacionais/internacionais de interesse científico ou cultural.

6.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

III — Nos termos dos artigos 45.º e 46.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, conjugado com o 9.2 do anexo B da Portaria n.º 425/91 de 24 de maio (Regulamento da Academia Militar) o júri, nomeado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP), em 30 de julho de 2013, é composto pelos seguintes membros:

Presidente: Tenente-General José António Carneiro Rodrigues da Costa, da AM.
Vogais:

Professora Associada c/Agregação Maria Manuela Martins Saraiva Sarmento Coelho, da AM.
Tenente-Coronel Administração Militar Paulo António Neves Inocêncio, da AM.
Professora Associada Maria João Martins Ferreira Major, do ISCTE/IUL.
Professora Associada Ana Isabel Abranches Pereira de Carvalho Morais, do ISEG/UTL.
Professor Associado Eduardo Barbosa do Couto, do ISEG/UTL.
Professora Associada Maria Leonor Romão Carreiro Fernandes Ferreira da Silva, da FE/UNL.

IV — São critérios de avaliação e ordenação dos candidatos, aprovados pelo júri, os seguintes:

O concurso para Professor Auxiliar destina-se a averiguar a capacidade e o desempenho dos candidatos, nos diferentes aspetos que, nos termos do artigo 4.º, integram o conjunto das funções a desempenhar (artigo 38.º, n.º 1, do ECDU). Nos termos do n.º 6 do artigo 50.º do ECDU, são, designadamente, apreciados o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras atividades relevantes para a missão da Instituição de ensino superior. Conjugando estes artigos do ECDU com os artigos 4.º (funções dos docentes universitários) e 5.º, n.º 3 (funções dos professores auxiliares), define -se uma grelha de seleção e seriação dos candidatos que assenta em três blocos (serão apenas tidos em conta os elementos curriculares respeitantes ao trabalho realizado na área científica do concurso):

A — Desempenho Científico (65 %)

A avaliação do desempenho científico dos candidatos será feita com base na análise dos trabalhos constantes no currículo, designadamente, dos que hajam sido selecionados pelos candidatos como mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar.

1) Neste domínio, serão objeto de avaliação:

a) O mérito da produção científica, nomeadamente a publicada (em papel, em suporte digital ou *online*), tendo em conta, quer a qualidade, quer a quantidade dos trabalhos; comunicações em eventos científicos nacionais e internacionais;
b) O desenvolvimento em projetos de investigação, relevando os projetos com financiamento externo, tendo em conta o nível de responsabilidade (relevando a direção ou coordenação do projeto), o grau de participação, a qualidade, a duração e continuidade dos mesmos, os produtos e a sua divulgação, incluindo os relatórios;
c) A orientação de dissertações académicas, com consideração das já concluídas e em curso;
d) A direção de publicações, de coleções editoriais e revistas, relevando aquelas com avaliações de pares.
Outras atividades consideradas relevantes, nomeadamente a organização de encontros científicos nacionais e internacionais, a participação em comissões científicas de congressos e atividades de consultadoria e avaliação.

2) No que respeita às Publicações:

O critério da qualidade dos trabalhos científicos publicados (ou no prelo), desde que o candidato o tenha confirmado, será valorizado nesta avaliação curricular comparada, com base na consulta das obras apresentadas pelos candidatos.
Na apreciação das obras publicadas serão tidos em conta dois aspetos: a relevância das publicações, avaliada de acordo com padrões de qualidade internacionalmente reconhecidos, e a valorização da autonomia científica expressa na própria produção (v. g. autor único, 1.º autor, 2.º autor). Serão considerados ainda nesta apreciação os seguintes subcritérios:

a) Os artigos e os capítulos de livro, em especial se sujeitos a um sistema de revisão pelos pares, serão os trabalhos mais valorizados;
b) Seguem-se as edições em livro das teses de doutoramento, os livros c/ e atas, as coletâneas de textos ou a responsabilidade das edições de obras coletivas;
c) Num nível seguinte serão valorizados os textos publicados em livros de atas que serão considerados equivalentes aos escritos de tipo monografia da instituição, texto de apoio para os alunos, etc, e menos valorizados na apreciação das publicações;
d) Num quarto nível ficarão os textos/obras de divulgação de caráter não científico.

Referências incorretamente apresentadas e ou muito incompletas, por exemplo, não datadas ou não localizadas objetivamente (v. g. cursos frequentados ou ministrados, orientação de teses, obras no prelo sem referência da revista/editora), que dificultam ou impedem a avaliação comparada, serão ignoradas na avaliação.

B — Capacidade Pedagógica (20 %)

Neste domínio será considerada a componente pedagógica do *curriculum vitae,* de cada candidato, nomeadamente:

a) Atividade docente do ensino superior, incluindo a regência e lecionação, ao nível dos cursos de graduação e pós graduação, relevando a conceção de programas e de unidades curriculares;
b) Elaboração de material pedagógico-didático em diferentes tipos de formato, para apoio às unidades curriculares lecionadas;
c) Outras atividades pedagógicas, tais como, elaboração de planos curriculares de cursos de 1.º, 2.º e 3.º Ciclos; dinamização de novos projetos de ensino ou reestruturação dos já existentes; elaboração de relatórios de avaliação de curso; atividades de coordenação pedagógica; atividades de formação contínua e avaliação pedagógica e promoção de outras atividades pedagógicas e culturais;
d) Experiência docente no ensino não superior.

C — Desempenho noutras atividades relevantes para a missão da Academia Militar (15 %)

Neste domínio serão consideradas outras atividades desenvolvidas pelos candidatos com relevância para o desenvolvimento da missão da Academia Militar e, nomeadamente candidatos que demonstrem conhecimentos nas áreas disciplinares de Contabilidade Financeira, Contabilidade de Gestão, Contabilidade Pública e Análise de Investimentos, quer ao nível do ensino, quer ao nível de investigação.

V — Sempre que entenda necessário, o júri pode decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.
VI — Apreciação formal das candidaturas, notificação e exclusão.

1 — A AM comunica aos candidatos, no prazo de cinco dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.
2 — Nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no artigo anterior, os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
3 — A notificação dos candidatos é efetuada por uma das seguintes formas:

a) *E-mail* com recibo de entrega da notificação;
b) Ofício registado;
c) Notificação pessoal;

4 — A audiência é sempre escrita.

VII — Pronúncia dos interessados

1 — O prazo para os interessados se pronunciarem, de acordo como disposto no artigo 71.º do CPA, é de dez dias, contado:

a) Da data do recibo de entrega do *e-mail;*
b) Da data do registo do ofício, respeitada a dilação de três dias do correio;
c) Da data da notificação pessoal.

2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as questões suscitadas no prazo de dez dias úteis.

VIII — O provimento do lugar fica sujeito ao cumprimento das disposições legais em vigor.

Para cumprimento do artigo 62.º-A do ECDU lavrou-se o presente edital que vai ser divulgado de acordo com a legislação referida e afixado nos lugares de estilo.

13 de agosto de 2013. — O Chefe da Repartição, *Nuno Correia Neves,* COR INF.

207195355

FORÇA AÉREA

Direção de Pessoal

Portaria n.º 584/2013

Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro, considerando os n.os 2, 4 e 6 do artigo 3.º do último diploma, e o n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro:

Quadro de Oficiais TPAA

COR TPAA ADCN-e 047950-A, Joaquim Antunes Pereira — IESM.

Conta esta situação desde 1 de agosto de 2013.

1 de agosto de 2013. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, em exercício de funções, *José Rui de Sousa Pacheco,* COR/PILAV.

207193768

Portaria n.º 585/2013

Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os militares em seguida mencionados, ingressem nas especialidades da categoria de Oficiais do regime de contrato abaixo indicadas, no posto de Aspirante a Oficial, de acordo com o estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 296.º conjugado com a alínea *a*) do artigo 304.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por terem concluído a Instrução Complementar com aproveitamento em 20 de junho de 2013.

A) TMMA

ASPOFG TMMA 138282 K, António Miguel Pires Torcato — DMSA.
ASPOFG TMMA 138281 A, Luís Miguel Frade da Rosa — BA6.

B) TMMEL

ASPOFG TMMEL 138288 J, Vítor Manuel Oliveira Teixeira — BA4.
ASPOFG TMMEL 138287 L, Heiser Conceição Dias dos Santos — BA4.
ASPOFG TMMEL 138286 B, Tiago Miguel Nunes Abrantes — ER4.

Contam a antiguidade e os efeitos administrativos desde 10 de abril de 2013.

Mantêm a posição remuneratória em que se encontram.

5 de agosto de 2013. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea e após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

207193379

Portaria n.º 586/2013

Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro, considerando os n.os 5 e 6 do artigo 3.º do último diploma, e o n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro:

Quadro de Oficiais TABST

COR TABST Q-e 040452-H Henrique Manuel de Oliveira Ferreira — DAT.

Conta esta situação desde 10 de agosto de 2013.

12 de agosto de 2013. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, em exercício de funções, *José Rui de Sousa Pacheco,* COR/PILAV.

207193792

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direção-Geral de Administração Interna

Despacho n.º 11243/2013

Por meu despacho de 8 de agosto de 2013, torna-se público que foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria, nos termos do disposto no n.º 2 artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a redação dada pelo n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, da técnica superior Sónia Jorge Costa Pires, oriunda da Autoridade das Condições do Trabalho para o mapa de pessoal desta Direção-Geral de Administração Interna, com efeitos a 1 de julho de 2013, considerando-se reunidos todos os requisitos para o efeito, porquanto não foi exigido acordo do serviço de origem para o início da mobilidade interna da trabalhadora.

8 de agosto de 2013. — O Diretor-Geral de Administração Interna, *Jorge Manuel Ferreira Miguéis*.

207195428

Guarda Nacional Republicana

Comando Territorial de Viseu

Despacho n.º 11244/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 5987/2013, do Exmo. Tenente-General Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 68, de 06 de abril de 2011, subdelego no Comandante do Destacamento de Trânsito de Viseu, Capitão de Infantaria, Filipe Alexandre da Silva Soares, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 21 de junho de 2010.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º, do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

20 de março de 2013. — O Comandante do Comando Territorial de Viseu, *Eduardo Augusto Rodrigues de Seixas*, Coronel.

207199568

Despacho n.º 11245/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 5987/2013, do Exmo. Tenente-General Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 68, de 06 de abril de 2011, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Viseu, Capitão de Infantaria, Simão Pedro Costa e Silva, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 01 de março de 2012.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º, do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

20 de março de 2013. — O Comandante do Comando Territorial de Viseu, *Eduardo Augusto Rodrigues de Seixas,* Coronel.

207198993

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Despacho n.º 11246/2013

Considerando a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 207, de 25 de outubro, na Bolsa de Emprego Público, com o código de oferta n.º OE201210/0299, e no Jornal O Público de 26 de outubro de 2012, do aviso de abertura veiculando a pretensão da Secretaria Geral do Ministério da Justiça em selecionar titular para o cargo de diretor de serviços de Recursos Financeiros, Patrimoniais e Tecnológicos, unidade orgânica

cuja área de atuação está atualmente prevista no artigo 3.º da Portaria n.º 385/2012, de 29 de novembro, em desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 162/2012, de 31 de julho que aprova a Lei Orgânica da Secretaria Geral do Ministério da Justiça;

Considerando que, o n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações sucessivamente introduzidas, determina que, findo o procedimento concursal,

O respetivo júri "*elabora a proposta de nomeação, com indicação das razões porque a escolha recaiu no candidato proposto, abstendo-se de ordenar os restantes candidatos*";

Considerando que o licenciado Álvaro Davide Esteves Pires, evidência habilitação académica enquadrada no âmbito das consideradas relevantes para o cargo a prover, experiência profissional relevante na área funcional da Gestão Financeira e Patrimonial, cargo a que respeita o procedimento concursal, consubstanciados em sede de entrevista pública, bem como, conhecimento da orgânica do Ministério da Justiça;

Considerando que, nos termos do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações sucessivamente introduzidas, "os titulares dos cargos de direção intermédia são providos por despacho do dirigente máximo do serviço ou organismo, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo";

Considerando por último que, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações sucessivamente introduzidas, o provimento nos cargos de direção intermédia produz efeitos à data do despacho de nomeação, salvo se outra data for expressamente indicada;

Foi por despacho de 16 de junho de 2013, do Secretário-Geral Adjunto do Ministério da Justiça, designado, em comissão de serviço, o licenciado Álvaro Davide Esteves Pires, Técnico Superior em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do mapa de pessoal do ex Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, IP, diretor de serviços de Recursos Financeiros, Patrimoniais e Tecnológicos da Secretaria Geral do Ministério da Justiça, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações sucessivamente introduzidas.

16 de agosto de 2013. — A Secretária-Geral, *Maria Antónia Moura Anes*.

Síntese Curricular

Dados pessoais:

Nome: Álvaro Davide Esteves Pires.
Nacionalidade: Portuguesa.
Data de nascimento: 27 de abril de 1966.

Habilitações académicas e profissionais:

Licenciatura em Direito;
CADAP — Curso de Alta Direção em Administração Pública;
Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP).

Carreira profissional:

A partir de 28 de novembro de 2011, exerceu em regime de substituição, o cargo de diretor de serviços de Recursos Financeiros, Patrimoniais e Tecnológicos da Secretaria Geral do Ministério da Justiça;

Desde 20 de dezembro de 2009 a 20 de novembro de 2011, exerceu o cargo de diretor do Departamento de Administração Geral do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ);

De 1 de maio de 2007 a 19 de dezembro de 2009, exerceu o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Direção Geral da Política de Justiça;

De 15 de maio de 2001 a 30 de abril de 2007, exerceu o cargo de chefe da Divisão de Recursos Financeiros, Economato e Património do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça;

De 1 de fevereiro de 1999 a 14 de maio de 2001, desempenhou as funções de coordenador da Repartição Administrativa do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça;

De 21 de agosto de 1987 a 31 de janeiro de 1999, desempenhou funções operacionais e administrativas em várias unidades do Exército Português, enquanto militar dos quadros permanentes.

Outras atividades relevantes:

Designado membro da equipa de trabalho do Ministério da Justiça para Introdução do Euro na Administração Pública;

Formador, no âmbito do Ministério da Justiça, na área da Introdução do Euro na Administração Pública;

Membro da equipa de trabalho criada para implementação de projeto piloto de compras públicas no Ministério da Justiça;

Designado membro da equipa de trabalho do Ministério da Justiça, no âmbito do Sistema de Informação da Administração Financeira do Estado, plano de ação delineado pela Inspeção Geral de Finanças;

Designado membro da equipa de trabalho do Ministério da Justiça, no âmbito do Programa Nacional de Proteção de Infra Estruturas Críticas, plano de ação delineado pelo Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência;

Designado membro da equipa de trabalho do Ministério da Justiça, no âmbito da transferência de diversos serviços para a Cidade Judiciária de Lisboa.

207199657

Direção-Geral da Política de Justiça

Despacho (extrato) n.º 11247/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 17.º da lei preambular e do artigo 72.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, precedendo procedimento concursal comum de recrutamento por Aviso n.º 4769/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 29 de março de 2012, para preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Direção-Geral da Política de Justiça, para a Divisão de Gestão de Recursos Materiais e Financeiros, com a trabalhadora Maria Paula Ouro Peixinho, com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria de Assistente Técnico e ao 5.º nível remuneratório da tabela remuneratória única da carreira de Assistente Técnico, com efeitos a 1 de agosto de 2013. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de agosto de 2013. — A Subdiretora-Geral (Despacho n.º 3624/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 7 de março de 2013), *Maria João Morgado Costa*.

207197753

Despacho (extrato) n.º 11248/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 17.º da lei preambular e do artigo 72.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, por recurso à reserva de recrutamento interna constituída através do procedimento concursal comum de recrutamento aberto por Aviso n.º 4769/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 29 de março de 2012, para preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Direção-Geral da Política de Justiça, para a Divisão de Gestão de Recursos Materiais e Financeiros, com a trabalhadora Rosa Cláudia Duarte Mendes, com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria de Assistente Técnico e ao 5.º nível remuneratório da tabela remuneratória única da carreira de Assistente Técnico, com efeitos a 1 de agosto de 2013. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

7 de agosto de 2013. — A Subdiretora-Geral (despacho n.º 3624/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 7 de março de 2013), *Maria João Morgado Costa*.

207197834

Despacho (extrato) n.º 11249/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 17.º da lei preambular e do artigo 72.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, por recurso à reserva de recrutamento interna constituída através do procedimento concursal comum de recrutamento aberto por Aviso n.º 4769/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 29 de março de 2012, para preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Direção-Geral da Política de Justiça, para a Divisão de Gestão de Recursos Materiais e Financeiros, com a trabalhadora Maria Irene de Almeida Junqueiro Jacinto, com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria de Assistente Técnico e ao 5.º nível remuneratório da tabela remuneratória única da carreira de Assistente Técnico, com efeitos a 1 de agosto de 2013. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de agosto de 2013. — A Subdiretora-Geral (Despacho n.º 3624/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 7 de março), *Maria João Morgado Costa*.

207197826

Despacho (extrato) n.º 11250/2013

Nos termos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, após conclusão com aproveitamento da 13.ª edição do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública realizada no ano de 2012-2013, foi selecionada a Licenciada Irene Maria Ribeiro Graça, por reunir as qualificações, competências e capacidades julgadas necessárias e suficientes para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho a ocupar, celebrando-se para o efeito contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em posto de trabalho previsto no mapa de pessoal da Direção-Geral da Política de Justiça, na carreira geral de Técnico Superior, com a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria de Técnico Superior e ao 15.º nível remuneratório da tabela remuneratória única da carreira de Técnico Superior, com efeitos a 16 de julho de 2013. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de agosto de 2013. — A Subdiretora-Geral (Despacho n.º 3624/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 7 de março de 2013), *Maria João Morgado Costa*.

207197737

Despacho (extrato) n.º 11251/2013

Nos termos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, após conclusão com aproveitamento da 13.ª edição do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública realizada no ano de 2012-2013, foi selecionada a Licenciada Susana Lopes Penim Marques, por reunir as qualificações, competências e capacidades julgadas necessárias e suficientes para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho a ocupar, celebrando-se para o efeito contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em posto de trabalho previsto no mapa de pessoal da Direção-Geral da Política de Justiça, na carreira geral de Técnico Superior, com a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria de Técnico Superior e ao 15.º nível remuneratório da tabela remuneratória única da carreira de Técnico Superior, com efeitos a 5 de agosto de 2013. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de agosto de 2013. — A Subdiretora-Geral, (Despacho n.º 3624/2013, publicado no D.R., 2.ª série, de 7 de março), *Maria João Morgado Costa.*

207197704

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

Deliberação n.º 1632/2013

Considerando que o Decreto-Lei n.º 166/2012, de 31 de julho, aprovou a orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.) e que a Portaria n.º 19/2013, de 21 de janeiro, aprovou os Estatutos deste Instituto, consagrando o Departamento de Administração Geral como unidade orgânica nuclear central, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do seu artigo 1.º, mantendo, relativamente aos anteriores estatutos, não só a classificação do cargo dirigente como cargo de direção intermédia de 1.º grau, mas também as competências do serviço;

Deliberado, em sessão do Conselho Diretivo do INMLCF, I. P., de 7 de março de 2013, manter a comissão de serviço do diretor do Departamento de Administração Geral, licenciado Carlos Alberto dos Santos Ferreira Dias, cargo de direção intermédia de 1.º grau, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º dos referidos Estatutos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 9 do artigo 21.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

24 de julho de 2013. — O Diretor do Departamento de Administração Geral, *Carlos Dias*.

207192844

Polícia Judiciária

Aviso n.º 10708/2013

Procedimento concursal interno de ingresso para preenchimento de 10 postos de trabalho da carreira de especialista superior — Área de Laboratório de Polícia Científica

Nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, notificam-se os seguintes candidatos ao procedimento concursal interno de ingresso para preenchimento de 10 postos de trabalho da carreira de especialista superior — área de Laboratório de Polícia Científica, aberto por Aviso n.º 14775/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 144, de 27.07.2010, de que o Júri, por deliberação lavrada na ata n.º 3, determinou a sua exclusão, com base nos fundamentos indicados:

Adriana dos Santos Dias Lopes *a*) *b*)
Adriana Silva de Albuquerque *a*) *b*)
Alda Sílvia Aragonês da Conceição Pires Reis *a*)
Alexandra Isabel Casinhas Gafaniz *a*)
Alexandra de Jesus Varela Gomes *b*)
Alexandra Vanessa Ferreira de Almeida *b*)
Ana Cândida de Abreu Pato Rosa *b*) *g*)
Ana Catarina Reis Brito *c*)
Ana Cláudia Cordeiro Fernandes *c*)
Ana Cristina Cavaco Nabo *c*)
Ana Filipa Ferreira Tomás *a*) *b*)
Ana Filipa Romão Nabais *a*)
Ana Isabel Sá Gomes *a*)
Ana Isabel da Silva Barros *a*)
Ana Luísa Cardoso Marçal *d*)
Ana Margarida Martins Santos *a*)
Ana Paula Alves Pacheco *a*) *b*)
Ana Rita Gonçalves das Neves Carvalho *c*)
Anabela Gregório Dias *g*)
André Filipe Lopes Silva Coroa *a*)
André dos Santos Leitão *c*)
Andreia Alexandra Machado Melo *a*)
Andreia Margarida Gonçalves das Neves Carvalho *a*)
Andreia Priscila Fernandes Boarqueiro *d*)
António Joaquim Amorim Santos *b*)
António Sérgio Dias Pinheiro *b*)
Arnaldo Augusto dos Anjos *c*)
Bernardo de Carvalho Monteiro Sequeira Marcelino *b*)
Bruno Filipe Pinto Afonso da Luz *a*)
Bruno José Gregório Romba *d*)
Bruno Miguel Morais Pires *a*)
Bruno Miguel Pinto Pereira *a*)
Carina Isabel Carvalho dos Reis *b*)
Carla Andreia Ferreira Gouveia *a*)
Carla Cristina Ameixa Fernandes Vaz de Carvalho *a*)
Carla Graciete Ribeiro Esteves *d*)
Carla Sofia da Silva Ferreira Dias *a*) *b*)
Célio Gomes dos Santos Magia *g*)
Clarisse Rodrigues de Sousa Diniz *a*)
Cláudia Manuela Pereira Córdova Marcos *a*)
Cristela da Graça Luís *b*) *d*)
Cristiana Lara de Azevedo Gonçalves Pereira *b*)
Daniela Elizabete Pinto Ferreira da Cunha *a*)
Daniela Maria Mendes Candeias *a*)
David Bruno Queiroz Capelo Currais *c*)
Dionísia Maria Oliveira Castro *a*)
Dirce Alexandra Jesus Firmino *a*)
Domingos Sérgio Garcia Monteiro *b*)
Dulce Amélia Ribeiro Marques *b*)
Elisabete da Conceição Rebelo Mendes *a*)
Elisabete da Fonseca Revez *e*)
Elisabete Gomes Alves *c*)
Eliseba Lima Martins de Castro *e*) *f*)
Fábio Emanuel Torrado Marques *a*)
Fernanda Manuela de Sousa Macedo *a*)
Fernando Lourenço Almeida Fernandes *g*) *i*)
Filipe José Ribeiro Gomes *a*)
Gonçalo Afonso de Oliveira Corceiro *c*)
Hermínio António Pereira Barradas *g*)
Isabel Cláudia Fraga Ribeiro *a*)
Isabel Cristina Meneses Monteiro da Silva *a*)
Isabel Cristina Pereira Ribeiro *c*)
Joana Belém Silva Rodrigues *a*) *b*)
Joana Filipa Pereira Freitas *a*)
Joana Raquel de Oliveira Rodrigues *a*)
João Carlos Costa da Cruz *b*)
João José Matos de Faria *b*)
João Paulo Lopes Gonçalves *b*)
José António Pica Tagarroso *b*)
José Carlos Rodrigues Izes *c*)
Laura Rita Cabral Lopes Pais *d*)
Liliana Patrícia Teixeira da Costa *a*)
Lina Isabel Botelho Figueiredo de Sousa *a*) *b*)
Linda da Cunha Prelada de Castro Paiva *b*)
Luís Manuel Dias Ribeiro *k*)
Luís Miguel Nunes Simões *c*)
Luísa Maria de Oliveira Teixeira *c*)

Mafalda Sofia Santos Morgado Rodrigues *c*)
Manuel Aleixo de Sousa Leiria *a*)
Maria Celina Pereira Martins *b*) *d*)
Maria do Céu Baeta Henriques dos Santos *e*)
Maria João Catarino Martins *a*)
Maria José Faria Pinheiro Rodrigues *c*)
Maria da Luz Dias de Matos Lopes Cabral de Carvalho *d*)
Maria Manuela da Fonseca Louro *b*)
Maria Paula Tomé de Sousa Revés Rapoula *b*)
Maria Virgínia da Rocha Vieira de Sousa *b*)
Mariana Norton de Matos Manzoni de Sequeira Viegas *f*) *k*)
Marina Raquel Martins Campos *c*)
Mário Augusto Pinto Vieira *b*)
Mário Jorge Castela da Silva *b*) *k*)
Marta Sofia Taborda Silva e Sousa *k*)
Mary Lisbell Gomes da Costa *a*) *b*)
Matilde Cláudia de Lima Alves *a*) *b*)
Mauro Miguel dos Santos Azenha *c*)
Miguel Ângelo Azenha Rodrigues *a*)
Miriam Franco da Anunciação *a*)
Mónica Teresa Sales Duque *c*)
Noé Amorim da Rocha *e*) *f*)
Nuno Gonçalo Inácio Reboleira *c*)
Orlando Manuel de Castro Ferreira Soares *b*)
Paulo Alexandre Chaves Teles Grilo *b*)
Paulo Alexandre Dias Malaquias *a*)
Paulo Jorge Gordon Pinto *b*)
Paulo Sérgio Alves Sequeira de Miranda *b*) *d*)
Pedro Miguel Coelho da Silva Fernandes da Cunha *c*)
Raquel Julieta de Sousa Ferreira *b*)
Renato Alexandre Carvalho Ferreira *d*)
Ricardo Jorge Alves de Pinho *a*)
Ricardo Jorge Marinho da Cunha *a*)
Ricardo Miguel Martins Ferreira *b*)
Rita Sofia Cardoso Domingues *a*)
Rute Correia Abalada *a*)
Rute Miriam Soares dos Santos *c*)
Rute Sofia Tapadas Abreu *c*)
Sandra Cristina Fernandes Fernando *a*)
Sandra Cristina Marinheiro Ferreira Copeto *b*)
Sandra Cristina Pereira de Carvalho *a*) *b*)
Sandra Eugénia Carvalho dos Santos Pinheiro Pereira *c*)
Sandra Sofia Elias Calçôa *a*)
Sara Alexandra Pires Pousa Carvalho *a*)
Sara Vanessa da Cruz Pinto *h*)
Sérgio Manuel Pacheco Esteves Galego *b*)
Sónia Patrícia Fernandes Boarqueiro *b*)
Susana Cristina Branco Peneda Santos *b*)
Susana Felicidade Fernandes Romão *a*) *b*)
Susana Isabel Rodrigues Quintano *a*)
Tânia Isabel Soares Rosado *a*)
Tânia Maria dos Santos Oliveira *a*)
Teresa Ines Martins Jerónimo Dias *a*)
Teresa Maria Monteiro Maurício Lopes Meira *a*)
Verónica dos Santos Silva Ribeiro *j*)
Vítor Manuel Nogueira Sequeira Silvino *b*)

a) Não possui o requisito exigido na alínea *a*) do n.º 4.1 do Aviso de abertura (possuir vínculo ou ser titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado em serviços ou organismos da Administração Central, que lhe permita ser admitido a concurso interno, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11.07, e do n.º 4, do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02);

b) Não possui licenciatura indicada na alínea *b*), do n.º 4.1. do Aviso de abertura;

c) Militar, em RC, excluído por não possuir o requisito exigido na alínea *a*), do n.º 4.1 do Aviso de abertura (possuir vínculo ou ser titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado em serviços ou organismos da Administração Central, que lhe permita ser admitido a concurso interno, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02);

d) Não exerce funções públicas na Administração Central, conforme o exigido na alínea *a*), do n.º 4.1 do Aviso de abertura;

e) Não juntou fotocópia da carta de condução de veículos ligeiros, conforme o exigido na alínea *b*), do n.º 15.3 do Aviso de abertura;

f) Não possui os requisitos exigidos nas alíneas *a*) e *b*) do Aviso de abertura (possuir vínculo ou ser titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado em serviços ou organismos da Administração Central, que lhe permita ser admitido a concurso interno, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11.07, e do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, e (possuir carta de condução de veículos ligeiros);

g) Não juntou declaração devidamente atualizada, emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a modalidade de relação jurídica de emprego público (vínculo), a categoria detida e a antiguidade na mesma, na carreira e na função pública;

h) Não formalizou o requerimento de candidatura de acordo com o exigido no n.º 15.1 do Aviso de abertura e não juntou os documentos solicitados nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do Aviso de abertura (fotocópia do certificado de habilitações literárias exigidas, fotocópia da carta de condução de veículos ligeiros e declaração devidamente atualizada emitida pelo serviço de origem comprovativa da modalidade da relação jurídica de emprego público;

i) Não juntou fotocópia do certificado das habilitações literárias exigidas (licenciatura), conforme exigido na alínea *a*), do n.º 15.3 do Aviso de abertura;

j) Não comprova possuir o requisito exigido na alínea *a*), do n.º 4.1 do Aviso de abertura (possuir vínculo ou ser titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado em serviços ou organismos da Administração Central, que lhe permita ser admitido a concurso interno, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11.07, e do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02);

k) Requerimento de candidatura entregue fora do prazo estipulado no Aviso de abertura.

Ficam também notificados os mesmos candidatos de que, nos termos do n.º 1, do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, da exclusão do procedimento concursal cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 8 dias úteis contados da data de publicação do presente aviso, para o Diretor Nacional da Polícia Judiciária.

12 de agosto de 2013. — Pela Diretora da Unidade, o Chefe de Área, *António Barbosa*.

207196538

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 11252/2013

Considerando a proposta do Diretor Executivo do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Mondego e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., autorizo o exercício das funções médicas em causa pela aposentada Maria Isabel Domingues Fuseiro, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, em particular, nos artigos 4.º, 5.º e nos números 4 e seguintes do artigo 6.º.

12 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

207196521

Despacho n.º 11253/2013

O Decreto-Lei nº 19/2010, de 22 de março na sua atual redação alterada pelo Decreto-Lei nº 108/2011 de 17 de novembro, remete para a SPMS, EPE a garantia de operacionalidade e segurança das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação do Ministério da Saúde e a promoção de normas, metodologias e requisitos que garantam a interoperabilidade e interconexão dos sistemas de informação da saúde, entre si e com os sistemas de informação transversais à Administração Pública.

Pelo disposto no mesmo instrumento legal, a SPMS, EPE é a central de compras para o sector específico da saúde, atuando como Unidade Ministerial de Compras para serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de *software*.

Tendo em vista a definição de requisitos conducentes à interoperabilidade e segurança dos sistemas de informação e a obtenção de poupanças, ao abrigo do disposto no nº 10 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 19/2010, de 22 de março na sua atual redação, determino o seguinte:

1. A aquisição centralizada através da SPMS, EPE, de serviços de manutenção corretiva e evolutiva para 2014 das aplicações abaixo listadas é obrigatória para todas as entidades do Ministério da Saúde e instituições do Serviço Nacional de Saúde.

Tipo de aplicações abrangidas
● Sistemas de informação dos serviços de urgência
● Sistemas de informação de suporte ao ciclo de prescrição e dispensa de medicamentos e de dispositivos médicos
● Sistemas de informação de imagiologia e de arquivo de imagens médicas

Tipo de aplicações abrangidas
● Sistemas de informação de gestão de laboratórios
● Sistemas de informação de suporte aos processos de anestesia e cuidados intensivos
● Sistemas de informação de controlo de infeção
● Sistemas de informação de gestão de equipas e controlo de assiduidade
● Sistemas de informação clínica dos Cuidados de Saúde Primários
● Sistemas de contabilidade

2. Para efeitos do disposto no número anterior devem as entidades compradoras celebrar contrato de mandato administrativo com a SPMS, EPE.

3. A SPMS, EPE emitirá as normas e procedimentos necessários à concretização do disposto no nº 1 do presente despacho.

23 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

207212372

Despacho n.º 11254/2013

O Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa proferiu, no processo n.º 1342/13.0BELSB, uma providência cautelar de suspensão da eficácia das normas contidas no ponto 1, alíneas a), b) e c) e anexos I, II e III do Despacho n.º 15700/2012, de 30 de novembro, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 238, de 10 de dezembro de 2012, na parte relativa ao exercício do direito de opção pelo utente.

Está em causa um campo na frente do modelo de receita onde o utente poderia declarar a sua intenção de pretender, ou não, exercer o direito de opção e apor a sua assinatura.

Importa dar cumprimento à mencionada decisão judicial no sentido da supressão do referido campo da receita médica, criando, no entanto, condições para a necessária adaptação dos sistemas informáticos de apoio à prescrição, bem como para a impressão pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda de receitas sem o referido campo, e para o escoamento das que já se encontrem impressas e ainda não hajam sido utilizadas.

Esta alteração apenas deverá vigorar pelo período de vigência da providência cautelar decretada, sem prejuízo do que vier a ser decidido na ação principal.

Aproveita-se ainda a oportunidade para, nos modelos de receita médica materializada para prescrição por via eletrónica, se assinalar o local destinado à assinatura do prescritor, em conformidade com a alínea m) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 137-A/2012, de 11 de maio.

Assim, determino o seguinte:

1 – Os modelos de receita médica aprovados pelas alíneas a) a c) do n.º 1 e pelos anexos I a III do Despacho n.º 15700/2012, de 30 de novembro, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 238, de 10 de dezembro de 2012, são substituídos pelos modelos que constam dos anexos I a III do presente despacho, do qual fazem parte integrante.

2 – Os modelos previstos no número anterior apenas vigoram até à caducidade da providência cautelar de suspensão da eficácia de normas decretada pelo Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa no processo n.º 1342/13.0BELSB, nos termos do art. 123.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

3 – A partir da entrada em vigor do presente despacho, considera-se eliminado o campo, relativo à pretensão de exercício do direito de opção pelo utente, na frente dos modelos de receita médica aprovados pelo Despacho n.º 15700/2012, de 30 de novembro, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 238, de 10 de dezembro de 2012, e como não escrita qualquer menção ou inscrição que conste do referido campo.

4 – A pré-impressão e materialização de receitas a partir de 1 de novembro de 2013 observam o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho, sem prejuízo da utilização e validade das receitas produzidas até essa data, com observância do disposto no número anterior.

5 – O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira.*

ANEXO I

Receita médica materializada da prescrição por via eletrónica e Guia de Tratamento
(Em tamanho A4 com impressão na frente)

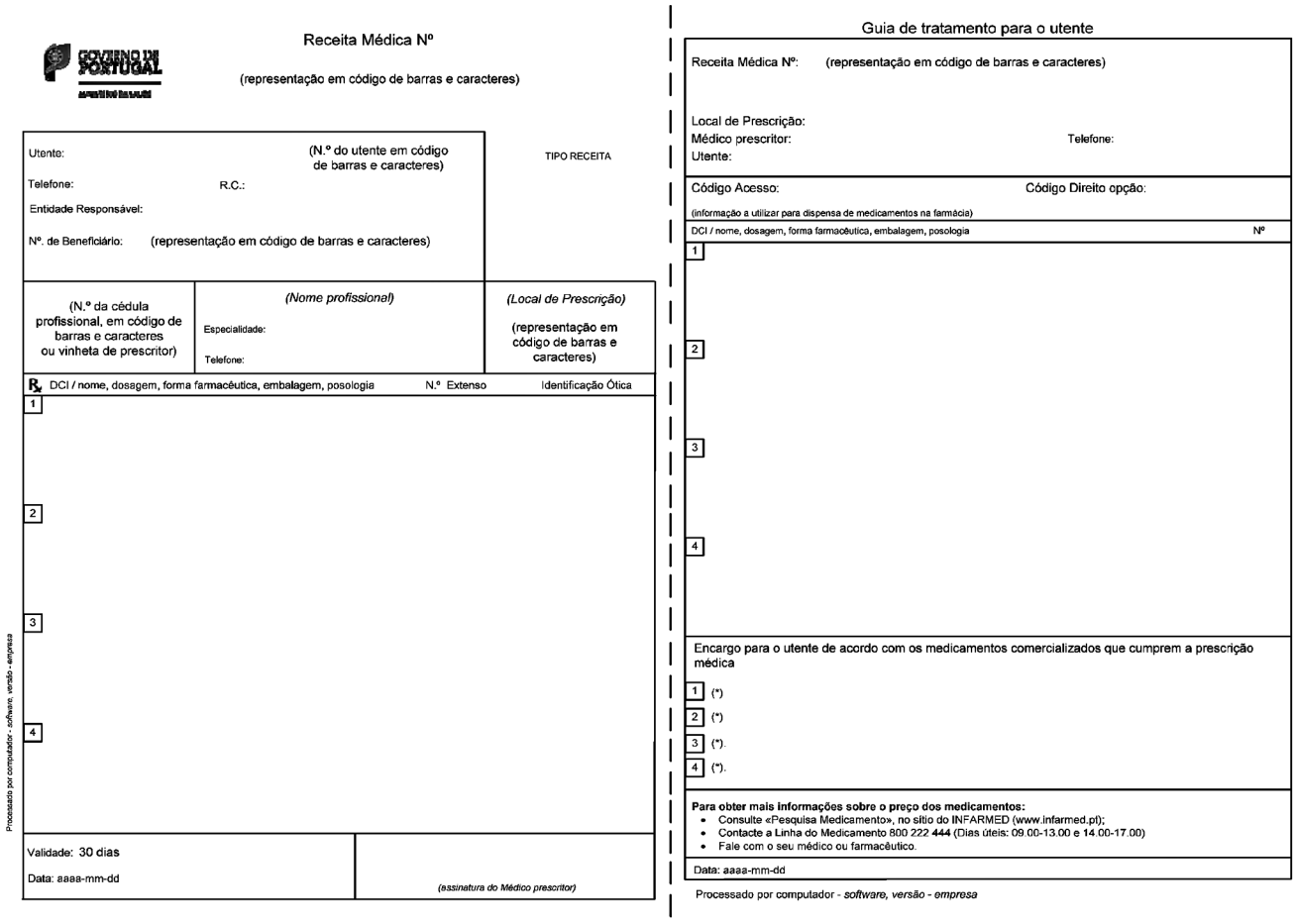

ANEXO II

Receita médica renovável materializada da prescrição por via eletrónica e Guia de Tratamento
(Em tamanho A4 com impressão na frente)

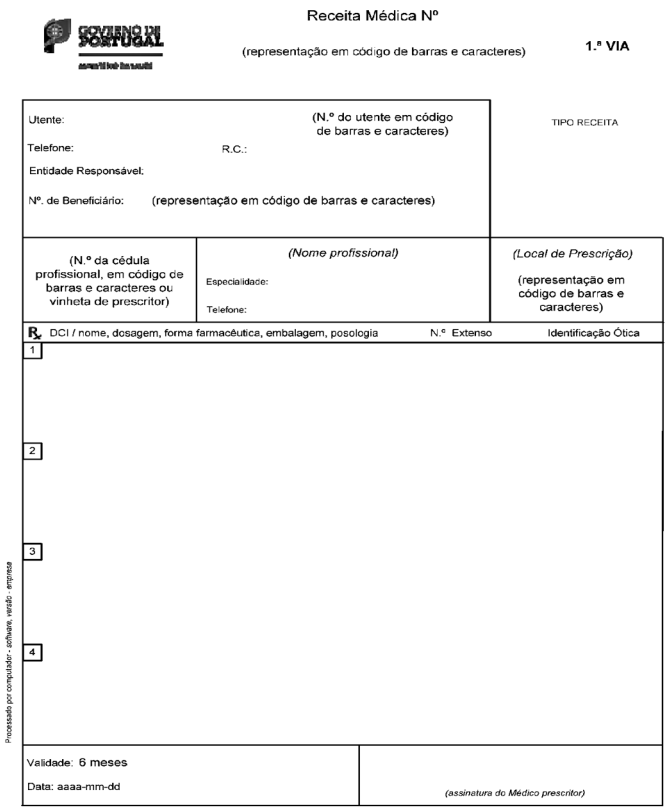

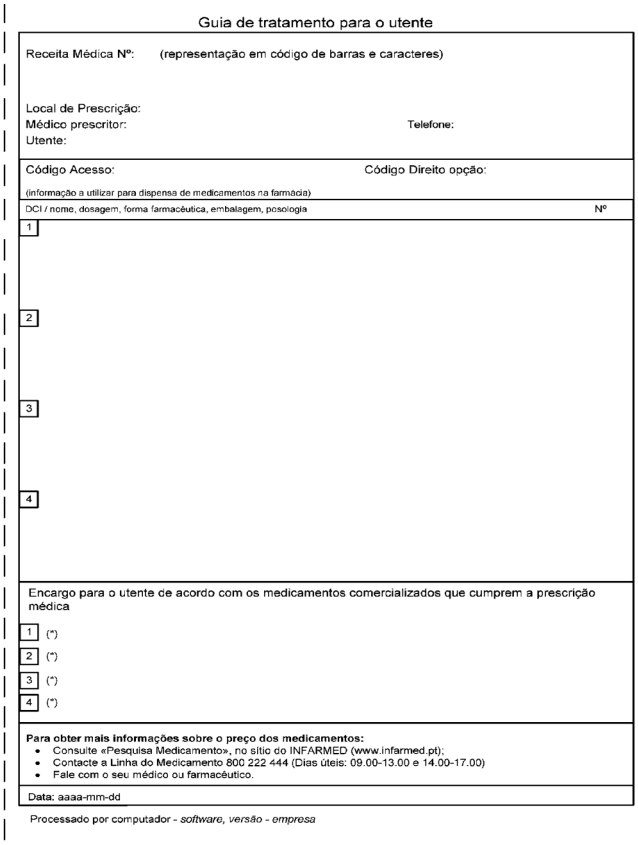

ANEXO III

Receita médica manual
(Em tamanho A5 com impressão na frente)

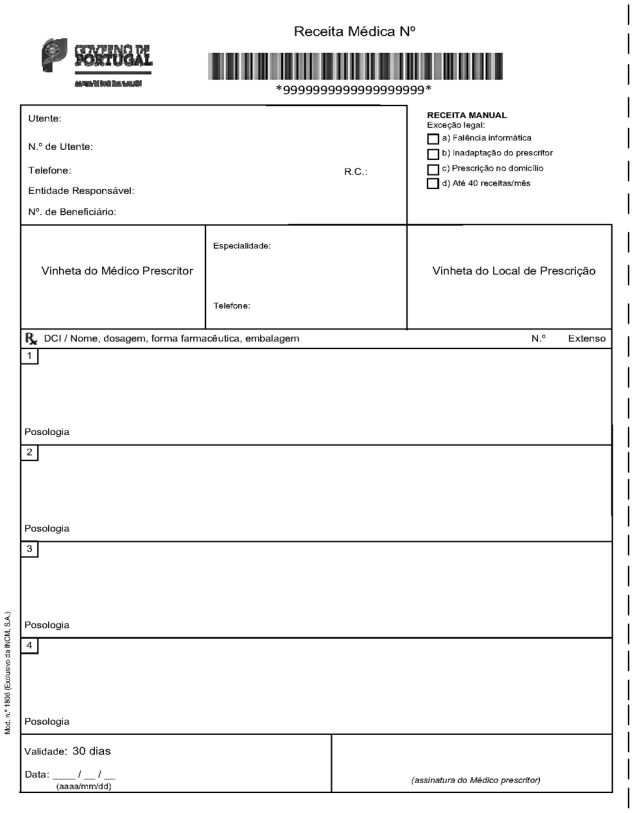

207212445

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior

Despacho n.º 11255/2013

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de pessoal auxiliar do meu gabinete a Senhora D. Susana Benedito de Almeida, com a categoria de assistente operacional.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 12 de agosto de 2013.

3 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

26 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes.*

ANEXO

(Nota curricular)

Dados Pessoais:

Susana Benedito Almeida, portuguesa, natural de Sintra, nascida em 18 de novembro de 1974.

Habilitações académicas:

2011: 9.º Ano de Escolaridade.

Atividades profissionais:

Desde 10/11/2006 desempenha as funções de assistente operacional no Agrupamento de Escolas de Santa Comba Dão, com as principais atividades e responsabilidades:

1. — Ajudante de cozinha no refeitório (10-11-2006 a 31-8-2010);
2 — Acompanhamento dos alunos e apoio aos professores durante o período de aulas;

3 — Controle de presenças dos professores;
4 — Vigilância dos pátios e recreios da Escola;
5 — Limpeza das instalações;
6 — Apoio ao Bar;
7. — Apoio ao refeitório durante a hora de almoço;

De 2005 a 10/2006 desempenhou as funções de cozinheira principal num lar de idosos da empresa Resivida em Santa Comba Dão.

Entre 2002 e 2004 desempenhou as funções de ajudante de cozinha no restaurante "A Casa dos Arcos" em Santa Comba Dão.

De 2000 a 2001 desempenhou as funções de operária fabril costurando capas para automóveis na empresa Jonsson em Nelas.

De 1993 a 1995 frequentou o curso técnico profissional de cozinha com estágio em simultâneo no restaurante "Vila Nancy" em Mortágua.

207212478

Secretaria-Geral

Despacho n.º 11256/2013

Nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 3.º e dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com o artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2012, de 31 de janeiro, para os efeitos previstos no n.º 15 do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, na sua redação atual, e após:

a) A reafetação dos trabalhadores dos serviços extintos, Secretaria-Geral do Ministério da Educação, Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, aos postos de trabalho da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da citada Lei n.º 53/2006;

b) A reafetação dos recursos financeiros, dos bens imóveis, dos bens móveis e dos veículos necessários à prossecução das atribuições e ao exercício das competências transferidas, ao abrigo do disposto, respetivamente, no n.º 1 do artigo 11.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º, no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 17.º do mencionado Decreto-Lei n.º 200/2006;

Declara-se que o processo de fusão entre a Secretaria-Geral do Ministério da Educação, a Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação se encontra concluído com efeitos reportados a 1 de março de 2013.

9 de agosto de 2013. — O Secretário-Geral do Ministério, *Raul Capaz Coelho*.

207196602

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas do Bonfim

Aviso n.º 10709/2013

Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, e considerando o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 61.º e o cumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 23.º do mesmo diploma, para homologação, torna-se público que tomou posse como Diretor do Agrupamento de Escolas do Bonfim em Portalegre, em reunião solene do Conselho Geral Transitório, no dia 18 de junho de 2013, o professor António Luís Rocha Sequeira.

24 de junho de 2013. — O Presidente do Conselho Geral Transitório, *Nelson Leitão de Castro*.

207195022

Escola Secundária D. João II, Setúbal

Aviso n.º 10710/2013

Em conformidade com o disposto nos artigos 5.º e 12.º da Portaria n.º 756/2009, de 14 de julho, foi pelo diretor da Escola Secundária D. João II, designada para exercer funções de professora bibliotecária a professora Fernanda Maria Pires Ledesma, pelo período de quatro anos a partir de ano letivo 2013/2014, com efeitos a 1 de setembro de 2013.

16 de agosto de 2013. — O Diretor, *Ramiro Augusto Caeiro Silva Sousa*.

207199802

Agrupamento de Escolas n.º 2 de Elvas

Despacho n.º 11257/2013

Nos termos dos artigos 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e por despacho de 03-11-2012, do senhor Diretor-Geral de Administração Escolar, torna-se público que foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna, na carreira/categoria de assistente operacional a trabalhadora Rosa do Carmo Timóteo Pedras Leal Pires.

31 de julho de 2013. — A Diretora, *Maria de Fátima Folgado Castanho Borges Quaresma*.

207195096

Agrupamento de Escolas de Fragoso, Barcelos

Aviso n.º 10711/2013

Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, em reunião do Conselho Geral, no dia 14 de março de 2013, foi votada por unanimidade a recondução do professor — Manuel Soares Amorim, para o cargo de Diretor do Agrupamento de Escolas de Fragoso, Barcelos, para o quadriénio 2013/2017.

16/07/2013. — A Presidente do Conselho Geral, *Isabel Félix Oliveira Rodrigues*.

207198214

Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho, Lisboa

Aviso (extrato) n.º 10712/2013

Nos termos do n.º 5 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, nomeio para o quadriénio 2013/2017, os seguintes elementos para a Direção da Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho, Lisboa, com efeitos a partir de 10 de julho de 2013:

Subdiretora — Filipa Maria da Luz Cunha Amendoeira — professora do QE do grupo 300.

Adjunto da Diretora — Nuno Miguel Cruz Baião — professor do QE do grupo 500.

23 de julho de 2013. — A Diretora, *Maria de Fátima da Costa G. F. L. R. Lopes*.

207198474

Escola Secundária de Montemor-o-Novo

Despacho n.º 11258/2013

Em cumprimento do disposto no n.º 2 conjugado com a alínea *b*) do n.º 37 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria para a Escola Secundária de Montemor-o-Novo, por despacho de 06-11-2012, do Sr. Diretor-Geral da Administração Escolar, ao abrigo do n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro, da Assistente Técnica Dulce da Conceição Pombinho Ribeiro Roque Tanganho, e mantida a 1.ª posição remuneratória.

24 de abril de 2013. — O Diretor, *Vítor Manuel Matias Jacinto*.

207198036

Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves

Aviso n.º 10713/2013

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo n.º 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º do regime da Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, que a trabalhadora, Ana Cristina Varela Gonçalves, concluiu com sucesso o seu período experimental na carreira e categoria de assistente técnico, de acordo com o processo de avaliação elaborado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que se encontra arquivado no seu processo individual sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

9 de agosto de 2013. — A Diretora do Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves, *Laurinda Maria Diogo Pereira*.

207197648

Aviso n.º 10714/2013

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo n.º 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º do regime da Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, que a trabalhadora, Rute Beatriz de Oliveira Coelho da Fonseca, concluiu com sucesso o seu período experimental na carreira e categoria de assistente técnico, de acordo com o processo de avaliação elaborado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que se encontra arquivado no seu processo individual sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

9 de agosto de 2013. — A Diretora do Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves, *Laurinda Maria Diogo Pereira*.

207197186

Aviso n.º 10715/2013

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo n.º 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º do regime da Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, que a trabalhadora, Rute Beatriz de Oliveira Coelho da Fonseca, concluiu com sucesso o seu período experimental na carreira e categoria de assistente técnico, de acordo com o processo de avaliação elaborado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que se encontra arquivado no seu processo individual sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

9 de agosto de 2013. — A Diretora do Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves, *Laurinda Maria Diogo Pereira*.

207197818

Aviso n.º 10716/2013

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo n.º 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º do regime da Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, que a trabalhadora, Teresa Maria de Almeida Ferreira Cruz, concluiu com sucesso o seu período experimental na carreira e categoria de assistente técnico, de acordo com o processo de avaliação elaborado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que se encontra arquivado no seu processo individual sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

9 de agosto de 2013. — A Diretora do Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves, *Laurinda Maria Diogo Pereira*.

207197842

Agrupamento de Escolas de Paços de Ferreira

Despacho n.º 11259/2013

No uso das competências atribuídas ao Diretor do Agrupamento pelo Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril com a segunda alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 02 de julho, através do n.º 3 do artigo 40.º, nomeio para as funções de Coordenador de Estabelecimento das Escolas do Agrupamento abaixo indicadas os seguintes professores:

Coordenadoras de Estabelecimento 2013-2017

Escola	Nome
Escola Básica de Ferreira	Ana Maria Pereira Ribeiro Pinto.
Escola Básica de Gilde	Maria do Sameiro Pinto Alves Brandão.
Escola Básica de Meixomil	Maria Raquel Castelo Campos Ferreira Seabra.
Escola Básica de Paços de Ferreira N.º 1	Maria Olívia Gomes Passos.
Escola Básica de Paços de Ferreira N.º 2	Carla Marina Paulino Varela Soares Leal.
Escola Básica de Penamaior	Isilda Maria Carneiro Macedo Meneses.

A nomeação produz efeitos a partir de 01 de setembro de 2013.

16 de agosto de 2013. — O Diretor, *Adérito Luís Vieira Ferreira*.

207199681

Agrupamento de Escolas de Paião, Figueira da Foz

Aviso n.º 10717/2013

Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do ECD e do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento, reportada a 31 de agosto de 2012.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

16 de agosto de 2013. — A Diretora, *Ana Paula Guimarães Simões Carrito*.

207199592

Aviso n.º 10718/2013

Ana Paula Guimarães Simões Carrito, Diretora do Agrupamento de Escolas de Paião, faz saber que, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 4287/2011 de 28 de fevereiro de 2011, da Diretora Regional de Educação do Centro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 46 de 07 de março de 2011, homologou os contratos referentes ao ano letivo de 2012/13 dos docentes contratados abaixo discriminados:

Nome	Grupo
Ana Patricia Pereira da Costa	DP
Andreia de Almeida Santos	DP
Alexandra Cláudia das Neves Simões Junqueira Mendes Correia	Psicóloga
Gabriela Margarida Marques Figueiredo Oliveira Cruz	100
Nuno Ricardo Pereira Leal	110
Mário Paulo Pinto de Carvalho Lopes	110
Paula Alexandra Rodrigues Gonçalves	210
Vera Lúcia Leal Parracho	910

16 de agosto de 2013. — A Diretora, *Ana Paula Guimarães Simões Carrito*.

207199908

Despacho n.º 11260/2013

Por despacho de 22 de maio de 2013, da Diretora do Agrupamento de Escolas de Paião, Figueira da Foz, foi nomeado para o cargo de Subdiretor para o quadriénio 2013/2017, o professor Francisco José Pereira Crisanto, professor de grupo 260, em exercício de funções neste Agrupamento, pertencente ao Quadro do Agrupamento de Escolas da Zona Urbana da Figueira da Foz, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho.

16 de agosto de 2013. — A Diretora, *Ana Paula Guimarães Simões Carrito*.

207199827

Agrupamento de Escolas de Paredes de Coura

Aviso n.º 10719/2013

Por despacho da Diretora do Agrupamento de Escolas de Paredes de Coura, no uso da competência Delegada conforme o n.º 1 do Despacho n.º 10969/2008, de 15 de abril, da Direção Regional de Educação do Norte, foram homologados os contratos administrativos de serviço docente, referentes ao ano escolar 2012/2013, dos docentes abaixo indicados:

Grupo	Nome	Data de início
110	Rui Pedro Marinho Vieira	31/12/2012
220	Maria Helena Barbosa da Conceição	01/09/2012
230	Mónica Sofia Cruz de Barros	28/09/2012
290	José Domingos Leal Meira da Rocha	21/09/2012
290	Manuel Alberto Domingues Lourenço	01/09/2012
410	Mário Alves de Almeida	01/09/2012
500	Alexandra Sofia Miranda Martins	01/09/2012
500	Elsa Maria Português Cardoso	01/09/2012
500	Filipa da Conceição Prozil Rodrigues	07/03/2013
500	Susana Maria Cepa Machado de Sousa Martins	01/09/2012
510	Sónia Cláudia Cubal Torres	01/09/2012
620	Cristina Andrea Barbeitos de Sousa	01/09/2012
620	Filipe Cesar Sousa Martins	01/09/2012
620	Filipe José de Castro Canastra	24/04/2013
620	Pedro Manuel de Oliveira Santos	01/09/2012
910	Ângela Maria Dias de Vilhena e Mascarenhas	01/09/2012
910	Catarina da Ribeira Esteves	01/09/2012
910	Maria Marlene Moreira de Almeida	01/09/2012
910	Patrícia Maria Ranhada Loureiro Torres	01/09/2012
910	Rita Margarida Coelho Viana	04/10/2012
910	Sílvia Marisa Gonçalves Teixeira	31/12/2012

14 de agosto de 2013. — A Diretora, *Cecília Maria Bento Terleira.*

207196221

Agrupamento de Escolas Paulo da Gama, Seixal

Aviso n.º 10720/2013

Por despacho de 07 de agosto de 2013, da diretora do Agrupamento de Escolas Paulo da Gama, e de acordo com o ponto 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 02 de julho, foram nomeadas adjuntas da diretora, Sandra Maria Mira Cerqueira Afonso, docente do quadro, do grupo 420 e Maria Dulce Lucas dos Anjos Pedro, do quadro, do grupo 500, para um mandato de quatro anos.

13 de agosto de 2013. — A Diretora, *Paula Alexandra Monteiro dos Santos e Sousa Campos*.

207195785

Aviso n.º 10721/2013

Por despacho de 07 de agosto de 2013, da Diretora do Agrupamento Escolas Paulo da Gama, Seixal, e de acordo com os pontos 2 e 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, foi nomeada subdiretora, Carla Maria Correia Ferreirinho Vaz Perdiz, docente do quadro deste Agrupamento, do grupo 330, para um mandato de quatro anos.

13-08-2013. — A Diretora, *Paula Alexandra Monteiro dos Santos e Sousa Campos*.

207195736

Agrupamento de Escolas de Ponte da Barca

Aviso n.º 10722/2013

Por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Ponte da Barca, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Direção Regional de Educação do Norte, pelo Despacho n.º 3413/2012 — delegação de competências — publicado no *Diário da República,* 2.ª série, *n.º* 48, de 07 de março de 2012, foram homologados os contratos de trabalho em funções públicas, dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, celebrados ao abrigo da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, decorrente de procedimento concursal nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, referentes ao ano escolar de 2012-2013, dos docentes abaixo discriminados:

Nome do docente	Grupo	Data início de funções
Lídia Maria Pinto da Cunha Folha Rebelo	100	01 de setembro de 2012.
Maria da Luz Caldas Fernandes Vinhas	100	01 de setembro de 2012.
Teresa Fernanda Carvalho Viana	290	01 de setembro de 2012.
Marta Moyano de Beça	350	01 de setembro de 2012.
Maria da Conceição Borlido de Matos Martins	410	01 de setembro de 2012.
Cláudio Miguel Faria Pinheiro	550	01 de setembro de 2012.
Sílvia Maria Borges de Barros	550	01 de setembro de 2012.
Cristina da Conceição Bajuca Cabaço	910	01 de setembro de 2012.
Liliana Ribas Maciel Lima	910	01 de setembro de 2012.
Pedro Manuel Martins Fernandes Silva	910	01 de setembro de 2012.
Vitor José Leite Carvalho Pinto	910	01 de setembro de 2012.
Maria Isabel Soares Fernandes Rocha	910	01 de setembro de 2012.
Neusa Andreia Teixeira Ferreira	910	01 de setembro de 2012.
Célia do Sameiro Lemos Terroso	100	28 de setembro de 2012.
Fernanda Maria Neves Martins	100	28 de setembro de 2012.
Maria Odete Pereira Leitão	300	28 de setembro de 2012.
Pedro Daniel da Silva Taveira Cerqueira	TE	09 de outubro de 2012.
Maria Isaura da Silva Ferreira	TE	12 de outubro de 2012.
Paulo Jorge Gonçalves Barbosa Sousa	910	12 de outubro de 2012.
Magda Marieta Veiga Padrão	910	07 de novembro de 2012.
Cláudia Sofia Branco Carvalhido	620	15 de novembro de 2012.
Maria de Lurdes Azevedo Rafael	290	20 de novembro de 2012.
Lígia Maria Rocha da Silva Martins Bragança	910	21 de novembro de 2012.
Patrícia Maria Nepomuceno da Luz Varela Varajão Barbosa	100	18 de fevereiro de 2013.
Tiago Leite Mendes	230	18 de fevereiro de 2013.
Maria Rosalina Afonso Rodrigues	620	27 de fevereiro de 2013.
Alexandra Lopes Gonçalves	330	06 de março de 2013.
Gisela Fernandes dos Santos	400	23 de maio de 2013.

25 de junho de 2013. — O Diretor, *Carlos Alberto Martins de Sousa Louro.*

207193662

Aviso n.º 10723/2013

Por deliberação do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Ponte da Barca, tomada em reunião no dia 24 de janeiro de 2013, por unanimidade dos seus membros em efetividade de funções, ao abrigo dos n.os 2 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, foi reconduzido no cargo de Diretor do Agrupamento de Escolas de Ponte da Barca, o professor Carlos Alberto Martins de Sousa Louro para o quadriénio de 2013-2017, tendo tomado posse no dia 28 de junho de 2013.

8 de julho de 2013. — O Presidente do Conselho Geral, *António José Alves Vieira*.

207193573

Agrupamento de Escolas de Póvoa de Lanhoso

Aviso n.º 10724/2013

Na sequência do procedimento concursal prévio e da eleição a que se referem os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, cujo resultado foi tacitamente homologado pela Direção Geral de Administração Escolar, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma, foi conferida posse a José Manuel Ramos Magalhães, no dia 9 de agosto de 2013, para exercício de funções de Diretor do Agrupamento de Escolas de Póvoa de Lanhoso, para o quadriénio de 2013 -2017.

12 de agosto de 2013. — O Presidente do Conselho Geral, *António Ângelo Marcelino Mendes*.

207194415

Agrupamento de Escolas de Samora Correia

Aviso n.º 10725/2013

Torna-se público pelo presente aviso que no dia 30 do mês de julho de 2013 em reunião do Conselho Geral, convocado para o efeito, tomou posse como Diretor do Agrupamento de Escolas de Samora Correia, o Professor do grupo de recrutamento 530, Carlos Manuel da Graça Amaro.

14 de agosto de 2013. — A Presidente do Conselho Geral, *Maria da Graça de Jesus Gonçalves*.

207196619

Despacho n.º 11261/2013

No uso das competências que me são atribuídas, e nos termos do n.º 5, do artigo 21.º e do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e em conformidade com o artigo 5.º do despacho normativo n.º 7/2013, de 11 de junho, nomeio para Subdiretora deste Agrupamento de Escolas, a professora Luísa Maria Rodrigues de Carvalho Romão do Grupo de Recrutamento 320.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 01 de agosto de 2013.

13 de agosto de 2013. — O Diretor, *Carlos Manuel da Graça Amaro.*

207193598

Despacho n.º 11262/2013

No uso das competências que me são atribuídas, e nos termos do n.º 5, do artigo 21.º e do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e em conformidade com o artigo 5.º do despacho normativo n.º 7/2013, de 11 de junho, nomeio para Adjunta deste Agrupamento de Escolas, a professora Maria José Gonçalves Bernardes do Grupo de Recrutamento 420.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 01 de agosto de 2013.

14 de agosto de 2013. — O Diretor, *Carlos Manuel da Graça Amaro.*

207197234

Agrupamento de Escolas de Santa Marta de Penaguião

Aviso n.º 10726/2013

No âmbito das competências que me são atribuídas por força do n.º 2, do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio para o cargo de Adjunto, a professora do QE/QA, Maria Conceição Carmo Pires Vieira, do grupo 110.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 01 de agosto de 2013.

16 de agosto de 2013. — O Diretor, *José Alberto Moreira Araújo*.

207199008

Agrupamento de Escolas de Vila Verde

Aviso n.º 10727/2013

Por meu despacho de 4 de julho de 2013 e em cumprimento do n.º 6 do artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio Adjuntos do Agrupamento de Escolas de Vila Verde, o professor do grupo de recrutamento 230, do Quadro do Agrupamento, Manuel Joaquim Flores Fernandes, o professor do grupo de recrutamento 100, do Quadro do Agrupamento, Armando José da Silva Abreu, a professora do grupo de recrutamento 550, do Quadro do Agrupamento, Zita Adriana Soutelo Monteiro de Barros e o professor do grupo de recrutamento 500, do Quadro do Agrupamento, Fernando João da Costa Soares.

16/08/2013. — O Diretor, *António Alberto da Rocha Rodrigues*.

207199349

Agrupamento de Escolas de Vouzela

Aviso n.º 10728/2013

Por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Vouzela, no uso das competências que lhe foram delegadas na alínea *c*) do ponto 1 do Despacho n.º 10975/2008, da Diretora Regional de Educação do Centro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 74, de 15 de abril, foram homologados os contratos de serviço docente no ano letivo 2011/2012.

Listagem de Docentes contratados no ano letivo 2011-2012

Grupo	Nome	Data de início
230	Sabrina de Oliveira Caetano	03-10-2011
230	Paulo Fernando Dias Ribeiro	01-09-2011
290	Rui Manuel Alves Rua	01-09-2011
910	Ana Margarida André Gomes Saraiva	01-09-2011
910	Rita Maria Alexandrino Mendes Rocha . . .	01-09-2011

14 de agosto de 2013. — A Diretora, *Maria Raquel Marques Ferreira*.

207197526

Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência

Despacho n.º 11263/2013

Pelo Despacho n.º 9009/2012, de 4 de julho, foi criada a Equipa de Projeto de Gestão Documental e Certificação de Qualidade abreviadamente designada por EGDCQ, com a natureza de uma equipa multidisciplinar.

Atendendo ao facto de o prazo de constituição da referida Equipa já ter terminado e à necessidade de assegurar a continuidade do desenvolvimento do projeto, nomeadamente para ultimar os trabalhos transcritos na alínea *c*) do n.º 1 do citado despacho, determino:

1 — É prorrogado, até 31 de dezembro, o funcionamento da equipa multidisciplinar de Projeto de Gestão Documental e Certificação de Qualidade, mantendo-se como chefe da referida equipa a atual responsável nomeada pelo Despacho n.º 9009/2012, de 4 de julho, a licenciada Ana Paula Antunes Casimiro, a quem é atribuído o estatuto remuneratório equiparado ao de chefe de divisão, nos termos do disposto no artigo 9.º

do Decreto Regulamentar n.º 13/2012, de 20 de janeiro, em cumprimento do estatuído no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de agosto de 2013.

14 de agosto de 2013. — A Diretora-Geral, *Luísa Canto e Castro Loura*.

207198409

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11264/2013

Decorrente da remodelação governamental plasmada nos Decretos do Presidente da República n.º 92-A/2013 e n.º 92-B/2013, ambos publicados em suplemento à I Série do Diário da República do dia 24 de julho de 2013, torna-se necessário renomear os membros do meu Gabinete.

Assim:

1 - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio auxiliar do meu Gabinete, Patrícia Marques Belchior Dias Lima, assistente operacional, do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., em regime de cedência de interesse público.

2 - A ora designada desempenhou funções semelhantes no XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX Governo Constitucional.

3 - Nos termos dos n.ºs 12 e 13 do artigo 13.º do mesmo diploma, os encargos com a remuneração da designada são assegurados pelo referido Instituto e pelo orçamento do meu Gabinete.

4 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mencionado Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 24 de julho de 2013.

5 - Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

24 de julho de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

ANEXO

Nota curricular

Dados pessoais

Nome: Patrícia Marques Belchior Dias Lima
Naturalidade: Alvalade, Concelho de Lisboa, Distrito de Lisboa
Data de Nascimento: 30 de março de 1976

Habilitações: 12º Ano de Escolaridade
Experiência profissional

Ingresso na Função Pública em 1999 no Instituto de Emprego e Formação Profissional.

De 2001 a 2005, a exercer funções de Auxiliar Administrativa, no Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Em março de 2005, transitou para o Ministério do Trabalho e da Segurança Social, a exercer funções de Auxiliar Administrativa.

De setembro de 2008 a julho de 2013 exerceu funções administrativas de apoio na Secretaria de Apoio ao Gabinete dos Ministros do Trabalho e da Segurança Social e da Solidariedade e da Segurança Social, por cedência de interesse público.

207195411

Despacho n.º 11265/2013

Decorrente da remodelação governamental plasmada nos Decretos do Presidente da República n.º 92-A/2013 e n.º 92-B/2013, ambos publicados em suplemento à I Série do Diário da República do dia 24 de julho de 2013, torna-se necessário renomear os membros do meu Gabinete.

Assim:

1 - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.ºs 1,2 e 3 do artigo 11º e do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de coordenadora do apoio do meu Gabinete, Maria Patrocínia Pereira Gomes dos Santos, assistente técnica, da Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, em regime de cedência de interesse público.

2 - A ora designada desempenhou funções semelhantes no XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX Governo Constitucional.

3 - Nos termos do n.º 14 do artigo 13º do mesmo diploma, os encargos com a remuneração da designada são assegurados pela referida Secretaria-Geral e pelo orçamento do meu Gabinete.

4 - Para efeitos do disposto no artigo 12º do mencionado Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 24 de julho de 2013.

5 – Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

24 de julho de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

ANEXO

Nota curricular

DADOS PESSOAIS

Nome: Maria Patrocínia Pereira Gomes dos Santos
Naturalidade: Porto de Ovelha, Concelho de Almeida, Distrito da Guarda
Data de Nascimento: 17 de setembro de 1956

HABILITAÇÕES:

12º Ano de Escolaridade

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Ingresso na Função Pública em 1974 na Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito da Guarda.

A partir de 1981 exerceu funções administrativas nos Serviços Médico-Sociais do Distrito de Lisboa e na Administração Regional de Saúde.

Em 11.09.1997, transitou para o quadro da Secretaria Geral do MTSS.

A partir de 7 de setembro de 1998, foi destacada para funções administrativas na Secretaria de Apoio do Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade. Após sucessivas legislaturas, e por despachos dos membros do Governo do momento, destacada para o exercício das funções supra mencionadas.

De julho de 2012 a julho de 2013 foi coordenadora do apoio administrativo do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Solidariedade e da Segurança Social.

207196781

Despacho n.º 11266/2013

Decorrente da remodelação governamental plasmada nos Decretos do Presidente da República n.º 92-A/2013 e n.º 92-B/2013, ambos publicados em suplemento à I Série do Diário da República do dia 24 de julho de 2013, torna-se necessário renomear os membros do meu Gabinete.

Assim:

1 - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio auxiliar do meu Gabinete, Maria Manuela Nogueira Valente Pinto, assistente operacional, do Instituto da Segurança Social, I.P., em regime de cedência de interesse público.

2 - A ora designada desempenhou funções semelhantes no XV, XVI, XVII, XVIII e XIX Governo Constitucional.

3 - Nos termos dos n.ºs 12 e 13 do artigo 13.º do mesmo diploma, os encargos com a remuneração da designada são assegurados pelo referido Instituto e pelo orçamento do meu Gabinete.

4 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mencionado Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 24 de julho de 2013.

5 – Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

24 de julho de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

ANEXO

Nota curricular

DADOS PESSOAIS

NOME: Maria Manuela Nogueira Valente Pinto
DATA DE NASCIMENTO: 22 de abril de 1959
Natural da freguesia e concelho do Porto

HABILITAÇÕES

4.ª classe

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Ingresso na Função Pública em 1994, com a categoria de auxiliar de alimentação do quadro de pessoal da Caixa de Espetáculos.

Em 2000 ingressou no quadro de pessoal do Centro Nacional de Pensões com a categoria de auxiliar administrativa

De 2002 a julho de 2013 exerceu funções de assistente operacional nos sucessivos Gabinetes dos membros do Governo.

207195306

Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social

Despacho n.º 11267/2013

Decorrente da remodelação governamental plasmada no Decreto do Presidente da República n.º 92-D/2013, publicado em suplemento à I Série do Diário da República do dia 26 de julho de 2013, torna-se necessário renomear os membros do meu Gabinete.

Assim:

1 - Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1,2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de secretária pessoal do meu Gabinete Maria Irene Marques Mendes Nunes, técnica administrativa, do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., em regime de cedência de interesse público.

2 - Nos termos dos n.ºs 12 e 13 do artigo 13.º do mesmo diploma, os encargos com a remuneração da designada são assegurados pelo referido Instituto e pelo orçamento do meu Gabinete.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mencionado Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

4 – Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

26 de julho de 2013. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho.*

ANEXO

Nota curricular

Maria Irene Marques Mendes Nunes, frequência do Curso de Engenharia de Sistemas de Informação e Software, pelo Instituto Superior da Maia, em 2008, o Curso Integrado em Secretariado pela Associação Empresarial de Portugal, em 1998, Curso Comunicação e Técnicas de Secretariado, pelo Instituto Americano de Estudos Comerciais, em 2000. É técnica Administrativa da Carreira Técnica do Mapa de Pessoal do IEFP, I.P., onde exerceu funções de Secretária de Administração na Delegação Regional do Norte, do IEFP, IP, de 1995 a 2004. Foi nomeada em regime de Cedência de Interesse Público, Secretária Pessoal do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, em 2004 a 2005. Foi nomeada em regime de Cedência de Interesse Público Secretária Pessoal do Vice-Presidente do Municipio de Vila Nova de Gaia, de 2005 a 2011. Atualmente a exercer funções em regime de Cedência de Interesse Público como Secretária Pessoal do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

207197486

Despacho n.º 11268/2013

Decorrente da remodelação governamental plasmada no Decreto do Presidente da República n.º 92-D/2013, publicado em suplemento à I Série do Diário da República do dia 26 de julho de 2013, torna-se necessário nomear os membros do meu Gabinete.

Assim:

1 – Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3º, nos n.ºs 1,2 e 3 do artigo 11º e do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de secretária pessoal do meu Gabinete, Ana Cristina de Sousa Silva Maia Devesa, da Oditécnica, lda.

2 – Para efeitos do disposto no artigo 12º do mencionado Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 26 julho de 2013.

3 – Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

26 de julho de 2013. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho.*

ANEXO

Nota curricular

Ana Cristina de Sousa Silva Maia Devesa, 12º, frequência do 1º ano de Direito na Faculdade de Direito de Lisboa, conhecimento de Inglês e Francês escrito e falado, conhecimentos de informática na ótica do utilizador. Trabalha desde 1989 na Editora Oditécnica, Lda. Tem exercido funções de secretária de administração. Foi ainda secretária de Redação e secretária do Departamento Comercial e de Marketing. Coordenou e organizou várias feiras nacionais e internacionais. Exerceu de novembro 2012 a julho de 2013 funções como secretária no gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

207197518

Despacho n.º 11269/2013

Decorrente da remodelação governamental plasmada no Decreto do Presidente da República n.º 92-D/2013, publicado em suplemento à I Série do Diário da República do dia 26 de julho de 2013, torna-se necessário nomear os membros do meu Gabinete.

Assim:

1 - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3º, nos n.ºs 1,2 e 3 do artigo 11º e do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista do meu gabinete Manuel Jesus Carvalho Ferreira.

2 - Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pelo orçamento do meu gabinete.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12º do mencionado Decreto-Lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 01 de agosto de 2013.

4 – Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

26 de julho de 2013. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho.*

ANEXO

Nota curricular

Manuel Jesus Carvalho Ferreira, 9.º ano de escolaridade. Representante Comercial na Empresa Copinaque Norte, S.A., Porto, e na Empresa David Barbosa LDA, St. Tirso, no período de 01/01/95 a 31/12/2000, e na Empresa Dispnal Pneus S.A., Penafiel, nos períodos de 04/01/2001 a 21/07/2012. Vendedor profissional com mais de 20 anos de experiência, sendo ainda detentor de vários cursos na área comercial e de vendas.

207194383

Despacho n.º 11270/2013

Decorrente da remodelação governamental plasmada no Decreto do Presidente da República n.º 92-D/2013, publicado em suplemento à I Série do Diário da República do dia 26 de julho de 2013, torna-se necessário renomear os membros do meu Gabinete.

Assim:

1 - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3º, nos n.ºs 1,2 e 3 do artigo 11º e do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista do meu Gabinete, Nelson Manuel da Silva Freira, assistente operacional, do Instituto da Segurança Social, I.P., em regime de cedência de interesse público.

2 - Nos termos dos n.ºs 12 e 13 do artigo 13º do mesmo diploma, os encargos com a remuneração do designado são assegurados pelo referido Instituto e pelo orçamento do meu gabinete.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12º do mencionado Decreto-Lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

4 – Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

26 de julho de 2013. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho.*

ANEXO

Nota curricular

Nelson Manuel da Silva Freira, 12.º Ano do Curso Complementar, pela Escola Fernão Mendes Pinto, em 1997. Curso de Condução Avançada

de Condução Defensiva, promovido pelo Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Publica, em 2006.

É Assistente Operacional, no Conselho Diretivo, no quadro de pessoal do Instituto de Segurança Social, IP, desde 1998. Foi nomeado em regime de destacamento, Motorista do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, em 2004 a 2005. Foi nomeado em regime de destacamento, Motorista do Secretário de Estado da Segurança Social, em 2005 / 2009. Foi nomeado em regime de Cedência de Interesse Público, Motorista do Secretário de Estado da Segurança Social, em 2009 / 2011. Atualmente a exercer funções em regime de Cedência de Interesse Público como Motorista do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

207194529

Despacho n.º 11271/2013

Decorrente da remodelação governamental plasmada no Decreto do Presidente da República n.º 92-D/2013, publicado em suplemento à I Série do Diário da República do dia 26 de julho de 2013, torna-se necessário renomear os membros do meu Gabinete.

Assim:

1 - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3º, nos n.ºs 1,2 e 3 do artigo 11º e do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio auxiliar do meu Gabinete, Maria Isabel Duarte Mota Pinto, assistente operacional, do Instituto da Segurança Social, I.P., em regime de cedência de interesse público.

2 - Nos termos dos nºs 12 e 13 do artigo 13º do mesmo diploma, os encargos com a remuneração da designada são assegurados pelo referido Instituto e pelo orçamento do meu Gabinete.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12º do mencionado Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

4 - Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

26 de julho de 2013. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho.*

ANEXO

Nota curricular

Maria Isabel Duarte Mota Pinto, 4.º Ano de Escolaridade. É Assistente Operacional, no quadro de pessoal do Instituto de Segurança Social, IP.. Foi nomeada em regime de destacamento, como Assistente Operacional para o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, em 2004 a 2005. Foi nomeada em regime destacamento, como Assistente Operacional para o Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social, 2005 / 2009. Foi nomeada em regime de Cedência de Interesse Público como Assistente Operacional para o Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social, de 2009 / 2011. Atualmente exerce funções em regime de Cedência de Interesse Público, como Assistente Operacional, para o Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

207199138

Despacho n.º 11272/2013

Decorrente da remodelação governamental plasmada no Decreto do Presidente da República n.º 92-D/2013, publicado em suplemento à I Série do Diário da República do dia 26 de julho de 2013, torna-se necessário renomear os membros do meu Gabinete.

Assim:

1 - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3º, nos n.ºs 1,2 e 3 do artigo 11º e do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio auxiliar do meu Gabinete, Maria Amélia Carvalho Catarino, assistente operacional, do Instituto da Segurança Social, I.P., em regime de cedência de interesse público.

2 - Nos termos dos nºs 12 e 13 do artigo 13º do mesmo diploma, os encargos com a remuneração da designada são assegurados pelo referido Instituto e pelo orçamento do meu Gabinete.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 12º do mencionado Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 26 de julho de 2013.

4 – Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

26 de julho de 2013. – O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho.*

ANEXO

Nota curricular

Maria Amélia Carvalho Catarino, 9.º Ano de Escolaridade. É Assistente Operacional, no Conselho Diretivo, no quadro de pessoal do Instituto de Segurança Social, IP.. Foi nomeada em regime de Cedência de Interesse Público, como Assistente Operacional para o Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação, 2005 / 2009. Foi nomeada em regime de Cedência de Interesse Público, como Assistente Operacional para o Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação, 2009 / 2011. Foi nomeada em regime de Cedência de Interesse Público como Assistente Operacional para o Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social, de 2009 / 2011. Atualmente exerce funções em regime de Cedência de Interesse Público, como Assistente Operacional, para o Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

207199195

Despacho n.º 11273/2013

1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, conjugado com os artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe do meu Gabinete, Doutor *Jorge Manuel de Almeida Campino,* os poderes para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar as deslocações em serviço ao estrangeiro e no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento das respetivas despesas com deslocação e estada e o abono das correspondentes ajudas de custo;

b) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, a favor de individualidades designadas por mim e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;

c) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo via aérea, ou a utilização de viatura por membros do Gabinete ou por individualidades que tenham de se deslocar em serviço do mesmo, bem como a utilização de carro de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço o exigir;

d) Autorizar a aquisição de passes sociais ou assinaturas para utilização em transportes públicos relativamente a deslocações em serviço oficial, incluindo parqueamento;

e) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, bem como o pagamento dos respetivos abonos;

f) Aprovar o mapa de férias, dar anuência à acumulação das mesmas por conveniência de serviço e justificar e injustificar faltas;

g) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido, por motivo de doença;

h) Autorizar a inscrição, participação e correspondentes encargos, em congressos, seminários, estágios, reuniões, colóquios, cursos de formação e noutras ações da mesma natureza, quer decorram em território nacional quer no estrangeiro;

i) Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite estabelecido para os titulares de cargos de direção superior de 1.º grau;

j) Autorizar a constituição e reconstituição de fundo de maneio, por conta do orçamento do Gabinete;

k) Autorizar a prática de atos correntes relativos às funções específicas do Gabinete, sobre as quais tenha havido orientação prévia e também de grupos de trabalho, comissões, serviços ou programas especiais que funcionem na dependência direta do Gabinete;

l) Gestão do pessoal e do orçamento do Gabinete, incluindo a autorização das alterações orçamentais que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam de intervenção da Ministra de Estado e das Finanças.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de julho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados até à presente data no âmbito das competências acima delegadas.

12 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*.

207194261

PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 1633/2013

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 09 de julho de 2013, foi aprovado o movimento judicial ordinário de 2013 para os:

Tribunais da relação

Dra. Maria Leonor de Campos Vasconcelos Esteves, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação do Porto, transferida a pedido para o Tribunal da Relação de Évora.

Dr. António Francisco Martins, Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto, transferido a pedido para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Dra. Anabela Figueiredo Luna de Carvalho, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação do Porto, transferida a pedido para o Tribunal da Relação de Coimbra.

Dra. Maria Adelaide de Jesus Domingos, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação do Porto, transferida a pedido para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Dr. Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto, transferido a pedido para o Tribunal da Relação de Coimbra (mantém a comissão de serviço no CEJ)

Dr. José da Fonte Ramos, Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto, transferido a pedido para o Tribunal da Relação de Coimbra.

Dr. António José Moreira Ramos, Juiz de Direito auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, promovido a Juiz Desembargador e colocado no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. João Luís Nunes, Juiz de Direito auxiliar no Tribunal da Relação de Évora, promovido a Juiz Desembargador e colocado no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. José Alfredo de Vasconcelos Soares de Oliveira, Juiz de Direito auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, promovido a Juiz Desembargador e colocado no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. Alberto Augusto Vicente Ruço, Juiz de Direito auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, promovido a Juiz Desembargador e colocado no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. Joaquim Neto de Moura, Juiz de Direito auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, promovido a Juiz Desembargador e colocado no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. Pedro Maria Martin Martins, Juiz de Direito auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, promovido a Juiz Desembargador e colocado no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. Joaquim Manuel de Almeida Correia Pinto, Juiz de Direito auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, promovido a Juiz Desembargador e colocado no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Ana Paula Pereira de Amorim, Juíza de Direito auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, promovida a Juíza Desembargadora e colocado no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Judite Lima de Oliveira Pires, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Maria Filomena Valido Viegas de Paula Soares, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora.

Dra. Ana Luísa Teixeira Neves Bacelar Cruz, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora.

Dra. Ana Paula Vasques de Carvalho, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Vítor Carlos Simões Morgado, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Maria Dolores da Silva e Sousa, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Alda Maria Correia de Castro Tomé Casimiro, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dr. António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães.

Dr. José António Penetra Lúcio, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora.

Dra. Maria Luísa Senra Arantes, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães.

Dra. Maria do Carmo dos Santos Amaral Gonçalves Ferreira, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dra. Maria de Jesus Pereira, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Teresa Maria dos Santos, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Maria Amália Pereira dos Santos, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. António José da Ascensão Ramos, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Cristina Maria Teixeira Pêgo Branco, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dr. Eduardo Petersen Silva, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. Fernando Manuel Matos de Azevedo Correia Chaves, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dr. Jorge Alberto Martins Teixeira, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães.

Dr. Manuel António do Carmo Bargado, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães.

Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dr. Jorge Manuel da Silva Loureiro, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dr. Sérgio Manuel da Silva de Almeida, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dra. Helena Maria de Carvalho Gomes de Melo, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães.

Dra. Ana Cristina Aparício de Oliveira Duarte, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães.

Dr. Tomé de Almeida Ramião, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dr. Jerónimo Joaquim Marques Freitas, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dra. Maria Isabel da Silva Andrade Cerqueira, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães.

Dr. Fernando Fernandes Freitas, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães.

Dra. Maria da Purificação Lopes de Carvalho, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães.

Dra. Lígia Maria de Sousa Gomes Moreira, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães, destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Rita Maria Pereira Romeira, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães, destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. Eduardo José de Oliveira Azevedo, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dra. Maria de Fátima Cerveira da Cunha Lopes Furtado, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. Fernando Paiva Gomes Monteiro Pina, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora.

Dra. Ana Filipa de Sousa Costa Lourenço, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dra. Maria Fernanda Lopes Ventura, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Maria Inês Carvalho Brasil de Moura, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dr. Manuel Domingos Alves Fernandes, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. Fernando de Jesus Fonseca Monteiro, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dr. Aristides Manuel da Silva Rodrigues de Almeida, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. Renato Amorim Damas Barroso, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora.

Dr. Francisco João Machado da Cunha Xavier, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora.

Dra. Francisca da Mata Mendes, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dra. Elisabete de Jesus Santos de Oliveira Valente, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora.

Dra. Maria Cristina Capelas Cerdeira, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora.

Dr. Luís Filipe Dias Cravo, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dra. Paula Maria Videira do Paço, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora.

Dra. Maria Domingas Alves Simões, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dra. Ana Paula Pereira Coutinho Grandvaux Barbosa, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dr. Luís Antunes Coimbra, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dra. Maria Isabel Sousa Ribeiro Silva, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Évora, destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dr. José Alberto Martins dos Reis, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dr. José Avelino da Encarnação Gonçalves, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dra. Maria Celina de Jesus de Nóbrega, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dr. José Vítor dos Santos Amaral, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dr. João Diogo de Frias Rodrigues, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Laura Maria Peixoto Goulart Maurício, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dra. Elsa de Jesus Coelho Paixão, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. Jorge Manuel Langweg, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dra. Maria dos Prazeres Rodrigues da Silva, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dr. Raúl Eduardo Nunes Esteves, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Alda Maria de Oliveira Martins, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dr. Nuno Miguel Pereira Ribeiro Coelho, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dra. Maria José Monteiro Guerra, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dr. José Fernando Cardoso Amaral, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Albertina Maria Gomes Pedroso, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dr. Rui Manuel Correia Moreira, Juiz de Direito destacado como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Maria Manuela Marques de Sousa Paupério, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Dra. Paula de Jesus Jorge dos Santos, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa.

Dra. Alcina Maria Cleto Duarte da Costa Ribeiro, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa, destacada como auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra.

Dra. Paula Maria Mendes Ferreira Roberto, Juíza de Direito destacada como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, renovação destacamento como auxiliar no Tribunal da Relação do Porto.

Tribunais de 1.ª instância

Dra. Amélia Maria dos Reis Catarino Correia de Almeida, Juíza de Direito nas Varas Criminais de Lisboa — 1.ª Vara, transferida a pedido para Tribunal da Propriedade Intelectual — 2.º Juízo.

Dra. Paula Cristina da Costa Bizarro, Juíza de Direito no Círculo de Vila do Conde, transferida a pedido para Círculo de Matosinhos.

Dr. António José Martins Berenguer Cabral, Juiz de Direito, destacado como auxiliar na Vara Mista de Setúbal, destacado — renovação como auxiliar para Vara Mista de Setúbal.

Dra. Maria Gorette Roxo Pinto Baldaia de Morais, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores do Porto, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores do Porto (conjunto).

Dr. Pedro Alexandre Damião e Cunha, Juiz de Direito no Círculo de Matosinhos, nomeado em comissão de serviço para Bolsa de Juízes do Porto.

Dr. Joaquim António Lourenço Boavida, Juiz de Direito no Tribunal de Execução de Penas de Lisboa — 3.º Juízo, transferido a pedido para Tribunal de Execução de Penas de Lisboa — 4.º Juízo.

Dra. Maria Teresa de Jesus Rocha Coimbra, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Ílhavo — Juízo de média instância criminal, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Aveiro — Afectação exclusiva.

Dra. Maria Manuela Espadaneira Lopes, Juíza de Direito no Tribunal de Família e Menores do Seixal — 1.º Juízo, destacada como auxiliar para Varas Cíveis de Lisboa (conjunto).

Dr. Pedro Miguel Almeida Marques Soares de Albergaria, Juiz de Direito no Círculo de Ponta Delgada, destacado como auxiliar para Tribunal de Família e Menores Ponta Delgada.

Dr. Paulo Duarte de Mesquita Teixeira, Juiz de Direito no Círculo de Santa Maria da Feira, transferido a pedido para Círculo de Vila do Conde.

Dra. Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso, Juíza de Direito no Tribunal do Trabalho de Lisboa — 2.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal de Execução de Penas de Lisboa — 3.º Juízo.

Dra. Maria João Ferreira Lopes, Juíza de Direito no Círculo de Castelo Branco, destacada como auxiliar para Círculo de Vila do Conde.

Dra. Carla Maria da Silva Sousa Oliveira, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar na Vara Mista de Braga, destacada — renovação como auxiliar para Vara Mista de Braga.

Dra. Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar na Vara Mista de Braga, destacada — renovação como auxiliar para Vara Mista de Braga.

Dra. Ana Cristina de Almeida Gomes Moreira Wallis de Carvalho, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de grande instância criminal, transferida a pedido para Tribunal de Instrução Criminal Lisboa — 1.º Juízo.

Dra. Fernanda Manuela Teixeira Sintra e Grilo de Amaral, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar nas Varas Criminais do Porto, colocada a pedido para Círculo de Santa Maria da Feira.

Dra. Joana Maria Rebelo Fernandes Costa, Juíza de Direito nos Juízos Criminais de Lisboa — 2.º Juízo, nomeada a pedido para Varas Criminais de Lisboa — 1.ª Vara.(Mantém comissão de Serviço no Tribunal Constitucional.)

Dr. Carlos Armando da Cunha Rodrigues de Carvalho, Juiz de Direito no Tribunal Cível de Vila do Conde — 3.º Juízo, transferido a pedido para Tribunal Cível de Matosinhos — 1.º Juízo. (Mantém Funções em Macau.)

Dra. Carla de Jesus da Costa Fraga Torres, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal de Família e Menores do Porto, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores do Porto (conjunto).

Dr. Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Aveiro — Juízo de comércio, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Aveiro — Juízo de comércio.

Dra. Maria Emília Guerreiro de Avillez Melo e Castro, Juíza de Direito, destacada como auxiliar nas Varas Cíveis de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Varas Cíveis de Lisboa (conjunto).

Dr. Gonçalo David da Fonseca Oliveira Magalhães, Juiz de Direito em comissão de serviço no Conselho Superior da Magistratura, colocado a pedido para Tribunal Cível de Vila do Conde — 3.º Juízo. (Mantém exercício de funções como Vogal no CSM.)

Dra. Sara André dos Reis Marques, Juíza de Direito no Tribunal Criminal de Coimbra — 3.º Juízo, destacada como auxiliar para Tribunal de Execução de Penas de Coimbra.

Dr. Ricardo Manuel Neto Miranda Peixoto, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar nas Varas Mistas de Guimarães, destacado — renovação como auxiliar para Varas Mistas de Guimarães (conjunto).

Dr. José Manuel Monteiro Correia, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar nas Varas Mistas de Guimarães, destacado — renovação como auxiliar para Varas Mistas de Guimarães (conjunto).

Dra. Susana Pinto Santos Silva, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Círculo de Penafiel, destacada — renovação como auxiliar para Círculo de Penafiel.

Dra. Anabela de Freitas Navarro Franco Vidal Saraiva, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes do Porto, destacada como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Vila Nova Gaia (conjunto).

Dr. Rui António Sousa Padrão Sanches e Silva, Juiz de Direito, destacado como auxiliar nas Varas Mistas de Vila Nova de Gaia, destacado — renovação como auxiliar para Varas Mistas de Vila Nova de Gaia (conjunto).

Dra. Ana Cristina Rodrigues Alves Nogueira Guedes da Costa, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Santa Maria Feira, destacada como auxiliar para Varas Criminais do Porto (conjunto).

Dra. Cristina Isabel Elias Henriques, Juíza de Direito no Tribunal de Instrução Criminal Lisboa — 1.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de grande instância criminal.

Dra. Maria Manuel Miranda Bastos Pinto de Sá, Juíza de Direito no Tribunal Criminal de Santa Maria Feira — 1.º Juízo, destacada como auxiliar para Círculo de Santo Tirso.

Dr. Paulo Renato de Freitas Belo, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Albufeira — 3.º Juízo, nomeado a pedido para Círculo de Loulé. (Mantém comissão de serviço no STJ.)

Dra. Maria Helena Cabral Susano, Juíza de Direito, destacada como auxiliar nas Varas Criminais de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Varas Criminais de Lisboa (conjunto).

Dra. Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Bolsa de Juízes do Porto, destacada como auxiliar para Varas Cíveis do Porto (conjunto).

Dra. Cláudia Sofia da Silva Maia Rodrigues, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Círculo de Vila do Conde, destacada — renovação como auxiliar para Círculo de Vila do Conde.

Dra. Maria Ângela Lopes Ferreira Reguengo da Luz, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia.

Dra. Luísa Adelaide Afonso de Carvalho e Vale, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Matosinhos, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Matosinhos.

Dr. Virgílio Augusto Fileno Meireles, Juiz de Direito nos Juízos Cíveis de Lisboa — 8.º Juízo, nomeado a pedido para Tribunal de Família e Menores do Seixal — 1.º Juízo.

Dr. José Carlos de Sousa Vieira de Almeida, Juiz de Direito nos Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa — 2.º Juízo, nomeado a pedido para Tribunal do Trabalho de Lisboa — 2.º Juízo.

Dra. Sandra Hermengarda do Valle-Frias Madureira Moutela Simões, Juíza de Direito no Círculo de Loulé, destacada como auxiliar para Varas Criminais de Lisboa (conjunto).

Dr. Gil Vicente Ribeiro Cardoso da Silva, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Círculo de Leiria, destacado — renovação como auxiliar para Círculo de Leiria.

Dr. Luís Alberto de Almeida Barros, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Círculo de Paredes, destacado como auxiliar para Círculo de Barcelos.

Dr. Manuel José Cardoso Torres Ramos da Fonseca, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal de Execução de Penas do Porto, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal de Execução de Penas do Porto (conjunto).

Dr. Diogo Coelho de Sousa Leitão, Juiz de Direito na Bolsa de Juízes de Lisboa, nomeado a pedido para Tribunal do Trabalho de Lisboa — 4.º Juízo.

Dra. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia.

Dra. Elisabete de Jesus Ribeiro Assunção, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Comércio de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Comércio de Lisboa (conjunto).

Dra. Francisca Maria Prazeres Martins Pires Preto, Juíza de Direito no Tribunal Cível de Seixal — 1.º Juízo, transferida a pedido para Juízos Cíveis de Lisboa — 2.º Juízo.

Dra. Maria Isabel Duarte do Vale Calheiros, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar nas Varas Cíveis de Lisboa, colocada a pedido para Juízos Cíveis de Lisboa — 4.º Juízo.

Dr. Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Círculo de Santa Maria da Feira, destacado — renovação como auxiliar para Círculo de Santa Maria da Feira.

Dr. Nuno Miguel de Jesus Lopes Matos, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar nas Varas Criminais do Porto, destacado — renovação como auxiliar para Varas Criminais do Porto (conjunto).

Dra. Ana Rute Alves da Costa Pereira, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar nas Varas Mistas de Vila Nova de Gaia, destacada — renovação como auxiliar para Varas Mistas de Vila Nova de Gaia (conjunto).

Dra. Maria de Fátima Estudante Morgado da Silva, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores Ponta Delgada, destacada como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Lisboa (conjunto).

Dra. Tânia Isabel de Barros Sampaio de Sousa Carrusca, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar nas Varas Cíveis de Lisboa, colocada a pedido para Juízos Cíveis de Lisboa — 3.º Juízo.

Dr. Miguel Mauro Fernandes de Castro, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Círculo de Seia, destacado — renovação como auxiliar para Círculo de Seia.

Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar nas Varas Mistas de Guimarães, destacado — renovação como auxiliar para Varas Mistas de Guimarães (conjunto).

Dra. Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Círculo de Vila Nova

Famalicão, destacada — renovação como auxiliar para Círculo de Vila Nova Famalicão.

Dra. Alexandra Gabriela Natário de Lourenço Caiado, Juíza de Direito, destacada como auxiliar nas Varas Cíveis de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Varas Cíveis de Lisboa (conjunto).

Dr. José Nuno Ramos Duarte, Juiz de Direito no Tribunal Criminal da Maia — 2.º Juízo, destacado como auxiliar para Círculo de Paredes.

Dr. Fabien Gregório da Silva Gonçalves, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar na Instrução Criminal Caldas da Rainha/Torres Vedras, destacado — renovação como auxiliar para Instrução Criminal Caldas da Rainha/Torres Vedras.

Dr. Carlos Alberto Casas Azevedo, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Círculo de Santa Maria da Feira, destacado — renovação como auxiliar para Círculo de Santa Maria da Feira.

Dr. Alexandre José Au-Yong Oliveira, Juiz de Direito, destacado como auxiliar nas Varas Criminais de Lisboa, destacado — renovação como auxiliar para Varas Criminais de Lisboa (conjunto).

Dra. Cristina de Jesus Oliveira Seixas, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Aveiro — Juízo de instrução criminal, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Juízo de família e menores Aveiro /Estarreja/Oliveira do Bairro.

Dr. Pedro Edgar Saraiva Mineiro, Juiz de Direito no Círculo de Santarém, destacado como auxiliar para Varas Cíveis de Lisboa (conjunto).

Dra. Cláudia Raquel da Silva e Costa, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Círculo de Vila Franca de Xira, destacada — renovação como auxiliar para Círculo de Vila Franca de Xira.

Dra. Cristina Isabel Gomes Nabais do Paulo, Juíza de Direito, destacada como auxiliar nas Varas Criminais de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Varas Criminais de Lisboa (conjunto).

Dr. Miguel Jorge Vieira Teixeira, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar nas Varas Mistas de Guimarães, destacado como auxiliar para Bolsa de Juízes do Porto.

Dra. Anabela de Jesus Raimundo Fialho, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Setúbal, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Setúbal (conjunto).

Dra. Carmencita dos Anjos Capelo Quadrado, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Lisboa (conjunto).

Dra. Patrícia Daniela Coelho Madeira, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar na Vara Mista de Braga, destacada — renovação como auxiliar para Vara Mista de Braga.

Dra. Catarina Alexandra de Azevedo dos Reis Condesso, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Loures, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de família e menores.

Dr. Filipe Duarte Freitas Câmara, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar na Vara Mista do Funchal, destacado — renovação como auxiliar para Vara Mista do Funchal.

Dra. Ana Rita de Oliveira Ferreira Cardoso, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Execução de Penas de Lisboa (conjunto).

Dra. Sílvia Maria Rodrigues Costa, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada como auxiliar para Círculo de Almada.

Dra. Elisabete Maria Cleto dos Reis, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar nas Varas Criminais de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Varas Criminais de Lisboa (conjunto).

Dra. Raquel de Lurdes Asseiro Teiga, Juíza de Direito no Tribunal Cível de Santa Maria da Feira — 2.º Juízo, destacada como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Santa Maria Feira.

Dra. Sílvia Catarina Martins Baião Trindade, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Portimão, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Portimão.

Dra. Maria Manuela dos Santos Pereira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Círculo de Santarém, colocada a pedido para Círculo de Santarém.

Dra. Susana Isabel Santos Pinto de Oliveira Ferrão da Costa Cabral, Juíza de Direito nos Juízos Cíveis de Lisboa — 2.º Juízo, destacada como auxiliar para Varas Cíveis de Lisboa (conjunto).

Dr. Jorge Manuel Ferreira Coelho Martins, Juiz de Direito, destacado como auxiliar na Vara Mista de Coimbra, destacado — renovação como auxiliar para Vara Mista de Coimbra.

Dr. João Filipe Pereira Bártolo, Juiz de Direito, destacado como auxiliar na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Amadora — Juízo de instrução criminal.

Dra. Ana Luísa Dantas Sepúlveda Ribeiro Bernardes Ladwig, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Cascais, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Cascais (conjunto).

Dra. Catarina Martins Escudeiro, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Almada, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Almada (conjunto).

Dra. Rosa Maria Cardoso Saraiva, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Pombal — 2.º Juízo, destacada como auxiliar para Círculo de Pombal.

Dr. João Miguel Estácio Marques Mendes Gaspar, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores do Seixal, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores do Seixal (conjunto).

Dra. Graça Cristina Araújo Calçada Vieira Saúde, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de família e menores, destacada como auxiliar para Tribunal de Família e Menores do Funchal.

Dr. Francisco José Nunes Galvão Correia, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Círculo de Évora, destacado — renovação como auxiliar para Círculo de Évora.

Dra. Maria Cristina de Carvalho Lavandeira, Juíza de Direito no Tribunal Criminal de Vila do Conde, transferida a pedido para Tribunal Criminal da Maia — 2.º Juízo.

Dr. Luís Pedro Furtado André Alves, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Círculo de Figueira da Foz, destacado — renovação como auxiliar para Círculo de Figueira da Foz.

Dra. Maria Judite Vale Ribeiro da Fonseca, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar nas Varas Criminais de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Varas Criminais de Lisboa (conjunto).

Dra. Marta Isabel Lopes Carvalho, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Execução de Penas de Lisboa (conjunto).

Dra. Cristina Maria dos Santos Timóteo, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Círculo de Leiria, destacada — renovação como auxiliar para Círculo de Leiria.

Dra. Luísa Mafalda Chaves Correia Gomes, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo do trabalho, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo do comércio.

Dra. Carla Margarida Andrade Rodrigues, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Lisboa, nomeada em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dr. Pedro Manuel Inácio Borges Morgado, Juiz de Direito no Tribunal Cível de Vila Franca de Xira — 3.º Juízo, destacado como auxiliar para Círculo de Cascais.

Dr. Manuel António Figueira Cristina, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Faro, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Faro.

Dr. Rui Manuel Matos dos Vultos, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal de Comércio de Lisboa, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal de Comércio de Lisboa (conjunto).

Dr. Alexandre Leonel Cordeiro Azadinho, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal do Trabalho do Funchal, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal do Trabalho do Funchal.

Dr. José Eduardo Terras Gonçalves, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal de Comércio de Lisboa, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal de Comércio de Lisboa (conjunto).

Dr. Rui António do Nascimento Ferreira Martins da Rocha, Juiz de Direito no Juízo Pequena Instância Cível do Porto — 3.º Juízo, destacado como auxiliar para Círculo de Viseu.

Dr. Rodrigo Nunes de Oliveira Pereira da Costa, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Anadia — Juízo de média e pequena instância cível, transferido a pedido para Tribunal Criminal de Coimbra — 3.º Juízo.

Dra. Patrícia Alexandra das Dores Alves, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Setúbal, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Setúbal.

Dra. Maria dos Anjos Ferreira da Silva, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Círculo de Alcobaça, destacada — renovação como auxiliar para Círculo de Alcobaça.

Dra. Sofia Candoso de Castro Lopes, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira — 3.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal Criminal de Vila do Conde.

Dra. Carla Sofia Pereira Duarte Ventura, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Círculo de Vila Franca de Xira, destacada — renovação como auxiliar para Círculo de Vila Franca de Xira.

Dra. Maria da Conceição Gomes Coelho, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de grande instância cível, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de grande instância cível.

Dra. Sofia Alexandra Parreirinha Martins da Silva, Juíza de Direito no Tribunal Cível de Setúbal — 2.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal Criminal de Setúbal — 2.º Juízo.

Dra. Anabela Fernandes Martins Mineiro, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores Vila Franca de Xira, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores Vila Franca de Xira (conjunto).

Dr. Nelson Nobre Saramago da Silva Alves Escórcio, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar na Vara Mista de Setúbal, destacado — renovação como auxiliar para Vara Mista de Setúbal.

Dra. Maria de Paula Poejo Vasconcelos Nunes, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada como auxiliar para Varas Criminais de Lisboa (conjunto).

Dra. Maria Isabel Fangueiro Patrício, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Execução de Penas de Évora, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Execução de Penas de Évora.

Dr. Paulo Miguel Santa Bárbara de Almeida Rolim, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Círculo de Alcobaça, colocado a pedido para Círculo de Abrantes.

Dr. Rogério Manuel Cacoa Feliciano Pereira, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de família e menores, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de família e menores.

Dra. Helena Isabel Correia Candeias, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Círculo de Portalegre, colocada a pedido para Círculo de Castelo Branco.

Dr. Fernando Jorge Prata dos Santos Andrade, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal de Execução de Penas de Coimbra, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal de Execução de Penas de Coimbra.

Dr. Pedro Roberto Fernandes Nunes, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal de Família e Menores do Barreiro, destacado como auxiliar para Varas Criminais de Lisboa (conjunto).

Dra. Catarina Isabel Vasco Pires, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar nas Varas Criminais de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Varas Criminais de Lisboa (conjunto).

Dr. Alfredo Jorge Fabião Candeias, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Círculo de Caldas da Rainha, destacado — renovação como auxiliar para Círculo de Caldas da Rainha.

Dr. António Pedro Ferreira da Hora, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar nas Varas Mistas de Loures, destacado — renovação como auxiliar para Varas Mistas de Loures (conjunto).

Dra. Maria Octávia Rodrigues Pereira Marques, Juíza de Direito no Tribunal Cível de Santa Maria da Feira — 1.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal Cível de Santa Maria da Feira — 2.º Juízo.

Dra. Dora Daniela Mendes Fernandes, Juíza de Direito na Instrução Criminal Loures, destacada como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Loures (conjunto).

Dra. Ana Paula da Cunha Barreiro, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Lisboa, colocada a pedido para Instrução Criminal Loures.

Dr. Sandro Renato Oliveira Lopes Ferreira, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Aveiro — Afectação exclusiva, colocado a pedido para Tribunal Criminal de Santa Maria Feira — 1.º Juízo.

Dra. Célia Maria Gomes da Cruz Farinha, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de grande instância cível, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de grande instância cível.

Dr. Rodolfo Santos de Serpa, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Olhão — 1.º Juízo, destacado como auxiliar para Círculo de Faro.

Dra. Ana Sofia Bastos Wengorovius, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar na Vara Mista de Setúbal, destacada — renovação como auxiliar para Vara Mista de Setúbal.

Dr. Pedro Miguel da Silva Pinto Gomes Vieira, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar na Instrução Criminal Barcelos/Vila do Conde, destacado — renovação como auxiliar para Instrução Criminal Barcelos/Vila do Conde.

Dra. Ana Margarida Pais Monteiro de Carvalho Vicente, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Vara Mista de Coimbra, destacada como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Coimbra (conjunto).

Dra. Maria João Pacheco Jorge Calado, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Círculo de Oeiras, destacada — renovação como auxiliar para Círculo de Oeiras.

Dra. Filipa Isabel Afonso Gomes Freitas Aguiar, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Braga, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Braga.

Dra. Sónia Margarida Ferreira da Silva Leite, Juíza de Direito no Tribunal Criminal de Évora — 2.º Juízo, destacada como auxiliar para Círculo de Évora.

Dra. Ana Cristina Dias Chambel Matias, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar na Vara Mista de Setúbal, destacada — renovação como auxiliar para Vara Mista de Setúbal.

Dra. Anabela Mochão Fontes, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Barcelos, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Barcelos.

Dr. Salvador Nuno Macedo Teixeira dos Santos, Juiz de Direito no Juízo de Execução de Oeiras, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo do trabalho.

Dra. Maria da Graça Oliveira Neto Proença, Juíza de Direito no Tribunal Cível do Funchal — 2.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Anadia — Juízo de média e pequena instância cível.

Dr. Rui Pedro Neto Matos, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Montijo — 1.º Juízo, destacado como auxiliar para Tribunal de Família e Menores do Barreiro.

Dra. Paula Cristina Simões Moreira, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar na Instrução Criminal Gondomar/Maia, destacada — renovação como auxiliar para Instrução Criminal Gondomar/Maia.

Dra. Fernanda Flores de Sousa dos Aidos Wilson, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal Cível de Matosinhos, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes do Porto.

Dr. Manuel Domingos Alves, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Vila Real, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Vila Real.

Dra. Maria Filomena de Sousa Rodrigues, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar nas Varas Mistas de Loures, destacada — renovação como auxiliar para Varas Mistas de Loures (conjunto).

Dr. Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Loures, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Loures (conjunto).

Dra. Linda do Souto Fernandes Gonçalves, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Lisboa (conjunto).

Dr. Agostinho de Jesus Pinto de Sousa, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Círculo de Mirandela, destacado — renovação como auxiliar para Círculo de Mirandela.

Dra. Dora Rute Mateus Dinis, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Loures, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Loures (conjunto).

Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira, Juiz de Direito no Tribunal Cível de Setúbal — 4.º Juízo, transferido a pedido para Juízos Cíveis de Lisboa — 8.º Juízo. (Mantém comissão se serviço no Tribunal Constitucional.)

Dr. Nuno Filipe de Sousa Santos Pinheiro Coelho, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de grande instância cível, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de grande instância cível.

Dra. Ana Cláudia Figueiredo dos Santos de Cáceres Pires, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Vara Mista de Coimbra, destacada como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Coimbra (conjunto).

Dr. Diogo António Galvão de Noronha dos Santos Serra, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal Criminal de Matosinhos, destacado como auxiliar para Matosinhos (comarca).

Dr. Nuno Alexandre Guerreiro Pinela, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Alentejo Litoral, Santiago do Cacém — Afectação exclusiva, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Alentejo Litoral, Santiago do Cacém — Afectação exclusiva.

Dra. Helena Cristina Ferreira Leitão, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Cascais, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Cascais (conjunto).

Dra. Beatriz Isabel Ribeiro Correia, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar na Bolsa de Juízes do Porto, destacada — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes do Porto.

Dr. Rui Miguel Rodrigues de Barbedo Soares, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar em Santo Tirso (Comarca), destacado como auxiliar para Matosinhos (comarca).

Dr. Duarte Jorge Rosa Cavaco Nunes, Juiz de Direito, destacado como auxiliar na Vara Mista de Coimbra, colocado a pedido para Tribunal da Comarca de Pombal — 2.º Juízo.

Dra. Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Loures (conjunto).

Dr. Francisco António de Almeida Coimbra, Juiz de Direito nos Juízos Criminais de Lisboa — 6.º Juízo, destacado como auxiliar para Tribunal de Comércio de Lisboa (conjunto).

Dra. Ana Paula Gonzaga Gomes Cardoso de Albuquerque, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Cascais, destacada como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Vila Franca Xira (conjunto).

Dra. Maria Alexandra Thierstein Romão Duarte Teixeira Santos, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar em Gondomar (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Gondomar (comarca).

Dra. Susana Lina Machado Neto, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Braga, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal de Família e Menores de Braga.

Dra. Maria Margarida Moura Castro Neves Carmezim, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Lousada — 2.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira — 3.º Juízo.

Dra. Sónia Maria Fernandes da Luz Sousa Bártolo Almeida Cunha, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Cascais, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Cascais.

Dr. Vítor Ângelo Gato Bonito Maneta, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Círculo de Beja, destacado — renovação como auxiliar para Círculo de Beja.

Dra. Mónica Salomé Soares de Andrade, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Póvoa de Varzim (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Póvoa de Varzim (comarca).

Dra. Ana Tânia Melro Vidal Correia, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Cascais.

Dra. Maria Alice Rações Picareta Branco Terras Gonçalves, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Lisboa, nomeada em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Celeste Maria da Rocha Marques, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Juízos de Vagos — Lugar de auxiliar, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Juízos de Vagos — Lugar de auxiliar.

Dra. Cristina Maria Ferreira Rebelo, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Círculo de Viseu, destacada — renovação como auxiliar para Círculo de Viseu.

Dra. Sónia Alexandra Nascimento Neto Milheiro Gavinhos, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Castelo Branco — 2.º Juízo, destacada como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Covilhã.

Dra. Marta Ratola Capela Deus, Juíza de Direito, destacada como auxiliar nos Juízos de Execução de Lisboa, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de execução.

Dra. Sílvia Maria Gonçalves Freitas Bidarra, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Amadora — Juízo de pequena instância criminal, transferida a pedido para Juízo de Execução de Oeiras.

Dra. Susana Rute Torrão Ferreira Cardoso Cortez, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Moita — 2.º Juízo, destacada como auxiliar para Vara Mista do Funchal.

Dra. Andreia Ramos Cabrita, Juíza de Direito nos Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa — 1.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal Criminal de Oeiras — 2.º Juízo.

Dra. Ângela Maria Marinheiro de Oliveira Pereira e Meira, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar em Santa Maria da Feira (Comarca), destacada como auxiliar para Maia (comarca).

Dra. Patrícia Alexandra Guerreiro Lopes, Juíza de Direito no Tribunal Criminal de Setúbal — 3.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Amadora — Juízo de pequena instância criminal.

Dra. Patrícia Alexandra Malveiro Gaspar e Silva de Ávila, Juíza de Direito no Tribunal Criminal de Portimão — 2.º Juízo, destacada como auxiliar para Círculo de Loulé.

Dr. António Pedro Maia Dias Pinto Fernandes, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Círculo de Lamego, destacado — renovação como auxiliar para Círculo de Lamego.

Dr. Luís Pereira Seixas, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Valongo, destacado como auxiliar para Santo Tirso (comarca).

Dr. Pedro Filipe Gama da Silva, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Covilhã — 3.º Juízo, destacado como auxiliar para Círculo de Guarda.

Dr. João Pedro de Almeida Gonçalves Baptista, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Moita — 3.º Juízo, transferido a pedido para Juízos Criminais de Lisboa — 6.º Juízo..(Mantém comissão se serviço no Tribunal Constitucional)

Dr. João Ricardo Carvalho Carreira, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Peniche — 2.º Juízo, destacado como auxiliar para Círculo de Santarém.

Dra. Daniela Cristina Ferreira Pinheiro da Silva, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Maia (Comarca), destacada como auxiliar para Matosinhos (comarca).

Dra. Rita Manuela Coelho da Conceição Santos, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Espinho, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Espinho (conjunto).

Dra. Marta Cláudia Luís de Queirós, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Valongo, colocada a pedido para Tribunal Cível de Santa Maria da Feira — 1.º Juízo.

Dra. Elisabete Moreira Silva, Juíza de Direito no Tribunal Cível do Funchal — 4.º Juízo, destacada como auxiliar para Tribunal de Família e Menores do Funchal.

Dra. Carla Patrícia Faria Roque, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar nos Juízos Criminais de Lisboa, colocada a pedido para Juízos Criminais de Lisboa — 2.º Juízo.

Dra. Ana Catarina Amaral Furtado de Oliveira, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar em Maia (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Maia (comarca).

Dra. Bárbara Gago da Silva André, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Montijo — 2.º Juízo, transferida a pedido para Juízos Criminais de Lisboa — 4.º Juízo.

Dra. Marta Luísa da Costa Moreira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Gondomar (Comarca), destacada como auxiliar para Vila Nova de Gaia (comarca).

Dra. Isabel Cristina Pinto Monteiro, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar em Santa Maria da Feira (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Santa Maria da Feira (comarca).

Dr. José Alberto Simões do Nascimento, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar em Viseu (Comarca), destacado — renovação como auxiliar para Viseu (comarca).

Dra. Sofia Tato Marinho dos Santos Costa, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Vila Franca de Xira (Comarca), colocada a pedido para Tribunal Cível de Vila Franca de Xira — 3.º Juízo.

Dr. José António Lopes Vicente, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Ponta Delgada — 3.º Juízo, nomeado interino a pedido para Círculo de Ponta Delgada.

Dra. Gabriela Maria Barbosa Colaço, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Instrução Criminal Paredes/Penafiel, destacada como auxiliar para Gondomar (comarca).

Dra. Mariana Roque Ferreira Leite Caetano, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Gondomar (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Gondomar (comarca).

Dra. Marta João da Silva Dias, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Ílhavo — Juízo de pequena instância criminal, destacada como auxiliar para Vila Nova de Gaia (comarca).

Dr. Rogério da Silva e Sousa, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal de Família e Menores do Funchal, colocado para Tribunal da Comarca de Santa Cruz — 1.º Juízo.

Dr. José Manuel Ferreira Mendes de Almeida, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Círculo de Viseu, destacado como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Guarda.

Dra. Elsa Maria da Mota Serrão, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Funchal (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Funchal (comarca).

Dr. Luís Manuel Roque Fidalgo Alegria, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Abrantes — 1.º Juízo, destacado como auxiliar para Tribunal Cível de Coimbra (conjunto).

Dra. Susana Direito da Cruz Filipe Regatia, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Águeda — Juízo de instância criminal, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Ílhavo — Juízo de média instância criminal.

Dra. Helena Maria Orvalho Serrão Nogueira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Círculo de Santarém, destacada como auxiliar para Círculo de Santarém.

Dra. Benedita Maria Ribeiro de Almeida Assunção, Juíza de Direito no Tribunal Cível de Matosinhos — 1.º Juízo, transferida com preferência para Juízo Pequena Instância Cível do Porto — 3.º Juízo.

Dr. António Gabriel Baptista dos Santos, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Círculo da Covilhã, destacado — renovação como auxiliar para Círculo da Covilhã.

Dra. Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Marinha Grande — 3.º Juízo, nomeada em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dr. António Alberto Centeno Marques, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Lisboa, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Caldas da Rainha (conjunto).

Dr. Bruno Mário Coutinho Gorjão de Gouveia, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar nas Varas Criminais de Lisboa, nomeado em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Liliana José Nogueira de Carvalho, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Aveiro — Afectação exclusiva, destacada como auxiliar para Instrução Criminal Paredes/Penafiel.

Dra. Sílvia Maria Frade Catela, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Círculo de Faro, colocada a pedido para Tribunal Criminal de Évora — 2.º Juízo.

Dra. Maria Goreti Duarte Correia de Freitas da Cunha, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal de Execução de Penas de Coimbra, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Montemor-o-Velho.

Dra. Maria Stella Chan, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Silves — 1.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal Criminal de Portimão — 2.º Juízo.

Dra. Ana Paula Fernandes Ribeiro Mendes Ventosa, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Círculo de Loulé, destacada — renovação como auxiliar para Círculo de Loulé.

Dra. Sandra Cristina Mesquita de Araújo Moreira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Juízo de Execução de Vila Nova de Gaia, destacada como auxiliar para Vila Nova de Gaia (comarca).

Dr. Victor Emanuel Saraiva Rendeiro, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Círculo de Évora, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Alentejo Litoral, Santiago do Cacém — Afectação exclusiva.

Dr. Pedro Alexandre Ramos Pinto Soares, Juiz de Direito na Bolsa de Juízes do Porto, renovada a comissão de serviço para Bolsa de Juízes do Porto.

Dra. Laura Maria Dias Godinho Ribeiro Rações, Juíza de Direito no Tribunal Cível de Seixal — 3.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal Cível de Seixal — 1.º Juízo.

Dra. Filipa Maria Abreu Gonçalves, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar nos Juízos Criminais de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Juízos Criminais de Lisboa (conjunto).

Dra. Irina Cláudia Ferreira Alves, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Montijo — 3.º Juízo, transferida a pedido para Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa — 1.º Juízo.

Dr. Rui Paulo de Sousa Ferraz, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar em Santa Maria da Feira (Comarca), destacado como auxiliar para Gondomar (comarca).

Dra. Susana Sofia Ribeiro da Silva, Juíza de Direito, destacada como auxiliar nos Juízos de Execução de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Juízos de Execução de Lisboa (conjunto).

Dra. Ana Raquel da Costa Pinheiro e Silva, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Juízo de Execução de Vila Nova de Gaia, colocada a pedido para Tribunal da Comarca de Lousada — 2.º Juízo.

Dr. Pedro Hermínio Morais Botelho Vieira, Juiz de Direito, destacado como auxiliar na Bolsa de Juízes do Porto, destacado — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes do Porto.

Dr. Joel Filipe Geraldes Agante da Silva, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar na Bolsa de Juízes do Porto, destacado como auxiliar para Juízos de Execução do Porto /Juízos de Execução da Maia.

Dra. Sandra Mónica de Sousa Oliveira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal Cível de Vila do Conde — 3.º Juízo, destacada como auxiliar para Vila do Conde (comarca).

Dra. Isabel Cristina Branco Ferreira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Vila Franca Xira, nomeada em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Cristiana Rosa de Passos Viana Martins, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Ponte de Lima, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Ponte de Lima (conjunto).

Dra. Ana Margarida Felgueiras de Mendonça Freitas Leite, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Gondomar (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Gondomar (comarca).

Dra. Maria da Graça Correia da Silva, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Vila do Conde (Comarca), destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Valongo (conjunto).

Dra. Carla Helena Marinho Novais, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Póvoa de Lanhoso, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Póvoa de Lanhoso.

Dra. Ana Sofia Sardinha Robalo Ramos, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal Criminal de Portimão, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal Criminal de Portimão (conjunto).

Dr. João Luís de Carvalho Castro, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar na Bolsa de Juízes do Porto, destacado — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes do Porto.

Dra. Sandra Filipa Gouveia Martins Gomes Rodrigues, Juíza de Direito no Bolsa de Juízes de Lisboa, renovação da comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Marta Borges Campos, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Guarda — 1.º Juízo, destacada como auxiliar para Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (conjunto).

Dra. Gracinda Maria de Sales Gomes Rodrigues, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar em Loures (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Loures (comarca).

Dra. Sofia Maria Gomes Teixeira de Carvalho, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Juízo de Execução de Guimarães, destacada — renovação como auxiliar para Juízo de Execução de Guimarães.

Dr. Jorge Manuel Moreira dos Santos, Juiz de Direito, destacado como auxiliar em Vila Nova de Famalicão (Comarca), destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Valongo (conjunto).

Dra. Dalila Sofia Monteiro Pinto Vilela, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes do Porto, colocada a pedido para Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa — 2.º Juízo.

Dra. Helena Maria de Morais Teixeira Pereira, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar na Instrução Criminal Guimarães, destacada — renovação como auxiliar para Instrução Criminal ao Círculo de Guimarães.

Dr. Nelson Marco Basílio Barra, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar em Vila Franca de Xira (Comarca), colocado a pedido para Tribunal Cível de Seixal — 3.º Juízo.

Dr. Sandro Jorge Lages de Carvalho, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de pequena e média instância cível e criminal — Aux, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de pequena e média instância cível e criminal.

Dr. Pedro Jorge da Ponte Martins Graça de Matos, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Caminha, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Caminha.

Dra. Ana Sofia Santos Borges Vilela, Juíza de Direito, destacada como auxiliar nos Juízos Criminais de Lisboa, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de pequena e média instância cível e criminal.

Dra. Carla Sofia Maciel Martins Caldas, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Esposende, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Esposende (conjunto).

Dr. José Manuel da Silva Lopes, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Lousada, destacado como auxiliar para Santo Tirso (comarca).

Dra. Célia Margarida Arsénio Craveiro, Juíza de Direito no Tribunal Criminal de Setúbal — 2.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal Cível de Setúbal — 2.º Juízo.

Dr. João Gonçalo Romero de Sousa Ramalho, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Moita, colocado a pedido para Tribunal da Comarca de Moita — 3.º Juízo.

Dra. Sílvia Maria Peres Casalta Almeida, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Montijo, colocada a pedido para Tribunal da Comarca de Montijo — 2.º Juízo.

Dra. Sandra Isabel Raio Santos, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar em Cascais (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Cascais (comarca).

Dr. José Miguel Figueiredo Pereira da Rosa, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar na Instrução Criminal Cascais/Oeiras, destacado — renovação como auxiliar para Instrução Criminal Cascais/Oeiras.

Dr. Ricardo Jorge Morgado Gameiro, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar em Leiria (Comarca), destacado — renovação como auxiliar para Leiria (comarca).

Dra. Isabel Maria Baptista das Neves, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Tomar — 2.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Águeda — Juízo de instância criminal.

Dra. Ana Catarina Soares Baptista da Silva Caetano, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de pequena e média instância cível e criminal — Aux, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de pequena e média instância cível e criminal.

Dra. Ana Alexandra de Jesus Pereira Barão, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar em Loures (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Loures (comarca).

Dra. Maria Emília Armada Palma, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar em Cascais (Comarca), destacada como auxiliar para Oeiras (comarca).

Dr. Pedro Miguel Carrilho de Sousa, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Ponta Delgada — 1.º Juízo, destacado como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Ponta Delgada.

Dr. Fernando Vitalino Marques de Bastos, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Amadora — Juízo de média instância cível, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Amadora — Juízo de média instância cível.

Dra. Maria da Conceição Silva Alves de Sousa Alves Bravo, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses, destacada como auxiliar para Vila do Conde (comarca).

Dra. Bárbara Raquel Ribeiro Machado Galeiras, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Ílhavo — Juízo de pequena instância criminal, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Aveiro — Juízo de média instância criminal.

Dr. Francisco José Damásio Onofre Mourato, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal Criminal de Setúbal, colocado a pedido para Tribunal Criminal de Setúbal — 3.º Juízo.

Dra. Ana Rubina Abreu de Freitas, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Ponta do Sol, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Ponta do Sol.

Dr. João Ricardo Viegas Correia, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de pequena e média instância cível e criminal — Aux, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de pequena e média instância cível e criminal.

Dra. Valéria Barros Gomes, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar em Seixal (Comarca), colocada a pedido para Tribunal Cível de Setúbal — 4.º Juízo.

Dra. Rita Filipa Rodrigues Martins, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Seixal (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Seixal (comarca).

Dr. Jorge Vasco Moreira Jorge Soares, Juiz de Direito, destacado como auxiliar em Braga (Comarca), destacado — renovação como auxiliar para Braga (comarca).

Dra. Joana Carla Henriques da Silva, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Seia — 1.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Guarda — 1.º Juízo.

Dra. Mara Alexandra Ferreira Sampaio, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Guimarães (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Guimarães (comarca).

Dr. Miguel Ângelo Coelho França, Juiz de Direito, destacado como auxiliar em Santa Maria da Feira (Comarca), colocado a pedido para Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo — 1.º Juízo.

Dra. Carla Cristina Ribeiro Mendonça, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Rio Maior — 1.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Moita — 2.º Juízo.

Dra. Ana Cristina de Mendonça Tomás Barateiro, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Albufeira — 2.º Juízo, destacada como auxiliar para Círculo de Loulé.

Dra. Sandra Isabel Pereira Carneiro Nogueira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Loures (Comarca), colocada a pedido para Tribunal da Comarca de Montijo — 1.º Juízo.

Dra. Cristiana da Silva Jorge Vilas Boas Sousa, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses, destacada como auxiliar para Santa Maria da Feira (comarca).

Dr. Abel Jorge da Silva Vieira, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Fafe, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Fafe (conjunto).

Dr. Nuno Filipe Tomás Cardoso, Juiz de Direito, destacado como auxiliar em Oeiras (Comarca), destacado — renovação como auxiliar para Oeiras (comarca).

Dr. Heliodoro Timóteo Mendonça Franco dos Reis, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Benavente — 1.º Juízo, transferido a pedido para Tribunal da Comarca de Montijo — 3.º Juízo.

Dra. Ana Paula Rodrigues Pereira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Vila Verde, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Vila Verde (conjunto).

Dr. Nuno Duarte Bravo Negrão, Juiz de Direito, destacado — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Lagos, destacado como auxiliar para Tribunal Criminal de Portimão (conjunto).

Dr. João Manuel Cruz Pinto Marques, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Arcos de Valdevez, destacado como auxiliar para Vila Nova de Famalicão (comarca).

Dra. Sara Alexandra Neves Pereira, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Lousã, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Lousã.

Dra. Leonor Fernandes de Campos Monteiro Santiago, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Felgueiras, destacada como auxiliar para Paredes (comarca).

Dra. Gracinda Maria Dias Ferreira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Vila Nova de Famalicão (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Vila Nova de Famalicão (comarca).

Dra. Ema Moreira de Campos Barros e Vasconcelos, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de pequena e média instância cível e criminal — Aux, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de pequena e média instância cível e criminal.

Dra. Bárbara dos Remédios Sereno de Matos Churro, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal Criminal de Setúbal, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal Criminal de Setúbal (conjunto).

Dr. Diogo Graça Bonifácio Alves, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Amadora — Juízo de média instância cível, destacado como auxiliar para Loures (comarca).

Dra. Eduarda Susana Brandão Andrade, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Vila Pouca de Aguiar, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Lousada (conjunto).

Dra. Vânia Aguiar Vilas Boas, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Barcelos (Comarca), destacada — renovação como auxiliar para Barcelos (comarca).

Dr. Miguel Afonso Novaes Machado Duarte Veloso, Juiz de Direito, destacado como auxiliar na Bolsa de Juízes do Porto, destacado — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes do Porto.

Dra. Paulina Bandeira Cardoso Teles André, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Pombal, colocada a pedido para Tribunal da Comarca de Arouca.

Dra. Carla Marisa Alves Rodrigues, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes do Porto, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Felgueiras (conjunto).

Dra. Alexandra Isabel Custódio Gomes, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Sesimbra, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Sesimbra.

Dra. Susana Isabel Dias dos Santos Seca, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Sintra — Juízo de pequena e média instância cível e criminal — Aux, colocada a pedido para Tribunal da Comarca de Benavente — 1.º Juízo.

Dra. Vera Regina Alves dos Santos Teixeira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes do Porto, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Amarante (conjunto).

Dra. Susana Isabel Custódio Barradas, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Lourinhã, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Lourinhã.

Dr. Bruno Miguel Vila Nova dos Reis Ramalho, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Santa Cruz — 1.º Juízo, transferido a pedido para Tribunal Cível do Funchal — 2.º Juízo.

Dra. Marta Susana Rocha Gomes, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Oeiras (Comarca), destacada como auxiliar para Tribunal Cível de Setúbal (conjunto).

Dra. Raquel Alçada de Almeida Ribeiro Bonina Bicho, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Castelo Branco — 3.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Fundão — 2.º Juízo.

Dr. Nicolau José Carvalho de Almeida Morgado, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Pombal, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Aveiro — Juízo de média instância criminal.

Dra. Diana Cristina Marques Raposo, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal Cível de Setúbal, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal Cível de Setúbal (conjunto).

Dr. André Fernando Ferreira de Beça, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Valença, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Monção.

Dr. Helder Soares de Oliveira, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Vila Real, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses (conjunto).

Dra. Filipa de Albuquerque Azevedo Araújo, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Mealhada, nomeada em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Filipa Frederica Matosa Cabral Baptista, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal Criminal de Setúbal, destacada como auxiliar para Seixal (comarca).

Dra. Inês Maria Passos Gomes, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Arouca, destacada como auxiliar para Santa Maria da Feira (comarca).

Dra. Sara Patrícia Oliveira da Costa, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar em Leiria (Comarca), destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses (conjunto).

Dra. Lisa Emanuel Faria Pereira da Costa, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar na Bolsa de Juízes de Coimbra, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Arcos de Valdevez.

Dra. Emília de Fátima Correia da Rocha, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Ourém, destacada como auxiliar para Santa Maria da Feira (comarca).

Dra. Ana Laura Fresco Catarino, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Marinha Grande, colocada a pedido para Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Ílhavo — Juízo de pequena instância criminal.

Dra. Ana Micaela Soares Marques Proença, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Torres Vedras, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Sara Cunha de Melo Marques, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Viseu (Comarca), destacada como auxiliar para Seixal (comarca).

Dra. Marta Isabel Pinto Ferreira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Lamego, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Lamego (conjunto).

Dr. André Gonçalo Ferreira de Pinho Teixeira dos Santos, Juiz de Direito, destacado como auxiliar na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacado — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dr. João Miguel Primo dos Santos Cabral, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Figueira da Foz, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Figueira da Foz (conjunto).

Dra. Ana Madalena Reis Soares Gomes, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal da Comarca de Entroncamento, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Entroncamento.

Dra. Ana Luísa Cavaco Dias de Castro, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Benavente, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Montijo (conjunto).

Dra. Mariana Gomes Sousa Machado, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Sofia Oliveira Ramos, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Santa Comba Dão, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Mealhada/Penacova.

Dra. Sofia Marisa Silva Pereira Bulas Cruz, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Viseu (Comarca), destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes do Porto.

Dr. Pedro Leão da Costa Condé Pinto, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal Criminal de Faro, destacado como auxiliar para Círculo de Faro.

Dra. Marta Rei Fernandes, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Torres Vedras, destacada como auxiliar para Vila Franca de Xira (comarca).

Dra. Rosa Inês Rodrigues de Figueiredo, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Círculo de Guarda, destacada como auxiliar para Viseu (comarca).

Dra. Carla Sofia de Sousa e Silva, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Alentejo Litoral, Sines — Juízo misto do trabalho e de família e menores, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Alentejo Litoral, Sines — Juízo misto do trabalho e de família e menores e Juízo de Competência Genérica de Odemira.

Dra. Ana Sofia Rosado de Sousa Peixeiro Ferreira Amado, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Círculo de Loulé, destacada como auxiliar para Tribunal Criminal de Setúbal (conjunto).

Dra. Helena Margarida Alexandre Isidoro Cabrita, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Coimbra, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Marinha Grande — 3.º Juízo.

Dra. Anabela Silveira Duarte Pedroso, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Castelo Branco — 1.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Covilhã — 3.º Juízo.

Dr. Francisco José Ferreira Gorgulho, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Ansião, colocado a pedido para Tribunal da Comarca de Tomar — 2.º Juízo.

Dr. João Manuel Teixeira, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal Cível de Santarém, destacado como auxiliar para Bolsa de Juízes do Porto.

Dr. José Pedro Pinheiro Cruz Dias da Silva, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Mirandela — 1.º Juízo, destacado como auxiliar para Bolsa de Juízes do Porto.

Dra. Maria Inês Vaz de Carvalho Godinho, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Cartaxo, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Cartaxo (conjunto).

Dra. Márcia Joana Costa e Castro, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Chaves/Valpaços, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Chaves/Valpaços.

Dra. Ana Sofia Alves Martins, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Leiria (Comarca), colocada a pedido para Tribunal da Comarca de Peniche — 2.º Juízo.

Dra. Mariana Fonseca Couto, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Lamego, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Lamego.

Dra. Andreia Cristina Ribeiro São Pedro, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Ribeira Grande, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Cecília dos Santos Peixoto, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Coimbra, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes do Porto.

Dra. Sílvia Videira Martins, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Entroncamento, nomeada em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Coimbra.

Dra. Sónia Maria de Gouveia Kakoo, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Almeirim, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Benavente (conjunto).

Dra. Marisa Maria Pereira Ribeiro, Juíza de Direito no Tribunal Criminal de Loulé — 1.º Juízo, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Cláudia Guerreiro Tenazinha de Melo Graça, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada como auxiliar para Tribunal Criminal de Setúbal (conjunto).

Dr. José António Alves Esteves, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Bragança, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Vila Real (conjunto).

Dra. Maria Inês de Barcelos Soares Branco, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Caldas da Rainha, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Gisela Maria Ferreira Lopes, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Leiria (Comarca), destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Valença.

Dr. Paulo César da Cunha Lima, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Oliveira Hospital, colocado a pedido para Tribunal da Comarca de Seia — 1.º Juízo.

Dra. Raquel de Sousa Lima, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dr. Rui Miguel Fonseca Machado, Juiz de Direito, destacado como auxiliar em Portimão/Círculo de Portimão, nomeado em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Coimbra.

Dra. Sandra Maria Rodrigues de Almeida Simões, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Ourém — 1.º Juízo, nomeada em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Coimbra.

Dr. Noé Luís Ferreira Bettencourt, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Vila Praia da Vitória, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Torres Vedras (conjunto).

Dra. Romana Helena Andrade de Lemos Triunfante, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Torres Novas, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Torres Novas (conjunto).

Dra. Joana Filipa Mourinho Salvador, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Susana Moura Alves da Cruz, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Tomar, destacada como auxiliar para Vila Franca de Xira (comarca).

Dra. Ana Luísa de Abreu Preto Meirinho, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Ourém/Alcanena, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Vila Pouca de Aguiar.

Dra. Ana Marina Brigas Reduto, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Andreia Valadares Ferra, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Évora (Comarca), destacada como auxiliar para Vila Franca de Xira (comarca).

Dra. Maria Teresa de Amorim Braz, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Alcobaça, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Pombal (conjunto).

Dr. José Miguel Antunes Vieira de Carvalho, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Albufeira, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Portimão/Círculo de Portimão.

Dra. Vanda Lisa de Oliveira Matos Sousa, Juíza de Direito, destacada como auxiliar nos Juízos Cíveis e Criminais de Faro, destacada — renovação como auxiliar para Juízos Cíveis e Criminais de Faro.

Dra. Dulce Maria Ramalho Tavares, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Elvas, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Elvas (conjunto).

Dr. Lino Daniel Ramos Anciães, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Porto de Mós, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Porto de Mós (conjunto).

Dra. Sónia Matilde Dias Martins, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Porto de Mós, colocada a pedido para Tribunal da Comarca de Mirandela — 1.º Juízo.

Dra. Maria do Rosário Coelho Fonseca, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Alcobaça, colocada a pedido para Tribunal da Comarca de Rio Maior — 1.º Juízo.

Dr. Ivo Miguel Pereira Pinho, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Abrantes — 3.º Juízo, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Tomar (conjunto).

Dra. Leonor Taborda Nogueira Borges Pinto, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Sertã, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Pombal (conjunto).

Dra. Márcia Regina Andrade da Silva, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Lagos — 2.º Juízo, destacada como auxiliar para Viseu (comarca).

Dra. Marta Pereira Carvalhal da Silva Filipe, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Ponte de Sôr, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Ourém — 1.º Juízo.

Dra. Carina Sofia Nabais Martins, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal Criminal de Loulé, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal Criminal de Loulé (conjunto).

Dra. Ana Maria Gonçalves Afonso dos Reis, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Coimbra, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Figueira da Foz (conjunto).

Dra. Iolanda Cristina Martins Ribeiro, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Fundão, nomeada em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Coimbra.

Dra. Rafaela Diana Coelho dos Santos Bastos, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Coimbra, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Pombal (conjunto).

Dr. Rui Miguel de Abreu Domingues, Juiz de Direito, destacado como auxiliar na Bolsa de Juízes de Coimbra, destacado — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes de Coimbra.

Dra. Joana Alexandra Vidal Pinheiro da Costa Lima, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Coimbra, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Marinha Grande (conjunto).

Dra. Sara Graciete Louro da Cruz, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada como auxiliar para Vila Franca de Xira (comarca).

Dra. Celine Elsa Rodrigues Pontes Alves, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Beja, destacada como auxiliar para Tribunal Cível de Évora (conjunto).

Dra. Marisa Dias Martinho Ginja, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Castelo Branco, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Torres Vedras (conjunto).

Dr. João Carlos Gouveia Benido Rodrigues, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Ponte de Sôr, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Cartaxo (conjunto).

Dra. Susana Isabel de Jales Monteiro de Sousa, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Tavira, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes de Coimbra.

Dra. Raquel Maria Contente Dias, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Coimbra, destacada — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes de Coimbra.

Dra. Patrícia Susana Duarte Machado, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacada — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Delfina Manuela de Brum Alves Galvão Alvoeiro, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo — 1.º Juízo, nomeada em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Évora.

Dr. José Manuel de Góis Dias Vilalonga, Juiz de Direito, destacado como auxiliar na Bolsa de Juízes de Lisboa, destacado — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes de Lisboa.

Dra. Renata Rodrigues Alves, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Coimbra, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Santa Comba Dão/Tondela.

Dra. Mafalda Maria de Lima Peixoto Guimarães, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal Cível de Faro, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal Cível de Faro (conjunto).

Dra. Regina Cláudia de Meireles Pereira Ribeiro Dias, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Évora, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes de Coimbra.

Dra. Alexandra Marques Pereira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Albufeira, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Caldas da Rainha (conjunto).

Dra. Ana Paula Francisco Rosa, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Évora, destacada — renovação como auxiliar para Bolsa de Juízes de Évora.

Dr. Manuel Carlos Gonçalves Varandas, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Portimão, destacado — renovação como auxiliar para Tribunal do Trabalho de Portimão.

Dra. Maria Paula Oliveira Ferreira Martins, Juíza de Direito, auxiliar nos Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa, destacada como auxiliar para Juízos Cíveis e Criminais de Santarém.

Dra. Márcia Maria Alves Baptista, Juíza de Direito, destacada — renovação como auxiliar no Tribunal do Trabalho de Guarda, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes de Coimbra.

Dra. Ana Lisa Rúbio da Cunha Fonseca de Oliveira, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Albufeira — 1.º Juízo, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Olhão — 1.º Juízo.

Dra. Gisela da Silva Leite, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Caldas da Rainha, destacada — renovação como auxiliar para Tribunal da Comarca de Caldas da Rainha (conjunto).

Dr. José Filipe de Almeida Ferreira, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Covilhã, colocado a pedido para Tribunal da Comarca de Abrantes — 1.º Juízo.

Dr. António Manuel Parreira Barata, Juiz de Direito na Bolsa de Juízes de Évora, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Viseu/Instrução Criminal do Circulo de Viseu.

Dr. Miguel José Martins Barreira Fernandes, Juiz de Direito, destacado como auxiliar na Bolsa de Juízes de Évora, nomeado em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Évora.

Dr. António Augusto Costa Martins, Juiz de Direito, auxiliar no Tribunal Criminal de Oeiras — 2.º Juízo, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Santa Cruz.

Colocações obrigatórias em acesso final:

Dr. Nuno Miguel Laranjeira de Lemos Jorge, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova, destacado como auxiliar para Leiria (comarca).

Dra. Helga Liliana de Ascensão Gomes, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Celorico de Basto, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes de Coimbra.

Dra. Liliana Sofia Novais Capela, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Castelo de Paiva, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Oliveira Hospital.

Dr. Ricardo Pedro Silva Rosa da Graça, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de S. Vicente, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Caldas da Rainha (conjunto).

Dra. Lisete Farinha Martins, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Arraiolos, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Almeirim.

Dr. Ruben Jorge Marques Morais de Oliveira Juvandes, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Cadaval, nomeado em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Évora.

Dra. Alexandra Cristina Capucho Ferreira, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Mira, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Ourém (conjunto).

Dr. Rui Miguel Moscoso Meirinhos, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Ferreira do Zêzere, destacado como auxiliar para Évora (comarca).

Dra. Ana Catarina Pereira Chiquelho, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Mesão Frio, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Covilhã (conjunto).

Dr. Pedro Miguel Lago Torres Varanda, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Vinhais, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Porto de Mós (conjunto).

Dra. Vanda Isabel Rodrigues Pina Borga Miguel, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Bombarral, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Alcobaça (conjunto).

Dra. Daniela Armanda Osório Rodrigues, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Celorico de Basto, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Golegã/Entroncamento.

Dra. Adalgisa Ivone Gomes Baptista, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Soure, nomeada em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Évora.

Dra. Mariana Isabel Vieira Cidade, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Mondim de Basto, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Abrantes — 3.º Juízo.

Dra. Isabel Maria Salgueiro de Freitas Gomes, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Ponte da Barca, destacada como auxiliar para Leiria (comarca).

Dra. Vanessa Alexandra Vermelho Marcos, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Golegã, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Ourém (conjunto).

Dra. Maria das Mercês Parreira Cabral Cruz Nascimento, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Ferreira Alentejo, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Beja (conjunto).

Dr. Pedro Jorge Teles Gonçalves Pacheco, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Cabeceiras de Basto, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Marinha Grande/Porto de Mós.

Dra. Susana Lobo Vilela, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Pinhel, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Sertã/Oleiros.

Dra. Lénia Maria Ferreira Rodrigues, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Serpa, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Silves — 1.º Juízo(agrega com Monchique).

Dra. Ana Sofia Guerra Castelhano, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Mação, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Alcobaça (conjunto).

Dra. Andreia Sofia Veríssimo Negrais de Pinho, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Oliveira de Frades, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Alcanena.

Dra. Isabel Verónica de Castro Serrão Venade, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Resende, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Bragança — 2.º Juízo.

Dra. Daniela Marisa Rodrigues Cardoso, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Cinfães, destacada como auxiliar para Leiria (comarca).

Dra. Elsa Maria Gomes Oliveira, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Santa Cruz da Graciosa, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Ponte de Sôr.

Dra. Isabel Sofia Pinto Ribeiro Peixoto, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Melgaço, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Castelo Branco — 1.º Juízo.

Dra. Filipa Alexandra da Rocha Pires, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Vouzela, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Castelo Branco — 2.º Juízo.

Dra. Maria Isabel da Silva Pereira Neto Ferreira, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Vila Nova de Cerveira, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Castelo Branco — 3.º Juízo.

Dra. Mafalda Sofia Bigas Macedo da Fonseca, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Redondo, destacada como auxiliar para Tribunal Criminal de Faro (conjunto).

Dr. José Carlos dos Santos Saraiva, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Celorico da Beira, nomeado em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Évora.

Dra. Ana Margarida Rodrigues Reais Pinto, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Alvaiázere, nomeada em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Évora.

Dra. Sara Fátima de Andrade Ferreira, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Porto Santo, destacada como auxiliar para Funchal (comarca).

Dra. Rita dos Reis Seabra Pinheiro, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Reguengos Monsaraz, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Ponte de Sôr.

Dr. Marco Filipe Mota da Costa, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Vila Viçosa, nomeado em comissão de serviço para Bolsa de Juízes de Évora.

Dra. Ana Rita de Melo Justo, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Vila Viçosa, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes de Évora.

Dra. Cláudia Sofia Silva Pimenta, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Moura, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Albufeira — 1.º Juízo.

Dra. Maria da Conceição Maia Meireles Oliveira, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Sátão, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Castelo Branco (conjunto).

Dr. Sérgio Alexandre Martins Pereira Paiva de Sousa, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Vila Franca do Campo, destacado como auxiliar para Bolsa de Juízes de Évora.

Dra. Vanda Margarida Rosa Simões, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Figueiró dos Vinhos, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Castelo Branco (conjunto).

Dr. Bruno Filipe Marques Bom Dinis Ferreira, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Povoação, transferido a pedido para Tribunal da Comarca de Ponta Delgada — 3.º Juízo.

Dr. Jorge Miguel Neves de Gusmão Guedes, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Castro Daire, transferido a pedido para Tribunal da Comarca de Albufeira — 2.º Juízo.

Dr. Rui André da Costa Vaz de Carvalho, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Murça, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Castelo Branco (conjunto).

Dra. Alexandra Maria Matos Ferreira, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Baião, destacada como auxiliar para Bolsa de Juízes de Évora.

Dra. Elsa Maria Marques Gaiolas, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Cuba, transferida a pedido para Tribunal Criminal de Loulé — 1.º Juízo.

Dr. Diogo Machado Alves de Oliveira, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Santa Cruz das Flores, destacado como auxiliar para Bolsa de Juízes de Évora.

Dr. Pedro Filipe da Silva Cardoso Godinho, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Almodôvar, destacado como auxiliar para Portimão (comarca).

Dr. Alexandre Óscar Leite Baptista, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de S. João Pesqueira, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Albufeira (conjunto).

Dra. Mariana Sofia Simões de Oliveira Paixão, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Trancoso, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo (conjunto).

Dra. Filipa Martins Louro, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Tábua, destacada como auxiliar para Juízos Cíveis e Criminais de Loulé.

Dr. Alexandre Miguel Galvão Ribeiro Lopes Fonseca, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Nisa, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Albufeira (conjunto).

Dra. Vânia Patrícia Filipe Magalhães, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Valpaços, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Tavira.

Dra. Joana Catarina Leite de Andrade, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Almeida, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Silves (agrega com Monchique).

Dr. Luís Filipe Amaral dos Santos Leonor, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Fronteira, transferido a pedido para Tribunal da Comarca de Lagos — 2.º Juízo.

Dr. Renato Filipe Martinho Marcelino Grazina, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de S. Roque do Pico, transferido a pedido para Tribunal da Comarca de Ponta Delgada — 1.º Juízo.

Dra. Ângela Raquel Pereira Lemos, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Alijó, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Albufeira — 3.º Juízo.

Dra. Maria José Dias da Cunha, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Fornos de Algodres, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Lagos (conjunto).

Dr. Rui Renato Carvalho Moreira, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Sabugal, transferido a pedido para Tribunal Cível do Funchal — 4.º Juízo.

Dra. Carolina Sofia de Almeida Campos, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Armamar, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Albufeira (conjunto).

Dr. João Fernando Moreira Ladeiro, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Fornos de Algodres, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Albufeira (conjunto).

Dr. Ricardo Jorge de Jesus Martins de Barros, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira, destacado como auxiliar para Tribunal da Comarca de Tavira.

Dra. Cátia Marisa Rodrigues Gonçalves, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Figueira Castelo Rodrigo, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Vila Real Santo António.

Dra. Liliana Matias Braz, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Idanha-a-Nova, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Lagos (conjunto).

Dra. Marta Aires Gomes Pólvora de Almeida, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Vila do Porto, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Ribeira Grande (conjunto).

Dra. Maria Manuela Miranda Flores e Gomes, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Mogadouro, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Ribeira Grande — 1.º Juízo.

Dra. Camila Pereira da Silva e Sequeira Baptista de Miranda Ribeiro, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Vila Flor, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Vila Real Santo António.

Dra. Cátia Raquel Martins Monteiro, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Montalegre, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Vila Real Santo António.

Dra. Carina Alexandra Realista Santos, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Velas, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Vila Praia da Vitória.

Dra. Maria Luís Mota de Araújo e Gama, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Vila Nova de Foz Côa, destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Vila Real Santo António.

Primeiro acesso:

Dra. Maria do Rosário Correia Teodósio Martins, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Miranda do Douro, transferida a pedido para Tribunal da Comarca de Bombarral.

Dr. Manuel Nunes Branco Coelho, Juiz de Direito no Tribunal da Comarca de Torre de Moncorvo, transferido a pedido para Tribunal da Comarca de Mesão Frio.

Dr. Jorge Miguel da Costa Figueira, Juiz de Direito, destacado como auxiliar na Bolsa de Juízes de Évora, colocado para Tribunal da Comarca de Ferreira Alentejo.

Dr. Carlos Jorge de Oliveira Ferreira Almeida Amaral, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Silves, colocado para Tribunal da Comarca de Pinhel.

Dra. Inês Pratinha Bravo Pinheiro, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Évora, colocada para Tribunal da Comarca de Cadaval.

Dra. Raquel Sofia Simões Marques, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Vila Real Santo António, colocada para Tribunal da Comarca de Ferreira do Zêzere.

Dra. Maria Isabel Daniel Lopes Gomes Azevedo Cardoso, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Évora, colocada para Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova.

Dra. Sara Benilde Diogo Gonçalves, Juíza de Direito, destacada como auxiliar em Funchal (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de S. Vicente.

Dra. Patrícia Mendes Monteiro Mesquita, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Évora, colocada para Tribunal da Comarca de Ponte da Barca.

Dra. Vera Lúcia Nogueira da Silva, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Évora, colocada para Tribunal da Comarca de Mondim de Basto.

Dra. Magda Marlene da Silva Teixeira, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Évora, colocada para Tribunal da Comarca de Cinfães.

Dra. Lara Alexandra Almeida Rodrigues, Juíza de Direito, destacada como auxiliar na Bolsa de Juízes de Évora, colocada para Tribunal da Comarca de Celorico da Beira.

Dra. Elisabete Alves Miranda, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo, colocada para Tribunal da Comarca de Melgaço.

Dra. Ana Felicidade Filipe Antunes Calçada, Juíza de Direito na Bolsa de Juízes de Évora, colocada para Tribunal da Comarca de Golegã.

Dra. Lara Filipa de Jesus Soares Velho Rua, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de Vila Real Santo António, colocada para Tribunal da Comarca de Arraiolos.

Dr. João Alberto de Sousa Monteiro Saraiva, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Santa Cruz, colocado para Tribunal da Comarca de Resende.

Dra. Sara Isabel Rodrigues Viana, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Amarante, colocada para Tribunal da Comarca de Vinhais.

Dra. Cláudia Maria Gomes da Silva Peixoto, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Montemor-o-Velho, colocada para Tribunal da Comarca de Fornos de Algodres/Nelas.

Dra. Maria Cristina Baptista Calado, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, Amadora — Juízo de instrução criminal, colocada para Tribunal da Comarca de Mação.

Dra. Luísa Maria de Sá Vieira de Sousa, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Felgueiras, colocada para Tribunal da Comarca de Vila Nova de Cerveira.

Dra. Ana Paula Alves Pimenta de Sousa Leite Alves Moreira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal de Família e Menores de Cascais, colocada para Tribunal da Comarca de Reguengos Monsaraz.

Dra. Susana Isabel Ferreira de Oliveira e Castro Esteves, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal Criminal de Loures, colocada para Tribunal da Comarca de Redondo.

Dra. Ana Isabel Loureiro Fernandes Novo, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Vila Nova de Cerveira, colocada para Tribunal da Comarca de Oliveira de Frades.

Dra. Joana Manuel Mateus Araújo, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Tomar, colocada para Tribunal da Comarca de Vouzela.

Dra. Ana Sofia da Silva Rocha de Frias Roldão de Noronha, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal Criminal de Vila Franca de Xira, colocada para Tribunal da Comarca de Serpa.

Dr. José Emanuel Guimarães Freitas, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Macedo Cavaleiros, colocado para Tribunal da Comarca de Vila do Porto.

Dra. Ana Cândida Branquinho Correia Relvas, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Alcobaça, colocada para Tribunal da Comarca de Nisa.

Dra. Rubina Carla Gonçalves Melim, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal Cível de Évora, colocada para Tribunal da Comarca de Mira.

Dra. Hélia Alexandra Gomes Agostinho, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Albufeira, colocada para Tribunal da Comarca de Vila Viçosa.

Dr. André Filipe Carvalho de Seixas e Xavier Rodrigues, Juiz de Direito, destacado como auxiliar no Tribunal da Comarca de Lagos, colocado para Tribunal da Comarca de Vila Flor.

Dra. Sara Teresa Batista Gonçalves Moreira, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Ponte de Sôr, colocada para Tribunal da Comarca de Moura.

Dra. Isabel Cristina Carvalho Fernandes, Juíza de Direito no Tribunal da Comarca de S. João da Madeira, colocada para Tribunal da Comarca de Castelo de Paiva.

Dra. Patrícia Gomes Bernardo de Sousa, Juíza de Direito, destacada como auxiliar no Tribunal da Comarca de Ourém, colocada para Tribunal da Comarca de Sabugal.

Dra. Ana Lídia de Oliveira Cadete, Juíza de Direito em Leiria (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Soure.

Dr. Ricardo Manuel Garcia de Carvalho Guerra, Juiz de Direito em Matosinhos (Comarca), colocado para Tribunal da Comarca de Tábua.

Dra. Ana Catarina Gonçalves da Rocha, Juíza de Direito em Valongo (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Miranda do Douro.

Dra. Madalena Maria Cordeiro de Almeida Aguiar, Juíza de Direito em Espinho (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Vila Franca do Campo.

Dr. José Pedro Cordeiro de Oliveira Barros, Juiz de Direito em Matosinhos (Comarca), colocado para Tribunal da Comarca de S. João Pesqueira.

Dra. Maria Ângela de Lima e Sousa, Juíza de Direito em Maia (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira.

Dra. Maria Morais Franco, Juíza de Direito em Cascais (Comarca), destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Vila Viçosa.

Dra. Maria Pereira da Silva Velez Mendes, Juíza de Direito em Montijo (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Fronteira.

Dra. Margarida de Mello Nunes Pires Cardoso, Juíza de Direito em Cascais (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Figueiró dos Vinhos.

Dra. Oriana Barreiros dos Santos Queluz, Juíza de Direito em Almada (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Almodôvar.

Dr. Marcos Daniel Alves Ramos, Juiz de Direito em Portalegre (Comarca), colocado para Tribunal da Comarca de Cuba.

Dr. João Daniel da Silva Salgueiro Antunes, Juiz de Direito em Valongo (Comarca), colocado para Tribunal da Comarca de Figueira Castelo Rodrigo.

Dra. Irene Alexandra Antunes Rebelo da Costa, Juíza de Direito em S. João da Madeira (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Trancoso.

Dra. Carla Cristina Faria Machado, Juíza de Direito em Oliveira de Azeméis (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Sátão.

Dra. Catarina da Fonseca de Oliveira Tenreiro de Matos, Juíza de Direito em Cantanhede (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Alvaiázere.

Dr. Luís Filipe Pinheiro Bernardo Domingos, Juiz de Direito em Covilhã (Comarca), colocado para Tribunal da Comarca de Idanha-a-Nova.

Dra. Maria Luís Barreto Gonçalves, Juíza de Direito em Santa Comba Dão (Comarca), destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Soure/Figueiró dos Vinhos.

Dra. Cátia Alexandra Santos Cunha da Costa, Juíza de Direito em Moita (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Castro Daire.

Dra. Sandra Isabel Gabriel da Silva, Juíza de Direito em Moita (Comarca), destacada como auxiliar para Tribunal da Comarca de Fornos de Algodres/Nelas.

Dra. Andreia Clara Brandão de Azevedo Ribeiro, Juíza de Direito em Penafiel (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Mogadouro.

Dr. Tiago Novaes Machado Duarte Veloso, Juiz de Direito em Penafiel (Comarca), colocado para Tribunal da Comarca de Povoação.

Dra. Laura Tatiana Brandão Seara Abriel, Juíza de Direito em Coimbra (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Murça.

Dra. Cristina Romão Graça Mira, Juíza de Direito em Torres Vedras (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Almeida.

Dra. Filipa Daniela Ramos de Carvalho, Juíza de Direito em Rio Maior (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Celorico de Basto.

Dra. Sara de Oliveira Balhote, Juíza de Direito em Santarém (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Vila Nova de Foz Côa.

Dra. Sandra Ferreira Rodrigues, Juíza de Direito em Coimbra (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Alijó.

Dra. Mariana Carreiro da Câmara Branco Paulino, Juíza de Direito em Setúbal (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Valpaços.

Dr. Ricardo Jorge Monteiro Marques, Juiz de Direito em Barreiro (Comarca), colocado para Tribunal da Comarca de Porto Santo.

Dra. Maria Margarida Couto Rebelo da Costa, Juíza de Direito em Tribunal da Comarca de Baixo Vouga, Ovar (comarca) — Auxiliar, colocada para Tribunal da Comarca de Cabeceiras de Basto.

Dra. Maria Mafalda Barata da Rocha Gagliardini Graça, Juíza de Direito em Paços de Ferreira (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Montalegre.

Dra. Patrícia Rebelo Espinha Augusto de Matos, Juíza de Direito em Caldas da Rainha (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Armamar.

Dra. Nádia Meneses Tavares, Juíza de Direito em Guarda (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Baião.

Dra. Elisabete Maria Pereira Gomes, Juíza de Direito em Marco de Canaveses (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de S. Roque do Pico.

Dra. Regina Maria Carvalho Rocha, Juíza de Direito em Peniche (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Velas.

Dra. Ana Rita Sarmento Barra, Juíza de Direito em Olhão (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Torre de Moncorvo.

Dra. Sandra Paula Martinho Rodrigues, Juíza de Direito em Benavente (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Santa Cruz das Flores.

Dra. Hortense Bonito Marques Nunes de Matos, Juíza de Direito em Portalegre (Comarca), colocada para Tribunal da Comarca de Santa Cruz da Graciosa.

Posse: 5 dias úteis, à exceção dos deslocados entre as Regiões Autónomas e o continente, entre o continente e as Regiões Autónomas, entre estas ou entre ilhas, cujo prazo é de 15 dias úteis, ou no primeiro dia útil subsequente ao término do eventual gozo de férias, de faltas ou de licenças.

O destacamento ou a renovação do destacamento também carece do ato de tomada de posse, nos prazos acima mencionados.

Posse dos Srs. Juízes que são colocados em 1.º acesso — n.º ordem 1510 a 1564: Dia 4 de setembro de 2013, pelas 15 horas, no Salão Nobre do Supremo Tribunal de Justiça.

9 de agosto de 2013. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

207189345

Despacho (extrato) n.º 11274/2013

Por despacho da Vogal., de turno, do Conselho Superior da Magistratura de 02.08.2013, no uso de competência delegada:

A Dra. Vera Regina Alves dos Santos Teixeira, Juíza de direito, auxiliar, no Tribunal da Comarca de Amarante, foi destacada, como auxiliar, por permuta, para o Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira.

A Dra. Emília de Fátima Correia da Rocha, Juíza de direito, auxiliar no Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, foi destacada, como auxiliar, por permuta, para o Tribunal da Comarca de Amarante.

(Posse: 5 dias úteis, ou no primeiro dia útil subsequente ao término do eventual gozo de férias, de licenças de casamento, ou de parentalidade.)

13 de agosto de 2013. — O Vogal do CSM, *Artur José Carvalho de Almeida Cordeiro*.

207194756

Despacho (extrato) n.º 11275/2013

Por despacho da Vogal, de turno, do Conselho Superior da Magistratura de 02.08.2013, no uso de competência delegada:

O Dr. Rui André da Costa Vaz de Carvalho, juiz de direito, auxiliar, no Tribunal da Comarca de Castelo Branco, foi transferido a pedido, por permuta, para o 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira (colocação obrigatória em acesso final).

A Dra. Ângela Raquel Pereira Lemos, Juíza de direito, no 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, foi destacada, como auxiliar, por permuta, para o Tribunal da Comarca de Castelo Branco (colocação obrigatória em acesso final).

(Posse: 5 dias úteis, ou no primeiro dia útil subsequente ao término do eventual gozo de férias, de licenças de casamento, ou de parentalidade.)

13 de agosto de 2013. — O Vogal do CSM, *Artur José Carvalho de Almeida Cordeiro*.

207194789

Despacho (extrato) n.º 11276/2013

Por despacho da Vogal, de turno, do Conselho Superior da Magistratura de 06.08.2013, no uso de competência delegada:

O Dr. João Manuel Teixeira, juiz de direito, auxiliar, na Bolsa de Juízes do Porto, foi destacado, como auxiliar, por permuta, para a Bolsa de Juízes de Évora, nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes.

A Dra. Alexandra Maria Matos Ferreira, Juíza de direito, auxiliar, na Bolsa de Juízes de Évora, foi destacada, como auxiliar, por permuta, para a Bolsa de Juízes do Porto, nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes.

(Posse: 5 dias úteis, ou no primeiro dia útil subsequente ao término do eventual gozo de férias, de licenças de casamento, ou de parentalidade.)

13 de agosto de 2013. — O Vogal do CSM, *Artur José Carvalho de Almeida Cordeiro*.

207194804

Deliberação (extrato) n.º 1634/2013

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 20 de junho de 2013, foi o Exmo. Juiz de Direito Dr. Pedro Cláudio Oliveira Rodrigues dos Santos, nomeado como Juiz Presidente da Comarca do Alentejo Litoral, em comissão de serviço ordinária, de natureza judicial, por um período de 3 anos, nos exatos termos dos artigos 85.º, 86.º e 177.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, guardando vaga no lugar de origem.

12 de agosto de 2013. — O Vogal do CSM, *Artur José Carvalho de Almeida Cordeiro*.

207191864

Deliberação (extrato) n.º 1635/2013

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 11 de junho de 2013, foi nomeada, em comissão de serviço, como assessora no Supremo Tribunal de Justiça, por um período de um ano, a Exma. Juíza de direito do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira, Dra. Regina Leal Torres Bicho.

12 de agosto de 2013. — O Vogal do CSM, *Artur José Carvalho de Almeida Cordeiro*.

207191848

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extrato) n.º 1636/2013

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 9 de julho de 2013, e considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 168/2012, de 1 de agosto:

1) Dr. Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, juiz de direito do quadro do TAF de Braga (área administrativa) — transferido para o TAF do Porto (área administrativa).

2) Dr. Paulo Eduardo Ferreira de Magalhães, juiz de direito do quadro do TAF do Porto (área tributária) — transferido para o TAF do Porto (área administrativa).

3) Dr. Jorge Martins Pelicano, juiz de direito do quadro do TAF de Almada (área administrativa) — transferido para o TAC de Lisboa.

4) Dr. Frederico Manuel de Frias Macedo Branco, juiz de direito do quadro do TAC de Lisboa — transferido para o TAF de Almada (área administrativa).

5) Dr. Marcelo da Silva Mendonça, juiz de direito do quadro do TAF de Penafiel (área administrativa) — transferido para o TAF do Porto (área administrativa).

6) Dr.ª Ana Paula Adão Martins, juíza de direito, em comissão permanente no TAF de Braga (área tributária) — transferida para o quadro do TAF de Braga (área administrativa).

7) Dr. Pedro Nuno de Carvalho Figueiredo, juiz de direito, em exercício de funções na Equipa extraordinária de juízes tributários do TT de Lisboa — colocado como auxiliar no TAF de Sintra (área tributária), mantendo-se na Equipa extraordinária de juízes tributários do TT de Lisboa.

8) Dr. Luís Ricardo Novais Machado Ferreira Leite, juiz de direito, em comissão permanente de serviço no TAF de Braga (área administrativa) — transferido para o quadro do TAF do Porto (área administrativa).

9) Dr.ª Graça Maria Valga Martins, juíza de direito, em comissão permanente de serviço no TAF de Aveiro (área tributária) — transferida para o quadro do TAF do Porto (área tributária).

10) Dr. José António Oliveira Coelho, juiz de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF do Porto (área tributária) — colocado como auxiliar no TAF do Porto (área tributária).

11) Dr. Tiago Afonso Lopes de Miranda, juiz de direito do quadro do TAF de Coimbra (área administrativa e tributária) — transferido para o TAF de Coimbra (área administrativa).

12) Dr. Rui Manuel Rulo Preto Esteves, juiz de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF do Porto (área tributária) — colocado no quadro do TAF de Braga (área tributária).

13) Dr.ª Helena Maria Mó Quintas do Prado Tavares, juíza de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TT de Lisboa — colocada como auxiliar no TT de Lisboa.

14) Dr.ª Maria Silvina Cardoso Marcelino, juíza de direito em exercício de funções na Equipa extraordinária de juízes tributários do TT de Lisboa — colocada como auxiliar no TT de Lisboa, mantendo-se na Equipa extraordinária de juízes tributários do TT de Lisboa.

15) Dr.ª Maria Paula Cruz Martins de Figueiredo, juíza de direito, em comissão permanente de serviço no TAF de Aveiro (área administrativa e tributária) — transferida para o quadro do TAF de Sintra (área administrativa).

16) Dr.ª Maria de Fátima Gonçalves Braga Monteiro Pinho, juíza de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Braga (área tributária) — colocada como auxiliar no TAF do Porto (área tributária).

17) Dr. José António Vaz Pires, juiz de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TT de Lisboa — colocado, como auxiliar, no TT de Lisboa.

18) Dr. Carlos José Semedo do Sacramento, juiz de direito do quadro do TAF de Castelo Branco (área tributária) — colocado, como auxiliar, no TAF do Porto (área tributária).

19) Dr.ª Tânia Sofia Pena Rodrigues Meireles da Cunha, juíza de direito do quadro do TAF de Leiria (área tributária) — colocada, como auxiliar, no TT de Lisboa.

20) Dr.ª Isabel Alexandra Mendes Simões, juíza de direito do quadro do TAF de Leiria (área administrativa) — transferida para o TAF de Coimbra (área administrativa e tributária).

21) Dr. Hugo Rómulo Simões Duarte Teixeira de Vasconcelos, juiz de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Aveiro (área tributária) — colocado, como auxiliar, no TAF do Porto (área tributária).

22) Dr.ª Patrícia Manuel Valadas Pires Pereira, juíza de direito do quadro do TAF de Leiria (área tributária) — colocada, como auxiliar, para o TAF de Almada (área tributária).

23) Dr.ª Ângela Cristina da Silva Cerdeira, juíza de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Viseu (área tributária) — colocada no quadro do TAF de Braga (área tributária).

24) Dr.ª Maria Teresa Conde Fernandes de Almeida, juíza de direito do quadro do TAF de Leiria (área tributária) — transferida para o TAC de Lisboa.

25) Dr. Sérgio Paulo Lopes de Matos, juiz de direito do quadro do TAF de Castelo Branco (área tributária) — colocado, como auxiliar, para o TT de Lisboa.

26) Dr.ª Andreia Margarida Soares Dias Moreira, juíza de direito do quadro do TAF de Penafiel (área administrativa) — transferida para o TAF de Aveiro (área tributária).

27) Dr.ª Paula Sofia Sousa Claro Modesto, juíza de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Leiria (área tributária) — colocada, como auxiliar, no TT de Lisboa.

28) Dr.ª Elsa Cristina Barreiros Serra, juíza de direito do quadro do TAF de Leiria (área administrativa) — transferida para o TAC de Lisboa.

29) Dr.ª Cláudia Patrícia Fernandes da Costa Sequeira, juíza de direito do quadro do TAF de Leiria (área administrativa) — transferida para o TAC de Lisboa.

30) Dr. Domingos Estevão Mesquita Albardeiro Fanha, juiz de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Leiria (área tributária) — colocado no quadro do TAF de Leiria (área tributária).

31) Dr.ª Anabela Martins Guerreiro, juíza de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Castelo Branco (área administrativa e tributária) — colocada, como auxiliar, no TT de Lisboa.

32) Dr. José Manuel dos Santos Marques, juiz de direito do quadro do TAF de Loulé (área tributária) — colocado, como auxiliar, no TT de Lisboa.

33) Dr.ª Ilda Maria Pimenta Côco, juíza de direito do quadro do TAF de Loulé (área administrativa) — transferida para o TAF de Almada (área administrativa).

34) Dr.ª Mara de Magalhães Silveira, juíza de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Viseu (área administrativa e tributária) — colocada no quadro do TAF de Braga (área administrativa).

35) Dr. Jorge Manuel Monteiro da Costa, juiz de direito do quadro do TAF de Mirandela (área administrativa e tributária) — transferido para o TAF de Braga (área administrativa).

36) Dr.ª Joana Matos Lopes Costa e Nora, juíza de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Mirandela (área administrativa e tributária) — colocada, como auxiliar, no TAF de Braga (área administrativa).

37) Dr.ª Cláudia Sofia de Almeida Monteiro, juíza de direito do quadro do TAF do Funchal (área administrativa e tributária) — transferida para o TAF de Loulé (área administrativa).

38) Dr.ª Paula Cristina Ferreira Reis, juíza de direito do quadro do TAF de Castelo Branco (área administrativa) — transferida para o TAF de Penafiel (área administrativa).

39) Dr. Marco Aurélio Madureira Moreira, juiz de direito do quadro do TAF de Ponta Delgada (área administrativa e tributária) — transferido para o TAF de Mirandela (área administrativa e tributária).

40) Dr.ª Liliana Mota Maia, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF do Porto (área tributária) — colocada, como auxiliar, no TAF do Porto (área tributária).

41) Dr. Nuno Miguel Santos Rocha, juiz de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TT de Lisboa — colocado, como auxiliar, no TAF de Sintra (área tributária).

42) Dr.ª Maria Teresa Álvares de Moura Costa Alemão, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Coimbra (área tributária) — colocada, como auxiliar, no TAF de Coimbra (área administrativa e tributária).

43) Dr. Rui António dos Santos Ferreira, juiz de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Aveiro (área tributária) — colocado, como auxiliar, no TAF de Aveiro (área tributária).

44) Dr.ª Marta Isabel Santos Fialho de Albuquerque d'Orey, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF do Porto (área tributária) — colocada, como auxiliar, no TAF do Porto (área tributária).

45) Dr.ª Célia Marisa Coutinho, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TT de Lisboa — colocada, como auxiliar, no TAF de Sintra (área tributária).

46) Dr. Luis Fernando Borges de Freitas, juiz de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Almada (área administrativa) — colocado no quadro do TAF de Leiria (área administrativa).

47) Dr.ª Marina Isabel Rodrigues Carvalho Ramos, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Penafiel (área administrativa e tributária) — colocada no quadro do TAF de Aveiro (área administrativa e tributária).

48) Dr.ª Teresa Cláudia Jordão Carvalheiro de Castro Veloso Pessoa, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Sintra — colocada no quadro do TAF de Leiria (área tributária).

49) Dr.ª Manuela Virgínia da Silva Andrade Moreira, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF do Porto (área tributária) — colocada, como auxiliar, no TAF de Braga (área tributária).

50) Dr.ª Ana Luísa Borges e Borges, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Sintra (área tributária) — colocada, como auxiliar, no TAF de Leiria (área administrativa).

51) Dr.ª Ana Isabel Torrão Estima Breda Marques, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF do Porto (área administrativa) — colocada, como auxiliar, no TAF do Porto (área administrativa).

52) Dr. Filipe Gonçalo Duarte Carvalho Esteves das Neves, juiz de direito em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Leiria (área tributária) — colocado, como auxiliar, no TAF de Leiria (área tributária).

53) Dr.ª Sónia Cristina Neves Simões, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Almada (área administrativa) — colocada no quadro do TAF de Leiria (área tributária).

54) Dr.ª Raquel da Silva Rodrigues, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Braga (área tributária) — colocada, como auxiliar, no TAF de Braga (área administrativa e tributária).

55) Dr.ª Eliana Cristina de Almeida Pinto, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Aveiro (área administrativa) — colocada no quadro do TAF de Leiria (área administrativa).

56) Dr. João Pedro Teixeira Lourenço Oliveira Lindo, juiz de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF do Porto (área administrativa) — colocado no quadro do TAF de Penafiel (área administrativa).

57) Dr.ª Maria Isabel Ferreira da Silva, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF do Porto (área administrativa) — colocada, como auxiliar, no TAF de Penafiel (área administrativa e tributária).

58) Dr. Hélder Nuno Jesus Cruz Oliveira Pereira Pombo, juiz de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TT de Lisboa — colocado, como auxiliar, no TAF de Leiria (área tributária).

59) Dr.ª Solange Marques Morais de Oliveira Juvandes, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAC de Lisboa — colocada, como auxiliar, no TAF de Leiria (área tributária).

60) Dr.ª Sónia Catarina Branco Pinto, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Braga (área tributária) — colocada, como auxiliar, no TAF de Aveiro (área tributária).

61) Dr. Filipe Alexandre Oliveira Veríssimo Duarte, juiz de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Braga (área administrativa) — colocado no quadro do TAF de Leiria (área administrativa).

62) Dr.ª Raquel Cristina Geraldo Pires Tavares dos Reis, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAC de Lisboa — colocada, como auxiliar, no TAF de Aveiro (área tributária).

63) Dr.ª Filipa Maria de Sousa Regado, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Aveiro (área tributária) — colocada, como auxiliar, no TAF de Aveiro (área administrativa e tributária).

64) Dr. João Evangelista de Jesus Almeida Fonseca, juiz de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Viseu (área administrativa e tributária) — colocado no quadro do TAF de Viseu (área tributária).

65) Dr.ª Teresa Alexandra da Silva Pimenta Azevedo, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Viseu (área administrativa e tributária) — colocada, como auxiliar, no TAF de Viseu (área tributária).

66) Dr.ª Patrícia Ferreira da Costa Martins, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Loulé (área administrativa e tributária) — colocada no quadro do TAF de Loulé (área tributária).

67) Dr.ª Luísa Cristina Candeias Gonçalves da Cruz Tinoco, juíza de direito, em exercício de funções, como auxiliar, no TAF de Beja (área administrativa e tributária) — colocada, como auxiliar, no TAF de Viseu (área administrativa).

68) Dr.ª Nélia Dora da Silva de Brito, juíza de direito em regime de estágio — colocada, como auxiliar, no TAF de Loulé (área administrativa e tributária).

69) Dr.ª Ana Isabel Jorge Rodrigues, juíza de direito em regime de estágio — colocada, como auxiliar, no TAF de Beja (área administrativa e tributária).

70) Dr.ª Maria Carolina da Silva Duarte, juíza de direito em regime de estágio — colocada no quadro do TAF de Castelo Branco (área administrativa).

71) Dr.ª Lígea Marina Lobarinhas Barros, juíza de direito em regime de estágio — colocada, como auxiliar, no TAF de Viseu (área administrativa e tributária).

72) Dr.ª Telma Martins da Silva, juíza de direito em regime de estágio — colocada, como auxiliar, no TAF de Mirandela (área administrativa e tributária).

73) Dr.ª Liliana Patrícia Fernandes Mateus, juíza de direito em regime de estágio — colocada, como auxiliar, no TAF de Viseu (área administrativa e tributária).

74) Dr. Carlos Manuel Soares Ferro, juiz de direito em regime de estágio — colocado no quadro do TAF de Castelo Branco (área tributária).

75) Dr. Rui Manuel Leite Faria Martins dos Santos, juiz de direito em regime de estágio — colocado, como auxiliar, no TAF de Castelo Branco (área administrativa e tributária).

76) Dr.ª Susana Cristina Monteiro Mesquita, juíza de direito em regime de estágio — colocada no quadro do TAF de Castelo Branco (área tributária).

77) Dr.ª Júlia Raquel Correia de Oliveira Ferreira Mendes, juíza de direito em regime de estágio — colocada no quadro do TAF de Castelo Branco (área administrativa).

78) Dr.ª Mariana Brandão de Pinho Noites, juíza de direito em regime de estágio — colocada, como auxiliar, no TAF do Funchal (área administrativa e tributária).

79) Dr.ª Ana Cristina Gamas de Campos da Costa e Silva, juíza de direito em regime de estágio — colocada no quadro do TAF do Funchal (área administrativa e tributária).

80) Dr.ª Teresa Isabel Almeida Rodrigues, juíza de direito em regime de estágio — colocada no quadro do TAF de Ponta Delgada (área administrativa e tributária).

Prazo para a posse: 5 dias, com exceção dos juízes deslocados entre as Regiões Autónomas e o continente, e entre o continente e as Regiões Autónomas, cujo prazo é de 15 dias, ou no primeiro dia útil subsequente ao término do eventual gozo de férias, de licenças de casamento ou parentalidade.

Os juízes colocados nos Tribunais Administrativos e Fiscais do Funchal e de Ponta Delgada tomam posse perante o juiz do Tribunal Judicial da comarca do Funchal e do de Ponta Delgada, respetivamente.

23 de julho de 2013. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

207174498

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 1637/2013

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 12 de julho de 2013, é nomeada em comissão de serviço, para exercer o cargo de Auditora Jurídica junto da Assembleia da República, a Procuradora-Geral Adjunta, Licenciada Maria Isabel Fernandes da Costa, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2013.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de agosto de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207210339

Deliberação n.º 1638/2013

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em Sessão Plenária no dia 12 de julho de 2013, deliberou aprovar o movimento extraordinário seguinte, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2013:

Licenciado José Alberto Varela Martins, Procurador-Geral Adjunto em comissão de serviço na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, colocado na Procuradoria-Geral de Lisboa, efetivo, cessando a referida comissão de serviço;

Licenciado Manuel Ângelo Gomes, Procurador-Geral Adjunto na Procuradoria-Geral Distrital do Porto, auxiliar, colocado na Procuradoria-Geral Distrital do Porto, efetivo;

Licenciada Maria da Conceição Silva Fernandes Santos Pires Esteves, Procuradora-Geral Adjunta no Tribunal Central Administrativo Norte, auxiliar, colocada no Tribunal Central Administrativo Norte, efetiva;

Licenciada Maria Emília de Jesus Dias Duarte Rodrigues, Procuradora-Geral Adjunta na Procuradoria-Geral Distrital do Porto, auxiliar, colocada na Procuradoria-Geral Distrital do Porto, efetiva;

Licenciado António Joaquim Moreira, Procurador-Geral Adjunto na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, auxiliar, transferido para o Tribunal Central Administrativo Sul, efetivo;

Licenciada Maria Helena Pereira Loureiro Correia Fazenda, Procuradora-Geral Adjunta na Procuradoria-Geral Distrital na Lisboa, auxiliar e em comissão de serviço no Centro de Estudos Judiciários, transferida para a Procuradoria-Geral Distrital Évora, auxiliar, mantendo a referida comissão de serviço;

Licenciado Jorge Manuel Vaz Pereira Marques, Procurador-Geral Adjunto na Procuradoria-Geral Distrital de Évora, auxiliar, transferido para a Procuradoria-Geral Distrital do Porto, auxiliar;

Licenciado João Manuel Valente Nunes da Silva, Procurador-Geral Adjunto no Tribunal Central Administrativo Norte, auxiliar, transferido para o Tribunal Central Administrativo Sul, efetivo;

Licenciado João Aibéo Fernandes Nogueira, Procurador da República em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, efetivo, em comissão de serviço no Centro de estudos Judiciários — promovido a Procurador-Geral Adjunto e colocado na Procuradoria-Geral Distrital de Évora, auxiliar, cessando a referida comissão de serviço;

Licenciada Carmelinda Maria Batista Lopes Monteiro Fernandes Silva, Procuradora da República no Tribunal Administrativo do Porto, efetiva — promovida a Procuradora-Geral Adjunta e colocada no Tribunal Central Administrativo Norte, auxiliar;

Licenciado Fernando José Marques Dias, Procurador da República no Porto — Área Jurisdição Cível, efetivo — promovido a Procurador-Geral Adjunto e colocado no Tribunal Central administrativo Norte, auxiliar;

Licenciado António José de Matos Pimenta Simões, Procurador da República no círculo judicial de Matosinhos, efetivo — promovido a Procurador-Geral Adjunto e colocado no Tribunal Central Administrativo Sul, auxiliar;

Licenciada Isabel Emília Francisco, Procuradora da República no círculo judicial de Cascais, efetiva — promovida a Procuradora-Geral Adjunta e colocada na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, auxiliar;

Licenciado Gonçalo Nuno de Matos Eleutério Silva, Procurador da República em comissão de serviço como Inspetor do Ministério Público — promovido a Procurador-Geral Adjunto, mantendo a referida comissão de serviço;

Licenciada Maria da Conceição Sousa Ligeiro, Procuradora da República no Tribunal Tributário de Lisboa, efetiva — promovida a Procuradora-Geral Adjunta e colocada no Tribunal Central Administrativo Sul, auxiliar;

Licenciado António Magalhães Pereira, Procurador da República no círculo judicial de Chaves, efetivo — promovido a Procurador-Geral Adjunto e colocado no Tribunal Central Administrativo Sul, auxiliar;

Licenciado José António Branco, Procurador da República no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, efetivo — promovido a Procurador-Geral Adjunto e colocado na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, auxiliar;

Licenciado Joaquim Lopes Gomes, Procurador da República no círculo judicial de Viseu, efetivo — promovido a Procurador-Geral Adjunto e colocado na Procuradoria-Geral Distrital do Porto, auxiliar;

Licenciado Eduardo Marques Peixoto, Procurador da República no círculo judicial de Braga, efetivo — promovido a Procurador-Geral Adjunto e colocado no Tribunal Central Administrativo Norte, auxiliar;

Licenciado Paulo Henrique Baltazar Dias, Procurador da República no círculo judicial do Barreiro, efetivo — promovido a Procurador-Geral Adjunto e colocado no Tribunal Central Administrativo Sul, auxiliar;

Licenciado Jorge Adelindo Sousa Gonçalves, Procurador da República no Porto — Área Jurisdição Criminal, efetivo promovido a Procurador-Geral Adjunto e colocado na Procuradoria-Geral Distrital de Évora, auxiliar;

Licenciada Eucária Maria Martins Vieira, Procuradora da República no Supremo Tribunal Administrativo, efetiva — promovida a Procuradora-Geral Adjunta e nomeada, em comissão de serviço, Auditora Jurídica junto do Ministério da Administração Interna;

Licenciado José Bernardo Almeida Marujo, Procurador da República no círculo judicial de Beja, efetivo — promovido a Procurador-Geral Adjunto e nomeado, em comissão de serviço, Coordenador da Comarca do Alentejo-Litoral;

Licenciada Maria do Patrocínio Dias Delgado Nunes, Procuradora da República no círculo judicial de Portimão, efetiva — promovida a Procuradora-Geral Adjunta e colocada no Tribunal Central Administrativo Sul, auxiliar;

Licenciada Leonor do Rosário Mesquita Furtado, Procuradora da República no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, efetiva — promovida a Procuradora-Geral Adjunta e nomeada, em comissão de serviço, para a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e, em regime de acumulação, não remunerado, Auditora Jurídica junto do Representante da República na Região Autónoma da Madeira.

Os efeitos do movimento agora aprovado estão condicionados à obtenção do cabimento de verba por parte das respetivas entidades processadoras de vencimentos.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de agosto de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207210396

Deliberação (extrato) n.º 1639/2013

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 2 de julho de 2013, é nomeado em comissão de serviço, para exercer o cargo de Auditor Jurídico junto da Presidência do Conselho de Ministros, o Procurador-Geral Adjunto, Licenciado Agostinho Pereira Marques, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2013.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de agosto de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207210444

Deliberação n.º 1640/2013

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em Sessão Plenária no dia 12 de julho de 2013, deliberou aprovar o movimento extraordinário seguinte, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2013:

Licenciado José Manuel Ribeiro Martins, Procurador da República em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, efetivo — transferido para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, efetivo;

Licenciado António Carlos Tomás Ribeiro, Procurador da República no Tribunal Tributário de Lisboa, auxiliar — colocado no Tribunal Tributário de Lisboa, efetivo;

Licenciado Augusto Manuel Frias Rodrigues, Procurador da República no círculo judicial de Tomar, efetivo — transferido para o círculo judicial de Leiria, efetivo;

Licenciado António Pinto Guedes, Procurador da República no círculo judicial de Santa Maria da Feira, efetivo — transferido para o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, efetivo;

Licenciado Rui Manuel Escada Fontes, Procurador da República no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, auxiliar — colocado no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, efetivo;

Licenciado Sérgio Augusto Fernandes Barreira, Procurador da República no círculo judicial de Cascais, auxiliar — colocado no círculo judicial de Cascais, efetivo;

Licenciado Manuel Gonçalves, Procurador da República na comarca Baixo-Vouga — Águeda — Genérico, efetivo — transferido para o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, efetivo;

Licenciado João Manuel De Matos Ramos, Procurador da República em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, efetivo e em comissão eventual de serviço no Departamento Central de Investigação e Ação Penal — transferido para o Círculo Judicial de Cascais, auxiliar, cessando a referida comissão eventual de serviço;

Licenciada Helena de Jesus Fernandes Gonçalves, Procuradora da República no círculo judicial do Barreiro, efetiva, em comissão de serviço na Procuradoria-Geral da República — transferida para Lisboa — Área Jurisdição Família e Menores, efetiva, mantendo a referida comissão de serviço;

Licenciado António Augusto Tolda Pinto, Procurador da República no círculo judicial de Vila Nova de Famalicão, efetivo, em comissão de serviço no Centro de Estudos Judiciários — transferido para o círculo judicial de Braga, efetivo, mantendo a referida comissão de serviço;

Licenciado João Marcos Pavão Alves de Morais, Procurador da República no Porto — Área Jurisdição Laboral, efetivo — transferido para o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, auxiliar;

Licenciado Domingos André Pires Caldeira, Procurador da República no círculo judicial do Barreiro, auxiliar — colocado no círculo judicial do Barreiro, efetivo;

Licenciada Luísa Isabel Vieira Verdasca Sobral Matias Pinto, Procuradora da República na comarca da Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área Penal, efetiva, em comissão de serviço no Ministério da Justiça — transferida para a comarca da Grande Lisboa-Noroeste — Sintra — área cível, efetiva, mantendo a referida comissão de serviço;

Licenciada Maria Filomena Manso Agostinho, Procuradora da República em Lisboa — Área Jurisdição Laboral, auxiliar — transferida para Lisboa — Área Jurisdição Família e Menores, auxiliar;

Licenciada Analídia Pereira Gonçalves Vilhena, Procuradora da República no círculo judicial do Barreiro, auxiliar — colocada no círculo judicial do Barreiro, efetiva;

Licenciada Maria José Guimarães Pereira Eleutério Silva, Procuradora da República no círculo judicial da Maia, efetiva — transferida para o Porto — Área Jurisdição Laboral, efetiva;

Licenciada Elisabete Da Costa Matos, Procuradora da República em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — transferida para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, efetiva;

Licenciado Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — colocado em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, efetivo;

Licenciada Maria Leonor Bernardo Machado, Procuradora da República em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — colocada em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, efetiva;

Licenciada Olga Maria Minhós Barata, Procuradora da República em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — colocada em Lisboa — Área de Jurisdição Criminal, efetiva

Licenciado António Rui Cardoso Amorim, Procurador da República no Porto — Área Jurisdição Criminal, efetivo — transferido para o Porto — Área Jurisdição Cível, efetivo;

Licenciada Maria de Lurdes Rodrigues Correia, Procuradora da República no círculo judicial de Matosinhos, auxiliar — colocada no círculo judicial de Matosinhos, efetiva;

Licenciada Isabel Maria Lopes Nascimento, Procuradora da República no círculo judicial de Loulé, auxiliar — transferida para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Maria Adelaide Domingues dos Santos, Procuradora da República na comarca da Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área de Família e Menores, efetiva — transferida para a comarca da Grande Lisboa-Noroeste — Sintra — Área Penal, efetiva;

Licenciado Júlio Carlos Martins Braga, Procurador da República na comarca da Grande Lisboa-Noroeste — Sintra — Área Laboral, efetivo — transferido para o círculo judicial de Setúbal, efetivo

Licenciado José Joaquim Arrepia Ferreira, Procurador da República no círculo judicial de Matosinhos, auxiliar — transferido para o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, auxiliar;

Licenciada Alexandra Maria da Conceição Chícharo das Neves, Procuradora da República na comarca da Grande Lisboa-Noroeste — Sintra — Área Laboral, efetiva — transferida para o círculo judicial de Loures, efetiva;

Licenciado José Cândido da Silva Vicente, Procurador da República no DIAP do Porto, auxiliar — transferido para o Porto — Área Jurisdição Família e Menores, auxiliar;

Licenciada Maria Laura Ferreira de Azevedo Rios de Oliveira, Procuradora da República no Porto — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — colocada no Porto — Área Jurisdição Criminal, efetiva;

Licenciada Ana Cristina Gonçalves Faleiro, Procuradora da República na comarca da Grande Lisboa-Noroeste — Sintra — Área Laboral, auxiliar — colocada na comarca da Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área Laboral, efetiva;

Licenciada Maria Madalena Costa Pascoal, Procuradora da República na comarca Baixo-Vouga — Aveiro — Genérico, auxiliar — transferida para o círculo judicial de Matosinhos, auxiliar;

Licenciado Agostinho Francisco de Sousa Fernandes, Procurador da República no círculo judicial de Barcelos, auxiliar — colocado no círculo judicial de Barcelos, efetivo;

Licenciada Maria do Rosário Belo de Almeida Pascoal, Procuradora da República na comarca da Grande Lisboa-Noroeste — Sintra — Área de Família e Menores, auxiliar colocada na comarca da Grande Lisboa-Noroeste — Sintra — Área de Família e Menores, efetiva;

Licenciado António Manuel de Sá e Gouveia de Sousa, Procurador da República na comarca Baixo-Vouga — Águeda — Área Laboral, efetivo, em comissão de serviço na Direção-Geral dos Serviços Prisionais — transferido para o círculo judicial de Viseu, efetivo, mantendo a referida comissão de serviço;

Licenciado José Fernando Magalhães Soares Tomé, Procurador da República no círculo judicial da Maia, auxiliar — colocado no círculo judicial da Maia, efetivo;

Licenciada Maria Manuela Ribeiro Ferreira de Antas e Castro, Procuradora da República no Porto — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — colocada no Porto — Área Jurisdição Criminal, efetiva;

Licenciada Justina Rosa Marcos Bacelar Simões, Procuradora da República no círculo judicial de Portimão, auxiliar — colocada no círculo judicial de Portimão, efetiva;

Licenciada Maria Teresa Ferreira Moreira, Procuradora da República no Porto — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — colocada no Porto — Área Jurisdição Criminal, efetiva;

Licenciada Ana Paula Figueiredo Bernardo, Procuradora da República no Porto — Área Jurisdição Família e Menores, auxiliar — transferida para o círculo judicial da Maia, efetiva;

Licenciado João José de Campos Romão Nunes Da Cruz, Procurador da República no círculo judicial de Matosinhos, auxiliar — transferido para o Porto — Área Jurisdição Família e Menores, auxiliar;

Licenciada Inês Faria da Cruz Nascimento Ferreira Advínculo Sequeira, Procuradora da República no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, efetiva — transferida para o círculo judicial de Loulé, auxiliar;

Licenciado Francisco Manuel das Neves Martins, Procurador da República no círculo judicial de Loures, auxiliar — transferido para o círculo judicial de Portimão, auxiliar;

Licenciada Maria Ferreira Lino, Procuradora da República no círculo judicial de Santa Maria da Feira, auxiliar — colocada no círculo judicial de Santa Maria da Feira, efetiva;

Licenciada Lígia Maria Preto Bartolomeu, Procuradora da República na comarca Baixo-Vouga — Águeda — Área Laboral, auxiliar — transferida para o círculo judicial de Tomar, efetiva;

Licenciado Orlando da Conceição Machado, Procurador da República no DIAP de Évora, auxiliar — transferido para o Tribunal Administrativo de Beja, efetivo;

Licenciada Maria José Trindade Soares Nunes de Carvalho, Procuradora da República no círculo judicial da Figueira da Foz, auxiliar — transferida para o tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, auxiliar;

Licenciada Cristina Maria Vieira Alves Janeiro, Procuradora da República em Lisboa — Área Jurisdição Família e Menores — transferida para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Maria Edite Palma de Carvalho, Procuradora da República Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — transferida para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, auxiliar;

Licenciada Lígia Maria Reis de Morais e Costa Matos Salbany, Procuradora da República na comarca da Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área de Família e Menores, auxiliar — transferida para o círculo judicial de Cascais, auxiliar;

Licenciada Maria João Figueira Ramos, Procuradora da República na comarca Baixo-Vouga — Aveiro — Área Criminal, auxiliar — transferida para a comarca Baixo-Vouga — Aveiro — Genérico, auxiliar;

Licenciada Anabela Rodrigues Nunes da Conceição, Procuradora da República no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, auxiliar — transferida para a comarca da grande Lisboa-Noroeste — Amadora — Área de Família e Menores, auxiliar;

Licenciada Maria Isabel Moreira da Silva Varandas Fernandes, Procuradora da República no círculo judicial de Guimarães, auxiliar — transferida para o Porto — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Maria João Dias Monteiro Taborda, Procuradora da República no círculo judicial de Guimarães, auxiliar — transferida para o Porto — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciado Jaime Manuel Nunes Olivença, Procurador da República na comarca da Grande Lisboa-Amadora-Genérico, auxiliar — transferido para a comarca Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área Cível, auxiliar;

Licenciado António João Teixeira Marques, Procurador da República em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — transferido para o círculo judicial de Almada, Auxiliar;

Licenciado José Luís Pereira Forte, Procurador da República no círculo judicial da Covilhã, efetivo — transferido para o círculo judicial de Cascais, auxiliar;

Licenciada Maria Manuela Rodrigues da Costa Brito, Procuradora da República na comarca da Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área Penal, auxiliar — transferida para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciado Manuel João Rodrigues Roxo, Procurador da República no círculo judicial de Castelo Branco, auxiliar — transferido para o círculo judicial de Viseu, auxiliar;

Licenciado Luís Miguel Coelho Ribeiro, Procurador da República no círculo judicial de Setúbal, auxiliar — transferido para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciado Manuel Joaquim das Dores, Procurador da República no círculo judicial de Setúbal, auxiliar — transferido para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Maria Alexandra Alves Pereira, Procuradora da República no círculo judicial de Viseu, auxiliar — transferida para a comarca Baixo-Vouga — Aveiro — Área Criminal, auxiliar

Licenciada Luísa Trindade da Palma Carrajola, Procuradora da República no círculo judicial de Setúbal, auxiliar — transferida para a comarca Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área Penal, auxiliar;

Licenciada Maria Goretti Vicente Pereira, Procuradora da República no círculo judicial do Funchal, auxiliar — transferida para o círculo judicial da Maia, auxiliar;

Licenciado Jorge Manuel Gonçalves Esteves, Procurador da República no círculo judicial de Viseu, auxiliar — transferido para o círculo judicial de Santa Maria da Feira, auxiliar;

Licenciado Rui Miguel Pereira Cardoso, Procurador da República no círculo judicial de Setúbal, auxiliar — transferido para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciado António Filipe Gaspar da Costa Maciel, Procurador da República no círculo judicial da Covilhã, auxiliar — colocado no círculo judicial da Covilhã, efetivo;

Licenciada Maria da Graça Mendes Fernandes, Procuradora da República na comarca Alentejo-Litoral — Sines, auxiliar — transferida para o círculo judicial de Setúbal, auxiliar;

Licenciada Maria Fernanda Passos de Carvalho, Procuradora da República no círculo judicial de Lamego, auxiliar — colocada no círculo judicial de Lamego, efetiva;

Licenciada Maria Da Conceição de Beja Pires, Procuradora da República no Tribunal Administrativo do Funchal, auxiliar — transferida para o círculo judicial do Funchal, auxiliar;

Licenciada Madalena Maria Correia Mota de Andrade, Procuradora-Adjunta no DIAP do Porto, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada no DIAP do Porto, auxiliar;

Licenciada Maria do Carmo Garrido Ribeiro de Castro, Procuradora-Adjunta na comarca de Braga, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada no círculo judicial de Vila Nova de Gaia, auxiliar;

Licenciada Ângela Maria da Silva Neto, Procuradora-Adjunta na comarca de Caminha, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada no círculo judicial de Braga, auxiliar;

Licenciado António Abílio de Castro Campos, Procurador-Adjunto na comarca de Amarante, efetivo — promovido por antiguidade a Procurador da República e colocado no círculo judicial de Guimarães, auxiliar;

Licenciado Helder Branco dos Santos, Procurador-Adjunto no DIAP de Lisboa, efetivo — promovido por antiguidade a Procurador da República e colocado em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Helena Maria Duarte Rodrigues, Procuradora-Adjunta na comarca de Viseu, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada no círculo judicial de Viseu, auxiliar;

Licenciado José Fernandes Freitas, Procurador-Adjunto na comarca de Guimarães, efetivo — promovido por concurso a Procurador da República e colocado no círculo judicial de Guimarães, auxiliar;

Licenciada Arciolinda Maria Rodrigues Lourenço, Procuradora-Adjunta na comarca de Matosinhos, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada no círculo judicial de Matosinhos, auxiliar;

Licenciada Maria Manuela Ribeiro da Cruz Ferreira, Procuradora-Adjunta no DIAP do Porto, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada no Porto — Área Jurisdição Criminal, auxiliar

Licenciado Eduardo José Silva Salcedas da Cunha, Procurador-Adjunto na comarca de Faro, efetivo — promovido por concurso a Procurador da República e colocado no círculo judicial de Portimão, auxiliar;

Licenciada Marta Maria da Silva Gomes, Procurador-Adjunta na comarca de Braga, efetiva promovida por concurso a Procuradora da República e colocada no círculo judicial de Braga, auxiliar;

Licenciada Maria da Graça Martins da Silva Miranda Ferreira, Procuradora-Adjunta no DIAP do Porto, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada no círculo judicial de Matosinhos, auxiliar;

Licenciada Carla Alexandra Nunes Botelho Santos, Procuradora-Adjunta na comarca de Oeiras, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciado Alberto Figueiras de Campos, Procurador-Adjunto na comarca de Vila Nova de Famalicão, efetivo — promovido por concurso a Procurador da República e colocado no círculo judicial de Barcelos, auxiliar;

Licenciada Catarina de Almeida Cavaco Elvas, Procuradora-Adjunta na comarca Baixo-Vouga — Aveiro — DIAP, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada na comarca Baixo-Vouga — Águeda — Genérico, efetiva;

Licenciada Cristina Maria Santos, Procuradora-Adjunta na comarca Baixo-Vouga — Aveiro — DIAP, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada na comarca Baixo-Vouga — Águeda — Área Laboral, efetiva;

Licenciada Catarina Abecasis Valente, Procuradora-Adjunta em Lisboa — Área Jurisdição Cível, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, auxiliar;

Licenciada Maria Rosa de Sousa Pereira, Procuradora-Adjunta na comarca de Leiria, efetiva — promovida por antiguidade a Procuradora da República e colocada no círculo judicial de Castelo Branco, auxiliar;

Licenciada Dulce Fátima Pinto Alves Caria, Procuradora-Adjunta na comarca Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área Penal, efetiva — promovida por antiguidade a Procuradora da República e colocado na comarca da Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área Laboral, auxiliar;

Licenciado Abel António Teixeira Martins, Procurador-Adjunto na comarca de Gondomar, efetivo — promovido por antiguidade a Procurador da República e colocado no círculo judicial de Santa Maria da Feira, auxiliar;

Licenciada Paula Sofia Fernandes de Leão Serra, Procuradora-Adjunta na comarca de Cascais, efetiva — promovida por antiguidade a Procuradora da República e colocada na comarca Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área Laboral, auxiliar;

Licenciada Ana Luísa Marques de Miranda da Silva Zêzere, Procuradora-Adjunta na comarca de Oeiras, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada na comarca Alentejo-Litoral — Sines, auxiliar;

Licenciado João Valente dos Santos, Procurador-Adjunto na comarca de Alcobaça, efetivo — promovido por concurso a Procurador da República e colocado em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Carmen Maria Esteves de Almeida Martins Ferreira, Procuradora-Adjunta na comarca de Cascais, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, auxiliar;

Licenciado Nuno Miguel Pinto da Silva Salgado, Procurador-Adjunto no DIAP de Coimbra, efetivo — promovido por antiguidade a Procurador da República e colocado no círculo judicial de Viseu, auxiliar;

Licenciada Carla Margarida das Neves Dias, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciado Carlos Frederico Gouveia de Matos Martinho Figueira, Procurador-Adjunto no DIAP de Lisboa, efetivo — promovido por concurso a Procurador da República, colocado em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Maria Laurentina Guerreiro Custódio, Procuradora-Adjunta na comarca de Cascais, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Maria Manuela Maurício Neto, Procuradora-Adjunta na comarca de Oeiras, efetiva — promovida por antiguidade a Procuradora da República e colocada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, auxiliar;

Licenciado Cristina Maria da Cruz dos Santos Ribeiro, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, efetiva, em comissão de serviço no Tribunal Penal Internacional — promovida por antiguidade a Procuradora da República e colocada no círculo judicial de Beja, efetiva, mantendo a referida comissão de serviço;

Licenciado Plácido Mariano Conde de Sousa Rodrigues Fernandes, Procurador-Adjunto na comarca Grande Lisboa-Noroeste-Amadora — Genérico, auxiliar — promovido por concurso a Procurador da República e colocado em LISBOA — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciado Paulo Miguel De Sousa Balsemão Campos, Procurador-Adjunto na comarca de Vila do Conde, efetivo — promovido por concurso a Procurador da República e colocado no círculo judicial de Lamego, auxiliar;

Licenciada Carla Susana Teixeira Figueiredo, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocado no círculo judicial do Barreiro, auxiliar;

Licenciada Inês Catalão Sena Henriques Bonina, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, efetiva — promovida por concurso a Procuradora da República e colocada no círculo judicial de Setúbal, auxiliar;

Licenciado Rui Miguel Morais Botelho Vieira, Procurador-Adjunto na comarca de Matosinhos, efetivo — promovido por concurso a Procurador da República e colocado no círculo judicial de Setúbal, auxiliar;

Licenciada Alda Filomena Ribeiro de Oliveira, Procuradora-Adjunta em Lisboa — Área Jurisdição Cível, efetiva — promovida por antiguidade a Procuradora da República e colocada no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, efetiva;

Licenciado António Manuel Rodrigues Clemente de Jesus Pinto, Procurador-Adjunto no DIAP do Porto, efetivo — promovido por antiguidade a Procurador da República e colocado no círculo judicial do Barreiro, auxiliar;

Licenciado Henrique Manuel da Rocha Cascão, Procurador-Adjunto na comarca de Braga, efetivo — promovido por antiguidade a Procurador da República e colocado no círculo judicial de Chaves, efetivo;

Licenciada Eugénia Maria Calado Ferreira Morgado, Procuradora-Adjunta em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, efetiva — promovida por antiguidade a Procuradora da República e colocada no círculo judicial de Setúbal, auxiliar;

Licenciada Teresa Leonor da Câmara Gomes Garcez Palha, Procuradora-Adjunta na comarca de Cascais, efetivo — promovida por antiguidade a Procuradora da República e colocada no círculo judicial de Setúbal, auxiliar;

Licenciado Ângelo Francisco Xavier de Sousa, Procurador-Adjunto na comarca de Santarém, efetivo — promovido por antiguidade a Procurador da República e colocado no círculo judicial de Beja, auxiliar;

Licenciada Cristina Maria Marques dos Santos Martins, Procuradora-Adjunta na comarca de Ourém, efetiva — promovida por antiguidade a Procuradora da República, e colocada no DIAP de Évora, auxiliar;

Licenciada Encarnação Maria Duarte Nunes Alves Pires, Procuradora-Adjunta na comarca de Albufeira, auxiliar — colocada na comarca de Albufeira, efetiva;

Licenciado José Manuel Simões de Campos, Procurador-Adjunto na comarca de Arouca, efetivo — transferido para a comarca da Mealhada, auxiliar

Licenciada Ana Isabel Carviçais Cardoso Rodrigues, Procuradora-Adjunta na comarca de Vila Nova de Gaia, efetiva — transferida para o DIAP do Porto, efetiva;

Licenciada Maria da Conceição Amaral dos Santos Coelho, Procuradora-Adjunta na comarca de Barcelos, efetiva — transferida para a comarca de Braga, efetiva;

Licenciado José Carlos Borges Carreira, Procurador-Adjunto no DIAP de Lisboa, efetivo — transferido para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, efetivo;

Licenciada Sandra Maria Calisto Soares, Procuradora-Adjunta na comarca de Paços de Ferreira, efetiva — transferida para o DIAP do Porto, efetiva;

Licenciada Lídia Susana Pinto Bugalho de Almeida, Procuradora-Adjunta em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, efetiva — transferida para Lisboa — Área Jurisdição Cível, efetiva;

Licenciada Ana Cristina Correia e Barros Trindade de Brito, Procuradora-Adjunta em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, efetiva — transferida para DIAP de Lisboa, efetiva;

Licenciado José Manuel Ferreira da Rocha, Procurador-Adjunto na comarca de Vila do Conde, efetivo — transferido para a comarca de Matosinhos, efetivo;

Licenciada Helena Maria dos Anjos Almeida de Carvalho Fortuna, Procuradora-Adjunta na comarca de Viseu, auxiliar — colocada na comarca de Viseu, efetiva;

Licenciado André Esteves, Procurador-Adjunto na comarca de Vila Nova de Famalicão, auxiliar — colocado na comarca de Vila Nova de Famalicão, efetivo;

Licenciado João Melchior Cunha de Almeida, Procurador-Adjunto no DIAP do Porto, auxiliar — transferido para a comarca de Lagos, auxiliar;

Licenciada Maria Isabel Freitas dos Santos, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa — transferida para Lisboa — Área Jurisdição Cível, efetiva;

Licenciado José Isolino Fernandes Gonçalves, Procurador-Adjunto na comarca de Mirandela, efetivo — transferido para a comarca de Cantanhede, efetivo;

Licenciada Angelina de Assunção Farias, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, efetiva — transferido para a comarca de Ponta Delgada, efetiva;

Licenciada Maria Margarida da Veiga Fernandes, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, auxiliar — colocada no DIAP de Lisboa, efetiva;

Licenciada Nélia da Conceição Teixeira Alves, Procuradora-Adjunta na comarca de Braga, auxiliar — colocada na comarca de Braga, efetiva;

Licenciada Telma Maria Diegues Paulos, Procuradora-Adjunta no DIAP do Porto, efetiva — transferida para a comarca de Santa Maria da Feira, efetiva;

Licenciado Rui Abel Pizarro de Sousa e Brito, Procurador-Adjunto na comarca de Oliveira do Hospital, efetivo — transferido para a comarca de Viseu, auxiliar;

Licenciada Carla Maria Saraiva de Oliveira, Procuradora-Adjunta na comarca de Matosinhos, auxiliar — transferida para o DIAP do Porto, efetiva;

Licenciado João Luís Amendoeira dos Santos Pires, Procurador-Adjunto no DIAP de Lisboa, auxiliar — transferido para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, efetivo;

Licenciada Paula Cristina de Melo Carvalho, Procuradora-Adjunta no DIAP do Porto, auxiliar — colocada no DIAP do Porto, efetiva;

Licenciada Sónia Cristina Mateus da Silva, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, auxiliar — colocada no DIAP de Lisboa, efetiva;

Licenciada Ema Catarina Fernandes Gonçalves Afonso, Procuradora-Adjunta na comarca de Mirandela, efetiva — transferido para o DIAP do Porto, auxiliar;

Licenciada Maria de Lurdes Vieira dos Santos Casanova, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, auxiliar — colocada no DIAP de Lisboa, efetiva;

Licenciado João Manuel Leal Monteiro, Procurador-Adjunto na comarca Alentejo-Litoral — Santiago do Cacém, efetivo — transferido para a comarca de Oeiras, efetivo;

Licenciada Susana Filipa Pinhão Alves de Araújo, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, auxiliar — colocada no DIAP de Lisboa, efetiva;

Licenciada Paula Cristina de Oliveira Sousa, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, efetiva — transferida para a comarca Grande Lisboa-Noroeste-Amadora — Genérico, auxiliar;

Licenciada Ana Maria Xavier Trindade, Procuradora-Adjunta na comarca de Vila Real, auxiliar — transferida para a comarca de Vila Pouca de Aguiar, auxiliar;

Licenciada Rita Cláudia da Costa Simões, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, auxiliar — colocada no DIAP de Lisboa, efetiva;

Licenciada Sónia Marina de Pinho Esteves Ferreira, Procuradora-Adjunta na comarca de Santa Maria da Feira, efetiva — transferida para a comarca de Vila Nova de Gaia, efetiva;

Licenciado Manuel António do Rosário Nunes, Procurador-Adjunto na comarca Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área Cível, efetivo — transferido para de Lisboa — Área Jurisdição Criminal, efetivo;

Licenciada Marta Alexandra Pimentão Jantarada, Procuradora-Adjunta no DIAP do Porto, auxiliar — transferida para a comarca de Matosinhos, efetiva;

Licenciado Luís Filipe da Palma Martins, Procurador-Adjunto na comarca de Sesimbra, auxiliar — colocado na comarca de Sesimbra, efetivo;

Licenciado Filipe Carlos Marta Pereira da Costa, Procurador-Adjunto no DIAP de Coimbra, auxiliar — colocado no DIAP de Coimbra, efetivo;

Licenciada Catarina Isabel Correia Duarte, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, auxiliar — transferida para a comarca de Loures, efetiva;

Licenciada Diana Beatriz Ribeiro Silva Gama, Procuradora-Adjunta na comarca de Ponta Delgada, efetiva — transferida para o DIAP do Porto, auxiliar;

Licenciada Cristina Maria Gomes de Matos Queirós, Procuradora-Adjunta na comarca de Esposende, auxiliar — transferida para a comarca de Barcelos, efetiva;

Licenciada Márcia dos Prazeres Almeida Mateus, Procuradora-Adjunta na comarca de Gondomar, auxiliar — colocada na comarca de Gondomar, efetiva;

Licenciado Luís Mourão Correia de Sá, Procurador-Adjunto na comarca de Paredes, auxiliar — transferido para a comarca de Matosinhos, auxiliar;

Licenciada Rita Alexandra Barreira da Mota de Sousa, Procuradora-Adjunta na comarca de Barcelos, auxiliar — transferida para Porto — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciado Celso Adriano Monteiro Leal, Procurador-Adjunto na comarca de Guimarães, efetivo — transferido para a comarca da Nazaré, auxiliar;

Licenciada Lara Manuela Pinto Mesquita Gomes da Rocha, Procuradora-Adjunta no DIAP do Porto, auxiliar — colocada no DIAP do Porto, efetiva;

Licenciada Andrea Cristina Silvestre Marques, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, auxiliar — colocada no DIAP de Lisboa, efetiva;

Licenciada Gabriela Maria Poceiro da Costa, Procuradora-Adjunta na comarca Grande Lisboa-Noroeste-Sintra — Área Penal, efetiva — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Sofia Gonçalves Rodrigues, Procuradora-Adjunta na comarca de Caminha, auxiliar — colocada na comarca de Caminha, efetiva;

Licenciada Germana Augusta Amorim de Pinho, Procuradora-Adjunta no Porto — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — transferida para o DIAP do Porto, auxiliar;

Licenciada Carla Susana das Neves Prudêncio, Procuradora-Adjunta na comarca de Gondomar, auxiliar transferida para a comarca de Paços de Ferreira, efetiva;

Licenciada Maria Isabel de Sousa Dantas, Procuradora-Adjunta na comarca de Vila Nova de Famalicão, auxiliar — transferida para a comarca de Barcelos, auxiliar;

Licenciada Catarina Rabanal Castelão Freire, Procuradora-Adjunta na comarca de Alcobaça, efetiva — transferida para a comarca de Leiria, efetiva;

Licenciado Silvino Pereira, Procurador-Adjunto na comarca de Gondomar, auxiliar — transferido para o DIAP do Porto, auxiliar;

Licenciada Gabriela Martins Fialho, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, auxiliar — colocada no DIAP de Lisboa, efetiva;

Licenciada Liliana Ferreira Martins, Procuradora-Adjunta na comarca de Guimarães, auxiliar — colocada na comarca de Guimarães, efetiva;

Licenciada Anabela Fernandes Marques Rodrigues, Procuradora-Adjunta na comarca Baixo-Vouga — Estarreja, efetiva — transferida para o Quadro Complementar de Lisboa;

Licenciada Susana Alexandra Pinheiro Ferreira, Procuradora-Adjunta na comarca de Guimarães, auxiliar — colocada na comarca de Guimarães, efetiva;

Licenciada Liliana Cristina Bento Ferreira Leite, Procuradora-Adjunta na comarca de Braga, auxiliar — transferida para o PORTO — Área Jurisdição Cível, auxiliar;

Licenciada Ana Cristina dos Santos Crisóstomo, Procuradora-Adjunta na comarca de Sesimbra, efetiva — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Ana Carina Domingues Nascimento, Procuradora-Adjunta na comarca de Montemor-o-Velho, auxiliar — transferida para o DIAP de Coimbra, auxiliar;

Licenciada Andreia Isabel Oliveira Barbedo, Procuradora-Adjunta na comarca de Santa Maria da Feira, auxiliar — transferida para a comarca de Gondomar, auxiliar;

Licenciado Daniel Filipe Rocha Rodrigues Miguel, Procurador-Adjunto na comarca de Santa Maria da Feira, auxiliar — transferido para a comarca de Gondomar, auxiliar;

Licenciada Cristina de Fátima Pires Alves, Procuradora-Adjunta na comarca de Póvoa de Varzim, auxiliar — transferida para a comarca de Vila do Conde, efetiva;

Licenciada Telma Marisa dos Santos Soares Rodrigues, Procuradora-Adjunta na comarca Grande Lisboa Noroeste-Sintra — Área Penal — colocada na comarca da Grande Lisboa Noroeste-Sintra — Área Penal, efetiva;

Licenciada Marta Filipa Pereira Ramos Gonçalves, Procuradora-Adjunta na comarca de Viana do Castelo, auxiliar — transferida para a comarca de Esposende, auxiliar;

Licenciada Elisabete Georgina Azevedo Cordeiro, Procuradora-Adjunta na comarca de Vila do Conde, auxiliar — transferida para a comarca de Mirandela, efetiva;

Licenciada Paula Alexandra Baixinho Caeiro, Procuradora-Adjunta na comarca da Grande Lisboa Noroeste-Sintra — Área Penal, auxiliar — colocada na comarca da Grande Lisboa Noroeste-Sintra — Área Penal, efetiva;

Licenciada Luísa Manuela Figueiredo Sarmento de Morais Sarmento, Procuradora-Adjunta na comarca de Guimarães, auxiliar — transferida para a comarca de Vila Nova de Famalicão, auxiliar;

Licenciado Filipe Agostinho de Oliveira da Costa, Procurador-Adjunto no Quadro Complementar de Lisboa — transferido para a comarca de Viana do Castelo, auxiliar;

Licenciada Rita Andreia Balsinha dos Reis, Procuradora-Adjunta na comarca da Guarda, auxiliar — transferida para a comarca de Oliveira do Hospital, efetiva;

Licenciado Sara Alexandra Brandão Fernandes, Procurador-Adjunto na comarca de Vila Verde, efetiva — transferida para a comarca de Braga, efetiva;

Licenciado Filipe dos Santos Dias, Procurador-Adjunto na comarca de Cascais, auxiliar — colocada na comarca de Cascais, efetiva;

Licenciada Ana Cristina Freitas e Castro, Procuradora-Adjunta na comarca de Cascais, auxiliar — colocada na comarca de Cascais, efetiva;

Licenciada Sara Carneiro Rodrigues Miguel, Procuradora-Adjunta na comarca de Vila Pouca de Aguiar, auxiliar — transferida para a comarca de Amarante, efetiva;

Licenciado Rui Filipe Bessa da Silva, Procurador-Adjunto na comarca de Santa Maria da Feira, auxiliar — colocado na comarca de Santa Maria da Feira, efetivo;

Licenciada Joana Rosário César de Campos, Procuradora-Adjunta na comarca de Cascais, auxiliar — colocada na de Cascais, efetiva;

Licenciada Sara Fernandes da Costa, Procuradora-Adjunta na comarca de Vila Verde, auxiliar — colocada na comarca de Vila Verde, efetiva;

Licenciada Susana Maria de Matos Rocha, Procuradora-Adjunta na comarca de Guimarães, auxiliar — transferida para a comarca de Vila do Conde, efetiva;

Licenciada Joana Alexandra Monteiro Leite Soares, Procuradora-Adjunta na comarca de Marco de Canaveses, efetiva — transferida para a comarca de Gondomar, auxiliar;

Licenciada Liliana Andreia Bezerra de Sá, Procurador-Adjunto na comarca de Monção, auxiliar — transferida para a comarca de Caminha, auxiliar;

Licenciada Filipa Leal Moutinho, Procuradora-Adjunta na comarca de Marco de Canaveses, auxiliar transferido para a comarca de Vila do Conde, auxiliar;

Licenciada Ana Isabel Cardoso Brandão, Procuradora-Adjunta na comarca de Fafe, efetiva — transferida para a comarca de Vila Verde, efetiva;

Licenciada Helga Patrícia Torela Ataíde, Procuradora-Adjunta na comarca de Amarante, auxiliar — transferida para a comarca de Póvoa de Varzim, auxiliar;

Licenciada Maria Raquel Baptista Madureira Rebelo, Procuradora-Adjunta na comarca de Lousada, auxiliar — transferida para a comarca de Paredes, auxiliar;

Licenciada Joana Maria Arcanjo Moreira, Procuradora-Adjunta na comarca de Fafe, auxiliar — transferida para a comarca Baixo-Vouga — Estarreja, efetiva;

Licenciada Margarida Maria Gaspar Pinto de Faria, Procuradora-Adjunta na comarca de Felgueiras, auxiliar — transferida para a comarca de Guimarães, auxiliar;

Licenciada Helena Isabel Costa Monteiro, Procuradora-Adjunta no Quadro Complementar do Porto — transferida para a comarca de Santa Maria da Feira, auxiliar;

Licenciada Diana Isabel Teixeira Guedes Monteiro, Procuradora-Adjunta na comarca de Castelo de Paiva, auxiliar — transferida para a comarca de Santa Maria da Feira, auxiliar;

Licenciado Mago Graciano da Rocha Pacheco, Procurador-Adjunto no Quadro Complementar do Porto — transferido para a comarca de Santa Maria da Feira, auxiliar;

Licenciada Ana Cláudia Carvalho Freitas Guimarães Pinto, Procuradora-Adjunta na comarca de Chaves, auxiliar — transferida para a comarca de Marco de Canaveses, efetiva;

Licenciada Filipa Raquel Vieira Brigadeiro, Procuradora-Adjunta na comarca da Nazaré, auxiliar — transferida para a comarca de Porto de Mós, efetiva;

Licenciado Tiago Gonçalves Castelo, Procurador-Adjunto na comarca de Porto de Mós, auxiliar — transferido para a comarca de Alcobaça, efetiva;

Licenciada Catarina Alexandra Teixeira Mendes, Procuradora-Adjunta na comarca de Pombal, auxiliar — transferida para a comarca de Alcobaça, efetiva;

Licenciada Susana Mónica Alves Quintas Barros, Procuradora-Adjunta no Quadro Complementar do Porto — transferida para a comarca de Lousada, auxiliar;

Licenciado Marco Aurélio Romão Moreira da Silva, Procurador-Adjunto na comarca de Oliveira do Hospital, auxiliar — transferido para a comarca da Mealhada, auxiliar;

Licenciada Valéria Isabel Oliveira Portela, Procuradora-Adjunta na comarca do Seixal, auxiliar — transferida para a comarca de Oeiras, efetiva;

Licenciada Berta Solange Fernandes da Silva Moderno, Procuradora-Adjunta na comarca da Marinha Grande, auxiliar — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Maria Joana do Couto Xavier de Pádua Gonçalves Marques da Costa, Procuradora-Adjunta no Quadro Complementar do Porto, auxiliar — transferida para a comarca de Braga, auxiliar;

Licenciada Cátia Monteiro Gomes, Procuradora-Adjunta na comarca do Seixal, auxiliar — transferida para a comarca de Oeiras, efetiva;

Licenciada Cláudia Patrícia Carvalho Monteiro, Procuradora-Adjunta na comarca da Ribeira Grande, auxiliar — transferida para a comarca de Arouca, efetiva;

Licenciada Teresa Maria Canha Infante, Procuradora-Adjunta em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar

Licenciado Paulo Alexandre Capela Rodrigues Pereira, Procurador-Adjunto nas comarcas agregadas de Montalegre/Boticas, auxiliar — transferido para a comarca de Fafe, efetivo;

Licenciada Tânia Maria Gonçalves Duarte Seromenho, Procuradora-Adjunta na comarca de Almada, auxiliar — transferida para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Rita Alexandra Fernandes Rodrigues, Procuradora-Adjunta na comarca de Albufeira, efetiva — transferida para a comarca de Pombal, auxiliar;

Licenciado Rui Pedro Costa Jesus, Procurador-Adjunto no Quadro Complementar do Porto — transferido para a comarca de Marco de Canaveses, auxiliar;

Licenciada Célia Maria Rodrigues Machado Andrade, Procuradora-Adjunta no Quadro Complementar do Porto — transferida para a comarca Baixo-Vouga — Aveiro — DIAP, efetiva

Licenciada Patrícia Isabel Marques Pereira Cardoso, Procuradora-Adjunta na comarca de Almada, auxiliar — transferida para a comarca da Moita, auxiliar;

Licenciada Sílvia da Conceição Rijo Lameiras, Procuradora-Adjunta na comarca de Cascais, auxiliar — transferida para a comarca da Grande Lisboa Noroeste-Sintra — Área Penal, auxiliar;

Licenciada Cristina Nunes Farinha, Procuradora-Adjunta na comarca de Alcobaça, auxiliar — transferida para a comarca de Leiria, auxiliar;

Licenciada Diana Sofia Neiva de Araújo, Procuradora-Adjunta na comarca de Porto de Mós, efetiva — transferida para a comarca de Braga, auxiliar;

Licenciada Sílvia dos Santos Serra, Procuradora-Adjunta na comarca de Ponte da Barca, auxiliar — transferida para a comarca de Monção, auxiliar;

Licenciada Sandra Margarida Cruz Duarte Lobo, Procuradora-Adjunta na comarca de Tábua, auxiliar — transferida para o DIAP de Coimbra, auxiliar;

Licenciado Nuno Miguel Elvas Borges Soeiro, Procurador-Adjunto na comarca de Celorico da Beira, auxiliar — transferido para a comarca da Guarda, auxiliar;

Licenciada Cláudia Vegar Alves Velho, Procuradora-Adjunta nas comarcas agregadas de Vila Nova de Cerveira/Paredes de Coura, auxiliar — transferida para a comarca de Vila Verde, auxiliar;

Licenciada Odília Rubina Martins dos Santos, Procuradora-Adjunta na comarca de Cantanhede, auxiliar — transferida para a comarca de Montemor-o-Velho, auxiliar;

Licenciada Isaura Maria Louro Ferreira Sêco Barros de Sousa, Procuradora-Adjunta na comarca de Cabeceiras de Basto, auxiliar — transferido para a comarca de Guimarães, auxiliar;

Licenciada Sónia Cristina Carvalho da Fonseca, Procuradora-Adjunta na comarca de Santarém, auxiliar — colocado na comarca de Santarém, efetiva;

Licenciada Maria de Fátima Larinhato Constâncio, Procuradora-Adjunta na comarca de Celorico de Basto, auxiliar — transferida para a comarca de Guimarães, auxiliar;

Licenciada Cláudia Susana dos Santos Monteiro Penas, Procuradora-Adjunta na comarca de Oeiras, auxiliar — colocada na comarca de Oeiras, efetiva;

Licenciado Sérgio Luís Roque Pereira Cardoso, Procurador-Adjunto na comarca de Mira, auxiliar — transferido para a comarca de Guimarães, auxiliar;

Licenciada Sónia Filipa Pinto Simões da Silva, Procuradora-Adjunta na comarca da Mealhada, auxiliar — transferida para o Quadro Complementar de Coimbra;

Licenciada Susana Cristina Sousa Lopes, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, auxiliar — transferida para a comarca do Seixal, auxiliar;

Licenciada Isabel Maria Rodrigues Cardoso, Procuradora-Adjunta na comarca de Castro Daire, auxiliar — transferido para a comarca de Lamego, auxiliar;

Licenciado Jorge Guilherme Pereira de Araújo Barbosa Teixeira, Procurador-Adjunto na comarca de Resende, auxiliar — transferido para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Vera Alexandra Cardoso de Oliveira, Procuradora-Adjunta na comarca da Mealhada, auxiliar — transferida para a comarca Baixo-Vouga — Aveiro — DIAP, efetiva;

Licenciada Carla Alexandra Ferraz Delgado, Procuradora-Adjunta na comarca de Cinfães, auxiliar — transferido para a comarca Baixo-Vouga — Ílhavo, auxiliar;

Licenciado Tito Alexandre Hungria dos Santos Nascimento, Procurador-Adjunto na comarca de Valpaços, auxiliar — transferido para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Maria João Mendes Machado Gil, Procuradora-Adjunta na comarca de Condeixa-a-Nova, auxiliar — transferida para a comarca de Oliveira do Hospital, auxiliar;

Licenciada Rita Alexandra Pereira da Silva Sequeira Linhas, Procuradora-Adjunta nas comarcas agregadas de Armamar/Tabuaço, auxiliar — transferida para a comarca de Albufeira, auxiliar;

Licenciada Elsa Cristina Moreira da Silva, Procuradora-Adjunta na comarca de Melgaço, auxiliar — transferida para a comarca de Fafe, auxiliar;

Licenciada Celestina Rebelo da Silva Teles Morgado, Procuradora-Adjunta em Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Ana Miriam Alves de Campos Oliveira, Procuradora-Adjunta na comarca de Oliveira de Frades, auxiliar — transferida para a comarca de Amarante, auxiliar;

Licenciada Maria de Fátima da Silva Costa, Procuradora-Adjunta na comarca de Vouzela, auxiliar — transferida para o Quadro Complementar do Porto, auxiliar;

Licenciada Isabel Carolina Linhares de Andrade Rocha e Silva, Procuradora-Adjunta na comarca de Ponta do Sol, auxiliar — transferida para a comarca da Lourinhã, auxiliar;

Licenciada Inês Maria Moreira de Carvalho Nero, Procuradora-Adjunta na comarca de Lamego, auxiliar — transferida para a comarca de Felgueiras, auxiliar;

Licenciado Tiago de Oliveira Gomes, Procurador-Adjunto na comarca de Moimenta da Beira, auxiliar transferido — para as comarcas agregadas de Silves/Monchique, auxiliar;

Licenciado Rui Luís da Silva Teixeira Pinto, Procurador-Adjunto nas comarcas agregadas de Vila Flor/Carrazeda de Ansiães, auxiliar — transferido para o Quadro Complementar do Porto

Licenciada Iva Carina Pinto Vieira da Rocha, Procuradora-Adjunta na comarca de Sátão, auxiliar — transferida para a comarca de Torres Novas, auxiliar;

Licenciado Hugo Miguel da Luz dos Santos, Procurador-Adjunto na comarca de Vila Franca do Campo, auxiliar — transferido para a comarca de Vila Praia da Vitória, auxiliar;

Licenciado Diego Araújo Rodrigues Brito, Procurador-Adjunto na comarca de Leiria, auxiliar — transferido para o Quadro Complementar do Porto;

Licenciada Ana Margarete Correia Filipe, Procurador-Adjunto na comarca de Trancoso, auxiliar — transferida para a comarca de Oeiras, auxiliar;

Licenciada Cláudia Alexandra Teixeira Ferreira de Brito Pinto, Procuradora-Adjunta nas comarcas agregadas de Murça/Sabrosa, auxiliar — transferida para a comarca da Marinha Grande, auxiliar;

Licenciada Ana Margarida Pires Correia Sebastião, Procuradora-Adjunta na comarca de Ferreira do Alentejo, auxiliar — transferida para a comarca Alentejo-Litoral — Santiago do Cacém, efetiva:

Licenciado Luís Pedro Figueira Lourenço Fresta, Procurador-Adjunto na comarca do Sabugal, auxiliar — transferido para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Sara da Conceição Caiado Lopes Sá Fernandes, Procuradora-Adjunta no DIAP de Lisboa, auxiliar — transferida para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciada Maria João de Melo Pereira Guerreiro, Procuradora-Adjunta na comarca de Soure, auxiliar — transferida para Lisboa — Área Jurisdição Criminal, auxiliar;

Licenciado Tiago Manuel Costa de Matos Franco, Procurador-Adjunto na comarca de Arraiolos, auxiliar — transferido para a comarca de Oeiras, auxiliar;

Licenciada Cláudia Lopes Cunha, Procuradora-Adjunta nas comarcas agregadas de Alvaiázere/Penela, auxiliar — transferida para a comarca de Olhão da Restauração, auxiliar;

Licenciado Celso Alexandre Sousa e Rocha, Procurador-Adjunto nas comarcas agregadas de Nelas/Fornos de Algodres, auxiliar — transferido para o Quadro Complementar do Porto;

Licenciado Ricardo Jorge da Costa Tomás, Procurador-Adjunto na comarca de Alijó, auxiliar — transferido para o Quadro Complementar do Porto;

Licenciada Ana Luísa Machado Lobo Ferreira, Procuradora-Adjunta na comarca de Torres Vedras, auxiliar — transferida para a comarca de Cascais, efetiva;

Licenciada Cláudia Pereira da Silva Santos, Procuradora-Adjunta na comarca de Figueiró dos Vinhos, auxiliar — transferida para a comarca de Porto de Mós, auxiliar;

Licenciado José Carlos Pinheiro Bernardo Domingos, Procurador-Adjunto na comarca do Cadaval, auxiliar — transferido para a comarca de Torres Vedras, auxiliar;

Licenciado Mário Jorge Cabral de Lemos, Procurador-Adjunto na comarca de Almeida, auxiliar — transferido para o Quadro Complementar do Porto;

Licenciado Hélio Tiago Rigor Rodrigues, Procurador-Adjunto nas comarcas agregadas de Miranda do Douro/Vimioso, auxiliar — transferido para o Quadro Complementar do Porto;

Licenciada Ana Isabel Martins Fernandes da Silva, Procuradora-Adjunta na comarca de Torres Vedras, auxiliar — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Tânia Alexandra Arrais Pacheco Lopes, Procuradora-Adjunta na comarca de Torres Vedras, auxiliar — transferido para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Vera Lúcia Marcão Camacho, Procuradora-Adjunta na comarca do Cartaxo, auxiliar — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Margarida Maria Adegas Reis, Procuradora-Adjunta na comarca de Ferreira do Zêzere, auxiliar — transferida para o Quadro Complementar do Porto;

Licenciada Maria Helena Vilela Ribeiro Monteiro, Procuradora-Adjunta na comarca de Torres Novas, auxiliar — transferida para o Quadro Complementar do Porto;

Licenciada Tânia Raquel dos Santos Alves, Procuradora-Adjunta na comarca do Bombarral, auxiliar — transferida para a comarca de Alcobaça, auxiliar;

Licenciada Daniela Formosinho do Espírito Santo Brito, Procuradora-Adjunta na comarca da Golegã, auxiliar — transferida para a comarca de Santarém, auxiliar;

Licenciada Bárbara Sofia Rodrigues Pinheiro, Procuradora-Adjunta na comarca de Albufeira, auxiliar — transferida para o Quadro Complementar do Porto;

Licenciada Rita Sofia Montez da Silveira Falcão, Procuradora-Adjunta na comarca do Cartaxo, auxiliar — transferida para a comarca de Cascais, auxiliar;

Licenciada Celina Isabel Fernandes Pinto de Matos, Procuradora-Adjunta nas comarcas agregadas de Nisa/Castelo de Vide, auxiliar — transferida para a comarca de Sesimbra, auxiliar;

Licenciado Pedro Alexandre Vicente Cândido, Procurador-Adjunto na comarca de Elvas, auxiliar — transferido para a comarca de Cascais, auxiliar;

Licenciada Virgínia Natália Abreu Correia, Procuradora-Adjunta na comarca de Faro, auxiliar — transferida para a comarca de Cascais, auxiliar;

Licenciada Maria Júlia Peña Pós de Mina, Procuradora-Adjunta na comarca de Vila Viçosa, auxiliar — transferida para a comarca de Estremoz, auxiliar;

Licenciada Rita Margarida Xavier Baltasar, Procuradora-Adjunta na comarca de Coruche, auxiliar — transferida para a comarca de Santarém, auxiliar;

Licenciada Nadine Henriques Vera Xarope, Procuradora-Adjunta no Quadro Complementar de Lisboa — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Sofia Alexandra Ferreira da Silva Rodrigues, Procuradora-Adjunta nas comarcas agregadas de Torre de Moncorvo/Alfândega da Fé, auxiliar — transferida para a comarca de Mirandela, efetiva;

Licenciada Tânia Teresa Almeida Gomes Gouveia de Albuquerque, Procuradora-Adjunta na comarca do Redondo, auxiliar — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Sara Mónica Valdez Wilson Andrade Cabral, Procuradora-Adjunta na comarca de Estremoz, auxiliar — transferida para a comarca do Seixal, auxiliar;

Licenciada Maria Antónia Graça Rocha, Procuradora-Adjunta na comarca de Moura, auxiliar — transferida para a comarca de Albufeira, auxiliar;

Licenciada Ana Filipa Lagos de Matos Lopes de Oliveira Magalhães, Procuradora-Adjunta na comarca de Reguengos de Monsaraz, auxiliar — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Daniela Santos d'Évora, Procuradora-Adjunta na comarca de Olhão da Restauração, auxiliar — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Anabela da Silva Duarte, Procuradora-Adjunta nas comarcas agregadas de Idanha-a-Nova/Penamacor, auxiliar — transferida para a comarca de Angra do Heroísmo, auxiliar;

Licenciada Sara Freitas de Sá Lalanda Grácio, Procuradora-Adjunta no Quadro Complementar de Lisboa — transferida para o DIAP de Lisboa, auxiliar;

Licenciada Filipa Alexandra da Costa Rosado, Procuradora-Adjunta na comarca de Lagos, auxiliar — transferida para a comarca Grande Lisboa Noroeste-Sintra — Área Cível, efetiva;

Licenciado Pedro Manuel Simões Da Cruz, Procurador-Adjunto no Quadro Complementar de Évora — transferido para a comarca Grande Lisboa Noroeste-Mafra, auxiliar;

Licenciada Inês Sofia Moreira Gonçalves, Procuradora-Adjunta nas comarcas agregadas de Fronteira/Avis, auxiliar — transferida para a comarca do Cartaxo, auxiliar;

Licenciada Carla Cristina Martins Ramalhosa, Procuradora-Adjunta na comarca Alentejo-Litoral — Odemira, auxiliar — transferida para a comarca do Cartaxo, auxiliar;

Licenciada Ana Isabel Carapinha Semião, Procuradora-Adjunta nas comarcas agregadas de Silves/Monchique, auxiliar-transferida para a comarca de Torres Vedras, auxiliar;

Licenciada Cláudia Rita Bonucci Pias Pereira Cordeiro, Procuradora-Adjunta no Quadro Complementar de Évora — transferida para a comarca de Coruche, auxiliar;

Licenciada Teresa Preciosa Barreto Amorim, Procuradora-Adjunta na comarca de Olhão da Restauração, auxiliar — transferida para a comarca de Faro, efetiva;

Licenciada Maria Isabel da Silva Conceição, Procuradora-Adjunta na comarca de Vila Real de Santo António, auxiliar — transferida para a comarca de Faro, auxiliar;

Licenciada Maria do Céu Almeida Alves Lopes, Procuradora-Adjunta nas comarcas agregadas de Fronteira/Avis, auxiliar — transferida para a comarca de Lagos, auxiliar;

Licenciada Paula Alexandra Marques Morgado, Procuradora-Adjunta na comarca de Funchal, auxiliar — transferida para a comarca de Coruche, auxiliar;

Licenciada Andreia Isabel de Oliveira Silva Coelho Santos, Procuradora-Adjunta no Quadro Complementar de Lisboa, auxiliar — transferida para a comarca de Coruche, auxiliar;

Licenciado Paulo Jorge Sampaio da Cruz Magalhães, Procurador-Adjunto na comarca de Serpa, auxiliar — transferido para a comarca de Ourém, efetivo;

Licenciada Carla Sofia Baptista Ferreira da Silva, Procuradora-Adjunta na comarca de Lagos, auxiliar — transferida para o Quadro Complementar de Évora;

Licenciada Gabriela Cecília de Carvalho Salta Mota Gouveia, Procuradora-Adjunta na comarca Alentejo-Litoral — Odemira, auxiliar — transferida para a comarca do Alentejo-Litoral — Santiago do Cacém, auxiliar;

Licenciada Ana Sofia Prata Oliveira Laranjeira da Silva, Procuradora-Adjunta nas comarcas agregadas de Almodôvar/Mértola, auxiliar — transferida para a comarca de Elvas, auxiliar;

Licenciada Helena Margarida Gil de Almeida Gabriel, Procuradora-Adjunta na comarca de Lagos, auxiliar — transferida para a comarca de Olhão da Restauração, auxiliar;

Licenciada Ana Rita da Silva Dias dos Santos, Procuradora-Adjunta na comarca de Lagos, auxiliar — transferida para o Quadro Complementar de Lisboa;

Licenciada Cristina Isabel Fernandes Pereira Gonçalves, Procuradora-Adjunta na comarca de Vila Praia da Vitória, auxiliar — transferida para a comarca de Lagos, auxiliar;

Licenciada Ana Margarida de Matos Monteiro, Procuradora-Adjunta no Quadro Complementar de Évora — transferido para as comarcas agregadas de Silves/Monchique, auxiliar;

Licenciada Célia Fernandes Gonçalves, Procuradora-Adjunta na comarca de Castelo Branco, auxiliar — transferida para o Quadro Complementar de Évora, auxiliar;

Licenciado Nuno Rodrigo Rosa Paixão, Procurador-Adjunto nas comarcas agregadas de Cuba/Portel, auxiliar — transferido para a comarca Alentejo-Litoral — Odemira, auxiliar;

Licenciada Isabel Dolores de Aguiar Melo, Procuradora-Adjunta na comarca de Angra do Heroísmo, auxiliar — transferida para o Quadro Complementar de Évora;

Licenciada Maria de Fátima Pires Rita Coelho, Procuradora-Adjunta na comarca do Funchal, auxiliar — transferida para o Quadro Complementar de Lisboa;

Licenciada Cátia Patrícia da Silva Rosa, Procuradora-Adjunta na comarca de Angra do Heroísmo, auxiliar — transferida para Quadro Complementar de Lisboa;

Licenciada Vera Filipa Inácio de Sá e Seixas, Procuradora-Adjunta na comarca do Funchal, auxiliar — transferida para a comarca Alentejo-Litoral — Odemira, auxiliar;

Licenciado Joaquim Miguel de Oliveira Morgado, Procurador-Adjunto na comarca de Santa Cruz, auxiliar — transferido para a comarca de Ponta do Sol, auxiliar;

Licenciada Maria da Conceição Prudêncio Copeto, Procuradora-Adjunta na comarca de Ponta do Sol, auxiliar — transferida para a comarca de Santa Cruz, auxiliar;

Licenciado Paulo Manuel Lemos Beleza Sepúlveda, Procurador-Adjunto na comarca de Angra do Heroísmo, auxiliar — transferido para a comarca de Vila Real de Santo António, auxiliar;

Licenciado Jorge Miguel Carvalho Sabroso, Procurador-Adjunto colocado na comarca de Castelo de Paiva, auxiliar;

Licenciado Rafael de Sousa Castelo, Procurador-Adjunto colocado na comarca de Mira, auxiliar;

Licenciada Cátia Sofia Bértolo das Neves, Procuradora-Adjunta colocada nas comarcas agregadas de Nisa/Castelo de Vide, auxiliar;

Licenciada Ana Luísa Carvalho Santos Rico, Procuradora-Adjunta colocada na comarca de Cabeceiras de Basto, auxiliar;

Licenciada Miriam Ramos Linhares, Procuradora-Adjunta colocada na comarca de Cinfães, auxiliar;

Licenciada Ana Cláudia Gonçalves Baía Peixoto, Procuradora-Adjunta colocada na comarca de Vouzela, auxiliar;

Licenciado Bernardo Bettencourt Sardinha Braga Martins, Procurador-Adjunto colocado na comarca do Cadaval, auxiliar;

Licenciada Adriana Maria da Costa Fernandes do Vale, Procuradora-Adjunta colocada na comarca de Ponte da Barca, auxiliar;

Licenciada Sandra Maria Marcelo de Sousa, Procuradora-Adjunta colocada na comarca de Resende, auxiliar;

Licenciada Cláudia Andreia da Silva Bandeira Mouronho Cruz, Procuradora-Adjunta colocada na comarca de Arraiolos, auxiliar;

Licenciado Jorge Filipe Freitas Amorim de Sousa, Procurador-Adjunto colocado na comarca de Oliveira de Frades, auxiliar;

Licenciado Nuno Miguel Talhé de Berrêdo Cardoso Pereira, Procurador-Adjunto colocado na comarca do Redondo, auxiliar;

Licenciada Paula Cristina Nogueira, Procuradora-Adjunta colocada na comarca de Ferreira do Zêzere, auxiliar;

Licenciada Joana Cecília da Silveira Pereira Bravo Correia, Procuradora-Adjunta colocada na comarca de Condeixa-a-Nova, auxiliar;

Licenciada Jaquelina da Silva Mendes, Procuradora-Adjunta colocada na comarca de Soure, auxiliar;

Licenciada Ana Sofia da Fonseca Santos Fernandes, Procuradora-Adjunta colocada no Quadro Complementar de Lisboa;

Licenciada Maria do Rosário de Castro Santos Barbosa, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Melgaço, auxiliar;

Licenciada Lígia Filipa Faria da Costa Duarte, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada nas comarcas agregadas de Vila Nova de Cerveira/Paredes de Coura, auxiliar;

Licenciada Ana Sofia do Souto Correia Braz, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca do Bombarral, auxiliar;

Licenciada Dina Correia Amaro Matias, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Vila Viçosa, auxiliar;

Licenciada Carina Martins Ribeiro, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Figueiró dos Vinhos, auxiliar;

Licenciada Ângela Gonçalves Pinto, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de São Vicente, auxiliar;

Licenciado Filipe Maia Monteiro de Queirós, nomeado Procurador-Adjunto e colocado nas comarcas agregadas de Vila Nova de Foz Côa/Meda, auxiliar;

Licenciado Ricardo José Moura dos Santos, nomeado Procurador-Adjunto e colocado na comarca de Vila Franca do Campo, auxiliar;

Licenciado Diogo Soares dos Santos, nomeado Procurador-Adjunto e colocado na comarca de Sátão, auxiliar;

Licenciado João Guimarães Lopes, nomeado Procurador-Adjunto e colocado na comarca de Alijó, auxiliar;

Licenciado Paulo Alexandre Gomes Capela, nomeado Procurador-Adjunto e colocado nas comarcas agregadas de Alvaiázere/Penela, auxiliar;

Licenciada Liliana Alexandra Correia Lourenço, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Celorico de Basto, auxiliar;

Licenciada Diana Vanessa de Azevedo Gomes Ferreira, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada nas comarcas agregadas de Murça/Sabrosa, auxiliar;

Licenciada Ângela Mónica Oliveira Pereira da Costa, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Valpaços, auxiliar;

Licenciado Luís Valdemar Rodrigues Vaz Bravo, nomeado Procurador-Adjunto e colocado nas comarcas agregadas de Vila Flor/Carrazeda de Ansiães, auxiliar;

Licenciada Ana Isabel Dinis Marques da Silva, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada nas comarcas agregadas de Montalegre/Boticas, auxiliar;

Licenciada Catarina Isabel Madeira Castelhanito, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Tábua, auxiliar;

Licenciada Sofia Rodrigues Ferreira, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Moimenta da Beira, auxiliar;

Licenciada Ana Margarida Antunes de Oliveira, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Reguengos de Monsaraz, auxiliar;

Licenciada Sara Abigail Pereira Gomes, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada nas comarcas agregadas de Armamar/Tabuaço, auxiliar;

Licenciada Sandra Isabel da Guia da Costa Fontoura, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada nas comarcas agregadas de Nelas/Fornos de Algodres, auxiliar;

Licenciado Paulo Alexandre Manso das Neves, nomeado Procurador-Adjunto e colocado na comarca da Golegã, auxiliar;

Licenciado João Miguel Palha Simões Ilharco, nomeado Procurador-Adjunto e colocado na comarca de Ferreira do Alentejo, auxiliar;

Licenciada Filipa Borges Figueira, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada no Quadro Complementar de Lisboa;

Licenciada Anabela dos Santos Nunes Mendes nomeada Procuradora-Adjunta e colocada nas comarcas agregadas de Fronteira/Avis, auxiliar;

Licenciada Diana Micaela Pinto da Silva, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Castro Daire, auxiliar;

Licenciada Ana Sofia de Andrade Guimarães, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Celorico da Beira, auxiliar;

Licenciada Sónia Marisa Dias Valente Cristovão, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Moura, auxiliar;

Licenciada Vanessa Fernandes da Silva, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Trancoso, auxiliar;

Licenciada Joana Filipa Seabra Dos Santos, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Almeida, auxiliar;

Licenciada Márcia Catarina Rodrigues Machado, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada nas comarcas agregadas de Torre de Moncorvo/Alfândega da Fé, auxiliar;

Licenciada Maria Joana de Almeida Amorim, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca do Sabugal, auxiliar;

Licenciada Cristina Maria Figueiredo de Sousa, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada nas comarcas agregadas de Miranda do Douro/Vimioso, auxiliar;

Licenciado Gonçalo Bruno Borges Rodrigues Mesquita de Carvalho, nomeado Procurador-Adjunto e colocado no Quadro Complementar de Évora;

Licenciada Vera Lúcia Lopes Costa, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Serpa, auxiliar;

Licenciada Ana Paula da Silva Carvalho, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada nas comarcas agregadas de Idanha-a-Nova/Penamacor, auxiliar;

Licenciada Mariana Nunes de Oliveira Pereira da Costa, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada nas comarcas agregadas de Idanha-a-Nova/Penamacor, auxiliar;

Licenciada Isabel Maria Lagoa da Costa, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Porto Santo, auxiliar;

Licenciado Nelson Coelho Pereira, nomeado Procurador-Adjunto e colocado na comarca de Lagos, auxiliar;

Licenciada Sheila Maria Nascimento Pinto de Almeida, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Lagos, auxiliar;

Licenciado João Pedro Silva Alves, nomeado Procurador-Adjunto e colocado nas comarcas agregadas de Cuba/Portel, auxiliar;

Licenciada Andreia Sofia Carvalho Félix, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Ribeira Grande, auxiliar;

Licenciada Sandra Isabel Amorim Lourenço, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Santa Cruz, auxiliar;

Licenciado João Domingos Júlio Machado, nomeado Procurador-Adjunto e colocado nas comarcas agregadas de Almodôvar/Mértola, auxiliar;

Licenciada Cláudia Andreia Dias Guerreiro, nomeada Procuradora-Adjunta e colocada na comarca de Angra do Heroísmo, auxiliar;

Licenciado Ricardo Jorge Soares Barbosa dos Santos Azevedo, nomeado Procurador-Adjunto e colocado na comarca de Angra do Heroísmo, auxiliar.

Os efeitos do movimento agora aprovado estão condicionados à obtenção do cabimento de verba por parte das respetivas entidades processadoras de vencimentos.

Prazo para aceitação da nomeação: 5 dias para o Continente e 10 dias para as Regiões Autónomas (do Continente para as Regiões Autónomas, das Regiões Autónomas para o Continente e entre as Regiões Autónomas ou entre Ilhas) ou no primeiro dia útil subsequente ao término do eventual gozo de férias, licenças de casamento, maternidade ou paternidade.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de agosto de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207210411

Deliberação (extrato) n.º 1641/2013

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 12 de julho de 2013, é nomeado em comissão de serviço, para o Supremo Tribunal Administrativo, o Procurador-Geral Adjunto, Licenciado José Carlos Lopes, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2013. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de agosto de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207210314

PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Aviso n.º 10729/2013

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na categoria e carreira geral de técnico superior no Gabinete de Apoio aos Projetos, do mapa de pessoal não docente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo,

pelo período de 6 meses, eventualmente renovável, aberto pelo aviso n.º 5325/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77 de 19 de abril de 2013, homologada por despacho da Senhora Presidente da Escola em 16 de julho de 2013:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos

Candidatos aprovados

1.º Patrícia Frazão Ribeiro — 17,02;
2.º Celina Marto Alexandre — 16,37;
3.º Cristina da Costa Louçano — 16,23;
4.º Maria Margarida Castro Lopes Barbedo Marques — 16,18;
5.º Maria Teresa Salgueiro da Rocha — 16,00;
6.º Ana Maria Carvalho Pedroso de Lima — 15,97;
7.º Samuel José Pereira Coelho Gonçalves Alexandre — 15,67;
8.º Sónia Isabel Pereira Monteiro — 15,65;
9.º Tânia Marisa Pereira do Rosário — 15,65;
10.º Joana Lopes da Conceição Carlos — 15,27;
11.º Graça Joana da Cruz Gomes — 15,00;
12.º Ana Margarida Dias do Amaral Teixeira — 14,87;
13.º Célia Maria Cravo Silvestre Batista — 14,07.

16 de julho de 2013. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

207198936

Despacho n.º 11277/2013

Dando cumprimento ao estipulado nos n.os 6 e 7 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com os artigos 73.º a 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, por despacho da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, em 31 de julho de 2013, foi homologada a ata do júri designado para avaliar o período experimental da trabalhadora, Isabel Maria Primo dos Santos, técnica superior do mapa de pessoal da Escola em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, onde consta a deliberação de conclusão com sucesso do período experimental com a classificação final de 15,00 valores.

31 de julho de 2013. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

207198888

ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL

Despacho (extrato) n.º 11278/2013

Por despacho de doze de julho de 2013, do Senhor Presidente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), Prof. Doutor Fernando João de Matos Moreira, e de acordo com o previsto na alínea *b*) do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que na sequência de procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na categoria e carreira geral de assistente técnico, para integrar a Divisão dos Serviços Académicos (Referência A), da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), aberto pelo Aviso n.º 225/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 7 de janeiro, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental com Patrícia Isabel Pinto Sardinha Melo, com início em 1 de agosto de 2013, para o exercício de funções enquadráveis na categoria de assistente técnico, correspondente à 1.ª posição remuneratória e ao nível remuneratório 5 da tabela remuneratória única.

Para efeitos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, conjugado com o artigo 73.º e seguintes do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11/09, o júri para avaliação do período experimental do trabalhador terá a seguinte composição:

Presidente: Dra. Maria Manuela Afonso de Passos Morgado da Costa;
Vogais Efetivos:

1.º Vogal Efetivo: Sandra Maria Batista Filipe Carlos que substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
2.º Vogal Efetivo: Dra. Cristina Maria Santos dos Santos;

Vogais suplentes:

1.º Vogal Suplente: Sílvia Alexandra Baptista dos Santos;
2.º Vogal Suplente: Maria de La Salete Nunes da Costa Oliveira Cardoso.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, de acordo com o disposto na cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 188, de 28 de setembro de 2009, e respetivo Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 42, de 2 de março de 2010. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de agosto de 2013. — A Administradora da ESHTE, *Cristina Maria Santos*.

207195841

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA E ENSILIS — EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO, S. A.

Despacho n.º 11279/2013

A ENSILIS — Educação e Formação, S. A., entidade instituidora da Universidade Europeia, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 87/2013, de 26 de junho, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, confere em regime de associação, nos termos da alínea *c*) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com o ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, ao abrigo dos artigos 2.º e 10.º dos estatutos do ISCTE-IUL, o grau de doutor em Gestão do Turismo. Este ciclo de estudos, cuja estrutura curricular e o plano de estudos se publicam em anexo, foi objeto de acreditação prévia pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e de registo pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Cr 124/2013.

6 de agosto de 2013. — O Reitor do ISCTE-IUL — Instituto Universitário de Lisboa, *Prof. Doutor Luís Antero Reto*. — O Diretor-Geral da ENSILIS — Educação e Formação, S. A., *Nélson Santos de Brito*.

Formulário

1 — Estabelecimento de ensino:

Universidade Europeia.
ISCTE-IUL — Instituto Universitário de Lisboa.

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.):

Instituto de Investigação e de Estudos Doutorais (Universidade Europeia).
ISCTE-IUL — Instituto Universitário de Lisboa.

3 — Curso: Gestão do Turismo/Tourism Management.
4 — Grau ou diploma: Doutoramento (Grau em Co-Tutela).
5 — Área científica predominante do curso: Turismo e Lazer/Ciências Empresariais.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 Créditos ECTS.
7 — Duração normal do curso: 6 (Seis) Semestres.
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruturem (se aplicável): Não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Empresariais	CE	24	12
Ciências Sociais e Humanas	CSC	6	–
Economia	ECO	6	–
Formação de Professores/Formação e Ciências da Educação	FPFCE	6	–
Matemática e Estatística	ME	6	–
Turismo e Lazer	TL	120	12
Total		168	12

([1]) Indicar o número de créditos das áreas científicas optativas, necessários para a obtenção do grau ou diploma.

Observações: Dos 24 ECTS disponíveis em regime opcional, os estudantes terão que realizar obrigatoriamente 12 ECTS, para perfazer os 180 ECTS totais.

10 — Plano de estudos:

Universidade Europeia e ISCTE-IUL — Instituto Universitário de Lisboa

Gestão do Turismo/Tourism Management

Doutoramento

1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Research Design I/Desenho de Pesquisa I	CE	Semestral	150	28 [T: 12; S: 12; OT: 4]	6	
Qualitative Methods/Métodos Qualitativos	ME	Semestral	150	28 [T: 12; PL: 12; OT: 4]	6	
Economics and Planning Development in Tourism/ Desenvolvimento Económico e Planeamento em Turismo.	ECO	Semestral	150	28 [T: 12; S: 12; OT: 4]	6	
Research Development & Publication/Desenvolvimento de Pesquisa e Publicação.	FPFCE	Semestral	150	28 [T: 12; S: 12; OT: 4]	6	
Research Project I/Projeto de Investigação I	CE	Semestral	150	28 [T: 4; S: 12; OT: 12]	6	

Notas

(2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(5) Indicar para cada atividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.
Ex: T: 15; PL: 30.
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

11 — Plano de estudos:

2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Research Design II/Desenho de Pesquisa II	CE	Semestral	150	28 [T: 12; S: 12; OT: 4]	6	
Statistical Methods/Métodos Estatísticos	CSC	Semestral	150	28 [T: 12; PL: 12; OT: 4]	6	
Hospitality Management & Operations/ Gestão e Operações em Hospitalidade.	CE	Semestral	150	28 [T: 12; S: 12; OT: 4]	6	Opcional.
Marketing & Innovation in Hospitality & Tourism/Marketing e Inovação em Hospitalidade e Turismo.	CE	Semestral	150	28 [T: 12; S: 12; OT: 4]	6	Opcional.
Tourism & Urban Worlds/Turismo e Mundos Urbanos	TL	Semestral	150	28 [T: 12; S: 12; OT: 4]	6	Opcional.
Anthropological Perspectives in Hospitality & Tourism/Perspetivas Antropológicas em Hospitalidade e Turismo.	TL	Semestral	150	28 [T: 12; S: 12; OT: 4]	6	Opcional.
Research Project II/Projeto de Investigação II	CE	Semestral	150	28 [T: 4; S: 12; OT: 12]	6	

Notas

(2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(5) Indicar para cada atividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.
Ex: T: 15; PL: 30.
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

12 — Plano de estudos:

3.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
International Seminar in Hospitality & Tourism Management/Seminário Internacional em Gestão do Turismo e Hospitalidade.	TL	Semestral	125	10 [S: 10]	5	
Thesis in Hospitality & Tourism Management/Tese em Gestão da Hospitalidade e Turismo.	TL	Semestral	625	10 [OT: 10]	25	

Notas

(2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(5) Indicar para cada atividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.
Ex: T: 15; PL: 30.
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

13 — Plano de estudos:

4.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
International Seminar in Hospitality & Tourism Management/Seminário Internacional em Gestão do Turismo e Hospitalidade.	TL	Semestral	125	10 [S: 10]	5	
Thesis in Hospitality & Tourism Management/Tese em Gestão da Hospitalidade e Turismo.	TL	Semestral	625	10 [OT: 10]	25	

Notas

(2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(5) Indicar para cada atividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.
Ex: T: 15; PL: 30.
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

14 — Plano de estudos:

5.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
International Seminar in Hospitality & Tourism Management/Seminário Internacional em Gestão do Turismo e Hospitalidade.	TL	Semestral	125	10 [S: 10]	5	
Thesis in Hospitality & Tourism Management/Tese em Gestão da Hospitalidade e Turismo.	TL	Semestral	625	10 [OT: 10]	25	

Notas

(2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(5) Indicar para cada atividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.
Ex: T: 15; PL: 30.
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

15 — Plano de estudos:

6.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
International Seminar in Hospitality & Tourism Management/Seminário Internacional em Gestão do Turismo e Hospitalidade.	TL	Semestral	125	10 [S: 10]	5	
Thesis in Hospitality & Tourism Management/Tese em Gestão da Hospitalidade e Turismo.	TL	Semestral	625	10 [OT: 10]	25	

Notas

(2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(5) Indicar para cada atividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.
Ex: T: 15; PL: 30.
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

207178175

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 845/2013

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 15/2005 de 26 de janeiro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 250/2012-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguida a Senhora Dr.ª Branca Santos, portadora da cédula profissional n.º 18609L, que foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição da referida Senhora Advogada arguida, em razão do incumprimento da pena em que foi condenada e por aplicação das alíneas *b*)do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão deve começar a produzir efeitos, em 10/07/2013.

11 de julho de 2013. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

207193751

TURISMO DO ALGARVE

Aviso n.º 10730/2013

Acordo de cedência de interesse público

Para os devidos efeitos torna-se público que, na sequência de parecer favorável da Câmara Municipal de Albufeira, de 18 de junho de 2013, foi celebrado acordo de cedência de interesse público, conforme previsto no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com Rita de Aragão Teixeira Mendonça, técnica superior do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Albufeira, com efeitos a 1 de julho de 2013 inclusive.

25 de julho de 2013. — O Presidente, *Desidério Silva.*

307151606

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Edital n.º 846/2013

Doutor Manuel António Cotão de Assunção, Professor Catedrático e Reitor da Universidade de Aveiro, faz saber que, pelo prazo de trinta dias úteis contados do dia útil imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República,* se encontra aberto concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de 1 (um) posto de trabalho de Professor Catedrático, na área disciplinar de Economia.

O presente concurso, aberto por despacho de 14 de agosto de 2013, do Reitor da Universidade de Aveiro, rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por ECDU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, e pela demais legislação e normas regulamentares aplicáveis, designadamente pelo Regulamento Interno dos Concursos para a Contratação de Pessoal Docente em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por Regulamento, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 222, de 16 de novembro de 2010.

1 — Requisitos de admissão:

1.1 — Ao presente concurso poderão candidatar-se os titulares há mais de cinco anos do grau de doutor, igualmente detentores do título de agregado.

1.2 — Os opositores ao concurso detentores de habilitações obtidas no estrangeiro devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo do grau de doutor, nos termos da legislação aplicável.

2 — Formalização das candidaturas:

As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido ao Reitor da Universidade de Aveiro, nos seguintes termos e condições:

2.1 — O requerimento deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação do candidato pelo nome completo, data de nascimento, nacionalidade e endereço postal e eletrónico;
c) Indicação da categoria e da instituição onde presta serviço docente, quando aplicável;
d) Indicação dos graus detidos pelo candidato;
e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os elementos ou factos constantes da candidatura.

2.2 — O requerimento é acompanhado da seguinte documentação:

a) Cópia do *curriculum vitae* contendo todas as informações pertinentes para a avaliação da candidatura tendo em consideração os critérios de seleção e seriação constantes do ponto 5 do presente edital, recomendando-se que o mesmo seja organizado de acordo com os subfatores de avaliação discriminados abaixo, no ponto 6;
b) Cópia de trabalhos que hajam sido selecionados pelo candidato como mais representativos do seu *curriculum vitae,* até um máximo de dois;
c) Projeto académico que o candidato se propõe desenvolver para a área disciplinar de Economia;
d) Documento que evidencie de forma objetiva o número das citações às publicações indicadas no currículo e explicação do método usado para a contagem, com o detalhe suficiente para que o júri possa reproduzir o procedimento, de acordo com o ponto 6.1.1;
e) Cópia do Bilhete de Identidade e da identificação fiscal ou, em alternativa, do cartão do cidadão e para os cidadãos estrangeiros cópia de documentos equivalentes;
f) Declaração do candidato sob compromisso de honra na qual assegure não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o

exercício das funções que se propõe desempenhar, possuir a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

g) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes.

2.3 — Do *curriculum vitae* deve constar:

a) Identificação completa;

b) Forma de contacto, morada, telefone e endereço eletrónico;

c) Categoria, grupo ou disciplina, tempo de serviço como docente e instituição de ensino superior universitária ou politécnica a que pertence, sempre que aplicável;

d) Especialidade adequada a área disciplinar para que foi aberto o concurso;

e) Cópia de certificados de habilitações com a respetiva classificação ou outro documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito;

f) Documentos comprovativos de todos os elementos identificados nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*) do ponto 2.3.

2.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade de Aveiro ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

2.5 — Forma de apresentação da candidatura:

2.5.1 — A apresentação da candidatura, podendo ser apresentada em língua portuguesa ou inglesa, é efetuada por via eletrónica para o endereço da Área dos Recursos Humanos da Universidade de Aveiro (sgrhf-concursos@ua.pt), até à data limite fixada no ponto 1 deste Edital.

2.5.2 — Na apresentação da candidatura por via eletrónica é obrigatória a emissão de uma mensagem comprovativa da validação eletrónica da mesma.

2.6 — O incumprimento do prazo de apresentação da candidatura fixado, bem como a falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo dos documentos referidos nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 2.2 determinam a exclusão da candidatura.

2.7 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU, o júri pode, sempre que o entenda necessário, solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado, determinando o prazo para o efeito.

3 — Júri do concurso:

3.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Manuel António Cotão de Assunção, Reitor da Universidade de Aveiro.

Vogais:

Professora Doutora Maria Isabel Rebelo Teixeira Soares, Professora Catedrática da Faculdade de Economia da Universidade do Porto;

Professor Doutor Pedro Luís de Oliveira Martins Pita Barros, Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa;

Professor Doutor Francisco José Alves Coelho Veiga, Professor Catedrático da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho;

Professor Doutor João Alberto Sousa Andrade, Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra;

Professor Doutor Joaquim José Borges Gouveia, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro;

Professor Doutor Carlos Manuel Martins da Costa, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro.

3.2 — As deliberações são tomadas por votação nominal fundamentada, por maioria absoluta dos votos dos membros do júri presentes à reunião, não sendo permitidas abstenções.

4 — Admissão e exclusão de candidaturas:

A admissão e exclusão de candidaturas e a notificação dos candidatos excluídos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, processam-se em conformidade com o previsto no artigo 20.º do Regulamento.

5 — Métodos e critérios de avaliação:

5.1 — O método de seleção é a avaliação curricular, através da qual se visa avaliar o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras atividades relevantes para a missão das instituições de ensino superior.

5.2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes critérios, de acordo com as exigências das funções correspondentes à categoria a que respeita o presente concurso:

a) O desempenho científico do candidato na área disciplinar de Economia e o Projeto académico que o candidato se propõe desenvolver na mesma área;

b) A capacidade pedagógica do candidato na área disciplinar de Economia;

c) A transferência de conhecimento;

d) A gestão universitária.

6 — Parâmetros de avaliação

Na aplicação dos critérios referidos no artigo anterior são avaliados os seguintes parâmetros, aos quais são atribuídos os fatores de ponderação indicados:

6.1 — Critérios para a avaliação do Desempenho Científico

6.1.1 — Produção científica. Qualidade e quantidade da produção científica na área para que é aberto o concurso (livros, artigos em revistas, comunicações em congressos) expressa pelo número e tipo de publicações, e pelo reconhecimento que lhe é prestado pela comunidade científica (traduzida na qualidade dos locais de publicação e nas referências que lhes são feitas por outros autores).

6.1.2 — Coordenação e realização de projetos científicos. Qualidade e quantidade de projetos científicos em que participou, na área para que é aberto o concurso, financiados numa base competitiva por fundos públicos, através de agências nacionais ou internacionais, ou financiados por empresas. Na avaliação da qualidade deve atender-se ao financiamento obtido, ao grau de exigência do concurso, às avaliações de que foram objeto os projetos realizados, em particular se tiveram sequência em produtos ou serviços.

6.1.3 — Intervenção na comunidade científica. Avaliando-se a capacidade de intervenção na comunidade científica, expressa, designadamente através da organização de eventos, participação na qualidade de (co-) editor de revistas, participação em funções de avaliação de projetos e artigos, apresentação de palestras convidadas, bem como o reconhecimento obtido através da atribuição de prémios ou outras distinções e respetivo impacto.

6.1.4 — Projeto académico — relatório apresentando o projeto académico que o candidato se propõe desenvolver na área de Economia, com especial atenção às atividades do departamento, demonstrando o acréscimo de valor, como se encaixa nas atividades já existentes nas áreas de ensino e investigação, os recursos necessários e como os obter.

6.2 — Critérios para avaliação da Capacidade Pedagógica

6.2.1 — Coordenação de projetos pedagógicos. Coordenação e dinamização de novos projetos pedagógicos (e.g. desenvolvimento de novos programas de unidades curriculares, criação e coordenação de novos cursos ou programas de estudos, etc.) ou reforma e melhoria de projetos existentes (e.g. reformular programas de unidades curriculares existentes, participar na reorganização de cursos ou programas de estudos existentes), bem como realização de projetos com impacto no processo de ensino/aprendizagem.

6.2.2 — Produção de material pedagógico. Qualidade e quantidade do material pedagógico produzido pelo candidato, bem como as publicações de índole pedagógica em revistas ou conferências internacionais de prestígio.

6.2.3 — Atividade letiva. Qualidade da atividade letiva realizada pelo candidato recorrendo, sempre que possível, a métodos objetivos baseados em recolhas de opinião alargadas (inquéritos pedagógicos).

6.2.4 — Constituição de equipas científicas. Orientação de estudantes em trabalhos de pós-doutoramento, doutoramento e mestrado.

6.3 — Critérios para avaliação da Transferência de Conhecimento

6.3.1 — Patentes, registo e titularidade de direitos, elaboração de normas técnicas e de legislação. Autoria e coautoria de patentes, registos de titularidade de direitos de propriedade intelectual sobre software, métodos matemáticos e regras de atividade mental. Participação em comissões de normalização e na elaboração de projetos legislativos e de normas técnicas. A avaliação deste critério deve ainda ter em conta a valorização económica resultante das patentes e direitos de propriedade intelectual.

6.3.2 — Serviços de consultoria, testes e medições. Participação em atividades de consultoria, testes e medições que envolvam o meio empresarial e ou o setor público. Participação como docente em cursos de formação profissional ou de especialização tecnológica dirigidos para empresas ou para o setor público. A avaliação deste critério deve ainda ter em conta a valorização económica dos resultados de investigação alcançados, medida pelos contratos de desenvolvimento e de transferência de tecnologia a que deram origem e as empresas de spin-off para cuja criação tenham contribuído.

6.3.3 — Divulgação de ciência e tecnologia. Participação em iniciativas de divulgação científica e tecnológica junto da comunidade científica (por exemplo organização de congressos e conferências) e para diversos públicos. Publicações de divulgação científica e tecnológica.

6.4 — Critérios para avaliação da Gestão Universitária

6.4.1 — Participação do candidato em atividades de gestão científica, pedagógica ou institucional e participação em júris académicos fora da própria instituição.

6.5 — Os pesos associados às vertentes e critérios e são os indicados na tabela seguinte.

Tabela — Pesos associados às vertentes e critérios de avaliação

Vertentes	Pesos	Critérios	Pesos
Desempenho científico	P1=0,5	Produção científica (C11)	P11=0,5
		Coordenação e realização de projetos científicos (C12)	P12=0,3
		Intervenção na comunidade científica (C13)	P13=0,1
		Projeto académico (C14)	P14=0,1
Capacidade pedagógica	P2=0,3	Coordenação de projetos pedagógicos (C21)	P21=0,4
		Produção de material pedagógico (C22)	P22=0,4
		Atividade letiva (C23)	P23=0,1
		Constituição de equipas científicas (C24)	P24=0,1
Transferência de conhecimento	P3=0,1	Patentes, registo e titularidade de direitos, elaboração de normas técnicas e de legislação (C31).	P31=0,2
		Serviços de consultoria, testes e medições (C32)	P32=0,4
		Divulgação de ciência e tecnologia (C33)	P33=0,4
Gestão universitária	P4=0,1	Atividades de gestão universitária (C41)	P41=1,0

7 — Avaliação e seleção:

7.1 — Finda a fase de admissão ao concurso, o júri dá início à apreciação das candidaturas, tendo em conta os critérios e os parâmetros constantes do presente edital.

7.2 — O júri delibera sobre a aprovação em mérito absoluto, com base no mérito do currículo global dos candidatos na área disciplinar do concurso e tendo ainda em conta, o cumprimento do seguinte requisito especificado:

7.2.1 — Ser autor ou coautor de pelo menos seis artigos indexados no Science Citation Index Expanded da ISI Web of Science como document type = article ou document type = review ou no SCI Verse do SCOPUS com as mesmas características. Aos candidatos compete fazer prova da satisfação do requisito expresso acima, indicando a chave a utilizar na busca da ISI Web of Science que o comprove, ou incluindo no seu CV listagem da mesma base de dados que o confirme.

7.3 — Numa primeira reunião, que poderá decorrer por teleconferência por decisão do presidente do júri, e após análise e admissão das candidaturas, o júri começa por decidir da aprovação dos candidatos em mérito absoluto. Para tal cada elemento do júri apresenta as candidaturas que entende não revestir, nas suas vertentes científica e pedagógica, nível compatível com a categoria para que é aberto o presente procedimento concursal, através de propostas escritas fundamentadas. Procede-se depois à votação de cada uma dessas propostas, não sendo admitidas abstenções. Uma candidatura é rejeitada em mérito absoluto se pelo menos uma proposta nesse sentido obtiver uma maioria de votos favoráveis, de entre os membros do júri presentes na reunião, caso em que as outras propostas no mesmo sentido, em relação ao mesmo candidato, já não serão votadas, podendo mesmo assim ser apensas à ata se algum membro do júri as quiser apresentar como justificação do seu voto. A decisão final sobre cada proposta, bem como o número de votos recolhidos por cada uma delas, e respetivas fundamentações, fazem parte integrante da ata.

7.4 — No caso de não aprovação em mérito absoluto, o júri procede à audiência prévia dos candidatos excluídos que, querendo, se podem pronunciar no prazo de dez dias, aplicando-se o referido no artigo 20.º do Regulamento.

7.5 — O júri procede, de seguida, à avaliação dos candidatos aprovados em mérito absoluto, considerando os critérios e parâmetros de avaliação, bem como os fatores de ponderação, constantes do presente edital.

7.5.1 — Cada membro do júri valoriza, numa escala 0 a 100, cada critério ou vertente, para cada candidato.

7.5.2 — O resultado final é expresso na escala numérica de 0 a 100 e é calculado pesando cada critério com o peso correspondente o que conduz à pontuação da vertente que, por sua vez será usada com o peso que lhe está consignado para o cálculo da pontuação final.

Expresso como uma fórmula, o resultado final (RF) é calculado do seguinte modo:

RF=P1*(C11*P11+C12*P12+C13*P13+C14*P14)+P2*(C21*P21+ +C22*P22+C23*P23+C24*P24) +P3*(C31*P31+C32*P32+C33* *P33)+P4*C41

8 — Ordenação e metodologia de votação:

8.1 — A ordenação dos candidatos deve ser fundamentada na avaliação feita com base nos critérios e parâmetros de avaliação e correspondentes fatores de ponderação constantes do presente edital.

8.2 — Antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que será anexo à ata, com a ordenação dos candidatos, devidamente fundamentada, considerando para o efeito o referido no número anterior.

8.3 — Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo admitidas abstenções.

8.4 — O júri utilizará a seguinte metodologia de votação, para a formação da maioria absoluta na ordenação final dos candidatos:

A primeira votação destina-se a determinar o candidato a colocar em primeiro lugar. No caso de um candidato obter mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião, fica colocado em primeiro lugar. Se tal não acontecer, repete-se a votação, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o primeiro lugar, depois de retirado o candidato menos votado na primeira votação. No caso haver mais do que um candidato na posição de menos votado com pelo menos um voto, faz-se uma votação apenas sobre esses que ficaram empatados em último, para decidir qual eliminar. Para esta votação os membros do júri votam no candidato que está mais baixo na sua seriação; o candidato com mais votos é eliminado. Se nesta votação persistir empate entre dois ou mais candidatos, o presidente do júri decide qual o candidato a eliminar, de entre eles. Depois desta eliminação volta-se à primeira votação, mas apenas com os candidatos restantes. O processo repete-se até um candidato obter mais de metade dos votos para o primeiro lugar. O processo repete-se para o segundo lugar, e assim sucessivamente até se obter uma lista ordenada de todos os candidatos.

9 — Participação dos interessados e decisão:

9.1 — O projeto de ordenação final é notificado aos candidatos, para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 25.º do Regulamento.

9.2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e aprova a lista de ordenação final dos candidatos.

10 — Prazo de decisão final:

10.1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a noventa dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

10.2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado quando o elevado número de candidatos e ou a especial complexidade do concurso o justifique.

11 — Publicação do edital do concurso:

Para além da publicação na 2.ª série do *Diário da República,* o presente edital é também publicado:

a) Na bolsa de emprego público;

b) No sítio da internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;

c) No sítio da internet da Universidade de Aveiro, nas línguas portuguesa e inglesa;

d) Num jornal de expressão nacional.

12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 de agosto de 2013. — O Reitor, *Manuel António Cotão de Assunção*.

207199551

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 11280/2013

Despacho reitoral de extensão de encargos

A Universidade de Coimbra pretende iniciar um procedimento de concurso público com publicidade internacional para o fornecimento de Gás Natural para as Unidades Orgânicas e Serviços de Ação Social da Universidade.

Os contratos a celebrar darão origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico, o que nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência, nos termos do Despacho n.º 10170/2012, de 17 de julho de 2012, publicado na 2.ª série do DR, n.º 146, de 30 de julho de 2012, implica a publicação de portaria de extensão de encargos.

A estimativa da despesa total, para 36 meses de contrato, é de 1.590.000.000 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

Os encargos para cumprimento das obrigações contratuais serão suportados através de verbas a inscrever nas rubricas adequadas, em fonte de financiamento de receitas próprias do orçamento da Universidade de Coimbra.

Considerando o exposto, determino o seguinte:

1 — Fica a Universidade de Coimbra autorizada a proceder à repartição de encargos relativos ao contrato a celebrar para o fornecimento de gás natural para a Universidade de Coimbra, de acordo com a seguinte repartição:

a) Ano de 2013: 88.333,33 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
b) Ano de 2014: 530.000 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
c) Ano de 2015: 530.000 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
d) Ano de 2016: 441.666,70 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

3 — Os encargos emergentes da presente autorização, relativos aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever nos orçamentos da Universidade de Coimbra, para os respetivos anos vindouros, na rubrica D.02.02.01.

14 de agosto de 2013. — O Reitor da Universidade de Coimbra, *Prof. Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho Silva*.

207198425

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Anúncio (extrato) n.º 286/2013

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º, o n.º 1 do artigo 75.º, e a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 24 de setembro, e do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010 de 1 de março, e após homologação da Ata do Júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão, com sucesso, do período experimental, na carreira e categoria de técnico superior da trabalhadora, Patrícia Moura Matos, com a classificação final de 18,3 valores, contratada na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de um lugar de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 10219/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 30 de julho.

27 de junho de 2013. — O Reitor da Universidade de Lisboa, *Prof. Doutor António Sampaio da Nóvoa*.

207195558

Anúncio (extrato) n.º 287/2013

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º, o n.º 1 do artigo 75.º, e a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 24 de setembro, e do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010 de 1 de março, e após homologação da Ata do Júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão, com sucesso, do período experimental, na carreira e categoria de assistente técnico da trabalhadora, Maria do Céu Godinho Marques, com a classificação final de 18 valores, contratada na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de um lugar de Assistente Técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 7297/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 102, de 25 de maio.

22 de julho de 2013. — O Reitor da Universidade de Lisboa, *Prof. Doutor António Sampaio da Nóvoa*.

207195322

Anúncio (extrato) n.º 288/2013

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º, o n.º 1 do artigo 75.º, e a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 24 de setembro, e do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010 de 1 de março, e após homologação da Ata do Júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão, com sucesso, do período experimental, na carreira e categoria de técnico superior da trabalhadora, Paula da Costa Gonçalves Caruço, com a classificação final de 18,32 valores, contratada na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de um lugar de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 10589/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 152, de 7 de agosto.

24 de julho de 2013. — O Reitor da Universidade de Lisboa, *Prof. Doutor António Sampaio da Nóvoa*.

207199957

Despacho n.º 11281/2013

Ciclo de Estudos de Mestrado Integrado em Medicina Veterinária — Alteração

Nos termos dos artigos 11.º, 61.º e 74.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior; da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril; dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e do Despacho n.º 7287-A/2006, 2.ª série, de 31 de março, o Reitor da Universidade de Lisboa aprova a alteração do ciclo de estudos de Mestrado Integrado em Medicina Veterinária.

1.º

Alteração do Ciclo de Estudos

1 — O Ciclo de Estudos de Mestrado Integrado em Medicina Veterinária, conducente ao grau de licenciado em Estudos Básicos em Ciências da Saúde Animal e de mestre em Medicina Veterinária foi adequado pelo Despacho n.º 25545-X/2007, publicado no *Diário da República,* n.º 215, 2.ª série, de 8 de novembro, registado na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B-AD1042/2007 e posteriormente retificado pela Declaração de retificação n.º 1248/2009, publicada no *Diário da República,* n.º 92, 2.ª série, de 13 de maio.

2 — A Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Medicina Veterinária, altera o plano de estudos do curso mencionado no n.º 1.

3 — As alterações do plano de estudos do Ciclo de Estudos mencionado no n.º 1 foram aprovadas nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, sob proposta da Faculdade de Medicina Veterinária.

4 — Mantêm-se inalterados os artigos n.º 1, 2, 4, 5 e 6 aprovados por Despacho n.º 25545-X/2007, publicado no *Diário da República,* n.º 215, 2.ª série, de 8 de novembro.

2.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e a alteração ao plano de estudos do Ciclo de Estudos de Mestrado Integrado em Medicina Veterinária é a que passa a constar do Anexo I ao presente Despacho.

4.º

Normas Regulamentares do Curso

As normas regulamentares do curso, definidas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, estão consignadas no Regulamento do Mestrado Integrado em Medicina Veterinária que consta do Anexo II ao presente despacho.

5.º

Equivalência entre unidades curriculares

As equivalências entre as unidades curriculares do Plano de Estudos constante do Anexo I ao presente despacho e as unidades curriculares do Plano de Estudantes cessante serão aprovadas pelo Conselho Científico da Faculdade de Medicina Veterinária e publicados no *Diário da República.*

6.º

Início de funcionamento

1 — Nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, a Universidade de Lisboa comunicou as alterações do Mestrado Integrado em Medicina Veterinária à Direção Geral do Ensino Superior em 9 de agosto de 2013.

2 — As alterações ao Ciclo de Estudos de Mestrado Integrado em Medicina Veterinária serão publicadas no *Diário da República* e entram em vigor no ano letivo de 2013/2014.

9 de agosto de 2013. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

ANEXO I

(ao Despacho)

Estrutura curricular e plano de estudos do Ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre em Medicina Veterinária

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Lisboa.
2 — Unidade orgânica: Faculdade de Medicina Veterinária.
3 — Curso: Mestrado integrado em Medicina Veterinária.
4 — Grau: Mestre.
5 — Área científica predominante do curso: Ciências Veterinárias.
6 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau ou diploma: 330 ([1]).
7 — Duração normal do curso: 11 semestres (5,5 anos).
8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.
9 — Áreas científicas:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Facultativos
Morfologia e Função	MF	61,5	
Clínica	CL	86,5	
Sanidade Animal	SA	65,5	
Produção Animal	PA	42,5	
Segurança Alimentar	SeA	29	
Opcionais ([2])			15
Estágio ([3])		30	
Subtotal		315	15
Total		330	

Observações

([1]) É conferido o grau de licenciado em Estudos Básicos em Ciências da Saúde Animal após aprovação nos 180 ECTS correspondentes às unidades curriculares dos primeiros 6 semestres.

([2]) Os 15 créditos opcionais apresentados no Quadro podem ser obtidos em unidades curriculares de qualquer das áreas científicas do Curso, tendo em conta as preferências e expectativas dos estudantes.

([3]) O Estágio poderá ser realizado em qualquer das áreas científicas do Curso, tendo em conta as preferências e expectativas dos estudantes.

Plano de Estudos:

Estabelecimento de ensino: Universidade de Lisboa

Unidade orgânica: Faculdade de Medicina Veterinária

Curso: Mestrado Integrado em Medicina Veterinária

Grau: Mestre

Área científica predominante do curso: Ciências Veterinárias

1.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Deontologia e Bioética	SeA	Semestral	55	T-14	2.0	
Histologia I	MF	Semestral	125	T-28; PL-28	4.5	
Bioquímica I	MF	Semestral	110	T-28; PL-28	4.0	
Embriologia e Biologia do Desenvolvimento	MF	Semestral	125	T-28; PL-28	4.5	
Biofísica	MF	Semestral	125	T-28; PL-28	4.5	
Anatomia I	MF	Semestral	125	T-28; PL-28	4.5	
Biomatemática, Informática e Documentação	SA	Semestral	140	T-28; PL-28	5.0	
Atividades Complementares I	MF + PA	Semestral	28	O-28	1.0	

2.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Histologia II	MF	Semestral	125	T-28; PL-28	4.5	
Biologia Molecular da Célula	MF	Semestral	140	T-28; PL-28	5.0	
Bioquímica II	MF	Semestral	140	T-28; PL-28	5.0	
Anatomia II	MF	Semestral	125	T-28; PL-28	4.5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Zootecnia Geral	PA	Semestral	140	T-28; PL-14; TC-14	5.0	
Biologia Vegetal, Agricultura e Ambiente	PA	Semestral	140	T-28; PL-14; TC-14	5.0	
Atividades Complementares II	MF + PA	Semestral	28	O-28	1.0	

3.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Fisiologia I	MF	Semestral	125	T-28; PL-28	4.5	
Anatomia III	MF	Semestral	125	T-28; PL-28	4.5	
Comportamento e Bem Estar Animal	PA	Semestral	140	T-28; PL-14; TC-14	5.0	
Patologia Geral	SA	Semestral	140	T-28; PL-28	5.0	
Parasitologia I	SA	Semestral	140	T-28; PL-28	5.0	
Microbiologia I	SA	Semestral	140	T-28; PL-28	5.0	
Atividades Complementares III	MF + PA	Semestral	28	O-28	1.0	

4.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Genética	MF	Semestral	140	T-28; PL-28	5.0	
Fisiologia II	MF	Semestral	125	T-28; PL-28	4.5	
Economia e Gestão	PA	Semestral	110	T-28; PL-28	4.0	
Parasitologia II	SA	Semestral	125	T-28; PL-28	4.5	
Microbiologia II	SA	Trimestral	85	T-14; PL-14	3.0	
Epidemiologia	SA	Trimestral	85	T-14; PL-14	3.0	
Anatomia Patológica I	SA	Semestral	140	T-28; PL-42	5.0	
Atividades Complementares IV	MF + PA	Semestral	28	O-28	1.0	

5.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Propedêutica Médica I	CL	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Anestesiologia e Analgesia	CL	Semestral	110	T-26 PL-26	4.0	
Farmacologia e Terapêutica I	CL	Semestral	125	T-26; PL-39	4.5	
Nutrição	PA	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Imunologia	SA	Semestral	110	T-26; PL-26	4.0	
Anatomia Patológica II	SA	Semestral	125	T-26; PL-39	5.0	
Atividades Hospitalares I	CL + SA	Semestral	28	PL-20; OT-8	1.0	
Opcional		Trimestral	70	T-20; PL-8	2.5	Opcional.

6.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Higiene e Segurança Alimentar	SeA	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Propedêutica Médica II	CL	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Semiologia Cirúrgica e Técnica Operatória	CL	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Imagiologia	CL	Semestral	110	T-26; PL-13	4.0	
Farmacologia e Terapêutica II	CL	Semestral	140	T-26; PL-39	5.0	
Alimentação	PA	Semestral	110	T-26; PL-26	4.0	
Atividades Hospitalares II	CL + SA	Semestral	28	PL-20; OT-8	1.0	
Opcional		Trimestral	70	T-20; PL-8	2.5	Opcional.

7.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Reprodução e Obstetrícia I	CL	Semestral	140	T-26; PL-39	5.0	
Patologia e Clínica Cirúrgica I	CL	Semestral	110	T-26; PL-16	4.0	
Medicina I	CL	Semestral	125	T-26; PL-48	4.5	
Produção Animal I	PA	Semestral	110	T-26; PL-18; TC-10	4.0	
Patologia e Clínica das Doenças Parasitárias	SA	Semestral	125	T-26; PL-18; TC-10	4.5	
Patologia e Clínica das Doenças Infecciosas I	SA	Semestral	125	T-26; PL-26; TC-5	4.5	
Atividades Hospitalares III	CL + SA	Semestral	28	PL-20; OT-8	1.0	
Opcional		Trimestral	70	T-20; PL-8	2.5	Opcional.

8.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Patologia e Clínica Cirúrgica II	CL	Semestral	100	T-26; PL-16	4.0	
Medicina II	CL	Semestral	110	T-26; PL-48	4.5	
Reprodução e Obstetrícia II	CL	Semestral	125	T-26; PL-39	4.5	
Produção Animal II	PA	Semestral	125	T-26; PL-13; TC-13	4.5	
Patologia e Clínica das Doenças Infecciosas II	SA	Semestral	110	T-26; PL-26; TC-5	4.5	
Melhoramento Animal	PA	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Atividades Hospitalares IV	CL + SA	Semestral	28	PL-20; OT-8	1.0	
Opcional		Trimestral	70	T-20; PL-8	2.5	Opcional.

9.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Toxicologia	CL	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Diagnóstico por Imagem	CL	Semestral	100	T-26; PL-13	3.5	
Clínica das Espécies Pecuárias I	CL	Semestral	100	T-13; PL-34	3.5	
Clínica dos Animais de Companhia I	CL	Semestral	110	T-26; PL-40	4.0	
Clínica de Equídeos I	CL	Semestral	60	T-13; PL-13	2.0	
Tecnologia Geral	SeA	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Inspeção Sanitária I	SeA	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Atividades Hospitalares V	CL + SA	Semestral	28	PL-20; OT-8	1.0	
Opcional		Trimestral	70	T-20; PL-8	2.5	Opcional

10.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Clínica das Espécies Pecuárias II	CL	Semestral	85	T-13; PL-34	3.0	
Clínica dos Animais de Companhia II	CL	Semestral	100	T-26; PL-40	3.5	
Clínica de Equídeos II	CL	Semestral	60	T-13; PL-13	2.0	
Tecnologia dos Produtos Animais	SeA	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Saúde Pública Veterinária	SeA	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Inspeção Sanitária II	SeA	Semestral	125	T-26; PL-26	4.5	
Medicina das Populações	SA	Semestral	125	T-26; PL-24; TC -8	4.5	
Atividades Hospitalares VI	CL + SA	Semestral	28	PL-20; OT-8	1.0	
Opcional		Trimestral	70	T-20; PL-8	2.5	Opcional

11.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
Estágio		Semestral	840	E-840	30.0	
Total			9150		330.0	

Nota. — As Atividades Hospitalares incluem-se nas áreas científicas de CL e de SA. As Atividades complementares incluem-se nas áreas científicas de PA e MF.

ANEXO II

(ao Despacho)

Regulamento do Mestrado Integrado em Medicina Veterinária

Artigo 1.º

Objetivos

1 — São objetivos gerais do Mestrado Integrado em Medicina Veterinária, adiante designado por MIMV, garantir uma formação geral de elevado nível, no fim da qual os estudantes demonstrem:

a) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas, em contextos alargados e multidisciplinares, na área das Ciências Veterinárias.
b) Ter capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos.
c) Ser capaz de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, de uma forma clara e objetiva.
d) Desenvolver competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo autónomo.

2 — São objetivos específicos do MIMV garantir uma formação veterinária adequada, alicerçada na investigação científica, no decurso da qual os estudantes aprendam a:

a) Zelar pela saúde e bem-estar dos animais;
b) Contribuir para uma produção animal sustentada, competitiva, em respeito pelo meio ambiente;
c) Proteger o Homem das zoonoses;
d) Garantir a qualidade e segurança dos produtos alimentares de origem animal.

Artigo 2.º

Coordenação

1 — O Curso é coordenado por uma Comissão Científica, composta pelo Presidente do Conselho Científico, que presidirá, pelo Presidente do Conselho Pedagógico e pelos Coordenadores de Estudos das áreas científicas da FMV.
2 — No âmbito deste Curso, a Comissão Científica detém as seguintes competências específicas:

a) Avaliação permanente do funcionamento do curso, zelando para que os objetivos acima definidos sejam atingidos.
b) Coordenação e harmonização dos programas das unidades curriculares.
c) Proposição de eventuais alterações ao Plano de Estudos do MIMV ou das regras do seu funcionamento;
d) Proposição de eventuais alterações ao Regulamento do MIMV;
e) Reconhecimento da relevância para o MIMV, como unidades curriculares opcionais, de formações que não estejam incluídas na respetiva lista oficial;
f) Proposição do número de vagas para o primeiro e segundo ciclos e do prazo de candidatura para o segundo ciclo;
g) Seriação e seleção dos candidatos ao segundo ciclo;

3 — A Comissão Científica reunirá pelo menos uma vez por ano, no fim do ano letivo, para balanço do ano que então termina e preparação do ano seguinte.

Artigo 3.º

Organização e Estrutura Curricular

1 — O MIMV tem a duração de 11 semestres (5,5 anos), compreendendo um total de 330 ECTS, sendo constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares a que correspondem 300 ECTS, distribuídos por dez semestres, e por um Estágio curricular e a respetiva dissertação de mestrado num total de 30 ECTS.
2 — Por força do n.º 3 do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e do Despacho n.º 7287-A/2006, 2.ª série, de 31 de março, é conferido o grau de licenciado em Estudos Básicos em Ciências da Saúde Animal aos alunos que tenham realizado os 180 créditos correspondentes aos primeiros seis semestres curriculares.
3 — A parte curricular de ensino consiste em unidades curriculares obrigatórias (285 ECTS) e unidades curriculares opcionais (15 ECTS), de acordo com o Plano de Estudos do curso.

4 — As unidades curriculares opcionais:

a) Serão definidas pelo Conselho Científico para cada um dos semestres do 3.º, 4.º e 5.º ano do Plano de Estudos do Curso.
b) Os seus regimes de candidatura, seleção e seriação dos candidatos, de inscrições e de funcionamento, serão fixados anualmente pelo Conselho Científico, ouvido o Conselho Pedagógico.
c) Terão programas que incidirão sobre matérias não abrangidas ou abordadas superficialmente pelas unidades curriculares obrigatórias.

5 — As unidades curriculares serão lecionadas em língua portuguesa, podendo ainda, com o acordo prévio do Conselho Científico, ser lecionadas noutras línguas.

Artigo 4.º

Regras de admissão

1 — O acesso e o ingresso no primeiro ciclo de estudos do MIMV regem-se pelas normas aplicáveis ao acesso e ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado, ou seja, são regulados por diplomas próprios.
2 — O acesso e o ingresso no segundo ciclo de estudos do MIMV regem-se pelas seguintes normas:

a) Todos os estudantes inscritos no 1.º ciclo do MIMV da FMV têm acesso direto ao 2.º ciclo do curso, no respeito pelas regras de transição de ano definidas neste regulamento.
b) Para além dos estudantes referidos na alínea anterior, poderão ainda candidatar-se:

i) Titulares do 1.º ciclo (grau de licenciado) dos mestrados em Medicina Veterinária de instituições de ensino superior nacionais ou da União Europeia que se encontrem no sistema de organização definido pelo Processo de Bolonha.
ii) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido pelo Conselho Científico da FMV como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos.
iii) Titulares do grau de licenciado em Medicina Veterinária (pré-Bolonha).

c) Os candidatos titulares do 1.º ciclo dos mestrados em Medicina Veterinária terão os mesmos requisitos de acesso que os estudantes candidatos ao ingresso no 1.º ciclo do MIMV (classificações mínimas nas provas de ingresso e na nota de candidatura) e, caso excedam as vagas, serão seriados pela Comissão Científica do MIMV de acordo com os seguintes critérios não cumulativos:

i) Melhor classificação da candidatura ao ensino superior através do contingente geral, calculada aplicando as regras de acesso em vigor para o mestrado integrado em Medicina Veterinária da FMV. No caso dos estudantes provenientes de estabelecimentos de ensino superior estrangeiro que não tenham realizado provas de ingresso equivalentes às requeridas para o mestrado integrado em Medicina Veterinária da FMV, serão consideradas as classificações obtidas nas disciplinas do ensino secundário que incluam as matérias de Biologia e Química.
ii) Menor número de anos entre a obtenção da licenciatura e esta candidatura.
iii) Melhor curriculum académico, científico e profissional.

d) O número de vagas para candidatos externos referidos na alínea *b*) será proposto anualmente até ao dia 31 de maio pelo Conselho Científico, ouvidos o Conselho Pedagógico e a Comissão Científica do curso, e atendendo às disponibilidades da FMV, distinguindo dois contingentes:

i) Titulares do 1.º ciclo dos mestrados integrados em Medicina Veterinária e detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido pelo Conselho Científico da FMV como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos;
ii) Titulares do grau de licenciado em Medicina Veterinária (pré-Bolonha).

e) Estas vagas, bem como o prazo de candidatura e os documentos a entregar pelos candidatos serão divulgadas no site da FMV.
f) Os candidatos titulares do grau de licenciado em Medicina Veterinária ao abrigo do sistema de graus anterior ao Processo de Bolonha deverão proceder de acordo com o estipulado no artigo 15.º

Artigo 5.º

Regime de transição de ano e de inscrição no Estágio

1 — Não é permitida a transição de ano a estudantes que tenham unidades curriculares em atraso que totalizem um número de ECTS superior a 20, as quais poderão pertencer ao ano curricular em que o

aluno se encontra inscrito ou, no máximo, 10 poderão pertencer ao ano curricular anterior.

2 — No caso de estudantes que ingressam no MIMV através dos regimes de Reingressos, Transferências e Mudanças de Curso, do acesso direto ao segundo ciclo e das Provas Especialmente Adequadas Destinadas a Avaliar a Capacidade para a Frequência do Ensino Superior dos Maiores de 23 Anos, será realizada a creditação da formação prévia e um estudo curricular para determinar o ano letivo em que o estudante se deverá inscrever, podendo neste caso ficar com um total de ECTS em atraso superior a 20 desde que a sua inscrição não exceda o total de 80 ECTS.

3 — Têm acesso ao Estágio os estudantes que tenham obtido aprovação em todas as restantes unidades curriculares do Plano de Estudos do MIMV (300 ECTS).

4 — Excecionalmente, poderão iniciar o seu Estágio estudantes que não tenham obtido aprovação a um máximo de 10 ECTS, desde que as unidades curriculares correspondentes não pertençam à área científica do Estágio e o Orientador não se oponha.

Artigo 6.º

Características e objetivos do Estágio

1 — O Estágio tem por objetivo proporcionar aprendizagem, treino e aprofundamento dos conhecimentos numa área específica das Ciências Veterinárias.

2 — O Estágio representará uma quantidade de trabalho equivalente a 30 ECTS, incluindo a preparação da dissertação e a sua defesa em provas públicas. A componente prática do Estágio deverá corresponder a um período mínimo de 500 horas, que deverão ser comprovadas na declaração final do orientador.

3 — O Estágio do MIMV culminará na apresentação de uma dissertação de mestrado, podendo a sua componente prática assumir uma das seguintes formas:

a) Um estágio de natureza profissional.
b) Um estágio em atividades de investigação.
c) Um trabalho de projeto.

4 — Em qualquer das formas de estágio, o aluno deverá indicar na sua candidatura o tema provisório na área das Ciências Veterinárias em que pretende estagiar, devendo no decurso do Estágio definir o tema específico que se propõe aprofundar e que será objeto da dissertação, de acordo com a casuística ou a oportunidade de acompanhamento e desenvolvimento de atividades. O tema específico e definitivo deverá sempre merecer a concordância dos Orientadores.

5 — A dissertação será objeto de apreciação e discussão pública por um júri especialmente nomeado para o efeito.

6 — O Estágio, pode ser efetuado na FMV ou extramuros, não podendo ser realizado em mais do que dois locais distintos, exceto no caso de assumir a forma de um trabalho de projeto para o qual, embora centrado num local principal, será desejável que o aluno visite diversos locais para preparação da sua dissertação.

Artigo 7.º

Coordenação e acompanhamento institucional do Estágio

1 — A entidade responsável pelo Estágio é o Conselho Científico que coordena os trabalhos com ele relacionados através da Comissão de Estágios. Esta Comissão é constituída por, pelo menos, um docente de cada uma das Áreas Científicas e por um representante da estrutura interna responsável pelos programas de mobilidade.

2 — O estudante tem liberdade para escolher o(s) Orientador(es), a área e o local em que pretende estagiar. Aos estudantes que não proponham um local para estagiar, a FMV facultará colocação e orientação, devendo a Comissão de Estágios ser formalmente solicitada para esse efeito até 30 dias antes da data limite estabelecida.

3 — Até 30 de novembro de cada ano letivo, a Comissão de Estágios anunciará o calendário de apresentação de propostas de estágio. O mapa de estágios será elaborado pela Secretaria da área Académica e presente à Comissão de Estágios.

Artigo 8.º

Candidatura e inscrição no Estágio

1 — As candidaturas e inscrições devem ser efetuadas de acordo com o calendário referido no ponto 3 do artigo 7.º e em obediência ao seguinte:

a) O estudante, com base na sua livre iniciativa ou em elementos publicitados pela FMV, contactará o Orientador e o eventual Co-Orientador e apresentará na Secretaria da área Académica a proposta de candidatura, em formulário próprio, contendo os seguintes elementos:

i) Nome, morada, telefone e endereço de correio eletrónico;
ii) Área e tema provisório do Estágio;
iii) Nome do Orientador e do eventual Co-Orientador e respetivas moradas, telefones e endereços de correio eletrónico;
iv) Local do Estágio, incluindo morada e número de telefone;
v) Data previsível de início de Estágio;

b) O estudante deverá anexar a esse formulário os seguintes documentos:

i) Carta de aceitação da orientação e da eventual coorientação, respetivamente, do Orientador e do Co-Orientador;
ii) *Curriculum vitae* resumido e atualizado dos Orientador e Coorientador que não exerçam funções na FMV, caso não existam já na Secretaria.

2 — Após conferir que a candidatura contém todos os documentos referidos no n.º 1 deste artigo, a Secretaria deverá enviá-la para a Comissão de Estágios e inscrevê-la no mapa de Estágios do respetivo ano letivo.

3 — A Comissão de Estágios deverá conferir se os elementos constantes do formulário de candidatura estão de acordo com o estipulado neste regulamento, devendo, através da Secretaria, solicitar ao candidato as informações em falta ou eventuais esclarecimentos.

4 — A Comissão de Estágios poderá consultar os Departamentos ou os Coordenadores de Estudos das Áreas Científicas para responder a solicitações para indicação de local e orientação de Estágio.

5 — O secretariado do Conselho Científico comunicará por correio eletrónico ao candidato e aos orientadores a aprovação da candidatura até 30 de junho do ano letivo anterior ao da realização do Estágio.

6 — Uma vez iniciado o Estágio, o estudante e o(s) orientador(es) deverão comunicar à Comissão de Estágios por correio eletrónico (cc@fmv.utl.pt) a data do início do Estágio, no prazo máximo de 15 dias, e o tema específico e definitivo, no prazo máximo de dois meses.

7 — Caso o estagiário pretenda alterar o tema e ou o local do seu Estágio, deverá solicitá-lo à Comissão de Estágios, devendo o pedido ser acompanhado de novo formulário de candidatura devidamente preenchido.

8 — Caso o estagiário pretenda alterar a orientação do seu Estágio deverá solicitá-lo à Comissão de Estágios, devendo o pedido ser acompanhado da(s) carta(s) de aceitação do novo(s) orientador(es) e de carta(s) do(s) orientador(es) cessantes a confirmarem o seu conhecimento e concordância com essa alteração.

9 — A alteração do estágio não justifica o adiamento da data limite da entrega do documento provisório da dissertação de mestrado.

Artigo 9.º

Orientação do Estágio e da dissertação de Mestrado

1 — A orientação do Estágio e da elaboração da dissertação será da responsabilidade de um doutor ou de um especialista de mérito reconhecido na área científica do Estágio pelo Conselho Científico da FMV e com um mínimo de 5 anos de experiência nessa área.

2 — No caso do Orientador não exercer funções na FMV, o aluno deverá indicar um Co-Orientador de entre os doutores, mestres ou habilitados com provas equivalentes a exercer funções na FMV. Se o aluno assim o preferir, a Comissão de Estágios indicará um Co-Orientador.

3 — No que respeita a Estágios realizados na FMV, o Orientador será um doutorado, mestre ou habilitado com provas equivalentes, a exercer funções na FMV. Em casos particulares, devidamente justificados, poderá ser nomeado um Coorientador de entre:

a) Os doutores, mestres ou habilitados com provas equivalentes, a exercerem funções na FMV;
b) Os Médico-Veterinários em regime de contrato no Hospital Escolar da FMV que possuam um mínimo de 5 anos de atividade clínica, para Estágios exclusivamente na Área Clínica.
c) Os técnicos superiores da FMV com um mínimo de 5 anos de experiência reconhecida em investigação na área do Estágio.

4 — O Orientador tem como competências e obrigações:

a) Estabelecer, em conjunto com o Co-Orientador, se for o caso, e com o estudante, o programa de Estágio;
b) Orientar o estagiário relativamente às componentes técnica, científica, ética e deontológica;
c) Enviar, por solicitação do Co-Orientador, informações sobre o Estágio;
d) Orientar criticamente o estagiário na estruturação, redação e revisão da dissertação;
e) Prevenir qualquer plágio ou violação dos direitos de autor e da propriedade intelectual;
f) Emitir parecer escrito sobre a admissibilidade da dissertação;
g) Integrar o Júri de apreciação e discussão pública da dissertação;
h) Fornecer ao júri das provas informação sobre o desempenho do estudante durante o período de Estágio; no caso de, por motivo de força maior, o Orientador não poder estar presente nas reuniões do júri, deverá

emitir um parecer sobre o desempenho do estudante para o qual poderá utilizar o formulário do Anexo I a este regulamento;

i) Apoiar o estudante nas eventuais reformulações da dissertação solicitadas pelo júri das provas públicas.

5 — Como forma simbólica de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados, a Faculdade de Medicina Veterinária proporciona aos Orientadores externos:

a) Preferência na inscrição em ações de formação não conducentes a grau académico;

b) Atendimento preferencial nos serviços prestados pela FMV;

c) Acesso preferencial à Biblioteca e aos meios informáticos de pesquisa bibliográfica.

6 — São funções do Co-Orientador:

a) Representar a FMV na ligação entre o estudante e o Orientador, caso este não seja docente da FMV;

b) Estabelecer, em conjunto com o Orientador e com o estudante, o programa de Estágio, cooperando no planeamento das atividades;

c) Transmitir ao estagiário quaisquer indicações de âmbito académico ou pedagógico que entenda relevantes;

d) Cooperar na estruturação, redação e revisão da dissertação;

e) Prevenir qualquer plágio ou violação dos direitos de autor e da propriedade intelectual;

f) Emitir parecer escrito sobre a admissibilidade da dissertação;

g) Integrar o Júri de apreciação e discussão pública da dissertação;

h) Apoiar o estudante nas eventuais reformulações da dissertação solicitadas pelo júri das provas públicas.

Artigo 10.º

Características da Dissertação

1 — A dissertação deverá ser redigida em Português. Em casos justificados, por solicitação do estudante e com anuência dos orientadores, poderá a Comissão de Estágios aceitar dissertações redigidas em língua estrangeira.

2 — A dissertação deverá ser redigida de acordo com as normas vigentes na FMV e, a título de orientação, compreender entre 50 e 70 páginas numeradas, não devendo exceder 100 páginas no total.

3 — A capa da dissertação deverá obedecer ao modelo normalizado.

4 — No caso de a dissertação ser o corolário de um Estágio de natureza profissional deverá incluir:

a) Uma descrição resumida (3-6 páginas) das atividades desenvolvidas durante o Estágio, devendo ficar bem patente o grau de envolvimento do estudante nas mesmas e ou a casuística que acompanhou;

b) Uma revisão bibliográfica sobre o tema específico, baseada numa pesquisa nas principais publicações técnicas e científicas da área dos últimos 5 anos;

c) Uma discussão de caráter científico de um conjunto de casos clínicos ou de resultados experimentais que suportem o tema aprovado;

d) Uma ou mais conclusões da discussão, devendo ainda incluir referências a aspetos salientes da aprendizagem, expectativas versus realização, ou quaisquer outros considerados relevantes.

5 — No caso de a dissertação ser o resultado final de um Estágio em atividades de investigação, para além dos aspetos mencionados nas alíneas *a*) e *b*) do ponto anterior, deverá incluir ainda uma descrição dos materiais e métodos utilizados, a apresentação e discussão dos resultados obtidos, as conclusões obtidas e uma lista da bibliografia citada.

6 — No caso de a dissertação assumir o formato de um trabalho de projeto, deverá refletir a análise crítica da informação recolhida e da experiência vivida em estágios no âmbito empresarial. Deverá incluir uma análise de mercado do setor/área em que se insere e uma descrição pormenorizada dos objetivos, dos recursos necessários, do organigrama e do esquema produtivo da unidade que se propõe montar. Deverá ainda conter um estudo económico sucinto que demonstre a viabilidade dessa unidade.

Artigo 11.º

Entrega da dissertação

1 — A dissertação do Estágio só poderá ser entregue após aprovação em todas as unidades curriculares do Plano de Estudos.

2 — Após a aprovação do Orientador e do eventual Co-Orientador, o estudante deverá entregar a dissertação na Secretaria da área Académica e solicitar a realização de provas em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Científico da FMV, acompanhado de:

a) 5 exemplares policopiados da dissertação, com indicação expressa de documento provisório na capa e na folha de rosto (por baixo do título), e uma versão em suporte informático;

b) 3 exemplares policopiados, no formato pré-definido, do resumo em Português e Inglês, acompanhados de até 6 palavras-chave;

c) Declaração do Orientador e, caso exista, do Co-Orientador, comprovativa de que a dissertação reúne as condições requeridas para a sua análise e discussão;

d) A declaração do Orientador deverá também comprovar que a componente prática do Estágio correspondeu a um período mínimo de 500 horas.

Artigo 12.º

Avaliação da dissertação e do Estágio — Júri e tramitação do processo

1 — Nos 10 dias úteis posteriores à entrega da dissertação, o Presidente do Conselho Científico da FMV, por proposta da Comissão de Estágios, nomeará o Júri de Mestrado responsável pela sua apreciação e discussão em provas públicas.

2 — O Júri será constituído por 3 a 5 elementos e incluirá:

a) O Orientador;

b) O Coorientador caso exista;

c) Dois titulares do grau de doutor a exercer funções na FMV;

d) Excecionalmente poderá ainda integrar o júri um especialista de mérito reconhecido pelo Conselho Científico da FMV.

3 — O júri será presidido pelo membro que, pertencendo à FMV, seja o professor mais antigo da categoria mais elevada, excluindo para este efeito o Orientador e o eventual Coorientador.

4 — No prazo de 20 dias úteis após a nomeação do júri, o presidente deverá emitir um despacho no qual:

a) Se declara aceite a dissertação tal como foi apresentada, podendo contudo ser identificadas pequenas incorreções que deverão ser corrigidas na versão final, e é definida a data, o local e a ordem de trabalhos das provas públicas.

b) Ou se recomenda fundamentadamente a reformulação da dissertação, sendo enunciados claramente os aspetos que deverão ser revistos, podendo os pareceres dos vogais ser anexados a este despacho.

5 — O presidente do júri será ainda responsável por:

a) Contribuir nas provas como um dos arguentes principais;

b) Dirigir as provas públicas, assegurando o cumprimento das regras estipuladas e a qualidade e dignidade dos procedimentos;

c) Rever as atas e fazê-las assinar por todos os membros do júri.

6 — No caso da dissertação provisória ser aceite sem alterações significativas, o candidato deverá entregar 4 exemplares definitivos da dissertação policopiados, 3 exemplares definitivos da dissertação em suporte informático (formato não editável) e um exemplar do resumo em Português e Inglês em suporte informático (formato editável — Word) até 30 dias após as provas públicas, podendo proceder a eventuais alterações propostas pelo júri que deverão ser validadas pelo presidente do júri antes da entrega do documento definitivo nos serviços competentes.

7 — O documento definitivo deverá incluir na capa e na primeira página o nome da Universidade e da FMV, o título da dissertação, o nome do Orientador e, caso exista, do Co-Orientador e a constituição do júri.

8 — Verificada a necessidade de reformulação da dissertação, o candidato disporá de um período de 60 dias durante o qual pode proceder à reformulação ou declarar que a pretende manter tal como a apresentou.

9 — Reformulada a dissertação, o candidato deverá proceder à entrega de 4 novos exemplares provisórios policopiados e 1 exemplar em suporte informático.

10 — Se apesar da recomendação de reformulação da dissertação o candidato declarar pretender mantê-la na sua primeira versão, o júri procederá à marcação das provas públicas de discussão e avaliação.

11 — O plágio de outros trabalhos técnicos ou científicos será motivo de recusa liminar do documento provisório da dissertação ou, se for o caso, sancionado com a anulação do grau atribuído.

Artigo 13.º

Avaliação da dissertação e do Estágio — Provas públicas e classificação

1 — As provas públicas devem ocorrer no prazo de 15 dias úteis contados da data do despacho do presidente do júri de aceitação da dissertação ou da declaração do candidato em como pretende manter a dissertação tal como a apresentou.

2 — As provas públicas consistirão na discussão da dissertação, precedida por uma exposição oral do trabalho pelo estudante, com uma

duração máxima de 15 minutos, sintetizando o conteúdo da dissertação, evidenciando os objetivos, meios utilizados e principais conclusões.

3 — Na discussão devem intervir todos os membros do júri.

4 — A prova terá a duração máxima de 1 hora e 15 minutos.

5 — A classificação final do Estágio é expressa na escala numérica inteira de 0 a 20. Nela deverá ser tida em consideração a atuação do candidato nas atividades práticas do Estágio e a qualidade da dissertação, da apresentação oral e da discussão pública.

6 — Para agilizar e fundamentar o processo de classificação o júri deverá preencher a "Ficha de Avaliação da Unidade Curricular Estágio" (Anexo II a este regulamento). Esta Ficha fará parte integrante da ata das provas e, para o seu preenchimento, o Presidente do júri deverá inquirir verbalmente cada membro do júri do nível que atribui em cada critério, devendo iniciar esta inquirição pelos vogais sem responsabilidades na orientação e terminá-la no(s) orientador(es).

Artigo 14.º

Atribuição da Classificação Final

1 — Ao grau académico de mestre é atribuído uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações, calculado segundo as normas apropriadas.

2 — O cálculo da classificação final do mestrado é efetuado pela média ponderada, pelas unidades de crédito ECTS, das classificações de todas as unidades curriculares, incluindo o Estágio.

3 — A emissão do Diploma de Registo e da Carta de Curso é acompanhada da emissão do correspondente suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, no prazo máximo de 90 dias após a sua requisição. A emissão de certidão de conclusão do mestrado é condicionada ao pedido de emissão do Diploma de Registo.

Artigo 15.º

Obtenção do grau de mestre pelos licenciados pré-Bolonha em Medicina Veterinária

1 — Os titulares do grau de licenciado em Medicina Veterinária obtido no sistema anterior ao Processo de Bolonha poderão obter o título de mestre em Medicina Veterinária inscrevendo-se no segundo ciclo do MIMV, realizando as unidades curriculares para as quais não obtenham creditação e realizando uma dissertação de pendor científico ou profissional, nos termos dos artigos 8.º a 10.º deste regulamento.

2 — No caso de possuírem mais de 5 anos de experiência profissional relevante na área das Ciências Veterinárias, os titulares do grau de licenciado em Medicina Veterinária, obtido no sistema anterior ao Processo de Bolonha na FMV ou em qualquer outra instituição de ensino superior cuja formação em Medicina Veterinária esteja aprovada pela Associação Europeia dos Estabelecimentos de Ensino Veterinário, poderão obter o título de mestre em Medicina Veterinária cumprindo o estipulado no número anterior mas apresentando, em alternativa à dissertação, um relatório detalhado sobre a sua atividade profissional, objeto de prova pública que incluirá a discussão das experiências e competências adquiridas.

3 — A experiência profissional relevante na área das Ciências Veterinárias, referida no número anterior, deverá ser comprovada pelo *curriculum vitae* do licenciado, no qual serão valorizados aspetos como sejam:

a) A frequência/aprovação em cursos de formação pós-graduada ou ações de formação;

b) A lecionação de cursos de formação pós-graduada ou ações de formação;

c) A participação em projetos de investigação, experimentação ou desenvolvimento;

d) A publicação de artigos científicos ou técnicos, livros, ou capítulos de livros;

e) A apresentação de comunicações em reuniões técnicas ou científicas;

f) A orientação de estágios curriculares de estudantes de medicina veterinária;

g) O desempenho de cargos de direção em instituições, sociedades científicas ou empresas.

4 — Para os efeitos dos números 2 e 3, os candidatos deverão:

a) Inscrever-se no 2.º ciclo do MIMV na Secretaria da área Académica da FMV;

b) Solicitar a creditação da formação anterior e a apreciação do seu *curriculum vitae* para efeito da substituição da realização da dissertação de mestrado pelo relatório referido no n.º 2 deste artigo.

5 — Nos 10 dias úteis posteriores à entrega do requerimento solicitando a apreciação do *curriculum vitae* para efeitos de substituição da dissertação de mestrado, o Presidente do Conselho Científico, por proposta da Comissão de Estágios, nomeará o júri de Mestrado responsável pela sua apreciação, o qual será constituído por:

a) Três titulares do grau de doutor a exercerem funções na FMV da área das Ciências Veterinárias onde o candidato exerceu predominantemente a sua atividade.

b) Excecionalmente poderá ainda integrar o júri um especialista de mérito reconhecido pelo Conselho Científico da FMV.

6 — O júri referido no número anterior será presidido pelo membro que, pertencendo à FMV, seja o professor mais antigo da categoria mais elevada.

7 — Em caso da aceitação da substituição da dissertação pelo relatório, o júri nomeado, referido nos números anteriores, manter-se-á em funções e apreciará também o relatório detalhado sobre a atividade profissional.

8 — As provas públicas de discussão do relatório da atividade profissional terão um modelo de funcionamento semelhante ao das provas descritas nos artigos 13.º e 14.º do presente regulamento.

9 — No prazo de 20 dias úteis após a nomeação do júri, o seu presidente deverá emitir um despacho no qual:

a) Se declara que a experiência profissional do candidato é considerada relevante e, em consequência, a dissertação de mestrado poderá ser substituída por um relatório detalhado sobre a sua atividade profissional que será objeto de prova pública onde serão discutidas as experiências e competências adquiridas.

b) Ou se declara que a experiência profissional do candidato não é considerada relevante e, em consequência, o candidato deverá inscrever-se nas unidades curriculares que não foram creditadas, incluindo na unidade curricular Estágio que inclui a elaboração da dissertação de mestrado.

10 — No caso de ser aceite a substituição da dissertação, o candidato deverá entregar 5 exemplares policopiados e 3 em suporte informático do relatório no prazo de 60 dias úteis.

11 — O relatório deverá incluir na capa o nome da Universidade e da FMV, o nome do candidato, a constituição do júri e a menção "Relatório para efeito de atribuição do grau de mestre em Medicina Veterinária".

12 — A classificação final do relatório é expressa na escala numérica inteira de 0 a 20. Nela deverá ser tida em consideração a quantidade e qualidade das atividades descritas e a qualidade da redação do relatório, da sua apresentação oral e da sua discussão pública.

13 — Para efeitos da classificação final do mestrado, a classificação do relatório terá um peso de 30 ECTS.

Artigo 16.º

Confidencialidade

1 — Alguns trabalhos de dissertação, pela sua natureza ou por serem desenvolvidos em colaboração com entidades empresariais, podem implicar a necessidade de garantir a confidencialidade de determinadas componentes da dissertação. Estas situações deverão ser comunicadas à Comissão de Estágios antes da entrega da dissertação, identificando claramente a entidade e a parte da dissertação que requer a confidencialidade.

2 — Caso a Comissão de Estágios considere relevantes os motivos invocados para a necessidade de garantir o caráter de confidencialidade, deverão seguir-se os seguintes procedimentos:

a) O título, resumo e as palavras-chave (tanto em língua portuguesa como em língua inglesa) não poderão ter caráter confidencial;

b) O coordenador da Comissão de Estágios e todos os elementos do júri deverão aceitar e assinar um compromisso de confidencialidade;

c) O texto da dissertação que se tornará público, deverá ser revisto e autorizado pela entidade que requer a confidencialidade, em conjunto com o júri;

d) Os dados e as partes do texto considerados confidenciais deverão constar de um anexo, em volume separado, que é distribuído apenas aos elementos do júri devendo ser devolvido à entidade que requereu a confidencialidade no final das provas.

Artigo 17.º

Calendário Escolar

O calendário escolar será definido anualmente pelo Conselho Pedagógico da FMV.

Artigo 18.º

Propinas

O montante das propinas e respetivo regime de pagamento do Curso de mestrado integrado em Medicina Veterinária será fixado nos termos previstos para o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

Artigo 19.º

Regime de prescrições

O Regime de prescrições para o MIMV segue o estabelecido pela Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto.

Artigo 20.º

Casos Omissos

Os casos omissos do presente regulamento serão resolvidos pelos órgãos de gestão apropriados da FMV.

Artigo 21.º

Disposição transitória

Na transição do ano letivo 2012/13 para o ano letivo 2013/2014 ainda se manterá a regra respeitante à transição do quarto para o quinto ano curricular do MIMV, segundo a qual se permitirá a transição com unidades curriculares em atraso que totalizem um máximo de 30 ECTS, os quais poderão corresponder na sua totalidade a unidades curriculares do quarto ano ou, no máximo, 10 ECTS poderão corresponder a unidades curriculares do terceiro ano.

Aprovado em 15 de julho de 2013, em reunião do Conselho Pedagógico da FMV

Aprovado em 17 de julho de 2013, em reunião do Conselho Científico da FMV

Aprovado pelo Presidente da FMV em 18 de julho de 2013.

ANEXO I

(ao Regulamento do Mestrado Integrado em Medicina Veterinária)

Informação do Orientador do Estágio

Estudante:_____

Orientador: _____

Data de início do estágio: _____/_____/20____.

Data de conclusão do estágio: _____/_____/20____.

Horas de atividade prática _____

Área científica: _____

Tema: _____

As respostas às questões seguintes estão sujeitas ao regime de confidencialidade de informação. Agradece-se a resposta indicando um valor numérico na escala de ZERO a CINCO (0 – muito insuficiente, 1 – insuficiente, 2 – suficiente, 3 – bom, 4 – muito bom, 5 - excelente).

01.ASSIDUIDADE .....

02. INTERESSE .....

03. DESEMPENHO TÉCNICO .....

04. ESPÍRITO DE INICIATIVA OU INOVAÇÃO .....

05. QUANTIDADE DE TRABALHO .....

06. QUALIDADE DE TRABALHO .....

07. RELACIONAMENTO COM COLEGAS, CLIENTES, etc. .....

08. CUMPRIMENTO DO PROGRAMA PELO ESTUDANTE .....

09. APRENDIZAGEM DE NOVOS CONHECIMENTOS .....

10. APLICAÇÃO DOS NOVOS CONHECIMENTOS .....

11. COMENTÁRIOS (eventuais):

_____

_____

_____

_____

Classificação proposta para a componente prática do estágio (0-20) _____.

Data _____/_____/20_____

O Orientador,

_____

ANEXO II

(ao Regulamento do Mestrado Integrado em Medicina Veterinária)

Ficha de Avaliação da Unidade Curricular Estágio

Anexa à ata das Provas Públicas de discussão e avaliação da dissertação e do estágio do(a) aluno(a)

NOME DO ALUNO:_____ Nº: _____

Classificação qualitativa: assinale com um X o nível qualitativo que o júri atribui em cada um dos critérios:

	Insuficiente (< 10)	Suficiente (10-13)	Bom (14-16)	Muito Bom (17-18)	Excelente (19-20)
Desempenho durante o período do Estágio					
Assiduidade					
Interesse / Atitude					
Interação social					
Desempenho técnico					
Aprendizagem de novos conhecimentos					
Exposição					
Clareza					
Qualidade da exposição					
Discussão					
Clareza das respostas					
Adequação das respostas					
Capacidade de comunicação					
Dissertação					
Organização					
Adequação da linguagem					
Atualidade da bibliografia citada					
Adequação das metodologias					
Originalidade					
Qualidade da Revisão Bibliográfica					
Qualidade da Discussão					
Qualidade das Conclusões					
Intervalo predominante de classificação					
Classificação final (0-20)					

207192699

Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados

Anúncio (extrato) n.º 289/2013

Conclusão do período de estágio

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 73.º e o n.º 1 do artigo 75.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 27 de fevereiro, e após homologação da ata do júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão com sucesso do período de estágio do trabalhador Nuno Miguel Brás Fernandes, com uma classificação final de 17,8 valores, na sequência de concurso externo para ingresso na carreira de especialista de informática, aberto pelo aviso n.º 12172/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de junho de 2011.

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, conjugado com o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procedeu-se à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira de especialista de informática, categoria especialista de informática de grau 1, nível 2, com produção de efeitos a 5 de dezembro de 2011.

8 de junho de 2012. — O Diretor Executivo, *David João Varela Xavier*.

207196887

Anúncio (extrato) n.º 290/2013

Conclusão do período de estágio

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 73.º e o n.º 1 do artigo 75.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 27 de fevereiro, e

após homologação da Ata do Júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão com sucesso do período de estágio do trabalhador João Manuel Sanches Rafael, com uma classificação final de 18,5 valores, na sequência de concurso externo para ingresso na carreira de especialista de informática, aberto pelo Aviso N.º 12240/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 6 de junho de 2011.

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, conjugado com o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procedeu-se à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira de especialista de informática, categoria especialista de informática de grau 1, nível 2, com produção de efeitos a 1 de janeiro de 2012.

4 de julho de 2012. — O Diretor Executivo, *David João Varela Xavier*.

207196798

Anúncio (extrato) n.º 291/2013

Conclusão do período de estágio

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 73.º e o n.º 1 do artigo 75.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 27 de fevereiro, e após homologação da Ata do Júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão com sucesso do período de estágio do trabalhador Ricardo Miguel Rodrigues Rito, com uma classificação final de 18,5 valores, na sequência de concurso externo para ingresso na carreira de especialista de informática, aberto pelo Aviso N.º 12243/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 6 de junho de 2011.

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, conjugado com o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procedeu-se à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira de especialista de informática, categoria especialista de informática de grau 1, nível 2, com produção de efeitos a 1 de janeiro de 2012.

4 de julho de 2012. — O Diretor Executivo, *David João Varela Xavier*.

207196951

Anúncio (extrato) n.º 292/2013

Conclusão do período de estágio

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 73.º e o n.º 1 do artigo 75.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 27 de fevereiro, e após homologação da Ata do Júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão com sucesso do período de estágio da trabalhadora Célia dos Santos Nunes, com uma classificação final de 18,8 valores, na sequência de concurso externo para ingresso na carreira de especialista de informática, aberto pelo Aviso n.º 12242/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 6 de junho de 2011.

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, conjugado com o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procedeu-se à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira de especialista de informática, categoria especialista de informática de grau 1, nível 2, com produção de efeitos a 1 de fevereiro de 2012.

3 de agosto de 2012. — O Diretor Executivo, *David João Varela Xavier*.

207196238

Anúncio (extrato) n.º 293/2013

Conclusão do período de estágio

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 73.º e o n.º 1 do artigo 75.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 27 de fevereiro, e após homologação da Ata do Júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão com sucesso do período de estágio do trabalhador Diogo Gustavo Henrique Morão Salvador, com uma classificação final de 18,35 valores, na sequência de concurso externo para ingresso na carreira de especialista de informática, aberto pelo aviso n.º 12237/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 6 de junho de 2011.

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, conjugado com o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procedeu-se à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira de especialista de informática, categoria especialista de informática de grau 1, nível 2, com produção de efeitos a 1 de fevereiro de 2012.

3 de agosto de 2012. — O Diretor Executivo, *David João Varela Xavier.*

207196335

Anúncio (extrato) n.º 294/2013

Conclusão do período de estágio

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 73.º e o n.º 1 do artigo 75.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 27 de fevereiro, e após homologação da ata do júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão com sucesso do período de estágio do trabalhador Pedro Manuel da Conceição Pereira Leal Moita, com uma classificação final de 18,35 valores, na sequência de concurso externo para ingresso na carreira de especialista de informática, aberto pelo aviso n.º 12169/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de junho de 2011.

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, conjugado com o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procedeu-se à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira de especialista de informática, categoria especialista de informática de grau 1, nível 2, com produção de efeitos a 1 de fevereiro de 2012.

3 de agosto de 2012. — O Diretor Executivo, *David João Varela Xavier.*

207197104

Anúncio (extrato) n.º 295/2013

Conclusão do período de estágio

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 73.º e o n.º 1 do artigo 75.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 27 de fevereiro, e após homologação da Ata do Júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão com sucesso do período de estágio do trabalhador Tiago Alexandre Nunes Felgueiras, com uma classificação final de 17,6 valores, na sequência de concurso externo para ingresso na carreira de especialista de informática, aberto pelo Aviso N.º 12173/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de junho de 2011.

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, conjugado com o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procedeu-se à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira de especialista de informática, categoria especialista de informática de grau 1, nível 2, com produção de efeitos a 1 de março de 2012.

4 de setembro de 2012. — O Diretor Executivo, *David João Varela Xavier*.

207197056

Anúncio (extrato) n.º 296/2013

Conclusão do período de estágio

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 73.º e o n.º 1 do artigo 75.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 27 de fevereiro, e após homologação da Ata do Júri constituído para o efeito, torna-se público a conclusão com sucesso do período de estágio do trabalhador

Luís Filipe da Costa Caldeira, com uma classificação final de 17 valores, na sequência de concurso externo para ingresso na carreira de especialista de informática, aberto pelo Aviso N.º 12241/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 6 de junho de 2011.

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, conjugado com o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procedeu-se à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira de especialista de informática, categoria especialista de informática de grau 1, nível 2, com produção de efeitos a 1 de abril de 2012.

3 de outubro de 2012. — O Diretor Executivo, *David João Varela Xavier*.

207196821

Faculdade de Belas-Artes

Despacho n.º 11282/2013

De acordo com o artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com nova redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e com autorização dada por despacho Reitoral de 18 de julho de 2013, para o cargo de direção intermédia de 2.º grau, como Chefe de Divisão, da Divisão Financeira e Patrimonial da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa, foi nomeada a Licª Isabel Maria Domingos Vieira Pereira, para aquele cargo, em regime de substituição, em comissão de serviço, com efeitos a 18 de julho de 2013.

Esta nomeação fundamenta-se no facto de a nomeada ser detentora do perfil indicado para o referido cargo, tomando como base não só o curriculum e experiência profissional, mas igualmente a motivação e o sentido crítico que tem demonstrado.

13 de agosto de 2013. — O Diretor, *Prof. Doutor Luís Jorge Gonçalves*.

Súmula do *curriculum vitae*

Nome — Isabel Maria Domingos Vieira Pereira

Local e data de nascimento — Natural de Lisboa, nacionalidade portuguesa, nascida em 15 de dezembro de 1977

Formação Académica:

Licenciatura em Contabilidade e Administração — Ramo Controlo Financeiro no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL), terminado em 2002

Experiência Profissional:

De outubro de 1995 a dezembro de 1996, Escriturária e Tesoureira na área financeira no Centro Social e Paroquial de Alcântara.

De janeiro de 1997 a maio de 1997, administrativa de contabilidade na Cyarsa Corretor de Seguros.

De julho 1997 a maio de 1998, Administrativa na Faculdade de Belas Artes da Universidade de Lisboa.

De maio 1998 a julho de 2000, Técnica de Contabilidade na EMEL — Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa.

De agosto de 2000 a abril de 2001, Técnico de Contabilidade na Jazztel Portugal, S. A.

De maio de 2001 a setembro 2003, Técnico de Contabilidade e Recursos Humanos na ELOCOM — SLC Soluções de Comunicação, L.da

De outubro de 2003 a agosto de 2010, Assistente Sénior na área da contabilidade e recursos humanos na A. Patrício Consultores Associados, L.da

De setembro de 2010 até a presente data técnica superior nos serviços financeiros da Faculdade de Belas Artes da Universidade de Lisboa.

207198093

Instituto de Ciências Sociais

Aviso n.º 10731/2013

Cessação da relação jurídica de emprego público

Em cumprimento no disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por motivo de aposentação, cessaram as relações jurídicas de emprego público (Contratos de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado), de Maria de Jesus Luís Marques, da carreira/categoria de assistente técnico, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, e de Armando Rodrigues Dias, da carreira de assistente técnico, categoria de coordenador técnico, com efeitos a partir de 1 de junho de 2013.

13 de agosto de 2013. — O Diretor, *Prof. Doutor Jorge Vala*.

207195809

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso (extrato) n.º 10732/2013

No cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que o Doutor Victor Manuel Ferreira Marques dos Santos, Professor Associado com agregação em regime de dedicação exclusiva, pertencente ao mapa de pessoal docente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, cessou a relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação.

11 de agosto de 2013. — O Secretário, *Acácio de Almeida Santos*.

207197461

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

Regulamento n.º 333/2013

Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa

Preâmbulo

No âmbito da implementação do Processo de Bolonha, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e do artigo 8.º da Portaria n.º 401/2007 de 5 de abril, o Conselho Científico do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, no exercício da competências que lhe são conferidas pelo artigo 19.º dos Estatutos do IHMT, publicados pelo Despacho n.º 10588/2009, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 79 de 23 de abril, deliberou, na sua reunião de 27 de fevereiro de 2013, a aprovação do Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa, que seguidamente se publica.

CAPÍTULO I

Definições gerais

Artigo 1.º

Objetivos e âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios e regras a que obedece a creditação de competências adquiridas por um indivíduo em cursos superiores, em cursos de especialização, em outra formação pós-secundária certificada, em outra formação profissional certificada, ou através de experiência profissional para efeitos de conclusão ou prosseguimento de estudos num dado curso superior lecionado no Instituto de Higiene e Medicina Tropical (IHMT) da Universidade Nova de Lisboa (UNL).

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

a) "Ciclo de estudos" designa qualquer um dos três níveis de estudos superiores conferentes de grau, tal como definidos nos termos do Título II do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho;

b) "Classificação" designa a atribuição de uma nota quantitativa a um dado conjunto de créditos, ou a unidades curriculares ou componentes de formação superior, pós-secundária ou profissional, não expressos em créditos;

c) "Competências", em sentido lato, designa um conjunto identificável de conhecimentos teóricos, metodológicos, técnicos e factuais; de saberes-fazer; de capacidades de raciocínio, de resolução de problemas, de expressão, técnicos ou de investigação, e outras que sejam consideradas relevantes para o fim em causa;

d) "Creditação" designa o processo, incluindo o ato administrativo que dele resulta, pelo qual são validadas e aferidas as competências relevantes cuja aquisição foi demonstrada pelo requerente, e são traduzidas num número determinado de créditos;

e) "Crédito" designa a unidade de creditação tal como definida no Sistema Europeu de Transferência de Créditos (ECTS), nos termos da alínea *f*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e como quantificada pelo Regulamento ECTS da UNL (Aviso n.º 10646/2005, 2.ª série, de 24 de novembro);

f) "Curso" designa, segundo o contexto, qualquer curso superior, ou curso de especialização não superior tal como definido pelo Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

g) "Curso de destino" designa o curso em que o requerente se encontra inscrito no IHMT e no qual é requerida a creditação de competências;

h) "Curso de origem" designa o curso em que foram adquiridas as competências cuja creditação é requerida;

i) "Escala de classificação portuguesa" designa aquela a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro;

j) "Escala europeia de comparabilidade de classificações" designa aquela a que se referem os artigos 18.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro;

k) "Experiência profissional" designa a experiência de exercício de funções profissionais, atestadas por entidade competente, em que foram adquiridas as competências cuja creditação é requerida e em que se compreende também a experiência de participação em atividades de investigação no âmbito de projetos ou de unidades de investigação nacionais ou internacionais de reconhecido mérito;

l) "Formação de origem" designa a formação pós-secundária ou profissional em que foram adquiridas as competências cuja creditação é requerida;

m) "Formação pós-secundária" designa qualquer tipo de formação certificada, obtida junto de entidade formadora acreditada para esse efeito, para cuja obtenção seja exigida a prévia detenção de um diploma do Ensino Secundário;

n) "Formação profissional" designa qualquer formação certificada visando a aquisição de competências profissionais específicas, obtida junto de entidade formadora acreditada para esse efeito;

o) "Nível dos créditos" designa o ciclo de estudos em que se insere o curso a que respeitam os créditos, ou o facto de este ser um curso de especialização;

p) "Plano de estudos de um curso" designa o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para a sua conclusão, nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho;

q) "Unidade curricular" designa uma unidade de ensino-aprendizagem do plano de estudos de um curso superior, a qual tem designação, objetivos de formação e programa de trabalho próprios, é sujeita a inscrição administrativa e é objeto de avaliação traduzida numa classificação final;

r) "Unidade de formação" designa uma unidade de ensino-aprendizagem do plano de formação de um curso não superior de especialização, de formação pós-secundária ou de formação profissional, a qual tem designação, objetivos de formação e programa de trabalho próprios, é sujeita a inscrição administrativa e é objeto de avaliação traduzida numa classificação final.

Artigo 3.º

Regras gerais

1 — A creditação de competências é da competência do Conselho Científico do IHMT.

2 — Podem requerer creditação os alunos inscritos em qualquer curso de qualquer ciclo de estudos do IHMT.

3 — O processo de creditação resulta num número determinado de créditos, que tem por efeito isentar o aluno da aquisição de igual número de créditos previstos pelo plano curricular do curso de destino.

4 — Os créditos resultantes são atribuídos em uma das seguintes formas, ou em ambas:

a) Em uma ou mais unidades curriculares específicas, obrigatórias ou opcionais condicionadas, constantes do plano de estudos do curso de destino, em cujos objetivos se incluam as competências creditadas;

b) Em créditos de opção livre, até ao máximo estipulado pelo plano de estudos do curso de destino.

5 — A creditação fundamenta-se nos processos de identificação das competências adquiridas pelo requerente, a partir da análise dos elementos descritivos pertinentes relativos aos cursos, às formações pós-secundárias ou profissionais ou à experiência profissional de origem, nos termos definidos pelos artigos subsequentes, bem como da sua relevância para o curso de destino, tidos em conta os seus objetivos gerais e específicos e a distribuição dos mesmos pelas unidades curriculares previstas no seu plano curricular, incluindo as opções livres.

6 — Não é permitida a creditação de formação resultante de um processo anterior de equivalência ou creditação.

7 — Não é permitida a creditação de competências adquiridas há mais de 5 anos, a contar da data do pedido de creditação.

8 — A creditação total acumulada, resultante do processo de creditação de competências de natureza académica e ou profissional, não poderá exceder 50 % do número total de créditos de um ano curricular (i.e., 30 ECTS).

9 — Não é permitida a creditação que isente o aluno, no todo ou em parte, da realização da componente não letiva (dissertação, em curso de 2.º Ciclo, ou tese de doutoramento, em curso de 3.º Ciclo).

10 — A identificação das competências a creditar é feita pela análise da informação documental disponível sobre os objetivos, conteúdos, métodos de trabalho, métodos de avaliação, bibliografia e demais informação relevante sobre as unidades curriculares concluídas pelo requerente no curso de origem, tendo em conta a área científica em que este se insere.

11 — A classificação de cada conjunto de créditos obedece aos seguintes princípios:

a) Após a necessária avaliação de conteúdos, as unidades curriculares cujos créditos sejam equivalentes em número aos adquiridos no curso de destino conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino onde foram realizadas. Em todos os outros casos, as competências são creditadas:

i) sem classificação, deixando as unidades curriculares em causa de ser consideradas para fins de cálculo da média final de curso;

ii) com a classificação final de 10 valores.

b) O estudante fica dispensado de frequentar as unidades curriculares relativamente às quais lhe foram creditadas competências (as quais devem constar de lista onde se encontrem devidamente identificadas) para a conclusão do curso;

c) Quando, por qualquer razão, o resultado da creditação for conhecido só após a frequência e a conclusão com aproveitamento de uma dada unidade curricular, a classificação a atribuir será a obtida no IHMT;

d) Quando houver lugar a classificação, esta será sempre expressa na escala de classificação portuguesa, tendo em conta, quando necessário e possível, a escala de comparabilidade europeia dos sistemas de classificação em causa, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro e as condições referidas no artigo 9.º da Portaria 401/2007, de 5 de abril;

e) Uma vez atribuída uma classificação a um conjunto de créditos, esta terá os mesmos efeitos das classificações obtidas pela frequência e avaliação das unidades curriculares, designadamente para o cálculo da média final de curso;

f) Os estudantes que pretendam obter uma classificação, em determinada unidade curricular, diferente da que lhes foi atribuída pelo processo de creditação, devem proceder à inscrição e matrícula na respetiva unidade curricular, submetendo-se a uma avaliação regular.

12 — A desistência de um curso de 2.º ou de 3.º ciclo antes de concluída a sua componente letiva implica a perda da creditação concedida.

CAPÍTULO II

Creditação de competências, segundo as origens das mesmas

Artigo 4.º

Regras gerais de creditação de formações obtidas em cursos superiores

1 — O pedido de creditação da formação obtida em cursos superiores pode ser requerido no âmbito de pedido de:

a) Mudança de curso, transferência de curso ou reingresso, segundo a definição nas alíneas *a*), *b*) e *c*), respetivamente, do artigo 3.º da Portaria 401/2007, de 5 de abril;

b) Creditação de outras formações no ensino superior obtidas fora do âmbito acima citado.

2 — Em qualquer uma das situações acima mencionadas, os procedimentos de creditação devem estar de acordo com os artigos 8.º e 9.º da Portaria n.º 401/2007 de 5 de abril, e com o disposto no n.º 8 do artº3.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimento de ensino superior estrangeiros, a classificação é atribuída na escala de classificação portuguesa, sendo a conversão da classificação original feita com base nas tabelas publicadas pela Comissão Nacional de Reconhecimento de Graus Estrangeiros (Despachos n.os 28145-A-D/2008, publicados no DR n.º 212, suplemento, de 31 de outubro, de acordo com o Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro).

Artigo 5.º

Cursos superiores organizados segundo o processo de Bolonha

A creditação de competências cujo curso superior de origem se encontra organizado segundo o processo de Bolonha só é possível entre cursos do mesmo nível e é feita pela transferência dos créditos obtidos pelo requerente nas unidades curriculares do curso de origem, cujas competências adquiridas forem julgadas relevantes, para créditos atribuídos nas formas previstas pelo n.º 3 do artigo 3.º deste Regulamento, tendo em conta o nível dos créditos e o número de créditos das unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

Artigo 6.º

Outros cursos superiores

1 — Para efeitos de creditação, os cursos de pós-graduação, os cursos de Mestrado e a componente de Formação Educacional em regime de pós-licenciatura são considerados ao nível do 2.º Ciclo e os cursos de Doutoramento são considerados ao nível do 3.º ciclo.

2 — A creditação de competências cujo curso superior de origem não está contemplado pelo artigo anterior, é feita por estimativa do número de horas de trabalho do aluno a partir do número de horas letivas, do caráter semestral ou anual de cada unidade curricular cujas competências sejam julgadas relevantes e da sua proporção no plano de estudos do curso de origem, bem como dos tipos de trabalho exigido ao aluno para avaliação, convertendo-as em créditos atribuídos nas formas previstas pelo artigo 3.º deste Regulamento, tendo em conta o nível dos cursos e o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

3 — A creditação é feita entre cursos considerados do mesmo nível. Sem prejuízo do anterior, o IHMT pode conceder creditação em cursos de 2.º Ciclo aos alunos qualificados com licenciaturas do regime pré-Bolonha, da mesma especialidade, com duração normal de 4 ou mais anos, tida em conta a adequação das unidades curriculares do 4.º ano ou seguintes do curso de origem para os objetivos do curso de destino. De acordo com a recomendação do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, de 8 de janeiro de 2011, as exigências complementares, neste caso, não deverão ultrapassar um máximo de 20 ECTS, para além da dissertação.

4 — Nos casos em que o aluno frequentou um curso que antecedeu o atual, independentemente dos créditos concedidos, a obtenção do grau académico fica condicionada à realização dos créditos em falta correspondentes a unidades curriculares obrigatórias e opcionais não creditadas constantes da estrutura curricular do curso de destino.

Artigo 7.º

Cursos de Especialização (com ECTS atribuídos)

1 — A identificação das competências a creditar originárias de um Curso de Especialização não conferente de grau é feita pela análise da informação documental disponível sobre os objetivos, conteúdos, métodos de trabalho, métodos de avaliação, bibliografia e demais informação relevante sobre as unidades de formação concluídas pelo requerente no curso de origem, tendo em conta a área científica e tecnológica em que este se insere.

2 — A creditação de competências é feita nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, pela transferência dos créditos obtidos pelo requerente nas unidades formativas do curso de origem, cujas competências adquiridas forem julgadas relevantes, para créditos atribuídos nas formas previstas pelo n.º 4 do artigo 3.º deste Regulamento.

3 — A creditação de competências originárias de Cursos de Especialização não pode ultrapassar 15 créditos.

Artigo 8.º

Requisitos para creditação de competências originárias de formação pós-secundária não superior, de formação profissional ou de experiência profissional

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a creditação de competências originárias de formação pós-secundária não superior, de formação profissional e de experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos em cada um dos ciclos de estudos, deve preencher os seguintes requisitos:

a) Para prosseguimento de estudos de 2.º ciclo, a experiência profissional e a formação pós-secundária devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir, tendo em conta as competências-chave enunciadas nos objetivos do respetivo plano de estudos, e estar pelo menos ao nível das competências exigíveis aos graduados de 1.º ciclo, tal como são definidas pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho;

b) Para prosseguimento de estudos de 3.º ciclo, a experiência profissional e a formação pós-secundária devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir, tendo em conta as competências-chave enunciadas nos objetivos do respetivo plano de estudos, e estar pelo menos ao nível das competências exigíveis aos graduados de 2.º ciclo, tal como são definidas pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

Artigo 9.º

Formação pós-secundária não superior e experiência profissional certificadas

1 — A identificação das competências a creditar originárias de formação pós-secundária não superior ou profissional, respeitando o estipulado no artigo 8.º deste Regulamento, é feita pela análise da informação documental disponível sobre os objetivos, conteúdos, métodos de trabalho, métodos de avaliação, bibliografia e demais informação relevante sobre as unidades de formação concluídas pelo requerente na formação de origem, tendo em conta a área científica, tecnológica ou profissional em que esta se insere.

2 — A experiência de participação em atividades de investigação no âmbito de projetos ou de unidades de investigação nacionais ou internacionais de reconhecido mérito é passível de creditação em qualquer dos ciclos de estudos.

3 — Quando a formação de origem atribua créditos, a creditação de competências é feita pela transferência dos créditos obtidos pelo requerente nas unidades formativas do curso de origem, cujas competências adquiridas forem julgadas relevantes, para unidades de crédito atribuídas nas formas previstas pelo n.º 4 do artigo 3.º deste Regulamento. Serão tomadas em conta o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

4 — Quando a formação de origem não atribua créditos, a creditação de competências é feita por estimativa do número de horas de trabalho do aluno a partir do número de horas letivas de cada unidade de formação cujas competências sejam julgadas relevantes e dos tipos de trabalho exigido ao aluno para avaliação. Estas serão convertidas em créditos atribuídos nas formas previstas pelo n.º 4 do artigo 3.º deste Regulamento, tendo em conta o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

5 — A creditação de competências originárias de formação pós-secundária não superior ou de experiência profissional é da competência do Conselho Científico do IHMT, sob proposta da Comissão de Ciclo de Estudos e parecer favorável do Presidente do Conselho Pedagógico, e não pode ultrapassar 15 créditos.

CAPÍTULO III

Instrução, emolumentos e tramitação

Artigo 10.º

Requerimento e instrução inicial

1 — O IHMT define, no seu calendário letivo anual, os prazos para o requerimento de creditação. O requerimento de creditação relativo à situação de reingresso pode ocorrer em qualquer momento devendo.

2 — O requerimento de creditação de formação certificada (académica ou profissional) é feito em impresso próprio e deverá ser instruído com as necessárias certidões ou certificados que comprovem a classificação

obtida, os conteúdos, métodos de trabalho e de avaliação e as cargas horárias das unidades curriculares ou de formação realizadas, bem como os respetivos planos de estudos e os créditos (se atribuídos).

3 — O requerimento de creditação de experiência profissional é feito em impresso próprio e deverá ser instruído tendo por base um dossiê apresentado pelo interessado, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

a) *Curriculum Vitae* elaborado de acordo com o modelo europeu (Europass) com uma descrição pormenorizada das funções e tarefas profissionais desempenhadas e mais elementos relevantes;

b) Lista de informações, claras e objetivas, descrevendo os resultados efetivos da aprendizagem (competências que o requerente adquiriu com a experiência);

c) Declarações comprovativas, emitida por entidades competentes (originais ou fotocópias autenticadas), que indiquem as funções desempenhadas, o tempo de duração das mesmas, a formação profissional específica recebida para o desempenho das funções, e que façam uma apreciação qualitativa do desempenho do candidato;

d) Certificados de habilitações (cópias autenticadas);

e) Certificados ou comprovativos autenticados das formações obtidas pelo candidato, salvo em casos devidamente justificados, em que poderão ser substituídos por declarações de entidades competentes;

f) Cartas de referência significativas para a avaliação da candidatura;

g) Quaisquer outros elementos considerados pertinentes para a apreciação do júri (estudos publicados ou outros documentos escritos, projetos realizados, e outros).

Artigo 11.º

Emolumentos

Os emolumentos devidos pela prestação do serviço de creditação por parte do IHMT são fixados anualmente pelo órgão competente e publicitados na respetiva tabela.

Artigo 12.º

Tramitação

1 — Os documentos referidos no artigo 10.º são recebidos na Divisão Académica do IHMT que emite um comprovativo da sua receção, devidamente discriminado e datado, que entrega ao candidato.

2 — Após análise processual, a Divisão Académica recusa os processos incompletos ou mal instruídos, devolvendo-os aos candidatos, para retificação, sem prejuízo dos prazos estipulados no presente regulamento.

3 — Até ao terceiro dia útil imediato ao encerramento dos prazos referidos no n.º 1 do artigo 10.º deste Regulamento, salvaguardada a especificidade da situação de reingresso, a Divisão Académica enviará os processos completos ao Presidente do Conselho Pedagógico do IHMT, para apreciação.

4 — O Presidente do Conselho Pedagógico pode, em conjunto com o Coordenador da Comissão Científica do ciclo de estudos envolvido, decidir pela realização de uma entrevista ao requerente para melhor fundamentação do processo de creditação de competências. Esta entrevista será conduzida pela Comissão Científica do ciclo de estudos respetivo, devendo ficar registado, no final da mesma e por escrito, o desempenho do requerente.

5 — O Presidente do Conselho Pedagógico encaminha as propostas de creditação conformes para as Comissões Científicas do Ciclo de Estudo do IHMT para apreciação e creditação num prazo máximo de 30 dias úteis.

6 — O processo de creditação, acompanhado do parecer da Comissão Científica do ciclo de estudos, será encaminhado pela Divisão Académica do IHMT para apreciação final pelo Conselho Científico do IHMT.

7 — A Divisão Académica do IHMT informa, por escrito, o requerente sobre a apreciação do respetivo pedido de creditação.

8 — O requerente tem um prazo de 10 dias úteis a contar da data da informação para aceitar, total ou parcialmente, a creditação concedida, findo o qual esta será considerada aceite.

9 — Poderá haver lugar a um, e apenas um, recurso ou pedido de reapreciação das decisões sobre processos de creditação, a efetuar no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da notificação do interessado.

10 — O recurso ou pedido de reapreciação será analisado pela Comissão Científica de ciclos de estudos do IHMT implicada no processo de creditação, sendo liminarmente indeferido quando o mesmo não estiver devidamente fundamentado ou quando tiver sido apresentado para além do prazo previsto no número anterior. O parecer da Comissão Científica do ciclo de estudos será emitido num prazo de 5 dias úteis, o qual será apreciado pelo Conselho Científico.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

1 — Qualquer dúvida ou omissão não previstos neste Regulamento serão analisados e decididos pelo Conselho Científico do IHMT.

2 — O presente Regulamento poderá ser revisto e melhorado anualmente, em resultado da experiência acumulada, por iniciativa do Conselho Científico do IHMT.

3 — O presente Regulamento é publicado no sítio *web* do IHMT e entra em vigor um dia após a respetiva publicação no *Diário da República.*

5 de julho de 2013. — O Diretor, *Professor Doutor Paulo Ferrinho*.

207193516

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Aviso n.º 10733/2013

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 60.º da lei do orçamento do estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Instituto Politécnico de Bragança (IPB) pode proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se. Assim, nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que, por despacho autorizador proferido a 18/07/2013 do Exmo. Sr. Vice-Presidente do IPB, Professor Doutor Orlando Isidoro Afonso Rodrigues, se encontra aberto procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* tendo em vista a ocupação de 1 posto de trabalho previsto no mapa de pessoal deste Instituto para 2012, da carreira e categoria de Assistente Técnico, para o exercício de funções na secretaria da Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo (EsACT), em Mirandela:

1 — Enquadramento legal:

1.1 — Legislação aplicável: o recrutamento rege-se nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, regulamentado pela Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e do Código do Procedimento Administrativo.

1.2 — Reserva de recrutamento: Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC) uma vez que não foi publicitado qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento e, até à sua regulamentação, está temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.

1.3 — Âmbito do recrutamento: Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado ou se encontrem colocados em situação de mobilidade especial, podendo ser efetuado também, na sua impossibilidade, ser recrutado pessoal com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, ou sem relação jurídica de emprego público.

2 — Identificação do posto de trabalho: carreira e categoria de Assistente Técnico a afetar ao mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Bragança previsto para 2013.

3 — Número de postos de trabalho: 1

4 — Local de trabalho: Instituto Politécnico de Bragança, Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo, Rua João Maria Sarmento Pimentel, Apartado 128, 5370-326 Mirandela.

5 — Caracterização do posto de trabalho: o posto de trabalho a concurso envolve o exercício de funções da carreira de Assistente Técnico, tal como descritas no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ao qual corresponde o grau 2 de complexidade funcional, com vista a assegurar o correto e eficaz funcionamento da secretaria da Escola.

5.1 — Ao posto de trabalho a concurso competem, designadamente, as atividades de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos,

com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços da Escola.

5.2 — Perfil pretendido:

a) Orientação para Resultados: Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objetivos do serviço e as tarefas que lhe são solicitadas;

b) Análise da informação e sentido crítico: Capacidade para identificar, interpretar e avaliar diferentes tipos de dados e relacioná-los de forma lógica e com sentido crítico.

c) Responsabilidade e Compromisso com o Serviço: Capacidade para compreender e integrar o contributo da sua atividade para o funcionamento do serviço, exercendo-a de forma disponível e diligente.

6 — Posição Remuneratória de Referência: tendo em conta o preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), o posicionamento remuneratório dos trabalhadores a recrutar será o que resultar de negociação com o Instituto Politécnico de Bragança, após o termo do procedimento concursal, com as eventuais limitações legais, designadamente o artigo 38.º, n.º a, alínea *d*) da Lei n.º 66-A/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013). Assim será proposta ao candidato selecionado a primeira posição remuneratória da carreira e categoria respetivas, a que corresponde, para Assistente Técnico, o nível remuneratório 5, num montante pecuniário de € 683,13, como disposto na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, de acordo com a verba disponível cabimentada.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais de admissão (artigo 8.º da LVCR):

7.1.1 — Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

7.1.2 — 18 Anos de idade completos;

7.1.3 — Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

7.1.4 — Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

7.1.5 — Cumprimento das leis de vacinação obrigatórias.

7.2 — Requisitos especiais de admissão: conforme alínea *b*) do n.º 1 do artigo 44.º e 51.º da LVCR: Titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, não sendo possível substituir o nível habilitacional exigido por formação ou experiência profissional.

7.3 — Os candidatos devem reunir todos os requisitos referidos até à data limite para entrega da candidatura.

7.4 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria em referência e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho no mapa de pessoal do IPB idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento concursal.

8 — Forma, prazo e local de apresentação das candidaturas:

8.1 — A formalização das candidaturas é efetuada no prazo de dez dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação do presente aviso no *Diário da República,* obrigatoriamente através do preenchimento do formulário de candidatura que se encontra disponível no portal do IPB, no endereço http://portal.ipb.pt, na área "Para a Comunidade — Recrutamento — Documentos — Outros — Documentos — Candidatura", devidamente datado e assinado e com indicação do Código da publicitação do procedimento, e entregue por correio registado, com aviso de receção, para Seção de Recursos Humanos — Instituto Politécnico de Bragança — Campus de Sta. Apolónia — 5300-253 Bragança; as candidaturas poderão ainda ser entregues pessoalmente, no prazo anteriormente referido, na Seção de Expediente e Arquivo do IPB, no Edifício dos Serviços Centrais do IPB, no Campus de Sta. Apolónia, entre as 9:00 — 12:30 e as 14:00 — 17:00.

8.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

8.3 — O formulário de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

8.3.1 — *Curriculum vitae* atualizado, devidamente datado e assinado;

8.3.2 — Fotocópia legível do certificado de habilitações académicas;

8.3.3 — Dos documentos comprovativos das habilitações profissionais, da formação profissional e das qualificações profissionais constantes do *curriculum vitae;*

8.3.4 — Fotocópia legível dos documentos de identificação (Bilhete de Identidade e Número de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão).

8.4 — Os candidatos já titulares de relação jurídica de emprego público e que não façam a opção de afastamento dos métodos de seleção obrigatórios (avaliação curricular e entrevista de avaliação de competências), para além dos elementos indicados no anterior n.º 8.3., devem ainda entregar:

a) Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público de que é titular, a carreira e categoria que detém, a antiguidade na carreira, na categoria e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro;

b) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual conste a caracterização das atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, ou, sendo trabalhador em situação de mobilidade especial, que por último ocupou.

8.5 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura por parte do candidato impossibilita a admissão do candidato ao procedimento concursal e determina a sua exclusão.

8.6 — A não apresentação dos documentos supra indicados para entrega juntamente com o formulário de candidatura determina a exclusão do candidato, se a falta dos mesmos impossibilitar a avaliação.

8.7 — Assiste ao júri a faculdade de exigir, a qualquer candidato, a apresentação de documentos comprovativos das declarações que efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

8.8 — A apresentação de documento falso ou de falsas declarações determina a sua exclusão do procedimento e comunicação para procedimento criminal.

9 — Métodos de seleção:

9.1 — Considerando a faculdade conferida pelo n.º 4, alínea *a*), do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a redação conferida pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, conjugada com o artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de junho, na redação conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, dada a urgência considerada, será utilizado um método de seleção obrigatório complementando com um método de seleção facultativo. Assim, são adotados os seguintes métodos de seleção:

a) Método de seleção obrigatório: prova de conhecimentos (PC); e

b) Método de seleção facultativo: entrevista profissional de seleção (EPS).

9.2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, exceto quando afastados por escrito pelos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho a concurso e, considerando novamente a faculdade conferida pelo n.º 4, alínea *a*), do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a redação conferida pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, os métodos de seleção adotados são:

a) Método de seleção obrigatório: avaliação curricular (AC);

b) Método de seleção facultativo: entrevista profissional de seleção (EPS).

10 — Descrição dos métodos de seleção:

10.1 — Prova de conhecimentos (PC) — destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função, e incidem sobre conteúdos de natureza genérica e, ou, específica diretamente relacionados com as exigências da função, nomeadamente o adequado conhecimento da língua portuguesa;

10.1.1 — Tipo, forma, duração e temáticas da prova de conhecimentos — Prova escrita com componente teórica e prática, com a duração máxima de 1 hora e 30 minutos, com consulta da legislação indicada, e será constituída por questões de desenvolvimento, de escolha múltipla e de pergunta direta, versando sobre os seguintes temas, a que se associa a correspondente legislação:

10.1.2 — Temas:

Código do Procedimento Administrativo;

Regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas;

Enquadramento legal do novo sistema de avaliação de desempenho na Administração Pública (SIADAP);

Regime do contrato de trabalho em funções públicas;

Estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas;

Enquadramento legal do ensino superior politécnico;

Regime jurídico das instituições de ensino superior;

Estatutos do Instituto Politécnico de Bragança;

Conceito de documento e tipos de documentos;

Conceito de classificação e tipos de classificação de documentos;

Conhecimento sobre as técnicas de relacionamento e de entendimento entre o serviço e o utente;

Conhecimentos técnicos e aplicação prática sobre as técnicas e os métodos na função de secretariado;
Gestão da agenda e quadro de planeamento;
Preparação, secretariado de reuniões e elaboração de minutas;
Processamento de textos, ofícios e cartas com a utilização de meios informáticos;
Execução de trabalhos de apoio com elaboração de mapas, gráficos, cálculos diversos, tratamentos de dados, processamento de atas e informações.

10.1.3 — Bibliografia:

João Caupers, Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, Âncora Editora, 2007;
Francisco Pimentel, Direitos e Deveres dos Trabalhadores da Administração Pública — Na Relação Jurídica de Emprego Público, Almedina, 2011;
Fernando Melro, Atendimento do Público, Instituto do Emprego e Formação Profissional, 1991;
David Seekings, Como Organizar Conferências e Reuniões, Editorial Presença, Lisboa, 1993.

10.1.4 — Legislação:

Estatutos do Instituto Politécnico de Bragança, Despacho Normativo n.º 62/2008, de 5 de dezembro;
Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;
Graus e formações do IPB;
Regime de Acesso, Reingresso, Mudança de Curso e Transferência;
Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;
Regime de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores que exercem funções Públicas, Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
Sistema Integrado de Gestão e Avaliação na Administração Pública, Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro;
Código do Procedimento Administrativo.

Em toda a legislação referida deverão ser consideradas as versões atualizadas.
10.2 — Avaliação curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação do desempenho obtido;
10.2.1 — Na avaliação curricular serão considerados os seguintes fatores, a valorizar numa escala de 0 a 20 valores:

a) Habilitação (H), em que se ponderam as habilitações obtidas pelos candidatos, em função da classificação final obtida;
b) Formação profissional (FP), em que se ponderam ações de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com áreas do posto de trabalho objeto do procedimento;
c) Experiência profissional (EP), em que se pondera a natureza do desempenho efetivo de funções na área de atividade para as quais o procedimento é aberto;
d) Avaliação de desempenho (AD), em que é considerada a média das expressões quantitativas dos últimos 3 anos obtidas através do SIADAP, nos casos em que tenha sido este o modelo utilizado, ou outro modelo de avaliação aplicável, com a correspondência para a escala de 0 a 20.

10.2.2 — Os fatores descritos serão objeto de ponderação, para efeito do cálculo AC, através da seguinte fórmula:

$$AC = (H+FP+EP+AD)/4$$

10.3 — Entrevista profissional de seleção (EPS) — visa avaliar a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o júri e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.
11 — Valorização dos métodos de seleção:
11.1 — Os métodos de seleção serão valorados da seguinte forma:

a) Prova de conhecimentos (PC) — valorada de acordo com a escala de 0 a 20 valores, considerando -se a valoração até às centésimas;
b) Avaliação curricular (AC) — valorada de acordo com a escala de 0 a 20 valores, considerando -se a valoração até às centésimas;
c) Entrevista profissional de seleção (EPS) — valorada de acordo com os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

12 — Classificação final:
12.1 — Os métodos de seleção indicados para os candidatos que não sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público, ou muito embora detendo uma relação jurídica de emprego público e que não façam a opção de afastamento dos métodos de seleção obrigatórios, terão a seguinte ponderação percentual:

$$50\ \%(PC) + 50\ \%\ (EPS) = 100\ \%$$

12.2 — Os métodos de seleção indicados para os candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, e se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora dos postos de trabalho colocados a concurso, terão a seguinte ponderação percentual:

$$50\ \%(AC) + 50\ \%\ (EPS) = 100\ \%$$

12.3 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do procedimento concursal.
12.4 — Serão excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicável o método seguinte.
12.5 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
13 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.
14 — Os candidatos admitidos serão convocados através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da citada Portaria.
15 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da mesma Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
16 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção nos termos do diploma supramencionado
17 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* será afixada em local visível e público no placard junto à Secção de Recursos Humanos do IPB, no Edifício dos Serviços Centrais, e disponibilizada na página eletrónica do IPB (http://portal.ipb.pt).
18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, o Instituto Politécnico de Bragança, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
19 — O aviso da abertura do procedimento concursal será objeto de publicitação na Bolsa de Emprego Público (https://www.bep.gov.pt/) e ainda, na página eletrónica do IPB (http://portal.ipb.pt) e no jornal de expansão nacional "O Público", por extrato, em cumprimento do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
20 — Composição do Júri:

Presidente: Doutor Miguel Ângelo Vilela Rodrigues, Professor Adjunto, Subdiretor da EsACT;
Vogais efetivos: Dr.ª Cláudia Cristina Silva Costa, Assistente Convidada no Departamento de Ciências Empresariais e Jurídicas da EsACT, que substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Dr. José Eduardo Evaristo Cabanas, Técnico Superior do Gabinete de Orçamento e Projetos da EsACT.
Vogais suplentes: Dr. Tiago André Tinoco Varanda Pereira, Técnico Superior da secção de Recursos Humanos do Instituto Politécnico de Bragança. E Dr.ª Elisabete Vicente Viegas Morgadinho Madeira Camelo, Administradora do Instituto Politécnico de Bragança.

13 de agosto de 2013. — O Presidente, *Prof. Doutor João Alberto Sobrinho Teixeira*.

207193354

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho n.º 11283/2013

De acordo com o disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, tendo em conta as recomendações da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), é alterado o Despacho n.º 6471/2010, de 12/04, referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão Turística, da Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

14 de agosto de 2013. — O Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, *Carlos Manuel Leitão Maia.*

ANEXO I

1 — Instituição de ensino — Instituto Politécnico de Castelo Branco.
1.1 — Unidade Orgânica — Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova.
2 — Grau — Licenciado.
3 — Curso — Gestão Turística.
4 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau — 180.
5 — Duração normal do ciclo de estudos — 6 semestres.
6 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Área científica	Sigla	Créditos
Língua e Literaturas Estrangeiras	LLE	40
Turismo e Lazer	TL	75
Gestão e Administração	GA	22
Contabilidade e Fiscalidade	CF	5
Sociologia	S	20
Economia	E	4
Direito	D	4
Informática	I	5
Marketing e Publicidade	MP	5
Total		180

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova

Licenciatura

Gestão Turística

QUADRO N.º 1

1.º ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua Estrangeira I	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Inglês I	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Agências de Viagens e Operadores Turísticos	TL	Semestral	162	TP: 45; PL:15; OT: 6; O: 4	6	
Fundamentos de Turismo	TL	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; O: 4	5	
Marketing Turístico	MP	Semestral	162	TP: 60; OT: 6; O: 4	6	
Métodos de Investigação I	S	Semestral	81	TP: 45; TC: 8; OT: 3; O: 4	3	

QUADRO N.º 2

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua Estrangeira II	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Inglês II	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Gestão das Operações em Serviços	TL	Semestral	135	TP: 45; PL:15; OT: 5; O: 4	5	
Itinerários e Circuitos Turísticos	TL	Semestral	108	PL: 60; TC: 8; OT: 4; O: 4	4	
Tecnologias de Informação e Comunicação aplicadas ao Turismo	I	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; O: 4	5	
Gestão Hoteleira	GA	Semestral	81	TP: 45; OT: 3; O: 4	3	
Métodos de Investigação II	S	Semestral	81	TP: 45; TC: 8; OT: 3; O: 4	3	

QUADRO N.º 3

2.º ano/3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua Estrangeira III	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Inglês III	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Gestão de Empresas	GA	Semestral	162	TP: 60; OT: 6; O: 4	6	
Gestão e Organização de Eventos	TL	Semestral	135	TP: 60; TP: 8; OT: 5; O: 4	5	
Planeamento Turístico	TL	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; O: 4	5	
Direito do Turismo	D	Semestral	108	TP: 60; OT: 4; O: 4	4	

QUADRO N.º 4

2.º ano/4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua Estrangeira IV	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Inglês IV	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Análise de Mercados Turísticos	TL	Semestral	162	PL: 60; OT: 6; O: 4	6	
Gestão de Recursos Humanos	GA	Semestral	108	TP: 60; OT: 4; O: 4	4	
Contabilidade e Finanças Empresariais	CF	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; O: 4	5	
Cultura e Património	S	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; O: 4	5	

QUADRO N.º 5

3.º ano/5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Animação Turística	TL	Semestral	108	TP: 60; TC: 8; OT: 4; O: 4	4	
Património Natural e Turismo	TL	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; O: 4	5	
Estratégias de Comunicação	S	Semestral	108	TP: 60; OT: 4; O: 4	4	
Empreendedorismo	GA	Semestral	81	TP: 45; OT: 3; O: 4	3	
Economia do Turismo	E	Semestral	108	TP: 60; OT: 4; O: 4	4	
Sociologia do Turismo	S	Semestral	135	TP: 60; TC:8; OT: 5; O: 4	5	
Desenvolvimento de Produtos Turísticos	TL	Semestral	135	TP: 60; TC: 8; OT: 5; O: 4	5	

QUADRO N.º 6

3.º ano/6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão Estratégica em Turismo	GA	Semestral	162	TP: 60; OT: 6; O: 4	6	
Gestão de Destinos Turísticos	TL	Semestral	162	TP: 45; PL: 15; OT: 6; O: 4	6	
Estágio	TL	Semestral	486	E: 466; OT: 18; O: 2	18	

207198166

Despacho n.º 11284/2013

De acordo com o disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, tendo em conta as recomendações da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), é alterado o Despacho n.º 6353/2010, de 09/04, retificado pela Declaração de Retificação n.º 946/2010, de 12/05, referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Desporto e Atividade Física, da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Desta alteração foi dado conhecimento à Direção-Geral do Ensino Superior em 07 de agosto de 2013.

14 de agosto de 2013. — O Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, *Carlos Manuel Leitão Maia*.

ANEXO I

1 — Instituição de ensino — Instituto Politécnico de Castelo Branco.
1.1 — Unidade Orgânica — Escola Superior de Educação.
2 — Grau — Licenciado.
3 — Curso — Desporto e Atividade Física.
4 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau — 180.
5 — Duração normal do ciclo de estudos — 6 semestres.
6 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Sociais e Humanas	CSH	9	
Ciências da Motricidade	CM	40	10
Ciências do Desporto	CD	77	30
Outras	O	10	4
Total		180	

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Educação

Licenciatura

Desporto e Atividade Física — *Minor* para Deficientes

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Informática Aplicada	O	Semestral	135	TP:60; OT:15	5	
Língua Estrangeira	CSH	Semestral	108	TP:60; OT:15	4	
Psicologia do Desenvolvimento	CSH	Semestral	135	T:15; TP:45; OT:15	5	
Análise da Motricidade	CM	Semestral	135	T:45; TP:15; OT:15	5	
Anatomofisiologia	CM	Semestral	162	T:30; TP:45; OT:15	6	
Desporto 1 — Opção (Atletismo, Natação, Ginástica e Judo*)	CD	Semestral	135	TP:90; OT:15	5	Optativa *a*).

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estatística	O	Semestral	135	TP:60; OT:15	5	
Socioantropologia das Atividades Corporais	CD	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:15	5	
Psicologia das Atividades Corporais	CD	Semestral	135	T:15; TP:45; OT:15	5	
Desenvolvimento Motor	CM	Semestral	135	T:45; TP:15; OT:15	5	
Fisiologia do Exercício	CM	Semestral	135	T:15; TP:45; OT:15	5	
Desporto 2 — Opção (Futebol, Basquetebol, Voleibol, Andebol*)	CD	Semestral	135	TP:90; OT:15	5	Optativa *a*).

2.º ano/3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Avaliação da Condição Física	CD	Semestral	135	T:15; TP:45; OT:15	5	
Desporto 3 — Opção (Cárdio-Fitness, Musculação, Pilates, Dança*)	CD	Semestral	135	TP:90; OT:15	5	Optativa *a*).
Pedagogia do Desporto	CD	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:15	5	
Psicofisiologia	CM	Semestral	135	T:45; TP:15; OT:15	5	
Necessidades Educativas Especiais	CM	Semestral	135	T:40; TP:20; OT:15	5	
Atividade Motora Adaptada	CM	Semestral	135	TP:60; OT:15	5	

2.º ano/4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Adaptação Funcional e Prescrição do Exercício	CM	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:15	5	
Controlo Motor e Aprendizagem	CM	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:15	5	
Biomecânica	CD	Semestral	135	T:45; TP:15; OT:15	5	
Desporto 4 — Opção (Desp. Natureza, Desp. Alternativos, Desp. Montanha, Desp. Raquetas*).	CD	Semestral	135	TP:90; OT:15	5	Optativa *a*).
Didática das Atividades Físicas Adaptadas	CD	Semestral	135	T:15; TP:45; OT:15	5	
Desportos Adaptados	CD	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:15	5	

3.º ano/5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Opção	O	Semestral	108	TP:45; OT:15	4	Optativa *b*).
Bases de Treino	CD	Semestral	135	TP:60; OT:15	5	
Projetos e Eventos Desportivos	CD	Semestral	162	TP:60; OT:15	6	
Projeto e Intervenção Prática 1	CD	Semestral	405	SM:15;E:75; OT:30	15	

3.º ano/6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Traumatologia e Primeiros Socorros	CM	Semestral	108	TP:45; OT:15	4	
Espaços e Equipamentos Desportivos	CD	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:15	5	
Metodologia do Treino	CD	Semestral	162	T:15; TP:45; OT:15	6	
Projeto e Intervenção Prática 2	CD	Semestral	405	SM:15;E:75; OT:30	15	

Desporto e Atividade Física — *Minor* em Atividade Física para Crianças e Idosos

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Informática Aplicada	O	Semestral	135	TP:60; OT:15	5	
Língua Estrangeira	CSH	Semestral	108	TP:60; OT:15	4	
Psicologia do Desenvolvimento	CSH	Semestral	135	T:15; TP:45; OT:15	5	
Análise da Motricidade	CM	Semestral	135	T:45; TP:15; OT:15	5	
Anatomofisiologia	CM	Semestral	162	T:30; TP:45; OT:15	6	
Desporto 1 — Opção (Atletismo, Natação, Ginástica e Judo*)	CD	Semestral	135	TP:90; OT:15	5	Optativa *a*).

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estatística	O	Semestral	135	TP:60; OT:15	5	
Socioantropologia das Atividades Corporais	CD	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:15	5	
Psicologia das Atividades Corporais	CD	Semestral	135	T:15; TP:45; OT:15	5	
Desenvolvimento Motor	CM	Semestral	135	T:45; TP:15; OT:15	5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Fisiologia do Exercício	CM	Semestral	135	T:15; TP:45; OT:15	5	
Desporto 2 — Opção (Futebol, Basquetebol, Voleibol, Andebol*)	CD	Semestral	135	TP:90; OT:15	5	Optativa *a*).

2.º ano/3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Avaliação da Condição Física	CD	Semestral	135	T:15; TP:45; OT:15	5	
Desporto 3 — Opção (Cárdio-Fitness, Musculação, Pilates, Dança*)	CD	Semestral	135	TP:90; OT:15	5	Optativa *a*).
Pedagogia do Desporto	CD	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:15	5	
Psicofisiologia	CM	Semestral	135	T:45; TP:15; OT:15	5	
Educação Motora de Base	CM	Semestral	135	TP:60; OT:15	5	
Envelhecimento e Atividade Física	CM	Semestral	135	TP:60; OT:15	5	

2.º ano/4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Adaptação Funcional e Prescrição do Exercício	CM	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:15	5	
Controlo Motor e Aprendizagem	CM	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:15	5	
Biomecânica	CD	Semestral	135	T:45; TP:15; OT:15	5	
Desporto 4 — Opção (Desp. Natureza, Desp. Alternativos, Desp. Montanha, Desp. Raquetas*).	CD	Semestral	135	TP:90; OT:15	5	Optativa *a*).
Didática das Atividades Físicas para Crianças e Idosos	CD	Semestral	135	T:15; TP:45; OT:15	5	
Psicomotricidade	CD	Semestral	135	T:40; TP:20; OT:15	5	

3.º ano/5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Opção	O	Semestral	108	TP:45; OT:15	4	Optativa *b*).
Bases de Treino	CD	Semestral	135	TP:60; OT:15	5	
Projetos e Eventos Desportivos	CD	Semestral	162	TP:60; OT:15	6	
Projeto e Intervenção Prática 1	CD	Semestral	405	SM:15;E:75; OT:30	15	

3.º ano/6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Traumatologia e Primeiros Socorros	CM	Semestral	108	TP:45; OT:15	4	
Espaços e Equipamentos Desportivos	CD	Semestral	135	T:30; TP:30; OT:15	5	
Metodologia do Treino	CD	Semestral	162	T:15; TP:45; OT:15	6	
Projeto e Intervenção Prática 2	CD	Semestral	405	SM:15;E:75; OT:30	15	

* Ou outras a definir anualmente pela área científica.

a) Unidade curricular optativa — os estudantes devem optar por três das quatro modalidades oferecidas.

b) Unidade curricular optativa — os estudantes devem optar por uma unidade curricular de entre as oferecidas pelo Curso ou enquadrada noutros planos de estudo de Cursos de 1.º Ciclo do IPCB.

Despacho n.º 11285/2013

De acordo com o disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, tendo em conta as recomendações da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), é alterado o Despacho n.º 6469/2010, de 12/04, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1887/2010, de 14/09 referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão Hoteleira, da Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Desta alteração foi dado conhecimento à Direção-Geral do Ensino Superior em 07 de agosto de 2013.

14 de agosto de 2013. — O Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, *Carlos Manuel Leitão Maia*.

ANEXO I

1 — Instituição de ensino — Instituto Politécnico de Castelo Branco.
1.1 — Unidade Orgânica — Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova.
2 — Grau — Licenciado.
3 — Curso — Gestão Hoteleira.
4 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau — 180.
5 — Duração normal do ciclo de estudos — 6 semestres.
6 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Área científica	Sigla	Créditos
Língua e Literaturas Estrangeiras	LLE	40
Turismo e Lazer	TL	10
Hotelaria e Restauração	HR	66
Gestão e Administração	GA	13
Contabilidade e Fiscalidade	CF	10
Sociologia	S	15
Indústrias Alimentares	IA	9
Direito	D	8
Informática	I	5
Marketing e Publicidade	MP	4
Total		180

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova

Licenciatura

Gestão Hoteleira

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua Estrangeira I	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Inglês I	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Gestão de Alimentação e Bebidas	HR	Semestral	162	TP: 60; OT: 6; O: 4	6	
Fundamentos de Turismo	TL	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; O: 4	5	
Gestão de Empresas	GA	Semestral	162	TP: 60; OT: 6; O: 4	6	
Métodos de Investigação I	S	Semestral	81	TP: 45; TC: 8; OT: 3; O: 4	3	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua Estrangeira II	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Inglês II	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Segurança e Higiene Alimentar	IA	Semestral	81	TP: 45; OT: 3; O: 4	3	
Técnicas de Produção e Serviço Hoteleiro I	HR	Semestral	162	PL: 60; OT: 6; O: 4	6	
Contabilidade e Finanças Empresariais	CF	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; O: 4	5	
Design de Espaços e Equipamentos na Hotelaria e Restauração.	HR	Semestral	81	TP: 45; OT: 3; O: 4	3	
Métodos de Investigação II	S	Semestral	81	TP: 45; TC: 8; OT: 3; O: 4	3	

2.º ano/3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua Estrangeira III	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Inglês III	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Contabilidade de Gestão	CF	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; O: 4	5	
Gestão e Organização de Eventos	TL	Semestral	135	TP: 60; TC: 8; OT: 5; O: 4	5	
Enologia e Gastronomia	IA	Semestral	135	TP: 60; OT: 6; O: 4	6	
Direito do Turismo	D	Semestral	135	TP: 60; OT: 4; O: 4	4	

2.º ano/4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua Estrangeira IV	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Inglês IV	LLE	Semestral	135	TP: 90; OT: 5; O: 4	5	
Técnicas de Produção e Serviço Hoteleiro II	HR	Semestral	162	PL: 60; OT: 6; O: 4	6	
Gestão de Recursos Humanos	GA	Semestral	108	TP: 60; OT: 4; O: 4	4	
Tecnologias de Informação e Comunicação Aplicadas à Hotelaria.	I	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; O: 4	5	
Protocolo e Estratégias de Comunicação	S	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; O: 4	5	

3.º ano/5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão de Alojamentos I	HR	Semestral	162	TP: 60; OT: 6; O: 4	6	
Técnicas de Acolhimento I	HR	Semestral	162	TP: 45; PL:15; OT: 6; O: 4	6	
Gestão de Prática de Operações	HR	Semestral	81	TP: 30; PL:15; OT: 3; O: 4	3	
Empreendedorismo	GA	Semestral	81	TP: 45; OT: 3; O: 4	3	
Comportamento Organizacional	S	Semestral	108	TP: 60; OT: 4; O: 4	4	
Direito Laboral	D	Semestral	108	TP: 60; OT: 4; O: 4	4	
Marketing de Unidades Hoteleiras	MP	Semestral	108	TP: 60; OT: 4; O: 4	4	

3.º ano/6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão de Alojamentos II	HR	Semestral	162	TP: 60; OT: 6; O: 4	6	
Técnicas de Acolhimento II	HR	Semestral	162	TP: 45; PL:15; OT: 6; O: 4	6	
Estágio	HR	Semestral	486	E: 466; OT: 18; O: 2	18	

207198199

Despacho n.º 11286/2013

De acordo com o disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, tendo em conta as recomendações da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), é alterado o Despacho n.º 6360/2010, de 09/04, retificado pela Declaração de Retificação n.º 945/2010, de 12/05, e pela Declaração de retificação n.º 1549/2010, de 02/08, referente ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em

Atividade Física, da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Desta alteração foi dado conhecimento à Direção-Geral do Ensino Superior em 7 de agosto de 2013.

14 de agosto de 2013. — O Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, *Carlos Manuel Leitão Maia.*

ANEXO I

1 — Instituição de ensino — Instituto Politécnico de Castelo Branco.

1.1 — Unidade Orgânica — Escola Superior de Educação.

2 — Grau — Mestre.

3 — Curso — Atividade Física.

4 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau — 120.

5 — Duração normal do ciclo de estudos — 4 semestres.

6 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências do Desporto	CD	24	
Ciências do Desporto — Motricidade infantil	CD-MI		84
Ciências do Desporto — Gerontomotricidade	CD-G		
Ciências do Desporto — Desporto Adaptado	CD-DA		
Investigação	I	12	
Total		120	

* A obtenção de 84 créditos opcionais numa mesma especialidade, confere a menção de MAF na respetiva especialidade.

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Educação

Mestrado

Atividade Física

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Investigação	I	Semestral	162	T:45; OT:15; TC:15	6	
Avaliação e Prescrição do Exercício	CD	Semestral	216	T:45; OT:15; TC:30	8	
Opção 1:						
Motricidade Infantil	CD-MI	Semestral	216	T:45; OT:15; TC:30	8	Opcional
Envelhecimento e Funcionalidade	CD-G					
Desenvolvimento Motor Atípico	CD-DA					
Metodologia e Didática das Atividades Físicas	CD	Semestral	216	TP:45; OT:15; TC:30	8	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Métodos de Análise Quantitativa	I	Semestral	162	T:45; OT:15; TC:15	6	
Projeto de Investigação em Ciências do Desporto	CD	Semestral	216	T:45; OT:15; TC:30	8	
Opção 2:						
Diagnóstico e Intervenção Psicomotora	CD-MI	Semestral	216	T:45; OT:15; TC:30	8	Opcional
Condição Física e Destreino	CD-G					
Funcionalidade, Incapacidade e At. Motora	CD-DA					
Opção 3:						
Jogo e Atividade Lúdica	CD-MI	Semestral	216	T:45; OT:15; TC:30	8	Opcional
Gerontomotricidade	CD-G					
Treino em Desporto Adaptado	CD-DA					

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Opção 4:						
Trabalho Projeto.	CD-MI/ CD-G/CD- -DA	Anual	1620	S:30; OT:90 S:30; OT:60; E:150	60	Opcional
Intervenção Prática.						

207198247

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 11287/2013

Por despacho de 12 de agosto de 2013 do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra foi autorizada, nos termos do artigo 10.º do ECPDESP, a contratação da Professora Doutora Lucília Maria Cardoso Salgado Mexia Alves, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Professor Coordenador, Setor de Psicologia e Ciências da Educação, área disciplinar de Educação de Adultos, da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra, com a remuneração correspondente ao escalão 2, índice 230, da tabela remuneratória do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, com efeitos a partir de 20 de julho de 2013 — ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo.

14 de agosto de 2013. — O Presidente, *Rui Antunes*.

207196351

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho n.º 11288/2013

Considerando que nos termos do artigo 35.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 69/88, de 3 de março e n.º 207/2009, de 31 de agosto, e pela Lei n.º 7/2010, 13 de maio, o regime de avaliação do desempenho dos docentes do Ensino Superior Politécnico deve constar de um regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Considerando que a proposta de Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes do IPL foi objeto de discussão pública, nos termos do n.º 3, do artigo 110.º, da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

Considerando que a proposta de Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes do IPL foi elaborada com a colaboração dos Presidentes dos Conselhos Técnico-científicos e Conselhos Pedagógicos;

Considerando que foram ouvidos os Conselhos Técnico-científicos e os Conselhos Pedagógicos;

Considerando ainda que foram ouvidas as organizações sindicais;

Ao abrigo do disposto nas alíneas *d*) e *o*) do n.º 1 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e nas alíneas *d*) e *n*) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 21 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República,* na 2.ª série, n.º 156, de 13 de agosto, aprovo o Regulamento de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente do IPL, em anexo, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

7 de agosto de 2013. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

Regulamento de avaliação do desempenho dos docentes do Instituto Politécnico de Leiria (IPL)

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento define as linhas gerais a que deve obedecer o processo de avaliação do desempenho da atividade docente, de acordo com o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP).

2 — A avaliação do pessoal docente do Instituto Politécnico de Leiria (IPL) tem como objetivos evidenciar o mérito demonstrado, em obediência aos princípios da diferenciação do desempenho, confiança, justiça, abrangência, consistência, transparência e isenção.

3 — A avaliação do desempenho constitui ainda um instrumento que traduz os objetivos estratégicos institucionais, tendo como fim último contribuir para a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente regulamento aplica-se a todos os docentes de carreira do IPL que tenham pelo menos 18 meses de relação jurídica de emprego e 18 meses de serviço efetivo de funções na instituição.

2 — No caso do docente que, no ciclo de avaliação anterior, tenha constituído relação jurídica de emprego público com o IPL há menos de 18 meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com o ciclo de avaliação seguinte.

3 — O presente regulamento aplica-se ainda aos docentes do IPL não integrados na carreira.

Artigo 3.º

Periodicidade da avaliação

1 — A avaliação tem um caráter regular e realiza-se obrigatoriamente de três em três anos, reportando-se ao desempenho dos três anos civis anteriores àquele em que é efetuado.

2 — Para efeitos do disposto n.º 1 do artigo 10.º-B do ECPDESP cada docente deve ser objeto de avaliação extraordinária.

3 — A avaliação extraordinária referida no presente artigo decorre nos mesmos termos da avaliação regular prevista no presente regulamento, confinada ao período de tempo em avaliação.

4 — O docente pode ainda requerer avaliação extraordinária para outros efeitos relevantes para a sua situação profissional, designadamente apresentação a concurso ou transição para outra instituição ou organismo, exceto se tiver sido avaliado há menos de um ano, caso em que releva a última classificação obtida.

5 — A avaliação referida no número anterior releva apenas para os efeitos mencionados e não contende com a avaliação regular.

6 — A classificação anual de cada um dos anos avaliados é aquela que resulta do ciclo de avaliação.

7 — A avaliação do desempenho docente, relativamente ao conjunto dos itens objeto de avaliação, é referenciada ao ano letivo (entre 1 de setembro e 31 de agosto para efeitos do presente regulamento) que termina no ano civil a que respeita o desempenho.

Artigo 4.º

Objeto da avaliação

1 — Nos termos do disposto no artigo 35.º-A do ECPDESP são objeto de avaliação todas as atividades previstas no referido Estatuto, com consideração de todas as vertentes da atividade dos docentes na medida em que elas lhes tenham estado afetas no período a que se refere a avaliação.

2 — As atividades a que se refere o número anterior são agrupadas em três dimensões: Técnico-Científica, Pedagógica e Organizacional.

3 — Cada uma das dimensões mencionadas no número anterior é representada por uma pontuação máxima, expressa em número de pontos.

4 — Considerando uma pontuação máxima de 100 pontos de desempenho, cada docente poderá pontuar em cada uma das dimensões previstas no número anterior, até ao limite de:

a) Dimensão Técnico-Científica: 30 pontos de desempenho;
b) Dimensão Pedagógica: 50 pontos de desempenho;
c) Dimensão Organizacional: 20 pontos de desempenho.

5 — O conjunto de atividades a avaliar em cada dimensão e respetivas pontuações são as que se encontram tipificadas no Anexo I ao presente regulamento, para uma avaliação trianual.

6 — É sempre possível atingir a classificação máxima em qualquer uma das dimensões, independentemente do preenchimento da totalidade das atividades previstas na respetiva dimensão.

7 — Com vista à obtenção de um grau ou título académico ou para realização de projetos de investigação ou outra atividade relevante, um docente pode ser dispensado de ser avaliado até duas das dimensões referidas no n.º 4.

8 — A dispensa a que se refere o número anterior carece de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente do IPL, até um ano antes do termo do período de avaliação, acompanhado de parecer do Conselho Técnico-científico (CTC) da unidade orgânica a que pertence, cabendo a decisão final ao Presidente do IPL, obtido parecer do Conselho de Coordenação da Avaliação dos Docentes (CCAD).

9 — Em situações excecionais de ausência por doença, parentalidade e licença sabática, com duração igual ou superior a seis meses e inferior a 18 meses, é considerada classificação igual à obtida na última avaliação atribuída.

10 — Mediante requerimento do docente dirigido ao CTC, o período a que se refere o número anterior pode ser objeto de avaliação conjunta com a do período imediatamente seguinte.

11 — Excecionalmente as ponderações mencionadas no n.º 4 podem ser diferenciadas com fundamento na especificidade das áreas científicas e na valorização de objetivos individuais, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do IPL, até seis meses após o início de cada ciclo de avaliação, acompanhado de parecer do CTC da unidade orgânica a que pertence, cabendo a decisão final ao Presidente do IPL, obtido parecer do CCAD.

12 — A diferenciação a que se refere o número anterior deve ser efetuada respeitando a pontuação máxima de 100 pontos de desempenho, bem como os seguintes limites:

a) Dimensão Técnico-Científica: 20 a 60 pontos de desempenho;
b) Dimensão Pedagógica: 30 a 70 pontos de desempenho;
c) Dimensão Organizacional: 10 a 30 pontos de desempenho.

13 — Em circunstâncias que excecionalmente o justifiquem, com vista à alteração das ponderações referidas nos n.os 4 e 12 do presente artigo, pode ainda ser apresentado requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do IPL, até ao período limite de dois terços do período de avaliação, acompanhado de parecer do CTC da unidade orgânica a que pertence, cabendo a decisão final ao Presidente do IPL, obtido parecer do CCAD.

Artigo 5.º

Efeitos da avaliação de desempenho

1 — Nos termos do ECPDESP, a avaliação do desempenho positiva é uma das condições para:

a) Contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos;
b) Renovação dos contratos a termo resolutivo certo dos docentes não integrados na carreira.

2 — A avaliação do desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, que depende da observância dos demais preceitos legais aplicáveis na matéria, designadamente da confirmação das respetivas disponibilidades orçamentais.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 35.º-B do ECPDESP, em caso de avaliação de desempenho negativa durante um período de seis anos, é aplicável o regime geral fixado na lei para o efeito.

Artigo 6.º

Exercício de funções dirigentes

1 — O exercício de funções dirigentes no IPL ou nas unidades orgânicas é sempre considerado para efeitos de avaliação de desempenho.

2 — Para efeitos do presente regulamento entende-se que exercem funções dirigentes:

a) Presidente, Vice-Presidentes e Pró-Presidentes;
b) Diretores e Subdiretores das unidades orgânicas de ensino e investigação;
c) Diretores e Subdiretores das restantes unidades orgânicas previstas nos Estatutos do IPL;
d) Dirigentes de unidades funcionais.

3 — A atribuição de 0,25 pontos por cada mês completo de exercício de funções aos dirigentes referidos no número anterior é condicionada à apreciação favorável do relatório anual de atividades da instituição, ou, no caso da alínea *b*) do número anterior, do relatório anual de atividades da respetiva unidade orgânica, e à aprovação das contas anuais consolidadas pelo Conselho Geral do IPL.

4 — Aos docentes que, embora não desempenhando funções dirigentes, tenham sido nomeados ou destacados para o exercício de funções de gestão, total ou parcialmente incompatíveis com a atividade docente regular, aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo 4.º do presente Regulamento, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do IPL, que decide obtido o parecer prévio do CCAD, sendo a avaliação efetuada pelo Presidente do IPL.

Artigo 7.º

Processo de Avaliação

1 — O processo de avaliação é realizado pelo CTC das unidades orgânicas, sob a coordenação do CCAD, cabendo a supervisão e homologação ao Presidente do IPL, assegurando um justo equilíbrio da distribuição dos resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho.

2 — No processo de avaliação são utilizados os recursos considerados mais adequados para concretização do mesmo, de modo a garantir o cumprimento dos princípios da imparcialidade e transparência, podendo recorrer-se à colaboração de peritos externos.

3 — O CCAD é presidido pelo Presidente do IPL e composto pelos Diretores das unidades orgânicas de ensino e investigação.

4 — Compete ao CCAD:

a) Coordenar o processo de avaliação, de acordo com o presente regulamento;
b) Emitir os pareceres previstos no presente regulamento;
c) Coadjuvar o Presidente no âmbito do processo de avaliação.

5 — Compete ao CTC de cada unidade orgânica de ensino e investigação nomeadamente:

a) Realizar a avaliação, através dos meios que considerar mais adequados e na observância do presente regulamento;
b) Nomear a comissão de avaliação (CA), composta por três relatores, que analisa o relatório de desempenho, considerando os seguintes princípios:

i) Cada relator deve ser de categoria igual ou superior ao(s) seu(s) avaliado(s);
ii) Cada relator deve pertencer à área científica do(s) avaliado(s) ou área afim;

c) Rececionar os relatórios de desempenho a que se refere o artigo 9.º deste regulamento e distribuí-los pelas comissões de avaliação;
d) Validar os processos de avaliação e proceder ao seu envio ao Presidente do IPL, para homologação.

6 — Quando não for possível cumprir os princípios previstos na alínea *b*) do número anterior, a avaliação é efetuada pelo CCAD.

Artigo 8.º

Comissão Paritária

1 — Junto do Presidente do IPL funciona uma comissão paritária, com competência consultiva para, designadamente, apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer aos docentes avaliados, composta por

nove professores, sendo quatro nomeados pelo Presidente do IPL e os restantes cinco nomeados pelos CTC das Escolas, um por Escola.

2 — O docente avaliado pode, após tomar conhecimento da proposta de avaliação que será submetida a homologação, requerer ao Presidente do IPL, no prazo de cinco dias, que o processo seja submetido a apreciação da comissão paritária, apresentando a fundamentação necessária para tal apreciação.

Artigo 9.º

Metodologia do Processo de Avaliação

1 — O procedimento inicia-se com a definição, pelo Presidente do IPL, da calendarização a observar no processo de avaliação de cada UO, mediante proposta do CTC.

2 — O CTC procede à nomeação das comissões de avaliação, nos termos do artigo 7.º, concedendo um prazo de cinco dias para apresentação de reclamações fundamentadas, nomeadamente quanto a eventuais impedimentos ou suspeições.

3 — O procedimento prossegue com a entrega, pelo docente, em suporte digital, ao CTC, de um relatório de desempenho, com a estrutura definida em despacho do Presidente do IPL, e que integra a ficha de autoavaliação do docente.

4 — O relatório deve ser acompanhado de declaração sob compromisso de honra sobre a veracidade dos elementos indicados que constem dos arquivos da instituição e de suporte digital relativamente aos restantes documentos comprovativos.

5 — O CTC distribui os relatórios pelas comissões de avaliação, às quais compete avaliar o docente, com base nos elementos disponíveis no relatório de desempenho e respetiva autoavaliação e na avaliação pedagógica efetuada pelo Conselho Pedagógico (CP), previamente remetida ao CTC.

6 — Concluída a avaliação, a comissão remete a proposta de classificação ao CTC para validação.

7 — Após a validação, o CTC notifica individualmente os docentes da classificação atribuída podendo estes pronunciar-se, no prazo de dez dias, para efeitos de audiência prévia.

8 — A pronúncia do docente é apreciada pelo CTC, que pode atribuir nova classificação, cujo resultado é notificado individualmente ao docente.

9 — Terminado o período de análise das pronúncias em sede de audiência prévia, o CTC remete as classificações ao Presidente do IPL, que as homologa no prazo de 15 dias.

10 — Após a homologação, o Diretor da unidade orgânica a que o docente pertença comunica ao docente a classificação homologada, cabendo reclamação da mesma para o Presidente, no prazo de 10 dias.

11 — Da homologação pelo Presidente do IPL, bem como da decisão sobre a reclamação, cabe impugnação judicial nos termos gerais.

Artigo 10.º

Regime específico de avaliação dos docentes do IPL não integrados na carreira

1 — Para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, a avaliação é efetuada por um relator nomeado para o efeito pelo CTC da UO, sendo acordado com o docente, no início do exercício de funções, a adequação da grelha constante do Anexo I ao presente regulamento e respetiva pontuação, com avaliação obrigatória do critério Resultados da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes por estes e pelos estudantes, levada a cabo pelos Conselhos Pedagógicos, nos termos da lei.

2 — A adequação dos critérios do Anexo I ao presente regulamento e respetiva pontuação, nos termos do número anterior é remetida ao CTC da unidade orgânica para validação, no prazo máximo de 15 dias após o início do contrato do docente avaliado.

3 — O relator deve apresentar a avaliação ao docente até 40 dias antes do termo do contrato ou da sua renovação, garantindo 10 dias para efeitos de audiência prévia, após o que o relator remete a avaliação ao CTC, que a deve validar até 20 dias antes do termo do contrato ou da sua renovação.

Artigo 11.º

Cooperação

1 — Em caso de dúvida ou insuficiência das informações prestadas através do relatório de desempenho, a CA pode, a qualquer momento, solicitar ao docente avaliado, aos órgãos executivos, técnico-científico ou pedagógico ou aos serviços os elementos necessários para proceder à avaliação.

2 — No caso de não serem facultados os elementos mencionados no número anterior, no prazo de 10 dias, a CA informa o docente em causa e decide com base nos elementos disponíveis.

Artigo 12.º

Classificação da avaliação de desempenho

1 — A classificação final da avaliação de desempenho tem por base a pontuação global estabelecida através da grelha de critérios aprovada, sendo expressa em quatro classes de acordo com a seguinte correspondência:

a) Excelente, pontuação igual ou superior a 90 pontos de desempenho;

b) Muito Bom, pontuação igual ou superior a 75 e inferior a 90 pontos de desempenho;

c) Bom, pontuação igual ou superior a 50 e inferior a 75 pontos de desempenho;

d) Inadequado, pontuação inferior a 50 pontos de desempenho.

2 — Para efeitos do disposto no ECPDESP, considera-se que um docente obteve avaliação negativa na atividade desenvolvida, quando tenha alcançado uma classificação inferior a 50 pontos de desempenho.

Artigo 13.º

Fixação da dotação previsional para alteração de posicionamento remuneratório

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º C do ECPDESP, o montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afeto à alteração do posicionamento remuneratório dos docentes é fixado anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e do Ensino Superior publicado no *Diário da República,* em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição.

2 — Na elaboração do orçamento anual, o IPL deve contemplar dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes, no limite fixado nos termos do número anterior e das suas disponibilidades orçamentais, de acordo com o n.º 3 do artigo 35.º C do ECPDESP.

3 — O Presidente, ouvido o Conselho de Gestão, tendo em consideração as verbas orçamentais referidas no número anterior e o princípio da equidade entre UO, fixa por despacho o montante anual máximo alocado aos encargos decorrentes das alterações do posicionamento remuneratório dos docentes do IPL.

Artigo 14.º

Alteração do Posicionamento Remuneratório

1 — Para efeitos de posicionamento remuneratório às classes de classificações referidas no artigo 12.º é atribuída a seguinte pontuação:

a) Excelente: nove pontos, no final do triénio avaliado, correspondendo a 3 pontos por ano;

b) Muito Bom: seis pontos, no final do triénio avaliado, correspondendo a 2 pontos por ano;

c) Bom: três pontos, no final do triénio avaliado, correspondendo a 1 ponto por ano;

d) Inadequado: zero pontos, atribuído para a globalidade do triénio avaliado.

2 — Considera-se que o docente muda de posição quando reúne, cumulativamente, 10 pontos na posição remuneratória em que se encontra.

3 — Após a ocorrência da alteração do posicionamento remuneratório, subtraem-se 10 pontos ao valor acumulado, e os pontos remanescentes contam para um novo período de avaliação.

4 — Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º-C do ECPDESP, é obrigatória a alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente tenha obtido durante um período de seis anos consecutivos a classificação máxima.

5 — A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano seguinte àquele cuja avaliação de desempenho determinou essa alteração remuneratória.

6 — Sempre que por aplicação do disposto no artigo anterior não for possível proceder à alteração do posicionamento remuneratório, os docentes são seriados de acordo com os pontos obtidos desde a última alteração de posicionamento remuneratório, mudando para a posição remuneratória imediatamente superior àquela a que docente se encontre, no dia 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que se alcançaram os pontos relevantes para a alteração do posicionamento, os primeiros dessa lista, até que se esgote a verba disponível para o efeito em cada ano.

7 — Quando, para efeitos do previsto no presente artigo, for necessário proceder ao desempate entre docentes que tenham o mesmo número de pontos acumulados, releva consecutivamente: (*i*) o tempo no exercício de

funções no IPL, (*ii*) o tempo no exercício de funções públicas docentes no ensino superior, (*iii*) a antiguidade na respetiva posição remuneratória, (*iv*) o tempo de serviço na categoria.

Artigo 15.º

Avaliação dos anos de 2004 a 2013

1 — A avaliação do desempenho no período de 2004 a 2007 realiza-se nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, obedecendo às seguintes regras:

a) É atribuída a classificação final de Bom a todo o pessoal docente, equivalente a um (1) ponto por cada ano, o qual é comunicado a cada docente;

b) Para substituição da classificação atribuída na alínea *a*) o docente pode solicitar ponderação curricular mediante requerimento dirigido ao Presidente do IPL, no prazo de 30 dias após a comunicação referida na alínea anterior.

2 — A avaliação do período de 2008 a 2013 é realizada através de ponderação curricular.

3 — A avaliação por ponderação curricular consiste na avaliação do currículo dos docentes referente ao período em avaliação, considerando as dimensões definidas no artigo 4.º podendo ser considerado apenas um subconjunto dos critérios estabelecidos para cada dimensão, tendo por base a Grelha constante do Anexo I ao presente Regulamento, adaptada pelo CCAD, ouvido o CTC da UO.

4 — Na adaptação mencionada no número anterior é atribuída pontuação máxima de classificação nos critérios "Resultados da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes por estes e pelos estudantes, levada a cabo pelos Conselhos Pedagógicos nos termos da lei" e "Resultados do cumprimento de prazos e outras obrigações profissionais (sumários, programas, lançamento de notas, assinatura de termos, assiduidade às aulas e avaliações ou outros) disponibilizados pela Direção da Unidade Orgânica", pertencentes às dimensões "Pedagógica" e "Organizacional", respetivamente.

5 — Para efeitos de ponderação curricular o docente deve entregar, unicamente em suporte digital, currículo detalhado, do qual conste declaração sob compromisso de honra sobre a veracidade dos elementos indicados que constem dos arquivos da instituição e cópia, igualmente em suporte digital, dos restantes documentos comprovativos que não constem dos referidos arquivos.

6 — A ponderação curricular é efetuada por uma comissão de avaliação designada pelo CTC da UO, de acordo com os princípios previstos no artigo 7.º

7 — A ponderação curricular dos docentes que exercem ou exerceram funções dirigentes é efetuada por uma comissão de avaliação nomeada pelo CCAD, de acordo com os princípios previsto no artigo 7.º, a qual integra obrigatoriamente pelo menos um membro externo à instituição;

8 — A ponderação curricular é expressa através de uma valoração na escala de avaliação definida no artigo 12.º

9 — As classificações resultantes de ponderação curricular são validadas pelo CTC de cada UO e remetidas para homologação nos termos do artigo 9.º, tendo em conta um justo equilíbrio da distribuição dos resultados da avaliação de desempenho.

10 — A alteração do posicionamento remuneratório relativa aos anos de 2004 a 2010 é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Ter reunido uma pontuação mínima de 10 pontos;

b) Ter completado, no mínimo, três anos num dado escalão da categoria em que se encontra, na data a que se reporta a avaliação.

11 — No caso dos pontos obtidos pelo docente nas avaliações de 2004 a 2010 não produzirem alterações no posicionamento remuneratório, são consideradas para o total acumulado.

12 — Os efeitos da avaliação do desempenho, nos anos de 2011 a 2013, nomeadamente a contabilização dos pontos e as várias menções obtidas, podem vir a ser tidos em conta para efeitos de alteração de posição remuneratória, após a cessação da vigência da norma de proibição de valorizações remuneratórias prevista na lei do Orçamento do Estado em vigor, contando para o total acumulado.

13 — A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano seguinte àquele cuja avaliação de desempenho determinou essa alteração remuneratória.

Artigo 16.º

Notificações

Todas as notificações referidas neste regulamento podem ser efetuadas por uma das seguintes formas:

a) Preferencialmente por correio eletrónico, com recibo de entrega da notificação;

b) Por notificação pessoal;

c) Por ofício registado com aviso de receção.

Artigo 17.º

Contagem de prazos

1 — Todos os prazos previstos no presente regulamento referem-se a dias úteis, não correndo em sábados, domingos, feriados, municipais ou nacionais.

2 — Os prazos previstos no número anterior suspendem-se durante o mês de agosto.

Artigo 18.º

Disposições finais

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

2 — As dúvidas de aplicação do presente regulamento e os casos omissos são decididos por despacho do Presidente do IPL, ouvido, quando necessário, o CCAD.

3 — A aplicação do presente regulamento deve ser avaliada pelos CTC no final de cada triénio, devendo as propostas de alteração consideradas convenientes ser remetidas ao Presidente do IPL.

ANEXO I

Grelha das atividades a avaliar em cada dimensão e respetiva ponderação

Período de avaliação, 3 anos, entre: (a preencher pelo avaliado)

Dimensão	Área	Critérios	Limiar, Ponderação e Pontuação							Pontos
			Unidade de contagem	A preencher pelo avaliado	Limiar (para 3 anos) em unidades	Ponderação até ao limiar	Pontos até ao limiar	Ponderação após limiar	Pontos depois do limiar	
Técnico-Científica. . .	Formação académica (graus e provas públicas).	Licenciatura/Mestrado/Provas Públicas.	Carreira		2	Só pontua o grau mais elevado				
		Título de Especialista.			4					
		Doutoramento			8					
		Agregação			10					
	Experiência Profissional. . .	Experiência Profissional em atividade fora do meio académico, nos últimos 3 anos, exclusivamente para os docentes em regime de tempo integral sem exclusividade.	Por ano completo		3	2				
	Comunicações e publicações	Participação em congressos, palestras, conferências, colóquios e atividades similares, com comunicação e sem publicação.	Por comunicação		3	0,5		0,25		
		Participação em congressos com apresentação de comunicação, com publicação e sem "peer review"	Por artigo publicado		3	0,8		0,4		
		Participação em congressos de investigação de âmbito nacional, com apresentação de comunicação, publicação e com "peer review".	Por artigo publicado		3	1,5		0,75		
		Participação em congressos de investigação de âmbito internacional, com apresentação de comunicação, publicação e com "peer review".	Por artigo publicado		3	2		1		
		Membro de comissão científica de congressos, seminários, ou atividade similar de âmbito nacional	Por participação		3	1,5		0,75		
		Membro de comissão científica de congressos, seminários, ou atividade similar de âmbito internacional.	Por participação		3	2		1		
		Revisor de comunicação submetida a congresso, conferência ou atividade similar, de âmbito nacional	Por artigo revisto		12	0,5		0,25		
		Revisor de comunicação submetida a congresso, conferência ou atividade similar, de âmbito internacional.	Por artigo revisto		12	0,8		0,4		
		Revisor de artigo de revista científica de âmbito nacional	Por artigo revisto		6	1		0,5		
		Revisor de artigo de revista científica de âmbito internacional.	Por artigo revisto		6	1,5		0,75		
		Editor de atas de conferências ou congressos de âmbito nacional.	Por edição		3	1,5		0,75		
		Editor de atas de conferências ou congressos de âmbito internacional	Por edição		3	2		1		
		Publicação de artigos de divulgação científica em órgão de comunicação social.	Por publicação		6	0,5		0,25		
		Publicação de artigos em revista nacional de circulação nacional ou internacional sem "peer review"	Por publicação		3	1,2		0,6		
		Publicação de artigos em revista nacional de circulação nacional com "peer review"	Por publicação		3	2		1		
		Publicação de artigos em revista de circulação internacional com "peer review".	Por publicação		3	4		2		
		Concessão de patente nacional.	Por concessão		3	4		2		
		Concessão de patente internacional	Por concessão		3	5		2,5		
		Participação em corpo editorial de revista científica nacional.	Por participação		2	1,5		0,75		
		Participação em corpo editorial de revista científica internacional	Por participação		2	2		1		
		Autor ou coautor de livro de circulação nacional, excluindo livros que são a compilação de artigos já publicados.	Por livro		2	3		1,5		
		Autor ou coautor de livro de circulação internacional, excluindo livros que são a compilação de artigos já publicados.	Por livro		2	5		2,5		
		Autor ou coautor de capítulo de livro de circulação nacional, excluindo livros que são a compilação de artigos já publicados.	Por capítulo		2	2		1		
		Autor ou coautor de capítulo de livro de circulação internacional, excluindo livros que são a compilação de artigos já publicados.	Por capítulo		2	4		2		
		Editor ou coeditor de livro nacional.	Por livro		2	2		1		
		Editor ou coeditor de livro internacional	Por livro		2	4		2		

Dimensão	Área	Critérios	Limiar, Ponderação e Pontuação							Pontos
			Unidade de contagem	A preencher pelo avaliado	Limiar (para 3 anos) em unidades	Ponderação até ao limiar	Pontos até ao limiar	Ponderação após limiar	Pontos depois do limiar	
		Tradução de livro para publicação	Por livro		3	2		1		
		Revisão de livro científico de âmbito nacional	Por livro revisto		2	3		1,5		
		Revisão de livro científico de âmbito internacional	Por livro revisto		2	4		2		
		Elaboração de relatório científico, técnico, cultural ou artístico para instituição nacional	Por relatório		3	1,5		0,75		
		Elaboração de relatório científico, técnico, cultural ou artístico para instituição internacional	Por relatório		3	2		1		
	Prémios	Prémio de Arte, Ciência ou Cultura de âmbito nacional	Por prémio		3	3		1,5		
		Prémio de Arte, Ciência ou Cultura de âmbito internacional	Por prémio		3	5		2,5		
	Investigação e orientação	Membro de unidades de investigação em funcionamento no IPL	Por ano		1	1		0		
		Orientação ou coorientação de projetos de Licenciatura (projetos, monografias de final de curso, ou atividades similares de finalização de curso, sujeitas a apresentação e discussão pública final).	Por orientação		6	0,5		0,25		
		Orientação ou coorientação de dissertações de Mestrado, ou trabalho equivalente nos termos da lei, concluídas.	Por orientação		6	1,5		0,75		
		Orientação ou coorientação de Teses de Doutoramento concluídas	Por orientação		3	3		1,5		
	Júri e avaliador	Júri de avaliação de projetos de Licenciatura (projetos, monografias de final de curso, ou atividades similares de finalização de curso, sujeitas a apresentação e discussão pública final) ou Complementos Académicos, desde que não tenha sido docente da unidade curricular, orientador ou coorientador do trabalho.	Por participação		6	0,2		0,1		
		Júri de provas públicas de avaliação de dissertações de Mestrado ou trabalho equivalente nos termos da lei, desde que não tenha sido orientador ou coorientador do trabalho.	Por participação		6	1		0,5		
		Júri de provas públicas de avaliação de teses de Doutoramento desde que não tenha sido orientador ou coorientador do trabalho.	Por participação		6	2		1		
		Júri de provas académicas documentais de concursos de pessoal docente do ensino superior politécnico ou universitário.	Por participação		3	1		0,5		
		Júri de provas académicas públicas de concursos de pessoal docente do ensino superior politécnico ou universitário.	Por participação		3	2		1		
		Júri ou avaliador de projetos de investigação financiados por instituições externas, nacionais e internacionais ou de eventos científicos, culturais e artísticos.	Por projeto / evento		6	1		0,5		
	Projetos	Responsável de projeto sem financiamento externo	Por projeto/ano		3	1		0,5		
		Criação de empresas de base tecnológica	Por projeto/ano		3	0,5		0,25		
		Responsável de projeto com financiamento externo < 20,000€/ano	Por projeto/ano		3	1,5		0,75		
		Colaborador de projeto com financiamento externo < 20,000€/ano	Por projeto/ano		3	1		0,5		
		Responsável de projeto com financiamento externo >= 20,000€/ano	Por projeto/ano		3	2		1		
		Colaborador de projeto com financiamento externo >= 20,000€/ano	Por projeto/ano		3	1,5		0,75		
		Responsável de projeto internacional com financiamento externo < 100,000€/ano	Por projeto/ano		3	3		1,5		
		Colaborador de projeto internacional com financiamento externo < 100,000€/ano	Por projeto/ano		3	2		1		
		Responsável de projeto internacional com financiamento externo >= 100,000€/ano	Por projeto/ano		3	4		2		
		Colaborador de projeto internacional com financiamento externo >= 100,000€/ano	Por projeto/ano		3	3		1,5		
	Exposições	Participação como autor, em exposições artísticas individuais nacionais	Por participação		3	3		1,5		
		Participação como autor, em exposições artísticas individuais internacionais	Por participação		3	4		2		
		Participação como autor, em exposições artísticas coletivas nacionais	Por participação		3	2		1		
		Participação como autor, em exposições artísticas coletivas internacionais	Por participação		3	3		1,5		
	Arte e espetáculo	Autoria e conceção de espetáculos de natureza performativa, de cinema, teatro ou televisão, apresentados fora da instituição, nacionais.	Por autoria		3	3		1,5		
		Autoria e conceção de espetáculos de natureza performativa, de cinema, teatro ou televisão, apresentados fora da instituição, internacionais.	Por autoria		3	4		2		

Dimensão	Área	Critérios	Limiar, Ponderação e Pontuação							Pontos
			Unidade de contagem	A preencher pelo avaliado	Limiar (para 3 anos) em unidades	Ponderação até ao limiar	Pontos até ao limiar	Ponderação após limiar	Pontos depois do limiar	
		Participação como intérprete em espetáculos de natureza performativa, de cinema, teatro ou televisão, nacionais.	Por participação		3	1		0,5		
		Participação como intérprete em espetáculos de natureza performativa, de cinema, teatro ou televisão, internacionais.	Por participação		3	1,5		0,75		
		Autoria e conceção de curtas metragens de animação, cinema ou publicidade, nacionais	Por autoria		3	2		1		
		Autoria e conceção de curtas metragens de animação, cinema ou publicidade, internacionais	Por autoria		3	3		1,5		
		Autoria e conceção de longas metragens de animação, cinema ou publicidade, nacionais.	Por autoria		3	3		1,5		
		Autoria e conceção de longas metragens de animação, cinema ou publicidade, internacionais	Por autoria		3	4		2		
		Participação como coautor em especialidade técnica em longas metragens de animação, cinema ou publicidade, nacionais.	Por participação		3	2		1		
		Participação como coautor em especialidade técnica em longas metragens de animação, cinema ou publicidade, internacionais.	Por participação		3	3		1,5		
		Autoria e conceção de espetáculos de índole experimental, transversal, transdisciplinar ou multimédia, nacionais.	Por autoria		3	3		1,5		
		Autoria e conceção de espetáculos de índole experimental, transversal, transdisciplinar ou multimédia, internacionais.	Por autoria		3	4		2		
		Autoria e conceção em projetos de autoria coletiva artística performativa/plástica, enquanto coautor, nacionais.	Por autoria		3	2		1		
		Autoria e conceção em projetos de autoria coletiva artística performativa/plástica, enquanto coautor, internacionais.	Por autoria		3	3		1,5		
	Design	Autoria, conceção e projeto de objetos de design industrial, de produto e de ambientes, com circulação comercial ou como parte de coleções, sem patente.	Por autoria		3	3		1,5		
		Autoria, conceção e projeto de objetos de design industrial, de produto e de ambientes, com circulação comercial ou como parte de coleções, com patente.	Por autoria		3	4		2		
		Autoria e conceção de obra gráfica ou suportes visuais em edição, publicidade e novos media, de grande difusão, com circulação comercial ou como parte de coleções.	Por autoria		3	4		2		
	Atualização técnico-científica.	Realização de residências artísticas de investigação e criação em autoria coletiva nacional	Por residência		3	2		1		
		Realização de residências artísticas de investigação e criação em autoria coletiva internacional.	Por residência		3	3		1,5		
		Cursos e/ou Diplomas de atualização científica ≤ 50 horas duração.	Por ação		3	0,5		0,25		
		Cursos e/ou Diplomas de atualização científica > 50 e < 150 horas duração	Por ação		3	1		0,5		
		Cursos e/ou Diplomas de atualização científica >= 150 horas duração.	Por ação		3	1,5		0,75		
	Outras atividades	Outras atividades técnico-científicas consideradas relevantes pelo Diretor da Unidade Orgânica ouvido o Conselho Técnico-Científico, e sujeitas a apresentação de relatório final.	Por ação		3	1				
		Total da componente técnico-científica								
Pedagógica	Experiência e Dedicação à Docência.	Experiência Profissional no ensino superior politécnico e universitário	Por ano		10	1		0,5		
		Número médio anual de horas letivas efetivas de contacto por semana (1.º e 2.º ciclos)	Por hora			2				
		Número de unidades curriculares com conteúdo diferente lecionadas	Por unidade curricular		10	2		1		
	Elaboração de Material didático.	Manuais e livros de apoio à docência ou antologias comentadas, publicados.	Por manual		3	3		1,5		
		Elaboração de apontamentos, impressos (por meios físicos ou eletrónicos), cadernos de exercícios, software, manual de práticas de laboratório, ou outro material didático.	Por trabalho		6	2		1		
	Atualização pedagógica	Lecionação de cursos de atualização pedagógica, científica ou técnica ≤ 50 horas duração	Por curso		3	2		1		
		Lecionação de cursos de atualização pedagógica, científica ou técnica > 50 e < 150 horas duração	Por curso		3	3		1,5		

Dimensão	Área	Critérios	Limiar, Ponderação e Pontuação							Pontos
			Unidade de contagem	A preencher pelo avaliado	Limiar (para 3 anos) em unidades	Ponderação até ao limiar	Pontos até ao limiar	Ponderação após limiar	Pontos depois do limiar	
		Lecionação de cursos de atualização pedagógica, científica ou técnica >= 150 horas duração	Por curso		3	4		2		
		Frequência de cursos de atualização pedagógica ≤ 50 horas duração	Por curso		6	0,5		0,25		
		Frequência de cursos de atualização pedagógica > 50 e < 150 horas duração	Por curso		6	1		0,5		
		Frequência de cursos de atualização pedagógica >= 150 horas duração	Por curso		6	1,5		0,75		
	Programas e orientações pedagógicas.	Responsável por unidade curricular e pela elaboração de programas	Por unidade curricular		6	0,5		0,25		
		Participação na elaboração de programas de unidades curriculares	Por unidade curricular		6	0,2		0,1		
		Orientação e acompanhamento de alunos em ensino clínico e prática pedagógica	Por estágio		12	1		0,5		
		Orientação e acompanhamento de estágios curriculares	Por estágio		12	0,5		0,25		
		Orientação e acompanhamento de estágios extracurriculares	Por estágio		12	0,5		0,25		
	Mobilidade, visitas de estudo e aulas abertas.	Participação em programas de mobilidade internacional	Por participação		3	1		0,5		
		Organização de visitas de estudos/aulas abertas devidamente autorizadas pelos órgãos competentes	Por visita ou aula		3	0,5		0,25		
	Avaliação do Desempenho pelos Estudantes e pelos pares.	Resultados da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes por estes e pelos estudantes, levada a cabo pelos Conselhos Pedagógicos nos termos da lei.	Nota (0-5)			1		0		
	Outras atividades	Outras atividades pedagógicas consideradas relevantes pelo Diretor da Unidade Orgânica ouvido o Conselho Pedagógico e sujeitas a apresentação de relatório final.	Por atividade		3	1		0,5		
		Total da componente pedagógica								
Organizacional	Prestação de serviços ao exterior, estudos/projetos ou pareceres.	Responsável ou corresponsável por equipa de trabalho de prestação de serviços ao exterior, estudos/projetos ou pareceres.	Por atividade ou fração de 10,000€		3	1		0,5		
		Membro de equipa de prestação de serviços ao exterior, estudos/projetos ou pareceres	Por atividade ou fração de 10,000€		3	0,5		0,25		
	Participação em Órgãos Colegiais e Responsabilidade académica.	Membro de órgãos de gestão ou colegiais, tais como (Conselho Geral, Conselho Académico, Conselho de Gestão, Conselho para a Avaliação e Qualidade, Conselho de Representantes, Conselho Técnico-Científico, Conselho Pedagógico, Conselho de Coordenação da Avaliação dos Docentes, Comissão Paritária).	Por ano completo e órgão		6	1		0,5		
		Presidente de órgão de gestão ou colegial tais como (Conselho Geral, Conselho Académico, Conselho de Gestão, Conselho para a Avaliação e Qualidade, Conselho de Representantes, Conselho Técnico-Científico, Conselho Pedagógico, Conselho de Coordenação da Avaliação dos Docentes, Comissão Paritária).	Por ano completo e órgão		3	3		1,5		
		Secretário de órgão de gestão ou colegial tais como (Conselho Geral, Conselho Académico, Conselho de Gestão, Conselho para a Avaliação e Qualidade, Conselho de Representantes, Conselho Técnico-Científico, Conselho Pedagógico, Conselho de Coordenação da Avaliação dos Docentes, Comissão Paritária).	Por ano completo e órgão		3	1		0,5		
		Coordenador de Departamento (ou estrutura com funções equivalentes)	Por ano completo		3	3		1,5		
		Coordenador de Secção	Por ano completo		3	3		1,5		
		Coordenador de Curso	Por ano completo		3	3		1,5		
		Coordenador de Unidade de Investigação	Por ano completo		3	3		1,5		
		Membro de Comissão Científica, Pedagógica ou Científico-pedagógica de curso	Por ano completo e órgão		3	1		0,5		
		Membro da Comissão Permanente do Conselho Técnico-científico ou do Conselho Pedagógico (acumula como membro do órgão).	Por ano completo e órgão		3	1		0,5		

Dimensão	Área	Critérios	Limiar, Ponderação e Pontuação							Pontos
			Unidade de contagem	A preencher pelo avaliado	Limiar (para 3 anos) em unidades	Ponderação até ao limiar	Pontos até ao limiar	Ponderação após limiar	Pontos depois do limiar	
		Participação em grupo de trabalho formalmente nomeado por órgão estatutário ou departamento (ou estrutura com funções equivalentes), com apresentação de relatório final.	Por comissão/ grupo		3	1		0,5		
		Resultados do cumprimento de obrigações profissionais, (designadamente relatórios produzidos, assim como cumprimento de prazos (sumários, programas, lançamento de notas, assinatura de termos, assiduidade às aulas e avaliações ou outros) disponibilizados pela direção da Unidade Orgânica.	Nota (0-5)			1		0		
		Direção dos Cursos de Especialização Tecnológica	Por ano completo		3	1		0,5		
	Participações em júris . . .	Membro de júris de recrutamento de pessoal docente (no IPL ou noutras instituições nomeado pelo IPL ou por quem de direito).	Por participação		3	1		0,5		
		Membro de júris de recrutamento de pessoal não docente (no IPL ou noutras instituições nomeado pelo IPL ou por quem de direito).	Por participação		3	1		0,5		
		Participação em júris de seleção de candidatos a cursos de pós-graduação	Por participação		3	0,5		0,25		
		Participação em júris de seleção/seriação das provas para maiores de 23 anos	Por participação		3	0,5		0,25		
		Participação em júri de aquisição bens e serviços e empreitadas e afins.	Por participação		3	1		0,5		
	Outras atividades	Membro de comissão organizadora de congressos, seminários, jornadas, exposições, ou atividades afins.	Por participação		3	1		0,5		
		Membro da comissão organizadora de ações de formação	Por participação		3	1		0,5		
		Participação em comissão de natureza técnica, científica ou pedagógica devidamente autorizada pelo Presidente do IPL ou outras autoridades competentes.	Por participação		3	1		0,5		
		Organização de atividades extracurriculares devidamente autorizadas pelos órgãos competentes. . . .	Por atividade		3	1		0,5		
		Participação em órgãos de instituições externas sob nomeação do Presidente do IPL ou por órgão competente.	Por participação		3	2		1		
		Organização de cursos de atualização pedagógica, científica ou técnica ≤ 50 horas duração.	Por curso		3	1		0,5		
		Organização de cursos de atualização pedagógica, científica ou técnica > 50 e < 150 horas duração	Por curso		3	1,5		0,75		
		Organização de cursos de atualização pedagógica, científica ou técnica >= 150 horas duração	Por curso		3	2		1		
		Responsável por laboratórios, oficinas ou salas de aula específicas	Por espaço		3	1		0,5		
		Relator no processo de avaliação de desempenho do pessoal docente	Por processo		10	0,5		0,25		
		Planeamento e organização de estágios curriculares, práticas pedagógicas e ensinos clínicos.	Por semestre		6	0,5		0,25		
		Outras atividades organizacionais consideradas relevantes pelo Presidente do Instituto ou pelo Diretor da Unidade Orgânica e sujeitas a apresentação de relatório final.	Por atividade		3	1		0,5		
		Total da componente organizacional								

Grelha trianual

Dimensões	Técnico-Científica	Pedagógica	Organizacional	Total
Máximos	30	50	20	100
Totais atuais				

207189791

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 11289/2013

Os Estatutos da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa (ESTeSL) foram por mim homologados, por despacho de 18 de junho de 2010, e publicados na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 125, de 30 de junho, através do Despacho n.º 10815/2010.

O Conselho de Representantes da ESTeSL, na sua reunião de 26 de junho de 2013, no âmbito das competências que lhe estão atribuídas pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 11.º dos seus Estatutos aprovou um conjunto de alterações a diversos artigos constantes do anexo ao despacho supra indicado, tendo-os remetido para minha homologação.

Assim, feita a necessária apreciação às alterações aprovadas pelo Conselho de Representantes da ESTeSL, no uso das competências que me estão atribuídas pelo n.º 2 do artigo 96.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, bem como pela alínea *i*) do n.º 1 do artigo 26.º e artigo 42.º dos Estatutos do IPL, homologados pelo Despacho Normativo n.º 20/2009 de 13 de maio de 2009:

1 — Homologo as alterações aos Estatutos da ESTeSL, constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, no respeito pelos termos insertos no supra mencionado Despacho n.º 10815/2010, isto é, no entendimento e pressuposto de que:

"a) A adoção da nova designação proposta para a Escola, através do n.º 1 do artigo 1.º, passando de "Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa" para "Instituto Superior de Saúde de Lisboa", fica dependente da autorização por parte do Ministro da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior (MCTES), no entendimento e pressuposto de que tal competência lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, conforme se extrai da alínea *b*) do Despacho Normativo n.º 20/2009 de 13 de maio, que homologou os Estatutos do IPL;

"b) Caso a proposta de alteração da designação da Escola [...]" a apresentar ao Ministério da Educação e Ciência (MEC), "não venha a ser autorizada, nos Estatutos, agora homologados, as designações "Instituto Superior de Saúde de Lisboa", "Instituto" e "ISL" são substituídas, respetivamente, por "Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa", "Escola" e "ESTSL" repondo-se as anteriores designações;

"c) No entendimento e pressuposto de que a personalidade jurídica decorrente do disposto no n.º 3 do artigo 1.º que considera a ESTSL como pessoa coletiva de direito público, se encontra restrita à justa medida do exercício das autonomias que os estatutos do IPL conferem à escola e em consonância com o entendimento que a Secretaria Geral do", então denominado, "Ministério da Ciência Tecnologia e do Ensino Superior transmitiu às Instituições."

2 — As alterações objeto da presente homologação produzem efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República.*

22 de julho de 2013. — O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, *Prof. Doutor Luís Manuel Vicente Ferreira*.

ANEXO

Alteração aos Estatutos da Escola Superior de Tecnologia e Saúde de Lisboa (ESTeSL)

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho procede à alteração dos Estatutos da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa, homologados pelo Despacho n.º 10815/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 125, de 30 de junho, adiante designado simplesmente por Estatutos.

Artigo 2.º

Alteração

A epígrafe do Capítulo II, os artigos 9.º,11.º, 16.º, 19.º, 22.º, 33.º, 40.º e a sua epígrafe, 44.º, 48.º, 51.º e o Anexo dos Estatutos passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO II

Órgãos de Governo do Instituto

Artigo 9.º

[...]

São órgãos do ISL:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .

Artigo 11.º

[...]

. . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) *(Revogada.)*
k) *(Renumerada.)*

SECÇÃO III

Conselho Técnico-Científico

Artigo 16.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) . . . . . .
iii) . . . . . .
iv) Docentes com o título de especialista, não abrangidos pelas subalíneas anteriores, em regime de tempo integral, com contrato com a instituição há mais de dois anos.

2 — . . . . . .

a) São constituídas por vinte candidatos efetivos e dez suplentes;
b) Devem possuir obrigatoriamente como candidatos efetivos, um elemento de cada Departamento.

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — O mandato dos membros do Conselho Técnico-Científico é de três anos, podendo ser renovado.
7 — O mandato do Presidente do Conselho Técnico-Científico é de três anos, podendo ser exercido por um máximo de dois mandatos consecutivos.

SECÇÃO IV

Conselho Pedagógico

Artigo 19.º

[...]

1 — O Conselho Pedagógico é constituído por igual número de representantes do corpo docente e dos estudantes do ISL, num total

de vinte e quatro membros, eleitos por listas e método de Hondt, nos seguintes termos:

a) Dois docentes por cada um dos seis Departamentos discriminados no artigo 39.º eleitos pelos seus pares;
b) Nove estudantes representantes do 1.º Ciclo eleitos pelos seus pares;
c) Três estudantes representantes do 2.º Ciclo eleitos pelos seus pares;
d) *(Revogada.)*

2 — Em caso de não existir a formação referida na alínea *c*) do n.º 1 a paridade será garantida revertendo o número de estudantes do 2.º ciclo para os do 1.º Ciclo.
3 — A duração do mandato dos membros do Conselho Pedagógico é de três anos.
4 — O presidente do Conselho Pedagógico é eleito por todos os membros, de entre os professores, por um máximo de dois mandatos consecutivos de três anos.
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

SECÇÃO V

Conselho Consultivo

Artigo 22.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) Seis representantes externos ao ISL, de reconhecido mérito, sendo pelo menos um de uma instituição estrangeira, ou com ligação a instituições estrangeiras;
g) O Diretor de Serviços.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

CAPÍTULO III

Estrutura Interna

SECÇÃO II

Gestão de Projetos

SUBSECÇÃO I

Gestão de Cursos de 1.º Ciclo

Artigo 33.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — O Diretor de Curso reporta ao Conselho Técnico-Científico e é eleito por maioria absoluta dos votos, por todos os docentes contratados do curso, com distribuição de serviço docente aprovado em Conselho Técnico-Científico, de entre os docentes doutorados ou especialistas em regime de tempo integral, especializado na respetiva área de formação.
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — A duração do mandato do Diretor de Curso é de três anos, num máximo de dois mandatos consecutivos.
6 — A duração do mandato dos membros do Conselho de Curso é de três anos para os professores e de um ano para os estudantes.

SECÇÃO III

Unidades Estruturais

SUBSECÇÃO I

Departamentos

Artigo 40.º

Composição, eleição, mandato e funcionamento dos Departamentos

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .

3 — O Diretor de Departamento reporta ao Conselho Técnico-Científico, é eleito, de entre os professores em regime integral, por um período de três anos e demitido pelos membros do Departamento.
4 — . . . . . .
5 — O mandato do Diretor de Departamento é de três anos, podendo ser exercido por um máximo de dois mandatos consecutivos.
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — *(Revogado.)*

Artigo 44.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — O mandato do Coordenador de Área Científica é de três anos, podendo ser exercido por um máximo de dois mandatos consecutivos.
6 — . . . . . .

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 48.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Têm legitimidade para participar na eleição todos os docentes que estejam:

i) A tempo integral no ISL com direito a um voto;
ii) Convidados a tempo parcial com direito a um voto ponderado de um fator de 0,3.

b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — Para efeitos da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 incluem-se os assistentes inseridos no regime de transição, descrito no artigo 7.º do regime transitório do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.
3 — A eleição quando efetuada por listas estas têm de ser constituídas obrigatoriamente pelo número máximo de candidatos efetivos e no mínimo metade do número de suplentes, arredondando ao número imediatamente superior, quando não corresponder a número inteiro.
4 — *(Revogado.)*

Artigo 51.º

[...]

1 — O período de três anos referente aos mandatos dos órgãos do ISL, Diretores de Curso, Diretores de Departamento e Coordenadores de Área Científica iniciam-se a janeiro de 2014 e serão coordenados temporalmente entre si.
2 — Deverão realizar-se eleições para o Conselho de Representantes de modo a que o mandato deste órgão se inicie em outubro de 2013.
3 — Deverão realizar-se eleições para os mandatos a iniciar em janeiro de 2014 dos seguintes órgãos e cargos:

a) Presidente do ISL;
b) Conselho Pedagógico.

4 — Mantêm o atual mandato até ao processo eleitoral a realizar em janeiro de 2017 os seguintes órgãos e cargos:

a) Conselho Técnico-Científico;
b) Diretores de Curso;
c) Diretores de Departamento;
d) Coordenadores de Área Científica.

5 — Para efeitos da limitação do mandato do Conselho Pedagógico previsto no n.º 4 do artigo 19.º não é contabilizado o mandato anterior.»

Artigo 3.º

Revogação

É revogada integralmente a secção VII do Capítulo II e os respetivos artigos 26.º e 27.º que a integram e o artigo 55.º dos atuais Estatutos.

Artigo 4.º

Republicação

São republicados, na íntegra, os Estatutos da ESTeSL, renumerados e com as alterações e aditamentos que resultam do presente despacho.

Estatutos da Escola Superior de Tecnologia e Saúde de Lisboa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Designação e âmbito do Instituto

1 — O Instituto Superior de Saúde de Lisboa, adiante designado por Instituto, ou por ISL, é uma unidade orgânica do Instituto Politécnico de Lisboa, adiante designado por IPL.
2 — O ISL goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, de acordo com a lei.
3 — O ISL é uma pessoa coletiva de direito público, podendo constituir ou participar na constituição de outras pessoas coletivas de direito público ou privado, nos termos da lei.
4 — Os acordos, convénios e protocolos de cooperação a celebrar pelo ISL serão homologados nos termos dos Estatutos do IPL.

Artigo 2.º

Missão

O ISL é uma instituição de alto nível orientada para a criação, transmissão e difusão da ciência, tecnologia e cultura e tem como missão a excelência do ensino, da investigação e da prestação de serviços no âmbito das Ciências da Saúde, contribuindo para a promoção da Saúde e melhoria da sua qualidade.

Artigo 3.º

Objetivos

1 — O ISL, na qualidade de estabelecimento de ensino superior, realiza atividades nos domínios do ensino, da investigação e da prestação de serviços à comunidade, no âmbito das Ciências da Saúde.
2 — O ISL prossegue os seus objetivos nos domínios da ciência, particularmente no âmbito das Ciências da Saúde, visando:

a) Formar com elevado nível nos aspetos científicos, tecnológicos, humanos e sócio-culturais;
b) Desenvolver atividades de investigação em todos os domínios do saber, em particular na área da saúde;
c) Desenvolver serviços à comunidade no âmbito específico das valências do ISL;
d) Promover uma estreita ligação com a comunidade na organização das suas atividades, visando, designadamente, a inserção dos seus diplomados na vida ativa;
e) Fomentar o intercâmbio cultural, científico e tecnológico com instituições congéneres, nacionais e internacionais, que visem objetivos semelhantes ou complementares;
f) Promover a mobilidade efetiva de estudantes, diplomados, docentes e não docentes, tanto ao nível nacional como internacional;
g) Contribuir para o desenvolvimento do País e da região em que se insere, assim como para a cooperação internacional, a compreensão e a ajuda entre os povos.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do ISL:

a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos e outros, nos termos dos presentes Estatutos e da lei;
b) A promoção da aprendizagem ao longo da vida, através de ações/cursos de formação de curta ou longa duração;
c) Organização ou cooperação com outras instituições nacionais ou estrangeiras em atividades de extensão de natureza científica, tecnológica, educativa e cultural;
d) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
e) A implementação e a cooperação em projetos de investigação, bem como a sua publicação;
f) A transferência, divulgação e valorização do conhecimento científico e tecnológico;
g) O estabelecimento de acordos, convénios e protocolos de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, com relevância para os países de língua oficial portuguesa e países europeus;
h) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

Artigo 5.º

Graus e diplomas

1 — O ISL confere, de acordo com a lei em vigor:

a) Graus e diplomas correspondentes aos cursos que ministra;
b) A concessão de equivalências e reconhecimento de graus e habilitações académicas e, ainda, a valorização e creditação de competências adquiridas;
c) Títulos honoríficos ou outros que venham a ser consagrados na lei.

2 — O ISL concede certificados e diplomas referentes a outros cursos e iniciativas no âmbito das suas atividades.

Artigo 6.º

Princípios

O ISL orienta-se por princípios de transparência, de democraticidade, de participação e de ética, procurando:

a) Assegurar a todos os seus membros a sua real e efetiva participação em todos os atos;
b) Favorecer a livre expressão da pluralidade de ideias e opiniões;
c) Assegurar as condições necessárias para uma atitude de permanente inovação científica e pedagógica;
d) Garantir a liberdade e a autonomia científica e pedagógica;
e) Outorgar o primado ao saber, à investigação e à cultura, numa perspetiva de respeito e promoção do indivíduo e da comunidade.

Artigo 7.º

Autonomias

1 — O ISL, nos termos da lei, dos Estatutos do IPL e dos presentes Estatutos, enquanto unidade orgânica, goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, cultural e administrativa.
2 — A autonomia financeira será exercida nos termos da lei.

Artigo 8.º

Sede, símbolos e dia do Instituto

1 — O ISL tem a sua sede na avenida D. João II, lote 4.69.01, Parque das Nações, 1990-096 Lisboa.
2 — O ISL possui selo em branco, timbre e outros símbolos passíveis de redefinição nos termos definidos pelos Estatutos do IPL.
3 — A cor simbólica do ISL é o bordeaux.
4 — O ISL adotará simbologia e bandeira própria que constarão de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Representantes.
5 — O ISL, através do Conselho de Representantes, poderá adotar outra simbologia própria não definida nos presentes Estatutos.
6 — O dia do ISL é o dia 12 de janeiro.

CAPÍTULO II

Órgãos do Instituto

Artigo 9.º

Designação

São órgãos do ISL:

a) O Conselho de Representantes;
b) O Presidente;
c) O Conselho Técnico-Científico;
d) O Conselho Pedagógico;
e) O Conselho Consultivo;
f) O Conselho de Ética.

SECÇÃO I

Conselho de Representantes

Artigo 10.º

Composição, eleição e mandato

1 — O Conselho de Representantes é constituído por quinze membros, distribuídos da seguinte forma:

a) Nove professores de carreira e investigadores;
b) Dois estudantes;
c) Dois funcionários não docentes;
d) Dois elementos externos ao ISL.

2 — Os membros do Conselho de Representantes não representam grupos nem interesses setoriais e são independentes no exercício das suas funções.
3 — A eleição dos membros do Conselho de Representantes é realizada pelo respetivo corpo, por listas, sendo os representantes dos corpos apurados segundo o método de Hondt.
4 — Os membros a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 são eleitos pelo conjunto de todos os docentes e investigadores do ISL.
5 — Os membros a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 são eleitos pelo conjunto dos estudantes do ISL.
6 — Os membros a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 são eleitos pelo conjunto dos funcionários não docentes em exercício efetivo de funções no ISL.
7 — Os membros a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 são eleitos e cooptados pelo conjunto dos membros referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*), sendo que:

a) A eleição é efetuada por listas completas, propostas, fundamentadas e subscritas por, pelo menos, um terço daqueles membros;
b) A lista que obtenha a maioria absoluta compõe a totalidade do respetivo órgão.

8 — O processo eleitoral tem de se concluir até trinta dias antes de findo o mandato do Conselho cessante.
9 — O mandato dos membros do Conselho de Representantes é de três anos.
10 — O mandato do Presidente do Conselho de Representantes é de três anos, podendo ser exercido por um máximo de dois mandatos consecutivos.
11 — O Presidente do Conselho de Representantes é eleito pelo Conselho, de entre todos os seus membros, por escrutínio secreto.
12 — O Vice-Presidente e Secretário são nomeados livremente pelo Presidente do Conselho de Representantes.

Artigo 11.º

Competências

São competências do Conselho de Representantes:

a) Eleger e destituir o Presidente do ISL, exigindo os atos de destituição a respetiva fundamentação;
b) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
c) Proceder às revisões ordinárias e extraordinárias dos Estatutos do ISL e decidir sobre as dúvidas da sua aplicação;
d) Aprovar a criação, alteração ou extinção das unidades estruturais de recursos científico-pedagógicos do ISL, sob proposta fundamentada do Presidente do ISL, ouvido o Conselho Técnico-Científico;
e) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão do ISL, como os planos e os relatórios de atividades, de entre outros;
f) Apreciar os atos do Presidente do ISL, com salvaguarda do exercício efetivo da competência própria deste;
g) Para efeitos da alínea anterior, o Conselho de Representantes tem direito a obter informação sobre os assuntos relativos à gestão do ISL que sejam da competência do Presidente;
h) Elaborar e aprovar os regulamentos eleitorais do Conselho de Representantes e do Presidente do ISL;
i) Apreciar e aprovar a proposta do Presidente do ISL sobre as individualidades externas a integrar o Conselho Consultivo e o Conselho de Ética;
j) Desempenhar as demais competências que lhe venham a ser atribuídas pela lei ou pelos outros órgãos de governo do ISL.

Artigo 12.º

Funcionamento

1 — O Conselho reúne:

a) Ordinariamente, pelo menos duas vezes por ano;
b) Extraordinariamente, sendo convocado pelo seu Presidente, por iniciativa deste, a pedido do Presidente do ISL ou, ainda, por um terço dos seus membros.

2 — Por convite do Conselho de Representantes podem participar nas suas reuniões, sem direito a voto: o Presidente de qualquer dos órgãos de governo do ISL, o Presidente da Associação de Estudantes, ou quem os representar, ou outras personalidades.
3 — O Conselho de Representantes só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros em efetividade de funções.
4 — No exercício das suas competências devem as deliberações ser tomadas por maioria dos membros presentes na reunião, exceto no caso da destituição do Presidente do ISL e das deliberações respeitantes às alíneas *b*), *c*), e *d*) do n.º 1 do artigo 11.º para os quais se exige uma maioria de dois terços dos membros efetivos do Conselho.
5 — A reprovação dos planos e dos relatórios de atividades do ISL obrigam à apresentação de novos, no prazo máximo de trinta dias consecutivos.

SECÇÃO II

Presidente do Instituto

O ISL tem um órgão uninominal, de natureza executiva, designado por Presidente, que nomeará um ou dois Vice-Presidentes.

Artigo 13.º

Eleição e mandato

1 — O Presidente é eleito, por voto secreto, pelo Conselho de Representantes, de entre os professores de carreira do ISL, mediante apresentação de candidatura.
2 — O resultado da eleição será apresentado ao presidente do IPL, para homologação e publicação no *Diário da República.*
3 — O mandato do Presidente pode ser exercido até ao máximo de dois mandatos consecutivos de três anos.
4 — A perda do mandato do Presidente do ISL obriga à realização de eleições, no prazo máximo de trinta dias consecutivos após o início do processo eleitoral.

Artigo 14.º

Substituição

1 — Quando se verifique a incapacidade temporária do Presidente do ISL, assume as suas funções o Vice-Presidente por ele designado ou, na falta de indicação, em conformidade com o Código de Procedimento Administrativo.
2 — Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de noventa dias consecutivos, o Conselho de Representantes deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo Presidente.
3 — Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do Presidente, deve o Conselho de Representantes determinar a abertura do procedimento de eleição de um novo Presidente no prazo máximo de quinze dias consecutivos.
4 — Durante a vacatura do cargo de Presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do ponto anterior, será aquele exercido interinamente pelo Vice-Presidente escolhido pelo Conselho de Representantes.

Artigo 15.º

Competências

1 — Compete ao Presidente do ISL:

a) Representar o ISL perante os demais órgãos de governo da instituição e perante o exterior;

b) Dirigir os serviços da unidade orgânica e aprovar os necessários regulamentos;
c) Aprovar o calendário e horário das tarefas letivas, ouvidos o Conselho Técnico-Científico e o Conselho Pedagógico;
d) Executar as deliberações dos órgãos colegiais, quando vinculativas;
e) Exercer o poder disciplinar que lhe seja delegado pelo Presidente do IPL;
f) Elaborar o orçamento e plano de atividades, bem como o relatório de atividades e de contas;
g) Aprovar e firmar os acordos, convénios e protocolos de cooperação em que o ISL esteja envolvido;
h) Homologar a distribuição de serviço docente;
i) Criar, alterar ou extinguir Gabinetes e Serviços e designar os respetivos responsáveis;
j) Instituir prémios escolares, sob parecer favorável do Conselho Técnico-Científico e do Conselho Pedagógico;
k) Aprovar a viabilidade financeira da criação de projetos de formação e atualização, de investigação e de prestação de serviços à comunidade, ouvido o Conselho Técnico-Científico, sem prejuízo de outras exigências legais;
l) Exercer as competências que, cabendo no âmbito das atribuições do ISL, não estejam por lei, pelos Estatutos do IPL ou pelos presentes Estatutos cometidas a outros órgãos;
m) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo Presidente do IPL.

2 — O Presidente do ISL pode, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, delegar nos Vice-Presidentes, no Diretor de Serviços e nos órgãos as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente.

SECÇÃO III

Conselho Técnico-Científico

Artigo 16.º

Composição, eleição e mandato

1 — O Conselho Técnico-Científico é constituído, no máximo, por vinte e cinco membros com a seguinte composição:

a) Vinte representantes eleitos por sufrágio universal, por listas e método de Hondt, de entre o conjunto dos:

i) Professores de carreira;
ii) Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a unidade orgânica há mais de dez anos nessa categoria;
iii) Outros docentes, com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
iv) Docentes com o título de especialista, não abrangidos pelas subalíneas anteriores, em regime de tempo integral, com contrato com a instituição há mais de dois anos.

2 — As listas a que se refere a alínea *a*) do ponto um:

a) São constituídas por vinte candidatos efetivos e dez suplentes;
b) Devem possuir obrigatoriamente como candidatos efetivos, um elemento de cada Departamento.

3 — Na eventualidade de findo o prazo de entrega das listas, não existir uma lista cumpra o disposto nos pontos 1 e 2, este prazo será alargado em quinze dias, permitindo-se, nesta situação, a admissão de listas que contenham elementos de pelo menos dois terços dos Departamentos
4 — O Presidente do Conselho Técnico-Científico é eleito de entre os seus membros, por maioria absoluta, na primeira reunião, após a completa definição da composição do órgão e a tomada de posse dos seus membros.
5 — O Presidente do Conselho Técnico-Científico nomeia livremente um dos membros do Conselho como Vice-Presidente que o substitui.
6 — O mandato dos membros do Conselho Técnico-Científico é de três anos, podendo ser renovado.
7 — O mandato do Presidente do Conselho Técnico-Científico é de três anos, podendo ser exercido por um máximo de dois mandatos consecutivos.

Artigo 17.º

Competências

1 — Compete ao Conselho Técnico-Científico:

a) Definir as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pelo ISL nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade, zelando pela manutenção do princípio da autonomia científica;
b) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
c) Apreciar o plano e relatório de atividades científicas do ISL, nomeadamente, os planos e relatórios anuais de atividades científicas dos cursos e departamentos;
d) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades estruturais de recursos científico-pedagógicos da instituição;
e) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do presidente do ISL;
f) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos dos ciclos de estudos ministrados e respetivos regulamentos, bem como os números máximos de vagas anuais e sua distribuição pelos vários regimes de acesso;
g) Emitir parecer sobre a criação de projetos de formação e atualização, de investigação e de prestação de serviços à comunidade;
h) Nomear e destituir os responsáveis pelos cursos/projetos referidos na alínea anterior;
i) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
j) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
k) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias científicas nacionais ou internacionais;
l) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
m) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
n) Decidir sobre creditação, equivalências e reconhecimento de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos, nos termos da legislação em vigor;
o) Pronunciar-se sobre os pedidos de equiparação a bolseiro, bolsas de estudo e dispensa de serviço docente;
p) Apreciar e dar parecer, para a correta concretização da política científica, sobre critérios de aquisição de equipamentos e espólio documental e bibliográfico;
q) Elaborar e aprovar o regime de prescrições e precedências, ouvido o Conselho Pedagógico;
r) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos Estatutos.

2 — Os membros do Conselho Técnico-Científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes a:

a) Atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
b) Concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem candidatos.

Artigo 18.º

Funcionamento

1 — O Presidente do Conselho Técnico-Científico representa o Conselho, orienta as reuniões e tem voto de qualidade, em caso de empate, nas votações que não sejam efetuadas por escrutínio secreto.
2 — Podem ser convidados a participar pontualmente em reuniões do Conselho Técnico-Científico, sem direito a voto, outras pessoas cujas funções no ISL o justifiquem.

SECÇÃO IV

Conselho Pedagógico

Artigo 19.º

Composição, eleição e mandato

1 — O Conselho Pedagógico é constituído por igual número de representantes do corpo docente e dos estudantes do ISL, num total de vinte e quatro membros, eleitos por listas e método de Hondt, nos seguintes termos:

a) Dois docentes por cada um dos seis Departamentos discriminados no artigo 39.º eleitos pelos seus pares;
b) Nove estudantes representantes do 1.º Ciclo eleitos pelos seus pares;
c) Três estudantes representantes do 2.º Ciclo eleitos pelos seus pares.

2 — Em caso de não existir a formação referida na alínea *c*) do n.º 1 a paridade será garantida revertendo o número de estudantes do 2.º Ciclo para os do 1.º Ciclo.
3 — A duração do mandato dos membros do Conselho Pedagógico é de três anos.

4 — O presidente do Conselho Pedagógico é eleito por todos os membros, de entre os professores, por um máximo de dois mandatos consecutivos de três anos.

5 — O Presidente do Conselho Pedagógico nomeia livremente um dos membros de Conselho como Vice-Presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

6 — O Presidente do Conselho Pedagógico nomeia livremente, de entre os membros estudantes, um Secretário.

Artigo 20.º

Competências

Compete ao Conselho Pedagógico:

a) Elaborar e aprovar o regulamento interno;
b) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
c) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico do ISL, a sua análise e divulgação;
d) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, a sua análise e divulgação;
e) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas e propor as providências necessárias;
f) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
g) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições e precedências;
h) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
i) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
j) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e os mapas de exames do ISL;
k) Promover a realização de novas experiências e modelos pedagógicos e propor ações tendentes à garantia interna da qualidade do ensino;
l) Propor a aquisição de material didático e bibliográfico;
m) Promover, em colaboração com os outros órgãos do ISL, atividades culturais, de animação e de formação pedagógica;
n) Promover atividades que viabilizem a articulação interdisciplinar;
o) Dar parecer sobre o número de vagas nos regimes de acesso, reingresso, mudança de curso e transferência e concursos especiais;
p) Assegurar, em consonância com os outros órgãos do ISL, a ligação dos cursos com o meio profissional e social;
q) Emitir parecer sempre que seja solicitado por outro órgão do ISL;
r) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos Estatutos.

Artigo 21.º

Funcionamento

1 — O Presidente do Conselho Pedagógico representa o Conselho, orienta as reuniões e tem voto de qualidade, em caso de empate, nas votações que não sejam efetuadas por escrutínio secreto.

2 — O Conselho Pedagógico funciona em plenário, podendo ser dotado de uma comissão permanente presidida pelo Presidente do Conselho, cuja constituição e competência serão definidos em regulamento interno.

3 — O Conselho Pedagógico poderá solicitar, sempre que julgue conveniente e sem direito a voto, em qualquer reunião, comissão ou grupo de trabalho a presença de:

a) Representantes de outros órgãos do ISL;
b) Outros docentes, estudantes e pessoal não docente;
c) Entidades e convidados externos ao ISL.

SECÇÃO V

Conselho Consultivo

Artigo 22.º

Composição, mandato e funcionamento

1 — O Conselho Consultivo é constituído por:

a) Presidente do ISL, que preside;
b) Presidente do Conselho de Representantes;
c) Presidente do Conselho Técnico-Científico;
d) Presidente do Conselho Pedagógico;
e) Presidente da Associação de Estudantes;
f) Seis representantes externos ao ISL, de reconhecido mérito, sendo pelo menos um de uma instituição estrangeira, ou com ligação a instituições estrangeiras;
g) O Diretor de Serviços.

2 — Os representantes externos a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 são propostos pelo Presidente do ISL e aprovados pelo Conselho de Representantes.

3 — A duração do mandato do Conselho Consultivo coincide com a do Presidente do ISL.

4 — O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano, podendo o seu Presidente convocar reuniões extraordinárias.

Artigo 23.º

Competências do Conselho Consultivo

1 — Compete ao Conselho Consultivo fomentar a cooperação entre o ISL e a comunidade externa a este, no âmbito nacional e internacional.

2 — Compete ao Conselho Consultivo, entre outros:

a) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
b) Emitir parecer sobre:

i) As linhas orientadoras das políticas a prosseguir pelo ISL nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade;
ii) Os planos de desenvolvimento do ISL;
iii) A pertinência e validade dos cursos existentes;
iv) A criação de projetos de formação;
v) A fixação do número máximo de vagas de cada curso;
vi) A organização dos planos de estudo, quando para tal for solicitado pelo presidente do ISL.

SECÇÃO VI

Conselho de Ética

O Conselho de Ética é um órgão colegial consultivo que visa zelar pela observância e promoção de padrões de integridade, honestidade e qualidade ética na atividade do ISL e na conduta dos seus membros.

Artigo 24.º

Composição, mandato e funcionamento

1 — O Conselho de Ética é constituído por:

a) Presidente do Conselho de Representantes, que preside;
b) Quatro individualidades externas ao Instituto;
c) Quatro professores.

2 — Os representantes externos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 são propostos e aprovados em Conselho de Representantes.

3 — Os representantes da alínea *c*) do n.º 1 são propostos e aprovados pelo Conselho de Representantes.

4 — A duração do mandato do Conselho de Ética coincide com a do Presidente do Conselho de Representantes.

5 — O Conselho de Ética reúne, pelo menos, uma vez por ano.

Artigo 25.º

Competências do Conselho de Ética

1 — Compete ao Conselho de Ética:

a) Elaborar o seu regulamento interno a aprovar pelo Conselho de Representantes;
b) Promover a reflexão e contribuir para a definição das diretrizes adequadas ao estabelecimento e consolidação de uma política de salvaguarda de princípios éticos e deontológicos;
c) Emitir pareceres, quando tal lhe for solicitado, ou propor, por iniciativa própria, a adoção de códigos de conduta, nomeadamente no âmbito da investigação e da prestação de serviços à comunidade;
d) Promover a formação, bem como a sensibilização da comunidade académica do ISL sobre os problemas éticos nos domínios das ciências da vida, nomeadamente, através da realização de conferências periódicas e outras ações;
e) Pronunciar-se sobre os protocolos de investigação científica celebrados no âmbito do ISL, nomeadamente os que se refiram a ensaios de diagnóstico ou terapêutica e técnicas experimentais, de acordo com a legislação em vigor.

2 — O Conselho de Ética não faz apreciações jurídicas ou disciplinares, sem que tal impeça a possibilidade de lhe serem solicitados pareceres com vista a instruir processos de natureza jurídica ou disciplinar.

CAPÍTULO III
Estrutura Interna

Artigo 26.º

Modelo organizativo

1 — O ISL adota o modelo de organização matricial, que se manifesta na interação entre projetos e unidades estruturais de recursos.
2 — Constituem projetos do ISL:

a) Projetos de ciclos de estudos, designados por cursos;
b) Projetos de formação ao longo da vida;
c) Projetos de investigação;
d) Projetos de prestação de serviços à comunidade;
e) Outros projetos que venham a ser aprovados no âmbito da missão do ISL.

3 — Constituem as unidades estruturais de recursos, os Departamentos, quando reúnam recursos científico-pedagógicos, e os Serviços, quando reúnam recursos técnicos, administrativos e culturais.

SECÇÃO I
Projetos do Instituto

Artigo 27.º

Projetos de ciclos de estudos

1 — Os cursos são programas de carácter permanente ou temporário, destinados à transmissão de conhecimentos técnicos e científicos, cuja coerência assegure uma formação adequada aos graus académicos, aos respetivos objetivos e à mobilização de competências.
2 — em prejuízo de outras exigências legais, a proposta de criação ou extinção de cursos é efetuada pelo Presidente, com parecer favorável do Conselho Técnico-Científico e parecer do Conselho Pedagógico.

Artigo 28.º

Projetos de Formação ao Longo da Vida

1 — Consideram-se projetos de formação ao longo da vida os cursos de curta e de longa duração, não conferentes de grau académico, e as atividades de divulgação científica, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.
2 — Os cursos de curta e de longa duração que conferem créditos têm de ser aprovados pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 29.º

Projetos de Investigação

1 — Consideram-se projetos de investigação, as atividades de investigação que visem objetivos específicos, de duração limitada e de execução programada no tempo.
2 — Sem prejuízo de outras exigências legais, os projetos de investigação maioritariamente financiados pelo ISL são aprovados pelo Presidente, com parecer favorável do Conselho Técnico-Científico.
3 — Sem prejuízo de outras exigências legais, os projetos de investigação maioritariamente financiados por uma entidade externa ao ISL são aprovados pelo Presidente.

Artigo 30.º

Projetos de Prestação de Serviços à Comunidade

1 — O ISL desenvolve ações no âmbito dos seus domínios científico e tecnológico, visando a satisfação de interesses ou necessidades da comunidade, tendo em atenção as disposições sobre prestação de serviços especializados à comunidade.
2 — Sem prejuízo de outras exigências legais, os projetos de prestação de serviços à comunidade são propostos pelo Departamento a que o serviço está afeto e aprovados pelo Presidente, com o parecer favorável do Conselho Técnico-Científico.

SECÇÃO II
Gestão dos projetos

SUBSECÇÃO I
Gestão dos Cursos de 1.º Ciclo

A gestão dos cursos de 1.º ciclo de estudos é assegurada por um Conselho de Curso.

Artigo 31.º

Composição, eleição e mandato do Conselho de Curso

1 — O Conselho de Curso tem a seguinte composição:

a) Um Diretor de Curso;
b) Um professor indicado por cada Departamento com três ou mais Unidades Curriculares no respetivo plano de estudos;
c) Quatro estudantes, sendo um representante de cada ano de curso.

2 — O Diretor de Curso reporta ao Conselho Técnico-Científico e é eleito por maioria absoluta dos votos, por todos os docentes contratados do curso, com distribuição de serviço docente aprovado em Conselho Técnico-Científico, de entre os docentes doutorados ou especialistas em regime de tempo integral, especializado na respetiva área de formação.
3 — Os professores representantes dos Departamentos são indicados pelo respetivo Departamento, de acordo com o seu regulamento interno.
4 — Os estudantes são eleitos pelos seus pares, por listas, de acordo com a alínea *c*) do ponto 1.
5 — A duração do mandato do Diretor de Curso é de três anos, num máximo de três mandatos consecutivos.
6 — A duração do mandato dos membros do Conselho de Curso é de três anos para os professores e de um ano para os estudantes.

Artigo 32.º

Competências do Conselho de Curso

Compete ao Conselho de Curso:

a) Elaborar o plano e o relatório anual de atividades do curso;
b) Acompanhar a gestão do plano de atividades do curso;
c) Apreciar o plano de distribuição do serviço docente;
d) Acompanhar a atividade da equipa docente;
e) Apreciar o plano de estudos do curso e os conteúdos programáticos das unidades curriculares, garantindo a sua atualização e articulação;
f) Apresentar, para discussão e aprovação do Conselho Técnico-Científico, as alterações e atualizações ao plano de estudos do curso;
g) Propor modelos de avaliação, normas de transição de ano e de precedências;
h) Propor, organizar e acompanhar as atividades letivas e extracurriculares;
i) Assegurar a aplicação do regulamento de avaliação dos estudantes;
j) Dinamizar as relações externas do curso e acompanhar os sistemas de mobilidade e intercâmbio;
k) Elaborar o regulamento interno do Conselho de Curso, a aprovar pelo Presidente do ISL, onde devem ficar estabelecidas regras quanto a faltas e perdas de mandato, entre outras;
l) Analisar e propor estratégias para o sucesso escolar;
m) Analisar e intervir em questões pedagógicas pertinentes no âmbito do curso, dando conhecimento aos órgãos competentes das questões não resolvidas no âmbito do Conselho;
n) Propor ao Conselho Técnico-Científico creditações, equivalências e reconhecimentos de grau, diplomas, cursos e componentes de cursos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 33.º

Funcionamento do Conselho de Curso

1 — O Conselho de Curso deve reunir de forma ordinária pelo menos duas vezes por semestre letivo e, de forma extraordinária, por iniciativa do Diretor de Curso ou sob proposta de dois ou mais elementos que compõem este Conselho.
2 — Para realização das suas atividades, o Conselho de Curso poderá dispor de dotação orçamental.

Artigo 34.º

Competências do Diretor de Curso

Compete ao Diretor de Curso:

a) Representar o curso e o Conselho de Curso ou designar um professor em sua substituição;
b) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Curso;
c) Coordenar e dinamizar as atividades decorrentes das competências do Conselho de Curso e apresentá-las às instâncias próprias;
d) Assegurar o normal funcionamento do Conselho de Curso.

SUBSECÇÃO II

Gestão dos Cursos de 2.º Ciclo

Artigo 35.º

Gestão e Funcionamento

1 — A gestão de cada curso é assegurada por um Diretor e por um Conselho de Curso, de acordo com regulamento próprio, e aprovado pelo Conselho Técnico-Científico.

2 — Os cursos desenvolvidos em parceria ou em associação com outras instituições podem apresentar modelos de organização e gestão distintos, devendo, no entanto, ser aprovados pelo Conselho Técnico-Científico.

SUBSECÇÃO III

Projetos de formação ao longo da vida

Artigo 36.º

Gestão e funcionamento

1 — A gestão de cada projeto é assegurada por um Coordenador ou por uma comissão coordenadora, a aprovar pelo Conselho Técnico-Científico.

2 — Os projetos e seus regulamentos são aprovados pelo Conselho-Técnico-Científico.

SECÇÃO III

Unidades estruturais

SUBSECÇÃO I

Departamentos

Artigo 37.º

Definição e designação

1 — Os Departamentos são órgãos permanentes de apoio à criação e transmissão do conhecimento no domínio de áreas científicas, constituindo-se na organização científica e na gestão de recursos humanos, laboratoriais e materiais do ISL.

2 — Os Departamentos congregam áreas do conhecimento com coerência e afinidade científica.

3 — De entre outros que poderão ser criados, existem no ISL os seguintes Departamentos:

a) Departamento das Ciências Médicas;
b) Departamento das Ciências Naturais e Exatas;
c) Departamento das Ciências Sociais e Humanas;
d) Departamento das Ciências e Tecnologias Laboratoriais e Saúde Comunitária;
e) Departamento das Ciências e Tecnologias das Radiações e Biossinais da Saúde;
f) Departamento das Ciências e Tecnologias de Reabilitação.

Artigo 38.º

Composição, eleição, mandato e funcionamento dos Departamentos

1 — Os Departamentos são constituídos por Áreas Científicas que integram docentes e investigadores, bem como pessoal técnico e administrativo que lhes esteja afeto.

2 — Sem prejuízo de outras que possam vir a ser criadas, são estruturas de gestão do Departamento:

a) O Diretor do Departamento;
b) O Conselho do Departamento.

3 — O Diretor de Departamento reporta ao Conselho Técnico-Científico, é eleito, de entre os professores em regime integral, por um período de três anos e demitido pelos membros do Departamento.

4 — O Diretor de Departamento transitará preferencialmente para o regime de dedicação exclusiva, após tomada de posse.

5 — O mandato do Diretor de Departamento é de três anos, podendo ser exercido por um máximo de dois mandatos consecutivos.

6 — O Conselho de Departamento será constituído, pelo menos, pelo Diretor de Departamento e pelos Coordenadores das Áreas Científicas, de acordo com o respetivo regulamento interno.

7 — O Conselho de Departamento reúne, pelo menos, duas vezes por semestre.

Artigo 39.º

Competências do Diretor de Departamento

Compete ao Diretor de Departamento:

a) Representar o Departamento e designar um professor que o substitua nas suas ausências;
b) Presidir ao Conselho de Departamento, bem como convocar e coordenar as respetivas reuniões;
c) Coordenar as atividades do Departamento e assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais afetos ao Departamento;
d) Propor ao Conselho Técnico-Científico o recrutamento e recondução do pessoal do Departamento em articulação com os projetos aprovados, de acordo com o parecer do Conselho de Departamento;
e) Apresentar aos órgãos competentes projetos de formação ao longo da vida, nomeadamente, cursos de curta e de longa duração, não conferentes de grau académico, e atividades de divulgação científica, atualização, aperfeiçoamento ou especialização, bem como projetos de investigação e projetos de prestação de serviços, ouvido o Conselho de Departamento.

Artigo 40.º

Competências do Conselho de Departamento

Compete ao Conselho de Departamento:

a) Elaborar o regulamento interno do Departamento a aprovar pelo Conselho Técnico-Científico;
b) Promover projetos de formação ao longo da vida, nomeadamente, cursos de curta e de longa duração, não conferentes de grau académico, e atividades de divulgação científica, atualização, aperfeiçoamento ou especialização, bem como sobre projetos de investigação e projetos de prestação de serviços;
c) Emitir parecer sobre os projetos que envolvam os recursos do Departamento;
d) Propor a distribuição do serviço docente, o recrutamento e a recondução do pessoal afeto ao Departamento;
e) Promover, propor aos órgãos competentes ou emitir parecer sobre a formação adequada dos seus recursos humanos, tendo em vista a garantia da qualidade científico-pedagógica e ouvida a respetiva Área Científica;
f) Assegurar a disponibilização dos meios humanos, laboratoriais e materiais, com vista ao funcionamento e progresso dos projetos em que estejam envolvidos;
g) Assegurar a qualidade e a eficiência dos meios disponibilizados;
h) Assegurar a gestão dos laboratórios que lhes estiverem adstritos;
i) Elaborar o orçamento, o plano anual e o relatório de atividades do Departamento;
j) Propor o representante a integrar o Conselho de Curso de cada um dos cursos onde desenvolve atividades;
k) Assegurar as demais solicitações provenientes dos órgãos de governo do ISL.

Artigo 41.º

Áreas Científicas

As Áreas Científicas são subestruturas internas dos Departamentos correspondendo a áreas consolidadas do saber, criadas e extintas pelo Conselho Técnico-Científico, sob proposta do Conselho de Departamento.

Artigo 42.º

Composição, eleição, mandato e funcionamento das Áreas Científicas

1 — Cada Área Científica é constituída por todos os docentes com formação no respetivo domínio do saber e cuja atividade se desenvolve no âmbito dos objetivos que lhe são próprios.

2 — As orientações e deliberações das Áreas Científicas são tomadas em plenário, que reúne pelo menos uma vez por semestre.

3 — Para a realização das suas atividades, o Departamento afetará a cada Área Científica os recursos humanos, materiais e financeiros necessários.

4 — Cada Área Científica é coordenada por um professor eleito por todos os docentes afetos à respetiva área.

5 — O mandato do Coordenador de Área Científica é de três anos, podendo ser exercido por um máximo de dois mandatos consecutivos.

6 — Compete ao coordenador de Área Científica a prossecução das atribuições da respetiva área.

Artigo 43.º

Atribuições da Área Científica

São atribuições da Área Científica:

a) Coordenar as atividades para a definição de objetivos, conteúdos e metodologias de ensino para as unidades curriculares da Área;

b) Elaborar e propor projetos de formação ao longo da vida, nomeadamente, cursos de curta e de longa duração, não conferentes de grau académico, e atividades de divulgação científica, atualização, aperfeiçoamento ou especialização, bem como sobre projetos de investigação e projetos de prestação de serviços nos respetivos domínios do saber ou em colaboração com outros domínios;

c) Emitir parecer sobre os projetos que envolvam os recursos da Área Científica;

d) Indicar ao Conselho de Departamento as necessidades relativas à progressão de pessoal docente;

e) Propor ao Conselho de Departamento os docentes a integrar os diferentes projetos em que a Área Científica participe e que tenham formação no âmbito do seu domínio do saber, nomeadamente a distribuição do serviço docente;

f) Propor a formação adequada dos seus recursos humanos, tendo em vista a garantia da qualidade científico-pedagógica;

g) Pronunciar-se sobre equivalências e creditação;

h) Assegurar a gestão dos laboratórios que lhe estiverem adstritos;

i) Elaborar o plano anual e relatório de atividades.

SUBSECÇÃO II

Serviços

Artigo 44.º

Definição e designação

1 — Os Serviços são unidades estruturais de recursos técnicos, administrativos e culturais permanentes do ISL que têm por objeto as atividades de apoio aos órgãos do ISL e ao conjunto da instituição, no que respeita à conceção, coordenação e implementação de funções comuns e de projetos.

2 — Constituem as unidades estruturais de recursos técnicos, administrativos e culturais permanentes as seguintes Divisões:

a) Divisão de Gestão Académica;

b) Divisão de Gestão de Recursos Humanos e Financeiros;

c) Divisão de Informação, Comunicação e Relações Externas;

d) Divisão de Gestão de Infraestruturas, Instalações e Equipamentos.

3 — As Divisões são estruturadas, pelo Presidente da Instituição, em Serviços e Gabinetes.

4 — O Presidente poderá criar, ainda, Serviços ou Gabinetes que o apoiem em algumas áreas, nomeadamente a jurídica, de qualidade ou de comunicação, entre outras.

Artigo 45.º

Diretor de Serviços

1 — O ISL dispõe de um Diretor de Serviços escolhido de entre individualidades, com formação superior e experiência profissional na área da gestão, sob a direção do Presidente.

2 — O Diretor de Serviços prestará apoio técnico ao Presidente e aos restantes órgãos de governo do Instituto

3 — O Diretor de Serviços tem as atribuições e competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

4 — O Diretor de Serviços exerce as suas funções em comissão de serviço, por períodos de três anos, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 46.º

Capacidade eleitoral e atos eleitorais

1 — Para todos os atos eleitorais do ISL previstos nos presentes estatutos:

a) Têm legitimidade para participar na eleição todos os docentes que estejam:

i) A tempo integral no ISL com direito a um voto;

ii) Convidados a tempo parcial com direito a um voto ponderado de um fator de 0,3.

b) Têm legitimidade para participar na eleição todos os estudantes que estejam legalmente inscritos em cursos conferentes de grau;

c) Têm legitimidade para participar na eleição todos os funcionários não docentes que estejam em exercício efetivo de funções no ISL.

2 — Para efeitos da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 incluem-se os assistentes inseridos no regime de transição, descrito no artigo 7.º do regime transitório do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.

3 — A eleição quando efetuada por listas estas têm de ser constituídas obrigatoriamente pelo número máximo de candidatos efetivos e no mínimo metade do número de suplentes, arredondado ao número imediatamente superior, quando não corresponder a número inteiro.

Artigo 47.º

Reuniões e deliberações dos órgãos colegiais

1 — Os órgãos colegiais do ISL reunirão ordinariamente conforme o estipulado e extraordinariamente sempre que convocados pelo presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do respetivo órgão.

2 — A comparência às reuniões dos órgãos colegiais é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço, com exceção da participação em júris, concursos ou exames, cabendo ao regulamento interno dos órgãos definir o enquadramento sancionatório das faltas.

3 — As deliberações dos órgãos colegiais são da responsabilidade solidária dos membros presentes, exceto se a elas se tiverem oposto por declaração de voto ou a votação tenha sido nominal.

4 — Serão lavradas atas de todas as reuniões dos órgãos colegiais e das suas comissões e qualquer membro de um órgão colegial tem o direito de fazer constar da ata o seu voto e os motivos que o determinaram, desde que expressos por escrito, antes da aprovação da mesma.

Artigo 48.º

Incompatibilidades

1 — As funções de Presidente de qualquer órgão de governo do ISL são incompatíveis com as da presidência de qualquer outro órgão de governo.

2 — As funções de Diretor de Departamento são incompatíveis com as funções de Coordenador de Área Científica, excetuando-se nos casos em que não existam professores em número suficiente.

Artigo 49.º

Novos órgãos e autorregulação

1 — O período de três anos referente aos mandatos dos órgãos do ISL, Diretores de Curso, Diretores de Departamento e Coordenadores de Área Científica iniciam-se a janeiro de 2014 e serão coordenados temporalmente entre si.

2 — Deverão realizar-se eleições para o Conselho de Representantes de modo a que o mandato deste órgão se inicie em outubro 2013.

3 — Deverão realizar-se eleições para os mandatos a iniciar em janeiro de 2014 dos seguintes órgãos e cargos:

a) Presidente do ISL;

b) Conselho Pedagógico.

4 — Mantêm o atual mandato até ao processo eleitoral a realizar em janeiro de 2017 os seguintes órgãos e cargos:

a) Conselho Técnico-Científico;

b) Diretores de Curso;

c) Diretores de Departamento;

d) Coordenadores de Área Científica.

5 — Para efeitos da limitação do mandato do Conselho Pedagógico previsto no n.º 4 do artigo 19.º não é contabilizado o mandato em vigor.

Artigo 50.º

Revisão dos estatutos

Os estatutos do ISL serão revistos:

1) Quatro anos após a data da publicação no *Diário da República* ou da respetiva revisão;
2) Em qualquer momento, por proposta de dois terços dos membros do Conselho de Representantes;
3) Sempre que necessário, por força da alteração dos estatutos do IPL e da lei.

Artigo 51.º

Compromisso, convénios e protocolos

Mantêm-se em vigor no Instituto Superior de Saúde de Lisboa todos os compromissos, convénios e protocolos celebrados pela Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa.

Artigo 52.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas ou casos omissos suscitados na interpretação destes estatutos serão resolvidos no Conselho de Representantes.

207196084

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Aviso n.º 10734/2013

Por despacho de 18.07.2013 do Presidente do IPP, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado por um período inicial experimental de cinco anos, com Miguel José Sardica Garcia de Castro, na categoria de Professor Adjunto, em regime de tempo integral e exclusividade, com efeitos a partir de 26.06.2013.

19 de julho de 2013 — O Administrador, *José Manuel Gomes*

207198303

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde

Direção Regional da Saúde

Unidade de Saúde de Ilha das Flores

Listagem n.º 3/2013/A

Lista de candidatos admitidos e excluídos do procedimento concursal para a admissão de dois enfermeiros, da carreira especial de enfermagem, para a Unidade de Saúde da Ilha das Flores, por despacho de S. Ex.ª o Vice-presidente do Governo Regional de 30 de julho de 2012:

Candidatos Admitidos:

Ana Filomena Silva de Freitas
Carmen Sofia Freitas Pereira
Catarina Pereira Mendonça
Janete Matias Queirós Miranda
Joana Raquel de Sousa Pereira
Lúcia Cândida Silva Cardeal
Luís Adriano Gomes Nobre
Maria Gabriela Nobre de Jesus Pereira
Maria João Lima Morais
Mariana Cardoso de Paiva
Nádia Garcia Soares
Nelson Cardoso Correia
Nilza Maria Martins de Almeida Cordeiro
Regina Sofia Simões Seco
Romina Paula Ferreira Corvelo

Candidatos Excluídos:

Ana Catarina Pereira Mesquita — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Ana Rita Costa Pereira — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Carla Filipa Teixeira Silva — Incumprimento dos pontos 13 *a*) e 13 *b*) do Aviso de Abertura
Cláudia Maria da Silva Coelho — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Daniela Carla Morais de Borba — Incumprimento dos pontos 12, 13 *a*) e 13 *b*) do Aviso de Abertura
Elsa Cristina Carreira Ribeiro — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Filipa Manuela Martins de Azevedo e Sousa — Incumprimento dos pontos 13 *a*) e 13 *b*) do Aviso de Abertura
Flávia Marisa da Silva Coelho — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Guida de Jesus Sousa Rainha — Incumprimento dos pontos 12, 13 *a*) e 13 *b*) do Aviso de Abertura
Isadora Fagundes Silva — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Jerusa Maria Pinho Pereira — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Joana Cláudia Teixeira Alves — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Luís Manuel Correia Mendonça Raposo — Incumprimento dos pontos 12 e 13 *b*) do Aviso de Abertura
Magda Gomes Coelho da Costa — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Marlisa Johanna Ringelberg — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Marta Isabel Teixeira Preciso — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Pedro Filipe Russo Baião — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Salomé Ferreira Tavares — Incumprimento dos pontos 13 *a*) e 13 *b*) do Aviso de Abertura
Sara Maria Afonso Barata — Incumprimento dos pontos 13 *a*) e 13 *b*) do Aviso de Abertura
Susana Andreia Dias Bettencourt — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura
Vítor Jorge Marinho Duarte — Incumprimento do ponto 13 *b*) do Aviso de Abertura

13 de agosto de 2013. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Eunice Margarida Coelho de Lima.*

207195388

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 10735/2013

Para conhecimento, publica-se que o procedimento de recrutamento simplificado destinado ao preenchimento de um posto de trabalho para a categoria de Assistente da Área Hospitalar de Ginecologia e Obstetrícia da carreira médica, aberto por aviso n.º 3450/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 48, de 8 de março de 2013, é considerado deserto por desistência do único candidato. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas)

14 de agosto de 2013. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Dr.ª Maria Celeste Silva*.

207196757

HOSPITAL DO ESPÍRITO SANTO DE ÉVORA, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1642/2013

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., de 01 de agosto de 2013, Maria da Graça Beraldo de Brito Raimundo, Técnica Especialista — área de Dietética da Carreira de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica do mapa de pessoal, foi autorizada a acumular funções públicas na Escola Superior de Tecnologia de Saúde de Lisboa, durante o ano letivo 2013/2014. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de agosto de 2013. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Teresa Rodrigues dos Santos Correia Fernandes*.

207197089

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE COIMBRA FRANCISCO GENTIL, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1643/2013

Por deliberação de 23 de julho de 2013, do Conselho de Administração deste Instituto, foi a Rita Margarida de Sousa Carvalho, assistente de gastrenterologia, da carreira médica hospitalar, deste Instituto, autorizada a acumulação de funções privadas, com a Eriria — Oiã, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

14 de agosto de 2013. — O Administrador Hospitalar, *Dr. José Miguel Perpétuo*.

207198109

Despacho (extrato) n.º 11290/2013

Por despacho de 04/07/2013, do Secretário de Estado da Saúde:

José Luís Esteves Sá, assistente graduado sénior de ginecologia deste Instituto, a exercer funções em regime de semana de quatro dias, a regressar ao regime de tempo completo de 35 horas semanais, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18/08, com efeitos a partir de 13 de julho de 2013. (Isento de fiscalização prévia do T. C.)

14 de agosto de 2013. — O Administrador Hospitalar, *José Miguel Perpétuo*.

207197891

PARQUE ESCOLAR, E. P. E.

Despacho n.º 11291/2013

O Conselho de Administração da Parque Escolar, E. P. E., no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência, através do Despacho n.º 10170/2012, de 17 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 30 de julho de 2012, e considerando que:

a) A Parque Escolar, E. P. E., tem necessidade de contratar a "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Sul — Lote LS4";

b) O procedimento em causa tem o preço base de € 1.549.500,00 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil e quinhentos euros), acrescido do IVA;

c) O contrato a celebrar vigorará pelo prazo de 36 meses;

d) O prazo de vigência do contrato a celebrar e o valor máximo dos encargos a suportar pela Parque Escolar, E. P. E., exigem a repartição destes pelos sucessivos anos económicos;

e) Os encargos inerentes à celebração do mencionado contrato envolvem somente receitas próprias da Parque Escolar, E. P. E.; e

f) A Parque Escolar, E. P. E., não tem quaisquer pagamentos em atraso;

Determinou na sessão do Conselho de Administração de 6 de junho de 2013:

1) Autorizar a abertura do procedimento para celebração do contrato de "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Sul — Lote LS4", até ao montante máximo € 1.549.500,00 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil e quinhentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2014 — € 516.500,00 (quinhentos e dezasseis mil e quinhentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2015 — € 516.500,00 (quinhentos e dezasseis mil e quinhentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2016 — € 516.500,00 (quinhentos e dezasseis mil e quinhentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;

2) O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior;

3) Os encargos financeiros emergentes do presente despacho são satisfeitos pelas adequadas verbas a inscrever, para os anos de 2014, 2015 e 2016, no orçamento da Parque Escolar, E. P. E.

6 de junho de 2013. — O Conselho de Administração: *Luís Manuel Flores de Carvalho — Filipe António Alves da Silva — Montezuma Boaventura Guimarães Dumangane.*

307192569

Despacho n.º 11292/2013

O Conselho de Administração da Parque Escolar, E. P. E., no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência, através do Despacho n.º 10170/2012, de 17 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 30 de julho de 2012, e considerando que:

a) A Parque Escolar, E. P. E., tem necessidade de contratar a "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN4";

b) O procedimento em causa tem o preço base de € 2.077.100,00 (dois milhões setenta e sete mil e cem euros), acrescido do IVA;

c) O contrato a celebrar vigorará pelo prazo de 36 meses;

d) O prazo de vigência do contrato a celebrar e o valor máximo dos encargos a suportar pela Parque Escolar, E. P. E., exigem a repartição destes pelos sucessivos anos económicos;

e) Os encargos inerentes à celebração do mencionado contrato envolvem somente receitas próprias da Parque Escolar, E. P. E.; e

f) A Parque Escolar, E. P. E., não tem quaisquer pagamentos em atraso;

Determinou na sessão do Conselho de Administração de 12 de junho de 2013:

1 — Autorizar a abertura do procedimento para celebração do contrato de "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN4", até ao montante máximo € 2.077.100,00 (dois milhões setenta e sete mil e cem euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2014 — € 576.972,22 (quinhentos e setenta e seis mil novecentos e setenta e dois euros e vinte e dois cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2015 — € 692.366,66 (seiscentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2016 — € 692.366,66 (seiscentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
Ano de 2017 — € 115.394,46 (cento e quinze mil trezentos e noventa e quatro euros e quarenta e seis cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

2 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.
3 — Os encargos financeiros emergentes do presente despacho são satisfeitos pelas adequadas verbas a inscrever, para os anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, no orçamento da Parque Escolar, E. P. E.

12 de junho de 2013. — O Conselho de Administração: *Luís Manuel Flores de Carvalho — Filipe António Alves da Silva — Montezuma Boaventura Guimarães Dumangane.*

307192617

Despacho n.º 11293/2013

O Conselho de Administração da Parque Escolar, E. P. E., no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência, através do Despacho n.º 10170/2012, de 17 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 30 de julho de 2012, e considerando que:

a) A Parque Escolar, E. P. E., tem necessidade de contratar a "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN3";
b) O procedimento em causa tem o preço base de € 1.600.700,00 (um milhão seiscentos mil e setecentos euros), acrescido do IVA;
c) O contrato a celebrar vigorará pelo prazo de 36 meses;
d) O prazo de vigência do contrato a celebrar e o valor máximo dos encargos a suportar pela Parque Escolar, E. P. E., exigem a repartição destes pelos sucessivos anos económicos;
e) Os encargos inerentes à celebração do mencionado contrato envolvem somente receitas próprias da Parque Escolar, E. P. E.; e
f) A Parque Escolar, E. P. E., não tem quaisquer pagamentos em atraso;

Determinou na sessão do Conselho de Administração de 12 de junho de 2013:
1 — Autorizar a abertura do procedimento para celebração do contrato de "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN3", até ao montante máximo € 1.600.700,00 (um milhão seiscentos mil e setecentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2014 — € 444.638,90 (quatrocentos e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito euros e noventa cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2015 — € 533.566,68 (quinhentos e trinta e três mil quinhentos e sessenta e seis euros e sessenta e oito cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2016 — € 533.566,66 (quinhentos e trinta e três mil quinhentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
Ano de 2017 — € 88.927,76 (oitenta e oito mil novecentos e vinte e sete euros e setenta e seis cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

2 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.
3 — Os encargos financeiros emergentes do presente despacho são satisfeitos pelas adequadas verbas a inscrever, para os anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, no orçamento da Parque Escolar, E. P. E..

12 de junho de 2013. — O Conselho de Administração: *Luís Manuel Flores de Carvalho — Filipe António Alves da Silva — Montezuma Boaventura Guimarães Dumangane*.

307192528

Despacho n.º 11294/2013

O Conselho de Administração da Parque Escolar, E. P. E., no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência, através do Despacho n.º 10170/2012, de 17 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 30 de julho de 2012, e considerando que:

a) A Parque Escolar, E. P. E., tem necessidade de contratar a "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN6";
b) O procedimento em causa tem o preço base de € 1.786.900,00 (um milhão setecentos e oitenta e seis mil e novecentos euros), acrescido do IVA;
c) O contrato a celebrar vigorará pelo prazo de 36 meses;
d) O prazo de vigência do contrato a celebrar e o valor máximo dos encargos a suportar pela Parque Escolar, E. P. E., exigem a repartição destes pelos sucessivos anos económicos;
e) Os encargos inerentes à celebração do mencionado contrato envolvem somente receitas próprias da Parque Escolar, E. P. E.; e
f) A Parque Escolar, E. P. E., não tem quaisquer pagamentos em atraso;

Determinou na sessão do Conselho de Administração de 12 de junho de 2013:
1 — Autorizar a abertura do procedimento para celebração do contrato de "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN6", até ao montante máximo € 1.786.900,00 (um milhão setecentos e oitenta e seis mil e novecentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2014 — € 496.361,11 (quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e sessenta e um euros e onze cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2015 — € 595.633,33 (quinhentos e noventa e cinco mil seiscentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2016 — € 595.633,33 (quinhentos e noventa e cinco mil seiscentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
Ano de 2017 — € 99.272,23 (noventa e nove mil duzentos e setenta e dois euros e vinte e três cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

2 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.
3 — Os encargos financeiros emergentes do presente despacho são satisfeitos pelas adequadas verbas a inscrever, para os anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, no orçamento da Parque Escolar, E. P. E.

12 de junho de 2013. — O Conselho de Administração: *Luís Manuel Flores de Carvalho — Filipe António Alves da Silva — Montezuma Boaventura Guimarães Dumangane*.

307192503

Despacho n.º 11295/2013

O Conselho de Administração da Parque Escolar, E. P. E., no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência, através do Despacho n.º 10170/2012, de 17 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 30 de julho de 2012, e considerando que:

a) A Parque Escolar, E. P. E., tem necessidade de contratar a "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN2";
b) O procedimento em causa tem o preço base de € 1.577.500,00 (um milhão quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos euros), acrescido do IVA;
c) O contrato a celebrar vigorará pelo prazo de 36 meses;
d) O prazo de vigência do contrato a celebrar e o valor máximo dos encargos a suportar pela Parque Escolar, E. P. E., exigem a repartição destes pelos sucessivos anos económicos;
e) Os encargos inerentes à celebração do mencionado contrato envolvem somente receitas próprias da Parque Escolar, E. P. E.; e
f) A Parque Escolar, E. P. E., não tem quaisquer pagamentos em atraso;

Determinou na sessão do Conselho de Administração de 12 de junho de 2013:
1 — Autorizar a abertura do procedimento para celebração do contrato de "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das

Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN2", até ao montante máximo € 1.577.500,00 (um milhão quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2014 — € 438.194,45 (quatrocentos e trinta e oito mil cento e noventa e quatro euros e quarenta e cinco cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2015 — € 525.833,33 (quinhentos e vinte e cinco mil oitocentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2016 — € 525.833,33 (quinhentos e vinte e cinco mil oitocentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
Ano de 2017 — € 87.638,89 (oitenta e sete mil seiscentos e trinta e oito euros e oitenta e nove cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

2 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.
3 — Os encargos financeiros emergentes do presente despacho são satisfeitos pelas adequadas verbas a inscrever, para os anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, no orçamento da Parque Escolar, E. P. E..

12 de junho de 2013. — O Conselho de Administração: *Luís Manuel Flores de Carvalho — Filipe António Alves da Silva — Montezuma Boaventura Guimarães Dumangane*.

307192511

Despacho n.º 11296/2013

O Conselho de Administração da Parque Escolar, E. P. E., no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência, através do Despacho n.º 10170/2012, de 17 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 30 de julho de 2012, e considerando que:

a) A Parque Escolar, E. P. E., tem necessidade de contratar a "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN5";
b) O procedimento em causa tem o preço base de € 1.819.200,00 (um milhão oitocentos e dezanove mil e duzentos euros), acrescido do IVA;
c) O contrato a celebrar vigorará pelo prazo de 36 meses;
d) O prazo de vigência do contrato a celebrar e o valor máximo dos encargos a suportar pela Parque Escolar, E. P. E., exigem a repartição destes pelos sucessivos anos económicos;
e) Os encargos inerentes à celebração do mencionado contrato envolvem somente receitas próprias da Parque Escolar, E. P. E.; e
f) A Parque Escolar, E. P. E., não tem quaisquer pagamentos em atraso;

Determinou na sessão do Conselho de Administração de 12 de junho de 2013:

1) Autorizar a abertura do procedimento para celebração do contrato de "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN5", até ao montante máximo € 1.819.200,00 (um milhão oitocentos e dezanove mil e duzentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2014 — € 505.333,34 (quinhentos e cinco mil trezentos e trinta e três euros e trinta e quatro cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2015 — € 606.400,00 (seiscentos e seis mil e quatrocentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2016 — € 606.400,00 (seiscentos e seis mil e quatrocentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2017 — € 101.066,66 (cento e um mil sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;

2) O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior;
3) Os encargos financeiros emergentes do presente despacho são satisfeitos pelas adequadas verbas a inscrever, para os anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, no orçamento da Parque Escolar, E. P. E.

12 de junho de 2013. — O Conselho de Administração: *Luís Manuel Flores de Carvalho — Filipe António Alves da Silva — Montezuma Boaventura Guimarães Dumangane.*

307192552

Despacho n.º 11297/2013

O Conselho de Administração da Parque Escolar, E. P. E., no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência, através do Despacho n.º 10170/2012, de 17 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 30 de julho de 2012, e considerando que:

a) A Parque Escolar, E. P. E., tem necessidade de contratar a "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN1";
b) O procedimento em causa tem o preço base de € 1.876.800,00 (um milhão oitocentos e setenta e seis mil e oitocentos euros), acrescido do IVA;
c) O contrato a celebrar vigorará pelo prazo de 36 meses;
d) O prazo de vigência do contrato a celebrar e o valor máximo dos encargos a suportar pela Parque Escolar, E. P. E., exigem a repartição destes pelos sucessivos anos económicos;
e) Os encargos inerentes à celebração do mencionado contrato envolvem somente receitas próprias da Parque Escolar, E. P. E.; e
f) A Parque Escolar, E. P. E., não tem quaisquer pagamentos em atraso;

Determinou na sessão do Conselho de Administração de 12 de junho de 2013:

1) Autorizar a abertura do procedimento para celebração do contrato de "Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e apoio à Exploração a Edifícios Escolares do Programa de Modernização das Escolas com Ensino Secundário, da Delegação Norte — Lote LN1", até ao montante máximo € 1.876.800,00 (um milhão oitocentos e setenta e seis mil e oitocentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2014 — € 521.333,34 (quinhentos e vinte e um mil trezentos e trinta e três euros e trinta e quatro cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2015 — € 625.600,00 (seiscentos e vinte cinco mil e seiscentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2016 — € 625.600,00 (seiscentos e vinte cinco mil e seiscentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2017 — € 104.266,66 (cento e quatro mil duzentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;

2) O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior;
3) Os encargos financeiros emergentes do presente despacho são satisfeitos pelas adequadas verbas a inscrever para os anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, no orçamento da Parque Escolar, E. P. E.

12 de junho de 2013. — O Conselho de Administração: *Luís Manuel Flores de Carvalho — Filipe António Alves da Silva — Montezuma Boaventura Guimarães Dumangane.*

307192496

Despacho n.º 11298/2013

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º dos Estatutos da Parque Escolar, E. P. E., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 83/2009, de 2 de abril, e nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento Interno da Parque Escolar, E. P. E., designo, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Parque Escolar, E. P. E., o Dr. Filipe António Alves da Silva, Vogal do Conselho de Administração, para me substituir nas minhas ausências e impedimentos.
O presente despacho produz efeitos imediatos.

8 de agosto de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Manuel Flores de Carvalho*.

307186794

Despacho n.º 11299/2013

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos do disposto no n.º 1 e 5 do n.º 15.º e do n.º 16.º da "Delegação de Competências nos Colaboradores da Parque Escolar, E. P. E.", aprovada por deliberação do Conselho de Administração da Parque Escolar, E. P. E., de 24 de maio de 2013, subdelego:
Nos dirigentes hierarquicamente de mim dependentes, Arq.ª Cristina Ferraz de Oliveira Cancela, Diretora de Área de Edifícios Escolares, Eng.ª Graça Maria Vitorino da Fonseca Jorge, Diretora de Área de Sus-

tentabilidade, Eng.º João Eduardo Machado Simões da Silva, Diretor de Área de Equipamentos e Logística, e nos colaboradores, Eng. Carlos Gomes Marques e Eng. António Gaspar Barbosa de Carvalho Machado, Técnicos da Área de Instalações Especiais e Manutenção, no âmbito específico das respetivas atribuições, sem faculdade de subdelegação, as competências que me foram delegadas por aquele órgão nas alíneas *a*), *e*), *j*) e *m*) do n.º 1.º, na subalínea *i*) da alínea *d*) do n.º 1.º e na alínea *b*) do n.º 2.º da referida deliberação de delegação de competências, a saber:

a) Assinar correspondência, bem como certidões, declarações e requerimentos a apresentar perante entidades públicas, relativas a assuntos de natureza corrente;

b) Autorizar deslocações e estadias em território nacional dos respetivos colaboradores, bem como a realização das despesas inerentes às mesmas;

c) Subscrever e enviar notificações de adjudicação e notas de encomenda referentes a propostas de despesa por si aprovadas até ao limite das competências delegadas para autorização de despesas;

d) Proceder à conferência, certificação, receção e aprovação de trabalhos e fornecimentos cuja gestão ou acompanhamento estejam incluídos no âmbito da atividade das respetivas direções.

e) Representar a Parque Escolar, E. P. E., nos assuntos respeitantes a contratos de empreitadas de obras públicas e no âmbito das suas atribuições, perante entidades licenciadoras, bem como perante outras entidades cujo contacto se revele necessário, nomeadamente em cumprimento de obrigações legais.

f) Competência para autorizar despesas até ao montante, por adjudicação, de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, através do procedimento de Ajuste Direto Simplificado previsto no artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos.

A prática de quaisquer atos ao abrigo da presente subdelegação de competências fica sujeita ao cumprimento do disposto nos números 12.º, 13.º e 18.º da mesma deliberação de delegação de competências do Conselho de Administração da Parque Escolar, E. P. E..

Até ao dia cinco de cada mês, o subdelegado deve apresentar-me um relatório dos atos praticados no mês imediatamente anterior, ao abrigo da presente subdelegação de competências, explicitando os compromissos assumidos que impliquem despesa, com indicação dos respetivos montantes.

O presente despacho produz efeitos imediatos, considerando-se ratificados todos os atos praticados, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências, entre a presente data e a data da sua publicação no *Diário da República.*

12 de agosto de 2013. — O Diretor-Geral de Operações, *Fernando Jorge Militão Gonçalves*.

307190932

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1644/2013

Por deliberação de 29 de julho de 2013, do Conselho de Administração da ULS-Castelo Branco, E. P. E.:

Foi autorizada a licença sem remuneração, à assistente graduada sénior de medicina geral e familiar — Teresa Maria Campos Ângelo Mendes Duarte, da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., Centro de Saúde da Sertã, ACES Pinhal Interior Sul, ao abrigo do n.º 1 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, no período compreendido entre 1 e 31 de outubro de 2013.

12 de agosto de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Vieira Pires*.

207192188

PARTE H

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO BAIXO MONDEGO

Aviso n.º 10736/2013

Procedimento concursal para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de três postos de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior para a Estrutura de Apoio Técnico do Mapa de Pessoal da Comunidade Intermunicipal do Baixo Mondego (CIM-BM).

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, torna-se público que, por necessidade de redução de custos inerente ao procedimento concursal para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de três postos de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior para a Estrutura de Apoio Técnico do Mapa de Pessoal da CIM-BM, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133 de 12 de julho de 2013, por meu despacho de 6 de agosto de 2013, o método de seleção — Avaliação Psicológica — será aplicado a quatro dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades.

7 de agosto de 2013. — O Presidente do Conselho Executivo da CIM-BM, *Jorge Manuel Teixeira Bento.*

307182387

Declaração de retificação n.º 928/2013

Para os devidos efeitos se declara que o aviso n.º 8948/2013 [procedimento concursal para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de três postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior para a estrutura de apoio técnico do mapa de pessoal da Comunidade Intermunicipal do Baixo Mondego (CIM-BM)], publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 12 de julho de 2013, saiu com a seguinte inexatidão que assim se retifica:

No n.º 12.4, alínea *b*), onde se lê «Legislação nacional e comunitária: Decreto-Lei n.º 59/2009, de 02 de março» deve ler-se «Legislação nacional e comunitária: Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março».

7 de agosto de 2013. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jorge Manuel Teixeira Bento*.

307183342

MUNICÍPIO DE ABRANTES

Aviso n.º 10737/2013

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 29/07/2013, ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do Artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2004, de 11/01, e nos termos do Artigo 27.º da Lei n.º 64/2011, de 22/12, que republicou a Lei n.º 2/2004, de 15/01, foram nomeadas, por urgente conveniência de serviço, em regime de substituição, por um período de 90 dias, prorrogável pelo tempo necessário, para a conclusão dos procedimentos concursais em curso, a técnica superior Sara Cristina Jorge Morgado, no cargo de Coordenadora da Unidade Orgânica de 3.º grau de projetos e empreitadas e a técnica superior Evelina Maria Ribeiro Arrabaça Cebola Gonçalves Mendes, no cargo de Chefe da Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística.

As nomeações produzem efeito à data de 01/08/2013.

8 de agosto de 2013. — A Presidente da Câmara, *Maria do Céu Albuquerque*.

307186097

MUNICÍPIO DE ALCOCHETE

Aviso (extrato) n.º 10738/2013

Cessação de comissões de serviço — Cargos dirigentes intermédios de 2.º grau

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, atendendo às alterações orgânicas decorrentes da aplicação da Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, determinei, por meus despachos n.os 17 e 18 de 24/07/2013, n.º 19 de 30/07/2013, e n.º 20 de 02/08/2013, respetivamente, a cessação das seguintes comissões de serviço:

Sérgio Manuel Tregeira Correia, no cargo de chefe da Divisão de Educação, Desenvolvimento Social e Saúde, com efeitos a 01 de agosto de 2013;

Cláudia Alexandra de Oliveira Arroteia Santos, no cargo de chefe da Divisão de Recursos Financeiros, com efeitos a 31 de agosto de 2013.

Sandra Maria Correia Cortegaça, no cargo de chefe da Divisão de Logística e Conservação, com efeitos a 01 de agosto de 2013;

Fernanda Paula Barreira Costa, no cargo de chefe da Divisão de Cultura, Identidade Local e Turismo, com efeitos a 31 de agosto de 2013.

5 de agosto de 2013. — O Vereador do Pelouro da DJRHT, *Paulo Alves Machado* (Dr.).

307180378

Aviso (extrato) n.º 10739/2013

Designações em comissão de serviço Cargos dirigentes intermédios de 2.º grau

Em cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, nos termos do estatuto do pessoal dirigente, estabelecido pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e subsequentes alterações, adaptado à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foram, por meus despachos n.º 17 e n.º 18 de 24/07/2013, e n.º 19 de 30/07/2013, respetivamente, designadas as chefias a seguir identificadas, para ocupar, em regime de substituição, os cargos de direção intermédia de 2.º grau:

Chefe da Divisão da Intervenção Social (DIS), Dr. Sérgio Manuel Tregeira Correia, com efeitos a 02 de agosto de 2013;

Chefe da Divisão de Ambiente, Obras Municipais e Logística (DAOML), Engª Sandra Maria Correia Cortegaça, com efeitos a 02 de agosto de 2013;

Chefe da Divisão de Administração e de Gestão de Recursos (DAGR), Dra. Cláudia Alexandra de Oliveira Arroteia Santos, com efeitos a 01 de setembro de 2013.

As referidas designações têm a duração de 90 dias a contar da respetiva data da produção de efeitos, salvo se estiver em curso procedimento tendente à designação de novo titular.

5 de agosto de 2013. — O Vereador do Pelouro da DJRHT, *Paulo Alves Machado* (Dr.).

307180426

MUNICÍPIO DE ALVITO

Édito n.º 357/2013

Torna-se público que a Sra. Maria dos Anjos Lopes Estrompa dos Santos pretende habilitar-se como herdeira do seu falecido marido, José Rosado dos Santos, trabalhador desta Câmara Municipal com a categoria de Assistente Operacional, falecido em 11 de julho de 2013, a fim de poder receber desta Câmara Municipal a importância ilíquida de 3217,06€ (três mil duzentos e dezassete euros e seis cêntimos) respeitante a subsídio por morte, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, bem como outros abonos devidos.

Nestes termos, quem tiver algo a opor a tal pretensão ou vir também a habilitar-se ao referido pagamento, deve deduzir o respetivo pedido no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente édito no *Diário da República.*

26 de julho de 2013. — O Vereador da Área dos Recursos Humanos, *Luís Vicente Banha Beguino*.

307154288

MUNICÍPIO DA AMADORA

Edital n.º 847/2013

Para os devidos efeitos torna-se público que, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e em conformidade com a deliberação tomada pela Câmara Municipal da Amadora, na sua reunião de 29 de maio de 2013, se encontra em discussão pública o licenciamento da operação de loteamento e obras de urbanização a realizar na Avenida Dr. Fernando Piteira Santos, na freguesia de São Brás, requerida por REN — Rede Elétrica Nacional, S. A., tendo as seguintes características:

a) Área do terreno a lotear — 122.240,00 m^2
b) Área total dos lotes — 99.013,33 m^2
c) Número de lotes — 6
d) Área de cedência para o domínio municipal — 23.226,67 m^2

O período de discussão pública decorrerá pelo prazo de 30 dias contado a partir do 1.º dia após a data de publicação do presente edital no *Diário da República.*

Durante o período de discussão pública, o respetivo processo administrativo encontra-se disponível para consulta no Departamento de Administração Urbanística desta autarquia, nos dias úteis e dentro do horário de funcionamento dos serviços, podendo os interessados apresentar sugestões, observações ou reclamações, devendo as mesmas serem formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal.

O presente edital substitui o anterior datado de 4 de junho de 2013, relativo à mesma operação de loteamento, e onde se concedia o prazo de 10 dias para discussão pública.

7 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal da Amadora, *Joaquim Moreira Raposo*.

307184096

MUNICÍPIO DE AMARES

Declaração de retificação n.º 929/2013

Por ter sido publicada com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 12 de julho de 2013, a Declaração n.º 157/2013, relativa à 1.ª Correção Material do PDM de Amares, retifica-se que onde se lê «no dia 11 de abril de 2011», deve ler-se «no dia 11 de abril de 2013».

12 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Lopes Gonçalves Barbosa.*

607195622

MUNICÍPIO DE BARRANCOS

Aviso n.º 10740/2013

Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos

Em cumprimento e nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada em anexo à Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, concluído o procedimento concursal comum com vista à constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de assistente operacional, para preenchimento de cinco postos de trabalho (sapadores florestais), a que refere o Aviso, publicado no *Diário da República* 2.ª serie, n.º 55, de 19 de março, apresenta-se a lista unitária de ordenação final dos candidatos, homologada por despacho do Presidente da CMB, em 31 de maio de 2013.

Candidatos aprovados:

1.º António Domingos Caçador Sabino — 15,67 valores
2.º Alexandrino Domingos Agudo Baleizão — 15,33 valores
3.º José Manuel Domingues Damião — 14,00 valores
3.º *(ex-aequo)* Victor Ribeiro Cortegano — 14,00 valores
5.º Manuel dos Santos Prata — 13,00 valores

31 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Pica Tereno*.

307109332

Aviso n.º 10741/2013

Contrato de trabalho por tempo indeterminado
Nomeação de júri do período experimental

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* 2.ª série, n.º 54, de 18 de março, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, para o exercício de funções correspondentes à carreira/categoria de Técnico Superior, previsto no Mapa de Pessoal da câmara municipal de Barrancos, sendo a remuneração de 1.201,48€, correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única, com o trabalhador, Francisco José Pelicano Rubio, NIF. N.º 145983285.

Assim:

No uso da competência conferida pela alínea *a*), n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18/9, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/1, determino o seguinte:

1 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, conjugado com o artigo 73.º e seguintes do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11/9, nomeio o júri para avaliação do período experimental do trabalhador acima indicado, que terá a seguinte composição:

Presidente: Lurdes Mendes Saramago Agulhas, Chefe da UAF;

1.º Vogal Efetivo: Reinaldo Sabino Caçador, Técnico Superior da UAF, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos; e,

2.º Vogal Efetivo: Jacinto Domingos Mendes Saramago, Técnico Superior da UASC.

2 — O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 240 dias, de acordo com o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11/9.

8 de julho de 2013. — O Presidente, *Dr. António Pica Tereno.*

307110263

MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 10742/2013

Recrutamento excecional em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado. Referência D — Um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior administração pública

Lista Unitária de Ordenação Final

Para cumprimento do disposto nos n.os 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, relativa ao procedimento concursal comum para contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior — Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2013.

Candidatos aprovados	Classificação final
Sónia Margarida Quitério Fernandes	15,75
Andreia Sofia Portugal Sousa Morgado	15,70
Élia Sofia Lourenço Couto	14,80
Sara Raquel Lopes Garcia	13,35
Vanessa Cristina Marques Silva	11,90

Lista de candidatos excluídos na Avaliação Curricular nota inferior a 9,5 valores: Alexandra Maria Leal Ramos, Ana Catarina Duarte Machado, Ana Filipa Henriques Louro, Andreia Marina Samelo Bernardes, Emanuel Pereira Esteves e Tânia Margarida Neves Faria.

Faz-se ainda público que, a lista unitária de ordenação final, foi homologada por meu despacho, datado de 16 de agosto de 2013.

No âmbito do presente aviso consideram-se notificados da lista unitária de ordenação final, todos os candidatos admitidos ao procedimento concursal comum em epígrafe, de acordo com o disposto no n.º 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, 6 de abril.

A presente lista encontra-se afixada na Secção de Recursos Humanos e na página eletrónica da Câmara Municipal das Caldas da Rainha

16 de agosto de 2013. — A Vereadora, com poderes delegados na área dos Recursos Humanos, *Eng.ª Ana Paula Couto de Silveira e Neves*.

307198782

MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

Aviso n.º 10743/2013

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meus despachos datados de 15 e 26 de julho de 2013, nos termos do artigo 23.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptadas à Administração Local pela Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, foram autorizadas as renovações de Comissão de Serviço, por um período de mais três anos, à Chefe de Divisão de Ordenamento do Território, Dr.ª Isabel Maria Nascimento de Matos, com efeitos a 21 de setembro de 2013 e à Chefe de Divisão Financeira, Dr.ª Delfina Gernay Cardoso Moreira, com efeitos a 11 de outubro de 2013.

30 de julho de 2013. — A Vice-Presidente da Câmara, com competências delegadas, *Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira.*

307161448

MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Aviso n.º 10744/2013

José Luís Correia, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães:

Para cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torno público que, por motivo de aposentação, cessou a relação jurídica de emprego público, a assistente operacional Angélica de Jesus Nunes Pinto, desligada do serviço em 01-06-2013.

1 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Luís Correia*.

307168293

MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA DE PÊRA

Aviso n.º 10745/2013

Procedimento Concursal Comum para Contratação em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado

1 — Identificação do ato — nos termos do disposto no artigo 6.º e no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008 (LVCR), de 27 de fevereiro, na sua atual redação, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 08 de agosto de 2013 e conforme despacho do Presidente da Câmara municipal da mesma data, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da categoria/carreira de assistente técnico, constantes do mapa de pessoal do Município, para o exercício de funções constantes do anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da LVCR, na área de atribuições da Secção de Aprovisionamento, Gestão de Stocks e Património da Divisão de Administração Autárquica do Município de Castanheira de Pêra, conforme descrito na Organização dos Serviços do Município publicada no *Diário da República* n.º 7, de 10 de janeiro de 2013 — Despacho n.º 672/2013.

2 — Reserva de recrutamento — para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento neste organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à ECCRC, por ter sido considerada temporariamente dispensada, uma vez que ainda não foi publicitado procedimento concursal para a constituição das referidas reservas de recrutamento.

3 — Legislação aplicável — Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, adaptada à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações da Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, Código do Procedimento Administrativo, Leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012 de 31 de dezembro.

4 — Local de trabalho — área do Município de Castanheira de Pêra.

5 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para o recrutamento e ocupação do posto de trabalho referido e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

6 — Requisitos de admissão — os requisitos necessários à constituição da relação jurídica de emprego público são os constantes do artigo 8.º da LVCR, que são os seguintes:

a) Nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7 — Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da LVCR, o recrutamento é restrito a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

8 — Prioridades de recrutamento — obedecer-se-á ao disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 54.º da LVCR.

9 — Nível habilitacional exigido — 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado conforme artigo 44.º, n.º 1, alínea *b*) da LVCR, correspondente ao grau de complexidade funcional da categoria/carreira do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado, sem possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

10 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no Mapa de Pessoal do Município de Castanheira de Pêra, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

11 — Forma de apresentação das candidaturas — a formalização das candidaturas é realizada, sob pena de exclusão, mediante formulário tipo de utilização obrigatória, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no DR, 2.ª série, n.º 89, de 8 de Maio, disponível na Página Oficial do Município em http://www.cm-castanheiradepera.pt/ (documentos on-line — recursos humanos — procedimentos concursais 2013), sendo entregues pessoalmente na Secção de Recursos Humanos desta Câmara Municipal no horário normal de expediente, sita na Praça Visconde de Castanheira de Pêra, 3280-017 Castanheira de Pêra, ou remetidas por correio, sob registo e com aviso de receção, para o endereço referido, até ao termo do prazo fixado para a entrega das candidaturas.

11.1 — A morada a considerar para efeitos de notificação dos candidatos será a constante do formulário de candidatura.

11.2 — O formulário de candidatura deverá, sob pena de exclusão, estar devidamente preenchido e conter a identificação expressa do procedimento concursal, através do número, data e série do *Diário da República,* número do respetivo aviso ou do código de oferta na Bolsa de Emprego Público em que o procedimento foi publicado.

11.3 — Só é admissível a apresentação de candidaturas em suporte de papel, não sendo aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

11.4 — Da candidatura deve fazer parte, sob pena de exclusão:

a) Original do *Curriculum vitae* atualizado, datado e assinado, do qual devem constar designadamente, as habilitações literárias, a formação profissional detida, com indicação das entidades promotoras, duração e datas, as funções que exerce e as que exerceu com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes;

b) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

c) Fotocópias legíveis dos certificados das ações de formação profissional realizadas;

d) Declaração emitida pelo serviço em que o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada da qual conste, de forma inequívoca:

A modalidade de relação jurídica de emprego público que detém;

A carreira e a categoria, bem como a posição remuneratória detidas;

A antiguidade na função pública, na carreira, na categoria e no exercício da atividade que atualmente exerce;

A caracterização do posto de trabalho que ocupa, ou ocupou por último, no caso dos trabalhadores em situação de mobilidade especial, com identificação das atividades que se encontra a exercer, bem como a data a partir da qual as exerce; As menções quantitativas e qualitativas da avaliação de desempenho dos últimos 3 anos, ou declaração de que o candidato não foi avaliado nesse período, com respetiva fundamentação;

e) Aos candidatos que exerçam funções nesta Autarquia não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos dos fatos indicados no currículo, desde que expressamente refiram no formulário de candidatura que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual;

f) Quaisquer outros documentos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

12 — Métodos de seleção — será utilizado um único método de seleção obrigatório: avaliação curricular (AC) ou prova de conhecimentos (PC).

Será utilizado como método de seleção facultativo ou complementar a entrevista profissional de seleção (EPS).

12.1 — A avaliação curricular é destinada aos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caraterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado, caso não exerçam a opção pelos métodos previstos no número seguinte, por escrito, no formulário de candidatura.

A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

A avaliação curricular é expressa na escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética, seguindo a aplicação da seguinte fórmula:

$$AC = (HAB + FP + EP + AD)/4$$

sendo que:

HAB = habilitação académica — onde se pondera a titularidade de grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes; FP = formação profissional — considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função; EP = experiência profissional — com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas; AD = avaliação de desempenho — em que se pondera a avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

12.2 — A prova de conhecimentos é destinada aos candidatos que não se enquadrem no ponto anterior, ou seja, candidatos que não reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da LVCR.

Esta prova visa avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessários ao exercício da função a concurso.

A prova de conhecimentos assume a forma escrita e terá duração de duas horas, com questões de desenvolvimento e ou de pergunta direta, com possibilidade de consulta de legislação não anotada/comentada.

A mesma incidirá sobre todos ou alguns dos seguintes temas:

Atribuições, competências e regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias; Código do Procedimento Administrativo; Modernização Administrativa; Novo regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas; Regime do contrato de trabalho em funções Públicas; Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009; Estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas; Sistema de informação da organização do estado; Orçamento do Estado para 2013; Organização dos serviços municipais; Código dos contratos públicos.

12.2.1 — A publicitação da legislação necessária à preparação dos temas indicados no ponto anterior será feita na página eletrónica do Município em http://www.cm-castanheiradepera.pt/ (documentos on-line — recursos humanos — procedimentos concursais 2013), e

por afixação no átrio do edifício dos Paços do Município no dia da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

A prova de conhecimentos é expressa na escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da soma das valorações a atribuir às respostas às questões colocadas.

12.3 — A entrevista profissional de seleção terá a duração de 30 minutos, visando avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a entrevista, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

13 — Para efeitos de valoração final (VF), tanto a avaliação curricular como a prova de conhecimentos terão a ponderação de 70 % e a entrevista profissional de seleção a ponderação de 30 %, resultando da aplicação da seguinte fórmula: VF = 70 %AC + 30 %EPS ou VF = 70 %PC + + 30 %EPS, conforme a situação aplicável a cada candidato.

14 — A ordenação final dos candidatos expressa-se na escala de 0 a 20 valores.

15 — Cada método de seleção terá caráter eliminatório, sendo excluídos os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 ou não compareçam ao método de seleção para o qual foram convocados.

16 — Os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 — Os candidatos aprovados no primeiro método são convocados para a realização do método seguinte nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

18 — Audiência de interessados — a realização da audiência dos interessados é efetuada em formulário próprio disponível na Página Oficial do Município.

19 — A lista dos resultados obtidos em cada método de seleção será afixada no átrio do Edifício da Câmara Municipal e disponibilizada na Página Oficial do Município.

20 — Composição e identificação do júri:

Presidente — Bernardina Pais Macedo, Chefe de Divisão.

Vogais efetivos — Domitília da Costa Nunes e Élia Milene Andrade Prata Coordenadoras Técnicas.

O primeiro vogal efetivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Vogais suplentes — Paula Maria Teixeira dos Santos Silva e João Pedro Farinha Pegado, Técnicos Superiores.

21 — Acesso às atas — as atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas, nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

22 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada no átrio do Edifício da Câmara Municipal e disponibilizada na Página Oficial do Município.

23 — Posicionamento remuneratório — tendo em conta o preceituado no artigo 55.º da LVCR, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

Esta negociação encontra-se sujeita às determinações constantes no artigo 38.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

24 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

25 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência que se enquadre nas circunstâncias e situações previstas na lei, tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau e tipo de incapacidade.

8 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Pires Lopes*.

307192788

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

Aviso n.º 10746/2013

Dr. Gonçalo Fernando Rocha Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva:

Torna público que foi deliberado por unanimidade, na reunião de câmara ordinária de 24/02/2011 e 14/03/2013, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º-B conjugado com o n.º 1 do artigo 74.º, do Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, aprovar a elaboração de alteração simplificada do Plano Diretor Municipal de Castelo de Paiva.

Foi, ainda, deliberado dispensar a alteração simplificada do Plano Diretor Municipal de Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, bem como definir o prazo de 4 (quatro) meses para a referida elaboração.

A elaboração da alteração simplificada do Plano Diretor Municipal de Castelo de Paiva, resulta do contrato celebrado entre a Câmara Municipal e a empresa Auto Irmãos Bateira Nunes, L.da, cujo teor faz parte integrante deste aviso, em cumprimento dos n.º 5 e 6 do artigo 6.º/A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Para efeitos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, decorrerá um período de participação pública, por um prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1.º dia útil posterior à data da publicação do presente aviso, na 2.ª serie do *Diário da República,* para formulação de sugestões por qualquer interessado bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

Durante o período indicado, os interessados poderão dirigir-se ou contactar a Divisão de Planeamento Urbanismo e Habitação, sito no edifício dos Paço do Concelho, para obter qualquer informação ou formular sugestões a este respeito.

Com o objetivo de incentivar a participação foi criada uma área específica no site do Município de Castelo de Paiva, em www.cm-castelo-paiva.pt, através da qual os interessados poderão consultar a deliberação que determinou a participação referida.

As reclamações, observações, sugestões ou pedidos de esclarecimentos deverão ser apresentadas por escrito, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, devidamente identificado o seu subscritor, a identificação do local, acompanhada, sempre que possível, de planta de localização, e o objeto da exposição, devidamente fundamentado e entregue no Gabinete de Atendimento Personalizado da Câmara Municipal, ou remetido através de correio registado.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso no *Diário da República* e na comunicação social e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

18 de junho de 2013. — O Presidente da Câmara, *Gonçalo Fernando Rocha Jesus*.

Protocolo

Considerando que, por um lado:

1 — A atual situação do país, a que o concelho de Castelo de Paiva não foge, nomeadamente no que respeita ao elevado índice de desemprego e à dificuldade das pequenas e médias empresas em manterem e até melhorarem a sua atividade;

2 — É intenção da Câmara Municipal ter uma política ativa de incentivo e apoio ao investimento, designadamente através do apoio ao seu tecido empresarial;

3 — É objetivo do Plano Diretor Municipal de Castelo de Paiva «promoção social dos recursos humanos do município, inserida numa estratégia de fomento das atividades económicas locais, articulada com a promoção das infraestruturas e equipamentos indispensáveis ao progresso e à melhoria da qualidade de vida.» artigo 3.º, n.º 5 do seu Regulamento;

E, por outro lado, considerando que:

4 — A empresa Irmãos Bateira Nunes, L.da (IBN) exerce a atividade de reparação, transporte e recolha de viaturas automóveis no lugar de Fojo da freguesia de Sobrado, neste concelho, ocupando atualmente de 10 postos de trabalho diretos;

5 — A atividade desta empresa tem vindo a aumentar, tendo atualmente necessidade premente de aumentar a sua capacidade de produção, incluindo novas instalações e eventualmente mais recursos humanos, criando inclusive salas para formação;

6 — Aquelas necessidades da IBN, para além advirem do aumento da atividade, resultam também dum compromisso contratual assumido pela requerente com a empresa "Create Business, S. A." com o objetivo de

dotar Castelo de Paiva de instalações de qualidade no âmbito da sua atividade, inserindo Castelo de Paiva no "mapa de assistência permanente" em termos técnicos, a viaturas de qualquer ponto geográfico do país ou do estrangeiro, no âmbito da proteção gerada pela rede "A Oficina".

7 — Para além do aumento da produtividade e do emprego que possa vir a verificar-se, esta parceria constitui uma mais valia qualitativa para o concelho, melhorando os padrões qualidade de vida das pessoas;

No entanto, tendo em conta que:

8 — A capacidade de expansão da atividade de IBN encontra-se coartada devido à classificação do solo no Plano Diretor Municipal na área onde é exercida, por ser considerada área florestal, tal qual outras unidades industriais sitas nas proximidades das instalações da requerente;

9 — As atividades que se exercem-se nas instalações próximas das da IBN já se encontram instaladas há mais de 20 anos e anteriores à entrada em vigor do PDM;

10 — A classificação do solo conforme foi feita pelo PDM de Castelo de Paiva na zona em questão constitui um manifesto erro material, fruto eventualmente do facto do Plano ter levado 14 anos a ser feito (inicio do processo em 1981 e entrada em vigor em 1995);

Nestas circunstâncias,

11 — Se já em 1995 a classificação do solo naquela zona ficou desconforme com a realidade envolvente, mais de 15 anos passados a classificação do solo em causa tornou-se completamente desajustada à realidade socioeconómica do concelho de Castelo de Paiva, fruto do desenvolvimento entretanto verificado e das necessidades surgidas, as quais se colmatam com um incremento sustentado das atividades económicas e, por consequência, do emprego e da produtividade;

12 — Acresce que não dispõe a empresa IBN, nem existem no concelho de Castelo de Paiva, localizações alternativas capazes de permitir transferir a sua atividade;

Considerando estes dados de facto, e tendo presente que:

13 — O próprio Regime Jurídico dos instrumentos de gestão territorial enuncia como principio geral «assegurar a harmonização dos vários interesses públicos com expressão espacial, tendo em conta as estratégias de desenvolvimento económico e social, bem como a sustentabilidade e a solidariedade intergeracional na ocupação e utilização do território.» artigo 8.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 380/99;

14 — E que, no que aos Planos Diretores Municipais diz respeito, acrescenta aquele regime jurídico que estes «visam estabelecer:

a) A tradução, no âmbito local, do quadro de desenvolvimento do território estabelecido nos instrumentos de natureza estratégica de âmbito nacional e regional;

b) A expressão territorial da estratégia de desenvolvimento local;» — art.º 70.º;

15 — E que, nos termos do artigo 93.º, n.º 1 e 2 alínea *a*) do referido Decreto-Lei n.º 380/99 os instrumentos de gestão territorial podem ser objeto de alteração com fundamento na «evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que lhes estão subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano, desde que revista caráter parcial, designadamente se restrinja a uma parte delimitada da respetiva área de intervenção;».

16 — Encontram-se preenchidos os requisitos de facto e de direito para que se possa proceder a uma alteração do PDM na área em causa (melhor identificada na planta que se anexa), eventualmente precedida de adaptação das áreas limítrofes do Plano de Urbanização da Vila de Sobrado, passando a classificação do solo a ser conforme com a realidade de facto existente, permitindo assim a expansão das atividades industriais que ali se localizam e, eventualmente, outras, a bem do concelho e do país:

Com base em todo o exposto acordam as partes o seguinte protocolo:

1.º

(Objeto)

O presente protocolo define os termos e condições em que se procederá à elaboração do procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Castelo de Paiva na área definida na planta anexa, sita no lugar de Fojo, freguesia de Sobrado.

2.º

(Competências e tarefas)

1 — Com a aprovação do presente protocolo compete à Câmara Municipal de Castelo de Paiva a supervisão de todo o trabalho de alteração, de acordo com as normas legais e diretrizes políticas que pretende para o concelho.

2 — Sem prejuízo das competências indelegáveis da Câmara Municipal, é da responsabilidade da empresa Irmãos Bateira Nunes, L.da a elaboração do procedimento administrativo de alteração do PDM referido no art.º 1.º e os respetivos custos.

3.º

(Meios técnicos)

A IBN contratará uma equipa com a capacidade técnica para a elaboração dos trabalhos, a qual, previamente ao início dos mesmos, deve ser dada a conhecer à Câmara Municipal e merecer a sua aprovação.

4.º

(Eficácia)

Os efeitos do presente protocolo iniciam-se com a sua assinatura e cessação como início da vigência da alteração ao PDM aqui em causa.

5.º

(Compromissos)

1 — Na alteração do PDM a IBN compromete-se a respeitar os limites físicos definidos na planta anexa, bem como as normas legais em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 380/99 na sua redação em vigor e os Planos municipais de ordenamento do território.

2 — A Câmara Municipal compromete-se a prestar toda a colaboração necessária à IBN na realização do seu trabalho, nomeadamente, dando prioridade no tratamento do procedimento, requerendo com brevidade os pareceres externos de entidades externas que se mostrem necessários, bem como deliberando com brevidade sempre que necessário.

6.º

O incumprimento por qualquer das partes das obrigações previstas neste protocolo, confere à outra o direito à sua resolução unilateral, sem direito a qualquer indemnização.

Castelo de Paiva, dezembro 2010.

307131275

Edital n.º 848/2013

Projeto de regulamento municipal para a atribuição de subsídios

Gonçalo Fernando da Rocha de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, torna público que a Câmara Municipal de Castelo de Paiva, na sua reunião ordinária realizada no dia 27 de junho de 2013, deliberou submeter à apreciação pública o "Projeto de Regulamento Municipal para a Atribuição de Subsídios", para cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de novembro e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de janeiro.

Durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República,* o referido projeto de regulamento poderá ser consultado no Edifício dos Paços do Concelho, nos Serviços de Atendimento do Público, bem como no sítio www.cm-castelo-paiva.pt, e sobre o qual os interessados poderão apresentar as suas sugestões ou observações, por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, no horário normal de expediente e durante o referido prazo.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e no sítio da Internet atrás referido.

12 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Gonçalo Fernando da Rocha de Jesus*.

307128521

MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM

Aviso (extrato) n.º 10747/2013

Plano de Pormenor da Zona de Lazer de Castro Marim Discussão Pública

Dr. José Fernandes Estevens, Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim, ao abrigo do disposto na alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, torna público que:

A Câmara Municipal de Castro Marim deliberou, por unanimidade, na sua reunião ordinária de 7 de agosto de 2013, aprovar o início do

período de discussão pública da proposta do Plano de Pormenor da Zona de Lazer de Castro Marim, que será de 22 (vinte e dois) dias.

O prazo supra referido é contado nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e iniciará decorridos 5 (cinco) dias da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* conforme previsto no n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

A proposta do Plano, acompanhada da avaliação ambiental, da ata da conferência de serviços, dos pareceres da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e demais entidades intervenientes no processo, estará disponível na Unidade Orgânica de Administração Urbanística, Ambiente e Serviços Urbanos (UOAUASU) da Câmara Municipal e na sede da Junta de Freguesia de Castro Marim, onde poderá ser consultada todos os dias úteis, durante as horas normais de expediente.

As sugestões ou observações a apresentar deverão ser formuladas por escrito e endereçadas ao Presidente da Câmara Municipal ou entregues diretamente na UOAUASU.

Para constar e surtir os devidos efeitos, se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicitados nos meios de comunicação social, em conformidade com as normas legais aplicáveis.

8 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Fernandes Estevens*.

307185108

MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 10748/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sequência do procedimento concursal aberto por aviso n.º 3921, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 18 de março de 2013, observada a existência de reserva de recrutamento deste procedimento, foi celebrado a 19 de junho de 2013, contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Carlos Joaquim Machado Gonçalves, na carreira/categoria de assistente operacional, motorista, com a remuneração correspondente à 1.ª posição, nível 1, remuneração base de 485,00€.

Para efeitos do estipulado no artigo 73.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 59/2009, de 11 de setembro, designo o júri:

Presidente do Júri — O Diretor de Departamento, José António Peixoto Lima;

Vogais efetivos — Os Chefes de Divisão, António Pedro Pinto Sousa Teixeira e Maria José Teixeira Marinho.

Vogais suplentes — O Técnicos Superiores, Helena Maria Oliveira Martinho Costa e Paula Maria Lima Oliveira.

19 de junho de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Monteiro da Mota Silva*.

307197453

Aviso n.º 10749/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sequência do procedimento concursal aberto por aviso n.º 3920, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 18 de março de 2013, observada a existência de reserva de recrutamento deste procedimento, foi celebrado a 11 de julho de 2013, contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Vitor Manuel Ramos Marinho, Fernanda Manuela Silva Carvalho e Marco Samuel Magalhães, na carreira/categoria de assistente técnico, administrativo, com a remuneração correspondente à 1.ª posição, nível 5, remuneração base de 683,13€.

Para efeitos do estipulado no artigo 73.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 59/2009, de 11 de setembro, designo o júri:

Presidente do Júri — O Diretor de Departamento, José António Peixoto Lima;

Vogais efetivos — Os Chefes de Divisão, António Pedro Pinto Sousa Teixeira e Maria José Teixeira Marinho.

Vogais suplentes — As Técnicas Superiores, Helena Maria Oliveira Martinho Costa e Paula Maria Lima Oliveira.

11 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Monteiro da Mota Silva*.

307197412

Aviso n.º 10750/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sequência do procedimento concursal aberto por aviso n.º 3919, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 18 de março de 2013, observada a existência de reserva de recrutamento deste procedimento, foi celebrado a 19 de junho de 2013, contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Maria Augusta Carvalho Pinto Silva e Maria Glória Almeida Costa, na carreira/categoria de assistente operacional, auxiliar dos serviços gerais, com a remuneração correspondente à 1.ª posição, nível 1, remuneração base de 485,00€.

Para efeitos do estipulado no artigo 73.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 59/2009, de 11 de setembro, designo o júri:

Presidente do Júri — O Diretor de Departamento, José António Peixoto Lima;

Vogais efetivos — Os Chefes de Divisão, António Pedro Pinto Sousa Teixeira e Maria José Teixeira Marinho.

Vogais suplentes — As Técnicas Superiores, Helena Maria Oliveira Martinho Costa e Paula Maria Lima Oliveira.

17 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Monteiro da Mota Silva*.

307197445

MUNICÍPIO DO CRATO

Edital n.º 849/2013

João Teresa Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal do Crato, torna público que:

1.º A Assembleia Municipal do Crato, na sua sessão ordinária, realizada no dia 19 de junho de 2013, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, na reunião realizada no dia, 20 de fevereiro de 2013, deliberou aprovar, em conformidade com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma Lei n.º 169/99, o Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana do Município do Crato, cujo projeto de Regulamento esteve em apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série em 18 de março, e relativamente ao qual não foi apresentada qualquer sugestão ou reclamação.

2.º Mais torna público que o referido Regulamento poderá ser consultado na página eletrónica do município, www.cm-crato.pt, e entra em vigor no dia seguinte à publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República.*

3.º Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados no átrio do edifício dos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia do município.

10 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Teresa Ribeiro*.

307179544

MUNICÍPIO DE CUBA

Aviso n.º 10751/2013

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo artigo 7.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, a seguir se publica o despacho de designação, em regime de comissão de serviço, de 15 de julho de 2013, pelo período de três anos, de Cármen das Dores da Silva Arrojado Estrela, no cargo de Dirigente Intermédio de 3.º Grau da Unidade de Administração e Finanças do Município de Cuba, e respetiva nota curricular:

"Francisco António Orelha, Presidente da Câmara Municipal de Cuba, no uso das competências que lhe são cometidas pelo artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na nova redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no que concerne à gestão e direção dos recursos humanos afetos ao serviço do Município, atendendo que:

A Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do

pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado;

Por deliberação da Assembleia Municipal de 22 de fevereiro de 2013, sob proposta da Câmara Municipal de 13 de fevereiro de 2013, foi aprovada a abertura de procedimento concursal para o provimento de um cargo de Dirigente Intermédio de 3.º Grau para chefiar a Unidade de Administração e Finanças do Munícipio de Cuba, de acordo com o estabelecido no n.º 3, artigo 4.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto;

Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, fez-se público que, por despacho do Presidente da Câmara, datado de 11 de março de 2013, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na nova redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, foi aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 98, de 22 de maio de 2013, na Bolsa de Emprego Público, no dia 23 de maio de 2013 e em Jornal de expansão nacional, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do 1.º dia da publicitação na BEP, o procedimento concursal supracitado;

Em conformidade com o n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, o juri de recrutamento para o provimento do cargo de direção intermédia de 3.º grau para a Unidade de Administração e Finanças, propôs a designação da candidata, Carmen das Dores da Silva Arrojado Estrela, para a ocupação daquele lugar;

Designo, nos termos do disposto nos n.os 9 e 10, artigo 21.º da Lei n.º Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, a candidata, Cármen das Dores da Silva Arrojado Estrela, para o cargo de Dirigente Intermédio de 3.º Grau, da Unidade de Administração e Finanças do Município de Cuba, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, com efeitos a 01-08-2013.

Nota Curricular

Dados Pessoais:

Nome: Cármen das Dores da Silva Arrojado Estrela
Morada: Rua do Infante, n.º 2, 7960 — 440 Vila de Frades
Data de Nascimento: 13/11/1968

Habilitações Académicas:

Licenciatura em Gestão de Empresas
Formação Profissional (nos últimos 5 anos civis):
24/07/2008 a 25/07/2008 — Seminário "Código dos Contratos Públicos", promovida pela AMBAAL;
05/05/2009 a 07/05/2009 — Ação de Formação "A Nova Lei das Finanças Locais", promovida pela AMBAAL;
26/06/2009 — Curso de Formação Profissional SCA-CC, promovida pela AIRC;
10/12/2009 — Ação de Formação "SIIAL", promovida CPC — Informática Sistemas;
01/07/2010 — Workshop Júri — Critérios Adjudicação, promovido pela CONSTRULINK;
21/11/2011 — Encontro Temático "Estratégias para o Desempenho", promovido pelo Município de Cuba;
03/07/2012 — Seminário "Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso", promovido pela Fundação CEFA;
24/09/2012 — Ação de Formação "Organização de Serviços de Auditoria Interna nas Autarquias Locais, promovida pela ATAM;
08/11/2012 — Colóquio "Empreendedorismo: Um Pilar para o Desenvolvimento", promovido pelo Município de Cuba;
15, 16 e 23 de novembro de 2012 — Ação de Formação "Pocal e Consolidação de Contas dos Municípios", promovida pela Ambaal;
13/12/2012 a 14/12/2012 — Ação de Formação "Análise Financeira e Orçamental — Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, promovida pela ATAM;
04/04/2013 — Ação de Formação "O Orçamento do Estado para 2013", promovida pelo INA;

Experiência Profissional:

Ano letivo 1993/1994 — Professora provisória de 1.º grupo da disciplina de Matemática, na Escola Básica Integrada Frei António das Chagas de Vidigueira, e Professora da disciplina de Contabilidade Analítica, na Escola Profissional de Alvito;
Ano letivo 1994/1995 — Professora da disciplina de Matemática, na Escola Profissional de Alvito;
Ano letivo 1995/1996 — Professora das disciplinas de Contabilidade Analítica e Análise Económica e Financeira, e Administração e Legislação Hoteleira, na Escola Profissional de Alvito;
Instituição: Câmara Municipal de Cuba
De 02/09/1996 a 01/09/1997 — Estágio Profissional — Técnica de Contabilidade e Administração;
Nomeada em 02/12/1997, na categoria de Técnica de Contabilidade e Administração, na sequência de concurso interno de acesso limitado;
Nomeada em 29/05/2000, na categoria de Técnica 1.ª classe (área de contabilidade e administração, na sequência de concurso interno de acesso limitado;
Nomeada em 24/10/2001, na categoria de técnica superior 2.ª classe (área de organização e gestão) na sequência de reclassificação profissional;
Nomeada em 16/02/2005, na categoria de técnica superior 1.ª classe (área de organização e gestão) na sequência de concurso interno de acesso limitado;
Nomeada em 12/03/2008, na categoria de técnica superior Principal (área de organização e gestão) na sequência de concurso interno de acesso limitado;
Em 01/01/2009, transitou para a categoria de Técnica Superior, por aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro."

7 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Francisco António Orelha*.

307188876

MUNICÍPIO DE ELVAS

Aviso n.º 10752/2013

Projeto de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Elvas

Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha, Chefe de Divisão de Administração Urbanismo e Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências conferidas por despacho do Vice-presidente da Câmara Municipal de Elvas.

Torna público nos termos e para os efeitos previstos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, em cumprimento da deliberação camarária tomada em reunião ordinária realizada no dia 24 de julho de 2013, submeter a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Aviso em *Diário da República,* o Projeto de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Elvas.

O referido projeto, encontra-se patente ao público no atendimento da Divisão de Administração Urbanística, no edifício do Município de Elvas, onde poderá ser consultado durante o horário normal de expediente, bem como na página da Internet do Município de Elvas, devendo as sugestões ou reclamações ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Elvas, Rua Isabel Maria Picão, 7350-953 Elvas.

29 de julho de 2013. — O Chefe de Divisão, *Carlos Alexandre Henriques Saldanha*.

307171524

MUNICÍPIO DE GÓIS

Regulamento n.º 334/2013

Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira, Dra., Presidente da Câmara Municipal de Góis, torna público, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas *b*) e *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e pelo n.º 1 do artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, que foi aprovado pela Assembleia Municipal, na reunião extraordinária de 23 de julho de 2013, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Mais se torna público que, de acordo com o previsto no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, o mesmo entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

5 de agosto de 2013. — A Presidente da Câmara Municipal, *Dr.ª Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro veio estabelecer um regime jurídico profundamente inovador em matéria de licenciamento

municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das edificações.

Com as alterações sofridas pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, com significativo impato no que se refere aos tipos de procedimento administrativo, de controlo das operações urbanísticas e o recurso a meios informáticos como medida de desmaterialização dos processos de urbanização e de edificação, houve a necessidade de adequar o Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços correspondente às operações urbanísticas e respetiva tabela às novas exigências legislativas.

Em traços gerais, as inovações em relação ao mencionado Regulamento Municipal circunscrevem-se às seguintes áreas de intervenção, que integram o seu objeto: concretização e ampliação do conceito de obras de escassa relevância urbanística; determinação do regime de prestação de caução no âmbito da aprovação das diversas operações urbanísticas; regulamentação das condições de execução das operações urbanísticas, particularmente das que ficam sujeitas ao regime da comunicação prévia; definição e concretização do conceito de impacte relevante das operações urbanísticas em matéria de cedência de parcelas a favor do domínio municipal; reformulação das taxas urbanísticas de acordo com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e com a Lei das Finanças Locais; reforço de mecanismos de tutela da legalidade e de fiscalização da atividade de execução material de operações urbanísticas.

Indica-se por fim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que a competência subjetiva e objetiva para a criação do presente Regulamento se encontra prevista nos seguintes quadro de diplomas legais:

a) Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações entretanto introduzidas;

b) Lei Quadro de Transferência de Atribuições e Competências para as Autarquias Locais aprovada pela Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;

c) Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias e respetivas competências aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações entretanto introduzidas;

d) Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;

e) Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com as alterações entretanto introduzidas;

f) Regime Jurídico da Urbanização e Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com todas as alterações entretanto introduzidas;

g) Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, com todas as alterações entretanto introduzidas;

h) Regime Jurídico da instalação e o funcionamento dos recintos de espetáculo e de divertimento público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações entretanto introduzidas;

i) Regime Jurídico do licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com as alterações entretanto introduzidas;

j) Regime Jurídico do licenciamento de áreas de serviços a instalar na rede viária municipal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro;

k) Regime Jurídico da instalação, modificação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho;

l) Regime Jurídico do exercício da atividade industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;

m) Regime Jurídico da instalação, licenciamento, funcionamento e fiscalização da prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março;

n) Regime Jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro;

o) Regime Jurídico dos estabelecimentos de comércio de produtos alimentares e alguns estabelecimentos de comércio não alimentar e de prestação de serviços que podem envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho;

p) Regime Jurídico da instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro;

q) Regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, aprovado pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho;

r) Regime jurídico da ficha técnica de habitação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março.

O presente Regulamento deverá, nos termos do quadro legal aplicável, ser submetido a um período de discussão pública, por prazo não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação definitiva pelos órgãos municipais competentes nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na utilização das competências previstas na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º em articulação com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Lei n.os 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e, após decorrido que está o período de discussão pública previsto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo do projeto de Regulamento, o presente Regulamento é aprovado pelo Executivo Municipal e submetido à aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios e regras aplicáveis em matéria de urbanização e edificação e regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas pela realização de operações urbanísticas.

2 — As disposições do presente Regulamento são aplicáveis aos órgãos, serviços e organismos municipais e demais entidades que exerçam competências municipais em regime de delegação na área territorial do Município e vinculam direta e imediatamente entidades públicas e privadas.

Artigo 2.º

Direito Subsidiário

Às taxas urbanísticas previstas no presente capítulo aplica-se subsidiariamente, na falta de regulamentação específica prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o disposto no Regulamento Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 3.º

Definições regulamentares

1 — Na interpretação de conceitos e expressões adotados no presente Regulamento que não constem expressamente indicados nos números seguintes deverá atender-se às definições legais e regulamentares aplicáveis, em especial, os conceitos técnicos estabelecidos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar nos instrumentos de gestão territorial.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente Regulamento entende-se por:

a) «Edificação»: a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

b) «Utilização»: o uso proposto para edifício, fração autónoma ou unidade de ocupação, o qual pode compreender um uso para habitação, comércio, indústria, serviços públicos e privados ou exercício de culto religioso e a fruição cultural;

c) «Fração autónoma»: a unidade independente, distinta e isolada entre si, com saída própria para uma parte comum de um prédio ou para a via pública que constitua parte integrante de um edifício ou conjunto de edifícios constituído em propriedade horizontal;

d) «Unidade de ocupação»: a parte de uma edificação suscetível de constituir uma fração autónoma nos termos da alínea anterior;

e) «Equipamento Lúdico e de Lazer»: edificação não coberta, para finalidade lúdica ou de lazer.

f) «Legalização»: o procedimento destinado à regularização legal e regulamentar de operações urbanísticas executadas sem a adoção do procedimento legal de controlo prévio a que se encontravam adstritas;

g) «Edifícios tipo tradicional da região»: edifícios construídos com materiais próprios da região, designadamente xisto, calhau rolado, pedra, madeira e telha portuguesa.

3 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente Regulamento encontram-se incluídas na alínea *a*) do n.º 1 todas as operações materiais de edificação às quais se aplique subsidiariamente o Regime Jurídico

da Urbanização e Edificação ainda que sejam objeto de regulamentação específica em regulamento ou lei especial.

4 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente regulamento, encontram-se incluídas na alínea *b*) do n.º 1 todas as operações materiais de utilização às quais se aplique subsidiariamente o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ainda que sejam objeto de regulamentação específica em regulamento ou lei especial.

Artigo 4.º

Interpretação gráfica

1 — Na interpretação das peças desenhadas e demais elementos gráficos que constituam parte integrante de quaisquer projetos ou instrumentos de gestão territorial não pode ser adotado um sentido que não tenha um mínimo de suporte, ou correspondência no conjunto de documentos que traduzam os atos e formalidades, que integraram o procedimento administrativo de aprovação, alteração ou revisão.

2 — Na interpretação das peças desenhadas e demais elementos gráficos que constituam parte integrante dos projetos e dos instrumentos de gestão territorial são observadas as regras e os princípios de ordem técnica que presidiram à sua elaboração.

3 — Havendo conflito entre as peças escritas e as peças desenhadas e demais elementos gráficos que constituam parte integrante do mesmo projeto ou instrumento de gestão territorial prevalece o disposto nestas últimas, exceto nos casos em que a parte afetada pela desconformidade seja objeto de alteração em momento prévio à sua aprovação.

Artigo 5.º

Interpretação autêntica

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação das disposições e peças desenhadas constantes do presente Regulamento ou em quaisquer instrumentos de gestão territorial aplicáveis que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios referidos nos artigos anteriores podem ser objeto de interpretação autêntica por parte dos órgãos competentes, desde que sejam observados os procedimentos e formalidades legais previstos para a sua elaboração e aprovação.

2 — As orientações sobre casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação das disposições e peças desenhadas constantes do presente Regulamento ou em quaisquer instrumentos de gestão territorial aplicáveis que não obedeçam ao disposto no número anterior apenas podem ser dotados de eficácia interna.

Artigo 6.º

Resolução de conflitos

Para a resolução de conflitos referentes à aplicação do presente Regulamento de urbanização e edificação poderá ser requerida a intervenção de uma comissão arbitral, nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO II

Trâmites do procedimento

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente capítulo aplica-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de autorizações, licenças e demais atos administrativos que confiram direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos em matéria de urbanização e edificação, sempre que tais matérias não sejam objeto de regulação específica em regulamento ou lei especial.

2 — O disposto no presente capítulo aplica-se, ainda, com as devidas adaptações, aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de atos instrumentais em matéria de urbanização e edificação, tais como a certificação do cumprimento dos requisitos da constituição de prédio em propriedade horizontal ou de destaque, os pedidos de prestação de caução, a realização de vistorias e outras diligências semelhantes requeridas pelos interessados.

Artigo 8.º

Requerimento inicial

1 — O requerimento inicial dos pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização e de comunicação prévia e de quaisquer outros pedidos a que haja lugar no âmbito das situações contempladas pelo presente regulamento, no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ou em lei ou regulamento especial que remete para este regime, será efetuado e instruído nos termos previstos no artigo 9.º deste Regime Jurídico e demais legislação legal e regulamentar aplicável.

2 — A simples apresentação do requerimento inicial dirigido à prática dos atos referidos no número anterior implica o pagamento imediato da taxa devida pela entrada do pedido ou no prazo máximo de três dias úteis contados da receção da notificação da liquidação, sob cominação do procedimento ser declarado deserto por fato imputável ao particular nos termos do artigo 111.º do Código de Procedimento Administrativo.

3 — Os interessados que mencionem no requerimento inicial que pediram isenção ou redução de taxas, de acordo com o estabelecido nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais, ficam dispensados de proceder ao pagamento prévio das taxas pela entrada dos pedidos a que se alude no n.º 2 do presente artigo.

4 — Na instrução dos pedidos, os requerentes devem delimitar de modo adequado nas peças desenhadas e nos extratos das plantas de planos municipais e de ordenamento do território, os limites dos prédios sobre os quais incidam as operações urbanísticas pretendidas, sendo da sua exclusiva responsabilidade a correta identificação da localização da operação urbanística pretendida.

5 — Os projetos de obras de edificação que instruam quaisquer pedidos devem identificar de modo adequado o uso proposto para os edifícios, frações autónomas ou unidades de ocupação neles previstos.

6 — Os projetos de loteamento podem ser instruídos com um regulamento articulado contendo as diversas prescrições vinculativas para a Câmara Municipal, promotores e adquirentes dos lotes, o qual deverá conter, nomeadamente, as regras de ocupação e gestão de espaços públicos e privados, as regras de implantação das edificações e infraestruturas e a definição dos parâmetros urbanísticos aplicáveis às operações urbanísticas a executar na área abrangida pela operação de loteamento.

7 — A partir da entrada em vigor do presente Regulamento todos os procedimentos previstos no RJUE deverão ser instruídos preferencialmente em suporte informático sendo as peças escritas em suporte PDF e as peças desenhadas em PDF ou DXF, ou através de outro que venha a ser definido.

8 — O levantamento topográfico apresentado deverá ser georeferenciado de acordo com o sistema de coordenadas Hayford-Gauss Datum 73 Centro Melriça e Altimetria — Nível médio marégrafo de Cascais.

Artigo 9.º

Certificações

1 — O pedido de emissão de certidão que comprove a verificação dos requisitos da constituição do prédio ou conjunto de prédios em propriedade horizontal e do destaque de parcela de prédio deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

c) Planta de localização do prédio e extratos das plantas de ordenamento e de condicionantes do plano municipal de ordenamento aplicáveis à área onde se localiza o prédio ou prédios abrangidos;

d) Planta de síntese assinalando devidamente, consoante os casos, os limites da área do prédio, da parcela a destacar, da sua área e a área da parte remanescente do prédio ou as partes do edifício ou conjunto de edifícios correspondentes às várias frações e partes comuns;

e) Documento escrito identificando devidamente, consoante os casos, as respetivas confrontações ou as partes do edifício correspondente às várias frações e partes comuns, valor relativo de cada fração, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio.

2 — Tratando-se de destaque em área situada fora do perímetro urbano, o requerente deverá, em alternativa, juntar cópia de alvará de utilização de edifício existente ou documento equivalente ou quaisquer documentos comprovativos de que na parcela destacada só se construiu ou se irá construir um edifício destinado exclusivamente a fins habitacionais com menos de dois fogos.

3 — O Presidente da Câmara Municipal, além dos elementos referidos nos números anteriores, poderá determinar a junção de elementos complementares que se mostrem necessários à correta compreensão dos pedidos em função, nomeadamente da natureza e da localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, na sua falta e com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 10.º

Prestação de caução

1 — O pedido de prestação de caução deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e deve indicar os motivos que determinam a prestação de caução e o modo como se propõe prestá-la.

2 — Sempre que o presente Regulamento ou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação obrigue ou autorize a prestação de caução sem designar a espécie de que ela se deve revestir, a caução é prestada a favor da pessoa coletiva pública Município, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

3 — A Câmara Municipal pode deliberar autorizar a prestação de caução por outros meios que não os previstos no número anterior, sempre que os considere idóneos a acautelar os interesses que se pretendem ver garantidos.

4 — A caução a que alude o n.º 6 do artigo 23.º e no n.º 2 do artigo 86.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação é fixado pela decisão que deferir o pedido e será liberada após ser comprovado o cumprimento das obrigações que a mesma visa acautelar.

Artigo 11.º

Legalização

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar, aos pedidos de legalização de operações urbanísticas executados sem a adoção do procedimento legal de controlo prévio a que se encontravam legalmente adstritas, aplicar-se-ão, devidamente adaptados, as formas de procedimento de controlo prévio a que haja lugar de acordo com o disposto nos artigos 4.º e 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e demais legislação especial aplicável.

2 — À legalização de operações urbanísticas, nos termos referidos no número anterior, não serão aplicáveis as disposições legais ou regulamentares para as quais não procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei ou em regulamento.

3 — À legalização de operações urbanísticas sujeitas ao disposto em leis especiais, nomeadamente, às operações urbanísticas sujeitas ao regime jurídico excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal e ao regime jurídico do licenciamento da atividade industrial, aplica-se o disposto no presente artigo em tudo o que não seja expressamente contrariado pelo respetivo regime especial.

4 — Em processo de legalização de obras, já concluídas e executadas, a emissão de alvará dispensa a apresentação dos seguintes elementos:

a) Apólice de seguro de construção, quando for legalmente exigível;

b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;

c) Declaração de titularidade de certificado de classificação de industrial de construção civil ou título de registo na atividade, a verificar no ato de entrega do alvará com a exibição do original do mesmo;

d) Livro de obra, com menção do termo de abertura;

e) Plano de segurança e saúde;

f) Indicação do local de receção dos entulhos decorrentes da obra.

Artigo 12.º

Apreciação liminar dos pedidos

1 — Compete ao gestor do procedimento o saneamento e a apreciação liminar dos pedidos e demais requerimentos em matérias conexas com urbanização e edificação, devendo submeter à consideração do Presidente da Câmara Municipal ou ao órgão no qual esteja delegada a competência todas as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento dos pedidos ou da comunicação prévia.

2 — O gestor do procedimento não deve propor a solicitação ao requerente de quaisquer informações ou elementos instrutórios que não se destinem a ser tratados ou que não acrescentem informação relevante à já existente no serviço ou que conste dos documentos entregues.

3 — O gestor do procedimento deve prestar ao requerente e demais interessados, em momento oportuno, todos os esclarecimentos que se revelem necessários ao rápido e eficaz andamento do procedimento.

Artigo 13.º

Proposta de decisão

1 — O gestor do procedimento deve verificar, em sede de proposta de decisão, se a liquidação das taxas efetuada nos termos dos n.º 2 do artigo 8.º se encontra correta, devendo, consoante os casos, propor uma liquidação adicional das taxas, dando conhecimento desse fato aos Serviços do Município ou propor sua restituição quando tenham sido cobradas em excesso.

2 — A proposta de decisão que seja desfavorável à pretensão do particular deve ser fundamentada e o gestor do procedimento deve notificar o requerente para se pronunciar em sede de audiência do interessado indicando, quando possível, as alterações a efetuar ao pedido que permitam a alteração da proposta de decisão em sentido favorável à pretensão.

3 — Sempre que a proposta de decisão seja favorável à pretensão do particular, o gestor do procedimento deve, sendo o caso, propor eventuais condicionamentos ao deferimento do pedido e efetuar a liquidação das taxas que sejam devidas pelo deferimento do pedido.

Artigo 14.º

Atos administrativos

1 — A prática de atos administrativos que defiram pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização e demais atos administrativos expressos que confiram direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos implica, simultaneamente, uma declaração de concordância com os condicionamentos e com a liquidação das taxas a que se alude no artigo anterior.

2 — A extinção do procedimento pela tomada de uma decisão final desfavorável à pretensão do requerente, bem como por qualquer dos outros fatos previstos na lei, não determina a restituição da taxa paga aquando da apresentação do requerimento, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do presente regulamento, sempre que o pedido tenha sido objeto de efetiva apreciação pelos serviços municipais.

Artigo 15.º

Alvarás e certidões

1 — Os alvarás e certidões não podem ser entregues aos interessados sem que se mostrem pagas todas as taxas que sejam devidas pela sua emissão e pela prática do ato administrativo que titulam.

2 — Sempre que os projetos de loteamento sejam instruídos com um regulamento, o alvará de licença de operação de loteamento ou de obras de urbanização deve conter em anexo o respetivo regulamento.

3 — As alterações aos atos administrativos titulados por alvará devem ser objeto de aditamento ao respetivo alvará.

Artigo 16.º

Caducidade

1 — A caducidade dos atos administrativos que tenham determinado o pagamento das taxas devidas pela realização de infraestruturas urbanística e de compensações não implica a restituição dos montantes pagos a esse título sempre que os órgãos competentes do Município optem por promover, por si, a execução das obras, ou seja, autorizada a execução judicial por terceiro, nos termos da lei.

2 — Sempre que haja lugar à restituição das taxas a que se alude no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a compensação, no montante a restituir, das despesas prováveis com a demolição de obras iniciadas ou com a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos.

CAPÍTULO III

Operações Urbanísticas

SECÇÃO I

Operações isentas de controlo prévio

Artigo 17.º

Obras de escassa relevância

1 — Estão isentas de licença ou comunicação prévia as obras de escassa relevância urbanística definidas no presente regulamento, exceto quando executadas em imóveis classificados ou em via de classificação ou integrados em zonas de proteção de imóveis classificados, em conjuntos ou sítios e em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, nomeadamente as destinadas à proteção de vias rodoviárias.

2 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística as seguintes:

a) As obras de edificação ou demolição que consistam em construções ligeiras de um só piso respeitantes a atividades agrícolas (guardar lenha, animais e alfaias, etc.) com área não superior a 40 m^2 e cuja altura máxima seja igual ou inferior a 3,5 m e não prejudiquem os afas-

tamentos da via pública previstos no PDM, desde que seja previamente garantida, pelos Serviços Técnicos do Município, a adequada inserção no ambiente urbano ou na beleza da paisagem e a salvaguarda estética das povoações;

b) As obras de edificação ou demolição, contíguas ou não ao edifício principal com altura não superior a 2,5 m ou, em alternativa, à cércea do rés do chão do edifício principal, desde que, cumulativamente, a sua área seja igual ou inferior a 30 m² e não prejudiquem os afastamentos da via pública previstos no PDM;

c) As obras de edificação ou demolição de muros de vedação e muros de suporte de terras até uma altura máxima 2 m, que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes, desde que, cumulativamente, não confinem com a via pública e não se localizem em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública de proteção das vias rodoviárias;

d) As obras de edificação ou de demolição de estufas com altura inferior a 4 m e área igual ou inferior a 40 m², em estrutura amovível;

e) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem a área do domínio público;

f) As obras de edificação ou demolição de equipamentos de churrasco até 7 m² e pérgolas;

g) As obras de edificação ou demolição de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal, desde que com área inferior a esta última e sem cobertura fixa;

h) As obras de edificação ou demolição de rampas de acesso para deficientes motores e de quaisquer outras obras destinadas à eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro do logradouro e desde que cumpram a legislação em vigor em matéria de mobilidade;

i) As obras de edificação ou demolição no interior de logradouros de acesso a garagens e estacionamentos de edificações existentes, desde que executados em piso permeável;

j) As obras de edificação de instalações sanitárias e de cozinhas em edifícios existentes desde que, o aumento da sua área total final seja igual ou inferior a 16 m²;

k) A construção de tanques de rega com capacidade máxima de 20 m³ desde que respeitem as zonas de servidão nom edificandi e ou alinhamentos existentes de acordo com o que foi definido pela Autarquia.

l) Reconstrução de cobertura em estrutura de madeira ou elementos pré-fabricados em vigotas e ripas, desde que não altere a forma e o tipo de telhado original.

3 — Sem prejuízo da isenção de adoção de qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados, para efeitos de exercício dos poderes de fiscalização previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, comunicar ao Presidente da Câmara Municipal a intenção de realização de obras sujeitas ao disposto no presente artigo, identificando devidamente a alínea na qual se enquadram, acompanhado de memória descritiva e peças desenhadas da obra a desenvolver bem como localização suficiente, com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data de início dos trabalhos.

4 — No âmbito das obras a que se alude no presente artigo, os interessados deverão conservar no local da sua realização, para consulta pelos serviços municipais, cópia certificada da memória descritiva e peças desenhadas indispensáveis à identificação das obras e trabalhos que se encontram a realizar, incluindo, sendo o caso, a respetiva planta de localização na qual sejam devidamente indicadas as construções a edificar, entregues com a Comunicação Prévia.

Artigo 18.º

Obras de conservação

1 — Estão isentas de licença ou comunicação prévia as obras de conservação definidas na alínea *f*) do artigo 2.º, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, ambas do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, exceto quando executadas em imóveis classificados ou em via de classificação, em conjuntos ou sítios e nas demais áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

2 — Sem prejuízo da isenção de adoção de qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados, para efeitos de exercício dos poderes de fiscalização previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, apresentar uma comunicação ao Presidente da Câmara Municipal da intenção de realização de obras de conservação com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data de início dos trabalhos.

Artigo 19.º

Obras de alteração interiores

1 — Estão isentas de controlo prévio as obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações, à exceção dos imóveis classificados ou em vias de classificação, que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade das cérceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados ou coberturas nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ainda que integrados em zonas de proteção de imóveis classificados, em conjuntos ou sítios e em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

2 — Sem prejuízo da isenção de adoção de qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados, para efeitos de exercício dos poderes de fiscalização previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, comunicar ao Presidente da Câmara Municipal a intenção de realização de obras sujeitas ao disposto no presente artigo, identificando devidamente a alínea na qual se enquadram, acompanhado de memória descritiva e peças desenhadas da obra a desenvolver bem como localização suficiente, com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data de início dos trabalhos.

3 — No âmbito das obras a que se alude no presente artigo, os interessados deverão conservar no local da sua realização, para consulta pelos serviços municipais, cópia certificada da memória descritiva e peças desenhadas indispensáveis à identificação das obras e trabalhos que se encontram a realizar, incluindo, sendo o caso, a respetiva planta de localização na qual sejam devidamente indicadas as construções a edificar, entregues com a Comunicação Prévia.

SECÇÃO II

Obras sujeitas a comunicação prévia

Artigo 20.º

Obras de edificação

1 — À execução de obras de edificação que se enquadrem no regime legal da comunicação prévia aplica-se o regime legal das obras de edificação previsto Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, com as necessárias adaptações, em tudo o que não for objeto de regulamentação específica no presente artigo.

2 — A execução de obras de edificação sujeitas a comunicação prévia deve cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, obedecendo ainda aos seguintes requisitos e condições:

a) As obras a executar devem ser, exclusivamente, as constantes dos projetos apresentados e as que tenham sido objeto de alteração ao abrigo do disposto no artigo 83.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;

b) O prazo para a execução das obras de edificação deverá ser o previsto na calendarização apresentada;

c) O apresentante e demais interessados devem dar cumprimento integral às condições impostas pelas entidades exteriores que tenham sido objeto de consulta no âmbito do procedimento;

d) O apresentante e os técnicos autores dos projetos devem garantir a adequada inserção da obra no ambiente urbano ou na beleza das paisagens e salvaguardar a estética das povoações;

e) O apresentante deve cumprir o disposto no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição e a demais legislação aplicável em matéria de execução de obras e trabalhos.

3 — Sem prejuízo das prorrogações de prazo legalmente admitidas, o prazo de execução das obras de edificação sujeitas a comunicação prévia previsto na calendarização apresentada não pode ultrapassar os três anos, caso em que se considera o prazo reduzido ao presente limite temporal.

4 — As condições previstas nos números anteriores podem, oficiosamente ou a requerimento do interessado, ser objeto de alteração ou aditamento por decisão do Presidente da Câmara Municipal se se entender que tais condições são manifestamente desadequadas dada a natureza e dimensão das obras a executar, podendo ainda ser ordenadas as medidas de tutela da legalidade urbanísticas previstas no presente Regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 21.º

Obras de urbanização

1 — À execução de obras de urbanização que se enquadrem no regime legal da comunicação prévia aplica-se o regime legal das obras de urbanização previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação com as necessárias adaptações, em tudo o que não for objeto de regulamentação específica no presente artigo.

2 — A execução de obras de urbanização sujeitas a comunicação prévia deve cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, obedecendo ainda aos seguintes requisitos e condições:

a) As obras de urbanização a executar devem ser as constantes dos projetos apresentados e as que tenham sido objeto de alteração ao abrigo

do disposto no artigo 48.º e no artigo 83.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;

b) O prazo para a execução das obras de urbanização deverá ser o previsto na calendarização apresentada;

c) O montante da caução devida deverá ser igual ao valor resultante da soma dos valores globais de todos os orçamentos referentes à execução da totalidade dos projetos de obras de urbanização acrescido de 5 % daquele valor destinado a remunerar encargos de administração, caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;

d) Quando a execução das obras de urbanização envolva, em virtude de disposição legal ou regulamentar ou por força de convenção, a celebração de um contrato de urbanização, os trabalhos não poderão ser iniciados sem que ocorra a sua assinatura;

e) O apresentante e demais interessados devem dar cumprimento integral às condições impostas pelas entidades exteriores que tenham sido objeto de consulta no âmbito do procedimento;

f) O apresentante e os técnicos autores dos projetos devem garantir a adequada inserção da obra no ambiente urbano ou na beleza das paisagens e salvaguardar a estética das povoações.

g) O apresentante deve cumprir o disposto no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição e a demais legislação aplicável em matéria de execução de obras e trabalhos.

3 — Sem prejuízo das prorrogações de prazo legalmente admitidas, o prazo de execução das obras de edificação sujeitas a comunicação prévia previsto na calendarização apresentada não pode ultrapassar os três anos, caso em que se considera o prazo reduzido ao presente limite temporal.

4 — As condições previstas nos números anteriores podem, oficiosamente ou a requerimento do interessado, ser objeto de alteração casuística por decisão do Presidente da Câmara Municipal, se se entender que tais condições são manifestamente desadequadas dada a natureza e dimensão das obras a executar, podendo ainda ser ordenadas as medidas de tutela da legalidade urbanísticas previstas no presente Regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

5 — A comunicação prévia de obras urbanização deve ser instruída, para além dos elementos previstos nas portarias regulamentares e demais legislação aplicável, com o documento comprovativo da prestação de caução a que se alude na alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO III

Operações de loteamento e equiparadas

Artigo 22.º

Sujeição a discussão pública

1 — A aprovação final de operações de loteamento e suas alterações deverá ser objeto de consulta pública sempre que se preveja no projeto da operação de loteamento que seja excedido algum dos seguintes limites legais:

a) 4 hectares;

b) 100 fogos;

c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insira a pretensão.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente artigo, a planta de síntese de qualquer projeto de loteamento deve fazer referência à área total de intervenção, ao número total de fogos previstos e à população existente no aglomerado urbano no qual se insere a pretensão de acordo com o último censo e ao aumento de população previsto com a operação de loteamento.

Artigo 23.º

Procedimento de consulta pública

1 — Nas situações em que não haja dispensa de consulta pública, a aprovação final do pedido de licenciamento de operação de loteamento deverá ser precedida de um período de consulta pública, a efetuar nos termos do disposto no presente artigo.

2 — Encontrando-se o pedido devidamente instruído, inexistindo fundamentos para rejeição liminar e após a junção ao processo administrativo dos pareceres e informações emitidos pelos serviços técnicos municipais e pelas entidades exteriores ao Município, deverá promover-se a consulta pública por um prazo de 15 dias úteis.

3 — A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento e todos os documentos que integram o processo administrativo, podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e entregar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no local indicado no respetivo edital ou no *website* da autarquia.

4 — A consulta pública será anunciada através de edital a afixar nos locais do estilo e no *website* da autarquia.

Artigo 24.º

Alterações à operação de loteamento

1 — O pedido de alteração da licença de operação de loteamento implica, para o requerente, a obrigação de instruir o pedido de alteração com a identificação de todos os proprietários de prédios e frações autónomas localizados na área objeto da operação de loteamento, bem como a residência ou sede dos mesmos, e com documento comprovativo dessa qualidade emitido pela conservatória do registo predial competente, para efeitos da sua notificação para pronúncia, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

2 — A alteração da licença de loteamento não pode ser aprovada sem que os proprietários de prédios e frações autónomas localizados na área objeto da operação de loteamento sejam notificados, pelo gestor do procedimento, por via postal com aviso de receção, para deduzirem oposição, querendo, sobre a alteração pretendida no prazo de 10 dias úteis, podendo, dentro do mesmo prazo, consultar o processo.

3 — Se os notificandos forem desconhecidos e não puderem ser identificados nos termos do n.º 1, bem como nos casos em que o número de interessados seja superior a 20, os interessados serão notificados por edital a afixar nos locais do estilo, na área objeto da operação de loteamento e no *website* da autarquia.

Artigo 25.º

Obrigação de afetação

1 — Os projetos de operações de loteamento e as demais operações urbanísticas que causem impato relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, nos termos previstos no presente regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

2 — Às operações urbanísticas que causem impato relevante ou semelhante a uma operação de loteamento aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 41.º a 47.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 26.º

Obrigação de cedência

1 — O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear ou objeto de operação urbanística com impato relevante ou semelhante a uma operação de loteamento deverão ceder gratuitamente ao Município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

2 — Consideram-se operações urbanísticas com impato relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, ficando sujeitas a cedências e compensações, em termos análogos às operações de loteamento:

a) As obras de edificação que impliquem a execução de uma área bruta de construção superior a 2.000 m², destinada, isolada ou cumulativamente, a habitação, comércio, serviços ou armazenagem;

b) As obras de edificação que impliquem a execução de uma área bruta de construção superior a 3.000 m², destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde ou apoio social, quando não prevejam, pelo menos, a totalidade de lugares de estacionamento exigidos no plano municipal aplicável;

c) As obras de edificação que impliquem a execução de uma área bruta de construção superior a 2.000 m² na sequência de ampliação de uma edificação existente e as alterações do uso em área superior a 500 m²;

3 — Consideram-se, ainda, operações urbanísticas com impato relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, ficando sujeitas a cedências e compensações, em termos análogos às operações de loteamento, as obras de construção de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, quando se enquadrem em uma das seguintes situações:

a) Um dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a frações ou unidades de utilização independentes;

b) Um dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais de duas frações ou unidades de utilização independentes com acesso direto a partir do espaço exterior com exceção das destinadas a estacionamento automóvel;

c) Os edifícios se localizem em prédio ou conjunto de prédios com uma área igual ou superior a 4 hectares;

d) Os edifícios disponham ou passem a dispor de número igual ou superior a 40 fogos;

4 — As parcelas de terreno cedidas ao Município ao abrigo do presente artigo integram-se automaticamente no domínio público municipal com a emissão do alvará, ou nas situações sujeitas a comunicação prévia, através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo do Município.

5 — A Câmara Municipal deve deliberar, no prazo máximo de 20 dias contados a partir da entrega da comunicação e demais elementos instrutórios necessários à tomada de decisão, sobre a definição das parcelas a afetar ao domínio público e privado do Município.

Artigo 27.º

Ausência de cedências

1 — Se o prédio a lotear ou objeto de operação urbanística com impato relevante ou semelhante a uma operação de loteamento já estiver servido pelas infraestruturas urbanísticas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgoto e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes ou outros espaços de utilização coletiva, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário e os demais titulares de direitos reais, obrigados ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — Também não haverá lugar a qualquer cedência para os fins previstos no número anterior, ficando o proprietário e os demais titulares de direitos reais obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município, quando não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público nos prédios a lotear ou objeto de operação urbanística com impato relevante ou semelhante a uma operação de loteamento ou quando as áreas necessárias para esse efeito ficarem no domínio privado sujeitos ao regime da propriedade horizontal.

CAPÍTULO IV

Disposições Técnicas

Artigo 28.º

Alinhamentos e Implantações

1 — As obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração de qualquer edifício ou muro de vedação adjacentes a arruamento público não poderão ser iniciadas sem que, a Câmara Municipal, sempre que necessário, seja definido o respetivo alinhamento.

2 — Se a realização das obras referidas no número anterior implicar a integração na via publica de quaisquer parcelas de terreno ou prédios particulares, essas parcelas serão sempre cedidas gratuitamente ao Município, integrando o seu domínio público.

Artigo 29.º

Coberturas

1 — A cobertura dos edifícios do tipo tradicional na região será revestido a telha cerâmica na cor natural e a altura do respetivo apoio sobre as fachadas (arranque) não poderá elevar-se em mais de 0.50 m acima da laje do teto do último piso.

2 — São totalmente interditos os beirais livres que lancem diretamente águas sobre a via pública, devendo as águas das coberturas ser recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizações em tubos de queda, até 0.10 m do solo no caso de haver valeta, ou, havendo passeio, serem conduzidas em tubagens enterradas até ao coletor público de drenagem.

3 — Nos edifícios para habitação coletiva, a instalação de antenas de telecomunicações apenas será permitida para uso exclusivo dos utentes desses edifícios.

Artigo 30.º

Cores e Materiais

1 — As cores a aplicar nas fachadas dos edifícios devem ser harmoniosas, devem ter em conta as cores dominantes nos edifícios próximos e devem ser aprovadas previamente pela Câmara Municipal, mediante a apresentação de ficha de cores.

2 — Nas fachadas, coberturas e vãos, os materiais a utilizar deverão ser com características similares às existentes, sempre com parecer favorável do Município.

CAPÍTULO V

Ocupação da Via Pública

Artigo 31.º

Licenciamento

1 — A ocupação da via pública por motivo de execução de obras está sujeita a prévio licenciamento municipal, nos termos previstos no presente Regulamento.

2 — O pedido é dirigido, sob a forma de requerimento escrito, ao Presidente da Câmara e nele devem constar, para além da identificação e domicilio ou sede do requerente, as seguintes indicações:

a) Área a ocupar;
b) Duração da ocupação;
c) Natureza dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio.

3 — O pedido, no caso de obras sujeitas a licença ou comunicação prévia, é acompanhado do plano de ocupação a elaborar pelo técnico responsável pela direção técnica da obra e constituído por peças desenhadas que, no mínimo, contenham a seguinte informação:

a) Planta cotada, com delimitação correta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando o tapume e a localização de máquinas e aparelhos elevatórios. Deverão ainda ser assinalados a sinalização, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública que se situem no espaço delimitado pelos tapumes.

4 — O pedido deverá ser entregue simultaneamente com os projetos da engenharia de especialidades, no caso das obras sujeitas a licença, ou com a apresentação da comunicação prévia.

5 — O prazo previsto para a ocupação da via pública não pode exceder o prazo previsto para a execução da respetiva operação urbanística e só poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados.

Artigo 32.º

Obrigações decorrentes da ocupação

A ocupação da via pública, para além das obrigações estipuladas nas normas legais e regulamentares vigentes, implica a observância dos seguintes condicionalismos:

a) O cumprimento das diretrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos serviços municipais para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;
b) A reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;
c) A reparação integral de todos os danos e prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes da sua ocupação ou utilização.

Artigo 33.º

Tapumes e Balizas

1 — Em todas as obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução ou de grande reparação em coberturas ou fachadas confinantes com o espaço público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura do arruamento e o seu movimento em termos de tráfego.

2 — Os tapumes serão construídos por painéis com altura mínima de 2,00 m, executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave devendo as cabeceiras ser pintadas com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais, e com portas de acesso a abrir para dentro. Para além disso, devem ser mantidos em bom estado de conservação e apresentar um aspeto estético cuidado.

3 — Quando não seja possível a colocação de tapumes, é obrigatória a colocação de balizas ou baias pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2,00 m. Estas balizas serão, no mínimo, duas e distarão, no máximo, 10 m entre si.

4 — No caso de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral superiormente, com as dimensões mínimas de 1,00 m de largura e 2,20 m de altura.

Artigo 34.º

Amassadouros, andaimes e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulho e materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Os amassadouros não poderão assentar diretamente sobre pavimentos construídos.

3 — Os andaimes deverão ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibidos o emprego de andaimes suspensos. Para além disso, deverão ser providos de rede de malha fina ou tela apropriada que, com segurança, impeçam a projeção ou queda de materiais, detritos ou quaisquer outros elementos para fora da respetiva prumada.

4 — Os entulhos vazados do alto devem ser guiados por condutores fechados que protejam os transeuntes.

Artigo 35.º

Carácter precário da ocupação

A licença para ocupação da via pública é sempre concedida com carácter precário, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, no caso de por necessidade expressa ou declarada, dar por finda as ocupações licenciada.

CAPÍTULO VI

Taxas Urbanísticas

Artigo 36.º

Liquidação das taxas urbanísticas

1 — A liquidação das taxas urbanísticas é feita pelos serviços municipais, mediante solicitação do interessado, podendo ocorrer a autoliquidação sempre que normas legais ou regulamentares expressamente a prevejam.

2 — As taxas devidas pela realização de infraestruturas urbanísticas e as devidas a título de compensação pela ausência de cedências são objeto de autoliquidação quando estejam em causa operações urbanísticas sujeitas ao regime da comunicação prévia e sempre que o requerente pretenda ver reconhecido a seu favor a existência de um ato tácito de deferimento.

3 — À concessão tácita de licenças, autorizações e de outros atos administrativos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação é aplicável o disposto na tabela de taxas anexa não podendo, em qualquer caso, as quantias liquidadas exceder os valores previstos para a prática de ato expresso de igual conteúdo.

Artigo 37.º

Pagamento por documento de cobrança

1 — O pagamento das compensações, das taxas pela realização de infraestruturas e das taxas devidas pela emissão de alvarás, quando objeto de deferimento expresso, deverá ser efetuado até ao momento da entrega ao interessado do alvará ou outro título que ateste a existência do ato ou, na falta de título, no prazo de dez dias contados da notificação do deferimento.

2 — O pagamento das taxas a que se alude no número anterior deverá ser pago mediante documento de cobrança emitido pelo sistema informático, o qual deve ser enviado ao interessado com a notificação do deferimento do pedido e no qual seja indicado o valor da liquidação, a base de incidência com referência ao disposto no presente regulamento, os meios de pagamento e de defesa para reagir contra a liquidação.

3 — O pagamento das taxas e de outras receitas municipais é feito em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência bancária, multibanco, vale postal ou por quaisquer outros meios utilizados pelos correios ou instituições de crédito expressamente autorizados pela lei na satisfação de dívidas tributárias, admitindo-se o pagamento por terceiro.

Artigo 38.º

Dação e pagamento em prestações

1 — As taxas pela realização de infraestruturas urbanística e as compensações podem ser pagas através de dação em cumprimento mediante deliberação favorável da Câmara Municipal, caso tal seja compatível com o interesse público.

2 — Mediante deliberação favorável da Câmara Municipal ou decisão do órgão a quem a competência for delegada o subdelegada, as taxas urbanísticas devidas podem ser pagas em prestações, cujo montante mínimo não pode ser inferior a metade da unidade de conta judicial, desde que aceites as seguintes condições:

a) O prazo para o pagamento integral não poderá exceder o prazo fixado para a realização da operação urbanística fixado no respetivo alvará ou na comunicação prévia, nem prolongar-se para além da data posterior à da emissão do alvará de utilização ou da receção provisória das obras de urbanização, consoante os casos;

b) Tratando-se de procedimento de licenciamento, a primeira prestação será liquidada com a emissão do respetivo alvará e, tratando-se de procedimento de comunicação prévia, a primeira prestação será liquidada no prazo de 10 dias após a comunicação do deferimento do pagamento em prestações, não podendo o requerente iniciar a obra sem o pagamento da primeira prestação;

c) Deverá ser prestada caução sobre os valores em dívida e a falta de pagamento de qualquer das prestações nos prazos acordados implicará o vencimento imediato de todas as prestações em dívida, acrescidas de juros de mora à taxa legal em vigor e o acionamento da caução prestada.

Artigo 39.º

Taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida pela realização de operações urbanísticas, sendo dirigida a servir de contrapartida pelos custos de realização, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas inerentes à realização de operações urbanísticas.

2 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa de infraestruturas urbanísticas a prática de atos que determinem nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação:

a) O deferimento do pedido de licença administrativa de loteamento, de licença administrativa de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento e a prática de ato tácito favorável que produza efeitos análogos aos atos expressos previstos na presente alínea;

b) A admissão da comunicação prévia de operação de loteamento, obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento.

3 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas possui o valor resultante da fórmula de cálculo expressa no artigo 40.º do presente regulamento, o qual procede à adequação dos valores de acordo com os custos que lhes estão inerentes

4 — O valor da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é objeto de isenção ou redução proporcional ao valor do encargo que o interessado se disponha a suportar na realização, manutenção ou reforço de infraestruturas ou serviços gerais em sede de reapreciação do projeto de decisão do indeferimento do pedido de licença administrativa.

5 — A assunção da obrigação prevista no número anterior implica a celebração de um contrato que regule as obrigações do requerente e a prestação de uma caução adequada a favor do Município mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro, seguro-caução, ou garantia real sobre bens imóveis.

6 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas não é devida tratando-se de renovação de licença ou comunicação prévia que, entretanto, haja caducado, desde que seja junto ao pedido de renovação comprovativo do seu pagamento no âmbito do procedimento anterior.

7 — Para efeitos de aplicação de taxas, são consideradas as seguintes zonas geográficas no Município:

Zona I: Vila de Góis
Zona II: Restante concelho.

Artigo 40.º

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas

Cálculo

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, TMU, é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (K1 \times K2 \times V \times S) / 1000 + 0{,}0001 \times (\text{Plano Plurianual de Investimentos} / \Omega) \times S$$

em que:

TMU — valor em euros da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

K1 — coeficiente que traduz a influencia do uso e da localização geográfica das edificações, assumindo os valores abaixo:

Zona I

K1

1) Edifício composto por 1 fogo ou fração autónoma — 0,06
2) Edifício composto por 2 a 4 fogos ou frações autónoma — 0,15
3) Edifício composto por 5 ou mais fogos ou frações autónomas — 0,28
4) Instalações agrícolas — 0,06
5) Outros fins — 0,19

Zona II

1) Edifício composto por 1 fogo ou fração autónoma — 0,05
2) Edifício composto por 2 a 4 fogos ou frações autónomas — 0,10
3) Edifício composto por 5 ou mais fogos ou frações autónomas — 0,19
4) Instalações agrícolas — 0,05
5) Outros fins — 0,19
6) Recuperação de construção em pedra da região para habitação própria permanente de residentes — 0,00
7) Construções rurais de apoio à agricultura — 0,00
8) Outras construções — 0,18

K2 — coeficiente que traduz o nível de infraestruturação do local, assumindo os valores constantes do quadro que se segue de acordo com a existência e o funcionamento das seguintes infraestruturas públicas (transportes públicos, água, eletricidade, saneamento, serviços de saúde e serviços de educação):

Número de infraestruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,40
Uma infraestrutura	0,50
Duas infraestruturas	0,60
Três infraestruturas	0,70
Quatro infraestruturas	0,80
Cinco infraestruturas	0,90
Seis ou mais infraestruturas	1,00

V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m² a fixar anualmente de acordo com o Artigo 38.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;

S — superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação, incluindo a área de cave;

Programa Plurianual de Investimentos — valor total do investimento previsto no plano de atividades para execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;

Ω — Área total do concelho (em hectares) classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PDM;

2 — A redução da TMU nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, é efetuada através do parâmetro K2 considerando-se para tal a não existência das infraestruturas que seja necessário realizar ou reforçar.

Artigo 41.º

Compensações

1 — A compensação é devida pela ausência de cedências ao domínio público municipal de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, sendo dirigida a servir de contrapartida pelo valor das parcelas que em abstrato deveriam ser objeto de cedência.

2 — A compensação a efetuar poderá ser paga em numerário ou em espécie, caso em que será efetuada através da cedência de parcelas de terrenos suscetíveis de serem urbanizadas ou de outros imóveis considerados de interesse pelo Município, os quais serão integrados no seu domínio privado.

3 — O valor da compensação em numerário a pagar ao Município pelo requerente será determinado de em função da localização da operação urbanística que determinou a compensação e de acordo com a avaliação a efetuar por uma comissão de três elementos.

4 — Os três membros da comissão referida no número anterior serão designados: um pelo requerente, um pelo Presidente da Câmara e um cooptado pelos dois primeiros.

5 — A compensação não será devida nos casos de renovação de licença ou de comunicação prévia que haja caducado, desde que seja junto ao pedido de renovação o comprovativo do seu pagamento no âmbito do procedimento anterior.

Artigo 42.º

Licenciamentos industriais

Nos procedimentos de licenciamento industrial no qual o Município seja a entidade coordenadora:

a) 15 % da taxa devida pela realização de vistorias a estabelecimentos industriais será destinado às entidades públicas que intervêm nos atos de vistoria a estabelecimentos industriais;

b) 5 % da taxa devida pela realização de registo de estabelecimentos industriais será destinado à entidade responsável pela plataforma de interoperabilidade.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Tutela da legalidade

Artigo 43.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos Serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades com competência atribuída por lei.

2 — À fiscalização do cumprimento do presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 93.º a 96.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 44.º

Iniciativa

1 — Os particulares, os serviços municipais e de outras autoridades com competência atribuída por lei, podem requerer ou propor o desencadear de procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstos no presente Regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — O Presidente da Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, desencadear os procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstos no presente Regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 45.º

Ordem de legalização

1 — O Presidente da Câmara Municipal pode, quando for caso disso, ordenar ao respetivo proprietário ou ao particular com legitimidade para efetuar o pedido de licença ou apresentar a respetiva comunicação prévia, por ordem de quem decorriam as obras objeto do embargo ou foram executadas as obras ilegais, que efetue o respetivo pedido de legalização, fixando um prazo razoável para o efeito tendo em conta a complexidade da obra.

2 — A ordem de legalização é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma ou para dar início espontaneamente ao procedimento ou a procedimentos legais que permitam a conformação da obra com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de legalização da obra se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a execução de trabalhos de correção ou alteração, a demolição da obra ou a reposição do terreno por conta do infrator nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 46.º

Atos inválidos e inexistentes

1 — A licença administrativa, a admissão de comunicação prévia ou a autorização de utilização podem ser declaradas nulas no prazo máximo de dez anos contados da data da sua prática ou formação e só podem ser revogadas expressamente nos termos estabelecidos na lei para os atos constitutivos de direitos, não sendo admissível a sua simples revogação

implícita pelo indeferimento intempestivo do pedido ou pela prática de outro ato incompatível com os respetivos efeitos.

2 — Com o início do procedimento tendente à revogação com fundamento em invalidade ou declaração de nulidade de licença administrativa ou da admissão de comunicação prévia, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar o embargo das obras que ainda decorram nos termos dos artigos 102.º e seguintes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

3 — A revogação, declaração de nulidade ou inexistência dos atos previstos no n.º 1 é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma ou para dar início ao procedimento ou procedimentos legais que permitam a conformação da obra com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 47.º

Suspensão do procedimento

1 — Os procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstos no presente Regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação poderão ser suspensos, nos termos do artigo 31.º do Código de Procedimento Administrativo, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

2 — A suspensão a que se alude no número anterior poderá ter lugar ainda que se conclua que a obra é insuscetível de ser licenciada ou objeto de comunicação prévia, se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, mediante a aprovação ou alteração de um plano municipal de ordenamento do território ou da alteração das condições de construção previstas em operação de loteamento aprovada e ocorra a invocação, em sede de audiência do interessado, de interesses públicos de excecional relevo que aconselhem a manutenção da obra executada.

SECÇÃO II

Contraordenações

Artigo 48.º

Competência

1 — A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação para aplicar as respetivas coimas e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo o mesmo delegar tais poderes, em conformidade com a delegação de competências prevista na lei.

2 — A tramitação processual obedece ao disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias sempre que estejam em causa infrações a normas reguladoras de prestações tributárias e, no que respeita às restantes infrações, ao Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 49.º

Contraordenação

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar que ao caso couber, são puníveis como contraordenação:

a) A falta de pagamento atempado das taxas urbanísticas que sejam devidas nos termos do presente regulamento;

b) O fornecimento aos serviços municipais, de elementos inexatos ou falsos para liquidação das licenças ou taxas, determinando assim a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;

c) O incumprimento dos deveres de comunicação aos serviços municipais do início de obras, nos termos previstos no presente regulamento;

d) O incumprimento de quaisquer outras obrigações previstas no presente Regulamento não referidas nas alíneas anteriores;

2 — As contraordenações previstas na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo qualificam-se, para efeitos da tramitação processual a adotar, como infrações a normas reguladoras de prestações tributárias.

Artigo 50.º

Coimas

1 — A contraordenação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima variável entre 10 % e metade da prestação em falta quando praticada a título de negligência, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *b*) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima entre 250 € e 5.000 €, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas *c*) e *d*) n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima graduada 100 € e 1.000 €, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

4 — A infração das disposições legais do capítulo V constitui contra ordenação punível com coima graduada entre 125 € e até ao máximo de 1.250 € no caso de pessoas singulares e 25.000 € no caso de pessoa coletiva, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

5 — As violações das disposições técnicas são puníveis com coima entre 250 € e 2.500 €, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

6 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo o montante das coimas reduzido a metade.

Artigo 51.º

Medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 27.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, devendo ser graduada em função da gravidade do fato, da culpa do agente, da sua situação económica e, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

2 — Sem prejuízo dos limites máximos permitidos na lei, os limites máximos e mínimos das contraordenações previstas no presente Regulamento serão elevadas para o dobro sempre que a infração provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

3 — A coima deverá sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

Artigo 52.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com a coima prevista para o tipo legal de contraordenação, pode ser aplicada ao infrator, em função da gravidade da infração, uma das seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos bens que tenham sido utilizados como instrumento da infração e que sejam propriedade do agente;

b) Interdição de exercício no Município, de profissão ou atividades conexas com a infração praticada;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgados pela Câmara Municipal;

d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos promovidos pela Câmara Municipal;

e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pelo Município.

2 — As sanções referidas nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior terão a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da definitividade ou trânsito em julgado da decisão condenatória.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

Tabela de Taxas Municipais de Urbanização e Edificação

As taxas municipais de urbanização e edificação possuem o valor resultante da aplicação da tabela que constitui o Anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 54.º

Arredondamento de medidas

Para efeitos de determinação do valor da taxa a cobrar, as medidas de tempo, superfície e lineares serão sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fração superior.

Artigo 55.º

Arredondamento de valores

Os valores totais em euros resultantes da liquidação serão sempre arredondados para a segunda casa decimal e são efetuados por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco e por defeito, caso contrário.

Artigo 56.º

Impostos

1 — As taxas e outras receitas municipais que estejam sujeitas a IVA, acresce sempre a valor constante na tabela, a percentagem prevista na lei.

2 — A tabela de identifica o IVA, através de alíneas com o seguinte designativo:

a) IVA à taxa normal
b) IVA não sujeito

3 — Sempre que a lei o exija, será retido o imposto que incide sobre os honorários devidos a peritos.

Artigo 57.º

Atualização ordinária

1 — O valor das taxas municipais pode ser atualizado anualmente em correspondência com a taxa de inflação, constante no Orçamento de Estado em vigor, por ocasião da aprovação do orçamento municipal, procedendo-se à publicitação da nova tabela em conformidade com o disposto no presente Regulamento.

2 — A Câmara Municipal pode fazer aprovar, em face da existência de alterações legislativas ou regulamentares supervenientes à entrada em vigor do presente Regulamento, tabelas de equiparação de atos e atividades.

Artigo 58.º

Atualização extraordinária

1 — O presente Regulamento será objeto de revisão obrigatoriamente, no máximo de três em três anos, com o propósito de verificar a correspondência do valor das taxas municipais com o custo ou valor das prestações tributadas e da justificação das isenções em vigor.

2 — A alteração do valor das taxas municipais que seja feita de acordo com critérios diferentes dos referidos no artigo anterior exige uma modificação do presente Regulamento, acompanhada da justificação económico-financeira prevista no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

3 — A criação ou modificação de isenções, totais ou parciais, das taxas municipais exige uma modificação do presente Regulamento acompanhada da fundamentação prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 59.º

Fundamentação económico-financeira

1 — São os seguintes os critérios de fundamentação económico-financeira do valor das taxas constantes do presente Regulamento:

a) Custo da atividade pública local;
b) Benefício auferido pelo particular;
c) Desincentivo à prática de certos atos ou operações tendo em consideração, nomeadamente, razões de políticas económica, ambiental e cultural;
d) Custo social, que não é um critério de fundamentação, mas antes uma opção de ajustamento entre o custo da atividade pública local e a realidade do concelho ou a própria realidade da taxa em concreto.

2 — A fundamentação económico-financeira da Tabela de Taxas Municipais de Urbanização e Edificação constantes do Anexo II faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 60.º

Contagem de prazos

Os prazos contam-se de forma contínua. O prazo que termine em Sábado, Domingo, feriado ou dia de encerramento dos serviços por qualquer outro motivo, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

Artigo 61.º

Publicidade

O presente Regulamento, incluindo os anexos que o integram, bem como todas as alterações ou atualizações que se lhe introduzam, é objeto de publicitação quer em formato papel em local visível dos edifícios das sedes e assembleias respetivas, quer na página eletrónica do Município (www.cm-gois.pt).

Artigo 62.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação publicitado através do Edital n.º 17/2010, de 28 de maio.

Artigo 63.º

Normas transitórias

1 — O presente Regulamento é aplicável aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor.

2 — A norma de incidência e fórmulas de cálculo das taxas aplica-se aos processos pendentes nos quais não tenha havido ainda liquidação da taxa.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação.

ANEXO I

Tabela de taxas de urbanização e edificação

Designação	IVA	Valor Proposto
Artigo 1.º		
Assuntos Administrativos		
1 — Averbamentos:		
a) Em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas	(*b*)	7,08
b) Estabelecimentos de restauração e bebidas	(*b*)	7,08
c) Estabelecimentos de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de abril (alterado pelo Decreto Regulamentar 61/2007, de 9 de maio)	(*b*)	7,08
d) Estabelecimentos de restauração e bebidas com sala ou espaços destinados a dança	(*b*)	7,08
e) Restantes estabelecimentos	(*b*)	7,08
2 — Certidões/Declarações:		
a) Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal, por lauda	(*b*)	6,42
b) Certidão de isenção de licença de utilização	(*b*)	44,17
c) Outras certidões/declarações (valor de acordo com o artigo 1.º da tabela de taxas e outras receitas municipais)	(*b*)	
3 — Fornecimento de avisos de obra, por cada	(*a*)	15,32
4 — Fornecimento de livros de obra, cada	(*a*)	15,94
5 — Substituição do Termo de Responsabilidade do Técnico	(*b*)	10,21
6 — Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública, por cada 10 metros lineares	(*b*)	22,27
7 — Fornecimento de cartografia:		
a) Formato A4, cada	(*b*)	6,68
b) Formato A3, cada	(*b*)	9,30
c) Em suporte informático	(*b*)	7,02
8 — Entrega de declaração prévia	(*b*)	10,20
9 — Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	(*a*)	7,25
10 — Reapreciação do processo de obras ou de loteamento, a pedido dos interessados	(*b*)	39,99
11 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	(*a*)	20,24
12 — Publicações obrigatórias na imprensa relativas a pretensões que não sejam de interesse público	(*a*)	13,27 + Custo efetivo da publicação

Designação	IVA	Valor Proposto
13 — Depósito de ficha técnica de habitação	(*b*)	10,20
Artigo 2.º		
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	(*b*)	139,66
Acresce ao montante anterior, por mês ou fração:		
a) Por lote	(*b*)	13,97
b) Por fogo ou unidade de ocupação	(*b*)	6,98
3 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	(*b*)	53,40
4 — Outros aditamentos	(*b*)	53,40
Artigo 3.º		
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	(*b*)	123,32
a) Acresce ao montante anterior, por especialidade e por mês ou fração	(*b*)	40,70
3 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	(*b*)	53,40
Artigo 4.º		
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, por cada 500 m^2 ou fração	(*b*)	6,83
3 — Terraplanagens e outras obras que não estejam integradas na área da edificação com projeto aprovado ou comunicação prévia admitida e alterem a topografia local, por cada 500 m^2 ou fração	(*b*)	6,83
4 — Ações que provocam a destruição do revestimento vegetal para fins que não os de plantação de espécies arbóreas, por cada 500 m^2 ou fração	(*b*)	68,31
Artigo 5.º		
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução, demolição e conservação (obras de edificação).		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	(*b*)	55,20
Acresce ao montante anterior:		
a) Habitação unifamiliar, por m^2 de área bruta de construção	(*b*)	0,55
b) Habitação multifamiliar/coletiva, por m^2 de área bruta de construção	(*b*)	1,10
c) Comércio, serviços e indústria, por m^2 de área bruta de construção	(*b*)	1,10
d) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento dos vãos, portas e janelas, por m^2 ou fração de superfície modificada	(*b*)	0,55
e) Corpos salientes de construção de parte projetada sob a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhante), taxas a acumular com as dos números anteriores	(*b*)	27,60
f) Outros fins, por m^2 de área bruta de construção	(*b*)	1,10
g) Prazo de execução — por cada mês ou fração	(*b*)	5,52
Artigo 6.º		
Taxas especiais		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	(*b*)	31,33
Acresce ao montante anterior:		
a) Construção, reconstrução, alteração, ampliação ou edificações de muros de suporte ou vedação ou de outras vedações, por m^2 ou fração	(*b*)	0,63
b) Construção, reconstrução, alteração ou ampliação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro e não consideradas de escassa relevância urbanística, por m^2 ou fração	(*b*)	0,63
c) Abertura de poços, por cada m^3 (incluindo a construção de resguardo)	(*b*)	0,63
d) Terraplenagens, outras obras em zonas envolventes das edificações com projeto aprovado que alterem a topografia local, por cada 100 m^2 ou fração	(*b*)	0,63
e) Construção de piscinas, por cada m^3 ou fração	(*b*)	2,51
3 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou admissão de comunicação prévia, por piso demolido	(*b*)	31,84
4 — Acresce aos montantes dos n.os 2 e 3, por cada mês ou fração	(*b*)	11,14
5 — Intervenção relacionada com a construção de infraestruturas referentes a complexos para a produção de energias alternativas	(*b*)	104,43
a) Acresce ao montante anterior, por cada m^2	(*b*)	1,04
Artigo 7.º		
Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais e outros empreendimentos		
1 — Emissão de certidão:		
a) Entidade coordenadora	(*b*)	53,56
b) Outras entidades	(*b*)	12,80
Artigo 8.º		
Licenciamento Industrial		
As taxas referentes a este artigo estão fixadas na legislação em vigor sobre a matéria	(*b*)	
Artigo 9.º		
Autorização de utilização e de alteração de uso		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Emissão de autorização de utilização de:		
a) Habitação unifamiliar, incluindo anexos, por cada fogo e seus anexos	(*b*)	26,11

Designação	IVA	Valor Proposto
b) Habitação multifamiliar/coletiva, incluindo anexos, por cada fogo e seus anexos	(*b*)	33,96
c) Anexos e garagens, quando de construção autónoma	(*b*)	36,20
d) Atividades agropecuárias	(*b*)	25,68
e) Outros fins	(*b*)	51,35
3 — Mudança de destino, por unidade	(*b*)	51,35
Artigo 10.º		
Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico, incluindo as hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares	(*b*)	51,35
Artigo 11.º		
Emissão de alvará de licença parcial		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura	(*b*)	30 % do valor da taxa total
Artigo 12.º		
Prorrogações		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos	(*b*)	13,30
a) Acresce ao montante anterior, por mês ou fração	(*b*)	13,30
3 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou admissão de comunicação prévia em fase de acabamentos	(*b*)	13,30
a) Acresce ao montante anterior, por mês ou fração	(*b*)	9,98
Artigo 13.º		
Licença especial ou comunicação prévia relativa a obras inacabadas		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Emissão de licença especial ou comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	(*b*)	13,30
a) Acresce ao montante anterior, por mês ou fração	(*b*)	9,98
Artigo 14.º		
Informação prévia		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento	(*b*)	49,40
3 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção de anexos e alteração ou reconstrução de habitação	(*b*)	45,61
4 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção ou ampliação de habitação multifamiliar	(*b*)	49,40
5 — Outras informações prévias	(*b*)	45,61

Designação	IVA	Valor Proposto
Artigo 15.º		
Ocupação da via pública por motivo de obras		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Tapumes ou outros resguardos	(*b*)	18,55
a) Acresce ao montante anterior, por m^2 da superfície de espaço público ocupado e por mês ou fração	(*b*)	1,86
3 — Andaimes	(*b*)	18,55
a) Acresce ao montante anterior, por m^2 da superfície de espaço público ocupado e por mês ou fração	(*b*)	1,86
4 — Gruas, guindastes, veículos pesados ou similares colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o espaço público, por unidade	(*b*)	18,55
a) Acresce ao montante anterior, por mês ou fração	(*b*)	18,55
5 — Outras ocupações, incluindo caldeiras, betoneiras ou tubos de descarga de entulhos, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas em obra	(*b*)	18,55
a) Acresce ao montante anterior, por m^2 da superfície de domínio público ocupado e por mês ou fração	(*b*)	2,78
6 — Ocupações que impliquem danificação de pavimentos, sem prejuízo da obrigatoriedade de reposição	(*b*)	18,55
a) Acresce ao montante anterior, por m^2 e por 15 dias ou fração	(*b*)	13,92
Artigo 16.º		
Vistorias		
1 — Entrada do pedido	(*b*)	4,95
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	(*b*)	46,68
a) Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	(*b*)	9,34
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de autorização de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a armazéns	(*b*)	56,01
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de autorização de utilização de estabelecimentos comerciais ou outros estabelecimentos, de acordo com a legislação específica aplicável	(*b*)	76,02
5 — Vistorias para efeitos de emissão de certidão constituição de propriedade horizontal	(*b*)	52,89
6 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	(*b*)	56,01
7 — Por auto de receção provisória ou definitiva	(*b*)	49,02
Artigo 17.º		
Operações de destaque/ Propriedade horizontal		
1 — Por pedido ou reapreciação de operações de destaque	(*b*)	58,61
2 — Pela emissão de certidão de aprovação de operações de destaque, por lauda	(*b*)	10,63
3 — Por pedido ou reapreciação de operações de constituição de propriedade horizontal	(*b*)	58,61

Designação	IVA	Valor Proposto
4 — Pela emissão de certidão de aprovação de operações de constituição de propriedade horizontal, por lauda	(*b*)	10,63

(*a*) IVA à taxa normal
(*b*) IVA não sujeito

ANEXO II

fundamentação económico-financeira da tabela de taxas municipais de urbanização e edificação

1 — Introdução e Objetivo

De acordo com o n.º 2, do artigo 15.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com as devidas alterações) é determinado que "*a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais*."

Ainda conforme o disposto no artigo 4.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 26 de dezembro), "*o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular*" e ainda "*o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações*". Refere ainda este diploma no seu artigo 6.º (alíneas *a*) e *b*) do n.º 1) que as taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente: pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias e pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular. Estipula também por intermédio da alínea *c*), do n.º 2 do artigo 8.º, a criação de taxas das autarquias locais por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo o qual deverá conter obrigatoriamente a fundamentação económico-financeira, relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, as amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local. O valor das taxas pode ser atualizado anualmente pelo orçamento anual da autarquia de acordo com a taxa de inflação. Qualquer outra alteração ao valor ou regras das taxas obriga à alteração do respetivo regulamento, bem como à sua fundamentação económico-financeira (artigo 9.º).

Estes diplomas em conjunto com as profundas alterações originadas pela revisão do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, levado a cabo pela publicação da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, que procedeu à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, leva esta autarquia a proceder à alteração da tabela de taxas na parte respeitante a operações de urbanização e edificação. Este novo regime jurídico apresenta alterações importantes com implicações em matéria de taxas, designadamente quanto à definição de regras relativas à prestação de caução e à definição de montantes de taxas a cobrar nos casos de admissão de comunicação prévia, mantendo-se a exigência de, no caso de regulamento municipal de taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, o mesmo dever ser acompanhado da fundamentação do cálculo das taxas previstas.

O objeto da presente fundamentação económico-financeira é caracterizar e delimitar a matriz de custos relativa ao valor das taxas e preços, tendo como base/indexante que a respetiva taxa deve ser calculada em função do custo da atividade pública e tendo como referencial a seguinte função:

Custo do Serviço + Amortizações dos Investimentos + …	Desincentivo/Custos Ambientais e de Escassez	Preços Acessíveis
Económica	Envolvente/ambiental	Social
Perspetiva Objetiva	Perspetiva Subjetiva/Política	

Assim, o valor das taxas e preços deverá obedecer a vários critérios, ou seja, ao custo do serviço prestado ou contrapartida, ao benefício resultante para o utente, ao incentivo ou desincentivo a promover. O primeiro reflete uma perspetiva técnica, sendo que os restantes coeficientes são o resultado da ótica política.

No presente relatório apresentamos a determinação do custo da atividade pública (componente económica) de cada uma das taxas respeitantes às operações urbanísticas.

Deste modo, foi efetuado um estudo de fundamentação económico-financeira das taxas apresentadas na tabela de taxas anexa ao Regulamento de Urbanização e Edificação.

2 — Pressupostos do Estudo e Condicionantes

Para a elaboração deste estudo, importa salientar que foram tidos em conta os seguintes pressupostos e condicionantes:

A) O Município de Góis tem implementada a contabilidade de custos que permita obter os custos diretos e indiretos das diversas atividades. No entanto, para determinação da generalidade dos valores das taxas/preços procedeu-se a um arrolamento exaustivo dos processos e procedimentos associados às prestações tributáveis e valorização dos fatores produtivos por recurso a tempos (ao minuto) e consumos médios, considerando-se apenas para o efeito, os custos diretos.

O levantamento destes custos foi efetuado através do preenchimento de questionários, onde os serviços envolvidos deram informação de tudo o que está relacionado com cada taxa e outras receitas, nomeadamente todo o material e utilizado e o tempo dispendido.

B) A matriz de custos utilizada para o cálculo do valor de cada taxa é a que a seguir se apresenta e representa a soma dos custos totais do ato administrativo, detalhado por fases do processo:

Taxa = Mão de obra direta (incluem despesas com recursos humanos intervenientes no processo) + materiais consumíveis (escritório, limpeza e outros) + amortizações (custos anuais com a amortização dos equipamentos (móveis, com exceção das máquinas e viaturas e imóveis)) + custo de utilização de máquinas e viaturas (amortização anual, combustível, pneus, pequenas reparações, inspeção, seguro e operador) + outros custos diretos (materiais utilizados)

em que:

Mão de obra direta:

Para o cálculo dos custos de mão de obra direta foram considerados o custo por minuto médio de cada categoria profissional existente no ano de 2012, o subsídio de refeição, os encargos com a segurança social e os seguros com pessoal. Para o cálculo do número de horas de trabalho foi considerada a fórmula inscrita no ponto 12.3.2 do POCAL (Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais):

N.º horas de trabalho anual = 52*(n-y)

sendo:

52 — Número de semanas do ano;
n — Número de horas de trabalho semanais;
y — Número de horas perdidas por semana, tendo em consideração férias, feriados e percentagem de faltas por atestado médico.

O número de horas considerado para a elaboração do presente estudo foi de 1664 (52*(35-3)).

Custo de utilização de máquinas e viaturas

O cálculo dos custos com as máquinas e viaturas tem em consideração o número de horas/minutos dispendidos por cada máquina/viaturas para a produção de determinado produto/serviço. O apuramento dos custos com as máquinas e viaturas incorpora a amortização correspondente, o custo associado aos pneus, as despesas com combustível, com manutenções e reparações, o seguro correspondente e o custo com o operador, em conformidade com o ponto 12.3.4 do POCAL (Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais). Depois de apurados todos os custos anuais de 2012 enumerados anteriormente de cada máquina, dividiu-se pelo número de horas anuais de trabalho (as mesmas horas anuais de trabalho consideradas para a mão de obra direta) para se chegar ao custo de utilização por hora.

Custos com materiais consumíveis, amortizações e outros custos diretos

Os custos diretos de materiais e outros custos foram apurados considerando os custos (de 2012) com a impressão e elaboração de documentos (artigos de economato), impressos diversos, pesando também a amortização, calculada ao minuto de bens móveis, hardware e software, afetos a cada taxa. Quanto às amortizações, foram considerados valores refletidos na contabilidade do Município, aplicando-se a taxa de amortização definida no CIBE (Cadastro e Inventário dos Bens do Estado — Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril), sendo o seu cálculo efetuado tendo em conta a amortização anual dos bens a dividir pelo número de minutos anuais de trabalho. Relativamente aos materiais consumíveis e outros custos diretos, foi tido em conta o custo de aquisição dos mesmos.

C) Uma vez apurado o custo total da atividade pública local para cada taxa, procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município e para o desincentivo à prática de certos atos ou operações. O valor da taxa a cobrar pelo Município de Góis, apresenta-se assim calculado pela seguinte fórmula:

$$Valor = TC + BPART + DESINC - CSOCIAL$$

sendo:

TC = Total do Custo (indicado nos pontos 2 e 3);
BPART = Benefício auferido pelo particular;
DESINC = Desincentivo à prática de certos atos ou operações;
CSOCIAL = Custo social suportado pelo Município;

Após o cálculo dos custos efetuados de acordo com o descrito no ponto 1, foram realizadas reuniões onde se analisaram todos os valores encontrados. Considerando o princípio da proporcionalidade, esta fórmula foi desenvolvida tendo em conta que em alguns casos fixamos o valor da taxa abaixo do custo apurado de forma a esta não ultrapassar o custo da atividade pública local, ou o benefício auferido pelo particular. Por outro lado, houve a necessidade de aplicar valores de desincentivo com vista a desencorajar certos atos ou operações, bem como as taxas sobre atividades de impacto ambiental negativo, cujo valor é estabelecido para ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes das atividades em questão. Foram também aplicados acréscimos aquando de taxas que envolvem o benefício auferido pelo particular concretizável no acréscimo patrimonial decorrente do licenciamento ou autorização para a prática de algumas atividades.

D) As componentes imputadas a cada taxa são as seguintes:

Mão de obra	Custos com pessoal	Imputação do número de minutos dispendidas pelos diversos serviços.
Materiais e Outros Custos	Custos com artigos de economato	Imputação de artigos de economato, nomeadamente, papel, impressos, pastas de arquivo.
	Amortizações	Imputação da amortização dos equipamentos e infraestruturas utilizadas em cada situação.
	Custos com serviços efetuados no exterior	No caso de ser necessário recorrer a entidades externas para a realização de um determinado serviço, nomeadamente publicações no *Diário da República.*
	Custos de impressão	Imputação do custo da impressão e reprodução de documentos, em que são considerados os valores estipulados no contrato com a empresa Dicop.
	Custos de emissão	Imputação da emissão da guia de recebimento, fazendo parte integrante do processo de emissão da taxa, onde se teve em consideração a amortização do equipamento e software utilizado.
Máquinas e Viaturas . . .	Custos com as deslocações . . .	Nas taxas que tenham deslocação ao local para a execução de trabalho específico, o número de quilómetros tidos em consideração foi de 50 km (ida e volta). Estes quilómetros foram calculados tendo em conta o ponto mais próximo e o mais longínquo da sede de concelho, local onde se encontram todos os meios humanos e técnicos afetos à Câmara Municipal. O tempo médio considerado para esta deslocação foi de 50 minutos.

E) Conforme o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, o valor final da taxa, em casos específicos poderá incorporar um valor correspondente ao benefício auferido pelo particular (n.º 1 do artigo 4.º). Em face desta situação o Município definiu intervalos de 0 a 20, os quais aplicou nas situações que considerou mais relevantes:

Quando o benefício privado gera externalidades negativas
Quando o benefício privado resulta da utilização de domínio público
Quando o benefício privado apresenta uma magnitude muito superior ao custo com a prestação do serviço que é contrapartida da taxa.

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da mesma lei, o valor da taxa poderá também incluir um valor adicional fixado em termos percentuais entre 0 e 100 %, tendo em conta critérios de desincentivo à prática de certos atos e operações como forma de adequação ao interesse público prosseguido pelo Município e da realização da sua política urbanística. O objetivo fundamental prende-se com o desincentivo de algumas práticas, nomeadamente à realização de determinadas operações.

Refere ainda o artigo 5.º do mesmo diploma que o valor das taxas deve também ter em conta critérios de qualificação urbanística e impacto social e ambiental, que serão traduzidos em incentivos a determinados comportamentos.

De acordo com o estipulado, o Município definiu percentagens entre 0 e 100 % como forma a incentivar a realização de determinadas práticas aplicando para tal um fator de redução à taxa fixa do procedimento.

Tabela de desincentivo:		Tabela de benefício do particular:	
5 % 10 % 15 % 20 %	Pouco ou nenhum desincentivo	[0 — 0,5[[0,5 — 5[[5 — 10[[10 — 15[[15 — 20]	Pouco ou nenhum benefício auferido Baixo benefício auferido Médio benefício auferido Elevado benefício auferido Muito elevado benefício auferido
25 % 30 % 35 % 40 % 45 %	Baixo desincentivo		
50 % 55 % 60 % 65 % 70 %	Médio desincentivo		
75 % 80 % 85 % 90 % 95 % 100 %	Elevado desincentivo		

Refere ainda o artigo 5.º do mesmo diploma que o valor das taxas deve também ter em conta critérios de qualificação urbanística e impacto social e ambiental, que serão traduzidos em incentivos a determinados comportamentos.

De acordo com o estipulado, o Município definiu percentagens entre 0 e 100 % como forma a incentivar a realização de determinadas práticas aplicando para tal um fator de redução à taxa fixa do procedimento.

Tabela do custo social suportado:		Tabela do incentivo:	
5 % 10 % 15 % 20 %	Custo social baixo	5 % 10 % 15 % 20 %	Incentivo baixo
25 % 30 % 35 % 40 % 45 %	Custo social médio	25 % 30 % 35 % 40 % 45 %	Incentivo médio
50 % 55 % 60 % 65 % 70 %	Custo social alto	50 % 55 % 60 % 65 % 70 %	Incentivo alto
75 % 80 % 85 % 90 % 95 % 100 %	Custo social muito alto	75 % 80 % 85 % 90 % 95 % 100 %	Incentivo muito alto

3. Fundamentação Económico-Financeira

A) Componente Objetiva

Seguindo a estrutura da tabela de taxas, que constitui o anexo ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, de seguida, passar-se-á a apresentar os cálculos que fundamentaram os valores encontrados.

A determinação dos valores das taxas respeitantes aos assuntos administrativos (artigo 1.º) assenta na identificação dos custos diretos associados à realização da atividade. Consideram-se custos diretos, os resultantes do trabalho administrativo, análise e elaboração de informação técnica, sempre que necessária, custos de impressão e elaboração de documentos e custos de deslocações de técnicos. Os custos associados ao fornecimento de cartografia são da intervenção de um técnico-profissional e para além destes custos, são tidos em conta os custos da impressão/fotocópia, o tempo de atendimento ao utente e os custos com investimento em software e hardware para atualização e aquisição de informação geográfica.

Em quase todos os artigos desta tabela de taxas (exceto artigos 7.º, 8.º e 17.º), encontra-se um ponto correspondente à entrada do pedido, taxa que incorpora apenas procedimentos administrativos respeitantes ao início do processo de licenciamento.

As taxas que dizem respeito à emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia constantes nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º incluem os custos descritos no ponto 4 dos pressupostos do estudo, nomeadamente a análise e informação técnica efetuadas por pessoal técnico superior (Engenheiro), que incorre em deslocação em todos as situações, exceto no caso de obras de edificação, em que apenas foram considerados os custos com deslocação ao local em 50 % dos pedidos. Em qualquer emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia constante na presente tabela são penalizadas as taxas referentes a maiores áreas de ocupação, uma vez que o valor a cobrar varia em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

No que respeita à emissão de aprovação de localização de unidades industriais e outros empreendimentos (artigo 7.º), os valores encontrados estão associados à contrapartida pelo serviço prestado. No caso da emissão da certidão ser executada por outras entidades, a taxa a ser cobrada apenas se baseia nos custos do processo administrativo de receção do pedido e de expedição para a entidade competente.

As taxas devidas pela autorização de utilização e de alteração de uso também se encontram associadas à contrapartida pelo serviço prestado, sendo que a diferenciação corresponde essencialmente à diferença existente em matéria de complexidade de apreciação e envolvimento mais moroso dos técnicos na sua apreciação, tendo-se também optado por depender a taxa pela dimensão da operação, a qual tem também implicações, em matéria de apreciação. Estas taxas correspondentes à emissão de autorização de utilização (artigos 9.º e 10.º) comportam os custos enunciados no ponto 4 dos pressupostos ao estudo, associados ao serviço prestado como: os custos puramente administrativos, de análise técnica e os materiais utilizados. Nestas taxas, em analogia às taxas de emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, também é considerado como referencial a dimensão da construção. Já no caso das taxas respeitantes a prorrogações e emissão de licença especial ou comunicação prévia relativa a obras inacabadas (artigos 12.º e 13.º), os custos incorporados são os mesmos dos constantes nos artigos anteriores, mas o referencial considerado é o prazo de execução solicitado.

A taxa referente à emissão de alvará de licença parcial (artigo 11.º) está associada a cada taxa base, com um valor fixado em 40 % do valor da mesma devida pelo alvará de licença definitivo, no caso do promotor optar por solicitar licença parcial para avançar com as obras, antes de decorrido todo o procedimento de licenciamento.

No caso dos pedidos de informação prévia (artigo 14.º), a taxa aplicável corresponde também ao custo subjacente ao serviço prestado, associado à apreciação do pedido, sendo que a diferenciação existente corresponde à diferença de complexidade, tempo da apreciação e envolvimento dos técnicos, incluindo a deslocação ao local que é efetuada em 50 % dos casos de pedidos existentes.

Relativamente às taxas devidas pela ocupação da via pública por motivo de obras (artigo 15.º), os valores de cada uma atendem aos tempos médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento, bem como a todas as ações implicadas na prestação deste serviço, como as componentes descritas no ponto 4 dos pressupostos deste estudo e a análise técnica no local efetuada pelo pessoal técnico-profissional (fiscal municipal) que normalmente incorre em deslocação em cerca de 50 % dos requerimentos registados.

No que concerne às taxas devidas pelas vistorias (artigo 16.º), como nas restantes, correspondem aos custos subjacentes ao serviço prestado, custos semelhantes aos enunciados em artigos anteriores. No entanto, existem custos diferenciados, consoante a finalidade da vistoria, facto que ocorre sobretudo da complexidade das operações que exigem, quer a presença de técnicos especializados em áreas diferenciadas ou um maior tempo para a realização da vistoria e estudo do processo.

No que diz respeito às taxas devidas por operações de destaque e propriedade horizontal (artigo 17.º), os valores apresentados correspondem aos custos estimados de apreciação dos pedidos, que incorpora a análise e elaboração técnica, com deslocação ao local, de um técnico superior e no que respeita à emissão da certidão, estas taxas são resultantes do trabalho administrativo.

B) Componente Subjetiva

Na presente tabela de taxas, relativamente à componente subjetiva, o que se teve em consideração foi não onerar o munícipe da totalidade dos custos inerentes a alguns atos de administração aqui descritos. Efetivamente, verifica-se em determinadas taxas que o custo da atividade pública local é superior ao valor desta taxa, pelo que o Município se propõe suportar parte do custo, como um custo social. Nos casos em que se utilizou este instrumento, o Município suportou entre 5 % e 90 % do custo efetivo.

Nas taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de loteamento, de urbanização e de edificação, introduziu-se, apesar de fraca, uma componente relacionada com o benefício auferido pelo particular, que está intimamente ligada às diversas tipologias existentes e à duração da execução das obras.

No caso das taxas de edificação, introduziu-se ainda uma componente de desincentivo, aplicável em função das tipologias, como é o caso dos itens relativos à alínea *e*) do artigo 5.º, em que se pretende desincentivar a existência deste elementos nos projetos, com base em critérios de uma boa gestão do ordenamento do território, tendo ainda em consideração que também os prazos de execução são agravados, de forma a que as intervenções sejam realizadas no menor espaço de tempo possível.

Nos casos de aditamentos ao alvará ou admissão de comunicação prévia e de prorrogações, foi tido em conta fatores de médio e elevado desincentivo, com o objetivo de diminuir, tanto quanto possível, o decurso das obras. No que concerne à licença especial ou comunicação prévia relativa a obras inacabadas, o raciocínio é o mesmo do utilizado nas prorrogações, ou seja, é incluído no valor da taxa o desincentivo pelo agravamento do tempo de construção, ultrapassando o tempo anteriormente licenciado.

As taxas especiais incluídas na presente tabela de taxas atendem ao custo subjacente à contrapartida pelo serviço prestado, aplicando-se a mesma fundamentação das taxas antecedentes. Na maior parte das taxas especiais também é considerado como referencial a dimensão da construção, aplicando um fator de benefício auferido pelo particular às construções em função da dimensão das mesmas.

Relativamente às taxas devidas pela ocupação da via pública por motivo de obras têm subjacente uma avaliação do incómodo causado pelos diferentes tipos de ocupação, pelo que se pretende desincentivar as ocupações por longos períodos de tempo ou por estruturas de grandes dimensões (sempre que não se justifique).

Descrição	Custos				Benefício auferido pelo particular		Desincentivo		Custo social suportado pelo Município		Valor proposto
	Mão de obra	Materiais e outros custos	Máquinas e Viaturas	Total do custo							
Artigo 1.º											
Assuntos Administrativos											
1 — Averbamentos:											
a) Em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas	13,11	1,05		14,16					50 %	7,08	7,08
b) Estabelecimentos de restauração e bebidas	13,11	1,05		14,16					50 %	7,08	7,08
c) Estabelecimentos de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de abril (alterado pelo Decreto Regulamentar 61/2007, de 9 de maio)	13,11	1,05		14,16					50 %	7,08	7,08
d) Estabelecimentos de restauração e bebidas com sala ou espaços destinados a dança	13,11	1,05		14,16					50 %	7,08	7,08
e) Restantes estabelecimentos	13,11	1,05		14,16					50 %	7,08	7,08
2 — Certidões/Declarações:											
a) Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal, por lauda	11,50	1,34		12,84					50 %	6,42	6,42
b) Certidão de isenção de licença de utilização	35,11	1,59	7,47	44,17							44,17
c) Outras certidões/declarações (valor de acordo com o artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais).											
3 — Fornecimento de avisos de obra, por cada	10,36	4,96		15,32							15,32
4 — Fornecimento de livros de obra, cada	10,36	5,58		15,94							15,94
5 — Substituição do Termo de Responsabilidade do Técnico	9,88	0,33		10,21							10,21
6 — Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública, por cada 10 metros lineares	13,11	0,30	8,86	22,27							22,27
7 — Fornecimento de cartografia:											
a) Formato A4, cada	3,23	5,67		8,90					25 %	2,23	6,68
b) Formato A3, cada	4,04	8,36		12,40					25 %	3,10	9,30
c) Em suporte informático	3,23	6,13		9,36					25 %	2,34	7,02
8 — Entrega de declaração prévia	9,88	0,32		10,20							10,20
9 — Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	11,17	6,95		18,12					60 %	10,87	7,25
10 — Reapreciação do processo de obras ou de loteamento, a pedido dos interessados	59,00	1,42	12,29	72,71					45 %	32,72	39,99
11 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	17,26	2,98		20,24							20,24
12 — Publicações obrigatórias na imprensa relativas a pretensões que não sejam de interesse público	11,17	2,20		13,27							13,27 + custo efetivo da publicação
13 — Depósito de ficha técnica de habitação	9,88	0,32		10,20							10,20
Artigo 2.º											
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95

Descrição	Custos				Benefício auferido pelo particular		Desincentivo		Custo social suportado pelo Município		Valor proposto
	Mão de obra	Materiais e outros custos	Máquinas e Viaturas	Total do custo							
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	149,09	8,52	16,96	174,57					20 %	34,91	139,66
Acresce ao montante anterior, por mês ou fração:											
a) Por lote					0,10	13,97					13,97
b) Por fogo ou unidade de ocupação					0,05	6,98					6,98
3 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	12,30	1,05		13,35	2,00	26,70	100 %	13,35			53,40
4 — Outros aditamentos	12,30	1,05		13,35	2,00	26,70	100 %	13,35			53,40
Artigo 3.º											
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	149,09	10,12	16,96	176,17					30 %	52,85	123,32
a) Acresce ao montante anterior, por especialidade e por mês ou fração					0,33	40,70					40,70
3 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	12,30	1,05		13,35	2,00	26,70	100 %	13,35			53,40
Artigo 4.º											
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, por cada 500 m^2 ou fração	49,25	2,1	16,96	68,31					90 %	61,48	6,83
3 — Terraplanagens e outras obras que não estejam integradas na área da edificação com projeto aprovado ou comunicação prévia admitida e alterem a topografia local, por cada 500 m^2 ou fração	49,25	2,1	16,96	68,31					90 %	61,48	6,83
4 — Ações que provocam a destruição do revestimento vegetal para fins que não os de plantação de espécies arbóreas, por cada 500 m^2 ou fração	49,25	2,1	16,96	68,31							68,31
Artigo 5.º											
Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução, demolição e conservação (obras de edificação)											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	89,65	3,79	16,96	110,40					50 %	55,20	55,20
Acresce ao montante anterior:											
a) Habitação unifamiliar, por m^2 de área bruta de construção					0,01	0,55					0,55
b) Habitação multifamiliar/coletiva, por m^2 de área bruta de construção					0,02	1,10					1,10
c) Comércio, serviços e indústria, por m^2 de área bruta de construção					0,02	1,10					1,10
d) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fecho dos vãos, portas e janelas, por m^2 ou fração de superfície modificada					0,01	0,55					0,55
e) Corpos salientes de construção de parte projetada sob a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhante), taxas a acumular com as dos números anteriores					0,25	13,80	25 %	13,80			27,60

Descrição	Custos				Benefício auferido pelo particular		Desincentivo		Custo social suportado pelo Município		Valor proposto
	Mão de obra	Materiais e outros custos	Máquinas e Viaturas	Total do custo							
f) Outros fins, por m^2 de área bruta de construção					0,02	1,10					1,10
g) Prazo de execução — por cada mês ou fração							10 %	5,52			5,52
Artigo 6.º											
Taxas especiais											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95
2 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	85,40	2,07	16,96	104,43					70 %	73,10	31,33
Acresce ao montante anterior:											
a) Construção, reconstrução, alteração, ampliação ou edificações de muros de suporte ou vedação ou de outras vedações, por m^2 ou fração					0,02	0,63					0,63
b) Construção, reconstrução, alteração ou ampliação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro e não consideradas de escassa relevância urbanística, por m^2 ou fração					0,02	0,63					0,63
c) Abertura de poços, por cada m^3 (incluindo a construção de resguardo)					0,02	0,63					0,63
d) Terraplenagens, outras obras em zonas envolventes das edificações com projeto aprovado que alterem a topografia local, por cada 100 m^2 ou fração					0,02	0,63					0,63
e) Construção de piscinas, por cada m^3 ou fração					0,08	2,51					2,51
3 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou admissão de comunicação prévia, por piso demolido	51,98	1,82	16,96	70,76					55 %	38,92	31,84
4 — Acresce aos montantes dos n.os 2 e 3, por cada mês ou fração					0,35	11,14					11,14
5 — Intervenção relacionada com a construção de infraestruturas referentes a complexos para a produção de energias alternativas	85,40	2,07	16,96	104,43							104,43
a) Acresce ao montante anterior, por cada m^2					0,01	1,04					1,04
Artigo 7.º											
Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais e outros empreendimentos											
1 — Emissão de certidão:											
a) Entidade coordenadora	62,79	2,65	16,96	82,40					35 %	28,84	53,56
b) Outras entidades	10,69	2,11		12,80							12,80
Artigo 8.º											
Licenciamento Industrial											
As taxas referentes a este artigo estão fixadas na legislação em vigor sobre a matéria											
Artigo 9.º											
Autorização de utilização e de alteração de uso											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95
2 — Emissão de autorização de utilização de:											
a) Habitação unifamiliar, incluindo anexos, por cada fogo e seus anexos	49,25	2,97		52,22					50 %	26,11	26,11

Descrição	Custos				Benefício auferido pelo particular		Desincentivo		Custo social suportado pelo Município		Valor proposto
	Mão de obra	Materiais e outros custos	Máquinas e Viaturas	Total do custo							
b) Habitação multifamiliar/coletiva, incluindo anexos, por cada fogo e seus anexos	64,40	3,51		67,91					50 %	33,96	33,96
c) Anexos e garagens, quando de construção autónoma	34,10	2,10		36,20							36,20
d) Atividades agropecuárias	49,25	2,10		51,35					50 %	25,68	25,68
e) Outros fins	49,25	2,10		51,35							51,35
3 — Mudança de destino, por unidade	49,25	2,10		51,35							51,35
Artigo 10.º											
Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95
2 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico, incluindo as hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares	49,25	2,10		51,35							51,35
Artigo 11.º											
Emissão de alvará de licença parcial											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95
2 — Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura											30 % do valor da taxa total
Artigo 12.º											
Prorrogações											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos	12,05	1,25		13,30							13,30
a) Acresce ao montante anterior, por mês ou fração							100 %	13,30			13,30
3 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou admissão de comunicação prévia em fase de acabamentos	12,05	1,25		13,30							13,30
a) Acresce ao montante anterior, por mês ou fração							75 %	9,98			9,98
Artigo 13.º											
Licença especial ou comunicação prévia relativa a obras inacabadas											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95
2 — Emissão de licença especial ou comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	12,05	1,25		13,30							13,30
a) Acresce ao montante anterior, por mês ou fração							75 %	9,98			9,98
Artigo 14.º											
Informação prévia											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95

Descrição	Custos				Benefício auferido pelo particular		Desincentivo		Custo social suportado pelo Município		Valor proposto
	Mão de obra	Materiais e outros custos	Máquinas e Viaturas	Total do custo							
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento	78,49	3,34	16,96	98,79					50 %	49,40	49,40
3 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção de anexos e alteração ou reconstrução de habitação	70,92	3,34	16,96	91,22					50 %	45,61	45,61
4 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção ou ampliação de habitação multifamiliar	78,49	3,34	16,96	98,79					50 %	49,40	49,40
5 — Outras informações prévias	70,92	3,34	16,96	91,22					50 %	45,61	45,61
Artigo 15.º											
Ocupação da via pública por motivo de obras											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95
2 — Tapumes ou outros resguardos	31,47	1,28	8,48	41,23					55 %	22,68	18,55
a) Acresce ao montante anterior, por m^2 da superfície de espaço público ocupado e por por mês ou fração							10 %	1,86			1,86
3 — Andaimes	31,47	1,28	8,48	41,23					55 %	22,68	18,55
a) Acresce ao montante anterior, por m^2 da superfície de espaço público ocupado e por por mês ou fração							10 %	1,86			1,86
4 — Gruas, guindastes, veículos pesados ou similares colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o espaço público, por unidade	31,47	1,28	8,48	41,23					55 %	22,68	18,55
a) Acresce ao montante anterior, por mês ou fração							100 %	18,55			18,55
5 — Outras ocupaçõe, incluindo caldeiras, betoneiras ou tubos de descarga de entulhos, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas em obra	31,47	1,28	8,48	41,23					55 %	22,68	18,55
a) Acresce ao montante anterior, por m^2 da superfície de domínio público ocupado e por mês ou fração							15 %	2,78			2,78
6 — Ocupações que impliquem danificação de pavimentos, sem prejuízo da obrigatoriedade de reposição	31,47	1,28	8,48	41,23					55 %	22,68	18,55
a) Acresce ao montante anterior, por m^2 e por 15 dias ou fração							75 %	13,92			13,92
Artigo 16.º											
Vistorias											
1 — Entrada do pedido	5,65	4,25		9,90					50 %	4,95	4,95
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	164,18	5,57	16,96	186,71					75 %	140,03	46,68
a) Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior					0,20	9,34					9,34
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de autorização de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a armazéns	164,18	5,57	16,96	186,71					70 %	130,70	56,01

Descrição	Custos				Benefício auferido pelo particular	Desincentivo	Custo social suportado pelo Município		Valor proposto
	Mão de obra	Materiais e outros custos	Máquinas e Viaturas	Total do custo					
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de autorização de utilização de estabelecimentos comerciais ou outros estabelecimentos, de acordo com a legislação específica aplicável	164,98	8,12	16,96	190,06			60 %	114,04	76,02
5 — Vistorias para efeitos de emissão de certidão constituição de propriedade horizontal	189,60	4,99	16,96	211,55			75 %	158,66	52,89
6 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	164,18	5,57	16,96	186,71			70 %	130,70	56,01
7 — Por auto de receção provisória ou definitiva	21,74	2,77		24,51	1,00 24,51				49,02
Artigo 17.º									
Operações de destaque/Propriedade horizontal									
1 — Por pedido ou reapreciação de operações de destaque	43,60	1,13	16,96	61,69			5 %	3,08	58,61
2 — Pela emissão de certidão de aprovação de operações de destaque, por lauda	9,69	0,94		10,63					10,63
3 — Por pedido ou reapreciação de operações de constituição de propriedade horizontal	43,60	1,13	16,96	61,69			5 %	3,08	58,61
4 — Pela emissão de certidão de aprovação de operações de constituição de propriedade horizontal, por lauda	9,69	0,94		10,63					10,63

207199843

MUNICÍPIO DE GOUVEIA

Aviso n.º 10753/2013

Para os devidos efeitos se torna público que foi homologada por despacho do Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, proferido a 8 de agosto de 2013, no uso da delegação de competência conferida por despacho do Presidente de 01/07/2011, a ata do Júri responsável pelo acompanhamento e avaliação final, que comprovou que foi concluído com sucesso o período experimental de Ana Patrícia Conceição Pinto e de Sandro Teixeira Graça, para a ocupação de dois postos de trabalho da carreira e categoria de Assistente Técnico, na sequência do procedimento concursal comum publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 68 de 8 de abril de 2010.

14 de agosto de 2013. — O Vereador Permanente responsável pela gestão de recursos humanos, *Laura Maria da Rocha Oliveira Pinto da Costa.*

307196262

MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA

Aviso (extrato) n.º 10754/2013

Graça Conceição Candeias Guerreiro Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Grândola, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto nos Artigos 74.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 181/2009 de 07 de agosto que a Câmara Municipal de Grândola, em reunião realizada em 2013/08/08, deliberou dar inicio ao procedimento de elaboração do Plano de Intervenção no Espaço Rural da Aberta Nova — PIERAN, aprovação da Minuta de Contrato para Planeamento e dos Termos de Referência, abertura de um período de recolha de sugestões e consulta às Entidades com Responsabilidade Ambiental.

Os cidadãos interessados dispõem do prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* para formulação de sugestões, bem como apresentação de informações sobre questões que entendam dever ser consideradas.

O respetivo processo poderá ser consultado no sítio eletrónico do Município (http://www.cm-grandola.pt) ou nas instalações da Divisão de Planeamento da Câmara Municipal de Grândola, todos os dias úteis entre as 9 e as 16h.

No âmbito do período de recolha de sugestões serão consideradas e apreciadas todas as sugestões e informações apresentadas, dirigidas à Senhora Presidente da Câmara Municipal, por escrito, em que conste a identificação, o endereço dos seus autores, a qualidade em que se apresentam, e que especificamente se relacionem com a proposta de elaboração do Plano de Intervenção no Espaço Rural da Aberta Nova — PIERAN, aprovação da Minuta de Contrato para Planeamento e dos Termos de Referência, abertura de um período de recolha de sugestões e consulta às Entidades com Responsabilidade Ambiental, sempre que necessário acompanhadas por planta de localização, remetidas por correio, entregues na Divisão de Planeamento ou remetidos através do endereço eletrónico geral@cm-grandola.pt.

Para constar e para os demais efeitos se publica o presente Aviso na 2.ª série do *Diário da República,* e outros de igual teor vão ser afixados nos locais de costume e divulgados através do sítio eletrónico do Município de Grândola e da comunicação social.

13 de agosto de 2013. — A Presidente da Câmara, *Graça Guerreiro Nunes*.

207194189

MUNICÍPIO DE LAGOA (ALGARVE)

Aviso n.º 10755/2013

Dr. José Inácio Marques Eduardo, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Lagoa (Algarve):

Torna público que a Câmara Municipal de Lagoa na sua reunião ordinária realizada a 6 de agosto de 2013, aprovou o desencadear do processo de alteração do artigo 27.º-C do Regulamento do PDM, no sentido de lhe ser aditado um novo número, com o seguinte teor:

> «5 — Quando as obras previstas no presente artigo, tenham por objeto equipamento de utilização coletiva e decorram de necessidade ou imposição legal, poderá ser excecionado o cumprimento de algum ou alguns dos requisitos previstos no número anterior, desde que se comprove que com esse cumprimento se inviabilizaria a sua conformidade ao necessário ou legalmente imposto, sem prejuízo da aplicação de outras condicionantes legais em vigor, bem como servidões ou restrições de utilidade pública que afetem o local»

ao abrigo do disposto nos artigos 93.º, 95.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22/09, com as alterações em vigor, e nos termos do n.º 1

do artigo 74.º do mesmo diploma, com os fundamentos e proposta apresentada pelos serviços.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º daquele diploma legal, decorrerá um período de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data desta publicação no *Diário da República,* um processo de audição ao público durante o qual os interessados poderão formular sugestões e apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento da alteração do artigo 27.º-C do Regulamento do Plano Diretor Municipal.

Por ser verdade, e para que conste, passei o presente Aviso e outros de igual teor que vou assinar e fazer afixar nos lugares habituais, publicitar na página da Internet do Município em www.cm-lagoa.pt, através da comunicação social e no *Diário da República.*

12 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Inácio Marques Eduardo*.

207196246

Aviso n.º 10756/2013

Renovação de comissão de serviço

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 01 de agosto do corrente ano, foi renovada a comissão de serviço do Sr. Luís de Oliveira dos Santos Neto, por um período de três anos no exercício do cargo de Chefe de Divisão Financeira deste Município, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2013, ao abrigo do disposto do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

13 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Inácio Marques Eduardo*.

307197615

MUNICÍPIO DE LEIRIA

Aviso (extrato) n.º 10757/2013

Nos termos do disposto no art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, conjugado com o disposto no art.º 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, torna-se público que, por meu despacho número 49/2013 (17-DIRH), proferido em 01 de março, no uso da competência que me é conferida pelo disposto no n.º 1 do art.º 142.º, aplicável pelo art.º 147.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, alterei, nos termos dos art.ºs 138.º, na primeira parte do n.º 1 do art.º 140.º, n.º 1 do art.º 143.º, art.º 144.º, aplicáveis por força do disposto no art.º 147.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, o meu despacho n.º 6/2011 (3 DIRH), de 03 de janeiro, em que designei como adjunta do meu gabinete de apoio pessoal, com efeitos àquela data, Alexandra Bento Barata, designação que mantive pelo meu despacho n.º 106/2012 (46 DIRH), datado de 05 de novembro, após o meu regresso de ausência por período inferior a 30 dias, concedendo-lhe autorização, com efeitos a 01 de março de 2013, para o exercício das atividades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio, aplicável por força do disposto no n.º 5 do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, considerando que os membros dos gabinetes de apoio pessoal podem exercer algumas atividades legalmente previstas, quando autorizadas no despacho de designação, bem como que autorizei o exercício de idênticas atividades a outros membros do meu gabinete de apoio pessoal.

24 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Raul Castro.*

307179366

Aviso (extrato) n.º 10758/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por meu despacho proferido em 14 de fevereiro de 2013, autorizei a consolidação definitiva nos serviços da Câmara Municipal de Leiria da mobilidade interna na categoria iniciada em 01 de maio de 2012, nos termos dos n.os 2 a 4 do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, na redação dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos ao dia 01 de março de 2013, entre o Município de Leiria e a trabalhadora Guida Amaro Ângelo, a que corresponde a carreira e categoria de assistente técnica, e a posição remuneratória entre 1 e 2 da categoria e o nível remuneratório entre 5 e 7 da tabela remuneratória única, correspondente ao posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem.

24 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Raul Castro*.

307179528

Aviso (extrato) n.º 10759/2013

Gonçalo Nuno Bértolo Gordalina Lopes, na qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal de Leiria, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, torna público que, por despacho n.º 78/2013, proferido pelo Presidente da Câmara Municipal em 18 de julho de 2013, ao abrigo do n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, alterada, conjugado com o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicável por força do n.º 6 do referido artigo 74.º, exonerou, a pedido do próprio, e com efeitos a 18 de julho de 2013, inclusive, o Dr. Acácio Fernando dos Santos Lopes de Sousa, do cargo de chefe do seu Gabinete de Apoio Pessoal, que havia designado pelo despacho n.º 106/2012 (46 DIRH), de 5 de novembro de 2012.

Para constar se lavrou o presente aviso que vai ser afixado no edifício dos Paços do Concelho e publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

25 de julho de 2013. — O Vice-Presidente da Câmara, *Gonçalo Lopes* (n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro).

307179763

MUNICÍPIO DE LOULÉ

Aviso n.º 10760/2013

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho datado de 1 de agosto de 2013, foi concedida ao Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, Emmanuel Galdino Souza Pagani, licença sem remuneração pelo período de um ano, com início em 16 de agosto de 2013, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

5 de agosto de 2013. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

307193346

MUNICÍPIO DE MAÇÃO

Aviso n.º 10761/2013

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 4 de julho de 2013, foi concedida licença sem remuneração por um período de 364 dias, com início a 1 de agosto de 2013, ao trabalhador deste município, João Guilherme de Sousa Ferreira Elias Brizida, Assistente Operacional, nos termos do disposto nos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

5 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Saldanha Rocha* (Dr.).

307178012

MUNICÍPIO DA MAIA

Aviso n.º 10762/2013

António Gonçalves Bragança Fernandes, Presidente da Câmara Municipal da Maia:

Torna público, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo que, nos termos da alínea *a*), do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, consubstanciada com o n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, a Câmara Municipal, na sua reunião de 26 de fevereiro de 2013, deliberou submeter à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República* a proposta de alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho da Maia (RMUE).

Para o efeito, a proposta de alteração do Regulamento encontra-se disponível para consulta na Divisão de Planeamento Territorial e Projetos, sita no 15.º piso da Torre do Lidador da Câmara Municipal da Maia, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, bem como na página da internet da Câmara Municipal, em www.cm-maia.pt.

As observações, sugestões ou pedidos de esclarecimento serão apresentados mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, requerimento esse a ser entregue no Gabinete Municipal de Atendimento ou remetido por correio registado ou ainda através da submissão eletrónica no sítio da Internet.

Para constar se publica o presente aviso no *Diário da República,* sendo ainda afixados nos lugares de estilo outros de igual teor.

19 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Gonçalves Bragança Fernandes,* engenheiro.

Proposta de Alteração

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho da Maia

Nota justificativa

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam regulamentos municipais de urbanização e edificação.

O Município da Maia possui o seu Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação em vigor desde meados de 2004, regulamento esse que teve como objetivo fundamental conjugar, num só regulamento, um conjunto de matérias diretamente relacionadas com a gestão urbanística, desenvolvendo uma disciplina de orientação a todos os promotores, e, inclusive, à atividade da própria Câmara, no sentido da promoção da excelência do ambiente urbano no Município da Maia.

Durante o curso da sua vigência foi alvo de uma ligeira alteração, ocorrida em 2008, e de uma revisão em 2011, introduzindo o resultado de uma investigação apurada, conjugada com a análise da realidade concelhia, retirada da experiência de execução dos anos de utilização do regulamento em vigor, regulando simultaneamente matérias impostas pelo diploma base, sucessivamente alterado, bem como todas as restantes cuja regulamentação é imposta por necessidade de um correto ordenamento do território e da qualidade do ambiente urbano.

A presente proposta de alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho da Maia surge na sequência dos trabalhos em curso relativos à primeira alteração ao Plano Diretor Municipal da Maia revisto, publicado no *Diário da República* através do Aviso n.º 2383/2009, de 26 de janeiro, mostrando-se necessário proceder a ajustes, para compatibilizar o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho da Maia com novas normas incluídas na proposta da primeira alteração do Plano Diretor Municipal da Maia revisto.

Adicionalmente, entendeu-se o momento oportuno para proceder à compatibilização com nova legislação, como o Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de maio e o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, integrando-se ainda contributos e ou propostas, decorrentes sobretudo da aplicação prática da gestão urbana,

Por forma a facilitar a leitura/entendimento da proposta de alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho da Maia, procede-se de seguida à identificação das propostas de alteração, agregada por temas, designadamente:

a) Por via do cumprimento do ponto n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 17 de 25 de janeiro, que determina que, a partir de 1 de janeiro de 2012, a publicação do *Diário da República* se realize conforme o "Acordo Ortográfico", e proposta a revisão integral do Regulamento conformando-o com essas novas regras;

b) Por via da proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal da Maia revisto, bem como do disposto no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de maio, que estipula os conceitos técnicos a adotar nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, é proposta a alteração dos artigos 2.º e 36.º, bem como a criação de um novo artigo 29.º-A;

c) Por via de contributos internos e externos, decorrentes sobretudo da aplicação prática de gestão urbana, é proposta a alteração dos artigos 3.º, 21.º, 22.º, 40.º, Anexo I e Anexo II, bem como a criação de um novo artigo 29.º-B;

d) Por via do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, legislação criada ao abrigo da iniciativa "Licenciamento Zero", que estabelece novos mecanismos para o exercício de atividades económicas, é proposta a alteração dos artigos 11.º, 12.º, 15.º e 53.º

Pelo exposto, a proposta de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho da Maia, aparece composta por seis Capítulos, cuja organização se passa a descrever:

1 — No primeiro capítulo, com a epígrafe "Disposições gerais", constam os artigos de enquadramento do regulamento e apresentam-se os seus objetivos precípuos;

2 — O segundo capítulo, com a epígrafe "Procedimentos de controlo prévio", inclui normas relativas à instrução procedimental;

3 — O capítulo terceiro tem a epígrafe "Ocupação Pública do Espaço", que regulamenta a utilização do espaço público bem como a utilização pública de espaço privado;

4 — O capítulo quarto, que se intitula "Da Urbanização e Edificação" constitui o núcleo central deste diploma, integrando várias secções e subsecções, com as matérias que importam à regulamentação das atividades de urbanização e edificação, remetendo, sempre que necessário, para o anexo composto de elementos gráficos, ilustrativos das opções regulamentares assumidas;

5 — O capítulo quinto refere-se à temática das "Cauções", dando resposta ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;

6 — O capítulo sexto integra as disposições sobre "Fiscalização e Sanções";

7 — Por fim, o capítulo sétimo, com a epígrafe "disposições finais", trata matérias residuais, como as normas revogadas, a integração de lacunas e a respetiva entrada em vigor;

8 — O Regulamento integra quatro anexos, respeitando, o primeiro, a "normas para a construção e recuperação de espaços verdes públicos, privados, privados de uso público e espaços de jogo e recreio". O segundo anexo intitulado "desenhos técnicos de implantação urbana" compreende sobretudo ilustrações gráficas referentes às opções assumidas pelo regulamento. O terceiro anexo integra "normas a observar na atribuição de novos topónimos no Concelho da Maia" e, por ultimo, o quarto anexo contém "recomendações práticas para a implementação de sistemas de ventilação mistos em edifícios de habitação — chaminés".

Assim, é apresentada a proposta de alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho da Maia, aprovada pelo executivo camarário em Reunião de Câmara ocorrida a 26 de fevereiro de 2013, para submissão a discussão pública, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, cumprindo os preceitos legais inerentes ao procedimento regulamentar da Administração, designadamente o artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes e âmbito de aplicação

1 — Nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, a Assembleia Municipal da Maia aprova, sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho da Maia.

2 — O presente Regulamento estabelece as regras e os princípios aplicáveis a todos os atos urbanísticos de transformação do território no Concelho da Maia, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria, dos planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes ou de regulamentos específicos que se lhes sobreponham.

Artigo 2.º

Definições

1 — Sem prejuízo de conceitos especificamente aplicáveis no âmbito de plano de urbanização e de pormenor, para efeitos do presente Regulamento são consideradas as seguintes definições:

a) Cave: piso total ou parcialmente enterrado, abaixo da cota da soleira;

b) Corpo saliente: parte de uma construção avançada do plano da fachada e em balanço relativamente a esta, formando recinto fechado, destinado a aumentar a superfície útil da mesma;

c) Espaço e via públicos: área de solo do domínio público destinada à presença e circulação de pessoas e veículos, bem como a qualificação e organização da cidade;

d) Frente do prédio: a dimensão do prédio confinante com a via pública;

e) Frente urbana: a superfície em projeção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confrontantes com o domínio público, nomeadamente via pública e praças, e compreendida entre duas vias ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;

f) Frente urbana consolidada: a frente urbana em que o plano de vedação ou de fachada dominante e a moda da altura da fachada são a manter;

g) Lugar de estacionamento: área do domínio público ou privado destinada exclusivamente ao aparcamento de um veículo;

h) Moda da altura da fachada — altura da fachada que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana edificada;

i) Superfície Bruta de Construção — soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, incluindo anexos, e excetuando:

i) Varandas e terraços;
ii) Sótãos sem pé direito regulamentar para fins habitacionais;
iii) Galerias exteriores públicas;
iv) Compartimentos de resíduos sólidos urbanos;
v) Outras áreas técnicas, quando localizadas em cave, nomeadamente cisterna e grupo de bombagem, postos de transformação e outros compartimentos técnicos indispensáveis ao funcionamento do edifício;
vi) Áreas destinadas a estacionamento e arrumos, quando localizadas em cave;

j) Plano de Vedação ou de fachada dominante — plano que compreenda as vedações dos prédios ou as fachadas dos edifícios neles implantados em maior extensão numa dada frente urbana;
k) Saliência: avanço de qualquer elemento, não sendo corpo saliente nem varanda, tomado para fora do plano da fachada definido pelos alinhamentos propostos para o local.

2 — O restante vocabulário urbanístico não previsto no presente regulamento tem o significado que lhe é atribuído pelo Plano Diretor Municipal, pelo artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, pela demais legislação aplicável e, subsidiariamente, pelo "Vocabulário do Ordenamento de Território", oficialmente publicado pela Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO II

Procedimentos de controlo prévio

SECÇÃO I

Da instrução

Artigo 3.º

Instrução processual

1 — Os pedidos previstos no presente regulamento, referentes a operações urbanísticas, são instruídos com os elementos referidos na Portaria fixada para o efeito e, complementarmente, com os elementos previstos nas normas de instrução de processos a aplicar neste Município, a constituir documento autónomo do presente Regulamento, a aprovar pela Câmara Municipal.
2 — Quando não seja possível corrigir ou completar o pedido, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 11.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, este pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos Vereadores, a requerimento fundamentado do interessado, por uma única vez, e por período não superior a 30 dias.
3 — Enquanto o sistema informático previsto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação não se encontrar em funcionamento ou nas situações da sua inoperacionalidade, o interessado deverá apresentar duas cópias do processo em papel, apensos a capa de arquivo, de formato compatível e em material resistente, e um exemplar em suporte informático, para a Câmara Municipal, acrescido de tantos exemplares quantas as entidades externas a consultar.

Artigo 4.º

Estimativas orçamentais

1 — A estimativa orçamental referente a obras de edificação deve:

a) Ser elaborada de forma parcelar, em função dos usos pretendidos, com as áreas corretamente medidas, tendo como base o valor unitário do custo de construção, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = C \times F \times A$$

em que:

E (€) = estimativa do custo das obras de edificação;
C (€) = valor em euros correspondente ao valor médio da construção por metro quadrado a fixar anualmente, de acordo com o artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
F = fator a aplicar consoante a utilização da obra:

Habitação — 1,0
Turismo/restauração — 0,9
Comércio/serviços — 0,7
Armazenagem/indústria — 0,5
Garagens/áreas técnicas arrumos em cave/anexos — 0,4

A (m^2) = área total de construção afeta a cada utilização

b) O valor global será definido pelo somatório dos valores parcelares obtidos para cada um dos usos previstos.

2 — A estimativa orçamental referente a obras de escavação e movimentação de terras deve ser elaborada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ec = Vlb \times (C \times 0.02) \times Sl$$

em que:

Ec (€)= estimativa do custo das obras de escavação e movimentação de terras;
Vlb (m^3) = volume da escavação em bancada;
C (€) = valor em euros correspondente ao valor médio da construção por metro quadrado a fixar anualmente, de acordo com o artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
Sl = fator a aplicar consoante a qualidade dos produtos a escavar:

Em rocha — 1,00
Em terra — 0,45

3 — A estimativa orçamental referente a obras de urbanização, considerando as infraestruturas constantes da alínea *h*) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, será decorrente do somatório dos valores obtidos por infraestrutura a executar, tendo como referência o orçamento da obra, baseado nas quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, a que serão aplicados os preços unitários correntes na região, que poderão ser eventualmente corrigidos pela Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Instrução em procedimentos de legalização

1 — Quando a legalização de edifícios, construídos anteriormente à entrada em vigor da Revisão do Plano Diretor Municipal, e que com ele se conforme, se traduza na manutenção integral da situação existente ou na introdução de alterações não sujeitas a licença ou comunicação prévia, dispensa-se a apresentação dos seguintes documentos:

a) Estimativa do custo total da obra;
b) Calendarização da execução da obra;
c) Apólice de seguro de construção e apólice de seguro que cubra a responsabilidade de danos emergentes de acidentes de trabalho;
d) Termo de responsabilidade assinado pelo diretor de fiscalização e pelo diretor técnico da obra;
e) Declaração de titularidade do alvará de empreiteiro;
f) Livro de obra;
g) Plano de segurança e saúde;
h) Projeto acústico;
i) Estudo de comportamento térmico.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e no que se refere aos projetos da engenharia das especialidades necessários ao licenciamento ou à admissão de comunicação prévia da obra de edificação, desde que o requerente faça prova, através de recibos atualizados, de que a edificação se encontra devidamente ligada às referidas redes e infraestruturas, poderão ser dispensados os projetos abaixo indicados:

a) Redes prediais de águas e esgotos;
b) Instalação de infraestruturas de telecomunicações;
c) Alimentação e distribuição de energia elétrica.

Artigo 6.º

Elementos adicionais

A Câmara Municipal da Maia pode excecional e fundamentadamente, condicionar a apreciação de operação urbanística à entrega de elementos adicionais considerados necessários, designadamente meios de representação mais aproximados à realidade, tais como maquetas de estudo e simulação virtual tridimensional, entre outros.

Artigo 7.º

Projeto de execução

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e sem prejuízo de legislação específica aplicável, o promotor da obra deve apresentar cópia dos projetos de execução até 60 dias a contar do início dos trabalhos ou, se assim o entender, no início do procedimento, sendo da responsabilidade do(s) técnico(s) autor(es) do(s) projeto(s) o respetivo conteúdo, adequado à complexidade da operação urbanística em causa, devendo ser apresentados, em regra, à escala de 1/50.

Artigo 8.º

Telas finais

1 — A Câmara Municipal pode exigir a apresentação de telas finais do projeto de arquitetura e dos projetos de especialidades correspondentes à obra efetivamente executada, nomeadamente quando tenham ocorrido alterações durante a execução da obra nos termos do disposto no artigo 83.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — Nas obras de urbanização, o pedido de receção provisória deve ser instruído com planta das infraestruturas executadas, elaborada com base em levantamento topográfico devidamente atualizado e georreferenciado, na qual devem constar obrigatoriamente os arruamentos, as áreas de cedência, os lotes e respetivas áreas, bem como a síntese de todos os elementos localizados acima do solo (postes de iluminação, ecopontos, postos de transformação, arborização, mobiliário urbano, armários de infraestruturas, etc.), decorrentes dos vários projetos de especialidades.

3 — No caso de edificações ou espaço público a ceder à Câmara Municipal, deve ser apresentado processo com cópia dos manuais de funcionamento e manutenção dos equipamentos e outros dispositivos de maquinaria especiais aplicados.

4 — Os elementos previstos nos números anteriores devem também ser entregues em suporte informático.

SECÇÃO II

Trâmites procedimentais

Artigo 9.º

Discussão pública

1 — Sem prejuízo das situações previstas na lei, ficam sujeitas a discussão pública as operações de loteamento, exceto se integradas em plano de pormenor, cuja superfície bruta de construção resultante seja superior a 12.000 m^2.

2 — A discussão pública é publicitada através de aviso a publicar nos locais de estilo e na página da internet do Município, da qual consta a indicação do local onde o projeto pode ser consultado.

3 — A discussão pública é anunciada com antecedência mínima de 5 dias úteis a contar da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao Município, em razão da sua localização ou do prazo para a sua emissão, sendo a sua duração de 10 dias úteis.

4 — A discussão pública tem por objeto o projeto de loteamento, que deve ser acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao Município, nos termos referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Alterações à operação de loteamento objeto de licença

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento Jurídico da Urbanização e Edificação, a alteração à licença de loteamento fica ainda sujeita a discussão pública sempre que seja ultrapassado o limite referido no artigo anterior.

2 — O pedido de alteração da licença de operação de loteamento deve ser notificado, por via postal, aos proprietários dos lotes que integram o alvará de loteamento, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, devendo, para o efeito, o requerente identificar os seus proprietários e respetivas moradas, através da apresentação das certidões da conservatória do registo predial ou de fotocópias não certificadas, acompanhadas do respetivo recibo.

3 — A notificação prevista no número anterior pode ser dispensada no caso em que o requerimento venha instruído com declaração subscrita pelos interessados, da qual conste a sua não oposição, acompanhada da planta de síntese do projeto de alterações devidamente assinado, bem como de documento comprovativo da qualidade invocada.

4 — A notificação tem por objeto o projeto de alteração da licença de loteamento, devendo os interessados apresentar pronúncia escrita sobre a alteração pretendida, no prazo de 10 dias, podendo, dentro deste prazo, consultar o respetivo processo.

5 — Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustre a notificação nos termos do n.º 2 e, ainda, no caso de o número de interessados ser superior a 10, a notificação é feita por edital a publicar nos locais de estilo e na página da internet do Município.

6 — As alterações à comunicação prévia de loteamento estão sujeitas ao procedimento previsto para a alteração às licenças de loteamento.

7 — A realização do instrumento notarial próprio previsto no n.º 3 do artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, sempre que a ele haja lugar, é condição de eficácia da admissão da comunicação prévia.

CAPÍTULO III

Ocupação pública do espaço

SECÇÃO I

Espaço público

Artigo. 11.º

Utilização ou ocupação do espaço público

1 — Sem prejuízo do constante no Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação do Espaço Público, é permitida a utilização ou ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo integrados no espaço público, sujeita a prévio licenciamento, designadamente para:

a) A realização de obras;

b) A implantação pelos particulares e pelas entidades concessionárias de redes de telecomunicações, de eletricidade, de gás ou outras redes, com exceção das redes de água e saneamento e drenagem de águas pluviais;

c) A ocupação com pertences ou equipamentos particulares, de qualquer natureza, mesmo que por tempo determinado.

2 — A instalação de antenas de repetição e de retransmissão encontra-se abrangida pelo disposto no presente artigo, sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares em vigor.

3 — O licenciamento a que se refere o n.º 1 deverá indicar taxativamente as condições da ocupação.

Artigo 12.º

Regras gerais sobre utilização ou ocupação do espaço público

Sem prejuízo do constante no Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação do Espaço Público, a ocupação do espaço público implica a observância das seguintes condições:

a) Sempre que exista ou esteja prevista arborização no espaço público, a sua proteção e enquadramento prevalece sobre todos os outros componentes interferentes com o espaço público;

b) Restrição ao estritamente necessário, de forma a não prejudicar o uso público a que os bens se encontram afetos, designadamente o trânsito de veículos e de peões, garantindo o cumprimento das normas técnicas sobre acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada;

c) Salvaguarda da qualidade estética das instalações e do seu enquadramento assegurando o permanente bom estado de conservação das mesmas, no que concerne a conforto e segurança de utilização;

d) Instalação de sinalização adequada, sempre que necessário;

e) Cumprimento de normas de segurança e muito especialmente para cenários de emergência;

f) Reparação integral dos danos ou prejuízos decorrentes da ocupação e reposição das boas condições de utilização imediatamente após a execução de obras ou decorrido o prazo de validade da licença.

Artigo 13.º

Ocupação do espaço público por motivo de obras

1 — A instalação de andaimes obriga ao seu revestimento vertical, a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com telas ou redes de malha fina, de forma a garantir a segurança em obra e fora dela.

2 — No caso de telas, estas podem ser suporte de mensagem publicitária, quando programada de forma integrada e devidamente licenciada,

de acordo com o Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação do Espaço Público.

3 — Os tapumes de proteção e limite exterior da obra devem ser executados com painéis com a altura mínima de 2,20 m e em material resistente, em bom estado, e dotados de sinalização noturna, devendo as portas de acesso abrir para dentro.

4 — Quando, na realização da obra seja necessário ocupar parte do passeio, deve ser garantida uma largura mínima remanescente de 1,20 m.

5 — Quando não seja possível dar cumprimento ao disposto no número anterior, devem ser construídos, se tal for viável, corredores cobertos para peões, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,40 m de pé direito, imediatamente confinantes com o limite da obra e vedados pelo exterior com prumos e corrimão em tubos redondos metálicos, devendo os mesmos prever também a correspondente iluminação noturna.

6 — Caso existam andaimes sobre o corredor mencionado no número anterior, ou seja necessário garantir o acesso de transeuntes ao edifício, devem prever-se soluções que garantam a segurança e comodidade, designadamente através da delimitação dos andaimes e da colocação de estrado estanque ao nível do primeiro teto.

7 — Sempre que, na sequência da instalação de um tapume, ficar no interior da zona de ocupação qualquer equipamento como boca-de-incêndio, placa de sinalização, entre outros, deverá o responsável pela obra instalar um equipamento equivalente pelo lado de fora do tapume, durante o período de ocupação, e nas condições a indicar pelos serviços correspondentes.

8 — As máquinas, amassadouros e depósitos de entulhos ficarão no interior da área delimitada pelos tapumes, devendo prever-se condutas fechadas, de modo a que não haja dispersão ou projeção de poeiras ou detritos para fora da zona de trabalhos, sempre que existam entulhos que tenham que ser lançados em altura.

9 — Os entulhos provenientes das obras deverão observar as regras previstas na lei e no Regulamento de Resíduos Sólidos do Concelho da Maia.

10 — O prazo de ocupação do espaço público, por motivo de obras, não pode exceder o prazo fixado nas respetivas licenças ou admissões de comunicação prévia das obras.

11 — Caso exista a ocupação total ou parcial de vias de circulação motorizada, deve ser solicitada autorização aos serviços técnicos municipais, com a antecedência mínima de 15 dias, definindo se a intervenção implica a interrupção total ou parcial e os respetivos condicionamentos de trânsito.

12 — Sempre que o mencionado no número anterior implique a realização de desvios alternativos de trânsito é obrigatória a apresentação do respetivo projeto de sinalização temporário de obras.

Artigo 14.º

Materiais no espaço público

1 — Os materiais a utilizar na pavimentação das faixas de rodagem não condicionadas, integradas no domínio público, devem ser o cubo e ou o paralelepípedo de granito ou ainda o betuminoso, consoante o tipo de via, sua localização e enquadramento na Carta Viária do Concelho da Maia, de acordo com as disposições da Câmara Municipal.

2 — Nos arruamentos das classes "zonas industriais", "arruamentos panorâmicos" e "arruamentos de ligação" com duas ou mais vias no mesmo sentido, deve ser aplicado pavimento em betuminoso poroso drenante.

3 — As marcações referentes a sinalização horizontal de tráfego automóvel devem ser executadas:

a) Nas faixas de rodagem pavimentadas a cubo e ou paralelepípedo de granito, em cubos e ou paralelepípedo em material de cor contrastante com propriedades antiderrapantes;

b) Nas faixas de rodagem pavimentadas a betuminoso, em tinta de características técnicas adequadas.

4 — As margens da faixa de rodagem devem ser rematadas junto ao lancil com:

a) Quando pavimentadas a cubo de granito, a inclusão de contra-guia executada em peças de granito de dimensões semelhantes às do lancil ou em cubo e ou paralelepípedo de granito, em alinhamento;

b) Quando pavimentadas a betuminoso, a inclusão de contra-guia executada em peças de granito de dimensões semelhantes às do lancil.

5 — A marcação da separação entre a faixa de rodagem e o estacionamento deve ser executada em guia de granito ou cubo e ou paralelepípedo de granito, alinhando com a contra-guia.

6 — Os materiais a utilizar na pavimentação das áreas de estacionamento devem ser o cubo e ou paralelepípedo de granito.

7 — A separação entre passeio e estacionamento ou faixa de rodagem deverá ser executada em lancil de granito, exceto em situações de continuidade ou de relação com preexistências, analisadas caso a caso e aprovadas pelos serviços técnicos municipais.

8 — O elemento referido no número anterior deve ter, regra geral, uma altura de 0,14 m e uma largura de 0.31 m, podendo contudo usar-se variantes de acordo com situações específicas a avaliar pelos serviços técnicos municipais.

9 — O lancil limite a utilizar em rotundas ou ilhotas separadoras deve, por razões de segurança, obedecer a um perfil diferente dos referidos no número anterior, designadamente do tipo lancil rampeado.

10 — Os passeios devem ser executados cumprindo o estipulado nas fichas de detalhe de pavimentação (DPP01 a DPP05) constante no Anexo II do presente regulamento.

11 — A seleção do detalhe de pavimentação mencionado no número anterior deve respeitar critérios de estabilização das infraestruturas existentes no local e da previsibilidade da necessidade de intervenção nos pavimentos, pelo que, só é admissível a aplicação de soluções de pavimento contínuo (DPP03, DPP04 e DPP05) em situações onde não seja previsível a necessidade de intervenção posterior no pavimento.

12 — Nas caldeiras para árvores a orla deve ser executada em guia de granito ou barra metálica, sendo que, o seu encerramento é obrigatório quando interfira com o percurso pedonal acessível, e só é admitido pelo recurso a dispositivos em ferro fundido/aço inox, agregado de inerte com resina epoxi ou preenchimento com cubos de granito 0,11×0,11 serrados e texturados, conforme o consta da ficha integrante do Anexo II do presente Regulamento.

13 — Sempre que em zonas exclusivas de circulação de peão se torne necessária a interposição de dispositivos de transição de cotas, designadamente para o atravessamento de outras mobilidades, estes devem ser executados em elementos de granito, sem prejuízo da garantia das condições de utilização em segurança.

14 — Os dimensionamentos, geometria de talhe e acabamento das diversas componentes para execução, acima referidas, constam das fichas integrantes do Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Esplanadas

1 — As esplanadas devem implantar-se preferencialmente em espaços públicos qualificados, tais como praças, pracetas, avenidas e jardins, constituindo um elemento para a sua valorização estética.

2 — Em nenhuma circunstância será autorizada a instalação de esplanadas suscetíveis de perturbar a vivência quotidiana da envolvente próxima.

3 — A sua instalação deve obedecer às regras constantes no Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação do Espaço Público.

Artigo 16.º

Publicidade

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afetos ao domínio público, ou deles visíveis, depende do licenciamento prévio da Câmara Municipal nos termos do disposto no Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação do Espaço Público

SECÇÃO II

Espaço privado de uso público

Artigo 17.º

Espaço privado de utilização pública

Considera-se espaço privado de utilização pública aquele que tenha sido constituído como tal nos termos gerais, no âmbito do controlo prévio de operações urbanísticas.

Artigo 18.º

Intervenções em espaço privado de utilização pública

As intervenções a realizar em espaços privados de utilização pública, nomeadamente no que respeita ao desenho de pavimento, aos materiais a adotar e à colocação de mobiliário urbano, devem garantir a articulação com o espaço público adjacente e a compatibilização das soluções.

Artigo 19.º

Ocupação admitida

À ocupação de espaço privado de utilização pública, designadamente com esplanadas, quiosques, stands de venda, aplicam-se as regras técnicas estabelecidas na subsecção anterior.

Artigo 20.º

Responsabilidade de manutenção

1 — A responsabilidade pela manutenção do espaço privativo de uso público é do seu titular.

2 — Excetuam-se do referido no número anterior as situações em que a Câmara Municipal contratualize de forma diferente a responsabilidade pela manutenção de tais espaços.

CAPÍTULO IV

Da urbanização e edificação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 21.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Consideram-se de escassa relevância urbanística, para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação:

a) Simples abertura ou ampliação de vãos em muros de vedação, confinantes com o domínio público, desde que a intervenção não exceda a largura de 1,00 m, o portão introduzido apresente características idênticas a outros preexistentes, caso existam;

b) Elevação de muros de vedação que confinem com o domínio público, desde que garantidas as condições estipuladas no artigo 55.º do presente regulamento;

c) As obras de alteração de edifícios com área de implantação não superior a 150 m^2 que consistam na substituição da estrutura ou dos materiais de revestimento da cobertura ou da laje do teto adjacente por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, não altere a forma da cobertura e promovam a eficiência energética;

d) Toldos, estendais e aparelhos de ar condicionado em edifícios de habitação unifamiliar, desde que não confinantes com espaço público e devidamente integrados na construção de modo a não interferir na composição volumétrica e formal da mesma;

e) As divisórias interiores à propriedade desde que, quando realizadas por muros, não tenham altura superior a 1,80 m;

f) Abrigos para animais domésticos e de companhia até 5 m^2;

g) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores, bem como de anexos, cobertos e outros de construção precária.

2 — Consideram-se equipamentos lúdicos ou de lazer, para os efeitos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, os espaços descobertos, associados ao uso principal da construção e que não sejam utilizados com fins comerciais ou de prestação de serviços, não podendo implicar também a edificação de paredes ou outros elementos estruturais com valores superiores aos admitidos para as obras de escassa relevância urbanística.

3 — Estão ainda isentas de controlo prévio as seguintes instalações qualificadas com a classe B1 do Anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro e artigos 17.º e 21.º da Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro:

a) Parques de garrafas e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade inferior a 0,520m^3;

b) Postos de reservatórios de GPL com capacidade inferior a 1,500m^3;

c) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo com capacidade inferior a 5m^3, com exceção da gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38° C.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, não devem as edificações aí previstas traduzir-se na construção de mais do que dois edifícios autónomos do edifício principal.

5 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

6 — Todas as intervenções de escassa relevância urbanística a levar a efeito em parcelas onde existam edificações preexistentes, deverão adotar as características destas últimas, no que se refere à linguagem arquitetónica, natureza e cor dos materiais de revestimento.

7 — O disposto no presente artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as relativas aos índices máximos de construção e de impermeabilização, e da observância das prescrições do loteamento no qual se insiram, bem como das prescrições constantes do Plano Diretor Municipal.

Artigo 22.º

Operações urbanísticas de impacte relevante

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º, bem como no n.º 5 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, considera-se obra de edificação de impacte relevante e obra de impacte semelhante a operação de loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a frações ou unidades independentes;

b) Toda e qualquer construção que disponha de mais de três frações, ou unidades independentes, com acesso direto ou autónomo, a partir do espaço exterior;

c) Todas as edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infraestruturas, nomeadamente, nas vias de acesso, tráfego e parqueamento, exclusivamente aquelas:

i) Cujo número de fogos seja superior a 20;

ii) Que contenham unidades hoteleiras com mais de oitenta quartos;

iii) Cuja superfície bruta de construção destinada a comercio e ou serviços seja superior a 1000 m² ou cujo número de unidades de ocupação seja igual ou superior a dez;

iv) Que correspondem a estabelecimentos e ou Conjuntos Comerciais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 21/2009 de 19 de janeiro;

v) Cuja superfície bruta de construção destinada a indústria ou armazenagem seja superior a 2500 m^2, desde que não inserida em áreas de indústria e armazenagem nos termos previstos em Plano Municipal de Ordenamento do Território.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as obras de ampliação, com ou sem alteração da utilização principal, de edificações já existentes e licenciadas antes da entrada em vigor do presente Regulamento devem ser consideradas com impacte relevante, desde que resulte da totalidade da edificação, existente e a ampliar, a determinação da ocorrência das condições descritas no presente artigo.

3 — Nos casos descritos no número anterior em que a edificação preexistente mantém o uso original, apenas se assegurarão as devidas cedências para as áreas de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, sobre as áreas a ampliar.

4 — Nos casos descritos no n.º 2 em que haja mudança de uso da edificação pré-existente, apenas se assegurarão as devidas cedências para as áreas de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, caso exista agravamento das condições existentes, bem como, cumulativamente se assegurarão as demais cedências devidas, sobre as áreas a ampliar.

Artigo 23.º

Fatores condicionadores da apreciação dos projetos

Em quaisquer operações urbanísticas, constituem fatores condicionadores do deferimento do pedido de licenciamento ou da admissão de comunicação prévia:

a) No restauro, um rigoroso estudo do existente e critérios científicos da ação de recuperação arquitetónica;

b) Na reconversão, uma linguagem arquitetónica de modernidade, plasticamente adequada ao antigo a manter, enfatizando-o, seja por mimetismo, seja por analogia, seja por oposição;

c) Na construção nova, uma linguagem arquitetónica erudita, culturalmente assumida, que contribua, com qualidade e rigor histórico, para a vivência espacial dos lugares;

d) O pastiche ou decalque grosseiro e acrítico do antigo;

e) O falseamento histórico, a substituição sem critério científico de materiais com vista ao mesmo resultado plástico;

f) A manifesta ausência de erudição profissional na pesquisa de soluções arquitetónicas que contribuam para o equilíbrio estético global do ambiente urbano, que não agridam a paisagem rural, que, em suma, representem um avanço cultural na tarefa de construir e salvaguardar o equilíbrio vivencial dos espaços.

Artigo 24.º

Modelação de terrenos

As movimentações de terras a efetuar no âmbito de uma operação urbanística devem ser sempre minimizadas no que respeita ao volume de aterro e escavações, procurando respeitar a modelação natural e, sobretudo, estabelecer uma adequada relação e articulação com as cotas da envolvente direta.

Artigo 25.º

Anexos

1 — Os anexos são parte integrante do projeto, não podendo ser tratados como elemento secundário.

2 — Os anexos deverão garantir uma adequada integração com a construção principal, bem como com a envolvente, devendo ser adotada solução arquitetónica que minimize o impacto quer sobre as construções e ou terrenos adjacentes quer sobre o espaço público.

3 — Sem prejuízo dos pressupostos constantes na definição de "anexo", só serão aceites, a título excecional, situações de anexos com dois pisos se as condições morfológicas do terreno natural ou a relação com edificações existentes assim o justifiquem.

Artigo 26.º

Caves

1 — Sempre que a morfologia do terreno a tal obrigue, os serviços técnicos municipais podem analisar as condições concretas da relação espaço público/cave, de forma a serem adotadas soluções arquitetónicas que promovam a correta integração urbana da proposta e potenciem a melhor articulação entre o espaço privado e público, preservando sempre as condições de privacidade.

2 — A fachada de contacto com o espaço público não pode ser completamente desafogada, caso em que será considerada rés-do-chão, mesmo que todas as outras fachadas sejam total ou parcialmente enterradas.

Artigo 27.º

Informações sobre o início dos trabalhos

1 — Até cinco dias antes do início de qualquer obra, incluindo as isentas de licença ou de comunicação prévia, o interessado informa a Câmara Municipal dessa intenção através de comunicação escrita, identificando devidamente a operação que pretende executar em planta de localização, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos mesmos.

2 — No caso de obras de conservação ou de escassa relevância urbanística a levar a efeito em edificações arroladas como património edificado, identificado na Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal em vigor, o interessado deve ainda apresentar os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade subscrito obrigatoriamente por Arquiteto;

b) Levantamento fotográfico exaustivo do existente;

c) Levantamento rigoroso do imóvel, com a identificação das patologias existentes, mapa de trabalhos a executar e contemplando, entre outros, a sua descrição histórica e arqueológica.

3 — Deverão ser observadas na proposta as condicionantes aplicáveis em função da obra, definidas no artigo 23.º;

4 — O desrespeito do disposto no presente artigo é objeto da aplicação de uma contraordenação, nos termos previstos no artigo 64.º

Artigo 28.º

Resíduos sólidos

Qualquer edificação nova, reconstruída, adaptada ou ampliada, bem como operações de loteamento e obras de urbanização ficam sujeitas às prescrições constantes do Regulamento de Resíduos Sólidos do Concelho da Maia.

Artigo 29.º

Número e tipologia de fogos em operações urbanísticas

O número de fogos e de estabelecimentos comerciais ou de serviços numa operação urbanística não pode ser superior ao quociente entre a superfície bruta de construção pretendida e 120 m^2.

Artigo 29.º-A

Coeficientes de impermeabilização

Para efeitos de determinação do índice de impermeabilização do solo, devem ser utilizados os seguintes coeficientes de impermeabilização da ocupação ou revestimento, admitindo-se ainda a utilização de outros materiais, desde que acompanhados por fichas técnicas acreditadas pela entidade competente, onde conste o respetivo fator de impermeabilização do material:

i) Faixa de rodagem em cubo de granito 0,11 × 0,11 (DPV01) — 0,60

ii) Faixa de rodagem em betão betuminoso (DPV02) — 1,00

iii) Baia de estacionamento em cubo de granito 0,11 × 0,11 (DPE01) — 0,60

iv) Passeio em cubo/paralelo/microcubo de granito 0,05 × 0,05 (DPP01) — 1,00

v) Passeio em cubo/paralelo/cubo de granito 0,11 × 0,11 serrado texturado (DPV02) — 0,60

vi) Passeio em cubo/paralelo/betonilha (DPP03) — 1,00

vii) Passeio em cubo/paralelo/betão betuminoso/"slurry seal" (DPP04) — 1,00

viii) Passeio em cubo/paralelo/betão com endurecedor (DPP05) — 1,00

ix) Saibro compactado — 0,30

x) Calçada portuguesa (tosca) sobre base permeável — 0,30

xi) Grelhas de enrelvamento — 0,15

xii) Pavimento em estrutura de madeira tipo "deck" — 0,15

xiii) Solo plantado ou solo natural sem qualquer revestimento — 0,00

A criação de superfícies vegetais sobre lajes é incentivada pelas vantagens ambientais que apresentam, designadamente o retardamento da entrada de águas pluviais na rede pública de drenagem, o efeito regulador nas alterações térmicas urbanas, a captura de CO_2 e a contribuição para a eficiência energética dos edifícios, considerando-se a sua área para efeito da determinação do índice de impermeabilização, em função dos seguintes coeficientes:

xiv) Superfície vegetal sobre laje com 1,00 m de terra viva — 0,85

xv) Superfície vegetal sobre laje com 0,30 m de terra viva — 0,90

Artigo 29.º-B

Afetação de lugares de estacionamento público a veículos de condutores com mobilidade condicionada

O estacionamento público previsto no Regulamento do Plano Diretor Municipal para os loteamentos e operações urbanísticas de impacte relevante, seja em parque ao marginal à via pública, deve reservar para veículos de condutores com mobilidade condicionada o número de lugares obtido através da aplicação do rácio estipulado na legislação que define as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, em espaços para estacionamento de viaturas.

SECÇÃO II

Disposições comuns

SUBSECÇÃO I

Das cedências para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos

Artigo 30.º

Áreas de cedência

1 — Os espaços verdes e de utilização coletiva e as áreas para equipamentos de utilização coletiva a ceder à Câmara Municipal devem ser claramente assinalados nos correspondentes elementos gráficos e estar integrados no desenho urbano que se deseja implementar, não podendo constituir-se como espaços residuais ou canais sobrantes das áreas que constituem as parcelas e ou os lotes.

2 — As áreas para espaços verdes e de utilização coletiva só serão afetas a jardim quando possuírem, numa única parcela, a área mínima de 500 m^2 e cuja menor dimensão não seja inferior a 10 metros.

3 — Quando as áreas para espaços verdes e de utilização coletiva forem inferiores a 500 m^2, continuarão a integrar o domínio municipal qualificado ainda que não ajardinadas.

4 — A título excecional, em situações devidamente justificadas em memória descritiva, podem admitir-se valores inferiores aos referidos anteriormente nos números 2 e 3.

5 — Quando as áreas a urbanizar e ou a edificar sejam atravessadas ou confinem com linhas de água ou servidões, que possam constituir uma mais-valia à fruição dos espaços verdes e de utilização coletiva, aquelas devem ser associadas aos espaços verdes de cedência.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de linhas de água deve sempre ser considerada uma faixa correspondente à

cota de cheia com o período de retorno de 100 anos ou à maior cheia conhecida no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior.

7 — Excecionalmente, podem ser contabilizadas como áreas de cedência as faixas de via pública que excedam as dimensões previstas para a mesma, desde que nela exista arborização ou mobiliário urbano.

8 — Os espaços verdes e as áreas para equipamentos de utilização coletiva devem localizar-se:

a) Ao longo das vias estruturantes;
b) Em áreas estratégicas da malha urbana;
c) Em áreas livres de restrições que condicionem a sua utilização;
d) Inseridos na estrutura ecológica, sempre que possível.

9 — A realização do instrumento notarial previsto no n.º 3 do artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, sempre que a ele haja lugar, é condição de eficácia da admissão da comunicação prévia.

Artigo 31.º

Regras de gestão das áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos

1 — As áreas para espaços verdes e de utilização coletiva constituídas de acordo com o artigo anterior são conservadas e mantidas pela Câmara Municipal, cabendo sempre a sua realização inicial ao promotor da operação urbanística.

2 — A realização inicial prevista no número anterior sujeita-se às condições impostas pelos serviços técnicos municipais de acordo com as "Normas para a Construção e Recuperação de Espaços Verdes Públicos, Privados ou Privados de Uso Público", publicadas em anexo ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante, e conforme projeto específico a apresentar.

3 — As condições de realização e manutenção destes espaços devem ser fixadas aquando do licenciamento ou admissão de comunicação prévia da operação urbanística, através da celebração de contrato de concessão de uso privativo do domínio público ou acordos de cooperação a estabelecer nos termos do disposto no artigo 46.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

4 — As áreas reservadas a espaços verdes e ou de utilização coletiva apenas se consideram aceites após receção e inspeção dos equipamentos e outras infraestruturas instaladas e constantes do projeto, incluindo a entrega das telas finais das mesmas.

SUBSECÇÃO II

Das condições e prazos de execução

Artigo 32.º

Prazo de execução das obras de urbanização e edificação

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação o prazo de execução das obras de urbanização e edificação é fixado pelo interessado, não podendo, contudo, ultrapassar os 36 meses, sem prejuízo das prorrogações permitidas nos termos da lei.

Artigo 33.º

Condições de execução das obras de urbanização e edificação

1 — Na execução da obra deverá ser assegurado o cumprimento das normas sobre cauções e sobre ocupação do espaço público por motivo de obras, previstas nos artigos 11.º,12.º e 13.º deste Regulamento.

2 — Nas operações de loteamento, durante a execução das obras de urbanização, a movimentação de terras deve incluir a modelação dos lotes de acordo com a proposta apresentada, com exceção das respeitantes aos pisos em cave.

3 — Concluída a obra, o dono da mesma fica obrigado a proceder ao levantamento do estaleiro e à limpeza da área, nos termos previstos no Regulamento de Resíduos Sólidos do Concelho da Maia e no Regime Jurídico da Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, bem como à reparação de quaisquer danos ou prejuízos que tenha causado nos espaços e infraestruturas públicas, decorrentes, direta ou indiretamente, da sua ocupação ou utilização, sendo o cumprimento destas obrigações condição da receção provisória das obras de urbanização e da emissão do alvará de autorização de utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

SUBSECÇÃO III

Do tráfego e estacionamento

Artigo 34.º

Estudo de tráfego

1 — Estão sujeitas a estudo de tráfego:

a) As operações urbanísticas suscetíveis de agravarem as condições de mobilidade urbana existentes, assim consideradas pelos serviços técnicos municipais responsáveis, designadamente as previstas no artigo 22.º, n.º 1, alínea *c*), pontos ii), iii), *iv*) e *v*);

b) As operações urbanísticas a aprovar pela Câmara Municipal, destinadas exclusivamente a habitação, comércio e serviços, que gerem, de acordo com os parâmetros de dimensionamento do estacionamento privado, a obrigatoriedade de mais de 150 lugares de estacionamento;

c) As operações urbanísticas a aprovar pela Câmara Municipal, destinadas exclusivamente a comércio e serviços, que gerem, de acordo com os parâmetros de dimensionamento do estacionamento privado, a obrigatoriedade de mais de 50 lugares de estacionamento.

2 — No estudo de tráfego deve constar:

a) Mapas de contagem de tráfego dos arruamentos confrontantes e confluentes;
b) A acessibilidade do local em relação ao transporte individual e coletivo;
c) O esquema de circulação na área de influência direta do empreendimento;
d) Os acessos à edificação, atendendo às necessidades de pessoas com mobilidade condicionada;
e) A capacidade das vias envolventes;
f) A capacidade de estacionamento na parcela do empreendimento e nas vias que constituam a sua envolvente imediata;
g) O funcionamento das operações de carga e descarga, bem como o acesso de viaturas de pessoas com mobilidade condicionada;
h) O impacte gerado pelo empreendimento na rede viária;
i) A proposta geral de colocação de sinalização vertical e horizontal, a instalar nos canais de infraestruturas concebidos para o efeito, conforme ilustrado no Anexo II.

Artigo 35.º

Estacionamento em edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal

1 — Os espaços para estacionamento destinados a garantir as áreas mínimas previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território quando inseridos no perímetro de construção de edifícios a constituir no regime de propriedade horizontal, não podem ser constituídos em fração autónoma comercializável separadamente das restantes frações, às quais ficarão adstritos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os lugares eventualmente excedentários são atribuídos a qualquer fração ou unidade autónoma do edifício ou integrados nas suas partes comuns, exceto o caso de lugares individuais de garagem com acesso autónomo e direto a partir do espaço exterior descoberto, que podem ser constituídos como fração autónoma.

Artigo 36.º

Dimensionamento de áreas para estacionamento em edifícios

1 — Quando o estacionamento privado seja efetuado em estrutura edificada que obrigue a áreas de circulação e manobras, deve considerar-se uma capitação não inferior a 35 m² por lugar.

2 — Nos edifícios, com exceção de moradias, cada lugar de estacionamento deve ter um comprimento não inferior a 5,00 m e uma largura não inferior a 2,25 m e 2,50 m quando, respetivamente, se organize longitudinalmente ou perpendicularmente em relação à faixa de rodagem que o serve.

3 — Para possibilitar o aparcamento de veículos de condutores com mobilidade condicionada, devem ser previstos, no piso mais acessível à via pública, lugares junto aos acessos de peões e das caixas de escadas e ascensores de comunicação vertical, os quais terão as dimensões mínimas de 3,50 m de largura por 6,00 m de profundidade quando organizados longitudinalmente e 3,50 m de largura por 5,00 m de profundidade quando organizados perpendicularmente.

4 — A quantificação do número de lugares afetos ao aparcamento de veículos de condutores com mobilidade condicionada deve cumprir a legislação que define as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

5 — A largura dos corredores de circulação interior não deve ser inferior a:

a) 4,00 m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
b) 4,50 m no caso de estacionamento organizado até 45°;
c) 5,00 m no caso de estacionamento organizado a 60°;
d) 5,50 m no caso de estacionamento organizado a 90°;
e) A título excecional, em situações devidamente justificadas, pode admitir-se 5,00 m como valor mínimo para o caso identificado na alínea anterior.

6 — O disposto no presente artigo encontra-se devidamente esquematizado no Anexo II — Desenhos Técnicos de Implantação Urbana.

Artigo 37.º

Acesso à via pública

O acesso viário ao estacionamento deve, preferencialmente, ser independente do acesso pedonal e obedecer às seguintes condições:

a) Distanciar-se o mais possível de gavetos;
b) Utilizar o arruamento de menor intensidade de tráfego, nos casos de edifícios de gaveto;
c) Localizar-se em estreita coordenação com a disposição do mobiliário urbano, das placas direcionais e gestoras de tráfego, dos elementos vegetais existentes no espaço público, ou com a composição desejada para o mesmo, nomeadamente quanto à escala e ritmo;
d) Ter pavimento devidamente concebido e dimensionado para a carga a suportar no caso de atravessar percursos pedonais, conforme fichas técnicas do Anexo II.

Artigo 38.º

Rampas de acesso motorizado

1 — Não são admitidas quaisquer soluções que impliquem a obstrução do espaço público no acesso ao interior das parcelas e ou dos lotes.
2 — A largura mínima para rampas de acesso a estacionamento é de 3,00 m, quando de via simples, e de 6,00 m, quando de via dupla.
3 — O raio de curvatura interior mínimo para efeitos do disposto no número anterior é de 3,00 m.
4 — No interior dos edifícios deve ser contemplado um patamar, sem quaisquer obstáculos, junto à via pública, que deve obedecer às seguintes condições, conforme ficha técnica do Anexo II:

a) Comprimento mínimo de 3,00 m a partir do plano de fachada;
b) Encerramento da zona de espera junto ao plano marginal, podendo ser admitida outra solução caso o projeto de arquitetura contemple um jogo de planos que integre o vão;
c) Que o movimento de abertura ou fecho do vão não invada o espaço público.

5 — Para efeitos do estipulado no número anterior, admite-se no patamar uma inclinação máxima de 2 %.
6 — O disposto nos números 4 e 5 não se aplica a rampas com inclinação igual ou inferior a 17 %.
7 — A inclinação da rampa deve obedecer às seguintes condições, conforme ficha técnica do Anexo II:

a) No caso de edifícios destinados a estacionamento público, estações de serviço e oficinas, a inclinação máxima admitida é de 15 %;
b) Nos restantes casos não deve ultrapassar os 20 %;
c) Caso ultrapasse os 12 %, deve contemplar concordâncias com um raio não inferior a 20 m.

8 — O pavimento das rampas de acesso deve assegurar boas condições de aderência ao solo.
9 — A circulação automóvel no interior dos pisos de estacionamento deve ser fluida, privilegiando a existência de percursos contínuos e sem recurso a manobras nos dispositivos de relação entre níveis, bem como a impasses nos corredores de circulação.
10 — Quaisquer obstáculos à circulação devem estar assinalados, no mínimo, a 1,20 m de altura e protegidos contra o choque de veículos.
11 — Os lugares de estacionamento, as faixas e os sentidos de rodagem devem estar assinalados no pavimento.
12 — O pé direito livre deve ter um valor mínimo de 2,20 m medido à face inferior das vigas ou quaisquer outras instalações técnicas.

Artigo 39.º

Parques públicos em estrutura edificada

1 — Em caso de estruturas edificadas acima do solo, devem ser procuradas soluções arquitetónicas que privilegiem a interação visual com a envolvente urbana.
2 — Em caso de estruturas edificadas abaixo do solo devem ser procuradas soluções arquitetónicas que dignifiquem espacialmente a função, com bons níveis de conforto, segurança e imagem estética.
3 — Para efeitos do presente artigo, cada lugar de estacionamento deve ter um comprimento não inferior a 5,50 m e uma largura não inferior a 2,50 m, qualquer que seja o tipo de organização dos lugares de estacionamento.
4 — Para possibilitar o aparcamento de veículos de condutores com mobilidade condicionada, devem ser previstos, no piso mais acessível à via pública, lugares junto aos acessos de peões e das caixas de escadas e ascensores de comunicação vertical, os quais terão dimensões mínimas de 3,50 m de largura por 6,00 m de profundidade quando organizados longitudinalmente e 3,50 m de largura por 5,50 m de profundidade quando organizados perpendicularmente.
5 — A quantificação do número de lugares afetos ao aparcamento de veículos de condutores com mobilidade condicionada deve cumprir a legislação que define as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.
6 — A largura dos corredores de circulação automóvel interior não deve ser inferior a:

a) 4,50 m, no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
b) 6,00 m, para os restantes tipos de organização.

7 — Só é admitida a existência de impasses num comprimento máximo de 10,00 m.
8 — Os parques de lotação superior a 100 lugares serão dotados de dispositivos que avisem da lotação efetiva do estacionamento.
9 — Qualquer que seja a lotação, o funcionamento do parque não deve perturbar a circulação na(s) via(s) pública(s) de acesso, devendo garantir que eventuais filas de espera são contidas no interior do edifício.
10 — O disposto no presente artigo encontra-se devidamente ilustrado no Anexo II — Desenhos Técnicos de Implantação Urbana.

Artigo 40.º

Estacionamento em espaço público a descoberto

1 — Para efeitos do presente artigo, e quando o estacionamento seja organizado em parque, cada lugar de estacionamento deve ter um comprimento não inferior a 5,50 m e uma largura não inferior a 2,50 m, qualquer que seja o tipo de organização dos lugares de estacionamento.
2 — A largura dos corredores de circulação automóvel em parque de estacionamento não deve ser inferior a:

a) 4,50 m, no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
b) 6,00 m, para os restantes tipos de organização.

3 — Só é admitido o estacionamento de veículos longos em zonas industriais e quando localizado em parques específicos para o efeito.
4 — Os parques de estacionamento mencionados no número anterior devem cumprir com os seguintes parâmetros de dimensionamento:

a) Cada lugar de estacionamento deve ter um cumprimento não inferior a 15,00 m e uma largura não inferior a 4,00 m;
b) Quando a organização dos lugares de estacionamento for perpendicular, deve ser salvaguardado na frente dos lugares com a via de acesso canal desobstruído com 4,60 m de largura de forma a facilitar as manobras de estacionamento dos veículos;
c) A largura dos corredores de circulação automóvel não deve ser inferior a 8,40 m.

5 — Os parques devem ser arborizados, devendo tal arborização ser orientada pelo critério de ensombramento dos veículos, e a escolha das espécies deve seguir o preceituado nas "Normas para a Construção e Manutenção de Espaços Verdes Públicos e Privados de Uso Público e Espaços de Jogo e Recreio", anexas ao presente Regulamento, exceto em casos de manifesta impossibilidade de plantação de espécies arbóreas.
6 — Quando o estacionamento seja organizado ao longo da faixa de rodagem, a sua largura será função da largura da via que o serve:

a) Em arruamentos de pequeno calibre (vias de largura inferior a 3,50 *m*) a largura será de 2,25 m a 2,50 m;
b) Em arruamentos de médio calibre (vias com 3,50 *m*) a largura será de 2,00 m a 2,25 m;
c) Em arruamentos de grande calibre (vias de largura superior a 3,50 *m*) a largura será, no mínimo, de 2,50 m.

7 — A organização do estacionamento perpendicularmente ou em linha oblíqua à faixa de rodagem só é admitida:

a) Em arruamentos de sentido único cuja faixa de rodagem seja igual ou superior a 4,20 m, exceto em coletores de avenidas;

b) Em arruamentos de sentido duplo cuja faixa de rodagem seja igual ou superior a 7,00 m.

8 — A inclusão de quaisquer aparatos de infraestruturas salientes no espaço das baias de estacionamento implica forçosamente a interrupção do pavimento, quer em planimetria, quer em altimetria.

9 — A drenagem de águas pluviais do pavimento da baia de estacionamento deve ser sempre efetuada no sentido da faixa de rodagem adjacente com uma pendente máxima de 2%.

10 — Para possibilitar o aparcamento de veículos de condutores com mobilidade condicionada devem ser previstos, nos locais mais próximos das entradas e saídas e ou das passadeiras de atravessamento das vias envolventes, lugares com as dimensões mínimas de 3,50 m de largura por 6,00 m de profundidade quando organizados longitudinalmente e 3,50 m de largura por 5,50 m de profundidade quando organizados perpendicularmente.

11 — A quantificação do número de lugares afetos ao aparcamento de veículos de condutores com mobilidade condicionada deve cumprir a legislação que define as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

12 — Sem embargo do disposto na legislação que define as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, em estacionamento marginal à via pública, deve-se garantir o mínimo de 1 lugar de estacionamento para aparcamento de veículos de condutores com mobilidade condicionada nas imediações das zonas de acesso a equipamentos de uso público, dimensionado(s) conforme o estipulado no n.º 11 do presente artigo, mesmo que este resulte isolado.

13 — Admitem-se exceções ao disposto no número anterior, em casos devidamente justificados e aceites pelos serviços técnicos municipais, desde que localizados em zonas consolidadas ou com os limites do espaço canal definidos.

14 — Não é admitida a existência de impasses, devendo os dispositivos de retorno, bem como a esquematização do disposto no presente artigo, seguir o preceituado no Anexo II do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Da urbanização

Artigo 41.º

Da urbanização em geral

1 — A geometria dos traçados urbanos a implementar deve considerar as características topográficas e morfológicas do lugar, visando um nível superior de conforto bioclimático.

2 — As novas obras de urbanização devem:

a) Corresponder a uma mais-valia para o tecido urbano envolvente, sendo cuidados todos os aspetos que respeitem à interação dos espaços públicos criados com os conjuntos urbanos existentes;

b) Promover a qualificação dos espaços públicos criados no sentido de os tornar suportes efetivos do exercício do convívio urbano em condições de conforto físico, designadamente através do estudo aprofundado das condições climatéricas existentes;

c) Cuidar da diversificação funcional urbana, propondo a colmatação de eventuais défices na oferta do espaço público existente.

3 — Os espaços públicos a criar devem ser equipados com mobiliário urbano com design inclusivo e que suscite práticas de utilização organizadas, devendo prever-se soluções integradas que imprimam uma imagem conjunta aos espaços públicos.

4 — Qualquer operação urbanística fica sujeita às prescrições constantes das "Normas a Observar na Atribuição de Novos Topónimos no Concelho da Maia", que constituem o Anexo III do presente Regulamento.

5 — As placas a utilizar na aposição de topónimos e na identificação dos limites de Freguesias serão executadas de acordo com o Anexo II do presente Regulamento.

6 — A identificação de lotes será feita através da colocação de um marco a executar de acordo com o prescrito no Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 42.º

Mobilidade motorizada

1 — Sem prejuízo do prescrito no n.º 1 do artigo anterior, os arruamentos a criar nas operações de urbanização devem favorecer a harmonia e funcionalidade das redes de mobilidade motorizada, inserindo-as devidamente no sistema geral de traçados constante dos instrumentos de gestão territorial em vigor, privilegiando soluções de continuidade e complementaridade, em detrimento de situações de impasse.

2 — Admitem-se soluções de impasse, devidamente justificadas, em situações de serviço local ou estacionamento de apoio a edificações.

3 — Os raios de curvatura na concordância entre arruamentos são de dimensão igual à largura do arruamento de maior dimensão, sendo medidos no intradorso da curvatura.

4 — A adoção de rotundas, como dispositivos organizadores de tráfego, é sempre tecnicamente fundamentada e obedece aos seguintes parâmetros mínimos de dimensionamento:

a) 30,00 m de diâmetro interior, para as vias de média intensidade de tráfego;

b) 50,00 m de diâmetro interior, para as vias de alta intensidade de tráfego;

c) 70,00 m de diâmetro interior, para as vias de ligação a redes viárias de escala superior.

5 — Em zonas consolidadas ou com os limites do espaço canal definidos, na impossibilidade física em aplicar o mencionado anteriormente em 3 e 4, podem admitir-se valores inferiores.

6 — Nos arruamentos a executar não é admitida a adoção de dispositivos ativos complementares, do tipo lomba, para controlo de velocidade, podendo apenas ser considerada a sua utilização em arruamentos existentes, desde que devidamente fundamentada.

7 — Os critérios orientadores de dimensionamento, bem como da interação dos diversos componentes do arruamento, tais como vias, baias de estacionamento, passeios, entre outros, encontram-se representados no Anexo II do presente Regulamento.

8 — Como princípio geral, os arruamentos serão arborizados, no mínimo, numa das suas frentes, eleita por critério climático-geográfico, com as espécies botânicas adequadas e indicadas no PACM — Plano de Arborização do Concelho da Maia.

Artigo 43.º

Mobilidade pedonal

1 — Nas zonas de atravessamento de peões, a transição altimétrica nas travessias far-se-á pelo rebaixamento do passeio, aproximando-se da cota da faixa de rodagem, reduzindo a diferença até ao máximo de 0,02 m.

2 — O dispositivo referido no número anterior deve ser pavimentado com material de textura e ou cor contrastante com o material do passeio envolvente.

3 — Nos acessos a estacionamento que cruzem a faixa do passeio, deve o lancil ser interrompido e substituído por rampas.

4 — As zonas da faixa de rodagem confrontantes com os elementos referidos nos números anteriores devem estar livres de aparatos de infraestruturas.

5 — Nas operações urbanísticas, o dimensionamento dos passeios deve obedecer às seguintes regras:

a) Em arruamentos com canal superior a 12,50 m:

i) Sendo de função predominantemente residencial, sem comércio no piso térreo e quando o passeio confine com estacionamento, faixa ajardinada ou caldeira contínua, a largura mínima é de 3,00 m;

ii) Sendo de função predominantemente residencial e sem comércio no piso térreo, a largura mínima é de 3,46 m;

iii) Sendo o comércio e ou serviços a função dominante no piso térreo, a largura mínima é de 4,00 m;

iv) Tratando-se de zonas de armazenagem e ou indústria, a largura mínima é de 4,00 m;

b) Em arruamentos com canal igual ou inferior a 12,50 m, a largura mínima dos passeios é de 2,35 m;

c) Nas zonas consolidadas ou com os limites do espaço canal definidos, podem ser propostos valores inferiores, desde que as características do arruamento não permitam outra solução. Caso a proposta de intervenção resulte em perfil com um único passeio acessível, deverá sempre privilegiar-se a sua implantação numa das margens do arruamento, segundo os seguintes critérios, ordenados por ordem decrescente:

i) Adequada interação com os usos do piso térreo;

ii) Existência de estacionamento, atravessamentos automóveis ou qualquer outro tipo de entraves à normal fluidez do percurso;

iii) Adequada orientação do arruamento, favorecendo a proteção física — sombra, vento, entre outros.

6 — Quaisquer elementos, pertencentes a redes de infraestruturas ou outros que constituam obstáculo físico a implantar no passeio devem, em qualquer dos casos, garantir um espaço livre de 1,20 m de largura ou 1,50 m quando adjacentes a vias distribuidoras principais e 2,40 m de altura, em todo o seu comprimento.

7 — Os elementos referidos no número anterior, devem ser colocados com regra de alinhamento, no interior da esteira de material diferenciado, paralela ao lancil, designado canal de infraestruturas.

8 — Nas situações de gaveto, nas áreas centrais, podem os serviços técnicos municipais determinar a criação de espaços mais desafogados, com dimensões superiores às dos passeios que neles confluam.

9 — Os critérios orientadores relativos à mobilidade pedonal encontram-se representados no Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 44.º

Infraestruturas de telecomunicações, de fornecimento de energia e outras

1 — As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias na execução de operações urbanísticas, ou ainda nas promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, exceto quando comprovada a impossibilidade técnica de execução.

2 — Nas operações urbanísticas, as redes de infraestruturas urbanas devem ser enterradas e os respetivos terminais ou dispositivos aparentes estar perfeitamente coordenados e integrados no projeto de arranjos exteriores.

3 — O projeto de abastecimento de água deve sempre contemplar as redes de rega e combate a incêndios.

4 — Em casos excecionais, a Câmara Municipal pode determinar a instalação das infraestruturas urbanísticas em galeria técnica subterrânea comum.

5 — Os critérios orientadores para a seleção e disposição de aparatos das redes de infraestruturas encontram-se representados no Anexo II do presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Da edificação

Artigo 45.º

Demolições

Sempre que haja lugar a trabalhos de demolição que tenham por objeto edifícios antigos, a Câmara Municipal pode, na sequência de parecer dos seus serviços técnicos e culturais, tomar guarda e posse de elementos construtivos validados como historicamente relevantes, designadamente, peças das artes de cantaria, de azulejaria, de serralharia, de marcenaria e outras.

Artigo 46.º

Compatibilidade de usos e atividades

1 — Sem prejuízo do disposto em Plano Municipal de Ordenamento do Território, em edifícios de habitação, com ou sem outros usos, são admitidos estabelecimentos comerciais quando localizados ao nível do piso térreo e possuam, cada estabelecimento, unidade ou fração, acesso direto e independente a partir de espaço exterior.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os estabelecimentos comerciais cuja superfície bruta de construção destinada a comércio seja superior a 2 500 m^2 ou sejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, admitindo-se a existência de outros usos compatíveis com o comércio no mesmo edifício.

3 — Só são admitidos estabelecimentos da área de restauração e bebidas quando as suas características construtivas permitam um eficaz isolamento acústico em relação a outros usos instalados no mesmo edifício, bem como uma completa dotação de infraestruturas de ventilação e exaustão de fumos e odores.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, e nos casos de edifícios a construir, as características construtivas previstas devem constar nos projetos de especialidades apresentados para efeitos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia da construção.

Artigo 47.º

Alinhamentos e alargamentos

1 — A Câmara Municipal, quando o interesse público o recomendar, pode impor a construção de baias ou zonas de estacionamento.

2 — A Câmara Municipal definirá as áreas a integrar no espaço público necessárias à retificação de arruamentos, jardins ou outros espaços.

3 — Salvo o disposto em Plano Municipal de Ordenamento do Território, nos arruamentos de aglomerados rurais bem como nos arruamentos urbanos com construção marginal em contínuo, tipo "rua canal", caracterizados pela sua coesão formal, escala urbana homogénea e independentemente da época da sua consolidação, é interdito o alargamento casuístico do perfil transversal dos arruamentos, especialmente quando os mesmos impliquem demolições, salvo quando essa ação for expressamente avaliada e autorizada pela Câmara Municipal.

4 — Se, nos arruamentos do tipo descrito no número anterior, houver lugar a reperfilamento para mais, os serviços técnicos municipais devem fixar especificamente as condições de execução do mesmo, não sendo, em qualquer caso, permitida a demolição por grosso e sem critério, mas sim o desmonte e reconstrução e ou deposição em local e nas condições a fixar pelos mesmos serviços.

5 — Nas áreas urbanas e em aglomerados rurais nos quais haja lugar à construção de passeios, fica por conta do titular da licença/comunicação prévia da obra a execução ou reconstrução do passeio público com as características a indicar pelos serviços técnicos municipais.

6 — Nas áreas rurais, e quando não houver lugar à construção de passeios, os serviços técnicos municipais determinam quais as características a dar ao terreno do alargamento, designadamente bermas, valetas, aquedutos de águas pluviais e ou plano de arborização.

7 — Os alinhamentos e alargamentos referidos no presente artigo são definidos pela Câmara Municipal, atentas as condições de localização das obras, o interesse público e o disposto em Plano Municipal de Ordenamento do Território e ou noutros regulamentos em vigor.

Artigo 48.º

Saliências e corpos salientes

1 — Em projeção sobre o espaço público só é admitida a existência de saliências.

2 — Excetuam-se do número anterior os prédios inseridos em frente urbana consolidada, na qual os corpos salientes das construções existentes, pela sua dominância, ritmo e arquitetura, constituam elementos de valorização da imagem dessa mesma frente urbana.

3 — Os corpos salientes admitidos nos termos do número anterior devem ser idênticos aos preexistentes e ficar a uma altura mínima relativamente ao solo de 3,20 m.

4 — Toda e qualquer saliência deve afastar-se das linhas divisórias dos prédios contíguos uma distância mínima de 1,50 m.

5 — Qualquer saliência nas fachadas das edificações à face de arruamento tem o valor máximo de projeção de 0,70 m ou 30 % da largura do passeio, devendo ficar a uma altura mínima relativamente ao solo de 2,40 metros.

Artigo 49.º

Ocupação e profundidade das edificações

1 — A profundidade dos edifícios para habitação coletiva e serviços, quando apenas tenham duas fachadas livres opostas, não pode exceder o valor de 17,60 metros, não considerando eventuais saliências.

2 — Nas situações do número anterior, os pisos enterrados e de rés-do-chão podem ocupar o valor máximo de 2/3 da área do terreno do prédio, até ao máximo de 2/3 de profundidade deste.

3 — Em prédios de áreas exíguas ou em situações que obriguem ao cumprimento de alinhamentos preexistentes, pode a Câmara Municipal prescindir do cumprimento do disposto nos números anteriores.

4 — No caso de os edifícios encostarem a preexistências a manter, possuidoras de alinhamentos de fachadas desfasadas, a transição far-se-á por criação de corpos volumétricos, articulando os alinhamentos das fachadas existentes contíguas e resolvendo o desfasamento entre os planos existentes e a criar com a nova edificação.

Artigo 50.º

Afastamentos

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, os afastamentos laterais das edificações em relação aos limites do prédio devem garantir igualdade de direito de construção de terrenos adjacentes, não prejudicar o desafogo de prédios existentes e a própria dignificação dos conjuntos em que se venham a integrar, cumprindo, ainda, o seguinte:

a) Em fachadas laterais com vãos de compartimentos habitáveis, o afastamento ao limite lateral do prédio confrontante é, no mínimo, de 5,00 m;

b) Em fachadas laterais, sem vãos de compartimentos habitáveis, o afastamento ao limite lateral do prédio confrontante é, no mínimo, de 3,00 m, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam nos terrenos confinantes construções com afastamentos inferiores, que deverão ser objeto de análise individual, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

3 — Admite-se que o edifício ocupe toda a largura do prédio desde que seja previsto o seu adossamento em banda com os edifícios contíguos existentes ou a construir.

4 — Com vista a salvaguardar a possibilidade de construção em terrenos de frentes restritas, a Câmara Municipal pode impor, como condicionante à implantação de edifícios, que estes ofereçam empena a futuras construções vizinhas.

5 — Entre fachadas de edifícios que se desenvolvem perpendicularmente aos arruamentos confrontantes, separadas por espaço público ou de utilização coletiva, o afastamento é, no mínimo, igual à maior das cérceas dos edifícios em causa.

Artigo 51.º

Empenas laterais

1 — Os paramentos das empenas laterais não colmatáveis por encostos de construções existentes ou futuras devem ter tratamento concordante com o das fachadas.

2 — Na ocupação de prédio ao qual encostem empenas de edifícios já existentes, não tratados de acordo com o número anterior, e no caso dessa ocupação não prever o encosto do edifício a construir, devem aquelas empenas ser tratadas a encargo do promotor da operação urbanística.

Artigo 52.º

Coberturas e terraços

1 — É permitida a utilização das coberturas como terraços acessíveis de carácter permanente, bem como a existência de elementos construtivos de acesso, desde que seja garantida uma adequada inserção com a construção principal e respetiva envolvente, não podendo em caso algum, daí resultar qualquer incómodo para o espaço público e os prédios adjacentes.

2 — Considerando que as coberturas dos edifícios constituem o quinto alçado da construção, o seu aspeto final, bem como, e sobretudo, a racional disposição dos aparatos de infraestruturas e equipamentos, deve ser tão cuidado como as restantes fachadas.

Artigo 53.º

Instalação de equipamentos e infraestruturas

1 — A instalação de equipamentos e infraestruturas nas fachadas dos edifícios deve realizar-se, preferencialmente, em fachadas não volvidas ao espaço público e, em qualquer situação, salvaguardar as questões de carácter estético no tocante à sua integração na composição arquitetónica do edifício.

2 — A instalação de equipamentos na fachada dos edifícios, tais como aparelhos de ar condicionado, tubos de queda e instalações de gás, posteriores à edificação do edifício, apenas será admitida na sequência da aprovação de pedido de alteração de fachada, sem prejuízo dos casos em que o projeto de arquitetura define a localização dos mesmos.

3 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação do Espaço Público, a admissão de qualquer tipo de publicidade em fachadas de edifícios deve garantir uma adequada consonância com as características volumétricas, formais, cromáticas e construtivas do mesmo, bem como princípios de design inclusivo e a salvaguarda dos canais de circulação pedonal.

4 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação do Espaço Público, os edifícios destinados a acomodar espaços comerciais e ou de serviços devem, desde o pedido de licenciamento do projeto de arquitetura, privilegiar soluções de ajustada aposição de painéis publicitários, através da existência física de panos de fachada para o efeito criados.

5 — A implementação de sistemas de ventilação mistos em edifícios de habitação deve, preferencialmente, respeitar as recomendações práticas constantes do Anexo IV do presente Regulamento.

6 — São totalmente interditos os beirais livres que lancem diretamente águas sobre passeio público, devendo as águas das coberturas ser recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizadas em tubos de queda e conduzidas em tubagens enterradas até ao coletor de águas pluviais, devendo ser providas de dispositivo de visita no contacto com o solo.

7 — O disposto nos números anteriores é aplicável quer às edificações novas quer aos edifícios já existentes, excetuando-se do mencionado no número anterior o caso de imóveis arrolados como património edificado, identificado na Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal em vigor.

Artigo 54.º

Áreas comuns em edifícios

1 — Todos os edifícios passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal, com seis ou mais frações, terão que possuir espaço comum, construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respetivas Assembleias de Condomínio, de gestão corrente e manutenção das coisas comuns.

2 — Os espaços referidos no número anterior têm de obedecer às seguintes condições:

a) Possuir um pé direito de 2,40 m, no mínimo;

b) Possuir arejamento e iluminação naturais;

c) Possuir instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento para sanita;

d) Possuir uma área mínima de 12 m^2, acrescida de 1 m^2 por fração quando exceder 10 fogos.

3 — Nos edifícios deve existir um compartimento destinado a arrecadação de material de limpeza do espaço comum, com acesso a partir do mesmo, dotado de um ponto de luz, água, recolha e encaminhamento para o coletor de águas residuais.

4 — A largura livre do átrio de entrada no edifício é, no mínimo, de 3,00 m.

Artigo 55.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação que confinem com o domínio público podem ter como valor máximo a altura de 1,80 m, a contar da cota da via pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode impor, face à especificidade de uma situação, designadamente em arruamentos de pendente acentuada, situações de colmatação, entre outras, outro valor, bem como fixar as condições a que deve obedecer a sua execução.

3 — Os muros de vedação constituem elementos construtivos caracterizadores do espaço público, pelo que as suas qualidades estéticas e plásticas deverão ser cuidadas, bem como a sua correta integração na frente urbana em que se inserem.

4 — A localização de terminais de infraestruturas, designadamente contadores de energia elétrica, abastecimento de águas, de gás e ou outros, bem como caixa de correio e números de polícia, deve ser coordenada em projeto e tanto quanto possível constituir um conjunto cuja composição geométrica seja coerente com a imagem geral do muro.

CAPÍTULO V

Cauções

Artigo 56.º

Disposições gerais

1 — As cauções previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e no presente Regulamento são prestadas a favor da Câmara Municipal mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis do particular, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a atualização nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e se mantém válida até à receção definitiva das obras de urbanização.

2 — O depósito em dinheiro é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da Câmara Municipal da Maia, para a conta para o efeito divulgada e publicitada nos locais de estilo e na internet, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3 — A hipoteca sobre bens imóveis do particular é prestada mediante a celebração de instrumento notarial próprio a celebrar no Notário Privativo da Câmara Municipal, previamente à emissão do título da operação urbanística em causa.

4 — Se o interessado prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela Câmara Municipal em virtude desta ou de terceiros, legalmente habilitados, promoverem a realização das obras ou trabalhos por conta do interessado nos termos previstos na lei.

5 — Tratando-se de seguro-caução, o interessado deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela Câmara Municipal ou por terceiros, legalmente habilitados, para promoverem a realização das obras ou trabalhos por conta do interessado, nos termos previstos na lei.

6 — Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da Câmara Municipal nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respetivo prémio ou comissões.

7 — Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do interessado.

Artigo 57.º

Substituição da caução

1 — A requerimento do particular, a Câmara Municipal pode autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada desde que fiquem salvaguardados os direitos a que a mesma se destina garantir.

2 — Da substituição a que se refere o número anterior não pode resultar a diminuição das garantias da Câmara Municipal.

Artigo 58.º

Obras de urbanização

1 — A caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização, prevista no artigo 54.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, deve ser calculada com base no valor estimativo das obras de urbanização, definidas no artigo 4.º do presente Regulamento, ao qual poderá ser acrescido um montante não superior a 5 % do valor final, destinado a remunerar encargos de administração, caso se mostre necessária a execução das obras pela Câmara Municipal ou por terceiros.

2 — Caso o interessado pretenda prestar a caução mediante hipoteca sobre os lotes resultantes da operação de loteamento, as obras de urbanização só podem iniciar-se depois da mesma estar registada na competente Conservatória do Registo Predial, sob pena de ser ordenado o embargo das obras nos termos da legislação em vigor.

3 — No caso previsto no número anterior os prédios resultantes da operação de loteamento, nomeadamente os lotes constituídos ou eventuais áreas sobrantes, só podem ser alienados ou onerados depois de efetuado o registo de hipoteca, o que expressamente se especificará no alvará de loteamento.

4 — No caso das obras de urbanização incluírem trabalhos em vias pavimentadas existentes, a reposição desses pavimentos deve ser garantida através de caução própria para o efeito, independente da caução para as obras de urbanização.

Artigo 59.º

Demolição, escavação e contenção periférica

1 — A caução referente à realização de trabalhos de demolição, escavação e contenção periférica, prevista no artigo 81.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, deve ser prestada após a Câmara ter verificado estarem garantidos os pressupostos para permitir a execução dos trabalhos e apenas pode ser libertada após a emissão do alvará de obras.

2 — A caução para a demolição, escavação e contenção periférica, deve ser calculada de acordo com a fórmula de cálculo, $a \times v \times C + IVA$ à taxa em vigor, em que:

a = 0,05 para obras de demolição e 0,02 para obras de escavação e contenção periférica

v (m^3) = volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira e ou volume de escavação

C (€) = valor médio da construção por m², a fixar anualmente de acordo com o artigo 39.º do código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Artigo 60.º

Trabalhos ou operações urbanísticas executadas pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, quaisquer trabalhos ou obras impostas pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efetivo dos trabalhos será acrescido de 5 % para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

3 — Ao custo total acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal, quando devido.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 61.º

Âmbito

A realização de quaisquer operações urbanísticas está sujeita a fiscalização municipal independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento, a qual visa a verificação da conformidade dessas operações com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenção dos perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

Artigo 62.º

Infrações

1 — Os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização levantam auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem, pessoal e diretamente, ainda que não de forma imediata, quaisquer eventos ou circunstâncias suscetíveis de, nos termos legais, implicar responsabilidade contraordenacional.

2 — O auto de notícia menciona a identificação do agente fiscalizador, os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, a identificação do infrator e, se possível, os nomes, estado, profissão e residência, ou outros sinais que as possam identificar, de duas testemunhas que possam depor sobre os factos, sendo assinado pelo funcionário que o levanta, pelas testemunhas, quando for possível, e pelo infrator, se quiser assinar, devendo ser lavrada certidão no caso de recusa.

3 — Nos casos em que as infrações de natureza contraordenacional não forem comprovadas pessoalmente pelos funcionários responsáveis pela fiscalização, é elaborada participação, instruída com os elementos de prova disponíveis e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas.

4 — Os autos de notícia e participações são remetidos e submetidos à apreciação do superior hierárquico competente, que assegura o desenvolvimento do procedimento.

5 — Os funcionários responsáveis pela fiscalização podem exigir ao agente da contraordenação a respetiva identificação.

Artigo 63.º

Oportunidade da fiscalização

1 — As ações de fiscalização são efetuadas em qualquer momento e sem prévia notificação.

2 — Efetuado o embargo de uma determinada operação urbanística, deve ser averiguado o acatamento e respeito do mesmo através de sucessivas ações de fiscalização, sendo a primeira realizada até cinco dias após o levantamento do auto de embargo e as seguintes mensalmente, até que se verifique a caducidade da ordem de embargo.

3 — A realização de ação de fiscalização deve ser noticiada no processo que tem por objeto o controlo da operação urbanística em causa.

Artigo 64.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, sempre que não estiverem previstas em legislação especial, as seguintes infrações:

a) A violação das obrigações previstas nos números 1 e 2 do artigo 27.º do presente Regulamento;

b) A não reposição do terreno, conforme previsto no n.º 3 do artigo 33.º do presente Regulamento;

c) A falta de licenciamento a que se referem os números 1 e 2 do artigo 11.º do presente Regulamento;

d) A violação das condições do licenciamento de ocupação do espaço público;

e) A violação do disposto nos números 2 e 3 do artigo 53.º do presente Regulamento.

2 — A contraordenação prevista na alínea *a*) do número anterior é punível com coima graduada de €50 até ao máximo de 3 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, e de €100 até ao máximo de 6 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa coletiva.

3 — A contraordenação prevista na alínea *b*) do n.º 1 é punível com coima graduada de €75 até ao máximo de 4 vezes o salário mínimo na-

cional, no caso de pessoa singular, e de € 150 até ao máximo de 8 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa coletiva.

4 — A contraordenação prevista na alínea *c*) do n.º 1 é punível com coima graduada de €100 até ao máximo de 5 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, e de € 200 até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa coletiva.

5 — A contraordenação prevista na alínea *d*) do n.º 1 é punível com coima graduada de €50 até ao máximo de 3 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, e de € 100 até ao máximo de 5 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa coletiva.

6 — A contraordenação prevista na alínea *e*) do n.º 1 é punível com coima graduada de €75 até ao máximo de 4 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, e de € 125 até ao máximo de 8 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa coletiva.

7 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer membro do executivo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 65.º

Legislação posterior

Todas as referências efetuadas no presente Regulamento a diplomas legislativos consideram-se efetuadas à legislação posterior à respetiva entrada em vigor, que proceda à revogação e substituição dos mesmos.

Artigo 66.º

Norma transitória

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos processos pendentes à data da respetiva entrada em vigor.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior as situações em que a aplicação do disposto no presente Regulamento implique a afetação de atos constitutivos de direitos dos particulares, designadamente os procedimentos relativos a pedidos de licenciamento que tenham obtido já a aprovação do projeto de arquitetura.

Artigo 67.º

Norma revogatória

São revogadas as normas de outros regulamentos municipais que se oponham ou sejam incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 68.º

Integração de lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias úteis após a data da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Normas para a construção e recuperação de espaços verdes públicos, privados, privados de uso público e espaços de jogo e recreio

1 — Espaços verdes públicos, privados e privados de uso público

1.1 — Generalidades

1.1.1 — O património vegetal do concelho é de interesse público não podendo haver fronteiras entre o público e o privado, havendo necessidade de se proceder a um rigoroso controlo quer relativamente à sua quantidade, quer à qualidade e valor ecológico, paisagístico ou histórico.

1.1.2 — Todas as árvores existentes no concelho, seja em espaço público ou privado, consideram-se por princípio como a preservar, tendo que ser mantidas no local, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias que impeçam qualquer tipo de intervenção que prejudique os elementos vegetais no todo ou nas partes.

1.1.3 — Sempre que no interesse público haja necessidade de abater ou transplantar árvores, deverá ser emitido um parecer pelos serviços técnicos municipais, no sentido de determinar quais os estudos a realizar, medidas cautelares, avaliação prévia e posterior da estabilidade biomecânica e fitossanidade dos exemplares, modo de execução dos trabalhos e as indemnizações a pagar pela delapidação do património vegetal do concelho. As operações a realizar, abates ou transplantes, serão sempre sujeitas a fiscalização pelos técnicos dos serviços municipais.

1.1.4 — A avaliação das árvores, quer seja para preservar, transplantar ou abater será realizada de acordo com a Norma de Granada.

1.1.5 — A implantação de infraestruturas em locais onde existam árvores, deverá ficar condicionada à execução de estudos e de medidas cautelares a aprovar e fiscalizar pelos serviços técnicos municipais.

1.1.6 — Os danos provocados em árvores existentes a preservar quer na parte aérea, quer na parte subterrânea ou o seu abate indevido, obriga ao pagamento de indemnizações ao Município, dado este perder o seu património natural.

1.2 — Espaços Verdes de elevado interesse Histórico e ou Paisagístico

1.2.1 — Quintas, Casas, Logradouros e Interiores de Quarteirões, Parques e Jardins

a) São considerados quintas, casas, logradouros e interiores de quarteirões, parques e jardins com elevado interesse paisagístico todos os que pela sua localização, massa vegetal ou composição florística são considerados relevantes para o Município porque promovem a qualidade ambiental do território;

b) São considerados quintas, casas, logradouros, parques e jardins de elevado interesse histórico todos os que pelo seu conteúdo, elementos naturais e ou construídos, desenho e soluções técnicas sejam relevantes para a história de arte dos jardins do Concelho ou do País promovendo desta forma a preservação da cultura e do património;

c) As quintas, casas, logradouros, parques e jardins de elevado interesse histórico devem manter as características da sua conceção inicial ou resultante da sua evolução histórica pelo que qualquer intervenção deverá ser realizada de acordo com os princípios da Carta de Florença;

d) Qualquer intervenção a realizar nestes espaços quer sejam de elevado interesse paisagístico, quer de elevado interesse histórico está sujeita à aprovação do projeto de espaços exteriores e de integração paisagística cujo coordenador do projeto será um Arquiteto Paisagista;

e) Qualquer ação de reabilitação arquitetónica, mesmo que eventualmente circunscrita às construções, terá que ser precedida de levantamento da vegetação existente e sua caracterização, designadamente identificação e avaliação do estado fitossanitário e de estabilidade biomecânica, e da avaliação dos impactos provocados sobre o material vegetal existente, em função das ações a desenvolver;

f) Não é permitido nestes espaços o loteamento urbano;

g) Independentemente da situação de uso que os espaços apresentem, desde que sejam classificados como quintas, casas, logradouros, interiores de quarteirões, parques e jardins de elevado interesse histórico e ou paisagístico, passam a vigorar as disposições presentes neste número.

2 — Espaços verdes a construir ou a recuperar em espaço público e privado de uso público

2.1 — Natureza, características e qualidade dos materiais

2.1.1 — Água

A água a utilizar para a construção, recuperação e manutenção de espaços verdes deve reunir perfeitas condições para o efeito, designadamente apresentar-se limpa, arejada e isenta de produtos tóxicos.

2.1.2 — Terra vegetal

Considera-se como terra vegetal ou terra viva aquela que é proveniente da camada superficial do terreno de mata ou de camada arável de terrenos agrícolas. Deve apresentar textura franca e estar isenta de materiais estranhos, pedras ou elementos provenientes da incorporação de lixos. O pH deverá estar próximo da neutralidade e deve ser rica em matéria orgânica e limpa e isenta de infestantes. Se a terra não apresentar textura franca deverão ser realizadas misturas com areia lavada de rio e matéria orgânica.

O aproveitamento das terras existentes no local é obrigatório, com exceção de intervenções que decorram em zonas degradadas, tais como pedreiras, lixeiras e entulheiras, procedendo-se a decapagens antes do início da obra. Estas terras ficarão armazenadas em pargas.

A camada a colocar terá espessura mínima de 0,30 m.

2.1.3 — Material vegetal

O construtor deverá proceder às plantações e sementeiras segundo as boas normas de cultivo, assegurando o fornecimento de todos os materiais em boas condições, respeitando os requisitos legais previstos, e assegurando o desenvolvimento dos trabalhos segundo as condições estabelecidas no presente Regulamento.

O material a utilizar deverá atender às condições específicas de solo e clima existentes no local.

2.1.3.1 — Árvores caducifólias ou perenifólias

Terão que ser plantas sãs, não envelhecidas, bem conformadas, com flecha, bom sistema radicular com abundante cabelame, tendo obrigatoriamente nas perenifólias que apresentar torrão adequado e em bom estado, devidamente apertado e protegido.

As árvores deverão apresentar uma altura (distância compreendida entre o colo e a flecha) e perímetro à altura do peito (p.a p. — medição efetuada a 1,30 m de altura a contar do colo da planta) mínimos de:

a) Árvores de grande porte: altura entre 4,5 e os 5,5 m e o calibre entre 16 — 18 de pap;

b) Árvores de médio porte: altura entre 3,5 e os 4,5 m e calibres 14 — 16 cm de pap;

c) Árvores de pequeno porte ou elementos arbustivos de porte arbóreo: altura entre 2,5 e os 3,5 m e calibres 12 — 14 cm de pap.

2.1.3.2 — Arborização de arruamentos e estacionamentos

As árvores que se destinem a ser aplicadas ao longo de arruamentos ou estacionamentos terão que apresentar fuste direito e com altura correspondente a 1/3 da altura total da planta.

O critério base de arborização em arruamentos seguirá o prescrito no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e Plano de Arborização do Concelho da Maia, devendo estar coordenada/articulada com o estacionamento e infraestruturas urbanas, bem como com a orientação cardeal do arruamento e com a utilização funcional das suas construções marginais.

Em ruas ou avenidas, não deve ser plantada mais do que uma espécie, exceto em casos justificados pelo projetista e aceites pelos serviços técnicos municipais.

As caldeiras para as árvores deverão apresentar uma área útil mínima de 1, 00 m^2, tendo um dos lados a dimensão mínima de 1,00 m. Em alternativa às caldeiras poder-se-á apresentar uma solução baseada na existência de uma faixa permeável (trincheira) paralela a todo o passeio com largura mínima de 1,00 m. Em ambos os casos, e sempre que os serviços técnicos municipais o entenderem, poderá ser contemplado sistema de rega de gota-a-gota ou radicular, tela de controlo de crescimento de raízes e tela para controlo de infestantes.

O compasso de plantação das árvores nos arruamentos deverá ser, no mínimo de 7,00 m e, no máximo de 12,50 m e devidamente harmonizado com lugares de estacionamento e acessos a edifícios. A colocação das árvores nos estacionamentos, de forma alguma, deverá entrar em conflito com os mesmos, devendo ter uma caldeira de área útil de 4,00 m^2, tendo um dos lados dimensão mínima de 1,50 m. As caldeiras são limitadas por guias de dimensões iguais e à mesma cota das existentes nos passeios caso existam.

Poderão excecionalmente ser aceites outros compassos e áreas, desde que devidamente justificados e sempre próximos dos intervalos indicados.

Como princípio, não será permitida a colocação de árvores sobre infraestruturas de água, gás, eletricidade ou outras, devendo como tal considerar-se a área para a instalação de infraestruturas entre o limite das caldeiras e o limite dos lotes ou do passeio. Em caso de absoluta impossibilidade, como, por exemplo, no caso de arruamentos antigos a preservar, deverá ser protegida a caldeira de acordo com pormenor técnico patente em anexo do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Não é permitida a colocação em caldeiras do seguinte grupo de plantas:

a) Populus sp.;
b) Salix sp.;
c) Robinea pseudoacacia;
d) Ailanthus altíssima;
e) Acer negundo.

Será condicionada a colocação em caldeiras de árvores de folha caduca de grande porte.

2.1.3.3 — Arbustos

O material a utilizar corresponderá a plantas sãs, jovens, bem conformadas, ramificadas desde o colo ou em tufo e com sistema radicular corretamente desenvolvido. Estas plantas devem apresentar uma altura mínima de 0,60 m.

2.1.3.4 — Subarbustos

O material a utilizar corresponderá a plantas sãs, jovens, bem conformadas, ramificadas desde o colo ou em tufo e com sistema radicular corretamente desenvolvido. Estas plantas devem apresentar uma altura mínima de 0,40 m.

2.1.3.5 — Herbáceas vivazes

Terão que ser apresentadas plantas em bom estado sanitário e vigor vegetativo, novas, em tufo e com sistema radicular corretamente desenvolvido. Estas plantas devem apresentar uma altura mínima de 0,20 m.

2.1.3.6 — Sementes

As sementes a utilizar deverão corresponder à mistura constante do projeto, tendo de ser apresentada a etiqueta oficial de identificação do produtor, o nome da mistura, a composição para cada espécie/variedade utilizada. Cabe ao empreiteiro assegurar o grau de pureza não inferior a 95 % e ter um índice de germinação na ordem de 100 %.

2.1.3.7 — Fertilizantes

As fertilizações deverão ser realizadas conforme a avaliação ponderada das necessidades do material vegetal a plantar ou semear, e a qualidade do solo. Não poderão implicar a contaminação do solo, e deverão ser realizadas em dois períodos distintos do ano, previamente à Primavera e ao Inverno, e quando as condições edafoclimáticas o permitam (temperatura de referência do solo a 21.ºC).

Os fertilizantes orgânicos a incorporar no terreno serão estrume bem curtido ou corretivo orgânico.

Os fertilizantes químicos serão adubos compostos ou ternários, de libertação lenta e em dosagens de acordo com as necessidades de aplicação.

Sempre que não se verifique resposta ajustada à fertilização aplicada devem ser realizadas análises de solo, para adequar quantitativa e qualitativamente a adubação, fornecendo uma cópia legível dos resultados aos serviços técnicos municipais.

2.1.3.8 — Materiais Utilizados na Tutoragem

Os tutores a empregar na tutoragem das árvores devem ser provenientes de madeira de pinho, direitos, de secção hexagonal, sãos, descascados e tratados em autoclave com impregnantes adequados (altura de 3,00 m e diâmetro de 4 a 8 cm de acordo com o porte da árvore).

Para a arborização em caldeira além dos tutores, devem ser utilizadas duas réguas horizontais de união, em madeira de pinho igualmente tratada com autoclave, cujas dimensões serão de acordo com os pormenores constante no Anexo II

Devem ser utilizadas cintas elásticas de borracha, nos pontos de contato das réguas com o tronco da árvore, favorecendo a estabilidade do exemplar e evitando lesões.

2.2 — Execução dos Trabalhos

2.2.1 — Medidas Cautelares

Consideram-se como medidas cautelares todas as ações a desenvolver no espaço antes do início da obra.

a) Nas quintas, casas, logradouros, interiores de quarteirões, parques e jardins de elevado interesse histórico e ou paisagístico as medidas cautelares terão cuidados acrescidos e específicos em relação ao que se apresenta neste Regulamento devendo ser indicados no projeto a apresentar à Câmara Municipal da Maia;

b) Proteção da vegetação existente a preservar, caso exista;

c) Definição e aplicação de proteções mecânicas na área envolvente dos elementos a proteger sendo instalados tapumes em madeira, metálicos ou em rede, numa área de influência de pelo menos 12 m^2 (raio de 2,00 m a contar do tronco da árvore) e com pelo menos 2,00 m de altura, podendo estas proteções ser realizadas individualmente ou em conjunto quando existirem maciços arbóreos;

d) A definição das áreas de estaleiro e de armazenamento serão devidamente afastadas das árvores a proteger de modo a não se danificarem ramos e raízes com a circulação de materiais e máquinas;

e) Transplantes — as árvores ou arbustos a sujeitar a transplantes deverão ser preparados desde o início da obra por forma a provocar menores danos e stress à planta. Deverão ser abertas trincheiras que serão preenchidas com terra rica em húmus para estimular desenvolvimento de novas raízes. As podas a realizar terão que ser executadas por técnico qualificado (cirurgião de plantas);

f) Pargas — como já referido deverá ser realizada a decapagem de terra vegetal cuja profundidade depende das características dos solos locais, sendo a terra armazenada no local em pargas. As pargas deverão ser constituídas em comprimento não devendo a sua altura ser superior a 1,50 m. Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, poderá ficar armazenada em viveiro municipal desde que seja aprovada pelos serviços técnicos municipais.

2.2.2 — Preparação do Terreno

Em todas as áreas onde se efetuem sementeiras ou plantações, deverá ser feita uma mobilização do solo com pelo menos 0.30 m de profundidade por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.

2.2.3 — Terra Vegetal

O espalhamento da terra vegetal far-se-á por camadas uniformes e não compactas, devendo ser regada quando se atingir o valor da cota final, compensando depois com uma última distribuição o valor da cota abatida, até se atingirem as cotas projetadas, após o que se fará uma mobilização superficial e limpeza, se necessário, de forma a deixar a zona convenientemente preparada para as plantações e sementeiras.

Toda a superfície a plantar ou semear deverá ser adubada com 100 g/m^2 de adubo composto granulado, de fórmula 15:15:15 ou equivalente, de preferência com macronutrientes secundários e com corretivo orgânico na quantidade de 200 g/m^2.

O PH do solo deverá ser corrigido para valores entre os 5,5 e 6,5.

2.2.4 — Plantação de Material Vegetal

2.2.4.1 — Árvores

Para a plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo devem abrir-se covas com 1,00 × 1,00 × 1,00 m, picando as faces de modo a permitir uma melhor aderência da terra de enchimento. Na mistura de terra que será utilizada para enchimento das covas serão incorporados 5 litros de corretivo orgânico e 100 gramas de adubo (7:14:14).

As árvores fornecidas em vaso ou torrão serão colocadas suavemente nas covas depois de cortadas as raízes velhas, deixando-se a parte superior do torrão à superfície do terreno, para evitar problemas de asfixia radicular. Sempre que se justifique serão realizadas podas ao nível das copas dos exemplares. Após a plantação segue-se de imediato uma rega.

A tutoragem das árvores em caldeira é feita obrigatoriamente com dois tutores equidistantes e travados com duas réguas horizontais, uma superior e outra inferior, feitas do mesmo material dos tutores, conforme o pormenor constante do Anexo II.

De acordo com a área útil livre da caldeira poderão ser propostas alternativas à disposição dos tutores, desde que validadas pelos serviços técnicos municipais.

Em áreas verdes devem ser usados outros sistemas de tutoragem, designadamente tutor simples com a implantação em oblíquo e em sentido contrário quer aos ventos dominantes, quer aos declives.

Os tutores devem ser cravados a 0,50 m abaixo no fundo da cova de plantação, antes do enchimento da mesma, e de forma a não prejudicar o sistema radicular da árvore. Os tutores serão sempre proporcionais às dimensões das árvores. No contato das réguas com a árvore devem ser colocadas cintas elásticas de borracha.

2.2.4.2 — Arbustos

As covas para a plantação dos arbustos terão 0,60 × 0,60 × 0,60 m e no seu enchimento não deverá utilizar-se terra encharcada ou muito húmida.

Deverá desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas, colocando-o suavemente na cova, deixando a sua parte superior ou o colo das plantas à superfície do terreno.

Todos os arbustos serão imediatamente regados após a plantação.

2.2.4.3 — Herbáceas

As herbáceas a utilizar deverão, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes e adaptadas ao meio ambiente, considerando-se aqui a adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas. A plantação de herbáceas anuais só em casos restritos e devidamente justificáveis deverá ser efetuada.

Antes das plantações propriamente ditas das herbáceas dever-se-á regularizar definitivamente o terreno com ancinho. Quando o terreno se apresentar seco, sobretudo em tempo quente, proceder-se-á a uma rega antes da plantação.

A plantação da mancha de herbáceas far-se-á mantendo as posições relativas constantes no projeto. Na plantação devem ser tomadas em atenção os cuidados e exigências de cada espécie nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.

Todas as herbáceas deverão ser plantadas a um compasso adequado.

Todas as herbáceas serão regadas imediatamente após plantação.

2.2.5 — Sementeiras

Quaisquer substituições das espécies de semente discriminadas em projeto, devem ser aprovadas pelo técnico projetista, reproduzidas nas telas finais e validadas pelos serviços técnicos municipais. Sempre que possível as sementeiras terão lugar depois das plantações para evitar o pisoteio e permitir um melhor acabamento dos trabalhos.

Relvados e prados

A execução da sementeira deverá ser realizada após a regularização definitiva do terreno, com as correções necessárias dos pontos onde houver abatimentos, estando no final a superfície perfeitamente nivelada, sem pedras ou quaisquer outros elementos com diâmetro superior a 0,05 m.

A distribuição das sementes deve ser feita manual ou mecanicamente, mas sempre de modo uniforme e de acordo com a mistura e densidade indicadas em projeto.

As densidades de sementeira serão as adequadas às espécies que constituem a mistura e aos objetivos pretendidos. A cobertura das sementes deve ser feita por uma camada uniforme de terriço com a espessura de 0,005 m. Complementarmente, a superfície do terreno será picada com um ancinho e em seguida recalcada pela passagem de um cilindro manual para aconchegar as sementes à terra.

Após as operações referidas deve ser feita uma rega com água bem pulverizada e uniformemente distribuída.

Sempre que se recorra ao método de hidrossementeira, a calda a ser aspergida durante o processo deverá conter além da mistura de sementes, um estabilizador de solo, um fixador, um promotor de germinação e adubo químico, nas concentrações e dosagens adequadas e conforme o projeto. Poderão excecionalmente ser aceites outras constituições desde que devidamente justificadas e aprovadas pelos serviços técnicos municipais.

2.2.6 — Sistema de drenagem

A rede de drenagem deverá processar-se sempre que possível em escorrimento superficial e infiltração. Quando se tornar necessária a drenagem subterrânea serão utilizados:

Tubagem em PVC para 4, 6 ou 8 kg/cm podendo ser perfurados

Ligação a ramais, sarjetas ou caixas de passagem com retenção e facilidade de acesso.

2.2.7 — Sistema de rega

O abastecimento do sistema de rega a utilizar deverá ser, quando possível, um sistema alternativo à rede de distribuição pública, devendo privilegiar-se os sistemas que utilizem furos, poços, minas e redes de drenagem, e serem automatizados.

Em caso de recurso a captação de água subterrânea, deverá ser requerido aos serviços competentes a emissão do título de utilização dos recursos hídricos.

Caso a alimentação do sistema de rega se efetue através da rede de abastecimento pública, deverá ser prevista a execução de uma caixa ao nível do solo, em betão ou alvenaria de blocos de cimento, para a instalação de um contador dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento. A caixa deverá ter as seguintes características, conforme o ilustrado no Anexo II:

a) Medidas interiores mínimas — 1,00 m × 0,60 m × 0,80 m (altura);
b) Fundo revestido a brita;
c) Paredes rebocadas;
d) Tampa de visita em aço galvanizado, fixada a um dos lados com duas dobradiças em aço galvanizado, pega(s) para abertura e sistema de fecho triangular universal;
e) A tampa deverá ser da classe C 250 (tipo pesado), pintada a tinta forja de cor a indicar pelos serviços técnicos municipais.

Poderão ser aceites outras medidas interiores da caixa, desde que devidamente justificadas e aprovadas pelos serviços técnicos municipais.

A abertura das valas para instalação da tubagem será executada com uma largura mínima de 0,40 m e uma profundidade mínima de 0,60 m, sendo nos atravessamentos de ruas e passeios a profundidade mínima de 0,80 m.

Os atravessamentos das tubagens nas ruas e passeios serão obrigatoriamente em galvanizado com diâmetro superior ao tubo da rega. Quando na abertura da vala se encontrem zonas rochosas ou lodosas a vala terá uma profundidade acrescida de 0,20 m sendo esta camada excedente preenchida com areia.

A colocação da tubagem é feita no fundo da vala depois de regularizada sendo o seu tapamento realizado com terra isenta de pedras, sendo feita por camadas que são devidamente compactadas. Em zonas de jardim a última camada será de terra vegetal.

A profundidade da tubagem não pode ser inferior a 0,60 m medida do extradorso à superfície do terreno modelado.

Quando se verifiquem alterações ao previsto, terá que ser apresentado novo plano à Câmara Municipal da Maia, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, posição dos emissores de rega e seus modelos bem como a tubagem instalada.

A tubagem a empregar na rede de rega será em polietileno de alta densidade (PEAD) para a pressão de serviço de 6, 8 ou 10 kg/cm^2 em função da pressão da rede, área de intervenção e complexidade de rede de rega.

Todas as válvulas manuais ou automáticas devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo revestido por brita de 0,025 m em camadas de 0,10 m de altura para drenagem.

As superfícies das caixas das válvulas deverão ficar ao nível do terreno.

Os automatismos associados ao sistema de rega devem cumprir o projeto de rega aprovado, sendo obrigatória a instalação de acessórios como os caudalímetros e sensores de chuva/pluviómetros, para promover a poupança de água.

Os pulverizadores, aspersores, bocas de rega ou alagadores, sejam brotadores, gota-a-gota ou outros, serão aplicados em quantidade suficiente que garanta uma total cobertura da área, ficando as superfícies destes elementos colocadas ao nível do terreno.

Os bicos dos aspersores e pulverizadores só deverão ser instalados após prova de ensaio.

Em situações de declives e solos compactos, deverão ser utilizadas válvulas antidrenagem nos emissores, evitando desperdício por escorrimento e erosão. Todos os aspersores e pulverizadores devem ser ajustados no final da obra por forma a distribuírem convenientemente a água de rega.

Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos, etc. deverão ser colocados no máximo a 0,05 m desses elementos.

Nos espaços verdes terão que ser colocadas bocas de rega modelos antivandalismo, de baioneta, em bronze de 3/4" ou 1" e afastadas entre si no máximo 50 m. Estas bocas de rega deverão ser completamente estanques quando sob pressão e aplicadas em zonas permeáveis tais como jardins, canteiros e caldeiras.

2.2.8 — Mobiliário Urbano

Considera-se como mobiliário urbano todo o equipamento que se situa no espaço exterior tal como: bancos; bebedouros; papeleiras; balizadores; painéis informativos; equipamento de recreio infantil.

Todo o mobiliário deve ter design inclusivo, ser alvo de pormenorização em projeto, estando sujeito à aprovação dos serviços técnicos municipais.

As áreas a ceder para espaços verdes de utilização coletiva ou áreas destinadas a equipamentos serão dotadas de equipamento seguindo as prescrições do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e a legislação em vigor.

2.2.9 — Iluminação

A iluminação a instalar deverá ser a adequada aos espaços verdes e seu tipo de uso, garantindo boas condições de circulação e de segurança, destacando-se os percursos e as zonas de estadia.

2.2.10 — Circulação pedonal

Os acessos aos espaços verdes devem ser garantidos a partir de percursos pedonais e parques de estacionamento, impossibilitando o acesso automóvel.

Terá sempre que ser garantido a estes espaços o acesso a deficientes motores.

Deverão ser privilegiados os pavimentos permeáveis e semipermeáveis de fácil manutenção e grande durabilidade.

2.3 — Superfícies vegetais sobre lajes

O projeto e execução de superfícies vegetais sobre lajes deverá ser realizado de acordo com as "*Normas Tecnológicas de Jardinería y Paisajismo*" e estar instruído na especialidade de espaços exteriores, sendo alvo de apreciação pelos serviços técnicos municipais.

2.4 — Diversos

Todas as zonas verdes públicas ou privadas de uso público, inseridas em espaços verdes de urbanizações e loteamentos que confrontem com passeios, arruamentos ou outros espaços verdes, não podem apresentar sebes, vedações ou gradeamentos que impeçam a continuidade fisica e visual do espaço.

3 — Espaços de jogo e recreio

3.1 — Os espaços de jogo e recreio deverão garantir o cumprimento da legislação aplicável, assim como as normas técnicas dos equipamentos e superfícies amortecedoras de impacto.

3.2 — O projeto dos espaços de jogo e recreio deverá estar instruído na especialidade de espaços exteriores, sendo alvo de apreciação pelos serviços municipais competentes.

3.3 — Na conceção do projeto dever-se-á promover o reforço dos valores paisagísticos, ambientais e arquitetónicos, a saber:

a) Os espaços de jogo e recreio de utilização coletiva a ceder à Câmara Municipal devem estar integrados no desenho urbano, devendo as características materiais dos equipamentos obedecer à estética do local;

b) A superficie de impacte nas áreas urbanas deverá ser, preferencialmente o revestimento sintético amortecedor, sendo que, em espaços rurais, poderão utilizar-se outras soluções, nomeadamente areia e casca de pinheiro;

c) A placa informativa a colocar encontra-se normalizada e aprovada pela Câmara Municipal, devendo ser cumprido o pormenor construtivo constante do Anexo II.

ANEXO II

Desenhos Técnicos de Implantação Urbana

O presente anexo pretende ilustrar o conjunto de opções assumidas pelo Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, na certeza de só assim se conseguir prestar um melhor serviço à qualificação do ambiente urbano do Concelho.

Trata-se de um trabalho que será fulcral no apoio à tarefa de projetar, pois espera-se que o mesmo possibilite a compreensão do articulado que lhe serve de base.

Assim, o presente Anexo, com a designação de Desenhos Técnicos de Implantação Urbana, compõe-se de uma parte escrita, que constitui uma pequena nota explicativa para cada uma das componentes gráficas do anexo, e onde se faz referência ao correspondente regulamento, e de peças desenhadas, devidamente identificadas, também elas com remissão para a parte do articulado a que respeitam, desdobrando-se da seguinte forma: Estacionamento; Materiais no Espaço Público; Infraestruturas de telecomunicações, de fornecimento de energia e outras; Mobiliário Urbano; Rede Viária e Modelos de Documentos Instrutores.

1 — Nota Introdutória para estacionamento (art.os 35.º, 36.º, 39.º e 40.º)

O presente anexo reúne um conjunto de padrões, representados graficamente, com o objetivo de ilustrar com clareza os dimensionamentos mínimos que esta Câmara Municipal considera adequados a cada uma das situações referidas nos artigos supramencionados, assim ilustram-se:

Bloco 1 — Estacionamentos em Edificações a integrar em regime de Propriedade Horizontal;

1 *a*) — (36.º-2) a) Lugares tipo.

1 *b*) — (36.º-3) b) Lugares tipo para aparcamento de veículos de condutores deficientes.

1 *c*) — (36.º-5) c) Corredores de circulação em função da disposição geométrica dos lugares de estacionamento.

1 *d*) — (38.º-4) d) Patamares de espera junto à via pública, em rampas interiores.

1 *e*) — (38.º-6) e) Inclinação de rampas.

Bloco 2 — Estacionamentos em Parques Públicos em Estruturas Edificadas;

2 *a*) — (39.º-3) a) Lugares tipo.

2 *b*) — (39.º-4) b) Lugares tipo para aparcamento de veículos de condutores deficientes

2 *c*) — (39.º-5) c) Corredores de circulação em função da disposição geométrica dos lugares de estacionamento.

Bloco 3 — Estacionamentos em Espaço Público a Descoberto

3 *a*) — (40.º-2) a) Lugares tipo em parques

3 *b*) — (40.º-3) b) Lugares tipo para aparcamentos de veículos de condutores deficientes

3 *c*) — (40.º-4) c) Corredores de circulação em função da disposição geométrica dos lugares de estacionamento

3 *d*) — (40.º-9) d) dispositivos de retorno

3 *e*) — (40.º-5) e) Lugares tipo ao longo de arruamentos

3 *f*) — (40.º-5) f) Lugares tipo ao longo de arruamentos com arborização

3 *g*) — (40.º-6) g) Lugares tipo perpendiculares ou em linha oblíqua ao arruamento.

2 — Nota Introdutória para Materiais no Espaço Público (artigo 14.º)

O presente anexo reúne um conjunto de padrões, representados graficamente, com o objetivo de ilustrar com clareza as formas e dimensionamentos que esta Câmara Municipal considera adequados à dignificação, ergonomia e durabilidade das obras de urbanização, municipais e ou privadas, a levar a cabo no território do Concelho, em continuidade, aliás, com o esforço de qualificação do ambiente urbano que este Município pratica há mais de uma década.

As peças gráficas contemplam um vasto elenco de elementos constitutivos do espaço público, que deverá servir de base ao trabalho de conceção das equipas projetistas, por forma a garantir compatibilização e harmonização de linguagens apesar do carácter fragmentado das intervenções. Os critérios para a seleção dos diferentes elementos, bem como situações excecionais serão enquadradas caso a caso pelos serviços técnicos municipais.

Os componentes para construção de pavimentação no espaço público encontram-se agrupados da seguinte forma:

Bloco 1 — Detalhes tipo para pavimentação

a) Passeios (5 tipos)
b) Faixas de rodagem (2 tipos)
c) Estacionamento (1 tipo)

Bloco 2 — Componentes de transição

a) Lancis (8 tipos)
b) Guias (6 tipos)
c) Rampas (3 tipos)
d) Lombas (3 tipos)

3 — Nota Introdutória para Infraestruturas de Telecomunicações, de fornecimento de energia e outras (artigo 29.º)

O presente anexo reúne um conjunto de padrões, representados graficamente, com o objetivo de ilustrar com clareza as regras para a implantação deste tipo de estruturas no território do concelho.

A evolução que as tecnologias de telecomunicações registaram na última década, não foi acompanhada da necessária investigação ao nível da conformação estética dos dispositivos aparentes que, com frequência, protagonizam agressões à paisagem natural e ou urbana.

Da mesma forma, ainda que com menos evidência física, as redes de infraestruturas subterrâneas, deverão progressivamente adotar, em projeto, traçados racionalmente coordenados entre especialidades.

Os elementos gráficos referentes ao conjunto das redes de infraestruturas urbanas encontram-se agrupados da seguinte forma:

Bloco 1 — Redes de instalações elétricas
Bloco 2 — Placas de identificação de lote

4 — Nota Introdutória para Rede Viária (art.os 32.º e 33.º)

O presente anexo reúne um conjunto de padrões, representados graficamente, com o objetivo de ilustrar com clareza as tipologias de arruamentos e respetivos agrupamentos que esta Câmara Municipal tem por adequados à projetação da rede viária concelhia.

Este conjunto de elementos, em sincronia com a Carta Viária do Concelho da Maia, bem como com o conteúdo do disposto no presente Anexo, relativamente a materiais no espaço público, constitui o prontuário de base para a construção de arruamentos, sejam de iniciativa municipal ou privada.

Sendo a ocupação do território um processo dinâmico, aceita-se que também as prescrições aqui contidas possam ser alvo de ajustamentos, sendo certo, porém que compete sempre aos serviços técnicos municipais validá-los.

Os elementos organizam-se da seguinte forma:

Bloco 1 — Arruamentos

i) Urbanos
ii) Ligação
iii) Avenida
iv) Panorâmicos
v) Rurais

Bloco 2 — Rotundas
Bloco 3 — Impasses
Bloco 4 — Estacionamento e Arborização

4.1 — Arruamentos

Arruamentos Urbanos (perfis AU01 a AU10)

Aplicáveis em situações urbanas consolidadas ou em loteamentos de raiz. Caracterizam-se por intensa atividade e interação interior/exterior ao longo das margens do arruamento. Os arruamentos principais das zonas industriais e ou de armazenagem correspondem a uma tipologia específica e encontram-se representados nos perfis 8 e 9.

Arruamentos de Ligação (perfis AL11 a AL20)

Aplicáveis em situações de ligação rodoviária, como via eminentemente funcional sem atividade significativa nas suas margens. Dado terem a tipologia mais aplicável em vias que cruzam unidades de paisagem não urbanizada, à simplicidade do seu perfil deverá estar sempre associado um acrescido rigor na integração paisagística do seu traçado.

Arruamentos em Avenida (perfis AV21 a AV24)

Aplicáveis em situações de centralidade urbana, associando a eficácia funcional ao valor simbólico da tipologia. Deverá preferencialmente corresponder a traçados de geometria linear e ser resguardados por dispositivos urbanos de remate com praças, edifícios notáveis, jardins, entre outros.

Arruamentos Panorâmicos (perfis AP25 a AP27)

Aplicáveis no âmbito de unidades de paisagem de relevante valor.

Arruamentos Rurais (perfis AR28 a AR33)

Aplicáveis em aglomerados rurais de identidade ainda reconhecível (preterindo-se o alargamento do arruamento), ou mesmo em contextos recentemente urbanizados mas que no seu interior inscrevem antigos núcleos rurais.

Em áreas florestais e ou serventias a campos agrícolas deverão aplicar-se os perfis AR31 e AR32.

4.2 — Rotundas

A rotunda entende-se, em primeira instância, como um dispositivo rodoviário de funcionalidade. A sua adoção em planeamento de rede viária deve ser orientada por um critério de eficácia, o qual desaconselha a repetição excessiva.

Em contextos urbanos de malha viária orgânica e complexa, bem como em conexões de arruamentos panorâmicos ou de características paisagísticas especiais, admite-se a evolução da forma circular para conformação de geometria variável (ovais, ovoides, elipses, entre outros), devendo, em todo o caso, ser respeitado o prontuário de traçado que garante tecnicamente as condições máximas de segurança rodoviária. Estes casos, de exceção, dependerão sempre de análise e validação por parte dos serviços técnicos municipais.

Em empreendimentos privados de dimensão relevante, compete aos serviços técnicos municipais, indicar a tipologia de rotunda a utilizar na elaboração do estudo de tráfego.

Como referência, ilustram-se neste Anexo quatro tipologias de rotundas:

Placa Giratória — R07

Não se trata verdadeiramente de uma rotunda, mas sim de um dispositivo minimalista de regulação do tráfego rodoviário. Deve utilizar-se em situações de densidade urbana acentuada, onde a exiguidade do espaço público disponível seja absolutamente incontornável.

A ilha central não deve conter qualquer tipo de obstáculos, mesmo no que respeita a dispositivos de sinalização vertical. A construção da ilha central deve prever a resistência à invasão por veículos pesados e o seu acabamento será sempre em material que privilegie a visão noturna, nomeadamente a pedra calcária.

Rotunda Urbana — R30

Deve utilizar-se na articulação de vias intraurbanas de carga viária relevante. Preferencialmente deverá funcionar como elemento polarizador de atividade urbana dotando-se, na envolvente, de edifícios com utilização coletiva e vias servidas por transportes públicos, fomentando a recuperação do modelo de "cruzamento" normalmente associado a grande interação funcional exterior/interior.

A ilha central deverá ser ajardinada, privilegiando espécies arbóreas de valor simbólico em detrimento de composições de densificação arbustiva que retirem visibilidade abrangente ao exercício da condução.

Rotunda distribuidora — R50

Deve utilizar-se preferencialmente no planeamento de redes de conexão rodoviária de mobilidade fluente, designadamente em vias de ligação intraconcelhias.

Pela natureza de conurbação que transportam as vias confluentes, a ilha central poderá ser suporte de elemento(s) escultóricos evocativos do lugar de assentamento.

Grande rotunda interurbana — R70

Deve utilizar-se na articulação da rede viária concelhia com os eixos estruturantes na rede viária nacional (IP's, IC's e OE's). Sendo dispositivos de grande desenvolvimento de em planimetria, deverão ser enquadrados paisagisticamente por "manchas arbóreas" de grande porte.

4.3 — Impasses

Os impasses entendem-se como dispositivos localizados de funcionalidade rodoviária. A sua utilização deverá circunscrever-se a situações de "Fim de Linha" no sistema viário global. Serão admissíveis em contextos de malha urbana em que se programem pequenas bolsas de estacionamento para um número reduzido de unidades funcionais.

Em qualquer caso deverão ser concebidos como espaços que suportam concomitantemente, a funcionalidade da mobilidade motorizada e a prática da utilização pelo peão em condições de conforto e segurança. O modelo de referência identifica-se com o da antigamente designada "Praceta".

Compete aos serviços técnicos municipais validar a opção pela tipologia de impasse.

4.4 — Estacionamento e Arborização

Muito embora a componente utilitária da arborização em arruamentos e parques de estacionamento seja primordial numa perspetival imediata, o propósito dos padrões aqui ilustrados obedece a um primado de qualificação estética e mais valia ambiental do espaço público partilhado por mobilidade motorizada e apeada.

A arborização em arruamentos deverá ser coordenada com o Plano de Estacionamento dos veículos, bem como com a orientação cardeal do arruamento e com a utilização funcional das suas construções marginais.

Os padrões apresentados procuram a homogeneidade da disposição do elemento volumétrico prevalecente — A árvore.

A seleção das espécies arbóreas deverá seguir o preceituado no Plano de Arborização do Concelho da Maia.

_1a/1b/1c

_Estacionamento (art.º 35º e 36º) em Edificações

_Escala 1:200

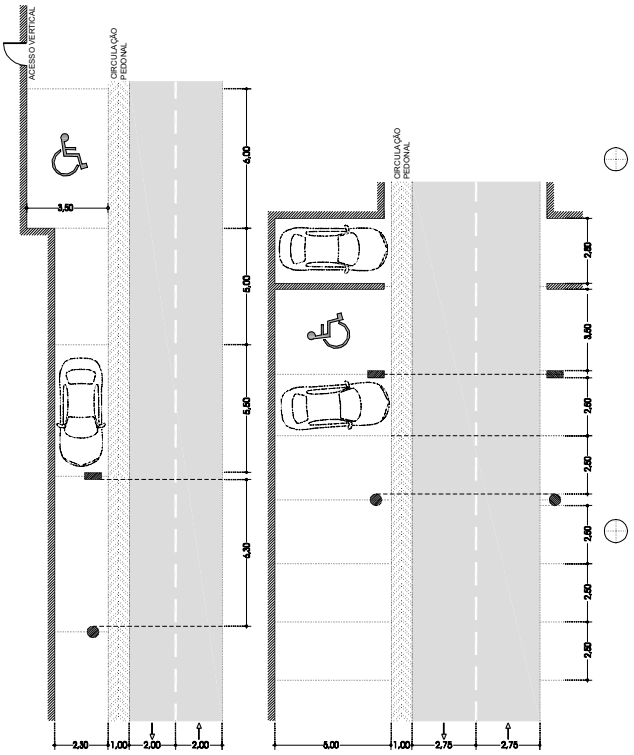

1a)-1b) 1c)

_1c

_Estacionamento (art.º 35º e 36º) em Edificações

_Escala 1:200

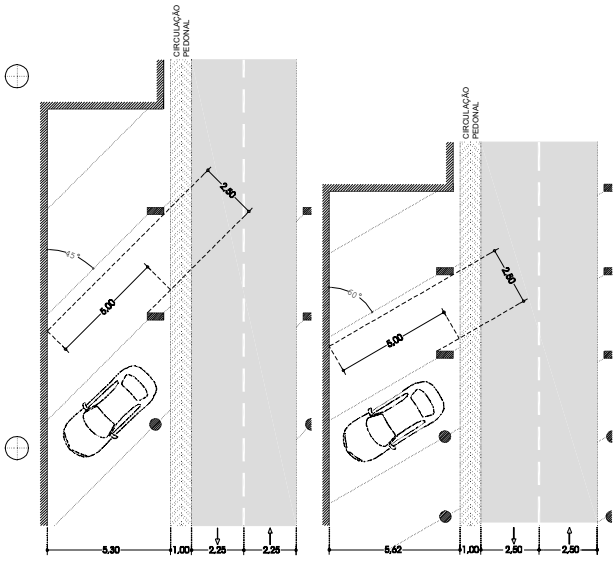

_1d/1e

_Inclinação de rampas (art.º 38º-6) e Patamares de espera (art.º 38º-4)

_Escala 1:200

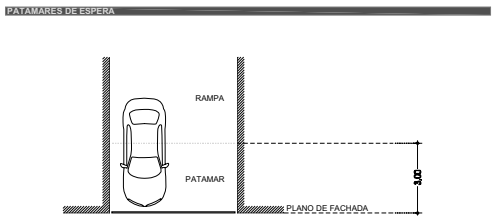

1d)

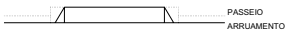

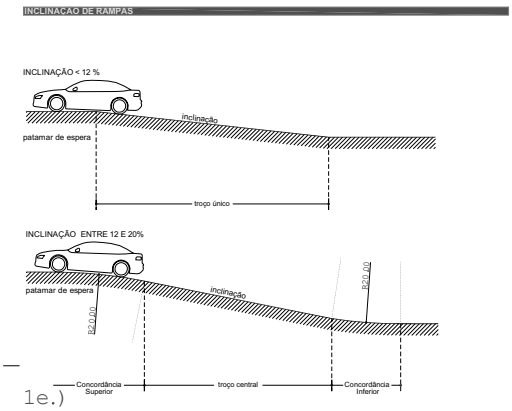

1e.)

_2a/2b/2c

_Estacionamento (art.º 39º) Parques Públicos em Estrutura Edificada

_Escala 1:200

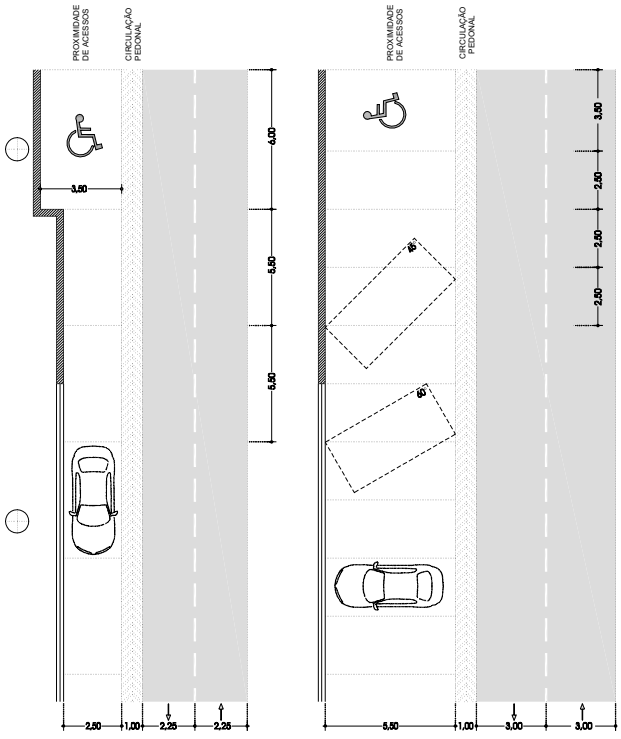

2a)-2b) 2c)

_3a/3b/3c

_Estacionamento (art.º 40º) em Parques Públicos_a Descoberto

_Escala 1:200

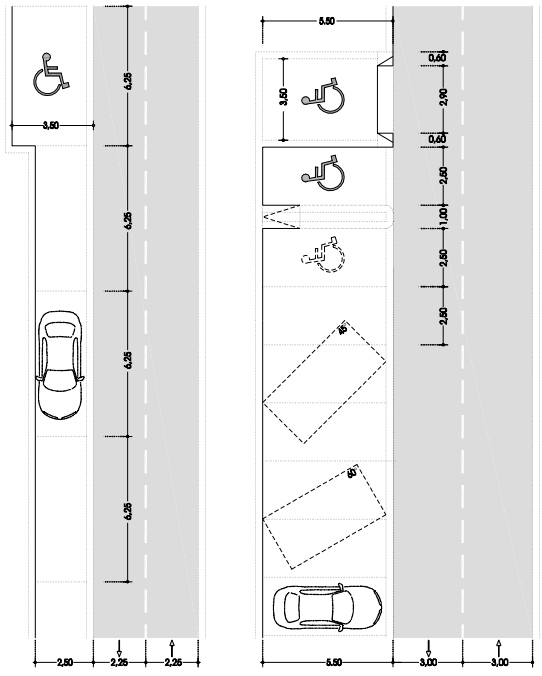

3a)-3b) 3c)

_3d1

_Dispositivos de Retorno (art.º40º-9)

_Escala 1:200

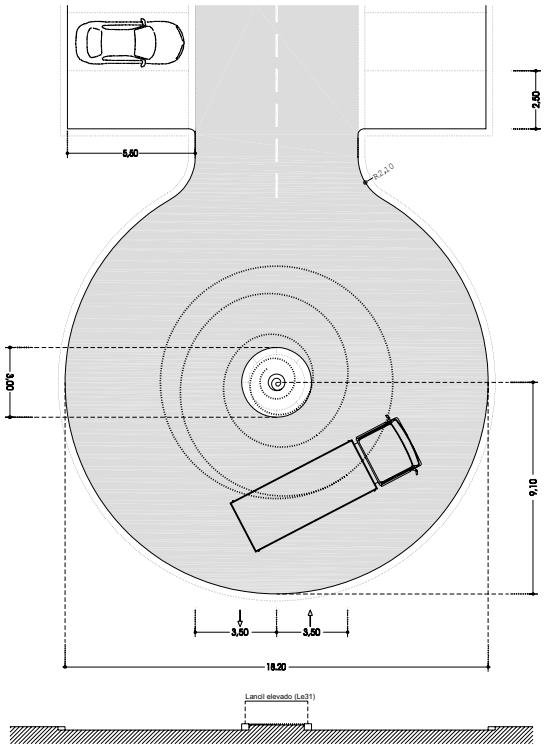

_3d2

_Estacionamento e dispositivos de retorno (art.º 40º - 9) em Parques Públicos_a Descoberto

_Escala 1:200

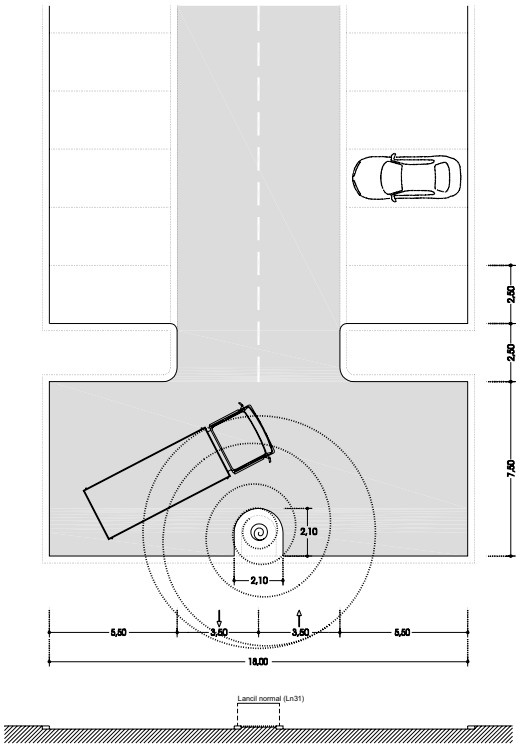

_3d3

_Dispositivos de Retorno (art.º40º-9º)

_Escala 1:250

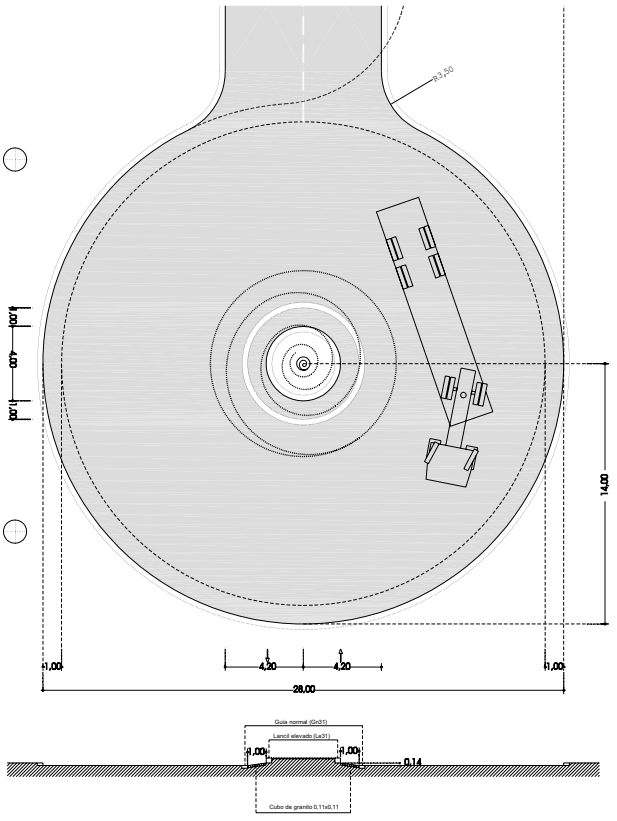

_3a

_Estacionamento (art.º 40º) em Parques Públicos_a Descoberto

_Escala 1:200

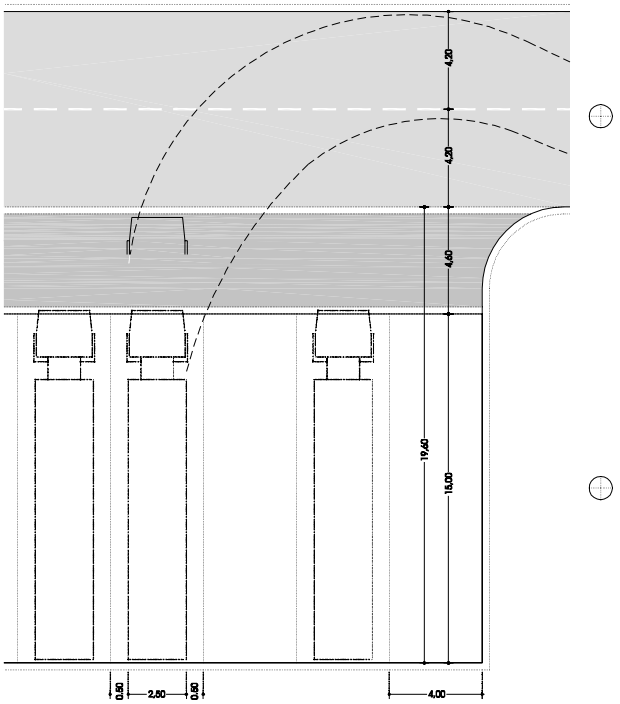

_3e/3f/3g

_Estacionamento - Lugares tipo em Arruamentos Arborizados (art.º 40º) Escala 1:200

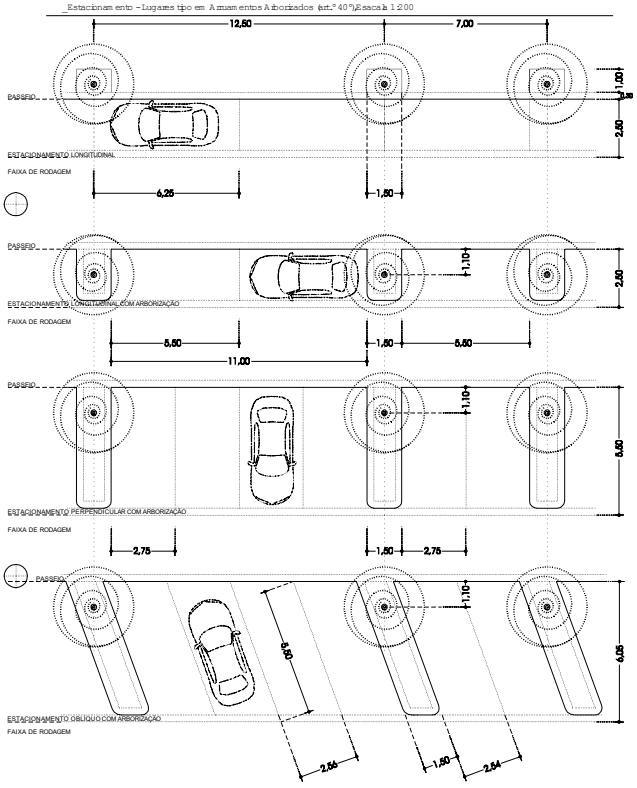

- Art.37º - 5 - Quando o estacionamento seja organizado ao longo da faixa de rodagem, a sua largura será função da largura da via que o serve:
  a) em arruamentos de pequeno calibre(vias de largura inferior a 3,50 m) a largura será de 2,25 a 2,50 m;
  b) em arruamentos de médio calibre(vias com largura igual a 3,50 m) a largura será de 2,00 m a 2,25 m;
  c) em arruamentos de grande calibre(vias de largura superior a 3,50 m) a largura será no mínimo de 2,50 m.
- Art.37º - 6 - A organização do estacionamento perpendicularmente ou em linha oblíqua à faixa de rodagem só é admitida:
  a) em arruamentos de sentido único cuja faixa de rodagem seja igual ou superior a 4,20 m, excepto em colectores de avenidas;
  b) em arruamentos de sentido duplo cuja faixa de rodagem seja igual ou superior a 7,00 m.

_Ln31_Lancilnormal

_Materiais no Espaço Público (art.º 147º) - Componentes para Pavimentação, 1/2

_Escala 1:10

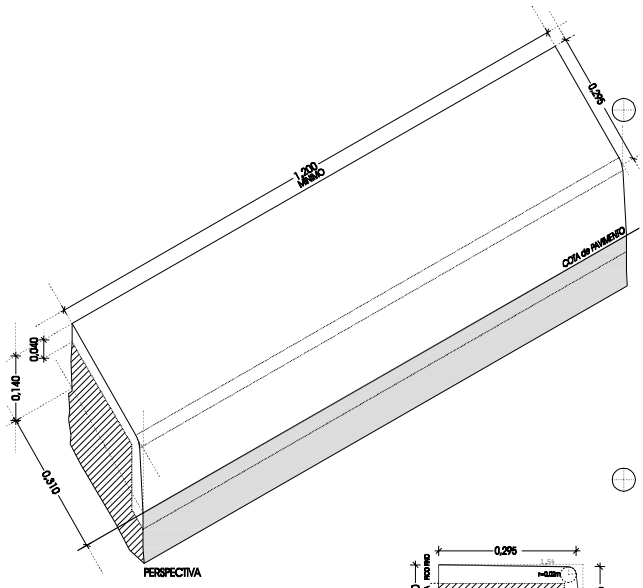

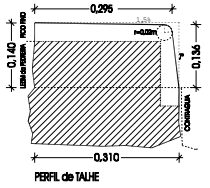

Lancilnormal_Ln31

_Materiais no Espaço Público (art.º 147º) - Componentes para Pavimentação, 2/2

_Escala 1:10

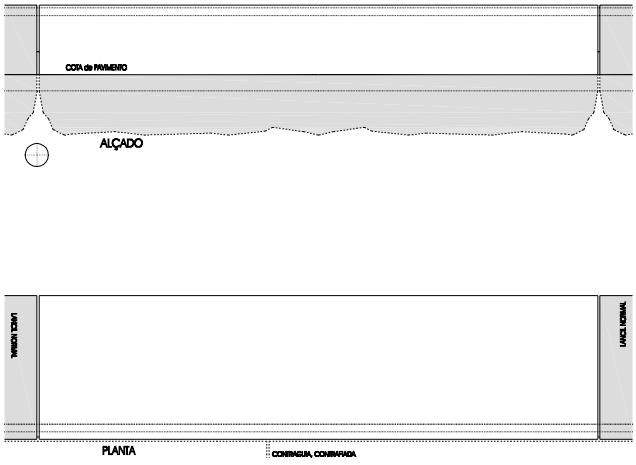

escala 1:10

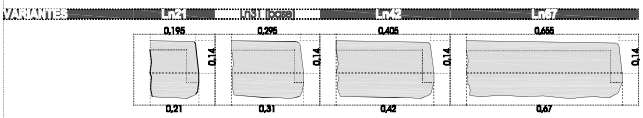

_Ln31e_Lancilnorm alde ângulo exterior

Lancilnorm alde ângulo exterior_Ln31e

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação,1/2

_Escala 1:10

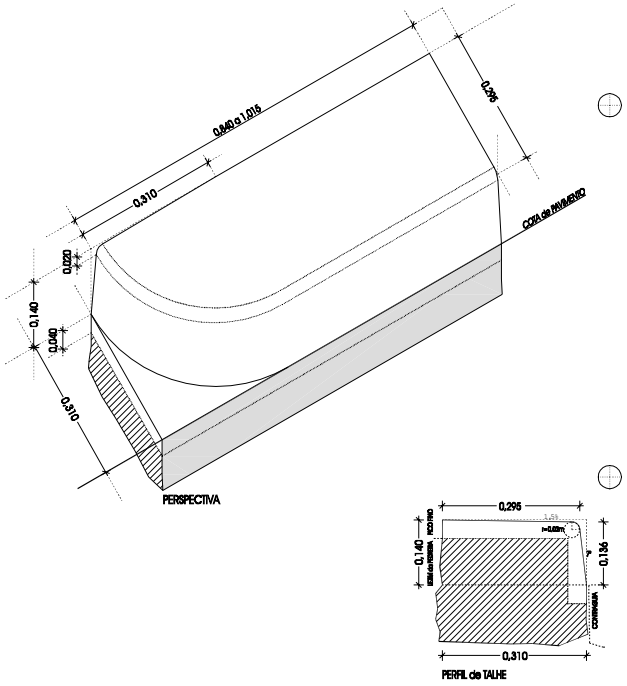

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação,2/2

_Escala 1:10

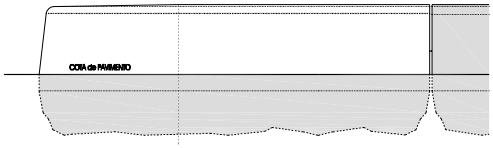

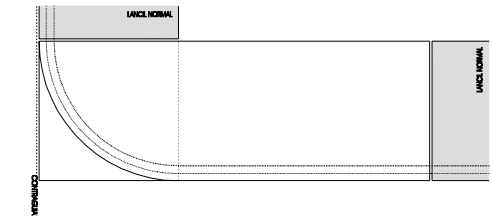

escala 1:10

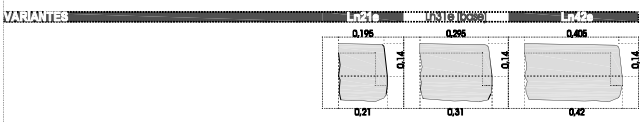

_Ln31i_Lancilnorm alde ângulo interior

Lancilnorm alde ângulo interior_Ln31i

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação,1/2

_Escala 1:10

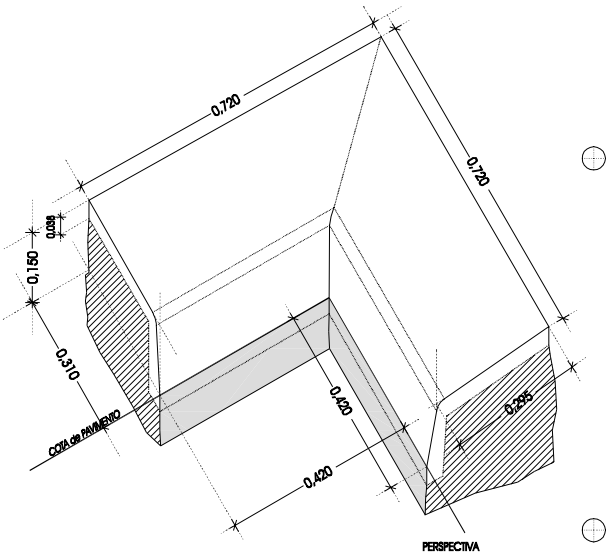

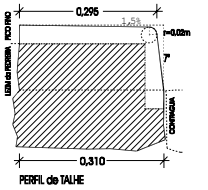

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação,2/2

_Escala 1:10

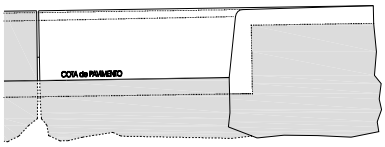

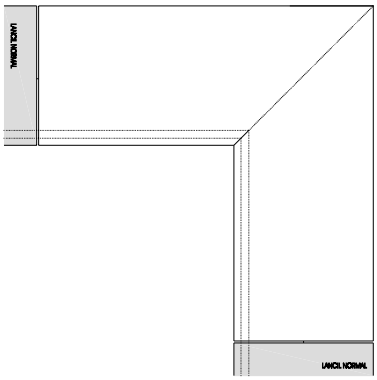

escala 1:10

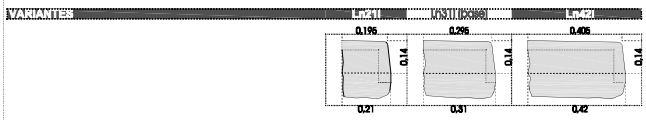

_Le31_Lancilelevado

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação,1/2

_Escala 1:10

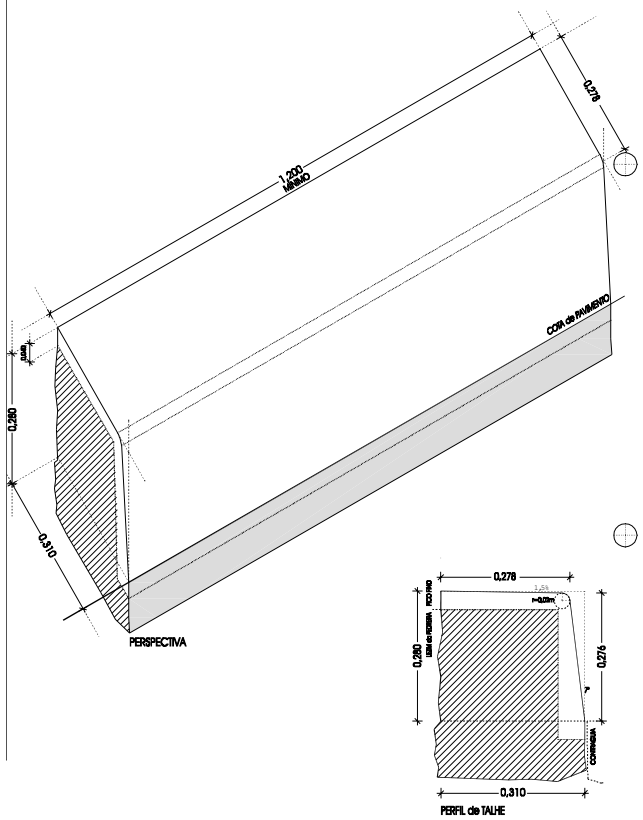

Lancilelevado_Le31

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação,2/2

_Escala 1:10

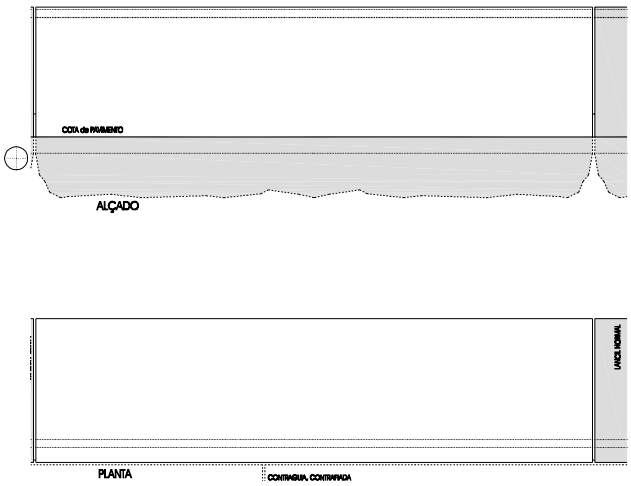

escala 1:10

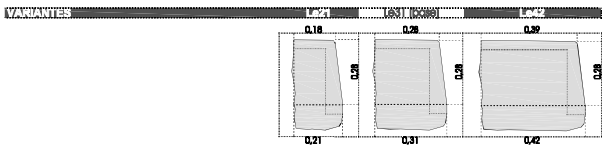

_Lb14_Lancilde borladura

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação,1/2

_Escala 1:10

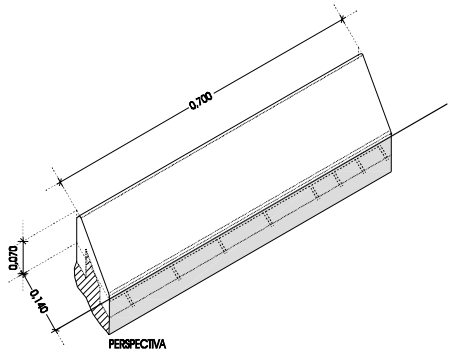

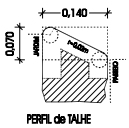

Lancilde borladura_Lb14

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação,2/2

_Escala 1:10

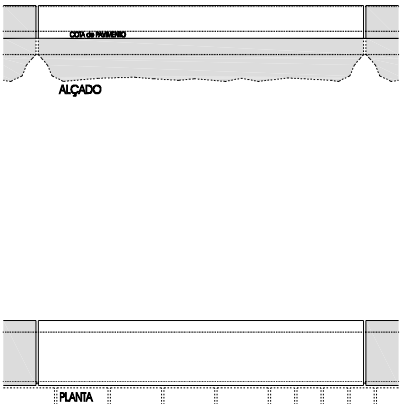

escala 1:10

_Lb14e_Lancil de bordadura de ângulo exterior

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 1/2

_Escala 1:10

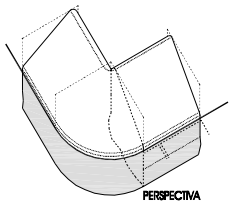

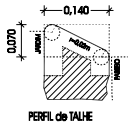

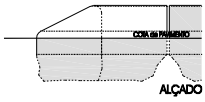

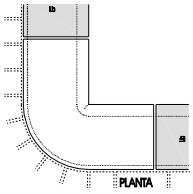

escala 1:10

Lancil de bordadura de ângulo interior_Lb14i

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 2/2

_Escala 1:10

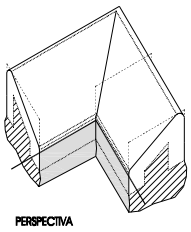

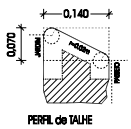

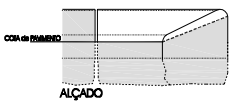

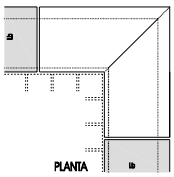

escala 1:10

_Lr31_Lancil rampeado

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 1/2

_Escala 1:10

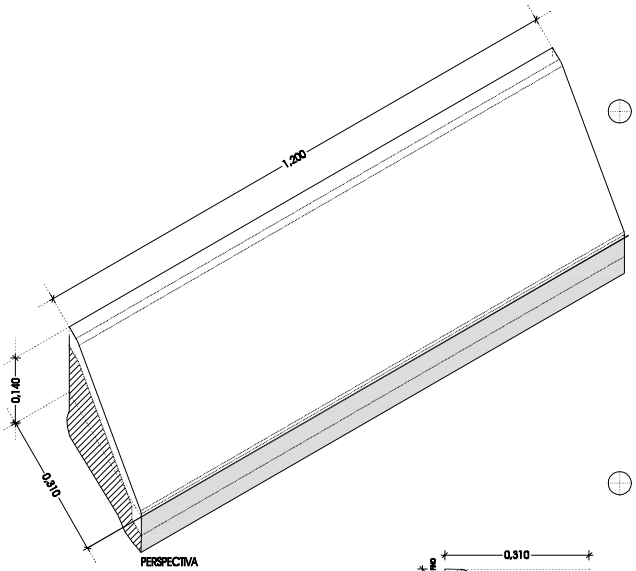

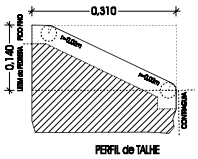

Lancil rampeado_Lr31

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 2/2

_Escala 1:10

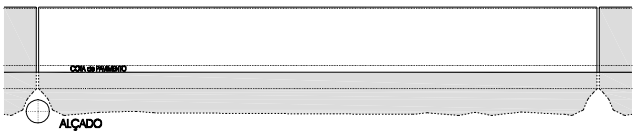

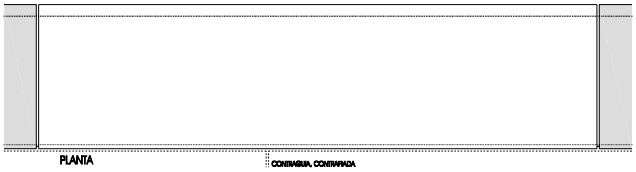

escala 1:10

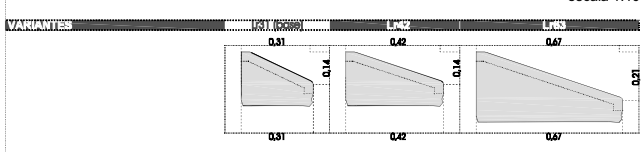

_Gn31_Guia normal

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação, 1/2

_Escala 1:10

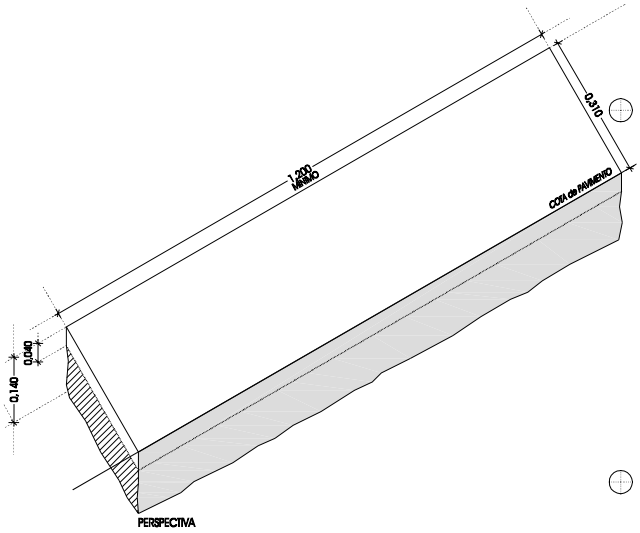

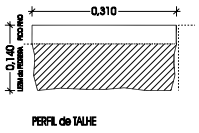

Guia normal_Gn31

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação, 2/2

_Escala 1:10

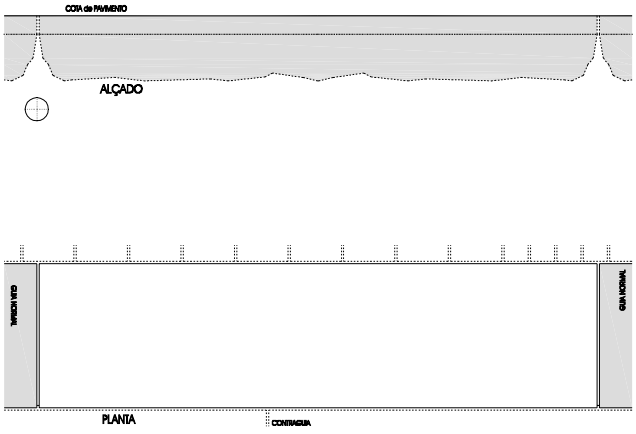

escala 1:10

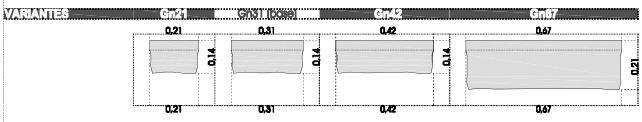

_Lbm _Lancil de bordadura metálico

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação, 1/2

_Escala 1:10

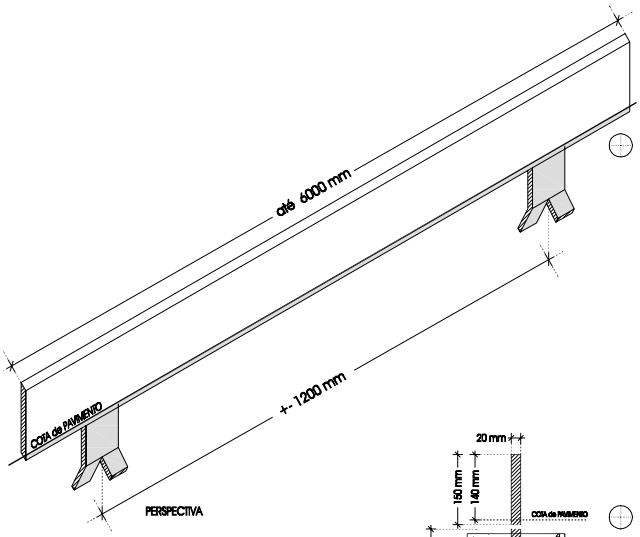

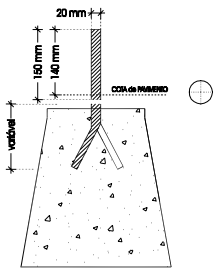

Lancil de bordadura metálico_Lbm

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação, 2/2

_Escala 1:10

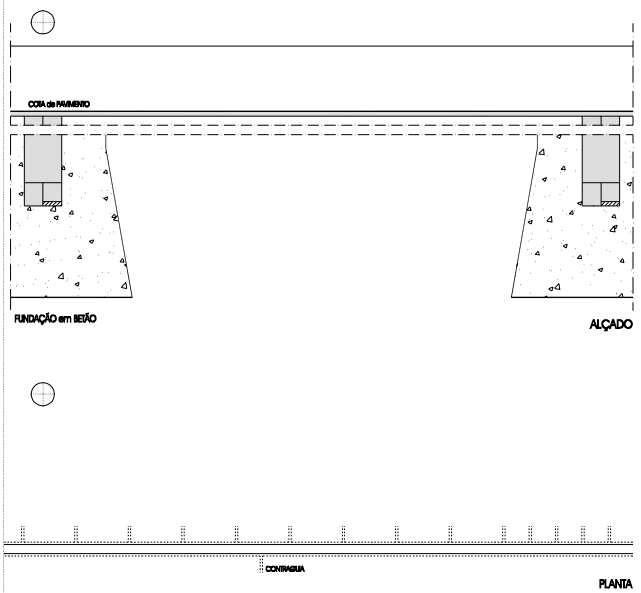

_Gr31_Guia de ressalto

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 1/2

_Escala 1:10

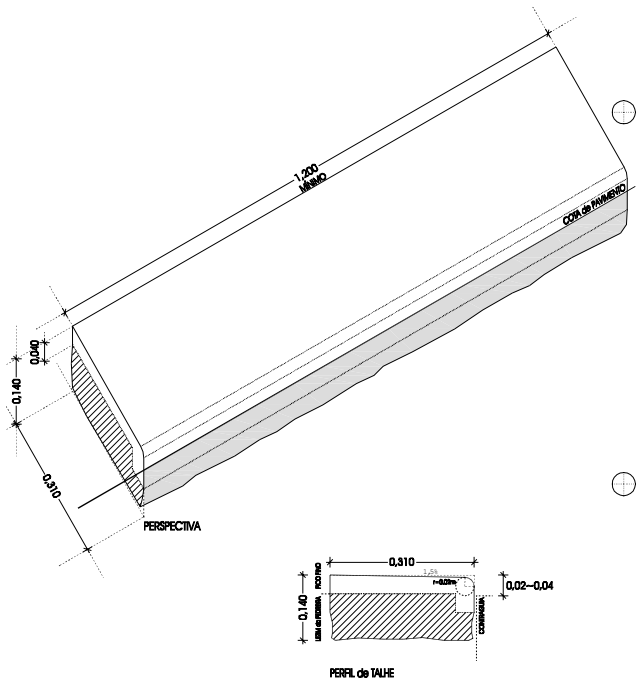

Guia de ressalto_Gr31

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 2/2

_Escala 1:10

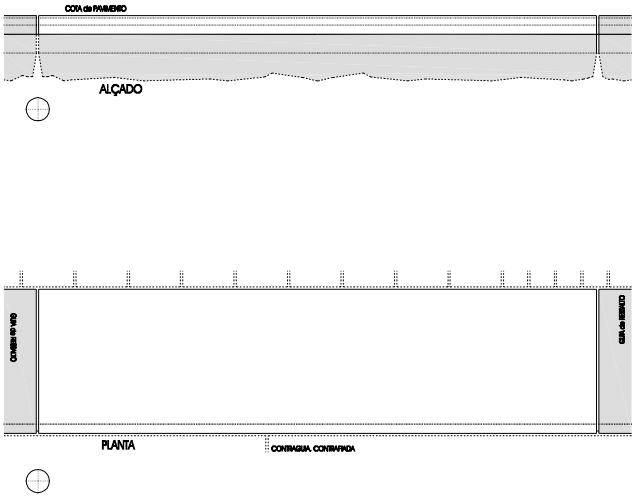

escala 1:10

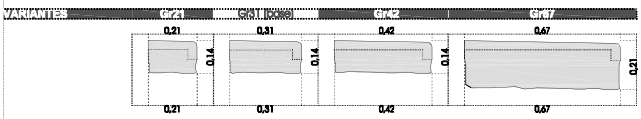

_Gb31_Guia boleada

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 1/2

_Escala 1:10

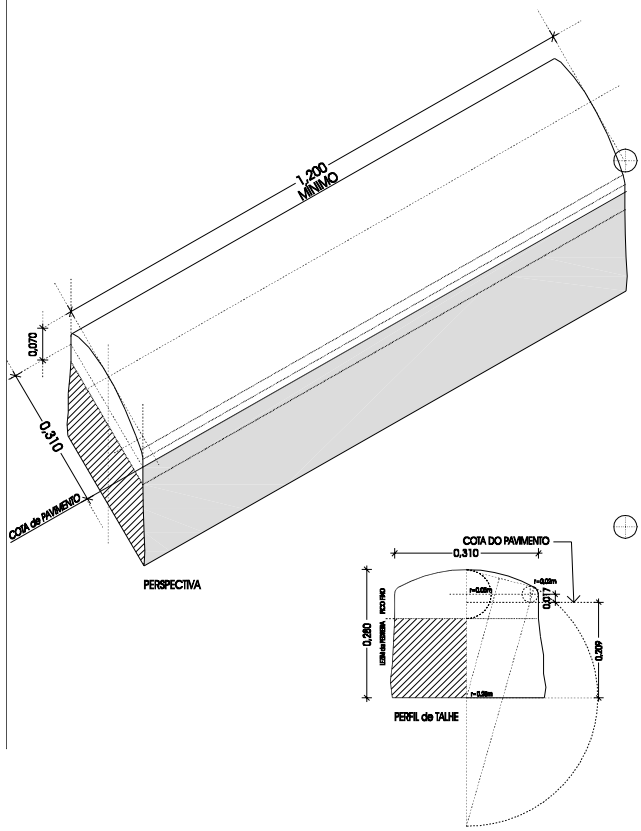

Guia boleada_Gb31

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 2/2

_Escala 1:10

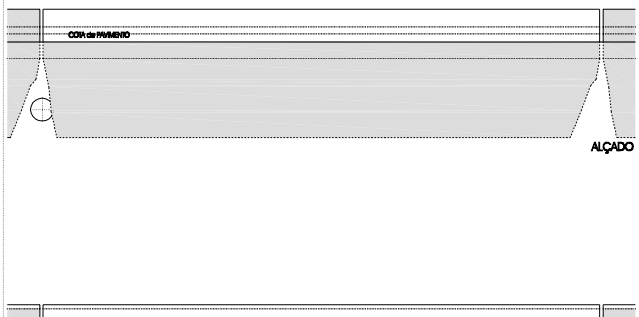

escala 1:10

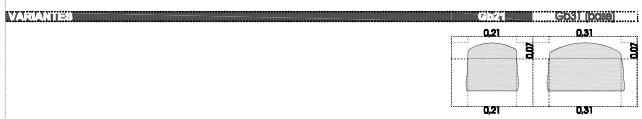

_Gbr31_Guia boleada de remate

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação, 1/2

_Escala 1:10

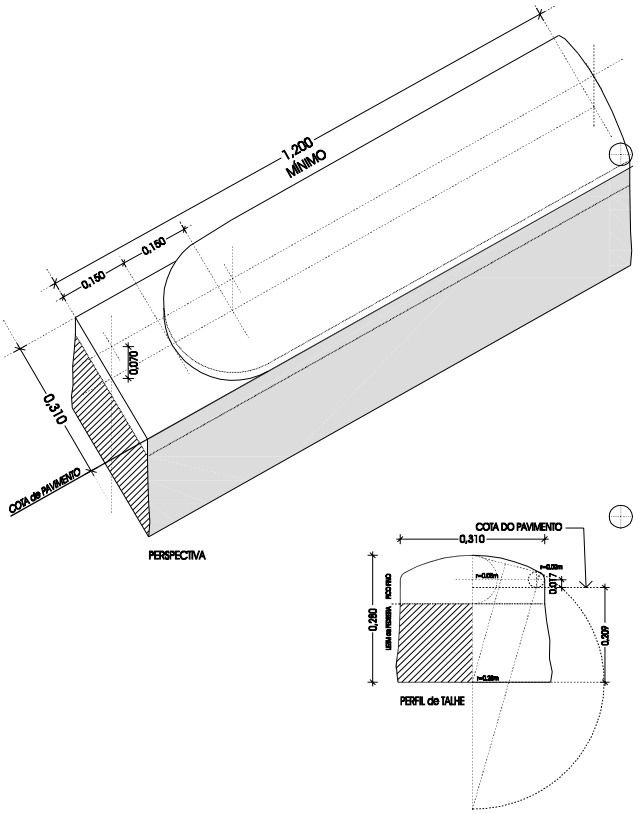

Guia boleada de remate_Gbr31

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação, 2/2

_Escala 1:10

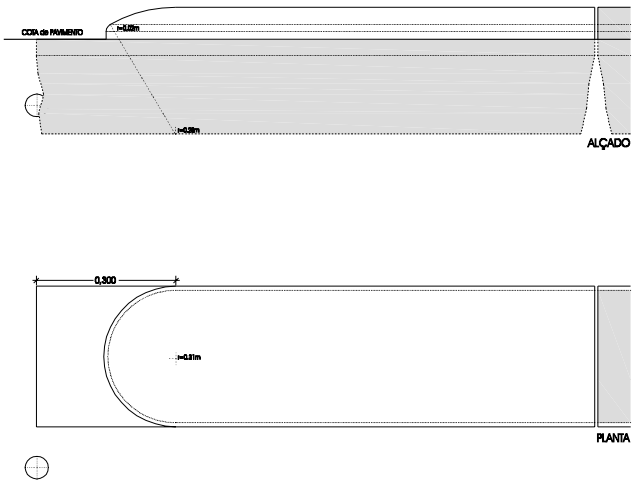

escala 1:10

_Gbd31_Guia boleada drenante

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação, 1/2

_Escala 1:10

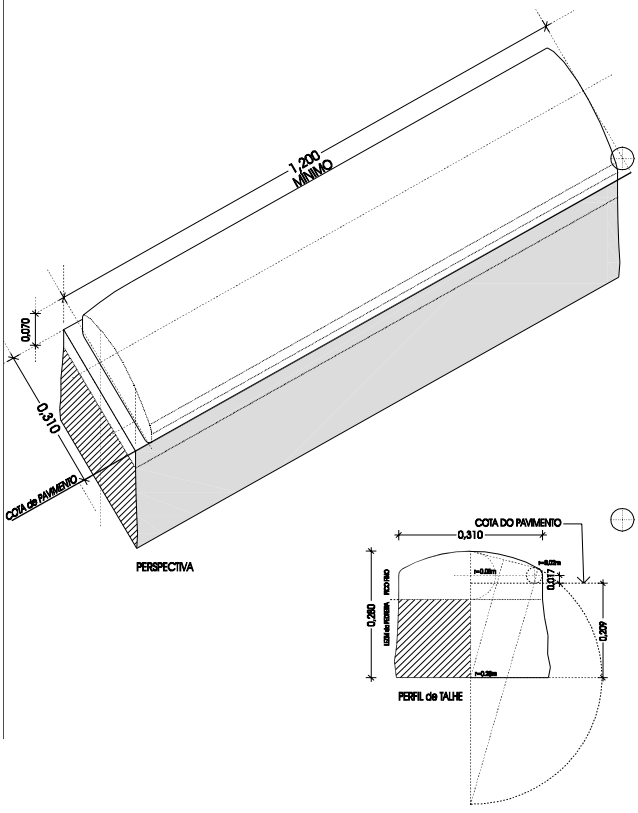

Guia boleada drenante_Gbd31

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º)-Componentes para Pavimentação, 2/2

_Escala 1:10

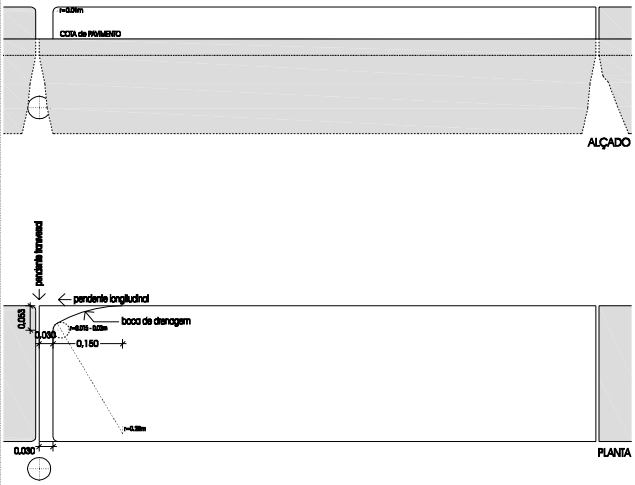

escala 1:10

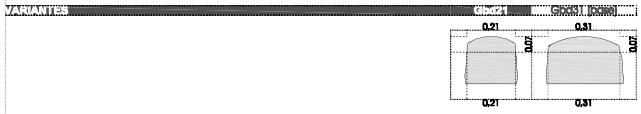

_Rr67_ Rampa reentrante [Peça de fecho]

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 1/2
_Escala 1:10

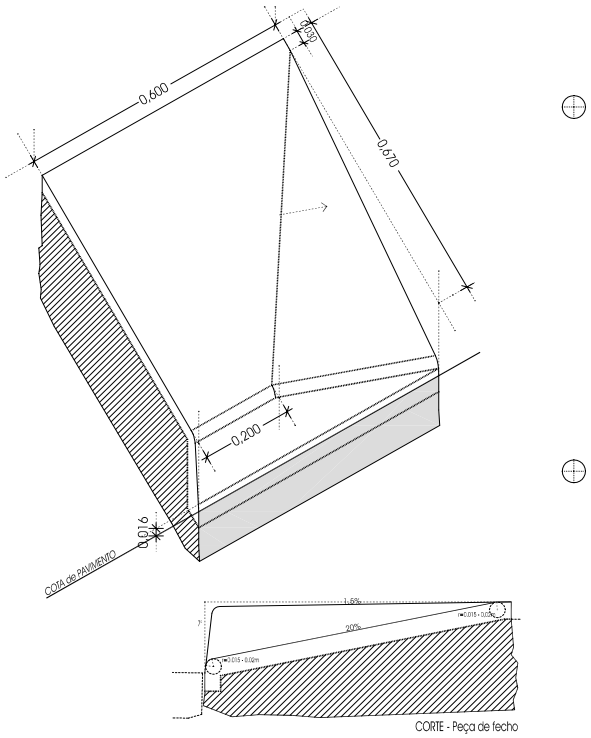

CORTE - Peça de fecho

Rampa reentrante [Peça de fecho]**_Rr67**

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 2/2
_Escala 1:10

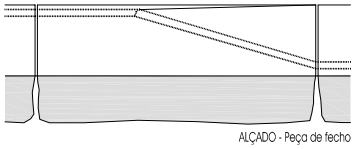

ALÇADO - Peça de fecho

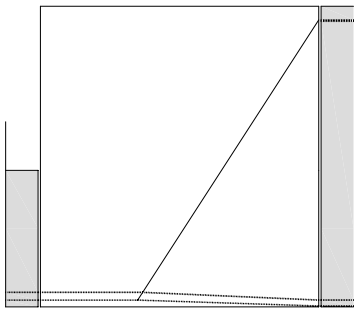

PLANTA - Peça de fecho

escala 1:10

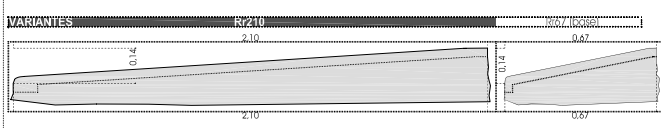

_Rr67_ Rampa reentrante [Módulo base]

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 1/2
_Escala 1:10

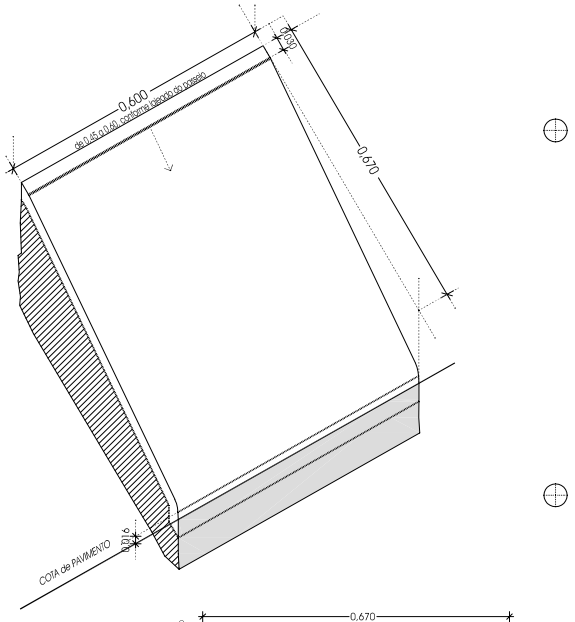

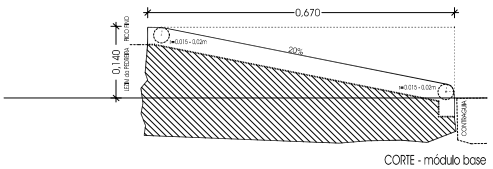

CORTE - módulo base

Rampa reentrante [Módulo base]**_Rr67**

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 2/2
_Escala 1:10

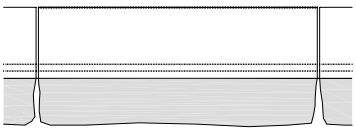

ALÇADO - módulo base

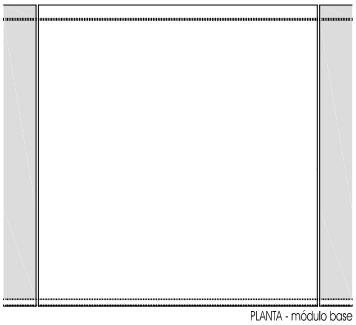

PLANTA - módulo base

escala 1:10

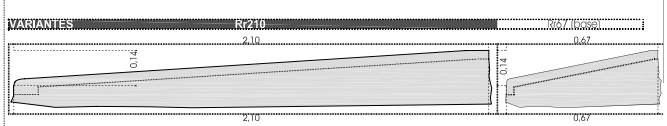

_Rsn31/Rsp31_Rampa saliente - normal-pendente

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 1/2

_Escala 1:25

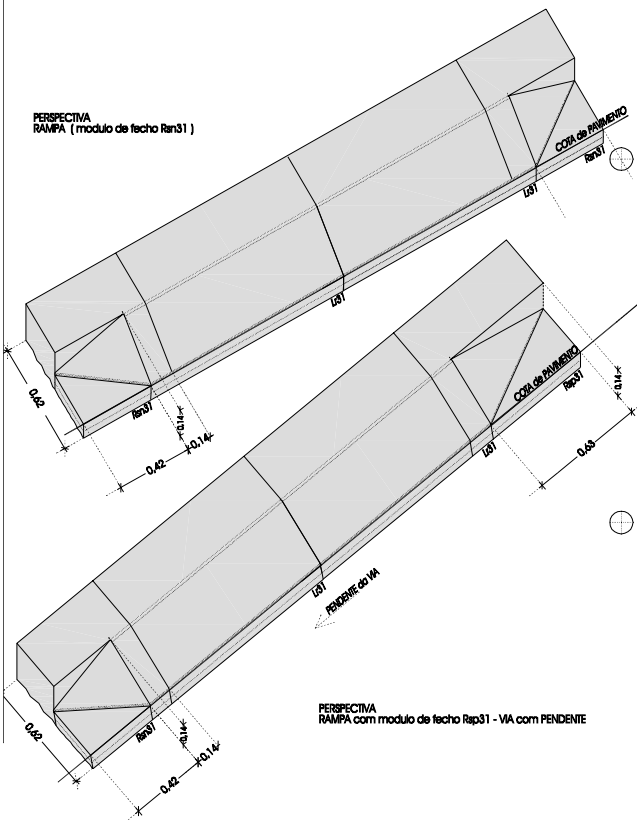

Rampa saliente - normal-pendente_Rsn31/Rsp31

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Componentes para Pavimentação, 2/2

_Escala 1:40

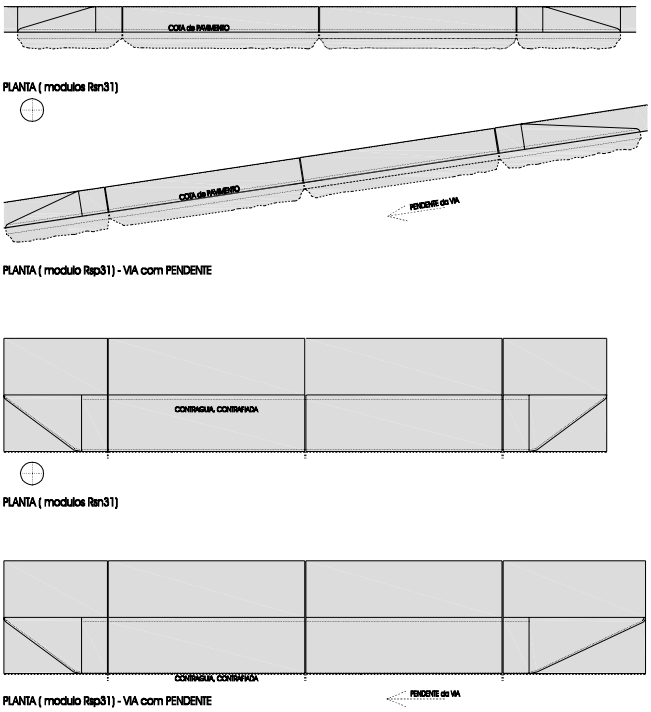

_DPV01

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Detalhes para Pavimentação - Vias

_Escala 1:25

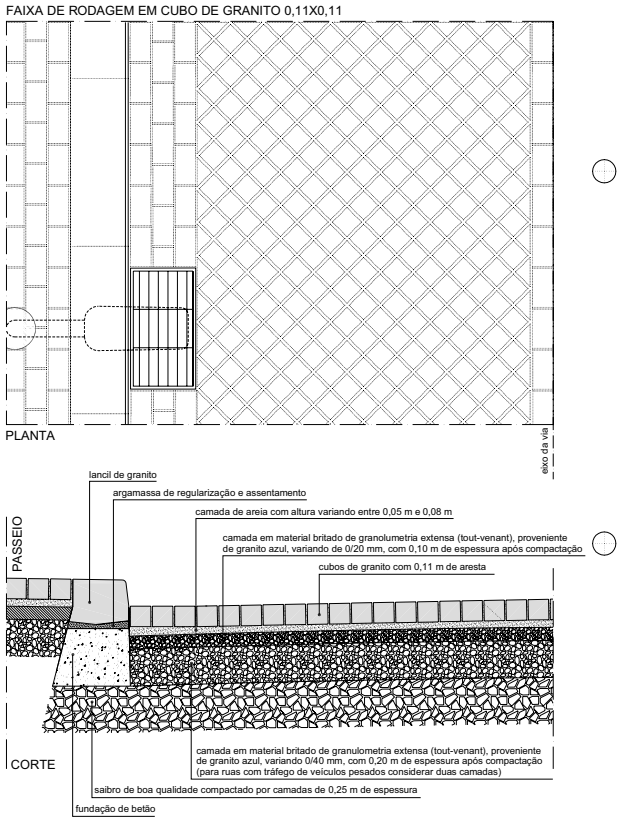

_DPV02

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Detalhes para Pavimentação - Vias

_Escala 1:25

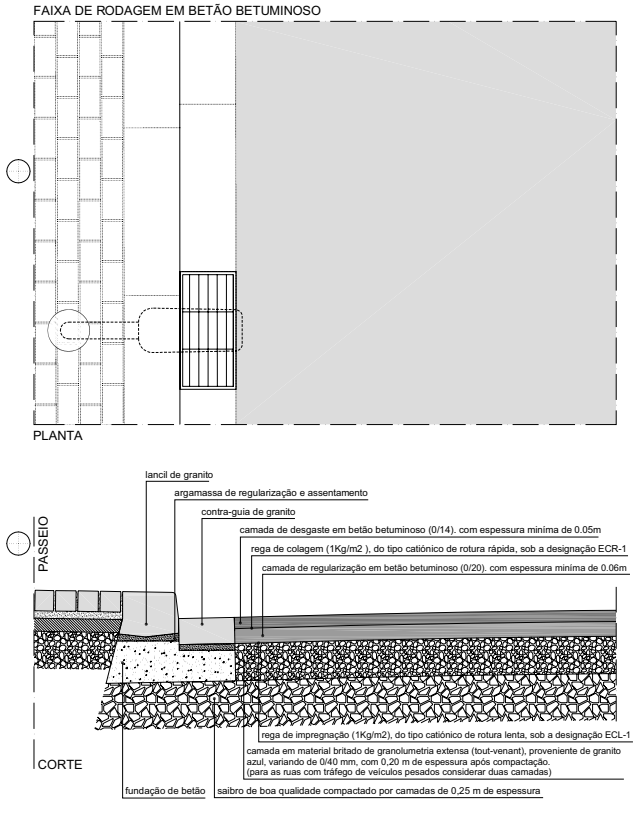

_DPE01

_Materiais no Espaço Público (art.º 147º) - Detalhes para Pavimentação - Estacionamento

_Escala 1:25

BAIA DE ESTACIONAMENTO EM CUBO DE GRANITO 0,11X0,11

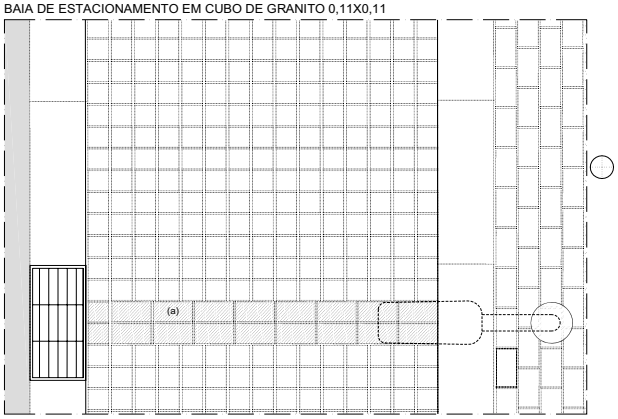

PLANTA

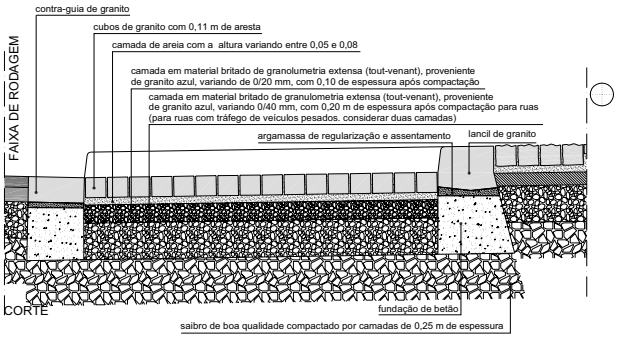

CORTE

(a) - marcação de lugar de estacionamento em paralelo de calcário (superfície anti-derrapante)

_DPP01

_Materiais no Espaço Público (art.º 147º) - Detalhes para Pavimentação - Passeios

_Escala 1:25

PASSEIO EM CUBO/PARALELO/MICROCUBO DE GRANITO 0,05X0,05

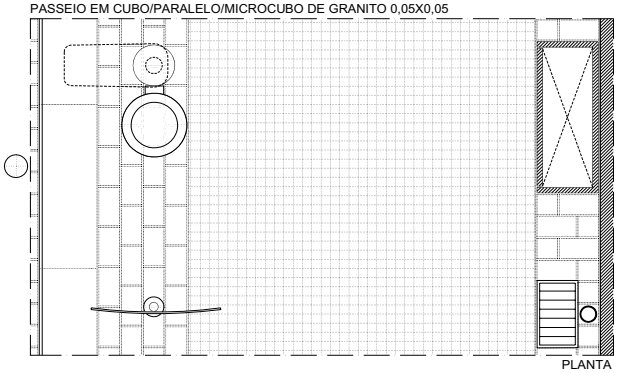

PLANTA

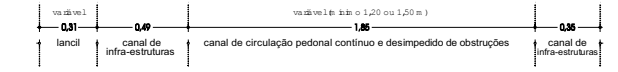

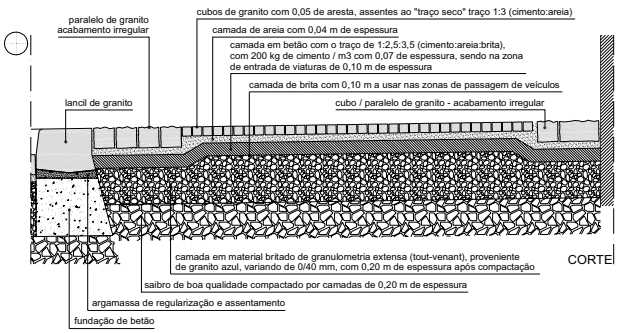

CORTE

_DPP02

_Materiais no Espaço Público (art.º 147º) - Detalhes para Pavimentação - Passeios

_Escala 1:25

PASSEIO EM CUBO/PARALELO/CUBO DE GRANITO 0,11X0,11 SERRADO TEXTURADO

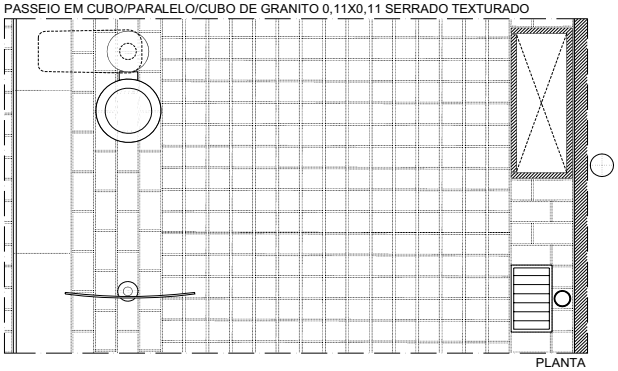

PLANTA

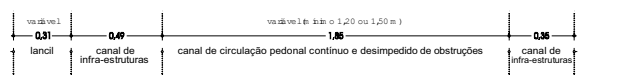

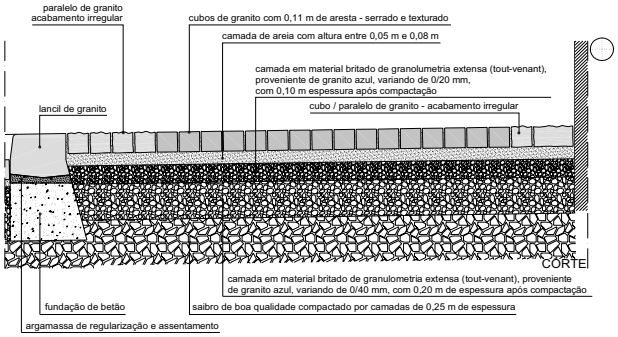

CORTE

_DPP03

_Materiais no Espaço Público (art.º 147º) - Detalhes para Pavimentação - Passeios

_Escala 1:25

PASSEIO EM CUBO/PARALELO/BETONILHA

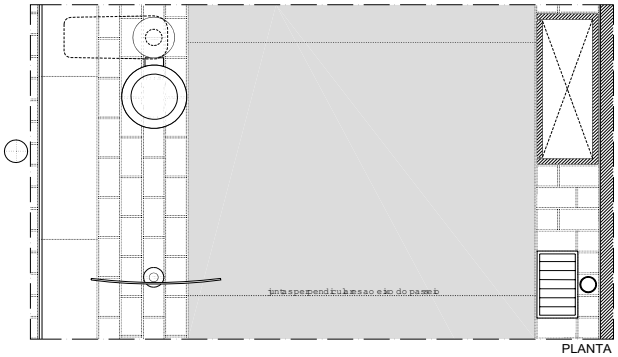

PLANTA

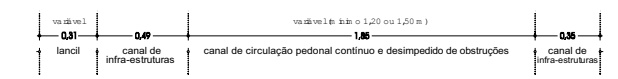

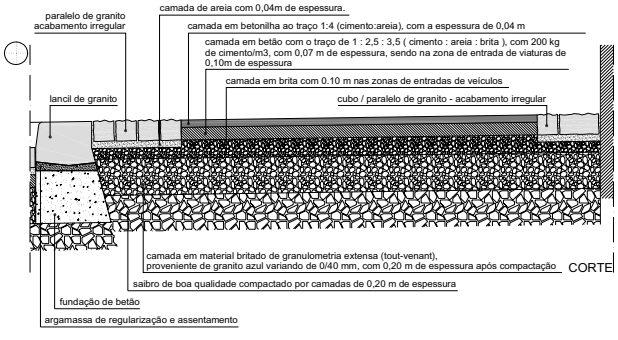

CORTE

_DPP04

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Detalhes para Pavimentação - Passeios

_Escala 1:25

PASSEIO EM CUBO/PARALELO/BETÃO BETUMINOSO/"SLURRY-SEAL"

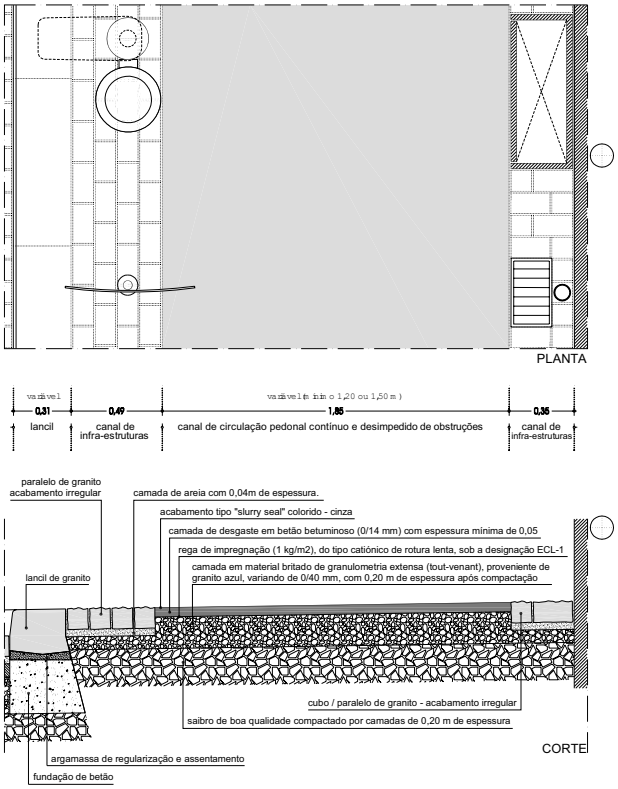

_DPP05

_Materiais no Espaço Público (art.º 14º) - Detalhes para Pavimentação - Passeios

_Escala 1:25

PASSEIO EM CUBO/PARALELO/BETÃO COM ENDURECEDOR

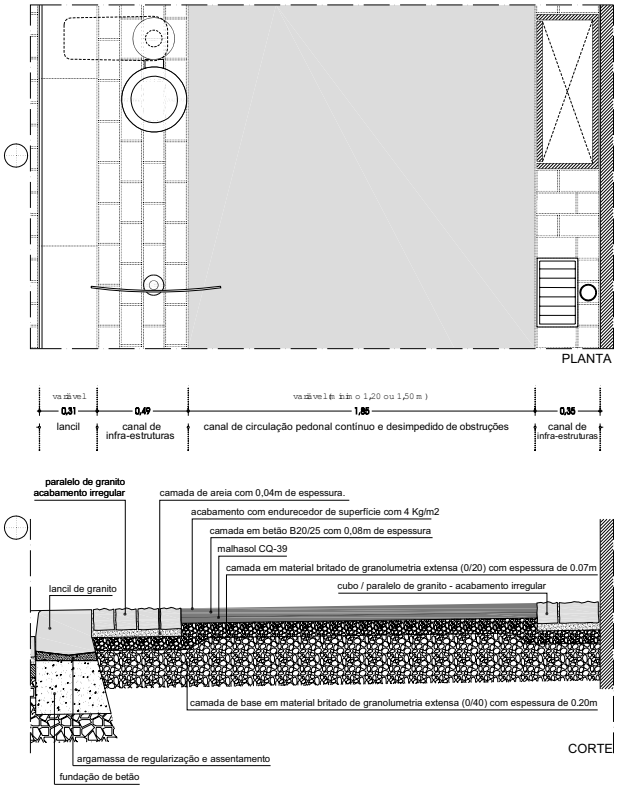

_ZTP01

_Mobilidade Pedonal (Artº 43º) - Zonas de transição em passadeiras

_Escala 1:100

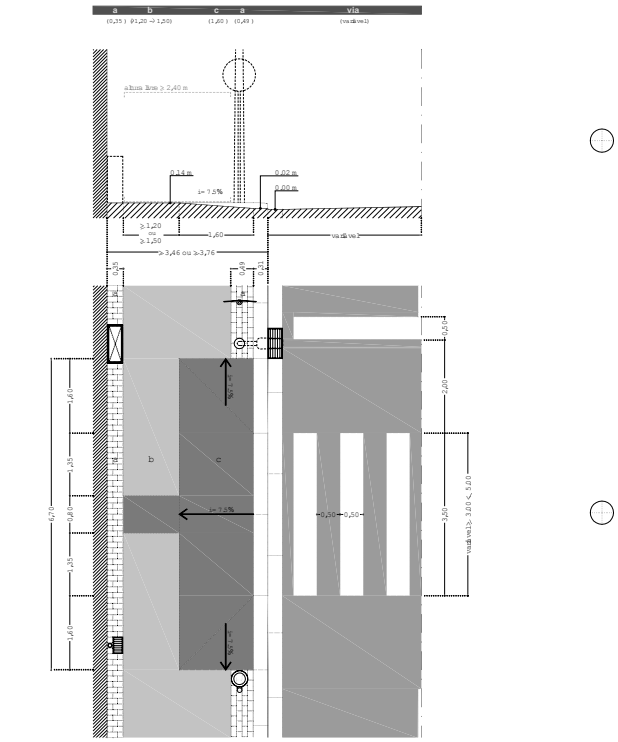

a) canal de infra-estruturas
b) canal de circulação pedonal contínuo e desimpedido de obstruções
c) rampa de acesso - material de textura e/ou cor contrastante com o passeio envolvente

_ZTP02

_Mobilidade Pedonal (Artº 43º) - Zonas de transição em passadeiras

_Escala 1:100

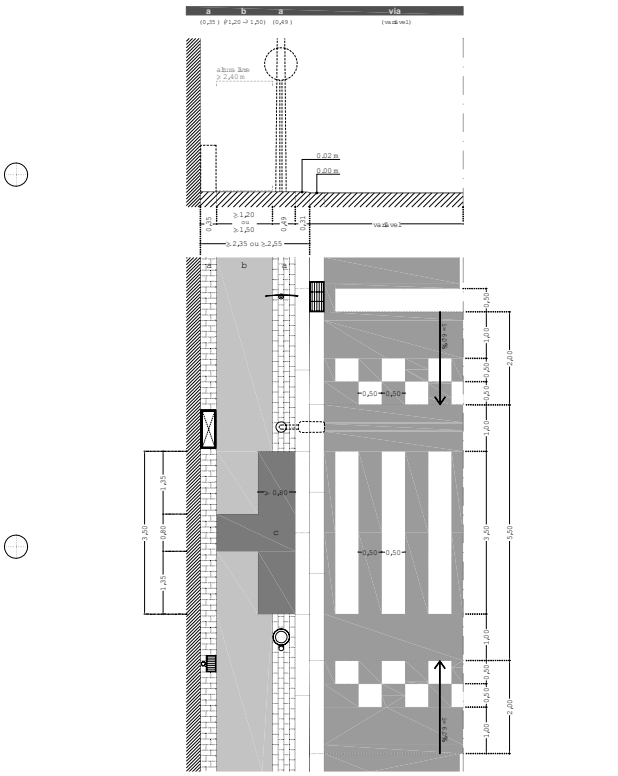

a) canal de infra-estruturas
b) canal de circulação pedonal contínuo e desimpedido de obstruções
c) material de textura e/ou cor contrastante com o passeio envolvente

_ZTP03

_Mobilidade Pedonal (Artº 43º) - Zonas de transição em passadeiras

_Escala 1:100

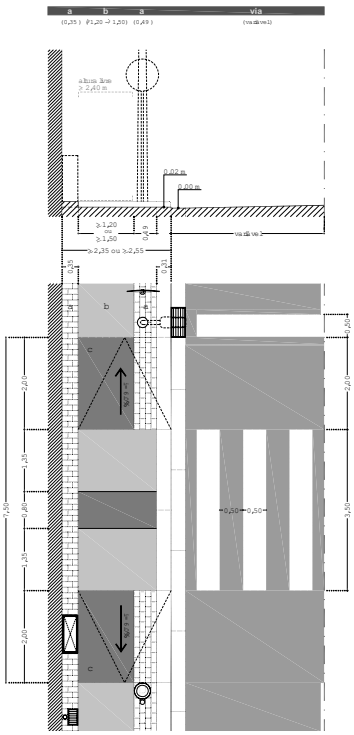

a) canal de infra-estruturas
b) canal de circulação pedonal contínuo e desimpedido de obstruções
c) rampa de acesso - material de textura e/ou cor contrastante com o passeio envolvente

• passeios com dimensionamento inferior a 2,35m são admitidos exclusivamente em zonas consolidadas ou com os limites do espaço canal definidos.

_ZTP04

_Mobilidade Pedonal (Artº 43º) - Zonas de transição em passadeiras

_Escala 1:100

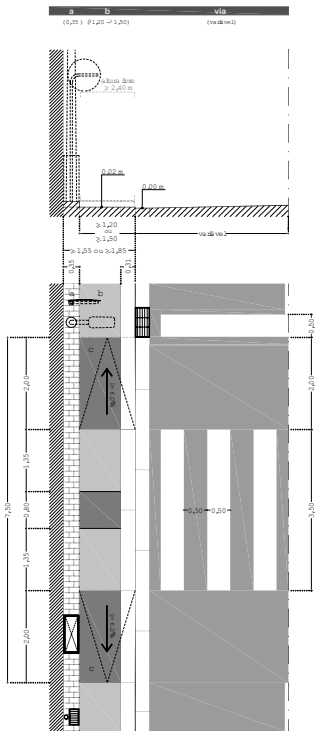

a) canal de infra-estruturas
b) canal de circulação pedonal contínuo e desimpedido de obstruções
c) rampa de acesso - material de textura e/ou cor contrastante com o passeio envolvente

• passeios com dimensionamento inferior a 2,35m são admitidos exclusivamente em zonas consolidadas ou com os limites do espaço canal definidos

_ZTP05

_Mobilidade Pedonal (Artº 43º) - Zonas de transição em passadeiras

_Escala 1:100

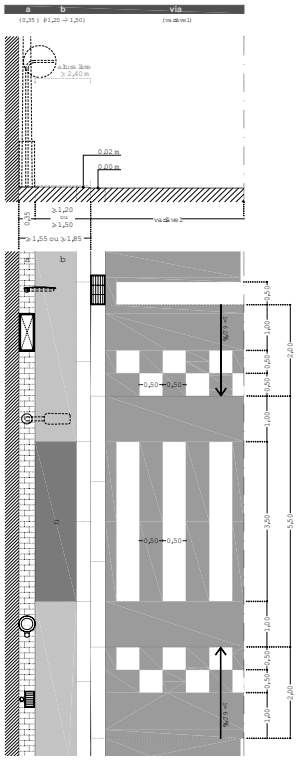

a) canal de infra-estruturas
b) canal de circulação pedonal contínuo e desimpedido de obstruções
c) material de textura e/ou cor contrastante com o passeio envolvente

• passeios com dimensionamento inferior a 2,35m são admitidos exclusivamente em zonas consolidadas ou com os limites do espaço canal definidos.

_AU01/AU02

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Urbanos

_Escala 1:200

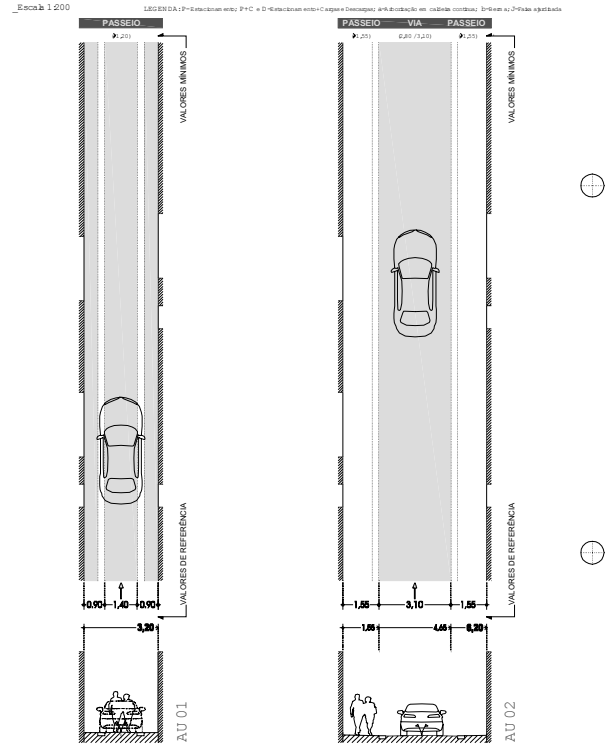

- O perfil AU01 compreende circulação partilhada com prioridade do peão.
- O valor mínimo de passeio admitido para o perfil AU02 (1,55 metros) é composto por:
  - faixa de infra-estruturas junto ao plano das fachadas com 0.35m de largura;
  - canal de circulação pedonal contínuo e desimpedido de obstruções, com 1,20 metros de largura.
- Os perfis AU01 e AU02 são aplicáveis exclusivamente em zonas consolidadas ou com os limites do espaço canal definidos.

_AU03

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Urbanos

_Escala 1:200

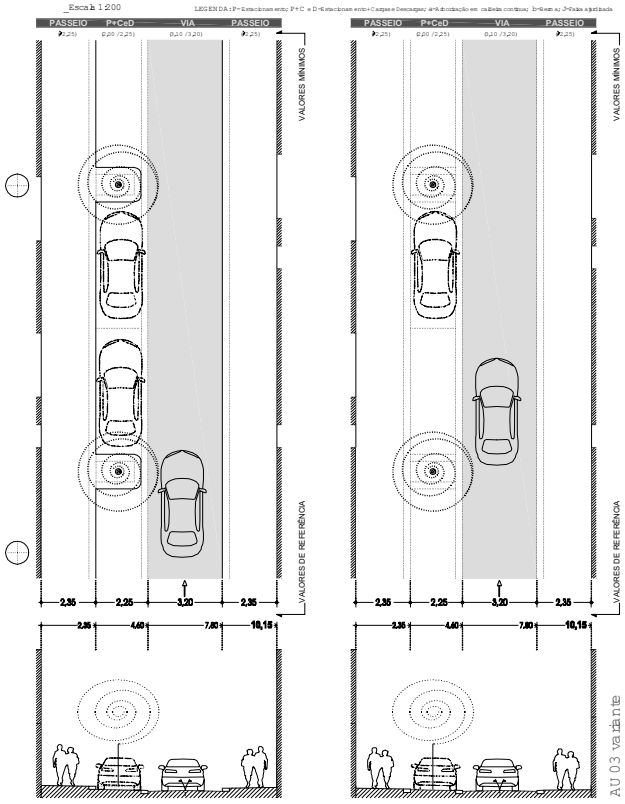

_AU04

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Urbanos

_Escala 1:200

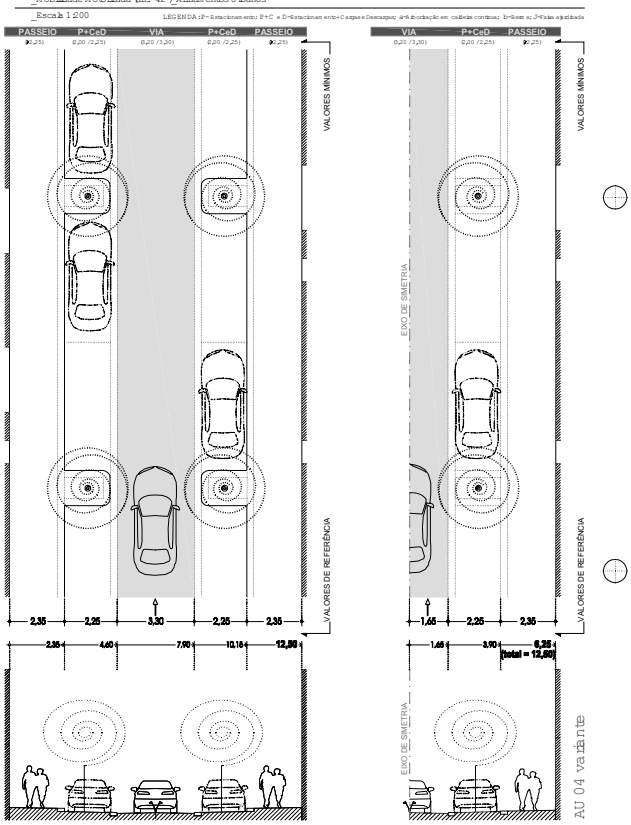

_AU05

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Urbanos

_Escala 1:200

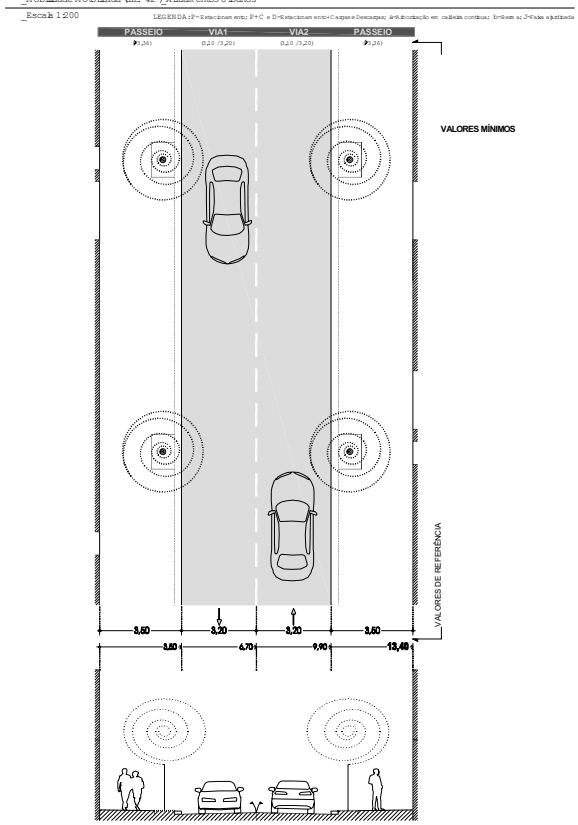

_AU 06

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Urbanos

_Escala 1:200

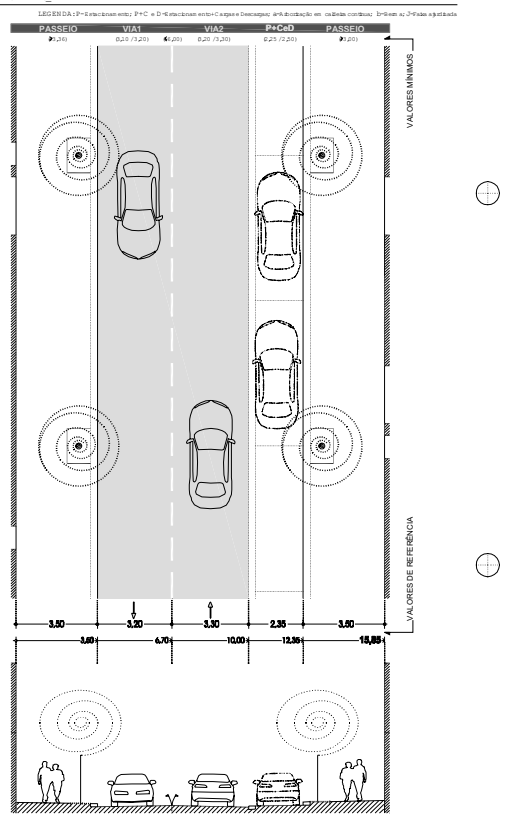

_AU 07

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Urbanos

_Escala 1:200

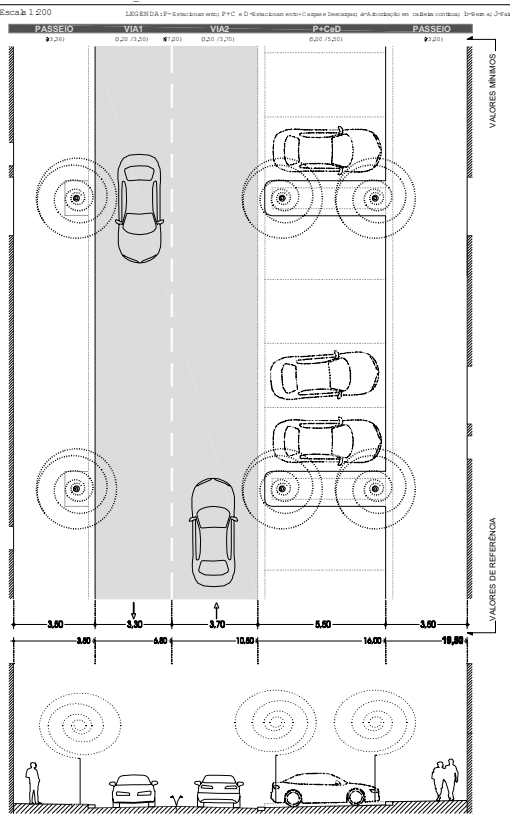

_AU 08

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Urbanos

_Escala 1:200

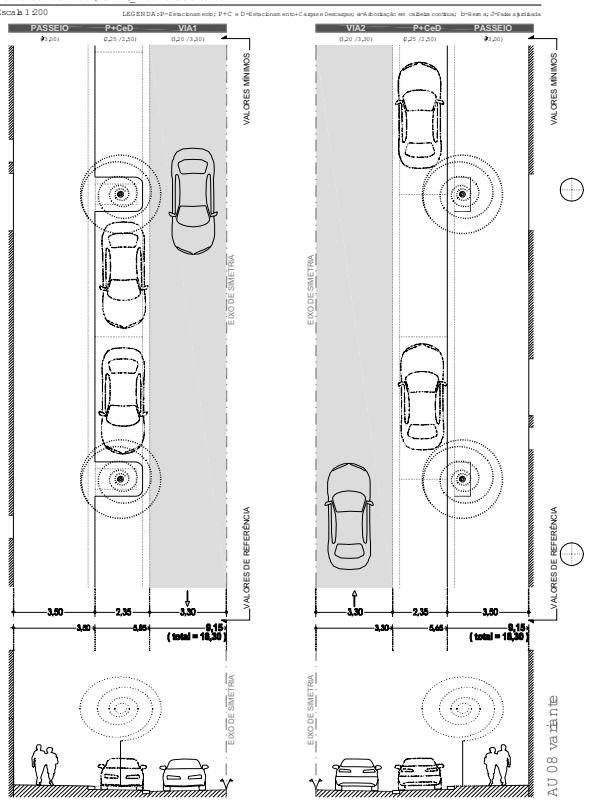

AU 08 variante

_AU 09

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Urbanos

_Escala 1:200

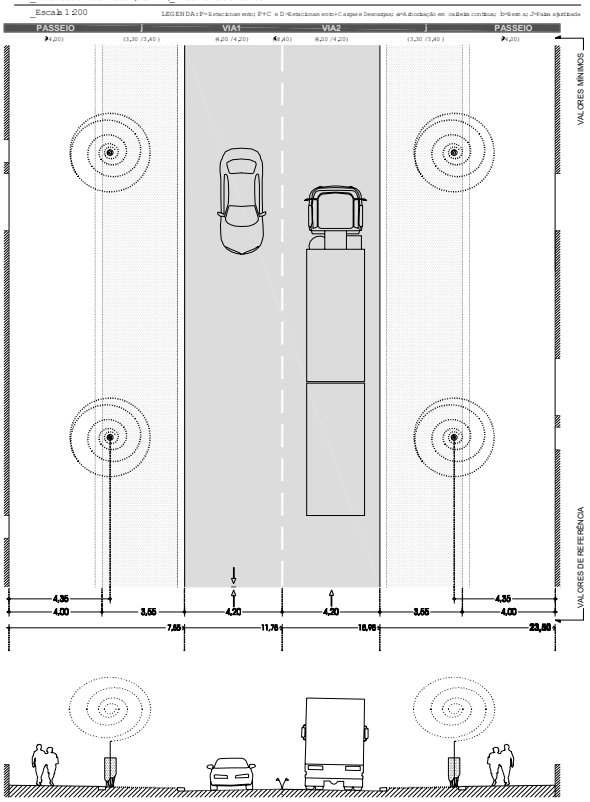

- Neste perfil deverá ser utilizado o lancil elevado LE 31
- A implantação de árvores deve respeitar a eventualidade de evolução deste perfil para o perfil nº 10

_AU10

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º) Arruamentos Urbanos

_Escala 1:200

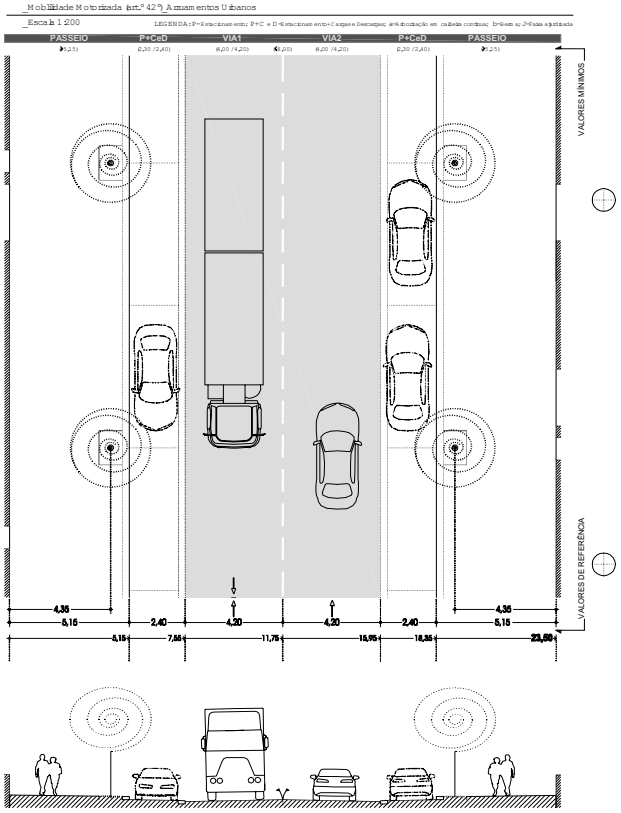

• Neste perfil deverá ser utilizado o lancil elevado LE 31.

_AL11

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º) Arruamentos Urbanos – Ligação

_Escala 1:200

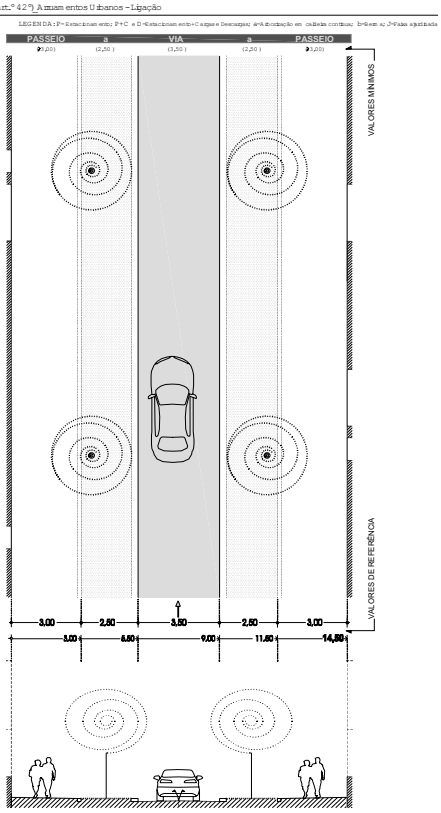

• Na aplicação deste perfil, deve ser atendida a necessidade de criação de baias de recolha, para abrigos, recolha de lixos, arranjos etc.
• Os troços contínuos não devem exceder os 400 metros.

_AL12

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º) Arruamentos Urbanos – Ligação

_Escala 1:200

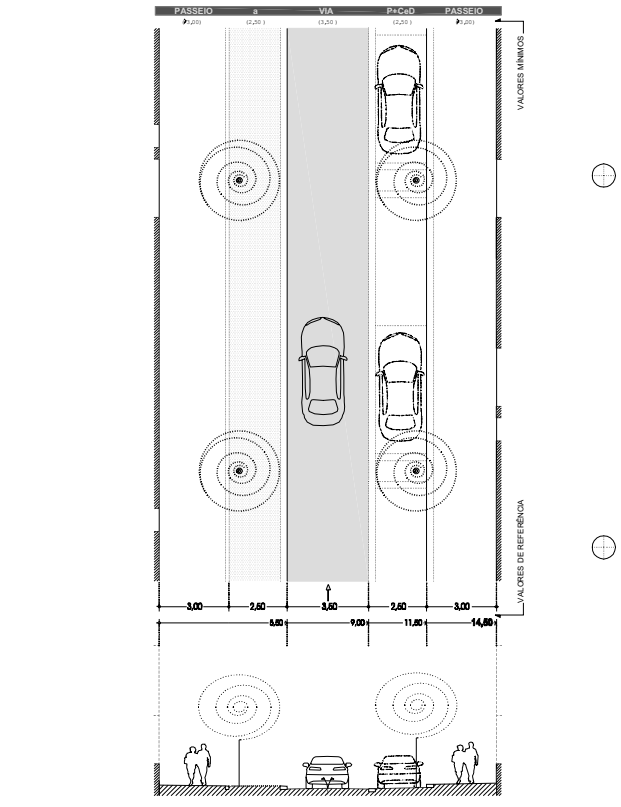

_AL13

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º) Arruamentos Urbanos – Ligação

_Escala 1:200

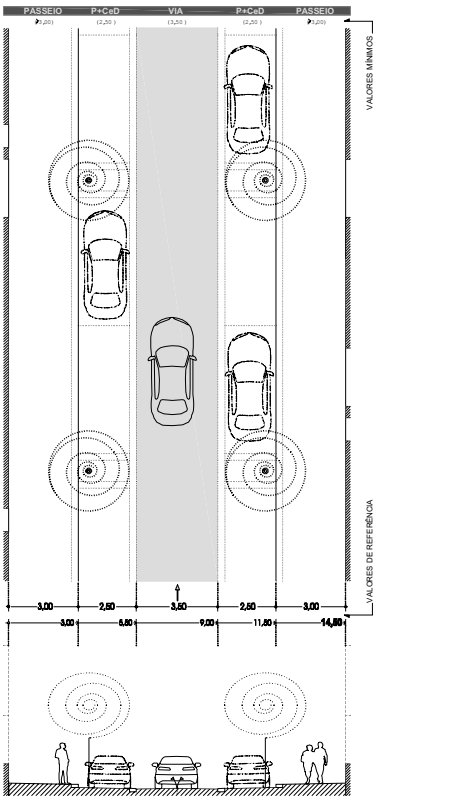

_AL14

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º) Arruamentos Urbanos – Ligação

_Escala 1:200

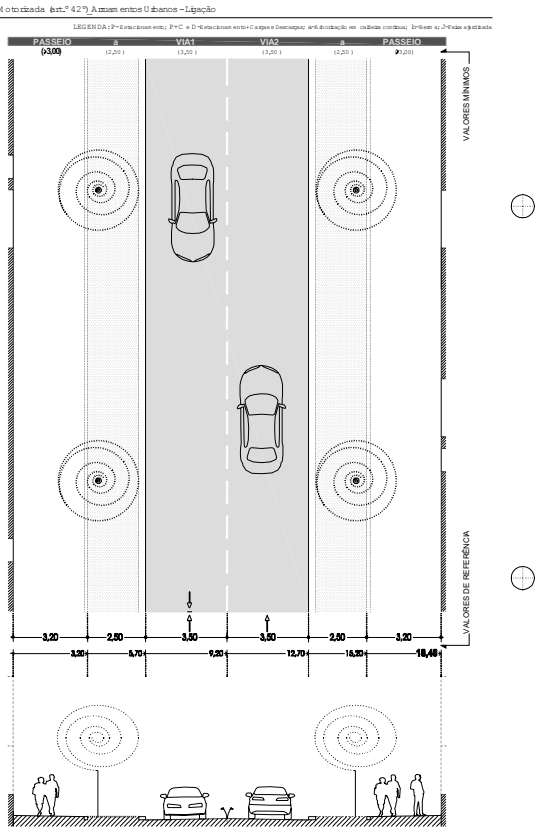

_AL15

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º) Arruamentos Urbanos – Ligação

_Escala 1:200

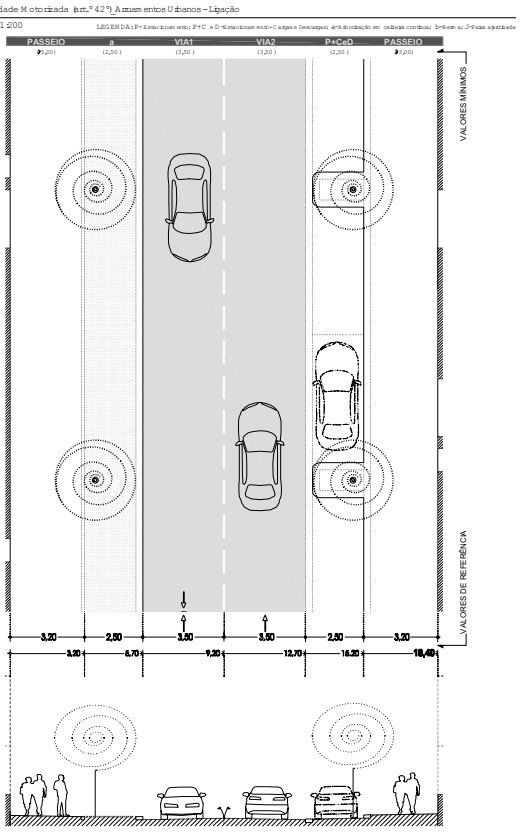

_AL16

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º) Arruamentos Urbanos – Ligação

_Escala 1:200

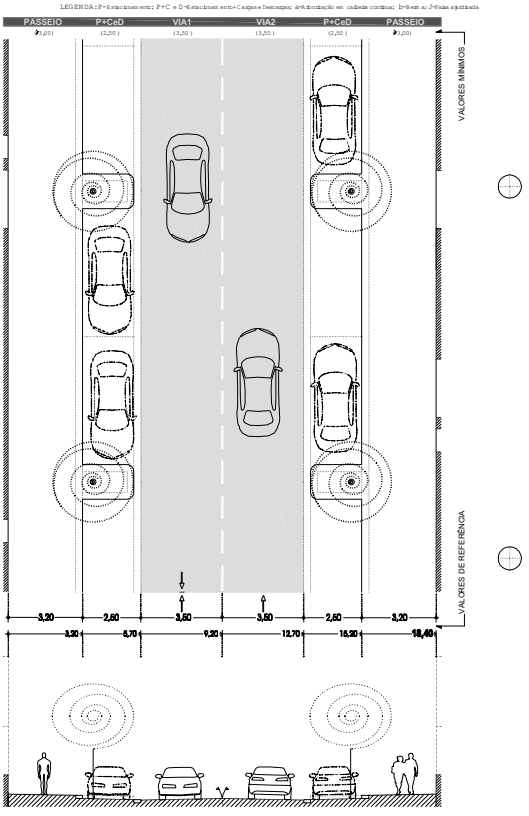

_AL17

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º) Arruamentos Urbanos – Ligação

_Escala 1:200

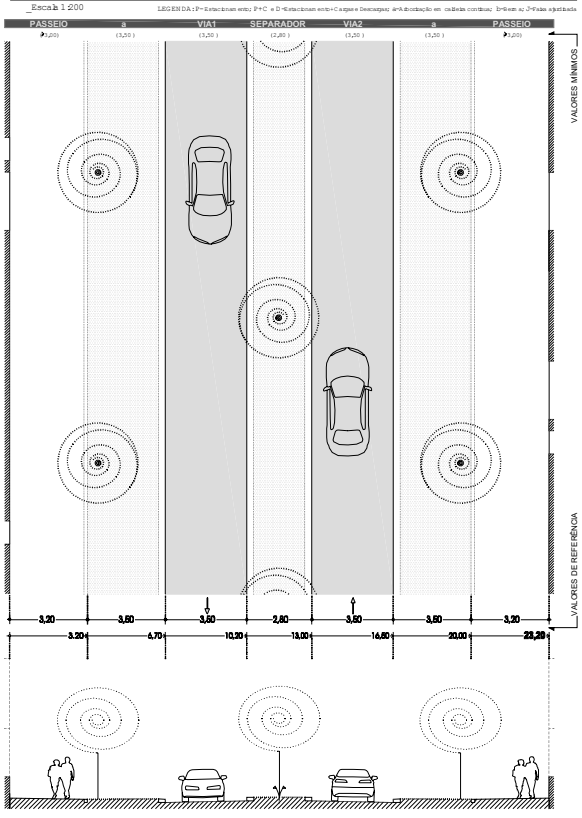

_AL18

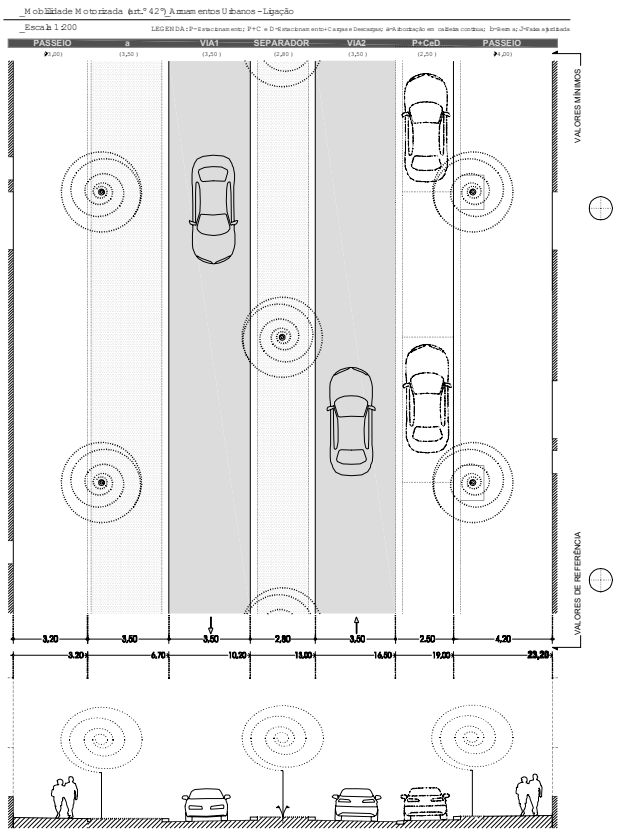

_AL19

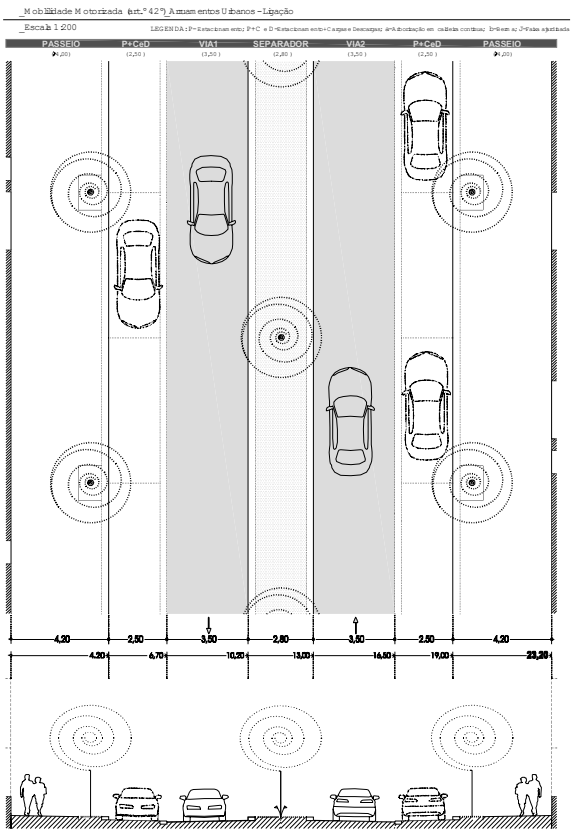

_AL20

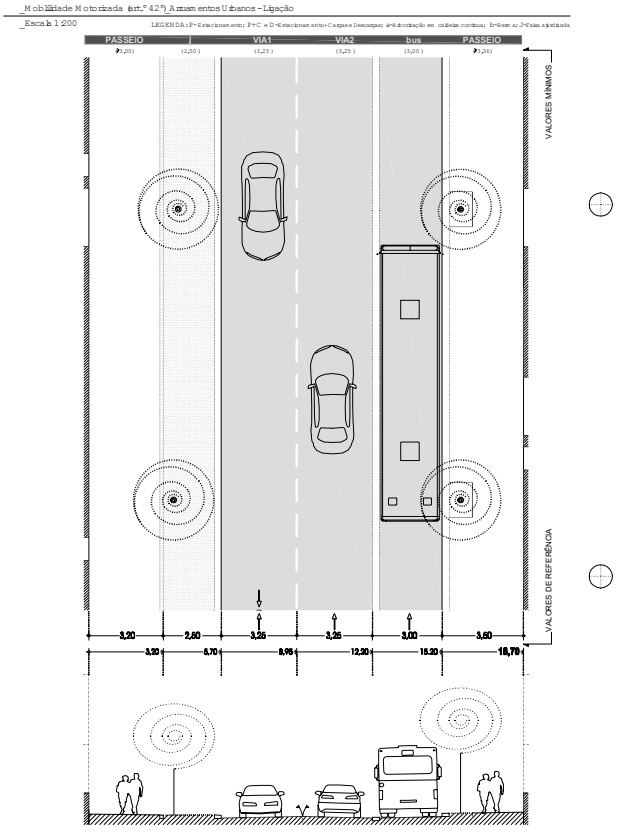

_AV21

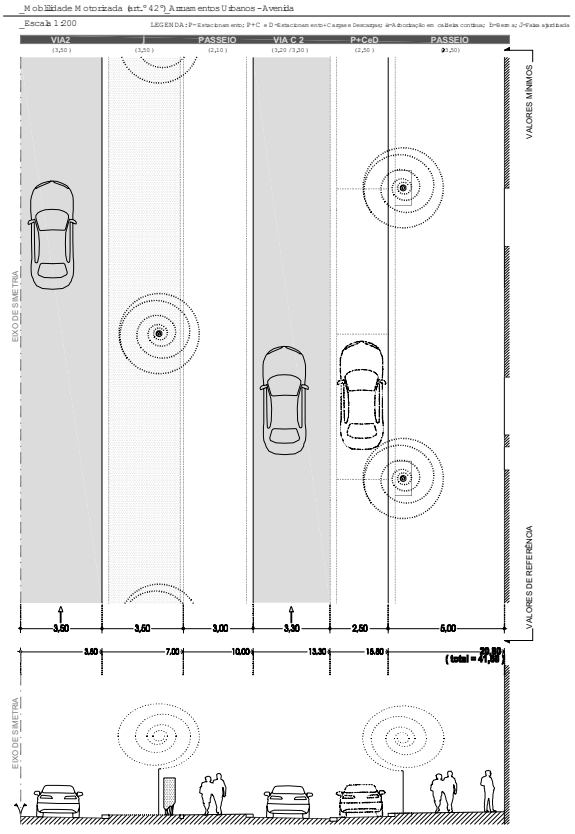

_AV22

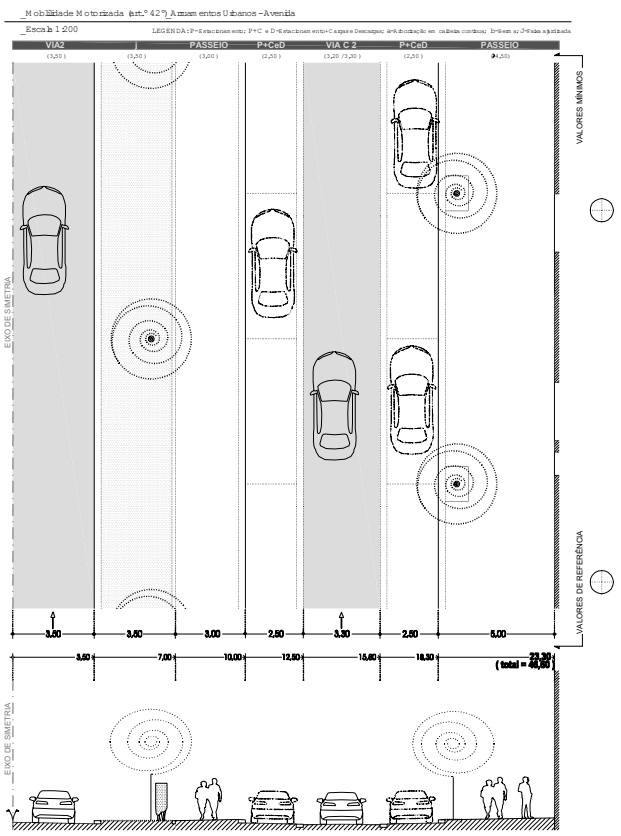

_AV23

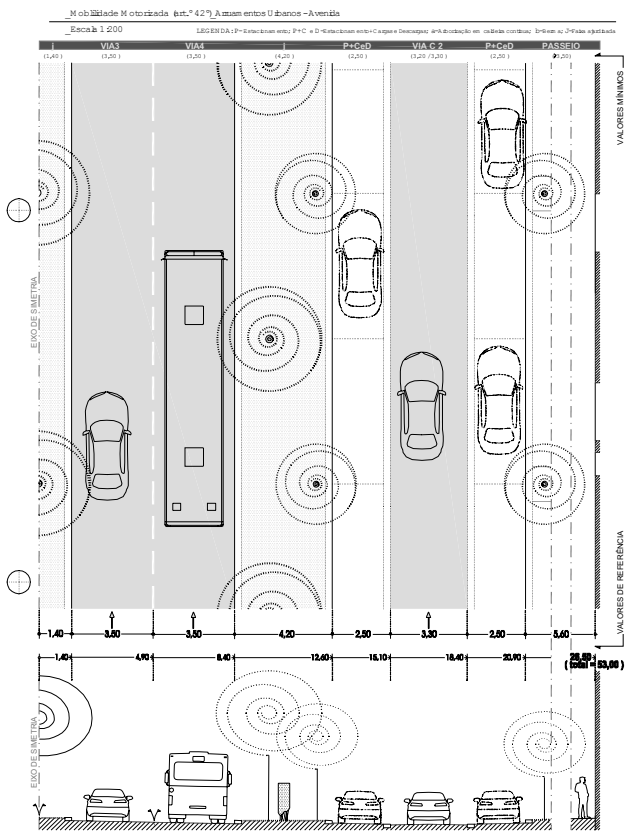

_AV24

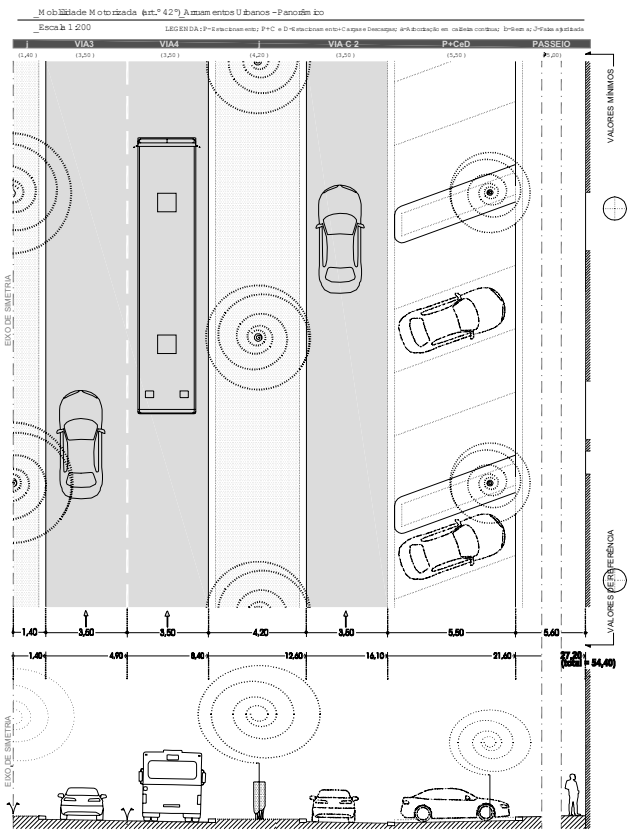

_AP25

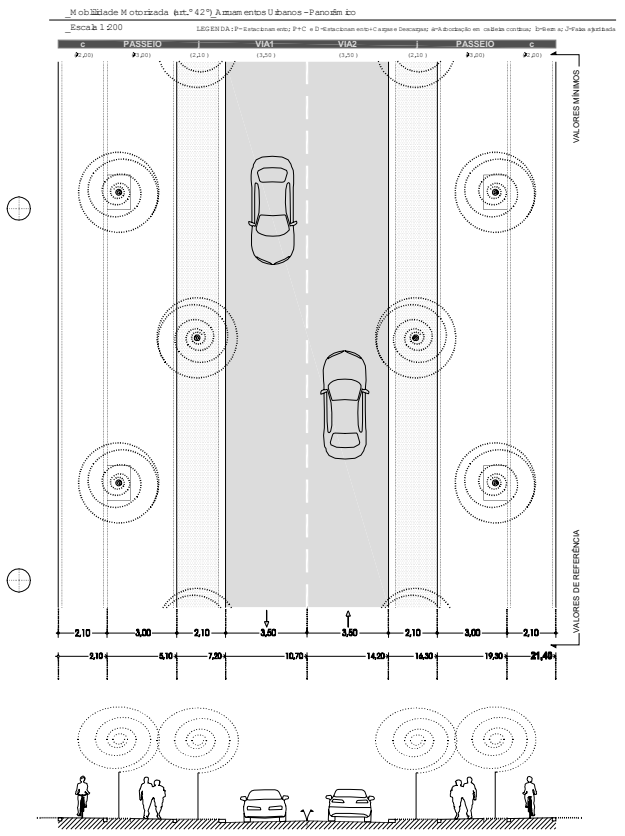

_AP26

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Urbanos – Panorâmico

_Escala 1:200

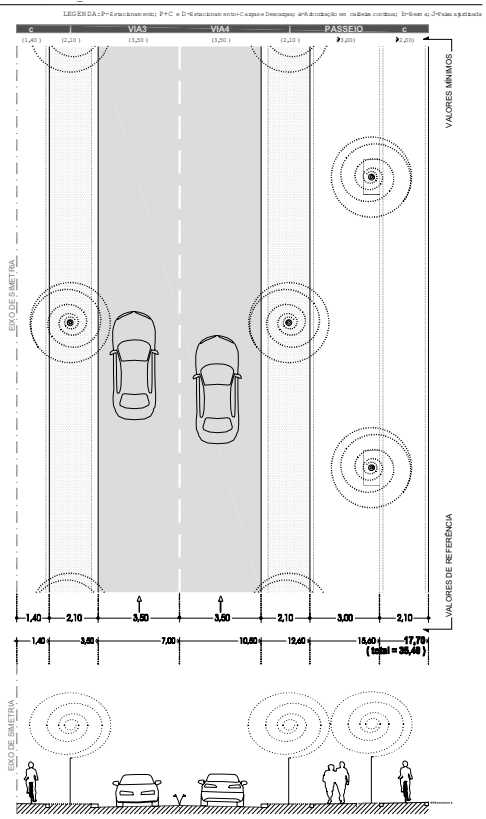

_AP27

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Urbanos – Panorâmico

_Escala 1:200

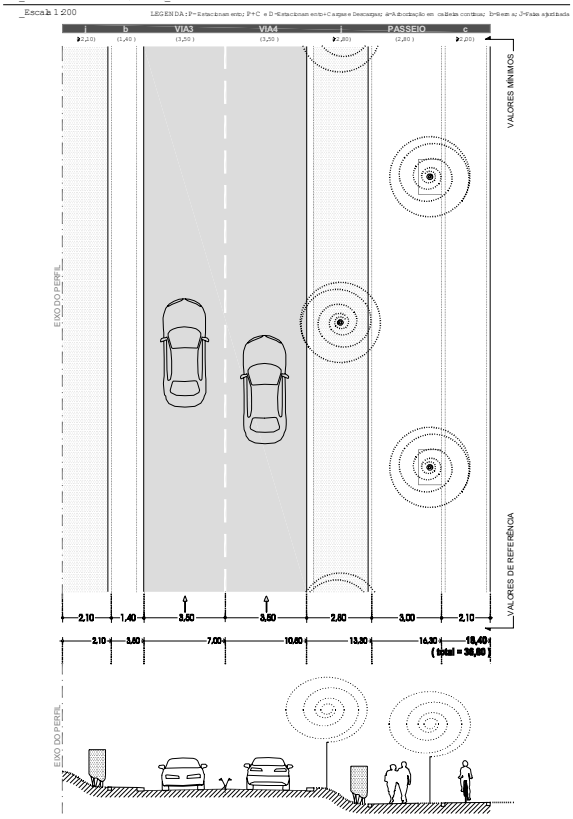

_AR28/AR29

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Rurais

_Escala 1:200

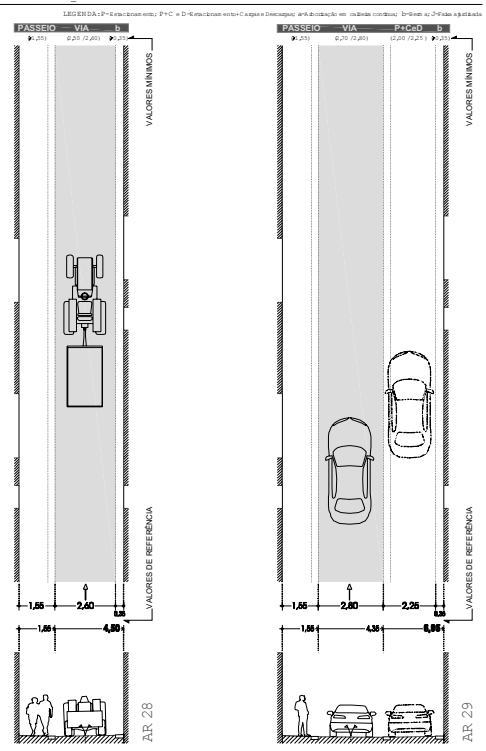

- Estes perfis não devem ser usados em troços contínuos com extenção superior a 50 metros.
- O estacionamento deve ser coordenado com a funcionalidade das parcelas confinantes.
- O valor mínimo de passeio admitido para os perfis AR28 e AR29 (1,55 metros) é composto por:
  - faixa de infra-estruturas junto ao plano das fachadas com 0.35m de largura;
  - canal de circulação pedonal contínuo e desimpedido de obstruções, com 1,20 metros de largura.
- Os perfis AR28 e AR29 são aplicáveis exclusivamente em zonas consolidadas ou com os limites do espaço canal definidos.

_AR30/AR31

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Rurais

_Escala 1:200

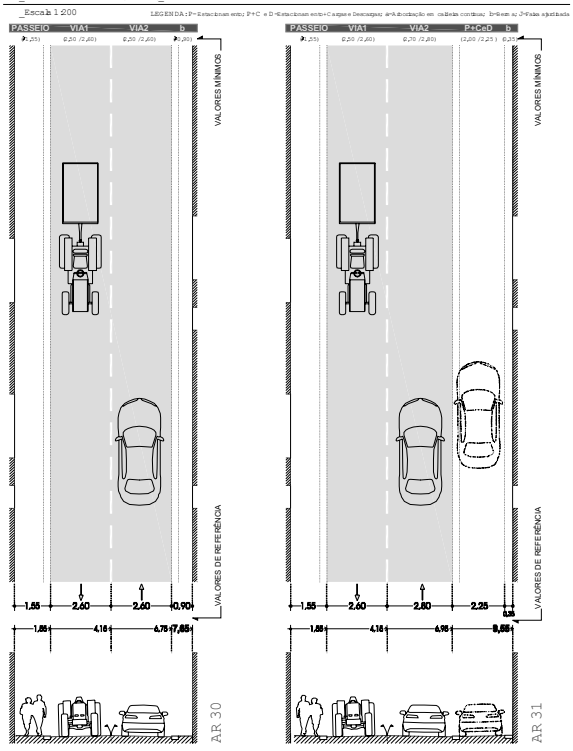

- O estacionamento deve ser coordenado com a funcionalidade das parcelas confinantes.
- O valor mínimo de passeio admitido para os perfis AR30 e AR31 (1,55 metros) é composto por:
  - faixa de infra-estruturas junto ao plano das fachadas com 0.35m de largura;
  - canal de circulação pedonal contínuo e desimpedido de obstruções, com 1,20 metros de largura.
- Os perfis AR30 e AR31 são aplicáveis exclusivamente em zonas consolidadas ou com os limites do espaço canal definidos.

_AR32

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Rurais

_Escala 1:200

LEGENDA: P=Estacionamento; P+C e D=Estacionamento+Cargas e Descargas; à=Autorização em calheira contínua; b=Berma; J=Faixa ajardinada

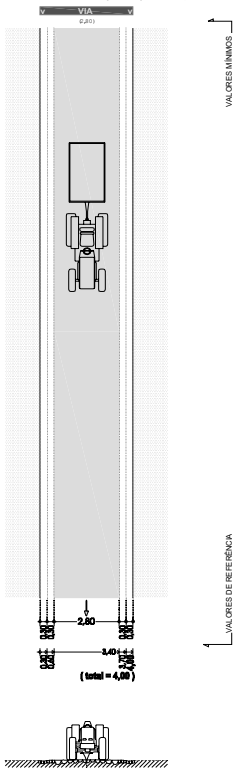

- O pavimento do arruamento deverá ser executado em calçada tosca.
- O perfil AR32 é aplicável exclusivamente em zonas consolidadas ou com os limites do espaço canal definidos.

_AR33

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Arruamentos Rurais

_Escala 1:200

LEGENDA: P=Estacionamento; P+C e D=Estacionamento+Cargas e Descargas; à=Autorização em calheira contínua; b=Berma; J=Faixa ajardinada

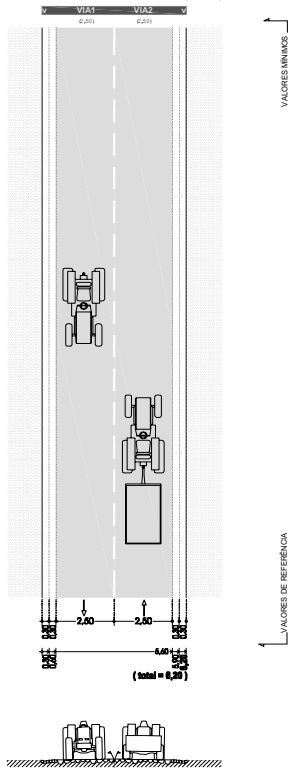

- O pavimento do arruamento deverá ser executado em calçada tosca.
- O perfil AR32 é aplicável exclusivamente em zonas consolidadas ou com os limites do espaço canal definidos.

_R07

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Placa Giratória

LEGENDA: P=Estacionamento; P+C e D=Estacionamento+Cargas e Descargas; à=Autorização em calheira contínua; b=Berma; J=Faixa ajardinada

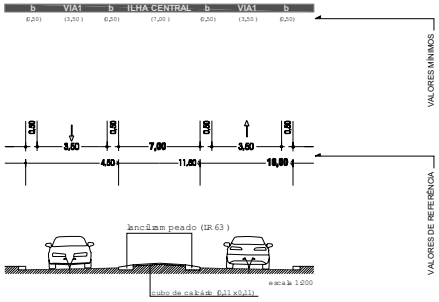

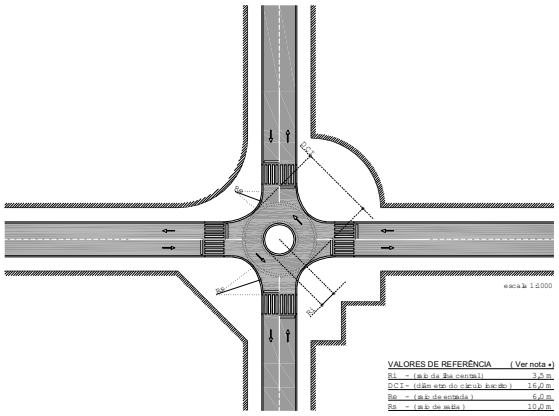

VALORES DE REFERÊNCIA	(Ver nota •)
Ri - (raio da ilha central)	3,5 m
DCI - (diâmetro do círculo inscrito)	16,0 m
Ro - (raio de entrada)	6,0 m
Rs - (raio de saída)	10,0 m

- Os valores métricos admitem intervalos de variação, os quais deverão cumprir as normas constantes no "Dimensionamento de Rotundas - - Recomendações de Projecto" do I.E.P. e F.C.T.U.C., de Julho de 1999
- A ilha central deverá permanecer livre de quaisquer obstáculos ou ajardinamento.

_R30

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º)_Rotunda de Articulação

LEGENDA: P=Estacionamento; P+C e D=Estacionamento+Cargas e Descargas; à=Autorização em calheira contínua; b=Berma; J=Faixa ajardinada

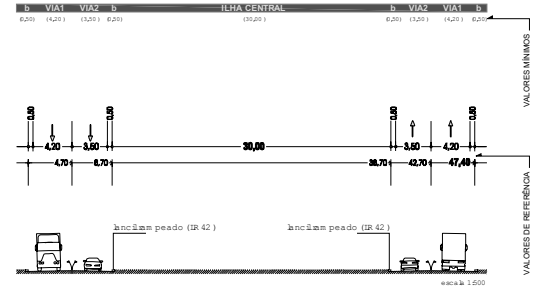

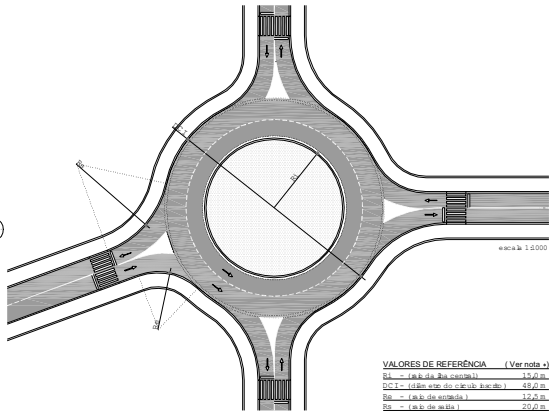

VALORES DE REFERÊNCIA	(Ver nota •)
Ri - (raio da ilha central)	15,0 m
DCI - (diâmetro do círculo inscrito)	48,0 m
Ro - (raio de entrada)	12,5 m
Rs - (raio de saída)	20,0 m

- O lancil de bordadura da ilha central deverá ser do tipo LR 42.
- Os valores métricos admitem intervalos de variação, os quais deverão cumprir as normas constantes no "Dimensionamento de Rotundas - - Recomendações de Projecto" do I.E.P. e F.C.T.U.C., de Julho de 1999.
- A ilha central deverá ser ajardinada, priveligiando as espécies arbóreas de valor simbólico

_R50

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º) Rotunda de Grande Capacidade

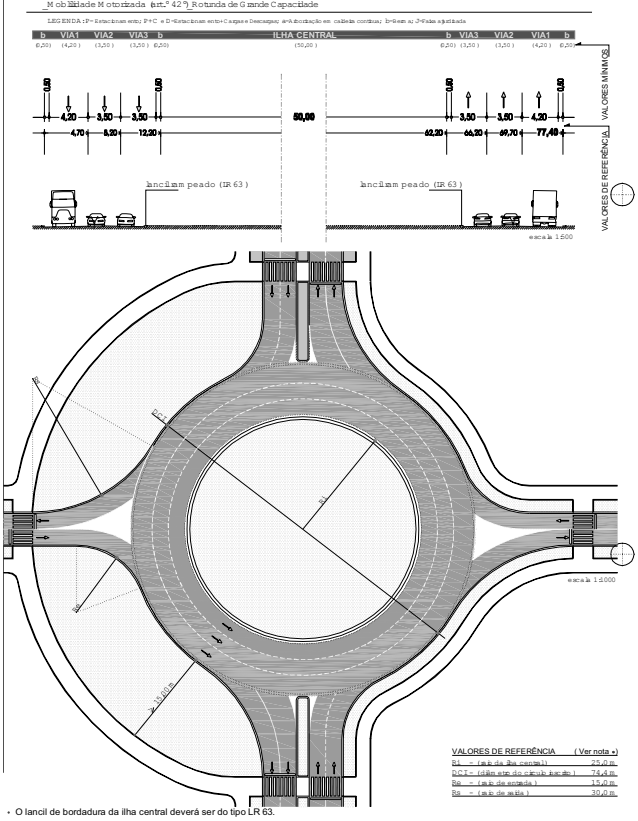

VALORES DE REFERÊNCIA (Ver nota •)

R1 - (eixo da Via central)	25,0 m
DC1 - (diâmetro do círculo inscrito)	74,4 m
Re - (eixo de entrada)	15,0 m
Rs - (eixo de saída)	30,0 m

- O lancil de bordadura da ilha central deverá ser do tipo LR 63.
- Os valores métricos admitem intervalos de variação, os quais deverão cumprir as normas constantes no "Dimensionamento de Rotundas - - Recomendações de Projecto" do I.E.P. e F.C.T.U.C., de Julho de 1999.
- A ilha central poderá ser suporte de elemento escultórico evocativo

_R70

_Mobilidade Motorizada (art.º 42º) Rotunda Inter-Urbana

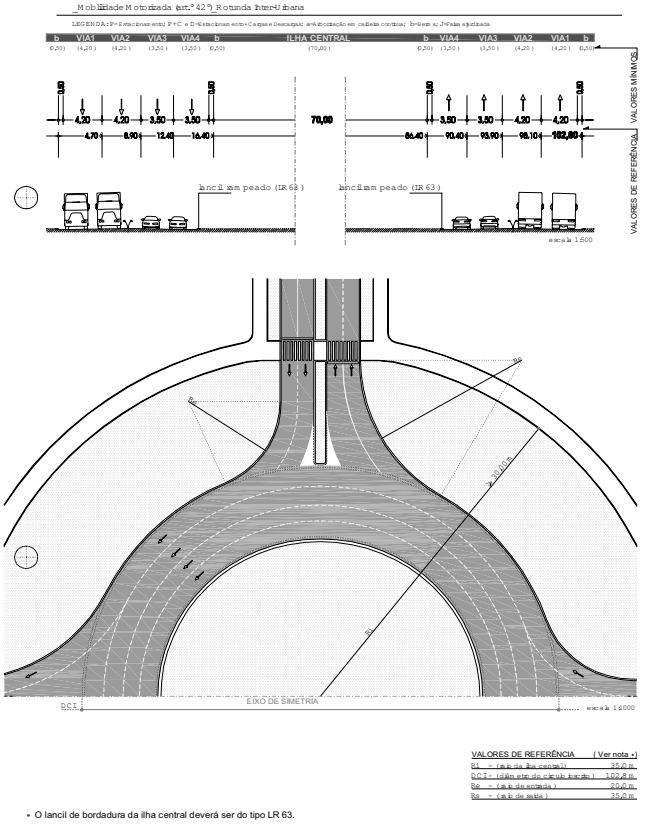

VALORES DE REFERÊNCIA (Ver nota •)

R1 - (eixo da Via central)	35,0 m
DC1 - (diâmetro do círculo inscrito)	102,8 m
Re - (eixo de entrada)	20,0 m
Rs - (eixo de saída)	35,0 m

- O lancil de bordadura da ilha central deverá ser do tipo LR 63.
- Os valores métricos admitem intervalos de variação, os quais deverão cumprir as normas constantes no "Dimensionamento de Rotundas - - Recomendações de Projecto" do I.E.P. e F.C.T.U.C., de Julho de 1999.
- A ilha central deverá ser alvo de projecto paisagístico minimizador de impacto ambiental.

_MDP

_Marco Delimitador de Propriedade (art.º 41º)

Escala 1:20

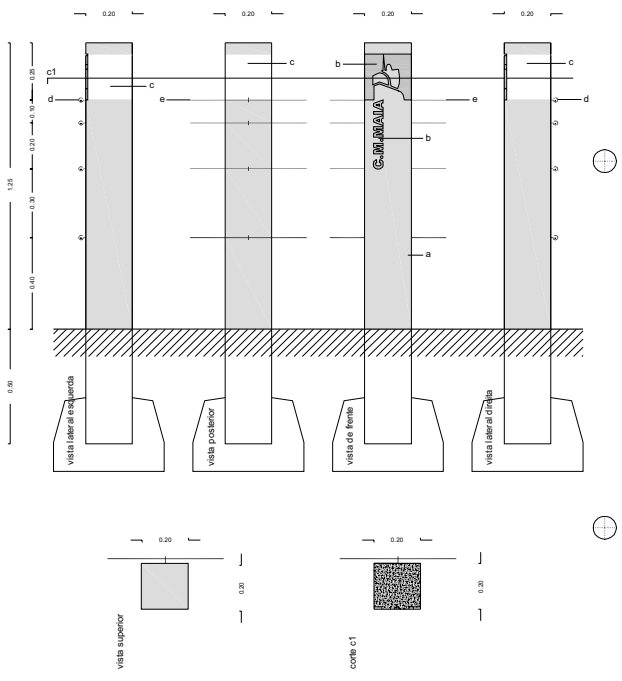

escala 1:20

- a - marco em betão 1,25 x 0,20 x 0,20 metros
- b - gravação por molde no betão, com 1 cm de profundidade
- c - pintura em tinta de esmalte de cor branca
- d - escápulas redondas para suporte de arame, galvanizados
- e - arame galvanizado
- NOTA : deverão ser colocados MDP´s em todos os vértices das parcelas e nunca exceder sete metros de vão entre si.

_MIL

_Marco Identificador de Lotes (art.º 41º)

Escala 1:20

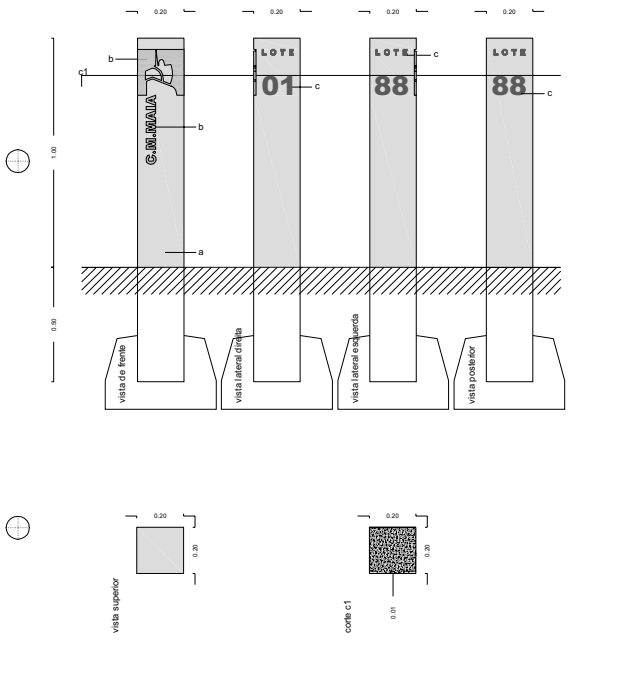

- a - marco em betão 1,00 x 0,20 x 0,20 metros
- b - gravação por molde no betão, com 1 cm de profundidade
- c - pintura em tinta de esmalte de cor preta

_BG 01_Balizador de Granito

_Limitadores de Estacionamento, 1/2

Escala 1:10

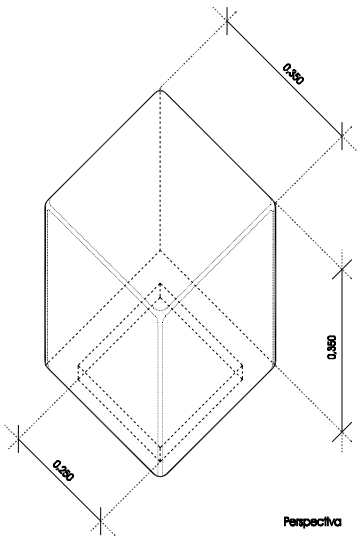

Perspectiva

• Em alternativa poderá utilizar-se uma variante, com a mesma configuração mas com assentamento simples, ou seja, sem encastramento.

Balizador de Granito_BG 01

_Limitadores de Estacionamento, 2/2

Escala 1:20

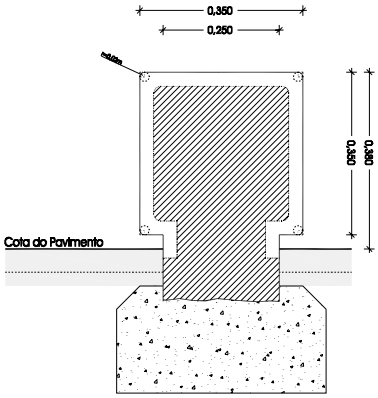

Corte C1

Alçado Planta

_CAL01

_Caldeiras_Materiais no Espaço Público (Art.º14º)

Escala 1:25

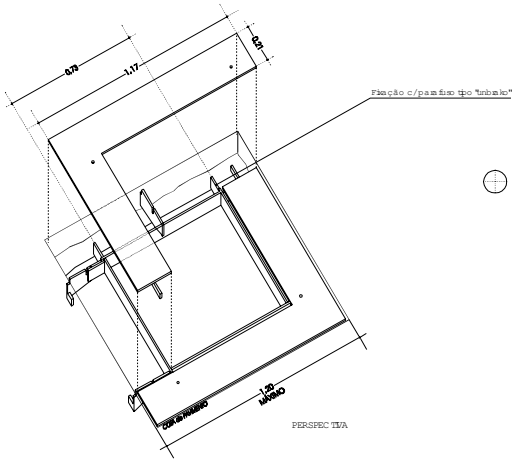

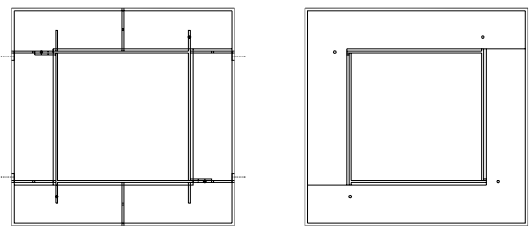

escala 1:25

VARIANTES

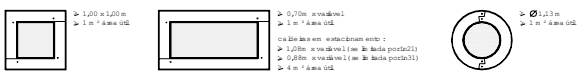

_CAL01

_Caldeiras_Materiais no Espaço Público (Art.º14º)

Escala 1:25

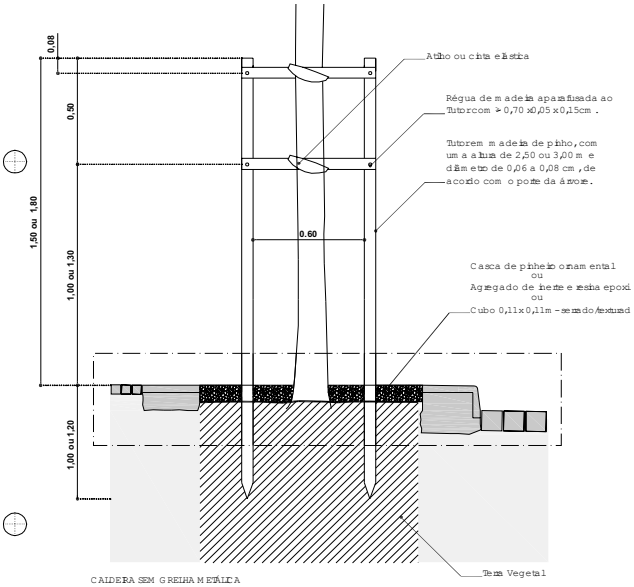

CALDEIRA SEM GRELHA METÁLICA

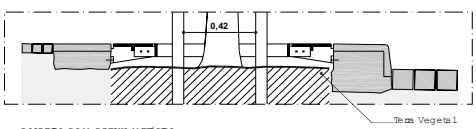

CALDEIRA COM GRELHA METÁLICA

_CNC_Caixa_Nicho de Contadores

_Nicho de Contadores, 1/2 (Anexo 3)

Escala 1:20

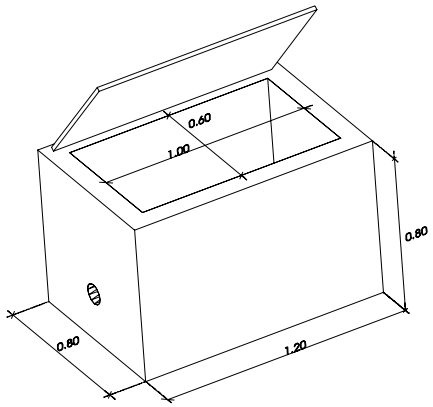

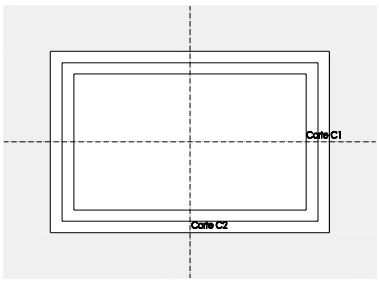

Planta

Caixa_Nicho de Contadores_CNC

_Nicho de Contadores, 2/2 (Anexo 3)

Escala 1:20

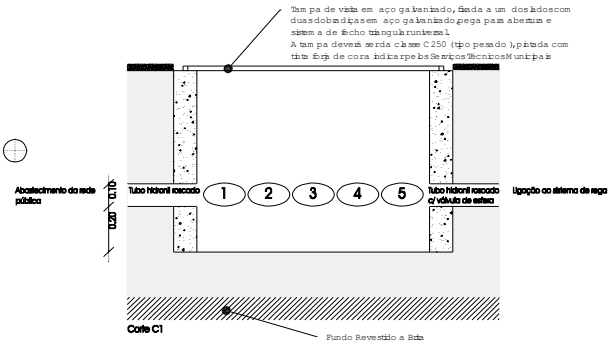

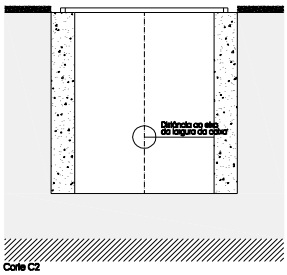

1 – Passador de corte com lacre (SMAS)
2 – Fibo (SMAS)
3 – Contador (SMAS)
4 – Passador de corte de esfera
5 – Fibo "KRAG"

- Medidas interiores mínimas – 1,00 x 0,60 x 0,80 (alturas)m
- Fundo revestido a brita.
- Paredes emboscadas

_IEPT01

_Infra-Estruturas de Fornecimento de Energia (art.º 44º), 1/2

_Escala 1:100

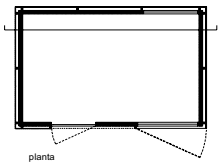

planta

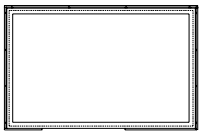

planta de cobertura

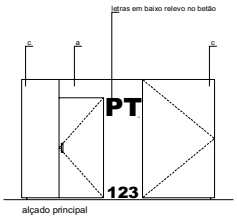

alçado principal

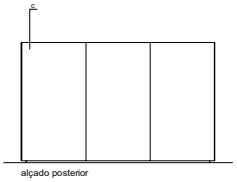

alçado posterior

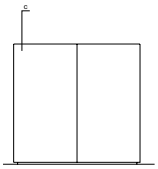

alçado lateral direito

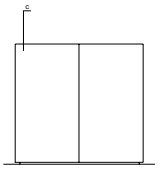

alçado lateral esquerdo

a - betão
c - paineis tipo "trespa" - cor cinza

_IEPT01

_Infra-Estruturas de Fornecimento de Energia (art.º 44º), 1/2

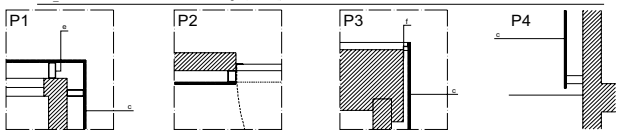

pormenores - escala 1:20

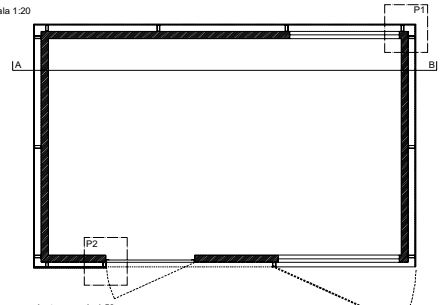

planta - escala 1:50

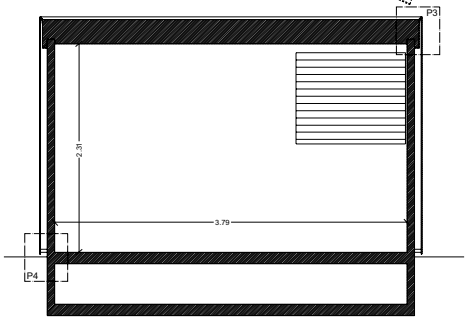

corte AB - escala 1:50

c - paineis tipo "trespa" - cor cinza
e - prumo de fixação da placagem
f - cantoneira de fixação superior dos perfis

_PIEJR_Placa Informativa para Espaços de Jogo e Recreio

_Anexo I-3.3.3

Escala 1:20

CARACTERÍSTICAS:

- Painel em policarbonato transparente de espessura 10 mm, com "lettring" a preto colocado (PVC 3M) com fundo a cinza, fixado com suporte de alumínio para fixação de vidros.

- Estrutura de fixação em ferro galvanizado, com secção quadrada de 6cm, pintada a esmalte de forja cinza tipo 'Cin' z296;

- Texto em "Arial".

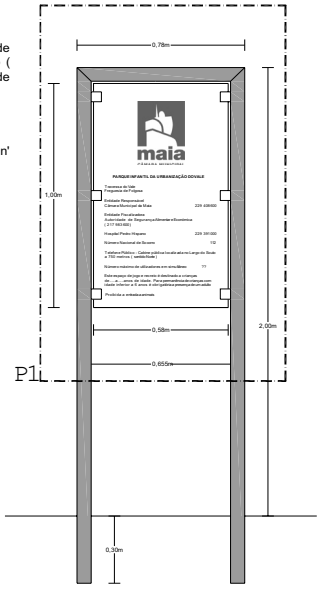

Placa Informativa para Espaços de Jogo e Recreio_PIEJR

_Anexo I-3.3.3

Escala 1:10

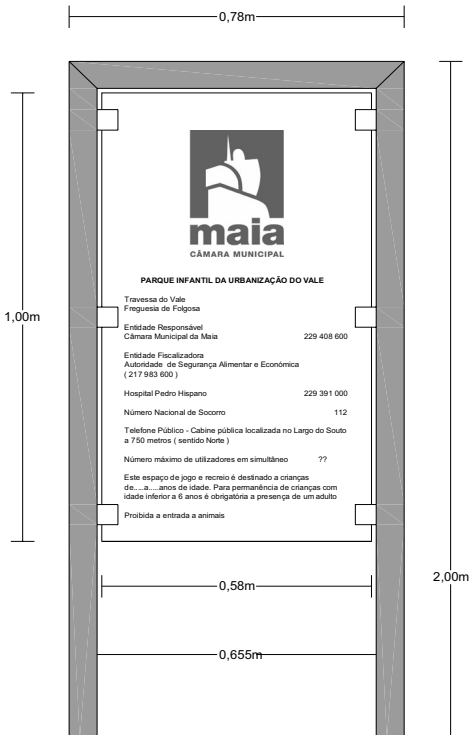

_PIF01

_Placa de Identificação de Limites de Freguesia, 1/2

_Escala 1:20

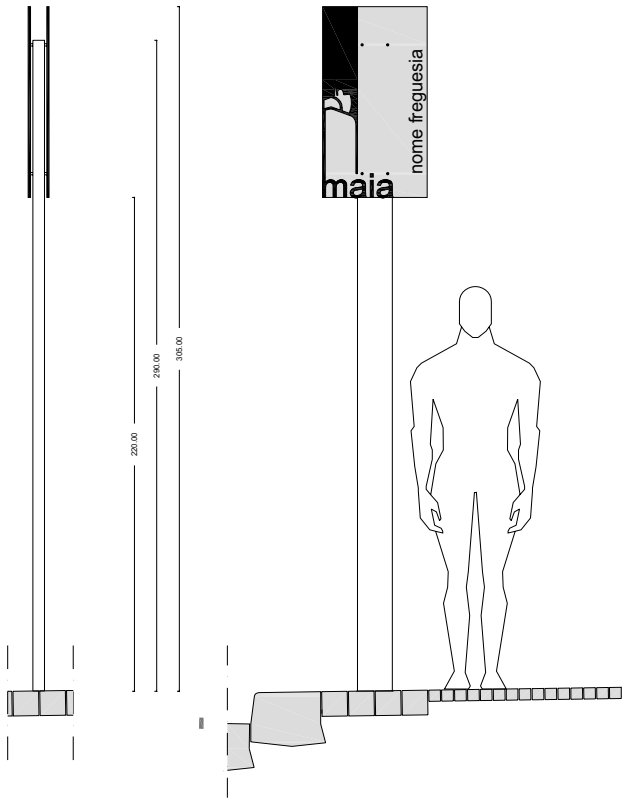

_PIF01

_Placa de Identificação de Limites de Freguesia, 1/2

_Escala 1:10

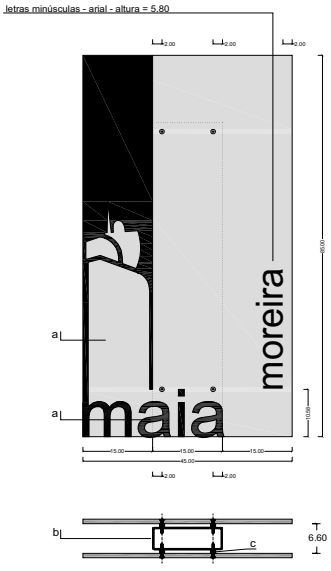

- desenho cotado em centímetros
- a - acrílico transparente de espessura 10mm com "lettring" a preto colado (pvc 3M), com fundo a cinza.
- b - tubo de aço galvanizado e pintado com tinta de esmalte forja ref. (RAL)
- c - fixação com parafusos tipo "umbrako" faceados.
  A placa deverá estar afastada do tubo de aço 8mm, através de distanciadores em aço inox.
- nota: altura do tubo = 3,05m acima do solo

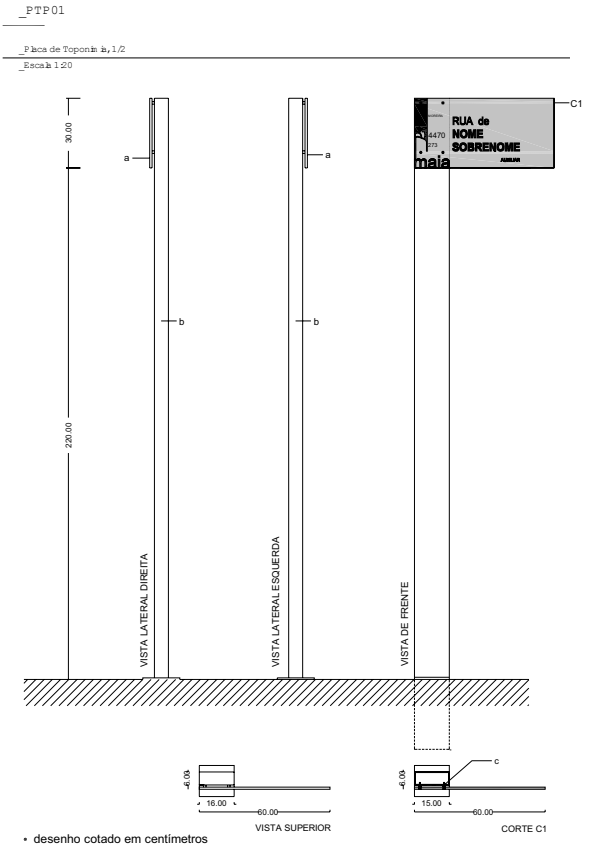

- desenho cotado em centímetros
- a - acrílico transparente de espessura 10mm com "lettring" a preto colado (pvc 3M), com fundo a cinza.
- b - tubo de aço galvanizado e pintado com tinta de esmalte forja ref. (RAL)
- c - fixação com parafusos tipo "umbrako" faceados.
  A placa deverá estar afastada do tubo de aço 8mm, através de distanciadores em aço inox.
- nota: altura do tubo = 2,50 m acima do solo

- desenho cotado em centímetros
- a - acrílico transparente de espessura 10mm com "lettring" a preto colado (pvc 3M), com fundo a cinza.
- b - tubo de aço galvanizado e pintado com tinta de esmalte forja ref. (RAL)
- c - fixação com parafusos tipo "umbrako" faceados.
  A placa deverá estar afastada do tubo de aço 8mm, através de distanciadores em aço inox.
- nota: altura do tubo = 2,50 m acima do solo

ANEXO III

Normas a Observar na Atribuição de Novos Topónimos no Concelho da Maia

As presentes normas surgem com o intuito de disciplinar e definir um conjunto de regras fundamentais e imprescindíveis, a serem utilizadas no Concelho pelos principais agentes que intervêm na transformação do território concelhio.

Com isto pretende-se não só preservar uma função cultural associada à toponímia que deverá potenciar e reforçar a identidade de um território e da sua gente mas também a antecipação da aprovação de topónimos para datas anteriores à construção dos espaços públicos e a eliminação das designações precárias que tantos constrangimentos trazem, quer aos residentes, quer à própria Administração.

Considerando os pressupostos apontados, os novos topónimos a atribuir no Concelho deverão obedecer ao conjunto de regras a seguir enumeradas.

1 — Competência para a atribuição de topónimos.

Compete à Câmara Municipal da Maia deliberar sobre a atribuição de toponímia no Concelho, nos termos do disposto na alínea *v*), do n.º 1, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, de acordo com proposta apresentada pela Comissão de Toponímia, a qual integra as entidades representativas do Concelho.

2 — Composição e funcionamento da Comissão de Toponímia

2.1 — A proposta de aprovação de novos topónimos, a levar a deliberação da Câmara Municipal, competirá previamente a uma comissão, na qual terão assento:

a) O Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara Municipal;

b) O Vereador do Pelouro do Urbanismo ou em sua vez um representante do Departamento de Gestão e Planeamento Urbanístico;

c) Um representante do Departamento de Cultura, Turismo e Património Histórico-Cultural;

d) Um representante do Departamento de Trânsito e de Transportes;

e) O(s) Presidente(s) da(s) Junta(s) de Freguesia(s) respetiva(s).

2.2 — A Comissão de Toponímia reunirá sempre que para o efeito haja conveniência, mediante convocatória do representante do Departamento de Trânsito e Transportes.

3 — Temáticas na atribuição de topónimos

3.1 — Nos novos lugares e nos arruamentos de carácter rural ou estabelecendo ligação entre diferentes aglomerados, numa lógica de afastamento dos centros urbanos, a toponímia deve ser de índole geográfica, intimamente ligada ao sítio.

3.2 — Nos bairros e arruamentos urbanos, assim como em praças e outros espaços de uso coletivo, e quando não houver lugar a topónimos de cariz popular que o tempo vinculou, será de utilizar preferencialmente antropónimos, que devem corresponder tanto a personalidades reconhecidas da vida nacional e internacional como a individualidades locais, associações, agremiações e coletividades existentes ou já extintas, que se tenham notabilizado, e ainda a cidades ou países geminados com a Maia.

3.3 — Nas situações em que o novo topónimo corresponda a pessoas, a atribuição deverá ser, por princípio, a título póstumo e destinando-se a louvar personalidades que nas artes, na política, nas obras sociais, no desporto e outras áreas de atividade, atingiram notoriedade, objetiva e positivamente, em dado momento da vida local ou supralocal.

4 — Projeto de Toponímia

Com vista ao cumprimento das presentes normas, designadamente no que respeita ao objetivo de antecipação da aprovação de topónimos para datas anteriores à construção dos espaços públicos e a eliminação das designações precárias, deverá instruir-se o processo de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas do respetivo projeto de toponímia, com a definição material das placas toponímicas assim como a sua localização, a aprovar pela Câmara Municipal, e que deverá, no mínimo, satisfazer as seguintes alíneas:

a) No caso da toponímia se referir a pessoas, deve ser indicada a atividade em que a mesma se notabilizou assim como a época em que viveu;

b) No caso de outros antropónimos, deve ser identificada a atividade ou o motivo da distinção, caso a designação toponímica não o permita conhecer;

c) Planta que englobe a totalidade dos arruamentos constituintes da mesma e na qual, se indiquem os nomes propostos para cada um deles.

5 — Placas Toponímicas

As placas toponímicas terão que obedecer ao esquema tipo aprovado pela Câmara Municipal, constante das peças desenhadas integrantes do Anexo II, e a sua colocação deverá sujeitar-se à ordem de preferência a seguir enunciada:

a) Inseridas em fachadas de edifícios até um limite de 3,00 m do cunhal, quando definido;

b) Inseridos em muros fronteiros a espaço público ou em jardins até um limite de 3,00 m do cunhal, quando definido;

c) Em passeios públicos e em poste.

ANEXO IV

Recomendações práticas para a implementação de sistemas de ventilação mistos em edifícios de habitação — Chaminés

1 — Importância da ventilação

A eficiência energética dos edifícios é uma preocupação comum dos países da União Europeia tendo em atenção os compromissos do Protocolo de Quioto, a dependência energética da Europa e o carácter limitado dos combustíveis fósseis. Caminha-se para a limitação dos consumos de energia e para a certificação energética de todos os edifícios ou frações.

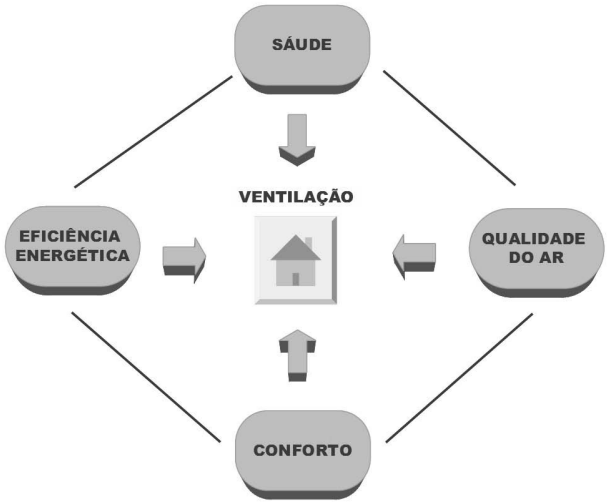

Figura 1 — A ventilação das habitações é fundamental para assegurar a qualidade do ar interior, o conforto, a saúde e a eficiência energética.

Os sistemas de ventilação assumem uma grande importância na definição das condições de conforto higrotérmico, na qualidade do ar interior dos edifícios, na garantia dos níveis de oxigénio necessários ao metabolismo humano e aos aparelhos de combustão e na eficiência energética (Figura 1).

As perdas por ventilação representam, no Inverno, cerca de um terço do consumo de energia, o que conduz a uma necessidade de minimizar os caudais. A realidade climática do concelho da Maia é favorável, pelo facto da temperatura média do mês mais frio ser da ordem de +10° C, o que permite considerar valores de renovações horárias compreendidos entre 0,7 e 0,8, sem que as perdas de energia pelo processo de ventilação sejam inaceitáveis. Quando a ventilação é reduzida (0,2-0,3 rph) e a temperatura interior é baixa, por ausência de aquecimento, estão criadas condições para a ocorrência de humidades relativas interiores muito elevadas e consequentes condensações superficiais que afetam muitas das habitações portuguesas, sendo o aparecimento de fungos nos elementos construtivos uma das patologias mais frequentes.

Em síntese, deve exigir-se sistemas de ventilação que garantam os caudais necessários, o que pressupõe a conceção e o dimensionamento de dispositivos adequados, em particular das chaminés.

2 — Como ventilar as habitações?

A organização social da família, na atualidade, não permite efetuar a ventilação como no passado, pela abertura das janelas por um período curto durante a manhã. A família está muito tempo ausente da casa, pelo que não é possível garantir um caudal permanente. Deve pois refletir-se sobre qual o princípio de ventilação a adotar.

As estratégias de ventilação podem variar. As mais simples correspondem à implementação de um sistema de ventilação natural, em que deve ser garantido um caudal contínuo assegurado por dispositivos naturais, sem o recurso a sistemas mecânicos permanentes que consomem energia e produzem ruído. Considera-se que os sistemas de ventilação mistos, baseados no princípio da ventilação geral e permanente das habitações, podem constituir soluções de grande interesse. Nestes sistemas, a admissão de ar efetua-se através dos compartimentos principais (quartos e salas), de forma natural, através de grelhas instaladas nas caixilharias ou nas fachadas, e a evacuação de ar realiza-se através das instalações sanitárias (extração natural) e das cozinhas (extração mecânica intermitente), sendo garantida a passagem de ar através dos diferentes compartimentos.

3 — Princípios a adoptar na concepção de sistemas de ventilação mistos das habitações

Na conceção de sistemas de ventilação mistos para habitações deve ter-se em conta os seguintes princípios:

O sistema de ventilação das habitações deve ser geral e permanente, devendo compreender:

Entradas de ar nos compartimentos principais (quartos e salas), realizadas preferencialmente através de aberturas permanentes autorreguláveis para admissão de ar;

Passagens de ar dos compartimentos principais para os compartimentos de serviço (cozinhas e instalações sanitárias) realizadas através de aberturas especialmente previstas para o efeito;

Saídas de ar nos compartimentos de serviço (exaustão mecânica, de velocidade variável, na cozinha e ventilação natural nas instalações sanitárias);

Chaminés.

O sistema de ventilação deve funcionar na estação de aquecimento, independentemente da abertura de janelas, através de dispositivos instalados nas fachadas. Na estação de arrefecimento, a ventilação por tiragem térmica é muito reduzida, pelo que será necessário abrir as janelas que devem, preferencialmente, estar situadas em fachadas opostas, de modo a aproveitar o mais possível os diferenciais de pressão originados pelo vento.

A permeabilidade ao ar das janelas e das portas deve ser criteriosamente controlada, conforme a classe de exposição ao vento.

Admitem-se esquemas de ventilação conjunta (Figura 2) e de ventilação separada dos compartimentos das habitações. A ventilação separada de compartimentos é recomendável quando nestes exista a produção de gases de combustão ou se encontrem instaladas lareiras.

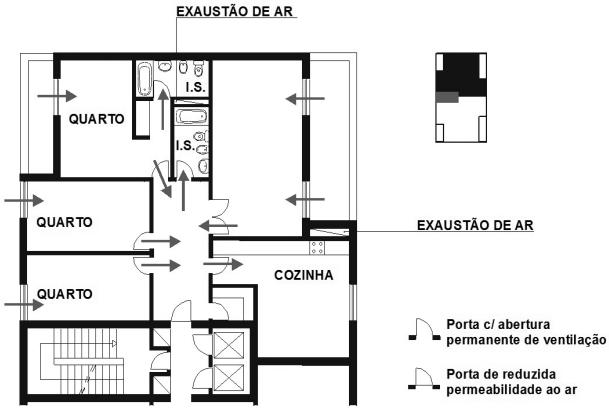

Figura 2 — Exemplo esquemático de ventilação conjunta do fogo (Ref. NP 1037-1:2002).

É recomendável a previsão de uma abertura de admissão de ar regulável nas cozinhas, a qual deve ser dimensionada para admissão de ar de compensação, devendo só entrar em funcionamento para caudais de ponta/máximos.

Não é permitida a coexistência de exaustores e aparelhos de combustão do tipo B (esquentadores e caldeiras — Figura 3, NP 1037-1:2002),

sendo recomendável a sua localização em compartimento separado (por exemplo, na lavandaria "auto-ventilada").

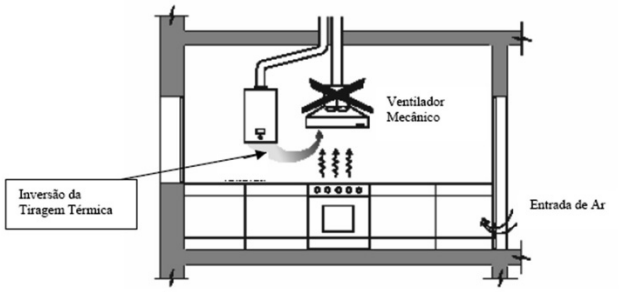

Figura 3 — Incompatibilidade na instalação de exaustão mecânica (mesmo que intermitente) e dispositivos com combustão no mesmo compartimento (Ref. NP 1037-1:2002).

4 — Recomendações práticas para a implementação dos dispositivos de ventilação (sistemas de ventilação mistos)

4.1 — Dispositivos de admissão de ar

A seleção dos dispositivos de admissão de ar deve ser realizada com base no dimensionamento criterioso dos dispositivos, tendo em atenção os seguintes aspetos:

A admissão de ar deve ser efetuada através da instalação na fachada (zona opaca ou ao nível das janelas ou portas) de cada compartimento principal (quartos e salas) de grelhas autorreguláveis (Figura 4);

Figura 4 — Exemplos de grelhas de admissão de ar aplicadas na caixilharia (Catálogo comercial).

As grelhas devem ser dimensionadas em função dos seguintes parâmetros:

Caudal de projeto indicado nos Quadros 1 e 2 ($\Delta P = 10$ Pa), sem ser excedido o quádruplo do caudal para pressões iguais ou superiores a 60 Pa;
Classe de exposição ao vento;
Desempenho aerodinâmico da grelha;
Índice de isolamento sonoro aos sons de condução aérea;
Garantia de estanquidade à água para a pressão do vento em dias de intempéries.

QUADRO 1

Exigências mínimas de renovação de ar (Ref. NP 1037-1:2002)

Admissão — Compartimentos principais	Extração — Compartimentos de serviço
1 Renovação/hora	4 Renovações/hora

QUADRO 2

Caudais-tipo a admitir nos compartimentos principais (Ref. NP 1037-1:2002)

Volume (m³)	≤ 30	> 30 ≤ 60	> 60 ≤ 90	> 90 ≤ 120	> 120 ≤ 150	> 150 ≤ 180	> 180 ≤ 210	> 210 ≤ 240
Caudal-tipo.	8 l/s (30 m³/h)	17 l/s (60 m³/h)	25 l/s (90 m³/h)	33 l/s (120 m³/h)	42 l/s (150 m³/h)	50 l/s (180 m³/h)	58 l/s (210 m³/h)	67 l/s (240 m³/h)

A localização das entradas de ar deve ser escolhida de forma a minimizar o risco de desconforto. Isto significa que devem ser colocadas a um nível elevado, quando não há sistemas de aquecimento (Figura 5-A). Caso existam sistemas de aquecimento, os radiadores devem ser posicionados, preferencialmente, por baixo da janela e a admissão de ar pode efetuar-se sob a janela (Figura 5-B).

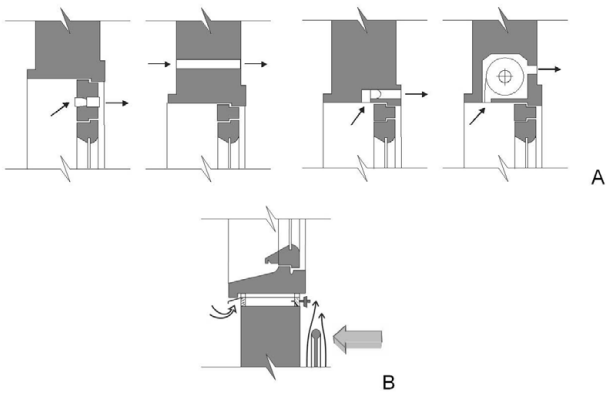

Figura 5 — Aberturas de admissão de ar: posicionamento sem sistemas de aquecimento (A) e com sistemas de aquecimento (B). (Ref. NP 1037-1:2002)

4.2 — Permeabilidade ao ar da envolvente

Por questões energéticas e de conforto é recomendável que a permeabilidade global de uma habitação seja controlada.

As caixilharias e as portas de acesso às habitações devem ser selecionadas em função da sua permeabilidade, definida de acordo com a exposição. Recomenda-se que as caixilharias apresentem a menor permeabilidade possível (classe 3 ou 4) e que a permeabilidade ao ar das portas de patamar não exceda o valor de 12 $m^3/(h.m^2)$, para uma diferença de pressão de 100 Pa.

4.3 — Dispositivos internos de passagem de ar

Os elementos construtivos que constituem a separação entre compartimentos devem possuir aberturas permanentes de forma a que, mesmo que as portas interiores se encontrem fechadas, se minimize a restrição à circulação do ar. Em termos práticos, estas aberturas são materializadas por folgas ou grelhas aplicadas nas portas ou paredes de separação interiores.

As aberturas devem apresentar a área útil mínima indicada no Quadro 3. As perdas de carga nestas aberturas, para os caudais-tipo até 60 m^3/h, devem ser da ordem de 1 Pa. Para caudais superiores não deve ser excedida a perda de carga de 3 Pa.

QUADRO 3

Área das aberturas das passagens entre compartimentos (Ref. NP 1037-1:2002)

Área útil (cm^2)	Caudal-tipo do compartimento principal (m^3/h)
100	Até 30
200	De 30 até 90
250	De 90 a 120

4.4 — Dispositivos de extracção de ar

4.4.1 — Instalações sanitárias

Nos sistemas de ventilação mistos, admite-se que a extração de ar das instalações sanitárias se efetue de forma natural, através de grelhas associadas a condutas de extração. Cada instalação sanitária deverá apresentar, pelo menos, um dispositivo de extração de ar colocado a um nível tão elevado ($\geq 2{,}10$ *m*) e tão distante quanto possível da porta

de acesso a esses compartimentos, tal como se evidencia de forma esquemática na Figura 6.

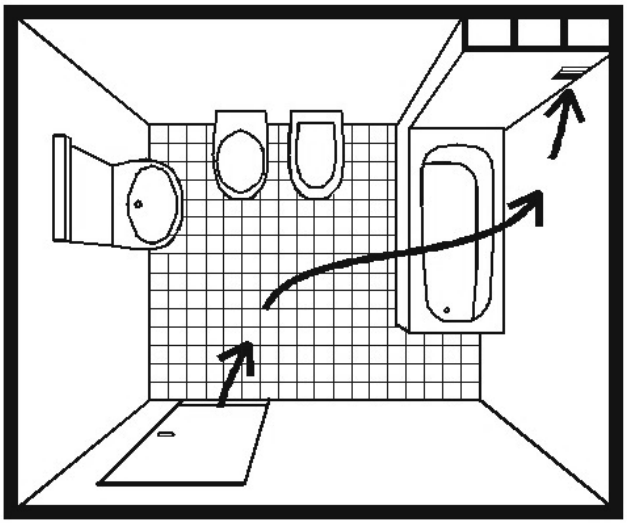

Figura 6 — Exemplo de colocação da abertura de saída de ar numa instalação sanitária (Ref. NP1037-1:2002).

As aberturas de extração de ar individuais devem ter área útil não inferior à indicada no Quadro 4. As perdas de carga nestas grelhas, para os caudais-tipo de Projeto, não devem exceder 3 Pa.

QUADRO 4

Áreas úteis das aberturas de exaustão de ar (REF. NP 1037-1:2002)

Caudal-tipo do compartimento principal (m^3/h)	Área útil das aberturas de exaustão de ar — condutas individuais (cm^2)
30	80
45	120
60	150

4.4.2 — Cozinhas

A exaustão de ar na cozinha deve ser realizada de forma permanente, tendo em atenção os seguintes aspetos:

O "exaustor" deve apresentar um motor de velocidade variável, com um caudal mínimo constante de 60 m^3/h, e um caudal máximo dependente da tipologia da habitação. Deve estar localizado sobre o fogão;

O ventilador mecânico associado deve ser regulável pelo utilizador, o que exige um ventilador por fração. No entanto, esta opção é de difícil execução, por implicar múltiplos equipamentos em edifícios com um número de pisos significativos. Por questões acústicas, o ventilador deve ser colocado na cobertura e ser dimensionado quer face a vibrações, quer ao ruído aéreo;

O equilíbrio entre a admissão e a exaustão nas cozinhas exige a colocação de uma grelha específica regulável, na envolvente exterior deste compartimento, dimensionada para admissão do ar de compensação e só funcionando para os caudais de ponta/máximos;

Recomenda-se que os aparelhos de combustão para produção de água quente sanitária e aquecimento central sejam instalados num local exterior ao espaço aquecido, com um sistema de ventilação próprio (lavandarias "auto-ventiladas" — ver §4.4.3). Pelo contrário, a utilização de aparelhos do tipo C (caldeiras estanques com admissão e exaustão independentes) é possível.

4.4.3 — Lavandarias

Recomenda-se que a lavandaria constitua um compartimento com ventilação separada da restante habitação, de forma a que o vapor de água produzido neste compartimento seja diretamente transportado para o exterior (Figura 7).

Devem ser criadas aberturas de admissão de ar a uma cota mais baixa, dotadas de grelha, e dispositivos de extração (grelha ou conduta) que garantam um caudal de cálculo de 4 renovações por hora.

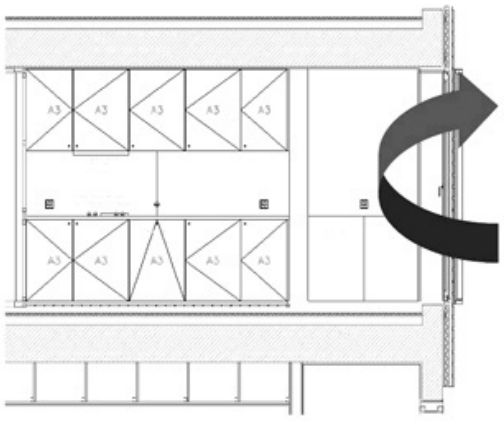

Figura 7 — Exemplo de lavandaria "auto-ventilada".

4.5 — Lareiras a fogo aberto

A primeira questão que deve colocar-se é se deve ou não instalar-se lareiras a fogo aberto em frações de um edifício de habitação coletiva. Mesmo que a fração seja dotada de um sistema de ventilação misto é difícil garantir que não há inversão de fluxos na lareira, quando o ventilador da cozinha está em pleno funcionamento, com condições climáticas exteriores desfavoráveis, pelo que não devem ser instaladas lareiras de fogo aberto.

4.6 — Condutas de extracção de ar — tiragem térmica

4.6.1 — Desenvolvimento em zona corrente

A implementação de sistemas de ventilação naturais ou mistos em edifícios de habitação, implica a existência de condutas de extração de ar, que se desenvolvem desde o compartimento da habitação (instalação sanitária, despensa, etc.) até ao nível da cobertura dos edifícios.

As condutas devem ser independentes. A geometria da tubagem, nomeadamente a ausência de curvas ou acessórios que possam introduzir perdas de carga, bem como a cota superior da tubagem de extração face a obstáculos, é decisiva para que não se criem pressões que possam anular o efeito da tiragem térmica.

O isolamento das tubagens de extração permite conservar o gradiente térmico em toda a altura de forma a não reduzir o caudal.

Nota: Não são recomendáveis condutas coletivas por razões de incomodidade acústica.

4.6.2 — Cota de saída das condutas de extração de ar ao nível das coberturas

O desempenho das condutas de extração natural de ar é condicionado pela ação do vento, sendo fundamental posicionar corretamente a cota de saída das tubagens e respetivas chaminés.

A configuração do edifício e as características do local onde se encontra implantado, bem como a presença de obstáculos, irão também influenciar a altura das chaminés. O dimensionamento rigoroso da cota de saída das condutas é complexo e de difícil concretização, devendo ser realizado de acordo com o princípio definido na Norma Portuguesa NP 1037-1:2002.

Como exemplo, apresenta-se na Figura 8 a cota de saída das chaminés que se localizam na área de influência da casa das máquinas de um edifício de habitação coletiva (considerando o vento perpendicular à fachada de maior dimensão).

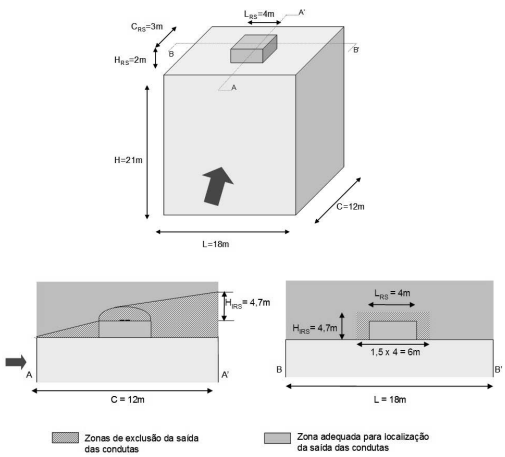

Figura 8 — Zona recomendada para localização da saída das condutas (Ref. NP 1037-1:2002).

4.7 — Ventiladores estáticos

No topo das condutas de extração de ar (provenientes de instalações sanitárias ou despensas) devem ser instalados ventiladores com as características seguintes:

Devem ser ventiladores estáticos;

Os ventiladores devem proteger o interior da conduta contra a entrada de chuva;

Na ausência de vento, a perda de carga no ventilador deve ser inferior a 4 Pa;

Recomenda-se a instalação de ventiladores pertencentes à classe B (Figura 9), ou seja, na ausência de caudal, o "fator de depressão do ventilador" é inferior a -0,65 para todas as direções de incidência, fazendo com o plano horizontal um ângulo inferior ou igual a ±30°, e inferior a -0,50 para todas as direções de incidência, fazendo com o plano horizontal um ângulo compreendido entre -60° e -30° ou entre 30° e 60°. A classificação deve ser fornecida pelo Fabricante/fornecedor;

O desempenho dos ventiladores estáticos deve ser devidamente comprovado por ensaio em laboratório.

Figura 9 — Exemplo de ventiladores estáticos da classe B (Catálogo comercial).

5 — Chaminés de protecção das condutas de extracção de ar

No sentido de uniformizar a configuração geométrica, caracterizar e pormenorizar as chaminés de proteção das saídas das condutas de exaustão do ar, apresentam-se de seguida duas soluções-tipo:

"Solução-tipo A" — Chaminé em alvenaria e proteção superior constituída por uma grelha metálica em alumínio;

"Solução-tipo B" — Chaminé em alvenaria e proteção superior constituída por uma grelha metálica em ferro pintado ou em aço inox.

Na conceção/dimensionamento destas soluções foram considerados os seguintes aspetos:

Admitiu-se uma configuração modular da chaminé. As soluções apresentadas correspondem a duas condutas de extração de ar, podendo ser ajustadas de acordo com o número e diâmetro das condutas efetivamente existentes, mantendo-se o princípio e a configuração proposta;

Considerou-se que se tratam de condutas de exaustão de ar natural proveniente de instalações sanitárias e ou dispensas, associadas a ventiladores estáticos;

O dimensionamento da conduta deve ser realizado de acordo com o procedimento definido na Norma NP 1037-1:2002;

A cota de saída da conduta e a altura da chaminé de proteção associada terão de ser determinadas de acordo com o procedimento indicado na Norma NP 1037-1:2002 (ver §4.6.2). De referir que o desenvolvimento da conduta poderá obrigar ao reforço dos elementos de travamento da chaminé;

Na "solução-tipo A" considerou-se que os elementos são em alumínio extrudido com acabamento anodizado. As lâminas que constituem a proteção superior são fixadas a perfis também de alumínio, por "clipagem";

Na "solução-tipo B" admite-se a aplicação de uma proteção superior em ferro pintado ou aço inox. Os elementos em aço inox devem ser em A4 (AISI 316L). Os elementos em ferro devem ser metalizados a quente, em fábrica;

O remate da chaminé ao nível do revestimento da cobertura deve ser realizado de forma a garantir a impermeabilização da ligação.

Nota: Todas as recomendações apresentadas dizem respeito a edifícios de habitação com sistemas de ventilação mistos, isto é, natural nas instalações sanitárias e despensas e mecânico de velocidade variável na cozinha.

Pormenorização construtiva de chaminés-tipo de proteção das condutas de extração de ar em edifícios de habitação

01 — Considerações gerais

1 — Admitiu-se uma configuração modular da chaminé. As soluções apresentadas correspondem a duas condutas de extração de ar, podendo ser ajustadas de acordo com o número e diâmetro das condutas efetivamente existentes, mantendo-se o princípio e a configuração proposta.

2 — Considerou-se que se tratam de condutas de exaustão de ar natural proveniente de instalações sanitárias e ou dispensas, associadas a ventiladores estáticos.

3 — O dimensionamento da conduta deve ser realizado de acordo com o procedimento definido na Norma NP 1037-1:2002.

4 — A cota de saída da conduta e a altura da chaminé de proteção associada terão de ser determinadas de acordo com o procedimento indicado na Norma NP 1037-1:2002 (ver §4.6.2)). De referir que o desenvolvimento da conduta poderá obrigar ao reforço dos elementos de travamento da chaminé.

5 — Na "solução-tipo A" considerou-se que os elementos são em alumínio extrudido com acabamento anodizado. As lâminas que constituem a proteção superior são fixadas a perfis também de alumínio, por "clipagem".

6 — Na "solução-tipo B" admite-se a aplicação de uma proteção superior em ferro pintado ou aço inox. Os elementos em aço inox devem ser em A4 (AISI 316L)). Os elementos em ferro devem ser metalizados a quente, em fábrica.

7 — O remate da chaminé ao nível do revestimento da cobertura deve ser realizado de forma a garantir a impermeabilização da ligação.

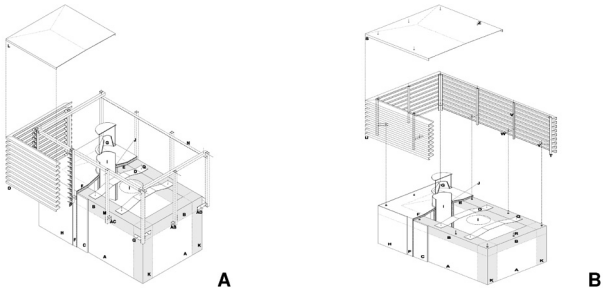

Nota: T odas as recomendações apresentadas dizem respeito a edifícios de habitação com sistemas de ventilação mistos, isto é, natural nas instalações sanitárias e despensas e mecânicos de velocidade variável na cozinha.

02 — Legenda das figuras

A — Murete em alvenaria (≥150mm)

Nota: Será igualmente adequada uma solução em betão armado

B — Cinta de betão (≥150mm × 150mm), armada com 4Ø10 e estribos Ø6@0.15

C — Reboco

D — Perfil em ferro metalizado e pintado (100mm × 15mm)

E — Painéis rígidos de lã de rocha (≥ 150kg/m^3)

F — Argamassa à base de polímeros (2mm + 2mm), armada com rede de fibra de vidro (≥ 130kg/m^2 e com tratamento anti alcalino)

G — Ventilador estático

H — Acabamento

I — Tubagem de extração de ar, isolada termicamente (coquilha de lã de rocha — 30mm)

J — «Mastique» à base de poliuretano da classe F-25HM (Norma ISSO 11600)

K — Pilaretes em betão, armado com 4Ø10 e estribos Ø6@0.15, sendo fixados à laje através de empalme

L — Chapa em alumínio (≥ 2mm)

Nota: A espessura deve ser dimensionada em função da dimensão da chaminé

M — Tubular em alumínio (30mm × 30mm × 2mm)

N — Cantoneira em alumínio (30mm × 30mm × 3mm)

O — Lâminas em alumínio (fixadas por «clipagem»)

P — Perfil de fixação em alumínio

Q — Fixação com bucha mecânica do tipo HSA da HILTI, ou equivalente, com parafuso M6 em aço inox

R — Fixação com bucha química do tipo HIT-HY150 com varão roscado M8 (≥ 120mm a ajustar em obra), em aço inox

S — Chapa em ferro metalizado e pintado ou aço inox (≥ 2mm)

T — Cantoneira em ferro metalizado e pintado ou aço inox (30mm × 30mm × 3mm)

U — Lâminas em ferro metalizado e pintado ou aço inox, soldadas aos prumos em fábrica

V — Vergalhão quadrado em ferro metalizado e pintado ou aço inox (16mm)
W — Patilha de fixação (120mm × 25mm × 5mm), em ferro ou aço inox, soldada ao prumo em fábrica
X — Fixação das placas de isolamento térmico
Y — Patilha de fixação (130mm × 40mm × 5mm), em ferro ou aço inox, soldada à cantoneira em fábrica
Z — Fixação com parafusos M6 em aço inox
AA — Porca sextavada com anilha, em aço inox e borracha
AB — Rebite em aço inox
AC — Troço de cantoneira em alumínio (30mm × 30mm × 3mm, com 40mm)
AD — Troço de cantoneira em alumínio ou chapa de alumínio quinada (120mm × 30mm × 3mm, com 40mm)

03 — Solução-Tipo A — Alumínio

Axonometria (sem escala)

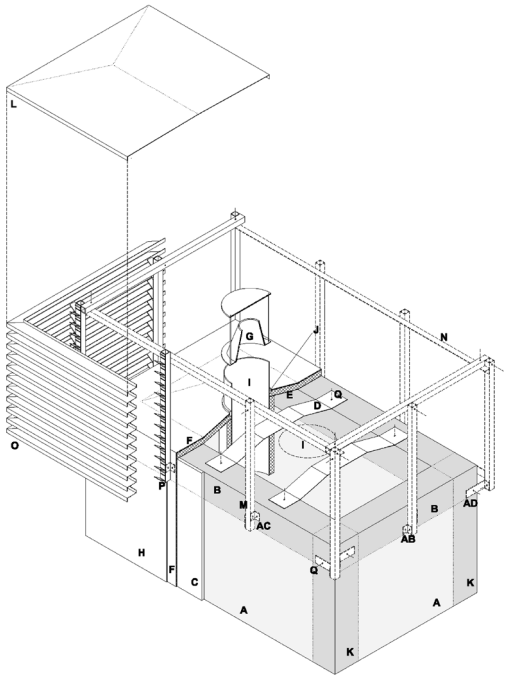

04 — Solução-Tipo A — Alumínio

Planta (sem escala)

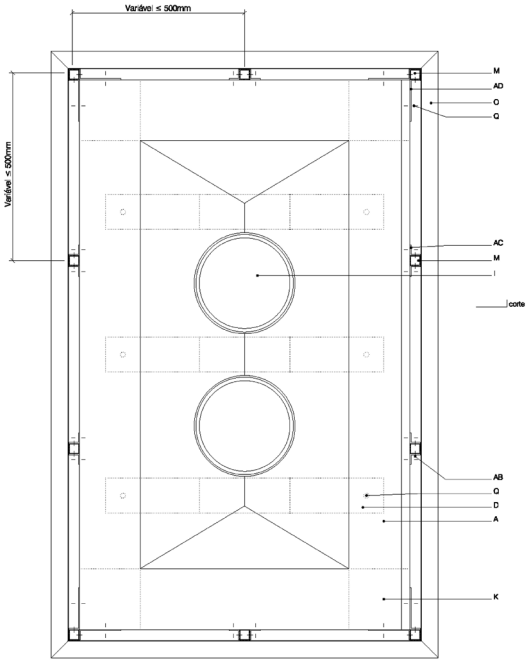

05 — Solução-Tipo A — Alumínio

Alçado e corte (sem escala)

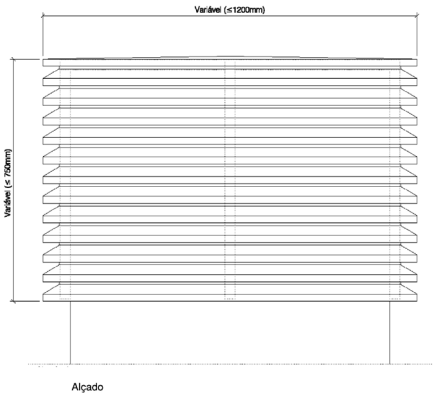

Alçado

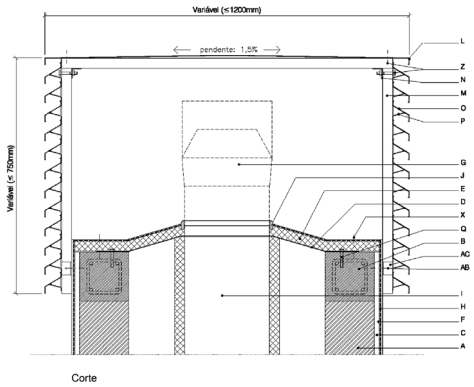

Corte

06 — Solução-Tipo B — Ferro ou aço inox

Axonometria (sem escala)

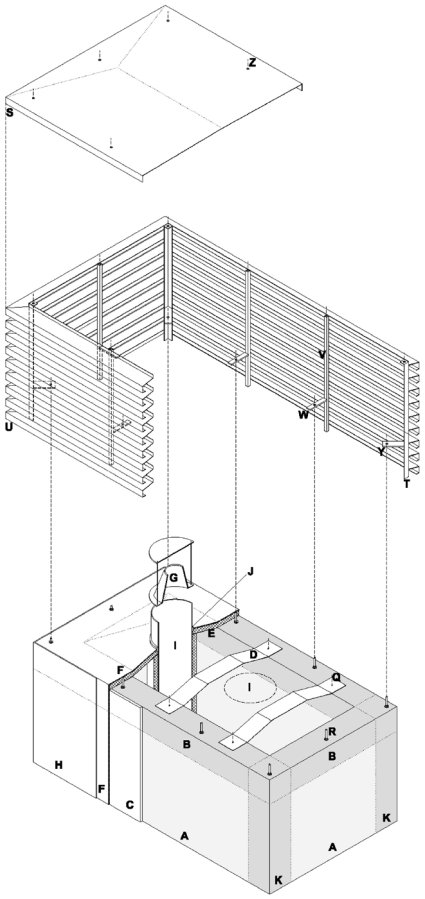

07 — Solução-Tipo B — Ferro ou aço inox

Planta (sem escala)

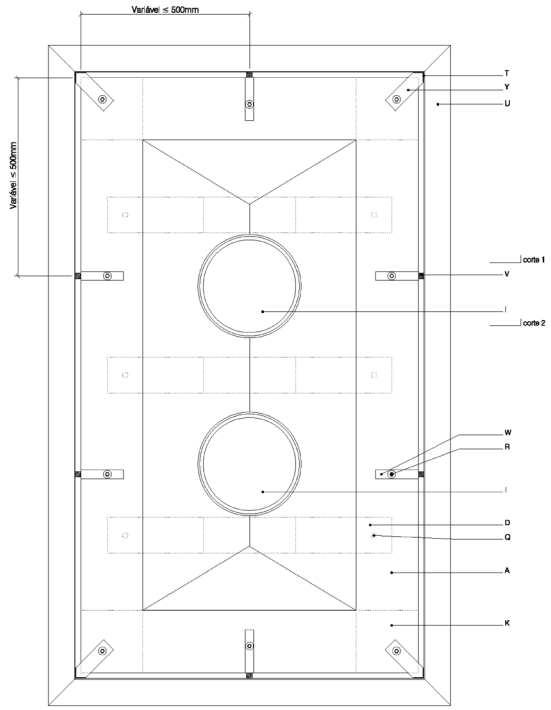

08 — Solução-Tipo B — Ferro ou aço inox

Alçado e corte 1 (sem escala)

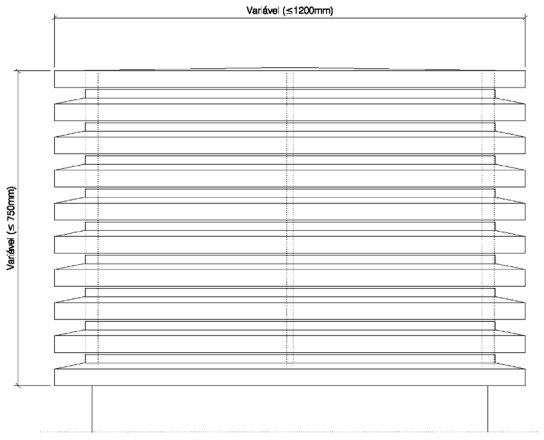

Alçado

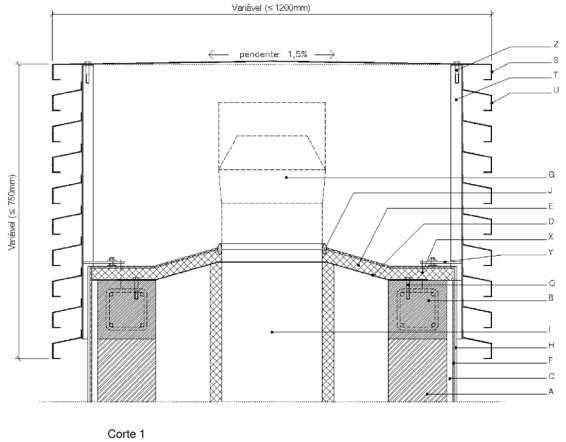

Corte 1

09 — Solução-Tipo B — Ferro ou aço inox

Corte 2 e pormenor P1 (sem escala)

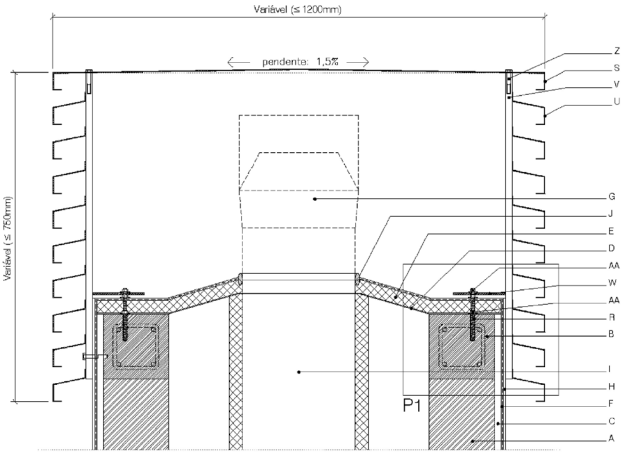

Corte 2

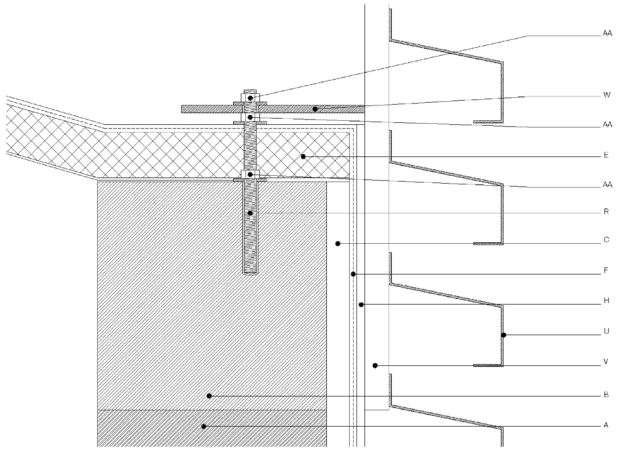

Pormenor P1

207169102

MUNICÍPIO DE MÊDA

Declaração de retificação n.º 930/2013

Pela presente se procede à retificação relativa ao aviso publicado sob o n.º 8147/2013, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 120, de 25 de junho de 2013.

Assim, onde se lê «determinei a exoneração do Sr. António César Valente Figueiredo do Cargo de adjunto do meu gabinete de apoio pessoal, nomeado em 16 de novembro de 2009» deve ler-se «determino o seguinte: É exonerado, a seu pedido, o Sr. António César Valente Figueiredo do cargo de adjunto do meu gabinete de apoio pessoal, com efeitos a 19 de abril de 2013».

1 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara, *Armando Luís Rodrigues Carneiro.*

307212931

MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Aviso n.º 10763/2013

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e alínea *b*) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º e 50.º da Lei N.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e, dada a inexistência de candidatos em reserva no Município e de acordo com a FAQ da DGAEP, é dispensada temporariamente a obrigatoriedade da consulta prévia à ECCRC, prevista no n.º 1 do artigo 4.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011, de 16 de abril, até à publicação do primeiro procedimento concursal para constituição de reservas, torna-se

público que, na sequência da deliberação do Executivo, de 07 de agosto do ano de 2013, encontra-se aberto pelo período de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado a termo resolutivo certo a tempo parcial, para contratação de treze Monitores (masculino ou feminino), para os prolongamentos de horário dos Jardins de Infância, com uma carga horária de três horas diárias, para exercer funções no Município de Melgaço.

O procedimento concursal destina-se à ocupação de treze postos de trabalho, previstos no mapa de pessoal do Município.

2 — Local de trabalho — Centro Escolar da Vila e Centro Escolar de Pomares.

3 — Caracterização dos postos de trabalho:

Colaborar com o Educador de Infância no planeamento das atividades de animação a desenvolver com as crianças no âmbito do prolongamento do horário do jardim de Infância, desenvolver as atividades planeadas, cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças na escola, providenciar a arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como, do material e equipamento didático necessário ao desenvolvimento das atividades; prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou aluno a unidades de prestação de cuidados de saúde;

Prestar apoio às crianças durante o período do almoço, no refeitório escolar.

4 — Perfil de competências — responsabilidade e compromisso com o serviço; relacionamento interpessoal; trabalho de equipa e cooperação; comunicação.

5 — Nível habilitacional — 12.º ano de escolaridade/equivalente ou, cinco anos de experiência como monitores/animadores nos prolongamentos de horário dos jardins de infância.

6 — Requisitos gerais de admissão — os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou seja:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Possuir a robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Posicionamento remuneratório — a remuneração equivale a 7,16 € por hora, tendo por base o vencimento do Assistente Técnico.

8 — Horário de trabalho — de segunda a sexta-feira, de acordo com o horário a definir.

9 — Para cumprimento do estabelecido no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado ou se encontrem colocados em situação de mobilidade especial.

10 — Tendo em conta os princípios da racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, no caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação do disposto no n.º anterior, deverá proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

11 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade especial, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

12 — Não obstante as modalidades legais fixadas no artigo 6.º, n.º 5 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os métodos de seleção aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previamente estabelecidas, em situação ou não de mobilidade especial, ocorrerá simultaneamente, com a aplicação dos métodos aos demais candidatos.

13 — A apresentação da candidatura, deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, de fotocópia legível do certificado das habilitações académicas e fotocópias do cartão de contribuinte, ou cartão de cidadão e *curriculum vitae* detalhado e assinado, bem como, documento comprovativo dos cursos ou ações de formação na área de enriquecimento curricular a que se candidata, documento comprovativo da experiência profissional.

14 — Os candidatos são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 6 do presente aviso, desde que declarem sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma delas.

15 — No caso de candidatos com deficiência, devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, e anexar fotocópia de atestado médico de incapacidade, passado pela administração regional de saúde, para os candidatos portadores de deficiência igual ou superior a 60 %.

16 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento de formulário tipo, disponível nos Recursos Humanos ou no site www.cm-melgaco.pt e entregue pessoalmente na Subunidade de Recursos Humanos ou remetido pelo correio, com aviso de receção, para Câmara Municipal de Melgaço, Largo Hermenegildo Solheiro, 4960-551 Melgaço.

17 — Métodos de seleção e critérios:

Avaliação Curricular (AC), com carácter eliminatório e

Entrevista de Avaliação de Competências, também com carácter eliminatório.

17.1 — A avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente os seguintes: A habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes; a formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, a experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e complexidade das mesmas, a avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar. A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, sendo classificada através da média aritmética simples das classificações dos elementos a avaliar e tendo a ponderação de 60 % para a valoração final.

Este método será valorado na escala de 0 a 20 valores, seguindo a aplicação da fórmula:

$$AC = (HAB + EP + FP)/3$$

sendo:

HAB — Habilitação académica: onde se pondera a titularidade de grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes;

EP — Experiência profissional: considerando e ponderando com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e ao grau de complexidade das mesmas, para as quais está habilitado até 30 de junho de 2013;

FP — Formação profissional: considera-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com o exercício das funções.

17.2 — A entrevista de avaliação de competências (EAC) visa obter, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função, baseando-se a sua aplicação num guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise. A entrevista de avaliação de competências é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores e sendo a sua ponderação para a valoração final de 40 %.

18 — Os métodos de seleção poderão ser aplicados por tranches, quando o número de candidatos for superior a cem, dada a urgência na contratação dos trabalhadores, nos seguintes termos:

a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método obrigatório;

b) Aplicação do segundo método e dos métodos seguintes apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método ou dos métodos seguintes aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal.

19 — A valoração final dos métodos de seleção será obtida através da seguinte fórmula:

VF = (AC x 60 % + EAC x 40 %)

em que:

VF = Valoração final;
AC = Avaliação curricular;
EAC = Entrevista de avaliação de competências.

20 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria N.º 145-A/2011, de 16 de abril.
21 — Quotas de Emprego: dar -se -á cumprimento ao previsto no n.º 3, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro.
22 — Júri do concurso:

Presidente: Fátima Alexandra Faria da Costa, Chefe de Divisão da Divisão de Gestão Municipal;
Vogais efetivos:

Maria Luísa Dias Gomes, Chefe de Divisão da Divisão de Ação Social e Educação.
Ariana Gouveia Ribeiro — Técnica Superior, Jurista.

Vogais suplentes:

Eva Maria Rodrigues Martins — Técnica Superior.
Diva Carla Salgado Amaral — Técnica Superior, Psicóloga.

Substituto do Presidente do júri: 1.º Vogal efetivo.
23 — O júri pode socorrer-se de outros elementos/entidades para a realização de alguns dos métodos de seleção que dada a sua especificidade assim o exijam.
24 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração dos métodos serão facultados aos candidatos sempre que solicitadas.
25 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, disponibilizada no portal do Município e afixada no átrio do edifício sede do Município.
26 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 16 de abril.
27 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do mesmo artigo 30.º, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3 para a realização da audiência dos interessados.
28 — Serão excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.
29 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada no Átrio do Edifício da Câmara Municipal, e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 16 de abril.
30 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

9 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Rui Esteves Solheiro*.

307196302

MUNICÍPIO DE MOGADOURO

Aviso n.º 10764/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, se torna público que, por meu despacho de 05.06.2013, foi deferido o pedido de revogação por mútuo acordo do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado da trabalhadora Patrícia Dília Augusta Mesquita, Assistente Técnica, nos termos do artigo 257.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a 12 de julho de 2013.

25 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado,* Dr.

307169151

MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso n.º 10765/2013

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, torna-se pública a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, na categoria de Assistente Técnico, da carreira geral de Assistente Técnico (Biblioteca), publicado pelo Aviso n.º 16210/2012, *Diário da República,* 2.ª série, N.º 233, de 3 de dezembro de 2012, bem como na BEP em 4 de dezembro de 2012, com o código da oferta OE201212/0011 e publicitado no Jornal "Correio da Manhã" em 5 de dezembro de 2012.

Ordenação	Candidatos aprovados	Classificação final
1.º	Liliana Dulce Raposo Pincante	15,00 valores
2.º	Gonçalo Manuel Ferreira Duarte da Silva. . . .	13,75 valores
3.º	Patrícia Manuel Dias Carmelo.	11,39 valores
4.º	Carlos Filipe Tecedeiro Lopes	10,64 valores

29 de julho de 2013. — A Presidente da Câmara, *Hortênsia dos Anjos Chegado Menino.*

307185732

MUNICÍPIO DE OVAR

Aviso n.º 10766/2013

Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e nos artigos 6.º e 50.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, torna-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal, de 26 de junho de 2013, sob proposta da Câmara Municipal, de 20 de junho de 2013, foi autorizada a abertura de procedimentos concursais comuns, com caráter excecional, para a constituição de relação jurídica de emprego pública, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, pelo prazo de 10 dias úteis, a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República,* tendo em vista o preenchimento de 5 postos de trabalho, sendo um na área de engenharia eletrotécnica, um na área de recursos humanos, dois na área direito e um na área de economia, previstos no mapa de pessoal do Município para o ano de 2013.
1 — Legislação aplicável — Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e Código do Procedimento Administrativo.
2 — Consultada a Entidade Centralizadora para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), no cumprimento do disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, atribuição ora conferida ao INA, nos termos do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 48/2012, de 29 de fevereiro, foi prestada a seguinte informação: "Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado".
3 — Modalidade jurídica de emprego:
3.1 — Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado visando o preenchimento dos seguintes postos de trabalho:

Ref. A) — Dois postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior — jurista (Departamento Administrativo Jurídico e Financeiro);

Ref. B) — Um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior — recursos humanos (Divisão de Recursos Humanos);

Ref. C) — Um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior — economia (Divisão Financeira);

Ref. D) — Um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior — engenharia eletrotécnica — (Divisão de Projetos Obras Municipais e Conservação).

4 — Âmbito de recrutamento: candidatos com previa relação jurídica de emprego público.

No cumprimento do estabelecido no n.º 4.º do artigo 6.º da LVCR, o recrutamento para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, ou colocados em situação de mobilidade especial. Nos termos do n.º 6, do artigo 6.º da LVCR, e tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência, no caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho com recurso a candidatos com contrato de trabalho por tempo indeterminado, pode proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com relação de emprego público por tempo determinado ou determinável.

5 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho desta Câmara Municipal, idênticos aos postos de trabalho para cujo se publicita o presente procedimento.

6 — Local de trabalho: área do município de Ovar, sem prejuízo do regime de mobilidade geral aplicável às relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado, encontrando -se os trabalhadores recrutados em qualquer circunstância adstritos às deslocações inerentes ao exercício das funções para que são contratados e indispensáveis à sua formação profissional.

7 — Caracterização dos postos de trabalho:

Referência A) Jurista — o conteúdo funcional de Técnico Superior constante no anexo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, complementado pelas seguintes funções: Analisar, elaborar pareceres e informações, em todos os processos que lhe sejam subordinados e que exijam conhecimentos jurídicos; fazer a instrução de processos de contraordenação; fazer a instrução de processos disciplinares; elaborar contratos e documentos de cariz técnico-jurídico; elaborar estudos e propostas de regulamentos; responder a queixas, reclamações e petições, e demais funções relativas ao ramo do direito;

Referência B) Técnico Superior de Recursos Humanos — o conteúdo funcional de Técnico Superior constante no anexo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, complementado pelas seguintes funções: assegurar a adequada implementação das normas legais vigentes relativas aos procedimentos concursais, promovendo o normal decurso dos procedimentos, acompanhar e apoiar a aplicação do Sistema de Avaliação de Desempenho na Administração Publica, Assegurar todo o processo relativo à formação profissional, designadamente levantamento e análise das necessidades de formação; Gerir contratos de trabalho em funções públicas, períodos experimentais e demais funções relativas a matérias de recursos humanos;

Referência C) Técnico Superior de Economia — o conteúdo funcional de Técnico Superior constante no anexo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, complementado pelas seguintes funções: exercer com autonomia e responsabilidade funções de estudo, conceção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, nomeadamente, estudo e análise de dados económicos e elaboração de previsões, projetos, pareceres, peritagens e auditorias em assuntos relativos aos ramos da ciência económica;

Referência D) Técnico Superior de Engenharia Eletrotécnica — o conteúdo funcional de Técnico Superior constante no anexo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, complementado pelas seguintes funções: efetuar estudos de eletricidade, conceber e estabelecer planos, elaborar pareceres sobre instalações e equipamentos, bem como preparar e superintender a sua construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparação, e demais funções relativas ao ramo da engenharia eletrotécnica.

7.1 — As funções referidas não prejudicam a atribuição aos trabalhadores recrutados de funções não expressamente mencionadas no número anterior, desde que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, e para as quais o trabalhador detenha qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, conforme n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

8 — Posicionamento remuneratório: o posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados obedecerá às determinações constantes do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aplicável por força do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Posição Remuneratória 2, Nível 15, da carreira de Técnico Superior, correspondendo a 1201,48€).

9 — Prazo de validade: os procedimentos concursais são válidos para o recrutamento e preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

10 — Requisitos gerais de admissão: os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a saber:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição da Republica Portuguesa, convenção internacional ou lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir a robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

11 — Nível Habilitacional

Procedimento A: licenciatura em direito, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

Procedimento B: licenciatura em recursos humanos, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

Procedimento C: licenciatura em economia, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

Procedimento D: licenciatura em engenharia eletrotécnica, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

12 — Formalização da candidatura:

12.1 — Forma: as candidaturas deverão ser entregues em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série de 08 de maio de 2009, de utilização obrigatória, disponível na Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal ou em www.cm-ovar.pt;

12.2 — Prazo: O prazo de entrega das candidaturas é de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicitação em aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

12.3 — Local: As candidaturas deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Ovar e entregues pessoalmente na Divisão de Recursos Humanos, durante as horas de expediente — das 09:00 às 17:00 horas — ou através de correio registado, com aviso de receção, até ao termo do prazo para o seguinte endereço: Câmara Municipal de Ovar, Praça da República, 3880-141 Ovar.

12.4 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12.5 — Apresentação de documentos:

12.5.1 — A apresentação da candidatura deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, conforme previsto na alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do documento comprovativo das habilitações literárias;

b) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão e do NIF;

c) Currículo profissional atualizado e assinado;

d) Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;

e) No caso de ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para além dos documentos supracitados, deverá apresentar declaração emitida pela entidade a que o candidato pertence, devidamente atualizada e autenticada, na qual conste de forma inequívoca, a modalidade de relação jurídica de emprego público; a antiguidade na carreira e na administração pública; posicionamento e nível remuneratório; descrição detalhada das funções inerentes ao posto de trabalho que ocupa, ou que ocupou (no caso dos/as trabalhadores/as em situação de Mobilidade Especial), com relevância para o presente procedimento concursal, com vista a apreciação do conteúdo funcional e informação referente à avaliação do desempenho, relativa aos últimos três anos, em que o/a candidato/a executou atividade idên-

tica à do posto de trabalho a exercer, e, na sua ausência, o motivo que determinou tal facto;

f) No caso de ser detentor de relação jurídica de emprego por tempo determinado, acresce ainda, declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual conste de maneira inequívoca, a modalidade de relação jurídica de emprego público e a descrição detalhada das funções inerentes ao posto de trabalho ocupado, ou que ocupou (no caso dos/as trabalhadores/as em situação de Mobilidade Especial).

12.5.2 — Os candidatos que exerçam funções na Câmara Municipal de Ovar ficam dispensados da apresentação de fotocópia dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, refiram expressamente que os mesmos se encontram arquivados nos respetivos processos individuais.

12.6 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei, as candidaturas que não obedeçam aos requisitos expressos no presente aviso serão excluídas e as que não estejam devidamente referenciadas não serão aceites.

12.7 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, os candidatos têm acesso às atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção, a grelha classificativa e a respetiva valoração final, desde que o solicitem por escrito.

14 — Métodos de seleção: nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, conjugada com o artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, os métodos de seleção a utilizar são a Avaliação Curricular e a Entrevista de Avaliação de Competências (métodos obrigatórios), para os candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem a exercer funções, ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar, as atribuições, competências, ou atividades caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação os procedimentos são publicitados, exceto quando afastados, por escrito, pelos próprios, caso em que serão aplicados os métodos utilizados para os restantes candidatos. Para os candidatos sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, mas que não possuam, cumulativamente, a categoria e não se encontrem, ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar, a atribuição, competência, ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho, os métodos de seleção a utilizar são a Prova de Conhecimentos e a Avaliação Psicológica (métodos obrigatórios), complementada com a Entrevista Profissional de Seleção.

14.1 — A Avaliação Curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida nos últimos três anos, nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

14.2 — A Entrevista de Avaliação de Competências visa obter, através duma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

Este método de seleção será realizado por técnico com formação adequada para o efeito, de acordo com o fixado no n.º 3 do artigo 12.º da referida portaria.

As competências essenciais, que serão avaliadas em sede deste método de seleção, constarão do relatório do técnico a designar para a aplicação do método.

A Entrevista de Avaliação de Competências é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4.

14.3 — A Prova de Conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções, assumirá a forma escrita, terá a duração máxima de duas horas, será permitida no decurso da mesma a consulta da legislação para a sua realização e incidirá sobre as seguintes temáticas:

14.3.1 — Legislação geral (aplicável a todos os procedimentos): Lei n.º 58/2008, de 09 de setembro; Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro; Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Decreto-Lei n.º 209/2009 de 03 de setembro (Adapta as Autarquias Locais a Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, lei de Vínculos Carreiras e Remunerações); Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Código de Procedimento Administrativo.

14.3.2 — Legislação específica:

Procedimento A: Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro) e subsequentes alterações; Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/1999, de 16 de dezembro) na sua redação atual; Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/1982, de 27 de outubro) e subsequentes alterações; Código dos Contratos Públicos (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro), na sua atual redação.

Procedimento B: Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, que Regulamenta a Tramitação dos Procedimento Concursal; Lei n.º 66/2012 de 31 de dezembro (Procede à sexta alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, à quarta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro…); Lei n.º 2 /2004 de 15 de janeiro alterada pelas Leis n.os 51/2005 de 30 de dezembro, n.º 3-B/ 2010 de 28 de abril e n.º 64/2011 de 22 de dezembro (Estatuto do Pessoal Dirigente); Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro alterada pelas Leis n.os 55-A/2010 de 31 de dezembro e 66-B/2012 de 31 de dezembro (Estabelece o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública); Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), na sua atual redação.

Procedimento C: Regime de Financiamento das Autarquias Locais — Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro); Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro); Procedimento tributário: Código de Procedimento e de Processo Tributário (Decreto-Lei n.º 433/99, 26/10 alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro); Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na sua atual redação; Classificador económico das receitas e despesas públicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro; lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso — LCPA — Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho; Código dos Contratos Públicos, (Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro), na sua atual redação.

Procedimento D: Decreto-Lei n.º 517/80 de 31 de outubro (Fixa as regras a observar na elaboração dos projetos das instalações elétricas incluídas em edifícios sujeitos a licenciamento municipal, bem como a tramitação dos respetivos processos), Decreto-Lei n.º 90/84 de 26 de dezembro (Estabelece disposições relativas ao estabelecimento e à exploração das redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão) na sua atual redação; Portaria n.º 949-A/2006 de 11 de setembro (Aprova as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão); Decreto-Lei n.º 123/2009 de 21 de maio, alterado pelo, Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, Declaração de retificação n.º 43/2009, de 25 de junho e pela Lei n.º 47/2013 de 10 de julho; Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, (Código de Contratos Públicos) na sua atual redação e Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de julho (Aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas).

14.4 — A Avaliação Psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referências o perfil de competências previamente definido. A Avaliação Psicológica é valorada da seguinte forma:

a) Em cada fase intermédia do método, através das menções classificativas de Apto e Não Apto;

b) Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

14.5 — A Entrevista Profissional de Seleção (EPS), nos termos do artigo 13.º da referida Portaria, visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal, terá uma duração que não pode exceder 30 minutos e a nota final será apurada depois de ponderar os seguintes fatores:

Cultura Geral (CG);

Participação na discussão dos problemas e sentido crítico (PDPSC);
Motivação e interesse pelo lugar (MIL);
Capacidade de expressão e fluência verbal (CEFV);

A classificação de cada fator:

Elevado — 20 valores
Bom — 16 valores
Suficiente — 12 valores
Reduzido — 8 valores
Insuficiente — 4 valores

O resultado da Entrevista Profissional de Seleção (EPS) será obtido através da seguinte fórmula:

$$EPS = \frac{CG + PDPSC + MIL + CEFV}{4}$$

15 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento resultará da média ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção, que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Para os candidatos que efetuem Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências:

$$(OF) = (AC \times 0{,}35) + (EAC \times 0{,}35) + (EPS \times 0{,}30)$$

em que:

OF = Ordenação Final;
AC = Avaliação Curricular;
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

b) Para os candidatos que efetuem Prova de Conhecimentos, Avaliação Psicológica e Entrevista Profissional de Seleção:

$$(OF) = (PC \times 0{,}45) + (AP \times 0{,}25) + (EPS \times 0{,}30)$$

em que:

OF = Ordenação Final;
PC = Prova de Conhecimentos;
AP = Avaliação Psicológica;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

16 — Em casos excecionais, designadamente quando o recrutamento se torne urgente ou o número de candidatos for de tal modo elevado que se torne impraticável a utilização dos métodos de seleção referidos, a entidade empregadora pública, realizará os referidos métodos de forma faseada, de acordo com o artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

17 — Sistema de Classificação Final: cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte.

A valoração final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, sendo excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um dos métodos ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores.

18 — Em caso de igualdade de valoração, aplica-se o previsto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, conjugado com o artigo 99.º do Anexo I do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro.

19 — Exclusão e notificação de candidatos: os candidatos excluídos serão notificados, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do referido artigo 30.º, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

20 — Os candidatos admitidos serão convocados, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do referido artigo 30.º da referida Portaria, para o dia, hora e local da realização dos métodos de seleção.

21 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção será efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível ao público na Câmara Municipal de Ovar e disponibilizada na sua página eletrónica.

22 — Composição dos Júris dos Procedimentos:

Procedimento A:

Presidente: Dr.ª Susana Cristina Teixeira Pinto, Diretora do Departamento Administrativo Jurídico e Financeiro da Câmara Municipal de Ovar;
1.º Vogal Efetivo: Dr. Mário Rui Almeida Barata, Técnico Superior do Serviço Administrativo e de Atendimento (Unidade Flexível de 3.º grau), da Câmara Municipal de Ovar;
2.º Vogal Efetiva: Dr. Eduardo Manuel Ramos Teixeira, técnico superior do Serviço Jurídico, da Câmara Municipal de Ovar;
Vogais suplentes: Dra. Zulmira Maria Oliveira Rodrigues, Chefe de Divisão Financeira da Câmara Municipal de Ovar e Dra. Dilma Oliveira Pinho, técnica superior do Serviço Jurídico, da Câmara Municipal de Ovar.

Procedimento B:

Presidente: Dr. Emanuel Filipe Oliveira, Chefe de Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Ovar;
1.º Vogal Efetivo: Dra. Susana Cristina Teixeira Pinto, Diretora do Departamento Administrativo Jurídico e Financeiro da Câmara Municipal de Ovar;
2.º Vogal Efetiva: Dr. Mário Rui Almeida Barata, Técnico Superior do Serviço Administrativo e de Atendimento (Unidade Flexível de 3.º grau), da Câmara Municipal de Ovar;
Vogais suplentes: Dra. Zulmira Maria Oliveira Rodrigues, Chefe de Divisão Financeira da Câmara Municipal de Ovar e Engª. Marília da Graça S. Avelar Camarinha, Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico e Empreendedorismo da Câmara Municipal de Ovar.

Procedimento C:

Presidente: Dra. Zulmira Maria Oliveira Rodrigues, Chefe de Divisão Financeira da Câmara Municipal de Ovar;
1.º Vogal Efetivo: Dra. Susana Cristina Teixeira Pinto, Diretora do Departamento Administrativo Jurídico e Financeiro da Câmara Municipal de Ovar;
2.º Vogal Efetiva: Dra. Hélia Diana M. C. Magalhães, técnica superior da Divisão Financeira da Câmara Municipal de Ovar;
Vogais suplentes: Dra. Fernanda Maria Cunha Rilho, técnica superior da Divisão Financeira da Câmara Municipal de Ovar e Dr. Emanuel Filipe Sá Alves de Oliveira, Chefe de Divisão Dos Recursos Humanos da Câmara Municipal de Ovar.

Procedimento D:

Presidente: Engenheira Marta Susana Sousa Martins, Chefe de Divisão de Projetos Obras Municipais e Conservação da Câmara Municipal de Ovar;
1.º Vogal Efetivo: David Manuel Reis D. Cabral, Técnico Superior, do Serviço de Obras Municipais da Câmara Municipal de Ovar;
2.ª Vogal Efetiva: Eng.º Rui Fernando Lopes Silva, técnica superior do Serviço de Obras Municipais da Câmara Municipal de Ovar;
Vogais suplentes: Arquiteta Sara Maria B. Reis Correia Sá, Técnico Superior do Serviço de Projetos da Câmara Municipal de Ovar e Engenheiro Jorge Alberto Tapia Godinho, técnica superior do Serviço de Projetos da Câmara Municipal de Ovar.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 20.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, fica designado o 1.º vogal efetivo, como real substituto do Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos.

23 — Júri de avaliação do período experimental: o júri acima indicado procederá igualmente à avaliação do período experimental dos trabalhadores recrutados.

24 — Publicitação da lista de ordenação final — após homologação, a lista unitária de ordenação final será publicitada na 2.ª série do *Diário*

da República, afixada em local visível ao público na Câmara Municipal de Ovar e disponibilizada na sua página eletrónica.

25 — Quota de emprego — de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, os candidatos com deficiência em situação de igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

26 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

27 — A publicação do presente aviso obedecerá ao legalmente previsto no n.º 1 do artigo 19.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

6 de agosto de 2013. — O Vice-Presidente da Câmara, *Dr. Vítor Manuel Gouveia Ferreira*.

307194772

Aviso n.º 10767/2013

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, do artigo 7.º e do artigo 50.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 02 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e de acordo com a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 20 de junho de 2013, da Assembleia Municipal, em sessão de 26 de junho de 2013, tomada para cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho e dos artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* procedimentos concursais para preenchimento de dois postos de trabalho, previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município, aprovado para o ano de 2013, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Caracterização dos postos de trabalho:

Procedimento A — um posto de trabalho na categoria e carreira geral de técnico superior, área funcional de Engenharia do Ambiente.

O conteúdo funcional de Técnico Superior constante no anexo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, complementado pelas seguintes funções: Realizar funções consultivas, de estudos de avaliação ambiental, sistemas de proteção dos valores e recursos naturais, culturais, agrícolas e florestais e da estrutura ecológica municipal, planeamento urbanístico e ordenamento do território municipal, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; elaboração, autonomamente ou em grupo, de relatórios de avaliação ambiental estratégica, e demais funções relativas a matérias de Engenharia do Ambiente.

Procedimento B — um posto de trabalho na categoria e carreira geral de técnico superior, área funcional de Serviço Social.

O conteúdo funcional de Técnico Superior constante no anexo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, complementado pelas seguintes funções: Colaborar na resolução de problemas de adaptação e readaptação social dos indivíduos, grupos ou comunidades, provocados por causas de ordem social, físicos ou psicológica, através da mobilização de recursos internos e externos, utilizando o estudo, a interpretação e o diagnóstico em relações profissionais, individualizadas, de grupo ou de comunidade; Realizar estudos de carácter social e reunião de elementos para estudos interdisciplinares; Realizar trabalhos de investigação, em ordem ao aperfeiçoamento dos métodos e técnicas profissionais e demais funções relativas ao ramo da ação social.

3 — Reserva de recrutamento: para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento neste organismo e até ao momento não ter sido publicitado pela Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, deste modo, declara-se a inexistência, de qualquer candidato com o perfil adequado.

4 — Local de trabalho: área do Município de Ovar.

Procedimento A — Divisão de Ambiente;
Procedimento B — Divisão de Ação Social e Saúde;

5 — Posicionamento Remuneratório:

5.1 — Procedimento A e B — o posicionamento dos trabalhadores recrutados obedecerá ao disposto no artigo 38.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, ou seja, 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos) correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15 da Tabela Remuneratória Única.

6 — Âmbito do recrutamento: Em cumprimento do estabelecido nos n.os 4 e 6, do artigo 6.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

No caso da impossibilidade da ocupação do posto de trabalho pela forma supra descrita e tendo em conta os princípios da racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, proceder-se-á ao recrutamento entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, por deliberação tomada em reunião de Câmara realizada no dia 20/06/2013, de acordo com as regras previstas no n.º 5 do artigo 6.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e artigo 51.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

7 — De acordo com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, na sua atual redação, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira e categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da CMO idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

8 — Requisitos de admissão: os requisitos de admissão são os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;
d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções; e
e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8.1 — Nível Habilitacional:

Procedimento A — Licenciatura em Engenharia do Ambiente;
Procedimento B — Licenciatura em Serviço Social;

8.2 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos até à data limite de apresentação das respetivas candidaturas.

8.3 — Os procedimentos concursais são válidos para o recrutamento e preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

9 — Forma de apresentação e entrega das candidaturas — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento de formulário tipo (aprovado por despacho de 17 de março de 2009, do Ministério de Estado e das Finanças), de uso obrigatório, disponível na Divisão de Recursos Humanos desta Autarquia e no sítio do Município de Ovar com endereço eletrónico em http://www.cm-ovar.pt, podendo ser entregues pessoalmente na Divisão de Recursos Humanos entre as 09 e as 17 horas ou remetidos pelo correio, registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para: Câmara Municipal de Ovar, Praça da República, 3880-141 Ovar.

9.1 — Deve ser apresentado um formulário de candidatura por cada referência, com identificação expressa do procedimento concursal, através do número, data e série do *Diário da República* e número do respetivo aviso ou do código de oferta na Bolsa de Emprego Público em que o procedimento foi publicitado (ex.: DR, n.º xx, 2.ª série, de 00.00.2013, Aviso n.º 0000/2013 — Ref. X) ou OE0000/2013 — Ref. X)), não sendo consideradas as candidaturas que não identifiquem corretamente a referência do procedimento concursal a qual se referem.

9.2 — O prazo de entrega das candidaturas é de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicitação em aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

10 — Só é admissível a apresentação de candidaturas em suporte de papel, não sendo aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

11 — A apresentação da candidatura deverá ser acompanhada de *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado sob pena de exclusão, e dos seguintes elementos:

a) Conforme as seguintes referências, fotocópia de documento comprovativo de:

Procedimento A — Licenciatura na área de Engenharia do Ambiente;
Procedimento B — Licenciatura na área de Serviço Social;

b) Documentos comprovativos das ações de formação frequentadas e ministradas de onde conste a data de realização e duração das mesmas, sob pena de estas não serem consideradas pelo Júri do procedimento;
c) Declaração emitida pelo serviço público de origem, devidamente atualizada (reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão) da qual conste a modalidade da relação jurídica de emprego público, a descrição das atividades/funções que atualmente executa, as últimas três menções de avaliação de desempenho e a identificação da carreira/categoria em que se encontra inserido, com a identificação da respetiva remuneração reportada ao nível e posição remuneratória auferidos.

12 — Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação, os candidatos que exercem funções ao serviço da Câmara Municipal de Ovar ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do ponto anterior, desde que refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.
13 — Métodos de Seleção:
13.1 — Prova de Conhecimentos, Avaliação Psicológica, de acordo com o estabelecido nas disposições conjugadas do artigo 6.º, n.º 1 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, e do artigo 53.º, n.º 1 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
13.2 — Nos termos do disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, por força do previsto no artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, para os candidatos que se encontrem na situação do n.º 2 daquela última disposição legal (sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência, ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado), os métodos de seleção a utilizar são, obrigatoriamente, a Avaliação Curricular e a Entrevista de Avaliação de Competências, a não ser que o candidato os afaste por escrito, mediante declaração no formulário de candidatura ao procedimento concursal.
13.3 — Para além disso, é utilizado como método de seleção facultativo a Entrevista Profissional de Seleção, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, e do artigo 53.º, n.º 3 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
13.4 — Serão excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer dos métodos de seleção, bem como, os que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.
13.5 — Atendendo à celeridade que importa imprimir aos presentes procedimentos concursais tendo em conta a urgência no preenchimento dos postos de trabalho em apreço e considerando o disposto no artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, os métodos de seleção indicados serão aplicados de forma faseada, sendo que a aplicação do segundo método será efetuada apenas a parte dos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por tranches sucessivas de candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades dos serviços.
13.6 — Forma, natureza e duração da Prova de Conhecimentos:
A prova de conhecimentos, com a finalidade de avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem de competências técnicas necessárias ao exercício da função, será escrita, com consulta à respetiva legislação, de realização individual, composta por escolha múltipla, perguntas diretas e de desenvolvimento, cuja duração será de duas horas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores, sendo a valoração considerada até às centésimas, versando sobre as seguintes matérias:

Legislação geral (aplicável a todos os procedimentos):

Lei n.º 58/2008, de 09 de setembro; Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro; Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Lei n.º 209/2009 de 03 de setembro (Adapta as Autarquias locais a Lei de Vínculos Carreiras e Remunerações 12-A/2008 de 27 de fevereiro); Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Decreto -Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Código de Procedimento Administrativo.

Legislação Específica:

Procedimento A:Lei n.º 11/87 de 7 de abril; Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho; Edital n.º 60/2010 — www.cm-ovar.pt; Portaria n.º 209/2004, de 3 de março; Portaria n.º 1408/2006, de 18 de dezembro; Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro; Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março; Portaria n.º 417/2008 de 11 junho 2008; Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro; Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho; Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro na sua redação atual; Portaria 335/97 de 16 maio; Portaria n.º 187/2007, de 12 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto; Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de abril; Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro; Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro; Lei n.º 54/2012 de 6 de setembro; Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de julho; Portaria n.º 1028/92, de 5 de novembro; Decreto-Lei n.º 43/2004, de 2 de março; Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de abril; Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro; Decreto-Lei n.º 277/2009, de 02 de outubro; Decreto-Lei n.º 135/2009, de 03 de junho; POOC Ovar-Marinha Grande — RCM 142/2000; Regulamento Bandeira Azul — www.abae.pt; Decreto-Lei n.º 56/2012 de 12 março; Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio; Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro na sua redação atual; Pacto de Autarcas — www.pactodeautarcas.eu; Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril; Decreto-Lei n.º 102/2010 de 23 setembro; Decreto-Lei n.º 173/2008 de 26 agosto; Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio na sua redação atual;
Procedimento B: Lei n.º 166/99, de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 11/2008 de 17 de janeiro; Decreto-Lei n.º 12/2008 de 17 de janeiro; Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro; Lei n.º 147/99 de 01 de setembro; Decreto-Lei n.º 65/2013 de 13 de maio; Decreto-Lei n.º 13/2013 de 25 de janeiro; Decreto-Lei n.º 133/2012 de 27 de junho; Portaria n.º 257/2012 de 27 de agosto; Decreto-Lei n.º 221/2012 de 12 de outubro; Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; Decreto Regulamentar n.º 50/77 de 11 de agosto; Decreto-Lei n.º 797/76 de 06 de novembro; Portaria n.º 288/83 de 17 de março; Decreto-Lei n.º 166/93 de 7 de maio; Decreto-Lei n.º 135/2004 de 03 de junho; Decreto-Lei n.º 54/2007 de 12 de março; Resolução do Conselho de Ministros, n.º 197/97 de 18 de novembro e Decreto-Lei n.º 115/2006 de 14 de junho.

13.7 — A Avaliação Psicológica destina-se a avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido, sendo valorada nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.
13.8 — A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica/literária ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e a avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes:
Habilitação académica/literária, formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas, a avaliação de desempenho relativa aos últimos três anos, em que o candidato cumpriu ou executou a atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.
Avaliação Curricular será ponderada da seguinte forma:

$$AC = EP\ (45\%) + FP\ (35\%) + HL\ (10\%) + AD\ (10\%)$$

em que:

AC — Avaliação Curricular
EP — Experiência Profissional
FP — Formação Profissional
HL — Habilitações Literárias
AD — Avaliação Desempenho

Valoração:

13.8.1 — Experiência Profissional (EP) que visa avaliar o desempenho efetivo de funções na área para qual é aberto o presente procedimento, sendo a experiência profissional na Administração Local, devidamente documentada, valorada do seguinte modo:

a) Sem experiência — 0 valores
b) Experiência ≤ a três (3) anos — 5 valores
c) Experiência > a três (3) anos e ≤ a cinco (5) anos — 10 valores
d) Experiência > a cinco (5) anos e ≤ a dez (10) anos — 15 valores
e) Experiência > a dez (10) anos — 20 valores

13.8.2 — Formação Profissional (FP) valorada do seguinte modo:

a) Sem formação — 0 valores
b) Até três (3) ações de formação — 5 valores
c) > três (3) e ≤ sete (7) ações de formação — 10 valores
d) > sete (7) e ≤ dez (10) ações de formação — 15 valores
e) > dez (10) ações de formação — 20 valores

13.8.3 — Habilitações Literárias (HL) de grau exigido à candidatura:

a) Licenciatura na área correspondente à função — 15 valores
b) Mestrado em alguma das áreas correspondentes às funções — 16 valores
c) Doutoramento em alguma das áreas correspondentes às funções — 20 valores

13.8.4 — Avaliação de Desempenho (AD) dos últimos três anos, valorada do seguinte modo:

a) Sem avaliação — 04 valores
b) Desempenho Inadequado — 08 valores
c) Desempenho Adequado — 15 valores
d) Desempenho Relevante — 20 valores

13.9 — A Entrevista de Avaliação de Competências, visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Para esse efeito será elaborado um guião da entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente aos quais correspondem objetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.10 — Entrevista Profissional de Seleção, visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal, avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, de acordo com os seguintes fatores:

Cultura geral (CG);
Participação na discussão dos problemas e sentido crítico (PDPSC);
Motivação e interesse pelo lugar (MIL);
Capacidade de expressão e fluência verbais (CEPV).

13.11 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação das seguintes fórmulas:

OF = PC (45%) + AP (25%) + EPS (30%)
OF = AC (35%) + EAC (35%) + EPS (30%)

em que:

OF — Ordenação Final
PC — Prova de Conhecimentos
AP — Avaliação Psicológica
AC — Avaliação Curricular
EAC — Entrevista de Avaliação Competências
EPS — Entrevista Profissional de Seleção

14 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

15 — A lista dos resultados obtidos em cada método de seleção será afixada em local visível e público das instalações do Município de Ovar e disponibilizada na página eletrónica deste Município (www.cm-ovar.pt).

16 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º do mesmo diploma legal.

17 — Composição do Júri:

Procedimento A:

Presidente: Eng.ª Ana Cláudia Matias Santos Cardoso Silva, Chefe de Divisão de Ambiente.

Vogais efetivos: Eng.º Manuel António Valente Jardim, Técnico Superior, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos e Eng.º Susana Goreti Lopes Santos, Técnica Superior.

Vogais suplentes: Eng.ª Marta Susana Sousa Martins, Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação e Eng.º Marilia Marília da Graça S. Avelar Camarinha, Chefe de Divisão de Planeamento, Urbanismo e Empreendedorismo.

Procedimento B:

Presidente: Dra. Maria Irene Bártolo, Chefe de Divisão de Ação Social e Saúde.

Vogais efetivos: Dra. Paula Alexandra Gomes Vieira, Técnica Superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Dra. Ana Maria Jorge Romão Pereira Lopes.

Vogais suplentes: Dra. Teresa Maria Soares Costa Faria Pires, técnica superior e Dra. Maria Florbela Crasto Oliveira, Técnica Superior.

18 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, os candidatos têm acesso às atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, desde que as solicitem.

19 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

20 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

21 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

21.1 — No âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, os candidatos devem obrigatoriamente utilizar o modelo de formulário aprovado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças (Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 08 de maio, disponível em www.cm-ovar.pt, podendo ser entregues pessoalmente na Divisão Recursos Humanos, sita na Praça da República, 3880-141 Ovar, ou remetidas por correio, sob registo e com aviso de receção, para o endereço referido.

22 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações do Município de Ovar e disponibilizada na página eletrónica deste Município (www.cm-ovar.pt), sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do DR com informação sobre a sua publicitação.

23 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 01 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa "a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

24 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de março, e para efeitos de admissão a concurso de candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.

25 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, o presente procedimento concursal será publicitado:

a) Na 2.ª série do *Diário da República* por publicação integral;
b) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República;*

c) Na página eletrónica do Município de Ovar, a partir da data de publicação no *Diário da República;*

d) Num Jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contados da data de publicação no *Diário da República.*

6 de agosto de 2013. — O Vice-Presidente da Câmara, *Dr. Vítor Manuel Gouveia Ferreira*.

307194237

Edital n.º 850/2013

Doutor Manuel Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ovar:

Faz público, na sequência da aprovação, pela Assembleia Municipal de Ovar, na sua reunião ordinária realizada no dia vinte e seis de junho de dois mil e treze, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada no dia vinte de junho de dois mil e treze, da alteração do Regulamento Municipal para Atribuição de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 64.º, 6, *a*) e 53.º, 2, *a*) e *e*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

O Regulamento Municipal para Atribuição de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos aprovado, com as respetivas alterações, encontra-se disponível, no *site* do Município de Ovar — www.cm-ovar.pt.

Para constar e legais efeitos se torna público este Edital vai ser publicado nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, 18 de setembro, na redação atual, e outros de igual teor, vão ser afixados nos lugares de estilo, nas Juntas de Freguesia do concelho e publicado no site do Município de Ovar, www.cm-ovar.pt.

E eu, *Susana Cristina Teixeira Pinto,* Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, o subscrevi.

17 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal de Ovar, *Doutor Manuel Alves de Oliveira*.

307180142

MUNICÍPIO DE PENEDONO

Regulamento n.º 335/2013

António Carlos Saraiva Esteves de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Penedono, torna público que, de acordo com o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e de harmonia com a deliberação da Assembleia Municipal realizada aos vinte e oito dias do mês de junho de 2013, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 20 de maio de 2013, deliberou aprovar a Alteração à Tabela de Taxas Municipais do Município de Penedono.

Para constar e devidos efeitos se publica a presente alteração que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

29 de julho de 2013 — O Presidente da Câmara Municipal, *António Carlos Saraiva Esteves de Carvalho.*

Alteração à tabela de taxas anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais

Preâmbulo

A presente alteração à tabela de taxas tem como principal propósito a conformação da mesma com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais diplomas adaptados ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;

Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica;

Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa;

Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões;

Por sua vez, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro:

Determina as funcionalidades mínimas do balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor;

Define os modos de acesso ao Balcão do Empreendedor;

Apresenta a fase experimental relativa à produção de efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, aplicável a alguns municípios e aos estabelecimentos e atividades de restauração ou de bebidas, que termina em 31 de dezembro de 2012 e que a adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.

Aprova, ainda, disposição específica relativa à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Face ao que precede impõe-se, pois, a alteração da tabela de taxas criando tributos em conformidade com as novas permissões administrativas.

Assim, optou-se por introduzir ao longo dos vários capítulos da tabela de taxas as alterações decorrentes da implementação da Iniciativa Licenciamento Zero e as decorrentes de outros diplomas publicados que procederam à desmaterialização e conformação com a Diretiva dos Serviços.

Aproveita-se ainda para revogar taxas cuja fixação já não compete aos municípios, proceder a algumas atualizações normativas e melhor arrumar algumas matérias sem tocar no montante das taxas fixado em 2010.

Assim, nos termos dos diplomas atrás citados, do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na lei das Finanças locais aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, elaborou a Câmara Municipal a presente alteração à Tabela de Taxas anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, aprovada na sua reunião ordinária de 20 de maio de 2013, que foi, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, submetido à Assembleia Municipal para aprovação, a qual a aprovou na sua sessão ordinária 28 de junho, após, conforme se disse, apreciação pública e recolha de sugestões pelo período de 30 dias.

Artigo Único

A presente alteração à Tabela de Taxas Anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais entra em vigor no dia seguinte à da sua aprovação pela Assembleia Municipal, constando as suas alterações do Anexo A que a seguir se publica.

ANEXO A

Alteração à Tabela de Taxas

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)		I - DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)		III - DESINCENTIVO		IV - CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)	CUSTOS DIRECTOS						CUSTOS INDIRECTOS															FUTUROS INVESTIMENTOS (C)
						Componente Variável	Componente Fixa	Base Legal	Valor	Em valor	Fator de Majoração do Custo	Em valor	Fator de Majoração do Custo		TOTAL CUSTOS DIRETOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	MÃO-DE-OBRA DIRETA (1)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (2) (enxoval afeto a cada colaborador)	TERCEIROS (3) (AVENÇAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, ...)	OUTROS CUSTOS DIRETOS (4) (EXPEDIENTE, CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA, ...)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (5)	TOTAL CUSTOS INDIRETOS (B) = (4)+..+(10)	MÃO-DE-OBRA INDIRETA (4)		APLICAÇÕES DE SUPORTE (5)		REINTEGRAÇÕES E ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES (6) (bens imóveis)		ATENDIMENTO (7)		ARQUIVO (8)		INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO TERRITÓRIO (9) (SIG, PDM, PU, PP, ...)		OUTROS CUSTOS INDIRETOS (10)		
																						%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	

CAPÍTULO I

SERVIÇOS, ATIVIDADES E LICENCIAMENTOS DIVERSOS

SECÇÃO I

SERVIÇOS DIVERSOS E COMUNS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
1.º				(…)																																				
	1			(…)																																				
		a) a l)		(…)																																				
		m)		Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei nº 37/2006, de 9 de agosto e da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro																																				
			i)	(…)																																				
			ii)	(…)																																				
			iii)	Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do art.º 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro	35,00 €	0,00	7,50 €	X	Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro	35,00								0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
2.º				**Cópias, extratos, reproduções, formulários e outros** (…)	7,50 €	0,00	14,97 €										X	14,97 €	14,17 €	8,14 €	0,26 €		5,77 €		0,80 €		- €		- €		0,39 €		0,41 €		- €		- €		- €	
3.º				**Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas**		---	---										-	---	---	---	0,00 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	1			Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos	5,00 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	
	2			Receção da mera comunicação prévia - Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos	7,50 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	
	3			Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	5,00 €	0,00	10,64 €										X	10,64 €	10,37 €	4,50 €	0,10 €		5,77 €		0,27 €		- €		- €		0,15 €		0,11 €		0,01 €		- €		0,00 €	
	4			Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos	25,00 €	0,00	75,56 €										X	75,56 €	74,54 €	15,76 €	0,39 €		58,39 €		1,02 €		- €		- €		0,59 €		0,39 €		0,02 €		- €		0,02 €	
	5			Pelo cada acesso mediado	5,00 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	

SECÇÃO II

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRECTOS	MÃO-DE-OBRA DIRECTA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRECTOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRECTOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
4.º				**Horários de funcionamento**		---	---										-	---	---	---	0,00 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	1			Pela receção de mera comunicação prévia - Horário de funcionamento, bem como das suas alterações;	5,00 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	
	2			Pela apreciação de alterações excecionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites)	7,00 €	0,00	13,34 €	-									X	13,34 €	12,66 €	6,67 €	0,23 €		5,77 €		0,67 €		- €		- €		0,34 €		0,33 €		- €		- €		- €	

SECÇÃO III

INSTALAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
5.º				**Receção de mera comunicação prévia:**		---	---										-	---	---	---	0,00 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	1			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestações de serviços ou de armazenagem (Listas A , B e C do anexo I), conforme n.º 1 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril;	7,50 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	
	2			Instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais e enquadradas no tipo 3 (Lista D do anexo I), conforme alínea a) do n.º 2 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de Abril;	7,50 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	
	3			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares (Tipo 3 ou Tipo 2, com potência elétrica contratada igual ou inferior a 50 KVA), conforme alínea b do n.º 2 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de Abril;	7,50 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	
	4			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas à venda de produtos alimentares (Lista E do Anexo I), conforme alínea b do n.º 2 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril ;	7,50 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	
6.º				**Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, previstos nos 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento**	35,00 €	0,00	75,56 €										X	75,56 €	74,54 €	15,76 €	0,39 €		58,39 €		1,02 €		- €		- €		0,59 €		0,39 €		0,02 €		- €		0,02 €	

SECÇÃO V

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO E POR GROSSO NÃO SEDENTÁRIA

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
8.º				**Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Lei n.º 27/2013, de 12 de abril**		---	---										X	5,77 €	5,77 €	0,00 €	0,00 €		5,77 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	1			Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado (venda ambulante)	10,00 €	0,00 €	47,17 €				X		2,00				X	15,72 €	15,72 €	9,69 €	0,26 €		5,77 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
		a)		Terrados por m2 e por dia	0,25 €	1,00 €	5,77 €				X	1,00 €					X	5,77 €	5,77 €	0,00 €	0,00 €		5,77 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	2			Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do art.º 21.º do Lei n.º 27/2013, de 12 de abril	50,00 €	0,00 €	575,15 €				X		10,00				X	52,29 €	52,29 €	27,40 €	0,69 €		24,19 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
9.º				**Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto**		---	---										-	---	---	---	0,00 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	1			Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado, aplicam-se as taxas previstas no art.º 10.º	20,00 €	0,00 €	47,17 €				X		2,00				X	15,72 €	15,72 €	9,69 €	0,26 €		5,77 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)		I - DIPLOMA LEGAL			II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)			III - DESINCENTIVO			IV - CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)		CUSTOS DIRECTOS: TOTAL CUSTOS DIRETOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	MÃO-DE-OBRA DIRETA (1)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (2) (enxoval afeto a cada colaborador)	TERCEIROS (3) (AVENÇAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, ...)	OUTROS CUSTOS DIRETOS (4) (EXPEDIENTE, CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA, ...)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (5)	CUSTOS INDIRECTOS: TOTAL CUSTOS INDIRETOS (B) = (4)+..+(10)	MÃO-DE-OBRA INDIRETA (4)		APLICAÇÕES DE SUPORTE (5)		REINTEGRAÇÕES E ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES (6) (bens imóveis)		ATENDIMENTO (7)		ARQUIVO (8)		INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO TERRITÓRIO (9) (SIG, PDM, PU, PP, ...)		OUTROS CUSTOS INDIRETOS (10)		FUTUROS INVESTIMENTOS (C)
						Componente Variável	Componente Fixa		Base Legal	Valor		Em valor	Fator de Majoração do Custo		Em valor	Fator de Majoração do Custo										%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	
	2			Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto	10,00 €	0,00 €	31,45 €				X		1,00				X	15,72 €	15,72 €	9,69 €	0,26 €		5,77 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	3			Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo município	6,00 €	0,00 €	13,40 €										X	13,40 €	13,40 €	7,41 €	0,23 €		5,77 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	

SECÇÃO VI

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS COM CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
10.º				**Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, a realizar, nomeadamente:**	12,50 €	0,00	60,83										X	60,83 €	59,19 €	23,95 €	0,66 €		34,58 €		1,63 €		- €		- €		0,98 €		0,60 €		0,04 €		- €		0,02 €	

SECÇÃO VII

ABERTURA AO PÚBLICO E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
11.º				**Receção de mera comunicação prévia - Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio;**	7,50 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	

SECÇÃO XII

ATIVIDADES DIVERSAS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
17.º				**Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro e Portaria n.º 138/2012 de 14 de maio**		---	---										-	---	---	---			---		---															
	1 a 4			(...)																																				
	5			Placa identificativa (aquisição)	35,00 €	0,00	40,77 €										X	40,77 €	5,77 €	0,00 €	0,00 €		5,77 €	35,00 €	0,00 €		- €		- €		2,93 €		3,29 €		- €		- €		- €	
	6			Receção de mera comunicação prévia - Registo de estabelecimentos de alojamento local , conforme n.º 2 do art.º 3.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio;	10,00 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	
19.º				**Registo e exploração de máquinas de diversão**		---	---										-	---	---	---	0,00 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	1			Comunicação do registo de máquinas de diversão - por cada:	10,00 €	0,00	23,58 €										X	23,58 €	22,20 €	16,04 €	0,39 €		5,77 €		1,39 €		- €		- €		0,59 €		0,80 €		- €		- €		- €	
	2			Comunicação das alterações de propriedade	10,00 €	0,00	22,36 €										X	22,36 €	21,08 €	14,95 €	0,36 €		5,77 €		1,28 €		- €		- €		0,54 €		0,75 €		- €		- €		- €	
	3			Segunda via do recibo de registo ou licença de exploração - por cada:	5,00 €	0,00	14,20 €										X	14,20 €	13,44 €	7,41 €	0,26 €		5,77 €		0,76 €		- €		- €		0,39 €		0,37 €		- €		- €		- €	

CAPÍTULO II

EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO

SECÇÃO I

SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
26.º				**Receção de mera comunicação prévia - Operações urbanísticas sujeitas a Comunicação Prévia e associadas à instalação dos estabelecimentos comerciais, conforme art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril**	10,00 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	
27.º				**Receção de mera comunicação prévia - Utilização e alteração da utilização de edifícios ou frações destinadas aos estabelecimentos comerciais mediante a prévia identificação da respetiva área geográfica , conforme art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril**	10,00 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NÃO LOCALIZADOS NAS REDES VIÁRIAS REGIONAL E NACIONAL E AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO E ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO, OBJETO DO DECRETO-LEI N.º 125/97, DE 23 DE MAIO, QUANDO ASSOCIADAS A RESERVATÓRIOS DE GPL COM CAPACIDADE GLOBAL INFERIOR A 50 M3

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
100.º				**Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração cujo licenciamento é competência do Município**		---	---										-	---	---	---	0,00 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	1			Apreciação dos projetos		---	---										-	---	---	---	0,00 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
		a)		Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	200,00 €	0,00 €	340,68 €										X	340,68 €	340,68 €	99,51 €	2,35 €	200,00 €	38,82 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
		b)		Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	100,00 €	0,00 €	111,48 €										X	111,48 €	111,48 €	80,76 €	1,93 €		28,80 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	2			Apresentação dos Projetos de Engenharia das Especialidades	20,00 €	0,00 €	21,18 €										X	21,18 €	21,18 €	15,04 €	0,37 €		5,77 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
101.º				**Pela realização de vistorias cujo licenciamento é competência do Município:**		---	---										-	---	---	---	0,00 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	1			Vistorias relativas ao procedimento administrativo, para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações, periódicas ou para verificação das condições impostas (Repetição)		---	---										-	---	---	---	0,00 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
		a)		Sujeitos a licenciamento não simplificado	50,00 €	0,00 €	225,12 €										X	225,12 €	225,12 €	74,56 €	1,76 €	120,00 €	28,80 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
		b)		Sujeitos a licenciamento simplificado:		---	---										-	---	---	---	0,00 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
			i.	Classe A1	200,00 €	0,00 €	225,12 €										X	225,12 €	225,12 €	74,56 €	1,76 €	120,00 €	28,80 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
			ii.	Classe A2	200,00 €	0,00 €	225,12 €										X	225,12 €	225,12 €	74,56 €	1,76 €	120,00 €	28,80 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
			iii.	Classe A3	200,00 €	0,00 €	225,12 €										X	225,12 €	225,12 €	74,56 €	1,76 €	120,00 €	28,80 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro) Componente Variável	Componente Fixa	I - DIPLOMA LEGAL	Base Legal	Valor	II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)	Em valor	Fator de Majoração do Custo	III - DESINCENTIVO	Em valor	Fator de Majoração do Custo	IV - CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)		CUSTOS DIRECTOS: TOTAL CUSTOS DIRETOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	MÃO-DE-OBRA DIRETA (1)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (2) (enxoval afeto a cada colaborador)	TERCEIROS (3) (AVENÇAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, ...)	OUTROS CUSTOS DIRETOS (4) (EXPEDIENTE, CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA, ...)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (5)	CUSTOS INDIRECTOS: TOTAL CUSTOS INDIRETOS (B) = (4)+..+(10)	MÃO-DE-OBRA INDIRETA (4) %	VALOR	APLICAÇÕES DE SUPORTE (5) %	VALOR	REINTEGRAÇÕES E ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES (6) (bens imóveis) %	VALOR	ATENDIMENTO (7) %	VALOR	ARQUIVO (8) %	VALOR	INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO TERRITÓRIO (9) (SIG, PDM, PU, PP, ...) %	VALOR	OUTROS CUSTOS INDIRETOS (10) %	VALOR	FUTUROS INVESTIMENTOS (C)
102.º				**Averbamentos**	5,00 €	0,00 €	5,77 €										X	5,77 €	5,77 €	0,00 €	0,00 €		5,77 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
103.º				**Emissão de Autorização de Utilização (Titula o funcionamento e a exploração das instalações)**		---	---										-	---	---	---	0,35 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	1			Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	20,00 €	0,00 €	21,18 €										X	21,18 €	21,18 €	15,04 €	0,37 €		5,77 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
	2			Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	20,00 €	0,00 €	21,18 €										X	21,18 €	21,18 €	15,04 €	0,37 €		5,77 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	

CAPÍTULO IV

SISTEMA DE INDÚSTRIA RESPONSÁVEL

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
105.º				**Taxas e despesas de controlo (conforme art.º 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)**		0,00	60,83										X	60,83 €	59,19 €	23,95 €	0,66 €		34,58 €		1,63 €		- €		- €		0,98 €		0,60 €		0,04 €		- €		0,02 €	
	1			Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3	15,00 €	0,00	15,51										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	
	2			Pronuncia sobre o pedido de conversão em ZER	35,00 €	88,78	0,00										X	88,78 €	81,56 €	78,14 €	3,42 €		0,00 €		7,22 €		- €		- €		5,07 €		1,95 €		0,12 €		- €		0,08 €	
	3			Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	16,00 €	88,78	0,00										X	88,78 €	81,56 €	78,14 €	3,42 €		0,00 €		7,22 €		- €		- €		5,07 €		1,95 €		0,12 €		- €		0,08 €	
	4			Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal	35,00 €	0,00	75,56										X	75,56 €	74,54 €	15,76 €	0,39 €		58,39 €		1,02 €		- €		- €		0,59 €		0,39 €		0,02 €		- €		0,02 €	
	5			Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	16,00 €	60,83	0,00										X	60,83 €	59,19 €	23,95 €	0,66 €		34,58 €		1,63 €		- €		- €		0,98 €		0,60 €		0,04 €		- €		0,02 €	

CAPÍTULO V

UTILIZAÇÃO, APROVEITAMENTO E OCUPAÇÃO ESPAÇOS E BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO MUNICIPAL

SECÇÃO I

UTILIZAÇÃO E SERVIÇOS CONEXOS DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER

SUB-SECÇÃO V

POLIVALENTES DESPORTIVOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
119.º				**Utilização por hora ou fração (Se implicar a utilização de iluminação)**	5,00 €	0,00	15,77 €				X	10,00 €					X	5,77 €	5,77 €	0,00 €	0,00 €		5,77 €		0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	

SECÇÃO II

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO, SOLO E SUB-SOLO DE DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO MUNICIPAL

SUB-SECÇÃO I

TAXA FIXA PELA APRECIAÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO, SOLO E SUBSOLO DE DOMÍNIO MUNICIPAL

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
128.º				**Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público - Regime Geral de Ocupação do Espaço Público; OU**	10,00 €	0,00	58,33 €										X	58,33 €	56,71 €	21,44 €	0,69 €		34,58 €		1,61 €		- €		- €		1,02 €		0,54 €		0,03 €		- €		0,02 €	
129.º				**Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para ocupação do espaço público; OU**	15,00 €	0,00	55,81 €										X	55,81 €	54,40 €	19,22 €	0,59 €		34,58 €		1,41 €		- €		- €		0,88 €		0,48 €		0,03 €		- €		0,02 €	
130.º				**Receção de mera comunicação prévia - Ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril**	7,50 €	0,00	15,51 €										X	15,51 €	14,97 €	9,01 €	0,20 €		5,77 €		0,54 €		- €		- €		0,29 €		0,23 €		0,01 €		- €		0,01 €	

CAPÍTULO VI

PUBLICIDADE

SECÇÃO I

TAXA FIXA PELA APRECIAÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE PEDIDOS DE LICENCIAMENTO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
134.º				**Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, com a redação introduzida pelo art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais normas regulamentares.**	15,00 €	0,00	47,15 €										X	47,15 €	45,78 €	20,90 €	0,69 €		24,19 €		1,38 €		- €		0,33 €		- €		1,04 €		- €		- €		- €	

CAPÍTULO IX

TRÂNSITO

SECÇÃO I

CONDUÇÃO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
149.º				Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro	7,50 €	0,00	19,22 €										X	19,22 €	17,93 €	11,68 €	0,48 €		5,77 €		1,30 €		- €		- €		0,71 €		0,58 €		- €		- €		- €	

SECÇÃO II

BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	C. VARIÁVEL	C. FIXA	DIPLOMA		VALOR	%	VALOR	COEFICIENTE	%	VALOR	COEFICIENTE		CAPL	CUSTOS DIRETOS	MÃO-DE-OBRA DIRETA	REINTEGRAÇÕES	TERCEIROS	OUTROS C. DIRETOS	CUSTOS ESPECÍFICOS	CUSTOS INDIRETOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	FUTUROS INV.
150.º				**Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação – quando esta for positiva – do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior)**		---	---										-	---	---	---	0,00 €		---		---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	

207189507

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 10768/2013

António Vassalo Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do CPA (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro) e no seguimento da deliberação tomada pelo Executivo, em sua reunião de 22/07/2013, que, durante o período de trinta dias úteis, a contar da data da publicação do Aviso no *Diário da República,* é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o Projeto de Regulamento do Estádio Municipal de Ponte da Barca.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar o projeto atrás mencionado, que se encontra disponível na Divisão de Administração Geral e Finanças, deste Município, e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

Regulamento do Estádio Municipal de Ponte da Barca

Nota justificativa

Considerando que existe necessidade de regulamentar a utilização do Estádio Municipal de Ponte da Barca, para que o mesmo seja devidamente utilizado.

Assim, no uso de poder regulamentar conferido às Autarquias Locais pelo artigo 241.º da Constituição da Republica Portuguesa, e do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea *a*) do n.º 6, artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, se elabora o presente projeto de regulamento qual deverá ser aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal e após o cumprimento do previsto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Âmbito e objeto do Regulamento

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as normas referentes à gestão, utilização e funcionamento das instalações do Estádio Municipal de Ponte da Barca.

2 — O Estádio Municipal é uma infraestrutura vocacionada para a realização de espetáculos desportivos nas vertentes de lazer, recreação, formação e competição.

3 — São consideradas partes integrantes do Estádio Municipal, todas as construções interiores e exteriores destinadas à prática desportiva e ao seu apoio, nomeadamente:

a) Campo de futebol de relva sintética;
b) Bancadas, balneários, instalações sanitárias e equipamentos de apoio;
c) Campos de apoio.

Artigo 2.º

Tipos de atividades

Nas instalações do Estádio Municipal podem ser desenvolvidas as seguintes atividades:

a) Atividades de sensibilização, iniciação, aperfeiçoamento, manutenção e competição nas modalidades desportivas que reúnam condições para o efeito.
b) Treinos de preparação de atividades competitivas;
c) Competições desportivas do desporto federado ou outras integradas em qualquer setor do sistema desportivo;
d) Aulas curriculares de educação física e atividades integradas no âmbito do desporto escolar;
e) Atividades de manutenção da condição física, de lazer e recreio de caráter desportivo ou cultural.

CAPÍTULO II

Gestão e funcionamento

Artigo 3.º

Gestão e coordenação

1 — O Estádio é propriedade da Câmara Municipal a quem cabe a manutenção, administração, gestão e fiscalização do mesmo.

2 — Compete ao vereador responsável pelo pelouro do desporto exercer os poderes previstos no número um do presente artigo.

Artigo 4.º

Horário e período de funcionamento

1 — Os horários de funcionamento, abertura e encerramento do Estádio Municipal para cada época desportiva são definidos anualmente pelo Município de Ponte da Barca e fixados na instalação em local visível.

2 — A utilização realiza-se por turnos com a duração de uma hora, podendo ser prolongados por períodos consecutivos de 30 minutos, desde que não exista autorização para a utilização por parte de outras entidades nos turnos seguintes.

3 — O Município de Ponte da Barca reserva-se o direito de alterar o horário normal de funcionamento sempre que o entender, ou ainda, interromper ou suspender o funcionamento de qualquer das infraestruturas do Estádio Municipal sempre que não existam condições para o seu normal funcionamento, ou que seja necessário realizar atividades de manutenção ou beneficiação das mesmas.

Artigo 5.º

Finalidade de utilização

1 — O Estádio deverá ser utilizado preferencialmente para a realização de atividades desportivas, designadamente:

a) Atividades de sensibilização, iniciação e aperfeiçoamento da prática desportiva;
b) Treinos de preparação de atividades competitivas;
c) Competições integradas em qualquer setor do sistema desportivo;
d) Aulas curriculares de educação física e atividades integradas no âmbito do desporto escolar;
e) Atividades de manutenção da condição física, de lazer e recreio de caráter desportivo

2 — Sem prejuízo daquelas atividades, poderá a autarquia autorizar a sua utilização para fins culturais, recreativos, sociais e políticos.

3 — A utilização para quaisquer dos fins referidos no presente artigo, será concedida nos termos consignados nos artigos 6.º e seguintes, e será em casos devidamente justificados, revogável a todo o tempo.

CAPÍTULO III

Da utilização

Artigo 6.º

Cedência de instalações

1 — Podem utilizar as instalações do Estádio Municipal todas as entidades que estejam sediadas no Concelho de Ponte da Barca, tais como:

a) Clubes desportivos;
b) Associações que promovam atividades desportivas;
c) Estabelecimentos de ensino;
d) Empresas, cooperativas e outras entidades coletivas;

2 — Podem utilizar as instalações do Estádio Municipal grupos informais de praticantes, constituídos por um número mínimo de sete praticantes individuais, desde que pelo menos dois terços dos seus elementos residam no Concelho de Ponte da Barca.

3 — Os pedidos de utilização apresentados por entidades individuais ou coletivas não referidas nos números anteriores, ainda que não sediadas ou residentes no concelho de Ponte da Barca, serão objeto de análise e apreciação por parte do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Ordem de preferência de acordo com o tipo de utilização

1 — Os pedidos de utilização deverão ser considerados de acordo com a seguinte ordem de preferência:

a) Atividades pontuais, de natureza desportiva, cultural, cívica, social, recreativa ou de lazer, promovidas pela Câmara Municipal de Ponte da Barca;
b) Competições desportivas oficiais de clubes e associações sediadas no Concelho do Ponte da Barca;
c) Atividades desportivas das escolas, clubes e associações sediadas no concelho de Ponte da Barca;
d) Atividades desportivas desenvolvidas por empresas e outras entidades coletivas não especificadas;
e) Atividades desportivas desenvolvidas por pessoas individuais que enquadrem grupos informais de utilizadores;
f) Atividades desportivas desenvolvidas por entidades individuais ou coletivas não referidas nas alíneas anteriores, sendo que, neste caso, terão preferência as que forem sediadas ou tenham residência no Concelho de Ponte da Barca.

2 — Concorrendo na respetiva classe, clubes e associações, é dada preferência aos casos de prática desportiva federada e, entre estes últimos, aos que militem em escalão competitivo superior.
3 — Concorrendo na respetiva classe, outros grupos, entidades, ou pessoas, é dada preferência ao pedido primeiramente apresentado, que obedeça aos requisitos e condições estabelecidos neste Regulamento.
4 — A Câmara Municipal pode alterar a ordem de preferência estabelecida e criar situações de preferência não previstas quando surjam circunstâncias supervenientes, urgentes, excecionais, de interesse municipal, regional ou nacional que pela sua natureza e importância justifiquem nova ordem de prioridades.
5 — O Setor do Desporto deve informar a Câmara Municipal de todas as situações de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de vir a integrar a previsão do número anterior e fornecer-lhe, em tempo útil, os elementos necessários à sua decisão.

Artigo 8.º

Intransmissibilidade das cedências

1 — Não é permitida a transmissão das cedências.
2 — Não será também permitida a prática de modalidades diferentes daquelas para as quais foi concedida a cedência.
3 — O incumprimento do previsto nos n.os 1 e 2 do presente artigo implicam a perda dos direitos de cedência e a impossibilidade de nova cedência à mesma entidade e responsável, para a época.

Artigo 9.º

Cancelamento do pedido de cedência

1 — Sem prejuízo do estabelecido noutras disposições do presente regulamento, o Presidente da Câmara Municipal poderá, a título excecional, cancelar, interromper ou suspender as atividades regulares, sem necessidade de comunicação prévia, nomeadamente, quando:

a) Exista perigo eminente para a saúde ou segurança das pessoas;
b) Exista perigo eminente para a segurança das instalações ou dos equipamentos;
c) Exista urgência na realização de operações de verificação, manutenção, ou reparação de instalações ou equipamentos cuja execução interfira negativamente na realização dos trabalhos ou na continuidade das atividades previstas;
d) Exista urgência na instalação ou substituição de infraestruturas ou equipamentos, cujos trabalhos recomendem seriamente a paralisação das atividades previstas;
e) As condições ambientais, climatéricas ou naturais o imponham;
f) Outros interesses poderosos que o justifiquem.

2 — A determinação da cessação, por qualquer forma, das atividades regularmente programadas deve ser, logo que possível, comunicada aos responsáveis das entidades afetadas.
3 — A realização da comunicação referida no número anterior cabe ao presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca.
4 — A cessação das atividades previstas, quando devidamente justificada nos termos do n.º 1, não confere direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

Campo de relva sintético

Artigo 10.º

Utilizadores do campo sintético

1 — Os utilizadores devem apresentar-se devidamente equipados, designadamente com calçado desportivo apropriado e em devidas condições de higiene.
2 — A título excecional, os treinadores, médicos, massagistas e dirigentes poderão ter acesso ao campo sintético sem estarem equipados, desde que no exercício de funções.

Artigo 11.º

Regras de utilização do campo relva sintético

1 — No sintético só é permitido utilizar sapatilhas ou botas com pitons de borracha.
2 — O período de utilização do campo sintético não poderá exceder as 8 horas semanais, incluindo-se neste cômputo as horas de treino e as horas de jogo.
3 — A utilização do campo de futebol de relva sintética para as atividades não oficiais está sujeita às condições climatéricas e ao estado do piso, podendo o Município de Ponte da Barca, sempre que necessário, impedir a sua utilização.
4 — É expressamente proibido fumar em todas as zonas relvadas.

Artigo 12.º

Utilização dos balneários

1 — A entrada nos balneários far-se-á até 30 minutos antes da hora marcada para o início da atividade. A saída far-se-á, no máximo, até 30 minutos depois do fim da mesma.
2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais furtos que ocorram no interior do Estádio.

Artigo 13.º

Utilização por escolas

1 — A utilização por parte das escolas será sempre condicionada ao acompanhamento de um professor que poderá ou não ser a pessoa responsável pela requisição do Estádio e de um funcionário da escola expressamente destacado para vigilância e apoio à utilização de todas as instalações Estádio.
2 — O número de utilizadores por hora será decidido por acordo entre as escolas e o Vereador responsável tendo sempre como limite máximo a utilização por 4 turmas/hora.
3 — Não é permitida a entrada a indivíduos estranhos às turmas em atividade, os quais poderão ser expulsos do local pelo funcionário de serviço da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Material de uso coletivo ou comum

Material de uso coletivo:

1 — O material desportivo de uso coletivo, propriedade do Município de Ponte da Barca, destina-se a ser utilizado apenas nas instalações onde se encontra, dela não podendo ser retirado sem autorização superior.
2 — O material desportivo pertencente às escolas, clubes ou outras entidades, poderá ser depositado, à responsabilidade daquelas entidades, nas instalações pertencentes ao Município de Ponte da Barca, desde que exista capacidade para tal e mediante elaboração do respetivo inventário.
3 — O material referido no número anterior, poderá ser utilizado por todos os utentes, salvo indicação em contrário dos respetivos proprietários.

Artigo 15.º

Requisição/utilização de material

O material desportivo destina-se a apoiar as atividades dos clubes e atletas e obedece aos seguintes requisitos:

1 — Deve ser requisitado ao funcionário de serviço, mediante o preenchimento de uma ficha de requisição de material desportivo:

a) No dia anterior à utilização, tratando-se de atividades regulares;
b) No dia da marcação da instalação, quando se trata de atividades pontuais;
c) Excecionalmente, o material poderá ser requisitado no início ou durante a atividade, embora daí possam resultar demoras desnecessárias para os utentes.

2 — O seu uso deverá respeitar o fim técnico a que se destina.
3 — O transporte, manuseamento, montagem e desmontagem são da responsabilidade dos utentes, sob a supervisão do funcionário.
4 — A montagem e desmontagem do material têm que ser efetuada no período atribuído ao utente, de modo a não perturbar a atividade dos utilizadores que o antecedem e dos que venham imediatamente a seguir.
5 — No final da utilização o material deverá ser devolvido ao funcionário de serviço, que o deverá conferir na presença do responsável.
6 — O funcionário, caso verifique que existe material em falta ou que o mesmo se encontra danificado, deve elaborar um relatório que deverá ser assinado pelo mesmo e pelo responsável da entidade utilizadora.
7 — A deterioração proveniente da má utilização dos equipamentos e materiais desportivos será sempre da responsabilidade da entidade utilizadora.

Artigo 16.º

Tabela e atualização das taxas

1 — As taxas de utilização constituem o preço devido pelas entidades utilizadoras, individuais ou coletivas, em contrapartida da reserva e disponibilização das instalações e equipamentos do Estádio Municipal.
2 — Os valores das taxas referidas no número anterior serão atualizados anualmente com base na taxa de inflação, sendo afixada no edifício dos Paços de Concelho, nas sedes das Juntas de Freguesia através de Edital e demais locais de estilo, bem como publicitadas na página da Internet do Município, para vigorar a partir do dia 1 de janeiro de cada ano económico.
3 — Os valores em euros resultantes da atualização da Tabela, serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.
4 — Excetuam-se da regra de atualização antes definida o conjunto de taxas e outras receitas cuja atualização é fixada em legislação especial.

Artigo 17.º

Taxas de utilização

1 — Os montantes a cobrar encontram-se no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Ponte da Barca, nomeadamente no capítulo IV do artigo 4 dos n.os 4.2.2 e 4.2.3.
2 — Todas as taxas definidas nos termos do número anterior incluem banho.
3 — Quando da utilização das instalações resultarem, para os utilizadores, benefícios económicos, por ação de cobrança de entradas, publicidade móvel ou transmissão televisiva de determinada atividade, poderá se aplicada uma taxa adicional, a definir pela Câmara Municipal em função do número de horas de utilização e projeção do evento desportivo.

Artigo 18.º

Isenções

As entidades com atividades desportivas federadas que utilizam as instalações do Estádio Municipal, ficam isentas das taxas de utilização. Poderá no entanto, mediante deliberação em reunião de Câmara, ser estabelecido um valor de referência para a utilização das mesmas, valor que deverá ser comunicado com uma antecedência mínima de 30 dias sobre a data de ocupação.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 19.º

Contraordenações

O incumprimento das normas previstas no presente regulamento constitui contraordenação punível com coima de € 100 a €1000, no caso de pessoa singular e de € 200 a 5000, no caso de pessoa coletiva.

Artigo 20.º

Negligência e tentativa

A negligência e tentativa são puníveis nos termos do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

Aos utilizadores que infrinjam quaisquer disposições do presente Regulamento poderão ser aplicáveis, conforme o grau de culpa e a gravidade da infração, as seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão do direito de utilização anual
b) Proibição de utilização do estádio de 1 a 5 anos.

Artigo 22.º

Fiscalização e aplicação

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento da Câmara Municipal.
2 — A instrução dos processos de contraordenação é da competência da Câmara Municipal.
3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência da Câmara Municipal com faculdade de delegação em qualquer dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23.º

Omissões

Qualquer caso omisso neste Regulamento será alvo de apreciação e de resolução pelo Município de Ponte da Barca, através do seu Pelouro do Desporto.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu*.

207196279

MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 10769/2013

Para os devidos efeitos torna-se público que, nos termos, conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi concluído com sucesso, o período experimental dos trabalhadores contratados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Francisco Maria Marques Correia Raimundo, João Vinagre da Costa, José Diogo Pinhão, José Duarte Pereira, José Carlos da Silva Marques, Manuel Lopes Varela e Maria Rosa Lopes da Silva, na categoria de assistente operacional.

30 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

307162152

Aviso n.º 10770/2013

Para cumprimento do disposto na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que foi extinta a relação jurídica de emprego público dos seguintes trabalhadores desta Autarquia:

António Nunes Martins, da carreira/categoria de assistente operacional, posicionado na 4.ª posição remuneratória, desligado do serviço em 01.10.2012, por motivo de aposentação.
Cecília de Jesus Patrão, da carreira/categoria de assistente operacional, posicionada na 6.ª posição remuneratória, desligada do serviço em 01.11.2012, por motivo de aposentação.
Leopoldina Rosa Silva Madeira, da carreira/categoria de assistente técnico, posicionada na 6.ª posição remuneratória, desligada do serviço em 01.01.2013, por motivo de aposentação.
Joaquim José Rosa de Deus, da carreira/categoria de assistente operacional, posicionado na 3.ª posição remuneratória, desligado do serviço em 01.03.2013, por motivo de aposentação.

1 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

307169492

MUNICÍPIO DO PORTO

Aviso n.º 10771/2013

Raquel Sofia Guimarães de Matos Maia, Diretora Municipal da Presidência, através do presente aviso torna público que a Assembleia Municipal deliberou, em reunião de 15 de julho de 2013, aprovar as alterações ao Código Regulamentar do Município do Porto que, para os devidos efeitos legais, a seguir se publicam.

1 de agosto de 2013. — Em substituição da Diretora Municipal da Presidência, a Diretora de Departamento do Gabinete do Munícipe, *Isabel Santos.*

Alteração 02/2013

Artigo 1.º

Objetivo

A presente alteração ao Código Regulamentar do Município do Porto tem como principais objetivos:

a) A adaptação à Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, que estabelece o regime da atividade do comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam;
b) A consagração do regime aplicável à prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário;
c) A adequação das taxas relativas à atividade industrial em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprova o Sistema de Indústria Responsável;
d) A previsão de taxas relativas à instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, comércio de bens, prestação de serviços ou de armazenagem abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
e) A integração no Código Regulamentar das regras relativas à Gestão do Parque Habitacional do Município

Artigo 2.º

Alterações

Em cumprimento do objetivo referido no artigo anterior, e na sequência da discussão pública realizada, são alterados e aditados os artigos dos Títulos A-2, B-1, D-2, D-4, E-1, E-5, E-7, H, e os anexos G-1, G-2 e G-4 do CRMP, nos seguintes termos:

PARTE A

Disposições gerais

TÍTULO II

Artigo A-2/9.º

Regime Geral das Notificações

1 — Salvo disposição legal em contrário e mediante o seu consentimento, as notificações ao requerente ao longo do procedimento são efetuadas para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento ou através de outro meio de transmissão eletrónica de dados.
2 — Sempre que não possa processar-se por via eletrónica, a notificação é efetuada por via postal simples, salvo disposição legal em contrário.
3 — Sem prejuízo das dilações previstas na lei, o requerente presume-se notificado, consoante os casos, no 2.º dia posterior ao envio da notificação por via eletrónica ou no 5.º dia posterior à data da expedição postal.

PARTE B

Urbanismo

TÍTULO I

Edificação e urbanização

SECÇÃO II

Das cauções

Artigo B-1/26.º

Disposições gerais

1 — As cauções previstas no RJUE e no presente Código podem ser prestadas mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução.
2 — O depósito em dinheiro será efetuado em Portugal, em qualquer Instituição de crédito, à ordem do Município do Porto, devendo ser especificado o fim a que se destina.
3 — Se o interessado prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo município em virtude de este promover a realização das obras ou trabalhos por conta do interessado nos termos previstos na lei.
4 — Se for prestado um seguro-caução, o interessado deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo município em virtude de este promover a realização das obras ou trabalhos por conta do interessado nos termos previstos na lei.
5 — Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias do município nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respetivo prémio ou comissões.
6 — Todas as despesas que decorram da prestação de cauções são da inteira responsabilidade do interessado.

Artigo B-1/27.º

Licença parcial

1 — Quando a caução, prevista no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, na sua versão atual, for prestada por garantia bancária ou por seguro-caução, deve ser respeitado o modelo publicado no site do Município.
2 — A caução referida no número anterior é prestada antes da emissão do alvará de licença parcial e apenas pode ser libertada após a emissão do alvará de obras definitivo.
3 — A caução referida no número anterior é apresentada com o pedido de emissão de licença parcial e é calculada nos termos seguintes:

Valor da caução = a × v/h × C + IVA à taxa em vigor

em que:

a = 0,1 para obras de demolição (licença parcial de construção de estrutura)
v (m^3) = volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira e ou volume de escavação h = altura média de um piso
C (€) = valor máximo do custo para habitação corrente, publicado anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas (AICCOPN), para efeitos de verificação das estimativas orçamentais dos projetos de construção.

Artigo B-1/28.º

Demolição, escavação e contenção periférica

1 — Quando a caução, prevista no n.º 1 do artigo 81.º do RJUE, na sua versão atual, for prestada por garantia bancária ou por seguro-caução deve ser respeitado o modelo publicado no site do Município.
2 — A caução referida no número anterior é condição para a realização dos trabalhos e apenas pode ser libertada após a emissão do alvará de obras.
3 — A caução referida no número anterior é apresentada com o pedido de realização dos trabalhos e é calculada nos termos seguintes:

Valor da caução = a × v/h × C + IVA à taxa em vigor

em que:

a = 0,05 para obras de escavação e contenção periférica v (m^3) = volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira e ou volume de escavação h = altura média de um piso
C (€) = valor máximo do custo para habitação corrente, publicado anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas (AICCOPN), para efeitos de verificação das estimativas orçamentais dos projetos de construção.

[...]

Artigo B-1/31.º

Escassa relevância urbanística

1 — Sem prejuízo das demais que se encontrem legalmente previstas, são consideradas de escassa relevância urbanística, ficando isentas de controlo prévio municipal, segundo o disposto no artigo 6.º-A do RJUE, as seguintes operações urbanísticas:

a) Todas as obras de conservação, independentemente de serem promovidas em imóveis classificados ou em vias de classificação ou em

imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, desde que da comunicação do início dos trabalhos, conste o comprovativo da autorização emitida pela administração do património cultural, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural;

b) Construção de muros de suporte de terras que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes, isto é que não se destinem a exercer funções de suporte relativas a desníveis superiores a 2 metros;

c) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro dos logradouros ou edifícios;

d) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentações, desde que sejam cumpridos os índices de impermeabilização previstos para o local e não impliquem o abate de árvores ou espécies vegetais notáveis;

e) Construção de marquises, sem prejuízo do disposto no artigo B-1/11.º;

f) Alterações de caixilharia;

g) Instalação de aparelhos de ar condicionado;

h) Edificações de equipamentos lúdicos ou de lazer, isto é o conjunto de materiais e estruturas descobertas destinadas a recreação privativa, bem como edificações de quaisquer outras estruturas descobertas, destinadas a utilização privativa e associadas à edificação principal, com exclusão das piscinas.

i) Stands de venda de edifícios de habitação, comércio e ou serviços e construções integrantes dos estaleiros de obra, até dois anos contados da data fixada para a conclusão da obra;

j) Instalação de equipamentos e respetivas condutas de ventilação, exaustão climatização, energia alternativa e outros similares desde que colocados na cobertura;

k) Introdução de pequenos elementos nas fachadas pouco significativos, com uma área não superior a 400 cm^2, designadamente grelhas de ventilação, torneiras ou elementos decorativos;

l) Adaptação de fachadas de instituições bancárias com vista à instalação de caixas multibanco, fora das áreas integradas em imóveis classificados ou em vias de classificação;

m) Demolição das construções descritas nas alíneas anteriores;

n) Realização de trabalhos de remodelação de terrenos com caráter provisório;

o) Realização de obras que não obriguem ao redimensionamento do modelo estrutural preexistente;

p) Obras de reconstrução de coberturas, quando não haja alteração ao tipo, forma e material de revestimento do telhado.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, são obras de escassa relevância urbanística as edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cércea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m^2 e que não confinem com a via pública, desde que tais edificações não se traduzam na construção de mais de dois edifícios, independentes entre si, autónomos da edificação principal.

3 — A integração das operações previstas nos números anteriores na noção de operação de escassa relevância urbanística não isenta estas operações do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de contraordenação e da aplicação das medidas de tutela da legalidade urbanística legalmente previstas.

PARTE D

Gestão do espaço público

TÍTULO II

Publicidade

[...]

Artigo D-2/3.º

Âmbito

[...]

7 — A publicidade inscrita em propriedade privada, isenta de licenciamento por força do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve obedecer aos critérios definidos no presente título, devendo os respetivos suportes publicitários cumprir as condições constantes do título I da presente Parte.

[...]

Artigo D-2/6.º

Condições específicas de inscrição e afixação de mensagens publicitárias na zona lapisada a vermelho

1 — Na zona lapisada a vermelho não é permitido inscrever publicidade no mobiliário afeto às esplanadas, exceto nas abas dos guarda-sóis, nas costas das cadeiras e nas situações referidas no número seguinte.

2 — Sem prejuízo de situações excecionais, devidamente fundamentadas, na zona lapisada a vermelho, a mensagem publicitária inscrita ou afixada no mobiliário da esplanada e nos toldos apenas é admitida se esta se circunscrever à identificação da entidade exploradora através do nome e logótipo ou a uma atividade por esta desenvolvida com as dimensões máximas de 0,20 metros de largura por 0,10 metros de altura por cada nome ou logótipo.

[...]

TÍTULO IV

Feiras e mercados

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo D-4/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Título fixa o regime geral relativo à organização e funcionamento das feiras e mercados da área do Município.

2 — Tendo por base a respetiva natureza, características e localização, cada feira e mercado pode ser ainda objeto de regulamento próprio dirigido a completar ou desenvolver o disposto no presente Título, em conformidade com os princípios e disposições nele estabelecidos.

3 — Do regulamento próprio de cada Mercado ou Feira consta, nomeadamente:

a) O local,

b) As condições de admissão dos vendedores;

c) Os critérios para a atribuição dos respetivos espaços de venda;

d) A organização do espaço ou recinto por setor de atividade, quando aplicável;

e) As normas de funcionamento específicas, incluindo normas para uma limpeza célere dos espaços de venda aquando do seu encerramento;

f) As regras de utilização das zonas e equipamentos comuns, quando aplicável;

g) Os horários de funcionamento,

h) A listagem dos produtos proibidos ou cuja comercialização depende de condições específicas de venda,

i) As regras relativas à armazenagem das mercadorias, quando aplicável;

j) As regras relativas ao estacionamento;

k) Os direitos e obrigações dos vendedores.

4 — O presente Título não se aplica:

a) Aos eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) Aos eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) Às mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;

d) Ao exercício do comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes;

e) À distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;

f) À venda ambulante de lotarias;

g) À prestação de serviços de restauração e de bebidas com caráter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, 12 de abril.

Artigo D-4/2.º

Noção de mercado

1 — Os Mercados municipais são espaços retalhistas destinados fundamentalmente à venda de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado.

2 — No edifício do Mercado podem ainda instalar-se atividades compatíveis com a atividade comercial.

Artigo D-4/3.º

Noção de feira

1 — Denomina-se Feira o evento autorizado pela respetiva autarquia, que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

2 — As Feiras realizam-se periódica ou ocasionalmente em local a publicitar pelo Município, com o horário de funcionamento que lhes for definido.

Artigo D-4/4.º

Competências

1 — É da competência dos órgãos do Município o planeamento e gestão dos Mercados e Feiras municipais.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, compete ao Município exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:

a) Fiscalizar as atividades exercidas e fazer cumprir o disposto no presente Título;

b) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, designadamente a conservação e limpeza dos espaços comuns;

c) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;

d) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da Feira ou Mercado;

e) Fiscalizar o bem-estar animal;

f) Fiscalizar os produtos de origem animal em comercialização.

3 — O Município pode, através de delegação de competências, atribuir a gestão, conservação, reparação e limpeza dos Mercados Municipais às Juntas de Freguesia, bem como, estipular demais formas de gestão destes equipamentos e eventos municipais com entidades privadas ou públicas, nos termos legalmente definidos para o efeito.

Artigo D-4/5.º

Direitos dos ocupantes e feirantes

1 — Os ocupantes dos Mercados e os feirantes têm direito:

a) A exercer a atividade no espaço de que são titulares;

b) A usufruir dos serviços comuns garantidos pelo Município, nomeadamente de limpeza, segurança, promoção e publicidade;

c) À emissão de um cartão de identificação de acesso à Feira ou Mercado.

2 — Os ocupantes dos Mercados têm ainda direito:

a) A transmitir a sua posição a terceiros, nos termos do disposto no presente Título;

b) A utilizar as zonas e equipamentos comuns do Mercado, nomeadamente locais de armazenagem, câmaras frigoríficas, etc.

c) A usar o nome e ou insígnias do Mercado ao lado dos da firma no respetivo estabelecimento ou em impressos, embalagens e material de propaganda.

Artigo D-4/6.º

Obrigações dos ocupantes e feirantes

Constituem obrigações dos ocupantes e feirantes:

a) Tratar com correção, urbanidade e respeito todos aqueles que se relacionem com os ocupantes e feirantes no exercício da sua atividade, nomeadamente público em geral, demais ocupantes e feirantes e entidades fiscalizadores e trabalhadores municipais;

b) Acatar todas as ordens, instruções, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, e fiscalizadoras concernentes ao exercício da atividade de ocupante e ou feirante;

c) Apresentar-se em estado de asseio e cumprir cuidadosamente as normas elementares de higiene;

d) Proceder atempadamente ao pagamento de todas as taxas devidas e previstas na Tabela anexa ao Código;

e) Assumir os prejuízos causados nos recintos e espaços provocados pelo titular da licença de ocupação e ou seus auxiliares,

f) Manter os espaços de venda e de armazenagem correspondentes, bem como o material e equipamento inerente à atividade em bom estado de limpeza, asseio e arrumação;

g) No final do exercício diário da atividade, ou no encerramento do mercado/feira, efetuar a limpeza geral dos espaços, designadamente deixar sempre os seus lugares limpos e livres de quaisquer lixos, designadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais;

h) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares referentes ao controlo metrológico, afixação de preços e apresentação de documentos,

i) Proceder à deposição seletiva de resíduos, nos termos legais específicos aplicáveis às respetivas atividades e nos termos do disposto no CRMP;

j) Restringir a sua atividade ao espaço que lhe for atribuído, não podendo ocupar superfície/lugar superior ao autorizado;

k) Cumprir integralmente os horários de funcionamento estabelecidos;

l) Fazer uma utilização racional das torneiras públicas, sem potenciar o desperdício de água.

m) Cumprir a legislação em vigor relativamente à higiene dos géneros alimentícios, na comercialização de produtos alimentares.

n) Ser portadores, nos locais de venda, das faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, excecionando-se artigos de fabrico ou produção própria;

o) Afixar os preços de venda ao consumidor em dígitos, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

p) Afixar nos locais de venda, de forma visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE, quando aplicável;

q) Ser portadores, nos locais de venda, do título de exercício de atividade ou cartão, quando aplicável.

Artigo D-4/7.º

Limpeza dos espaços

1 — A limpeza dos espaços adjudicados é da inteira responsabilidade do titular da ocupação a quem compete manter os locais de venda e espaço envolvente sempre limpos de resíduos e desperdícios, que devem ser colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.

2 — Os ocupantes e feirantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor.

3 — A limpeza geral dos espaços adjudicados deve ser efetuada imediatamente após o encerramento da Feira ou do Mercado.

Artigo D-4/8.º

Extinção das licenças

1 — Para além das situações de extinção previstas na Parte A do presente Código, as concessões de espaços de venda caducam:

a) Se o titular não iniciar a atividade após o decurso dos períodos de ausência autorizada nos termos previstos no n.º 3 do artigo D-4/35.º;

b) Se o titular não acatar ordem legítima emanada pelos funcionários municipais ou interferir indevidamente na sua ação, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções;

c) Se o titular ceder a sua posição a terceiro sem autorização da Câmara Municipal ou entidade gestora;

d) No caso de não exercício da atividade por 30 dias seguidos ou 60 dias interpolados, ressalvados os eventuais períodos de ausência devidamente autorizada;

e) Por morte do titular, excetuando o disposto no artigo D-4/26.º;

f) Por renúncia voluntária do seu titular;

g) No caso de não pagamento das taxas devidas, por período igual ou superior a 3 meses.

h) Pelo decurso do prazo fixado para o exercício do direito de utilização, quando aplicável.

2 — Em caso de cessação da concessão do espaço de venda, e incumprimento, por parte do titular, do dever de remover os seus bens do local, o Município procede à remoção e armazenamento dos bens que a ele pertençam, a expensas do mesmo, efetuando-se a restituição do mobiliário, ou outro equipamento removido, mediante o pagamento das taxas ou outros encargos eventualmente em débito.

3 — Quando, tendo sido notificado para o efeito na morada constante do seu processo individual, o titular não der satisfação à remoção dentro do prazo fixado, os bens removidos revertem para o erário municipal.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 considera-se que o titular cedeu a sua posição ilegalmente se a atividade estiver a ser exercida por qualquer outra pessoa, para além dos auxiliares registados.

Artigo D-4/9.º

Extinção da feira ou mercado

1 — Os direitos de ocupação cessam em caso de desativação da feira ou mercado ou da sua transferência para outro local.

2 — No caso dos Mercados, cessam igualmente as licenças dos ocupantes cujos espaços comerciais sejam sujeitos a operações de

reestruturação profunda, dirigidas à modernização do Mercado, ou ao agrupamento e localização mais racionais dos diferentes tipos de espaços comerciais, alterando a situação de um ou vários espaços comerciais em todo ou num setor do Mercado.

3 — Os titulares de direitos de utilização de espaços de venda que cessem nos termos dos números anteriores têm direito de preferência a ocupar um outro espaço noutro local, caso haja lugares disponíveis em outros Mercados ou Feiras municipais.

4 — Os novos locais atribuídos têm, dentro do possível, dimensões e condições gerais idênticas às dos que os ocupantes e feirantes ocupavam inicialmente.

5 — Os interessados são notificados, por escrito, da cessação das licenças e das características dos locais disponíveis, dispondo do prazo de 10 dias para requererem nova licença de ocupação.

6 — Se não houver acordo na distribuição dos novos locais, os mesmos são atribuídos por sorteio entre os candidatos.

Artigo D-4/10.º

Atribuição de novo local

1 — Nos casos de extinção, sempre que a um interessado seja atribuído um novo espaço de venda com dimensão superior ao que ocupava anteriormente, há lugar ao pagamento da taxa de compensação, correspondente ao acréscimo verificado.

2 — Nos casos de reestruturação profunda dos Mercados, pode haver lugar à revisão, segundo critérios de proporcionalidade, da taxa a pagar pelos ocupantes que ocupem lugares sujeitos a beneficiação.

Artigo D-4/11.º

Seguros

1 — Consoante a natureza dos produtos sujeitos a venda, o Município pode exigir a contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.

2 — Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários interessados.

CAPÍTULO II

Das feiras

Artigo D-4/12.º

Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos

1 — A atribuição do espaço de venda em feiras será efetuada por sorteio, por ato público.

2 — O sorteio será anunciado em edital, em sítio da internet da câmara municipal, num dos jornais de maior circulação do município e no balcão eletrónico do Município, nos termos previstos na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

3 — Do anúncio do sorteio consta o prazo de duração da concessão do espaço de venda em feiras

4 — O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a emissão do título de concessão do direito de utilização do espaço público.

5 — A cada feirante não pode ser atribuído, por regra, mais do que um lugar na mesma feira, podendo, excecionalmente, caso não existam candidatos em número suficiente, ser adjudicado mais do que um lugar ao mesmo feirante.

6 — Os espaços que, após o sorteio, tenham ficado vagos, poderão ser atribuídos mediante requerimento dos interessados, nas mesmas condições constantes do anúncio do sorteio.

7 — O direito de utilização do espaço público é titulado por alvará.

Artigo D-4/13.º

Produtos proibidos

Nas feiras é proibido o comércio dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/93, de 11 de abril;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Veículos automóveis, motociclos e seus acessórios, em modo ambulante

d) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

e) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

g) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;

h) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais nas embalagens de origem;

i) Pescado e ovos.

Artigo D-4/14.º

Prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário em feiras

1 — A prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário nas feiras é permitida nas zonas que vierem a ser definidas e publicitadas em edital e no sítio da internet do Município.

2 — No edital referido no número anterior são definidas as condições de atribuição das licenças de ocupação do espaço público.

3 — A prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário nas feiras apenas pode ser promovida:

a) Por quem cumpra o disposto nos artigos E-7/61.º e E-7/62.º e

b) Tenha efetuado comunicação prévia com prazo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo D-4/15.º

Feiras promovidas por entidades privadas

1 — As feiras promovidas por entidades privadas estão sujeitas a autorização do município e devem obedecer, com as necessárias adaptações, às regras constantes do presente Código.

2 — O pedido de autorização deve ser apresentado com uma antecedência não inferior a 25 dias úteis, sobre a data da sua realização.

CAPÍTULO III

Dos mercados

SECÇÃO I

Atribuição de espaços

Artigo D-4/16.º

Adjudicação de espaços em mercados

1 — O pedido de ocupação de espaços comerciais nos Mercados, qualquer que seja o ramo ou setor de atividade a que se destinem, é efetuado mediante a apresentação do requerimento disponibilizado no *sítio da internet* do Município, nos termos estabelecidos na Parte A do presente Código

2 — No caso da instalação de novos Mercados Municipais ou transferência de local dos existentes, ou ainda em casos de conveniência do interesse público, a atribuição destes lugares pode ser efetuada por concurso público.

3 — O direito de ocupação de espaços de venda nos Mercados é titulado por alvará.

4 — O direito de ocupação é precário, não lhe sendo aplicáveis as normas legais relativas ao arrendamento.

Artigo D-4/17.º

Condições do concurso ou sorteio

1 — Quando a atribuição de espaços de venda em mercados seja efetuada por concurso, no anúncio de abertura do concurso para atribuição de espaço de venda em mercado municipal indicar-se-á, designadamente, a localização e características do espaço, a base de licitação, se a ela houver lugar, a forma de apresentação, bem como os documentos que devem instruir a proposta, o montante da taxa mensal respetiva e outros encargos que vierem a ser determinados, assim como condições especiais referentes à ocupação.

2 — O sorteio para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo antecedente é efetuado no local da realização do evento, mediante comunicação prévia ao requerente da data e hora da sua realização.

SECÇÃO II

Normas gerais

Artigo D-4/18.º

Tipos de espaços comerciais

Nos Mercados, os espaços destinados à venda de produtos ou prestação de serviços, os quais adiante passam a ser designados indistintamente por espaços comerciais, podem ser do seguinte tipo:

a) Lojas: espaços fechados, com ou sem área privativa para permanência dos compradores;
b) Bancas (móveis ou fixas ou terrado): espaços abertos, sem área privativa para a permanência de compradores;
c) Lugares de terrado;
d) Depósitos (comuns ou privativos): espaços fechados, para arrecadação dos bens que os ocupantes comercializam no interior do mercado.

Artigo D-4/19.º

Zona de serviços de apoio

1 — Cada Mercado disporá, sempre que possível, de acordo com as respetivas necessidades, de uma zona para instalação dos equipamentos complementares de apoio aos ocupantes.
2 — Em cada Mercado existem locais destinados à sua administração.

Artigo D-4/20.º

Equipamentos

Os equipamentos utilizados nos diversos espaços comerciais, nomeadamente expositores e mobiliário, devem obedecer às normas de qualidade da atividade desenvolvida, podendo a Câmara Municipal ou a entidade gestora, nos espaços integrados em setores especializados, definir projetos-tipo no sentido de criar uma certa uniformidade.

Artigo D-4/21.º

Utilização de equipamentos do mercado

1 — Os depósitos e armazéns existentes no Mercado só podem ser utilizados para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos que se destinem a ser comercializados no Mercado.
2 — A utilização dos armazéns, câmaras de frio, ou outro equipamento coletivo está sujeita ao pagamento das respetivas taxas.

Artigo D-4/22.º

Câmaras de frio

Os ocupantes devem utilizar as instalações frigoríficas para uso coletivo existentes nos Mercados sempre que não disponham de equipamento próprio.

SECÇÃO III

Cedências

Artigo D-4/23.º

Cedências

1 — O titular de uma licença, que pretenda ceder a sua posição a terceiros, deve requerê-lo por escrito à Câmara Municipal, indicando as razões porque pretende abandonar a atividade e o nome da pessoa a quem pretende ceder o local.
2 — O requerimento é acompanhado de uma proposta elaborada pelo cessionário, na qual este indica o seu currículo profissional e explicita o projeto comercial que se propõe desenvolver no local.
3 — O disposto no número anterior não é aplicável quando a cedência seja feita a favor do cônjuge ou descendentes em primeiro grau da linha reta.

Artigo D-4/24.º

Autorização da cedência

1 — A Câmara Municipal pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento pelo cessionário de determinadas condições, nomeadamente mudança de ramo de atividade, remodelação dos espaços, cumprimento de horários mais alargados ou restritos, ou redução do número de locais destinados à venda.
2 — As cedências podem ser autorizadas pela Câmara Municipal:

a) Se o titular do direito de ocupação apresentar motivos ponderosos e justificativos, que são avaliados caso a caso;
b) Se estiverem regularizadas as suas obrigações financeiras para com a Câmara Municipal,
c) Se o cessionário e o projeto comercial por si apresentado forem aprovados pela Câmara Municipal.

3 — A cedência só se torna efetiva quando o cessionário pague à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias após a notificação da autorização da cedência, o valor da taxa respetiva.
4 — O disposto no número anterior não é aplicável às transmissões efetuadas a favor do cônjuge ou descendentes em primeiro grau da linha reta.

Artigo D-4/25.º

Cessionário

1 — Se o processo estiver corretamente instruído e a Câmara Municipal autorizar a cedência, os serviços efetuam, mediante requerimento, averbamento desse facto em nome do cessionário.
2 — A cedência implica a aceitação pelo cessionário de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do espaço que decorrem das normas gerais previstas no presente Título e, sendo caso disso, das condições especiais estabelecidas para a cedência.
3 — O averbamento do título de ocupação, quando autorizado, é efetuado por registo em livro próprio e está dependente do pagamento das taxas que forem devidas.

Artigo D-4/26.º

Transmissão por morte

1 — Em caso de morte do titular da licença, pode a transmissão da mesma ser autorizada pela Câmara Municipal, mediante requerimento apresentado, no prazo de 60 dias seguidos contados da data do falecimento do titular, pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou por descendentes ou ascendentes em primeiro grau da linha reta, pela ordem supra indicada.
2 — A nova licença é concedida com dispensa do pagamento de qualquer encargo, mas sem prejuízo do pagamento das taxas desde o momento do falecimento do titular até à data da adjudicação.
3 — Não se verificando a hipótese prevista no n.º 1, por morte do titular caduca a licença e o local é declarado vago, podendo a Câmara Municipal desencadear o processo da sua adjudicação.

Artigo D-4/27.º

Norma especial para sociedades

Quando o titular de uma licença no Mercado seja uma sociedade, a cessão de quotas ou qualquer outra alteração do pacto social deve ser comunicada à Câmara Municipal, no prazo de 60 dias seguidos contados da data da sua ocorrência.

SECÇÃO IV

Regime de realização de obras

Artigo D-4/28.º

Obras de conservação da responsabilidade do Município

É da responsabilidade do Município a realização de obras de conservação e as limpezas nas partes estruturais do Mercado, bem como nas partes comuns, nos equipamentos de uso coletivo não concessionados e, de um modo geral, nos espaços não adjudicados ou transferidos.

Artigo D-4/29.º

Obras a cargo dos concessionários

1 — Todas as obras a realizar no interior dos espaços comerciais dependem de prévia autorização e são da inteira responsabilidade dos respetivos concessionários e por eles integralmente custeadas.
2 — As obras referidas no número anterior destinar-se-ão apenas a dotar e manter os espaços nas condições adequadas ao desempenho da respetiva atividade.

Artigo D-4/30.º

Intimação para a realização de obras

1 — A Câmara Municipal, após vistoria realizada para o efeito, pode determinar a realização de quaisquer obras ou remodelações nos espaços

comerciais, com vista ao cumprimento das normas higio-sanitárias ou dos requisitos técnicos em vigor para os diferentes tipos de estabelecimentos.

2 — Caso o comerciante não execute as obras determinadas no prazo que lhe for indicado, o Município do Porto pode substituir-se-lhe, imputando os custos da obra ao comerciante em falta.

Artigo D-4/31.º

Destino das obras

1 — O comerciante que cesse a sua atividade no Mercado tem o direito de retirar todas as benfeitorias por ele realizadas, desde que tal possa ser feito sem prejuízo para o edifício.

2 — As obras realizadas pelos ocupantes que fiquem ligadas de modo permanente ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício passam a pertencer ao Mercado, não tendo o Município a obrigação de indemnizar ou reembolsar o comerciante, nem este a faculdade de alegar direito de retenção.

3 — Entende-se que tais obras estão unidas de modo permanente, quando não se possam separar dos elementos fixos do local sem prejuízo ou deterioração do mesmo.

SECÇÃO V

Normas de funcionamento

Artigo D-4/32.º

Horários

1 — O horário de abertura ao público de cada Mercado consta do respetivo regulamento e é fixado tendo em conta os hábitos de compra dos seus utentes e as possibilidades dos ocupantes.

2 — À entrada do Mercado está afixado o respetivo horário de abertura ao público, devendo os ocupantes cujos estabelecimentos tenham um horário diferente do geral afixá-lo à entrada dos mesmos.

3 — É ainda fixado o período em que podem ser efetuadas as cargas e descargas, o qual pode coincidir com o período de abertura ao público em casos de absoluta necessidade.

Artigo D-4/33.º

Horários especiais

1 — Se for possível, sem pôr em causa a segurança das mercadorias e do Mercado, podem ser fixados horários diferenciados para setores diferentes do Mercado.

2 — De qualquer modo, as lojas e espaços comerciais com abertura para o exterior do Mercado, estejam ou não integrados em galerias comerciais, podem estar abertos para além do horário geral do Mercado, de acordo com as condições impostas no respetivo processo de adjudicação e sem prejuízo do disposto no presente Código sobre horários dos estabelecimentos comerciais.

Artigo D-4/34.º

Início da atividade

1 — Em regra, o comerciante é obrigado a iniciar a atividade no prazo máximo de 30 dias seguidos após a emissão da licença de ocupação, sob pena de caducidade da mesma, caso em que não tem direito à restituição das taxas já pagas.

2 — Quando os espaços comerciais forem adjudicados, em condições que não permitam a sua ocupação imediata, o aviso de abertura do concurso indica o prazo limite do início da atividade.

Artigo D-4/35.º

Assiduidade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os ocupantes estão obrigados ao cumprimento integral dos horários de funcionamento estabelecidos, sendo-lhes expressamente vedado deixar de usar ou interromper a exploração dos seus locais de venda por período superior a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados.

2 — A interrupção da exploração dos locais de venda é obrigatoriamente comunicada à entidade gestora até ao terceiro dia da ausência ou interrupção.

3 — Em situações devidamente comprovadas, de doença ou outras de natureza excecional, a ponderar caso a caso, pode a Câmara Municipal autorizar a interrupção por período superior ao previsto no n.º 1.

4 — Qualquer que seja a causa do encerramento, durante tal período são devidas todas as taxas e demais encargos.

Artigo D-4/36.º

Registo dos auxiliares

1 — O titular da licença de ocupação é obrigado a registar no Município todos os colaboradores que o auxiliam na sua atividade, em nome dos quais são emitidos cartões de identificação e acesso à Feira ou Mercado, válidos pelo período da adjudicação.

2 — O titular da licença de ocupação é responsável pelos atos e comportamentos dos seus empregados e colaboradores.

3 — Os titulares encontram-se investidos dos mesmos deveres do titular da licença.

Artigo D-4/37.º

Encerramento dos locais

1 — Os espaços comerciais podem estar encerrados para férias durante trinta dias seguidos ou interpolados.

2 — O período de férias deve ser solicitado ao Município do Porto ou à entidade gestora com uma antecedência de trinta dias, de forma a possibilitar a calendarização dos períodos de encerramento dos diversos locais e assim garantir, constantemente, um nível mínimo de atividade no Mercado.

SECÇÃO VI

Circulação de géneros e mercadorias

Artigo D-4/38.º

Circulação de géneros e mercadorias

1 — Nos Mercados municipais é permitido o uso de carros de mão ou outros meios de mobilização no transporte de produtos e embalagens, devendo os mesmos estar dotados com rodízios de borracha ou outro material de idêntica natureza.

2 — Em caso de conflito entre o movimento de público e a circulação dos meios de mobilização no interior dos Mercados, podem os funcionários ou a entidade com poderes de fiscalização no Mercado suspender ou restringir essa circulação pelo tempo previsível de duração do conflito.

3 — A utilização dos meios de mobilização no interior dos mercados deve processar-se com a correção e diligência devidas e de forma a não causar danos às estruturas e equipamentos existentes, sob pena de inibição do seu uso por período até 30 dias seguidos ou interpolados.

4 — A permanência de volumes e taras nos espaços comuns e a circulação nos Mercados e fora dos locais de venda não podem ultrapassar 15 minutos.

PARTE E

TÍTULO I

Intervenção sobre o exercício de atividades privadas

Artigo E-1/2.º

Grupos de estabelecimentos

1 — Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificam-se em cinco grupos.

2 — Pertencem ao primeiro grupo os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços que não se incluem nos grupos definidos nos n.os 3 e 4.

3 — Pertencem ao segundo grupo os estabelecimentos seguintes:

a) Estabelecimentos de bebidas, nomeadamente cafés, pastelarias, casas de chá, leitarias, cervejarias e similares, que se designam por estabelecimentos de bebidas, para efeitos do previsto no presente Título;

b) Estabelecimentos de restauração e bebidas, nomeadamente restaurantes, snack-bares, self-services e casas de pasto, que se designam por estabelecimentos de restauração, para efeitos do previsto no presente Título;

c) Lojas de conveniência.

4 — Pertencem ao terceiro grupo os clubes noturnos, os estabelecimentos de bebidas ou de restauração com salas ou espaços destinados a dança, casas de fado e outros estabelecimentos análogos que possuam licença de recinto.

5 — Pertencem ao quarto grupo os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados em centros comerciais, independentemente do tipo de atividade comercial prosseguida.

6 — São incluídos no quinto grupo, independentemente da atividade comercial prosseguida, todos os estabelecimentos comerciais que venham a ter os respetivos horários de funcionamento restringidos ou alargados, nos termos do artigo E-1/4.º, por decisão de autoridade administrativa ou por decisão judicial transitada em julgado.

[...]

Artigo E-1/4.º

Restrição ou alargamento do horário

1 — O órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, ouvidos os sindicatos, as associações patronais e de consumidores e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, bem como as Juntas de Freguesia adjacentes quando se entenda necessário, pode restringir ou alargar os limites fixados no n.º 1 do artigo anterior, os quais podem vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, nos termos referidos nos números seguintes.

1.1 — As restrições aos limites fixados no n.º 1 do artigo anterior apenas podem ocorrer em casos devidamente justificados, mediante iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos cidadãos, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança, de prevenir a criminalidade ou de prover à proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento das regras do Regime Geral do Ruído.

1.2. — O alargamento dos limites fixados nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo anterior não se aplica ao horário de abertura dos estabelecimentos, que não pode ocorrer antes das 6 h 00 m.

1.3 — O alargamento dos limites fixados nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo anterior, que pode ir até às 6 h 00 m do dia imediato ao da abertura, apenas pode ocorrer em casos devidamente justificados, a pedido dos interessados, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;

b) Situarem-se os estabelecimentos em zonas da Cidade onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e ou animação cultural;

c) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;

d) A evidência de respeito pelos níveis de ruído seja garantida pelo requerente através da entrega de relatório, elaborado preferencialmente por empresa acreditada, contemplando os ensaios de verificação do critério de incomodidade e dos requisitos acústico, respetivamente nos termos do n.º 1 da alínea *b*) do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

1.4. — Quando não exista concordância entre o parecer emitido pela Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, ou das juntas de freguesia adjacentes, e o sentido da proposta dos serviços municipais competentes, a decisão final sobre o pedido de alargamento é da Câmara Municipal.

2 — Do alargamento não pode resultar um horário contínuo de vinte e quatro horas, sem prejuízo do horário fixado para as lojas de conveniência.

3 — Em situações devidamente fundamentadas, podem ser deferidos pedidos de alargamento ou redução de horário para eventos pontuais que não cumpram os requisitos estabelecidos nos números anteriores.

[...]

Artigo E-1/7.º

Regime especial de funcionamento

1 — O regime previsto no presente artigo aplica-se aos estabelecimentos localizados na Baixa da Cidade do Porto, cuja área se encontra delimitada no Anexo E-1 podendo ainda aplicar-se a outros estabelecimentos sempre que as concretas circunstâncias do respetivo funcionamento o justifiquem.

2 — O funcionamento dos estabelecimento após as 20:00, que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) e ou mesa de mistura, está sujeito à aquisição e instalação no estabelecimento de um limitador-registador de potência sonora.

3 — Não estão autorizados a funcionar após as 20:00 aparelhos emissores de som que não sejam compatíveis ou permitam a aplicação do limitador-registador de potência nos termos definidos no Anexo E-2.

4 — O equipamento referido no ponto anterior deve cumprir os requisitos técnicos constantes do Anexo E-2 ao presente Código.

5 — O comprovativo da aquisição e instalação do limitador-registador de potência sonora deverá ser apresentado com a comunicação do horário de funcionamento.

6 — Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento devem no prazo de 10 dias contados da data da notificação para o efeito, instalar o limitador-registador de potência sonora, referido nos números anteriores.

7 — Não é permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos.

8 — Sempre que decorra qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior do estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas.

9 — É proibida a venda de bebidas fornecidas em vasilhame de vidro, para consumo na via pública.

10 — Sem prejuízo da contraordenação prevista no artigo H/33.º, o incumprimento das regras de funcionamento previstas nos n.os 1 a 6 do presente artigo determina a restrição do horário de funcionamento para as 24 horas.

TÍTULO V

Comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo E-5/1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente título aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes nas zonas e locais públicos autorizados.

2 — Para efeitos do presente Título considera-se vendedor ambulante a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.

3 — O presente Título, com exceção do disposto na alínea *a*) do artigo E-5/3.º, aplica-se também à venda de castanhas, pipocas, gelados e algodão doce, isentando-se a venda destes produtos do procedimento de comunicação prévia com prazo prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

4 — O presente Título não se aplica:

a) Aos eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) Aos eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) Às mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;

d) Ao exercício do comércio em Feiras, Mercados municipais ou outros locais que disponham de regulamentação própria;

e) À distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;

f) À venda ambulante de lotarias;

g) À prestação de serviços de restauração e de bebidas com caráter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

h) Aos eventos promovidos no espaço público pelo Município ou pelas empresas municipais, que obedecem às regras gerais relativas à ocupação do espaço público.

Artigo E-5/2.º

Direitos dos vendedores ambulantes

A todos os vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito de:

a) Serem tratados com respeito, decoro e urbanidade normalmente devidos no trato com os outros comerciantes;

b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhes sejam autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Código e pela lei.

Artigo E-5/3.º

Deveres dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes têm, designadamente, o dever de:

a) Ser portadores, nos locais de venda, do título de exercício de atividade ou cartão;
b) Ser portadores, nos locais de venda, das faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos revistos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, excecionando-se artigos de fabrico ou produção própria;
c) Afixar os preços de venda ao consumidor em dígitos, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
d) Afixar nos locais de venda, de forma visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE;
e) Cumprir a legislação em vigor relativamente à higiene dos géneros alimentícios, na comercialização de produtos alimentares;
f) No final do exercício da atividade, deixar sempre os seus lugares limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos.

Artigo E-5/4.º

Proibições

É proibido aos vendedores ambulantes:

a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos, peões e lugares de estacionamento;
b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
d) Fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação
e) Vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;
f) Promover práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo E-5/5.º

Produtos Proibidos

É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos alimentares e mercadorias:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/93, de 11 de abril;
b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
c) Veículos automóveis, motociclos e seus acessórios, em modo ambulante
d) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
e) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
g) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
h) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
i) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais nas embalagens de origem;
j) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
k) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
l) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
m) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
n) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
o) Instrumentos musicais, discos, cassetes, vídeos, DVD's e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
p) Materiais de construção, metais e ferragens;
q) Reboques e velocípedes com ou sem motor e acessórios;
r) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhagens de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
s) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
t) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
u) Pescado e ovos.

CAPÍTULO II

Zonas de comércio a retalho não sedentário

Artigo E-5/6.º

Zonas autorizadas

O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes apenas é permitido nas zonas que vierem a ser definidas e publicitadas em edital e no site do Município.

Artigo E-5/7.º

Procedimento de atribuição de lugares fixos

1 — Nas situações em que, por edital, o Município determine a restrição da venda ambulante a um número fixo de vendedores ambulantes, a atribuição do direito de uso do espaço público será efetuado por sorteio, por ato público.
2 — O sorteio será anunciado em edital, efetuado nos termos previstos na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
3 — Do anúncio do sorteio consta o prazo de duração do direito de uso do espaço público.
4 — O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a emissão do título de concessão do direito de utilização do espaço público.
5 — O direito de utilização do espaço público não é renovável.

CAPÍTULO III

Condições de ocupação do espaço público, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos

Artigo E-5/8.º

Equipamento e exposição de produtos

1 — Na exposição e venda de produtos do seu comércio os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro × 1,2 metros, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo para géneros alimentícios e de 0,40 metros do solo para os géneros não alimentícios, salvo nos casos em que os meios colocados à sua disposição pelo Município ou juntas de freguesia ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2 — Os locais de venda, exposição e arrumação devem ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene e ser facilmente laváveis.
3 — A venda de flores em locais fixos só pode ser efetuada em armações de suporte com cestos de verga, podendo cada vendedor utilizar apenas 3 armações.

Artigo E-5/9.º

Horários

O período de exercício da atividade de vendedor ambulante é idêntico ao período normal de abertura ao público dos estabelecimentos comerciais na área do Município.
[...]

TÍTULO VII

Licenciamento e exercício de outras atividades

Artigo E-7/1.º

Objeto

O presente Título estabelece o regime do exercício e fiscalização das seguintes atividades na área do Município:

[...]
h) Prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário em espaço público.

CAPÍTULO IX

Prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário em espaço público

Artigo E-7/61.º

Zonas de prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário no espaço público

1 — A prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário no espaço público é permitida nas zonas definidas e publicitadas em edital e no site do Município.

2 — No edital referido no número anterior são definidas as condições de atribuição do direito de utilização do espaço público.

Artigo E-7/62.º

Comunicação

A autorização ou comunicação prévia com prazo da prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário em espaço público apenas pode ser deferida se se encontrarem preenchidos todos os requisitos previstos na lei e nos editais referidos no artigo anterior.

[...]

PARTE H

Artigo H/9.º

Remoção da ocupação ilegal

1 — Sem prejuízo das normas específicas consagradas neste Código, verificando-se a ocupação do espaço público, sem título ou em desconformidade com as condições do título ou do CRMP, o Município notifica o infrator para remover todo os materiais ou equipamentos para o efeito utilizados no prazo de 5 dias, contados da data da notificação.

2 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior, ou quando a ocupação ilegal ponha em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, o Município remove e apreende imediatamente os materiais ou equipamentos que se encontrem a ocupar o espaço público.

3 — A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.

4 — A responsabilidade pelas despesas com a remoção prevista no número anterior incumbe solidariamente ao infrator e a quem vier junto do Município reclamar quaisquer direitos sobre ele.

5 — A remoção prevista no n.º 2 não confere ao proprietário dos materiais ou equipamentos qualquer direito a indemnização, por parte do Município, por perda, danos ou deterioração.

6 — Uma vez apreendidos os materiais ou equipamentos, nos termos do disposto no n.º 2, o Município notifica o seu infrator para proceder ao seu levantamento no prazo de dez dias e para pagar as despesas de remoção e as taxas de armazenamento.

7 — Os materiais ou equipamentos apreendidos consideram-se perdidos a favor do Município, podendo proceder-se à sua alienação, nos seguintes casos:

a) Os bens não sejam levantados;
b) As despesas de remoção não sejam pagas;
c) Não seja possível identificar o proprietário do equipamento ou material.

8 — Quando os bens apreendidos forem perecíveis, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, por decisão da entidade apreensora, nomeadamente a doação a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;
b) Se se encontrarem em estado de deterioração, são destruídos.

SECÇÃO II

Ambiente

Artigo H/17.º

Limpeza pública

1 — Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Lançar, despejar, ou abandonar quaisquer resíduos ou produtos fora dos recipientes destinados à sua deposição;
b) Desrespeitar as indicações que constam das placas de informação de proibição de deposição de RSU ou entulho;
c) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
d) Lavar montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos estabelecimentos, quando efetuadas entre as 10 h 00 m e as 19 h 30 m, bem como qualquer operação de limpeza doméstica ou rega de plantas das quais resulte o derramamento de águas para a via pública, quando efetuadas entre as 8 h 00 m e as 23 h 00 m;
e) Retirar, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores e equipamentos próprios para a deposição de RSU;
f) Lançar detritos ou objetos nas sarjetas ou sumidouros;
g) Poluir espaços públicos com dejetos;
h) Urinar na via pública ou noutros espaços públicos;
i) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
j) Afixar cartazes, inscrições com grafitos ou outra publicidade em árvores, em mobiliário urbano, em equipamentos municipais, imóveis que sejam visíveis do espaço público;
k) Manter inscritos grafitos em imóveis visíveis do espaço público, quando os infratores tenham sido identificados e o proprietário não tenha deduzido a respetiva queixa-crime;
l) A projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos com fins publicitários;
m) Deixar de realizar a limpeza dos espaços de domínio público afeto ao uso privado;
n) Derramar para a via e outros espaços públicos materiais líquidos ou sólidos com prejuízo para a limpeza pública, em resultado da realização de operações de carga e descarga, transporte e ou circulação de viaturas;
o) Lavar veículos na via ou em espaços públicos;
p) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública ou espaço público que dificultem a passagem e execução da limpeza urbana, prejudiquem a iluminação pública, a sinalização de trânsito e obstruam a visibilidade das placas de toponímia;
q) Desrespeitar as normas de utilização dos ecocentros nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo C-1/14.º

2 — Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) De 8 a 40 UCM no caso das alíneas *a*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *o*), *p*);
b) De 40 a 80 UCM no caso das alíneas *b*), *c*), *l*), *m*), *n*);
c) De 80 a 200 UCM no caso da alínea *j*) e *k*), sem prejuízo do disposto em legislação especial;
d) De 50 a 3000 UCM no caso da alínea *q*).

[...]

Artigo H/30.º

Mercados e feiras

1 — Constituem contra ordenação punível com coima, as seguintes infrações:

a) A falta de limpeza dos espaços adjudicados assim como o espaço envolvente que se devem manter limpos de resíduos e desperdícios, a colocar exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade;
b) A ocupação de área superior à cedida;
c) O desperdício de água das torneiras públicas;
d) A realização de limpezas durante o período de funcionamento da Feira ou do Mercado;
e) A instalação de mensagens publicitárias sem terem sido submetidos à apreciação e aprovação do Município;
f) O encerramento dos espaços comerciais por um período superior a trinta dias seguidos ou interpolados, sem prejuízo das férias;
g) A falta de solicitação do período de férias ao Município ou entidade gestora com a antecedência de trinta dias;
h) A utilização, nos diversos espaços comerciais, de equipamentos, nomeadamente, expositores e mobiliário, que não obedecem às normas de qualidade da atividade desenvolvida;
i) A utilização dos depósitos e armazéns existentes no Mercado para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos que não se destinem a ser comercializados no Mercado;
j) A utilização dos armazéns, câmaras de frio, ou outro equipamento coletivo sem o pagamento das respetivas taxas;
k) A utilização, no interior dos mercados municipais, de carros de mão ou outros meios de mobilização, que não estejam dotados de rodízios de borracha ou de outro material de idêntica natureza e sem a necessária correção e diligência; causando danos às estruturas e equipamentos existentes.
l) A permanência de volumes e taras nos espaços comuns e de circulação dos mercados e fora dos locais de venda, por períodos superiores a quinze minutos;
m) O não cumprimento integral dos horários de funcionamento estabelecidos;

n) A ocupação de espaços nas feiras e mercados, para quaisquer fins, sem autorização da Câmara Municipal ou para fins diferentes dos que se encontram licenciados;
o) Defraudar qualquer comprador no peso ou medida de géneros à venda;
p) Violar os deveres de correção, urbanidade e respeito para com todos aqueles que se relacionem com os ocupantes e feirantes no exercício da sua atividade, nomeadamente público em geral, demais ocupantes e feirantes e entidades fiscalizadores e trabalhadores municipais;
q) O não início da atividade após o decurso dos períodos de ausência autorizada nos termos deste código;
r) O não acatamento das ordens emanadas pelos funcionários municipais, bem como a pronúncia de insultos e a ofensa à sua honra e dignidade, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções;
s) Consoante a natureza dos produtos sujeitos a venda, a falta de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros, quando tal for exigido pela Câmara Municipal;
t) A direção efetiva da atividade por outra pessoa que não o titular do direito de utilização do espaço, ou os auxiliares registados;
u) A cedência não autorizada do direito de ocupação;
v) A ausência de pedido devidamente fundamentado do titular ou do seu representante legal, para se fazer substituir, por um período não superior a trinta dias, na direção efetiva da sua atividade, em caso de doença prolongada ou outra circunstância excecional, alheia à vontade do titular e devidamente comprovada;
w) A utilização das câmaras de frio ou armazéns destinados ao uso individual de um comerciante, sem a respetiva licença municipal;

2 — Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) De 20 a 80 UCM no caso das alíneas *a*) a *i*);
b) De 20 a 300 UCM no caso das alíneas *j*) a *o*), *q*) e *r*);
c) De 50 a 600 UCM no caso das alíneas *p*) e *s*) a *w*).

Artigo H/31.º

Sanções acessórias em matéria de feiras e mercados

Quando a gravidade da infração e culpa do agente o justifique, aplicar-se-ão as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de bens pertencentes ao agente, a favor do Município;
b) Encerramento do local de venda
c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos;
d) Interdição do exercício da atividade, nas feiras ou mercados do Município, por um período até dois anos.
[...]

Artigo H/33.º

Horários e regime de funcionamento dos estabelecimentos

1 — Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:

a) O funcionamento de estabelecimentos fora do horário;
b) O funcionamento de qualquer estabelecimento de restauração ou de bebidas sem que disponha do limitador-registador de potência sonora de som referido no artigo E-1/7.º
c) A não apresentação do documento comprovativo da aquisição e instalação do limitador-registador de potência sonora com a comunicação do horário de funcionamento.
d) O funcionamento do equipamento referido no ponto anterior, sem a correspondente calibração e selagem pelos serviços municipais competentes ou sem a titulação de documento provisório emitido pelos serviços municipais competentes que comprove que o agendamento da calibração e selagem se encontra em curso ou a sabotagem, por alguma forma, do equipamento instalado, designadamente, pela instalação de outras aparelhagens ou fontes paralelas, ainda que acústicas, pela alteração do sistema de ligações ao limitador-registador de potência sonora existente no momento da selagem;
e) A instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas; assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos;
f) O exercício de qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior do estabelecimento, sem que as portas e janelas se encontrem encerradas;
g) A violação do disposto no n.º 9 do artigo E-1/7.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior são puníveis com coima de 50 a 748 UCM para pessoas singulares e de 500 a 5.000 UCM para pessoas coletivas.

3 — As contraordenações previstas na alíneas *e*), *f*) e *g*) do número anterior são puníveis com coima de 30 a 90 UCM para pessoas singulares e de 90 a 300 UCM para pessoas coletivas.
[...]

Artigo H/38.º

Comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) O incumprimento das regras de utilização do espaço consagradas no edital respetivo;
b) O exercício da venda ambulante em desconformidade com o horário estipulado;
c) A não remoção, no final do exercício da atividade, de todos os materiais, equipamentos ou resíduos;
d) O exercício da venda ambulante ou a venda de castanhas, gelados, pipocas ou algodão doce fora dos locais permitidos por edital;
e) O exercício da venda ambulante nas zonas restritas sem título de utilização do espaço público;
f) A venda de produtos proibidos elencados no artigo E-5/5.º;
g) A utilização de tabuleiros em desconformidade com as disposições contidas no Título respeitante à venda ambulante;
h) A falta de manutenção dos locais de venda, exposição ou arrumação, em rigoroso estado de asseio e higiene, facilmente laváveis.
i) Manter ocupados os locais de venda, para além do período autorizado;
j) A ocupação, com qualquer tipo de objetos, de espaço público para além do autorizado;
k) A violação dos deveres de vendedor ambulante;
l) A prática de qualquer dos atos previstos no artigo E-5/4.º;
m) A utilização de unidades não aprovadas para a venda de castanhas ou gelados.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *b*), *g*), *j*), *k*) e *m*) do n.º anterior são puníveis com coimas de 10 a 25 UCM.
3 — As contraordenações previstas nas alíneas, *f*), *h*), *i*), *l*), do n.º 1 são puníveis com coimas de 20 a 80 UCM.
4 — As contraordenações previstas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 são puníveis com coimas de 160 a 320 UCM.

Artigo H/39.º

Sanções acessórias em matéria de venda ambulante

1 — Quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, aplicar-se-ão as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de bens pertencentes ao agente, a favor do Município;
b) Interdição, do exercício da atividade por um período até dois anos;
c) Caducidade do direito de utilização do espaço público.

2 — Nos termos da alínea *a*) do número anterior, é efetuada a apreensão e declarada a perda dos bens a favor do Município nas seguintes situações:

a) Exercício da atividade da venda ambulante ora dos locais autorizados para esse efeito;
b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de artigos ou mercadorias proibidas na atividade de venda ambulante.

3 — Sem prejuízo do referido nos números anteriores, também são apreendidos os bens que tenham sido utilizados na infração a este Código, cujo autor seja desconhecido, revertendo a favor do Município decorridos que sejam 30 dias após a sua apreensão, se o detentor ou proprietário não reclamar, entretanto, a sua posse.
[...]

Artigo H/43.º

Prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) A prestação de serviços de restauração e bebidas em espaço público fora dos locais permitidos por edital;
b) O incumprimento das condições de prestação de serviços de restauração e bebidas em espaço público definidas por edital.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de 160 a 400 UCM.

ANEXO G_1

Tabela de taxas municipais

	Valores em euros
Artigo 38.º	
1 — [...]	
2 — [...]	
c) K2 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e assume o valor de 0,22, anualmente atualizado com a aprovação dos documentos previsionais.	
3 — [...]	
Artigo 63.º	
[...]	
1 — [...]	
2 — [...]	
3 — *Anterior n.º 5.*	
4 — Outras ocupações do espaço público — por m^2 ou fração:	
a) Por dia	1,00
b) *Anterior alínea a*).	
c) *Anterior alínea b*).	
d) Por ano	110,00
5 — *Eliminado.*	
6 — *Eliminado.*	
Artigo 66.º	
[...]	
1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio — por m^2 ou fração:	
a) [...]	[...]
b) [...]	[...]
c) [...]	[...]
2 — Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:	
a) [...]	[...]
b) [...]	[...]
c) [...]	[...]
3 — Reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:	
a) [...]	[...]
b) [...]	[...]
c) [...]	[...]
4 — Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:	
a) [...]	[...]
b) [...]	[...]
c) [...]	[...]
5 — [...]	
6 — Veículos automóveis, reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio — por cada, por utilização e por mês:	
a) [...]	[...]
b) [...]	
Artigo 78.º	
[...]	
6 — *Anterior n.º 7.*	
7 — *Eliminado.*	

	Valores em euros
Artigo 95.º	
Outras taxas:	
1 — *Anterior n.º 2.*	
2 — *Anterior n.º 3.*	
3 — *Anterior n.º 4.*	
4 — *Anterior n.º 5.*	
Artigo 97.º	
1 — Ocupação de terrado	
a) *Anterior n.º 1.*	
b) *Anterior n.º 2.*	
c) *Anterior n.º 3.*	
d) *Anterior n.º 4.*	
2 — Autorização para a realização de feiras em espaço privado	290,00
CAPÍTULO V	
[...]	
SECÇÃO I	
Atividade Industrial	
Artigo 112.º	
1 — Receção de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial	168,00
2 — Receção de mera comunicação prévia de alteração em estabelecimento indust ial	10,00
3 — Vistorias em estabelecimentos industriais	111,49
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	55,75
SECÇÃO III	
Estabelecimentos de comércio e serviços e horários de funcionamento	
Artigo 115.º	
Instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:	
1 — Mera comunicação prévia:	
a) Superior a 500 m^2	480,00
b) Entre 300 e 500 m^2	240,00
c) Entre 100 e 300 m^2.	160,00
d) Até 100 m^2.	120,00
2 — Comunicação prévia com prazo:	
a) Superior a 500 m^2	660,00
b) Entre 300 e 500 m^2	330,00
c) Entre 100 e 300 m^2.	220,00
d) Até 100 m^2.	165,00
3 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.	
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.	

	Valores em euros
Artigo 116.º	
Modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:	
1 — Mera comunicação prévia (alteração do ramo de atividade):	
a) Superior a 500 m^2	135,00
b) Entre 300 e 500 m^2	67,50
c) Entre 100 e 300 m^2	45,00
d) Até 100 m^2	33,75
2 — Ampliação da área de venda ou de armazenagem: por cada 50 m^2 ou fração da área ampliada	60,00
3 — Alteração da entidade titular de exploração	24,81
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.	
Artigo 117.º	
1 — Mera comunicação prévia do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e suas alterações	10,00
2 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento, independentemente do tipo de estabelecimento licenciado, para além do limite regulamentar:	
a) Por mais uma hora	300,84
b) Por mais duas horas	601,70
c) Por mais de três horas	1.805,08
3 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos na Parte E do Código Regulamentar do Município do Porto	180,51
Artigo 118.º	
[...]	
5 — Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de autorização de utilização, acidental de recinto e outras:	
a) Para estabelecimento comercial até 300 m^2 de área e por cada perito	31,73
b) Por cada 100 m^2 ou fração a mais	31,73

	Valores em euros
Artigo 122.º	
[...]	
1.6 — [...]:	
a) [...]	[...]
b) [...]	[...]
c) [...]	[...]
d) *Eliminado.*	
Artigo 123.º	
1 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço público, em função da área das instalações:	
a) Superior a 100 m^2	75,00
b) Entre 50 e 100 m^2	60,00
c) Entre 30 e 50 m^2	45,00
d) Até 30 m^2	30,00
2 — Ao valor previsto no número anterior acrescem os seguintes, em função do período de funcionamento:	
a) Anual — por mês ou fração	421,81
b) Superior a 30 dias — por períodos de 30 dias ou fração	33,00
c) Entre 10 e 30 dias	22,00
d) Entre 3 e 10 dias	11,00
e) Até 3 dias	5,65
3 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço privado de acesso público	30,00
4 — Para além do valor previsto no número anterior acresce o devido em função do período de funcionamento fixado nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 2 do presente artigo.	
5 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.	
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação do artigo 123.º que integra o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.	

ANEXO G_2

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas municipais

Tabela de coeficientes

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
Artigo 38.º				
1 — [...]				
2 — [...]				
c) K2 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e assume o valor de 0,22, anualmente atualizado com a aprovação dos documentos previsionais.				
3 — [...]				
Artigo 63.º				
[...]				
1 — [...]				
2 — [...]				
3 — *Anterior n.º 5.*				

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
4 — Outras ocupações do espaço público — por m^2 ou fração:				
a) Por dia	1,00	0,41	2,43 €	1,00 €
b) *Anterior alínea a*).				
c) *Anterior alínea b*).				
d) Por ano	1,00	3,55	31,01 €	110,00 €
5 — *Eliminado.*				
6 — *Eliminado.*				
Artigo 66.º				
[...]				
1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio — por m^2 ou fração:				
a) [...]				
b) [...]				
c) [...]				
2 — Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:				
a) [...]				
b) [...]				
c) [...]				
3 — Reboques e semirreboques, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:				
a) [...]				
b) [...]				
c) [...]				
4 — Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:				
a) [...]				
b) [...]				
c) [...]				
5 — [...]				
6 — Veículos automóveis, reboques e semirreboques, estacionados para o exercício de comércio — por cada, por utilização e por mês:				
a) [...]				
b) [...]				
Artigo 78.º				
[...]				
6 — *Anterior n.º 7.*				
7 — *Eliminado.*				
Artigo 95.º				
Outras taxas:				
1 — *Anterior n.º 2.*				
2 — *Anterior n.º 3.*				
3 — *Anterior n.º 4.*				
4 — *Anterior n.º 5.*				
Artigo 97.º				
1 — Ocupação de terrado:				
a) *Anterior n.º 1.*				
b) *Anterior n.º 2.*				
c) *Anterior n.º 3.*				
d) *Anterior n.º 4.*				
2 — Autorização para a realização de feiras em espaço privado	1,00	1,00	289,17 €	290,00 €
CAPÍTULO V				
[...]				
SECÇÃO I				
Atividade Industrial				
Artigo 112.º				
1 — Receção de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial	1,00	1,00	168,29 €	168,00 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
2 — Receção de mera comunicação prévia de alteração em estabelecimento industrial	1,00	1,03	9,68 €	10,00 €
3 — Vistorias em estabelecimentos industriais	1,00	1,00	111,99 €	111,49 €
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	1,00	0,99	56,22 €	55,75 €

SECÇÃO III

Estabelecimentos de comércio e serviços e horários de funcionamento

Artigo 115.º

Instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:				
1 — Mera comunicação prévia:				
a) Superior a 500 m^2	2,97	1,00	161,82 €	480,00 €
b) Entre 300 e 500 m^2	1,48	1,00	161,82 €	240,00 €
c) Entre 100 e 300 m^2	0,99	1,00	161,82 €	160,00 €
d) Até 100 m^2	0,74	1,00	161,82 €	120,00 €
2 — Comunicação prévia com prazo:				
a) Superior a 500 m^2	3,05	1,00	216,44 €	660,00 €
b) Entre 300 e 500 m^2	1,52	1,00	216,44 €	330,00 €
c) Entre 100 e 300 m^2	1,02	1,00	216,44 €	220,00 €
d) Até 100 m^2	0,76	1,00	216,44 €	165,00 €
3 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.				
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.				

Artigo 116.º

Modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:				
1 — Mera comunicação prévia (alteração do ramo de atividade):				
a) Superior a 500 m^2	3,24	1,00	41,65 €	135,00 €
b) Entre 300 e 500 m^2	1,62	1,00	41,65 €	67,50 €
c) Entre 100 e 300 m^2	1,08	1,00	41,65 €	45,00 €
d) Até 100 m^2	0,81	1,00	41,65 €	33,75 €
2 — Ampliação da área de venda ou de armazenagem: por cada 50 m^2 ou fração da área ampliada	0,74	1,00	80,91 €	60,00 €
3 — Alteração da entidade titular de exploração	1,00	1,00	24,81 €	24,81 €
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.				

Artigo 117.º

1 — Mera comunicação prévia do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e suas alterações	1,03	1,00	9,68 €	10,00 €
2 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento, independentemente do tipo de estabelecimento licenciado, para além do limite regulamentar:				
a) Por mais uma hora	8,20	1,00	36,71 €	300,84 €
b) Por mais duas horas	16,39	1,00	36,71 €	601,70 €
c) Por mais de três horas	49,18	1,00	36,71 €	1.805,08 €
3 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos na Parte E do Código Regulamentar do Município do Porto.	4,92	1,00	36,71 €	180,51 €

Artigo 118.º

[...]				
5 — Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de autorização de utilização, acidental de recinto e outras:				
a) Para estabelecimento comercial até 300 m^2 de área e por cada perito	3,47	1,00	9,14 €	31,73 €
b) Por cada 100 m^2 ou fração a mais	11,73	1,00	2,71 €	31,73 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
Artigo 122.º				
[...]				
1.6 — [...]				
a) [...]				
b) [...]				
c) [...]				
d) *Eliminado.*				
Artigo 123.º				
1 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço público, em função da área das instalações:				
a) Superior a 100 m^2	2,57	1,00	29,15 €	75,00 €
b) Entre 50 e 100 m^2	2,06	1,00	29,15 €	60,00 €
c) Entre 30 e 50 m^2	1,54	1,00	29,15 €	45,00 €
d) Até 30 m^2	1,03	1,00	29,15 €	30,00 €
2 — Ao valor previsto no número anterior acrescem os seguintes, em função do período de funcionamento:				
a) Anual — por mês ou fração	1,00	1,05	399,83 €	421,81 €
b) Superior a 30 dias — por períodos de 30 dias ou fração	1,00	1,00	32,86 €	33,00 €
c) Entre 10 e 30 dias	1,00	1,00	21,91 €	22,00 €
d) Entre 3 e 10 dias	1,00	1,00	10,95 €	11,00 €
e) Até 3 dias	1,00	1,00	5,63 €	5,65 €
3 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço privado de acesso público	1,03	1,00	29,15 €	30,00 €
4 — Para além do valor previsto no número anterior acresce o devido em função do período de funcionamento fixado nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 2 do presente artigo.				
5 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.				
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação do artigo 123.º que integra o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.				

Tabela de custos

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
Artigo 38.º							
1 — [...]							
2 — [...]							
c) K2 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e assume o valor de 0,22, anualmente atualizado com a aprovação dos documentos previsionais.							
3 — [...]							
Artigo 63.º							
[...]							
1 — [...]							
2 — [...]							
3 — *Anterior n.º 5.*							
4 — Outras ocupações do espaço público — por m^2 ou fração:							
a) Por dia	0,16263 €	0,03 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,04934 €	2,43 €
b) *Anterior alínea a*).							
c) *Anterior alínea b*).							
d) Por ano	0,16263 €	9,76 €	0,01492 €	0,90 €	2,34659 €	18,00885 €	31,01 €
5 — *Eliminado.*							
6 — *Eliminado.*							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
Artigo 66.º							
[...]							
1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio — por m^2 ou fração:							
a) [...]							
b) [...]							
c) [...]							
2 — Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:							
a) [...]							
b) [...]							
c) [...]							
3 — Reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:							
a) [...]							
b) [...]							
c) [...]							
4 — Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:							
a) [...]							
b) [...]							
c) [...]							
5 — [...]							
6 — Veículos automóveis, reboques e semirreboques, estacionados para o exercício de comércio — por cada, por utilização e por mês:							
a) [...]							
b) [...]							
Artigo 78.º							
[...]							
6 — *Anterior n.º 7.*							
7 — *Eliminado.*							
Artigo 95.º							
Outras taxas:							
1 — *Anterior n.º 2.*							
2 — *Anterior n.º 3.*							
3 — *Anterior n.º 4.*							
4 — *Anterior n.º 5.*							
Artigo 97.º							
1 — Ocupação de terrado:							
a) *Anterior n.º 1.*							
b) *Anterior n.º 2.*							
c) *Anterior n.º 3.*							
d) *Anterior n.º 4.*							
2 — Autorização para a realização de feiras em espaço privado	0,98631 €	204,10 €	0,26511 €	47,18 €	21,94859 €	15,94769 €	289,17 €
Comunicação prévia com prazo							
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,08575 €	5,13 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	3,38539 €	19,68 €
Apreciação	0,43181 €	142,50 €	0,09821 €	32,41 €	8,51377 €	8,20765 €	191,63 €
Fiscalização	0,16586 €	49,76 €	0,03507 €	10,52 €	8,18699 €	4,26889 €	72,73 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
CAPÍTULO V							
[...]							
SECÇÃO I							
Atividade industrial							
Artigo 112.º							
1 — Receção de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial	0,82045 €	110,76 €	0,23005 €	31,06 €	13,76160 €	12,70991 €	168,29 €
2 — Receção de mera comunicação prévia de alteração em estabelecimento industrial	0,16586 €	7,46 €	0,03507 €	1,58 €		0,64033 €	9,68 €
3 — Vistorias em estabelecimentos industriais	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
SECÇÃO III							
Estabelecimentos de comércio e serviços e horários de funcionamento							
Artigo 115.º							
Instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:							
1 — Mera comunicação prévia:							
a) Superior a 500 m^2	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €
b) Entre 300 e 500 m^2	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €
c) Entre 100 e 300 m^2	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €
d) Até 100 m^2	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €
2 — Comunicação prévia com prazo:							
a) Superior a 500 m^2	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €
b) Entre 300 e 500 m^2	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €
c) Entre 100 e 300 m^2	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €
d) Até 100 m^2	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €
3 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.							
Mera comunicação prévia							
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,34300 €	5,39 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	6,77079 €	23,06 €
Análise dos dados da mera comunicação	0,43181 €	97,16 €	0,09821 €	22,10 €	8,51377 €	5,59613 €	133,36 €
Comunicação prévia com prazo							
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,08575 €	5,13 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	3,38539 €	19,68 €
Apreciação	0,43181 €	142,50 €	0,09821 €	32,41 €	8,51377 €	8,20765 €	191,63 €
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
Artigo 116.º							
Modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:							
1 — Mera comunicação prévia (alteração do ramo de atividade):							
a) Superior a 500 m^2	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
b) Entre 300 e 500 m^2	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
c) Entre 100 e 300 m^2	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
d) Até 100 m^2	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,08575 €	5,13 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	3,38539 €	19,68 €
Análise dos dados da comunicação prévia	0,21591 €	6,48 €	0,04911 €	1,47 €	8,51377 €	0,37308 €	16,84 €
2 — Ampliação da área de venda ou de armazenagem: por cada 50 m^2 ou fração da área ampliada		109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	80,91 €
3 — Alteração da entidade titular de exploração		11,84 €	0,13183 €	4,25 €	5,24783 €	3,47114 €	24,81 €
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,08575 €	5,13 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	3,38539 €	19,68 €
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.							
Artigo 117.º							
1 — Mera comunicação prévia do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e suas alterações		19,30 €	0,16690 €	5,83 €	5,24783 €	7,75412 €	9,68 €
Fiscalização	0,16586 €	7,46 €	0,03507 €	1,58 €		0,64033 €	9,68 €
2 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento, independentemente do tipo de estabelecimento licenciado, para além do limite regulamentar:							
a) Por mais uma hora	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
b) Por mais duas horas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
c) Por mais de três horas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
3 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos na Parte E do Código Regulamentar do Município do Porto	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
Artigo 118.º							
[...]							
5 — Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de autorização de utilização, acidental de recinto e outras:							
a) Para estabelecimento comercial até 300 m^2 de área e por cada perito	0,14798 €	6,66 €	0,01621 €	0,73 €	0,86831 €	0,88204 €	9,14 €
b) Por cada 100 m^2 ou fração a mais	0,14798 €	1,48 €	0,01621 €	0,16 €	0,86831 €	0,19601 €	2,71 €
Artigo 122.º							
[...]							
1.6 — [...]							
a) [...]							
b) [...]							
c) [...]							
d) *Eliminado.*							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
Artigo 123.º							
1 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço público, em função da área das instalações:							
a) Superior a 100 m^2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
b) Entre 50 e 100 m^2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
c) Entre 30 e 50 m^2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
d) Até 30 m^2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €			0,55 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €			15,54 €
Análise dos dados da comunicação prévia	0,17083 €	11,10 €	0,03008 €	1,96 €			13,06 €
2 — Ao valor previsto no número anterior acrescem os seguintes, em função do período de funcionamento:							
a) Anual — por mês ou fração					7,27602 €	5,86909 €	399,83 €
b) Superior a 30 dias — por períodos de 30 dias ou fração					7,27602 €	5,86909 €	32,86 €
c) Entre 10 e 30 dias					7,27602 €	5,86909 €	21,91 €
d) Entre 3 e 10 dias					7,27602 €	5,86909 €	10,95 €
e) Até 3 dias					7,27602 €	5,86909 €	5,63 €
Adequação e atualização das normas regulamentares					4,49904 €	0,08575 €	4,58 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor					0,74879 €	3,38539 €	4,13 €
Análise dos dados da comunicação prévia					2,02819 €	2,39795 €	4,43 €
3 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço privado de acesso público		22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
4 — Para além do valor previsto no número anterior acresce o devido em função do período de funcionamento fixado nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 2 do presente artigo.							
5 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.							
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação do artigo 123.º que integra o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.							

ANEXO G_4

Tabela de preços e outras receitas municipais

	Valores em euros
Artigo 2.º	
[...]	
1 — [...]	
2 — [...]	
3 — [...]	
4 — [...]	
5 — [...]	
6 — Disponibilização de documentos por via eletrónica — cada página	0,10
7 — *Anterior n.º 6.*	
Artigo 3.º	
[...]	
1 —[...]:	
2 — [...]	
3 — [...]	
4 — [...]	
5 — [...]	
6 — [...]	
7 — Cartão de fotocópias (auto serviço) — por cada	0,50
Artigo 15.º	
[...]	
1 — [...]	

	Valores em euros
2 — [...]	
*b*4) 13.º quarto de hora e seguintes (por cada)	[...]
3 — [...]	[...]
Artigo 16.º	
[...]	
1 — [...]	
2 — Alfândega:	
a) Avença mensal (vinte e quatro horas)	70,92
b) Avença mensal noturna (domingos e feriados durante todo o dia e dias úteis das 18h30 m às 9h30m)	29,20
c) Avença mensal para residentes e equiparados a residentes	29,20
d) [...]	[...]
Artigo 36.º	
A realização de trabalhos de remoção e outros implica o pagamento do montante suportado diretamente com a sua execução, nomeadamente, materiais, mão-de-obra e deslocações, acrescido dos restantes custos e encargos associados à intervenção municipal.	

Artigo 3.º

Gestão do Parque Habitacional do Município

Consideram-se integradas no título III da Parte F do Código Regulamentar, as normas aprovadas em Assembleia Municipal de 4 de junho de 2013, relativas à Gestão do Parque Habitacional do Município.

Artigo 4.º

Renumeração

Na sequência dos aditamentos e revogações da presente alteração são automaticamente renumerados os artigos constantes do presente Código.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente alteração entra em vigor no prazo de 15 dias contados da data da sua publicação.

2 — As normas da presente alteração que pressupõem a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, apenas produzem efeitos a partir da data de produção de efeitos deste diploma.

3 — Até à produção de efeitos referida no número anterior são aplicadas as normas regulamentares alteradas ou revogadas pela presente alteração.

4 — A alteração constante do anexo G-4 tem efeitos retroativos a 13 de outubro de 2012.

Código Regulamentar do Município do Porto

Republicação

Lei Habilitante do Código Regulamentar do Município do Porto

O presente Código tem como legislação habilitante os diplomas que a seguir se enunciam e que se encontram ordenados por referência às respetivas Partes:

PARTE A

Disposições comuns

Artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa;

Artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo;

Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho;

Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;

Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

PARTE B

Urbanismo

TÍTULO I

Edificação e urbanização

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e da Lei n.º 28/2010 de 2 de setembro;

Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, e alterado pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de agosto de 1952, pelo Decreto-Lei n.º 44258, de 31 de março de 1962, pelo Decreto-Lei n.º 45 027, de 13 de maio de 1963, pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 172-H/86, de 30 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 65/90, de 21 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 61/93, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 50/2008, de 19 de março e pelo Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro;

Artigo 53.º n.º 2, alínea *a*), e artigo 64.º n.º 5, alíneas *a*) a *c*) e n.º 6, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

TÍTULO II

Toponímia e numeração de edifícios

Artigo 64.º n.º 1, alínea *v*) e Artigo 53.º n.º 2, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

PARTE C

Ambiente

TÍTULO I

Resíduos sólidos urbanos e limpeza pública

Artigo 53.º n.º 2, alínea *a*), e artigo 64.º n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de junho;

Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.

TÍTULO II

Espaços verdes

Artigos 1.º e 15.º da lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de abril com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro e pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro;

Artigo 53.º n.º 2, alínea *a*) e Artigo 64.º n.º 6, alínea *a*) da Lei n.º 169/ 99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Artigo 16.º alínea *a*) da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;
Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto e retificada pela declaração de retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro;
Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, retificada pela declaração de retificação n.º 14/2007, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

TÍTULO III

Animais

Artigo 24.º alínea *d*) da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;
Artigo 53.º n.º 2, alínea *a*) e artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*) da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
Artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, retificada pela declaração de retificação n.º 14/2007, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;
Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;
Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto; — Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;
Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009 de 24 de setembro;
Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro;
Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril;
Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril;
Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de agosto;
Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho;
Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho.

PARTE D

Gestão do espaço público

TÍTULO I

Utilizações do domínio público

Artigo 64.º n.º 6 alínea *a*) e n.º 7 alínea *b*), Artigo 53.º n.º 2 alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
Artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro alterada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, pela Lei n.º 67-A/2007 de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril;
Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro;
Artigo 3.º n.º s 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e pela Lei n.º 28/2010 de 2 de setembro;
Artigo 106.º n.º 3 da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro;
Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro;
Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho.
Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;
Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

TÍTULO II

Publicidade, propaganda política e afins

Artigo 64.º n.º 6 alínea *a*), Artigo 53.º n.º 2 alíneas *a*) e *e*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro;
Artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, pela Lei n.º 67-A/2007 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril;
Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro;
Artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.
Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho;
Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;
Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

TÍTULO III

Trânsito e estacionamento

Artigo 64.º n.º 1, alínea *u*) e n.º 7 *a*), e Artigo 53.º n.º 2 alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro;
Artigo 70.º n.º 2 do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 214/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pela Lei n.º 78/2009, de 13 de agosto e pela Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro;
Artigo 2.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril;
Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro, de 1948.

TÍTULO IV

Feiras e mercados

Artigo 16.º alínea *e*) da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;
Artigo 53.º n.º 2 alínea *a*) e artigo 64.º n.º 6 alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.
Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

TÍTULO V

Cemitérios

Artigo 29.º do Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto;
Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, alterado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho;
Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro;
Artigo 53.º n.º 2, alínea *a*) e artigo 64.º n.º 6, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;
Artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;
Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

PARTE E

Intervenção sobre o exercício de atividades privadas

TÍTULO I

Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais

Artigo 53.º n.º 2 alínea *a*) e artigo 64.º n.º 6 alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Artigo 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro;

Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho.

Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;

Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

TÍTULO II

Recintos de espetáculos e divertimentos públicos

Artigo 53.º n.º 2 alínea *a*) e Artigo 64.º n.º 6 alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro;

Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro;

Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho.

TÍTULO III

Alojamento local

Artigo 53.º n.º 2 alínea *a*) e Artigo 64.º n.º 6 alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março;

Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho.

TÍTULO IV

Transporte de passageiros

Artigo 64.º n.º 7 alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de setembro, pela Lei n.º 167/99, de 18 de setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março;

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

TÍTULO V

Comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes

Artigo 64.º n.º 6 alínea *a*) e artigo 53.º n.º 2 alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;

Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

TÍTULO VI

Higiene e segurança alimentar

Artigo 64.º n.º 6 alínea *a*) e Artigo 53.º n.º 2 alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;

Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio;

Regulamento CE 852/2004, de 30 de abril;

Portaria n.º 329/75, de 28 de maio;

Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 275/87, de 4 de julho;

Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de outubro.

TÍTULO VII

Licenciamento de outras atividades

Artigo 64.º n.º 6 alínea *a*) e artigo 53.º n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho;

Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho;

Decreto-Lei n.º 255/2009, de 29 de setembro;

Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho.

TÍTULO VIII

Controlo metrológico

Artigo 64.º n.º 6 alínea *a*) e Artigo 53.º n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro;

Portaria n.º 962/90 de 9 de outubro.

PARTE F

Disposição de recursos

TÍTULO I

Alienação de terrenos municipais

Artigo 53.º n.º 2 alínea *i*) e Artigo 64.º n.º 1, alínea *f*) e *g*), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

TÍTULO II

Disposição de recursos para fins de interesse público

Artigo 64.º n.º 4, alíneas *a*), *b*) e *e*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

TÍTULO III

Gestão do Parque Habitacional do Município do Porto

Alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e artigo 1323.º do Código Civil.

PARTE G

Taxas e outras receitas municipais

Artigo 53.º n.º 2 alíneas *a*), *e*) e *h*) e Artigo 64.º n.º 1 alínea *j*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

Artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;

Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;

Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, alterada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 19/2008,de 21 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, alterado pela Lei n.º 109-B/2001, de 31 de agosto, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 40/2008, de 11 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março;

Artigo 106.º n.º 3 da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro;

Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho;

Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;

Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

PARTE H

Fiscalização e sancionamento de infracções

Para além da legislação específica supraenumerada, aplicável a cada Parte:

Artigo 55.º da Lei n.º 2/2003, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro;

Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho.

Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;

Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

Código Regulamentar do Município do Porto

PARTE A

Parte geral

Artigo A/1.º

Objeto do Código

1 — O presente Código consagra as disposições regulamentares com eficácia externa em vigor na área do Município do Porto nos seguintes domínios:

a) Urbanismo;
b) Ambiente;
c) Gestão do espaço público;
d) Intervenção municipal sobre o exercício de atividades privadas;
e) Gestão de recursos;
f) Taxas e outras receitas municipais;
g) Fiscalização e sancionamento de infrações.

2 — Esta codificação não prejudica a existência, nos domínios referidos, de disposições regulamentares complementares ao Código, nele devidamente referenciadas.

Artigo A/2.º

Objeto da Parte A

A Parte A consagra:

a) No título I, os princípios gerais inspiradores do Código, que, para além dos princípios gerais de fonte constitucional e legal, devem orientar o Município no desenvolvimento da sua atividade;

b) No título II, as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de licenciamento de atividades privadas.

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo A-1/1.º

Prossecução do interesse público

1 — Toda a atividade municipal dirige-se à prossecução do interesse público, visando assegurar a adequada harmonização dos interesses particulares com o interesse geral.

2 — Incumbe ao Município fazer prevalecer as exigências impostas pelo interesse público sobre os interesses particulares, nas condições previstas na lei, no presente Código e demais regulamentação aplicável.

Artigo A-1/2.º

Objetividade e justiça

O relacionamento do Município com os particulares rege-se por critérios de objetividade e justiça, designadamente nos domínios da atribuição de prestações municipais e da determinação dos ilícitos e atualização do montante das correspondentes sanções.

Artigo A-1/3.º

Racionalidade e eficiência na gestão dos recursos

1 — A atividade municipal rege-se por critérios dirigidos a promover a gestão racional e eficiente dos recursos disponíveis.

2 — De harmonia com o disposto no número anterior, a prestação de serviços a particulares, por parte do Município, obedece à regra da onerosidade, regendo-se a atribuição de benefícios a título gratuito por rigorosos critérios de aferição da existência de interesse municipal e de verificação do modo de utilização dos recursos disponibilizados e do cumprimento das obrigações correspondentemente assumidas.

Artigo A-1/4.º

Desburocratização e celeridade

1 — A atividade municipal rege-se por critérios dirigidos a promover a desburocratização e a celeridade no exercício das competências, evitando a prática de atos inúteis ou a imposição aos particulares de exigências injustificadas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Município disponibiliza um serviço de atendimento multicanal, que integra três canais de atendimento, presencial, web e telefónico, através dos quais os munícipes podem obter informações gerais, submeter os seus pedidos, saber do andamento dos seus processos e apresentar reclamações e sugestões.

Artigo A-1/5.º

Gestor do Procedimento

1 — A fim de garantir o cumprimento dos princípios previstos no artigo anterior, cada procedimento é acompanhado por um gestor do procedimento, a quem compete assegurar o normal desenvolvimento da tramitação procedimental e prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pelos interessados.

2 — A identidade do gestor do procedimento é comunicada ao requerente no momento da apresentação do requerimento e, em caso de substituição, o interessado é notificado da identidade do novo gestor.

Artigo A-1/6.º

Regulamentação dinâmica

1 — A atividade municipal procura assegurar a resposta adequada às exigências que decorrem da evolução do interesse público, designadamente através da permanente atualização do disposto neste Código, que pode passar pelo alargamento do seu âmbito de regulação a matérias nele não contempladas.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara designa, no âmbito do departamento jurídico municipal, um gestor do Código Regulamentar do Município do Porto, ao qual incumbe assegurar a permanente atualização do Código, em conformidade com a evolução do quadro legal aplicável e das necessidades a que o Município deva autonomamente dar resposta.

3 — O gestor do Código atua em permanente articulação com os diferentes serviços municipais, cumprindo-lhe assegurar a adequada integração no Código das propostas setoriais que deles provenham, tanto de alteração como de introdução da regulação de novas matérias, assim como recolher contributos de âmbito geral para o aperfeiçoamento do regime nele consagrado.

TÍTULO II

Disposições comuns

Artigo A-2/1.º

Âmbito

1 — O presente Capítulo consagra as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de licenciamento de atividades privadas.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por licenciamento de atividades privadas o exercício de todo o tipo de prerrogativas municipais de poder público do qual, nos termos da lei ou deste Código, dependa o exercício de atividades por entidades públicas ou privadas.

3 — Nos termos do presente Código, e para além das demais, legalmente previstas, dependem de prévio licenciamento municipal, as seguintes atividades:

a) Relativamente à gestão do espaço público:

i) Condicionamentos de trânsito e ou de estacionamento;
ii) Acesso de veículos a zonas de circulação condicionada;
iii) Ocupação do espaço público;
iv) Execução de obras no domínio público municipal;
v) Ocupação ou utilização dos espaços municipais afetos a utilização coletiva, por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização;
vi) Publicidade;
vii) Ocupação de espaços nas feiras e mercados, para quaisquer fins;
viii) Realização de quaisquer obras em jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas;

b) Relativamente ao exercício de atividades privadas:

i) A instalação ou modificação de recintos de espetáculos e divertimentos públicos, bem como a realização acidental de espetáculos de natureza artística;
ii) A instalação ou modificação de estabelecimentos de alojamentos locais;
iii) O transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros;
iv) Os percursos e paragens de transportes públicos de passageiros, bem como os circuitos turísticos rodoviários;
v) O aluguer, a criação, a guarda, a utilização para fins de transporte e a exibição com fins comerciais de animais de companhia;
vi) O exercício da atividade de vendedor ambulante;
vii) O exercício da atividade de guarda-noturno;
viii) A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente fixados para a prática do campismo e caravanismo;
ix) A realização de divertimentos públicos, organizados em lugares públicos ao ar livre;
x) A realização de atividades de caráter desportivo no espaço público;
xi) A realização de fogueiras, em espaço público ou privado;
xii) O exercício da atividade de arrumador de automóveis.

4 — O licenciamento das atividades elencadas no número anterior obedece às regras de procedimento e está sujeito às condições constantes do presente Código.

5 — Salvo disposição em contrário, os licenciamentos são temporários, apenas produzindo efeitos durante o período de tempo previsto no correspondente Título.

Artigo A-2/2.º

Apresentação do requerimento

1 — O licenciamento de atividades privadas depende da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Código.

2 — Salvo disposição legal em contrário, os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou verbalmente através dos canais de atendimento disponibilizados pelo Município e divulgados no respetivo *site* institucional.

3 — Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, publicado no *site* institucional do Município, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo e instruídos com todos os documentos aí elencados.

Artigo A-2/3.º

Requerimento eletrónico

1 — Os requerimentos apresentados eletronicamente devem conter o formato definido, para cada caso, no *site* institucional do Município.

2 — Da apresentação voluntária dos requerimentos através dos formulários online resulta uma redução do valor das taxas devidas pela emissão do respetivo alvará, nos termos definidos no Artigo G/20.º

Artigo A-2/4.º

Requisitos comuns do requerimento

1 — Para além dos demais requisitos, em cada caso previstos na lei, todos os requerimentos devem conter os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente pela indicação do nome ou designação;
b) Domicílio ou residência;
c) Número de Bilhete de Identidade, ou do Cartão de Cidadão, ou número de matrícula da conservatória do registo comercial;
d) Número de identificação fiscal,
e) Contacto telefónico e eletrónico;
f) Identificação clara do tipo de licenciamento pretendido, especificando a atividade que se pretende realizar;
g) Data e assinatura do requerente, quando aplicável.

2 — Os requerimentos devem ser instruídos, com os documentos exigidos por lei e os demais que sejam estritamente necessários à apreciação do pedido, elencados em anexo aos modelos de requerimento e formulários publicados no *site* institucional do Município do Porto.

3 — Para além dos documentos referidos no número anterior, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.

4 — Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência, em prazo razoável, não inferior a cinco dias úteis, quando existam dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade.

Artigo A-2/5.º

Suprimento de deficiências do requerimento

1 — Quando se verifique que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente é notificado para no prazo de 10 dias, contado da data da notificação suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente.

2 — Quando existam diferenças de valores entre as peças escritas e desenhadas do requerimento, o pedido é analisado por referência aos valores indicados nas peças escritas, sendo a licença emitida exclusivamente para esses valores.

3 — Todas as utilizações promovidas em desconformidade com os valores indicados nas peças escritas que fundamentaram a emissão da licença, ainda que em conformidade com as peças desenhadas apresentadas, são consideradas ilegais.

Artigo A-2/6.º

Fundamentos comuns de rejeição liminar

Para além dos demais em cada caso previstos na lei ou neste Código, constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:

a) A apresentação de requerimento extemporâneo;
b) A apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou não se encontre instruído com os elementos identificados em anexo ao modelo constante do *site* institucional do Município, quando, tendo sido notificado nos termos do artigo anterior, o requerente não tenha vindo suprir as deficiências dentro do prazo fixado para o efeito.
c) A existência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas ou outras receitas municipais, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

Artigo A-2/7.º

Indeferimento de pedidos de licenciamentos cumulativos

Nos casos em que devam ser obrigatoriamente obtidos vários licenciamentos (licenciamentos cumulativos obrigatórios), o indeferimento de um dos pedidos constitui fundamento de indeferimento dos demais.

Artigo A-2/8.º

Prazo comum de decisão

Salvo expressa disposição em contrário, os requerimentos são objeto de decisão no prazo máximo de 60 dias, contado desde a data da respetiva receção ou, quando haja lugar ao suprimento de deficiências, desde a data da entrega do último documento que regularize o requerimento ou complete a respetiva instrução.

Artigo A-2/9.º

Regime geral de notificações

1 — Salvo disposição legal em contrário e mediante o seu consentimento, as notificações ao requerente ao longo do procedimento são efetuadas para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento ou através de outro meio de transmissão de dados.

2 — Sempre que não possa processar-se por via eletrónica, a notificação é efetuada por via postal simples, salvo disposição legal em contrário.

3 — Sem prejuízo das dilações previstas na lei, o requerente presume-se notificado, consoante os casos, no 2.º dia posterior ao envio da notificação por via eletrónica ou no 5.º dia posterior à data da expedição postal.

Artigo A-2/10.º

Notificação do licenciamento e elementos comuns do alvará

1 — O licenciamento é titulado por alvará.

2 — A emissão do alvará é condição de eficácia da licença.

Artigo A-2/11.º

Deveres comuns do titular do licenciamento

Para além dos demais deveres, em cada caso previsto na lei ou neste Código, são deveres comuns do titular do licenciamento:

a) A comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede e, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;

b) A reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos, podendo o Município proceder a essa reposição à custa do titular responsável, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado;

c) A não permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prejuízo da possibilidade, nos casos em que ela se encontra prevista, da transmissão da titularidade do licenciamento;

d) A reposição da situação existente no local, tal como se encontrava antes da ocupação terminado o prazo da licença;

e) A conservação do mobiliário urbano e demais equipamentos ou objeto, nas melhores condições de apresentação, higiene, arrumação e segurança.

Artigo A-2/12.º

Extinção do licenciamento

Sem prejuízo dos demais casos previstos em lei ou regulamento, o licenciamento extingue-se nas seguintes situações:

a) Renúncia voluntária do titular;

b) Morte do titular ou dissolução, quando se trate de pessoa coletiva, sem prejuízo da eventual transmissão do licenciamento, nos casos em que essa possibilidade se encontrar prevista;

c) Decurso do prazo fixado, salvo eventual renovação, nos casos em que haja sujeição a prazo;

d) Por motivo de interesse público, designadamente quando deixarem de estar reunidas as condições que determinaram a concessão de licença ou quando deixar de estar garantida a segurança, a mobilidade, a tranquilidade, o ambiente e o equilíbrio do espaço urbano;

e) Pela violação de deveres a cargo do titular para o qual esteja expressamente prevista essa sanção e, em qualquer caso, quando não seja feito o pagamento anual da taxa devida, ou, nos casos em que o titular esteja obrigado à realização de pagamentos com periodicidade mensal, quando falte a esse pagamento por período superior a três meses, seguidos ou interpolados.

Artigo A-2/13.º

Renovação do licenciamento

1 — Salvo previsão legal em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os licenciamentos e as comunicações renovam-se automaticamente no termo do prazo.

2 — Caso o requerente não pretenda a renovação do licenciamento ou da comunicação deve comunicá-lo ao Município, nos seguintes prazos:

2.1 — No caso dos licenciamentos ou comunicações anuais, até 30 dias antes do termo do respetivo prazo de validade, salvo se outro prazo resultar da lei ou da licença;

2.2 — No caso dos licenciamentos ou comunicações mensais, até ao final do próprio mês.

3 — Os licenciamentos e as comunicações renovam-se nas mesmas condições e termos em que foram emitidos, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que haja lugar.

Artigo A-2/14.º

Transmissão da titularidade do licenciamento

1 — Salvo disposição expressa em contrário, a titularidade das licenças que sejam emitidas tendo por pressuposto a titularidade de um direito real transmite-se automaticamente com a cessão desse direito.

2 — O cessionário do direito referido no número anterior deve comunicar ao Município, a alteração da titularidade da licença no prazo de 15 dias úteis contados da data da transmissão, sob pena de contraordenação e de responsabilidade solidária relativamente ao pagamento das taxas devidas pela licença.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e salvo disposição expressa em contrário, a titularidade do licenciamento pode ser transmitida, desde que seja solicitado o respetivo averbamento junto do Município.

4 — O pedido de averbamento deve ser acompanhado de prova documental dos factos que o justificam.

5 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos associados a esses prédios de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

Artigo A-2/15.º

Taxas

A emissão dos títulos dos licenciamentos previstos no presente Código, assim como a sua substituição, renovação ou averbamento, bem como a realização de vistorias e demais prestações municipais, dependem do pagamento das taxas devidas nos termos da Tabela de Taxas anexa ao Código e da inexistência de quaisquer débitos para com o Município, resultantes do não pagamento de taxas ou preços, salvo se, em relação a esses débitos, tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

Artigo A-2/16.º

Contagem de prazos

1 — Salvo disposição legal em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, é aplicável aos prazos estabelecidos neste Código o regime geral do Código do Procedimento Administrativo, suspendendo-se a respetiva contagem nos sábados, domingos e feriados.

2 — Aos prazos previstos na Parte G é aplicável o regime do Código de Procedimento e Processo Tributário, não se suspendendo a respetiva contagem nos sábados, domingos e feriados.

Artigo A-2/17.º

Definições

Todas as definições necessárias à aplicação do Código constam do anexo A1.

PARTE B

Urbanismo

TÍTULO I

Edificação e urbanização

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo B-1/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Título estabelece os princípios e fixa as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas, de urbanização ou edificação do solo e a qualidade da edificação, a preservação e defesa do meio ambiente, da salubridade, segurança e saúde pública no Município.

2 — O presente Título aplica-se à área do Município, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

3 — Em sede de ordenamento do território e urbanismo são ainda aplicáveis os seguintes normativos:

a) O Regulamento do Plano Diretor Municipal do Porto, cuja revisão foi ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2006 e publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 25, de 3 de fevereiro de 2006;

b) O Plano de Pormenor das Antas, aprovado pela Assembleia Municipal do Porto em 29 de abril de 2002 e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, de 29 de julho de 2002;

c) O Regulamento Municipal do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto (SIM-PORTO), aprovado pela Assembleia Municipal a 23 de julho de 2007 e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 199, de 16 de outubro de 2007, com as alterações introduzidas pelo edital n.º 620/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 20 de junho de 2008.

CAPÍTULO II

Da edificabilidade

SECÇÃO I

Princípios

Artigo B-1/2.º

Condições gerais de edificabilidade

São condições necessárias para que um prédio seja considerado apto para a edificação urbana, que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:

a) A sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em boas condições de funcionalidade e salubridade;

b) Seja servido por via pública com infraestrutura mínima (abastecimento de água, saneamento e eletricidade);

c) Que, nos arruamentos existentes, sejam sempre salvaguardadas as boas condições de acessibilidade a veículos e peões, prevendo-se e impondo-se, se for necessário, a sua beneficiação, nomeadamente no que se refere ao traçado longitudinal e perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação ou reconstrução de passeios, baías de estacionamento e espaços verdes.

Artigo B-1/3.º

Compatibilidade de usos e atividades

1 — Os pedidos de autorização de utilização são indeferidos sempre que:

a) Provoquem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;

b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;

c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão ou

d) Não cumpram os limites regulamentares referidos no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, nomeadamente o n.º 1 da alínea *b*) do seu artigo 13.º ou o n.º 5 do seu artigo 12.º

2 — Não é permitida a instalação de estabelecimentos destinados, exclusivamente ou não, à exploração de máquinas de diversão a menos de 300 metros do perímetro do recinto dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

3 — A autorização de utilização de edifícios, suas frações ou unidades independentes, para a promoção de atividades sujeitas a licenciamento específico no âmbito do presente Código é concedida com o deferimento do pedido de licenciamento de tal atividade.

4 — Para efeitos de verificação de legitimidade na instrução dos pedidos, considera-se que os alvarás emitidos para a atividade genérica de comércio até fevereiro de 2006 incluem a possibilidade de utilização para restauração e ou bebidas, bem como para outras atividades de serviços.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a necessidade de promoção do procedimento de autorização de alteração de utilização sempre que a atividade específica a promover deva cumprir requisitos de funcionamento cuja verificação seja da competência do Município.

Artigo B-1/4.º

Condicionamentos arqueológicos, patrimoniais e ambientais

1 — O Município pode impor condicionamentos ao alinhamento, à implantação, à volumetria ou ao aspeto exterior das edificações, assim como à percentagem de impermeabilização do solo ou à alteração do coberto vegetal, com fundamento na preservação ou promoção dos valores arqueológicos, patrimoniais e ambientais da área objeto de intervenção e da Cidade no seu conjunto.

2 — O Município pode impedir, com fundamento em condicionantes patrimoniais e ambientais devidamente justificadas, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor botânico e paisagístico para a cidade.

3 — Qualquer pedido de licenciamento de demolição só é deferido depois de aprovado um projeto de arquitetura para o mesmo local ou depois de emitidos todos os pareceres favoráveis no âmbito do procedimento de comunicação prévia de qualquer operação urbanística submetida a este procedimento, designadamente a de reconstrução com preservação de fachada.

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior as situações:

a) Que ofereçam manifesto perigo para a segurança de pessoas e bens;

b) Em que as demolições se impõem por motivos de higiene e salubridade;

c) Em que as demolições se impõem por motivos de ordem arqueológica, patrimonial, ambiental ou urbanística;

d) Em que tenha sido autorizada para o local uma utilização que não tenha associada qualquer construção.

5 — Os materiais construtivos e decorativos com valor arquitetónico ou histórico — elementos cerâmicos de revestimento ou decoração, cantarias lavradas, elementos em ferro — existentes em edifícios a demolir devem ser inventariados e preservados, com vista à sua reutilização ou aquisição pelo Município.

SECÇÃO II

Dos edifícios em geral

Artigo B-1/5.º

Construção

1 — A edificação em cave não deve afetar os níveis freáticos para além da fase de construção, devendo ser adotadas técnicas construtivas que tornem a estrutura dos edifícios estanque.

2 — Não é admitida a construção sobre aterros realizados nas zonas ameaçadas pelas cheias com o fim de a elevar acima da cota de cheia.

Artigo B-1/6.º

Salas de condomínio

1 — Todos os edifícios, com um número de fogos superior a 20, passíveis de virem a constituir-se em regime de propriedade horizontal, têm que ser dotados de espaço, construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respetivas assembleias de condomínio, da gestão corrente e da manutenção das coisas comuns.

2 — Os espaços para a realização de reuniões e assembleias descritos no número anterior devem obedecer às seguintes condições:

a) Possuir pé-direito regulamentar;
b) Possuir arejamento e iluminação naturais, sempre que possível;
c) Possuir instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento dotado de pelo menos uma sanita;
d) Ter dimensão mínima de 30 metros quadrados, acrescida de 1 metro quadrado por cada fração acima de 20 fogos.

Artigo B-1/7.º

Edificações nos logradouros

1 — Os anexos e os prolongamentos construtivos das edificações, localizados nos limites do prédio, não podem ter altura superior a 3,00 metros, quando afetos ao uso habitacional e a 3,50 metros quando afetos a uma atividade cujo pé-direito regulamentar não possa ser inferior a 3,00 metros.
2 — Nas construções previstas no número anterior só são admitidas coberturas planas acessíveis quando tais coberturas não exijam a construção de muros tapa-vistas que colidam com o disposto no artigo B-1/14.º
3 — Excetuam-se do disposto no número anterior as soluções urbanísticas de conjunto que não agravem as condições de insolação e ventilação e não comprometam, pela sua localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, dos edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico e não prejudiquem a beleza das paisagens.
4 — Para verificação do cumprimento da área de impermeabilização nos termos do RPDM — Porto, todos os materiais propostos para pavimentação dos espaço exteriores deverão ser acompanhados de ficha técnica que indique a sua permeabilidade e de pormenor construtivo, subscrito por técnico autor do projeto, pormenor este que deverá referir a percentagem de permeabilidade do solo após o seu revestimento para cálculo do índice de permeabilidade.

Artigo B-1/8.º

Condições especiais de edificabilidade

1 — Em todas as intervenções nos bairros designados como «Bairros do Estado Novo» deverá ser se feita a recuperação, a consolidação e a reconversão do lote original, nos seus elementos mais significativos, nomeadamente ao nível da implantação, do desenho arquitetónico dos vãos e composição das fachadas, do tipo de revestimento, do desenho e tipo de cobertura e do tratamento do logradouro, não sendo de admitir a demolição das construções originais;
2 — São admitidas obras de ampliação, desde que cumpridas as seguintes condições:
2.1 — Se mantenham os elementos significativos da construção original;
2.2 — Nas ampliações em profundidade deve ser salvaguardada a diferenciação entre a preexistência e o corpo a criar através da separação/transição dos planos das fachadas e da utilização de uma cobertura plana na construção resultante da ampliação em profundidade, com a face superior (cota da platibanda) abaixo do beiral do edifício com a implantação original;
2.3 — Nas ampliações que se traduzam no aumento de pisos de casas originalmente de rés do chão, para os novos vãos e para composição das fachadas deverá manter-se a mesma métrica compositiva, os mesmos planos de fachada, o tipo de materiais e revestimentos e deverá ser reposto o telhado de duas ou três águas, com o respetivo beiral;
2.4 — Aceitam-se ampliações em dois pisos para casas originalmente de rés do chão;
3 — Uma vez promovida uma ampliação, as intervenções nas casas confrontantes de forma geminada ou em banda deverão traduzir-se numa solução que reponha a unidade de conjunto.

SECÇÃO III

Da composição e tratamento das fachadas

Artigo B-1/9.º

Corpos balançados

1 — Nas fachadas dos edifícios confinantes com espaços públicos, só podem ser admitidos corpos balançados relativamente aos planos das fachadas nas condições estabelecidas neste Título, impondo-se, para o efeito, uma altura mínima de 3 metros acima do passeio.
2 — O balanço permitido é de 5 % da largura da rua, não podendo ultrapassar 50 % da largura do passeio existente.
3 — Os corpos balançados devem ser localizados na zona superior da fachada e afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos em distância igual ou superior ao dobro do balanço respetivo, criando-se, deste modo, entre os corpos balançados e as referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.
4 — Excetuam-se dos números anteriores:

a) As novas edificações em espaços de colmatação e as intervenções em edifícios existentes localizados em frente urbana consolidada, nas quais não são admitidos balanços que ultrapassem os alinhamentos dos existentes nos edifícios contíguos;
b) Todos os elementos meramente decorativos ou acessórios, que podem estender-se até às linhas divisórias dos prédios, desde que respeitem o disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo, o enquadramento urbanístico e as demais normas aplicáveis.

Artigo B-1/10.º

Empenas laterais

Os paramentos das empenas laterais não colmatáveis por encostos de construções existentes ou futuras devem ter tratamento adequado, com preocupações de ordem estética.

Artigo B-1/11.º

Marquises

1 — A construção de marquises apenas é permitida na fachada principal e nas fachadas confrontantes com o espaço público, desde que fique contida dentro dos limites da projeção vertical das varandas ou outros corpos salientes existentes nos pisos superiores, de acordo com os condicionamentos previstos no n.º 2 do artigo 71.º do RGEU.
2 — Nas fachadas que não se encontram previstas no número anterior, nos terraços e nos pátios, a construção de marquises está isenta de licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do disposto no artigo B-1/28.º, sendo porém proibida a sua construção quando as marquises:

a) Não se enquadrem esteticamente com a arquitetura da edificação;
b) Comprometam, pela sua localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico;
c) Prejudiquem a beleza das paisagens ou
d) Agravem os índices de construção e de impermeabilização definidos no PDM para as respetivas categorias de espaço.

Artigo B-1/12.º

Iluminação

A iluminação das fachadas deve ter em conta o enquadramento paisagístico, de modo a integrar de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitetónica do conjunto e não pode constituir fator perturbador da correta circulação do tráfego.

Artigo B-1/13.º

Estendais

1 — Os projetos de habitação devem prever, na organização dos fogos, um espaço para lavandaria e estendal, não podendo este último existir em compartimento habitável, devendo situar-se em zona com ventilação direta do exterior.
2 — Não são admitidas alterações de fachada que diminuam as condições adequadas de localização dos estendais.
3 — Não é permitida a colocação de estendais, qualquer que seja a fachada do edifício, no seu exterior, admitindo-se contudo que se localizem no interior das varandas e nos terraços resguardados de visibilidade exterior.
4 — Excecionalmente, podem admitir-se soluções diferentes das previstas no presente Título, desde que tais soluções se revelem estética e urbanisticamente adequadas e não diminuam as condições de salubridade dos fogos.

SECÇÃO IV

Da delimitação do prédio

Artigo B-1/14.º

Muros de vedação

1 — Sem prejuízo da demais legislação aplicável, à face da via pública, os muros de vedação não podem ter altura superior a 1,70 m,

extensiva aos muros laterais, na parte correspondente ao recuo da edificação.

2 — Os muros de vedação do interior dos quarteirões não podem exceder 2 metros de altura, a contar da cota do terreno.

3 — Nos casos em que o muro de vedação separe terrenos com cotas diferentes as alturas máximas admitidas no número anterior são contadas a partir da cota mais elevada.

4 — Em casos devidamente justificados são permitidas vedações com altura superior à fixada no número anterior em sebes vivas, rede de arame ou material que se considere adequado, desde que sejam garantidas as condições de insolação e ventilação das propriedades confinantes.

5 — Em casos devidamente justificados podem ser admitidas alturas diferentes para os muros de vedação, desde que não agravem as condições de insolação e ventilação das propriedades confinantes e não comprometam, pela sua localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico e não prejudiquem a beleza das paisagens.

6 — A localização nos muros de vedação de terminais de infraestruturas ou outros elementos, designadamente, contadores de energia elétrica, abastecimento de águas, de gás, armários de distribuição de energia e de telecomunicações e caixas do correio, deve ser prevista em projeto e integrada na composição arquitetónica do conjunto.

SECÇÃO V

Das infraestruturas

Artigo B-1/15.º

Equipamentos de ventilação, climatização e outros

1 — As novas construções devem ser dotadas de condutas de ventilação tendo em conta a previsão das atividades propostas, bem como futuras adaptações, designadamente comércio, serviços ou qualquer outra atividade prevista no projeto e respetiva propriedade horizontal.

2 — A instalação de condutas, de mecanismos de ventilação forçada e de aparelhos eletromecânicos no exterior de edifícios existentes apenas é permitida caso seja possível garantir uma correta integração desses elementos no conjunto edificado, devendo localizar-se preferencialmente em fachadas de tardoz, sem prejuízo da segurança e conforto de terceiros, assim como da observância do disposto no Regulamento Geral do Ruído e demais legislação aplicável.

Artigo B-1/16.º

Infraestruturas

1 — As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias à execução de operações urbanísticas, incluindo as promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, exceto quando comprovada a impossibilidade técnica da sua execução

2 — As redes de infraestruturas e os respetivos terminais ou dispositivos aparentes devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projeto de arranjos exteriores, não podendo conflituar com qualquer material vegetal já existente.

3 — Em casos excecionais, o Município do Porto reserva-se o direito de determinar a instalação das infraestruturas urbanísticas em galeria técnica subterrânea comum.

Artigo B-1/17.º

Sobrecarga incomportável para as infraestruturas

1 — Não é permitida a promoção de qualquer operação urbanística que constitua, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas ou serviços gerais existentes ou implique, para o Município, a construção ou manutenção de equipamentos, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços por este não previstos, designadamente quanto a arruamentos e redes de abastecimento de água, de energia elétrica ou de saneamento.

2 — É todavia admitida a promoção das operações urbanísticas referidas no número anterior quando o requerente ou comunicante se comprometa a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infraestruturas por um período mínimo de 10 anos, seguindo-se nestes casos o disposto no artigo 25.º do RJUE, com as devidas adaptações sempre que o procedimento aplicável seja o de comunicação prévia.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Município pode exigir ao requerente a demonstração do impacto da operação urbanística objeto do pedido sobre as infraestruturas, designadamente através da elaboração de estudos de tráfego.

CAPÍTULO III

Do estacionamento

Artigo B-1/18.º

Âmbito e objetivo

1 — Os lugares de estacionamento interno previstos nos projetos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas devem obedecer aos parâmetros constantes do presente capítulo.

2 — Os parâmetros a que devem obedecer os lugares de estacionamento externo previstos nos projetos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas são definidos pelo PDM.

Artigo B-1/19.º

Parâmetros de dimensionamento

1 — Para cada lugar de estacionamento em espaço privado deve prever-se, como mínimo, uma área e configuração equivalente a 2,30 metros por 4,60 metros, independentemente de a forma de organização do conjunto de lugares ser paralela, oblíqua ou perpendicular às vias de acesso.

2 — O dimensionamento das áreas para aparcamento privado deve ser feito para que a área bruta seja sempre igual ou superior a:

a) 20 metros quadrados por cada lugar de estacionamento à superfície destinado a veículos ligeiros;

b) 30 metros quadrados por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não, destinado a veículos ligeiros;

c) 75 metros quadrados por cada lugar de estacionamento à superfície destinado a veículos pesados;

d) 130 metros quadrados por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não, destinado a veículos pesados.

3 — Em aparcamentos privados com mais de 50 lugares devem verificar-se os seguintes condicionalismos:

a) A largura dos acessos a parques não deve ser inferior a 5 metros, se existirem dois sentidos de circulação, e a 3 metros, se existir apenas um sentido de circulação;

b) A largura referida na alínea anterior inclui a faixa de rodagem e as guias laterais de proteção e deve ser respeitada na entrada do parque e no tramo correspondente pelo menos nos 5 metros iniciais a partir da entrada;

c) Deve ser previsto pelo menos um acesso para peões desde o exterior, separado do acesso de veículos ou adequadamente protegido e com largura mínima de 0,90 metros.

4 — Excecionam-se das situações descritas na alínea *a*) os casos em que a existência de semáforos garanta o adequado comportamento do tráfego.

5 — Todos os espaços de estacionamento privado devem ter um pavimento adequado à situação e ao tipo de uso previsto e, no caso de aparcamento ao ar livre, devem privilegiar-se soluções que não impliquem a impermeabilização do solo, por forma a garantir uma boa drenagem das águas pluviais, sendo ainda aconselhável uma adequada arborização.

6 — A arborização, a que se refere o número anterior, é preferencialmente constituída por alinhamentos de árvores caducifólias de porte adequado ao contexto em que se inserem, em caldeira que respeite as dimensões definidas no título II da Parte C do presente Código.

Artigo B-1/20.º

Rampas

1 — As rampas de acesso dos veículos ao estacionamento no interior dos prédios não podem, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento no espaço da via pública.

2 — Nos casos de construção, reconstrução e alteração, a inclinação máxima das rampas de acesso dos veículos ao estacionamento é de 20 %, devendo salvaguardar-se entre a rampa e o plano horizontal o adequado tramo de concordância.

CAPÍTULO IV

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos

Artigo B-1/21.º

Execução e manutenção

1 — A execução dos espaços verdes e de utilização coletiva a integrar no domínio municipal é da responsabilidade do promotor da operação urbanística, devendo obedecer às condições definidas no Título do presente Código relativo aos Espaços Verdes do área do Município.

2 — A execução prevista no número anterior deve ser efetuada em conformidade com o projeto de arranjos exteriores, elaborado por arquiteto paisagista e aprovado em sede de licenciamento ou comunicação prévia, sob pena de o Município não proceder à receção das obras de urbanização.

3 — Em função da especificidade das obras de urbanização ou das operações de loteamento, o Município pode exigir projeto e respetiva execução de toda a sinalização horizontal e vertical, na área de influência da operação urbanística, bem como de mobiliário urbano.

Artigo B-1/22.º

Obrigatoriedade de cedências

1 — As operações urbanísticas que devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva devem obedecer aos parâmetros de dimensionamento definidos no PDM.

2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas:

a) Operações de loteamento ou suas alterações, entendendo-se como tal apenas as áreas das parcelas objeto dessa alteração;

b) As operações urbanísticas com impacte relevante ou as obras de edificação que determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento.

3 — Integram-se no disposto na alínea *b*) do n.º anterior as edificações promovidas em área não abrangida por operação de loteamento que contenha as especificações constantes do artigo 77.º do RJUE atualmente em vigor e em que se verifique uma das seguintes situações:

a) Disponham de mais que três caixas de escadas de acesso comum a frações ou unidades independentes;

b) Disponham de três ou mais frações ou unidades independentes habitacionais com acesso direto a partir do espaço exterior à edificação;

c) Disponham de uma área bruta de construção superior a 2500m^2;

d) Disponham de uma ou várias unidades comerciais com uma área de venda isolada ou acumulada superior a 2000m^2.

4 — As áreas que, por aplicação dos critérios de dimensionamento definidos no n.º 1 deste artigo, se destinem a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva podem ser afetas a um único destes dois fins, quando o Município assim o entenda por razões de ordem urbanística.

5 — As cedências para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva podem ser efetuadas para o domínio privado municipal.

6 — A área bruta de construção a contabilizar para efeitos dos parâmetros de dimensionamento das áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, não inclui a área das construções já existentes a manter.

CAPÍTULO V

Da execução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo B-1/23.º

Tapumes e vedações

1 — É obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros em todo o tipo de obras.

2 — Atendendo ao tipo de obra ou aos condicionalismos existentes no local, pode ser imposta a construção de tapumes ou outros meios de proteção com características específicas.

3 — No licenciamento e na construção dos tapumes ou de outros meios de proteção, deve ser cumprida a legislação existente, nomeadamente quanto às normas de segurança.

4 — As características dos tapumes ou de outros meios de proteção a utilizar na obra são definidas pelos serviços municipais e reproduzidas no respetivo alvará de licença ou na admissão de comunicação prévia.

5 — Quando se pretenda a construção de tapumes ou de outros meios de proteção na via pública, essa construção apenas é permitida após a obtenção da licença municipal de ocupação da via pública, nos termos definidos no título II da Parte D do presente Código.

6 — Sem prejuízo dos números anteriores, os tapumes para obras devem obedecer às seguintes condições:

a) Ser construídos em madeira ou material metálico, bem acabados e devidamente pintados;

b) Ter altura mínima de 2 metros;

c) A restante fachada do edifício objeto de obra, deve ser resguardada com uma lona, pano, tela ou rede de ensombramento de forma a evitar a projeção de quaisquer resíduos ou poeiras para fora da área dos trabalhos;

d) Esses materiais devem ser bem amarrados a uma estrutura rígida de suporte, por forma a impedir que se soltem.

7 — Podem ser instalados andaimes metálicos, de modelo homologado, ou executados em madeira devidamente pintados, devidamente resguardados de acordo com o estabelecido na alínea *c*) do número anterior.

8 — Sempre que a instalação de tapumes, ou outros meios de proteção, provoquem uma redução dos níveis de iluminação pública para valores inferiores a 16lux o dono da obra deve instalar iluminação provisória.

9 — Os tapumes ou outros meios de vedação devem cumprir as condições definidas no título II da Parte C do Código relativas à proteção de exemplares arbóreos existentes.

10 — A publicidade colocada nos tapumes ou outros meios de vedação é licenciada nos termos do título III da Parte D do Código.

Artigo B-1/24.º

Delimitação dos lotes

1 — No âmbito de operações de loteamento nenhuma obra de urbanização ou construção pode iniciar-se sem que tenha sido previamente efetuada a delimitação de cada um dos lotes.

2 — A delimitação referida no número anterior deve ser feita através de material imperecível e indelével.

Artigo B-1/25.º

Execução das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as condições de execução das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia são as que constam do pedido apresentado pelo requerente, salvo nas situações em que o Município entenda dever fixar condições diferentes.

2 — As condições de execução definidas nos termos da parte final do número anterior constam de informação emitida pelo gestor do procedimento e homologada pelo órgão competente para admitir a comunicação prévia, considerando-se parte integrante da admissão de comunicação prévia.

3 — Sempre que haja lugar à prestação de caução, o seu montante é o resultante do somatório de todos os valores indicados pelas entidades responsáveis pela gestão das diferentes infraestruturas ou espaços verdes ou de utilização coletiva.

4 — À consulta a promover às entidades exteriores ao Município para apuramento do valor referido no número anterior, ou para análise do pedido de redução da caução, aplica-se o disposto no artigo 13.º do RJUE e o disposto no n.º 1 do artigo B-1/32.º deste Código.

5 — O disposto no artigo 81.º do RJUE aplica-se, com as devidas adaptações, às operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia.

SECÇÃO II

Das cauções

Artigo B-1/26.º

Disposições gerais

1 — As cauções previstas no RJUE e no presente Código podem ser prestadas mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação,

sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

2 — O depósito em dinheiro será efetuado em Portugal, em qualquer Instituição de crédito, à ordem do Município do Porto, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3 — Se o interessado prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo município em virtude de este promover a realização das obras ou trabalhos por conta do interessado nos termos previstos na lei.

4 — Se for prestado um seguro-caução, o interessado deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo município em virtude de este promover a realização das obras ou trabalhos por conta do interessado nos termos previstos na lei.

5 — Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias do município nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respetivo prémio ou comissões.

6 — Todas as despesas que decorram da prestação de cauções são da inteira responsabilidade do interessado.

Artigo B-1/27.º

Licença parcial

1 — Quando a caução, prevista no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, na sua versão atual, for prestada por garantia bancária ou por seguro-caução, deve ser respeitado o modelo publicado no site do Município.

2 — A caução referida no número anterior é prestada antes da emissão do alvará de licença parcial e apenas pode ser libertada após a emissão do alvará de obras definitivo.

3 — A caução referida no número anterior é apresentada com o pedido de emissão de licença parcial e é calculada nos termos seguintes:

Valor da caução = a × v/h × C + IVA à taxa em vigor

em que:

a = 0,1 para obras de demolição (licença parcial de construção de estrutura);

v (m^3) = volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira e ou volume de escavação h = altura média de um piso;

C (€) = valor máximo do custo para habitação corrente, publicado anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas (AICCOPN), para efeitos de verificação das estimativas orçamentais dos projetos de construção.

Artigo B-1/28.º

Demolição, escavação e contenção periférica

1 — Quando a caução, prevista no n.º 1 do artigo 81.º do RJUE, na sua versão atual, for prestada por garantia bancária ou por seguro-caução deve ser respeitado o modelo publicado no site do Município.

2 — A caução referida no número anterior é condição para a realização dos trabalhos e apenas pode ser libertada após a emissão do alvará de obras.

3 — A caução referida no número anterior é apresentada com o pedido de realização dos trabalhos e é calculada nos termos seguintes:

Valor da caução = a × v/h × C + IVA à taxa em vigor

em que:

a = 0,05 para obras de escavação e contenção periférica v (m^3) = volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira e ou volume de escavação h = altura média de um piso;

C (€) = valor máximo do custo para habitação corrente, publicado anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas (AICCOPN), para efeitos de verificação das estimativas orçamentais dos projetos de construção.

CAPÍTULO VI

Dos procedimentos

Artigo B-1/29.º

Consulta Pública

1 — A consulta pública prevista no artigo 22.º n.º 2 do RJUE é promovida no prazo de 15 dias a contar da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou após o termo do prazo para a sua emissão.

2 — O período de consulta pública é aberto através de edital a afixar nos locais de estilo e no local da pretensão e a divulgar no *site* institucional do Município do Porto.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 89.º do PDM consideram-se isentas de consulta pública todas as operações de loteamento que não excedam um dos limites fixados no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE.

4 — A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.

Artigo B-1/30.º

Alterações à operação de loteamento

1 — Para efeitos do disposto conjugadamente no n.º 3 do artigo 27.º e 121.º do RJUE considera-se não ser possível a notificação da maioria dos proprietários dos lotes constantes do alvará através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão eletrónica de dados, sempre que o pedido de alteração não venha instruído com o endereço de correio eletrónico da totalidade daqueles proprietários.

2 — Nos casos previstos no número anterior a notificação é efetuada nos termos do disposto no artigo 70.º do C.P.A., considerando-se aplicável o disposto na alínea *d*) do seu n.º 1 sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

a) O pedido de alteração da licença de operação de loteamento não seja instruído com certidão predial válida da totalidade dos lotes constantes do alvará ou;

b) O loteamento possua mais de seis lotes ou;

c) O número de proprietários dos lotes constantes do alvará seja superior a vinte.

3 — À atualização de documentos prevista no n.º 6 do artigo 27.º do RJUE aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 48.º-A do RJUE considera-se demonstrada a não oposição da maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação sempre que, tendo sido publicado aviso de que se encontra em curso um procedimento de comunicação prévia de uma alteração a uma operação de loteamento, nos termos do disposto no artigo 12.º do RJUE, a maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação prévia não se tenha manifestado, durante o decurso do procedimento de alteração da operação de loteamento, junto do Município, contra tal alteração.

5 — O disposto no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE é aplicável, com as devidas adaptações, às alterações de operações de loteamento submetidas a comunicação prévia.

Artigo B-1/31.º

Escassa relevância urbanística

1 — Sem prejuízo das demais que se encontrem legalmente previstas, são consideradas de escassa relevância urbanística, ficando isentas de controlo prévio municipal, segundo o disposto no artigo 6.º-A do RJUE, as seguintes operações urbanísticas:

a) Todas as obras de conservação, independentemente de serem promovidas em imóveis classificados ou em vias de classificação ou em imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, desde que da comunicação do início dos trabalhos, conste o comprovativo da autorização emitida pela administração do património cultural, nos termos da lei de Bases do Património Cultural;

b) Construção de muros de suporte de terras que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes, isto é que não se destinem a exercer funções de suporte relativas a desníveis superiores a 2 metros;

c) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro dos logradouros ou edifícios;

d) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentações, desde que sejam cumpridos os índices de impermeabilização previstos para o local e não impliquem o abate de árvores ou espécies vegetais notáveis;

e) Construção de marquises, sem prejuízo do disposto no artigo B-1/11.º;

f) Alterações de caixilharia;

g) Instalação de aparelhos de ar condicionado;

h) Edificações de equipamentos lúdicos ou de lazer, isto é o conjunto de materiais e estruturas descobertas destinadas a recreação privativa, bem como edificações de quaisquer outras estruturas descobertas, destinadas a utilização privativa e associadas à edificação principal, com exclusão das piscinas.

i) Stands de venda de edifícios de habitação, comércio e ou serviços e construções integrantes dos estaleiros de obra, até dois anos contados da data fixada para a conclusão da obra;
j) Instalação de equipamentos e respetivas condutas de ventilação, exaustão climatização, energia alternativa e outros similares desde que colocados na cobertura;
k) Introdução de pequenos elementos nas fachadas pouco significativos, com uma área não superior a 400cm^2, designadamente grelhas de ventilação, torneiras ou elementos decorativos;
l) Adaptação de fachadas de instituições bancárias com vista à instalação de caixas multibanco, fora das áreas integradas em imóveis classificados ou em vias de classificação;
m) Demolição das construções descritas nas alíneas anteriores;
n) Realização de trabalhos de remodelação de terrenos com caráter provisório;
o) Realização de obras que não obriguem ao redimensionamento do modelo estrutural preexistente;
p) Obras de reconstrução de coberturas, quando não haja alteração ao tipo, forma e material de revestimento do telhado.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, são obras de escassa relevância urbanística as edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cércea do rés do chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10m^2 e que não confinem com a via pública, desde que tais edificações não se traduzam na construção de mais de dois edifícios, independentes entre si, autónomos da edificação principal.
3 — A integração das operações previstas nos números anteriores na noção de operação de escassa relevância urbanística não isenta estas operações do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de contraordenação e da aplicação das medidas de tutela da legalidade urbanística legalmente previstas.

Artigo B-1/32.º

Comunicação prévia

1 — O prazo estabelecido no artigo 36.º n.º 2 do RJUE suspende-se, nos termos e prazos previstos no artigo 31.º n.º 1 do C.P.A., ou até ao termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.
2 — No caso de substituição do titular da admissão de comunicação prévia, o substituto deve disso fazer prova junto do presidente da câmara para que este proceda ao respetivo averbamento no prazo de 15 dias a contar da data da substituição.
3 — O disposto no artigo 113.º do RJUE aplica-se, com as devidas adaptações, no âmbito do procedimento de comunicação prévia.
4 — A admissão de comunicação prévia das operações urbanísticas não referidas no artigo 71.º do RJUE caduca:

a) Se as obras não forem iniciadas no prazo de nove meses a contar da data do pagamento das taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º-A do RJUE;
b) Se as obras estiverem suspensas por período superior a seis meses, salvo se a suspensão decorrer de facto não imputável ao titular da admissão de comunicação prévia;
c) Se as obras estiverem abandonadas por período superior a seis meses;
d) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado na comunicação prévia ou suas prorrogações, contado a partir da prática do ato administrativo previsto no artigo 36.º-A do RJUE.

5 — À caducidade prevista no número anterior aplica-se o regime estabelecido no artigo 71.º do RJUE.

Artigo B-1/33.º

Indeferimento do pedido de autorização de utilização

1 — Para além dos casos previstos no artigo B-1/3.º, o pedido de autorização de utilização é indeferido quando:

a) Violar plano municipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis;
b) Não respeite as condições constantes dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 62.º, consoante o caso;
c) Constitua, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.

2 — Quando exista projeto de indeferimento com o fundamento constante da alínea *c*) do n.º anterior é aplicável o disposto no artigo 25.º do RJUE, com as necessárias adaptações.

Artigo B-1/34.º

Pedidos de informação prévia, licenciamento, comunicação prévia ou autorização referentes a várias operações urbanísticas

1 — Quando o pedido respeite a mais do que uma das operações urbanísticas referidos no artigo 2.º do RJUE, deve ser instruído com todos os elementos especificamente previstos para cada uma das operações.
2 — O disposto no número anterior não se aplica ao pedido de autorização de utilização ou de alteração de utilização, devendo estes pedidos ser sempre analisados autonomamente.

Artigo B-1/35.º

Telas finais

1 — Sempre que no âmbito de qualquer processo urbanístico tenham sido apresentadas, durante o decurso do processo, alterações ao projeto inicialmente submetido a apreciação, o requerente deve, com o pedido de emissão do correspondente alvará de licenciamento ou certidão de comunicação prévia, apresentar telas finais que representem a versão final da operação urbanística aprovada.
2 — As telas referidas no número anterior devem ser instruídas com termo de responsabilidade subscrito pelo técnico autor do projeto que declare que as telas apresentadas correspondem ao projeto aprovado.
3 — A desconformidade entre as telas referidas nos números anteriores e as peças que fundamentaram a decisão constitui contraordenação nos termos estabelecidos na Parte H do presente Código, não conferindo qualquer direito nem para o Requerente nem para terceiros adquirentes dos prédios objeto da licença ou comunicação prévia.

Artigo B-1/36.º

Projetos de execução

A apresentação de projetos de execução apenas é obrigatória relativamente a operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio municipal a promover em edifícios classificados ou em vias de classificação.

Artigo B-1/37.º

Estimativa orçamental das obras

A estimativa orçamental das obras de edificação sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia obedecerá aos valores mínimos unitários por metro quadrado de construção indexados à Portaria que estabelece anualmente os valores do preço da habitação para efeitos de cálculo da renda condicionada a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro.

Artigo B-1/38.º

Regras de representação dos projetos

1 — Na apresentação dos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas, devem ser utilizadas as seguintes cores convencionais:

a) A vermelha para os elementos a construir;
b) A amarela para os elementos a demolir;
c) A preta para os elementos a conservar;
d) A azul para os elementos a legalizar.

2 — Na representação dos projetos devem ser cumpridas as regras que se encontrarem estabelecidas em anexo aos modelos de requerimento disponíveis no *site* institucional do Município, sob pena de rejeição do pedido.

Artigo B-1/39.º

Avisos

Os avisos publicitários obrigatórios devem ser preenchidos com letra legível de acordo com a regulamentação geral aplicável, recobertos com material impermeável e transparente, para que se mantenham em bom estado de conservação e colocados a uma altura não superior a 4 metros, preferencialmente, no plano limite de confrontação com o espaço público ou em localização alternativa que garanta condições de visibilidade a partir do espaço público.

Artigo B-1/40.º

Livro de obra

Na obra deve constar, junto ao respetivo Livro de Obra de modelo homologado prova do pagamento das taxas, quando efetuada através de autoliquidação, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento

Artigo B-1/41.º

Informação sobre o início dos trabalhos

1 — Da informação até cinco dias antes do início dos trabalhos, referida no artigo 80.º-A do RJUE, devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do munícipe;
b) Indicação do local onde são promovidos os trabalhos;
c) Indicação do número do alvará ou da admissão de comunicação prévia a que os trabalhos correspondem, sempre que aplicável;
d) Breve descrição ou representação gráfica, à escala conveniente, dos trabalhos, sobre planta ou fotografia aérea disponível no Gabinete do Munícipe ou na página da Internet do Município do Porto, sempre que os trabalhos a promover tenham por objeto operações urbanísticas isentas de controlo prévio municipal;
e) Identificação da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos trabalhos, sempre que tal facto não tenha sido previamente declarado no âmbito do prévio procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, se previamente existentes;
f) Prova do pagamento das taxas, sempre que tal pagamento tenha sido efetuado através de autoliquidação;
g) Nos casos referidos na alínea *o*) do n.º 1 do artigo B-1/28.º, termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado, que declare que a obra a realizar não implica qualquer redimensionamento do modelo estrutural preexistente e que cumpre todas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
h) Concluída a obra, deverá ser apresentado novo termo de responsabilidade que ateste que na obra realizada foram observadas as condições definidas na alínea *p*) do artigo B-1/31.º

2 — A informação referida no número anterior caduca se os trabalhos não se iniciarem decorrido que seja um mês da data da sua apresentação.
3 — A caducidade consagrada no número anterior ocorre pelo mero decurso do prazo e faz incorrer o promotor na contraordenação prevista na alínea *f*) do n.º 1 do Artigo H/16.º

Artigo B-1/42.º

Edifícios anteriores a 1951

Sempre que o Município não disponha de elementos suficientes para verificar se um edifício ou a utilização nele promovida é anterior à entrada em vigor do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, deve o Requerente provar estes factos pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente:

a) Certidão predial;
b) Certidão matricial;
c) Eventuais contratos celebrados.

CAPÍTULO VII

Tutela da legalidade urbanística

Artigo B-1/43.º

Procedimento a adotar em face da existência de obras ilegais

1 — Uma vez detetada a existência de obras ilegais, o Município inicia os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e na parte H do presente Código para que os interessados promovam as obras de correção ou de demolição necessárias à reposição da legalidade ou apresentem um pedido de licenciamento ou comunicação prévia para a legalização de tais obras, fixando um prazo para o efeito.
2 — A apresentação de um pedido de licenciamento ou comunicação prévia com vista à legalização de obras, quando corretamente instruído, implica a suspensão do correspondente processo de determinação das medidas de demolição ou de realização de trabalhos de correção.
3 — Nas situações previstas no número anterior, o requerimento inicial tem implícito o pedido de emissão do alvará respetivo.
4 — Os prazos fixados no âmbito dos procedimentos de licenciamento ou comunicação prévia que tenham em vista a legalização de obras ilegais são improrrogáveis.

Artigo B-1/44.º

Obras suscetíveis de legalização

1 — Quando, os interessados não tenham reposto a legalidade nem promovido as diligências necessárias à legalização dentro do prazo fixado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o Município pode emitir oficiosamente o alvará de licenciamento das obras promovidas, mediante o pagamento das taxas para o efeito previstas na tabela de taxas, quando verifique, cumulativamente, que as obras em causa:

a) São obras de alteração, reconstrução e ampliação acessórias de uma edificação principal legalmente existente;
b) Não exigem a realização de cálculos de estabilidade e
c) Estão em conformidade com as normas urbanísticas aplicáveis, pelo que são suscetíveis de legalização.

2 — Caso o requerente, tendo sido notificado para o pagamento das taxas devidas não proceda ao respetivo pagamento, é promovido o procedimento previsto na Parte G do presente Código para a execução fiscal do montante liquidado, implicando a impossibilidade de cobrança a caducidade do alvará.
3 — A emissão oficiosa do alvará tem por único efeito o reconhecimento de que as obras promovidas cumprem os parâmetros urbanísticos previstos nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, sendo efetuada sob reserva de direitos de terceiros e não exonerando a responsabilidade civil, contraordenacional e penal dos promotores de tais obras ilegais, bem como dos respetivos técnicos.

TÍTULO II

Toponímia e numeração de edifícios

Artigo B-2/1.º

Objeto

O presente Título tem por objeto regulamentar a designação das vias públicas e a numeração de polícia dos edifícios situados na área do Município.

CAPÍTULO I

Denominação de vias públicas

SECÇÃO I

Atribuição de topónimos

Artigo B-2/2.º

Comissão municipal de toponímia

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é órgão consultivo da Câmara Municipal, para as questões de toponímia.

Artigo B-2/3.º

Competências da comissão municipal de toponímia

À Comissão Municipal de Toponímia compete:

a) Propor a atribuição de denominações a novos arruamentos com a devida fundamentação após consulta à Junta de Freguesia da respetiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo;
b) Analisar propostas toponímicas apresentadas por cidadãos ou instituições, quando fundamentadas;
c) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos, de acordo com a respetiva localização e importância;
d) Propor a realização de protocolos ou acordos com Municípios de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista a troca de topónimos, em regime de reciprocidade;
e) Definir a localização dos topónimos;
f) Proceder ao levantamento, por Freguesia, dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
g) Elaborar estudos sobre a história da toponímia no Porto;

h) Colaborar com Universidades, Institutos, Fundações, Associações e Sociedades Científicas no estudo e divulgação da toponímia;
i) Publicitar, através de edições, os estudos elaborados;
j) Colaborar com as Escolas da Cidade, editando materiais didáticos para os jovens sobre a história da toponímia de zonas históricas ou das áreas onde as Escolas se inserem.

Artigo B-2/4.º

Composição e funcionamento da Comissão

1 — A Comissão é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, Vogais e quadros de apoio técnico dos Serviços de Toponímia e Numeração, sendo a sua constituição proposta pelo órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código e sujeita a reunião da Câmara Municipal.
2 — O mandato da Comissão coincide com o mandato da Câmara Municipal.
3 — O Serviço Municipal responsável pela toponímia e numeração garante o apoio técnico e secretariado à Comissão.

Artigo B-2/5.º

Audição das juntas de freguesia

1 — As Juntas de Freguesia devem pronunciar-se no prazo de 15 dias, para efeito da alínea *a*) do n.º 1 do artigo B-2/4.º, presumindo-se, na falta de resposta, que o parecer é favorável.
2 — A consulta às Juntas de Freguesia, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo B-2/4.º, é dispensada quando a origem da proposta seja da sua iniciativa.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo B-2/6.º

Local de afixação

1 — As placas devem ser afixadas nos extremos de todas as vias públicas, bem como nos cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
2 — A identificação fica obrigatoriamente do lado esquerdo da via em que é feito o sentido de circulação.

Artigo B-2/7.º

Composição gráfica

1 — As placas toponímicas são elaboradas segundo o modelo aprovado.
2 — Para além do topónimo, a placa pode conter uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo, bem como a anterior designação.
3 — No caso de antropónimos e sempre que possível, são indicados o ano de nascimento e do falecimento, bem como a(s) atividade(s) em que mais se distinguiu o homenageado.

Artigo B-2/8.º

Competência para afixação e execução

1 — A execução e afixação de placas de toponímia é da competência exclusiva do Município do Porto, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
2 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no número anterior são removidas, sem mais formalidades, pelos serviços municipais.
3 — Considerando que a designação toponímica é de interesse municipal não pode o proprietário do imóvel opor-se à afixação das placas.

Artigo B-2/9.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços municipais, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias, contados a partir da data da respetiva notificação.
2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem a retirada das placas toponímicas afixadas, devem as mesmas ser depositadas pelos titulares das respetivas licenças no Serviço Municipal competente, ficando aqueles, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.
3 — É condição indispensável para a licença de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, mesmo quando as respetivas placas tenham que ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo B-2/10.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas, portões ou cancelas legais confinantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos ou respetivos logradouros, e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal.
2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos do Município do Porto, por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo B-2/11.º

Regras para a numeração

1 — A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

a) Os arruamentos são medidos longitudinalmente pela linha do seu eixo, metro a metro, sendo que nos arruamentos com a direção Norte — Sul ou aproximada, começa de Sul para Norte; nos arruamentos com a direção Leste — Oeste ou aproximada, começa de Leste para Oeste, sendo designada em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Norte ou para Oeste, e por números ímpares à esquerda;
b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros pares e ímpares sequenciais, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do prédio de gaveto Oeste do arruamento situado ao Sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a Poente;
c) Nos becos ou recantos existentes mantém-se a designação pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
d) Nas portas de gaveto, a numeração é a que lhes competir nos arruamentos mais importantes ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelo Município do Porto;
e) Nos novos arruamentos sem saída ou incompletos, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
f) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea *a*) do presente artigo deve manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.

Artigo B-2/12.º

Atribuição do número

1 — A cada porta, portão ou cancela é atribuído o número de polícia correspondente à medição longitudinal pelo eixo da rua que ficar mais próxima.
2 — A rua mais próxima para efeitos do número anterior é determinada pela análise do pé da perpendicular traçada a partir do ponto médio da porta, portão ou cancela.
3 — Nos edifícios que sejam objeto de obras que impliquem alterações dos respetivos números de polícia, a nova numeração é atribuída pela Câmara Municipal mediante pagamento da taxa prevista na tabela respetiva.

Artigo B-2/13.º

Norma supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração é atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal, podendo

haver necessidade da utilização de número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

Artigo B-2/14.º

Numeração após construção de prédio

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designa os respetivos números de polícia e intima a sua aposição por notificação ao proprietário ou promotor da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta é dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes que intimam a respetiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, é atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

4 — A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, quando a ele haja lugar, constituindo condição indispensável para a concessão da autorização de utilização.

5 — No caso previsto no n.º 2 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

6 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da notificação.

7 — É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo B-2/15.º

Colocação da numeração

1 — Os números são colocados no centro das padieiras ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração.

2 — Os carateres não podem ter menos de 0,10 metros nem mais de 0,20 metros de altura, são em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.

3 — Os carateres que excederem 0,20 metros em altura são considerados anúncios, ficando a sua afixação sujeita ao pagamento da respetiva taxa.

4 — Sem prejuízo do disposto neste artigo, os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projetos arquitetónicos das respetivas fachadas, aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo B-2/16.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respetivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização do Município.

CAPÍTULO III

Disposição final

Artigo B-2/17.º

Alterações toponímicas e de numeração de polícia

1 — As alterações de denominação de vias públicas e de numeração de polícia são obrigatoriamente comunicadas às Conservatórias do Registo Predial competente, bem como às Repartições de Finanças respetivas, no intuito de procederem à retificação do respetivo cadastro.

2 — As comunicações referidas no número anterior devem ser efetuadas pelo Município até ao último dia do mês seguinte da sua verificação.

3 — A prova de correspondência entre a antiga e a nova denominação ou numeração é certificada gratuitamente, quando solicitada.

PARTE C

Ambiente

TÍTULO I

Resíduos sólidos urbanos e limpeza pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo C-1/1.º

Objeto

O regime do presente Título aplica-se a todos os resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município.

CAPÍTULO II

Sistema municipal de gestão dos resíduos sólidos urbanos e limpeza pública

Artigo C-1/2.º

Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos

1 — Ao Município compete definir o sistema que assegure a gestão adequada dos resíduos urbanos e limpeza pública na área da sua jurisdição.

2 — Entende-se por Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sólidos urbanos.

3 — Entende-se por gestão do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos o conjunto de atividades de carácter técnico, administrativo e financeiro de suporte aos processos de deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sólidos, desde a fase do planeamento até à fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

4 — A Limpeza Pública efetuada pelos serviços municipais compreende um conjunto de ações de limpeza e remoção de resíduos de espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e corte de ervas;

b) Recolha dos resíduos sólidos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo C-1/3.º

Gestão do resíduo

1 — A gestão do resíduo constitui parte integrante do seu ciclo de vida, sendo da responsabilidade do respetivo produtor.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 litros por produtor, caso em que a respetiva gestão é assegurada pelo Município.

Artigo C-1/4.º

Exclusões do sistema

1 — Consideram-se excluídos do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos os estabelecimentos comerciais e industriais, unidades de saúde e outros, cuja produção diária de resíduos equiparados a domésticos, em razão da sua natureza ou composição, seja superior a 1100 litros.

2 — Os produtores de resíduos a que se refere o número anterior podem acordar com os serviços municipais a sua inclusão no Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, mediante pagamento das taxas em vigor.

CAPÍTULO III

Deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo C-1/5.º

Condições de deposição dos resíduos

1 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser depositados nos recipientes e equipamentos aprovados pelo Município de modo adequado, bem acondicionados, garantindo condições de higiene e de salubridade.

2 — São responsáveis pela deposição adequada dos resíduos sólidos urbanos, nos termos definidos no número anterior:

a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios e similares;

b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar ou coletiva;

c) A administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal que possuam um sistema coletivo de deposição;

d) Os representantes legais de instituições;

e) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os detentores de resíduos.

3 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser colocados nos recipientes e locais apropriados nos dias e horas estabelecidos pelos serviços municipais.

4 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser colocados no interior dos recipientes acondicionados hermeticamente, em sacos de plástico ou papel.

5 — A deposição de resíduos sólidos urbanos nos recipientes não deve ser executada a granel, nem conter resíduos líquidos ou liquefeitos, cortantes, passíveis de contaminação ou de causar dano em quem executa a operação de recolha.

6 — A tampa do contentor deve manter-se sempre fechada.

Artigo C-1/6.º

Recipientes e equipamentos a utilizar

A deposição dos resíduos sólidos urbanos é efetuada utilizando os seguintes recipientes e equipamentos:

a) Contentores normalizados de utilização coletiva de 800 litros e 1000 litros de capacidade, ou outra que venha a ser definida, colocados na via pública ou instalados em postos especiais de receção implantados em determinadas áreas do Município, nomeadamente na Zona Histórica;

b) Contentores de utilização coletiva de grande capacidade (5000 litros, 10 000 litros e 17 000 litros ou outra que venha a ser definida), com ou sem compactação, colocados em determinadas áreas do Município;

c) Contentores em profundidade, de utilização coletiva, com capacidade de 5000 litros ou outra que venha a ser implementada, colocados em determinadas áreas do Município;

d) Contentores herméticos normalizados, de utilização particular, com capacidade de 25, 120, 800 e 1000 litros, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, e embalagens individuais não recuperáveis de papel ou plástico, em zonas do Município não dotadas de equipamento de uso coletivo;

e) Papeleiras e outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos;

f) Contentores especiais disponibilizados para a deposição de objetos domésticos volumosos fora de uso (monstros);

g) Contentores especiais disponibilizados para a deposição de resíduos provenientes das operações de limpeza e manutenção de jardins ou quaisquer outras áreas verdes;

h) Contentores especiais disponibilizados para a deposição diferenciada de materiais passíveis de valorização.

Artigo C-1/7.º

Regime aplicável aos recipientes e equipamentos

1 — São propriedade do Município os contentores e recipientes referidos no artigo anterior, excetuando os referidos na alínea *d*).

2 — O proprietário ou detentor do recipiente ou equipamento mencionado na alínea *d*) do artigo anterior é responsável pelas condições de salubridade, segurança, funcionalidade mecânica e manuseamento do sistema de deposição.

3 — A reparação ou eventual substituição do recipiente ou equipamento de deposição de resíduos sólidos urbanos de propriedade privada, danificado por razões não imputáveis à operação de recolha é da responsabilidade do proprietário ou detentor.

4 — O Município, ou as entidades incumbidas da realização destas operações não se encontram obrigadas a efetuar a recolha de resíduos sólidos urbanos indevidamente depositados nos equipamentos de propriedade privada ou junto a estes.

5 — Nas situações de violação ao disposto no n.º 2 do presente artigo, os serviços municipais devem notificar os proprietários ou detentores para, no prazo que for definido, procederem à regularização da situação verificada.

6 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido implica a realização, pelos Serviços de Limpeza, da manutenção ou substituição por um novo equipamento, constituindo neste caso encargo dos proprietários, ou detentores, todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

7 — No caso do proprietário ou detentor do contentor em profundidade autorizar a utilização ao público em geral, os Serviços de Limpeza responsabilizam-se pela conservação e lavagem do contentor.

Artigo C-1/8.º

Condições de utilização

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos urbanos devem utilizar o equipamento destinado à deposição destes, sempre que o equipamento se encontre a uma distância máxima de 50 metros, e livre de quaisquer obstáculos arquitetónicos, do seu ponto de produção (habitações, estabelecimentos comerciais, entre outros).

2 — Nas áreas do Município não dotadas de equipamento de uso coletivo, e considerando a distância estipulada no número anterior, a deposição de resíduos sólidos urbanos pode ser feita utilizando os recipientes referidos na alínea *d*) do artigo C-1/6.º, desde que os mesmos sejam colocados nas guias dos passeios ou, não os havendo, à porta dos respetivos prédios, após as 19 h 30 m, e sempre antes da hora habitual de passagem da viatura de recolha.

3 — O peso dos resíduos sólidos urbanos contidos em embalagens individuais não recuperáveis de papel ou plástico não deve exceder os 25 quilogramas.

4 — A deposição de resíduos, tal como definida no n.º 2, não é permitida aos sábados, domingos e feriados sem recolha, salvo nas áreas e dias em que essa estiver determinada.

Artigo C-1/9.º

Obrigatoriedade da previsão do sistema de deposição de resíduos

1 — Todos os projetos de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação de edifícios devem prever um sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos, nos termos das Normas Técnicas para os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Edificações na área do Município que constam do capítulo IX do presente Título e com as seguintes características:

a) Quando os pedidos estejam sujeitos ao procedimento de licenciamento ou comunicação prévia previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação deve ser entregue um projeto de deposição dos resíduos sólidos urbanos, composto pelos equipamentos de deposição no solo e pelas papeleiras de alinhamento nas faixas de rodagem e ou passeios;

b) Os pedidos de autorização ou alteração de utilização e os pedidos de informação prévia de operações de loteamento devem ser instruídos com os elementos necessários para a avaliação da capacidade do sistema de deposição dos resíduos, interno ou externo, existente.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) Ficando isentas do dever de apresentação de qualquer projeto de deposição de resíduos sólidos urbanos:

i) As operações urbanísticas promovidas em edifícios singulares situados nas áreas qualificadas no PDM do Porto como áreas históricas;

ii) As operações urbanísticas promovidas em edifícios singulares classificados ou em vias de classificação

iii) As operações urbanísticas promovidas em edifícios singulares situados nas áreas qualificadas no PDM como Área de Frente Urbana Contínua Consolidada ou em Consolidação, cuja fachada seja inferior a 7,5 m ou com menos de oito fogos;

iv) As operações urbanísticas de edificação promovidas na Área de Habitação de Tipo Unifamiliar;

v) As operações de edificação antecedidas de alvará de loteamento com definição das funções urbanas e volumetria dos edifícios;

b) Devendo apenas ser instruídos com os elementos necessários para a avaliação da capacidade do sistema de deposição dos resíduos:

i) Todas as operações urbanísticas promovidas em edifícios contíguos ou em quarteirão, situados nas áreas qualificadas no PDM do

Porto como Área Histórica ou como Área de Frente Urbana Contínua Consolidada;

ii) Todas as operações urbanísticas promovidas em edifícios com menos de oito fogos, situados nas áreas qualificadas no PDM do Porto como Área de Edificação Isolada com Prevalência de Habitação Coletiva.

Artigo C-1/10.º

Caução

O valor da caução a prestar no âmbito do procedimento de licenciamento ou comunicação prévia das obras de urbanização deve incluir o valor constante dos orçamentos para a execução dos projetos das obras relativas aos equipamentos ou recipientes de deposição dos resíduos sólidos urbanos, podendo eventualmente ser sujeito a revisão, caso o Município entenda que o valor indicado não é ajustado.

CAPÍTULO IV

Recolha dos resíduos sólidos urbanos

Artigo C-1/11.º

Regime geral

1 — É proibida a execução de quaisquer atividades de recolha de resíduos sólidos urbanos, à exceção da efetuada pelo Município, ou por outra entidade, incumbida da realização destas operações.

2 — Salvo determinação especial devidamente publicitada, a recolha de resíduos sólidos urbanos tem início às 20 h 30 m.

3 — Nas áreas do Município não dotadas de equipamento de uso coletivo para a deposição de resíduos sólidos urbanos, e uma vez efetuada a sua recolha, devem os proprietários ou detentores dos contentores referidos na alínea *d*) do artigo C-1/6.º, retirá-los do espaço público até às 08 h 00 m.

Artigo C-1/12.º

Objetos domésticos fora de uso

1 — Consideram-se objetos domésticos fora de uso aqueles que, pelas suas características ou composição, se identificam com objetos normalmente utilizados em habitações e que os seus proprietários, possuidores ou detentores se pretendam desfazer, designadamente colchões, eletrodomésticos ou peças de mobiliário.

2 — Não é permitida a deposição de objetos domésticos fora de uso nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, sem o prévio consentimento do Município.

3 — O proprietário, possuidor ou detentor de objetos fora de uso deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar o respetivo depósito nos Ecocentros da área do Município.

4 — Caso o proprietário, possuidor ou detentor não possua meios necessários para o cumprimento do estipulado no número anterior, pode requerer ao Município a recolha na origem.

5 — Quando tenha sido requerido, o serviço de recolha na origem compete ao requerente colocar os objetos domésticos fora de uso em local acessível à viatura municipal.

Artigo C-1/13.º

Resíduos verdes

1 — Consideram-se resíduos verdes os provenientes das operações de limpeza e manutenção de jardins públicos ou particulares, cemitérios, ou outras áreas verdes, nomeadamente aparas, troncos, ramos, folhas, relva e ervas.

2 — Não é permitida a colocação de resíduos verdes nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos e nas vias ou outros espaços públicos, sem prévio consentimento do Município.

3 — O proprietário, possuidor ou detentor de resíduos verdes deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar o respetivo depósito nos Ecocentros da área do Município.

4 — Caso o proprietário, possuidor ou detentor não possua meios necessários para o cumprimento do estipulado no número anterior, pode requerer ao Município o serviço de recolha na origem.

5 — Nos casos referidos no número anterior o requerente deve colocar, na data e hora previamente fixadas pelo Município, os resíduos verdes em local acessível à viatura municipal.

CAPÍTULO V

Resíduos de construção e demolição

Artigo C-1/14.º

Resíduos de construção e demolição

1 — São considerados resíduos de construção e demolição (RCD) os resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas.

2 — Não é permitido o abandono e a descarga de RCD nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos.

3 — O proprietário, possuidor ou detentor de RCD pode, através de autorização prévia do Município, efetuar o transporte e respetivo depósito nos Ecocentros da área do Município, desde que:

a) Os resíduos tenham sido produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;

b) O detentor tenha efetuado previamente a correta separação dos resíduos;

c) Cumpra com as normas de utilização dos Ecocentros e as demais disposições legais aplicáveis.

4 — Caso o proprietário, possuidor ou detentor não possua meios necessários para o cumprimento do disposto no número anterior, pode requerer ao Município o serviço de recolha, na origem.

5 — Nas obras sujeitas a licenciamento ou a comunicação prévia, os detentores de RCD devem dar cumprimento às disposições legais aplicáveis, especialmente ao previsto no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.

CAPÍTULO VI

Recolha seletiva multimaterial

Artigo C-1/15.º

Recolha seletiva multimaterial

1 — Os produtores ou detentores de resíduos devem utilizar os recipientes definidos no número seguinte, para deposição das frações valorizáveis dos resíduos sólidos urbanos, sempre que o equipamento se encontre a uma distância máxima de 50 metros do seu ponto de produção e livre de quaisquer obstáculos arquitetónicos.

2 — A deposição diferenciada de materiais com vista à sua valorização deve ser efetuada utilizando os seguintes recipientes e ou equipamentos:

a) Vidrões, consistindo estes em contentores com capacidade variável de 1,5 a 3 metros cúbicos, ou de outra capacidade que vier a ser adotada, colocados na via pública, escolas ou outros espaços públicos, e destinados à recolha diferenciada de embalagens de vidro para reciclagem;

b) Ecopontos, consistindo estes em conjuntos de três ou mais contentores de 240 litros, 2,5 metros cúbicos, ou de outra capacidade que vier a ser adotada, colocados na via pública, escolas ou outros espaços públicos, e destinados à recolha diferenciada de papel e cartão, vidro e embalagens de plástico e metal para valorização;

c) Ecocentros, consistindo estes em centros de receção dotados de equipamentos de grande capacidade para a recolha diferenciada de materiais passíveis de valorização tais como papel, cartão, vidro, plástico, metal, aparas de jardins, objetos domésticos fora de uso, óleos usados, entulhos de construção civil, ou outros materiais que tenham viabilidade técnica de valorização;

d) Pilhões, consistindo estes em recipientes, geralmente acoplados a um Ecoponto, destinado à deposição seletiva de pilhas;

e) Outro equipamento que venha a ser disponibilizado para a deposição diferenciada de materiais passíveis de valorização.

3 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade do Município.

4 — Os materiais recolhidos de modo diferenciado são enviados para unidades de valorização com vista à sua reciclagem ou reutilização, podendo ser previamente enviados para estações de triagem.

5 — A deposição da fileira do vidro no equipamento destinado a recolha seletiva desta fração deve ser efetuada entre as 08h00 m e as 22h00 m.

CAPÍTULO VII

Limpeza pública

Artigo C-1/16.º

Interdições

1 — Nos espaços públicos ou visíveis do espaço público não é permitido:

a) Lançar, despejar, ou abandonar quaisquer resíduos ou produtos fora dos recipientes destinados à sua deposição;
b) Desrespeitar as indicações que constam das placas de informação de proibição de deposição de RSU ou entulho;
c) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
d) Lavar montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos estabelecimentos, quando efetuadas entre as 10 h 00 m e as 19 h 30 m, bem como qualquer operação de limpeza doméstica ou rega de plantas das quais resulte o derramamento de águas para a via pública, quando efetuadas entre as 08 h 00 m e as 23 h 00 m;
e) Retirar, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores e equipamentos próprios para a deposição de RSU;
f) Lançar detritos ou objetos nas sarjetas ou sumidouros;
g) Poluir espaços públicos com dejetos;
h) Urinar na via pública ou noutros espaços públicos;
i) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
j) Afixar cartazes, inscrições com grafitos ou outra publicidade em árvores, em mobiliário urbano, em equipamentos municipais ou imóveis visíveis do espaço público;
k) Manter inscritos grafitos em imóveis visíveis do espaço público, quando os infratores tenham sido identificados e o proprietário não tenha deduzido a respetiva queixa-crime;
l) A projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos com fins publicitários;
m) Deixar de realizar a limpeza dos espaços de domínio público afeto ao uso privado;
n) Derramar para a via e outros espaços públicos materiais líquidos ou sólidos com prejuízo para a limpeza pública, em resultado da realização de operações de carga e descarga, transporte e ou circulação de viaturas;
o) Lavar veículos na via ou em espaços públicos;
p) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública ou espaço público que dificultem a passagem e execução da limpeza urbana, prejudiquem a iluminação pública, a sinalização de trânsito e obstruam a visibilidade das placas de toponímia;

2 — Nas situações de violação do disposto na alínea *p*) do número anterior, os infratores são notificados para, no prazo que for designado, procederem à respetiva regularização.
3 — Nas situações de violação do disposto na alínea *j*) do n.º 1 em que os infratores tenham sido identificados e o proprietário não tenha deduzido a respetiva queixa-crime, é o mesmo notificado para, no prazo que for designado, proceder à reposição da situação existente.
4 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido implica a realização da operação pelos serviços municipais, constituindo nesse caso encargo do infrator todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

CAPÍTULO VIII

Terrenos, logradouros e prédios não habitados

Artigo C-1/17.º

Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, de logradouros ou de prédios não habitados devem manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana ou para os componentes ambientais.
2 — Nas situações de violação do disposto no número anterior, os serviços competentes notificam os proprietários ou detentores infratores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.
3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.
4 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.
5 — As vedações referidas no número anterior não podem ter altura inferior a 1,60 metros, nem superior à estabelecida no artigo B-1/14.º

CAPÍTULO IX

Normas técnicas para os sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos em edificações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo C-1/18.º

Objeto

1 — Todos os projetos de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação de edifícios no Município do Porto devem obrigatoriamente prever um sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos nos termos do artigo C-1/19.º
2 — Entende-se por Sistema de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos o conjunto de equipamentos, determinados pelo Município, destinados em exclusivo à deposição, transporte e armazenagem dos resíduos sólidos urbanos.

Artigo C-1/19.º

Sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — Os equipamentos do sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos previstos são:

a) Contentores em profundidade;
b) Compartimento coletivo de armazenagem de contentores;
c) Compartimento coletivo de armazenagem de Contentor-Compactador;
d) Outros sistemas de deposição cuja viabilidade é analisada caso a caso pelos serviços municipais, desde que estes se apresentem dimensionados para a produção estimada de resíduos sólidos urbanos, seja assegurado enquadramento paisagístico e sinalética adequados e que apresentem equipamentos de qualidade comprovada em termos de resistência mecânica e características dos materiais constituintes.

2 — O sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos no Município do Porto é preferencialmente constituído por contentores em profundidade.

Artigo C-1/20.º

Aquisição de equipamento

A aquisição dos equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos indiferenciados deve ser assegurada pelos promotores das respetivas edificações.

Artigo C-1/21.º

Receção do Equipamento

1 — A receção provisória e definitiva do sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos é precedida de vistoria destinada a verificar a conformidade do projeto com as normas técnicas para os sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos em edificações.
2 — No momento da vistoria para efeitos de receção provisória o equipamento deve estar operacional.
3 — No momento da receção da obra o dono de obra deve entregar comprovativo de que o equipamento possui a garantia mínima de 2 anos relativa a defeitos de fabrico e montagem e às obra de construção civil.

Artigo C-1/22.º

Papeleiras

1 — Quando se verifiquem obras de urbanização, construção ou loteamento é obrigatória a instalação de papeleiras com características idênticas às utilizadas pelo Município, ou propostas pelo requerente e aprovadas pelo Município, na sequência de parecer emitido, com um distanciamento de 50 em 50 metros, em ambos os lados do arruamento;

2 — Em locais já dotados do equipamento referido no número anterior pode o Município considerar desnecessária a colocação de novo equipamento.

SECÇÃO II

Compartimento coletivo de armazenagem de contentores

Artigo C-1/23.º

Especificações genéricas

1 — O compartimento coletivo de armazenagem de contentores deve ser protegido contra a penetração de animais, com uma porta metálica provida de uma fechadura a que se adapte a chave do Município e garantir o fácil acesso à viatura e a quem execute a operação de recolha dos resíduos sólidos urbanos.

2 — O compartimento coletivo de armazenagem de contentores deve localizar-se sempre ao nível do arruamento, não podendo haver degraus entre este e a via pública e devendo os desníveis eventualmente existentes ser vencidos por rampas com declives não superiores a 5 % e sempre no sentido descendente para o exterior.

3 — No teto do compartimento coletivo de armazenagem de contentores deve ser instalado um Termo sensor para a ejeção de água (sprinkler), no caso de eventual princípio de incêndio.

4 — A distância dos contentores até à viatura de recolha não deve ser superior a 10 metros;

5 — As paredes e tetos do compartimento coletivo de armazenagem de contentores devem ser lisas e revestidas na totalidade de materiais que ofereçam as mesmas características de impermeabilidade dos azulejos.

6 — Deve ser instalado um ponto de luz interior com interruptor com comando por abertura-fecho da porta do tipo FD 115 da Pizzato, ou similar e, no exterior junto à porta de acesso, um ponto de água que permita a lavagem fácil do compartimento coletivo de armazenagem de contentores.

7 — Deve ser assegurada a ventilação do compartimento coletivo de armazenagem de contentores.

8 — O pavimento deve ter a inclinação descendente mínima de 2 % e máxima de 4 % no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m.

9 — O escoamento de esgoto deste ralo deve ser feito para o coletor de águas residuais domésticas.

10 — A pavimentação deve ser feita em material cerâmico ou outro que ofereça capacidade de limpeza fácil, resistência ao choque e revestimento antiderrapante.

11 — Os proprietários e ou administração do condomínio devem manter sempre o compartimento coletivo de armazenagem de contentores em perfeito estado de higiene, segurança e funcionalidade;

12 — O compartimento coletivo de armazenagem de contentores não pode ter outro fim que não seja o de armazenamento de equipamentos normalizados para deposição de resíduos sólidos urbanos.

13 — O dimensionamento do compartimento em edifícios de habitação deve ser feito de acordo com o exposto nos quadros do anexo C1.

SECÇÃO III

Compartimento coletivo de armazenagem de contentor compactador

Artigo C-1/24.º

Especificações e regras quanto ao sistema construtivo e dimensionamento

1 — No teto do compartimento destinado à colocação do contentor compactador deve ser instalado um Termo sensor para a ejeção de água (sprinkler), no caso de eventual princípio de incêndio.

2 — Relativamente ao sistema construtivo estes compartimentos devem obedecer às seguintes consolentes:

a) Este compartimento deve prever, além das características descritas no artigo C-1/23.º, um quadro elétrico equipado com diferencial e disjuntor trifásico (3×32A + terra);

b) O escoamento das escorrências deve ser feito para o coletor de águas residuais domésticas.

3 — O compartimento deve apresentar um pé-direito e largura mínimos de 4,5 metros.

Artigo C-1/25.º

Especificações e dimensionamento do contentor-compactador

1 — Contentor-compactador é a máquina de propulsão não manual, capaz de reduzir o volume de resíduos sólidos urbanos nela introduzido, por processo físico e sem adição de água.

2 — Quanto ao controlo e segurança, o contentor-compactador deve apresentar as seguintes características:

a) Permitir uma fácil e segura retirada dos resíduos contidos na máquina e respetivos órgãos, em caso de falha no equipamento;

b) Possuir dispositivos que, automaticamente, cessem a compressão quando a carga se completar, ou quando algum obstáculo excecional se opuser ao movimento normal da placa de compactação;

c) O botão da paragem de emergência do circuito elétrico e do mecanismo da máquina deve localizar-se junto ao compactador, em ponto de fácil acesso e visibilidade, devendo estar devidamente assinalado;

d) Os circuitos elétrico e hidráulico do compactador devem ser projetados e instalados de acordo com a legislação em vigor;

e) Aquando da instalação do contentor-compactador, devem ser tomadas as precauções necessárias à minimização dos efeitos de ruídos e vibrações provocados pela máquina em operação.

3 — O contentor-compactador deve ser dimensionado e adequado à quantidade de resíduos sólidos urbanos produzidos, tendo em conta taxas de compactação na ordem de 1:2 a 1:3.

SECÇÃO IV

Contentores em profundidade e outros sistemas

Artigo C-1/26.º

Condições para a instalação de contentores em profundidade

1 — Os contentores em profundidade devem ser instalados em locais que garantam um fácil acesso à viatura de recolha de resíduos sólidos urbanos.

2 — A distância de segurança desde a viatura até ao eixo do equipamento enterrado não deve ser superior a 3,2 metros.

3 — Não podem existir quaisquer obstáculos junto do equipamento, num raio de 0,5 metros e a 8 metros em altura.

4 — Nos edifícios de uso exclusivamente habitacional o número e dimensionamento de equipamentos em profundidade a colocar na via pública é o seguinte:

a) Para deposição indiferenciada:

i) 1 cuba de 3 m^3 de 8 a 79 fogos;
ii) 1 cuba de 5 m^3 de 80 a 116 fogos;
iii) Acima dos 116 fogos, as situações são analisadas caso a caso pelo Município;

b) Para deposição seletiva:

i) 3 cubas de 3 m^3 de 42 a 116 fogos;
ii) Acima dos 116 fogos, as situações são analisadas caso a caso pelo Município.

Artigo C-1/27.º

Características dos Contentores em Profundidade

1 — Os equipamentos para a deposição indiferenciada e seletiva são subterrâneos de 3m^3 ou de 5m^3 de capacidade e devem ter as seguintes características:

a) Ficarem inseridos em cuba de betão executada de acordo com o definido no quadro IV do anexo C1;

b) O depósito deve ser fabricado em material resistente para as cargas previstas;

c) Os equipamentos devem ter acoplado uma bacia para retenção de lixiviados com uma coluna de sucção lateral ou outro meio que permita a recolha dos lixiviados;

d) O marco de deposição deve ter construção paralelepipédica, constituído por corpo externo e por um tambor de deposição;

e) O corpo tem que ser construído em chapa de aço de 3 mm de espessura galvanizado a quente, não sendo permitido o uso de chapa de aço pré galvanizado, e com acabamento final por pintura eletrostática em tinta epoxy de cor cinza grafite, devendo possuir na parte traseira do corpo uma porta de grandes volumes com fechadura de modelo igual ao utilizado pelo Município (chave triangular),

f) O tambor de deposição deve ser de forma cilíndrica, construído em chapa de aço inoxidável AISI 304, pintado no exterior da mesma cor e tinta do corpo,

g) O tambor deve permitir a deposição dos resíduos no seu interior sem que exista possibilidade de quebra de segurança para os transeuntes, nomeadamente por exposição do fosso;

h) O tambor deve ser equipado com sistema de fecho automático de forma a evitar o contacto com os odores dos resíduos, bem como aumentar a segurança passiva do equipamento aos utilizadores e transeuntes;

i) Todos os equipamentos devem conter sinalética, que deve cumprir com as características constantes no quadro IV do anexo C1.

2 — O sistema de contentores em profundidade deve:

a) Possibilitar o levantamento da plataforma por meio de sistema hidráulico compatível com o sistema instalado nas viaturas de recolha;

b) Permitir a elevação e a descarga por um sistema de grua com gancho simples, para equipamentos de argola simples;

c) Ter a capacidade de acompanhar as inclinações do terreno na sua envolvente, bem como ter a plataforma exterior rebaixada a 7cm para posterior aplicação de calçada ou outro tipo de material equivalente ao existente na envolvente do equipamento.

Artigo C-1/28.º

Outros sistemas de deposição

O Município pode admitir outros sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos, em situações específicas, desde que os sistemas propostos:

a) Se apresentem dimensionados para a produção estimada de resíduos sólidos urbanos;

b) Apresentem equipamentos de qualidade comprovada em termos de resistência mecânica e características dos materiais constituintes e

c) Assegurem o correto enquadramento paisagístico e prevejam uma sinalética adequada.

TÍTULO II

Espaços verdes

CAPÍTULO I

Espaços verdes públicos

Artigo C-2/1.º

Objeto

1 — O disposto no presente Título aplica-se a todos os espaços verdes públicos, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies protegidas, exemplares classificados de interesse público de acordo com a legislação vigente ou outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

2 — A política municipal de promoção de espaços verdes, por tipologia de espaços de utilização coletiva, ora se consubstancia por projetos de iniciativa municipal e ou decorrentes de propostas em instrumentos de gestão territorial, ora resulta da iniciativa privada e em sede das operações urbanísticas;

3 — Os pressupostos de avaliação dos projetos de arranjos exteriores e ou da arborização, resultam do cumprimento dos parâmetros de dimensionamento definidos no PDM para fins de criação de espaços verdes e de utilização coletiva, e do disposto no capítulo I da Parte B do presente Código.

Artigo C-2/2.º

Princípios gerais

1 — Os espaços verdes públicos e ou de utilização coletiva são considerados componentes de elevada importância, quer ao nível da legibilidade da cidade, quer em termos de qualidade de vida dos cidadãos.

2 — Todas as árvores existentes na área do Município são, por princípio, consideradas elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal ser tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua proteção.

3 — A valoração do material vegetal em área urbana de domínio público municipal para efeito de análise custo/benefício, obedece ao disposto na Tabela de Taxas anexa ao presente Código.

4 — A valoração de arvoredo, de particular interesse público e para efeito de análise custo/benefício, obedece aos princípios orientadores da Norma de Granada e ou de acordo com o disposto na tabela de taxas anexa ao presente Código.

5 — Ao Município compete definir, através do Programa Municipal de Gestão de Espaços Verdes, a gestão adequada dos espaços públicos referidos no artigo C-2/1.º

Artigo C-2/3.º

Disciplina gestionária

1 — Decorrente da natureza e impacto das operações urbanísticas, o Município, suportado pelo modelo definido em sede da Carta de Qualificação do Solo ao nível das categorias — solo urbano — e subcategorias de espaços, para fins de usos e transformação do solo, assume as subcategorias como oportunidades de promoção diferenciada de espaços verdes.

2 — As áreas obtidas para espaços públicos e de utilização coletiva visam colmatar as assimetrias existentes na cidade na rede de espaço verde por tipologia e permitir as ligações e reforço às subcategorias do solo afetas à Estrutura Ecológica da Cidade.

3 — Nas áreas históricas, as operações urbanísticas realizadas nos interiores de quarteirões de edifícios com jardins históricos e ou espécies arbóreas classificadas ou de interesse municipal, estão sujeitas à salvaguarda das componentes existentes.

4 — Em sede dos núcleos rurais primitivos, as operações urbanísticas estão sujeitas à apresentação de projetos de arranjos exteriores e de integração paisagística.

5 — Nas áreas de frente urbana contínua consolidada e em consolidação, as estruturas urbanas respeitam a unidade de quarteirão.

6 — As operações urbanísticas que ocorram em pelo menos 50 % do tecido urbano existente estão sujeitas à apresentação de projetos de valorização dos interiores de quarteirão, de forma a avaliar-se as possibilidades de colocação de componentes de espaços verdes (jardins e ou arvoredo).

7 — No caso da operação urbanística ocorrer em jardins históricos, sinalizados pelo Município, o promotor terá que respeitar as existências em logradouro.

8 — Nas áreas de habitação de tipo Unifamiliar existentes, as operações deverão respeitar as componentes da especialidade presentes no logradouro.

9 — As novas edificações estão sujeitas à apresentação de soluções permeáveis para os 40 % mínimos de solo não ocupado pelo edificado.

10 — As operações urbanísticas e obras de edificação com impacto relevante, fora de instrumento de gestão territorial vinculativo, estão sujeitas ao cumprimento dos parâmetros de cedência e compensação definidos pelo PDM e legislação nacional.

11 — A construção, alteração e ou ampliação em edificações autónomas estão sujeitas à apresentação das componentes de espaço verde existente no prédio, assim como dos termos de relação do existente com o espaço público de inserção.

12 — As operações urbanísticas em área de urbanização especial estão sujeitas aos conteúdos programáticos em sede das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão do PDM, assim como dos termos de referência dos instrumentos de gestão territorial definidos pelo Município.

13 — Não havendo vinculação plurissubjectiva, as operações urbanísticas estão sujeitas à apresentação de projetos de arranjos exteriores e de integração paisagística.

14 — Nas áreas verdes privadas a salvaguardar, as operações urbanísticas estão sujeitas ao cumprimento escrupuloso do inscrito no PDM, devendo salvaguardar-se a proteção das componentes de espaços verdes existentes.

15 — As eventuais operações urbanísticas previstas no PDM para áreas verdes mistas e de enquadramento de espaço canal, estão sujeitas à apresentação de arranjos exteriores e de integração paisagística para as áreas alvo de operação urbanística.

Artigo C-2/4.º

Interdições

1 — Nos espaços verdes públicos não é permitido:

a) Colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal existente;

b) Abater exemplares arbóreos ou arbustivos;

c) Podar árvores ou arbustos;

d) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro;

e) Retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objetos, líquidos ou detritos de outra natureza;
f) Fazer fogueiras ou acender braseiras;
g) Acampar ou instalar qualquer acampamento;
h) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado, com a exceção de viaturas devidamente autorizadas pelo Município, veículos de emergência, transporte de deficientes e viaturas de apoio à manutenção daqueles espaços;
i) Transitar fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que pelas suas características o permitam e quando não exista sinalização própria que o proíba;
j) Passear com animais, com a exceção de animais de companhia devidamente conduzidos por trela e dotados por coleira ou peitoral onde deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor;
k) Matar, ferir, furtar, molestar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas verdes o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais, nomeadamente, patos, cisnes ou outros;
l) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
m) Destruir, danificar ou fazer uso indevido de equipamentos, estruturas, mobiliário urbano e peças ornamentais;
n) Confecionar ou tomar refeições, salvo em locais destinados para esse efeito, com a exceção de refeições ligeiras.

2 — Não são permitidas práticas desportivas ou de qualquer outra natureza fora dos locais expressamente vocacionados para o efeito, quando seja posta em causa a sua normal utilização por outros utentes.

Artigo C-2/5.º

Condicionantes à ocupação

1 — As intervenções ou ocupações de caráter temporário, bem como a instalação de equipamentos ou mobiliário urbano nos espaços verdes públicos que colidam com a sua normal utilização ou preservação apenas podem ser licenciadas quando o seu promotor garanta a preservação e integridade do espaço, bem como a sua manutenção por um período considerado adequado de forma a salvaguardar, com um razoável índice de segurança, as características morfológicas e fitossanitárias do material vegetal.
2 — A responsabilidade pelos danos causados nos espaços verdes públicos em consequência de qualquer das ocupações previstas no número anterior é imputada ao promotor do evento em causa.

Artigo C-2/6.º

Acordos de cooperação e contratos de concessão

1 — Com vista a promover uma participação mais ativa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão dos espaços verdes pode ser confiada a moradores ou a grupos de moradores das zonas loteadas e urbanizadas, mediante a celebração com o Município de acordos de cooperação ou de contratos de concessão.
2 — As condições de manutenção destes espaços são fixadas aquando do licenciamento ou comunicação prévia da operação urbanística.

CAPÍTULO II

Espaços verdes privados e privados de uso coletivo

Artigo C-2/7.º

Objeto

O presente Capítulo estabelece as normas a observar na utilização, construção e recuperação de espaços verdes privados e privados de uso coletivo na área do Município.

Artigo C-2/8.º

Preservação de espécies

1 — Qualquer intervenção a realizar nos espaços verdes privados ou privados de uso coletivo está sujeita à aprovação do projeto de arranjos exteriores e de integração paisagística respetivo, por parte do Município.
2 — O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial para a Cidade.
3 — Sempre que haja necessidade de intervenção em exemplares arbóreos ou arbustivos que implique o seu abate, transplante ou que de algum modo os fragilize, esta intervenção apenas pode ser promovida após autorização do Município, que determina quais os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos e procede à fiscalização da intervenção.

CAPÍTULO III

Espaços verdes a ceder ao domínio municipal

Artigo C-2/9.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva de cedência para o domínio municipal

As áreas de cedência para domínio municipal destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva devem ser devidamente infraestruturadas e tratadas pelo promotor da operação urbanística, mediante o projeto de arranjos exteriores e integração paisagística, a apresentar com os restantes projetos de obras de urbanização.

CAPÍTULO IV

Espaços verdes privados e privados de uso público

Artigo C-2/10.º

Preservação e condicionantes

1 — Para o efeito de assegurar uma correta gestão e planeamento dos espaços verdes e ambiente urbano, qualquer intenção de abate de árvores na área do Município deve ser previamente autorizada pelo Município.
2 — É proibida a plantação de árvores a menos de dez metros das nascentes e fontes públicas, ou a menos de quatro metros das canalizações de águas, salvo o disposto na lei.
3 — Qualquer operação urbanística que careça de licenciamento ou comunicação prévia, de acordo com as disposições regulamentares em vigor, deve apresentar levantamento e caracterização do coberto arbóreo, designadamente espécies, portes e estado fitossanitário, bem como projeto de arranjos exteriores e de integração paisagística, a sujeitar à aprovação dos serviços municipais competentes.
4 — Para além do disposto no número anterior, o Município pode deliberar intervir na limpeza, desmatação e desbaste, sempre que por motivo de salubridade, segurança, saúde pública ou risco de incêndio se considere em perigo o interesse público.
5 — A instalação de infraestruturas em locais onde existam árvores ou arbustos deve ficar condicionada à execução de estudos e de medidas cautelares sujeitas à aprovação prévia e fiscalização pelo Município.

CAPÍTULO V

Disposições técnicas para a construção de espaços verdes

Artigo C-2/11.º

Procedimento para proteção de terra vegetal

1 — A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimento de terras, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações deve ser previamente decapada, à exceção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.
2 — Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0,10 metros que permite a extração de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro, e a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.
3 — A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, coberta com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se faz a sua aplicação.
4 — Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços municipais competentes.

Artigo C-2/12.º

Procedimento para proteção da vegetação existente

1 — Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, é protegida de modo a não ser afetada com a localização de estaleiros, depósitos e derrames de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.

2 — De modo a proteger a vegetação, devem-se colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicos ou em rede, a delimitar a zona mínima de proteção com um raio de dois metros a contar do tronco da árvore e com altura mínima de dois metros, podendo estas proteções ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto, no caso de existirem maciços arbóreos.

3 — O dono da obra deve promover, nas condições em cada caso definidas pelo Município, os trabalhos preparatórios ao transplante das plantas, que se apresentem em bom estado de conservação e sejam suscetíveis de ser transplantadas.

4 — Sempre que, numa área arborizada, seja necessário alterar-se a cota do terreno envolvente à árvore, deve garantir-se que a cota do colo da árvore se mantém inalterada.

5 — Em caso de aterro devem ser tomadas medidas de mitigação que garantam não só a liberdade da zona do colo como o acesso das raízes ao ar e água, mantendo-se junto ao tronco o nível primitivo do solo e devendo o desenho das soluções ser adequado à tipologia.

6 — Nos casos referidos nos números anteriores deve garantir-se a adequada drenagem da área livre em volta da árvore.

7 — Sempre que seja necessário efetuar uma escavação na área envolvente às árvores, devem adotar-se as seguintes medidas:

7.1 — Proteger-se as raízes mais superficiais de qualquer dano;

7.2 — Garantir o nível original do colo da árvore, desenvolvendo os trabalhos de fora para dentro em relação à projeção da copa, designadamente pela instalação de pequenas barreiras de suporte de terras que garantam a permanência e proteção das raízes.

8 — Apenas é admitida a abertura de valas em áreas arborizadas em situações excecionais, devidamente fundamentadas e quando se demonstrem esgotadas as possibilidades de desvio de tais valas.

9 — Sempre que, em cumprimento do disposto no número anterior, seja admitida a abertura de valas em áreas arborizadas, devem adotar-se os seguintes procedimentos:

9.1 — A abertura mecânica das valas deve parar junto às árvores, prosseguindo, na sua área de influência, com trabalhos manuais extremamente cuidadosos e criteriosos;

9.2 — O corte de raízes deve ser ponderado individualmente e efetuado com ferramentas manuais, limpas e desinfetadas;

9.3 — A instalação de infraestruturas inevitáveis (muros e lancis) deve ser efetuada através das soluções menos danosas, designadamente através da sua interrupção com recurso a gradeamentos ou barreiras de contenção de terras.

Artigo C-2/13.º

Modelação de terreno

1 — Sempre que haja lugar à modelação de terreno, deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos e garantir a natural drenagem das águas pluviais.

2 — Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1,5 % e 2 %, que permita o escorrimento superficial das águas pluviais.

Artigo C-2/14.º

Aterros

1 — Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos selecionados nas camadas superiores.

2 — Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0,10 metros, a menos de 0,600 metros de profundidade.

3 — No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0,30 metros sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respetiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

Artigo C-2/15.º

Preparação do terreno para plantações e sementeiras

1 — Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo, antes da colocação da terra vegetal.

2 — A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compactas, com uma espessura mínima de 0,30 metros, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário, e regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projeto.

3 — Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser corrigida ao nível de pH e macronutrientes, de acordo com o resultado das análises sumárias efetuadas à terra vegetal.

Artigo C-2/16.º

Áreas verdes sobre lajes de coberturas

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1,5 metros para plantas sub-arbóreas e de 0,80 metros para plantas arbustivas, subarbustivas e herbáceas, devendo prever sempre um sistema de drenagem adequado.

Artigo C-2/17.º

Sistema de rega

1 — É obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática, compatível com o sistema utilizado pelo Município, alimentado a pilhas ou outro tipo de energia alternativa, com exceção de energia elétrica da rede pública..

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior, os canteiros de plantas xerófitas, os prados de sequeiro e as árvores em caldeira, bem como as áreas onde se encontrem exemplares arbóreos preexistentes preservados, casos em que a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo contudo existir bocas de rega, distando no máximo 50 metros entre elas.

3 — O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projeto específico, podendo ser sujeito a correções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente.

4 — Quando se observem alterações ao projeto inicial, o promotor deve apresentar ao Município o cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, posição dos aspersores, pulverizadores e bocas de rega.

5 — O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, complementar do sistema de distribuição de água às populações, devendo privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas, redes de drenagem ou poços.

6 — O sistema de rega, mesmo que utilizando fontes de abastecimento de água alternativas ao sistema de distribuição de água às populações, deve prever a implantação de uma caixa ao nível do solo para instalação de um contador de água, com válvula de seccionamento e filtro e as seguintes especificações:

a) A caixa deve apresentar as medidas regulamentares definidas pela «Águas do Porto, E. M.»;

b) A tampa de visita deve ser em ferro fundido, de classe C250 (tipo pesado), fixa a um dos lados, com duas dobradiças em aço galvanizado.

7 — As tubagens devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e ou edifícios, e devem obedecer às seguintes especificações:

a) As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), ou outro equivalente, para a pressão de serviço de 6, 8 ou 10 kgf/centímetros quadrados, devendo o interior dos tubos ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas;

b) As tubagens e respetivos acessórios devem obedecer ao projeto no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.

8 — A abertura e fecho de valas rege-se pelas seguintes regras:

a) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0,40 metros de largura por uma profundidade mínima de 0,40 metros em relação ao terreno modelado, com exceção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns ligadas a cabos elétricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima é de 0,50 metros;

b) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0,10 metros, sinalizada com uma fita de cor azul;

c) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo a que a terra que contacta diretamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem;

d) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras, e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0,20 metros de terra vegetal.

9 — Os atravessamentos das tubagens nas ruas e passeios devem ser executados dentro de um tubo de PVC com diâmetro proporcional às canalizações.

10 — Nos espaços verdes devem sempre existir bocas de rega para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 metros entre elas.

11 — Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega, devendo, a seu respeito, ser observadas as seguintes regras:

a) Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem;

b) Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega;

c) As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0,10 metros desses limites;

d) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos.

12 — As eletroválvulas e válvulas não podem ser instaladas a uma profundidade superior a 0,50 metros, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção, e devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, por forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10 metros.

13 — As caixas de proteção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas, devendo as tampas das caixas ficar sempre à superfície do terreno, mas ligeiramente rebaixadas, de modo a tornarem-se menos visíveis e a facilitarem os trabalhos de manutenção.

Artigo C-2/18.º

Sistema de drenagem

1 — Os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem.

2 — O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projeto específico, após a aprovação pelo Município.

Artigo C-2/19.º

Iluminação

1 — Os projetos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico, de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitetónica do conjunto, garantindo-se a compatibilização dos sistemas de iluminação vertical com o porte adulto do arvoredo adjacente.

2 — Os projetos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade, em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspetos de impacto sobre espécies de fauna e flora e ainda de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

Artigo C-2/20.º

Mobiliário urbano

1 — A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos deve ser objeto de projeto de pormenor, sujeito a aprovação do Município.

2 — Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação aplicável em vigor.

Artigo C-2/21.º

Princípios gerais sobre plantações e sementeiras

1 — A plantação de árvores, arbustos, subarbustos, herbáceas e trepadeiras deve ser efetuada de acordo com o respetivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respetivo compasso de plantação.

2 — Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido, ramificado, em bom estado sanitário e vigor, e possuir um desenvolvimento compatível com a sua espécie.

3 — O fornecimento de arbustos, subarbustos, herbáceas e trepadeiras só é aceite quando se encontrem devidamente envasadas, salvo em casos excecionais devidamente fundamentados.

4 — O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste, salvo situações devidamente fundamentadas e aprovadas pelo Município.

5 — As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (P.A.P.) de acordo com a seguinte listagem:

a) Árvores de grande porte: altura entre 4 e os 5 metros e um P.A.P. entre os 16 e 18 centímetros;

b) Árvores de médio porte: altura entre 3 e os 4 metros e um P.A.P. entre os 14 e 16 centímetros;

c) Árvores de pequeno porte e arbustos de porte arbóreo: altura entre 2 e os 3 metros e um P.A.P. entre os 12 e 14 centímetros;

6 — Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,50 metros, devendo estar ramificados desde a base.

7 — Os subarbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,20 metros, devendo estar ramificados desde a base.

8 — As herbáceas devem ser fornecidas em tufos, com sistema radicular bem desenvolvido, ramificado, em bom estado sanitário e configurados de acordo com a forma natural da espécie.

9 — As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projeto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.

10 — Os tutores a empregar nas árvores e arbustos devem ser provenientes de plantas sãs, direitos, descascados, secos, limpos de nós, com grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam.

11 — Após a plantação, deve efetuar-se sempre uma rega.

12 — Em todos os canteiros com maciços de arbustos, subarbustos, herbáceas e trepadeiras deve ser aplicado um herbicida anti germinativo e um revestimento com *mulch*, distribuído numa camada de 0,08 metros de espessura, após as plantações, sobre o solo limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

13 — Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedeçam às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços municipais competentes.

Artigo C-2/22.º

Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo

1 — A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efetuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1,50 metro de diâmetro ou de lado e 1,20 metros de profundidade.

2 — O fundo e os lados das covas devem ser picados até 0,10 metros para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

3 — Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.

4 — A drenagem das covas deve ser efetuada através da colocação de uma camada de 0,20 metros de espessura de brita no fundo da cova.

5 — Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico e orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efetuada.

6 — O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, por forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

7 — O tutoramento é feito preferencialmente com tutores duplos (bipé) ou triplos, com as seguintes características:

7.1 — Altura e diâmetro adequados às dimensões da árvore,

7.2 — Travados com duas réguas horizontais, que devem ser cravadas no solo a ¼ da altura total do tutor;

7.3 — Com barras verticais cravadas no solo a ¼ da altura total do tutor, sem que a planta seja danificada;

7.4 — Os tutores duplos, na sua parte aérea, devem ser travados com duas réguas horizontais, nas quais se colocam as ligações à árvore;

7.5 — Nos tutores triplos é facultativo o recurso a barras horizontais, desde que seja garantido o sistema triplo de ligações, colocado em volta da árvore de modo a ampará-la eficientemente e não a danificar

7.6 — As ligações do tutor à árvore devem ser de um material elástico, sendo proibidas as ligações com arames, plásticos ou cordas rígidas.

Artigo C-2/23.º

Arborização de arruamentos e estacionamentos

1 — Na arborização de ruas e avenidas não deve ser utilizada mais do que uma espécie, salvo em situações devidamente justificadas e autorizadas pelo Município.
2 — Sempre que possível os arruamentos e os estacionamentos devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objeto de um estudo prévio aprovado pelo Município.
3 — As caldeiras das árvores devem apresentar uma dimensão mínima de 1 metro quadrado, no caso de árvores de pequeno porte, de 2 metros quadrados para árvores de médio porte e de 3 metros quadrados para árvores de grande porte.
4 — As caldeiras das árvores devem apresentar as seguintes dimensões mínimas:
4.1 — Árvores de pequeno porte:
4.1.1 — Caldeiras quadradas ou retangulares — 1.50 m de largura mínimo;
4.1.2 — Caldeiras redondas — 1.50 m de raio;
4.2 — Árvores de médio porte:
4.2.1 — Caldeiras quadradas ou retangulares — 2 m de largura mínimo;
4.2.2 — Caldeiras redondas — 2 m de raio;
4.3 — Árvores de grande porte:
4.3.1 — Caldeiras quadradas ou retangulares — 3 m de largura mínimo;
4.3.2 — Caldeiras redondas — 3 m de raio.
4.4 — Em alternativa à caldeira o promotor pode apresentar uma solução baseada na definição de uma faixa contínua de terra vegetal, paralela ao passeio, com a largura mínima de 1 metro, que deve contemplar rede de rega.
5 — As árvores a utilizar em arruamento devem possuir uma altura mínima de 4 m, com fuste direito de altura correspondente a 1/3 da altura total da planta.
6 — A pavimentação das áreas envolventes às caldeiras das árvores deve garantir um menor índice de impermeabilização possível.
7 — Em ruas estreitas e em locais onde a distância a paredes ou muros altos seja inferior a 5 metros, só se devem plantar árvores de médio e pequeno porte, ou de copa estreita.
8 — O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 8 metros entre si, salvo em situações devidamente fundamentadas e aprovadas pelo Município.
9 — A arborização em áreas de estacionamentos deve ter caldeiras de dimensão de 2 m2 mínimos, e proteções definitivas adaptadas ao tipo de parqueamento, estando a estrutura e o sistema de fixação sujeitos a aprovação do Município.
10 — Sobre redes de infraestruturas (redes de água, gás, eletricidade, telefone, entre outros) não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infraestruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos lotes ou do passeio.
11 — Não é permitida a plantação em caldeira do seguinte grupo de plantas: *Populus sp.*, *Salix sp.* e *Eucalyptus sp.*.

Artigo C-2/24.º

Plantações de arbustos

1 — A plantação de arbustos deve ser efetuada através de abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas e enrodilhadas, deixando o colo das plantas à superfície do terreno.
2 — Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.
3 — O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exijam.

Artigo C-2/25.º

Plantações de subarbustos e herbáceas

1 — Os subarbustos e herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).
2 — A plantação de herbáceas anuais só deve ser efetuada em casos restritos e devidamente justificados.
3 — Na plantação deve atender-se aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.
4 — A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respetivo projeto, para que no momento de entrega da obra se verifique a cobertura do solo.

Artigo C-2/26.º

Sementeiras

1 — As substituições de espécies de sementes estão sujeitas a autorização municipal.
2 — Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno e às correções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se, no final, perfeitamente nivelada.
3 — As densidades de sementeira devem ser adequadas às espécies que constituem a mistura e aos objetivos pretendidos.

Artigo C-2/27.º

Receção de espaços verdes

1 — A execução de obras de espaços verdes privados de uso coletivo ou de espaços verdes públicos, cedidos no âmbito de operações urbanísticas, é acompanhada pelos serviços municipais.
2 — O requerente deve informar o Município do início da obra e solicitar o respetivo acompanhamento e fiscalização.
3 — Após a conclusão dos trabalhos, deve ser solicitada a vistoria e respetiva receção provisória, que deve ser formalizada em simultâneo com as restantes especialidades, designadamente saneamento, infraestruturas e iluminação.
4 — A receção provisória tem por pressuposto que a obra de espaços verdes esteja concluída, ou seja, toda a vegetação esteja plantada, as árvores devidamente tutoradas, as sementeiras germinadas e com todas as infraestruturas operacionais, de acordo com o projeto.
5 — Todos os custos inerentes à manutenção e conservação dos espaços verdes são suportados pelo promotor até à receção definitiva da obra.
6 — A receção provisória dos trabalhos deve ser efetuada entre os meses de maio e junho, seguintes à realização da obra e a definitiva entre os meses de agosto e setembro, seguintes ao ato da receção provisória.

Artigo C-2/28.º

Prazo de Manutenção

Até à receção definitiva compete ao promotor efetuar os seguintes trabalhos de manutenção ou conservação, com uma periodicidade quinzenal:

a) Substituição de plantas mortas ou que manifestem doenças, e ressementeiras;
b) Cortes de relvados e prados;
c) Escarificações, adubações e tratamentos fitossanitários;
d) Mondas, sachas e retanchas;
e) Reparação de estruturas existentes no espaço, nomeadamente, pavimentos, muros, escadas, rega, drenagem e mobiliário urbano;
f) Substituição de equipamentos com defeito ou com mau estado de funcionamento.

TÍTULO III

Animais

CAPÍTULO I

Profilaxia da raiva e outras zoonoses e controlo da população de animais de companhia

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo C-3/1.º

Objeto

O presente capítulo estabelece as regras aplicáveis na profilaxia da raiva e de outras zoonoses e no controlo da população de animais de companhia na área do Município.

SECÇÃO II

Recolha, alojamento e sequestro

Artigo C-3/2.º

Recolha e alojamento

1 — São recolhidos pelo Serviço de Profilaxia da Raiva e alojados no Canil Municipal, pelo período legalmente estabelecido:

a) Cães e gatos vadios ou errantes;
b) Animais com raiva e suspeitos de raiva, para efeitos de sequestro;
c) Animais recolhidos no âmbito de ações de despejo;
d) Animais alvo de ações de recolha compulsiva, nomeadamente por razões de:

i) Alojamento em cada fogo de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;
ii) Bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, de outros animais ou bens.

2 — Os animais alojados são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo Médico Veterinário Municipal, que elabora relatório e decide do seu ulterior destino.

Artigo C-3/3.º

Sequestro

1 — Salvas as exceções previstas na legislação em vigor, o sequestro de animais é efetuado nas instalações do Canil Municipal e sob vigilância do Médico Veterinário Municipal.
2 — O dono ou detentor de animal em sequestro é responsável por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo, durante o período de sequestro.

SECÇÃO III

Receção e recolha de animais

Artigo C-3/4.º

Receção e recolha de animais no canil municipal

1 — O Serviço de Profilaxia da Raiva recebe canídeos e felinos, provenientes do Município, cujos donos ou detentores pretendam pôr termo à sua posse ou detenção.
2 — No caso referido no número anterior, o dono ou detentor subscreve uma declaração, disponibilizada pelo Serviço de Profilaxia da Raiva, onde consta a sua identificação, a resenha do animal, a razão da sua entrega, bem como a cedência do animal ao Município do Porto.
3 — A recolha de animais em residências, sempre que solicitada, obedece às regras referidas nos números anteriores.

SECÇÃO IV

Destino dos animais alojados no canil municipal

Artigo C-3/5.º

Restituição aos donos e detentores

1 — Os animais referidos no Artigo C-3/2.º podem ser entregues aos seus donos ou detentores, desde que, cumulativamente:

a) Se encontrem identificados por método eletrónico;
b) Sejam cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitárias em vigor;
c) Se proceda ao pagamento das despesas de manutenção dos mesmos, referentes ao período de permanência no Canil Municipal.
d) Se encontrem asseguradas as condições exigidas legalmente para a sua detenção e sob termo de responsabilidade do presumível dono ou detentor, de onde conste a identificação completa deste.

Artigo C-3/6.º

Adoção

1 — Os animais alojados no Canil Municipal, que não sejam reclamados no prazo estabelecido na legislação em vigor, podem ser cedidos pelo Município, após parecer favorável do Médico Veterinário Municipal.
2 — Os animais destinados à adoção são anunciados pelos meios usuais.
3 — A adoção dos animais realiza-se, sempre, na presença do Médico Veterinário Municipal.
4 — Ao animal a adotar é aplicado, antes de sair do Canil Municipal, um sistema de identificação eletrónica que permite a sua identificação permanente.
5 — O animal é entregue ao futuro dono mediante a assinatura de um termo de responsabilidade, e após o pagamento dos custos inerentes à identificação eletrónica e ao cumprimento das ações de profilaxia obrigatórias.
6 — O Município reserva-se o direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo proprietário e de verificar o cumprimento da legislação em vigor relativa ao bem-estar animal e saúde pública.

Artigo C-3/7.º

Eutanásia

1 — Pode ser determinada, pelo Médico Veterinário Municipal, a eutanásia dos animais alojados no Canil Municipal, mediante critérios de bem-estar animal e de saúde pública, sendo esta realizada de acordo com a legislação em vigor.
2 — À eutanásia não podem assistir pessoas estranhas ao Serviço de Profilaxia da Raiva sem prévia autorização.

SECÇÃO V

Recolha e receção de cadáveres

Artigo C-3/8.º

Recolha de cadáveres em residências e em centros de atendimento veterinário

Sempre que solicitado, o Serviço de Profilaxia da Raiva recebe e recolhe cadáveres de animais em residências e em centros de atendimento veterinário que se localizem na área do Município.

SECÇÃO VI

Controlo da população canina e felina e promoção do bem-estar animal

Artigo C-3/9.º

Controlo da população canina e felina

1 — As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina na área do Município do Porto são da competência do Médico Veterinário Municipal, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.
2 — O Município, sempre que necessário, e sob a responsabilidade do Médico Veterinário Municipal, promove o controlo da reprodução de animais de companhia.

Artigo C-3/10.º

Promoção do bem-estar animal

O Município, sob orientação técnica do Médico Veterinário Municipal, promove e coopera em ações de preservação e promoção do bem-estar animal.

SECÇÃO VII

Colaboração com associações zoófilas

Artigo C-3/11.º

Apoio clínico

A título excecional, o Médico Veterinário Municipal pode solicitar a colaboração das Associações Zoófilas para prestarem apoio clínico a animais alojados no Canil Municipal.

Artigo C-3/12.º

Cooperação

Sob supervisão do Médico Veterinário Municipal, podem ser desenvolvidas formas de cooperação entre as Associações Zoófilas e o Município, de forma a defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública.

SECÇÃO VIII

Colaboração com outras entidades

Artigo C-3/13.º

Acordos de Cooperação

O Município, mediante parecer do Médico Veterinário Municipal, pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, a prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projetos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

CAPÍTULO II

Normas de circulação de cães e outros animais em espaços públicos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo C-3/14.º

Objeto e âmbito

1 — O presente capítulo regula a detenção e circulação de cães e outros animais em zonas públicas da área do Município, assim como a permanência e circulação de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nos termos em que os mesmos são definidos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no presente capítulo os cães de assistência, que, desde que acompanhados por pessoa com deficiência, família de acolhimento ou treinador habilitado, podem aceder a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

3 — Excluem-se igualmente do âmbito de aplicação do disposto no presente capítulo os cães pertencentes às Forças Armadas e Forças de Segurança do Estado.

SECÇÃO II

Normas de circulação geral

Artigo C-3/15.º

Normas de circulação

1 — Os cães e os gatos devem ser identificados por método eletrónico, e registados e licenciados nos termos da legislação em vigor.

2 — É obrigatório o uso, por todos os cães que circulem na via ou lugares públicos, de coleira ou peitoral, onde deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.

3 — Os cães, para circular na via pública ou em lugares públicos, têm de ser acompanhados pelo detentor e estar dotados de açaimo funcional, exceto quando conduzidos à trela ou em provas e treinos.

4 — Os cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaimo previsto no número anterior, devem, ainda circular acompanhados por detentor maior de 16 anos, com trela curta até 1 metro de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral, ou com os meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente, caixas, jaulas ou gaiolas.

5 — Os detentores dos animais devem, em qualquer deslocação, fazer-se acompanhar do boletim sanitário dos animais com os quais circulam.

6 — Com exceção, das pessoas com deficiência, quando acompanhadas por cães de assistência, os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos destes animais na via ou outros espaços públicos, sendo que os dejetos devem ser acondicionados de forma hermética, com vista a evitar qualquer insalubridade e ser depositados nos recipientes e equipamentos referidos no artigo C-1/6.º

7 — A exceção referida no número anterior, apenas, releva nos casos em que a deficiência seja impeditiva do cumprimento da obrigação referida no mesmo.

8 — A GNR, a PSP e a Polícia Municipal procedem à fiscalização sistemática dos cães que circulem na via pública e locais públicos, nomeadamente no que se refere à existência de identificação eletrónica, ao uso de trela ou açaimo, registo e licenciamento e acompanhamento pelo detentor.

Artigo C-3/16.º

Alimentação de animais

1 — Não é permitido alimentar quaisquer animais na via pública, ou em lugares públicos.

2 — Sempre que possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, segurança pública ou perigo para o ambiente, está interdita a deposição de quaisquer substâncias para alimentação de animais errantes e ou pombos e gaivotas, no interior de edifícios, logradouros ou outros espaços particulares.

3 — Não devem ser praticados, atos que promovam a subsistência de animais errantes e ou a proliferação de pombas e gaivotas.

4 — As proibições referidas nos números 1 e 3 do presente artigo não se aplicam a ações desenvolvidas pelo Município no âmbito do controlo de populações animais.

Artigo C-3/17.º

Zonas especiais de passeio canino

1 — O Município do Porto dotará a cidade de zonas especiais destinadas a passeio canino, nomeadamente, parques sem trela e parques de exercício canino, sujeitas a regras de circulação específicas, definidas, aquando da sua criação.

2 — As zonas a que se refere o número anterior são devidamente assinaladas.

Artigo C-3/18.º

Restrições à circulação

1 — Está interdita, por razões de saúde pública e segurança, a circulação de cães em parques infantis e outras zonas de lazer destinadas à recreação infantil, ringues de futebol, recintos desportivos e em outros locais públicos devidamente identificados e publicitados através de editais.

2 — Pode ser restringida a circulação dos cães nos parques, jardins e outras zonas verdes públicas da cidade, a percursos predefinidos e identificados com sinalética especial, nomeadamente, passeios, vias de circulação e passadiços.

3 — Nos percursos assinalados no número anterior, os cães podem circular com os meios de contenção previstos na legislação aplicável.

4 — Para além do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, pode ser interdita de uma forma transitória, por razões de saúde pública ou saúde e bem-estar animal, a circulação de cães em zonas devidamente assinaladas.

5 — O Município pode proibir a circulação e permanência de cães perigosos e potencialmente perigosos em ruas, parques, jardins e outros locais públicos, por razões de segurança e ordem pública.

SECÇÃO III

Normas de permanência e de circulação especial

Artigo C-3/19.º

Alojamento de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos» em habitações e espaços de propriedade municipal

1 — É expressamente proibido o alojamento permanente ou temporário de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nos termos em que os mesmos são definidos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, nas habitações e nos espaços municipais de que o Município é proprietário.

2 — É expressamente proibida a circulação e permanência de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos» nas áreas comuns dos bairros municipais, nos respetivos logradouros, jardins, parques, equipamentos, vias de acesso ou demais espaços confinantes ou especialmente a eles adstritos.

Artigo C-3/20.º

Obrigação dos detentores

Constitui obrigação dos detentores de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos» residentes em habitações ou em espaços de propriedade municipal remetê-los ao canil municipal ou assegurar-lhes um destino que não contrarie o disposto no artigo anterior.

PARTE D

Gestão do espaço público

TÍTULO I

Utilizações do espaço público

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo D-1/1.º

Objeto

1 — O presente Título visa definir os critérios de ocupação do espaço público na perspetiva da sua preservação, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida na cidade.

2 — Para efeitos do disposto no presente Título, considera-se de reconhecido interesse público a zona lapisada a vermelho, identificada no mapa anexo D_1 que constitui parte integrante do presente Código, e inclui:

i) Centro Histórico do Porto que corresponde à zona classificada como património mundial da humanidade;

ii) Centro de serviços que engloba o tecido urbano e social de interesse coletivo com valor histórico e arquitetónico;

iii) Praças, jardins, frente de mar e rio, com grande impacto ao nível do património construído e natural com relevo municipal e nacional.

Artigo D-1/2.º

Procedimento

1 — Podem ser efetuadas após comunicação e pagamento das taxas respetivas as ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica promovidas em cumprimento integral das regras constantes do Anexo D_2 ao presente Código.

2 — Ficam sujeitas a licenciamento, devendo cumprir as condições específicas constantes dos capítulos seguintes, todas as demais ocupações do espaço público, por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização.

3 — Não estão sujeitas a qualquer procedimento as ocupações do espaço público:

3.1 — Com uma área inferior a 0,16 metros quadrados, independentemente da altura em que estejam colocadas;

3.2 — Com rampas móveis.

4 — As empresas municipais do Município do Porto estão isentas do licenciamento previsto no presente Título para a ocupação do espaço público com suportes publicitários relativos aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários, devendo todavia, comunicar ao Município, as datas, locais e características da ocupação do espaço público.

Artigo D-1/3.º

Âmbito de aplicação dos regimes de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo

1 — Com a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, estão sujeitas aos regimes de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo as ocupações do domínio público conexas e contíguas ao estabelecimento de qualquer atividade económica para algum ou alguns dos seguintes fins:

a) Instalação de suporte publicitário;
b) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
c) Instalação de esplanada aberta, incluindo todo o mobiliário utilizado como componente;
d) Instalação de estrado e guarda-ventos;
e) Instalação de vitrina e expositor;
f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
h) Instalação de floreira;
i) Instalação de contentor para resíduos;
j) Instalação de aquecedores, grelhadores e tapetes.

2 — Estão sujeitas ao regime da mera comunicação prévia as ocupações referidas no número anterior promovidas em conformidade integral com as regras constantes do Anexo D_2 ao presente Código.

3 — Estão sujeitas ao regime de comunicação prévia com prazo as ocupações referidas no n.º 1 que não se conformem integralmente com as regras constantes do Anexo D_2 ao presente Código, sendo-lhes aplicáveis as regras previstas no capítulo seguinte para o licenciamento.

Artigo D-1/4.º

Comunicação

1 — A comunicação referida no n.º 1 do artigo D-1/2.º deve ser acompanhada de todos os elementos necessários para a identificação das condições de ocupação do espaço público, nos termos do artigo A-2/2.º, bem como de declaração a atestar o cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares conforme modelo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional.

2 — As ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica promovidas em integral cumprimento das regras constantes do Anexo D_2 ao presente Código são tituladas através do comprovativo da entrega da comunicação, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas.

3 — As taxas devidas pela comunicação são aquelas que se encontram previstas na Tabela de Taxas anexas ao presente Código para o licenciamento respetivo, sem prejuízo da isenção constante do artigo G/18.º

4 — Os documentos referidos no número anterior devem estar disponíveis no local da ocupação.

Artigo D-1/5.º

Ocupações existentes

1 — As normas constantes do presente Capítulo não prejudicam os direitos conferidos por licenças anteriormente emitidas, podendo estas ser renovadas pelo Município nos exatos termos em que foram concedidas.

2 — Sem prejuízo do número anterior, os promotores que adaptarem o seu mobiliário urbano aos critérios constantes do Anexo D_2 beneficiam de uma isenção no pagamento das taxas correspondentes, nos termos definidos na Parte G.

Artigo D-1/6.º

Proibições de âmbito geral

1 — Independentemente de se encontrarem ou não isentas de prévio controlo municipal ou do procedimento a que estejam sujeitas nos termos do Capítulo anterior são proibidas quaisquer ocupações do espaço público que prejudiquem:

a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassarem níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
c) A circulação rodoviária, designadamente por estar suspensa sobre as vias de circulação;
d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuírem para a sua degradação ou por dificultarem a sua conservação;
e) A eficácia da iluminação pública;
f) A visibilidade de placas toponímicas, de números de polícia e de sinalização de trânsito;
g) A utilização de outro mobiliário urbano ou dificultar aos utentes a fruição das atividades urbanas em condições de segurança e conforto;
h) A ação dos concessionários que operam à sua superfície ou no subsolo;
i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados, ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elemento de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
j) Os direitos de terceiros;
k) Os percursos pedonais, por constituírem obstrução aos canais de circulação em incumprimento do regime das acessibilidades;
l) A visibilidade ou a leitura de fachadas por se sobreporem ou ocultarem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica ou decorativa.
m) Enfiamentos visuais ao longo das vias;
n) A operacionalidade das estações fixas de medição dos parâmetros da qualidade do ar, designadamente por alteração das condições de dispersão atmosférica e consequentes perturbações das condições de amostragem e medição;
o) Perspetivas panorâmicas.

2 — As ocupações do espaço público sujeitas a licenciamento nos termos do presente Título são proibidas quando:

a) Quando a ocupação prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas

b) Quando prejudicar a forma, a escala, a integridade estética do próprio edifício e a sua envolvente.

CAPÍTULO II

Regras de ocupação do espaço público

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-1/7.º

Âmbito de aplicação

As ocupações do espaço público por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização que não estejam sujeitas ao regime de comunicação referida no n.º 1 do artigo D-1/2.º ou de mera comunicação prévia, estão sujeitas a licenciamento devendo cumprir as condições específicas constantes dos artigos seguintes.

SECÇÃO II

Condições de instalação e manutenção de suportes publicitários

Artigo D-1/8.º

Condições gerais

1 — Os suportes publicitários devem ter formas planas, sem arestas vivam, elementos pontiagudos ou cortantes, materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

2 — Os materiais de suporte devem ser antirreflexo e sem brilho e, quando for o caso, ter emissão de luz inferior a 200 candelas por metro quadrado;

3 — A instalação deve manter a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suspenso.

4 — A instalação de suportes publicitários na proximidade da rede de estradas regionais e nacionais deverá obedecer ainda aos seguintes critérios adicionais:

a) Não ocupar a zona da estrada que constitui espaço público rodoviário do Estado;

b) Não interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;

c) Não constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;

d) Não possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento, não podendo ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;

e) Não obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

f) Garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,5 metros.

5 — O titular da ocupação do espaço público com suporte publicitário deve cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas, nos termos do título II, bem como conservar o suporte em boas condições de segurança e limpeza.

Artigo D-1/9.º

Condições específicas

De acordo com a sua tipologia, os suportes publicitários devem ainda obedecer às seguintes condições:

a) As placas e chapas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios;

b) Os pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas devem ser instalados de modo a que os dispositivos salientes estejam orientados para o lado interior do passeio;

c) As letras soltas ou símbolos devem ser instaladas nas fachadas, telhados, coberturas ou terraços;

d) Os anúncios e as tabuletas instalados na mesma fachada devem ter as mesmas dimensões para cada tipo de suporte, definindo um alinhamento e deixando distâncias regulares entre si;

e) Os anúncios devem ser preferencialmente constituídos por uma base opaca e por elementos soltos ou recortados em detrimento dos anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas;

f) Os anúncios não podem ser colocados ao nível dos andares superiores, nem sobre telhados, palas, coberturas ou outras saliências dos edifícios;

g) Os anúncios luminosos devem ser instalados, preferencialmente, nos vãos das portas, bandeiras, montras existentes ao nível do rés do chão dos edifícios ou no seu interior;

h) Os anúncios devem ser, preferencialmente, iluminados através de iluminação projetora indireta da totalidade da fachada do edifício, em detrimento de anúncios que emitam luz própria interior;

i) As lonas, telas, faixas ou fitas não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas e o seu comprimento deve ser considerado à escala das fachadas;

j) Os painéis, outdoors e molduras devem ter uma estrutura de suporte metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.

SECÇÃO III

Condições de instalação do demais mobiliário urbano

Artigo D-1/10.º

Condições de instalação e manutenção de toldos

1 — Os toldos devem ser adaptados ao formato do vão e em tecido do tipo «dralon», sem brilho.

2 — A ocupação com toldo não pode exceder lateralmente os limites da fachada do estabelecimento;

3 — A instalação de toldos não é permitida acima do piso térreo dos edifícios.

4 — Os toldos devem manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

5 — Os toldos devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento do passeio à margem inferior do elemento.

Artigo D-1/11.º

Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas

1 — O limite exterior das esplanadas abertas deve manter uma distância não inferior a 0,90 metros para o limite do lancil do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.

2 — O mobiliário afeto às esplanadas pode permanecer no espaço público após o encerramento do estabelecimento, desde que não seja possível a sua utilização, sendo a sua remoção obrigatória sempre que o estabelecimento encerre por períodos superiores a 48 horas.

3 — O horário de funcionamento das esplanadas poderá ser restringido relativamente ao horário do estabelecimento, sempre que o ruído produzido seja suscetível de perturbar terceiros.

Artigo D-1/12.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-sóis

1 — Os guarda-sóis devem ser em tecido sem brilho tipo «dralon».

2 — Sempre que se optar por guarda-sóis fixos ao pavimento devem ser salvaguardadas as seguintes condições:

a) Executar apenas um furo por guarda-sol, conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional.

b) Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.

3 — Sempre que os guarda-sóis forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.

4 — Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

Artigo D-1/13.º

Condições de instalação e manutenção de estrados

1 — Os estrados só podem ser instalados como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.

2 — A instalação de estrados não pode ultrapassar a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento.
3 — As rampas de acesso aos estrados são executadas no interior da área da esplanada.
4 — Os estrados devem ser construídos em módulos amovíveis e em material de fácil limpeza e higienização.

Artigo D-1/14.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-ventos e guarda-corpos

1 — A instalação de guarda-ventos deve obedecer às seguintes condições:

a) Ser efetuada como apoio e na área da esplanada;
b) Garantir, no mínimo, 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;
c) Utilizar vidro temperado ou material inquebrável, liso e transparente;
d) Ser aplicada nos guarda-ventos uma barra em vinil prateado à cor rall 9006, situada a 1 metro de altura contado a partir do pavimento, com uma largura máxima 0,15 metros.

2 — Sempre que se optar por guarda-ventos fixos os furos devem ser executados conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional do Município do Porto.
3 — Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.
4 — Sempre que os guarda-ventos forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.
5 — Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular da ocupação repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

Artigo D-1/15.º

Condições de instalação e manutenção de aquecedores

Os aquecedores só podem ser instalados como componente de uma esplanada, devendo ser próprios para uso no exterior e respeitar as condições de segurança e legislação aplicável.

Artigo D-1/16.º

Condições de instalação e manutenção de expositores

Na instalação de expositores deve reservar-se uma altura mínima de 0,20 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo, ou 0,40 metros quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo D-1/17.º

Condições de instalação e manutenção de arcas e máquinas de gelados

1 — Por cada estabelecimento é permitida a instalação de uma arca ou máquina de gelados.
2 — A instalação de uma arca ou máquina de gelados deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada.

Artigo D-1/18.º

Condições de instalação e manutenção de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1 — Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar.
2 — A instalação destes equipamentos deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada.

Artigo D-1/19.º

Condições de instalação de grelhadores e equiparados

1 — Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um grelhador ou equiparado, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2 — A instalação de grelhadores ou equiparados deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
b) Cumprir a legislação em vigor em termos de segurança alimentar e da própria instalação.

Artigo D-1/20.º

Condições de instalação e manutenção de tapetes ou equiparados

A colocação de tapetes ou equiparados deve respeitar as seguintes condições:

a) Ser instalados junto à fachada do estabelecimento;
b) Ser usados temporariamente e para fins promocionais;
c) Ser fixos com cola a todo o seu comprimento e, aquando da sua remoção, proceder-se à reposição das condições iniciais do pavimento, incluindo a limpeza do mesmo;
d) Possuir um avesso firme e uma espessura não superior a 0,015 metros devendo ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície;
e) Na zona lapisada a vermelho, quando existam guarda-sóis e ou toldos devem ser usadas as mesmas cores, branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho escuro, laranja tipo «telha» ou vermelho.

Artigo D-1/21.º

Condições de instalação e manutenção de cabines telefónicas

1 — O licenciamento da ocupação do espaço público com cabines telefónicas só será concedido em locais onde seja demonstrado relevante interesse público.
2 — As cabines telefónicas devem manter a transparência e a visibilidade de e para o interior em todo o seu perímetro.
3 — Não são permitidas cabines telefónicas a menos de 400 metros de distância entre si.
4 — Na instalação de cabines telefónicas não é permitido executar alterações ao pavimento, nomeadamente rebaixamentos ou sobre elevações.

Artigo D-1/22.º

Condições de instalação e manutenção de rampas fixas

1 — A ocupação do espaço público com rampas fixas pode ser licenciada para o acesso motorizado a propriedades.
2 — As rampas fixas são constituídas por lancis triangulares de granito, de encosto ao lancil existente, construídas sobre uma fundação de betão.
3 — Excecionalmente podem ser licenciadas outras rampas, nomeadamente internas, nos seguintes casos:

a) Em arruamentos cuja faixa de rodagem tenha uma largura inferior a 3,40 metros;
b) Quando, nas imediações, exista outro tipo de rampas e se pretenda a sua uniformização.

4 — Não são permitidas rampas fixas em zonas de visibilidade reduzida ou que possam interferir com a segurança da circulação.
5 — O reforço do passeio e a manutenção do seu bom estado em frente às rampas é da responsabilidade do titular da licença de rampa.
6 — Podem ser licenciadas a título provisório rampas em betão para acesso a obras, durante o prazo necessário para a sua realização.
7 — Quando não seja possível garantir o acesso de pessoas com mobilidade condicionada aos edifícios através do espaço privado, pode ser licenciada a construção de rampas fixas no espaço público, desde que salvaguardadas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.
8 — A construção das rampas obedece ao pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no *site* institucional do Município do Porto.

Artigo D-1/23.º

Condições de instalação e manutenção de rampas móveis

A ocupação do espaço público com rampas móveis só pode ter lugar no momento da entrada ou saída de veículos ou no momento do acesso de pessoas com mobilidade condicionada à propriedade privada.

SECÇÃO IV

Utilizações do subsolo

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-1/24.º

Objeto

A presente secção estabelece as normas relativas ao licenciamento de utilizações do subsolo municipal.

SUBSECÇÃO II

Infraestruturas destinadas a telecomunicações

Artigo D-1/25.º

Objeto

A presente Secção estabelece as normas relativas ao licenciamento de utilizações do subsolo municipal, bem como as condições gerais a que obedece a instalação e conservação das infraestruturas destinadas à rede fixa de telecomunicações na área do Município.

Artigo D-1/26.º

Obrigações das empresas de serviços de telecomunicações (rede fixa)

1 — As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações (rede fixa), licenciadas pelo Instituto das Comunicações de Portugal nos termos do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de dezembro, que pretendam instalar as suas infraestruturas na área do Município, devem apresentar um projeto global detalhado da rede principal a criar para 5 anos.

2 — O projeto deve obrigatoriamente contemplar a instalação de dois tubos adicionais, de 10 centímetros de diâmetro, para uso exclusivo do Município.

3 — Do projeto a apresentar, pelo menos numa escala 1:1000, deve constar o número de condutas que se pretendem instalar, o número de caixas e o seu tipo e um mapa de medições de cada troço de cada arruamento.

4 — A instalação de tubagens na via pública, destinadas à rede fixa de telecomunicações está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo D-1/27.º

Comunicação às outras operadoras

1 — Após a aprovação prévia do pedido de instalação das infraestruturas, o Município, a fim de evitar a repetição de trabalhos no mesmo local, comunica essa aprovação à empresa requerente e às restantes operadoras, a fim de estas últimas informarem, no prazo de 8 dias, se estão interessadas na instalação de condutas no mesmo local e qual o número de tubos de que necessitam.

2 — Se houver empresas interessadas e a instalação da sua rede for tecnicamente exequível, os custos globais da obra são suportados por cada uma, em termos proporcionais ao número de tubos que instalar.

3 — As duas condutas destinadas ao Município são sempre fornecidas e instaladas sem quaisquer custos para este, sendo suportados pela empresa requerente ou, se for o caso, nos termos do número anterior, nos mesmos moldes dos custos globais.

4 — No caso de outras empresas não se mostrarem interessadas, não lhes é permitido colocar novas infraestruturas durante um período de 5 anos.

5 — Decorrido esse prazo, o pedido de instalação de infraestruturas, em rede separada, segue um novo processo de licenciamento.

Artigo D-1/28.º

Outras entidades

No âmbito do processo descrito nos artigos anteriores são também notificadas as outras entidades que mantêm as suas infraestruturas instaladas em postes (rede aérea), para que manifestem a sua intenção de participar na alteração dessas instalações e aderir ao projeto, sob pena de serem notificadas para remover as suas redes.

Artigo D-1/29.º

Planeamento global

No caso de surgirem pedidos de intervenção em área considerada como muito sensível, a execução do conjunto das redes propostas pelos diferentes operadores está sujeita a um planeamento global a elaborar pelo Município.

Artigo D-1/30.º

Conservação da rede

A conservação de cada troço da rede fica a cargo das empresas operadoras de telecomunicações que nele operem, em medida proporcional ao número de tubos que ocupam.

SECÇÃO V

Ocupação do espaço público por motivo de obras

Artigo D-1/31.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto na presente secção é aplicável ao licenciamento das ocupações do espaço público por motivo de obras, nomeadamente com andaimes, vedações, gruas, guindastes, bombagens de betão, contentores, caldeiras ou tubos de descargas, amassadouros, depósito de entulhos e materiais.

2 — A implantação de gruas em espaço privado não dispensa a necessidade de licenciamento de utilização do espaço público, sempre que dessa implantação possa resultar que o perímetro da lança alcance o domínio público.

Artigo D-1/32.º

Condições gerais

1 — Independentemente da dimensão e do local, a ocupação do espaço público por motivo de obras está sujeita ao cumprimento dos princípios e condições previstas para a ocupação do espaço público.

2 — O prazo da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras particulares não pode ser superior ao prazo definido no respetivo alvará de construção ou admissão de comunicação prévia.

Artigo D-1/33.º

Andaimes e Vedações

1 — É obrigatória a construção de vedações, por meio da colocação de tapumes ou guardas que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros em todo o tipo de obras.

2 — Na construção das vedações deve ser cumprida a legislação em vigor, nomeadamente quanto às normas de segurança.

3 — Sem prejuízo dos números anteriores, os tapumes devem obedecer às seguintes condições:

a) Ser construídos em madeira ou material metálico, bem acabados e devidamente pintados;

b) Ter altura mínima de 2 metros;

c) No caso de edifícios, a restante fachada do edifício objeto de obra, deve ser resguardada com uma lona, pano, tela ou rede de ensombramento de forma a evitar a projeção de quaisquer resíduos ou poeiras para fora da área dos trabalhos;

d) As vedações devem ser bem amarradas a uma estrutura rígida de suporte, de forma a impedir que se soltem.

4 — Os andaimes instalados em espaço público são de modelo homologado.

5 — Sempre que a instalação de tapumes, ou outros meios de proteção, provoque uma redução dos níveis de iluminação pública para valores inferiores a 15 lux, o dono da obra deve instalar iluminação provisória.

Artigo D-1/34.º

Higiene e segurança

1 — Da ocupação do espaço público por motivo de obras não pode resultar qualquer perigo para a higiene pública, nomeadamente pela propagação de poeiras ou odores, devendo também todos os equipamentos estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

2 — Quando os contentores ou semelhantes se encontrem carregados devem imediatamente ser esvaziados.

3 — Só são autorizadas descargas de entulhos e outros materiais nos locais previamente definidos pelo Município.

CAPÍTULO III

Obras na via pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-1/35.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Capítulo define as regras aplicáveis às obras nos pavimentos e subsolos das vias públicas municipais, de modo a ga-

rantir a sua boa execução, fornecendo as bases indispensáveis à sua fiscalização.

2 — O disposto na presente Secção aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público municipal, por qualquer serviço ou entidade pública ou privada, sem prejuízo da observância das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo D-1/36.º

Competência para coordenar e proceder à apreciação prévia dos planos de atividades

1 — Compete ao Município promover ações de coordenação entre as diversas entidades e serviços, prevendo-se para tanto a criação de um sistema de informação e gestão da via pública, e a sua constante atualização.

2 — Para os efeitos do número anterior, devem as entidades e serviços intervenientes na via pública submeter à apreciação do Município, até 31 de outubro de cada ano, o plano de obras de investimento que preveem vir a realizar no ano subsequente.

3 — O Município informa as diversas entidades e serviços de todas as obras de beneficiação de arruamentos de iniciativa municipal ou de outras entidades, 60 dias antes do seu início, para que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de realizarem intervenções na zona em causa.

Artigo D-1/37.º

Isenção de licenciamento

1 — Está isenta de licenciamento a execução de obras no domínio público municipal:

a) Que revistam caráter de urgência, nos termos previstos no artigo seguinte;

b) Que não afetem os pavimentos;

c) Promovidas pelo Município, quer sejam executadas diretamente por si ou executadas por uma terceira entidade.

2 — A isenção de licenciamento não prejudica o dever de cumprimento das demais regras legais e regulamentares aplicáveis.

3 — As intervenções previstas na alínea *b*) do n.º 1 bem como a data do respetivo início e conclusão, devem ser comunicadas por escrito ao Município com 5 dias de antecedência.

4 — As normas constantes do presente Capítulo são subsidiariamente aplicáveis a tudo quanto não esteja estipulado nos contratos celebrados entre o Município e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, relativamente às obras referidas na alínea *c*) do n.º 1.

Artigo D-1/38.º

Obras de caráter urgente

1 — Entende-se por obras de caráter urgente aquelas que exijam a sua execução imediata, designadamente a reparação de fugas de água e de gás, de cabos elétricos ou telecomunicações, a desobstrução de coletores e a reparação ou substituição de postes ou de quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

2 — A realização de qualquer obra nestas condições, tem de ser obrigatoriamente comunicada de imediato pela entidade ou serviço interveniente ao Município, através dos meios publicitados no seu *site* institucional, antes de qualquer tipo de intervenção a efetuar.

3 — Na sequência da comunicação referida no número anterior, e nos casos em que a obra tenha duração superior a 1 dia, devem ser enviados ao Município, no dia útil seguinte ao do início da intervenção, os elementos referidos no requerimento cujo modelo consta do seu *site* institucional.

Artigo D-1/39.º

Alvará de licença

1 — Para além dos demais elementos previstos na Parte A do presente Código, o alvará de licença de obras no domínio público municipal contém:

a) A identificação do local onde se realizam as obras e do tipo de obra;

b) A indicação do montante de caução prestada e a identificação do respetivo título, se aplicável nos termos do artigo D-1/42.º

2 — O licenciamento é válido a partir da data da emissão do alvará, salvo se outro prazo for estabelecido, podendo o respetivo prazo de validade ser prorrogado, mediante requerimento a apresentar pelo titular do alvará até 5 dias antes da data da caducidade.

3 — A licença pode ser suspensa se a entidade responsável pelos trabalhos não estiver a cumprir o disposto no presente Código em obras a decorrer noutros locais da via pública.

Artigo D-1/40.º

Deveres do titular da licença

Com o deferimento do licenciamento, o titular da licença de obras na via pública está obrigado ao cumprimento dos deveres a que, nos termos do artigo A-2/11.º estão sujeitos os titulares das licenças de ocupação do domínio público.

Artigo D-1/41.º

Caducidade do alvará

Para além das demais causas de extinção previstas na Parte A do presente Código, o alvará de licença de trabalhos no domínio público municipal caduca:

a) Se a execução dos trabalhos não se iniciar no prazo máximo de 90 dias, a contar da notificação da emissão de alvará;

b) Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 60 dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;

c) Se os trabalhos não forem concluídos no prazo fixado no alvará de licenciamento ou no prazo estipulado pelo Município;

d) Se, no período entre a concessão da licença e a data de realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo D-1/42.º

Caução

1 — O Município reserva-se o direito de exigir ao titular da licença ou ao responsável pela execução da obra, nos casos de obras isentas de licenciamento, a prestação de caução para garantir a boa e regular execução dos trabalhos a efetuar na via pública, designadamente tendo em vista a conveniente reposição dos pavimentos.

2 — A caução referida no número anterior destina-se a:

a) Garantir a boa execução dos trabalhos;

b) Ressarcir o Município pelas despesas efetuadas, em caso de substituição na execução dos trabalhos, assim como pelos danos resultantes dos trabalhos executados.

3 — A caução é prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro-caução, a favor do Município.

4 — O montante da caução é igual ao valor da estimativa orçamental apresentada, podendo ser revisto pelo Município.

5 — A caução é acionada sempre que a entidade responsável pela intervenção não proceda à reparação previamente exigida pelo Município no prazo imposto.

6 — Quando se verifique que a caução prestada inicialmente não é suficiente para suportar todas as despesas estimadas que o Município possa vir a suportar com a reposição das condições do pavimento, a entidade responsável pela obra deve efetuar um reforço da caução no montante indicado pelo Município.

7 — A falta de prestação da caução ou do seu reforço determina a suspensão de todas as licenças concedidas, bem como o indeferimento das demais que venham a ser solicitadas até à regularização da situação.

8 — Decorrido o prazo de garantia da obra, são restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.

9 — Decorridos 2 anos após a conclusão dos trabalhos pode ser reduzido o montante da caução, o qual não pode exceder 90 % do montante inicial.

10 — A caução pode ser exigida de forma única, de modo a garantir a boa e regular execução dos trabalhos a promover na via pública durante o ano civil em causa, por referência ao valor estimado das intervenções anuais da entidade responsável pela intervenção.

11 — No caso referido no número anterior, o valor da caução é revisto trimestralmente, de forma a garantir a sua redução ou reforço, em face das obras entretanto promovidas.

Artigo D-1/43.º

Indeferimento

1 — Para além dos casos previstos na lei, o Município indefere os pedidos de licenciamento de obras na via pública sempre que:

a) Pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época programada de realização, se prevejam situações lesivas para o ambiente

urbano, para o património cultural, para a segurança dos utentes ou para a circulação na via pública;

b) O pedido tenha por objeto pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação, salvo em situações excecionais, e em conformidade com as condições impostas pelo Município.

2 — Sem prejuízo dos casos previstos no artigo D-1/38.º o Município indica, em função da importância dos arruamentos no sistema viário da cidade, os períodos durante os quais é permitida a realização de obras na via pública.

Artigo D-1/44.º

Responsabilidade

1 — O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as Empresas Públicas e os particulares são responsáveis pela reparação e indemnização de quaisquer danos que, por motivos imputáveis a si ou ao adjudicatário, sejam sofridos pelo Município ou por terceiros.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o Município detete qualquer situação que ponha em risco a segurança dos utentes da via pública, pode atuar de imediato de forma a eliminar ou minimizar o perigo, imputando os custos à entidade concessionária da infraestrutura que tenha motivado a situação.

3 — As situações previstas no número anterior são comunicadas à entidade em causa até ao final do primeiro dia útil seguinte à intervenção, momento a partir do qual fica responsável pela manutenção das condições de segurança, bem como pela execução dos trabalhos necessários para a reposição das condições normais de funcionamento, no prazo definido pelos serviços.

Artigo D-1/45.º

Embargo de obras na via pública

1 — O Município pode determinar o embargo total ou parcial de obras na via pública, em caso de inobservância do disposto no presente Código e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, assim como do estipulado nas condições da licença.

2 — O embargo da obra deve ser notificado por escrito à entidade, serviço ou particular interveniente e registado no Livro de Obra.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fiscalização municipal pode ordenar o embargo imediato da obra quando a demora resultante da suspensão dos trabalhos envolver perigo iminente ou danos graves para o interesse público.

4 — Em caso de embargo, o titular do alvará de licenciamento é obrigado a tomar as providências necessárias para que a obra não constitua perigo para o trânsito de veículos ou peões.

5 — Quando a gravidade da situação assim o impuser ou aconselhar, o Município pode, a expensas do titular do alvará de licenciamento, repor de imediato as condições existentes no início das obras, ainda que, para tanto, haja que proceder ao tapamento de valas.

6 — As despesas a que se refere o número anterior, no caso de não serem satisfeitas voluntariamente, são pagas através da caução prestada, seguindo-se o procedimento de execução fiscal nos demais casos.

7 — O embargo é levantado logo que o titular do alvará de licenciamento demonstre ter dado cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

SECÇÃO II

Condicionantes da licença

Artigo D-1/46.º

Proteção do património arqueológico

1 — As intervenções na via pública que afetem o subsolo, mesmo que superficialmente, situadas dentro dos perímetros definidos como de Potencial Valor Arqueológico na Carta de Património do Plano Diretor Municipal do Porto, devem ser sujeitas a parecer prévio dos Serviços Municipais que asseguram a gestão do património arqueológico e das entidades competentes da Administração Central, no que se refere às zonas classificadas ou em vias de classificação, podendo impor-se os condicionamentos necessários para a salvaguarda do património arqueológico.

2 — Os custos decorrentes das medidas de avaliação, preventivas ou de minimização determinadas por essas entidades são suportados, nos termos das disposições legais, pelos promotores dos referidos trabalhos.

Artigo D-1/47.º

Proteção de espaços verdes

1 — Qualquer intervenção na via pública que colida com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes, só é autorizada mediante o parecer favorável dos serviços competentes.

2 — As intervenções referidas no número anterior ficam sujeitas ao disposto na Parte C do presente Código.

Artigo D-1/48.º

Projeto de sinalização temporária

Quando haja lugar a elaboração de projeto de sinalização temporária, em cumprimento do estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, e demais legislação em vigor, o mesmo deve ser submetido a aprovação do Município, instruído de acordo com modelo disponível no *site* institucional do Município do Porto e nos termos da Parte A do presente Código.

SECÇÃO III

Identificação, sinalização e medidas de segurança

Artigo D-1/49.º

Identificação da obra

1 — Antes do início dos trabalhos, o titular de alvará fica obrigado a colocar, de forma visível, placas identificadoras da obra, das quais constem os seguintes elementos:

a) Identificação do titular de alvará de licenciamento;
b) Identificação do tipo de obra;
c) Data de início e de conclusão da obra.

2 — No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, pode ser colocada uma placa com a identificação da entidade, serviço ou particular titular do alvará de licenciamento.

3 — As placas devem ser retiradas da obra, após a conclusão dos trabalhos e em prazo nunca superior a 5 dias.

Artigo D-1/50.º

Sinalização da obra

1 — O titular do alvará de licenciamento é responsável pela colocação e manutenção da sinalização temporária da obra, em cumprimento da legislação em vigor.

2 — A sinalização temporária tem de ser imediatamente retirada após a conclusão dos trabalhos.

3 — A sinalização existente antes do início dos trabalhos só pode ser alterada ou retirada mediante autorização expressa do Município.

4 — Independentemente da obrigatoriedade ou não de apresentação de projeto de sinalização temporária, e quando a ocupação da via pública afete a circulação pedonal ou vias de trânsito, têm que ser apresentadas plantas ao Município, para aprovação, com as áreas de circulação alternativas.

5 — Tem ainda que ser comunicado ao Município, em tempo oportuno, o dia efetivo da conclusão dos trabalhos para verificação e reposição da sinalização que existia antes do início da obra.

Artigo D-1/51.º

Medidas preventivas e de segurança

1 — Os trabalhos na via pública têm de ser executados de modo a garantir convenientemente o trânsito pedonal e automóvel, sendo obrigatória a utilização de todos os meios indispensáveis à segurança e comodidade da circulação, designadamente passadiços, guardas e outros dispositivos adequados para acesso às propriedades e ligação entre vias.

2 — Sempre que a ocupação dos passeios o imponha, tem de ser criada uma passagem para peões convenientemente vedada, com elementos apropriados e que confiram segurança aos utentes, ou têm de ser construídos passadiços de madeira ou de outro material, devidamente protegidos com guarda corpos.

3 — As trincheiras que venham a ser abertas para a execução das obras, bem como os materiais retirados da escavação, têm de ser protegidos com dispositivos apropriados, designadamente guardas, rodapés e grades.

4 — Sempre que se mostre essencial para permitir o trânsito automóvel e pedonal, devem as valas ou trincheiras ser cobertas provi-

soriamente com chapas metálicas e quando necessário são aplicados rodapés, guardas e outros dispositivos de segurança.

5 — O equipamento utilizado é o adequado, de forma a garantir a segurança dos transeuntes.

Artigo D-1/52.º

Medidas especiais de segurança

Nas obras a executar em trajetos específicos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, a reposição dos pavimentos é processada imediatamente, exceto quando tal não for possível por motivos técnicos justificados, devendo neste caso ser colocadas chapas de aço de modo a permitir a circulação, ou adotadas outras soluções de efeito equivalente.

SECÇÃO IV

Execução dos trabalhos

Artigo D-1/53.º

Inicio dos trabalhos

1 — O início de qualquer obra no domínio público municipal é comunicado ao Município com uma antecedência mínima de 5 dias, através do modelo de requerimento disponível no *site* institucional do Município do Porto.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as obras de caráter urgente previstas no artigo D-1/38.º

Artigo D-1/54.º

Exibição do alvará

A entidade, serviço ou particular interveniente deve conservar no local da obra o alvará de licenciamento emitido pelo Município, de modo a que o mesmo possa ser apresentado sempre que solicitado.

Artigo D-1/55.º

Controlo do ruído

1 — A utilização de máquinas e equipamentos na execução de obras na via pública deve respeitar os limites legais e regulamentares em matéria de ruído, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro.

2 — Em caso de dúvida fundamentada, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, os ensaios considerados necessários para a determinação dos níveis sonoros de ruído e outros parâmetros.

3 — A emissão da licença de obras na via pública não prejudica o dever de obter a licença especial de ruído para a execução dos trabalhos, sempre que tal licença se revele necessária.

Artigo D-1/56.º

Fiscalização de trabalho extraordinário

1 — Sempre que seja indispensável efetuar a fiscalização dos trabalhos, fora das horas normais de serviço, a entidade, serviço ou particular tem de solicitar por escrito o acompanhamento dos mesmos, com a antecedência mínima de 5 dias.

2 — As despesas decorrentes do serviço extraordinário prestado pelos funcionários municipais são debitadas à entidade, serviço ou particular interveniente.

Artigo D-1/57.º

Normas de execução das obras

1 — O local da obra tem de ser mantido em boas condições de limpeza.

2 — Não é permitida a manufatura de betões e argamassas, de qualquer tipo, executada diretamente sobre o pavimento.

3 — Na execução da obra devem ser cumpridos todos os requisitos de segurança, designadamente o escoramento das trincheiras.

4 — Depende de autorização prévia do Município a ocupação total ou parcial da faixa de rodagem ou o condicionamento do trânsito em qualquer artéria.

5 — Salvo situações excecionais devidamente fundamentadas, a autorização referida no número anterior deve ser requerida com uma antecedência mínima de 15 dias, sob pena de rejeição do pedido com fundamento na sua extemporaneidade.

Artigo D-1/58.º

Abertura de trincheiras

1 — O levantamento do pavimento e a abertura de trincheiras para a construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo é executado por troços de comprimento limitado, dependendo do local e das determinações do Município, as quais têm em consideração as características técnicas da obra.

2 — Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados de forma a minimizar, tanto quanto possível, a área necessária às obras, com vista a reduzir os prejuízos dela resultantes para a circulação de pessoas e veículos.

3 — A extensão das trincheiras deve ser inferior a 60 metros, salvo em casos excecionais expressamente autorizados pelo Município.

4 — Em casos especiais, designadamente arruamentos estreitos, de tráfego intenso ou trajetos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, nos quais os trabalhos provoquem perturbações de trânsito, quer diurno, quer noturno, pode o Município determinar um limite inferior ao mencionado no número anterior para a extensão da trincheira.

Artigo D-1/59.º

Utilização do processo de túnel

1 — A abertura de trincheiras pelo processo de túnel ou equiparado só é permitida em casos devidamente justificados, sendo previamente requerida pelo interessado e autorizada de forma expressa pelo Município.

2 — Para apreciação do pedido referido no número anterior, a entidade ou serviço interveniente tem de apresentar parecer, emitido por todas as entidades que tenham estruturas ou infraestruturas instaladas no local em que se pretende executar os trabalhos.

Artigo D-1/60.º

Utilização de explosivos

1 — Na abertura de trincheiras não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos excecionais e comprovadamente sem outra alternativa técnica.

2 — Nos casos mencionados no número anterior, deve ser requerido ao Comando Geral da Policia de Segurança Pública autorização para o uso de explosivos.

3 — O dono da obra é responsável perante o Município pelos danos causados, direta ou indiretamente.

Artigo D-1/61.º

Acondicionamento dos materiais

1 — Em todos os trabalhos realizados no domínio público municipal, os inertes indispensáveis à sua execução, os materiais recuperáveis provenientes do levantamento do pavimento e os materiais necessários à realização dos trabalhos são obrigatoriamente acondicionados de maneira adequada.

2 — Os materiais não recuperáveis devem ser prontamente removidos do local da obra.

3 — Os materiais escavados são removidos do local da obra, de acordo com as determinações dos serviços municipais de fiscalização, sempre que as condições de trânsito de veículos ou peões não permitam a sua permanência no local.

4 — O Município pode autorizar o depósito temporário das terras retiradas da escavação em local próximo, indicado pela empresa interessada, e que cause menor perturbação ao trânsito de pessoas e veículos.

5 — O depósito temporário das terras retiradas da escavação, quando autorizado nos termos do número anterior, tem a duração que estiver fixada para os trabalhos correspondentes, e deve ser igualmente identificado e sinalizado.

Artigo D-1/62.º

Interferências com outras instalações

1 — Os trabalhos no domínio público municipal são efetuados de forma a não provocar a interceção ou rotura das infraestruturas previamente existentes no local dos mesmos.

2 — Compete ao titular do alvará de licenciamento informar ou consultar o Município, e outras entidades ou serviços exteriores ao Município, sempre que da realização dos trabalhos possam resultar interferências, alterações ou prejuízos para o normal funcionamento das infraestruturas ali existentes.

3 — Sempre que tal se mostre conveniente, o titular do alvará de licenciamento solicita a presença de técnicos responsáveis pelas demais infraestruturas existentes no local da obra, para acompanhamento e assistência na execução dos trabalhos.

Artigo D-1/63.º

Obrigação de comunicação de anomalias

1 — É dado conhecimento imediato ao Município de qualquer anomalia que surja na decorrência da obra, designadamente:

a) Da interceção ou rotura de infraestruturas;
b) Da interrupção dos trabalhos;
c) Do reinício dos trabalhos.

2 — Na situação prevista na alínea *a*) do número anterior, deve igualmente ser dado conhecimento do facto à entidade responsável pela infraestrutura afetada.

Artigo D-1/64.º

Aterro e compactação das trincheiras

1 — O aterro das valas pode ser executado com materiais provenientes da escavação, desde que se proceda à crivagem dos elementos de dimensão superior a 2,5 centímetros.

2 — Os materiais para aterro das valas deverão ser constituídos por solos de boa qualidade, isentos de detritos, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias nocivas.

3 — Sempre que não se verifiquem as condições definidas no número anterior, o Município pode exigir a substituição das terras, devendo, neste caso, os solos de empréstimo ser sujeitos, antes da aplicação, à aprovação dos serviços Municipais para a fiscalização que solicitará, se necessário, a caracterização laboratorial.

4 — O aterro tem de ser executado por camadas de 0,20 metros devidamente compactado com equipamento adequado ao tipo de solo empregue.

5 — O teor em água do material a aplicar deve assegurar um grau de compactação mínimo de 95 % do valor da baridade seca máxima e não pode variar em mais de 1,5 % relativamente ao teor ótimo, ambos referidos ao ensaio Proctor Normal ou Modificado.

6 — No caso de dúvida fundamentada ou no caso do ensaio *in situ* não estar de acordo com os valores indicados no número anterior, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, a recompactação dos materiais, a substituição dos materiais aplicados por outros já aprovados previamente e ou a realização de ensaios adicionais.

7 — A reposição de pavimentos sobre aterros carece de prévia vistoria e aprovação dos Serviços Municipais para a fiscalização.

Artigo D-1/65.º

Materiais sobrantes

Todos os materiais sobrantes recuperáveis devem ser entregues no estaleiro do Serviço Municipal, acompanhado de guia de remessa em duplicado.

Artigo D-1/66.º

Tapumes

1 — É obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros.

2 — Para além dos demais deveres fixados no presente Capítulo, a construção de tapumes por motivo de obras na via pública obedece às regras estabelecidas no artigo B-1/22.º

SECÇÃO V

Reposição de pavimentos e sinalização

Artigo D-1/67.º

Condições de reposição dos pavimentos

1 — Salvo o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo D-1/43.º a reposição de pavimentos segue as condições previstas nos números seguintes.

2 — Caso haja lugar à reposição provisória do pavimento, a reposição definitiva deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro for o prazo fixado pelo Município.

3 — A reposição do pavimento deve ser executada de acordo com as normas técnicas de boa execução habitualmente seguidas, designadamente no que se refere à concordância com os pavimentos adjacentes e à qualidade dos materiais aplicados, dando cumprimento às condições impostas.

4 — Os pavimentos devem ser repostos com as mesmas características, estrutura e dimensões existentes antes da execução dos trabalhos.

5 — Excetua-se do disposto no número anterior a reposição dos pavimentos para cumprimento de Planos de Pormenor e do disposto no artigo seguinte, que devem obedecer às condições impostas pelo Município.

Artigo D-1/68.º

Fundação dos pavimentos

1 — Nos passeios em betonilha, betão, calcário e basalto, microcubos, lajetas de betão, cubos serrados ou lajeado, a fundação é constituída por uma sub-base em brita 25/50 com 0,10 metros de espessura ou em aglomerado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, e uma base em betão C16/20 com 0,10 metros de espessura, devendo, em zonas de acesso automóvel, a base ter 0,15 metros de espessura e ser reforçada com rede electrossoldada.

2 — Nos passeios em betão betuminoso a fundação é constituída por uma camada de agregado britado de granulometria extensa, com características de base com 0.15 metros de espessura após compactação, sendo que em zonas de acesso automóvel, deverá ainda efetuar-se uma sub-base granular com 0,15 metros de espessura.

3 — Os lancis são assentes com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, sobre uma fundação contínua em betão C16/20, com a altura de 0,25 metros e largura igual à largura do piso acrescida de 0,15 metros, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2.

4 — Na faixa de rodagem, a fundação deve ser igual à existente, sendo no mínimo constituída por aglomerado de granulometria extensa, com características de base com 0,40 metros de espessura e executada por camadas de 0,20 metros devidamente compactadas por cilindro vibrador.

5 — Nos passeios em pedra de chão de betão a fundação será constituída por uma sub-base aglomerado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, devendo efetuar-se, em zonas de acesso automóvel, uma sub-base granular com 0,15 metros de espessura.

Artigo D-1/69.º

Passeios

1 — À exceção do disposto nos n.os 2 e 6 do presente artigo a reposição do acabamento final do passeio deve ser feita em toda a largura da vala, acrescida de uma sobre largura mínima de 0,30 metros para cada um dos lados da vala.

2 — Nos passeios em betonilha, caso não sejam estabelecidas condições especiais na licença, o acabamento final é constituído por uma argamassa de cimento e meia areia ao traço 1:2, com 0,02 metros de espessura e acabamento esquartelado, em toda a largura do passeio, conforme indicações da fiscalização.

3 — Nos passeios em mosaico ou lajeado, o acabamento final é assente em argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, com 0,03 metros de espessura, devendo, ainda, nos passeios em lajeado, ser feito o fechamento de juntas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2 com 5 a 8 milímetros e os topos do lajeado ser ásperos de forma a melhorar a aderência da argamassa.

4 — Nos passeios em calcário e basalto, microcubo ou cubos serrados, o acabamento final é assente sobre uma almofada de cimento e areia ao traço seco de 1:4, com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:2.

5 — Nos passeios em pedra de chão de betão, o acabamento final é assente sobre uma almofada de meia areia com 0,05 metros de espessura, as juntas são fechadas com areia e o pavimento comprimido com rolo compressor.

6 — Salvo em casos excecionais e expressamente autorizados, nos passeios em misturas betuminosas, o corte do pavimento tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada, devendo a reposição ser realizada com uma espessura igual à existente, com um mínimo de 0,06 metros, e em toda a largura do passeio.

7 — Nos passeios em betão, será abrangida toda a largura do passeio e longitudinalmente será reposta toda a área entre juntas de dilatação devendo o pavimento ser constituído por betão C16/20, com aplicação de um endurecedor de superfície e o seu acabamento ser afagado com rolo de pintura.

8 — Sempre que o passeio coincida com acesso de rampa ou equivalente, devem ser seguidas as condições impostas na licença.

Artigo D-1/70.º

Faixa de rodagem

1 — A reposição deve ser efetuada em toda a largura da vala acrescida de uma sobre largura mínima de 0,50 metros para cada um dos lados da vala.

2 — Nos pavimentos em cubos, paralelos ou pedras de chão o acabamento final é assente sobre uma almofada de areia grossa com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com meia areia e a calçada comprimida com rolo compressor.

3 — O corte do pavimento em betão betuminoso tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada betuminosa.

4 — A espessura total de reposição do betão betuminoso a quente será igual à existente, com o mínimo de 0,16 metros, após compactação, com incorporação de betume 35/50 e a área a pavimentar ter limites perpendiculares ao eixo do arruamento e abranger a totalidade da(s) via(s) afetadas.

5 — Nos pavimentos em semipenetração betuminosa a reposição deve ser feita com betão betuminoso a quente, executada conforme o disposto no número anterior.

6 — Nos pavimentos em betão betuminoso tem de ser efetuada a selagem das juntas com aplicação de ligantes e ou mástiques impermeabilizantes, meio ano após a conclusão dos trabalhos.

7 — A uniformidade em perfil deve ser verificada tanto longitudinalmente como transversalmente, através de uma régua de 3 metros, não podendo apresentar irregularidades superiores a 0,01 metros.

Artigo D-1/71.º

Reposição provisória

1 — Nos pavimentos betuminosos, quando não for possível executar de imediato a reposição definitiva do pavimento, tem de ser realizada uma reposição provisória em cubos de granito ou betão betuminoso a frio.

2 — A entidade, serviço ou particular responsável pela intervenção deve manter o pavimento regular e nivelado, garantindo a segurança de circulação e assegurando a manutenção contínua da sinalização no local.

Artigo D-1/72.º

Reposição de sinalização

1 — Após a execução dos trabalhos têm de ser refeitas no mesmo tipo e qualidade de materiais, sujeitas à aprovação do Município, todas as marcas rodoviárias deterioradas, bem como repostas as sinalizações verticais, luminosas ou outros equipamentos afetados pelas obras.

2 — O Município pode executar ou mandar executar os trabalhos necessários para repor as condições existentes no início das obras, sendo os custos debitados posteriormente ao responsável pela obra.

Artigo D-1/73.º

Limpeza do local da obra

Concluídos os trabalhos, todos os materiais que ainda subsistam devem ser retirados do local e efetuada a limpeza da área envolvente à obra.

SECÇÃO VI

Verificação dos trabalhos, garantia e conservação

Artigo D-1/74.º

Conclusão de trabalhos

Imediatamente após a conclusão dos trabalhos a entidade executante deverá promover a respetiva comunicação ao Município, através do modelo de requerimento constante do *site* institucional do Município do Porto e nos termos previstos na Parte A do presente Código.

Artigo D-1/75.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia é de 5 anos, contados a partir da data da comunicação da conclusão dos trabalhos referida no artigo anterior ou a partir da data da receção provisória, conforme legislação em vigor.

Artigo D-1/76.º

Correção de deficiências

1 — Sempre que, dentro do prazo de garantia, ocorram a deterioração da via pública ou deficiências decorrentes dos trabalhos executados, o titular do alvará de licenciamento tem a obrigação de corrigi-las no prazo que lhe for fixado.

2 — Os titulares da licença ou os responsáveis pela execução das obras, no caso de obras isentas de licenciamento, são responsáveis pela conservação dos elementos superficiais instalados na via pública e dos pavimentos circundantes, numa área adjacente ao seu perímetro com a largura de 1 metro devendo, sempre que se verifiquem anomalias, proceder à sua reparação no prazo fixado.

3 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o Município pode substituir-se ao dono da obra na execução das correções necessárias, sendo os encargos daí resultantes imputados ao titular do alvará de licenciamento ou ao responsável pela execução da obra, no caso de obras isentas de licenciamento.

Artigo D-1/77.º

Galerias técnicas

1 — As entidades ou serviços utilizadores de galerias técnicas ficam obrigados a efetuar operações de manutenção nas suas infraestruturas, de forma a garantir a utilização da galeria em condições de segurança.

2 — Os custos de conservação das galerias técnicas são repartidos, caso a caso, pelas entidades ou serviços utilizadores, após análise pelo Município.

Artigo D-1/78.º

Reajuste de infraestruturas

Sempre que o Município promova reparações ou recargas de pavimento, é da responsabilidade das entidades com infraestruturas na via pública o seu ajuste em altimetria e planimetria.

TÍTULO II

Publicidade, propaganda política e afins

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo D-2/1.º

Objeto

O presente Título define o regime a que fica sujeita a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias visíveis ou audíveis do espaço público e de propaganda política e eleitoral, assim como a utilização destas em suportes publicitários ou outros meios.

Artigo D-2/2.º

Zonas de reconhecido interesse público

Para efeitos do disposto no presente titulo, bem como das demais situações legalmente previstas, o espaço territorial do Município encontra-se dividido em três zonas identificadas no mapa anexo D_1 que constitui parte integrante do presente Código:

a) A zona lapisada a vermelho, que inclui:

i) Centro histórico do Porto que equivale à zona classificada como património mundial da humanidade;

ii) Centro de serviços que engloba o tecido urbano e social de interesse coletivo com valor histórico e arquitetónico;

iii) Praças, jardins, frente de Mar e Rio, com grande impacto ao nível do património construído e natural com relevo municipal e nacional;

b) A zona lapisada a amarelo, que inclui:

i) As principais vias de circulação, bem como zonas recentemente requalificadas.

c) A restante área do Município.

CAPÍTULO II

Publicidade

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-2/3.º

Âmbito

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e das demais situações legalmente previstas, está sujeita a licenciamento nos termos

do presente Título qualquer forma de publicidade que implique uma ocupação ou utilização do espaço público ou deste seja visível ou audível.

2 — Estão isentas de licenciamento e de qualquer controlo prévio devendo, no entanto, observar os critérios estabelecidos no presente Código:

a) A indicação de marcas, dos preços ou da qualidade dos produtos colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados;

b) A referência a saldos ou promoções;

c) Quaisquer placas informativas dos estabelecimentos, afixadas nas fachadas dos respetivos edifícios, desde que obedeçam às condições previamente definidas pelo Município;

d) Qualquer publicidade cuja afixação seja imposta por disposição legal, desde que obedeça às condições supletivamente definidas pelo Município;

e) As mensagens publicitárias de venda ou arrendamento de imóveis, desde que obedeçam ao modelo definido pelo Município.

3 — Está ainda isenta de licenciamento qualquer publicidade cuja afixação seja imposta por disposição legal, desde que obedeça às condições do presente código.

4 — As empresas municipais do Município do Porto estão isentas do licenciamento previsto no presente Título, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários, devendo todavia, comunicar ao Município, as datas, locais e características da atividade publicitária.

5 — A atividade publicitária promovida nos termos do número anterior apenas pode ser afixada se o Município se pronunciar expressa e favoravelmente sobre a sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

6 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em suportes publicitários, instalados em espaço público ou privado, que cumpram todos os critérios elencados no anexo D_2 obedece exclusivamente ao procedimento referido no artigo D-1/2.º

7 — Todas as mensagens publicitárias devem ser removidas pelos seus promotores ou beneficiários no termo do prazo da licença, ou nos casos previstos nos n.os 3 e 4 quando terminem os atos ou factos que as motivaram, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aquela.

Artigo D-2/4.º

Mensagens publicitárias existentes

As normas constantes do presente Capítulo não prejudicam os direitos conferidos por licenças anteriormente emitidas, podendo estas ser renovadas pelo Município nos exatos termos em que foram concedidas.

Artigo D-2/5.º

Regras gerais de afixação e inscrição de mensagens publicitárias

1 — Independentemente das isenções referidas no artigo D-2/3.º ou do procedimento a que estejam sujeitas nos termos do Capítulo anterior a afixação e inscrição de mensagens publicitárias é proibida quando:

a) Prejudicar a beleza, o enquadramento e o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, jardins, elementos de estatuária e arte pública, miradouros, fontes, fontanários e chafarizes;

b) Prejudicar a visibilidade ou a leitura de fachadas por se sobreporem ou ocultarem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica ou decorativa;

c) Provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos sistemas de vistas, dos lugares ou da paisagem natural ou construída emblemática da Cidade;

d) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, de números de polícia e da sinalização de trânsito ou apresentar mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encandeamento dos peões ou automobilistas;

e) Afetar a iluminação pública;

f) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade condicionada;

g) A largura do passeio for igual ou inferior a 1 metro;

h) For promovida em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico, paisagístico ou em edifícios aos quais tenham sido atribuídos prémios de arquitetura, salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce.

i) Impedir o acesso e ou utilização de outro mobiliário urbano ou dificultar aos utentes a fruição das atividades urbanas em condições de segurança e conforto;

j) For promovida através da utilização de bens sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos;

k) Prejudicar os direitos de terceiros.

l) Inscrita ou afixada a menos de 50 metros do limite da plataforma de estradas nacionais e vias rápidas ou dentro da zona de visibilidade;

m) Inscrita ou afixada nos ilhéus direcionais ou placas centrais das rotundas, ou equipamentos de sinalização e segurança da estrada;

n) Utilizar como suporte o mobiliário municipal ou mobiliário urbano das empresas concessionárias de serviços públicos;

o) For suspensa sobre espaços de circulação, praças ou jardins;

p) Não respeitar o raio visual de 50 metros de cada abrigo de transportes públicos e de 100 metros de cada painel ou mupi destinado a mapa ou informação municipal;

q) Não utilizar materiais biodegradáveis;

r) Utilizar idiomas de outros países na mensagem publicitária, salvo se a mensagem tiver por destinatários exclusivos ou principais os estrangeiros, ou quando se trate da designação de empresas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias da entidade ou estabelecimento ou de expressões referentes ao produto publicitado;

s) Causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios ou quando os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente através de:

i) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;

ii) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;

iii) Suportes que excedam a frente do estabelecimento

t) For promovida em suportes publicitários que não cumpram o disposto nos artigos D-1/8.º e seguintes.

2 — A afixação e inscrição de mensagens publicitárias apenas pode ser promovida após a obtenção dos pareceres das entidades com jurisdição sobre os locais onde se pretende afixar ou inscrever as mensagens publicitárias.

Artigo D-2/6.º

Condições específicas de inscrição e afixação de mensagens publicitárias na zona lapisada a vermelho

1 — Na zona lapisada a vermelho não é permitido inscrever publicidade no mobiliário afeto às esplanadas, exceto nas abas dos guarda-sóis e nas costas das cadeiras, e nas situações referidas no número seguinte.

2 — Sem prejuízo de situações excecionais, devidamente fundamentadas, na zona lapisada a vermelho, a mensagem publicitária inscrita ou afixada no mobiliário da esplanada e nos toldos apenas é admitida se esta se circunscrever à identificação da entidade exploradora através do nome e logótipo ou a uma atividade por esta desenvolvida com as dimensões máximas de 0,20 m de largura por 0,10 m de altura por cada nome ou logótipo.

Artigo D-2/7.º

Condições gerais de difusão de mensagens publicitárias

O exercício da atividade publicitária sonora, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral do Ruído, está condicionado ao cumprimento das seguintes restrições:

a) Não é permitida a sua emissão antes ou após o período compreendido entre as 9h00 m e as 20h00 m;

b) É interdito o exercício da atividade na proximidade de edifícios escolares durante o seu horário de funcionamento, de hospitais ou similares;

c) Quando emitida por veículos, durante a paragem em semáforos.

Artigo D-2/8.º

Condições especiais de afixação e inscrição de mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços

1 — A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços só é permitida quando observadas as seguintes condições:

a) Não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;

b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança;

c) Apenas poderá ser colocada uma estrutura por cada cobertura, telhado ou terraço.

2 — A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios, não pode exceder um quarto da altura da fachada maior do edifício e, em qualquer caso, não pode ter uma altura superior a 3 metros, nem a sua cota máxima ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.

3 — Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, poderão ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

Artigo D-2/9.º

Condições especiais para afixação e inscrição de mensagens publicitárias em fachadas e empenas

1 — A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em fachadas não pode ocultar ou obstruir as varandas, os vãos ou elementos vazados.

2 — A mensagem publicitária não pode exceder os limites laterais do plano da fachada ou empena.

3 — Nas palas e alpendres integrados na edificação apenas é autorizada a colocação de letras soltas ou símbolos.

4 — No caso de edifícios em propriedade horizontal, a mensagem publicitária não pode ultrapassar a área da superfície exterior da fração a que diz respeito.

5 — Independentemente do respetivo suporte, todas as mensagens publicitárias colocadas nas portas, montras ou janelas apenas podem ocupar até 30 % da superfície translúcida.

6 — Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, poderão ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

Artigo D-2/10.º

Condições especiais para afixação e inscrição de mensagens publicitárias em prédios com obras em curso

1 — Na inscrição de mensagens publicitárias em prédios com obras em curso, a mensagem pode ser afixada ou inscrita na vedação térrea ou de proteção dos andaimes das obras.

2 — A publicidade só pode permanecer no local enquanto decorrer o prazo para execução das obras, conforme alvará de construção ou comunicação prévia, devendo ser removida se os trabalhos estiverem suspensos por períodos superiores a 30 dias.

3 — A licença de publicidade concedida para edifícios com obras em curso ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser objeto de mais do que uma prorrogação de prazo, salvo por motivos de força maior que impeçam o normal desenvolvimento das obras.

SECÇÃO II

Publicidade móvel

Artigo D-2/11.º

Publicidade móvel

Está sujeita a licenciamento a publicidade relativa a terceiros, com área superior a 0,50 metros quadrados inscrita ou afixada em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares, cujos proprietários tenham residência permanente, sede, delegação ou representação no Município do Porto.

Artigo D-2/12.º

Restrições à publicidade móvel

1 — Não é autorizada a afixação e inscrição de mensagens publicitárias nos vidros, nem de forma a afetar a sinalização ou identificação do veículo.

2 — Não é autorizado o uso de luzes ou de material refletor para fins publicitários.

3 — Só é autorizada a afixação e inscrição de mensagens publicitárias em veículos caso o estabelecimento que publicitem ou a atividade exercida pelo mesmo se encontrem devidamente licenciados.

4 — A afixação e inscrição de mensagens publicitárias não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos veículos.

5 — Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos, a partir dos veículos.

SECÇÃO III

Outros meios de publicidade

Artigo D-2/13.º

Campanhas publicitárias de rua e afins

1 — As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de jornais, revistas, panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ou outras ações promocionais de natureza comercial, só podem ocorrer quando observadas as condições dispostas nos números seguintes e nos capítulos I e II presente Título.

2 — Só é autorizada a distribuição acima referida se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de rodagem.

3 — O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de 5 dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade ou estabelecimento.

4 — É obrigatória a remoção de todos os jornais, panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição.

5 — Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou dispositivos de natureza publicitária que implique ocupação do espaço público, não pode ter uma dimensão superior a 2 metros quadrados.

6 — O disposto no n.º 4 não é aplicável à distribuição de jornais e revistas gratuitas, cuja validade da licença consta expressamente do respetivo título.

7 — Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, poderão ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Propaganda política e eleitoral

Artigo D-2/14.º

Princípios gerais

O presente Capítulo visa definir os critérios de inscrição e afixação de propaganda política e eleitoral, relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de preservação do espaço público, de respeito pelas normas em vigor sobre a proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo D-2/15.º

Locais de afixação

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo, a afixação de propaganda política é livremente permitida no espaço territorial do Município, designadamente nos locais para o efeito disponibilizados e devidamente identificados por via de edital.

2 — A afixação de propaganda política sem caráter eleitoral ou pré-eleitoral nas áreas lapisadas a amarelo e vermelho identificadas no mapa anexo D_1, apenas é permitida quando tenha por objeto imóveis ou factos circunscritos a estas áreas.

3 — A afixação de propaganda eleitoral ou pré-eleitoral nas áreas lapisadas a vermelho identificadas no mapa anexo D_1, só pode ter por objeto cartazes referentes aos candidatos às Juntas de Freguesia localizadas naquelas áreas.

4 — A afixação de propaganda está sujeita ao cumprimento das regras gerais de afixação previstas nos artigos seguintes, bem como ao cumprimento dos princípios e condições previstos para a ocupação do espaço público.

5 — Para efeitos do disposto no presente Título considera-se pré-campanha eleitoral o período de 6 meses anteriores ao início oficial da campanha eleitoral.

Artigo D-2/16.º

Regras gerais de afixação

1 — Com vista a garantir o cumprimento das regras definidas no presente Título, a afixação de propaganda política ou eleitoral deve ser comunicada ao Município com 5 dias de antecedência, indicando-se a data, o suporte, a mensagem, o prazo e o local da afixação implantado na cartografia disponibilizada pelo Município e divulgada no respetivo *site* institucional do Município do Porto.

2 — Salvo o disposto no artigo seguinte, o período de duração da afixação de propaganda política não pode ultrapassar 30 dias, devendo ser removida no termo desse prazo.

3 — Os locais disponibilizados pelo Município não podem ser ocupados, simultaneamente em mais de 50 % com propaganda proveniente da mesma entidade.

Artigo D-2/17.º

Remoção voluntária

1 — A propaganda afixada deve ser removida até ao quinto dia útil subsequente:

a) Ao termo do prazo referido no n.º 2 do artigo anterior;
b) À data do ato eleitoral, no caso da propaganda eleitoral e pré-eleitoral;
c) À data da realização do evento, no caso da propaganda dirigida a publicitar determinado evento.

2 — Quando os responsáveis não procedam à remoção voluntária nos prazos fixados no número anterior, o Município procede à remoção coerciva, nos termos do artigo seguinte, imputando os custos às respetivas entidades.

Artigo D-2/18.º

Remoção coerciva

1 — Em caso de incumprimento dos prazos fixados nos artigos anteriores o Município, uma vez decorrido o prazo de 3 dias, procede à remoção coerciva, sem prejuízo da aplicação da coima correspondente.

2 — Quando na situação prevista no número anterior esteja em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, o Município procede à remoção imediata dos instrumentos de propaganda política ou eleitoral, sem necessidade do decurso do prazo previsto no número anterior.

3 — Nas situações previstas no presente artigo, os infratores são responsáveis por todas as despesas efetuadas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo D-2/19.º

Casos omissos

Em tudo quanto não esteja previsto neste Título, aplica-se subsidiariamente o disposto no presente Código em matéria de Edificação e Urbanização.

Artigo D-2/20.º

Planos de pormenor

Podem ser fixadas, no âmbito de Planos de Pormenor, disposições específicas sobre suportes de publicidade, complementares do disposto no presente Título.

TÍTULO III

Trânsito e estacionamento

CAPÍTULO I

Trânsito

Artigo D-3/1.º

Objeto

1 — O presente Capítulo estabelece as regras relativas ao ordenamento do trânsito nas vias integradas no domínio público municipal, bem como as regras aplicáveis às vias do domínio privado quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre o Município e os respetivos proprietários.

2 — Em tudo o que for omisso no presente Título, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Artigo D-3/2.º

Sinalização

1 — Compete ao Município a sinalização permanente das vias municipais, assim como a aprovação da sinalização permanente nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público.

2 — A sinalização temporária compete ao promotor, adjudicatário ou responsável pelo evento ou obra, mediante aprovação prévia do Município.

3 — A sinalização das vias públicas é efetuada em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária.

Artigo D-3/3.º

Acessos a propriedades

1 — Os veículos podem atravessar, utilizando o percurso mais curto possível, bermas ou passeios, para acesso ao interior de propriedades confinantes com o arruamento.

2 — A identificação de um local de acesso ao interior de propriedades faz-se, nos casos em cuja zona frontal esteja construído passeio sobrelevado, através de rampa fixa ou móvel e, no caso de não existir tal sobre-elevação ou a rampa ser móvel, através da afixação, no portal, de dístico de estacionamento proibido, com o diâmetro de 0,40 metros e com os dizeres previstos no Código da Estrada.

3 — A ocupação do espaço público com rampa fixa deve cumprir as condições definidas no título I, da Parte D do presente Código.

Artigo D-3/4.º

Proibições

Nas vias públicas, é proibido:

a) Danificar ou inutilizar, designadamente por derrube, afixação ou pintura, os sinais e equipamentos de trânsito e as placas de toponímia;
b) Anunciar ou proceder à venda, aluguer, lavagem ou reparação de veículos;
c) Causar sujidade e ou obstruções;
d) Circular com veículos que, pelas suas características, risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;
e) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura.

Artigo D-3/5.º

Suspensão ou condicionamento temporário do trânsito

1 — O Município pode, por sua iniciativa ou com base em solicitações de entidades externas, alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento quando se verifiquem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.

2 — Sempre que se verifiquem causas anormais que impliquem medidas excecionais no ordenamento do trânsito, nomeadamente acidentes de viação, derrocadas e incêndios, danos provocados por intempéries, catástrofes ou calamidades, pode o Município, mediante colocação de sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento da circulação e estacionamento previamente definido.

3 — Quando, por motivo de obras e durante o período de tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, pode o Município alterar o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos do Código da Estrada.

4 — O condicionamento de trânsito deve ser comunicado às autoridades previstas na legislação em vigor, e publicitado pelo Município, pelos meios adequados, com a antecedência de 3 dias úteis, salvo quando existam justificadamente motivos de interesse público, nomeadamente, de segurança em que este prazo pode ser diminuído.

Artigo D-3/6.º

Higiene e segurança

1 — O condicionamento de trânsito ou de estacionamento por motivo de obras com veículos pesados, veículos para fornecimento de betão pronto, cargas e descargas, contentores, gruas, plataformas elevatórias ou outros equipamentos só pode ser licenciado em horas de menor intensidade de trânsito e no mais curto espaço de tempo, em conformidade com a planta disponibilizada pelo Município e divulgada no respetivo *site* institucional do Município do Porto.

2 — O dono da obra é responsável pela adoção de todas as medidas de limpeza do local e segurança de terceiros, incluindo o recurso às autoridades policiais para regulação e manutenção da fluidez e da segurança da circulação pedonal e rodoviária.

3 — Nos obstáculos à circulação rodoviária ou pedonal devem ser fixadas verticalmente placas refletoras de sinalização, conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional do Município do Porto, as quais devem estar sempre

limpas e colocadas perpendicularmente ao sentido do trânsito existente no local do condicionamento.

Artigo D-3/7.º

Restrições à circulação

Podem ser impostas restrições à circulação de determinadas classes de veículos ou em determinados horários, em zonas específicas, mediante a colocação de sinalização nos termos do Código da Estrada.

Artigo D-3/8.º

Zona de acesso restrito

1 — Para efeitos do disposto no presente Capítulo, são consideradas as seguintes zonas:

a) Zonas de acesso condicionado por dissuasores e sinalizadas no local;
b) Zona identificada no mapa do Anexo D_3 do Código, designada como Zona I.

2 — Sempre que possível a divulgação da zona I será feita por informação vertical, a colocar nos seus principais pontos de entrada.
3 — A inexistência da informação vertical referida no número anterior não prejudica o dever de cumprimento das regras sobre restrições à circulação consagradas no presente Capítulo.
4 — É proibida a circulação e o estacionamento de veículos pesados, entre as 08h00 m e as 10h00 m e entre as 17h00 m e as 19h30 m, nos locais ou vias da zona I.
5 — O disposto no número anterior não se aplica aos veículos de:

a) Transporte coletivo de passageiros;
b) Veículos de emergência;
c) Forças militares, militarizadas e policiais;
d) Propriedade do Estado ou do Município;
e) Transportes postais;
f) Outros, quando previamente autorizados pelo Município.

6 — É proibido o trânsito de veículos de tração animal, salvo para fins turísticos.

CAPÍTULO II

Transporte rodoviário pesado de passageiros

Artigo D-3/9.º

Percursos e paragens de transporte pesado de passageiros

O presente Capítulo define o regime a que ficam sujeitos os percursos e as paragens de transporte rodoviário pesado de passageiros, bem como os circuitos turísticos rodoviários.

Artigo D-3/10.º

Condições gerais de licenciamento

Os circuitos e as paragens são licenciados pelo Município pelo prazo e nas condições estabelecidos no respetivo título, nomeadamente quanto ao número de veículos, categoria e requisitos ambientais dos mesmos.

Artigo D-3/11.º

Circuitos, paragem e estacionamento

1 — O licenciamento de circuitos, locais de paragem e estacionamento obedecem aos seguintes pressupostos:

a) A segurança dos utentes e da circulação pedonal;
b) A adequação entre o número e a localização das paragens às necessidades dos utentes;
c) A fluidez do trânsito;
d) A capacidade de lotação dos locais de paragem, de estacionamento e de interface.

2 — No caso específico dos veículos pesados de transporte de passageiros afetos à Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A., compete a esta entidade a sinalização dos locais de paragem nas vias públicas, nos termos da legislação em vigor e mediante aprovação prévia do Município.

Artigo D-3/12.º

Proibições

1 — É proibida a circulação de veículos pesados de passageiros sem prévio licenciamento pelo Município dos respetivos itinerários.
2 — É proibido o estacionamento e a paragem de veículos pesados de passageiros, para receber ou largar passageiros, fora dos locais assinalados para esse fim.
3 — Excecionam-se dos números anteriores os veículos pesados de passageiros em serviço ocasional no Município, desde que munidos das licenças emitidas pelo IMTT.
4 — Os veículos pesados de passageiros em serviço ocasional no Município, referidos no número anterior, podem parar ou estacionar apenas nos locais sinalizados para o efeito e nos termos do Código da Estrada.

Artigo D-3/13.º

Circuitos turísticos rodoviários

Aos circuitos turísticos rodoviários a operar no Município aplicam-se as normas do presente Código para transporte pesado de passageiros.

CAPÍTULO III

Cargas e descargas de mercadorias

Artigo D-3/14.º

Objeto e âmbito de aplicação

O disposto no presente Capítulo é aplicável às operações de cargas e descargas de veículos pesados de mercadorias.

Artigo D-3/15.º

Horário para operações de carga e descarga

As operações de cargas e descargas de mercadorias dentro das zonas de acesso condicionado por dissuasores referidas no artigo D-3/8 n.º 1 são efetuadas de acordo com o regulamento de zona, disponibilizado pelo Município e divulgado no *site* institucional do Município do Porto, sempre que este exista, dentro do horário autorizado e indicado na sinalização existente no local.

Artigo D-3/16.º

Licenças de distribuição expresso

Podem ser emitidas licenças de operação de distribuição expresso dentro dos horários de proibição previstos no artigo anterior e no artigo D-3/8.º n.º 4.

CAPÍTULO IV

Abandono, bloqueamento, remoção e depósito de veículos

Artigo D-3/17.º

Âmbito de aplicação

O presente Capítulo estabelece as regras aplicáveis à remoção e recolha de veículos abandonados ou em estacionamento indevido ou abusivo, na área de jurisdição do Município, em complemento das regras consagradas sobre esta matéria no Código da Estrada.

Artigo D-3/18.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 — Para além das situações assim definidas no Código da Estrada, considera-se indevido ou abusivo o estacionamento:

a) Durante 30 dias seguidos, em local da via pública, em parque ou outra zona de estacionamento, salvo se existir ordem de autoridade judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização do veículo;
b) De veículos estacionados em lugares de estacionamento temporariamente proibido;
c) De veículos estacionados em Zonas de Estacionamento de Duração Limitada (ZEDL), em desconformidade com o estabelecido no presente Código e na sinalização colocada no local.

2 — A ordem judicial, policial ou administrativa referida no número anterior deve encontrar-se exposta no interior do veículo, visível do exterior.

Artigo D-3/19.º

Bloqueamento e remoção

1 — Verificada qualquer das situações de estacionamento indevido ou abusivo, assim classificado nos termos do Código da Estrada, o Município procede ao bloqueamento do veículo através do dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à sua remoção.

2 — Nas situações em que o interesse público o justifique, quando não for possível proceder à remoção imediata do veículo para local de depósito, o Município e outras entidades competentes para o efeito, podem determinar a deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção definitiva.

Artigo D-3/20.º

Presunção de abandono

Para além das situações previstas no Código da Estrada, consideram-se abandonados os veículos relativamente aos quais se revele impraticável notificar o proprietário, por ser impossível identificá-lo a si ou à sua morada, e que, pelo seu estado de deterioração, apresentem inequívocos sinais de abandono.

Artigo D-3/21.º

Taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito

O pagamento das taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo, dele dependendo a entrega do veículo ao reclamante.

CAPÍTULO V

Estacionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-3/22.º

Objeto

O disposto no presente Capítulo é aplicável ao estacionamento nas vias públicas, de forma a garantir uma correta e ordenada utilização do domínio público.

Artigo D-3/23.º

Estacionamento reservado na via pública

Em todos os locais de estacionamento na via pública, incluindo as ZEDL, devem ser reservados lugares destinados a operações de cargas e descargas em proporção adequada ao uso do edificado adjacente, a veículos pertencentes a cidadãos com deficiência, e, quando manifestamente não houver alternativa na zona de circulação pedonal, a equipamentos de recolha e separação de lixos domésticos.

Artigo D-3/24.º

Estacionamento e paragem permitida

1 — O estacionamento ou a paragem devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse fim e da forma indicada na respetiva sinalização, devendo processar-se o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem, paralelamente a esta e no sentido da marcha, salvo se, por meio de sinalização, a disposição ou a geometria indicarem outra forma.

2 — O condutor, ao deixar o veículo estacionado, deve guardar os intervalos indispensáveis para manobra de saída de outros veículos ou de ocupação de espaços vagos.

3 — O estacionamento deve processar-se de forma a permitir a normal fluidez do trânsito, não impedindo nem dificultando o acesso à propriedade privada nem prejudicando a circulação de peões.

Artigo D-3/25.º

Estacionamento proibido

1 — Sem prejuízo da demais legislação aplicável, é proibido o estacionamento:

a) Em frente das bocas e marcos de incêndio e da entrada dos quartéis de bombeiros, das entradas e das instalações de quaisquer forças de segurança;

b) De veículos pesados de mercadorias, e de pesados de passageiros, na via pública fora dos locais designados para o efeito;

c) Nos locais e horários destinados às operações de cargas e descargas;

d) Na via pública, de automóveis para venda;

e) Nos passeios e outros espaços públicos reservados a peões;

f) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos parques e zonas de estacionamento.

2 — É proibida a ocupação da via e outros espaços públicos com quaisquer objetos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento, sendo imediatamente removidos pelos serviços municipais quaisquer objetos encontrados nesses locais.

SECÇÃO II

Estacionamento privativo

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-3/26.º

Lugares de estacionamento privativo

Podem ser licenciados lugares de estacionamento privativo na via pública para veículos pertencentes a pessoas singulares ou coletivas que reúnam as condições exigidas no presente código.

Artigo D-3/27.º

Condições do licenciamento

1 — Sem prejuízo do disposto em toda a Parte D e no artigo seguinte, o licenciamento da ocupação do espaço público com lugares de estacionamento privativo está sujeito aos seguintes limites máximos:

a) Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, com exceção de empreendimentos turísticos — 2 lugares;

b) Empreendimentos turísticos que não disponham de estacionamento próprio — 5 lugares.

Artigo D-3/28.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento de utilização do espaço público com lugares de estacionamento privativo é indeferido quando, pelas suas características, possa impedir a normal circulação automóvel e ou pedonal, causar prejuízos a terceiros ou não respeitar os limites impostos no artigo anterior.

Artigo D-3/29.º

Prazo de Validade da licença

1 — As licenças são concedidas pelo período de um ano civil e renovadas nos termos definidos na Parte A do presente Código.

2 — Podem ainda ser concedidas licenças por período inferior a um ano, sem possibilidade de renovação.

Artigo D-3/30.º

Remoção e desativação

1 — As licenças são concedidas a título precário, podendo o lugar de estacionamento privativo ser removido definitivamente ou desativado por um determinado período de tempo, por razões de segurança, alteração ao ordenamento de trânsito, por motivo de obras ou outros impedimentos, sem que daí advenha o direito a qualquer indemnização.

2 — Quando se torne necessária a remoção do lugar de estacionamento privativo ou a sua desativação por um período de tempo superior a 8 dias seguidos, deve ser dado conhecimento prévio ao titular da licença, com indicação, sempre que possível, de alternativa para a sua localização.

3 — Se, nos termos do número anterior, o titular da licença não aceitar a alternativa proposta ou não apresentar outra que seja considerada aceitável pelo Município, observar-se-á o seguinte:

a) Se a desativação for temporária, o valor das taxas já pagas correspondentes ao período de tempo em que o parque estiver desativado é deduzido no valor devido pela renovação da licença no ano civil seguinte;

b) Se a remoção for definitiva, a licença caduca, sendo restituídas ao seu titular as taxas já pagas relativas aos meses que restavam até ao termo do prazo de validade da licença.

4 — Quando se torne necessária a desativação do parque por um período de tempo igual ou inferior a 8 dias seguidos, o utente pode estacionar, gratuitamente, no parque de estacionamento municipal que lhe for indicado pelo Município, e mediante a apresentação da licença de utilização de lugar de estacionamento privativo na via pública.

SUBSECÇÃO II

Lugares de estacionamento privativo para pessoas com deficiência

Artigo D-3/31.º

Pessoas com deficiência

1 — Qualquer particular que seja portador do cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, emitido pelo IMTT, pode solicitar ao Município uma licença de utilização de parque privativo com matrícula associada, quer junto da sua residência, quer junto do seu local de trabalho.

2 — A licença tem a duração de 36 meses, renovando-se nos termos da Parte A do Código.

3 — O cartão descrito no n.º 1 permite estacionar na via pública nos locais reservados mediante sinalização, desde que colocado no interior do veículo que transporte a pessoa com deficiência, junto ao para-brisas dianteiro, com o rosto voltado para o exterior de modo a serem visíveis todas as menções dele constantes.

Artigo D-3/32.º

Requisitos dos lugares de estacionamento privativo para pessoas com deficiência

1 — Os lugares de estacionamento privativo para pessoas com deficiência devem ter os seguintes requisitos:

a) Ser de fácil acesso ao passeio ou à passadeira mais próxima com a criação de rampas com um metro de largura, sempre que necessário;

b) O estacionamento transversal e obliquo à via deve ter as dimensões previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, sendo que o corredor de passagem (1 m) deve estar integrado no lugar ficando este com 3,5 metros de largura total;

c) O estacionamento longitudinal à via deve incluir um corredor com 1 metro à frente ou atrás do lugar, sendo que este espaço pode ser usado para construir a rampa de acesso ao passeio sempre que tal seja necessário e possível.

2 — Quando os lugares já existam em baias de estacionamento, a área sobrante deve ser distribuída pelos restantes lugares ou deve ser atribuído ao lugar de deficiente o equivalente a dois lugares de estacionamento

Artigo D-3/33.º

Alteração dos pressupostos

A mudança de veículo, de residência, de local de trabalho, ou a falta de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência são consideradas alterações aos pressupostos, pelo que o interessado deve solicitar de imediato a alteração da licença.

Artigo D-3/34.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento de ocupação do espaço público com lugar de estacionamento privativo para pessoa com deficiência é indeferido quando, pelas características do arruamento, tal licenciamento seja passível de impedir ou dificultar a normal circulação viária ou de comprometer a segurança automóvel ou pedonal.

SECÇÃO III

Estacionamento de duração limitada

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-3/35.º

Objeto

A presente Secção define o regime a que ficam sujeitas as zonas de estacionamento de duração limitada (ZEDL).

Artigo D-3/36.º

Composição das zonas de estacionamento de duração limitada

1 — Das ZEDL estabelecidas pelo Município fazem parte:

a) Os lugares de estacionamento cuja sinalização estabelecida no local condiciona o tempo de permanência dos veículos e ou a sua classe;

b) Os lugares reservados a operações de cargas e descargas.

2 — O estacionamento nas ZEDL pode estar sujeito ao pagamento de taxas.

Artigo D-3/37.º

Zonas de estacionamento de duração limitada sujeitas a pagamento

1 — As ZEDL sujeitas a pagamento podem ser exploradas pelo Município ou concessionadas, aplicando-se em qualquer dos casos o presente Código.

2 — As ZEDL sujeitas a pagamento podem ser geridas com recurso a parcómetros ou a outros sistemas automáticos de gestão de estacionamento.

3 — As formas de pagamento do tempo de estacionamento numa ZEDL dependem do sistema de gestão de estacionamento implementado na zona e podem ser:

a) Em numerário;

b) Com cartão magnético;

c) Com recurso a outros sistemas tecnológicos.

4 — As formas de pagamento são identificadas em cada zona pela sinalização colocada no local.

Artigo D-3/38.º

Classes de veículos

Podem estacionar nas ZEDL, os veículos com lugares a eles destinados, conforme disposição afixada no local.

Artigo D-3/39.º

Título para estacionamento rotativo

1 — Nas ZEDL com parcómetro, o título de estacionamento em papel deve ser adquirido naquele que estiver mais próximo do lugar de estacionamento.

2 — Quando o parcómetro mais próximo se encontrar avariado, a aquisição do título deverá efetuar-se na máquina mais próxima, desde que lhe seja aplicável a mesma taxa.

3 — Sempre que numa determinada zona todos os parcómetros se encontrem avariados, não é devido o respetivo pagamento, enquanto a situação de avaria se mantiver.

4 — Quando o título de estacionamento for em papel deve ser colocado no interior do veículo junto ao para-brisas dianteiro, com o rosto voltado para o exterior, de modo a que todas as menções dele constantes sejam visíveis.

5 — No caso dos motociclos, o título deve ficar na posse do respetivo utilizador que o deve exibir quando solicitado pelas entidades fiscalizadoras.

6 — O incumprimento do disposto nos números anteriores faz presumir o não pagamento do estacionamento.

7 — Sempre que o pagamento do estacionamento em determinada ZEDL for feito com recurso a outros sistemas em que não haja título de papel, aplicam-se as disposições dos números anteriores com as devidas adaptações.

Artigo D-3/40.º

Validade do título de estacionamento rotativo

Findo o período de validade constante do título de estacionamento, poderá ser adquirido novo título, desde que a duração total do estacionamento não exceda a duração máxima de estacionamento permitida para a ZEDL.

Artigo D-3/41.º

Cartão Magnético ou outros sistemas

1 — Não são reembolsadas as quantias despendidas na aquisição do cartão magnético ou outros dispositivos existentes sempre que se verifiquem falhas no seu funcionamento por causa imputável ao utilizador.

2 — Consideram-se imputáveis ao utilizador as falhas que decorram designadamente da utilização indevida do dispositivo ou do seu mau estado de conservação.

Artigo D-3/42.º

Horário das ZEDL pagas

1 — Nas ZEDL identificadas no Anexo D_4, o estacionamento fica sujeito ao pagamento de taxas, todos os dias úteis entre as 08 h 00 m e as 20 h 00 m.

2 — O período máximo de permanência de um veículo nas ZEDL varia entre as 02 h 00 e as 06 h 00 m, conforme sinalização estabelecida no local.

Artigo D-3/43.º

Estacionamento proibido

Nas ZEDL é proibido o estacionamento:

a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o lugar tenha sido reservado;

b) Por tempo superior ao permitido ou sem o pagamento da taxa devida;

c) Sem que seja feita prova do seu pagamento nos termos do presente Código e sinalização colocada no local;

d) De veículo que não fique completamente contido dentro do espaço que lhe é destinado, quando devidamente assinalado;

e) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, exceto nos períodos, locais e condições expressamente autorizados pelo Município.

Artigo D-3/44.º

Situações especiais

Está isento do pagamento de taxas o estacionamento de duração limitada, pelos veículos que se encontrem nas seguintes situações:

a) Os veículos cujos condutores se apresentem em missão urgente de socorro ou de polícia;

b) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes estacionados em lugares destinados a esse fim;

c) Os veículos de deficientes motores, quando devidamente identificados nos termos legais e nos lugares a eles reservados;

d) Os veículos pertencentes à frota do Município do Porto, quer os caracterizados, quer os portadores de dístico emitido pelo Município, desde que este esteja colocado junto ao para-brisas dianteiro de forma visível e legível do exterior.

SUBSECÇÃO II

Regime especial para residentes

Artigo D-3/45.º

Avença de estacionamento

1 — Para efeitos do presente Título considera-se avença de estacionamento o título que legitima o acesso e a permanência em determinado parque de estacionamento ou ZEDL.

2 — Podem ser atribuídas avenças de estacionamento para residente a pessoas singulares que residam numa ZEDL, em conformidade com o mapa Anexo D_4.

Artigo D-3/46.º

Condições de atribuição da avença

1 — O pedido de atribuição de avença de estacionamento para residente em ZEDL sujeitas a pagamentos será atendido desde que não se encontre ultrapassado o limite de 10 % da oferta de estacionamento sujeito a pagamento na zona.

2 — Quando numa zona não for possível atribuir a avença por se ter ultrapassado o limite referido no número anterior, será atribuída avença numa zona adjacente.

3 — Excecionam-se do n.º 1 os pedidos para ZEDL na Zona de Intervenção Prioritária (ZIP), identificada no mapa Anexo D_5.

Artigo D-3/47.º

Validade da avença de residente

1 — A avença de residente é atribuída pelo período de um ano civil, renovando-se automaticamente para o ano seguinte.

2 — Até ao penúltimo dia útil de cada mês deve ser pago o valor da avença, por forma a permitir a sua utilização no mês seguinte, não sendo permitido efetuar o respetivo pagamento após o termo desse prazo.

3 — O valor da renovação da avença será cobrado em dezembro de cada ano.

4 — O não pagamento do valor mensal da avença durante três meses consecutivos determina a sua caducidade.

Artigo D-3/48.º

Direitos do titular da avença de residente

1 — O titular da avença de residente pode estacionar na zona ou zonas adjacentes definidas aquando da atribuição da avença.

2 — Para efeitos do número anterior, apenas se considera identificado o veículo que possua, no seu interior, o dístico de residente colocado junto ao párabrisas, de forma visível e legível do exterior.

3 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, presume-se que o proprietário do veículo não é residente.

Artigo D-3/49.º

Mudança de domicílio ou de veículo

1 — Até 48 horas após a mudança de residência ou a substituição do veículo, o titular da avença de residente deve solicitar ao Município o seu cancelamento.

2 — A inobservância do referido neste artigo determina a caducidade da avença de residente e a perda do direito à emissão de nova avença.

Artigo D-3/50.º

Furto ou extravio da avença de residente

Em caso de furto ou extravio do dístico, deve o seu titular comunicar esse facto ao Município no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua má utilização.

SECÇÃO IV

Parques de estacionamento

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-3/51.º

Objeto

A presente Secção define o regime a que fica sujeita a instalação e o funcionamento dos parques de estacionamento públicos no Município do Porto.

Artigo D-3/52.º

Condições de instalação e funcionamento dos parques de estacionamento públicos

1 — A instalação e o funcionamento dos parques de estacionamento públicos obedecem às normas do presente código e demais legislação aplicável, nomeadamente:

a) O regulamento do parque;

b) Os sistemas de gestão dos parques e equipamento de medição de tempo;

c) As condições de segurança nomeadamente contra incêndio;

d) A sinalização;

e) As condições de circulação de veículos e de peões;

f) A informação a afixar sobre horários, taxas, livro de reclamações, formas de pagamento.

Artigo D-3/53.º

Estacionamento abusivo e irregular

1 — É proibido o estacionamento em parques de estacionamento públicos:

a) Por um período igual ou superior a 5 dias sem que o respetivo utente proceda ao pagamento do montante das taxas correspondentes a esse período;

b) Fora dos espaços destinados a estacionamento;

c) Nos lugares destinados a pessoa com mobilidade condicionada sem que estejam preenchidas as condições legalmente exigidas para o efeito;

d) De veículos de tipo, classe ou categoria cujo acesso esteja vedado.

2 — No caso de estacionamento abusivo ou irregular, para além da aplicação de coima, nos termos da Parte H do presente Código, pode proceder-se ao bloqueamento e reboque do veículo, caso o estacionamento abusivo ocorra em parques de exploração municipal.

Artigo D-3/54.º

Classificação e afetação dos parques de estacionamento municipais

1 — Para efeito de definição e aplicação das taxas, os parques de estacionamento municipais são classificados como centrais quando se localizem dentro do anel formado pela VCI, e como periféricos quando se localizem fora do anel formado pela VCI.

2 — Os parques de estacionamento municipais podem ser afetos à utilização exclusiva de residentes ou a outros fins específicos que o Município venha a definir.

Artigo D-3/55.º

Procedimentos relativos ao estacionamento

1 — No momento da entrada do veículo no parque de estacionamento, o utilizador deve possuir título de estacionamento válido.

2 — Após o pagamento do estacionamento, efetuado nos termos publicitados em cada parque, o utilizador dispõe de 10 minutos para sair do parque sem lugar a qualquer pagamento adicional.

3 — Após o decurso do período de tempo referido no número anterior sem que o utilizador tenha saído do parque de estacionamento, são cobradas as taxas devidas.

Artigo D-3/56.º

Responsabilidade dos utilizadores e da entidade gestora

1 — O estacionamento e a circulação no parque são da responsabilidade dos condutores dos veículos, nas condições constantes da legislação aplicável, sendo os condutores responsáveis pelos acidentes e prejuízos que provoquem.

2 — Os condutores que provoquem danos noutras viaturas ou nas instalações do parque, devem imediatamente dar conhecimento ao vigilante ou operador do parque.

3 — Em caso de imobilização acidental de um veículo numa via de circulação do parque, o seu condutor é obrigado a tomar todas as medidas para evitar os riscos de acidente.

4 — O parque de estacionamento funciona para efeitos de responsabilidade civil, como uma extensão da via pública, destinando-se o sistema de controlo de acessos apenas à medição, cobrança e faturação do tempo de permanência de cada veículo.

5 — A entidade gestora não se responsabiliza por roubos ou furtos de veículos, nem por outros danos de qualquer natureza, que possam ser cometidos por terceiros durante os períodos de estacionamento.

6 — Em caso de utilização em desconformidade com o disposto no presente Código e na demais legislação aplicável, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à entidade gestora por prejuízos causados a pessoas, animais ou coisas que se encontrem, sem motivo, no parque ou nas vias de acesso, quaisquer que sejam as suas causas.

Artigo D-3/57.º

Condicionamento ao estacionamento

1 — Nos parques de estacionamento municipais o estacionamento pode ser ocasionalmente condicionado parcial ou totalmente, com salvaguarda dos direitos adquiridos pelos titulares de avenças mensais.

2 — Sempre que necessário, pode ser vedado o acesso a zonas delimitadas do parque, nomeadamente para efeitos de reabilitação ou manutenção.

Artigo D-3/58.º

Avenças de estacionamento em parques

1 — A avença de estacionamento emitida para os parques municipais pode ser:

a) Mensal — avença que permite o acesso de pessoa singular ou coletiva a determinado parque de estacionamento 24 horas por dia;

b) Mensal noturna — avença que permite o acesso de pessoa singular ou coletiva a determinado parque de estacionamento, de segunda a sábado, das 18 h 30 m às 9 h 30 m e aos domingos e feriados durante todo o dia;

c) Para residente — avença que permite o acesso de pessoa singular que resida na zona de influência de determinado parque de estacionamento, 24 horas por dia, em conformidade com o mapa Anexo D_6;

d) Para equiparado a residente — avença que permite o acesso de pessoa singular que estude ou trabalhe na zona de influência de determinado parque de estacionamento, 24 horas por dia, em conformidade com o mapa Anexo D_6.

2 — A atribuição de avenças está sempre condicionada à lotação do parque de estacionamento e não confere direito à reserva de lugar.

3 — A avença é pessoal e intransmissível.

4 — Qualquer mudança de residência, de local de trabalho ou estudo ou de veículo deve. ser comunicada à entidade gestora com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo D-3/59.º

Validade das avenças em parques de estacionamento

1 — As avenças são atribuídas pelo período de um ano civil, renovando-se nos termos do artigo A-2/12.º

2 — A avença tem de ser paga até ao penúltimo dia útil do mês imediatamente anterior a que diga respeito, sendo cancelada após o decurso de três meses sem pagamento.

TÍTULO IV

Feiras e mercados

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo D-4/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Título fixa o regime geral relativo à organização e funcionamento das Feiras e Mercados da área do Município.

2 — Tendo por base a respetiva natureza, características e localização, cada Feira e Mercado pode ser ainda objeto de regulamento próprio dirigido a completar ou desenvolver o disposto no presente Título, em conformidade com os princípios e disposições nele estabelecidos.

3 — Do regulamento próprio de cada Mercado ou Feira consta, nomeadamente:

a) O local;
b) As condições de admissão dos vendedores;
c) Os critérios para a atribuição dos respetivos espaços de venda;
d) A organização do espaço ou recinto por setor de atividade quando aplicável;
e) As normas de funcionamento específicas, incluindo normas para uma limpeza célere dos espaços de venda aquando do seu encerramento;
f) As regras de utilização das zonas e equipamentos comuns, quando aplicável;
g) Os horários de funcionamento;
h) A listagem dos produtos proibidos ou cuja comercialização depende de condições específicas de venda;
i) As regras relativas à armazenagem das mercadorias, quando aplicável;
j) As regras relativas ao estacionamento;
k) Os direitos e obrigações dos vendedores.

4 — O presente Título não se aplica:

a) Aos eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
b) Aos eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
c) Às amostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
d) Ao exercício do comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes;
e) À distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
f) À venda ambulante de lotarias;
g) À prestação de serviços de restauração e de bebidas com caráter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril,

sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20 da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril

Artigo D-4/2.º

Noção de mercado

1 — Os mercados municipais são espaços retalhistas destinados fundamentalmente à venda de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado.

2 — No edifício do mercado podem ainda instalar-se atividades compatíveis com a atividade comercial.

Artigo D-4/3.º

Noção de feira

1 — Denomina-se feira o evento autorizado pela respetiva autarquia, que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro na sua redação atual.

2 — As feiras realizam-se periódica ou ocasionalmente em local a publicitar pelo Município, com o horário de funcionamento que lhes for definido.

Artigo D-4/4.º

Competências

1 — É da competência dos órgãos do Município o planeamento e gestão dos Mercados e Feiras municipais.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, compete ao Município exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:

a) Fiscalizar as atividades exercidas e fazer cumprir o disposto no presente Título;

b) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, designadamente a conservação e limpeza dos espaços comuns;

c) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;

d) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da Feira ou Mercado.

e) Fiscalizar o bem-estar animal;

f) Fiscalizar os produtos de origem animal em comercialização.

3 — O Município pode, através de delegação de competências, atribuir a gestão, conservação, reparação e limpeza dos mercados municipais às juntas de freguesia, bem como, estipular demais formas de gestão destes equipamentos e eventos municipais com entidades privadas ou públicas, nos termos legalmente definidos para o efeito.

Artigo D-4/5.º

Direitos dos ocupantes e feirantes

1 — Os ocupantes dos Mercados e os feirantes têm direito:

a) A exercer a atividade no espaço de que são titulares;

b) A usufruir dos serviços comuns garantidos pelo Município, nomeadamente de limpeza, segurança, promoção e publicidade;

c) À emissão de um cartão de identificação e acesso à feira ou mercado.

2 — Os ocupantes dos Mercados têm ainda direito:

a) A transmitir a sua posição a terceiros, nos termos do disposto no presente Título;

b) A utilizar as zonas e equipamentos comuns do mercado, nomeadamente locais de armazenagem, câmaras frigoríficas, etc.

c) A usar o nome e ou insígnias do mercado ao lado dos da firma no respetivo estabelecimento ou em impressos, embalagens e material de propaganda.

Artigo D-4/6.º

Obrigações dos ocupantes e feirantes

Constituem obrigações dos ocupantes e feirantes:

a) Tratar com correção, urbanidade e respeito todos aqueles que se relacionem com os ocupantes e feirantes no exercício da sua atividade, nomeadamente público em geral, demais ocupantes e feirantes e entidades fiscalizadores e trabalhadores municipais;

b) Acatar todas as ordens, instruções, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, e fiscalizadoras concernentes ao exercício da atividade de ocupante e ou feirante;

c) Apresentar-se em estado de asseio e cumprir cuidadosamente as normas elementares de higiene;

d) Proceder atempadamente ao pagamento de todas as taxas devidas e previstas na tabela anexa ao Código;

e) Assumir os prejuízos causados nos recintos e espaços provocados pelo titular da licença de ocupação e ou seus auxiliares,

f) Manter os espaços de venda e de armazenagem correspondentes, bem como o material e equipamento inerente à atividade, em bom estado de limpeza, asseio e arrumação;

g) No final do exercício diário da atividade ou no encerramento do mercado/feira, efetuar a limpeza geral dos espaços, designadamente deixar sempre os seus lugares limpos e livres de quaisquer lixos, designadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais;

h) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares referentes ao controlo metrológico, afixação de preços e apresentação de documentos;

i) Proceder à deposição seletiva de resíduos, nos termos legais específicos aplicáveis às respetivas atividades e nos termos do disposto no CRMP;

j) Restringir a sua atividade ao espaço que lhe for atribuído, não podendo ocupar superfície/lugar superior ao autorizado;

k) Cumprir integralmente os horários de funcionamento estabelecidos;

l) Fazer uma utilização racional das torneiras públicas, sem potenciar o desperdício de água;

m) Cumprir a legislação em vigor relativamente à higiéne dos géneros alimentícios, na comercialização de produtos alimentares;

n) Ser portador, nos locais de venda, das faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, excecionando-se artigos de fabrico ou produção própria;

o) Afixar os preços de venda ao consumidor em dígitos, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

p) Afixar nos locais de venda, de forma visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE, quando aplicável;

q) Ser portador, nos locais de venda, do título de exercício de atividade ou cartão, quando aplicável.

Artigo D-4/7.º

Limpeza dos espaços

1 — A limpeza dos espaços adjudicados é da inteira responsabilidade do titular da ocupação, a quem compete manter os locais de venda e espaço envolvente sempre limpos de resíduos e desperdícios, que devem ser colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.

2 — Os ocupantes e feirantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor.

3 — A limpeza geral dos espaços adjudicados deve ser efetuada imediatamente após o encerramento da feira ou do mercado.

Artigo D-4/8.º

Extinção das licenças

1 — Para além das situações de extinção previstas na Parte A do presente Código, as concessões de espaços de venda caducam:

a) Se o titular não iniciar a atividade após o decurso dos períodos de ausência autorizada nos termos previstos no n.º 3 do artigo D-4/35.º;

b) Se o titular não acatar ordem legítima emanada pelos funcionários municipais ou interferir indevidamente na sua ação, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções;

c) Se o titular ceder a sua posição a terceiro sem autorização da Câmara Municipal ou entidade gestora;

d) No caso de não exercício da atividade por 30 dias seguidos ou 60 dias interpolados, ressalvados os eventuais períodos de ausência devidamente autorizada;

e) Por morte do titular, excetuando o disposto no artigo D-4/26.º;

f) Por renúncia voluntária do seu titular;

g) No caso de não pagamento das taxas devidas, por período igual ou superior a 3 meses;

h) Pelo decurso do prazo fixado para o exercício do direito de utilização quando aplicável.

2 — Em caso de cessação da concessão do espaço de venda, e incumprimento, por parte do titular, do dever de remover os seus bens do local, o Município procede à remoção e armazenamento dos bens que a ele pertençam, a expensas do mesmo, efetuando-se a restituição

do mobiliário, ou outro equipamento removido, mediante o pagamento das taxas ou outros encargos eventualmente em débito.

3 — Quando, tendo sido notificado para o efeito na morada constante do seu processo individual, o titular não der satisfação à remoção dentro do prazo fixado, os bens removidos revertem para o erário municipal.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1, considera-se que o titular cedeu a sua posição ilegalmente se a atividade estiver a ser exercida por qualquer outra pessoa, para além dos auxiliares registados.

Artigo D-4/9.º

Extinção da feira ou mercado

1 — Os direitos de ocupação cessam em caso de desativação da feira ou mercado ou da sua transferência para outro local.

2 — No caso dos Mercados, cessam igualmente as licenças dos ocupantes cujos espaços comerciais sejam sujeitos a operações de reestruturação profunda, dirigidas à modernização do mercado, ou ao agrupamento e localização mais racionais dos diferentes tipos de espaços comerciais, alterando a situação de um ou vários espaços comerciais em todo ou num setor do mercado.

3 — Os titulares de direitos de utilização de espaços de venda que cessem nos termos dos números anteriores têm direito de preferência a ocupar um outro espaço noutro local, caso haja lugares disponíveis em outros mercados ou feiras municipais.

4 — Os novos locais atribuídos têm, dentro do possível, dimensões e condições gerais idênticas às dos que os ocupantes e feirantes ocupavam inicialmente.

5 — Os interessados são notificados, por escrito, da cessação das licenças e das caraterísticas dos locais disponíveis, dispondo do prazo de 10 dias para requererem nova licença de ocupação.

6 — Se não houver acordo na distribuição dos novos locais, os mesmos são atribuídos por sorteio entre os candidatos.

Artigo D-4/10.º

Atribuição de novo local

1 — Nos casos de extinção, sempre que a um interessado seja atribuído um novo espaço de venda com dimensão superior ao que ocupava anteriormente, há lugar ao pagamento da taxa de compensação, correspondente ao acréscimo verificado.

2 — Nos casos de reestruturação profunda dos mercados, pode haver lugar à revisão, segundo critérios de proporcionalidade, da taxa a pagar pelos ocupantes que ocupem lugares sujeitos a beneficiação.

Artigo D-4/11.º

Seguros

1 — Consoante a natureza dos produtos sujeitos a venda, o Município pode exigir a contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.

2 — Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários interessados.

CAPÍTULO II

Das feiras

Artigo D-4/12.º

Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos

1 — A atribuição do espaço de venda em feiras será efetuada por sorteio, por ato público.

2 — O sorteio será anunciado em edital, em sítio da internet da câmara municipal, num dos jornais com maior circulação do Município e no balcão eletrónico do Município, nos termos previstos na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

3 — Do anúncio do sorteio consta o prazo de duração da concessão do espaço de venda em feiras

4 — O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a emissão do título de concessão do direito de utilização do espaço público.

5 — A cada feirante não pode ser atribuído, por regra, mais do que um lugar na mesma feira, podendo, excecionalmente, caso não existam candidatos em número suficiente, ser adjudicado mais do que um lugar ao mesmo feirante.

6 — Os espaços que, após o sorteio, tenham ficado vagos, poderão ser atribuídos mediante requerimento dos interessados, nas mesmas condições constantes do anúncio do sorteio.

7 — O direito de utilização do espaço público é titulado por alvará.

Artigo D-4/13.º

Produtos Proibidos

Nas feiras é proibido o comércio dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/93, de 11 de abril;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Veículos automóveis, motociclos e seus acessórios, em modo ambulante

d) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

e) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

g) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;

h) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais nas embalagens de origem;

i) Pescado e ovos.

Artigo D-4/14.º

Prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário em feiras

1 — A prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário nas feiras é permitida nas zonas que vierem a ser definidas e publicitadas em edital e no sítio da internet do Município.

2 — No edital referido no número anterior são definidas as condições de atribuição das licenças de ocupação do espaço público.

3 — A prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário nas feiras apenas pode ser promovida:

a) Por quem cumpra o disposto nos artigos E-7/6.º e E-7/61.º e

b) Tenha efetuado comunicação prévia com prazo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo D-4/15.º

Feiras promovidas por entidades privadas

1 — As feiras promovidas por entidades privadas estão sujeitas a autorização do município e devem obedecer, com as necessárias adaptações, às regras constantes do presente Código.

2 — O pedido de autorização deve ser apresentado com uma antecedência não inferior a 25 dias úteis, sobre a data da sua realização.

CAPÍTULO III

Dos mercados

SECÇÃO I

Atribuição de espaços

Artigo D-4/16.º

Adjudicação de espaços em mercados

1 — O pedido de ocupação de espaços comerciais nos Mercados, qualquer que seja o ramo ou setor de atividade a que se destinem, é efetuado mediante a apresentação do requerimento disponibilizado no *sítio da internet* do Município, nos termos estabelecidos na Parte A do presente Código

2 — No caso da instalação de novos Mercados Municipais ou transferência de local dos existentes, ou ainda em casos de conveniência do interesse público, a atribuição destes lugares pode ser efetuada por concurso público.

3 — O direito de ocupação de espaços de venda nos Mercados é titulado por alvará.

4 — O direito de ocupação é precário, não lhe sendo aplicáveis as normas legais relativas ao arrendamento.

Artigo D-4/17.º

Condições do concurso ou sorteio

1 — Quando a atribuição de espaços de venda em mercados seja efetuada por concurso, no anúncio de abertura do concurso para atribuição de espaço de venda em mercado municipal indicar-se-á, designadamente, a localização e características do espaço, a base de licitação, se a ela houver lugar, a forma de apresentação, bem como os documentos que devem instruir a proposta, o montante da taxa mensal respetiva e outros encargos que vierem a ser determinados, assim como condições especiais referentes à ocupação.

2 — O sorteio para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior é efetuado no local da realização do evento, mediante comunicação prévia ao requerente da data e hora da sua realização.

SECÇÃO II

Normas gerais

Artigo D-4/18.º

Tipos de espaços comerciais

Nos Mercados, os espaços destinados à venda de produtos ou prestação de serviços, os quais adiante passam a ser designados indistintamente por espaços comerciais, podem ser do seguinte tipo:

a) Lojas: espaços fechados, com ou sem área privativa para permanência dos compradores;

b) Bancas (móveis ou fixas ou terrado): espaços abertos, sem área privativa para a permanência de compradores;

c) Lugares de terrado;

d) Depósitos (comuns ou privativos): espaços fechados, para arrecadação dos bens que os ocupantes comercializam no interior do mercado.

Artigo D-4/19.º

Zona de serviços de apoio

1 — Cada Mercado disporá, sempre que possível, de acordo com as respetivas necessidades, de uma zona para instalação dos equipamentos complementares de apoio aos ocupantes.

2 — Em cada Mercado existem locais destinados à sua administração.

Artigo D-4/20.º

Equipamentos

Os equipamentos utilizados nos diversos espaços comerciais, nomeadamente expositores e mobiliário, devem obedecer às normas de qualidade da atividade desenvolvida, podendo a Câmara Municipal ou a entidade gestora, nos espaços integrados em setores especializados, definir projetos-tipo no sentido de criar uma certa uniformidade.

Artigo D-4/21.º

Utilização de equipamentos do mercado

1 — Os depósitos e armazéns existentes no mercado só podem ser utilizados para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos que se destinem a ser comercializados no mercado.

2 — A utilização dos armazéns, câmaras de frio, ou outro equipamento coletivo está sujeita ao pagamento das respetivas taxas.

Artigo D-4/22.º

Câmaras de frio

Os ocupantes devem utilizar as instalações frigoríficas para uso coletivo existentes nos mercados sempre que não disponham de equipamento próprio.

SECÇÃO III

Cedências

Artigo D-4/23.º

Cedências

1 — O titular de uma licença, que pretenda ceder a sua posição a terceiros, deve requerê-lo por escrito à Câmara Municipal, indicando as razões porque pretende abandonar a atividade e o nome da pessoa a quem pretende ceder o local.

2 — O requerimento é acompanhado de uma proposta elaborada pelo cessionário, na qual este indica o seu currículo profissional e explicita o projeto comercial que se propõe desenvolver no local.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável quando a cedência seja feita a favor do cônjuge ou descendentes em primeiro grau da linha reta.

Artigo D-4/24.º

Autorização da cedência

1 — A Câmara Municipal pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento pelo cessionário de determinadas condições, nomeadamente mudança de ramo de atividade, remodelação dos espaços, cumprimento de horários mais alargados ou restritos, ou redução do número de locais destinados à venda.

2 — As cedências podem ser autorizadas pela Câmara Municipal:

a) Se o titular do direito de ocupação apresentar motivos ponderosos e justificativos, que são avaliados caso a caso;

b) Se estiverem regularizadas as suas obrigações financeiras para com a Câmara Municipal,

c) Se o cessionário e o projeto comercial por si apresentado forem aprovados pela Câmara Municipal.

3 — A cedência só se torna efetiva quando o cessionário pague à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias após a notificação da autorização da cedência, o valor da taxa respetiva.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável às transmissões efetuadas a favor do cônjuge ou descendentes em primeiro grau da linha reta.

Artigo D-4/25.º

Cessionário

1 — Se o processo estiver corretamente instruído e a Câmara Municipal autorizar a cedência, os serviços efetuam, mediante requerimento, averbamento desse facto em nome do cessionário.

2 — A cedência implica a aceitação pelo cessionário de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do espaço que decorrem das normas gerais previstas no presente Título e, sendo caso disso, das condições especiais estabelecidas para a cedência.

3 — O averbamento do título de ocupação, quando autorizado, é efetuado por registo em livro próprio e está dependente do pagamento das taxas que forem devidas.

Artigo D-4/26.º

Transmissão por morte

1 — Em caso de morte do titular da licença, pode a transmissão da mesma ser autorizada pela Câmara Municipal, mediante requerimento apresentado, no prazo de 60 dias seguidos contados da data do falecimento do titular, pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou por descendentes ou ascendentes em primeiro grau da linha reta, pela ordem supra indicada.

2 — A nova licença é concedida com dispensa do pagamento de qualquer encargo, mas sem prejuízo do pagamento das taxas desde o momento do falecimento do titular até à data da adjudicação.

3 — Não se verificando a hipótese prevista no n.º 1, por morte do titular caduca a licença e o local é declarado vago, podendo a Câmara Municipal desencadear o processo da sua adjudicação.

Artigo D-4/27.º

Norma especial para sociedades

Quando o titular de uma licença no Mercado seja uma sociedade, a cessão de quotas ou qualquer outra alteração do pacto social deve ser comunicada à Câmara Municipal, no prazo de 60 dias seguidos contados da data da sua ocorrência.

SECÇÃO IV

Regime de realização de obras

Artigo D-4/28.º

Obras de conservação da responsabilidade do Município

É da responsabilidade do Município a realização de obras de conservação e as limpezas nas partes estruturais do mercado, bem como nas partes comuns, nos equipamentos de uso coletivo não concessionados e, de um modo geral, nos espaços não adjudicados ou transferidos.

Artigo D-4/29.º

Obras a cargo dos concessionários

1 — Todas as obras a realizar no interior dos espaços comerciais dependem de prévia autorização e são da inteira responsabilidade dos respetivos concessionários e por eles integralmente custeadas.

2 — As obras referidas no número anterior destinar-se-ão apenas a dotar e manter os espaços nas condições adequadas ao desempenho da respetiva atividade.

Artigo D-4/30.º

Intimação para a realização de obras

1 — A Câmara Municipal, após vistoria realizada para o efeito, pode determinar a realização de quaisquer obras ou remodelações nos espaços comerciais, com vista ao cumprimento das normas higio-sanitárias ou dos requisitos técnicos em vigor para os diferentes tipos de estabelecimentos.

2 — Caso o comerciante não execute as obras determinadas no prazo que lhe for indicado, o Município do Porto pode substituir-se-lhe, imputando os custos da obra ao comerciante em falta.

Artigo D-4/31.º

Destino das obras

1 — O comerciante que cesse a sua atividade no mercado tem o direito de retirar todas as benfeitorias por ele realizadas, desde que tal possa ser feito sem prejuízo para o edifício.

2 — As obras realizadas pelos ocupantes que fiquem ligadas de modo permanente ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício passam a pertencer ao mercado, não tendo o Município a obrigação de indemnizar ou reembolsar o comerciante, nem este a faculdade de alegar direito de retenção.

3 — Entende-se que tais obras estão unidas de modo permanente, quando não se possam separar dos elementos fixos do local sem prejuízo ou deterioração do mesmo.

SECÇÃO V

Normas de funcionamento

Artigo D-4/32.º

Horários

1 — O horário de abertura ao público de cada mercado consta do respetivo regulamento e é fixado tendo em conta os hábitos de compra dos seus utentes e as possibilidades dos ocupantes.

2 — À entrada do mercado está afixado o respetivo horário de abertura ao público, devendo os ocupantes cujos estabelecimentos tenham um horário diferente do geral afixá-lo à entrada dos mesmos.

3 — É ainda fixado o período em que podem ser efetuadas as cargas e descargas, o qual pode coincidir com o período de abertura ao público em casos de absoluta necessidade.

Artigo D-4/33.º

Horários especiais

1 — Se for possível, sem pôr em causa a segurança das mercadorias e do mercado, podem ser fixados horários diferenciados para sectores diferentes do mercado.

2 — De qualquer modo, as lojas e espaços comerciais com abertura para o exterior do mercado, estejam ou não integrados em galerias comerciais, podem estar abertos para além do horário geral do mercado, de acordo com as condições impostas no respetivo processo de adjudicação e sem prejuízo do disposto no presente Código sobre horários dos estabelecimentos comerciais.

Artigo D-4/34.º

Início da atividade

1 — Em regra, o comerciante é obrigado a iniciar a atividade no prazo máximo de 30 dias seguidos após a emissão da licença de ocupação, sob pena de caducidade da mesma, caso em que não tem direito à restituição das taxas já pagas.

2 — Quando os espaços comerciais forem adjudicados, em condições que não permitam a sua ocupação imediata, o aviso de abertura do concurso indica o prazo limite do início da atividade.

Artigo D-4/35.º

Assiduidade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os ocupantes estão obrigados ao cumprimento integral dos horários de funcionamento estabelecidos, sendo-lhes expressamente vedado deixar de usar ou interromper a exploração dos seus locais de venda por período superior a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados.

2 — A interrupção da exploração dos locais de venda é obrigatoriamente comunicada à entidade gestora até ao terceiro dia da ausência ou interrupção.

3 — Em situações devidamente comprovadas, de doença ou outras de natureza excecional, a ponderar caso a caso, pode a Câmara Municipal autorizar a interrupção por período superior ao previsto no n.º 1.

4 — Qualquer que seja a causa do encerramento, durante tal período são devidas todas as taxas e demais encargos.

Artigo D-4/36.º

Registo dos auxiliares

1 — O titular da licença de ocupação é obrigado a registar no Município todos os colaboradores que o auxiliam na sua atividade, em nome dos quais são emitidos cartões de identificação e acesso à feira ou mercado, válidos pelo período da adjudicação.

2 — O titular da licença de ocupação é responsável pelos atos e comportamentos dos seus empregados e colaboradores.

3 — Os auxiliares encontram-se investidos dos mesmos deveres do titular da licença.

Artigo D-4/37.º

Encerramento dos locais

1 — Os espaços comerciais podem estar encerrados para férias durante trinta dias seguidos ou interpolados.

2 — O período de férias deve ser solicitado ao Município do Porto ou à entidade gestora com uma antecedência de trinta dias, de forma a possibilitar a calendarização dos períodos de encerramento dos diversos locais e assim garantir, constantemente, um nível mínimo de atividade no mercado.

SECÇÃO VI

Circulação de géneros e mercadorias

Artigo D-4/38.º

Circulação de géneros e mercadorias

1 — Nos mercados municipais é permitido o uso de carros de mão ou outros meios de mobilização no transporte de produtos e embalagens, devendo os mesmos estar dotados com rodízios de borracha ou outro material de idêntica natureza.

2 — Em caso de conflito entre o movimento de público e a circulação dos meios de mobilização no interior dos mercados, podem os funcionários ou a entidade com poderes de fiscalização no mercado suspender ou restringir essa circulação pelo tempo previsível de duração do conflito.

3 — A utilização dos meios de mobilização no interior dos mercados deve processar-se com a correção e diligência devidas e de forma a não causar danos às estruturas e equipamentos existentes, sob pena de inibição do seu uso por período até 30 dias seguidos ou interpolados.

4 — A permanência de volumes e taras nos espaços comuns e a circulação nos Mercados e fora dos locais de venda não podem ultrapassar 15 minutos.

TÍTULO V

Cemitérios

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo D-5/1.º

Objeto

O presente Título define o regime regulamentar aplicável aos cemitérios municipais da área do Município do Porto.

Artigo D-5/2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos no presente Título, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3 — O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-5/3.º

Âmbito

1 — Os Cemitérios Municipais do Prado do Repouso, Agramonte e outros que venham a ser construídos pelo Município, destinam-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município, excetuando-se aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias da área do Município que disponham de cemitérios próprios.
2 — Podem ainda ser inumados ou cremados nos cemitérios municipais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação ou a cremação nos respetivos cemitérios;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas, e dos que, destinando-se a sepulturas temporárias, sejam de pessoas naturais ou residentes na área do Município;
c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização concedida nos termos do presente Código, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

SECÇÃO II

Funcionamento

Artigo D-5/4.º

Horário de funcionamento

1 — Os cemitérios municipais estão abertos ao público todos os dias, das 8 h 30 m às 17 h 00 m, com exceção dos dias 1 e 2 de novembro, em que encerram às 18 h 00 m.
2 — A hora de encerramento é anunciada com 15 minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada do público a partir desse momento.

Artigo D-5/5.º

Horário de receção de cadáveres

1 — A entrada do cadáver no cemitério deve ocorrer:

a) Até 30 minutos do seu encerramento, para efeitos de inumação;
b) Mediante prévia marcação, para efeitos de cremação.

2 — Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficam em depósito aguardando a inumação ou cremação, dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, mediante autorização concedida nos termos do presente Código, podem ser imediatamente inumados ou cremados.
3 — Pode, excecionalmente e desde que previamente solicitada, ser autorizada, pelo responsável pela administração do cemitério, a entrada de cadáveres para inumação, cremação ou depósito em jazigo até 30 minutos depois do encerramento dos serviços municipais.
4 — Aos domingos e feriados, os serviços municipais limitam-se à receção e inumação de cadáveres, exceto quando o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código determinar que apenas se realizam atos religiosos.
5 — A situação prevista na parte final do número anterior é devidamente publicitada.
6 — Excecionalmente, e por motivos devidamente fundamentados, podem efetuar-se cremações aos domingos e dias feriados.

Artigo D-5/6.º

Serviços de registo e de expediente geral

Os Serviços de registo e expediente geral funcionam nos cemitérios e nos serviços municipais competentes, dispondo de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações, concessão de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles Serviços.

CAPÍTULO III

Transporte

Artigo D-5/7.º

Regime aplicável

1 — Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém—nascidos são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.
2 — O transporte dentro do cemitério tem de ser efetuado:

a) Em viatura apropriada;
b) Dentro de caixão de madeira ou de zinco quando se trate de fetos mortos, peças anatómicas e cadáveres;
c) Em caixas de madeira ou de zinco, no caso de se tratar de ossadas;
d) Em urnas de cinzas, quando se trate de cinzas resultantes de cremação;
e) De acordo com o estipulado no Artigo D-5/41.º;
f) A uma velocidade máxima de 10 km/h.

CAPÍTULO IV

Inumações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-5/8.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado em urna de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2 — Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo D-5/2.º;
b) Em setenta e duas horas, a contar da data da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
c) Em quarenta e oito horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
d) Em vinte e quatro horas, a contar do momento da entrega do cadáver a uma das pessoas indicadas no Artigo D-5/2.º

4 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em urna de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
5 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo D-5/9.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em urna de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

2 — Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e dias feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3 — Os serviços municipais de cemitério devem proceder ao arquivo do boletim de óbito.

4 — Sempre que ocorra morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo D-5/10.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar são encerrados em urnas de madeira ou de zinco.

2 — As urnas de zinco devem ser hermeticamente fechadas por soldagem, perante a respetiva Entidade Responsável pela Administração do Cemitério.

3 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, se se tratar de inumação em jazigo capela ou subterrâneo.

Artigo D-5/11.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas jazigos particulares ou municipais, locais de consumpção aeróbia e talhões privativos.

2 — Podem ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com *praxis* mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções, desde que sejam dadas garantias por parte dessas entidades do cumprimento das disposições do presente Código Regulamentar.

Artigo D-5/12.º

Autorização de inumação

A inumação de um cadáver depende de autorização concedida nos termos do presente Código, às pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo D-5/2.º, mediante a apresentação de requerimento de acordo com o disposto na Parte A do presente Código.

Artigo D-5/13.º

Tramitação

1 — O requerimento é apresentado por quem estiver encarregue da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas formalidades e pagas as taxas devidas, é emitida uma guia, cujo original é entregue ao encarregado do funeral.

3 — Não se efetua a inumação sem a apresentação do original da guia a que se refere o número anterior, que é registada, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver ou das ossadas no cemitério e o local da inumação.

Artigo D-5/14.º

Insuficiência de documentação

1 — Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficam em depósito até à regularização da situação.

3 — Decorridas 24 horas sobre o depósito ou no momento em que se verifiquem indícios de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços municipais do cemitério comunicam o facto às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Inumação em sepulturas

Artigo D-5/15.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo D-5/16.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por 3 anos, findos os quais pode proceder-se à exumação;

b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.

Artigo D-5/17.º

Dimensões

As sepulturas têm, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Sepulturas para adultos:

Comprimento: 2 metros;
Largura: 0,70 metros;
Profundidade: 1,15 metros.

b) Sepulturas para crianças:

Comprimento: 1 metro;
Largura: 0,65 metros;
Profundidade: 1 metro.

Artigo D-5/18.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em secções, tanto quanto possível, retangulares.

2 — Os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ou secções, não podem ser inferiores a 0,40 metros e o acesso pedonal para cada sepultura deve ter no mínimo 0,60 metros de largura e situar-se aos pés da mesma.

3 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em secções distintas das destinadas a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza das sepulturas de autorização concedida nos termos do presente Código.

Artigo D-5/19.º

Condições da inumação em sepultura perpétua

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres, ossadas e cinzas, nas seguintes condições:

a) Os cadáveres devem ser encerrados em urnas de madeira, ou envoltos em urnas de zinco, sendo estas, por sua vez, encerradas em urnas de madeira;

b) As ossadas devem ser encerradas em urnas de madeira ou zinco;

c) As cinzas podem ser encerradas em urna adequada ou inumadas diretamente na terra, até ao limite físico da sepultura.

2 — É permitida nova inumação de cadáver, decorrido o prazo legal para a exumação e desde que se verifique a consumpção do cadáver.

3 — Nas sepulturas perpétuas, onde estejam inumados cadáveres encerrados em urnas metálicas, apenas é permitida uma nova inumação de cadáver, desde que este esteja encerrado em urna de madeira.

Artigo D-5/20.º

Condições da inumação em sepultura temporária

É proibida, nas sepulturas temporárias, a inumação de cadáveres encerrados em urnas de zinco ou de aglomerados densos, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição ou quaisquer outros materiais que não sejam biodegradáveis.

SECÇÃO III

Inumações em jazigos

Artigo D-5/21.º

Classificação

1 — Os jazigos podem ser:

a) Municipais — gavetões;
b) Particulares — capelas ou sepulturas em subsolo.

2 — Os jazigos particulares podem ser:

a) Subterrâneos: aproveitando apenas o subsolo;
b) Capelas: constituídos somente por edificações acima do solo;
c) Mistos: dos dois tipos anteriores, conjuntamente;
d) Térreos.

3 — Mantêm a designação de jazigos térreos as antigas concessões de terrenos registados como tais, bem como o seu regime de fruição, com exceção do respeitante a taxas de inumação, que é idêntico ao das sepulturas perpétuas.

4 — Os jazigos municipais subdividem-se em duas categorias:

a) A primeira, destinada a inumações perpétuas nos dois primeiros pisos e
b) A segunda, destinada a inumações temporárias, nos restantes pisos.

5 — A ocupação dos jazigos municipais destina-se unicamente a inumações de pessoas ilustres, designadas nos termos do presente Código.

Artigo D-5/22.º

Inumação em jazigo

Nos jazigos subterrâneos, capelas, mistos e jazigos municipais só é permitido inumar cadáveres encerrados em urnas de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 milímetros.

Artigo D-5/23.º

Deteriorações

1 — Quando em urna inumada em jazigo existir rutura ou qualquer outra deterioração, são os interessados notificados da necessidade urgente de procederem à sua reparação, sendo fixado, para o efeito, um prazo máximo de 10 dias.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação referida no número anterior nos termos nele previstos, a mesma é executada pelo Município, ficando os interessados responsáveis pelas despesas efetuadas.

3 — Quando não se possa reparar convenientemente a urna deteriorada, esta é encerrada noutra urna de zinco ou removida para sepultura ou para cremação, por escolha dos interessados ou por decisão do órgão municipal competente, nos termos definidos no número seguinte.

4 — A decisão do órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código tem lugar:

a) Em casos de manifesta urgência;
b) Quando os interessados não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, para optarem por uma das soluções previstas no número anterior;
c) Quando não existam interessados conhecidos.

5 — Das providências tomadas, e no caso das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, é dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas.

Artigo D-5/24.º

Condições da inumação em jazigos térreos

À inumação em jazigos térreos de cadáveres, ossadas e cinzas aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições previstas no artigo D-5/19.º

SECÇÃO IV

Inumações em local de consumpção aeróbia

Artigo D-5/25.º

Regras de inumação

A inumação de cadáveres em local de consumpção aeróbia obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros competentes em razão da matéria.

CAPÍTULO V

Cremação

Artigo D-5/26.º

Âmbito

1 — Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — O órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código pode ordenar a cremação de:

a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
d) Fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo D-5/27.º

Cremação de cadáver que foi objeto de autópsia médico-legal

O cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

Artigo D-5/28.º

Prazos

1 — Nenhum cadáver pode ser cremado sem que para além de respeitados os prazos referidos na legislação em vigor, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito, nos termos do Artigo D-5/9.º

2 — O cadáver deve ser cremado dentro dos prazos máximos fixados no n.º 3 do artigo D-5/8.º

3 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo D-5/29.º

Materiais utilizados

1 — Os restos mortais, destinados a ser cremados, são envolvidos em vestes muito simples, desprovidos de aparelhos reguladores de ritmo cardíaco ou outros que funcionem com acumuladores de energia, encerrados em urnas emalhetadas de madeira branda, destituídas de peças metálicas e vernizes.

2 — As ossadas destinadas a ser cremadas podem ser envoltas em tecidos não sintéticos ou encerradas em caixas de cartão ou de material idêntico ao referido no número anterior.

3 — A abertura de urnas metálicas, para efeitos de cremação de cadáver, é efetuada pela entidade responsável pela administração do cemitério de onde o cadáver é proveniente.

Artigo D-5/30.º

Locais de cremação

1 — A cremação dos restos mortais é efetuada nos cemitérios que possuam crematório.

2 — A cremação dos restos mortais provenientes de Municípios limítrofes, depende de autorização municipal e da existência de capacidade técnica para o efeito.

Artigo D-5/31.º

Autorizações

A cremação de um cadáver depende de autorização nos termos do presente Código, mediante requerimento apresentado por uma das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do Artigo D-5/2.º e de acordo com o disposto na Parte A do presente Código.

Artigo D-5/32.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados por quem estiver encarregue da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas formalidades, e pagas as taxas devidas, é emitida uma guia, cujo original é entregue ao encarregado do funeral.

3 — Não se efetua a cremação sem a apresentação do original da guia referida no número anterior, que é registada, mencionando-se o

seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver ou das ossadas no cemitério.

4 — Se, por motivos imputáveis ao requerente, não for cumprido o horário estabelecido para a cremação, o requerente suporta as despesas relacionadas com a preparação da cremação.

5 — Se, por impossibilidade técnica dos serviços municipais, não se efetuar a cremação, a mesma é realizada em data a acordar, ficando o cadáver em depósito nas instalações do cemitério, até ao limite da sua capacidade.

Artigo D-5/33.º

Insuficiência de documentação

1 — Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficam em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.

3 — Decorridas 24 horas sobre o depósito ou no momento em que se verifiquem indícios de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços municipais comunicam o facto às autoridades sanitárias ou policiais, para que estas tomem as providências adequadas.

Artigo D-5/34.º

Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes da cremação dos restos mortais podem ser:

a) Depositadas em locais próprios dos cemitérios municipais:

i) Sepulturas perpétuas ou em jazigos;

ii) Em compartimento de cendrário municipal até ao seu limite máximo, exceto as provenientes de restos mortais referidos no n.º 2 do artigo D-5/30.º;

b) Depositadas em compartimento de jazigo ou ossário municipais, já ocupados, até ao limite comportável pelo respetivo compartimento;

c) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

2 — Nos cemitérios onde não existam compartimentos de cendrário, as cinzas são depositadas em compartimentos de ossários.

3 — As cinzas a depositar nos termos dos números anteriores são encerradas em urnas hermeticamente fechadas, identificadas e aprovadas pelos serviços municipais.

4 — As cinzas resultantes da cremação, ordenada nos termos do n.º 2 do artigo D-5/26.º, são colocadas no Roseiral.

CAPÍTULO VI

Exumações

Artigo D-5/35.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

Artigo D-5/36.º

Aviso aos interessados

1 — Um mês antes de decorrido o período legal sobre a inumação, os serviços municipais do cemitério notificam os interessados, se conhecidos, convidando-os a requererem no prazo de 30 dias a exumação ou conservação das ossadas.

2 — Requerida a exumação, o requerente é notificado para comparecer no cemitério no dia e hora fixado para esse fim.

3 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo sem que os interessados tenham promovido qualquer diligência no sentido da exumação ou conservação das ossadas, a exumação, se possível, é efetuada pelos serviços municipais, considerando-se abandonadas as ossadas existentes

4 — Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior é dado o destino adequado, designadamente a cremação ou remoção para ossários municipais ou ainda, quando nisso não houver inconveniente, a inumação nas próprias sepulturas, a profundidades superiores às indicadas no artigo D-5/17.º

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser recuperadas as ossadas que à data do pedido ainda não tenham sido exumadas pelos serviços municipais do cemitério, mediante o pagamento da taxa de ocupação de sepultura prevista na tabela de taxas anexa ao presente Código

6 — No caso previsto no número anterior, o período de conservação da ossada conta-se a partir da data em que o interessado foi notificado para a requerer, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo D-5/37.º

Urnas inumadas em jazigos

1 — A exumação das ossadas de uma urna metálica inumada em jazigo só é permitida quando aquela se apresente de tal forma deteriorada que se possa verificar os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

2 — As ossadas exumadas de uma urna que tenha sido removida para sepultura, nos termos do n.º 3 do artigo D-5/23.º, são inumadas no jazigo originário ou em local acordado com os Serviços do cemitério.

CAPÍTULO VII

Trasladações

Artigo D-5/38.º

Autorizações

1 — A trasladação que consista na mera mudança de local no interior do cemitério depende de autorização municipal, concedida a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo D-5/2.º

2 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deve o Município remeter o requerimento de trasladação para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo D-5/39.º

Prazos

Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só são permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em urnas de metal devidamente resguardadas.

Artigo D-5/40.º2

Verificação

1 — Após o deferimento do requerimento a solicitar a trasladação, são os serviços municipais que verificam, através de abertura de sepultura, os fenómenos da destruição da matéria orgânica.

2 — O requerente ou representante legal deve estar presente na realização da abertura da sepultura.

Artigo D-5/41.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efetuada em urna de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 milímetros.

2 — A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco, nos termos referidos no número anterior, ou de madeira.

3 — Quando a trasladação de cadáver ou ossadas se efetuar para fora do cemitério tem que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 — Pode ser efetuada a transladação de cadáver ou de ossadas que tenham sido inumados em urnas de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

5 — Os serviços municipais do cemitério devem ser avisados com a antecedência mínima de 24 horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

6 — O transporte de cadáver exumado para cremação efetua-se em urna metálica, hermeticamente fechada, exceto se forem ossadas, caso em que pode ser feito em caixa de madeira.

Artigo D-5/42.º

Registos

As trasladações são averbadas nos correspondentes registos do cemitério.

CAPÍTULO VIII

Concessão de terrenos

SECÇÃO I

Formalidades

Artigo D-5/43.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios municipais podem, mediante autorização concedida nos termos do presente Código, ser objeto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos também podem ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código vier a fixar.

3 — Os jazigos remanescentes, não licitados em hasta pública, podem ser concessionados por ajuste direto, com as necessárias adaptações ao disposto no título I, da Parte F do presente Código.

4 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de uso e ocupação com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo D-5/44.º

Taxas

1 — O prazo para pagamento da taxa relativa à concessão de terrenos é de 30 dias, a contar da data da notificação da decisão de concessão.

2 — O não cumprimento do prazo fixado no número anterior implica a perda das importâncias pagas, bem como a caducidade dos atos a que alude o artigo D-5/43.º

Artigo D-5/45.º

Alvará

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir pelo órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, nos 30 dias seguintes ao pagamento da taxa de concessão, e mediante apresentação de comprovativo do pagamento dos impostos que se mostrem devidos.

2 — Do alvará constam os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua.

3 — Sempre que o concessionário alterar a sua residência, fica obrigado a informar, por escrito, os Serviços do cemitério respetivo.

SECÇÃO II

Deveres e direitos dos concessionários

Artigo D-5/46.º

Prazo para a realização das obras

1 — A construção ou reconstrução de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem ser concluídas dentro do prazo de 1 ano, contado a partir da data da decisão de concessão.

2 — Em casos devidamente justificados o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, pode prorrogar, até a um limite de metade, o prazo estabelecido no número anterior.

3 — O incumprimento dos prazos previstos nos números anteriores determina a caducidade da concessão.

Artigo D-5/47.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações, a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas, apenas são efetuadas mediante autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por qualquer um deles, quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente ou de familiares até ao 6.º grau.

3 — Os restos mortais do concessionário são inumados independentemente de autorização e a título perpétuo.

4 — Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários não requererem o respetivo averbamento a seu favor, no prazo de 2 anos a contar do óbito, ou, havendo inventário, no termo deste, é dispensada a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.

5 — A título excecional e desde que se encontre em curso processo de averbamento da titularidade do jazigo ou sepultura perpétua, pode ser efetuada a inumação dos restos mortais dos herdeiros do concessionário devidamente habilitados.

Artigo D-5/48.º

Trasladação de restos mortais

1 — Aos concessionários do jazigo ou sepultura perpétua é permitido promover, dentro do mesmo cemitério, a trasladação dos restos mortais aí depositados ou inumados a título temporário.

2 — A trasladação mencionada no número anterior só pode efetuar-se para outro jazigo, sepultura perpétua ou ossário municipal.

3 — Para efeitos do disposto n.º 1, os concessionários devem proceder à publicação de éditos que identifiquem os restos mortais a trasladar e indiquem o dia e a hora da trasladação.

Artigo D-5/49.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 — O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua, que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais aí inumados, é notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços municipais promoverem a abertura do jazigo ou sepultura, sendo lavrado auto da ocorrência, que deve ser assinado pela Entidade Responsável pela Administração do Cemitério e por duas testemunhas.

2 — Aos concessionários cumpre promover a limpeza e a beneficiação das construções funerárias, nos termos previstos no artigo D-5/66.º

3 — Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos ou sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo D-5/50.º

Transmissão

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas, é efetuada por ato entre vivos ou *mortis causa*.

Artigo D-5/51.º

Transmissões por ato entre vivos

1 — As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas são livremente admitidas, nos termos gerais de direito, quando nelas não existam cadáveres ou ossadas.

2 — Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida quando se tenha procedido à trasladação dos mesmos para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo ou se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.

3 — Se o transmitente adquiriu o jazigo ou sepultura perpétua por ato entre vivos, a transmissão prevista no presente artigo só é admitida desde que tenham decorrido mais de 5 anos sobre a data da aquisição.

Artigo D-5/52.º

Autorização

1 — Verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependem de autorização, concedida nos termos do presente Código, e do pagamento de metade das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

2 — O pedido de averbamento das transmissões efetuadas, sem autorização do órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, pode ainda ser autorizado por este, com efeitos retroativos à data da formalização da transmissão, desde que tenham sido respeitados os condicionalismos exigidos no presente Título.

Artigo D-5/53.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, por morte do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

2 — A transmissão, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só é admitida desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.

Artigo D-5/54.º

Averbamento

O averbamento das transmissões, a que se referem os artigos anteriores, só é efetuado após apresentação de documento comprovativo da realização da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo D-5/55.º

Objeto

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas que apresentem um estado avançado de deterioração, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não se apresentem a reivindicá-los no prazo de 60 dias, após notificação, demonstrando, desse modo, desinteresse na sua conservação ou manutenção, de forma inequívoca e duradoura.

2 — Da notificação referida no número anterior constam os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas, identificação, localização e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que nos mesmos se encontrem depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos.

Artigo D-5/56.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, pode declarar a prescrição da concessão, à qual é dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — Uma vez declarada a prescrição, colocar-se-á no jazigo ou na sepultura respetiva, placa indicativa de Prescrito.

3 — A declaração de prescrição importa a apropriação pelo Município do jazigo ou da sepultura perpétua.

Artigo D-5/57.º

Realização de obras

1 — A avaliação do estado de deterioração dos jazigos é efetuada por uma Comissão, constituída pelo dirigente máximo do Serviço Municipal competente que integra os cemitérios municipais, pela entidade responsável pela Administração do Cemitério e por um engenheiro da área civil.

2 — Quando a Comissão considerar que um jazigo se encontra em estado iminente de ruína, os interessados são notificados, por meio de carta registada com aviso de receção, para procederem às obras necessárias no prazo máximo de 30 dias.

3 — Se houver perigo de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, ordenar a demolição do jazigo, sendo os interessados notificados desse ato, através de carta registada com aviso de receção, e sendo-lhes imputados os respetivos custos.

4 — Sendo vários os interessados, considera-se cada um deles solidariamente responsável pelo pagamento da totalidade das despesas.

5 — O decurso do prazo de um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os interessados tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, determina a caducidade da concessão.

Artigo D-5/58.º

Desconhecimento de morada

O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua, bem como os seus herdeiros, não podem invocar a falta ou desconhecimento da notificação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, se não tiverem procedido à atualização dos dados relativos às suas moradas junto dos serviços de cemitério.

Artigo D-5/59.º

Restos mortais não reclamados

1 — Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando destes sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas de secção de enterramento ou são cremados.

2 — O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Obras

Artigo D-5/60.º

Licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização de obras de construção, reconstrução, modificação, limpeza e beneficiação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deve ser formulado pelo concessionário.

2 — Quando os concessionários adotem os projetos-tipo existentes nos serviços municipais é dispensada a apresentação de projeto de construção para jazigos ou sepulturas perpétuas.

3 — É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra original, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

Artigo D-5/61.º

Projeto

Na elaboração e apreciação dos projetos, deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo D-5/62.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, são compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

a) Comprimento — 2,10 metros;
b) Largura — 0,75 metros;
c) Altura — 0,55 metros.

2 — Nos jazigos não podem existir mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo estas ser dispostas em subterrâneos, nas mesmas condições.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

4 — A largura dos intervalos laterais entre os jazigos a construir não pode ser inferior a 0,40 metros.

Artigo D-5/63.º

Jazigos de capela

Os jazigos de capela não podem ter dimensões inferiores a 2 metros de frente e 2,70 metros de fundo, devendo a porta ter no mínimo 0,85 metros de largura.

Artigo D-5/64.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividem-se em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

a) Comprimento — 0,80 metros;
b) Largura — 0,50 metros;
c) Altura — 0,40 metros.

2 — Nos ossários a construir não podem existir mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, admitindo-se ainda a construção de ossários subterrâneos, nas mesmas condições, desde que sejam observadas as prescrições impostas no n.º 3 do artigo D-5/62.º

3 — Em cada compartimento de ossários podem ser depositadas três ou quatro ossadas, ou uma ossada e seis urnas de cinzas, dependendo da profundidade dos mesmos, sem prejuízo da cobrança das taxas devidas por cada uma.

Artigo D-5/65.º

Materiais utilizados

1 — Os jazigos térreos e as sepulturas perpétuas devem ser revestidas em pedra lajeada, com a espessura máxima de 0,10 metros, com as seguintes dimensões mínimas:

a) Comprimento — 2 metros;
b) Largura — 1 metro.

2 — As paredes exteriores dos jazigos só podem ser construídas com materiais nobres, como granito ou mármore, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal, cimento ou azulejos.

3 — Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou de revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de cor uniforme.

4 — Os passeios envolventes aos jazigos ou sepulturas perpétuas devem ser construídos em granito tipo caberneira.

Artigo D-5/66.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de 9 em 9 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo D-5/57.º, os concessionários são notificados do dever de realizar obras, definindo-se, com a notificação, o prazo para a sua realização.

3 — Para efeito do disposto na parte final do n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o previsto nos artigos artigo D-5/57. º e artigo D-5/58.º

4 — Em face de circunstâncias devidamente fundamentadas, pode ser prorrogado o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo D-5/67.º

Autorização prévia e limpeza do local

1 — A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à fiscalização destes.

2 — Concluídas as obras, compete ao concessionário remover do local os tapumes e todos os materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo D-5/68.º

Casos omissos

A tudo quanto seja omisso na presente secção é aplicável o disposto no título I da Parte B do presente Código.

SECÇÃO II

Sinais funerários e embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo D-5/69.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.

2 — Não são consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo D-5/70.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através do revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

SECÇÃO III

Sinais funerários em ossários

Artigo D-5/71.º

Sinais funerários

1 — As tampas dos ossários podem ser dotadas de fotografia, epitáfios, e de um suporte para solitário igual ao modelo existente nos serviços.

2 — Não são consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

CAPÍTULO XII

Mudança de localização do cemitério

Artigo D-5/72.º

Competência

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência do Município.

Artigo D-5/73.º

Transferência de cemitério

No caso de transferência de cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando o Município os encargos com o transporte dos restos inumados, sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo D-5/74.º

Entrada de viaturas particulares

1 — No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos Serviços do cemitério:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
c) Auto fúnebres que transportem urnas, flores e família do falecido;
d) Viaturas ligeiras devidamente identificadas como estando ao serviço das agências funerárias.

2 — A entrada das viaturas previstas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior está isenta do pagamento da taxa respetiva.

Artigo D-5/75.º

Proibições no recinto dos cemitérios

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
g) Realizar manifestações de caráter político;
h) Efetuar peditórios.

Artigo D-5/76.º

Retirada de objetos

1 — Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, sepulturas ou ossários não podem daí ser retirados, exceto

para reparação, sem a apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário e autorização do responsável pela administração do cemitério.

2 — Os objetos ou materiais que tenham sido utilizados no ornamento ou construção de sepulturas podem, a título excecional, ser novamente utilizados mediante autorização do responsável pela administração do cemitério.

3 — Os objetos que não tenham sido utilizados nos termos do número anterior são considerados abandonados.

Artigo D-5/77.º

Desaparecimento de objetos

O Município não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados nos cemitérios.

Artigo D-5/78.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, depende de autorização do órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código a realização de:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares;
c) Atuações musicais;
d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser efetuado com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo D-5/79.º

Incineração de objetos

As urnas que tenham contido corpos ou ossadas não podem sair do cemitério, aí devendo ser objeto de incineração.

PARTE E

Intervenção sobre o exercício de atividades privadas

TÍTULO I

Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais

Artigo E-1/1.º

Objeto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, situados na área do Município, rege-se pelo presente Título.

Artigo E-1/2.º

Grupos de estabelecimentos

1 — Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificam-se em cinco grupos.

2 — Pertencem ao primeiro grupo os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços que não se incluem nos grupos definidos nos n.os 3 e 4.

3 — Pertencem ao segundo grupo os estabelecimentos seguintes:

a) Cafés, pastelarias, casas de chá, leitarias, cervejarias e similares, que se designam por estabelecimentos de bebidas, para efeitos do previsto no presente Título;
b) Restaurantes, *snack-bares, self-services* e casas de pasto, que se designam por estabelecimentos de restauração, para efeitos do previsto no presente Título;
c) Lojas de conveniência.

4 — Pertencem ao terceiro grupo os clubes noturnos, os estabelecimentos de bebidas ou de restauração com salas ou espaços destinados a dança, casas de fado e outros estabelecimentos análogos.

5 — Pertencem ao quarto grupo os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados em centros comerciais, independentemente do tipo de atividade comercial prosseguida.

6 — São incluídos no quinto grupo, independentemente da atividade comercial prosseguida, todos os estabelecimentos comerciais que venham a ter os respetivos horários de funcionamento restringidos ou alargados, nos termos do artigo E-1/4.º, por decisão de autoridade administrativa ou por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo E-1/3.º

Regime horário

1 — As entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos pelo disposto no presente Título podem escolher, para os mesmos e consoante o grupo em que estejam incluídos, períodos de abertura e funcionamento para todos os dias da semana, que não ultrapassem os seguintes limites máximos:

a) 1.º Grupo — Entre as 6h00 m e as 24h00 m;
b) 2.º Grupo — Entre as 6h00 m e as 2h00 m;
c) 3.º Grupo — Entre as 6h00 m e as 4h00 m;
d) 4.º Grupo — Entre as 6h00 m e as 24h00 m;
e) 5.º Grupo — Horários fixados por autorização ou imposição administrativa, ou por imposição judicial.

2 — Os estabelecimentos referidos nos números 3 e 4 do artigo E-1/2.º, situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos e marítimos, bem como em postos abastecedores de combustíveis, que pretendam adotar um horário de funcionamento permanente, devem comunicar tal facto ao Município do Porto.

3 — As lojas de conveniência, como tal definidas pela Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, têm de praticar um horário de funcionamento de, pelo menos, 18 horas por dia.

Artigo E-1/4.º

Restrição ou alargamento do horário

1 — O órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, ouvidos os sindicatos, as associações patronais e de consumidores e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, bem como as Juntas de Freguesia adjacentes quando se entenda necessário, pode restringir ou alargar os limites fixados no n.º 1 do artigo anterior, os quais podem vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, nos termos referidos nos números seguintes.

1.1 — As restrições aos limites fixados no n.º 1 do artigo anterior apenas podem ocorrer em casos devidamente justificados, mediante iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos cidadãos, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança, de prevenir a criminalidade ou de prover à proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento das regras do Regime Geral do Ruído.

1.2 — O alargamento dos limites fixados nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo anterior, que pode ir até às 6 h 00 m do dia imediato ao da abertura, apenas pode ocorrer em casos devidamente justificados, a pedido dos interessados, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;
b) Situarem-se os estabelecimentos em zonas da cidade onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e ou animação cultural;
c) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;
d) A evidência de respeito pelos níveis de ruído seja garantida pelo requerente através da entrega de relatório, elaborado preferencialmente por empresa acreditada, contemplando os ensaios de verificação do critério de incomodidade e dos requisitos acústico, respetivamente nos termos do n.º 1 da alínea *b*) do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

1.3 — Quando não exista concordância entre o parecer emitido pela Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, ou das Juntas de Freguesia adjacentes, e o sentido da proposta dos serviços municipais competentes, a decisão final sobre o pedido de alargamento é da Câmara Municipal.

2 — Do alargamento não pode resultar um horário contínuo de vinte e quatro horas, sem prejuízo do horário fixado para as lojas de conveniência.

3 — Em situações devidamente fundamentadas, podem ser deferidos pedidos de alargamento ou redução de horário para eventos pontuais que não cumpram os requisitos estabelecidos nos números anteriores.

Artigo E-1/5.º

Estabelecimentos com secções diferenciadas e em centros comerciais

1 — Os estabelecimentos com espaços destinados a diferentes atividades adotam, para cada um deles, um período de funcionamento de acordo com os limites fixados para o grupo em que as mesmas estejam incluídas, com ressalva dos previstos para os grupos segundo e terceiro.

2 — Às grandes superfícies comerciais, localizadas ou não em centros comerciais, aplicar-se-á o horário de funcionamento entre as 6 h 00 m e as 24 h 00 m em todos os dias da semana.

Artigo E-1/6.º

Mapa de horário de funcionamento

1 — O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

2 — Da mera comunicação prévia referida no número anterior devem constar os seguintes elementos obrigatórios:

a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) Endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

c) Endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;

d) Declaração do titular da exploração de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação da qual constam os requisitos que devem observar as instalações e equipamentos dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e armazéns para o seu funcionamento.

e) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

f) Horário de funcionamento.

3 — Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Artigo E-1/7.º

Regime especial de funcionamento

1 — O regime previsto no presente artigo aplica-se aos estabelecimentos localizados na Baixa da Cidade do Porto, cuja área se encontra delimitada no Anexo E-1 podendo ainda aplicar-se a outros estabelecimentos sempre que as concretas circunstâncias do respetivo funcionamento o justifiquem.

2 — O funcionamento dos estabelecimento após as 20:00, que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) e ou mesa de mistura, está sujeito à aquisição e instalação no estabelecimento de um limitador-registador de potência sonora.

3 — Não estão autorizados a funcionar após as 20:00 aparelhos emissores de som que não sejam compatíveis ou permitam a aplicação do limitador-registador de potência nos termos definidos no Anexo E-2.

4 — O equipamento referido no ponto anterior deve cumprir os requisitos técnicos constantes do Anexo E-2 ao presente Código.

5 — O comprovativo da aquisição e instalação do limitador-registador de potência sonora deverá ser apresentado com a comunicação do horário de funcionamento.

6 — Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento devem no prazo de 10 dias contados da data da notificação para o efeito, instalar o limitador-registador de potência sonora, referido nos números anteriores.

7 — Não é permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos.

8 — Sempre que decorra qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior do estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas.

9 — É proibida a venda de bebidas fornecidas em vasilhame de vidro, para consumo na via pública.

10 — Sem prejuízo da contraordenação prevista no artigo H/33.º, o incumprimento das regras de funcionamento previstas nos n.os 1 a 6 do presente artigo determina a restrição do horário de funcionamento para as 24 horas.

TÍTULO II

Recintos de espetáculos e divertimentos públicos

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo E-2/1.º

Objeto

O presente Título tem por objeto a definição dos procedimentos de licenciamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos em toda a área do Município, assim como a definição dos procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança em todos os recintos destinados a espetáculos e divertimentos públicos.

Artigo E-2/2.º

Aplicabilidade às juntas de freguesia

Quando as juntas de freguesia forem proprietárias de recintos ou promotoras de espetáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente Título, designadamente no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Artigo E-2/3.º

Delimitação negativa

Para efeitos do disposto no presente Título, não são considerados espetáculos de divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo E-2/4.º

Requerimento

O pedido de licenciamento regulado no presente Título deve ser apresentados através do modelo de requerimento constante do *site* institucional do Município e nos termos do disposto na Parte A do presente Código.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos

Artigo E-2/5.º

Vistoria

1 — A vistoria, necessária à emissão da autorização de utilização, deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento previsto no artigo anterior, e sempre que possível em data a acordar com o interessado.

2 — A comissão de vistoria emite as suas conclusões no prazo de 5 dias contados da data da realização da vistoria.

Artigo E-2/6.º

Conteúdo do auto de vistoria

1 — Para além dos requisitos de caráter geral, o auto de vistoria deve conter as seguintes indicações:

a) A designação do recinto;

b) O nome da entidade exploradora;

c) A lotação do recinto para cada uma das atividades abrangidas e quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar;

d) Nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto.

2 — No caso de o auto de vistoria ser desfavorável ou quando seja fundamentado o voto desfavorável de um dos elementos da Comissão, procede-se à notificação do requerente no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria, podendo a autorização de utilização ser emitida quando forem removidas as causas que fundamentaram a decisão negativa ou o voto desfavorável.

Artigo E-2/7.º

Recintos fixos de diversão

1 — Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de autorização de utilização

2 — Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, são realizadas vistorias com periodicidade de 3 anos e com caráter de obrigatoriedade para a renovação de autorização de utilização e consequente exploração destes recintos.

Artigo E-2/8.º

Conteúdo do alvará de autorização de utilização

1 — Para além das referências previstas neste Código com caráter geral e dos elementos indicados no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, do alvará de autorização de utilização devem constar as seguintes indicações:

a) Denominação do recinto;
b) Nome do promotor do evento e do administrador do equipamento;
c) Nome do proprietário;
d) Nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
e) Lotação do recinto para cada uma das atividades abrangidas;
f) No caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar.

Artigo E-2/9.º

Averbamentos

Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da autorização de utilização ou a entidade exploradora do recinto deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto ao Município no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação.

Artigo E-2/10.º

Validade e renovação da licença

1 — A autorização de utilização para recintos fixos é válida por três anos, renovável por iguais períodos, dependendo a renovação de vistoria a realizar nos termos do artigo E-2/5.º

2 — O pedido de renovação da autorização de utilização deve ser efetuado até 30 dias antes do termo da sua validade e deve ser acompanhado de certificado de inspeção do recinto

CAPÍTULO III

Recintos itinerantes e improvisados

Artigo E-2/11.º

Requerimento

1 — O pedido de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados deve ser apresentado até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município até ao 8.º dia anterior à data da realização do evento, mediante o pagamento de uma taxa adicional.

3 — Quando sejam solicitados elementos necessários para completar a instrução do requerimento, estes não podem ser, em caso algum, apresentados com antecedência inferior a 2 dias em relação à data da realização do evento.

Artigo E-2/12.º

Autorização da Instalação

1 — Efetuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento de diversão, o Município analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de três dias:

a) O despacho de autorização da instalação;
b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2 — Sempre que o Município considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada vistoria no prazo de 3 dias contados a partir da apresentação do requerimento corretamente instruído.

Artigo E-2/13.º

Indeferimento do pedido de autorização da instalação

O pedido de autorização de instalação de recinto itinerante ou improvisado é indeferido se o local não possuir as demais autorizações ou licenças, urbanísticas exigíveis.

Artigo E-2/14.º

Licença de funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados

1 — A licença de funcionamento dos recintos itinerantes é emitida pelo Município no prazo no prazo de 3 dias contados da data da receção do certificado de inspeção emitido após a montagem do equipamento de diversão.

2 — Decorrido o prazo referido numero anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão.

3 — Quando o pedido tenha sido instruído com o último certificado de inspeção, a licença de funcionamento só poderá ser emitida após a entrega do certificado referido no n.º 1 ou de um termo de responsabilidade, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

4 — O deferimento do pedido de autorização de instalação dos recintos improvisados constitui a respetiva licença de funcionamento.

Artigo E-2/15.º

Alvará das licenças de recinto itinerante ou improvisado

1 — Para além das referências previstas neste Código e na lei, do alvará da licença de recinto itinerante ou improvisado devem constar as seguintes indicações:

a) Denominação do recinto;
b) Nome do promotor do evento;
c) Nome do proprietário, locatário ou concessionário do equipamento de diversão;
d) Lotação e área do recinto para cada uma das atividades abrangidas.

2 — A licença de funcionamento é válida pelo período que for fixado e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

TÍTULO III

Alojamento local

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo E-3/1.º

Âmbito de aplicação

O presente Título estabelece o regime da instalação, exploração e funcionamento de todos os estabelecimentos que revistam a natureza de alojamento local situados na área do Município.

Artigo E-3/2.º

Estabelecimentos de alojamento local

1 — Para efeitos do presente Código, consideram-se estabelecimentos de alojamento local as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

2 — Considera-se moradia o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de caráter unifamiliar.

3 — Considera-se apartamento o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma de edifício.

4 — Considera-se estabelecimento de hospedagem o estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local

Artigo E-3/3.º

Regime aplicável à instalação

Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos previstos no artigo anterior obedecem ao regime jurídico da urbanização e edificação, com as especificidades constantes do regime jurídico dos empreendimentos turísticos e respetiva regulamentação e do presente Código.

Artigo E-3/4.º

Autorização de utilização

1 — Concluídas as obras e equipadas as unidades de alojamento e restantes áreas afetas à hospedagem, o interessado deve requerer junto do Município a respetiva autorização de utilização.

2 — O funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local depende de alvará de autorização de utilização especificamente emitido para esse fim.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos estabelecimentos de alojamento local que revistam as tipologias de moradia ou de apartamento.

Artigo E-3/5.º

Registo

1 — À emissão da autorização de utilização deve seguir-se obrigatoriamente o registo, promovido nos termos legalmente estabelecidos, sem o qual o estabelecimento não pode funcionar.

2 — A cópia do registo dos estabelecimentos de alojamento local deve encontrar-se visível no estabelecimento.

Artigo E-3/6.º

Averbamentos

Sempre que ocorra alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da autorização de utilização ou a entidade exploradora deve, no prazo de 30 dias, requerer simultaneamente com o averbamento ao respetivo alvará o registo previsto no artigo anterior.

Artigo E-3/7.º

Caducidade da autorização de utilização

1 — A autorização de utilização caduca:

a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de 1 ano a contar da data da emissão do alvará de autorização de utilização;

b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a 1 ano, salvo por motivo de obras;

c) Quando seja dada ao estabelecimento uma utilização diferente da prevista no alvará;

d) Se forem alteradas as condições de utilização constantes do alvará.

2 — Caducada a autorização de utilização, o alvará é caçado pelo Município.

CAPÍTULO III

Características das instalações

Artigo E-3/8.º

Características dos quartos

As áreas mínimas permitidas, de acordo com a capacidade de utilização do estabelecimento de hospedagem são:

a) Quarto individual — 6,5 metros quadrados;

b) Quarto de casal — 9 metros quadrados;

c) Quarto triplo — 12 metros quadrados;

d) Em todos os demais casos em que a capacidade do quarto seja superior a três hóspedes, designadamente pela utilização de beliches (um conjunto de duas ou mais camas sobrepostas), deverá ser assegurada uma área mínima de 3,77 metros quadrados por cada beliche.

Artigo E-3/9.º

Características das instalações sanitárias

1 — Os quartos dos estabelecimentos de hospedagem devem estar dotados de instalações sanitárias privativas, com os seguintes requisitos mínimos:

a) Água corrente, quente e fria;

b) Ligação a uma saída de esgoto através de um ramal de ligação;

c) Lavatório;

d) Sanita;

e) Banheira ou polibanho com braço de chuveiro;

f) Revestimentos de pavimentos e de paredes impermeáveis e de fácil lavagem;

g) Sistema de ventilação que permita a renovação de ar;

h) Sistema de segurança nas portas, que possa impedir a entrada pelo exterior;

i) Área mínima de 4,5 metros quadrados.

2 — Excecionalmente, quando os quartos não disponham de instalações sanitárias privativas, deve o fogo onde se inserem dispor de instalações sanitárias num mínimo de uma instalação sanitária por cada três quartos.

Artigo E-3/10.º

Uso de cozinha

Os quartos particulares podem ser complementados com o uso de cozinha, desde que esta obedeça aos requisitos exigidos neste capítulo.

Artigo E-3/11.º

Características das cozinhas

Para além dos demais legalmente estabelecidos, as cozinhas devem dispor obrigatoriamente dos seguintes requisitos mínimos:

a) Água corrente, quente e fria;

b) Revestimentos de pavimentos e de paredes impermeáveis e de fácil lavagem;

c) Lava-louça com saída de esgoto através de um ramal de ligação;

d) Fogão elétrico, ou a gás, devendo neste caso existir um certificado de queima de gás;

e) Sistema de evacuação de fumos, gases e maus cheiros;

f) Frigorífico;

g) Máquina de lavar roupa ou equipamento de lavagem;

h) Máquina de lavar louça.

Artigo E-3/12.º

Receção ou portaria

1 — Nos estabelecimentos de hospedagem é obrigatória a existência de serviço de atendimento que assegure a prestação dos seguintes serviços:

a) Registo de entradas e saídas de utentes;

b) Receção, guarda e entrega aos utentes de correspondência e de outros objetos que lhes sejam destinados;

c) Anotações e transmissão aos utentes destinatários das mensagens que lhes forem dirigidas durante a sua ausência;

d) Guarda das chaves das unidades de alojamento;

e) Disponibilização do livro de reclamações quando solicitado;

f) Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram utilizar, quando as unidades de alojamento não disponham deste equipamento.

2 — A área mínima das receções ou portarias é de 10 metros quadrados.

3 — Na receção ou portaria devem ser colocadas, em local visível, as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre serviços que o mesmo preste e os respetivos preços.

Artigo E-3/13.º

Zonas de estar

1 — Os estabelecimentos de hospedagem, devem dispor obrigatoriamente de zonas de estar.

2 — As zonas de estar devem, sempre que possível, dispor de instalações sanitárias para cada um dos sexos.

Artigo E-3/14.º

Refeições

Quando os estabelecimentos não prestem serviços de restauração devem disponibilizar aos hóspedes, em área adequada, equipamento frigorífico.

Artigo E-3/15.º

Restauração ou bebidas

1 — Sempre que num estabelecimento de alojamento local se promova simultaneamente a prestação de serviços de restauração ou de bebidas, a instalação e o funcionamento do estabelecimento deve cumprir o regime jurídico dos alojamentos locais e o regime jurídico especificamente previsto para os estabelecimentos de restauração e bebidas.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior, relativamente a um dos regimes jurídicos aí identificados determina a cessação de utilização de todo o estabelecimento, nos termos previstos no regime jurídico da urbanização e edificação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo do estabelecimento de alojamento local é título suficiente para o funcionamento de todas as suas partes integrantes, incluindo os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com caráter acessório relativamente ao alojamento local, desde que a sua existência seja referida no registo.

CAPÍTULO IV

Da exploração e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local

Artigo E-3/16.º

Designação dos estabelecimentos

1 — As designações dos estabelecimentos incluem obrigatoriamente a referência ao tipo a que pertencem, de acordo com o n.º 1 do artigo E-3/2.º

2 — Os estabelecimentos não podem usar designações iguais ou, por qualquer forma, semelhantes a outros já existentes ou em relação aos quais já foi requerido o licenciamento que possam induzir em erro ou ser suscetíveis de confusão.

Artigo E-3/17.º

Referências à tipologia e à capacidade

1 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a atividade externa do estabelecimento não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência à tipologia aprovada.

2 — Nos anúncios ou reclamos instalados nos próprios estabelecimentos, apenas pode constar a sua tipologia e designação.

3 — Em todos os estabelecimentos, o proprietário ou a entidade exploradora deve afixar uma placa identificativa, segundo o modelo aprovado para o efeito.

Artigo E-3/18.º

Exploração dos estabelecimentos

A exploração de cada estabelecimento de alojamento local deve ser da responsabilidade de uma única entidade.

Artigo E-3/19.º

Período de funcionamento

1 — Os estabelecimentos devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se a entidade exploradora comunicar ao Município, até ao dia 1 de outubro de cada ano, em que período encerra o estabelecimento no ano seguinte.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve a entidade exploradora afixar o correspondente aviso na área afeta à exploração.

Artigo E-3/20.º

Outras condições de funcionamento

1 — A informação afixada em todos os locais de uso individual ou comum deve estar, pelo menos, em língua portuguesa e inglesa.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a toda a documentação entregue aos utentes do estabelecimento.

Artigo E-3/21.º

Requisitos de Segurança

1 — Os estabelecimentos de alojamento local devem observar as regras gerais de segurança contra riscos de incêndio, aplicáveis à respetiva categoria de riso, conforme legislação relativa a segurança contra incêndios em edifícios.

2 — No prazo de 90 dias após o registo referido no artigo E-3/5.º deve ser apresentado ao Município comprovativo do cumprimento junto da ANPC (Autoridade Nacional da Proteção Civil), da obrigação de apresentação das Medidas de Autoproteção, previstas na referida legislação de segurança contra incêndios em edifícios.

Artigo E-3/22.º

Inspeção

1 — Os responsáveis pela exploração devem facultar às entidades fiscalizadoras o acesso a todas as instalações do estabelecimento de hospedagem, bem como facultar os documentos justificadamente solicitados.

2 — Nos casos de unidades de alojamento ocupadas, a inspeção referida no número anterior não pode efetuar-se sem que o respetivo utente esteja presente e autorize o acesso.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo E-3/23.º

Processos em curso

Aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente Código aplicam-se as normas do presente Título.

Artigo E-3/24.º

Regime aplicável aos estabelecimentos existentes

1 — Os estabelecimentos para os quais foi já emitida, previamente à entrada em vigor deste Código, autorização de utilização ou que foram construídos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, que reúnam os requisitos previstos na legislação aplicável para os alojamentos locais são obrigatoriamente registados no Município até 31 de julho de 2010, nos termos previstos no artigo E-3/5.º do presente Título.

2 — Os estabelecimentos legalmente existentes, para os quais o Município emitiu já alvará de hospedaria devem adaptar-se às normas regulamentares estabelecidas no presente Título e na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, até 31 de julho de 2011, sob pena de contraordenação e adoção das medidas de tutela da legalidade urbanística aplicáveis.

TÍTULO IV

Transporte de passageiros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo E-4/1.º

Objeto

O presente Título aplica-se ao transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transporte em táxi, ao transporte público e privado de passageiros em veículos pesados e aos circuitos turísticos rodoviários.

CAPÍTULO II

Acesso à atividade de transporte público de aluguer em táxis

Artigo E-4/2.º

Licenciamento dos veículos

1 — A emissão da licença de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros é comunicada pelo interessado

ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

2 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, bem como entre as pessoas singulares deve ser previamente comunicada ao Município, nos termos referidos na Parte A do presente Código.

Artigo E-4/3.º

Fixação de contingentes

1 — O contingente de táxis do Município é de 726 unidades.

2 — Com uma periodicidade de 5 anos, pode o Município redimensionar os contingentes, tendo em vista as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal, após audição prévia das entidades representativas do setor.

Artigo E-4/4.º

Preenchimento dos lugares no contingente

1 — A cada unidade do contingente corresponde uma licença de táxi emitida pelo Município.

2 — As licenças são atribuídas por meio de concurso público, que se rege pelas disposições contidas nos artigos seguintes, sendo ordenadas sequencialmente.

Artigo E-4/5.º

Táxis para pessoas com mobilidade condicionada

1 — O Município atribui licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade condicionada, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras legalmente definidas.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pelo Município fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículo não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes na área do Município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade condicionada fora do contingente é feita por concurso público, nos termos estabelecidos no presente Título.

4 — No caso de obrigatoriedade de utilização de veículo adaptado a pessoas de mobilidade condicionada, é feita menção na respetiva licença.

Artigo E-4/6.º

Concurso público

1 — A atribuição de licenças para o exercício da atividade de transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais, empresários em nome individual ou cooperativas titulares de alvará emitido pela entidade competente.

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela entidade competente e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, da qual consta também a aprovação do programa de concurso.

Artigo E-4/7.º

Abertura de concurso

1 — É aberto um concurso público para cada contingente.

2 — A abertura de concurso fundamentar-se-á na necessidade de satisfazer as carências da população em matéria de transportes.

3 — A abertura do concurso pode visar a atribuição de todas as licenças vagas num contingente ou apenas numa fração.

Artigo E-4/8.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de anúncio:

a) No *site* institucional do Município do Porto;

b) Por edital a afixar nos locais de estilo e nas sedes das Juntas de Freguesia;

c) Num jornal de circulação nacional.

2 — O anúncio do concurso público é comunicado às entidades representativas do setor.

Artigo E-4/9.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo de 90 dias, o concorrente a quem foi atribuída a licença apresenta o veículo para verificação da conformidade com a legislação aplicável.

2 — Caso a vistoria ao veículo seja favorável, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, que deve ser formulado através do requerimento cujo modelo consta do *site* institucional do Município do Porto, e nos termos do disposto na Parte A do presente Código.

3 — Verificados os pressupostos do licenciamento, o Município emite de imediato a licença, de acordo com o modelo legalmente fixado para o efeito, ou entrega um duplicado do requerimento devidamente autenticado, que substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

Artigo E-4/10.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi ou o direito à mesma caduca quando:

a) No prazo de um ano a contar da data da sua atribuição, não seja suprida a falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira;

b) Nos 90 dias posteriores à emissão da licença, não for iniciada a exploração;

c) O alvará não seja renovado no prazo fixado pelo Município;

d) No prazo de 180 dias, os trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela entidade competente, a quem em concurso tenha sido atribuída a licença, não procedam ao licenciamento do exercício da atividade;

e) Ocorra o abandono do exercício da atividade;

f) Tendo sido emitida ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis não seja renovada;

g) No prazo de um ano, a contar da data do óbito do titular da licença, o herdeiro ou cabeça de casal não se habilite como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade ou cooperativa titular de alvará para o exercício de atividade de transportador em táxi;

h) Ocorra substituição do veículo e não seja feito o novo licenciamento;

i) Não seja feita prova da emissão ou renovação do alvará nos termos fixados no artigo seguinte.

2 — Verificando-se a caducidade da licença, o município procede à sua apreensão, após notificação ao respetivo titular.

Artigo E-4/11.º

Prova da emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças emitidas pelo Município devem efetuar a renovação do alvará até ao limite do termo da sua validade e fazer prova da renovação no prazo máximo de 30 dias após o referido termo.

2 — Os titulares das licenças que caducarem por abandono do exercício da atividade devem fazer prova de emissão do alvará no prazo de 60 dias após a data da entrega do requerimento para a emissão da licença.

Artigo E-4/12.º

Substituição das licenças

As licenças já emitidas são substituídas pelas licenças previstas no presente Título, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi.

CAPÍTULO III

Organização do mercado

Artigo E-4/13.º

Regime e locais de estacionamento

1 — Na área do Município, o regime de estacionamento permitido é condicionado, podendo os táxis estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

2 — Para garantir a disponibilidade do serviço, pode o Município, em qualquer altura, estabelecer uma escala de prestação obrigatória do serviço, mediante a audição prévia das entidades representativas do setor.

3 — O Município pode, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento de trânsito, alterar, dentro da sua área, os locais onde os veículos podem estacionar.

4 — Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo anormal e momentâneo da procura, a Câmara Municipal pode criar locais de estacionamento temporário dos táxis em locais diferentes do fixado e definir as condições a que o estacionamento deve obedecer, mediante a audição prévia das entidades representativas do setor.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente identificados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo E-4/14.º

Regras de estacionamento

1 — Os táxis devem estar à disposição do público nos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

2 — No local de estacionamento, devidamente sinalizado e delimitado, os táxis devem obedecer à ordem de chegada.

TÍTULO V

Comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo E-5/1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente título aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes nas zonas e locais públicos autorizados.

2 — Para efeitos do presente Título considera-se vendedor ambulante a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.

3 — O presente Título, com exceção do disposto na alínea *a*) do artigo E-5/3.º, aplica-se também à venda de castanhas, pipocas, gelados e algodão doce, isentando-se a venda destes produtos do procedimento de comunicação prévia com prazo prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

4 — O presente Título não se aplica:

a) Aos eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) Aos eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) Às mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;

d) Ao exercício do comércio em Feiras, Mercados municipais ou outros locais que disponham de regulamentação própria;

e) À distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;

f) À venda ambulante de lotarias;

g) À prestação de serviços de restauração e de bebidas com caráter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

h) Aos eventos promovidos no espaço público pelo Município ou pelas empresas municipais, que obedecem às regras gerais relativas à ocupação do espaço público.

Artigo E-5/2.º

Direitos dos vendedores ambulantes

A todos os vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito de:

a) Serem tratados com respeito, decoro e urbanidade normalmente devidos no trato com os outros comerciantes;

b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhes sejam autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Código e pela lei.

Artigo E-5/3.º

Deveres dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes têm, designadamente, o dever de:

a) Ser portadores, nos locais de venda, do título de exercício de atividade ou cartão;

b) Ser portadores, nos locais de venda, das faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos revistos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, excecionando-se artigos de fabrico ou produção própria;

c) Afixar os preços de venda ao consumidor em dígitos, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

d) Afixar nos locais de venda, de forma visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE;

e) Cumprir a legislação em vigor relativamente à higiene dos géneros alimentícios, na comercialização de produtos alimentares;

f) No final do exercício da atividade, deixar sempre os seus lugares limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos.

Artigo E-5/4.º

Proibições

É proibido aos vendedores ambulantes:

a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos, peões e lugares de estacionamento;

b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;

c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;

d) Fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação

e) Vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;

f) Promover práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo E-5/5.º

Produtos Proibidos

É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos alimentares e mercadorias:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/93, de 11 de abril;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Veículos automóveis, motociclos e seus acessórios, em modo ambulante

d) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

e) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

g) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;

h) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;

i) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais nas embalagens de origem;

j) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;

k) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;

l) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;

m) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;

n) Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;

o) Instrumentos musicais, discos, cassetes, vídeos, DVD's e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;

p) Materiais de construção, metais e ferragens;

q) Reboques e velocípedes com ou sem motor e acessórios;

r) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhagens de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
s) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
t) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
u) Pescado e ovos.

CAPÍTULO II

Zonas de comércio a retalho não sedentário

Artigo E-5/6.º

Zonas Autorizadas

O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes apenas é permitido nas zonas que vierem a ser definidas e publicitadas em Edital e no site do Município.

Artigo E-5/7.º

Procedimento de atribuição de lugares fixos

1 — Nas situações em que, por edital, o Município determine a restrição da venda ambulante a um número fixo de vendedores ambulantes, a atribuição do direito de uso do espaço público será efetuado por sorteio, por ato público.
2 — O sorteio será anunciado em edital, efetuado nos termos previstos na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
3 — Do anúncio do sorteio consta o prazo de duração do direito de uso do espaço público.
4 — O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a emissão do título de concessão do direito de utilização do espaço público.
5 — O direito de utilização do espaço público não é renovável.

CAPÍTULO III

Condições de ocupação do espaço público, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos

Artigo E-5/8.º

Equipamento e exposição de produtos

1 — Na exposição e venda de produtos do seu comércio os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro × 1,2 metros, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo para géneros alimentícios e de 0,40 metros do solo para os géneros não alimentícios, salvo nos casos em que os meios colocados à sua disposição pelo Município ou Juntas de Freguesia ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2 — Os locais de venda, exposição e arrumação devem ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene e ser facilmente laváveis.
3 — A venda de flores em locais fixos só pode ser efetuada em armações de suporte com cestos de verga, podendo cada vendedor utilizar apenas 3 armações.

Artigo E-5/9.º

Horários

O período de exercício da atividade de vendedor ambulante é idêntico ao período normal de abertura ao público dos estabelecimentos comerciais na área do Município.

TÍTULO VI

Higiene e segurança alimentar

Artigo E-6/1.º

Objeto da inspeção e fiscalização higio-sanitária

1 — Na área do Município, estão sujeitos a inspeção e fiscalização higio-sanitária todos os géneros alimentícios, sejam frescos, refrigerados, congelados ou por qualquer outra forma conservados ou transformados, que circulem ou sejam destinados a venda quer em feiras e mercados quer em regime de venda ambulante.
2 — São ainda objeto de inspeção e controlo higio-sanitário:
a) O acondicionamento, embalagem, rotulagem e marcas de salubridade de géneros alimentícios;
b) Os locais de preparação e venda e os veículos ou outros meios de transporte de géneros alimentícios, que devem cumprir os requisitos técnicos legalmente exigidos;
c) As condições de higiene e asseio dos manipuladores de géneros alimentícios, bem como a sua formação profissional.

Artigo E-6/2.º

Exposição em instalações amovíveis ou temporárias

1 — A exposição e venda de géneros alimentícios em instalações amovíveis e ou temporárias, tais como expositores, bancas de mercados, quiosques, veículos para venda ambulante e máquina de venda automática, devem estar localizadas e ser concebidas e construídas de forma a evitar o risco de contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas, ou outros fatores poluentes.
2 — Na atividade comercial efetuada nas condições previstas no número anterior, deve ser assegurada pelo responsável do local de venda a armazenagem e eliminação higiénica das substâncias perigosas e ou não comestíveis, bem como de resíduos líquidos ou sólidos produzidos.
3 — A venda efetuada nas condições previstas no n.º 1 deve ainda dispor de equipamentos e ou instalações que permitam a manutenção dos géneros alimentícios à temperatura legalmente determinada, bem como do mecanismo de controlo dessa temperatura.

Artigo E-6/3.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos

Os produtos alimentares expostos no exterior dos estabelecimentos devem estar em recipientes próprios, conformes à legislação em vigor, a não menos de 70 cm de altura do solo, e ao abrigo do sol, das intempéries e de outros fatores poluentes.

Artigo E-6/4.º

Condições de higiene na venda

A venda nas condições do artigo E-6/2.º e do artigo E-6/3.º deve ser feita em locais em que seja assegurada a higiene pessoal dos manipuladores dos géneros alimentícios, assim como a lavagem de utensílios e equipamentos de trabalho.

Artigo E-6/5.º

Vistoria anual dos meios de transporte

1 — Os veículos ou outros meios de transporte de géneros alimentícios devem ser objeto de vistoria anual a realizar pela Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia.
2 — A vistoria a que se refere o número anterior é feita a requerimento do interessado e a sua renovação deve ser solicitada 30 dias antes da data em que expira a validade da anterior.

TÍTULO VII

Licenciamento e exercício de outras atividades

Artigo E-7/1.º

Objeto

O presente Título estabelece o regime do exercício e fiscalização das seguintes atividades na área do Município:

a) Guardas-noturnos;
b) Realização de acampamentos ocasionais;
c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas, eletrónicas de diversão;
d) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
e) Realização de fogueiras;
f) Arrumadores de automóveis;
g) O aluguer, a criação, a guarda, a utilização para fins de transporte e a exibição com fins comerciais de animais;
h) Prestação de serviços de restauração e bebidas em espaço público, de caráter não sedentário.

CAPÍTULO I

Guardas-noturnos

SECÇÃO I

Criação, extinção e modificação do serviço de guarda-noturno

Artigo E-7/2.º

Criação, extinção e modificação

1 — A criação e a extinção do serviço de guarda-noturno em determinada zona é da competência da Câmara Municipal, ouvidos o Comando Metropolitano da Polícia de Segurança Pública e a Polícia Municipal.

2 — As Juntas de Freguesia, as Associações de Comerciantes e as Associações de Moradores podem requerer ao Município a criação do serviço de guarda-noturno para a respetiva zona.

3 — O Município pode modificar a(s) zona(s) de atividade de cada guarda-noturno, nomeadamente a pedido fundamentado do guarda-noturno que exerça a sua atividade nessa(s) zona(s), mediante parecer do Comando Metropolitano da Polícia de Segurança Pública.

Artigo E-7/3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação municipal de criação do serviço de guarda-noturno em determinada zona deve constar:

a) A identificação da zona, em que o serviço é criado, pelo nome da Freguesia ou Freguesias e pelos arruamentos que integrem aquela;

b) A referência à audição prévia das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo E-7/4.º

Publicitação

A deliberação municipal de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno em determinada zona é publicitada nos termos legais em vigor, nomeadamente, no Boletim Municipal, em jornal local e edital afixado, simultaneamente, na sede da Polícia Municipal, nas Esquadras Policiais territorialmente competentes, na(s) Junta(s) de Freguesia a que disser respeito, bem como no *site* institucional do Município do Porto

SECÇÃO II

Emissão de licença de serviço de guarda-noturno

Artigo E-7/5.º

Licenciamento

1 — A licença para o exercício da atividade de guarda-noturno é intransmissível e tem validade trienal.

2 — A cada guarda-noturno é atribuído cartão de identificação.

3 — O cartão de identificação é válido pelo prazo de 3 anos, devendo ser renovado findo tal prazo.

Artigo E-7/6.º

Princípios e garantias na seleção

1 — Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada zona, cabe à Câmara Municipal decidir e promover a seleção de candidatos à atribuição de licença para o exercício daquela atividade.

2 — A seleção a que se refere o número anterior é feita pelos serviços municipais competentes, de acordo com os critérios fixados no presente Código, compreendendo as fases de divulgação do lançamento do procedimento, da admissão das candidaturas, da classificação e audiência prévia dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final e da atribuição de licença.

Artigo E-7/7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de seleção inicia-se com a publicação em jornal local e publicitação por afixação do aviso de abertura nos serviços da Polícia Municipal, da Esquadra Policial territorialmente competente, da(s) Junta(s) de Freguesia correspondente(s), no *site* institucional do Município, bem como no Boletim Municipal.

2 — O aviso de abertura do processo de seleção contem os elementos seguintes:

a) Identificação da zona pelo nome da Freguesia ou Freguesias e pelos arruamentos que integrem aquela;

b) Os métodos de seleção — avaliação curricular e entrevista — e a composição do Júri;

c) Requisitos de admissão a concurso;

d) Entidade a quem deve ser apresentado o requerimento e currículo profissional, com respetivo endereço, prazo de apresentação das candidaturas, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;

e) Indicação do local ou locais onde são afixadas as listas dos candidatos admitidos a concurso e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, nunca inferior a 5 dias, o júri elabora, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, depois de exercido o direito de participação dos interessados, publicitando-a nos locais referidos no n.º 1.

Artigo E-7/8.º

Requisitos de admissão

1 — São requisitos de admissão a concurso para atribuição de licença de exercício da atividade de guarda-noturno:

a) Ter nacionalidade portuguesa, ser cidadão de um Estado-membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

b) Ter mais de 21 anos e menos de 60 anos, sempre que se trate de primeira candidatura, e menos de 67 anos, quando se trate de renovação de licença;

c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;

d) Possuir plena capacidade jurídica;

e) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

f) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na Administração Central, Regional ou Local;

g) Não exercer a atividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;

h) Não ter sido membro dos Serviços que integram o sistema de informações da República nos 5 anos precedentes;

i) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer Força Militar ou Força ou Serviço de Segurança;

j) Não estar abrangido pelo estatuto de objetor de consciência;

k) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha/atestado de aptidão emitida por médico do trabalho, com indicação do n.º da cédula profissional do médico e nos termos previstos na lei;

l) Reunir as condições estabelecidas na lei respetiva para obtenção da licença de uso e de porte de arma de fogo;

m) Comprometer-se a subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional que garanta o pagamento dos danos a terceiros causados no exercício e por causa da atividade de guarda-noturno

2 — Os candidatos devem reunir os requisitos descritos no número anterior até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

Artigo E-7/9.º

Método e critérios de seleção

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com a avaliação curricular, sendo critérios de preferência, pela ordem indicada, os seguintes:

a) Ter exercido a atividade de guarda-noturno na zona posta a concurso;

b) Ter exercido a atividade de guarda-noturno na área do Município;

c) Ter exercido a atividade de guarda-noturno;

d) Ter pertencido aos quadros de uma Força de Segurança e não ter sido punido com pena de suspensão ou demissão por motivos disciplinares;

e) Ter cumprido serviço militar;

f) Ser o mais jovem de entre os candidatos;

g) Possuir seguro de responsabilidade civil em vigor.

2 — Na entrevista são avaliadas, numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

3 — A classificação final, numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de seleção, considerando-se não aprovados para o exercício da atividade de guarda-noturno os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

4 — Feita a ordenação respetiva e homologada a classificação final, é publicitada a lista final de graduação dos candidatos selecionados nos locais indicados no n.º 1 do artigo E-7/7.º, devendo o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código atribuir, no prazo de 15 dias, as correspondentes licenças.

Artigo E-7/10.º

Júri

1 — A seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno cabe ao júri composto por:

a) Comandante da Polícia Municipal, ou aquele que por ele for designado, que preside;
b) Membro a designar pela(s) junta(s) de freguesia a que o procedimento disser respeito;
c) Técnico psicólogo a designar pelos Serviços de Saúde, Higiene e Segurança do Município.

2 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

3 — Das reuniões do júri são lavradas atas, contendo os fundamentos das decisões tomadas.

4 — O júri é secretariado por um vogal escolhido ou por trabalhador a designar para o efeito.

Artigo E-7/11.º

Identificação

1 — No momento da atribuição da licença é emitido o cartão de identificação do guarda-noturno referido no n.º 3 do artigo E-7/5.º

2 — No momento da emissão do cartão de guarda-noturno, o Município comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, por via eletrónica, os seguintes elementos:

a) O nome completo do guarda-noturno;
b) O número do seu cartão de identificação;
c) A área que lhe ficou adstrita dentro do município.

Artigo E-7/12.º

Validade da licença

1 — O pedido de renovação deve ser dirigido ao órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

2 — O requerente tem de fazer prova de possuir, à data da renovação da licença:

a) Situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
b) Situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a Segurança Social;
c) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha/atestado de aptidão emitida por médico do trabalho, com indicação do n.º da cédula profissional do médico e nos termos previstos na lei;
d) Reunir as condições estabelecidas na lei respetiva para obtenção da licença de uso e de porte de arma de fogo.

3 — O guarda-noturno que cessa a sua atividade comunica esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo E-7/13.º

Registo

A Polícia Municipal mantém o registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do Município, do qual constam, designadamente, a data da emissão da licença e ou renovação e a(s) zona(s) para que é válida a licença.

SECÇÃO III

Exercício da atividade

Artigo E-7/14.º

Deveres

1 — No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores e demais interessados, designadamente, comerciantes, os arruamentos da(s) respetiva(s) zona(s), protegendo pessoas e bens.

2 — O guarda-noturno está vinculado a colaborar com as Forças de Segurança e de Proteção Civil, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

3 — Para além dos deveres constantes dos números anteriores, são, ainda, deveres gerais:

a) Apresentar—se pontualmente na esquadra da Polícia de Segurança Pública no início e termo do serviço onde regista a sua assiduidade, devendo justificar por escrito, no prazo de 5 dias, eventuais faltas;
b) Permanecer na zona em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus utentes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelos colegas;
d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelo Comando Metropolitano da Polícia de Segurança Pública;
e) Usar em serviço cartão de identificação e crachá próprios;
f) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções, tratando com respeito e prestando auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
g) Durante o exercício da sua atividade, manter o total domínio das suas capacidades físicas e mentais, nomeadamente, não estar sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, designadamente, para os efeitos estabelecidos na lei que estabelece o regime jurídico das armas e suas munições;
h) Receber no início e depositar no termo do serviço os equipamentos que lhe sejam entregues na esquadra;
i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com 5 dias de antecedência;
j) Submeter—se à ação de fiscalização exercida pelas entidades competentes, designadamente nas situações a que se refere a alínea *g*);
k) Manter atualizada e em vigor a respetiva licença de uso e porte de arma nos termos da lei;
l) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a Segurança Social;
m) Efetuar e manter em vigor um seguro incluindo na modalidade de seguro de grupo

4 — A violação dos deveres a que se referem as alíneas *g*), *j*) e *l*) do número anterior constitui facto punível nos termos da respetiva lei.

Artigo E-7/15.º

Remuneração

1 — A atividade de guarda-noturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas em benefício de quem é exercida.

2 — A Câmara Municipal pode, excecionalmente e em casos devidamente justificados, definir uma retribuição para esta atividade.

3 — O Município pode proporcionar aos guardas-noturnos a formação cívica adequada ao exercício da atividade.

4 — O Município pode assegurar aos guardas-noturnos:

a) Uma senha de refeição diária nas cantinas municipais;
b) O equipamento necessário ao exercício da atividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo E-7/16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-noturno usa obrigatoriamente uniforme e insígnia próprios, não sendo permitida qualquer alteração ou modificação.

2 — Durante o horário de serviço e dentro da sua zona ou zonas, o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que tal lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelas pessoas em benefício de quem exerce a sua atividade.

Artigo E-7/17.º

Modelo

O uniforme e insígnia constam do modelo referido na Portaria n.º 394/99, de 29 de maio, bem como do despacho n.º 5421/2001, do Ministério da Administração Interna, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 67, de 20 de março, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder aprovar outro modelo.

SECÇÃO V

Equipamento e armamento

Artigo E-7/18.º

Equipamento e armamento

1 — O equipamento é composto por um cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma de fogo e coldre, rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas Forças de Segurança, ou qualquer outro meio expedito que lhe permita o acesso à Polícia de Segurança Pública, um apito e algemas.

2 — A arma de fogo é entregue ao guarda-noturno, no início do serviço, pela Força de Segurança responsável pela sua zona, e é por ele devolvida no termo do mesmo.

3 — No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar viatura própria, bem como equipamento de emissão e receção para comunicações via rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas Forças de Segurança, ou qualquer outro meio expedito que lhe permita o acesso à Polícia de Segurança Pública.

4 — O uso indevido do equipamento de rádio ou de outros que eventualmente utilize para comunicações e a utilização dos sinais que assinalam a marcha constitui facto punível nos termos da lei.

SECÇÃO VI

Horário, faltas e férias

Artigo E-7/19.º

Horário, descanso, faltas e férias

1 — Sem prejuízo do previsto nos n.os 2 e 3 deste artigo, o guarda-noturno trabalha todos os dias da semana, no período noturno compreendido entre as 22 h 00 m e as 07 h 00 m, nunca excedendo a duração de 6 horas consecutivas de trabalho, a acordar com a Esquadra Policial territorialmente competente.

2 — Em cada semana de trabalho, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

3 — Para além da folga semanal do guarda-noturno prevista no número anterior, acresce ainda o direito a mais duas noites de descanso por mês.

4 — No início da cada mês, o guarda-noturno deve informar o Comando da Força de Segurança responsável pela sua zona de quais as noites de descanso.

5 — Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o Comando da Força de Segurança responsável pela sua zona do período ou períodos em que vai gozar as suas férias.

6 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade na respetiva zona é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno de zona contígua, para o efeito convocado pelo Comandante da Força de Segurança responsável pela mesma, sob proposta do guarda-noturno a substituir.

7 — Em matéria respeitante a férias aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Código do Trabalho.

8 — O controlo dos registos de férias e faltas compete à Polícia Municipal, mediante o envio mensal da respetiva informação pela Divisão Policial territorialmente competente.

SECÇÃO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo E-7/20.º

Guardas-noturnos em atividade

1 — Os guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor do presente Código, que constem dos registos do Governo Civil, podem continuar a exercer a sua atividade até se encontrar concluído o procedimento de seleção previsto neste Título, devendo apresentar a respetiva candidatura nos termos e prazos dele constantes no caso de pretenderem continuar a exercer a atividade de guarda-noturno.

2 — Para o efeito, deve o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código solicitar ao Governador Civil do Distrito informação que contenha a identificação dos guardas-noturnos, todos os elementos constantes dos processos respetivos, bem como as zonas do Município em que estes exercem funções.

3 — O disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo E-7/8.ºnão é aplicável aos guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor do presente Código.

4 — O serviço de guarda-noturno já existente em determinada zona à data da entrada em vigor do presente Código não é extinto por este facto, desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos previstos no presente Código.

5 — A zona ou zonas contíguas àquelas em que exista serviço de guarda-noturno e que não se encontrem preenchidas à data da entrada em vigor do presente Código podem ser acumuladas pelos guardas-noturnos a exercerem funções, transitoriamente e a título excecional, por período inicial de 6 meses, renovável, até ao seu preenchimento, sempre mediante parecer do Comando Metropolitano da Polícia de Segurança Pública.

Artigo E-7/21.º

Apoios

A Câmara Municipal pode, a todo o tempo, aprovar apoios materiais ou financeiros aos guardas-noturnos, com caráter universal, a conceder através da(s) entidade(s) representativa(s) daqueles profissionais.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo E-7/22.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é apresentado através de requerimento disponibilizado no *site* institucional do Município e apresentado nos termos do disposto na Parte A do presente Código.

Artigo E-7/23.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o número anterior, e no prazo de 3 dias, é solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da Polícia de Segurança Pública.

2 — Qualquer dos pareceres referidos no número anterior tem caráter vinculativo sempre que seja desfavorável.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 5 dias após a receção do pedido, equivalendo o silêncio à não oposição à concessão da licença.

Artigo E-7/24.º

Emissão da licença

1 — Obtido o parecer favorável das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, é emitida a licença para a realização do acampamento, da qual constam as condições em que o mesmo se deve realizar.

2 — A não observação das condições impostas determina a cassação da licença e o levantamento imediato do acampamento.

3 — A licença não pode ser concedida por prazo superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo E-7/25.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal pode, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo E-7/26.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo E-7/27.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo E-7/28.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo, a efetuar no Município.

2 — O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da câmara se for na área deste Município que a máquina vai pela primeira vez ser colocada em exploração, através do balcão único eletrónico do serviços referidos.

3 — Quando, por motivos de indisponibilidade eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

4 — O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

5 — A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo E-7/29.º

Elementos do processo

O Município organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que é sequencialmente atribuído;

b) Tipo de máquina, fabricante, marca, n.º de fabrico, modelo, ano de fabrico;

c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;

d) Proprietário e respetivo endereço;

e) Município em que a máquina está em exploração.

Artigo E-7/30.º

Temas dos jogos

1 — A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo a cópia da decisão da classificação do respetivo tema de jogo acompanhar a máquina.

2 — O proprietário da máquina de diversão pode substituir o tema ou temas do jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo a cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado acompanhar a máquina de diversão.

3 — A substituição referida no número anterior deve ser comunicada pelo proprietário ao presidente da câmara no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo E-7/31.º

Condições de exploração

1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de 3 máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se a menos de 150 metros dos estabelecimentos de ensino.

3 — *(revogado.)*

4 — *(revogado.)*

CAPÍTULO IV

Licenciamento da realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos em lugares, nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

SECÇÃO I

Realização de divertimentos ou outros eventos em locais públicos ao ar livre

Artigo E-7/32.º

Isenção de licenciamento

Estão isentas de licenciamento as festas promovidas por empresas municipais, associações municipais instituídas pelo Município do Porto, bem como a outras entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está apenas sujeita a comunicação por escrito ao Município 5 dias antes da sua realização.

Artigo E-7/33.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior deve ser apresentado, com 15 dias de antecedência, através de requerimento disponibilizado no *site* institucional do Município e nos termos previstos na Parte A do presente Código.

SECÇÃO II

Realização de provas desportivas e outras atividades com utilização da via pública

SUBSECÇÃO I

Realização de provas desportivas

Artigo E-7/34.º

Definição

Consideram-se provas desportivas as manifestações, de cariz desportivo, realizadas total ou parcialmente na via pública, que tenham caráter de competição ou classificação entre os participantes.

Artigo E-7/35.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização de provas desportivas na via pública deve ser apresentado no Município do concelho onde as mesmas se realizam ou tenham o seu termo, no caso de abrangerem mais de um Município.

2 — O pedido de licenciamento deve ser formulado através de requerimento próprio dirigido ao órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código e apresentado com a antecedência mínima de:

a) 30 dias, se a atividade decorrer só na área deste Município;

b) 60 dias nos restantes casos.

3 — O pedido de licenciamento que não respeite os prazos mínimos referidos nas alíneas anteriores é liminarmente indeferido.

Artigo E-7/36.º

Pedido de pareceres

1 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres das entidades externas exigidos, o Município promove a sua consulta.

2 — Nos casos em que as provas abranjam mais de um concelho, observar-se-á, ainda, o seguinte:

a) O órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código solicita aos outros Municípios, em que se desenrola parte da prova, a aprovação do respetivo percurso;

b) Os Municípios consultados dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação ao Município consulente;

c) No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer da força de segurança deve ser solicitado ao Comando local da Polícia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana;

d) No caso de a prova se desenvolver em mais de um distrito os pareceres referidos no número anterior são solicitados à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

3 — Os pareceres das forças de segurança competentes e das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, quando desfavoráveis, são vinculativos.

Artigo E-7/37.º

Utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km

1 — Sempre que as atividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, o Município, uma vez concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar o serviço da Administração Central competente no domínio da circulação viária dessa sua intenção, juntando cópia dos seguintes documentos, apresentados pelo interessado:

a) Requerimento;
b) Traçado do percurso da prova.

2 — O serviço referido no número anterior pode manifestar a sua oposição à realização da atividade aí referida mediante parecer fundamentado, comunicando, no prazo de 2 dias, ao Município a sua posição.

Artigo E-7/38.º

Condicionantes

A realização das provas desportivas deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcial, salvo se, nos troços das vias públicas em que decorrem, tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;

b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, os participantes e os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens dos agentes, seus reguladores;

c) As informações colocadas nas vias relacionadas com a realização da prova devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;

d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização do evento são suportados pela entidade organizadora.

Artigo E-7/39.º

Emissão da licença

1 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais, sempre que legalmente exigível.

2 — Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às Forças Policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo E-7/40.º

Publicitação

1 — Sempre que as atividades previstas na presente secção imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com a antecedência mínima de 3 dias, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.

2 — O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a atividade, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

3 — O prazo referido no n.º 1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9.º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.

4 — Excetuam-se do disposto no n.º anterior as situações determinadas por motivos urgentes incompatíveis com o cumprimento do referido prazo, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública, onde a suspensão ou condicionamento se verifiquem.

SUBSECÇÃO II

Realização de outras atividades na via pública

Artigo E-7/41.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização de atividades que impliquem a utilização da via pública de forma a condicionar a sua normal utilização e que não sejam consideradas provas desportivas, nos termos do artigo E-7/34.º, deve ser apresentado no Município do concelho onde se realizem ou tenham o seu termo, observando-se os prazos previstos no n.º 2 do artigo E-7/35.º

2 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres das entidades externas exigidos, o Município promove a sua consulta.

3 — Os Municípios consultados dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão ao Município consulente, presumindo-se como deferimento a ausência de resposta.

4 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer das forças de segurança deve ser solicitado ao Comando local da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana.

5 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja mais que um Distrito, o parecer das forças de segurança deve ser solicitado à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo E-7/42.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às Forças Policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício de atividade de realização de fogueiras

Artigo E-7/43.º

Proibições

À exceção das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, é proibido acender fogueiras:

a) Nas ruas, praças e mais lugares públicos;

b) A menos de 30 metros de quaisquer construções, sempre que seja de prever o risco de incêndio.

Artigo E-7/44.º

Condicionantes do licenciamento

1 — Os pedidos de licenciamento para a realização de fogueiras são analisados previamente pelo Batalhão de Sapadores Bombeiros que, após vistoria do local, determinam as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

2 — Das licenças a conceder constam todas as condições impostas pelo Batalhão de Sapadores Bombeiros.

CAPÍTULO VI

Arrumadores de automóveis

SECÇÃO I

Criação, extinção e modificação do serviço de arrumador de automóveis

Artigo E-7/45.º

Criação, extinção e modificação

1 — A criação e a extinção do serviço de arrumador de automóveis em determinada zona é da competência da Câmara Municipal.

2 — As juntas de freguesia, as associações de comerciantes e as associações de moradores podem requerer à Câmara Municipal a criação do serviço de arrumador de automóveis para determinada zona.

Artigo E-7/46.º

Publicitação

A deliberação municipal de criação ou extinção do serviço de arrumador de automóveis em determinada zona é publicitada no Boletim Municipal e em edital.

SECÇÃO II

Emissão de licença de serviço de arrumador de automóveis

Artigo E-7/47.º

Necessidade de licença

A atividade de serviço de arrumador de automóveis apenas pode ser exercida pelo titular de licença especificamente reportada a uma das zonas em que a Câmara Municipal tenha deliberado permitir tal exercício durante o ano a que a licença diga respeito.

Artigo E-7/48.º

Requisitos do licenciamento

1 — O licenciamento desta atividade é concedido para um determinado ano civil a pessoas singulares, maiores de 18 anos, para uma rua ou zona determinada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser autorizado o exercício pontual da atividade de arrumador para determinados eventos, nomeadamente de âmbito desportivo, social, político ou cultural, mediante averbamento à licença concedida.

3 — A licença é pessoal e intransmissível e dá lugar à emissão de um cartão identificativo, sujeita ao pagamento de taxa.

Artigo E-7/49.º

Regras da atividade

1 — Para além da licença respetiva, o exercício da atividade de arrumador de automóveis implica que o seu titular esteja obrigatoriamente identificado através do respetivo cartão, ambos fornecidos pelo Município.

2 — No local ou zona atribuído a cada arrumador, que consta da licença e do cartão de identificação do respetivo titular, deve este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

3 — No caso de exercício ilegal da atividade por pessoas não habilitadas por licença, nos termos deste Código, o arrumador deve alertar as autoridades competentes.

4 — É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

5 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo E-7/50.º

Procedimento do licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é formalizado através de modelo de requerimento constante do site institucional do Município e nos termos estabelecidos na Parte A do presente Código;

2 — O Município decide sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 30 dias contados da data da receção do pedido, ou, se este não estiver devidamente instruído, da data da entrega do último documento que complete a instrução do mesmo.

Artigo E-7/51.º

Das licenças

1 — A licença concedida caduca no dia 31 de dezembro do ano a que diga respeito, ressalvados os casos de renovação e de caducidade por morte do titular, devendo a renovação ser requerida durante o mês de outubro.

2 — A licença concedida pode ser revogada pelo órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para o exercício da respetiva atividade, bem como no caso de inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

3 — A licença pode ser cancelada, a todo o tempo, quando o interesse público o exija, devendo, neste caso, ser o seu titular notificado.

4 — Em qualquer das situações previstas no presente capítulo, o cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo E-7/52.º

Direitos dos arrumadores

1 — O Município pode proporcionar aos arrumadores de automóveis a formação cívica adequada ao exercício da atividade.

2 — O Município pode assegurar aos arrumadores uma senha de refeição diária nas cantinas municipais;

Artigo E-7/53.º

Deveres dos arrumadores

1 — Constituem deveres do arrumador de automóveis:

a) Exercer a sua atividade exclusivamente na rua ou local constante da licença;

b) Exibir o cartão de arrumador, quando no exercício da atividade;

c) Entregar o cartão de arrumador quando não tenha sido renovada a licença ou em caso de caducidade da mesma;

d) Usar de urbanidade e aprumo no exercício da atividade;

e) Identificar-se, de imediato, exibindo a respetiva licença, quando para tal for solicitado pelos agentes a quem compete a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código;

f) Não ceder a outrem o cartão de arrumador.

2 — A violação de qualquer dos deveres estipulados no número anterior implica a inaptidão do seu titular para o respetivo exercício e a imediata revogação da licença, sem prejuízo da contraordenação que ao caso couber.

Artigo E-7/54.º

Remuneração

1 — A atividade de arrumador de automóveis é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas em benefício de quem é exercida.

2 — A Câmara Municipal pode excecionalmente e em casos devidamente justificados definir uma retribuição para esta atividade.

Artigo E-7/55.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só podem exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão identificativo emitido segundo modelo a aprovar pelo Município, do qual consta, obrigatoriamente, o local onde é exercida a atividade.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido para o período nele expresso, devendo ser sempre utilizado pelo respetivo titular quando no exercício da atividade.

3 — A caducidade ou indeferimento do pedido de renovação da licença determina a caducidade do cartão de arrumador de automóveis.

4 — No caso de caducidade ou cancelamento da licença, deve o cartão ser restituído no prazo máximo de 15 dias.

Artigo E-7/56.º

Registo de arrumadores de automóveis

O Município elabora e mantêm atualizado um registo dos arrumadores de automóveis que se encontrem autorizados a exercer a sua

atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo E-7/57.º

Responsabilidade criminal

1 — Nos casos em que a conduta do arrumador possa constituir a prática de um crime, designadamente de ameaça ou coação, previstos nos artigos 153.º e 154.º do Código Penal, deve ser assegurada de imediato a respetiva participação pelos agentes fiscalizadores.

2 — O arrumador que faltar à obediência devida a ordem de autoridade ou funcionário competente incorre na prática de crime de desobediência, previsto no artigo 348.º do Código Penal, devendo para o efeito a ordem conter essa cominação, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do mesmo artigo.

CAPÍTULO VII

Atividades comerciais relacionadas com animais

Artigo E-7/58.º

Licenciamento

1 — As licenças que, para quaisquer fins, tenham por objeto atividades comerciais relacionadas com animais só podem ser concedidas desde que os serviços municipais verifiquem que se encontram asseguradas as condições legalmente exigidas que assegurem o bem-estar e a sanidade dos animais.

2 — O requerimento a solicitar a autorização de utilização de animais para fins de espetáculo comercial deve ser apresentado no Município com a antecedência mínima de 20 dias, relativamente à data prevista para a realização do espetáculo.

Artigo E-7/59.º

Apreensão dos animais

1 — Pode haver lugar à apreensão dos animais utilizados nas atividades objeto de licenciamento, quando estes representem perigo para a saúde ou segurança pública ou quando esteja em risco a saúde ou bem-estar animal.

2 — Os animais apreendidos nos termos do número anterior são alojados no canil municipal ou outro local que se entenda adequado, quando seja exigido alojamento especial.

CAPÍTULO VIII

Prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário em espaço público

Artigo E-7/60.º

Zonas de prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário no espaço público

1 — A prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário no espaço público é permitida nas zonas definidas e publicitadas em edital e no site do Município.

2 — No edital referido no número anterior são definidas as condições de atribuição do direito de utilização do espaço público.

Artigo E-7/61.º

Comunicação

A autorização ou comunicação prévia com prazo da prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário em espaço público apenas pode ser deferida se se encontrarem preenchidos todos os requisitos previstos na lei e nos editais referidos no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Controlo metrológico

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo E-8/1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento visa disciplinar a atuação, no âmbito do controlo metrológico, do Município de Porto, que se encontra qualificado pelo Instituto Português da Qualidade como organismo de verificação metrológica nos termos do Despacho n.º 67/94 de 10 de maio.

2 — Encontram-se sujeitos ao controlo metrológico todos os instrumentos de medição cujo uso seja obrigatório e se encontrem autorizados por portaria ou despacho do Instituto Português da Qualidade ou declaração CE, verificação CE ou verificação CE por unidade.

3 — Os instrumentos de medição que devem ser utilizados são aqueles que se encontram definidos, para cada atividade, na tabela anexa ao presente Código.

Artigo E-8/2.º

Situações abrangidas

O controlo metrológico dos instrumentos de medição, objeto deste Código, é obrigatório nas situações seguintes:

a) Início de atividade do utilizador ou proprietário dos instrumentos de medição;

b) Aquisição de instrumentos novos ou usados;

c) Instrumentos que tenham sido objeto de reparação;

d) Instrumentos cujas marcações tenham, por qualquer motivo, sido ou ficado inutilizadas;

e) Instrumentos cuja verificação periódica, no ano em causa, não tenha sido executada até ao dia trinta de novembro;

f) Instrumentos cuja verificação caducou;

g) Quando os regulamentos específicos da categoria do instrumento de medição assim o determinem.

Artigo E-8/3.º

Primeira verificação

1 — O adquirente de qualquer instrumento de medição novo deve, no ato de compra, assegurar-se que aquele já possui a primeira verificação ou verificação CE, mediante solicitação da exibição do documento comprovativo, da respetiva operação de controlo metrológico.

2 — Após cada reparação dos instrumentos de medição deve o seu utilizador ou proprietário requerer nova verificação dos mesmos, a qual é considerada primeira verificação e sujeita a cobrança da taxa respetiva.

Artigo E-8/4.º

Verificação periódica

A verificação periódica destina-se a comprovar se os instrumentos de medição mantêm a qualidade metrológica dentro das tolerâncias admissíveis permitidas por lei relativamente ao modelo respetivo, devendo ser requerida pelo utilizador do instrumento de medição.

Artigo E-8/5.º

Verificação extraordinária

A requerimento de qualquer interessado ou ainda por iniciativa dos diversos serviços de fiscalização, quando assim o entendam necessário, pode ser efetuada a verificação de qualquer instrumento de medição a fim de se constatar se aquele permanece nas condições legais e regulamentares, sendo devida a respetiva taxa, ainda que o instrumento de medição seja rejeitado.

Artigo E-8/6.º

Manutenção das condições de verificação

Todas as entidades abrangidas pelo presente Título são obrigadas a manter em bom estado de funcionamento os despectivos instrumentos de medição nas condições em que foram verificados, admitindo-se apenas os desgastes provenientes do uso, mantendo os documentos comprovativos do controlo metrológico junto dos mesmos e colocar à disposição dos técnicos do Serviço de Metrologia os meios materiais e humanos indispensáveis à operação de controlo metrológico.

CAPÍTULO II

Alteração de condição

Artigo E-8/7.º

Alteração de titular

1 — Os instrumentos de medição têm de ser usados pelos respetivos proprietários e utilizadores.

2 — Em caso de transmissão do direito de propriedade, do direito de posse ou cedência de uso do instrumento de medição, a qualquer título, o

respetivo novo proprietário ou utilizador tem de solicitar ao Município, o respetivo averbamento em seu nome, não sendo, contudo, necessária nova verificação se, nesse ano a mesma já houver ocorrido.

Artigo E-8/8.º

Cancelamento de instrumento

Em caso da suspensão de utilização de qualquer instrumento de medição o respetivo utilizador ou proprietário tem comunicar este facto ao Município, para efeitos de atualização do respetivo registo, mediante o preenchimento de modelo de requerimento disponível no serviço municipal que assegura o atendimento ao público ou on-line no *site* institucional Município.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Artigo E-8/9.º

Inutilização das marcas de verificação

Sempre que, por qualquer motivo, as marcas de verificação apostas nos instrumentos de medição ficarem inutilizadas tem de ser requerido, pelo respetivo utilizador ou proprietário, nova verificação, sendo paga a respetiva taxa.

Artigo E-8/10.º

Requerimento

A verificação metrológica deve ser requerida pelos respetivos interessados com, pelo menos quinze dias de antecedência, através do requerimento cujo modelo consta do *site* institucional do Município, e nos termos da Parte A do presente Código.

Artigo E-8/11.º

Local da verificação metrológica

1 — A operação de controlo metrológico pode ser efetuada nos locais seguintes:

a) No próprio local de funcionamento do Serviço de Metrologia do Município do Porto ou em qualquer entidade devidamente qualificada e habilitada por lei para o efeito, apenas sendo cobrada a respetiva taxa de serviço;
b) No próprio local onde se encontrem os instrumentos de medição a verificar, deslocando-se o técnico aferidor àquele, sendo, por isso, cobrada não só a taxa de serviço como também a taxa da deslocação respetiva.

2 — Todas as massas (pesos) têm obrigatoriamente de ser verificadas no próprio laboratório do Município ou das entidades referidas na alínea *a*) do número anterior, tendo o seu utilizador ou proprietário que os transportar a esse local.

Artigo E-8/12.º

Documentos

1 — Todos os utilizadores ou proprietários abrangidos por este Título são obrigados a apresentar, sempre que lhes forem exigidos, os documentos de primeira verificação, verificação periódica, verificação extraordinária ou verificação CE, os quais devem encontrar-se no local onde estão a ser utilizados, os instrumentos de medição.
2 — Devem ser ainda exibidos aos técnicos aferidores, quando estes os solicitarem, os documentos seguintes:

a) Cartão de contribuinte;
b) Declaração de início de atividade autenticada pela Repartição de Finanças;
c) Licença do estabelecimento comercial, industrial ou de serviços;
d) Licença ou cartão de vendedor ambulante/feirante;
e) Documento comprovativo de aquisição do instrumento de medição.

Artigo E-8/13.º

Resultado da verificação

1 — A operação de controlo metrológico pode ter os resultados seguintes:

a) O instrumento verificado encontra-se nas condições regulamentares estabelecidas por lei e nele é aposto o respetivo símbolo de verificação metrológica efetuada;
b) O instrumento verificado que ultrapasse as tolerâncias admissíveis previstas nos diplomas respetivos ou que esteja em mau estado de conservação é marcado com o símbolo X, correspondente a rejeitado.

2 — Quando o instrumento verificado ultrapasse os erros máximos admissíveis ou se encontre em mau estado de conservação o respetivo utilizador ou proprietário tem a obrigação de mandar proceder à respetiva reparação ou substituição caso seja necessário e requerer o controlo metrológico.
3 — Nos casos em que se verifique a reparação do instrumento de pesagem, tem de ser requerida uma primeira verificação.
4 — Verificando-se a substituição do instrumento de pesagem, tem de ser requerida uma verificação periódica desde que:

a) Se trate de instrumento novo;
b) Se trate de instrumento usado, sujeito a uma verificação periódica anterior e cujas marcações não se encontrem inutilizadas.

5 — Se os instrumentos de pesagem usados não respeitarem os requisitos definidos na alínea *b*) do número anterior, terá de ser requerida uma primeira verificação.
6 — Entende-se que está em mau estado de conservação o instrumento de medição que não se encontre nas condições estabelecidas por lei, cujas marcas de verificação se encontrem inutilizadas, que lhe falte qualquer parte constituinte ou se encontre defeituoso, ou ainda aqueles cuja utilização possa ter como resultado uma medição ou pesagem incorretas, pondo em risco o direito do consumidor ou tornando-os impróprios para os fins específicos a que se destinam.
7 — Após a reparação o técnico aferidor pode rejeitar de novo o instrumento, sucessivamente, até o mesmo se encontrar nas condições legais e regulamentares.
8 — São levantados autos de notícia, a remeter à entidade competente para aplicação da coima, a todos os utilizadores ou proprietários cujos instrumentos de medição sejam encontrados em uso com o símbolo X ou sem verificação metrológica desse ano após a data limite de trinta de novembro, assim como a quem tenha em utilização, instrumentos de medição de modelo não aprovado.

Artigo E-8/14.º

Deveres gerais dos técnicos municipais responsáveis pelo controlo metrológico

1 — Os técnicos municipais responsáveis pela realização do controlo metrológico devem, no desempenho das suas funções, agir com todo o zelo e diligência necessários à função tratando com urbanidade as pessoas a quem se dirigem.
2 — Na operação de controlo metrológico, os técnicos municipais estão obrigados a proceder de acordo com todas as normas técnicas especiais definidas pelo Instituto Português da Qualidade que ao caso se aplicam, bem como pugnar pela estrita observância do presente Regulamento e demais disposições legais.
3 — Os técnicos municipais sempre que se dirijam a um estabelecimento para proceder ao controlo metrológico e, por qualquer motivo, não possa efetuar essa operação devem deixar naquele um aviso, informando da necessidade de requerer a verificação em causa.
4 — Os técnicos municipais após a operação de controlo metrológico, estão obrigados à emissão documento comprovativo e respetiva selagem, referente ao tipo de verificação.

PARTE F

Disposição de recursos

TÍTULO I

Imóveis municipais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo F-1/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — A alienação e oneração de imóveis do domínio privado municipal obedece às regras legalmente definidas para a alienação e oneração dos

imóveis do domínio privado do Estado, com as adaptações constantes do presente Código e das demais normas especificamente consagradas para as autarquias locais.

2 — A alienação de imóveis que sejam objeto de estudo urbanístico prévio deve ainda obedecer às condições estabelecidas nesse estudo, a constar das respetivas condições especiais.

Artigo F-1/2.º

Avaliação

O valor dos imóveis é fixado tendo em conta, designadamente, as regras de uso, ocupação e transformação do solo previstas no instrumento de gestão territorial em vigor e as especificidades concretas de cada imóvel.

Artigo F-1/3.º

Escolha do Procedimento

1 — A alienação de imóveis é realizada por hasta pública, por negociação, com publicação prévia de anúncio ou por ajuste direto.

2 — Salvo deliberação em contrário da Assembleia Municipal, deve realizar-se por hasta pública a alienação dos imóveis municipais de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alienação de imóveis é preferencialmente efetuada por negociação, com publicação prévia de anúncio, salvo se não estiverem reunidas as condições favoráveis para uma negociação, só podendo ser efetuada por ajuste direto com convite a uma única entidade quando:

a) O imóvel se destine a ser integrado em fundo de investimento imobiliário em que o Município seja participante;
b) Em razão da específica localização do imóvel exista apenas um interessado na sua aquisição;
c) A alienação tenha por fundamento a dação em cumprimento;
d) Não tenham sido apresentadas propostas no procedimento de negociação;
e) A praça da hasta pública tenha ficado deserta;
f) Por ameaça de ruína ou de insalubridade pública, exista urgência na venda e o adquirente apresente solução para a recuperação do imóvel;
g) O adquirente seja uma pessoa coletiva de direito público;
h) O imóvel esteja ocupado há mais de 10 anos e o adquirente seja o próprio ocupante;
i) O imóvel seja vendido a um dos seus comproprietários;
j) O imóvel seja objeto de litígio judicial pendente há mais de cinco anos e o adquirente seja parte principal no processo.

4 — No caso da alínea *d*) e *e*) do número anterior, o valor da alienação não pode ser inferior a 95 % do valor base de licitação.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Município pode considerar todas as propostas apresentadas no prazo de um ano, contado da data limite para a apresentação das propostas ou da realização da hasta pública, respetivamente, com a faculdade de, a qualquer momento, dentro desse período, adjudicar à melhor proposta de entre as que tiverem sido apresentadas.

6 — Nas situações previstas no n.º 3, a alienação de imóveis municipais pode ser efetuada através do procedimento de ajuste direto com convite a várias entidades, sendo nesse caso aplicável à respetiva tramitação, com as devidas adaptações, o disposto no Código dos Contratos Públicos.

7 — Quando a alienação de imóveis seja efetuada por ajuste direto, aquando da adjudicação provisória, deverá proceder-se ao pagamento da percentagem inicial estipulada no n.º 1 do artigo F-1/7.º, no prazo de 5 dias.

CAPÍTULO II

Hasta pública

Artigo F-1/4.º

Publicitação

1 — A hasta pública deve ser publicitada com a antecedência mínima de 10 dias no *site* institucional do Município do Porto, bem como através de edital no Gabinete do Munícipe e nos demais meios de comunicação considerados adequados.

2 — Do anúncio e do edital devem constar os seguintes elementos:

a) A identificação e localização do imóvel;
b) O destino;
c) O valor base de licitação;
d) A modalidade de pagamento;
e) O local, data e hora da praça;
f) Outros elementos considerados relevantes, nomeadamente quando existam:

i) Estudo urbanístico;
ii) Extrato dos instrumentos de gestão territorial em vigor e condicionantes.

3 — Caso os titulares dos direitos de preferência não participem no ato público, devem ser notificados para exercerem, querendo, esse direito, após a adjudicação provisória.

Artigo F-1/5.º

Comissão que dirige a praça

A praça é dirigida por uma Comissão composta por três membros a designar pelo órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código.

Artigo F-1/6.º

Ato público

1 — As propostas são efetuadas por licitação verbal, aberta que seja a praça.

2 — O primeiro lanço deve corresponder ao valor base de licitação anunciada, não podendo os lanços subsequentes ser de valor inferior a 1 % da base de licitação, arredondado às centésimas.

3 — Podem intervir na praça os interessados e os eventuais titulares de direito de preferência ou os seus representantes devidamente identificados e, no caso de pessoas coletivas, habilitados com poderes bastantes para arrematar.

4 — O interessado deve declarar a qualidade em que licita, nomeadamente, em nome próprio ou em representação de sociedade ou cooperativa, ou ainda como mandatário, gestor de negócios ou representante de outrem, apresentando para o efeito documento comprovativo dessa qualidade no prazo de cinco dias úteis contados da data da licitação, sob pena de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo seguinte.

5 — A licitação termina quando o Presidente da Comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto.

6 — Terminada a licitação elabora-se ata do ato público.

7 — Não havendo licitação considera-se o ato público deserto.

Artigo F-1/7.º

Adjudicação

1 — Terminada a licitação, a Comissão adjudica provisoriamente o imóvel a quem tenha oferecido o preço mais elevado, que deve de imediato declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, quando tal possibilidade tenha sido previamente publicitada pelo Município, nos termos legalmente previstos para a venda em hasta pública dos imóveis do Estado e proceder ao pagamento de, no mínimo, 10 % do valor da adjudicação.

2 — A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação compete ao órgão competente nos termos da Parte A do presente Código, devendo dela ser notificado o adjudicatário no prazo de 60 dias a contar da adjudicação provisória.

3 — O Município pode não adjudicar provisória ou definitivamente o imóvel, mediante fundamentação adequada.

4 — Se a não adjudicação definitiva se dever a motivo imputável ao Município, a importância recebida é restituída, sem necessidade de requerimento do interessado.

5 — Se a não adjudicação se fundamentar em motivo imputável ao adjudicatário, nomeadamente quando, devidamente notificado para o efeito, não apresentar no prazo estipulado os documentos instrutórios necessários à outorga do contrato definitivo, perde este o direito ao montante já pago, podendo o Município adjudicar provisoriamente o imóvel ao licitante que tiver efetuado o lanço de montante imediatamente inferior.

Artigo F-1/8.º

Condições de alienação

1 — Do título de alienação devem constar as restrições ao direito de propriedade constantes das Condições Especiais respeitantes a cada imóvel.

2 — As restrições referidas no número anterior, por serem consideradas ónus, estão sujeitas a registo, nos termos do Código do Registo Predial.

CAPÍTULO III

Execução das condições de alienação

Artigo F-1/9.º

Reversão

1 — Há direito de reversão sempre que o comprador não dê início ao procedimento de licenciamento ou de comunicação prévia nos prazos fixados nas condições especiais, ou não conclua as obras nos prazos previstos no respetivo título.

2 — A reversão do imóvel, efetuada nos termos do número anterior, é acompanhada da reversão para o Município, de todas as benfeitorias nele realizadas, assim como de 30 % do preço da venda.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo F-1/10.º

Prazo

Os prazos previstos no presente Título podem ser prorrogados por motivos que o Município considere justificáveis.

Artigo F-1/11.º

Sanções

A prestação de falsas declarações ou a falsificação dos documentos apresentados implica a exclusão do concorrente, bem como a anulação da adjudicação, revertendo para o Município as quantias já entregues, sem prejuízo de participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

TÍTULO II

Disposição de recursos para fins de interesse público

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo F-2/1.º

Objeto

1 — Nos casos que, pela sua particular relevância, sejam considerados de especial interesse para o Município pode este dispor de recursos em benefício de entidades que prossigam fins de interesse público na área do Município.

2 — Para os efeitos da previsão do número anterior entende-se por disposição de recursos os atos mediante os quais o Município:

a) Atribua quantias em dinheiro;

b) Ceda o gozo ou fruição de bens móveis ou imóveis, por valor inferior ao valor venal desses bens, ou

c) Isente ou reduza, nos termos do n.º 4 do artigo G/13.º, o montante de taxas devidas.

3 — Entende-se que prosseguem fins de interesse público as entidades que promovam iniciativas ou desenvolvam a sua atividade em prol da comunidade, nomeadamente nas áreas da saúde, cultura, tempos livres e desporto, ação social e defesa do ambiente.

Artigo F-2/2.º

Contratualização

1 — A disposição de recursos em benefício de entidades que prossigam fins de interesse público depende da celebração de contrato entre o Município e a entidade beneficiária, no qual são definidas as obrigações assumidas pelas partes.

2 — A atribuição de prestações pecuniárias é efetuada a título excecional, apenas quando não seja possível outra forma de apoio e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, deve ser sempre dirigida à comparticipação de despesas concretas e devidamente comprovadas, através da apresentação da documentação justificativa da aplicação dos correspondentes recursos.

3 — Nas situações em que haja lugar à realização regular ou periódica de prestações pecuniárias em benefício da entidade em causa, designadamente quando se destinem a apoiar a aquisição de equipamentos ou a realização de obras de conservação ou beneficiação de instalações afetas ao desenvolvimento das suas atividades, é celebrado um contrato-programa.

4 — Todos os contratos devem prever os objetivos a atingir pela entidade beneficiária e as respetivas atividades, assim como os instrumentos de avaliação do grau dessa realização e de cumprimento das demais condições estabelecidas.

5 — A disponibilização de imóveis tem sempre lugar por períodos limitados de tempo, e envolve o pagamento periódico de contrapartida financeira, cujo montante, dependendo dos casos, pode ser simbólico, mas nunca inferior à mais alta das rendas mínimas praticadas para os bairros municipais, sem prejuízo da obrigatória assunção, por parte da entidade beneficiária, dos encargos decorrentes da normal fruição do bem, designadamente o consumo de eletricidade, água, gás natural, telecomunicações e despesas de condomínio, assim como da realização de obras de manutenção e conservação.

6 — O disposto no número anterior não é aplicável à disponibilização de imóveis para a promoção de eventos pontuais.

7 — Os contratos a celebrar entre o Município e a entidade beneficiária não se renovam automaticamente.

CAPÍTULO II

Da apresentação e avaliação dos pedidos

Artigo F-2/3.º

Requerimento

Os pedidos de cedência de recursos municipais devem ser apresentados de acordo com o modelo disponibilizado no *site* do Município e nos termos do disposto na Parte A do presente Código.

Artigo F-2/4.º

Critérios de avaliação relativos à disposição de bens móveis ou imóveis

A apreciação de pedidos que envolvam a disposição de bens móveis ou imóveis processa-se com base nos seguintes critérios:

a) Sustentabilidade e relevância da atividade de interesse público desenvolvida pela entidade requerente, aferida em função de critérios de hierarquização das diferentes áreas;

b) Proporcionalidade quanto à correspondência, tanto no plano qualitativo, como no plano quantitativo, dos bens a ceder às necessidades da entidade requerente;

c) Necessidade do pedido, aferida designadamente pela verificação da existência de outros apoios para os mesmos fins.

Artigo F-2/5.º

Indeferimento

Os pedidos que envolvam a disposição de recursos podem ser indeferidos, designadamente nos casos em que:

a) Da apreciação dos critérios referidos no artigo anterior resulte uma apreciação negativa;

b) Se verifique o incumprimento de compromissos anteriormente assumidos com o Município,

c) Não tenha sido comprovada a correta afetação de recursos anteriormente disponibilizados, designadamente por não ter sido apresentada a documentação referida no artigo F-2/6.º;

d) O requerente não possua a sua situação tributária regularizada ou possua quaisquer dívidas ao Município.

CAPÍTULO III

Verificação da utilização dos recursos e extinção do contrato

Artigo F-2/6.º

Verificação da aplicação dos recursos

1 — A entidade beneficiária deve apresentar um relatório de execução, com particular incidência nos aspetos de natureza financeira e explicitação dos objetivos e resultados alcançados.

2 — Quando as entidades beneficiárias sejam juntas de freguesia o relatório de execução referida no número anterior pode ser substituído por declaração, sob compromisso de honra, da correta aplicação dos recursos, para efeitos de cumprimento dos deveres de fiscalização da rigorosa afetação dos recursos municipais.

3 — No sentido de verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários o Município pode ainda promover, a todo o tempo:

a) As verificações tidas por convenientes, designadamente ao nível da realização dos objetivos estabelecidos, da execução física e financeira das iniciativas ou atividades apoiadas pelo Município e dos resultados alcançados.

b) A realização de inspeções ou vistorias aos imóveis cedidos, sem que os beneficiários da sua utilização se possam opor à sua realização.

Artigo F-2/7.º

Extinção do contrato

1 — O incumprimento, por parte da entidade beneficiária, das obrigações contratualmente estabelecidas constitui justa causa de rescisão do contrato, podendo implicar a restituição dos recursos disponibilizados pelo Município.

2 — Para além da situação prevista no número anterior, os contratos de cedência de bens imóveis cessam nos seguintes casos:

a) Extinção da entidade beneficiária;
b) Suspensão da sua atividade por período superior a 3 meses;
c) Transmissão a terceiros do direito de utilização do imóvel;
d) Utilização do imóvel para fins diferentes dos previstos no contrato;
e) Prática de atividades ilícitas no imóvel.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo F-2/8.º

Publicidade das ações

Na publicitação ou divulgação, por qualquer forma, das iniciativas ou atividades apoiadas ao abrigo do presente Título, as entidades beneficiárias devem, obrigatoriamente, fazer referência ao apoio concedido pelo Município e incluir o logótipo do Município.

Artigo F-2/9.º

Prestação de serviços municipais a título gratuito

O disposto no presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, às situações pontuais de prestação de serviços municipais a título gratuito a entidades que prossigam fins de interesse público na área do Município, mediante requerimento nesse sentido apresentado pelas entidades interessadas.

TÍTULO III

Gestão do Parque Habitacional do Município

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo F-3/1.º

Objeto

1 — O presente Título define as regras e estabelece as condições aplicáveis à gestão do parque habitacional do Município do Porto destinado à ocupação de cariz social, disciplinando a fruição dos prédios e das frações pelos moradores deles concessionários.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo F-3/3.º, estão compreendidos no parque habitacional todos os prédios e frações propriedade do Município do Porto, integrados, ou não, em bairros ou noutro tipo de aglomerados habitacionais, cuja ocupação, por determinação do Município do Porto, deva ser subordinada ao regime da renda apoiada ou a disciplina equivalente.

Artigo F-3/2.º

Âmbito e objetivo

1 — Ficam sujeitos ao presente Título todos os fogos habitacionais compreendidos no parque habitacional do Município do Porto, independentemente do regime jurídico e do instrumento que titule a sua ocupação, com as adaptações que se impuserem por força do disposto nos respetivos títulos de atribuição e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — Ficam, igualmente, abrangidos pela disciplina do presente Título, na parte em que a mesma lhes possa ser aplicável, os equipamentos, as lojas, as caves, os arrumos, as garagens e demais frações e espaços ou estruturas, independentemente do fim a que se destinem, que se mostrem integrados no parque habitacional identificado no artigo anterior, designadamente os que se situam nos bairros municipais.

Artigo F-3/3.º

Exclusões

1 — Ficam excluídos do presente Título:

a) Os prédios, frações e espaços destinados a fins ou projetos transitórios especiais ou para assegurar alojamentos temporários mas sem raiz social;

b) Os prédios, frações e espaços que estejam ou venham a ser ocupados em regime de arrendamento de direito privado, na sequência de processo próprio, transacional, expropriativo ou outro de natureza ou com propósito semelhante;

c) Os prédios, frações e espaços que a Câmara Municipal do Porto desafete do parque habitacional municipal, tal como o mesmo se encontra definido no n.º 1, do artigo F-3/1.º

2 — Os prédios, frações e espaços identificados no número anterior ficarão sujeitos ao regime que vier a ser especificamente predisposto para a sua ocupação.

Artigo F-3/4.º

Sujeitos

1 — Podem ocupar um fogo de habitação social os cidadãos nacionais, ou estrangeiros com título de residência válido e permanente em território Português, que não residam em habitação condigna e adequada à satisfação das necessidades do seu agregado familiar.

2 — Para efeitos da aplicação do presente Título, os beneficiários do direito de ocupação das habitações sociais denominam-se de «inquilinos municipais», assumindo o representante de cada agregado familiar a titularidade da concessão e a denominação de «concessionário».

3 — Compete aos elementos que compõem o agregado familiar identificar o seu representante, podendo esta qualidade ser assumida por um ou ambos os cônjuges ou equiparado.

4 — Para aplicação do presente Título, integra o agregado familiar inscrito o conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, ou análogos, bem como aquelas relativamente às quais haja obrigação de convivência ou de alimentos, que vivam em economia comum e que detenham autorização para residir no fogo municipal.

CAPÍTULO II

Atribuição de licença de ocupação

Artigo F-3/5.º

Regime da ocupação

1 — O direito de ocupação dos fogos de habitação social será concedido a título precário, através de licença administrativa emitida sob a forma de alvará ou contrato de arrendamento social.

2 — As licenças de ocupação emitidas nos termos do número anterior, independentemente da forma que assumam, ficarão submetidas ao regime jurídico da renda apoiada e à disciplina constante do presente Título.

3 — Todos os membros do agregado familiar inscritos serão cotitulares dos direitos e das obrigações inerentes à licença de ocupação do fogo habitacional, ficando esta titulada pelo representante do agregado que, enquanto tal, assumirá a posição de concessionário.

Artigo F-3/6.º

Condições de acesso

1 — O alojamento em fogos de habitação social terá como pressuposto a grave carência económica e habitacional dos interessados.

2 — Não estará preenchido requisito de grave carência económica e habitacional quando:

a) O representante ou algum elemento do agregado familiar candidato se encontre a usufruir de apoios financeiros públicos para fins habitacionais;
b) Algum elemento do agregado familiar candidato detenha ou beneficie, a qualquer título, de outra habitação, com a possibilidade legal de a ocupar ou, quando assim não seja, se demonstre que essa impossibilidade é devida a ato de disposição voluntária;
c) Algum elemento do agregado candidato possua património, imobiliário ou mobiliário, que, pelo respetivo valor, seja suficiente e apto para, uma vez aplicado, ser suscetível de permitir o recurso a uma habitação própria;
d) Existam sérios e fundados indícios de conluio dos elementos do agregado familiar para ocultar as respetivas situações patrimoniais, com o intuito de, assim, preencher os requisitos habilitadores da atribuição de uma habitação social.

Artigo F-3/7.º

Candidatos

1 — Os pedidos de atribuição de uma habitação social serão formulados em impresso próprio e assinado pelo representante do agregado familiar, dele fazendo constar nomeadamente o nome, idade, profissão, remunerações e outros proventos relativamente a cada uma das pessoas que constituem o agregado familiar e, bem assim, o grau de parentesco afinidade ou análogo com o representante.
2 — A entidade ou serviço municipal responsável pela gestão do parque habitacional municipal garantirá a elaboração, a divulgação e o acesso público e universal ao formulário previsto no número anterior, às instruções de preenchimento e identificará os documentos a apresentar pelos candidatos.
3 — A entidade ou serviço a que alude o número anterior organizará uma relação nominativa e dinâmica de candidatos às habitações sociais do Município do Porto, que será permanentemente atualizada em função das candidaturas que forem sendo apresentadas e dos alojamentos e realojamentos que forem sendo efetuados.

Artigo F-3/8.º

Impedimentos

1 — Não serão admitidas as candidaturas:

a) Que não tenham sido instruídas com todos os documentos ou nos termos exigidos no artigo F-3/7.º;
b) Quando o agregado familiar candidato não resida no concelho do Porto há, pelo menos, sete anos;
c) Quando o representante, ou o cônjuge ou qualquer elemento do agregado familiar, tenha visto caducar ou cessar o direito de ocupação de uma habitação social no Município do Porto, com fundamento em incumprimento das obrigações decorrentes do regime de ocupação do fogo;
d) Quando, sobre o agregado familiar, ou relativamente a algum dos elementos que o integrem, existam sérios e relevantes indícios da prática de atividades criminosas ou quando, pelas condutas que tenham assumido, possam colocar em causa a paz, a segurança, a harmonia ou a tranquilidade do parque habitacional;
e) Que estejam suportadas em falsas ou erróneas declarações, prestadas com o intuito de, com base nas mesmas, ver concedido o direito a uma habitação social;
f) Quando o agregado familiar não evidencie grave carência habitacional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo F-3/6.º

2 — Os candidatos admitidos serão inscritos na lista indicada no n.º 3 do artigo F-3/7.º
3 — As candidaturas já admitidas poderão, a todo o tempo, ser excluídas, caso se venha a constatar a existência de algum dos impedimentos previstos nos números anteriores.
4 — A decisão de não admissão ou de exclusão de candidaturas será notificada aos candidatos, acompanhada da respetiva fundamentação.
5 — Sempre que se mostre necessário, poderá ser solicitada a revalidação ou atualização da candidatura.

Artigo F-3/9.º

Critérios de ponderação

1 — A prioridade na atribuição dos fogos habitacionais aos candidatos será determinada em função da tipologia e caracterização dos fogos habitacionais disponíveis, por ponderação ordenada dos critérios seguintes:

a) Tipo e gravidade da carência habitacional dos agregados familiares;
b) Composição, caracterização e escalão de rendimentos dos agregados familiares;
c) Antiguidade da inscrição dos agregados familiares na relação nominativa indicada no n.º 3 do artigo F-3/7.º

2 — A ordenação das candidaturas será determinada pela pontuação atribuída a cada uma delas, em resultado da aplicação de uma matriz que compreenderá a ponderação dos critérios enunciados no número anterior.

Artigo F-3/10.º

Política de atribuição

1 — A matriz para o preenchimento dos critérios de atribuição, prevista no n.º 2 do artigo anterior, representará, em cada momento, a política municipal de gestão do parque habitacional de raiz social.
2 — A Câmara Municipal do Porto poderá, a todo o tempo, aprovar ou odificar a matriz ou emitir instruções para a interpretação, adaptação ou conformação da mesma.

Artigo F-3/11.º

Regime de exceção

1 — Os critérios identificados no n.º 1 do artigo F-3/9.º não serão aplicados quando relevante motivo de interesse público, devidamente justificado, se sobreponha à sua valoração.
2 — A hipótese prevista no número anterior estará preenchida, designadamente, quando se verifiquem necessidades de realojamento decorrentes:

a) De situações de emergência social;
b) Da necessidade de concretização de ações de construção, remodelação, demolição, reparação, conservação, limpeza ou outras no património municipal, ou operações de requalificação ou reabilitação urbana;
c) Da necessidade de adoção de medidas de caráter social, sanitárias, urbanísticas, e bem assim todas as que se mostrem indispensáveis para a promoção da paz pública e da coesão social.

3 — Sempre que os motivos indicados no número anterior envolvam movimentos significativos no parque habitacional, com reflexos na relação nominativa indicada no n.º 3 do artigo F-3/7.º, serão previamente definidos e publicitados os critérios a implementar.

Artigo F-3/12.º

Notificação da atribuição

1 — A atribuição da licença de ocupação dos fogos habitacionais será notificada ao representante do agregado familiar.
2 — A notificação prevista no número anterior considera-se cumprida sempre que a comunicação seja efetuada oralmente na presença do representante ou de algum dos elementos que compõe o agregado familiar e registada em auto, assinado pelo notificado e por representante ou técnico municipal com competência funcional para o ato.
3 — Da notificação da atribuição da licença constará:

a) A identificação do representante do agregado familiar, que será o titular da concessão, bem como de todos os elementos que compõem o agregado familiar inscrito;
b) A identificação do fogo habitacional, com a indicação da sua tipologia, localização e número de polícia;
c) O estado de conservação do fogo habitacional;
d) O montante da renda devida pelo agregado familiar, calculada nos termos previstos no presente Título, bem como as condições e a forma para efetuar o seu pagamento;
e) O título da licença, emitido nos termos previstos no n.º 1 do artigo F-3/5.º, e a informação sobre os direitos e as obrigações a ela associados;
f) A formalização e entrega das chaves do fogo habitacional atribuído.

4 — A recusa infundada, pelo concessionário, do fogo habitacional atribuído determinará a caducidade automática da concessão e a imediata exclusão do agregado da relação nominativa indicada no n.º 3 do artigo F-3/7.º, com a consequências previstas na alínea *c*), do n.º 1, do artigo F-3/8.º

CAPÍTULO III

Utilização da habitação social

Artigo F-3/13.º

Destino da habitação

1 — Os fogos habitacionais destinam-se, exclusivamente, à habitação do concessionário e dos elementos que compõe o respetivo agregado familiar inscrito, não podendo neles ser exercida qualquer atividade comercial ou industrial.

2 — A prática no fogo habitacional de qualquer atividade profissional pelo concessionário, ou por qualquer um dos elementos do agregado familiar, tem de ser previamente autorizada, por escrito, pelo Município do Porto.

3 — A autorização prevista no número anterior só será concedida quando a atividade pretendida exercer não comprometa o fim primordial da utilização do fogo, previsto no n.º 1, e não represente prejuízo para a segurança e salubridade do imóvel ou para a tranquilidade e comodidade dos vizinhos.

4 — O Município do Porto pode, a todo o tempo, revogar qualquer autorização que tenha sido concedida, caso o exercício da atividade admitida se revele constituir prejuízo efetivo nos termos do disposto no número anterior.

Artigo F-3/14.º

Ocupação efetiva

1 — O concessionário e o respetivo agregado deverão ocupar o fogo habitacional concessionado no prazo de 30 dias após a entrega das respetivas chaves.

2 — A não ocupação efetiva do fogo habitacional, sem fundamento, no prazo previsto no número anterior determinará a caducidade imediata da concessão e a automática exclusão do agregado da relação nominativa indicada no n.º 3 do artigo F-3/7.º, com as consequências previstas na alínea *c*), do n.º 1, do artigo F-3/8.º, ficando o Município do Porto investido no poder de tomar posse administrativa do mesmo, se necessário.

Artigo F-3/15.º

Residência permanente

1 — O concessionário e o respetivo agregado familiar deverão manter residência permanente no fogo habitacional concessionado.

2 — Por residência permanente entende-se aquela onde está instalado o lar do agregado familiar, onde ele faz a sua vida normal e onde está organizada a sua economia doméstica.

3 — O concessionário deverá comunicar ao Município do Porto todas as circunstâncias que determinem a ausência prolongada da habitação, indicando os respetivos motivos.

4 — Presume-se que o agregado familiar não mantém residência permanente e efetiva, nos termos da legislação em vigor, quando a habitação se mostre desabitada, de forma contínua ou interpolada, existindo indícios sérios e fiáveis de que o agregado tem a sua economia doméstica, em simultâneo ou em exclusivo, organizada em qualquer outro local.

CAPÍTULO IV

Modificação do agregado familiar e coabitação

Artigo F-3/16.º

Modificação do agregado familiar

1 — Apenas o concessionário e o agregado familiar inscrito poderão residir no fogo habitacional concessionado.

2 — Qualquer alteração na composição do agregado familiar inscrito terá de ser previamente autorizada pelo Município do Porto, salvo as modificações a seguir indicadas, que, em todo o caso, terão obrigatoriamente de ser comunicadas para atualização automática:

a) Nascimento de descendentes do concessionário;

b) Falecimento ou abandono do lar de qualquer elemento do agregado familiar, salvo do concessionário;

c) Integração, no agregado familiar, de pessoas relativamente às quais exista obrigação legal de convivência ou de alimentos devidamente comprovada ou concretização da situação de união de facto.

3 — A comunicação a que alude o número anterior deve ser acompanhada dos documentos justificativos da relação de parentesco ou das obrigações invocadas.

4 — As pretensões de alteração do agregado familiar serão apreciadas pelo Município do Porto e autorizadas quando se mostrem justificadas em motivo relevante e atendível.

5 — A verificação de alguma das situações enunciadas no n.º 2 do presente artigo poderá determinar a transferência da concessão, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, para fogo habitacional com tipologia mais adequada à nova composição do agregado, caso se verifique disponibilidade para isso no parque habitacional.

6 — Sempre que se constitua um novo núcleo familiar, deverá este prover por uma alternativa habitacional distinta.

Artigo F-3/17.º

Coabitações

As coabitações não são admitidas.

Artigo F-3/18.º

Exclusão de elemento do agregado

1 — A exclusão, por vontade do concessionário, de qualquer elemento do agregado familiar inscrito deverá ser previamente requerida ao Município do Porto, por escrito, e devidamente justificada.

2 — O Município do Porto decidirá da pretensão do concessionário em função da fundamentação apresentada e determinará as consequências decorrentes da decisão que vier a proferir.

3 — A decisão de exclusão de um elemento do agregado será notificada, por escrito, ao concessionário e, em caso de exclusão, ao elemento excluído, conferindo um prazo para abandonar voluntariamente a habitação.

4 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Município do Porto poderá determinar e executar o despejo coercivo do elemento do agregado familiar que tenha sido excluído.

Artigo F-3/19.º

Subarrendamento e hospedagem

1 — Os concessionários estão proibidos de hospedar, subarrendar e ceder, total ou parcialmente, seja a que título for, os fogos de habitação social.

2 — É, ainda, expressamente proibido aos concessionários permitir a permanência na habitação social de pessoa que não pertença ao agregado familiar inscrito e não tenha sido autorizada a coabitar pelo Município do Porto.

3 — O Município do Porto pode, mediante requerimento fundamentado apresentado pelo concessionário, autorizar a permanência na habitação, por período alargado mas a título transitório e sem qualquer direito de inscrição, de pessoa estranha ao agregado familiar.

4 — A autorização referida no número anterior caduca no termo do prazo para que tiver sido concedida, podendo ser revogada caso se verifique incumprimento, pelo autorizado, das obrigações impostas aos inquilinos municipais pelo presente Título.

Artigo F-3/20.º

Transmissão da concessão

1 — A morte ou o abandono, pelo concessionário, do fogo habitacional determina a caducidade da licença de ocupação no prazo de 90 dias após a verificação da ocorrência, salvo se, naquele prazo, for requerida e autorizada a transmissão da mesma, nos termos dos números seguintes.

2 — Em caso de morte, incapacidade ou ausência do concessionário, a titularidade da licença de ocupação poderá ser transmitida para o cônjuge, e na falta deste, por uma única vez, na linha reta.

3 — A transmissão da titularidade da licença de ocupação ficará dependente do resultado da avaliação da carência económica do agregado, à luz dos critérios em vigor, sendo autorizada apenas quando se mostrem preenchidos os requisitos constitutivos do direito à transmissão.

4 — Transmitida a licença, a titularidade da mesma será documentada através da emissão de um novo alvará ou contrato.

CAPÍTULO V

Transferências e permutas

Artigo F-3/21.º

Transferência

1 — A transferência dos agregados familiares para fogo habitacional distinto do concessionado, no mesmo ou noutro conjunto

habitacional, só será permitida nos casos expressamente previstos no presente Título.

2 — É proibida a permuta de fogos municipais entre concessionários.

3 — A violação do disposto no número anterior determina a cessação do direito de ocupação do fogo habitacional pelos concessionários incumpridores.

Artigo F-3/22.º

Transferências por iniciativa do concessionário

1 — O Município do Porto pode, a requerimento do concessionário e quando as circunstâncias o permitirem e determinarem, autorizar a transferência do respetivo agregado familiar para outro fogo municipal, desde que a pretensão seja motivada:

a) Por doença grave ou crónica que, pela sua natureza, implique a necessidade de uma diferente localização para a habitação;

b) Quando a mudança de tipologia se imponha para adequação da habitação à composição e caracterização do agregado familiar inscrito;

c) Na impossibilidade, ou dificuldade séria, do agregado familiar pagar a renda calculada para o fogo concessionado, se, por força da transferência, puder a mesma vir a ser menor.

2 — O pedido de transferência será formulado por escrito e instruído com os documentos necessários para comprovar os factos que lhe servem de fundamento.

3 — O pedido de transferência, ainda que suportado nas hipóteses previstas no n.º 1 do presente artigo, não será deferido quando se constate que o fogo habitacional concessionado se encontra em mau estado de conservação por grave incúria do concessionário, salvo se este suportar o custo de recuperação do mesmo.

4 — Caso o concessionário recuse as habitações propostas pelo Município do Porto, no decurso da instrução do processo de transferência, a pretensão será indeferida, não sendo apreciado qualquer requerimento que o mesmo venha a formular, com conteúdo idêntico, nos dois anos subsequentes àquela decisão.

Artigo F-3/23.º

Transferências por iniciativa municipal

1 — O Município do Porto pode determinar a transferência do concessionário e do respetivo agregado familiar para outro fogo habitacional quando:

a) A transferência for necessária para adequar a tipologia da fração à composição e caracterização do agregado familiar, designadamente nos casos de sub-ocupação ou sobre ocupação;

b) A transferência for necessária em virtude da execução de operação urbanística a promover ou em virtude da afetação da fração, do bloco ou do bairro a um fim específico e determinado;

c) A transferência se imponha por razões de segurança ou pela necessidade de aceder ou ocupar a fração para a realização de trabalhos de manutenção, recuperação ou reabilitação.

2 — A transferência poderá ser determinada a título provisório ou definitivo, em função da razão que estiver na base de tal determinação.

3 — A transferência, quando definitiva, determinará a emissão de novo título de ocupação.

4 — A transferência será executada coercivamente se não for voluntariamente cumprida no prazo que vier ser fixado para o efeito, que em caso algum será inferior a 90 dias de calendário.

CAPÍTULO VI

Renda apoiada

Artigo F-3/24.º

Renda apoiada

1 — Os fogos de habitação social ficam sujeitos ao regime da renda apoiada, de acordo com a legislação em vigor.

2 — As rendas serão calculadas nos termos do disposto no número anterior e por aplicação da deliberação da Câmara Municipal do Porto, de 21 de novembro de 2003, ou de outra que a venha a alterar, substituir e ou a complementar.

3 — Para determinação da renda apoiada, os agregados residentes em habitação social declararão, periodicamente, ao Município do Porto os respetivos rendimentos.

4 — Caberá à Câmara Municipal do Porto determinar a periodicidade a que se refere o número anterior, notificando atempadamente os inquilinos municipais, de acordo com a legislação em vigor.

5 — Por renda técnica entende-se o valor máximo devido pela ocupação do fogo, calculado nos termos da disciplina prevista no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio.

Artigo F-3/25.º

Atualização do preço técnico

1 — O preço técnico dos fogos habitacionais atualizar-se-á, ordinariamente, nos termos previstos no regime de renda apoiada em vigor, e, extraordinariamente, sempre que, na sequência de reabilitação do imóvel, que importe uma melhoria significativa do seu estado de conservação ou do nível de conforto, se justifique a reclassificação do mesmo num outro grupo ou escalão de renda, conforme resulta da deliberação identificada no n.º 2 do artigo F-3/24.º

2 — O Município do Porto, com a antecedência mínima de 30 dias, comunicará aos concessionários, por escrito, a alteração do preço técnico dos fogos habitacionais.

Artigo F-3/26.º

Reavaliação da renda apoiada

1 — A renda apoiada pode, a todo o tempo e no quadro do regime disposto nos n.os 2 e 3 do artigo F-3/24.º, ser reajustada, oficiosamente ou a requerimento do concessionário, sempre que se verifique alteração do rendimento mensal corrigido do agregado familiar.

2 — A renda pode, ainda, ser reajustada, a todo o tempo, sempre que se verifique alteração do rendimento mensal corrigido do agregado familiar em resultado da morte, invalidez permanente e absoluta ou desemprego de algum dos seus membros.

3 — A modificação prevista no número anterior depende da apresentação, pelo concessionário, do pedido de ajustamento da renda, instruído com os documentos que o fundamentem.

4 — O Município do Porto, com a antecedência mínima de 30 dias, comunicará ao concessionário, por escrito, a decisão que tiver recaído sobre o pedido formulado nos termos do número anterior, fixando a nova renda caso o mesmo tenha sido atendido.

5 — O Município do Porto pode, a todo o tempo, solicitar ao concessionário quaisquer documentos e esclarecimentos necessários para a instrução ou atualização do processo administrativo da concessão, designadamente os necessários ao rigoroso apuramento da renda apoiada, fixando-lhe, para o efeito, um prazo não inferior a 30 dias.

Artigo F-3/27.º

Aplicação da renda técnica

1 — O Município do Porto, sem prejuízo de outras consequências legais previstas ou decorrentes dos títulos que legitimam a ocupação dos fogos habitacionais ou na legislação em vigor, aplicará a renda técnica nos termos do n.º 2 do artigo F-3/24.º, quando:

a) O concessionário não apresente as declarações e comprovativos atuais de rendimentos de todo o agregado nos termos do n.º 3 do artigo F-3/24.º, ou proceda a uma apresentação incompleta depois de notificado, por escrito, para a necessidade de correção;

b) Essa consequência resulte, a título sancionatório, do incumprimento de obrigações impostas aos inquilinos municipais.

2 — A aplicação da renda técnica, com fundamento nas circunstâncias previstas no número anterior, será mantida até à data da apresentação das declarações e dos comprovativos atuais de rendimentos de todo o agregado ou até à cessação do direito de ocupação do fogo habitacional, se aqueles não vierem a ser entregues no prazo fixado na interpelação dirigida pelo Município do Porto.

3 — A decisão de aplicação da renda técnica, bem como a respetiva fundamentação, será notificada, por escrito, ao concessionário.

Artigo F-3/28.º

Pagamento da renda

1 — A renda deverá ser paga até ao oitavo dia do mês a que respeita, pela forma indicada pelo Município do Porto, salvo no caso de fixação de prazo diferente nos títulos que legitimam a ocupação das habitações sociais ainda em vigor.

2 — A partir do dia fixado no número anterior e nos 22 dias subsequentes, sempre que a renda não se mostre paga, vencer-se-ão juros de mora à taxa em vigor para as dívidas ao Estado, sem prejuízo de

sanção mais gravosa prevista nos títulos que legitimam a ocupação das habitações sociais ainda em vigor.

Artigo F-3/29.º

Plano de pagamento

Os agregados que se encontrem em mora no pagamento da renda poderão propor-se regularizar as prestações em falta através do cumprimento de um plano de pagamentos.

CAPÍTULO VII

Utilização das habitações sociais

Artigo F-3/30.º

Obrigações de comunicações

Constitui, em especial, obrigação dos concessionários comunicar ao Município do Porto:

a) Qualquer alteração na composição ou nos rendimentos dos elementos do agregado familiar inscrito, o abandono ou a ausência temporária de algum dos seus elementos por período superior a 120 dias, apresentando, neste último caso, os motivos que a justificam;
b) Qualquer alteração significativa no estado de conservação do fogo habitacional concessionado, os danos nele provocados e a responsabilidade na produção dos mesmos;
c) A aquisição, ou a detenção, a qualquer título, por qualquer elemento do agregado familiar inscrito, de outra habitação adequada ao agregado.

Artigo F-3/31.º

Obrigações de conduta

Constituem, em especial, obrigações de todos os inquilinos municipais:

a) Pagar a renda no prazo estipulado pelo município;
b) Facultar ao Município do Porto a vistoria do fogo municipal;
c) Utilizar o fogo habitacional, as áreas comuns e todas as demais estruturas e equipamentos públicos com prudência, zelando pela sua limpeza e conservação;
d) Não conferir ao fogo habitacional um uso diferente do decorrente da licença de ocupação, nem destiná-lo a usos ofensivos aos bons costumes, à ordem pública ou contrários à lei;
e) Manter asseado o fogo habitacional, bem como as demais zonas comuns;
f) Não conservar na habitação mais do que dois animais (cães ou gatos), ou mantê-los nas áreas comuns, garantindo que não possam vir a incomodar a vizinhança ou a causar danos;
g) Não empreender condutas perturbadoras da tranquilidade, ofensivas para terceiros, instigadoras de violência e suscetíveis de comprometer a paz social;
h) Não utilizar, para seu uso exclusivo, os espaços comuns dos edifícios e terrenos adjacentes ao bloco habitacional, nomeadamente, não edificando qualquer tipo de construções;
i) Manter o fogo habitacional nas condições em que o mesmo foi entregue, respondendo pela sua conservação, sem prejuízo do desgaste resultante da utilização normal;
j) Restituir o fogo habitacional no estado de conservação em que o mesmo foi concessionado, sem prejuízo do desgaste resultante da sua utilização normal;
k) Não depositar lixo fora dos locais a isso destinados, nem depositar nas zonas comuns alimentos destinados a animais;
l) Não produzir ruído que atente contra a tranquilidade e bem-estar dos vizinhos, nem provocar, participar ou intervir em desacatos e conflitos que interfiram com a paz e serenidade da vida quotidiana ou comprometam as boas relações de vizinhança;
m) Não afixar objetos ou outros equipamentos em qualquer espaço de utilização comum, tal como definido no n.º 1 do artigo F-3/39.º

Artigo F-3/32.º

Conservação e limpeza

1 — As ações de mera conservação e limpeza do interior das habitações, que não respeitem às redes de águas, esgotos e gás e às instalações de eletricidade e telecomunicações, competem aos concessionários.
2 — Compete, ainda, aos concessionários a realização de todas as obras, independentemente da respetiva natureza, necessárias para reparar danos provocados, por ação ou omissão, dos ocupantes do fogo habitacional.
3 — São proibidas quaisquer obras que modifiquem ou alterem a estrutura das frações, tais como a abertura de janelas ou orifícios, a demolição, no todo ou em parte, de paredes interiores ou exteriores, ou a realização de quaisquer construções ou instalações, salvo se previamente autorizadas, por escrito, pelo Município do Porto.

Artigo F-3/33.º

Vistoria do fogo municipal

1 — O Município do Porto pode, a todo o tempo, vistoriar os fogos habitacionais concessionados.
2 — A vistoria a que alude o número anterior apenas poderá ter por propósito:

a) Fiscalizar o cumprimento, pelos inquilinos municipais, das obrigações que lhe são impostas no presente Título;
b) Verificar o estado de conservação dos fogos habitacionais;
c) Executar trabalhos e serviços indispensáveis à realização de propósitos municipais, tais como implementar medidas de segurança, corrigir vícios no fogo ou nos fogos contíguos ou adjacentes, proceder à elaboração de plantas, medições e outros estudos destinados à execução de trabalhos de reabilitação ou restauro.

3 — A realização da vistoria será previamente notificada ao concessionário por qualquer meio legalmente admissível.
4 — Da vistoria realizada no fogo habitacional será lavrado um auto com a descrição, sucinta mas completa, das diligências efetuadas e dos trabalhos nele realizados.

Artigo F-3/34.º

Acesso ao fogo municipal

1 — Os inquilinos municipais franquearão o acesso das habitações aos representantes do Município do Porto, devidamente identificados, quando notificados nos termos previstos no artigo anterior, em data ou hora a acordar entre as partes..
2 — A recusa injustificada de patentear os fogos habitacionais para os efeitos previstos no artigo anterior consubstancia incumprimento muito grave das obrigações decorrentes da concessão, constituindo motivo para a cessação do direito de utilização do fogo habitacional.

Artigo F-3/35.º

Recusa de acesso

Em caso de recusa ilegítima do acesso ao fogo habitacional, o Município do Porto poderá determinar a entrada coerciva na habitação, nos termos do disposto no artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo F-3/36.º

Obras de conservação

1 — O concessionário responderá pelas obras necessárias a corrigir o deficiente estado de conservação ou salubridade do fogo habitacional que resulte da utilização descuidada, imprudente e indevida do mesmo.
2 — O concessionário responderá também pelas obras destinadas a reparar todos os danos causados nas áreas comuns quando os mesmos resultem de ato ou omissão culposa a si imputável ou a algum elemento do seu agregado familiar.
3 — Caberá ao Município do Porto realizar as obras de conservação indispensáveis à adequada fruição do fogo habitacional e que resultem do normal desgaste e utilização do mesmo.
4 — Ficam, ainda, a cargo do Município do Porto as obras de manutenção, conservação e reabilitação geral dos edifícios que integram o parque habitacional municipal, designadamente dos respetivos elementos estruturais, tais como a reparação e reabilitação das fachadas e paredes exteriores, de manutenção e preservação da rede de água e esgotos, da rede de gás, dos circuitos elétricos e outras instalações técnicas e equipamentos integrados nas áreas comuns e de utilização coletiva, excluindo todas as reparações resultantes da incúria, omissão culposa no cuidado ou atuação danosa dos inquilinos municipais.

Artigo F-3/37.º

Responsabilização dos inquilinos municipais

1 — Nos casos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, o Município do Porto notificará o concessionário para executar, a suas expensas, as obras necessárias à reparação dos vícios que lhe sejam imputáveis e do prazo facultado para o efeito.

2 — Decorrido o prazo indicado na notificação sem que o concessionário tenha realizado as obras, pode o Município do Porto realizá-las a expensas daquele, comunicando-lhe, prévia e formalmente, a data em que se propõe realizá-las e o respetivo custo, devidamente orçamentado, que incluirá uma componente de custo administrativo que lhe será imputado.

3 — Após a conclusão das obras, o concessionário será notificado para efetuar o pagamento do custo total da reparação no prazo máximo de 30 dias.

4 — Findo o prazo indicado no número anterior sem que o concessionário, sem justificação bastante, tenha procedido ao pagamento devido, o Município do Porto extrairá certidão de dívida e promoverá o competente processo de execução fiscal, nos termos previstos na legislação em vigor, tendo em vista a cobrança da dívida.

Artigo F-3/38.º

Benfeitorias

1 — As benfeitorias realizadas pelo concessionário no fogo municipal fazem parte integrante do mesmo, não assistindo ao concessionário qualquer direito ou indemnização por força da realização dessas obras.

2 — As benfeitorias, quando autorizadas, poderão ser retiradas finda a ocupação, se não fizerem parte integrante do prédio.

3 — No caso previsto no número anterior, o concessionário deverá assegurar a reposição do fogo habitacional no estado prévio à alteração.

CAPÍTULO VIII

Utilização das áreas comuns e espaços exteriores

Artigo F-3/39.º

Espaços de utilização comum

1 — São espaços de utilização comum os átrios de entrada, os corredores de uso ou passagem comum, elevadores, espaços destinados a caixas do correio, fachadas dos edifícios, telhados ou terraços de cobertura, instalações técnicas e equipamentos, garagens e outros locais de estacionamento coletivo, instalações mecânicas existentes nos edifícios, tais como condutas de lixo, bombas de águas e outras semelhantes, elementos da estrutura dos edifícios, nomeadamente alicerces, pilares e paredes-mestras, e, em geral, todas as áreas que não sejam de uso exclusivo adstrito a um concessionário.

2 — Os inquilinos municipais gozam do direito de fazer uso dos espaços de utilização comum, aplicando-os às finalidades a que os mesmos se destinam.

3 — Os inquilinos municipais devem utilizar os espaços comuns com cuidado e diligência e contribuir para a sua preservação e valorização, abstendo-se de condutas suscetíveis de causarem danos nas instalações e equipamentos existentes nesses espaços.

4 — A limpeza, utilização e manutenção dos espaços comuns será regulada consensualmente com os inquilinos municipais no âmbito do projeto municipal «ConDomus».

Artigo F-3/40.º

Espaços exteriores

1 — Os espaços exteriores aos edifícios são aqueles que lhe estão anexos ou afetos e que podem ser jardins e zonas relvadas, logradouros, parques desportivos e infantis e lugares de estacionamento.

2 — É totalmente proibida a deposição de lixos, nomeadamente de sucatas, e o abandono de objetos e viaturas nos espaços exteriores, ficando os inquilinos sujeitos às penalizações municipais tipificadas.

3 — Os inquilinos municipais devem abster-se de comportamentos que destruam ou degradem os espaços verdes e de utilização coletiva da área da sua residência.

Artigo F-3/41.º

Medidas de tutela da legalidade urbanística

1 — O Município do Porto notificará os concessionários das violações aos deveres respeitantes às áreas comuns, fixando-lhes um prazo para a reposição do local no estado em que se encontrava originariamente sempre que o tenham modificado ou ocupado indevidamente.

2 — O incumprimento da obrigação prevista no número anterior legitimará o Município do Porto, a executar, diretamente, ou por recurso a terceiros e a expensas do concessionário, os trabalhos necessários à reintegração da legalidade urbanística, aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo F-3/37.º

Artigo F-3/42.º

Relações de vizinhança

É expressamente proibido aos inquilinos municipais a adoção de qualquer conduta suscetível de provocar incómodo sério aos vizinhos, designadamente:

a) Promover festejos, celebrações ou outro tipo de atividades que provoquem ruídos incomodativos para a vizinhança, em contravenção com a legislação e regulamentação aplicável;

b) Utilizar aparelhos eletrodomésticos, como televisores, rádios e similares, perturbando os demais moradores, em contravenção com a legislação e regulamentação aplicável;

c) Instalar motores, máquinas ou equipamentos que possam perturbar a tranquilidade e a saúde dos moradores, contribuindo para a diminuição da sua qualidade de vida;

d) Provocar fumos, fuligens, vapores, calor ou cheiros que possam perturbar os vizinhos.

Artigo F-3/43.º

Animais perigosos

É expressamente proibido o alojamento, permanente ou temporário, de animais perigosos e potencialmente perigosos nas habitações e nos espaços municipais de que a Câmara Municipal do Porto é proprietária, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro, e na legislação e regulamentação específica em vigor.

CAPÍTULO IX

Atribuições de espaços não habitacionais

Artigo F-3/44.º

Atribuição

As frações e os espaços não habitacionais do parque habitacional serão ocupados em regime de arrendamento público ou privado, em função da finalidade a que se destinem.

Artigo F-3/45.º

Arrendamento público

Serão atribuídos em regime de arrendamento público as frações e os espaços que o Município do Porto destine ao desenvolvimento, por terceiros, de ações de caráter social ou comunitário.

Artigo F-3/46.º

Arrendamento privado

1 — As frações e os espaços a que não seja conferido o fim previsto no artigo anterior serão arrendados nos termos previstos no novo regime jurídico do arrendamento urbano.

2 — A atribuição das frações e dos espaços indicados no número anterior será antecedida de procedimento de hasta pública, podendo ser distinto procedimento quando adequadamente justificado.

CAPÍTULO X

Cassação do alvará e resolução do contrato

Artigo F-3/47.º

Cessação do direito

1 — O Município do Porto determinará a cessação do direito de ocupação do fogo habitacional, extinguindo a licença de ocupação, sempre que se verifique alguma das situações previstas no regime jurídico do arrendamento social e, designadamente, quando se verifique:

a) Não ter o concessionário e respetivo agregado familiar necessidade de ocupar o fogo habitacional;

b) O não uso da habitação pelo concessionário ou pelo agregado familiar; e a

c) Violação de alguma das obrigações previstas no presente Título, e que, pelo seu caráter reiterado ou pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível ou impratícável a manutenção da ocupação.

2 — Constituem, designadamente, fundamento de cessação do direito de ocupação com fundamento na alínea *c*) do número anterior:

a) A mora no pagamento da renda por período igual ou superior a três meses ou o incumprimento do plano de pagamentos que tenha sido celebrado;

b) A detenção, pelo concessionário ou por algum elemento do agregado familiar, a qualquer título, de outra habitação, com a possibilidade legal de a ocupar, nos termos previstos na alínea *b*), do n.º 2, do artigo F-3/6.º;

c) Alteração das condições de natureza económica do agregado familiar que determinam a atribuição do fogo, avaliada à luz da matriz prevista no n.º 3 do artigo F-3/20.º;

d) A recusa em patentear o fogo habitacional aos representantes do Município do Porto, nos termos previstos no n.º 2 do artigo F-3/34.º;

e) A oposição à realização no fogo habitacional, ou nas áreas comuns de acesso exclusivo, de obras, trabalhos e reparações determinadas pelo Município do Porto;

f) A não manutenção da habitação em bom estado de asseio e conservação;

g) A prática reiterada, no fogo ou nas áreas comuns, de atos que contribuam para criar risco para a segurança ou salubridade do prédio, a realização de obras não autorizadas ou a colocação de equipamentos ou instalações que alterem as condições das habitações ou sejam comprovadamente perturbadoras da vizinhança, e não sejam imediatamente retirados após notificação;

h) A utilização do fogo habitacional para fins distintos daqueles a que o mesmo se destina, designadamente quando em causa esteja a prática, ou a suspeita, séria e relevante, de práticas contrárias à ordem pública e aos bons costumes, bem como a ocupação de áreas comuns e espaços de forma indevida, ilícita ou abusiva;

i) A adoção sistemática e duradoura de condutas, no fogo habitacional ou nas áreas comuns, que comprovadamente criem um clima de conflitualidade com os vizinhos, a adoção repetida de práticas ou comportamentos violentos e geradores de perturbação da paz, do sossego ou da tranquilidade;

j) A falta de residência permanente no fogo habitacional, nos termos da legislação em vigor;

k) O consentimento não autorizado da permanência, ocupação ou utilização do fogo habitacional por pessoas estranhas ao agregado familiar inscrito.

Artigo F-3/48.º

Forma da cessação do direito

1 — O direito de ocupação dos fogos habitacionais cessará por caducidade da licença de ocupação, cassação do alvará ou resolução sancionatória do contrato determinada pelo Município do Porto ou renúncia pelo concessionário.

2 — A cassação do alvará e a resolução sancionatória do contrato será antecedido de um procedimento administrativo, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo e em legislação especial.

Artigo F-3/49.º

Restituição da fração concessionada

1 — O concessionário deverá restituir o fogo habitacional, independentemente da causa que lhe está na origem, livre de pessoas e bens, e no estado de conservação em que lhe foi entregue, sem prejuízo das deteriorações normais e correntes, fruto de uma utilização prudente.

2 — O concessionário responde pela perda ou deterioração do fogo habitacional, não excetuadas no número anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável ou ao agregado familiar.

Artigo F-3/50.º

Despejo administrativo

Se o concessionário não proceder à entrega voluntária do fogo habitacional no prazo que lhe for determinado, nos termos do n.º 2 do artigo F-3/48.º, o Município do Porto procederá à execução do despejo do fogo habitacional e à tomada da posse administrativa do mesmo.

Artigo F-3/51.º

Ocupação abusiva

O Município do Porto executará, com caráter de urgência, a desocupação, o despejo e a tomada de posse administrativos dos fogos e espaços municipais que se apresentem abusivamente ocupados por quaisquer pessoas e bens.

Artigo F-3/52.º

Resolução dos contratos de arrendamento de direito privado

A resolução dos contratos de arrendamento de direito privado e o respetivo despejo será efetuado nos termos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo F-3/53.º

Gabinete do inquilino municipal

1 — Os inquilinos municipais e todos os demais interessados poderão obter informações, esclarecimentos e a documentação necessária à compreensão cabal e plena das disposições constantes do presente Título.

2 — As pretensões dos inquilinos municipais devem ser apresentadas diretamente pelo concessionário, sendo este o interlocutor do Município do Porto para a gestão da respectiva habitação.

3 — Em caso de impedimento do concessionário, podem as pretensões dos inquilinos ser apresentadas por representante do concessionário, devidamente habilitado enquanto tal.

Artigo F-3/54.º

Notificações

1 — As notificações previstas no presente Título, salvo quando diferentemente regulado, serão remetidas para o endereço do fogo habitacional concessionado e efetuadas pessoalmente ou por via postal.

2 — As notificações que envolvam a cessação do direito de ocupação serão, simultaneamente, notificadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo e em legislação especial.

Artigo F-3/55.º

Declarações

1 — A prestação de falsas declarações pelos inquilinos municipais é punível nos termos da lei penal.

2 — Os documentos apresentados e as declarações prestadas pelos inquilinos municipais podem, a todo o tempo, ser confirmadas junto das entidades competentes para atestar os factos documentados e declarados.

Artigo F-3/56.º

Aplicação subsidiária

1 — A Câmara Municipal do Porto emitirá diretivas, instituirá procedimentos e implementará as práticas necessárias à densificação e concretização do presente Título.

2 — O novo regime do arrendamento urbano aplicar-se-á subsidiariamente aos contratos administrativos de arrendamento em tudo o que não contrarie a disciplina prevista no presente Título, nem comprometa a especificidade da relação vinculística instituída.

PARTE G

Receitas municipais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo G/1.º

Objeto

Estabelecem-se na presente parte as regras respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas ao Município, assim como das demais receitas que a este Município cumpre arrecadar, para a prossecução das suas atribuições.

Artigo G/2.º

Incidência objetiva das taxas

1 — É devido o pagamento de taxas pelos factos previstos na tabela de taxas, publicada em anexo ao presente Código, que consubstanciam,

conforme melhor consta da fundamentação económico-financeira, aqui também anexa, utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município.

2 — Os valores das taxas são fixados na tabela referida no número anterior.

Artigo G/3.º

Incidência subjetiva das taxas

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente Parte é o Município do Porto.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que realize ou origine os factos sujeitos a tributação identificados na tabela de taxas em anexo ao presente Código.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo G/4.º

Outras receitas municipais

O valor dos preços a praticar pelo Município consta da tabela de preços anexa ao presente Código.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo G/5.º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas definidos nas tabelas anexas ao presente Código e dos elementos fornecidos pelos interessados.

Artigo G/6.º

Competência

Compete ao órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código a liquidação de taxas e outras receitas municipais, nos termos da lei.

Artigo G/7.º

Procedimento da liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
c) Enquadramento na Tabela de Taxas ou no documento referido no artigo G/4.º, conforme o caso aplicável;
d) Cálculo do montante devido, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*).

2 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo G/8.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efetuar-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

3 — O cálculo da taxa devida no primeiro ano das licenças ou comunicações anuais é efetuado por referência aos meses remanescentes do ano civil em curso à data da emissão da licença ou apresentação da comunicação, sem prejuízo do disposto no número anterior ou de disposição específica em contrário.

4 — O valor da taxa calculada no número anterior não pode ser inferior a um terço da taxa anual correspondente.

Artigo G/9.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegura ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, resultantes de imposição legal.

Artigo G/10.º

Notificação

1 — Sem prejuízo de outro meio de notificação legalmente estabelecido, a liquidação é notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, essa notificação não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação devem constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, quando houver, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto na subsecção II do capítulo IV.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo G/11.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Pode haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Compete ao órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código a revisão do ato de liquidação de taxas e outras receitas municipais.

3 — A revisão do ato de liquidação deve ser notificada ao sujeito passivo da relação jurídica, nos termos do disposto no artigo anterior.

4 — Quando o quantitativo resultante da revisão do ato de liquidação seja igual ou inferior a € 5,00, não há lugar à sua cobrança nem à sua devolução.

Artigo G/12.º

Autoliquidação

1 — Nos casos em que esteja prevista a autoliquidação das taxas o interessado pode proceder ao depósito do montante devido em instituição de crédito à ordem do Município.

2 — Para os efeitos devidos no número anterior é publicitado no *site* institucional do Município o número e a instituição bancária em que o Município tem conta e onde é possível efetuar o depósito.

3 — O requerente deve remeter cópia do pagamento efetuado nos termos do número anterior ao Município.

4 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deve ser apresentada sempre que solicitada, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

5 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

6 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a execução fiscal do débito correspondente.

7 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

8 — Enquanto não estiver implementado o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, o Município notifica o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a comunicação prévia.

CAPÍTULO III

Isenções

Artigo G/13.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas e preços aqueles que beneficiarem de isenção por força de legislação especial e as empresas e fundações municipais com capital totalmente participado pelo Município, relativamente às taxas e preços devidos pelos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins.

2 — Beneficiam de isenção das taxas devidas pela colocação de placas, tabuletas ou outros elementos de identificação nas respetivas instalações, as seguintes entidades:

a) As Freguesias;
b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social;
c) As pessoas coletivas religiosas;
d) As associações desportivas legalmente constituídas;
e) Os consulados e as associações sindicais;
f) As associações ou fundações culturais, científicas, sociais, religiosas ou recreativas legalmente constituídas.

3 — As entidades referidas no número anterior beneficiam de uma redução de 50 % do valor das taxas devidas pelos licenciamentos, autorizações e comunicações prévias exigíveis para a realização de iniciativas e eventos que se destinem à direta e imediata prossecução das suas competências ou realização das suas finalidades estatutárias, o que deve ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

4 — Excecionalmente a Câmara Municipal pode estabelecer, para casos concretos, outras isenções ou reduções para além das previstas no presente Código, com fundamento no manifesto e relevante interesse municipal, do objeto da isenção.

Artigo G/14.º

Isenções e reduções em matéria de urbanismo

1 — Beneficiam da isenção de taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações, os jovens, jovens casais ou pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da lei respetiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de maio), com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos e cuja soma de idades não exceda os 55, no caso de casais, desde que cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se destine a habitação própria e permanente, por um período de 10 anos;
b) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se situe na área interior delimitada, a Sul, pelo Rio Douro e nos restantes quadrantes pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontaínhas e Calçada da Corticeira, incluindo os terrenos localizados no exterior desta área que confrontem com os arruamentos indicados.

2 — Se os beneficiários da isenção prevista no número anterior pretenderem vender o prédio, antes de decorrido o mencionado período de 10 anos, ou atribuir outro destino que não o de habitação própria e permanente, perdem o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento das respetivas taxas.

3 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados.

4 — Pode ser autorizada dedução ao valor da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.

5 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior é determinado por avaliação das infraestruturas, por referência aos valores unitários por tipo de infraestruturas indicados na tabela de taxas em anexo ao presente Código, ou a outros devidamente fundamentados.

6 — O montante da TMI pode ser objeto de redução até 50 % quando os imóveis se situem dentro dos perímetros definidos como de Potencial Valor Arqueológico na Carta de Património do Plano Diretor Municipal, sejam classificados ou estejam em vias de classificação, mediante deliberação da Câmara Municipal.

7 — Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Plano Diretor Municipal, o Município prescinda da integração no domínio público da totalidade ou de parte das áreas a ceder, pelo facto de, na operação urbanística, se prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, a compensação calculada de acordo com os critérios definidos no presente Código é reduzida em 50 %.

Artigo G/15.º

Isenção e redução da compensação

1 — Beneficiam da isenção do pagamento da taxa de compensação, nos termos da Tabela em anexo ao presente Código, os promotores das operações urbanísticas localizadas no Centro Histórico e na Foz Velha que determinem acréscimo da área bruta de construção, desde que tal acréscimo não exceda 25 % da área bruta de construção preexistente.

2 — A taxa de compensação devida por operações de ampliação no Centro Histórico e na Foz Velha, apenas incide sobre a área bruta de construção que exceda 25 % da área bruta de construção preexistente.

3 — Nas operações urbanísticas que prevejam habitação unifamiliar há lugar à redução de 60 % do valor da compensação a pagar, apenas na parte respeitante a este tipo de ocupação.

Artigo G/16.º

Isenções e reduções em matéria de reabilitação urbana

1 — Tendo em vista a promoção da reabilitação urbana da Cidade é reduzido:

a) Em 80 % o montante das taxas devidas pelo licenciamento de ocupação do domínio público por motivo de obras diretamente relacionadas com obras de construção, reconstrução, conservação, recuperação ou reabilitação do parque edificado, situadas na área definida no Decreto Regulamentar n.º 11/2000, de 24 de agosto;
b) Em 50 % o montante das taxas devidas pelo licenciamento/autorização/admissão da comunicação prévia de operações urbanísticas localizadas na área definida como Zona de Intervenção Prioritária do programa «VIV'A BAIXA»;
c) Em 80 % o montante das taxas devidas pelo licenciamento da publicidade, a colocar na referida Zona de Intervenção Prioritária, alusiva às entidades que, no âmbito do programa «VIV'A BAIXA», atuam em parceria com a Porto Vivo, SRU.

2 — O montante das taxas devidas pelos licenciamentos ou comunicações anuais renováveis de publicidade e ocupação do domínio público, quando tenham por objecto locais em que ocorreram obras de requalificação urbana é reduzido no valor correspondente ao período de duração das obras.

3 — Se as obras de requalificação urbana se tiverem iniciado no ano anterior ao do licenciamento ou comunicação e se mantiveram nesse ano por um período igual ou superior a seis meses, inviabilizando assim a utilização plena dos factos, há lugar a uma isenção total das taxas referidas no número anterior.

4 — Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado promovidos pelo Município.

Artigo G/17.º

Isenções e reduções em matéria de acessibilidades

1 — As taxas devidas pela realização das obras necessárias para a adaptação dos edifícios ao regime consagrado no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, são reduzidas nos seguintes termos:

a) As taxas relativas aos pedidos de realização de obras de adaptação apresentados até ao final de 2010 são reduzidas em 50 %;
b) As taxas relativas aos pedidos de realização de obras de adaptação apresentados durante o ano de 2011 são reduzidas em 25 %.

2 — Estão isentas de taxas as ações promovidas no âmbito do Programa «Porto Cidade para Todos».

Artigo G/18.º

Isenções em matéria de ocupação do espaço público

Os titulares de licenças de ocupação do espaço público que adaptarem as condições de ocupação do espaço público ao anexo D_2, nos termos do artigo D-1/4.º, beneficiam de isenção de taxa por um ano.

Artigo G/19.º

Isenções e reduções em matéria de utilização do espaço público

1 — Estão isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo, as seguintes entidades e nos limites abaixo referidos:

a) As Freguesias — até dois lugares;
b) As Forças Militarizadas e Policiais — até três lugares;
c) O Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) — até três lugares;
d) Os Partidos Políticos representados na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal — até três lugares;
e) As Empresas, Fundações Municipais e entidades participadas pelo Município do Porto, identificadas no site institucional; — até três lugares;
f) As Corporações de Bombeiros — até três lugares;
g) Os Consulados de carreira— até dois lugares;
h) Os Consulados honorários — um lugar;
i) Pessoas com deficiência física — um lugar;
j) Pessoas coletivas referidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo G/13.º quando o estacionamento esteja direta e imediatamente relacionado com as suas finalidades estatutárias — um lugar;

2 — As entidades referidas no número anterior podem ainda ficar isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.
3 — As pessoas referidas na alínea *i*) do n.º 1 beneficiam ainda da isenção do pagamento de taxas pelo licenciamento do veículo afeto à sua mobilidade.

Artigo G/20.º

Promoção da desmaterialização de procedimentos

1 — As taxas fixadas para a emissão de certidões são reduzidas em 50 % sempre que os pedidos sejam apresentados através do serviço de atendimento online.
2 — Sem prejuízo da exceção constante do número seguinte, as taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença cujos pedidos foram apresentados através de requerimento eletrónico são reduzidas em 10 %.
3 — A apresentação dos pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia de operações urbanísticas através de requerimento eletrónico determinam a isenção total do pagamento da taxa pela apreciação do pedido inicial.

Artigo G/21.º

Procedimento de isenção ou redução

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso, com exceção das referidas nos artigos G/13.º n.º 1, G/14.º n.º 7, G/15.º, G/16.º, G/17.º, G/19.º n.º 1, alínea *i*) e G/20.º
2 — O pedido referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de liquidação decorrente de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.
3 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo G/22.º

Fundamentação das isenções ou reduções

A fundamentação das isenções e reduções consta de anexo ao presente Código.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

SUBSECÇÃO I

Do pagamento

Artigo G/23.º

Do pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas nas Tabelas anexas ao presente Código, salvo nos casos expressamente permitidos.
2 — A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contraordenação punível nos termos do presente Código.
3 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.
4 — Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas nas Tabelas, em anexo ao presente Código, devem ser pagas na Tesouraria Municipal no próprio dia da emissão.

Artigo G/24.º

Pagamento em prestações

1 — O órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código pode autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2 — A possibilidade de pagamento em prestações não é aplicável às taxas devidas pela mera comunicação prévia, nem pelas comunicações prévias com prazo.
3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
4 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
5 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
6 — A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença, autorização e comunicação prévia de loteamentos, obras de urbanização e de obras de edificação está condicionada à prestação de caução.
7 — Na situação prevista no número anterior o número de prestações mensais autorizadas não pode ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respetivo alvará.
8 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente.
9 — Excetuam-se disposto no número anterior as situações em que haja lugar à emissão de qualquer título, sendo que, nesses casos, o não pagamento de uma prestação implica a extinção do procedimento, sem possibilidade de devolução das quantias pagas.
10 — A entrega de qualquer título ocorre aquando da prestação da caução ou do pagamento integral das prestações autorizadas.

SUBSECÇÃO II

Prazos e meios de pagamento

Artigo G/25.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento previstos nesta Parte são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo G/26.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos Serviços Municipais, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — No caso das taxas devidas pelo licenciamento, autorização e admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas, o prazo limite para pagamento das mesmas corresponde ao termo do prazo para requerer a emissão do respetivo alvará, nunca podendo ser inferior ao prazo estabelecido no número anterior.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo G/27.º

Das licenças renováveis e das autorizações de ocupação

1 — O pagamento das licenças renováveis deve fazer-se nos seguintes prazos:

a) Quanto às licenças anuais de ocupação da via pública, instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água, de publicidade e lugares de estacionamento privativos, de 1 de fevereiro a 31 de março;

b) Quanto às licenças mensais de ocupação da via pública e publicidade, nos primeiros 10 dias de cada mês.

c) Os demais prazos relativos a outros licenciamentos renováveis encontram—se previstos na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

2 — O Município publica em pelo menos dois jornais diários da Cidade, avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas na alínea *a*) do número anterior, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Os prazos de pagamento das licenças de ocupação precária de bens de domínio público ou privado são os fixados no respetivo contrato ou no documento que as titule.

Artigo G/28.º

Modo de pagamento

1 — O pagamento das taxas e outras receitas municipais pode ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município do Porto, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

2 — O pagamento pode ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo G/29.º

Extinção da obrigação fiscal

1 — A obrigação fiscal extingue-se:

a) Pelo cumprimento da mesma;

b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;

c) Por caducidade do direito de liquidação;

d) Por prescrição.

2 — A caducidade referida na alínea *c*) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu;

3 — A prescrição referida na alínea *d*) do número anterior ocorre no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

5 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo G/30.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 — Pode o requerente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

Artigo G/31.º

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal em vigor.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativas a facto ou benefício de que o contribuinte tenha usufruído, bem como os serviços que tenham sido prestados sem o respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo G/26.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo G/32.º

Consequências do não pagamento de taxas

Salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

a) Não emissão ou renovação de qualquer licença;

b) Rejeição liminar dos requerimentos nos termos do artigo A-2/6.º, alínea *c*)

c) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;

d) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

CAPÍTULO V

Garantias fiscais

Artigo G/33.º

Garantias fiscais

1 — Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos estabelecidos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — Excetuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo os sujeitos passivos das obrigações tributárias constituídas por força do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, caso em que as reclamações ou impugnações das respetivas liquidações devem ser efetuadas ao abrigo do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo G/34.º

Atualização do montante das taxas e outras receitas municipais

Os valores das taxas previstos na Tabela em anexo ao presente Código ou no documento referido no Artigo G/4.º são atualizados anualmente,

por aplicação do Índice de Preços do Consumidor, sem habitação, havendo lugar, nos casos em que a natureza e características do serviço prestado assim o exija, ao arredondamento do valor que resulta da atualização de acordo com a seguinte regra:

a) Se o valor atualizado for igual ou superior a um quarto de euro, o arredondamento é efetuado, por excesso, para o múltiplo do € 0,50 imediatamente seguinte;
b) Se o valor atualizado for inferior a um quarto de euro, o arredondamento é efetuado, por defeito, para a unidade.

Artigo G/35.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos na presente Parte aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, as da lei geral tributária e os princípios gerais de Direito Tributário.

PARTE H

Fiscalização e sancionamento de infrações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo H/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — A presente Parte reúne as disposições aplicáveis em matéria de fiscalização e sancionamento das infrações decorrentes do incumprimento do presente Código.
2 — Em apêndice à presente Parte, procede-se à sistematização das demais disposições legais aplicáveis pelo Município em matéria de fiscalização e sancionamento de ilícitos contraordenacionais.
3 — O disposto na presente Parte do Código não prejudica a aplicação de outras disposições sobre a matéria, de fonte legal ou regulamentar.

Artigo H/2.º

Fiscalização

1 — Salvo expressa disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código incumbe ao Município, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades policiais e administrativas.
2 — Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Código, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar ao Município toda a colaboração que lhes for solicitada.
3 — Sempre que os trabalhadores municipais, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de infrações ao disposto no presente Código devem comunicá-las de imediato ao Município.

Artigo H/3.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, nos termos previstos na presente Parte.
2 — As molduras previstas no presente Código são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.
3 — Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.
4 — A tentativa e a negligência são puníveis.
5 — O pagamento das coimas previstas no presente Código não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.
6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior sempre que seja comprovado o cumprimento do dever de reposição da legalidade e o infrator não registe, nos três anos anteriores, condenações pela prática de infrações ao presente código ou diploma legal da competência do município, o limite mínimo da coima prevista para a contraordenação praticada pode ser reduzido até ao máximo de metade.
7 — Para efeitos de redução da coima prevista no número anterior a reposição da legalidade deverá ser comprovada sempre antes da decisão administrativa proferida no processo de contraordenação.
8 — Os casos de violação ao disposto no presente Código não identificados no capítulo III da Parte H constituem contraordenação punível com a coima prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e respetivas alterações, se outra não se encontrar especialmente prevista.

Artigo H/4.º

Pagamento prévio à instauração do processo contraordenacional

1 — Relativamente às coimas previstas nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 1 do artigo H/24.º, o infrator beneficia de redução de 50 % do valor da coima no caso de proceder ao pagamento em momento prévio ao da instauração do processo contraordenacional.
2 — Caso o infrator proceda ao pagamento voluntário, no prazo de 5 dias úteis contados da data da infração, não há lugar à instauração do procedimento contraordenacional.

Artigo H/5.º

Unidade de conta municipal

1 — Salvo nos casos em que tais montantes sejam diretamente fixados por lei, os montantes das sanções pecuniárias são previstos por referência a uma unidade de conta municipal, anualmente atualizada com respeito pelo limite previsto no n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.
2 — O valor da unidade de conta municipal é de € 5,00 (cinco euros).

CAPÍTULO II

Medidas de tutela da legalidade

Artigo H/6.º

Embargo

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, o Presidente da Câmara Municipal é competente para embargar atividades promovidas:

a) Sem a necessária licença;
b) Em desconformidade com as condições do licenciamento;
c) Em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A notificação do embargo é feita a quem promova a atividade ilegal, sendo suficiente para obrigar à sua suspensão.
3 — Após o embargo, é de imediato lavrado o respetivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário municipal, das testemunhas e do notificado, a data, a hora e o local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, bem como as cominações legais do seu incumprimento.
4 — O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.
5 — No caso de a ordem de embargo ser parcial, o auto faz expressa menção desse facto identificando claramente o seu objeto.
6 — No caso de a atividade ilegal estar a ser promovida por pessoa coletiva, o embargo e o respetivo auto são ainda remetidos para a respetiva sede social ou representação em território nacional.

Artigo H/7.º

Efeitos do embargo

1 — O embargo obriga à suspensão imediata, no todo ou em parte, da atividade ilegal.
2 — Tratando-se de atividade licenciada o embargo determina também a suspensão da eficácia da respetiva licença.

Artigo H/8.º

Caducidade do embargo

1 — A ordem de embargo caduca logo que for proferida uma decisão que defina a situação jurídica da atividade com caráter definitivo ou no termo do prazo que tiver sido fixado para o efeito.
2 — Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de embargo caduca se não for proferida uma decisão definitiva no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Artigo H/9.º

Remoção da ocupação ilegal

1 — Sem prejuízo das normas específicas consagradas neste Código, verificando-se a ocupação do espaço público, sem título ou em desconformidade com as condições do título ou do CRMP, o Município notifica o infrator para remover todos os materiais ou equipamentos para o efeito utilizados no prazo de 5 dias, contados da data da notificação.

2 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior, ou quando a ocupação ilegal ponha em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, o Município remove e apreende imediatamente os materiais ou equipamentos que se encontrem a ocupar o espaço público.

3 — A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.

4 — A responsabilidade pelas despesas com a remoção prevista no número anterior incumbe solidariamente ao infrator e a quem vier junto do Município reclamar quaisquer direitos sobre ele.

5 — A remoção prevista no n.º 2 não confere ao proprietário dos materiais ou equipamentos qualquer direito a indemnização, por parte do Município, por perda, danos ou deterioração.

6 — Uma vez apreendidos os materiais ou equipamentos, nos termos do disposto no n.º 2, o Município notifica o infrator para proceder ao seu levantamento no prazo de dez dias e para pagar as despesas de remoção e as taxas de armazenamento.

7 — Os materiais ou equipamentos apreendidos consideram-se perdidos a favor do Município, podendo proceder-se à sua alienação, nos seguintes casos:

a) Os bens não sejam levantados;
b) As despesas de remoção não sejam pagas;
c) Não seja possível identificar o proprietário do equipamento ou material.

8 — Quando os bens apreendidos forem perecíveis, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, por decisão da entidade apreensora, nomeadamente a doação a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;
b) Se se encontrarem em estado de deterioração, são destruídos.

Artigo H/10.º

Trabalhos de correção

1 —O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a realização de trabalhos de correção ou alteração, fixando um prazo para o efeito, tendo em conta a sua natureza e grau de complexidade.

2 — O prazo referido no número anterior interrompe-se com a apresentação de pedido de alteração à licença.

Artigo H/11.º

Cessação da Ocupação

1 — O presidente da câmara municipal pode ordenar a cessação da utilização ilegal quando esteja a ser promovida:

a) Sem licenciamento;
b) Em desconformidade com as condições da licença;
c) Em violação das disposições do presente Código.

2 — Quando o infrator não cesse a atividade no prazo fixado para o efeito pode o Município executar coercivamente a cessação da utilização.

Artigo H/12.º

Demolição ou reposição da situação

1 — O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição da situação no estado anterior, fixando um prazo para o efeito.

2 — A demolição pode ser evitada se a obra for suscetível de ser licenciada ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis mediante a realização de trabalhos de correção ou de alteração.

3 — A ordem de demolição ou de reposição a que se refere o n.º 1 é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da receção da notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

Artigo H/13.º

Execução coerciva e posse administrativa

1 — Decorrido o prazo fixado para a execução voluntária da medida de tutela ordenada sem que esta se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a sua execução coerciva, por conta do infrator.

2 —O Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa por forma a permitir a execução coerciva.

3 — O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao infrator e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.

4 — A posse administrativa é realizada pelos trabalhadores municipais responsáveis pela fiscalização de obras, mediante a elaboração de auto.

5 — A execução coerciva de uma ordem de embargo é efetuada através da selagem do local.

6 — Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.

7 — A posse administrativa ou a selagem mantêm-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo H/14.º

Despesas realizadas com a execução coerciva

1 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infrator.

2 — Quando as quantias referentes à despesa não sejam pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação são cobradas em processo de execução fiscal.

CAPÍTULO III

Contraordenações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo H/15.º

Disposições comuns

1 — Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:

a) A não comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da residência ou sede ou, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;
b) A não reposição da situação existente no local, quando o titular danifique a via pública ou outros espaços públicos;
c) O incumprimento da medida de tutela da legalidade imposta;
d) A permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prévia autorização do Município;
e) A ausência de comunicação da alteração do titular da licença dentro dos prazos referidos no n.º 2 do artigo A-2/14.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *d*) e *e*) do número anterior são puníveis com coima de 16 a 320 UCM.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 são puníveis com coima de 160 a 320 UCM.

SECÇÃO II

Urbanismo

Artigo H/16.º

Edificação, toponímia e numeração de prédios

1 — Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:

a) A não inventariação e preservação dos materiais construtivos e decorativos com valor arquitetónico ou histórico existente em edifícios a demolir, nos termos definidos no n.º 5 do artigo B-1/4.º;

b) A colocação de estendais em violação do disposto no artigo B-1/13.º;
c) A execução de obras sem tapumes ou resguardos, em violação do disposto no n.º 1 do artigo B-1/23.º;
d) A construção de tapumes ou outros meios de proteção em desconformidade com as condições estabelecidas no Artigo B-1/23.º;
e) O incumprimento do dever de delimitação previsto no artigo B-1/24.º;
f) A realização de obras de escassa relevância urbanística ou de outras obras isentas de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, em violação das normas constantes do presente Código;
g) A apresentação de telas finais em desconformidade com o projeto aprovado;
h) A falta de informação sobre o início dos trabalhos nos termos definidos no artigo B-1/38.º;
i) A não conclusão de operações urbanísticas nos prazos fixados para o efeito;
j) A não deposição das placas no Município, nos casos em que se verifique necessidade de proceder à sua retirada por motivo de demolição dos prédios ou das fachadas;
k) A não colocação dos números de polícia atribuídos ou alterados, no prazo de 30 dias contados da data em que o Município intimou a sua aposição ao proprietário ou promotor da obra;
l) A não conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos;
m) A não colocação dos números de polícia no centro das padieiras ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração;
n) A afixação de números ou carateres com menos de 0,10 metros e mais de 0,20 metros de altura, que não sejam em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.

2 — A contraordenação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do presente Artigo é punível com coima de 50 UCM a 3000 UCM.
3 — A contraordenação prevista na alínea *b*) do n.º 1 do presente Artigo é punível com coima de 40 UCM a 800 UCM.
4 — As contraordenações previstas nas alíneas *c*) a *f*) do n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 1600 UCM.
5 — As contraordenações previstas nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 240 UCM.
6 — A contraordenação prevista na alínea *i*) do n.º 1 do presente Artigo é punível com coima de 100 UCM a 4500 UCM.
7 — As contraordenações previstas nas alíneas *j*), a *n*) do n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 240 UCM.

SECÇÃO II

Ambiente

Artigo H/17.º

Limpeza pública

1 — Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Lançar, despejar, ou abandonar quaisquer resíduos ou produtos fora dos recipientes destinados à sua deposição;
b) Desrespeitar as indicações que constam das placas de informação de proibição de deposição de RSU ou entulho;
c) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
d) Lavar montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos estabelecimentos, quando efetuadas entre as 10 h 00 m e as 19 h 30 m, bem como qualquer operação de limpeza doméstica ou rega de plantas das quais resulte o derramamento de águas para a via pública, quando efetuadas entre as 08 h 00 m e as 23 h 00 m;
e) Retirar, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores e equipamentos próprios para a deposição de RSU;
f) Lançar detritos ou objetos nas sarjetas ou sumidouros;
g) Poluir espaços públicos com dejetos;
h) Urinar na via pública ou noutros espaços públicos;
i) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
j) Afixar cartazes, inscrições com grafitos ou outra publicidade em árvores, em mobiliário urbano, em equipamentos municipais, imóveis que sejam visíveis do espaço público;
k) Manter inscritos grafitos em imóveis visíveis do espaço público, quando os infratores tenham sido identificados e o proprietário não tenha deduzido a respetiva queixa-crime;
l) A projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos com fins publicitários;
m) Deixar de realizar a limpeza dos espaços de domínio público afeto ao uso privado;
n) Derramar para a via e outros espaços públicos materiais líquidos ou sólidos com prejuízo para a limpeza pública, em resultado da realização de operações de carga e descarga, transporte e ou circulação de viaturas;
o) Lavar veículos na via ou em espaços públicos;
p) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública ou espaço público que dificultem a passagem e execução da limpeza urbana, prejudiquem a iluminação pública, a sinalização de trânsito e obstruam a visibilidade das placas de toponímia;
q) Desrespeitar as normas de utilização dos ecocentros nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo C-1/14.º

2 — Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) De 8 a 40 UCM no caso das alíneas *a*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *o*) e *p*);
b) De 40 a 80 UCM no caso das alíneas *b*), *c*), *l*), *m*) e *n*);
c) De 80 a 200 UCM no caso da alínea *j*) e *k*), sem prejuízo do disposto em legislação especial;
d) De 50 a 3000 UCM no caso da alínea *q*).

Artigo H/18.º

Limpeza e manutenção de terrenos, logradouros e prédios não habitados

1 — Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Manter os terrenos não edificados, logradouros ou prédios não habitados em condições de insalubridade, risco de incêndio ou com qualquer outro fator suscetível de causar prejuízo quer para a saúde humana, quer para os componentes ambientais;
b) Manter terrenos não edificados confinantes com a via pública sem vedação;
c) Manter a vedação dos terrenos, logradouros e prédios não habitados sem as dimensões e materiais apropriados;
d) Manter a vedação dos terrenos, logradouros e prédios não habitados em mau estado de conservação.

2 — Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) De 8 a 40 UCM no caso das alíneas *c*) e *d*);
b) De 80 a 200 UCM no caso das alíneas *a*) e *b*).

Artigo H/19.º

Sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Depositar resíduos perigosos nos recipientes e equipamentos destinados à recolha de resíduos sólidos urbanos;
b) Depositar resíduos industriais nos recipientes e equipamentos destinados à recolha de resíduos sólidos urbanos;
c) Depositar resíduos hospitalares, incluindo os provenientes de unidades prestadoras de cuidados de saúde a animais, nos recipientes e equipamentos destinados à recolha de resíduos sólidos urbanos;
d) Depositar resíduos sólidos urbanos a granel, resíduos líquidos ou liquefeitos, cortantes, passíveis de contaminação ou de causar dano em quem executa a operação de recolha;
e) Destruir e danificar os recipientes e equipamentos destinados à recolha de resíduos sólidos urbanos;
f) Destruir ou danificar 'vidrões' ou outro equipamento destinado à recolha diferenciada de materiais passíveis de valorização;
g) Deixar os recipientes de deposição no espaço público para além das 08 h 00 m;
h) Alterar a localização dos contentores que se encontrem na via pública, conforme definido pelo Município;
i) Depositar inadequadamente os resíduos passíveis de valorização nos recipientes e equipamentos previstos para a sua deposição diferenciada;
j) Descarregar ou abandonar resíduos na via pública ou em áreas do domínio privado do Município, pondo em risco a saúde pública e ou causando prejuízos para o ambiente;
k) Deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada;
l) Impedir, por qualquer meio, aos utilizadores ou Serviços Municipais, o acesso aos recipientes colocados na via pública ou espaço público para deposição de resíduos sólidos urbanos;

m) Não proceder, no prazo estabelecido pelo Município, à realização das medidas necessárias para a manutenção do sistema de deposição em bom estado de salubridade, segurança, funcionalidade mecânica e manuseamento;

n) Depositar vidro nos recipientes destinados à recolha seletiva desta fração fora do horário compreendido entre as 8 h 00 m e as 22 h 00 m;

o) Depositar resíduos sólidos urbanos fora dos horários estabelecidos;

p) Depositar resíduos sólidos urbanos fora dos dias estabelecidos;

q) Desrespeitar o limite de carga máxima de 25 quilogramas de resíduos sólidos urbanos contidos em embalagens individuais não recuperáveis de papel ou de plástico;

r) Recolher resíduos sólidos urbanos em violação do disposto no n.º 1 do artigo C-1/11.º

2 — Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) De 8 a 40 UCM no caso das alíneas *d*), *g*), *h*), *i*), *k*), *m*), *n*), *o*) e *q*);

b) De 40 a 80 UCM no caso das alíneas *b*), *e*), *f*), *l*), e *p*);

c) De 80 a 200 UCM no caso das alíneas *a*), *c*), *j*) e *r*).

Artigo H/20.º

Deposição de objetos domésticos fora de uso e resíduos verdes

1 — Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Colocar objetos domésticos fora de uso ou resíduos verdes dentro dos equipamentos destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos sem prévio consentimento do Município;

b) Abandonar objetos domésticos fora de uso ou resíduos verdes junto aos equipamentos destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos ou noutro espaço público, sem prévio consentimento do Município.

2 — Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) De 8 a 40 UCM no caso da alínea *a*);

b) De 40 a 80 UCM no caso da alínea *b*).

Artigo H/21.º

Deposição de resíduos de construção e demolição

1 — Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Colocar resíduos de construção e demolição dentro dos equipamentos destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;

b) Abandonar resíduos de construção e demolição junto aos equipamentos destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;

c) Abandonar resíduos de construção e demolição na via ou outro espaço público.

2 — Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) De 40 a 80 UCM no caso das alíneas *a*) e *b*);

b) De 80 a 200 UCM no caso da alínea *c*).

Artigo H/22.º

Espaços verdes

1 — Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal existente, nos espaços verdes públicos;

b) Abater exemplares arbóreos ou arbustivos nos espaços verdes públicos;

c) Podar árvores ou arbustos nos espaços verdes públicos;

d) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro dos espaços verdes públicos;

e) Retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objetos, líquidos ou detritos de outra natureza;

f) Fazer fogueiras ou acender braseiras nos espaços verdes públicos;

g) Acampar ou instalar qualquer acampamento nos espaços verdes públicos;

h) Entrar e circular nos espaços verdes públicos com qualquer tipo de veículo motorizado, com a exceção de viaturas devidamente autorizadas pela Câmara Municipal, veículos de emergência, transporte de deficientes e viaturas de apoio à manutenção daqueles espaços;

i) Transitar nos espaços verdes públicos fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que pelas suas características o permitam e quando não exista sinalização própria que a proíba;

j) Passear nos espaços verdes públicos com animais, com a exceção de animais de companhia, devidamente conduzidos por trela e dotados por coleira ou peitoral onde deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do dono ou detentor;

k) Matar, ferir, molestar ou apanhar quaisquer animais que tenham nos espaços verdes públicos o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais, nomeadamente, patos, cisnes ou outros;

l) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;

m) Destruir, danificar ou fazer uso indevido de equipamentos, estruturas, mobiliário urbano, peças ornamentais integradas nos espaços verdes públicos;

n) Confecionar ou tomar refeições nos espaços verdes públicos, em violação do disposto na alínea *n*) do n.º 1 do artigo C-2/4.º;

o) Promover práticas desportivas ou de qualquer outra natureza fora dos locais expressamente vocacionados para o efeito, colocando em causa a sua normal utilização por outros utentes;

p) O abate, transplante ou promoção de outras práticas que fragilizem os exemplares arbóreos ou arbustivos sem parecer favorável do Município;

q) A plantação de árvores a menos de dez metros das nascentes e fontes públicas, ou a menos de quatro metros das canalizações de águas;

r) O incumprimento das regras consagradas para a proteção da vegetação existente.

2 — Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) De 5 a 20 UCM no caso das alíneas *a*) a *c*), *e*) a *g*) i), *j*), *l*) e *n*);

b) De 20 a 200 UCM, no caso das alíneas *d*), *h*), *k*), *m*), *o*) a *r*).

Artigo H/23.º

Animais

1 — Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) O alojamento permanente ou temporário de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nos termos em que os mesmos são definidos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, nas habitações e nos espaços municipais de que o Município é proprietário;

b) A circulação e permanência de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nas áreas comuns dos bairros municipais, nos respetivos logradouros, jardins, parques, equipamentos, vias de acesso ou demais espaços confinantes ou especialmente a eles adstritos;

c) A circulação de cães em parques infantis e outras zonas de lazer destinadas à recreação infantil, ringues de futebol, recintos desportivos e em outros locais públicos devidamente identificados e publicitados através de Editais;

d) A circulação dos cães fora dos percursos pré-definidos e identificados com sinalética especial nos parques, jardins e outras zonas verdes públicas da cidade;

e) A circulação de cães em zonas interditas por razões de saúde pública ou saúde e bem-estar animal;

f) A circulação e permanência de cães perigosos e potencialmente perigosos em violação do disposto no n.º 5 do artigo C-3/18.º;

g) Alimentar quaisquer animais na via pública ou em lugares públicos;

h) A deposição de quaisquer substâncias para alimentação de animais errantes e ou pombos e gaivotas, no interior de edifícios, logradouros ou outros espaços particulares, sempre que possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, segurança pública ou perigo para o ambiente;

i) Atos que promovam a subsistência de animais errantes e ou a proliferação de pombas e gaivotas;

j) Poluir espaços públicos com dejetos de animais;

k) Explorar o comércio de animais, guardar animais mediante uma remuneração, criar animais para fins comerciais, alugá-los, servir-se de animais para fins de transporte, expô-los ou exibi-los com um fim comercial sem licença ou em desconformidade com as condições da licença;

l) Utilizar animais para fins de espetáculo comercial sem licença ou em desconformidade com as condições da licença.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*) a *c*), *e*), *f*), *h*), *k*) e *l*) do n.º 1, são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 100 UCM e máximo de 750 UCM.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas *d*), *g*), *i*) e *j*) do n.º 1 são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 10 UCM e máximo de 500 UCM.

4 — A verificação das contraordenações previstas nas alíneas *a*), *b*), *h*) e *l*) do n.º 1, em termos tais que comprometam a segurança, a ordem pública, a paz social ou a salubridade dos fogos e espaços municipais, pode determinar a cassação das autorizações, licenças ou alvarás que legitimam a respetiva ocupação e o subsequente despejo administrativo.

5 — Em caso de manifesta urgência e estado de necessidade, em virtude da perigosidade de um qualquer animal que se encontre alojado em espaço municipal ou que venha a ser detetado a circular nas áreas comuns dos bairros municipais, nos respetivos logradouros, jardins, parques, equipamentos, vias de acesso ou demais espaços confinantes ou especialmente a eles adstritos, que comprometa a segurança e ordem pública, o Município pode determinar, nos termos do artigo 151.º do CPA, a imediata apreensão do animal e o respetivo depósito em centro de recolha, a expensas do proprietário ou do detentor.

SECÇÃO III

Gestão do espaço público

Artigo H/24.º

Utilizações do domínio público

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) A ocupação do espaço público sem título, salvo nas situações em que a isenção de licenciamento se encontre expressamente prevista;

b) A ocupação do espaço público em desconformidade com o título;

c) A emissão da declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares prevista no n.º 1 do artigo D-1/4.º que não corresponda à verdade;

d) A ocupação do espaço público em violação do disposto no artigo D-1/6.º;

e) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e demais equipamentos, em violação do disposto no artigo D-1/8.º n.º 5.

f) A ocupação da via pública com rampas fixas sem a respetiva licença municipal ou em desrespeito das condições estabelecidas;

g) A ocupação da via pública com rampas fixas em alinhamentos curvos e ou a menos de 5 metros dos cruzamentos ou entroncamentos e curvas ou lombas;

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 são punidas com as seguintes coimas:

2.1 — A coima mínima é igual ao dobro da taxa devida, não podendo, no entanto, ser inferior a 70 UCM, tratando-se de pessoa singular, ou a 200 UCM, tratando-se de pessoa coletiva;

2.2 — A coima máxima é igual ao quádruplo do valor da taxa devida, não podendo, no entanto ser inferior a 500U CM tratando-se de pessoa singular ou 2000 UCM, tratando-se de pessoa coletiva.

3 — Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, os montantes dos limites da coima prevista no número anterior são reduzidos nos seguintes termos:

a) 50 % até 31 de dezembro de 2012;

b) 25 % a partir de 1 de janeiro de 2013.

4 — Da aplicação das reduções previstas no número anterior não pode resultar que o montante da coima mínima seja inferior ao dobro da taxa devida e que o valor máximo seja igual ao quádruplo do seu valor, sem prejuízo dos limites legalmente impostos.

5 — A contraordenação prevista na alínea *c*) do n.º 1 é punível com coima de 100 a 700 UCM, tratando-se de pessoa singular ou de 300 UCM a 5000 UCM, tratando-se de pessoa coletiva, aplicando-se as reduções previstas no n.º 3.

6 — A contraordenação prevista na alínea *d*) do n.º 1 é punível com coima de 70 a 500 UCM, tratando-se de pessoas singulares ou de 200 UCM a 1500 UCM, tratando-se de pessoa coletiva.

7 — As contraordenações previstas nas alíneas *e*) e *g*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada no mínimo de 20 UCM até ao máximo de 40 UCM.

8 — A contraordenação prevista na alínea *f*) do número anterior é punida com coima mínima igual ao dobro da taxa devida, sendo o valor máximo igual ao quádruplo do seu valor, sem prejuízo dos limites legalmente impostos.

Artigo H/25.º

Ocupação da via pública

As demais violações às regras previstas neste Código para a utilização do domínio e não expressamente especificadas em qualquer norma do presente Título são punidas com a coima mínima igual ao dobro do valor das taxas da licença respetiva e máxima igual ao quádruplo desta, sem prejuízo dos limites máximos legalmente impostos.

Artigo H/26.º

Publicidade e propaganda política e eleitoral

1 — Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:

a) Afixação ou difusão de publicidade em violação das normas constantes do presente Código;

b) A afixação de publicidade sem título, salvo nas situações em que a isenção de licenciamento se encontre expressamente prevista;

c) A ausência de comunicação, nos termos do n.º 4 do artigo D-2/3.º da colocação ou afixação de publicidade por parte das entidades isentas de licenciamento;

d) A afixação de publicidade em desconformidade com o título;

e) A afixação de propaganda política ou eleitoral fora dos locais permitidos nos termos do artigo D-2/15.º;

f) A afixação de propaganda política ou eleitoral, colocada nos locais permitidos nos termos do artigo D-2/15.º, em violação das normas constantes do presente Código;

g) A não comunicação ao Município da afixação de propaganda política ou eleitoral com 5 dias de antecedência, nos termos previstos no n.º 1 do artigo D-2/16.º

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) Nos casos previstos nas alíneas *b*) a *d*), o valor mínimo correspondente ao dobro do valor da taxa devida pela licença correspondente, e o máximo ao quádruplo ou sêxtuplo da mesma, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, respetivamente;

b) Nos casos previstos nas alíneas *e*) a *g*) com coima de 40 a 160 UCM;

c) Nos casos previstos na alínea *a*) com coima de 40 a 320 UCM.

Artigo H/27.º

Trânsito e estacionamento

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) O atravessamento de bermas ou passeios fora de zonas de acesso ao interior de propriedades identificadas nos termos do artigo D-3/3.º;

b) A promoção de atividades que danifiquem ou inutilizem os sinais e equipamentos de trânsito e as placas de toponímia;

c) O anúncio, venda, aluguer ou reparação de veículos na via pública;

d) A promoção de atividades que causem sujidade ou obstrução da via pública;

e) A ocupação de passeios com volumes ou mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura;

f) A falta de exibição da ordem judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização de veículo indevidamente estacionado, em violação do disposto no n.º 2 do artigo D-3/18.º;

g) A falta de exibição do título de estacionamento, quando este for em papel, em violação do disposto no n.º 4 do artigo D-3/39.º;

h) O estacionamento em ZEDL por tempo superior ao permitido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do presente Código;

i) O estacionamento de veículo que não fique completamente contido dentro do espaço que lhe é destinado, quando devidamente assinalado;

j) O estacionamento de veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o lugar tenha sido reservado;

k) O estacionamento de veículos, nos lugares de estacionamento privativo e nas ZEDL de categorias diferentes daquelas a que os mesmos estão afetos;

l) O estacionamento de automóveis pesados, nos parques e ZEDL utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço;

m) A utilização do dístico de residente fora do prazo de validade;

n) A utilização do dístico de residente quando alterados os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão;

o) O estacionamento de veículos pesados de mercadorias e de pesados de passageiros, fora dos locais designados para esse efeito;

p) O estacionamento de veículos de carga e descarga de materiais procedentes de obras ou a elas destinadas, que não estejam em serviço, junto dos passeios onde por motivo de obras tenham sido colocados tapumes;
q) A ocupação da via e outros lugares públicos com quaisquer objetos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento;
r) O estacionamento de veículos em parques de estacionamento municipais, fora dos espaços a esse fim destinados ou no lugar de outro utente;
s) A colocação na via pública de lugares privativos sem licença municipal;
t) O estacionamento de veículos, nos parques e ZEDL destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
u) A circulação de veículos que, pelas suas características, risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;
v) Violação da restrição a circulação prevista no artigo D-3/7.º;
w) O estacionamento indevido ou abusivo nos termos previstos no artigo D-3/18.º;
x) O desbloqueamento de veículo, em violação do disposto no capítulo III, do título III da Parte D deste Código;
y) A circulação e o estacionamento de veículos pesados entre as 8 h 00 m e as 10 h 00 m e entre as 17 h 00 m e 19 h 30 m nos locais ou vias da Zona I, conforme estabelecido no artigo D-3/8.º n.º 4.
z) A circulação de veículos de tração animal, salvo para fins turísticos:
aa) O estacionamento nos locais e horários destinado a operações de cargas e descargas.
bb) O estacionamento em parques de estacionamento públicos em violação do disposto no artigo D-3/52.º;
cc) A utilização da avença de estacionamento em parques em desconformidade com o disposto no artigo D-3/57.º e no artigo D-3/58.º

2 — A contraordenação prevista na alínea *g*) do número anterior é punida com coima de 3 a 15 UCM.
3 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*) a *f*), *h*), *k*) a *q*) e *v*) do n.º 1 são punidas com coima de 6 UCM a 30 UCM.
4 — As contraordenações previstas nas alíneas *i*), *i*), *j*), *z*) e *aa*) do n.º 1 são punidas com coima de 12 UCM a 60 UCM.
5 — A contraordenação prevista na alínea *s*) do n.º 1 é punida com:

a) Coima mínima igual ao dobro da taxa da licença em falta, sendo o valor máximo igual ao quádruplo do valor desta, sem prejuízo dos limites máximos legalmente impostos;
b) Sanção acessória de remoção do lugar privativo, correndo as respetivas despesas por conta dos responsáveis

6 — As contraordenações previstas nas alíneas *r*), *bb*) e *cc*) do n.º 1 são punidas com coima de 36 UCM a 60 UCM.
7 — A contraordenação prevista na alínea *t*) do n.º 1 é punida com coima de 100 UCM a 800 UCM.
8 — A contraordenação prevista na alínea *u*) do n.º 1 é punida com coima de 20 UCM a 60 UCM.
9 — As contraordenações previstas nas alíneas *w*), *x*) e *y*) do n.º 1 são punidas com coima de 100 UCM a 300 UCM.

Artigo H/28.º

Ocupação do espaço público com cargas e descargas

1 — Constituem contraordenação punível com coima a realização de operações de cargas e descargas de mercadorias:

a) Em segunda fila ou de outra forma que prejudique ou impeça a normal utilização do espaço público;
b) Dentro das zonas de acesso condicionado por dissuasores referidas no artigo D-3/8.º n.º 1 *a*), fora do horário autorizado e indicado na sinalização existente no local;

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com a coima de 30 a 100 UCM
3 — Sem prejuízo da coima aplicada nos termos do disposto nas alíneas anteriores, é obrigatório o pagamento da taxa de bloqueamento, remoção e depósito do veículo, sempre que tenha ocorrido o respetivo facto.

Artigo H/29.º

Obras na via pública

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) A execução de obras na via pública por qualquer entidade, serviço ou particular sem o necessário alvará de autorização ou licenciamento salvo no caso de obras urgentes;
b) A execução de obras na via pública por qualquer entidade, serviço ou particular, em desacordo com as condições impostas no licenciamento;
c) A falta de comunicação, por escrito, dentro do prazo estabelecido no artigo D-1/37.º das intervenções isentas de licenciamento;
d) A falta de comunicação, em incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo D-1/38.º, do início da obra com caráter urgente;
e) A não colocação da placa identificadora da obra com a identificação do titular de alvará de autorização ou licença, identificação do tipo de obra, bem como a data de início e da conclusão da obra;
f) A não colocação da placa com a identificação da entidade, serviço ou particular titular do alvará de autorização ou licenciamento, no caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios;
g) A falta de sinalização das obras de acordo com o artigo D-1/50.º;
h) A inobservância das medidas de higiene e segurança previstas no título I da Parte D deste Código;
i) O início de trabalhos no domínio público municipal, sem o respetivo aviso prévio, nunca inferior a 5 dias e do qual conste o plano de trabalhos, o nome do adjudicatário e o técnico responsável pela obra;
j) A execução de trabalhos fora das horas normais de serviço sem pedido escrito de acompanhamento dos mesmos pela entidade, serviço ou particular, com a antecedência de cinco dias úteis;
k) A falta de limpeza do local da obra e a manufatura de betões e argamassas, de qualquer tipo, executada diretamente sobre o pavimento;
l) A falta de comunicação ao Município, da ocorrência de anomalias na realização da obra, designadamente a interceção ou rotura de infraestruturas, a interrupção dos trabalhos ou o reinício dos mesmos;
m) O incumprimento do prazo fixado pela Câmara Municipal, para reposição do pavimento levantado;
n) A falta de comunicação ao Município da conclusão dos trabalhos, nos termos do disposto no artigo D-1/75.º;
o) O prosseguimento das obras em violação da ordem de embargo;
p) A não apresentação do pedido de fiscalização das obras fora do horário normal de trabalho com uma antecedência mínima de cinco dias;
q) Violação dos deveres constantes do artigo D-1/34.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *c*), *e*), *f*), *h*) e *k*) do número anterior são puníveis com coima de 160 a 320 UCM.
3 — A contraordenação prevista na alínea *g*) do n.º 1 é punível de acordo com o n.º 2 do artigo 80.º do Regulamento de Sinalização de Trânsito.
4 — As contraordenações previstas nas restantes alíneas do n.º 1 são puníveis com coima de 80 a 240 UCM.

Artigo H/30.º

Mercados e feiras

1 — Constituem contra ordenação punível com coima, as seguintes infrações:

a) A falta de limpeza dos espaços adjudicados assim como o espaço envolvente que se devem manter limpos de resíduos e desperdícios, a colocar exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade;
b) A ocupação de área superior à cedida;
c) O desperdício de água das torneiras públicas;
d) A realização de limpezas durante o período de funcionamento da Feira ou do Mercado;
e) A instalação de mensagens publicitárias sem terem sido submetidos à apreciação e aprovação do Município;
f) O encerramento dos espaços comerciais por um período superior a trinta dias seguidos ou interpolados, sem prejuízo das férias;
g) A falta de solicitação do período de férias ao Município ou entidade gestora com a antecedência de trinta dias;
h) A utilização, nos diversos espaços comerciais, de equipamentos, nomeadamente, expositores e mobiliário, que não obedecem às normas de qualidade da atividade desenvolvida;
i) A utilização dos depósitos e armazéns existentes no Mercado para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos que não se destinem a ser comercializados no Mercado;
j) A utilização dos armazéns, câmaras de frio, ou outro equipamento coletivo sem o pagamento das respetivas taxas;
k) A utilização, no interior dos mercados municipais, de carros de mão ou outros meios de mobilização, que não estejam dotados de rodízios de borracha ou de outro material de idêntica natureza e sem a necessária correção e diligência; causando danos às estruturas e equipamentos existentes.
l) A permanência de volumes e taras nos espaços comuns e de circulação dos mercados e fora dos locais de venda, por períodos superiores a quinze minutos;
m) O não cumprimento integral dos horários de funcionamento estabelecidos;

n) A ocupação de espaços nas feiras e mercados, para quaisquer fins, sem autorização da Câmara Municipal ou para fins diferentes dos que se encontram licenciados;
o) Defraudar qualquer comprador no peso ou medida de géneros à venda;
p) Violar os deveres de correção, urbanidade e respeito para com todos aqueles que se relacionem com os ocupantes e feirantes no exercício da sua atividade, nomeadamente público em geral, demais ocupantes e feirantes e entidades fiscalizadores e trabalhadores municipais;
q) O não início da atividade após o decurso dos períodos de ausência autorizada nos termos deste código;
r) O não acatamento das ordens emanadas pelos funcionários municipais, bem como a pronúncia de insultos e a ofensa à sua honra e dignidade, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções;
s) Consoante a natureza dos produtos sujeitos a venda, a falta de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros, quando tal for exigido pela Câmara Municipal;
t) A direção efetiva da atividade por outra pessoa que não o titular do direito de utilização do espaço, ou os auxiliares registados;
u) A cedência não autorizada do direito de ocupação;
v) A ausência de pedido devidamente fundamentado do titular ou do seu representante legal, para se fazer substituir, por um período não superior a trinta dias, na direção efetiva da sua atividade, em caso de doença prolongada ou outra circunstância excecional, alheia à vontade do titular e devidamente comprovada;
w) A utilização das câmaras de frio ou armazéns destinados ao uso individual de um comerciante, sem a respetiva licença municipal;

2 — Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) De 20 a 80 UCM no caso das alíneas *a*) a *i*);
b) De 20 a 300 UCM no caso das alíneas *j*) a *o*), *q*) e *r*);
c) De 50 a 600 UCM no caso das alíneas *p*) e *s*) a *w*).

Artigo H/31.º

Sanções acessórias em matéria de feiras e mercados

Quando a gravidade da infração e culpa do agente o justifique, aplicar-se-ão as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de bens pertencentes ao agente, a favor do Município;
b) Encerramento do local de venda
c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos;
d) Interdição do exercício da atividade, nas feiras ou mercados do Município, por um período até dois anos.

Artigo H/32.º

Cemitérios

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) O encerramento dos cadáveres a inumar em urnas que não sejam de madeira ou de zinco;
b) A falta de soldagem das urnas de zinco de forma a serem hermeticamente fechadas;
c) A falta de depósito nas urnas, antes de encerradas definitivamente, de materiais que acelerem a decomposição do cadáver bem como a inexistência de filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, se se tratar de inumação em jazigo capela ou subterrâneo.
d) A inobservância das condições estabelecidas para a inumação em sepultura perpétua conforme previsto no respetivo Título deste Código;
e) A inumação de cadáveres, nas sepulturas temporárias, envolvidos em urnas de zinco ou de aglomerados densos, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes, de difícil deterioração, bem como outros materiais que não sejam biodegradáveis;
f) A abertura de urnas de zinco, para efeitos de cremação de cadáver, por outras pessoas que não a entidade responsável pela administração do cemitério de onde o cadáver é proveniente;
g) A utilização de epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados;
h) A entrada nos cemitérios de viaturas particulares, fora dos casos expressamente previstos no artigo D-5/74.º;
i) A violação do disposto no artigo D-5/75.º;
j) Retirar dos jazigos ou sepulturas os objetos aí utilizados para fins de ornamentação ou de culto, fora dos casos expressamente previstos no artigo D-5/76.º;
k) A realização de missas campais e outras cerimónias similares sem autorização do órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código Municipal;
l) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares sem autorização do Órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código Municipal;
m) Atuações musicais sem autorização do Órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código Municipal;
n) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas sem autorização do Órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código Municipal;
o) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial sem autorização do Órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código Municipal;
p) A saída do cemitério, das urnas que tendo contido corpos ou ossadas aí devam ser incineradas;
q) A utilização de vestes elaboradas, aparelhos reguladores de ritmo cardíaco ou outros que funcionem com acumuladores de energia, nos restos mortais destinados a ser cremados e o seu encerramento em urnas que não sejam emalhetadas de madeira branda;
r) A violação do disposto no artigo D-5/65.º;
s) A realização de obras sem a prévia autorização do Município;
t) A violação do disposto no artigo D-5/67.º;
u) A não realização das obras necessárias para evitar a iminente ruína do jazigo no prazo fixado pelo Município.

2 — Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) De 40 a 80 UCM no caso das alíneas *a*), *b*), *c*) *d*), *e*), *f*), *g*) e *s*);
b) De 20 a 40 UCM no caso das alíneas *h*), *i*), *j*), *k*), *l*), *m*), *n*), *o*), *p*), *q*) e *u*);
c) De 80 a 120 UCM no caso da alínea *r*);
d) De 40 a 120 UCM, no caso da alínea *t*).

SECÇÃO IV

Intervenção sobre o exercício de atividades privadas

Artigo H/33.º

Horários e regime de funcionamento dos estabelecimentos

1 — Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:

a) O funcionamento de estabelecimentos fora do horário;
b) O funcionamento de qualquer estabelecimento de restauração ou de bebidas sem que disponha do limitador-registador de potência sonora de som referido no artigo E-1/7.º;
c) A não apresentação do documento comprovativo da aquisição e instalação do limitador-registador de potência sonora com a comunicação do horário de funcionamento;
d) O funcionamento do equipamento referido no ponto anterior, sem a correspondente calibração e selagem pelos serviços municipais competentes ou sem a titulação de documento provisório emitido pelos serviços municipais competentes que comprove que o agendamento da calibração e selagem se encontra em curso ou a sabotagem, por alguma forma, do equipamento instalado, designadamente, pela instalação de outras aparelhagens ou fontes paralelas, ainda que acústicas, pela alteração do sistema de ligações ao limitador-registador de potência sonora existente no momento da selagem;
e) A instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas; assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos;
f) O exercício de qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior do estabelecimento, sem que as portas e janelas se encontrem encerradas;
g) A violação do disposto no n.º 9 do artigo E-1/7.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior são puníveis com coima de 50 a 748 UCM para pessoas singulares e de 500 a 5.000 UCM para pessoas coletivas.
3 — As contraordenações previstas na alíneas *e*), *f*) e *g*) do número anterior são puníveis com coima de 30 a 90 UCM para pessoas singulares e de 90 a 300 UCM para pessoas coletivas.

Artigo H/34.º

Sanção acessória

Para além das coimas previstas no artigo anterior, quando culpa do agente e a gravidade da infração o justifique ou em caso de reincidência, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Alteração do seu horário de encerramento para as 24 h, durante um período que poderá ser fixado entre 30 dias (mínimo) e 90 dias (máximo);
b) Encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo H/35.º

Cassação

1 — Se o titular do estabelecimento tiver sido condenado, no período dos três últimos anos, pela prática de três contraordenações relacionadas com o exercício da atividade, o Município procede à cassação da autorização de utilização.
2 — A cassação da autorização de utilização é determinada na decisão de condenação na contraordenação, ao abrigo do disposto no artigo H/33.º que vier a ser proferida após o trânsito em julgado das três decisões referidas no número anterior.
3 — Quando for determinada a cassação da autorização de utilização, não pode ser concedido ao seu titular novo título, pelo período de dois anos.

Artigo H/36.º

Alojamento Local

1 — Sem prejuízo das demais, legalmente previstas, constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) Não exibir no estabelecimento, de forma visível, a cópia do registo;
b) Não apresentar o pedido de averbamento da alteração de um dos elementos constantes do alvará, dentro do prazo de 30 dias;
c) Fornecer alojamento ou permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respetiva capacidade;
d) O deficiente funcionamento das estruturas, instalações e equipamento dos estabelecimentos;
e) A utilização de designações iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros estabelecimentos já existentes ou em relação aos quais já foi requerido o licenciamento que possam induzir em erro ou ser suscetíveis de confusão;
f) A indicação na publicidade, correspondência ou documentação do estabelecimento de características que o estabelecimento não possui ou ausência de referência à tipologia aprovada;
g) O encerramento temporário dos estabelecimentos sem prévia comunicação ao Município;
h) A ausência de informação em língua inglesa;
i) A falta de registo, até 31 de julho de 2010, dos estabelecimentos para os quais foi já emitida, previamente à entrada em vigor deste Código, autorização de utilização ou que foram construídos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, que reúnam os requisitos previstos na legislação aplicável para os alojamentos locais;
j) A não adaptação, até 31 de julho de 2011, dos estabelecimentos legalmente existentes, para os quais o Município emitiu já alvará de hospedaria às normas regulamentares estabelecidas no título III da Parte E e na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho.

2 — A contra ordenação prevista na alínea *c*) do número anterior é punível com coima de 15 a 240 UCM.
3 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *b*), *e*), *g*), *i*) e *j*) do n.º 1 são puníveis com coima de 40 a 320 UCM.
4 — As contra ordenações previstas nas alíneas *d*), *f*) e *h*), do n.º 1 são puníveis com coima de 80 a 800 UCM.
5 — Quando praticadas por pessoas coletivas, as coimas previstas para as infrações ao Código são elevadas para os montantes máximos previstos no Regime Geral das Contra-Ordenações.

Artigo H/37.º

Sanções acessórias em matéria de alojamento local

1 — Quando a gravidade da infração e culpa do agente o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do material através do qual se praticou a infração;
b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício de atividade;
c) Encerramento do estabelecimento.

2 — A aplicação das sanções acessórias de interdição e de encerramento do estabelecimento implicam a cassação do respetivo alvará.

Artigo H/38.º

Comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) O incumprimento das regras de utilização do espaço consagradas no edital respetivo;
b) O exercício da venda ambulante em desconformidade com o horário estipulado;
c) A não remoção, no final do exercício da atividade, de todos os materiais, equipamentos ou resíduos;
d) O exercício da venda ambulante ou a venda de castanhas, gelados, pipocas ou algodão doce fora dos locais permitidos por edital;
e) O exercício da venda ambulante nas zonas restritas sem título de utilização do espaço público;
f) A venda de produtos proibidos elencados no artigo E-5/5.º;
g) A utilização de tabuleiros em desconformidade com as disposições contidas no Título respeitante à venda ambulante;
h) A falta de manutenção dos locais de venda, exposição ou arrumação, em rigoroso estado de asseio e higiene, facilmente laváveis.
i) Manter ocupados os locais de venda, para além do período autorizado;
j) A ocupação, com qualquer tipo de objetos, de espaço público para além do autorizado;
k) A violação dos deveres de vendedor ambulante;
l) A prática de qualquer dos atos previstos no artigo E-5/4.º;
m) A utilização de unidades não aprovadas para a venda de castanhas ou gelados.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *b*), *g*), *j*), *k*) e *m*) do número anterior são puníveis com coimas de 10 a 25 UCM.
3 — As contraordenações previstas nas alíneas, *f*), *h*), *i*), *l*), do n.º 1 são puníveis com coimas de 20 a 80 UCM.
4 — As contraordenações previstas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 são puníveis com coimas de 160 a 320 UCM.

Artigo H/39.º

Sanções acessórias em matéria de venda ambulante

1 — Quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, aplicar-se-ão as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de bens pertencentes ao agente, a favor do Município;
b) Interdição, do exercício da atividade por um período até dois anos;
c) Caducidade do direito de utilização do espaço público.

2 — Nos termos da alínea *a*) do número anterior, é efetuada a apreensão e declarada a perda dos bens a favor do Município nas seguintes situações:

a) Exercício da atividade da venda ambulante fora dos locais autorizados para esse efeito;
b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de artigos ou mercadorias proibidas na atividade de venda ambulante.

3 — Sem prejuízo do referido nos números anteriores, também são apreendidos os bens que tenham sido utilizados na infração a este Código, cujo autor seja desconhecido, revertendo a favor do Município decorridos que sejam 30 dias após a sua apreensão, se o detentor ou proprietário não reclamar, entretanto, a sua posse.

Artigo H/40.º

Regime de apreensão

1 — A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.
2 — Quando o infrator proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contraordenação, pode, querendo, no prazo de dez dias levantar os bens apreendidos;
3 — Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só podem ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação;
4 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:

a) Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhe-á dado o destino mais conveniente, por decisão da entidade apreensora,

nomeadamente a doação a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;
b) Se se encontrarem em estado de deterioração, são destruídos.

5 — Após a fase de decisão do processo de contraordenação e respetiva notificação, os infratores dispõem de dois dias para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.
6 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, o Município, fiel depositário, dar-lhes-á o destino mais conveniente, segundo o disposto na alínea *a*) do n.º 4.
7 — Se a decisão final determinar que os bens apreendidos revertem a favor do Município, proceder-se-á de acordo com o disposto no número anterior.

Artigo H/41.º

Máquinas de diversão

1 — Constituem contraordenação as seguintes infrações:

a) Exploração de máquinas sem registo;
b) Falsificação do título de registo;
c) Exploração de máquinas em violação do disposto nos artigos E-7/28.º n.º 4.º e 6.º e 7/30.º n.º 1.º e 2.º;
d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-geral de Jogos;
f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida.
g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos.

2 — A contraordenação prevista na alínea *a*) do número anterior é punida com coima de 300 UCM a 500 UCM por cada máquina;
3 — A contraordenação prevista na alínea *b*) do n.º 1 é punida com coima de 300 UCM a 500 UCM;
4 — A contraordenação prevista na alínea *c*) do n.º 1 é punida com coima de 24 UCM a 40 UCM por cada máquina;
5 — A contraordenação prevista na alínea *d*) do n.º 1 é punida com coima de 24 UCM a 100 UCM por cada máquina;
6 — A contraordenação prevista na alínea *e*) do n.º 1 é punida com coima de 100 UCM a 150 UCM por cada máquina;
7 — A contraordenação prevista na alínea *f*) do n.º 1 é punida com coima de 100 UCM a 500 UCM;
8 — A contraordenação prevista na alínea *g*) do n.º 1 é punida com coima de 54 UCM a 220 UCM por cada máquina.

Artigo H/42.º

Arrumadores de automóveis

1 — Constituem contraordenação:

a) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a violação das regras da atividade.
b) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras.

2 — A contraordenação prevista na alínea *a*) do número anterior é punida com coima de 12 UCM a 60 UCM.
3 — A contraordenação prevista na alínea *b*) do n.º 1 é punida com coima de 14 UCM a 40 UCM, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de 48 horas.
4 — A coima aplicada nos termos do n.º 2 pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.
5 — No caso de revogação da licença por violação dos deveres impostos no presente Código, o arrumador respetivo fica impedido de obter outra licença, para a mesma atividade, por um prazo de dois anos.

Artigo H/43.º

Prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) A prestação de serviços de restauração e bebidas em espaço público fora dos locais permitidos por edital;
b) O incumprimento das condições de prestação de serviços de restauração e bebidas em espaço público definidas por edital.

2 — As contraordenações previstas no n.º anterior são puníveis com coimas de 160 a 400 UCM.

SECÇÃO V

Taxas e outras receitas municipais

Artigo H/44.º

Taxas e outras receitas municipais

1 — Constituem contraordenações:

a) A prática de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
c) A não prestação da informação tributária solicitada e necessária à cobrança e liquidação das taxas municipais.

2 — Nos casos previstos na alínea *a*) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento, podendo haver ainda lugar à remoção da situação ilícita.
3 — No caso previsto na alínea *b*) do n.º 1, os montantes mínimo e máximo da coima são, respetivamente, de 30 a 100 UCM.
4 — A infração prevista na alínea *c*) do n.º 1 é punida com coima de 100 a 800 UCM para as pessoas singulares e de 1000 a 8000 UCM para as pessoas coletivas.

PARTE I

Disposições finais

Artigo I/1.º

Legislação subsidiária

1 — Nos domínios não contemplados no presente Código e nas normas referidas no n.º anterior, são aplicáveis as normas do Código de Procedimento Administrativo e os princípios gerais do direito administrativo.
2 — O disposto no presente Código é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.
3 — As referências constantes do presente Código a leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo I/2.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as disposições regulamentares anteriormente emanadas pelo Município sobre as matérias a que se reporta o presente Código:

a) Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Concelho do Porto, publicado através do aviso n.º 1095/2003, na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 34, apêndice n.º 24, de 11 de fevereiro de 2003;
b) Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública, publicado em Separata ao Boletim Municipal, n.º 3640, de 20 de janeiro de 2006;
c) Regulamento das Normas Técnicas para o Sistema de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Edificações do Concelho do Porto — publicado em Separata ao Boletim Municipal, n.º 3528, de 28 de novembro de 2003;
d) Regulamento Municipal de Espaços Verdes do Concelho do Porto, publicado em Separata ao Boletim Municipal, n.º 3583, de 17 de dezembro de 2004;
e) Regulamento do Canil Municipal do Porto, publicado em Separata ao Boletim Municipal, n.º 3541, de 22 de fevereiro de 2004;
f) Regulamento dos Cemitérios, publicado em Separata ao Boletim Municipal, n.º 3685, de 30 de novembro de 2006;
g) Postura sobre animais perigosos e potencialmente perigosos, aprovada em Reunião de Câmara de 24 de maio de 2005 e aprovada pela Assembleia Municipal em 27 de junho de 2005, publicada no Boletim Municipal, n.º 3618, de 19 de agosto de 2005;

h) Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, publicado em Separata ao Boletim Municipal, n.º 3660, de 9 de junho de 2006, alterado pelo edital n.º 98/2006, averbado no Boletim Municipal, n.º 3685, de 30 de novembro de 2006;

i) Regulamento Geral dos Mercados Municipais, publicado em Separata ao Boletim Municipal n.º 3492, de 21 de março de 2003;

j) Regulamento Geral das Feiras Municipais, publicado em Separata ao Boletim Municipal n.º 3492, de 21 de março de 2003;

k) Regulamento Municipal da Venda Ambulante, publicado através de edital n.º 11/87, alterado sucessivamente pelos Editais, n.os 8/94, de 29 de junho, 6/95, de 8 de maio e 3/96, de 8 de agosto;

l) Regulamento de Obras na Via Pública, publicado através do edital n.º 15/91;

m) Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, publicado através do edital n.º 17/85, sucessivamente alterado;

n) Regulamento de Ocupação de Domínio Público Municipal com o estacionamento privativo de veículos automóveis, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 178, apêndice n.º 126, de 15 de setembro de 2005;

o) Regulamento da Publicidade e Outras Utilizações do Espaço Publico, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 174, de 8 de setembro de 2006;

p) Regulamento de Instalação e Conservação de Infraestruturas destinadas à rede fixa de telecomunicações, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 68, apêndice n.º 34, de 21 de março de 2001;

q) Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de passageiros — Transporte em Táxi, publicado em *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2006;

r) Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 12, apêndice 7, de 15 de janeiro de 2003 na sua atual redação;

s) Regulamento para a Concessão de Subsídios a entidades legalmente existentes que prossigam fins de interesse Público no Município, publicado em Separata ao Boletim Municipal, n.º 3282, de 12 de março de 1999;

t) Condições Gerais para a venda de terrenos Municipais, publicado em Separata ao Boletim Municipal, n.º 3548, de 16 de abril de 2004;

u) Regulamento Municipal da Atividade de Guarda-noturno, publicado em Separata ao Boletim Municipal, n.º 3704, de 13 de abril de 2007;

v) Código das Posturas, aprovado por deliberação camarária de 30 de dezembro de 1971 e publicado pelo edital n.º 9/72.

2 — Consideram-se ainda revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem as disposições do presente Código.

Artigo I/3.º

Avaliação e revisão

Sem prejuízo do princípio da regulamentação dinâmica o presente Código é objeto de um procedimento formal de revisão global com periodicidade trianual.

Artigo I/4.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO A_1

Glossário

Nos termos do disposto no artigo A-2/17.º elencam-se, de seguida, as definições utilizadas no presente Código.

PARTE B

Urbanismo

B-1 — Edificação e urbanização

a) Alinhamento: linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela interceção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

b) Alteração de caixilharia: qualquer tipo de alteração desde que não altere a forma e dimensão do vão;

c) Andar recuado: volume habitável do edifício, em que pelo menos uma das fachadas é recuada em relação à fachada dos pisos inferiores;

d) Anexo: dependência coberta de um só piso adossada ou não ao edifício principal e entendida como complemento funcional deste;

e) Área bruta de construção (Abc): o somatório da área total de cada um dos pisos, expresso em metros quadrados, de todos os edifícios que existem ou podem ser realizados no(s) prédio(s), com exclusão de:

Terraços descobertos, varandas, desde que não envidraçadas, e balcões abertos para o exterior;

Espaços livres de uso público cobertos pelas edificações;

Sótão sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais;

Arrecadações em cave afetas às diversas unidades de utilização do edifício;

Estacionamento instalado nas caves dos edifícios;

Áreas técnicas acima ou abaixo do solo (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, casa das máquinas dos elevadores, depósitos de água e central de bombagem, entre outras).

f) Área de impermeabilização (Ai): valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;

g) Área de implantação (Ao): valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projeção ortogonal no plano horizontal de todos os edifícios acima da cota do terreno, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

h) Área total de construção: valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidos pelo extradorso dos elementos construtivos delimitadores da construção, incluindo, designadamente:

Terraços descobertos, varandas, desde que não envidraçadas, e balcões abertos para o exterior;

Espaços livres de uso público cobertos pelas edificações;

Sótão sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais;

Arrecadações em cave afetas às diversas unidades de utilização do edifício;

Estacionamento instalado nas caves dos edifícios;

Áreas técnicas acima ou abaixo do solo (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, casa das máquinas dos elevadores, depósitos de água e central de bombagem, entre outras);

i) Balanço: a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;

j) Cave: piso(s) de um edifício situado(s) abaixo do rés do chão. Quando para utilização exclusiva de aparcamento automóvel e infraestruturas, consideram-se CAVE os pisos abaixo da cota natural do terreno confinante com a via pública;

k) Cércea (acima do solo): Dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

l) Colmatação: preenchimento com edificação de um prédio situado em "espaço de colmatação", quer se trate da construção ou da substituição por novas edificações;

m) Construir marquises: envidraçar uma varanda preexistente ou um terraço situado ao nível do piso térreo, dentro dos limites da projeção ortogonal das varandas existentes nos pisos superiores;

n) Corpo balançado: elemento saliente e em balanço relativamente às fachadas de um edifício;

o) Cota de soleira: a demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício;

p) Edificabilidade (do prédio): a área bruta de construção, expressa em metros quadrados, que o Plano admite para um dado prédio;

q) Edifício: Construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias, que vão das fundações à cobertura, destinadas a servir de habitação (com um ou mais alojamentos/fogos) ou outros fins;

r) Elementos dissonantes: todos os elementos que, ainda que construídos legalmente, se traduzam numa intrusão arquitetónica desqualificadora do imóvel ou da harmonia do conjunto urbano, designadamente:

Vãos descaracterizadores na forma e materiais, tais como janelas, portas portões, caixilhos ou revestimentos;

Acrescentos no alçado, tais como pisos que alterem a harmonia de proporções; envidraçados em balcões e varandas;

Alteração de elementos característicos da construção, tais como beirados, guarnições ou cornijas;

Elementos de revestimento azulejar não característicos;

Cores que provoquem um impacto visual desarmonioso no conjunto;

s) Equipamento urbano: edificações ou instalações destinadas à prestação de serviços à comunidade, entre outros, nos domínios assistencial e sanitário, educativo, cultural e desportivo, religioso, administrativo, defesa e segurança, à gestão e exploração dos transportes coletivos e das infraestruturas urbanas e ainda os postos de combustível, mercados públicos e cemitérios;

t) Espaço de colmatação: prédio, ou conjunto de prédios contíguos, confinante com uma frente urbana situado entre dois edifícios existentes (edifícios de referência) cuja distância entre si, medida ao longo do alinhamento de fachadas estabelecido para o local, não é superior a:

24 metros, quando a altura dos edifícios de referência for igual ou inferior a 16 metros;

1.5 vezes a maior das alturas dos edifícios de referência, quando esta for superior a 16 metros, numa extensão máxima de 30 metros;

u) Espaço e via equiparados a via pública: áreas do domínio privado abertas à presença e circulação pública de pessoas e veículos;

v) Espaço e via públicos: área de solo do domínio público destinada à presença e circulação de pessoas e veículos, bem como à qualificação e organização da cidade;

w) Faixa de rodagem: parte da via pública especialmente destinada à circulação, paragem ou estacionamento de veículos, constituída por uma ou mais vias de circulação e por zonas especialmente vocacionadas ao estacionamento;

x) Frente do prédio: a dimensão do prédio confinante com a via pública;

y) Frente urbana: a superfície, em projeção vertical, definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias públicas sucessivas que nela concorrem;

z) Frente urbana consolidada: a frente urbana em que o alinhamento e a moda da cércea existente devem ser mantidos;

aa) Índice de construção (Ic): a razão entre a área bruta de construção excluída dos equipamentos de utilização coletiva a ceder ao domínio municipal e a área do(s) prédio(s) ou a área do plano (categoria de espaço, Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, Plano de Urbanização, Plano de Pormenor ou Unidade de Execução) a que se reporta;

ab) Índice de impermeabilização (Ii): a razão entre a área de impermeabilização e a área do(s) prédio(s);

ac) Infraestruturas locais: as que se inserem dentro da área objeto da operação urbanística e decorrem diretamente desta e ainda as de ligação às infraestruturas gerais, da responsabilidade, parcial ou total, do ou dos promotores da operação urbanística;

ad) Infraestruturas gerais: as que, tendo um caráter estruturante, ou estejam previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território, ou servem ou visam servir mais de uma operação urbanística da responsabilidade do Município;

ae) Logradouro: área do prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação da construção principal;

af) Lote: Área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada ou autorizada nos termos da legislação em vigor;

ag) Lugar de estacionamento: área do domínio público ou privado destinado exclusivamente ao aparcamento de um veículo;

ah) Moda da cércea: cércea que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana edificada;

ai) Parcela: Área de território física ou juridicamente autorizada não resultante de uma operação de loteamento;

aj) Polígono base de implantação: perímetro que demarca a área na qual pode(m) ser implantado(s) o(s) edifício(s) num dado prédio, incluindo os pisos em cave;

ak) Prédio: unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou coletiva, ou em regime de compropriedade;

al) Reabilitação: construção em que, por força de uma renovação total ou parcial, interior ou exterior, se verifica a recuperação, destinada à sua valorização, de características específicas da construção preexistente, designadamente no âmbito de composição arquitetónica e estrutural;

am) Rés do chão: pavimento de um edifício que apresenta em relação à via pública, ou à cota natural do terreno confinante com a via pública, uma diferença altimétrica até 1,20 metros, medida no ponto médio da frente principal do edifício;

an) Via de circulação: espaço-canal ou zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação de uma única fila de veículos;

ao) Volume de construção: espaço acima do solo correspondente a todos os edifícios que existem ou podem ser realizados no prédio, excetuando elementos ou saliências com fins exclusivamente decorativos ou estritamente destinados a instalações técnicas e chaminés, mas incluindo o volume da cobertura, expresso em metros cúbicos.

ap) Zona urbana consolidada: para efeitos do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, apenas são zonas urbanas consolidadas as áreas classificadas no PDM como Áreas de Frente Urbana Contínua Consolidada.

B-2 Toponímia e numeração

a) Alameda: via pública de circulação com forte arborização central ou lateral, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer;

b) Antropónimo: nome de pessoa em geral;

c) Avenida: espaço urbano público com dimensão considerável (extensão e secção superior à da rua), que geralmente confina com uma praça;

d) Bairro: conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos, com morfologia urbana e orgânica próprias, que os distingue na malha urbana do lugar;

e) Beco: rua estreita e curta muitas vezes sem saída;

f) Calçada: caminho ou rua empedrada com grande inclinação;

g) Caminho: faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo;

h) Escadas: espaço linear desenvolvido em terreno declivoso com uso de patamares e ou degraus de forma a minimizar o esforço do percurso;

i) Gaveto: prédio de esquina que forma um ângulo;

j) Jardim: espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal;

k) Largo ou Terreiro: espaço urbano público que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, onde é ou foi característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros, pelourinho;

l) Número de polícia: numeração de porta fornecida pelo Município do Porto;

m) Ombreira: lado vertical de uma abertura de porta ou portão;

n) Pátio: espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios habitacionais;

o) Padieira: parte superior dos marcos ou caixões de portas e janelas que firma horizontalmente as duas ombreiras;

p) Parque: espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve; Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;

q) Passeio: lugar em que se passeia; espaço público destinado a passear;

r) Placa de toponímia: espécie de tabuleta com a inscrição do nome do local e outros elementos que compõem a placa toponímica;

s) Praça: espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano rodeado normalmente por edifícios; em regra, as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de caráter público, comércio e serviços, e apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e ou arborizadas;

t) Praceta: espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse, e por regra associado à função habitação;

u) Rampa: arruamento de plano inclinado;

v) Rotunda: praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária, em rotunda;

w) Rua: via de circulação pedonal e ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano; pode ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado, bem como o seu perfil, pode não ser uniforme, podendo incluir no seu percurso elementos urbanos de outra ordem: Praças, Largos, etc.;

x) Topónimo: nome de um lugar, sitio, povoação, rua, etc.; designação por que é conhecido um espaço público;

y) Toponímia: designação dos lugares pelos seus nomes; estudo dos nomes geográficos; conjunto ou sistemas de topónimos;

z) Travessa: espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;

aa) Vãos de portas, portões ou cancelas: aberturas para o exterior;

ab) Via: arruamento que estabelece a ligação de um lugar para outro;

ac) Viela: rua de dimensões estreitas, tendencialmente no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou impossível circulação de veículos automóveis.

PARTE C

Ambiente

C-1 Resíduos sólidos e limpeza pública

a) Abandono: a renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;

b) Armazenagem: a deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;

c) Biomassa: os produtos que consistem, na totalidade ou em parte, numa matéria vegetal proveniente da agricultura ou da silvicultura, que pode ser utilizada como combustível para efeitos de recuperação do seu teor energético, bem como os resíduos a seguir enumerados quando utilizados como combustível:

Resíduos vegetais provenientes da agricultura e da silvicultura que não constituam biomassa florestal ou agrícola;

Resíduos vegetais provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares, se o calor gerado for recuperado;

Resíduos vegetais fibrosos provenientes da produção de pasta virgem e de papel se forem coincinerados no local de produção e o calor gerado for recuperado;

Resíduos de cortiça;

Resíduos de madeira, com exceção daqueles que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes ou revestimento, incluindo, em especial, resíduos de madeira provenientes de obras de construção e demolição;

d) Biomassa agrícola: a matéria vegetal proveniente da atividade agrícola, nomeadamente de podas de formações arbóreo-arbustivas, bem como material similar proveniente da manutenção de jardins;

e) Biomassa florestal: a matéria vegetal proveniente da silvicultura e dos desperdícios de atividade florestal, incluindo apenas o material resultante das operações de condução, nomeadamente de desbaste e de desrama, de gestão de combustíveis e da exploração dos povoamentos florestais, como os ramos, bicadas, cepos, folhas, raízes e cascas;

f) Centro de receção de resíduos: a instalação onde se procede à armazenagem ou triagem de resíduos inseridos quer em sistemas integrados de gestão de fluxos de resíduos quer em sistemas de gestão de resíduos urbanos;

g) Descarga: a operação de deposição de resíduos;

h) Descontaminação de solos: o procedimento de confinamento, tratamento in situ ou ex situ conducente à remoção e ou à redução de agentes poluentes nos solos, bem como à diminuição dos efeitos por estes causados;

i) Detentor: a pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil;

j) Eliminação: a operação que visa dar um destino final adequado aos resíduos nos termos previstos na legislação em vigor.

k) Fileira de resíduos: o tipo de material constituinte dos resíduos, nomeadamente fileira dos vidros, fileira dos plásticos, fileira dos metais, fileira da matéria orgânica ou fileira do papel e cartão;

l) Fluxo de resíduos: o tipo de produto componente de uma categoria de resíduos transversal a todas as origens, nomeadamente embalagens, eletrodomésticos, pilhas, acumuladores, pneus ou solventes;

m) Instalação: a unidade fixa ou móvel em que se desenvolvem operações de gestão de resíduos;

n) Passivo ambiental: a situação de degradação ambiental resultante do lançamento de contaminantes ao longo do tempo e ou de forma não controlada, nomeadamente nos casos em que não seja possível identificar o respetivo agente poluidor;

o) Plano: o estudo integrado dos elementos que regulam as ações de intervenção no âmbito da gestão a alcançar, as atividades a realizar, as competências e atribuições dos agentes envolvidos e os meios necessários à concretização das ações previstas;

p) Prevenção: as medidas destinadas a reduzir a quantidade e o caráter perigoso para o ambiente ou a saúde dos resíduos e materiais ou substâncias neles contidas;

q) Produtor: qualquer pessoa, singular ou coletiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiro cuja atividade produza resíduos ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;

r) Reciclagem: o reprocessamento de resíduos com vista à recuperação e ou regeneração das suas matérias constituintes em novos produtos a afetar ao fim original ou a fim distinto;

s) Recolha: a operação de apanha, seletiva ou indiferenciada, de triagem e ou mistura de resíduos com vista ao seu transporte;

t) Resíduo: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos.

u) Resíduo agrícola: o resíduo proveniente de exploração agrícola e ou pecuária ou similar;

v) Resíduo hospitalar: o resíduo resultante de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens;

w) Resíduo industrial: o resíduo gerado em processos produtivos industriais, bem como o que resulte das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;

x) Resíduo inerte: o resíduo que não sofre transformações físicas, químicas ou biológicas importantes e, em consequência, não pode ser solúvel nem inflamável, nem ter qualquer outro tipo de reação física ou química, e não pode ser biodegradável, nem afetar negativamente outras substâncias com as quais entre em contacto de forma suscetível de aumentar a poluição do ambiente ou prejudicar a saúde humana, e cujos lixiviabilidade total, conteúdo poluente e ecotoxicidade do lixiviado são insignificantes e, em especial, não põem em perigo a qualidade das águas superficiais e ou subterrâneas;

y) Resíduo perigoso: o resíduo que apresente, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na Lista Europeia de Resíduos;

z) Resíduo urbano: o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

aa) Resíduos sólidos urbanos: resíduos domésticos ou outros semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes das atividades comerciais, armazenagem, industrial, serviços e das unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 litros por produtor;

ab) Resíduos sólidos domésticos: resíduos produzidos nas habitações ou estabelecimentos de restauração e de bebidas, nomeadamente os provenientes das atividades de preparação e confeção de alimentos, e da limpeza normal desses locais;

ac) Resíduos sólidos de comércio ou serviços: resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, cuja produção diária não ultrapasse os 1100 l por dia e por produtor;

ad) Resíduos sólidos de armazenagem e indústria: resíduos que, pela sua natureza e composição, sejam equiparados aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente provenientes de escritórios e refeitórios, cuja produção diária não ultrapasse os 1100 l por dia e por produtor;

ae) Resíduos sólidos de unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais: resíduos que, pela sua natureza ou composição, e garantia da não contaminação, sejam equiparados aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 l;

af) Resíduos sólidos valorizáveis: os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados, passíveis de recolha diferenciada da efetuada para a fileira dos indiferenciados, para o vidro, papel e cartão, embalagens e pilhas:

i) Embalagens — de qualquer tipo, plástico ou metal, desde que não estejam contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos;

ii) Papel e cartão: de qualquer tipo, excluindo-se o plastificado ou com químico, e o cartão contaminado com outro tipo de resíduos, nomeadamente alimentares, não podendo conter 'clips', agrafos ou qualquer outro material que coloque em causa a possibilidade de reciclagem;

iii) Pilhas — de qualquer tipo, sejam elas alcalinas ou não;

iv) Vidro — apenas vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, tais como, espelhos, cristais, loiça de vidro ou pirex, ampolas, seringas, vidros de automóveis e loiça de cerâmica;

ag) Resíduos sólidos especiais: resíduos não urbanos, cuja produção diária ultrapassa os 1100 l por produtor, e com potencial perigosidade associada ou de esperada contaminação;

ah) Resíduos de construção e demolição: resíduos provenientes de restos de construção ou demolição, tais como, terras, pedras, escombros ou produtos similares;

ai) Resíduos Volumosos (monstros): objetos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou em propriedade horizontal e que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

aj) Reutilização: a reintrodução, sem alterações significativas, de substâncias, objetos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo de forma a evitar a produção de resíduos;

ak) Tratamento: o processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características de resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação após as operações de recolha;

al) Triagem: o ato de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista à sua valorização ou a outras operações de gestão;

am) Valorização: a operação de reaproveitamento de resíduos prevista na legislação em vigor.

C-2 Espaços verdes

a) Análise sumária do solo: análise física e química do solo que deve fornecer informação sobre a textura, Ph, teor de fósforo e de potássio e percentagem de matéria orgânica existente no solo;

b) Anual: planta que germina, floresce, frutifica e morre num período de um ano;

c) Arbusto: planta lenhosa de médio a pequeno porte, sem um tronco principal, com tendência para a ramificação desde a base;

d) Árvore: planta lenhosa de grande porte, com tendência para a formação de um tronco, caule indiviso até certa distância do solo;

e) Colo: corresponde à zona de transição entre a parte radicular e a parte aérea das plantas;

f) Decapagem: remoção da camada superficial do solo;

g) Despedrega: remoção de pedras da camada superficial do solo;

h) Escarificação: mobilização superficial do solo que tem por objetivo a descompressão e melhoramento da estrutura do solo;

i) Flecha: parte terminal do caule principal da árvore;

j) Fuste: parte do tronco da árvore livre de ramos;

k) Herbácea: planta não lenhosa de pequeno porte, de consistência tenra;

l) Mobiliário urbano: todo o equipamento que se situa no espaço exterior e no mesmo desempenha algum tipo de funcionalidade, nomeadamente, bancos, bebedouros, papeleiras, equipamento infantil;

m) Mulch: camada orgânica para cobertura do solo, constituída pelo produto resultante da trituração de material lenhoso (casca e lenha de árvores e arbustos);

n) P.A.P.: perímetro à altura do peito, medição efetuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 metros de altura da superfície do solo;

o) Parga: pilha de terra vegetal não compactada;

p) Subarbusto: planta semilenhosa de pequeno porte, com tendência para a ramificação desde a base do colo;

q) Terra vegetal: aquela que é proveniente da camada superficial de terreno de mata ou da camada arável de terrenos agrícolas, isenta de materiais estranhos, pedras ou elementos provenientes da incorporação de lixos, limpa e isenta de plantas e infestantes;

r) Trepadeira: planta lenhosa ou herbácea que se eleva mediante a fixação em suportes — paredes, troncos ou ramadas;

s) Vivaz: planta que possui um período de vida superior a dois anos;

t) Xerófita: planta adaptada a locais secos das regiões que sofrem longos períodos de estiagem.

C-3 Animais

a) Serviço da Profilaxia da Raiva: Serviço que integra o Canil Municipal e visa com a sua atividade garantir o controlo de animais de companhia, realizar as ações inerentes à profilaxia da raiva e outras doenças transmissíveis por animais (zoonoses), proceder à sua recolha, alojamento, e sequestro, promover a redução do abandono e fomentar a adoção responsável;

b) Canil Municipal do Porto: local onde um animal de companhia é alojado por um período determinado pela autoridade competente, não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização, tendo como principal função a execução de ações de profilaxia da raiva bem como o controlo da população canina e felina do Município;

c) Médico Veterinário Municipal: médico veterinário, designado pelo Município, com a responsabilidade oficial pela direção e coordenação do Canil Municipal, bem como pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas autoridades competentes, nacionais e regionais, promovendo a preservação da saúde pública e a proteção do bem-estar animal;

d) Autoridade competente: a Direção Geral de Veterinária, enquanto autoridade veterinária nacional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade sanitária veterinária local, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a polícia municipal e a Polícia Marítima;

e) Dono ou detentor: qualquer pessoa singular ou coletiva, maior de 16 anos, sobre a qual recai o dever de vigilância de um animal perigoso ou potencialmente perigoso para efeitos de criação, reprodução, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, ou que o tenha sob a sua guarda, mesmo que a título temporário;

f) Animal de companhia: animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia;

g) Animal abandonado: qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respetivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das Autarquias Locais ou das Sociedades Zoófilas legalmente constituídas;

h) Animal vadio ou errante: qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo dono ou detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor.

i) Animal perigoso: qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

1 — Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;

2 — Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;

3 — Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, como tendo um caráter e comportamento agressivos;

4 — Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

j) Animal potencialmente perigoso: qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, designadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar;

k) Zonas públicas: áreas ou infraestruturas destinadas ao uso do público em geral, nomeadamente, ruas e vias públicas da cidade, parques públicos, jardins públicos e outras zonas verdes, ringues de futebol e recintos desportivos, parques infantis e outras zonas de lazer destinadas a recreação infantil;

l) Parques sem trela: zonas vedadas existentes em parques ou jardins municipais, onde os cães, com exceção dos perigosos ou potencialmente perigosos, podem circular sem trela e ou açaime;

m) Parques de exercício canino: zonas vedadas, desenhadas para lazer dos cães, existentes em parques e jardins municipais, onde os cães, mesmo perigosos ou potencialmente perigosos, podem circular sem trela e ou açaime, desde que cumpridas as regras estabelecidas para permanência nas mesmas.

PARTE D

Gestão do espaço público

D-1 e 2 Ocupação do espaço público, publicidade, propaganda política e afins

a) Anúncio eletrónico: o sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo e similares;

b) Anúncio iluminado: o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

c) Anúncio luminoso: o suporte publicitário que emita luz própria;

d) Bandeira: suporte publicitário flexível, que permaneça oscilante, preso a um poste próprio, com dois pontos de fixação, com insígnia de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;

e) Bandeirinha: suporte flexível que permanece fixo, de forma retangular, preso na parte superior e inferior, afixada em poste ou estrutura idêntica;

f) Bandeirola: suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

g) Campanhas publicitárias de rua: todos os meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público.

h) Cartaz: suporte publicitário em papel, ou material biodegradável colado ou afixado em paramentos ou estruturas amovíveis;

i) Chapa: suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 metros e a máxima saliência não excede 0,05 metros;

j) Coluna: suporte publicitário dotado de iluminação interior, fixo ao pavimento com estrutura dinâmica que permite a sua rotação;

k) Dispositivo publicitário aéreo cativo: suporte publicitário insuflável, sem contacto com o pavimento, mas a ele espiado;

l) Empena: parede lateral de um edifício;

m) Espaço público: a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais incluindo solo, subsolo e espaço aéreo;

n) Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

o) Estabelecimento: a instalação, de caráter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;

p) Expositor: a estrutura própria para a apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial instalado no espaço público;

q) Floreira: o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

r) Guarda-corpos: armação de segurança que envolve o espaço ocupado por uma esplanada;

s) Guarda-vento: a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

t) Letras soltas ou símbolos: a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

u) Lona, tela, faixa ou fita: suporte publicitário de dimensão variável, com pontos de amarração em dois ou vários lados, sobre o qual se pintam ou inscrevem mensagens;

v) Mobiliário urbano: as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

w) Moldura: suporte publicitário estático ou rotativo constituído por uma superfície delimitada em todos os seus lados, por uma moldura afixada nas fachadas ou empenas dos edifícios;

x) Mupi: suporte publicitário biface, estático e dotado de iluminação interior, com portas de vidro ou acrílico e fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral;

y) Ocupação do espaço público: qualquer implantação, ocupação, instalação, afixação ou inscrição com mobiliário urbano, outros equipamentos ou objetos diretamente no espaço público, ou em propriedade privada mas em sobreposição do espaço público;

z) Painel ou outdoor: suporte publicitário constituído por uma ou dupla face, estático, rotativo, digital ou com sistema de vídeo fixo ao pavimento por um ou vários prumos;

aa) Pendão: o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

ab) Piso térreo: piso ao nível da entrada dos edifícios;

ac) Placa: o suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento cuja maior dimensão não excede 1,50 metros;

ad) Propaganda eleitoral: toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja a atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade;

ae) Propaganda política: atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;

af) Publicidade exterior: todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea *aa*) quando destinadas e visíveis do espaço público;

ag) Publicidade móvel: dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares, cuja finalidade principal seja a transmissão de mensagens publicitárias;

ah) Publicidade sonora: a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

ai) Publicidade: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;

aj) Sanefa: o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

ak) Suporte publicitário: meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

al) Tabuleta: suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios que permita a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

am) Toldo: elemento de proteção contra agentes climatéricos feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

an) Vinil: material autocolante que pode ser usado como suporte publicitário desde que aplicado em qualquer superfície lisa.

ao) Vitrina: o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

D-5 Cemitérios

a) Autoridade de polícia: A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;

b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;

c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;

d) Cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

e) Cremação: redução do cadáver ou ossadas a cinzas;

f) Exumação: Abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;

g) Inumação: colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

h) Local de consumpção aeróbia: construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consumpção;

i) Ossário: construção destinada ao depósito de caixas de ossadas e ou urnas de cinzas;

j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização;

k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

l) Remoção: levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;

m) Restos mortais: cadáver, ossadas ou cinzas;

n) Roseiral: espaço ajardinado, com roseiras, constituído por canteiros, para deposição de cinzas;

o) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;

p) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

q) Talhão privativo: área de terreno delimitada, concessionada a particulares, organizada em secções, destinada a inumação.

PARTE E

Exercício de atividades privadas

E-2 Recintos de espetáculos e divertimentos públicos

1 — Recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística:

a) Os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um licenciamento municipal, designadamente:

i) Bares com música ao vivo;

ii) Discotecas e similares;

iii) Feiras populares;
iv) Salões de baile;
v) Salões de festas;
vi) Salas de jogos elétricos;
vii) Salas de jogos manuais;
viii) Parques temáticos;

b) Os locais onde, de forma acessória, se realizem espetáculos de natureza artística, nomeadamente:

i) Bares;
ii) Discotecas;
iii) Salões de festas.

2 — Recintos itinerantes: os recintos que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis, e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

a) Circos ambulantes;
b) Praças de touros ambulantes;
c) Pavilhões de diversão;
d) Carroceis;
e) Pistas de carros de diversão;
f) Outros divertimentos mecanizados.

3 — Recintos improvisados:

a) Os recintos que possuem características construtivas ou adaptações precárias, montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos, quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, designadamente:

i) Tendas;
ii) Barracões e espaços similares;
iii) Palanques;
iv) Estrados e palcos;
v) Bancadas provisórias.

b) Os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espetáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

i) Estádios e pavilhões desportivos, quando utilizados para espetáculos de natureza artística ou outra;
ii) Garagens e armazéns;
iii) Estabelecimentos de restauração e bebidas.

4 — Evento: acontecimento ou acão específica com um único tema, limitado no espaço e no tempo (duração em dias ou em horas), tendo por objetivo reunir pessoas para finalidades diversas num determinado local, tais como: festividades, comemorações, concertos, acontecimentos desportivos etc.

E-4 Transporte de passageiros

a) Táxi: o veículo automóvel de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
b) Transporte em táxi: o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi.

PARTE F

Gestão de recursos

F-3 — Gestão do parque habitacional

a) Agregado familiar inscrito: conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, ou análogos, bem como aquelas relativamente às quais haja obrigação de convivência ou de alimentos, que vivam em economia comum e que detenham autorização para residir no fogo municipal;
b) Candidatos a beneficiários de habitação social: qualquer cidadão nacional, ou estrangeiro com título de residência válido em território Português, que não resida em habitação condigna e adequada à satisfação das necessidades do seu agregado familiar por motivos de carência económica;
c) Cessação do direito de utilização: resultante da caducidade da licença de ocupação, cassação do alvará ou resolução sancionatória do contrato determinada pelo município do Porto ou renúncia pelo concessionário;
d) Concessionário: representante de cada agregado familiar e titular do direito de ocupação do fogo;
e) Direito de ocupação: prerrogativa concedida a título precário, através de licença administrativa emitida sob a forma de alvará ou contrato de arrendamento social;
f) Espaços de utilização comum: correspondem a todas as áreas que não sejam de uso exclusivo adstrito a um concessionário, designadamente, átrios de entrada, corredores de uso ou passagem comum, elevadores, caixas do correio, fachadas dos edifícios, telhados ou terraços de cobertura, instalações técnicas e equipamentos, garagens e outros locais de estacionamento colectivo, instalações mecânicas existentes nos edifícios, tais como condutas de lixo, bombas de águas e outras semelhantes, elementos da estrutura dos edifícios, nomeadamente alicerces, pilares e paredes-mestras;
g) Falta de residência permanente: quando a habitação se mostre desabitada, existindo indícios sérios e fiáveis de que o agregado tem a sua economia doméstica, em simultâneo ou em exclusivo, organizada em qualquer outro local;
h) Grave carência económica e habitacional: condição determinante da constituição do direito de ocupação de habitação social;
i) Hierarquização de candidaturas: determinada pela pontuação atribuída a cada candidatura, em resultado da aplicação de matriz que compreenderá a previsão de diferentes parâmetros adequados a preencher os critérios enunciados;
j) Inquilinos: beneficiários do direito de ocupação das habitações sociais;
k) Ocupação abusiva: permanência na habitação social de pessoa que não pertença ao agregado familiar inscrito e não tenha sido autorizada a coabitar pelo município do Porto;
l) Renda apoiada: valor devido pela ocupação do fogo, calculada em função da disciplina jurídica prevista no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio;
m) Renda técnica: valor máximo devido pela ocupação do fogo, calculado nos termos da disciplina prevista no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio;
n) Residência permanente: aquela onde está instalado o lar do agregado familiar, onde ele faz a sua vida normal e onde está organizada a sua economia doméstica;
o) Transferência: deslocação do agregado familiar para fogo habitacional distinto, no mesmo ou noutro conjunto habitacional.

ANEXO C1

Resíduos sólidos

QUADRO I

Cálculo do volume de resíduos sólidos urbanos produzidos em 3 dias para dimensionamento do sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos

Cálculo do Volume Estimado para edifícios habitacionais = número de fogos * 120
Cálculo do Volume Estimado para setor terciário = produção diária * 3
Cálculo do Volume Estimado para edifícios mistos = número de fogos*120 + ∑ (produção diária*3)

Nota:

1 — Os pressupostos de dimensionamento foram:

a) Volume associado à produção diária de resíduos sólidos urbanos por habitante = 10Litros/hab.dia;
b) Número de dias sem recolha = 3 dias;
c) Número de habitantes por fogo = 4 habitantes;

2 — A produção diária é determinada através do quadro II
3 — Para as edificações com atividades mistas, as produções diárias são determinadas pelo somatório das partes constituintes respetivas

QUADRO II

Parâmetros de dimensionamento de sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos para o setor terciário

Tipo de edificação		Produção diária
Comercial	Edificações com salas de escritório	1.0 litros/m^2 a.u.
	Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1.5 litros/m^2 a.u.
	Restaurantes, bares, pastelarias e similares	0.75 litros/m^2 a.u.
	Supermercados	0.75 litros/m^2 a.u.
Hoteleiras	Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18.0 litros/quarto ou apart.
	Hotéis de 3 e 4 estrelas	12.0 litros/quarto ou apart.
	Outros estabelecimentos hoteleiros	8.0 litros/quarto ou apart.
Hospitalares	Hospitais e Similares	18 litros/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.
	Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1.0 litros/m^2 a.u. de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.
	Clínicas Veterinárias	1.0 litros/m^2 a.u. de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.
Educacionais	Creches e Infantários	8.5 litros/m^2 a.u.
	Escolas de Ensino Básico	0.3 litros/m^2 a.u.
	Escolas de Ensino Secundário	2.5 litros/m^2 a.u.
	Estabelecimentos de Ensino Politécnico e Superior	4.0 litros/m^2 a.u.

Sendo a. u.= área útil

a) Todas as situações especiais omissas devem ser analisadas caso a caso;

b) Sempre que a Produção diária seja superior a 1100 litros, a atividade considera-se excluída do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, pelo que a remoção deve ser efetuada por privados devendo para tal, em ato de autorização ou licenciamento apresentar certificado da empresa responsável pela recolha ou pelo dono de obra em como se compromete a dar destino final aos resíduos. Pode ainda, por solicitação à CMP, ser acordada a remoção mediante o pagamento e taxas, em moldes a definir;

c) Quando não existir previsão do setor terciário a instalar, admite-se sempre como base de cálculo o parâmetro de dimensionamento máximo.

QUADRO III

Dimensionamento do compartimento coletivo de armazenagem de contentores

Volume de RSU estimado (litros)	Número de fogos	Área mínima (m^2)	Dimensão mínima (m)
960 — 1560	9 a 13	9.0	1.5
1680 — 2400	14 a 20	12.0	2.0
2520 — 3120	21 a 26	15.0	2.0
3240 — 3960	27 a 33	18.0	2.0
4080 — 4800	34 a 40	21.0	2.0
4920 — 5520	41 a 46	24.0	2.0
5640 — 6360	47 a 53	27.0	2.0
6480 — 7200	54 a 60	30.0	3.0
7320 — 7920	61 a 66	33.0	3.0
8040 — 8760	67 a 73	36.0	3.0
8880 — 9600	74 a 80	39.0	3.0
9720 — 10320	81 a 86	42.0	3.0
10440 — 11160	87 a 93	45.0	3.0
11280 — 12000	94 a 100	48.0	3.0

a) O dimensionamento da área mínima considera a abertura da porta, para fora. Caso contrário deve ser acrescida a área ocupada pela sua abertura;

b) Para um número de fogos superior a 100, os sistemas de deposição a adotar devem ser analisados caso a caso pelos Serviços Municipais;

c) A largura mínima da porta é de 1.5 m e a altura mínima do compartimento é de 2.20 m;

d) A área mínima do compartimento = 3 + 3* N, sendo N o número de contentores com capacidade de 800 litros para resíduos indiferenciados.

Contentores de volume compatível com o sistema municipal de recolha de resíduos sólidos urbanos

Para cada contentor	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
90 L	55	48	86
120 L	56	48	97
800 L	78	137	135
1000 L	105	137	134

QUADRO IV

Sistema de deposição de resíduos sólidos em profundidade

a) Sinalética:

A sinalética a colocar na parte frontal do corpo deve identificar o resíduo a colocar no equipamento que pode ser: papel e cartão, vidro, plástico e metal (embalagens). As medidas são as evidenciadas nas imagens seguintes.

b) Marco:

Pega: A asa do Marco deve ser em aço inox e ter cravada a respetiva sinalética para deficientes invisuais (em Braille) e amblíopes.

Tambor: O tambor deve ser construído em material anti corrosão e resistente.

Corpo: O corpo dos marcos deve ser construído em material anti corrosão, resistente e ter pintura anti grafite.

Porta Comercial: Deve ser dotado de porta comercial dotada de fechadura triangular, na parte posterior do corpo.

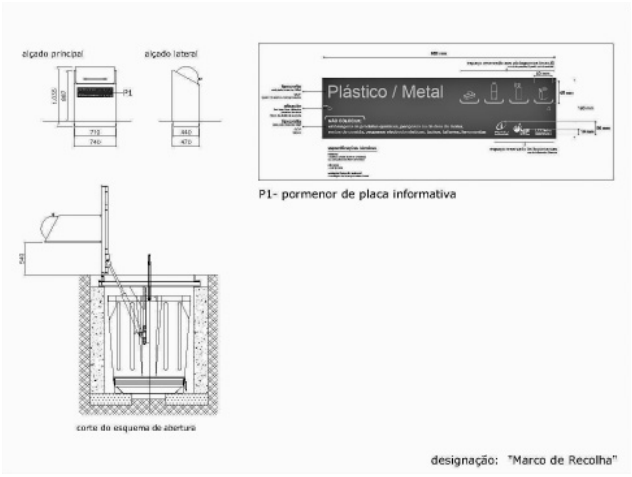

c) Construção civil:

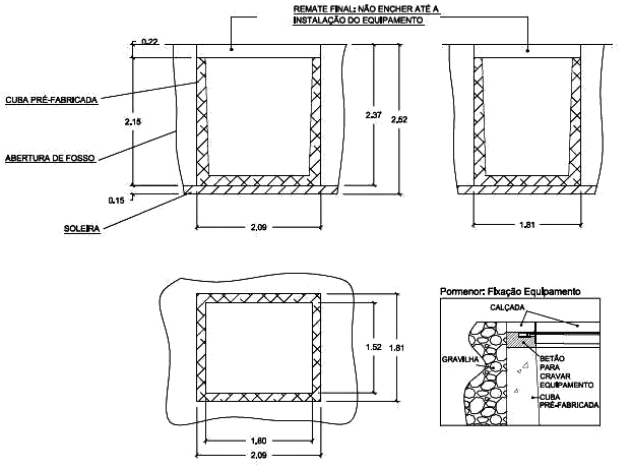

Ilustração 1 — 1 x 3m³

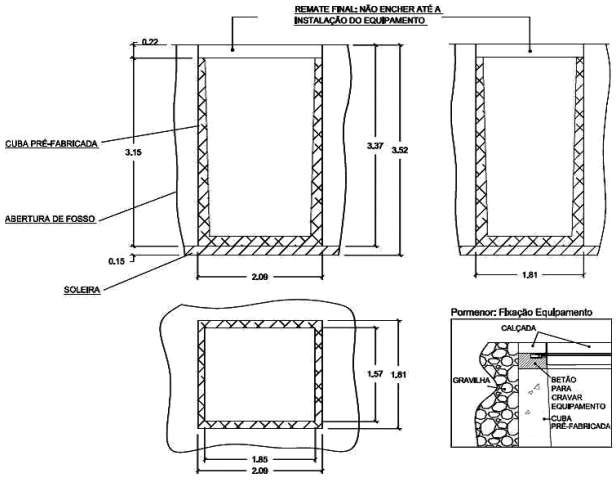

Ilustração 2 — 1 x 5m³

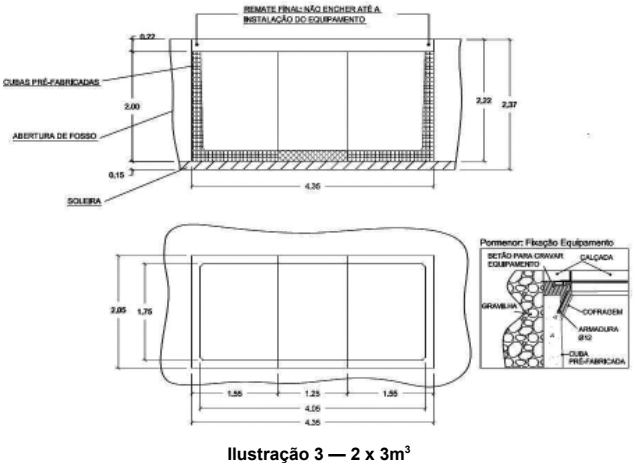

Ilustração 3 — 2 x 3m³

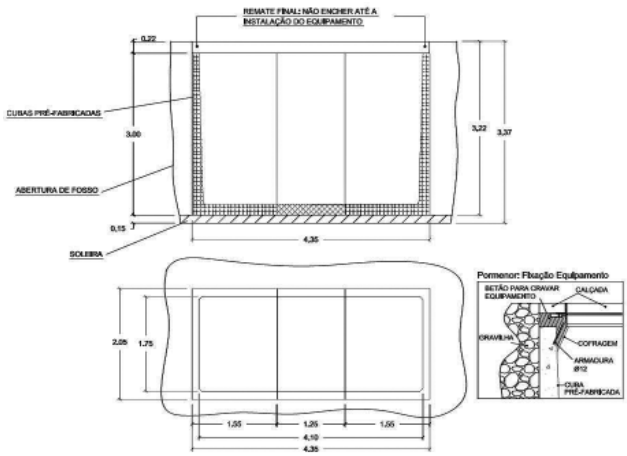

Ilustração 4 — 2 x 5m³

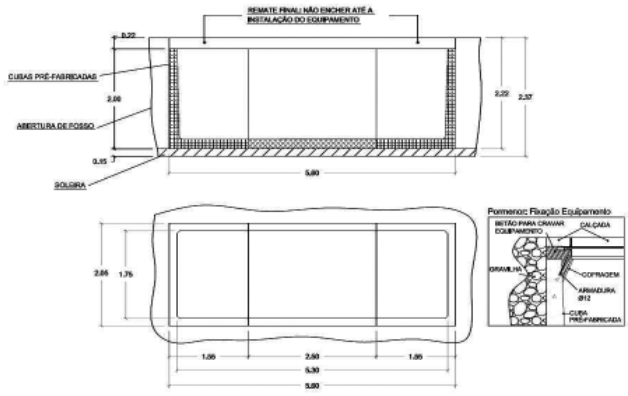

Ilustração 5 — 3 x 3m3

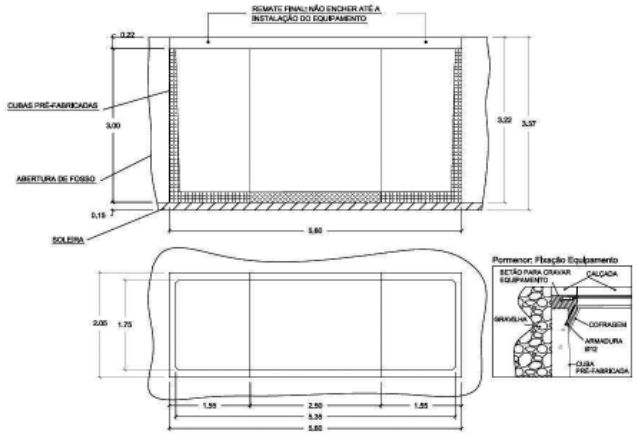

Ilustração 6 — 3 x 5m³

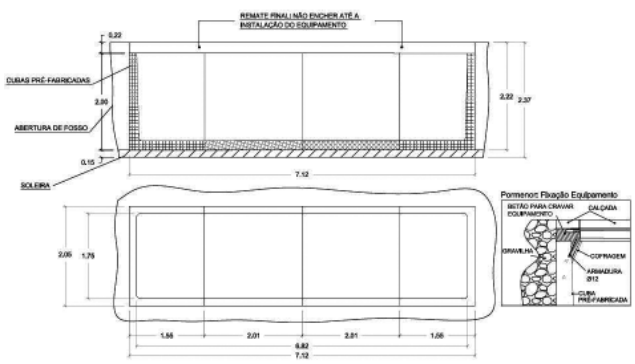

Ilustração 7 — 4 x 3m³

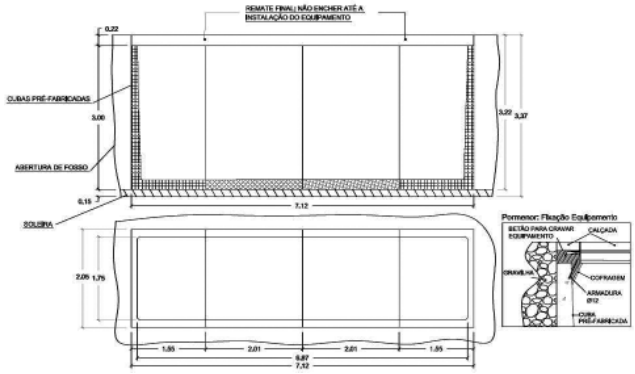

Ilustração 8 — 4 x 5m³

ANEXO D_1

Publicidade e propaganda política

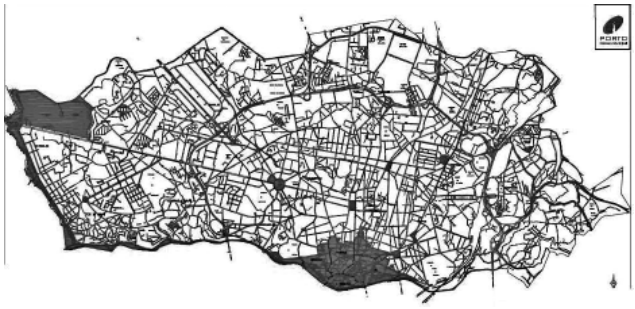

ANEXO D_2

Ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica

Artigo 1.º

Objeto

O presente Anexo define as regras a que devem obedecer as ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica sujeitas a comunicação nos termos do artigo D-1/2.º

SECÇÃO I

Condições de instalação e manutenção de suportes publicitários

Artigo 2.º

Condições gerais

1 — Os suportes publicitários devem ter formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

2 — A instalação de suportes publicitários deve ainda obedecer às seguintes condições:

a) Ser efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma;

b) Ser em materiais antirreflexo e sem brilho e, quando for o caso, ter emissão de luz inferior a 200 candelas por metro quadrado;

c) Possuir, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e minimização dos impactos ambientais associados;

d) Manter relativamente ao plano das fachadas um balanço máximo de 5 % da largura da rua, não podendo ultrapassar 50 % da largura do passeio existente;

e) Manter a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suspenso;

f) Manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

g) Não causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios;

3 — Na zona lapisada a vermelho, só pode ser instalado um suporte publicitário por estabelecimento.

4 — A instalação de suportes publicitários na proximidade da rede de estradas regionais e nacionais deverá obedecer ainda aos seguintes critérios adicionais:

a) Não ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;

b) Não interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;

c) Não constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;

d) Não possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento, não podendo ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;

e) Não obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

f) Garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,5 metros.

5 — O titular da ocupação do espaço público com suporte publicitário deve cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas, nos termos do título II, bem como conservar o suporte em boas condições de segurança e conservação.

Artigo 3.º

Condições de instalação e manutenção de painéis, outdoors e molduras

1 — A estrutura de suporte dos painéis, outdoors e molduras deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.

2 — Os painéis e outdoors devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medidos desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelos prumos.

3 — No caso de se pretender colocar mais do que uma moldura na mesma empena ou fachada, devem as mesmas ser niveladas entre si.

Artigo 4.º

Condições de instalação e manutenção de placas e chapas

1 — As placas e chapas, quando instaladas na mesma fachada, devem ter a mesma dimensão, cor e material.

2 — Só é permitida a instalação de uma placa e de uma chapa por cada fração autónoma ou fogo, ao nível do rés do chão dos edifícios.

3 — As placas e chapas devem ainda respeitar as seguintes condições:

a) Ser metálicas à cor do material, com acabamento escovado ou «mate» em bronze, aço inox, cobre, latão ou alumínio ou em policarbonato e acrílico despolido incolor;

b) Ter letras recortadas gravadas ou salientes em metal ou em policarbonato na cor natural ou pintadas com tinta "mate" no tom estipulado para o logótipo;

c) Não exceder as dimensões de 0,45 metros × 0,45 metros ou 0,30 metros × 0,50 metros, nas situações em que exista espaço suficiente, que permita a leitura do revestimento da parede onde se pretende a sua fixação de pelo menos 0,15 metros em todo o seu contorno;

d) Não se sobrepor a gradeamentos, a varandas ou zonas vazadas;

e) Não se projetar mais de 0,05 metros do paramento.

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de cavaletes

1 — Na zona lapisada a vermelho não é admitida a instalação de cavaletes.
2 — A instalação de cavaletes só é admitida quando não exista montra, expositor ou vitrina.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas

1 — A instalação de pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas para fins promocionais não pode exceder a duração de 15 dias.
2 — A instalação em passeios deve ser feita de modo a que os dispositivos salientes estejam orientados para o lado interior do passeio.
3 — Os pendões e as bandeirinhas devem ter a dimensão máxima de 0,80 metros × 1,20 metros, as bandeirolas de 0,60 metros × 1 metro e as bandeiras de 1 metro × 2 metros.
4 — Os pendões, as bandeiras, as bandeirinhas e as bandeirolas devem respeitar a altura livre mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelo poste.
5 — Na zona lapisada a vermelho, os pendões, as bandeiras, as bandeirinhas e as bandeirolas só podem ser instalados para divulgação de atividades de caráter não comercial.

Artigo 7.º

Condições de instalação e manutenção de letras soltas ou símbolos

1 — A instalação de letras soltas ou símbolos obedece às seguintes condições:

a) Ser incorporada nas montras, portas, janelas, palas ou elementos vazados das fachadas, podendo ainda ser instaladas em telhados, coberturas ou terraços;
b) Ter relevo com uma espessura mínima de 0,010 metros, aplicadas individualmente e diretamente ao paramento;
c) Não exceder os 0,40 metros de altura.

2 — As letras soltas ou símbolos devem ser executados em material como bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato na sua cor natural e sem brilho, ou no tom estipulado para o logótipo.

Artigo 8.º

Condições de instalação e manutenção de anúncios e tabuletas

1 — A instalação de anúncios e tabuletas obedece às seguintes condições:

a) Manter a estrutura encoberta e pintada com a cor que lhes dê o menor destaque;
b) Instalar apenas um anúncio ou tabuleta por cada fração autónoma ou fogo;
c) Não ser efetuada acima do piso térreo;
d) Adaptar a sua dimensão à escala da fachada;
e) Localizar-se nos vãos das portas e montras dos estabelecimentos, com exceção do anúncio e tabuleta de dupla face que podem também ser instalados no paramento;
f) Não ter emissão de luz própria interior;
g) Quando instalados na mesma fachada, os anúncios deverão ter as mesmas dimensões, definindo um alinhamento e deixando distâncias regulares entre si.

2 — Os anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas obedecem ainda às seguintes condições:

a) Ter a altura máxima de 0,50 metros;
b) Ser justapostos à montra envidraçada, podendo ocupar até 50 % da largura da mesma e não exceder a espessura de 0,12 metros;

3 — Os anúncios constituídos por uma base opaca e por elementos soltos ou recortados obedecem ainda às seguintes condições:

a) Os elementos afixados à base devem ter uma espessura mínima de 0,010 metros;
b) Ser executados em bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato, na sua cor natural, sem brilho, sendo que apenas a base ou os elementos soltos podem adquirir o tom estipulado para o logótipo;
c) A base ter a altura máxima de 0,50 metros, salvo se a montra envidraçada tiver mais do que 3,5 metros de altura, podendo nestes casos atingir a altura máxima de 0,85 metros, desde que garanta uma altura livre de montra igual ou superior a 3,00 metros.

4 — Os anúncios e as tabuletas de dupla face obedecem ainda às seguintes condições:

a) Ter um afastamento máximo da fachada de 0,07 metros;
b) Quando constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas, até uma espessura de 0,10 metros, não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,50 metros × 0,50 metros;
c) Quando constituídos por chapas até uma espessura de 0,02 metros, devem ter a dimensão máxima de 0,50 metros × 0,50 metros ou de 0,40 metros × 0,60 metros;
d) Quando constituídos por lona com suporte metálico, não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,45 metros × 2 metros;
e) Quando constituídos por uma base opaca e por elementos soltos com relevo ou recortados não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,60metros × 0,60 metros ou de 0,45 metros × 0,80 metros;
f) Deixar uma distância igual ou superior a 3,00 metros entre si.

5 — Na zona lapisada a vermelho está interdita instalação de anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas.

Artigo 9.º

Condições de instalação e manutenção de cartazes

1 — Na colagem ou afixação de cartazes só podem ser utilizados materiais biodegradáveis.
2 — Os cartazes só podem ser afixados em suportes publicitários, vedações e tapumes.
3 — Na zona lapisada a vermelho não podem ser afixados cartazes.

Artigo 10.º

Condições de instalação e manutenção de lonas, telas, faixas ou fitas

A instalação de lonas, telas, faixas ou fitas obedece às seguintes condições:

a) Não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas;
b) Devem ser verticais e não ultrapassar a largura máxima de 0,90 metros;
c) Devem ser utilizadas para divulgação de atividades ou eventos de interesse público, de entidades públicas localizadas no edifício em causa ou para fins promocionais não podendo neste caso exceder a duração de 15 dias.

SECÇÃO II

Condições de instalação do demais mobiliário urbano

Artigo 11.º

Condições de instalação e manutenção de toldos

1 — Os toldos devem ser instalados nos vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos, garantindo a visibilidade do emolduramento dos vãos.
2 — Os toldos devem ser rebatíveis, adaptados ao formato do vão e em tecido do tipo "dralon", sem brilho.
3 — A ocupação com toldo não pode exceder o balanço de 3 metros e, lateralmente, os limites da fachada do estabelecimento;
4 — A instalação de toldos não é permitida acima do piso térreo dos edifícios.
5 — Não são permitidas sanefas nos toldos.
6 — Os toldos devem manter, relativamente ao plano das fachadas, o balanço máximo de 5 % da largura da rua, não podendo ultrapassar 50 % da largura do passeio existente.
7 — Os toldos devem manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.
8 — Os toldos devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento do passeio à margem inferior do elemento.
9 — Na zona lapisada a vermelho, os toldos devem ter as cores: branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho-escuro ou laranja tipo «telha».

Artigo 12.º

Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas

1 — A instalação de esplanadas em conformidade com as regras do presente Código confere ao seu titular o direito de utilizar como

suas componentes guarda-ventos, guarda-sóis, guarda-corpos, estrados, vasos, floreiras e aquecedores, nos termos referidos no presente Código.

2 — As esplanadas abertas podem ser instaladas em área contígua à fachada do estabelecimento, não podendo a sua ocupação longitudinal exceder a sua largura, e a transversal exceder metade da largura livre do passeio.

3 — A instalação de uma esplanada deve garantir que o passeio continua com um corredor de passagem pedonal livre de obstáculos no mínimo com 1,5 metros;

4 — As esplanadas abertas, perpendicularmente à fachada, só podem ocupar a faixa de espaço público no alinhamento das restantes obstruções à circulação pedonal preexistentes, nomeadamente, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas-de-incêndio, cadeiras sobrelevadas, armários, papeleiras ou outros, para garantir o corredor de passagem pedonal préexistente no arruamento.

5 — O limite exterior das esplanadas abertas deve manter uma distância não inferior a 0,90 metros para o limite do lancil do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.

6 — Os titulares da ocupação são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 4 metros.

7 — Nos passeios com paragens de veículos de transportes pesados de passageiros, não são permitidas ocupações com esplanadas na área de 10 metros para cada lado da paragem.

8 — Na zona lapisada a vermelho, o mobiliário urbano usado como componente das esplanadas deve obedecer a um dos modelos previstos no site institucional do Município do Porto.

9 — O mobiliário afeto às esplanadas pode permanecer no espaço público após o encerramento do estabelecimento, desde que não seja possível a sua utilização, sendo a sua remoção obrigatória sempre que o estabelecimento encerre por períodos superiores a 48 horas.

10 — O horário de funcionamento das esplanadas poderá ser restringido relativamente ao horário do estabelecimento, sempre que o ruído produzido seja suscetível de perturbar terceiros.

Artigo 13.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-sóis

1 — Os guarda-sóis devem ser suportados por uma base amovível ou fixa ao pavimento e ser instalados na área contígua à fachada do estabelecimento.

2 — Sempre que se optar por guarda-sóis fixos ao pavimento devem ser salvaguardadas as seguintes condições:

a) Executar apenas um furo por guarda-sol, conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional.

b) Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.

3 — Sempre que os guarda-sóis forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.

4 — Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

5 — Não são permitidas sanefas nos guarda-sóis.

6 — Os guarda-sóis devem ser em tecido sem brilho tipo «dralon».

7 — Na zona lapisada a vermelho, os guarda-sóis devem ter as cores: branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho-escuro ou laranja tipo «telha».

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de estrados

1 — Os estrados só podem ser instalados como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.

2 — Só é permitida a instalação de estrados, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação, não podendo o estrado exceder 0,40 metros de altura, nem ultrapassar a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento.

3 — Os estrados devem ser construídos em módulos amovíveis de compósito de madeira e termoplástico.

4 — O remate dos topos dos estrados devem ser efetuados:

4.1 — Em situações até 0,06 metros de altura com uma barra metálica, com a espessura mínima de 0,03 metros, em aço paginável ou em ferro galvanizado pintado com tinta forja na cor do estrado;

4.2 — Em situações com mais de 0,06 metros de altura a estrutura do estrado deve ser constituída com um perfil em I (IPE) ou U (UPN) com a altura de 0,10 metros a 0,12 metros e no remate da mesma com o pavimento deve ser aplicada uma barra metálica recuada 0,25 metros do bordo do estrado, com a espessura mínima de 0,03 metros, em aço paginável ou em ferro galvanizado pintado com tinta forja na cor do estrado;

5 — As rampas de acesso aos estrados, quando necessárias, são executadas no interior da área da esplanada.

6 — Não são permitidos estrados com largura inferior a 2,70 metros, medidos perpendicularmente à fachada.

7 — O serviço de esplanada deve ser assegurado pela existência de um corredor livre para circulação na área do estrado.

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-ventos e guarda-corpos

1 — A instalação de guarda-ventos e guarda-corpos deve obedecer às seguintes condições:

a) Ser efetuada como apoio e na área da esplanada, e no caso de guarda-corpos apenas quando houver estrado;

b) Não exceder 1,40 metros de altura, contados a partir do seu plano inferior no caso de guarda-ventos e ter entre 0,85 metros e 0,90 metros de altura no caso de guarda-corpos;

c) Garantir, no mínimo, 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;

d) Utilizar vidro temperado ou material inquebrável, liso e transparente;

e) Nos guarda-corpos podem ainda ser utilizados até ao máximo de três cabos de aço esticados e ligados ao caixilho, dispostos paralelamente e à mesma distância, medida verticalmente, desde o pavimento até ao seu bordo superior;

f) Ser aplicada nos guarda-ventos uma barra em vinil prateado à cor rall 9006, situada a 1 metro de altura contado a partir do pavimento, com uma largura máxima 0,15 metros;

g) O caixilho deve ser em aço inox ou em alumínio na cor natural ou pintado com tinta «mate» na cor «cinza,» na dimensão máxima de 0,05 metros × 0,05 metros ou 0,10 metros × 0,02 metros;

h) Em esplanadas com extensão longitudinal ou transversal igual ou superior a 1,60 metros, os vidros podem ser seccionados na dimensão mínima de 0,80 metros.

2 — Sempre que se optar por guarda-ventos fixos ao pavimento devem ser salvaguardadas as seguintes condições:

a) Na execução dos furos, deixar um espaçamento entre bainhas de 0,80 metros por metros ao eixo;

b) Executar os furos conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo site institucional do Município do Porto.

3 — Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.

4 — Sempre que os guarda-ventos forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.

5 — Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular da ocupação repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

Artigo 16.º

Condições de instalação e manutenção de aquecedores

Os aquecedores só podem ser instalados como componente de uma esplanada, devendo ser próprios para uso no exterior e respeitar as condições de segurança e legislação aplicável.

Artigo 17.º

Condições de instalação e manutenção de vitrinas

1 — A instalação de vitrinas só é admitida quando não exista montra.

2 — Por cada estabelecimento é permitida apenas uma vitrina e para divulgação de informação.

3 — As vitrinas devem ser encastradas, não podendo projetar-se mais de 0,10 metros do paramento, e o seu limite inferior deve estar a uma altura do piso compreendida entre 0,70 metros e 2 metros e não ultrapassar o limite superior dos vãos contíguos.

4 — As vitrinas do tipo caixa com vidro não devem ter dobradiças aparentes, nem ultrapassar as dimensões máximas de 0,30 metros × 0,30 metros e o aro não pode exceder a dimensão máxima de 0,03 metros × 0,03 metros, devendo ser escovado mate à cor natural em aço inox, aço patinável, bronze ou latão.

5 — As dimensões máximas permitidas para as vitrinas em ferro forjado sem vidro são 0,30 metros × 0,30 metros e pintadas a tinta mate cinza ou preto.

Artigo 18.º

Condições de instalação e manutenção de expositores

1 — A instalação de expositores de produtos e informação só é admitida quando não exista montra, devendo localizar-se junto à fachada do estabelecimento.
2 — Por cada estabelecimento é permitido um expositor.
3 — Os expositores devem respeitar ainda as seguintes condições:

a) Não exceder 1,20 metros de altura a partir do pavimento;
b) Reservar uma altura mínima de 0,20 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo, ou 0,40 metros quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
c) Ser constituído por uma peça única e desenvolvido na vertical, não rotativo, em material metálico ou em madeira e com profundidade nunca superior a 0,30 metros;
d) Ter no máximo 0,5 metros quadrados;
e) Manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros;

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de arcas e máquinas de gelados

1 — Por cada estabelecimento é permitida a instalação de uma arca ou máquina de gelados.
2 — Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
b) Ter, no máximo, 0,5 metros quadrados;
c) Manter a distância de 0,90 metros entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio.

Artigo 20.º

Condições de instalação e manutenção de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1 — Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar.
2 — Na instalação destes equipamentos devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
b) Ter, no máximo, 0,5 metros quadrados;
c) Manter a distância de 0,90 metros entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio.

Artigo 21.º

Condições de instalação e manutenção de floreiras

1 — Podem ser instaladas até duas floreiras por estabelecimento, desde que junto à fachada do mesmo.
2 — As floreiras devem ter um acabamento mate e podem ser pretas, cinzentas, castanhas ou cor de telha constituídas por material cerâmico ou plástico, com medidas máximas entre 0,60 metros e 1,20 metros de altura com secção quadrangular, com medidas entre 0,40 metros e 0,60 metros ou com secção circular com medidas entre 0,40 metros e 0,60 metros de diâmetro.
3 — Não é permitido utilizar floreiras para delimitar esplanadas.
4 — A floreira deve manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

Artigo 22.º

Condições de instalação e manutenção de contentores para resíduos

1 — Os contentores para resíduos só podem ser instalados junto à fachada do estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2 — Os contentores para resíduos devem manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

Artigo 23.º

Condições de instalação de grelhadores e equiparados

1 — Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um grelhador ou equiparado, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2 — A instalação de grelhadores ou equiparados deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
b) Cumprir a legislação em vigor em termos de segurança alimentar e da própria instalação.

Artigo 24.º

Condições de instalação e manutenção de tapetes ou equiparados

A colocação de tapetes ou equiparados deve respeitar as seguintes condições:

a) Ser instalados junto à fachada do estabelecimento;
b) Ser usados para fins promocionais, por um período não superior a 15 dias;
c) Ser fixos com cola a todo o seu comprimento e, aquando da sua remoção, proceder-se à reposição das condições iniciais do pavimento, incluindo a limpeza do mesmo;
d) Possuir um avesso firme e uma espessura não superior a 0,015 metros devendo ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície;
e) Na zona lapisada a vermelho, quando existam guarda-sóis e ou toldos devem ser usadas as mesmas cores, branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho escuro, laranja tipo «telha» ou vermelho.

ANEXO D_3

Zonas de acesso restrito

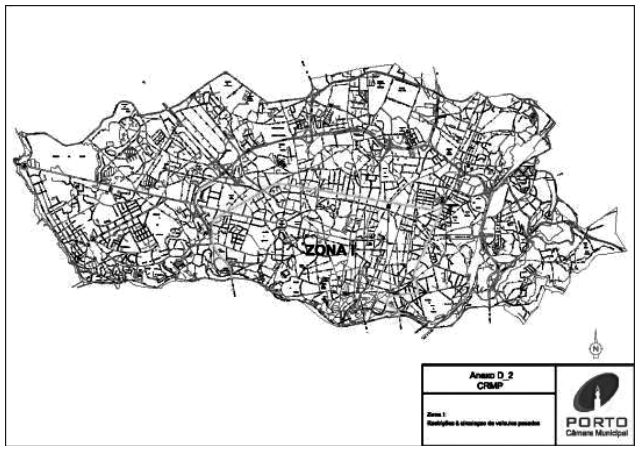

ANEXO D_4

Zonas de estacionamento de duração limitada

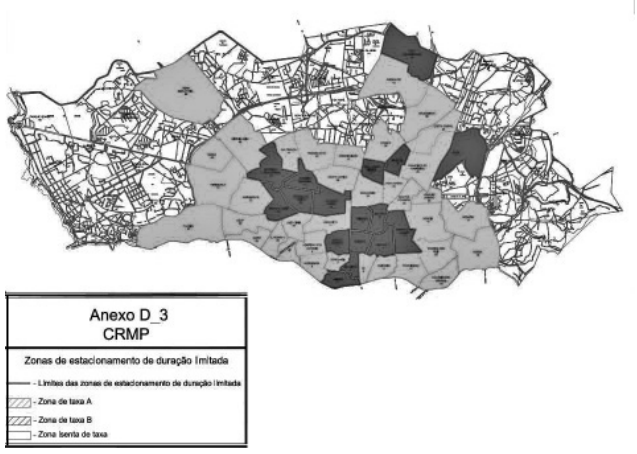

ANEXO D_5

Limites da ZIP

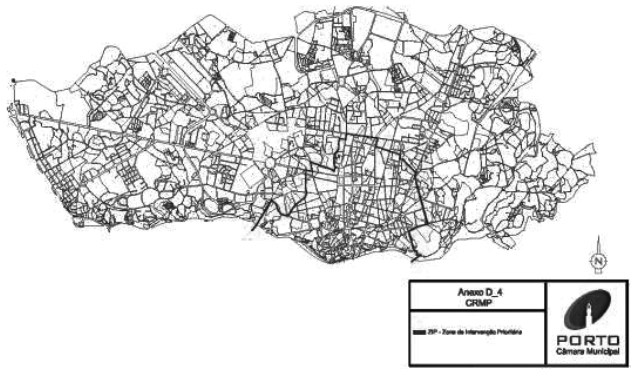

ANEXO D_6

Avenças em parques de estacionamento

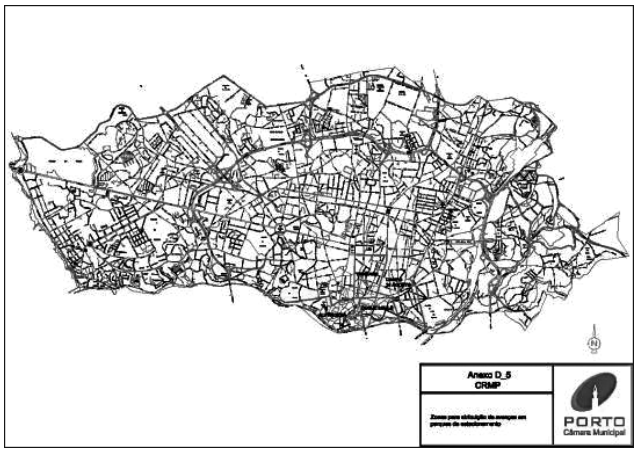

ANEXO E_1

Delimitação da área identificada no artigo E-1/7

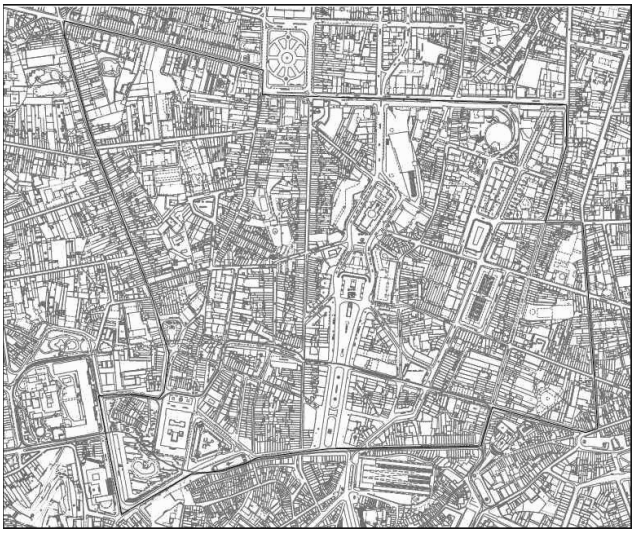

ANEXO E-2

Requisitos técnicos dos limitadores de potência sonora

Um Limitador de potência sonora é um dispositivo que pode ser programado e calibrado para atuar sobre sistemas de reprodução/amplificação sonora e ou audiovisual, de modo a garantir que os níveis sonoros na emissão (no interior da atividade potencialmente ruidosa) e na receção (habitação mais exposta) ou ainda no exterior da atividade (i.e. música ao vivo) — independentemente da fonte geradora de ruído — não ultrapassam os limites estabelecidos pelo Município. Além da função de limitação sonora, desempenham ainda uma função igualmente importante que é a de registarem os níveis de ruído efetivamente percebidos num determinado local, apresentando sistemas de blindagem contra tentativas de manipulação fraudulenta dos mesmos.

Requisitos técnicos obrigatórios que os equipamentos a adquirir e instalar devem cumprir cumulativamente para poderem ser validados pelo Município:

1 — Atuação pelo nível sonoro de forma a controlar os níveis estabelecidos pelo Município;

2 — Permitir a programação dos limites de emissão no interior da atividade e na habitação ou do recetor sensível mais exposto ou no exterior da atividade ruidosa, para os diferentes períodos/ horários (dia/noite);

3 — Dispor de um microfone externo para recolha dos valores de nível sonoro dentro do local de emissão e, com recurso aos inputs do isolamento, avaliar os valores de nível sonoro na sala recetora da habitação mais exposta ou no exterior da atividade. O equipamento, em função do cruzamento destes indicadores, deve poder controlar automaticamente o nível sonoro segundo os parâmetros programados;

4 — O dispositivo referido na alínea anterior deverá possibilitar a devida calibração com o equipamento de música, tendo em vista detetar eventuais manipulações;

5 — Permitir programar níveis de limitação para diferentes horários de emissão sonora (garantindo o cumprimento dos horários autorizados pelo Município) e para diferentes dias da semana (com diferentes horas de início e fim), bem como introduzir plataformas horárias de exceção para determinados eventos.

6 — Deve permitir a correção automática de excessos do nível musical de pelo menos 40 dB, bem como a possibilidade introduzir penalizações através de atenuações restritivas durante um intervalo de tempo programável;

7 — O acesso à programação destes parâmetros deve estar restringido aos Técnicos Municipais autorizados, com sistemas de proteção mecânicos ou eletrónicos (password);

8 — Possibilidade de registar e armazenar em suporte físico estável os níveis sonoros (nível continuo equivalente com ponderação A) emitidos no interior do estabelecimento e os níveis sonoros no recetor/habitação sensível ou no exterior da atividade potencialmente ruidosa;

9 — O equipamento deve arquivar e guardar um historial onde figure o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;

10 — Dispor de um sistema de verificação que permita detetar possíveis tentativas de manipulação do equipamento de música ou do equipamento limitador que, a ocorrerem, deverão ficar armazenadas na memória interna do equipamento;

11 — Dispor de sistema de selagem das ligações e do microfone, que será executada pelo Município;

12 — Possibilidade de detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento ou equipamentos alvo de limitação, bem como detetar possíveis tentativas de 'abafamento' do microfone;

13 — Deve ainda permitir o armazenamento dos episódios de tentativas de manipulação ocorridas com uma periodicidade programável não inferior a 5 minutos, até ao limite não inferior de um mês;

14 — Dispor de um sistema que impeça a reprodução musical e ou audiovisual, no caso do equipamento limitador ser desligado inadvertidamente ou voluntariamente da rede elétrica e ou seja desligado o microfone de controlo;

15 — Dispor de um sistema de acesso ao armazenamento dos registos em formato digital por parte dos Serviços Técnicos Municipais ou de empresas devidamente acreditadas pelo Município, que permita o seu descarregamento expedito para suporte a ações fiscalizadoras de deteção de excedências dos limites estabelecidos pelo Município;

16 — Dispor de mecanismo que permita a desagregação do contributo das vozes humanas;

17 — Possibilidade de associar ao limitador um visor luminoso externo que permita ao operador da mesa de mistura, observar em tempo real, o nível sonoro;

18 — Dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município, os dados armazenados e, a partir de posto de controlo dos serviços municipais, poder monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática. O equipamento deve ainda permitir a ligação de um modem, para cartão SIM ou adaptador para linha ADSL, para a transmissão dos dados armazenados;

19 — O proprietário do equipamento limitador ou responsável pela atividade potencialmente ruidosa terá a seu cargo todos os gastos do envio telemático dos dados registados para o Município

ANEXO E_8

Tabela de especificações de equipamentos de medição normalizados por setor de atividade

Atividades/equipamentos	Grupo
Acessórios com venda a peso ou por medição	VI ou XI
Adega	IX *a*)
Adelo	VIII
Tecidos	XI
Arameiro	VI
Armazém de frutas	VIII
Armazém de mercearias ou metais, produtos agrícolas ou químicos	VIII
Artigos de caça	V
Artigos de pesca ou marítimos	V
Artigos elétricos	XI
Bacalhau	V
Bar (c/ serv. restauração)	VI
Bebidas	IX *a*)
Bolos (fabrico e venda)	VI
Capelista	XI
Carvoaria	VII
Casa de pasto	VI
Cereais	X ou VI
Cervejaria	V e IX *a*)
Chás e cafés	V
Comida a peso	V
Cordoaria	V
Criação	V
Decorações	XI
Depósito de pão	V
Despachantes	VIII
Doçaria	V
Drogaria	V e XI
Oficina de prata	lll
Fanqueiro	XI
Farmácias	I e IV
Ferragens	VI e XI
Frangos Assados	V
Frutaria	V
Hortaliças (retalho)	V
Hotel com serviço de restauração	VI e VII
Laboratório farmacêutico	I
Marisco	V
Materiais de construção	VI e XI
Mercearias	V
Oficina de ourives e ourivesarias	II
Padaria (com fabrico)	VII
Padaria (fabrico com venda)	V e VII
Pastelaria	V
Pastelaria (fabrico próprio)	V e VI
Peixe (por grosso)	VII
Peixe (por miúdo)	V
Penhores	II
Perfumaria	IV ou IX *b*)
Plásticos	VI e XI
Prestamista	II
Produtos Hortícolas	V
Produtos Congelados	V
Produtos vários transacionados através da forma de medição de pesagem	V
Produtos fumados	V
Pronto-a-comer	V
Queijos	IV
Restaurantes	VI
Restaurantes com marisco	V
Sacos	VII ou XI
Salsicharia	V
Sementes	IV
Snack-Bar	VI
Salões de jogos	XII
Talho	V
Ténis de mesa	XII
Vidraria	V
Vinhos	IX *a*)

Tabela de equivalências

Grupos	Instrumentos de medição	Valor da divisão
Grupo I	Balança	Div. mín. 0,001 g.
Grupo II	Balança	Div. mín 0,1 g.
Grupo III	Balança	Div. mín 1 g.
Grupo IV	Balança	Div. mín 2 g.
Grupo V	Balança	Div. mín 5 g.
Grupo VI	Balança	Div. mín 10 g.
Grupo VII	Balança	Div. mín 50 g.
Grupo VIII	Balança	Div. mín 100 g.
Grupo IX		
a)	Medidas de volume para líquidos	*a*) Jarros, copos, cálices, taças ou canecas marcados com referência de enchimento.
b)		*b*) Proveta.
Grupo X	Medidas de volume para sólidos	
Grupo XI	Metro	Classe de precisão II.
Grupo XII	Contadores de tempo	

ANEXO G_1

Tabela de taxas municipais

	Valores em euros
CAPÍTULO I	
Secretaria	
Artigo 1.º	
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:	
1 — Autos ou termos de qualquer espécie não especialmente previstos na presente tabela — cada	8,56
2 — Certidões, termos de autenticação e fotocópias autenticadas — até 4 páginas	21,65
3 — Acresce ao valor previsto no número anterior, a partir da 5.ª página:	
3.1 — Parte escrita — por cada página formato A4	2,73
3.2 — Parte desenhada:	
a) Por cada página formato A3	3,20
b) Por cada página formato A2	3,50
4 — Certidões para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis	5,88

	Valores em euros
5 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada — por cada	3,71
6 — Pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento	49,63
7 — Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela	3,25
8 — Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela	11,60
9 — Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	3,35

Artigo 2.º

1 — O pagamento da taxa prevista nos n.os 2 e 4 do artigo anterior é efetuado previamente ao registo do pedido.
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do n.º 6 do artigo anterior não pode ser superior a 50 % do valor da taxa liquidada.

CAPÍTULO II

Urbanismo

SECÇÃO I

Loteamentos com obras de urbanização

Artigo 3.º

1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização:	
a) Pedido de informação prévia	194,68
b) Renovação	194,68
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento	97,93

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.

Artigo 4.º

1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento com obras de urbanização	154,62
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	77,31

3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.

Artigo 5.º

1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização	778,71
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:	
a) Por lote	64,89
b) Por fogo	32,46
c) Outras utilizações — por cada 100 m^2 ou fração	39,11
d) Prazo — por cada período de 30 dias ou fração	19,48
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	324,47

4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 6.º

Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fração	19,48

	Valores em euros
Artigo 7.º	
Execução faseada de obras de urbanização:	
a) Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia relativo à primeira fase	288,81
b) Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia relativo às fases subsequentes	240,68

Artigo 8.º

Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	35,05

SECÇÃO II

Loteamentos

Artigo 9.º

1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento:	
a) Pedido de informação prévia	194,68
b) Renovação	194,68
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento	97,93

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.

Artigo 10.º

1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento	154,62
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	77,31

3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.

Artigo 11.º

1 — Emissão do alvará de licença, autorização de loteamento ou admissão de comunicação prévia	622,97
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:	
a) Por lote	64,89
b) Por fogo	32,46
c) Outras utilizações — por cada 100 m^2 ou fração	39,11
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	324,47

4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 12.º

Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	35,05

SECÇÃO III

Compensação

Artigo 13.º

1 — As operações urbanísticas indicadas no número seguinte devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, que, de acordo com a lei e a licença, autorização ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.

Valores em euros

2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as operações urbanísticas referidas no artigo B-1/22.º.
3 — Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para os fins referidos no número anterior, o proprietário fica, no entanto, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.

Artigo 14.º

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = K \times (0{,}5 \times Ab1 + 0{,}13 \times Ab2 + 0{,}15 \times Ab3 + 0{,}24 \times Ab4) \times C$$

em que:

Q — valor, em euros, correspondente ao valor da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva;
K — coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em zonas geográficas diferenciadas, devidamente assinaladas e delimitadas na planta em anexo, bem como do tipo de ocupação, e que toma os seguintes valores:

K = 0,35 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa na habitação unifamiliar;
K = 0,75 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa, nos outros tipos de ocupação;
K = 1 na zona restante;

Ab1 — área bruta de construção, para habitação unifamiliar, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
Ab2 — área bruta de construção, para habitação coletiva, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
Ab3 — área bruta de construção, para comércio e serviços, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
Ab4 — área bruta de construção, para indústria, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.

sendo:

$$Abn(m^2) = i \times (Acn - Acn/Ac \times Ap)$$

em que:

n — 1, 2, 3 ou 4, consoante se trate de habitação unifamiliar, habitação coletiva, comércio e serviços ou indústria, respetivamente;
i — índice médio de construção previsto na operação;
Ac — área total, em m^2, de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de setembro;
Acn — área, em m^2, de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, correspondente a cada tipo de ocupação previsto na operação urbanística, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de setembro;
Ap — área de cedência prevista na operação urbanística;
C — valor correspondente a 70 % do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País.

Artigo 15.º

1 — A compensação a pagar ao município pode efetuar-se, no todo ou em parte, em espécie, através de cedências de lotes ou de parcelas de terreno noutros prédios, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Valores em euros

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que, do facto, possa resultar algum inconveniente para a prossecução do interesse público.
3 — Quando a compensação seja paga em espécie através de cedências de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município.
4 — Quando a compensação seja paga em espécie e a mesma se refira à construção de um bem imóvel, que não tenha viabilidade para ser executada antes da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia, deve o interessado prestar caução como condição da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia respetivos.
5 — A compensação em espécie deve efetuar-se por uma das seguintes formas:

a) Se a compensação for substituída, parcial ou totalmente, por lotes ou parcelas para construção, o valor em numerário complementar (Q`), é determinado de acordo com a fórmula a seguir indicada:

$$Q` = K` \times [0{,}5 \times (Ab1 - Ab1`) + 0{,}13 \times (Ab2 - Ab2`) + 0{,}15 \times (Ab3 - Ab3`) + 0{,}24 \times (Ab4 - Ab4`)] \times C$$

em que K, Ab1, Ab2, Ab3, Ab4 e C têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 14.º e Ab1`, Ab2`, Ab3` e Ab4` correspondem à área bruta de construção para habitação unifamiliar, habitação coletiva, comércio e serviços ou indústria, respetivamente, referente aos lotes efetivamente cedidos ao município;

b) A substituição da compensação por prédios rústicos ou urbanos fora da operação urbanística, efetuar-se-á por meio de acordo, em condições que constam sempre do respetivo contrato de urbanização, e cujo valor não pode ser inferior ao quantitativo da compensação devida.

Para efeitos de avaliação dos lotes ou parcelas a ceder ao município é constituída uma Comissão de Peritos, composta por um elemento designado pela Câmara Municipal e por outro designado pelo loteador.

SECÇÃO IV

Obras de urbanização

Artigo 16.º

1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de urbanização:

a) Pedido de informação prévia. 194,68
b) Renovação. 194,68
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento. 97,93

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.

Artigo 17.º

1 — Apreciação do pedido inicial de obras de urbanização 103,08
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento. 51,54
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.

Artigo 18.º

1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização 324,47

	Valores em euros
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada período de 30 dias ou fração	19,48
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	240,68
Artigo 19.º	
Execução faseada de obras de urbanização:	
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das referidas obras	288,81
2 — Aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia referente às fases subsequentes.	240,68
Artigo 20.º	
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fração	19,48
Artigo 21.º	
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	35,05
Artigo 22.º	
Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização:	
1 — Taxa fixa	60,17
2 — Ao montante definido no número anterior acresce — por lote	12,03

SECÇÃO V

Edificação e demolição

Artigo 23.º	
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e demolição:	
a) Pedido de informação prévia	194,68
b) Renovação	194,68
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	97,93
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.	
Artigo 24.º	
1 — Apreciação do pedido inicial de obras de edificação e demolição	103,08
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	51,54
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.	
Artigo 25.º	
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:	
a) Construção e ampliação	324,47
b) Reconstrução	194,68
c) Alteração	129,79
d) Demolição	64,89
2 — Emissão do alvará de licença por aplicação do artigo B-1/41.º	685,76
3 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por m^2 de área bruta de construção	39,55
Artigo 26.º	
Na emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior, são ainda devidas as seguintes taxas:	
1 — Prazo de execução — por período de 30 dias ou fração	19,48
2 — Por m^2 ou fração de área bruta de construção destinada a:	
a) Habitação	0,72
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins	2,12
c) Áreas de aparcamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo	0,61
3 — Construção, reconstrução ou modificação de muros ou vedações confinantes com a via pública — por metro linear ou fração	0,98
4 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes — por metro quadrado ou fração	1,42
5 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável — por metro quadrado ou fração	2,12
6 — Corpos salientes de construções, na parte projetada sobre o domínio público — por piso e por metro quadrado ou fração:	
a) Varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes	25,95
b) Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação	106,24
7 — Demolição de edifícios e outras construções — por cada piso demolido	35,43
Artigo 27.º	
1 — Aditamento ao alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:	
a) Construção e ampliação	162,13
b) Reconstrução	97,34
c) Alteração	64,89
d) Demolição	32,45
2 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento das áreas aplicam-se ainda as taxas previstas no artigo anterior.	
Artigo 28.º	
Prorrogação do prazo para conclusão das obras de construção — por 30 dias ou fração	19,48
Artigo 29.º	
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	35,05
Artigo 30.º	
Execução faseada para obras de edificação:	
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase	288,81
2 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia referente às fases subsequentes	240,68
Artigo 31.º	
Licença parcial para construção da estrutura:	
1 — Emissão do alvará	324,47
2 — Ao montante definido no número anterior acresce 40 % do valor das taxas devidas ainda pela emissão do alvará de licença de construção.	
Artigo 32.º	
Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas:	
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	194,68
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada período de 30 dias ou fração	19,48

Valores em euros

SECÇÃO VI

Trabalhos de remodelação de terrenos

Artigo 33.º

1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de trabalhos de remodelação de terrenos:

a) Pedido de informação prévia. 194,68
b) Renovação. 194,68
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento. 57,72

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.

Artigo 34.º

1 — Apreciação do pedido inicial de trabalhos de remodelação de terrenos 103,08
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento 51,54
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.

Artigo 35.º

Trabalhos de remodelação de terrenos:
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia . . . 120,35
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada m^2 ou fração 0,61
3 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia. 30,92
4 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento da área da operação urbanística, aplica-se ainda a taxa prevista no n.º 2 anterior, que incide sobre o aumento autorizado.
5 — Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada. 35,05
6 — Prazo para a execução de obras, por cada período de 30 dias ou fração 19,48

SECÇÃO VII

Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas

Artigo 36.º

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) é devida no licenciamento, autorização e admissão de comunicação prévia nas seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza implicam um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais:

a) Loteamentos e suas alterações;
b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos no âmbito dos quais já tenha sido cobrada T.M.I. ou similar;
c) Alterações de utilização de habitação para qualquer outra atividade;
d) Alterações de utilização de comércio ou serviços para indústria ou armazém.

2 — É devido o pagamento da TMI no momento da emissão dos alvarás de licenciamento, autorização ou na admissão da comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.
3 — Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, é devido o pagamento da TMI, correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.
4 — A TMI varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.
5 — Pelas alterações de utilização que se traduzam na mera alteração de ramo de atividade dentro de cada uma das categorias de comércio ou serviços ou indústria ou armazém não é devida TMI.
6 — Nas operações urbanísticas de alteração de utilização sujeitas a TMI o K1 assume o valor correspondente ao diferencial entre o K1 respeitante ao novo uso e o K1 referente ao uso inicial.

Artigo 37.º

1 — Pode ser autorizada dedução ao valor da TMI a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.
2 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior é determinado por avaliação das infraestruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infraestruturas indicados no quadro seguinte:

Tipo de infra-estrutura	Valor unitário
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	12,00 €
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	19,21 €
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 1ª	19,21 €
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 2ª	16,81 €
Passeios em betoniha	24,02 €
Passeios em pedra chão	21,02 €
Passeios em cubo de calcário	47,99 €
Passeios em lageado de granito	150,06 €
Passeios em microcubo	48,00 €
Guias de granito 20 cm	54,03 €
Guias de granito 15 cm	42,02 €
Guias de granito 8 cm	36,02 €
Guias de betão	18,01 €
Rede de águas pluviais	84,04 €
Rede de abastecimento de água	66,03 €
Rede de drenagem de águas residuais domésticas	96,05 €

3 — O valor do montante a deduzir na situação referida no n.º 1 pode ainda ser determinado por recurso ao valor dispendido pelo particular na construção das infraestruturas, o que deve ser comprovado mediante a exibição dos documentos comprovativos dessa despesa.

Artigo 38.º

1 — A TMI é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município, dos usos e tipologias das edificações e da localização em áreas geográficas diferenciadas, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100} + K2 \times \frac{PIP}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

Valores em euros

2 — Os coeficientes e fatores previstos no número anterior têm o seguinte significado e valores:

a) TMI — é o valor da taxa devida pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas;. . . . . .

b) K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia e da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes no quadro seguinte:

Tipologias de Construção		Zona	K1
Edifícios destinados a habitação unifamiliar	Até 200m² de abc	A	1,875
		B	2,5
	De 201 a 350m² de abc	A	2,625
		B	3,5
	Acima de 350m² de abc	A	3,75
		B	5
Habitação em edifícios colectivos		A	3,75
		B	5
Comércio, Serviços ou quaisquer outras actividades		A	4,125
		B	5,5
Armazéns ou indústrias, quando localizados em edifícios com outras funções		A	5,15
		B	6,87
Áreas de aparcamento, arrecadações em cave afectas às diversas unidades de utilização do edifício e edificações anexas ao edifício principal, cobertas ou descobertas		A	2,625
		B	3,5
Armazéns ou indústrias, quando não localizados em edifícios com outras funções		A	7,5
		B	7,5

em que:

Zona A — Área interior delimitada, a sul, pelo Rio Douro, e, nos restantes quadrantes, pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontaínhas e Calçada da Corticeira.

Nesta zona incluem-se ainda os terrenos localizados no exterior da área acima definida que confrontem com os arruamentos indicados.

Zona B — Restante área.

c) K2 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e assume o valor de 0,22, anualmente atualizado com a aprovação dos documentos previsionais.

d) C — valor correspondente a 70 % do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do país;

e) S — superfície total de pavimentos, incluindo a área da cave;

f) PIP — valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimentos do município para execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;

g) Ω1 — área total do concelho (4020 hectares);

h) Ω2 — área total do terreno objeto da operação urbanística (em hectares).

3 — Nas alterações às operações urbanísticas onde já tenha sido repercutido o valor mencionado na alínea *f*) do número anterior, a fórmula de cálculo da TMI a aplicar é a seguinte:

$$TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100}$$

SECÇÃO VIII

Propriedade horizontal

Artigo 39.º

Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal:

	Valores em euros
1 — Por fração habitacional — cada 50 m² ou fração.	8,09
2 — Por local de exercício de atividade comercial, industrial ou de profissão liberal — cada 50 m² ou fração.	16,12
3 — Por local de aparcamento constituindo fração autónoma — cada 15 m² ou fração.	5,80
4 — Por cada garagem constituindo fraçãoautónoma — cada 15 m² ou fração..	6,92
5 — Declaração do cumprimento dos requisitos legais para alteração de propriedade horizontal:	
a) Por retificação das frações — por cada fração alterada ou retificada	17,31
b) Por retificação das partes comns — por cada retificação ou alteração	17,31

6 — Nos casos de aumento ou redução do número de frações de prédio em regime de propriedade horizontal, a taxa do n.º 5 é aplicável a todas as frações do prédio.

SECÇÃO IX

Utilização e alteração de utlização

Artigo 40.º

	Valores em euros
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de alteração de utilização:	
a) Pedido de informação prévia	194,68
b) Renovação.	194,68

2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquela não é recebido.

Artigo 41.º

	Valores em euros
1 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial de utilização ou alteração de utilização, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	12,89
2 — O pagamento da taxa definida no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.	

Artigo 42.º

	Valores em euros
Emissão de autorização de utilização e suas alterações:	
1 — Para fins habitacionais — por fogo e seus anexos.	8,43
2 — Para fins comerciais e para serviços — por cada 50 m² ou fração.	24,01
3 — Para fins industriais — por cada 50 m² ou fração	25,27
4 — Para outros fins — por cada 50 m² ou fração	24,01
5 — Alteração do uso de edificações — por unidade:	
a) Para fins habitacionais.	4,18
b) Para outros fins..	480,20

	Valores em euros
SECÇÃO X	
Vistorias e Inspeções	
Artigo 43.º	
1 — Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, aparcamento, comércio, serviços, armazéns ou indústrias	39,65
2 — Acresce ao montante no número anterior, por cada fogo ou unidade de ocupação	1,79
3 — Os montantes definidos nos números anteriores são liquidados e cobrados no momento da emissão da autorização de utilização, ou com o indeferimento do pedido.	
4 — Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto no número anterior, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.	
Artigo 44.º	
Outras vistorias:	
1 — Vistoria de segurança e salubridade	154,62
2 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, nos termos e para os efeitos exigidos no Regime do Arrendamento Urbano	115,45
3 — Vistoria a realizar nos casos em que a atribuição de Direitos de Concretos de Construção (DCC), previsto no Regulamento Municipal do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto SIM — Porto, não requeira a emissão de alvará	115,45
4 — Homologação de vistoria integrada	360,78
5 — Outras vistorias não previstas no número anterior	29,76
6 — A vistoria só é ordenada após pagamento das respetivas taxas.	
7 — Com exceção da vistoria prevista no n.º 1 anterior, em caso de não realização da vistoria por motivos alheios ao Município, só pode ordenar-se outra vistoria após pagamento de nova taxa para o efeito.	
Artigo 45.º	
Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:	
1 — Inspeção periódica	176,72
2 — Reinspeção periódica	176,72
3 — Inspeção extraordinária	176,72
SECÇÃO XI	
Informação urbana	
Artigo 46.º	
Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro — por cada 10 metros lineares ou fração	6,01
Artigo 47.º	
1 — Plantas topográficas de localização — cópias diretas da planta da cidade:	
a) Taxa fixa por local	2,23
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por cada dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30m	0,23
c) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por cada dm^2 em material transparente — mínimo 0,20 × 0,30m	1,15
2 — Cópias da planta da cidade com indicação de estudos urbanísticos aprovados ou outra informação complementar:	
a) Taxa fixa por local	2,23
b) Taxa por cada dm^2 em suporte de papel — mínimo 0,20 × 0,30m	0,23
c) Taxa por cada dm^2 em suporte transparente — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,20
d) Taxa por desenho, por hora — mínimo uma hora ou fração	5,65
3 — Cópias diretas da planta da cidade correspondentes a levantamentos anteriores a 1992:	
a) Taxa fixa por local	3,61
b) Taxa por cada dm^2 em suporte de papel — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,23
c) Taxa por cada dm^2 em suporte transparente — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,20
4 — Extratos do Plano Diretor Municipal da Cidade:	
a) Taxa fixa	2,24
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,97
5 — Carta geotécnica da cidade — escala 1/10.000:	
a) Taxa fixa	3,37
b) Carta de zonamento geotécnico, por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,69
c) Carta geológica, por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,39
d) Outras cartas de fatores, por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,03
5.1 — Carta geotécnica da cidade — publicação completa:	
a) Memória e cartas em suporte digital	341,96
b) Memória e cartas em suporte de papel	478,75
c) Memória e cartas em suporte digital e coleção de cartas em suporte de papel	683,92
6 — Fornecimento de informação do inquérito funcional realizado em 1985 e 1992:	
a) Taxa fixa	2,05
b) Listagem de dados em suporte de papel — taxa por quarteirão	0,36
7 — Fotocópias a cores do levantamento aerofotogramétrico — taxa por unidade	3,25
8 — Fornecimento dos elementos instrutórios ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho:	
a) Taxa fixa, por local	23,00
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	2,30
Artigo 48.º	
Pelo fornecimento de plantas para aditamentos com mais de cinco anos é devido, além da taxa estabelecida, o montante de 5,59 €	5,59
Artigo 49.º	
Fornecimento de informação em suporte magnético:	
1 — Taxa fixa	20,62
1.1 — Cartografia base — escala de rigor 1/1.000 (formatos DGN, DWG, DXF):	
a) Planimetria:	
*a*1) Por cada folha	842,37
*a*2) Por dm^2 (mínimo 0,20 × 0,30 *m*)	21,06
b) Altimetria:	
*b*1) Por cada folha	361,02
*b*2) Por dm^2 (mínimo 0,20 × 0,30 *m*)	9,02
2 — Limite fundiário dos quarteirões do Inquérito Funcional da Cidade do Porto — escala de rigor 1/5.000	259,56
3 — Inquérito funcional realizado em 1985 ou 1992 (componente gráfica e alfanumérica):	
a) Taxa fixa	1,93
b) Preço por quarteirão — área ocupada pelas atividades ou funções	1,20
4 — Informação SIG: (shapefile, personal geodatabase):	
4.1 — Taxa fixa	17,42
a) Taxa fixa por layer a fornecer	3,93
b) Taxa por campo alfanumérico caraterizador associado (não técnico)	0,65

	Valores em euros
c) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — ponto	0,16
d) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — linha	0,27
e) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — polígono	0,54
5 — Outra informação:	
a) Taxa fixa	1,93
b) Taxa por bloco — 512 bytes	0,21
Artigo 50.º	
1 — Depósito de exemplar da Ficha Técnica de Habitação	17,25
2 — Segunda via da Ficha Técnica de Habitação — por cada prédio ou fração — aplicam-se as taxas previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 1.º	21,68
Artigo 51.º	
Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	2,83

SECÇÃO XII

Diversos

Artigo 52.º

1 — Apreciação do pedido de renovação da licença, autorização ou comunicação prévia caducados:	
a) Loteamentos e obras de urbanização	713,31
b) Loteamentos	713,31
c) Obras de urbanização	575,19
d) Obras de edificação	575,19
e) Trabalhos de remodelação de terrenos	575,19
f) Utilização e alteração da utilização	57,72
2 — Operações de destaque:	
a) Por pedido ou reapreciação	84,53
b) Pela emissão de certidão de destaque	39,17
Artigo 53.º	
Autorização municipal relativa à instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	501,70

CAPÍTULO III

Ambiente

SECÇÃO I

Animais

Artigo 54.º

1 — Entrega de animais:	
a) Por particulares — cada animal	0,00
b) Por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor — por cada animal	10,31
2 — Entrega de cadáveres por particulares — por kg	0,00
3 — No caso dos canídeos não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10.	
4 — Entrega de cadáveres por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresa do setor — por kg	2,06
Artigo 55.º	
1 — Recolha de animais:	
a) Em casa de particulares — por deslocação	25,46
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor — por animal	25,77
2 — Recolha de cadáveres:	
a) Em casa de particulares — por deslocação	25,46
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor — por kg	2,58
3 — No caso dos canídeos, recolhidos junto dos particulares, não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10	10,31
Artigo 56.º	
1 — Estadia e alimentação no canil municipal — por animal e por cada período de 24 horas ou fração:	
a) Cães	6,70
b) Gatos	4,12
c) Cães e gatos em sequestro	6,70
d) Animais de capoeira	2,94
e) Outros animais:	
*e*1) Até 5 kg	10,31
*e*2) Entre 5 e 50 kg	12,89
*e*3) Superior a 50 kg	15,46
2 — Quando o proprietário declare não pretender a restituição do animal em sequestro é apenas exigido o pagamento correspondente a 5 dias de estadia e alimentação.	

SECÇÃO II

Ruído

Artigo 57.º

Emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de atividades ruidosas de caráter temporário em:	
1 — Dias úteis e por hora:	
a) Das 20 às 23 horas	30,08
b) Das 23 às 8 horas:	
b.1) 1.ª hora	42,12
b.2) 2.ª hora	48,14
b.3) 3.ª hora e seguintes	60,17
c) Entre as 8 e as 20 horas e na proximidade de estabelecimentos escolares (durante o respetivo horário de funcionamento), hospitais ou similares	24,07
2 — Sábados, domingos e feriados — por hora	42,12
3 — Às taxas previstas nos números anteriores acresce 15 % sempre que a licença especial de ruído seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início da atividade ruidosa de caráter temporário.	

CAPÍTULO IV

Gestão do espaço público

SECÇÃO I

Ocupação do espaço público

SUBSECÇÃO I

Ocupações do espaço público com mobiliário urbano

Artigo 58.º

Ocupação do espaço público com suportes publicitários:	
1 — Placas, chapas, letras soltas ou símbolos e semelhantes — por m^2 ou fração:	
1.1 — Até 0,05 metros de saliência:	
a) Por ano	12,07
b) Por mês	2,01

	Valores em euros
1.2 — Entre 0,05 e 0,10 metros de saliência	
a) Por ano	19,47
b) Por mês	3,25
1.3 — Superior a 0,10 metros de saliência:	
a) Por ano	30,99
b) Por mês	5,17
2 — Pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas — por m^2 ou fração:	
a) Por mês	16,87
b) Por semana	6,33
c) Por dia	1,58
3 — Anúncios instalados em fachadas — por m^2 ou fração:	
3.1 — Até 0,09 metros de saliência:	
a) Por ano	19,47
b) Por mês	3,25
3.2 — Entre 0,10 e 0,15 metros de saliência:	
a) Por ano	30,99
b) Por mês	5,17
3.3 — Superior a 0,15 metros de saliência:	
a) Por ano	42,51
b) Por mês	7,09
4 — Outros suportes publicitários — por m^2 ou fração:	
a) Por ano	42,51
a) Por mês	7,09
5 — Para efeitos de determinação da área do suporte publicitário considera-se o polígono envolvente da superfície publicitária. A saliência corresponde ao afastamento do suporte ao paramento acrescido da sua espessura.	
6 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.	
Artigo 59.º	
Ocupação do espaço público com instalação de:	
1 — Toldos móveis — por m^2 ou fração e por ano ou fração:	
a) Até um metro de avanço	4,09
b) Mais de um metro de avanço	5,84
2 — Esplanadas abertas — por m^2 ou fração:	
2.1 — Primeiros doze meses	0,00
2.2 — Anos seguintes:	
a) Por ano	25,96
a.1) Decorrido o prazo previsto no n.º 2.1 a taxa anual corresponde aos meses remanescentes do ano civil em curso.	
b) Por período de 4 meses	10,00
3 — Vitrinas e expositores — por m^2 ou fração e por ano ou fração	29,21
4 — Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similiares e aquecedores — por m^2 ou fração e por mês	23,84
5 — Floreiras — por cada e por mês	11,00
6 — Contentores para resíduos — por m^2 ou fração e por mês	15,00
7 — Grelhadores — por m^2 ou fração e por mês	109,67
8 — Tapetes — por m^2 ou fração e por mês	11,00
9 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.	

	Valores em euros
SUBSECÇÃO II	
Outras ocupações do domínio público	
Artigo 60.º	
Ocupação do espaço público com:	
1 — Antenas:	
1.1 — De operadores de telecomunicações:	
a) Instaladas no domínio público — por cada e por ano	3 008,48
b) Instaladas em propriedade particular com projeção para o domínio público — por cada e por ano	1 203,40
1.2 — Outras, atravessando a via pública — por metro linear e por ano	5,75
2 — Ramais aéreos provisórios — por metro linear ou fração e por ano	5,75
3 — Guindastes ou semelhantes — por períodos de 7 dias ou fração	70,83
4 — Alpendres ou toldos fixos, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fração e por ano:	
a) Até um metro de avanço	9,36
b) Mais de um metro de avanço	17,00
5 — Passarelas ou outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m^2 ou fração de projeção sobre a via pública e por mês	16,37
6 — Aparelhos de ar condicionado fixos no exterior dos edifícios — por ano ou fração:	
a) Até 0,2 m^3	10,11
b) Por cada m^3 a mais ou fração	134,66
Artigo 61.º	
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:	
1 — Cabine ou posto telefónico — por ano	120,00
2 — Posto de transformação, cabines elétricas e semelhantes — por m^3 ou fração e por ano:	
a) Até 3 m^3	22,59
b) Por cada m^3 a mais ou fração	5,75
3 — Depósitos subterrâneos, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras — por m^3, por fração e por ano	34,19
Artigo 62.º	
Ocupações diversas do subsolo:	
1 — Cabos subterrâneos condutores de energia elétrica — por metro linear ou fração e por ano	1,42
2 — Tubos, condutas, outros cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fração e por ano:	
a) Com diâmetro até 20 cm	0,98
b) Com diâmetro superior a 20 cm	1,53
Artigo 63.º	
Ocupações diversas do espaço público:	
1 — Postes e semelhantes — por mês ou fração	17,00
2 — Rampas fixas de acesso — por ano:	
2.1 — A prédios ou instalações afetos ao exercício de comércio ou indústria:	
a) Até 3 metros lineares ou fração	70,83
b) Por cada metro ou fração a mais	35,42
2.2 — A outros prédios ou instalações:	
a) Até 3 metros	35,42
b) Por cada metro ou fração a mais	17,72
3 — Ocupação da via pública para realização de eventos sem fins lucrativos com caráter cultural, social, desportivo ou recreativo, desde que se integrem no âmbito das finalidades estatutárias das respetivas entidades — por m^2 ou fração:	
a) Por dia	0,25
b) Por semana	1,20
c) Por mês	3,61

	Valores em euros
4 — Outras ocupações do espaço público — por m² ou fração	
a) Por dia	1,00
b) Por semana	2,99
c) Por mês	10,58
d) Por ano	110,00
Artigo 64.º	
1 — Alteração do titular de licenciamento ou comunicação de ocupação do espaço público previstos nesta secção	9,02
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50 % do valor da taxa fixada para o respetivo licenciamento.	
SUBSECÇÃO III	
Utilização do domínio público e privado municipal	
Artigo 65.º	
Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP) — 0,25 % sobre a faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto.	
SUBSECÇÃO IV	
Atividades económicas no espaço público	
Artigo 66.º	
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:	
1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio — por m² ou fração:	
a) Por dia	1,14
b) Por semana	8,79
c) Por mês	40,75
2 — Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:	
a) Diária	90,20
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	259,56
c) Mensal, em locais pré-determinados	389,36
3 — Reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:	
a) Diária	148,61
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	324,47
c) Mensal, em locais pré-determinados	454,25
4 — Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:	
a) Diária	353,47
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	883,68
c) Mensal, em locais pré-determinados	1 281,31
5 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores — por m² ou fração e por mês:	
a) Para venda de livros e ou jornais	9,74
b) Para outros fins	22,71
6 — Veículos automóveis, reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio — por cada, por utilização e por mês:	
a) Até 5 metros de comprimento	421,81
b) Por cada metro linear ou fração a mais — 25 % sobre a taxa correspondente.	

	Valores em euros
SUBSECÇÃO V	
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água	
Artigo 67.º	
Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:	
1 — No interior da zona delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	4 917,33
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	4 877,68
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	4 585,83
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	4 546,14
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	2 190,21
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	2 150,55
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	1 858,73
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	1 819,02
Artigo 68.º	
Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano:	
1 — Na zona indicada no artigo 67.º, n.º 1:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	791,92
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	697,50
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	1 481,22
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	650,12
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	352,69
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	307,55
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	600,35
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	260,19
Artigo 69.º	
Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano:	
1 — Na zona indicada no artigo 67.º, n.º 1	791,72
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo	352,69
Artigo 70.º	
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:	
1 — Na zona indicada no artigo 67.º, n.º 1:	
a) Com compressor saliente na via pública	395,88
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	197,99
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	197,99
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:	
a) Com compressor saliente na via pública	176,39
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	88,25

	Valores em euros
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	88,25
Artigo 71.º	
Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	88,25
Artigo 72.º	
Averbamento de substituição do titular do licenciamento de ocupação do domínio público com instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar ou água	60,17
Artigo 73.º	
1 — O licenciamento de ocupação do domínio público com bombas e tomadas inclui a utilização do subsolo com os tubos condutores que forem necessários à sua instalação.	
2 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a novo licenciamento.	
3 — As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante são aumentadas de 50 %.	
SUBSECÇÃO VI	
Ocupações do espaço público por motivo de obras	
Artigo 74.º	
Ocupação do espaço público delimitada por resguardos ou tapumes:	
1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fração:	
a) Por m^2 ou fração da superfície da via pública até 1 metro de largura	5,67
b) Por m^2 ou fração da superfície da via pública, com mais de 1 metro de largura	11,36
2 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fração e por cada 30 dias ou fração	2,13
3 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação do tapume) — por metro linear e por períodos de 7 dias ou fração	2,13
4 — Guardas até um metro de largura, por metro linear ou fração e por cada semana ou fração (quando não for exigida pelos serviços a instalação do tapume)	3,55
Artigo 75.º	
Outras ocupações por motivo de obras:	
1 — Contentores — por 30 dias ou fração e por m^2 ou fração	11,36
2 — Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes — por m^2 e por cada período de 10 dias ou fração	22,67
3 — Veículo pesado para bombagem de betão pronto — por períodos de 7 dias ou fração	106,24
4 — Gruas, guindastes ou semelhantes — por períodos de 7 dias ou fração	70,83
Artigo 76.º	
1 — O licenciamento de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode ser concedido por período superior ao definido no alvará de licenciamento ou autorização das obras que motivaram a ocupação.	
2 — As taxas previstas nos artigos 74.º e 75.º, podem sofrer uma redução de 25 % quando a ocupação não estiver afeta à via pública.	
3 — Pela prorrogação da validade da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras é devido o valor previsto nos artigos anteriores, acrescido de 10 %.	

	Valores em euros
SECÇÃO II	
Publicidade	
Artigo 77.º	
Publicidade exibida em:	
1 — Painéis luminosos ou diretamente iluminados — por m^2 e por mês:	
1.1 — Ocupando a via pública:	
a) Estáticos	19,86
b) Rotativos	37,91
1.2 — Não ocupando a via pública:	
a) Estáticos	13,24
b) Rotativos	25,27
2 — Painéis não luminosos — por m^2 e por mês:	
2.1 — Ocupando a via pública:	
a) Estáticos	18,02
b) Rotativos	34,22
2.2 — Não ocupando a via pública:	
a) Estáticos	12,00
b) Rotativos	22,81
3 — Moldura — por m^2 e por mês:	
a) Ocupando a via pública	12,00
b) Não ocupando a via pública	9,61
4 — Mupis e semelhantes — por m^2 e por mês:	
a) Ocupando a via pública	21,02
b) Não ocupando a via pública	13,80
Artigo 78.º	
Publicidade em edifícios e outras construções:	
1 — Anúncios luminosos ou diretamente iluminados — por m^2 ou fração e por ano:	
a) Licenciamento inicial	42,51
b) Renovação	15,98
2 — Anúncios não luminosos — por m^2 ou fração:	
a) Por mês	3,24
b) Por ano	19,48
3 — Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fração e por ano	9,08
4 — Lonas publicitárias instaladas em empenas ou fachadas — por m^2 e por mês:	
a) Iluminadas	7,83
b) Não iluminadas	6,01
5 — Lonas em andaime de obra — por m^2 e por mês:	
a) Iluminadas	4,20
b) Não iluminadas	3,01
6 — Anúncios eletrónicos — por m^2 e por ano:	
a) No local onde o anunciante exerce a atividade	87,61
b) Fora do local onde o anunciante exerce a atividade	194,68
Artigo 79.º	
Publicidade móvel:	
1 — Publicidade em transportes públicos:	
1.1 — Transportes coletivos — por m^2, por anúncio e por ano	25,95
1.2 — Em táxis:	
1.2.1 — Por painel tipo e por veículo:	
a) Por ano	117,14
b) Por mês	10,91

	Valores em euros
1.2.2 — Outras mensagens publicitárias — por m^2 e por veículo:	
a) Por ano	94,98
b) Por mês	9,20
2 — Publicidade em veículos — por veículo e por ano:	
a) Ciclomotores e motociclos	32,45
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos	77,87
c) Veículos ligeiros de mercadorias	97,34
d) Veículos pesados	129,78
e) Reboques	97,34
f) Semi-reboques	64,90
3 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária — por cada e por m^2:	
a) Por dia	6,00
b) Por semana	30,01
c) Por mês	90,04
4 — Publicidade em outros meios — por m^2:	
a) Por dia	6,50
b) Por semana	25,95
c) Por mês	64,90
Artigo 80.º	
Publicidade sonora:	
1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na ou para a via pública:	
a) Por dia ou fração	22,71
b) Por semana	175,21
c) Por mês	824,14
Artigo 81.º	
Campanhas publicitárias de rua:	
1 — Distribuição de panfletos — por dia	129,78
2 — Distribuição de produtos — por dia	64,98
3 — Outras ações promocionais de natureza publicitária — por dia e por m^2	42,12
Artigo 82.º	
Publicidade diversa:	
1 — Bandeiras e pendões comerciais ou outros — por cada e por ano	16,22
2 — Bandeirolas — por m^2 e por mês:	
a) Ocupando a via pública	16,88
b) Não ocupando a via pública	13,63
3 — Spots publicitários e semelhantes — por m^2:	
a) Por dia	2,42
b) Por semana ou fração	2,58
4 — Publicidade digital — por m^2 e por mês	37,91
5 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores — por m^2 ou fração:	
a) Por dia	2,05
b) Por mês	3,24
c) Por ano	19,48
Artigo 83.º	
Alteração da mensagem publicitária — por cada	12,98
Artigo 84.º	
1 — Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade	9,02
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50 % do valor da taxa do respetivo licenciamento.	

	Valores em euros
Artigo 85.º	
1 — Para efeitos de determinação da área de publicidade objeto de licenciamento é considerado o polígono envolvente da superfície publicitária.	
2 — Com exceção dos casos previstos nos artigos 77.º, 78.º, n.º 4 e 5, 79.º e 82.º, n.º 3 e 4, a exibição de publicidade fora dos imóveis a que a mesma é alusiva fica sujeita ao pagamento do dobro das taxas previstas nesta tabela.	
3 — Pode ser concedida autorização para a substituição frequente, do teor das mensagens exibidas nos factos publicitários previstos nos n.º 2 do artigo 78.º e n.º 5 do artigo 82.º, desde que se mantenha o local do facto e o objeto publicitário, mediante o pagamento de uma taxa única correspondente ao quádruplo do valor da taxa aplicável ao facto de maior dimensão.	
SECÇÃO III	
Trânsito, circulação e estacionamento	
Artigo 86.º	
1 — Emissão de licenças de condução de:	
1.1 — Motociclos	45,43
1.2 — Ciclomotores	29,21
1.3 — Veículos agrícolas	64,89
2 — Emissão de segundas vias de licença de condução — por cada	13,25
Artigo 87.º	
Zonas de estacionamento de duração limitada a que se refere a Parte D do presente código:	
a) Tipo A: Taxa horária	0,50
b) Tipo B: Taxa horária	1,00
c) Tipo C: Taxa horária (pesados)	3,00
Artigo 88.º	
Avenças para estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada:	
1 — Atribuição, renovação ou emissão de segunda via do dístico de avença para zonas de estacionamento de duração limitada — por ano civil ou fração	15,00
2 — Estacionamento de residentes em zonas de estacionamento de duração limitada — por fogo e por mês:	
2.1 — Dentro da Zona de Intervenção Prioritária (ZIP):	
a) Primeira avença	16,00
b) Segunda avença	33,00
c) Terceira avença e seguintes	41,00
2.2 — Fora da Zona de Intervenção Prioritária (ZIP):	
a) Primeira avença	33,00
b) Segunda avença	41,00
c) Terceira avença e seguintes	51,00
Artigo 89.º	
Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis — por ano e por lugar:	
1 — Lugares de estacionamento privativos situados na zona interior à delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:	
a) Em arruamentos não protegidos com parcómetros de taxa B	2 475,41
b) Em arruamentos protegidos com parcómetros de taxa B	3 629,32
2 — Lugares de estacionamento privativos situados na zona exterior à delimitada no número anterior	1 089,59
3 — Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis pesados — por ano e por lugar	11 000,00

	Valores em euros
Artigo 90.º	
1 — Nos troços dos arruamentos delimitadores da zona indicada no n.º 1 do artigo anterior aplicam-se as taxas nele previstas.	
2 — A utilização dos lugares de estacionamento privativos está sujeita a um horário pré-definido que irá das 8h00 às 20h00.	
3 — A utilização dos lugares de estacionamento privativos fora do horário definido no número anterior está sujeita a um acréscimo de 25 % sobre o valor das taxas previstas no artigo anterior.	
4 — No licenciamento inicial da ocupação com estacionamento privativo são cobradas as taxas correspondentes aos meses abrangidos, respetivamente, até ao final do ano ou até ao final do prazo de validade da licença.	
Artigo 91.º	
Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público com lugares de estacionamento privativos	60,17
Artigo 92.º	
Condicionamento de trânsito ou de estacionamento — por arruamento:	
1 — Taxa fixa com colocação de sinalização	210,00
2 — Taxa fixa sem colocação de sinalização	40,00
3 — Acresce às taxas pevistas nos números anteriores:	
a) Condicionamento com duração inferior ou igual a 10 dias — por dia	20,00
b) Condicionamento com duração superior a 10 dias e inferior ou igual a 30 dias — por dia	25,00
c) Condicionamento superior a 30 dias — acresce à taxa prevista na alínea anterior, por dia a partir do 30.º dia	12,50
4 — Nos pedidos de prorrogação aplicam-se as taxas previstas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior.	
5 — Às taxas previstas nos números anteriores acresce o custo do material aplicado e não recuperado.	
Artigo 93.º	
Contagens de tráfego fornecidas em formato digital ou em suporte de papel — por zona e por dia de contagem	45,50
SECÇÃO IV	
Feiras e mercados	
SUBSECÇÃO I	
Mercados	
Artigo 94.º	
Venda a retalho:	
1 — Lojas — por m^2 ou fração e por mês	5,91
2 — Barracas — por m^2 ou fração e por mês	5,91
3 — Instalações especiais:	
a) Depósitos privativos — por m^2 ou fração e por mês	3,86
b) Bancas — por 1 metro de frente e por mês	22,09
c) Stand — por m^2 ou fração e por mês	4,43
4 — Lugares de terrado:	
a) Por cada m^2 ou fração e por dia	0,78
b) Por cada m^2 ou fração e por semana	2,05
5 — Arrecadação diária — por m^2 ou fração	0,65
Artigo 95.º	
Outras taxas:	
1 — Registos e averbamentos — por cada	11,04
2 — Mudança de ramo de negócio quando autorizada	64,89
3 — Mudança de local fixo de venda quando autorizada	25,95
4 — Cedência do título de ocupação — 24 vezes a taxa mensal.	

	Valores em euros
Artigo 96.º	
Ocupação diária dos mercados do levante:	
1 — Utilização dos postos fixos de venda — por cada e por mês	13,66
2 — Bancas desmontáveis — por cada e por dia	0,41
3 — Arrecadação de utnsílios e de produtos — por volume e por dia	0,24
SUBSECÇÃO II	
Feiras	
Artigo 97.º	
1 — Ocupação de terrado:	
a) Por cada m^2 ou fração e por dia/ocupação acidental	1,09
b) Por cada m^2 ou fração e por mês/ocupação diária	9,49
c) Por cada m^2 ou fração e por mês/ocupação periódica semanal	3,75
d) Por cada m^2 ou fração e por mês/ocupação periódica quinzenal	4,31
2 — Autorização para a realização de feiras em espaço privado	290,00
Artigo 98.º	
1 — Ocupação de depósitos, por pessoas sngulares ou coletivas que não exerçam a sua atividade exclusivamente no mercado respetivo, por metro quadrado e por mês	9,07
2 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier natureza da ocupação e à organização do mercado.	
SECÇÃO V	
Cemitérios	
Artigo 99.º	
Inumação em covais — por 3 anos e por cada:	
1 — Sepulturas, incluindo a colocação da cruz:	
a) Temporárias	46,39
b) Para pobres	0,00
2 — Sepulturas pepétuas:	
a) Em urna de madeira	61,85
b) Em urna metálica	107,08
3 — Ocupação de sepultura temporária, pelo período de 2 anos:	
a) Nos primeiros dois anos	0,00
b) Nos períodos bianuais seguintes	42,83
4 — Ocupação de sepultura, requerida ora do prazo, por períodos de um ano	30,92
Artigo 100.º	
Inumação em jazigos particulares — por cada:	
1 — Inumação de cadáveres, em jazigos:	
a) Térreos, em urna de madeira	77,50
b) Térreos, em urna metálica	107,08
c) Capelas ou subterrâneo	107,08
2 — Inumação de ossadas	32,46
3 — Inumação de cinzas	13,60
Artigo 101.º	
1 — Inumação em jazigos municipais e sua ocupação — por período de 1 ano ou fração:	
a) Em compartimento de 1.º e 2.º pisos	175,21
b) Em compartimento de outro pisos.	129,79
c) Por cada ossada	32,46
d) Por cada urna de cinzas.	32,46

	Valores em euros
2 — Inumação em jazigos municipais perpétuos e sua ocupação ou concessionados pelo período de 50 anos e ainda existentes:	
a) Em compartimento de 1.º e 2.º pisos	895,45
b) Em compartimento de outros pisos	639,61
Artigo 102.º	
1 — Exumações em sepulturas ou jazigo — marcação e abertura:	
a) Urna de madeira	20,62
b) Urna metálica	25,77
2 — Exumação, limpeza de ossada e trasladação dentro do cemitério, incluindo fonecimento pelos serviços de caixa de madeira ou metálica — por cada:	
a) Urna de madeira	38,93
b) Urna metálica	51,91
Artigo 103.º	
Ocupação de ossários municipais:	
1 — Por um período de um ano ou fração — cada ossada	36,08
2 — Conservação de mais do que uma ossada na mesma célula — cada ossada além da 1.ª	8,12
3 — Conservação de cinzas para além das ossadas	8,12
4 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos mses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.	
5 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a período superior a um ano, até um limite de 5 anos.	
6 — São considerados abandonados, procedendo os serviços à remoção das respetivas ossadas, os ossários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.	
Artigo 104.º	
1 — Cremação de cadáveres e ossadas em cemitérios municipais, com urna adequada a fornecer pelo requerente:	
a) Com cinzas a depositar no roseiral, sepulturas perpétuas e jazigos térreos	84,16
b) Com cinzas a depositar em cendrário, ossários, jazigos capela, subterrâneos, jazigo municipal ou cemitérios fora do Porto	125,65
c) Cremação para pobres.	0,00
d) Cremação de ossadas existentes em ossários e jazigos municipais	72,21
e) Cremação de cadáveres inumados em urna metálica	205,13
2 — Cremação de ossadas abandonadas:	
a) Nos cemitérios municipais	0,00
b) Nos cemitérios de autarquias e Irmandades fora da cidade do Porto	110,32
c) Noutros cemitérios da cidade do Porto	43,29
3 — Atraso de 15 minutos no cumprimento da hora marcada para a cremação implicando nova marcação	125,65
4 — Pela realização de cremação diária de caráter excepcional, de 2.ª a sábado	515,40
Artigo 105.º	
1 — Ocupação de cendrário municipal — por cada urna de cinzas:	
a) Por período de um ano ou fração	36,08
b) Por período de 5 anos — o somatório das 5 anuidades correspondentes à taxa anual.	
c) Conservação de mais de que uma urna de cinzas na mesma célula — cada urna de cinzas além da 1.ª	8,12
2 — Transferência das cinzas do cendrário para o roseiral	0,00
3 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.	
4 — São considerados abandonados procedendo os serviços à remoção das respetivas cinzas, os cendrários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.	
Artigo 106.º	
Depósito transitório de urnas:	
1 — Pelo período de vinte e quatro horas ou fração	34,40
2 — Pelo período de 15 dias ou fração, para efeitos de obras	105,76
3 — Em câmaras frigoríficas — por período de 24 horas ou fração	36,10
Artigo 107.º	
Concessão de terrenos:	
1 — Para sepultura perpétua	2 121,99
2 — Para jazigos:	
a) Pelos primeiros 3 m^2 ou fração	2 478,92
b) O quarto m^2 ou fração	707,34
c) O quinto m^2 ou fração	1 057,75
d) Cada m^2 ou fração a mais	1 414,66
Artigo 108.º	
1 — Operação de soldagem de urna metálica dentro do cemitério (verificação, condução, depósito e apoio)	72,16
2 — Verificação da soldagem de caixão metálico dentro do cemitério	26,23
3 — Fornecimento e colocação de tampa com fechadura — por cada:	
a) Em compartimento de jazigo municipal	443,21
b) Em ossário	221,94
4 — Remoção de:	
a) Urnas dos jazigos — por cada	43,48
b) Ossadas ou cinzas — por cada	17,52
5 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua — por cada	114,87
Artigo 109.º	
1 — Trasladação dentro do mesmo cemitério:	
a) De urnas metálicas	43,48
b) De ossadas ou cinzas, por cada	35,05
c) De caixas de ossadas ou de urnas de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios municipais, para a mesma célula	0,00
2 — Trasladação para outros cemitérios de:	
a) Caixas de ossadas ou urnas de cinzas — por cada	35,05
b) Urnas metálicas com cadáveres — por cada	41,23
3 — As taxas cobradas nas trasladações de urnas não são acumuláveis com as taxas de exumação ou de inumação, exceto quando esta se efetuar em sepultura.	
4 — Fornecimento de informação relativa à localização de jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e de compartimentos municipais (ossários e cendrários).	2,47
Artigo 110.º	
1 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno que passar para a posse de outrém e não sobre a área total do jazigo, se essa transmissão for parcial.	
2 — Tratando-se de cemitérios de congregações religiosas a transmissão fica sujeita ao pagamento de 20 % das mesmas taxas.	
3 — As inumações e exumações de caixões (de madeira ou de ossada) em talhões privativos de congregações religiosas, estão sujeitas ao pagamento de 25 % das taxas correspondentes com exceção das referentes a urnas ou caixas metálicas.	
4 — A taxa do artigo 107.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, é a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.	

	Valores em euros
5 — Nas inumações em jazigos municipais com carater perpétuo, ainda existentes, há direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.	
6 — Nas ocupações de ossários com caráter perpétuo, ainda existentes, a taxa a cobrar para as outras ossadas, além da primeira:	
a) Até ao 4.º piso	125,90
b) Noutros pisos	83,71
Artigo 111.º	
1 — Obras em jazigos e sepulturas — por períodos de 30 dias ou fração:	
a) Construção e ampliação	72,59
b) Alteração de materiais	30,92
c) Restauro	0,00
d) Limpeza	0,00
2 — Prorrogação de prazo para execução de obras — por cada 30 dias ou fração	46,73
3 — Autorização municipal para:	
a) Revestimento de sepulturas temporárias	11,78
b) Colocação de floreira e ou epitáfio	5,15
c) Entrada de betoneiras, veículos de carga ou outros	10,37

CAPÍTULO V

Intervenção sobre o exercício de atividades privadas

SECÇÃO I

Atividade industrial

Artigo 112.º

1 — Receção de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial	168,00
2 — Receção de mera comunicação prévia de alteração em estabelecimento industrial	10,00
3 — Vistorias em estabelecimentos industriais	111,49
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	55,75

SECÇÃO II

Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 113.º

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis — por capacidade total dos reservatórios:	
1.1 — Até 500 m^3:	
a) Taxa fixa	1 114,88
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m^3 acima de 100 m^3 ou fração	5,57
1.2 — Acima de 500 e até 5000 m^3:	
a) Taxa fixa	1 114,88
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m^3 acima de 500 m^3 ou fração	5,57
1.3 — Superior a 5000 m^3:	
a) Taxa fixa	3 623,36
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m^3 acima de 5000 m^3 ou fração	39,02
2 — Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis:	
a) Reservatórios GLP	309,24
b) Postos de combustíveis	283,47
c) Parque de garrafas	257,70
d) Posto de garrafas	222,98
e) Redes de gás	222,98
3 — Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis	111,49

SECÇÃO III

Estabelecimentos de comércio e serviços e horários de funcionamento

Artigo 114.º

1 — Autorização de utilização de empreendimentos turísticos:	
1.1 — Estabelecimentos Hoteleiros:	
1.1.1 — 1 estrelas	1 269,17
1.1.2 — 2 estrelas	1 324,28
1.1.3 — 3 estrelas	1 399,96
1.1.4 — 4 estrelas	1 513,47
1.1.5 — 5 estrelas	1 702,65
1.2 — Aldeamentos Turísticos:	
1.2.1 — 3 estrelas	1 399,96
1.2.2 — 4 estrelas	1 513,47
1.2.3 — 5 estrelas	1 702,65
1.3 — Apartamentos Turísticos:	
1.3.1 — 3 estrelas	1 399,96
1.3.2 — 4 estrelas	1 513,47
1.3.3 — 5 estrelas	1 702,65
2 — Autorização de utilização de Alojamento Local	634,57
3 — Registo do alojamento local — valor a pagar no ato de apresentação do pedido	51,54
4 — Reclassificação do empreendimento turístico	103,08

Artigo 115.º

Instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:	
1 — Mera comunicação prévia:	
a) Superior a 500 m^2	480,00
b) Entre 300 e 500 m^2	240,00
c) Entre 100 e 300 m^2	160,00
d) Até 100 m^2	120,00
2 — Comunicação prévia com prazo:	
a) Superior a 500 m^2	660,00
b) Entre 300 e 500 m^2	330,00
c) Entre 100 e 300 m^2	220,00
d) Até 100 m^2	165,00
3 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.	
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.	

Artigo 116.º

Modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:	
1 — Mera comunicação prévia (alteração do ramo de atividade):	
a) Superior a 500 m^2	135,00
b) Entre 300 e 500 m^2	67,50

	Valores em euros
c) Entre 100 e 300 m^2	45,00
d) Até 100 m^2	33,75
2 — Ampliação da área de venda ou de armazenagem: por cada 50 m^2 ou fração da área ampliada	60,00
3 — Alteração da entidade titular de exploração	24,81
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.	
Artigo 117.º	
1 — Mera comunicação prévia do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e suas alterações	10,00
2 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento, independentemente do tipo de estabelecimento licenciado, para além do limite regulamentar:	
a) Por mais uma hora	300,84
b) Por mais duas horas	601,70
c) Por mais de três horas	1 805,08
3 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos na Parte E do Código Regulamentar do Município do Porto	180,51
SECÇÃO IV	
Recintos de espetáculos e divertimentos públicos	
Artigo 118.º	
Emissão de licenças de recinto:	
1 — Recintos fixos:	
a) Lotação superior a 1000 lugares	389,36
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	259,56
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	194,68
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	97,34
e) Lotação até 50 lugares	48,66
2 — Recintos itinerantes ou improvisados:	
2.1 — Em função da lotação:	
a) Lotação superior a 1000 lugares	129,79
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	86,52
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	64,89
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	32,45
e) Lotação até 50 lugares	16,22
2.2 — Às taxas previstas no número anterior acresce 15 % sempre que a licença de recinto itinerante ou improvisado seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.	
2.3 — No caso do espetáculo ou divertimento público não exigir licenciamento municipal a outro título, às taxas previstas no número anterior acresce:	
a) Por semana ou fração	51,54
b) Por dia	7,22
3 — Espetáculos ocasionais de natureza artística:	
a) Lotação superior a 1000 lugares	648,93
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	389,36
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	194,68
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	97,34
e) Lotação até 50 lugares	48,66
4 — Outras situações	16,22
5 — Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de autorização de utilização, acidental de recinto e outras:	
a) Para estabelecimento comercial até 300 m^2 de área e por cada perito	31,73
b) Por cada 100 m^2 ou fração a mais	31,73

	Valores em euros
SECÇÃO V	
Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros	
Artigo 119.º	
1 — Emissão de licença de táxi	706,84
2 — Emissão de segunda via de licença de táxi	29,44
3 — Averbamento por alteração do título emitido	58,91
4 — Transferência de titularidade da licença	589,03
SECÇÃO VI	
Higiene e segurança alimentar	
Artigo 120.º	
Inspeção sanitária:	
1 — Vistorias a viaturas e atrelados de confeção, transporte e venda de produtos alimentares — por cada	16,22
2 — Vistorias a estabelecimentos após pedido de prorrogação de prazo solicitada pelo agente económico na sequência de beneficiações impostas pelo Município	36,08
SECÇÃO VII	
Controlo metrológico	
Artigo 121.º	
As taxas do controlo metrológico são as aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro.	
SECÇÃO VIII	
Outras atividades sujeitas a licenciamento	
Artigo 122.º	
1 — Emissão de licenças de:	
1.1 — Guarda-noturno — por ano	20,02
1.2 — Arrumador de automóveis — por ano	20,02
1.3 — Venda ambulante de lotarias — por ano	20,02
1.4 — Realização de acampamentos ocasionais	306,29
1.5 — Realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — por dia:	
a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	15,31
b) Provas desportivas	18,85
1.6 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:	
a) Registo	108,38
b) Segunda via do título de registo	36,51
c) Averbamento por transferência de propriedade	54,19
Artigo 123.º	
1 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço público, em função da área das instalações:	
a) Superior a 100 m^2	75,00
b) Entre 50 e 100 m^2	60,00
c) Entre 30 e 50 m^2	45,00
d) Até 30 m^2	30,00
2 — Ao valor previsto no número anterior acrescem os seguintes, em função do período de funcionamento:	
a) Anual — por mês ou fração	421,81
b) Superior a 30 dias — por períodos de 30 dias ou fração	33,00
c) Entre 10 e 30 dias	22,00

	Valores em euros
d) Entre 3 e 10 dias	11,00
e) Até 3 dias	5,65
3 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço privado de acesso público	30,00
4 — Para além do valor previsto no número anterior acresce o devido em função do período de funcionamento fixado nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 2 do presente artigo.	
5 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.	
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação do artigo 123.º que integra o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.	

CAPÍTULO VI

Serviço de bombeiros

Artigo 124.º

1 — Serviços de prevenção:	
1.1 — Piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas — até seis elementos e um pronto-socorro:	
a) Entre as 8 e as 20 horas, por cada hora ou fração	108,23
b) Entre as 20 e as 8 horas, por cada hora ou fração	154,62
1.2 — Auto-maca em serviço de prevenção, por cada hora ou fração	15,46
1.3 — Piquete de prevenção em casas de espetáculos ou similares e em recintos desportivos ou similares — por cada elemento e por hora	20,62
a) O cálculo da taxa a cobrar tem como referência um período mínimo de quatro horas.	
b) Cada hora ou fração além das quatro horas terá o valor acrescido correspondente a 25 % do valor anteriormente referido.	
c) A contagem do tempo far-se-á uma hora antes do início previsto do espetáculo e o final é uma hora após o mesmo ter terminado.	
2 — Vistorias e inspeções de segurança contra o risco de incêndio:	
2.1 — Edifícios de habitação ou de escritório/administrativos (por entrada principal):	
a) Habitação unifamiliar ou fração autónoma de edifício destinada a habitação ou serviços	9,28
b) Até 9 m de altura (até 3 pisos)	15,46
c) Entre 9 m e 28 m (entre 3 e 9 pisos)	36,08
d) Superior a 28 m (mais de 10 pisos)	123,70
e) Se houver aparcamento a vistoriar acresce taxa própria.	
f) Os espaços destinados a estabelecimentos comerciais só são vistoriados aquando da sua ocupação.	
2.2 — Aparcamentos — por compartimento corta-fogo	36,08
2.3 — Estabelecimentos de saúde, escolares e comerciais, centros comerciais, serviços, clínicas veterinárias e outros de prestação de cuidados a animais, oficinas, ginásios e desportivos, cabeleireiros, lavandarias, instalações industriais e armazéns:	
a) Com área não superior a 100 m^2	15,46
b) Com área entre 100 m^2 e 300 m^2	36,08
c) Com área entre 300 m^2 e 500 m^2	82,46
d) Com área entre 500 m^2 e 1000 m^2	123,70
e) Com área superior a 1000 m^2	154,62
2.4 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:	
a) Com capacidade até 16 lugares	15,46
b) Com capacidade de 17 lugares e até 50 lugares	36,08
c) Com capacidade de 51 lugares e ate 500 lugares	82,46
d) Com lotação superior a 500 lugares	123,70
e) Se dispuser de zona de fabrico próprio à taxa correspondente acresce 25 %.	
f) Se dispuser ainda de espaço destinado a espetáculo acresce a taxa correspondente à lotação.	
2.5 — Hotéis, residenciais, pensões, casa de hóspedes e outros estabelecimentos de alojamento:	
a) Até 10 unidades de alojamento ou quartos	15,46
b) De 11 até 50 unidades de alojamento ou quartos	36,08
c) Mais de 50 unidades de alojamento ou quartos	123,70
2.6 — Instalações de apoio a idosos e à infância:	
a) Com área não superior a 100 m^2	15,46
b) Com área entre 100 m^2e 300 m^2	36,08
c) Com área superior a 300 m^2	82,46
2.7 — Recintos de espetáculos:	
a) Com lotação até 50 lugares	15,46
b) Com lotação superior a 50 lugares e até 100 lugares	36,08
c) Com lotação superior a 100 lugares e até 500 lugares	82,46
d) Com lotação superior a 500 lugares e até 1000 lugares	123,70
e) Com lotação superior a 1000 lugares	154,62
2.8 — Caso haja necessidade de utilização de pronto-socorro para verificação da rede de água, qualquer que seja o tipo de edifício, é devido o valor correspondente previsto na tabela de preços e outras receitas municipais.	

ANEXO

Planta da cidade do Porto a que se refere o artigo 14.º

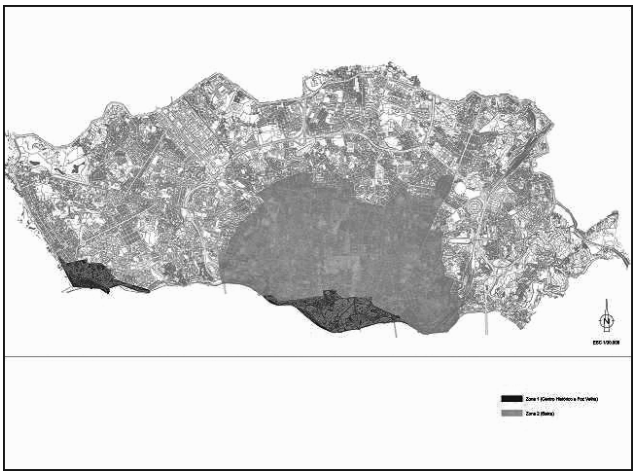

ANEXO G_2

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas municipais

1 — Introdução:

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais — RGTAL) vem estabelecer, no seu artigo 8.º, n.º 2, sob pena de nulidade dos regulamentos relativos a taxas municipais, a obrigatoriedade destes conterem a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa cumprir o estipulado naquele articulado quanto à fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas na tabela de taxas municipais correspondente ao Anexo G_1 da

Parte G _ Taxas e Outras Receitas Municipais do Código Regulamentar do Município do Porto.

Para o efeito teve-se em consideração o disposto no artigo 4.º do RGTAL, que consagra o princípio da equivalência jurídica.

De acordo com este princípio, o valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

No número dois do mesmo artigo admite-se que as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Neste sentido, a seguir se procede a uma sucinta explanação da metodologia adoptada na mencionada fundamentação económico-financeira, constantes dos quadros que integram o presente documento, de modo a permitir uma melhor compreensão dos mesmos.

2 — Estimação do Custo da Contrapartida:

2.1 — Não estando disponíveis dados da contabilidade analítica tornou-se necessária recorrer a métodos expeditos para estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa: tempo-padrão; custo por minuto de mão de obra direta; custo por minuto em mão de obra indireta, custo por minuto com encargos gerais).

Para o efeito, definiram-se tempos-padrão em minutos para todos os itens da Tabela de Taxas, que correspondem ao tempo médio de execução das tarefas associadas às atividades geradoras de receita municipal com natureza de taxa.

O custo/minuto em mão de obra direta foi estimado considerando o valor da remuneração por minuto em 2007 dos funcionários das respetivas unidades orgânicas intervenientes nos diferentes processos, percorrendo todo o circuito procedimental, desde a formalização do pedido até à satisfação da pretensão.

Para efeitos de cálculo do custo/minuto em mão de obra indireta efetuou-se uma imputação da remuneração dos custos com o pessoal correspondente aos serviços complementares (processamento de vencimentos e assessoria jurídica), bem como aos dirigentes das diversas unidades orgânicas e correspondentes responsáveis políticos na proporção da intervenção de cada um. Estes custos, uma vez agregados, foram imputados por minuto de trabalho de um funcionário de cada serviço em análise.

Para cada taxa estimou-se um custo associado aos consumíveis utilizados no ano 2007, considerando o custo anual do serviço e o número anual de processos tratados ou serviços prestados.

Os encargos gerais foram também referenciados aos minutos de trabalho dos funcionários da cada unidade orgânica. Assim, os encargos gerais que foram imputados são: encargos com limpeza e segurança (imputados em função da área ocupada pelo serviço analisado); encargos com água e comunicações (imputados em função do peso do número de funcionários do serviço analisado no total dos funcionários da CMP); encargos com eletricidade, reparações, combustíveis e outros custos da CMP (imputados em função do peso do orçamento do serviço analisado no orçamento da CMP).

Em suma, o custo da atividade local foi determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{AL} = T_m \times (C_{MOD} + C_{MOI} + I_{EG}) + \text{Consumíveis}$$

T_m — Tempo médio de execução, em minutos;

C_{MOD} — Custo da mão de obra direta, por minuto;

C_{MOI} — Custo da mão de obra indireta, por minuto;

I_{EG} — Imputação de encargos gerais, por minuto, que inclui os relativos a segurança, limpeza, eletricidade, água, comunicações, reparações, combustíveis e amortizações;

Consumíveis — Custo do material de escritório e outro consumido, por processo/serviço prestado.

2.2 — A mesma metodologia foi adoptada para a fixação das taxas decorrentes da simplificação do regime do exercício de diversas atividades económicas, operada pela iniciativa "Licenciamento Zero", aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que abrange:

O regime da instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;

A utilização privativa do domínio públlico municipal para determinados fins;

Os horários de funcionamento, suas alterações e respetivo mapa;

Prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário.

Para efeitos de apuramento do custo da contrapartida associada à intervenção municipal neste contexto e tendo por referência os custos de cada unidade orgânica, procedeu-se ao cálculo do custo/minuto com mão de obra direta e indireta, consumíveis e encargos gerais correspondente aos serviços municipais intervenientes nas atividades associadas ao «Licenciamento Zero» e que se prendem com:

Adequação e atualização das normas regulamentares;
Manutenção do «Balcão do Empreendedor»;
Apreciação municipal, nos casos de comunicação prévia com prazo;
Fiscalização.

3 — Taxas propostas:

De acordo com a metodologia seguida, o valor das taxas agora definido teve em conta o referencial de base (custo da contrapartida ou outro referencial) multiplicado pelo coeficiente de benefício do requerente e pelo coeficiente de incentivo/desincentivo.

Nas taxas em que o coeficiente de benefício é determinante na fixação do seu quantitativo (casos em que o coeficiente de benefício é superior a um), a estimativa do custo da contrapartida serve como um valor referencial, permitindo ainda dar-se expressão/tradução numérica ao benefício do particular.

Ora, quando o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais estabelece que o valor da taxa não poderá ser superior ao custo da atividade local ou ao benefício auferido pelo particular, está a permitir indexar taxas ao benefício que o município entende que se refletirá na esfera do particular ao potenciar situações geradoras de rentabilidade, sem que, no entanto, seja possível, como é evidente, a quantificação desse benefício, que poderá divergir de particular para particular em função da sua capacidade de aproveitamento e de geração/produção de rendimento.

Assim sendo, por potenciar rentabilidade, os municípios poderão exigir o pagamento de taxas que incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, em respeito pelo princípio da prossecução do interesse público local e visando a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Por outro lado, pode verificar-se que determinadas taxas suportam no seu valor um coeficiente de benefício inferior a um, sendo que nestas situações o particular suporta apenas uma percentagem do custo da correspondente atividade local.

Por fim refere-se que o valor da taxa poderá suportar um coeficiente de incentivo /desincentivo consoante se pretenda estimular/retrair a ocorrência de determinada prática ou comportamento, assumindo este coeficiente valor inferior ou superior a um, respetivamente.

Os coeficientes de benefício e de incentivo/desincentivo então definidos visam traduzir de uma forma consistente as estratégias políticas municipais, nos termos que melhor constam, para cada taxa específica, dos quadros que se seguem.

A aplicação desta metodologia tem a vantagem de tornar mais explícitas as opções feitas quando se fixam os valores das taxas, favorece o controlo político sobre os valores propostos e realça as correções que necessitam de ser introduzidas no valor das mesmas.

Importará ainda referenciar que o valor das taxas constantes do Anexo G_1 foram objeto de atualização pela aplicação do coeficiente de 3,08 %, referente ao índice de preços no consumidor, exceto habitação, correspondente ao período compreendido entre Janeiro de 2011 a Dezembro de 2011, em conformidade com o disposto no artigo G/33.º do Código Regulamentar do Município do Porto que prevê a atualização anual do valor das taxas e outras receitas municipais.

São ainda previstas novas taxas relativas à prestação de serviços ou de utilidades públicas não contempladas na Tabela anterior, decorrentes de alterações legislativas entretanto ocorridas, optando-se, na fixação dos seus quantitativos, pelos mesmos critérios supra mencionados (custo/benefício/incentivo/ desincentivo), e tendo por referências as opções políticas municipais vigentes.

Tendo em conta o exposto, a seguir se procede à explanação da composição das taxas propostas em função da sua natureza.

Secretaria

As taxas constantes deste capítulo constituem a contraprestação pecuniária devida pela prestação de serviços e prática de atos de foro administrativo e têm como referencial o custo da contrapartida, ou seja, o custo estimado da atividade local para a satisfação das pretensões em causa.

A exceção a esta regra encontra-se na taxa devida pelo pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento, que corresponde ao valor devido pela apreciação pelos serviços municipais da possibilidade de se obstar ao arquivamento de determinado processo, dado o interesse entretanto manifestado pelo particular nesse sentido, o que implicará a necessária revalidação dos pressupostos inicialmente considerados. Dado que este pedido de reapreciação decorre da decisão do particular, nomeadamente da alteração da sua intenção de afinal obter a satisfação do seu pedido inicial, considera-se que o valor final a pagar terá, necessariamente, que refletir o benefício do particular, que obtém a satisfação da sua pretensão sem ter de instruir um novo

pedido e de suportar os custos inerentes, bem como o desincentivo à proliferação destas situações que conduzem à prática de atos administrativos desnecessários.

Urbanismo

Nas secções I a IX do presente capítulo fixam-se as taxas relativas à urbanização e edificação, legalmente admitidas, respeitantes aos procedimentos de controlo prévio municipal, em conformidade com o estabelecido no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, bem como no Plano Diretor Municipal do Porto (PDMP), sendo este o instrumento próprio regulador das regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo para o território do concelho do Porto.

Neste sentido, para a fixação do valor das taxas aqui propostas não concorre o coeficiente de desincentivo, uma vez que as situações passíveis de tributação correspondem já à política municipal em matéria de urbanismo, nomeadamente, a valorização da identidade urbana do Porto através da conservação dinâmica dos tecidos existentes e do desenho de novos tecidos coerentes e qualificados, o controlo das densidades e volumetrias urbanas e ainda a salvaguarda e promoção do património edificado e da imagem da cidade.

Integram ainda este Capítulo as taxas relativas a Vistorias e Inspeções (secções X) e à Informação Urbana (secção XI).

Do conjunto de taxas previstas, é possível diferenciar as taxas em que o valor final corresponde ao valor do custo pela prestação do serviço pelo Município, daquelas em que o Município optou por incentivar uma determinada atividade, sendo o valor da taxa inferior ao valor do custo, e aquelas em que o Município optou por introduzir no valor da taxa uma percentagem do benefício auferido pelo requerente, sendo, nestes casos, o valor da taxa superior ao valor do custo.

I.

Relativamente às situações que suportam no seu valor um coeficiente de incentivo, isto é, em que o valor da taxa é inferior ao custo da contrapartida, pretende-se estimular a ocorrência de determinada prática ou comportamento ou refletir no valor da taxa as opções da política municipal.

Enquadram-se nesta situação os seguintes casos:

a) Os pedidos de informação prévia e seus aditamentos, na medida em que se pretende incentivar a apresentação de soluções urbanísticas consonantes com as condicionantes vigentes, facilitando a futura apreciação dos projetos e agilizando o respetivo procedimento;

b) A emissão de alvarás de obras de reconstrução e de alteração em geral e seus aditamentos, e em particular, as destinadas a habitação em consonância com as diretivas de reabilitação do edificado e, simultaneamente, de revitalização da cidade potenciando, assim, a fixação de agregados familiares. Neste contexto inserem-se, ainda, as autorizações de utilização para habitação e suas alterações.

c) Emissão do título relativo a trabalhos de remodelação de terrenos porquanto se pretende evitar o abandono de terrenos;

d) A realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, bem como de segurança e salubridade e outras, que encerra o propósito do município contribuir para o garante das condições de habitabilidade dos edifícios;

e) Na maior parte das taxas relativas à disponibilização de informação urbana constata-se a existência de coeficientes de incentivo, na medida em que se pretende incentivar a partilha de informação tratada e gerida pelo município, com vista à sua utilização para a construção e apresentação de soluções urbanísticas, para a elaboração, por entidades públicas e privadas, de estudos, projetos e outra documentação, sustentados em informação fidedigna e atualizada. Por outro lado, privilegia-se o suporte digital desta informação em detrimento do papel, numa óptica de maximização e aproveitamento dos recursos naturais;

f) Prorrogação do prazo para execução/conclusão de obras, averbamentos de novo requerente, comunicante, titular ou técnico, na medida em que se pretende incentivar os titulares de alvarás ou admissões de comunicações prévias a cumprir os procedimentos necessários a que uma operação urbanística já anteriormente licenciada ou admitida não caduque ou se torne ilegal por motivos meramente formais;

g) Certificação dos requisitos para a constituição de propriedade horizontal, uma vez que se pretende incentivar a optimização do edificado já existente, em conformidade, aliás, com os objetivos de reabilitação fixados no PDM como objetivos primordiais daquele Plano.

II.

Relativamente às situações em que o Município optou por introduzir no valor da taxa uma percentagem do benefício auferido pelo requerente, sendo, nestes casos, o valor da taxa superior ao valor do custo, a seguir se identificam os casos em que aquele coeficiente é superior a um:

a) Emissão de alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento, obras de urbanização, obras de construção, ampliação e demolição, e, regra geral, os aditamentos: Nestas operações urbanísticas é possível verificar-se que o valor devido pela remoção do obstáculo jurídico correspondente comporta uma parte fixa e outra variável. A componente fixa atenta a uma parte do custo da contrapartida. A componente variável atende fundamentalmente ao benefício do requerente. É esta componente que procede, em termos do valor final das taxas a pagar, à diferenciação das operações urbanísticas, captando desta forma o benefício do requerente, ou seja, quanto maior for o benefício (medido em número de lotes, de fogos e em função da área destinada a comércio ou serviços) maior será o valor da obrigação tributária.

De uma forma geral, poder-se-á concluir que a redução operada na taxa fixa é diluída na componente variável.

b) Da mesma forma, no comportamento dos quantitativos associados às vistorias para receção de obras de urbanização, pode-se verificar que o custo total da contrapartida é distribuído pela taxa fixa e pela taxa variável (que atenta ao número de lotes).

c) Emissão de alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização; emissão de autorização de utilização e suas alterações para fins comerciais, industriais e serviços: Nestes casos o benefício auferido resulta da mais-valia gerada na esfera do particular decorrente da atuação municipal, nomeadamente, a valorização do prédio urbano objeto de loteamento ou de certificação da sua idoneidade para fim pretendido diferente do habitacional.

d) Execução faseada de obras de urbanização e obras de edificação: O benefício considerado tem expressão na emissão do alvará de licença, autorização e admissão da comunicação prévia relativo à primeira fase, sendo que o mesmo corresponde ao facto do particular poder iniciar a obra logo após o pagamento das taxas relativas ao ato autorizador da realização das obras respeitantes à primeira fase. Pese embora o coeficiente de benefício aplicado, verifica-se que o valor total das taxas devido pela emissão dos títulos respeitantes às várias fases é ligeiramente superior ao custo da contrapartida tomado como referencial.

e) Licença parcial para construção da estrutura e licença especial para conclusão de obras inacabadas: Na primeira situação o benefício atende à possibilidade do promotor dar inicio à obra referente à estrutura, sem que tenha de aguardar pela conclusão do procedimento que culminará com a emissão do respetivo título autorizador da construção, sendo que a segunda situação corresponde a um regime específico que visa permitir legalmente a conclusão de obras entretanto suspensas.

f) Taxa adicional ao valor fixo de emissão de alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia respeitante aos loteamentos, obras de urbanização, obras de edificação e demolição, trabalhos de remodelação de terrenos em função do prazo de duração das obras: O benefício aqui considerado atende à calendarização da obra efetuada pelo promotor, na proporção direta da sua duração.

III.

Há ainda a salientar a previsão de novas taxas, cujo quantitativo corresponde ao valor do custo da contrapartida, a saber:

Apreciação de pedido inicial de loteamentos com obras de urbanização, loteamentos, obras de urbanização, obras de edificação e demolição, trabalhos de remodelação de terrenos, autorização ou alteração da utilização;

Apreciação de cada aditamento aos mencionados pedidos iniciais, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município.

De acordo com o Regime Geral das Taxas os municípios poderão exigir o pagamento de taxas que incidem sobre utilidades prestadas aos particulares. Ora, as taxas supra mencionadas, para além de permitirem ao município ver-se ressarcido dos custos associados à apreciação destes pedidos, visam ainda garantir a sua correta instrução, quer em termos documentais, quer em termos materiais, induzindo assim os particulares/promotores de operações urbanísticas no sentido de, desde o primeiro momento, apenas submeterem à apreciação municipal um único requerimento, que reúna em si toda a documentação exigível.

Disponibilização de informação georeferenciada (SIG).

IV.

Por último, e em síntese, relativamente a este capítulo, importa salientar como, tendo por referência o valor médio de construção por metro quadrado em vigor no ano 2008, fixado em € 492, pela Portaria n.º 16-A/2008, de 9 de Janeiro, para efeitos de avaliação dos prédios urbanos nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

(CIMI), a aplicação de todo o conjunto de taxas aqui fixadas, necessárias para a construção e utilização de um edifício apenas participam numa percentagem muito diminuta deste valor, o que demonstra a proporcionalidade destas taxas.

O que vem de afirmar-se pode constatar-se através dos exercícios de fundamentação das taxas urbanísticas propostas, que de seguida se apresentam, utilizando duas situações exemplificativas da determinação do valor total das obrigações tributárias, que compreendem todas as intervenções do município em matéria de urbanização e edificação, isto é, desde o pedido de informação prévia sobre a realização da operação urbanística de loteamento com obras de urbanização até à emissão da correspondente autorização de utilização.

De salientar que os casos tidos como exemplo optou-se por selecionar uma operação de loteamento com obras de urbanização, tendo em consideração o facto de o valor unitário das taxas ser o mais elevado.

QUADRO 1

Informação de suporte à fundamentação das taxas — Exemplo 1

Exemplo 1 - Pressupostos	
Lotes: 5	**Muros:** 20 ml
Fogos: 33	**Telheiros:**15 m²
Habitação: 5960 m²	**Terraços** 30 m²
Comércio: 590 m²	**Varandas:** 27 m²
Aparcamento: 3396 m²	**Corpos Salientes:** 10 m²
Prazo de execução das obras de urbanização: 365 dias	**Alinhamentos:** 26
Prazo de execução das obras de construção: 720 dias	**Números de Polícia:** 5

Descrição	Valor	Valor da Taxa
1. Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização	188,86 €	188,86 €
	Subtotal	**188,86 €**
2. Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização		
Alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização	755,45 €	755,45 €
2.1 Lote	62,95 €	314,75 €
2.2 Fogo	31,49 €	1.039,17 €
2.3 Outras utilizações (por cada 100 m2 ou fracção)	37,95 €	1.518,00 €
2.4 Prazo por cada período de 30 dias ou fracção	18,90 €	245,70 €
	Subtotal	**3.873,07 €**
3.1 Vistoria para efeitos de recepção provisória de obras de urbanização		
3.1.1 Taxa fixa	58,37 €	58,37 €
3.1.2 Ao montante definido acresce (por lote)	11,67 €	58,35 €
	Subtotal	**116,72 €**
3.2 Vistoria para efeitos de recepção definitiva de obras de urbanização		
3.2.1 Taxa fixa	58,37 €	58,37 €
3.2.2 Ao montante definido acresce (por lote)	11,67 €	58,35 €
	Subtotal	**116,72 €**
4. Admissão de comunicação prévia de construção		
4.1 Certidão	314,77 €	314,77 €
4.2 Prazo de execução (por períodos de 30 dias ou fracção)	18,90 €	245,70 €
4.3 Habitação (por m2 ou fracção)	0,69 €	4.112,40 €
4.4 Comércio, serviços, indústria ou outros fins (por m2 ou fracção)	2,06 €	1.215,40 €
4.5 Áreas de aparcamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo (por m² ou fracção)	0,59 €	2.003,64 €
4.6 Construção, reconstrução ou modificações de muros ou vedações confinantes com a via pública (por ml ou fracção)	0,95 €	19,00 €
4.7 Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes (por m² ou fracção)	1,38 €	20,70 €
4.8 Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável (por m² ou fracção)	2,06 €	61,80 €
4.9 Corpos salientes - varandas (por piso e por m2 ou fracção)	25,18 €	679,86 €
4.10 Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação (por piso e por m2 ou fracção)	103,07 €	1.030,70 €
4.11 Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública (por cada 10 ml ou fracção)	5,83 €	17,49 €
4.12 Numeração de prédios (por cada nº de polícia fornecido)	2,74 €	13,70 €
	Subtotal	**9.735,16 €**
5. Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal		
5.1 Por fracção habitacional (cada 50 m² ou fracção)	7,85 €	942,00 €
5.2 Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou de profissão liberal (cada 50 m² ou fracção)	15,64 €	187,68 €
5.3 Por cada garagem constituindo fracção autónoma (cada 15 m² ou fracção)	6,71 €	1.523,17 €
	Subtotal	**2.652,85 €**
6. Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização		
6.1 Taxa fixa	38,46 €	38,46 €
6.2 Por cada fogo ou uinidade de ocupação	1,74 €	60,90 €
	Subtotal	**99,36 €**
7. Emissão de autorização de utilização		
7.1 Para fins habitacionais (por fogo e seus anexos)	8,18 €	269,94 €
7.2 Para fins comerciais e para serviços (por cada 50 m2 ou fracção e relativamente a cada piso fogo e seus anexos)	23,30 €	279,60 €
7.3 Para outros fins (por cada 50 m2 ou fracção e relativamente a cada piso)	23,30 €	1.584,40 €
	Subtotal	**2.133,94 €**
TOTAL		**18.916,68 €**
Valor Total/Área bruta de construção		**2,89 €**

QUADRO 2

Informação de suporte à fundamentação das taxas — Exemplo 2

Exemplo 2 - Pressupostos	
Lotes: 2	**Muros:** 20 ml
Fogos: 0	**Telheiros:**15 m²
Habitação: - m²	**Terraços** 30 m²
Serviços: 34.676,10 m2	**Varandas:** 27 m²
Aparcamento: 28.015,30 m²	**Corpos Salientes:** 10 m²
Prazo de execução das obras de urbanização: 365 dias	**Alinhamentos:** 26
Prazo de execução das obras de construção: 720 dias	**Números de Polícia:** 5

Descrição	Valor	Valor da Taxa
1. Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização	188,86 €	188,86 €
	Subtotal	**188,86 €**
2. Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização		
Alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização	755,45 €	755,45 €
2.1 Lote	62,95 €	125,90 €
2.2 Outras utilizações (por cada 100 m2 ou fracção)	37,95 €	23.794,65 €
2.3 Prazo por cada período de 30 dias ou fracção	18,90 €	245,70 €
	Subtotal	**24.921,70 €**
3.1 Vistoria para efeitos de recepção provisória de obras de urbanização		
3.1.1 Taxa fixa	58,37 €	58,37 €
3.1.2 Ao montante definido acresce (por lote)	11,67 €	58,35 €
	Subtotal	**116,72 €**
3.2 Vistoria para efeitos de recepção definitiva de obras de urbanização		
3.2.1 Taxa fixa	58,37 €	58,37 €
3.2.2 Ao montante definido acresce (por lote)	11,67 €	58,35 €
	Subtotal	**116,72 €**
4. Admissão de comunicação prévia de construção		
4.1 Certidão	314,77 €	314,77 €
4.2 Prazo de execução (por períodos de 30 dias ou fracção)	18,90 €	245,70 €
4.3 Comércio, serviços, indústria ou outros fins (por m2 ou fracção)	2,06 €	71.432,77 €
4.4 Áreas de aparcamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo (por m² ou fracção)	0,59 €	16.529,03 €
4.5 Construção, reconstrução ou modificações de muros ou vedações confinantes com a via pública (por ml ou fracção)	0,95 €	19,00 €
4.6 Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes (por m² ou fracção)	1,38 €	20,70 €
4.7 Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável (por m² ou fracção)	2,06 €	61,80 €
4.8 Corpos salientes - varandas (por piso e por m2 ou fracção)	25,18 €	679,86 €
4.9 Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação (por piso e por m2 ou fracção)	103,07 €	1.030,70 €
4.10 Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública (por cada 10 ml ou fracção)	5,83 €	17,49 €
4.11 Numeração de prédios (por cada nº de polícia fornecido)	2,74 €	13,70 €
	Subtotal	**90.365,51 €**
5. Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal		
5.1 Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou de profissão liberal (cada 50 m² ou fracção)	15,64 €	10.854,16 €
5.2 Por cada local de aparcamento constituindo fracção autónoma (cada 15 m² ou fracção)	5,63 €	10.516,84 €
	Subtotal	**21.371,00 €**
6. Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização		
6.1 Taxa fixa	38,46 €	**38,46 €**
6.2 Por cada fogo ou uinidade de ocupação	1,74 €	**87,00 €**
	Subtotal	**125,46 €**
7. Emissão de autorização de utilização		
7.1 Para fins comerciais e para serviços (por cada 50 m2 ou fracção e relativamente a cada piso fogo e seus anexos)	23,30 €	16.170,20 €
7.2 Para outros fins (por cada 50 m2 ou fracção e relativamente a cada piso)	23,30 €	13.071,30 €
	Subtotal	**29.241,50 €**
TOTAL		**166.447,47 €**
Valor Total/Área bruta de construção		**4,80 €**

Da leitura do Quadro 1, cujo destino predominante é a habitação, que o valor das taxas a cobrar, por m², representa 0,59 % do valor média da construção previsto na mencionada Portaria, enquanto no Quadro 2, cujo destino é serviços, essa percentagem 0,98 %.

É possível, pois, verificar-se a diferenciação do valor das taxas praticadas, em função da sua afetação, que evidenciam a orientação da política municipal em matéria de urbanismo, no sentido da promoção e incentivo da habitação própria e permanente, bem como de revitalização da cidade, bem como o facto destes valores, por m², representarem um peso muito diminuto no benefício que é gerado na esfera do particular ou promotor de operações urbanísticas pela atividade municipal neste âmbito.

Atividade industrial

Neste âmbito (capítulo V, secção I) verifica-se como regra geral que a taxa corresponde praticamente ao valor do custo, em que o custo da contrapartida é superior ao valor da taxa.

O valor destas taxas, que se referem aos estabelecimentos inseridos na categoria de menor risco potencial (tipo 3), relativamente aos quais os municípios são competentes, têm por referência as formalidades

previstas no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto que aprova o Sistema de Indústria Responsável (SIR).

Taxas associadas ao exercício de atividades económicas

Neste grupo de taxas incluem-se as relativas a:

Atividades económicas no espaço público;
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis;
Gestão do espaço público:

Ocupação do domínio público com instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água;
Outras ocupações do domínio público (antenas de telecomunicações, cabines ou postos telefónicos, postos de transformação, cabines elétricas e semelhantes, depósitos subterrâneos, cabos subterrâneos e condutores de energia elétrica, tubos, condutas e outros cabos;
Trânsito, circulação e estacionamento — licenciamento de táxis;

Intervenção sobre o exercício de atividades privadas:

Licenciamento de estabelecimentos recintos de espetáculos e divertimentos públicos;
Outras atividades sujeitas a licenciamento.

As taxas em causa foram aglutinadas atendendo aos seguintes critérios:

As taxas são devidas pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares que aqui se consubstancia no licenciamento/autorização municipal das diferentes atividades económicas;
A atuação municipal é imprescindível para o exercício daquelas atividades, sem a qual as mesmas não podem ser desenvolvidas.

Neste sentido, estas taxas são fixadas com base no benefício auferido pelo particular, sendo que o custo da atividade administrativa municipal, nestes casos concretos, serve apenas de valor referencial.
De facto, existe todo um conjunto de externalidades positivas que a atividade municipal, na sua globalidade, gera na esfera dos agentes económicos privados que beneficiam de uma utilização individualizada dos efeitos decorrentes da gestão da cidade.
Estas externalidades, que estão na base da fixação do valor das taxas a pagar, permitem determinar a participação destes agentes económicos no investimento municipal que tem sido realizado com vista à prossecução dos objetivos que constam do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) a saber: reforço da coesão social, promoção da qualidade de vida, qualificação urbanística e ambiental, melhoria da qualidade e dos sistemas de infraestruturas, reforço da atratividade e do dinamismo económico e modernização da administração municipal e aproximação aos cidadãos.
Pese embora a insuficiência de indicadores quanto ao rendimento anual destes agentes económicos, que permitiriam analisar o peso das taxas no benefício gerado pelo facto tributário que deu origem ao seu pagamento, sempre se refere que, em termos globais, no ano 2007 o valor do investimento realizado no âmbito dos objetivos supra mencionados ascendeu a € 98 340 542, sendo que a receita proveniente da cobrança de taxas municipais, excluindo as provenientes da urbanização e edificação, atingiu o valor de € 11 515 173,35.
Em termos relativos, as taxas cobradas representam cerca de 12 % do valor do investimento total realizado.
Não obstante, podemos particularizar as taxas associadas ao licenciamento/vistoria e ocupação do domínio público com os Postos de Combustíveis.
De acordo com o «Relatório da Autoridade da Concorrência sobre o Mercado dos Combustíveis», de Junho de 2008, é possível extrair a seguinte informação, tendo em vista a estimação do benefício auferido por recurso à sua comparação com o valor das taxas devidas pelo licenciamento dos postos, bem como pela ocupação do domínio público com os mesmos.

QUADRO 3

Margem bruta média dos vendedores a retalho de combustíveis

Postos de combustíveis a retalho		
Quantidade de postos de abastecimento	Volume de vendas (m^3)	Margem bruta (€)/litro
2300	6 830 000 m^3	€ 0,11/litro
Margem bruta		
326.652,17 €		

Considerada a informação divulgada pela Autoridade da Concorrência sobre o Mercado dos Combustíveis, em média, cada vendedor retalhista de combustíveis em Portugal obtém uma margem bruta anual de € 326 652,17.

Os Quadros 4 e 5 refletem o peso de cada uma das taxas no benefício anual obtido pelos retalhistas de combustíveis, que se revela praticamente insignificante, sendo que, no limite a taxa representa 2 % da margem bruta.

QUADRO 4

Peso da taxa devida pelo licenciamento no benefício gerado com a atividade

Designação da taxa	Valor da taxa	Peso da taxa no benefício
1 - Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis - por capacidade total dos reservatótios:		
a) Taxa fixa	1.081,57 €	0,33%
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m3 acima de 100 m3 ou fracção	5,41 €	0,00%
1.2. Acima de 500 e até 5000 m3		
a) Taxa fixa	1.081,57 €	0,33%
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m3 acima de 500 m3 ou fracção	5,41 €	0,00%
1.3. Superior a 5000 m3		
a) Taxa fixa	3.515,10 €	1,08%
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m3 acima de 5000 m3 ou fracção	37,85 €	0,01%
2 - Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis		
a) Reservatórios GLP	300,00 €	0,09%
b) Postos de combustíveis	275,00 €	0,08%
c) Parque de garrafas	250,00 €	0,08%
d) Posto de garrafas	216,31 €	0,07%
e) Redes de gás	216,31 €	0,07%
3 - Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis	108,16 €	0,03%

QUADRO 5

Peso da taxa devida pela ocupação do domínio público no benefício gerado com a atividade

	Localização	TAXAS por TIPOLOGIA						
		Bombas de carburantes líquidos	Bombas de ar ou água	Bombas volantes, abastecendo na via pública	Tomadas de ar	Tomadas de água	TOTAL	Peso da taxa no benefício
ZONA 1	Instaladas inteiramente na via pública	4.770,40 €	768,26 €	768,06 €	384,05 €	85,62 €	6.776,39 €	2,07%
	Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	4.731,94 €	676,66 €	768,06 €	-	85,62 €	6.262,28 €	1,92%
	Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	4.448,80 €	1.436,96 €	768,06 €	192,08 €	85,62 €	6.931,52 €	2,12%
	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	4.410,30 €	630,69 €	768,06 €	192,08 €	85,62 €	6.086,75 €	1,86%
ZONA 2	Instaladas inteiramente na via pública	2.124,76 €	342,15 €	342,15 €	171,11 €	85,62 €	3.065,79 €	0,94%
	Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	2.086,29 €	298,36 €	342,15 €	-	85,62 €	2.812,42 €	0,86%
	Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	1.803,19 €	582,41 €	342,15 €	85,62 €	85,62 €	2.898,99 €	0,89%
	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	1.764,67 €	252,42 €	342,15 €	85,62 €	85,62 €	2.530,48 €	0,77%

Taxas associadas ao exercício de atividades económicas abrangidas pelo licenciamento zero

Neste âmbito enquadram-se as taxas devidas pelas seguintes atividades:

A utilização privativa do domínio públlico municipal para determinados fins, designadamente, a instalação de esplanadas; toldos; vitrinas e expositores; arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares; floreiras, tapetes, grelhadores, e aquecedores; e suportes publicitários;

A instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;

Os horários de funcionamento, suas alterações e respetivo mapa;

Prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário.

As taxas em causa foram fixadas atendendo aos seguintes critérios:

A atividade desenvolvida está sujeita ao regime da mera comunicação prévia;

A atividade desenvolvida está sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo.

No que concerne à ocupação do espaço público com fins conexos ao exercício de determinada atividade económica teve-se por referência a utilidade gerada no particular pela utilização do espaço público, que agora se resume a um regime de comunicação prévia, substituindo assim os tradicionais licenciamentos municipais, com o necessário reforço da atuação da fiscalização municipal, desincentivando-se as ocupações com arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares; floreiras, tapetes, grelhadores e aquecedores.

Relativamente à instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem; aos horários de funcionamento e suas alterações; e à prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário, sempre se refere que se assiste à adequação da taxa à atividade desenvolvida.

Ocupação do domínio público por motivo de obras

As taxas constantes do capítulo IV, subsecção II correspondem ao tributo liquidado pelo município como contrapartida pela utilização do solo do domínio público no apoio à realização de operações urbanísticas, destinando-se o valor a onerar a utilização individualizada do solo onde ocorreu essa ocupação.

De uma forma geral o conjunto das taxas aqui incluídas apresentam-se com um valor de custo inferior ao valor da taxa, com exceção, para a ocupação com «Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes», e ainda pela ocupação adicional da superfície da via pública, com tapumes cuja colocação se prolongue em mais de 1 metro de largura, tendo em vista o desincentivo deste tipo de ocupações na via pública dado o grau de incomodidade provocado.

No ano 2007, o valor total das taxas cobradas por este tipo de ocupação ascendeu a € 453 445,74 representando 2,80 % do investimento realizado pelo município.

Publicidade

A iniciativa «Licenciamento Zero» veio introduzir profundas alterações ao regime de afixação e inscrição de mensagens publicitárias através da eliminação do licenciamento quando as mensagens publicitárias:

São inscritas em propriedade privada, ainda que visíveis ou audíveis do espaço público, e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular de exploração ou os bens ou serviços comercializados no prédio;

Ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular de exploração ou os bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

Neste sentido, as taxas fixadas aplicam-se às mensagens publicitárias cuja colocação ainda exige o necessário controlo prévio, por não se enquadrarem no regime de isenção de licenciamento/autorização municipal ou a qualquer outro ato permissivo.

Neste âmbito, os municípios continuam legalmente habilitados a proceder à definição dos critérios de licenciamento (e ao próprio licenciamento), da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, bem como, à gestão e fiscalização da mesma atividade, ou seja, à remoção de um obstáculo jurídico que constitui o elemento de correlação da taxa em causa. Esta remoção visa possibilitar ao particular, não só a prática de uma atividade — atividade publicitária — como, ainda, a utilização do bem público «ambiente».

No capítulo IV, secção II encontram-se previstas as taxas devidas pelo aproveitamento do espaço público para difusão da mensagem publicitária, cujo custo da contrapartida indicado surge como um valor meramente de referência, sendo o benefício o fator determinante na fixação do quantitativo das taxas.

Através da aplicação dos coeficientes de benefício define-se um sistema de taxas que possui uma função de regulação do acesso às formas de publicidade, limitando a sua procura pelos agentes económicos ao mesmo tempo que se acautelam as implicações negativas que a sua proliferação faria sentir ao nível ambiental, paisagístico e estético.

Tendo por referência o conjunto de taxas apresentado, é possível distinguir-se dois subconjuntos, a saber:

1 — Taxas associadas ao exercício da atividade publicitária;

2 — Taxas devidas pelo licenciamento de factos publicitários acessórios e alusivos à uma atividade principal que se visa publicitar.

Nas situações enquadráveis no primeiro subconjunto de taxas e tendo em vista a demonstração da observância do princípio da proporcionalidade das taxas propostas, utilizou-se como referencial os preços de mercado praticados por empresas publicitárias na área do concelho do Porto no ano 2007.

Da comparação efetuada resulta o seguinte quadro:

QUADRO 6

Comparação das taxas de publicidade com os valores praticados no mercado

Factos Publicitários	Valor da Taxa Proposto	Preço de Mercado	Taxa/ Benefício
1 - Painéis luminosos ou directamente iluminados - por m² e por mês:			
1.1 - Ocupando a via pública:			
a) Estáticos	19,26 €	2.166,00 €	0,89%
b) Rotativos	36,77 €		1,70%
1.2 - Não ocupando a via pública:			
a) Estáticos	12,85 €	2.166,00 €	0,89%
b) Rotativos	24,62 €		1,13%
2 - Painéis não luminosos - por m² e por mês:			
2.1 - Ocupando a via pública:			
a) Estáticos	17,48 €	2.166,00 €	0,89%
b) Rotativos	33,19 €		1,53%
2.2 - Não ocupando a via pública:			
a) Estáticos	11,64 €	2.166,00 €	0,89%
b) Rotativos	22,13 €		1,02%
3 - Moldura - por m² e por mês:			
a) Ocupando a via pública	11,64 €	952,50 €	1,22%
b) Não ocupando a via pública	9,32 €		0,98%
4 - Mupis e semelhantes - por m² e por mês:			
a) Ocupando a via pública	20,39 €	412,08 €	4,95%
b) Não ocupando a via pública	13,39 €		3,25%
5 -Lonas publicitárias instaladas em empenas ou fachadas - por m² e por mês			
a) Iluminadas	7,59 €	70,15 €	10,82%
b) Não iluminadas	5,83 €		8,31%
6 - Lonas em andaime de obra - por m² e por mês:			
a) Iluminadas	4,08 €	70,15 €	5,81%
b) Não iluminadas	2,92 €		4,16%
7 - Publicidade em transportes públicos:			
7.1 - Transportes colectivos - por m², por anúncio e por ano	25,18 €	2.570,04 €	0,98%
7.2 - Em táxis			
7.2.1 - Por painel tipo e por veículo:			
a) Por ano	113,64 €	2.952,00 €	3,85%
b) Por mês	10,59 €	246,00 €	4,30%
8 - Publicidade sonora:			
8.1 - Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:			
a) Por dia ou fracção	22,03 €	37,50 €	58,75%
b) Por semana	169,98 €	262,50 €	64,75%
c) Por mês	799,52 €	1.050,00 €	76,14%
9 - Campanhas publicitárias de rua:			
9.1 - Distribuição de panfletos - por dia	125,91 €	240,00 €	52,46%
9.2 - Distribuição de produtos - por dia	63,03 €	112,00 €	56,28%

Da análise da informação constante do quadro supra percebe-se que o montante das taxas cobradas em matéria de publicidade é manifestamente inferior ao valor cobrado por agentes económicos privados que prestam serviços de publicidade.

Para além do mencionado benefício há ainda a destacar as taxas que encerram um objetivo de desincentivo relativamente à utilização de factos publicitários que, pela sua natureza, podem causar incomodidade à população, quer ao nível de incomodidade sonora, quer ao nível de

poluição da cidade provocada pela distribuição de panfletos/produtos promocionais.

Relativamente às taxas devidas pelo licenciamento de factos publicitários acessórios e alusivos à uma atividade principal que se visa publicitar, e perante a inexistência de indicadores quanto à criação de mais-valia para a empresa que se faz publicitar, que possibilitem aferir o impacto das taxas no benefício correspondente, sempre se refere que o montante total das taxas cobradas no ano 2007 no âmbito do licenciamento de factos/ações publicitários (€ 2 552 622,54) contribuíram com cerca de 2,60 % para o valor do investimento realizado pelo município.

Nestas situações poder-se-á verificar que o benefício auferido pelo particular na obtenção destes licenciamentos atende às caraterísticas dos factos publicitários, nomeadamente a sua luminosidade, na medida em que torna a publicidade mais apelativa e permite a sua difusão durante todo o dia.

Outro fator que influi na determinação do benefício está relacionado com a ocupação efetiva do domínio público para efeitos de exibição de publicidade, pelo que nestes casos o benefício resultante, que será superior, reflete-se no valor das taxas.

Trânsito, circulação e estacionamento

As taxas em causa refletem, em regra, o benefício associado à gestão da mobilidade das infraestruturas viárias da cidade, existindo situações pontuais de desincentivo nos casos de utilização dos espaços viários com estacionamento cronometrado por parcómetros ou outros aparelhos análogos.

Tal desincentivo assenta na intenção municipal de se fomentar a utilização de transportes públicos em detrimento da deslocação em viatura própria para o centro da cidade. Por outro lado, pretende-se que este tipo de estacionamento seja de curta duração, por forma a que se recorra ao aparcamento por períodos mais longos em parques de estacionamento existentes na cidade, permitindo ainda uma maior rotatividade na utilização destes lugares de estacionamento.

De qualquer forma, da comparação entre o valor horário destas taxas e o valor praticado nos parques de estacionamento públicos ou privados resulta que os valores agora previstos são inferiores aos cobrados nos parques de estacionamento geridos por agentes económicos privados em cerca de 30 %. Não obstante, deve referir-se que os quantitativos das taxas em causa não sofriam qualquer atualização desde janeiro de 2003, uma vez que a atualização anual destes valores com base na taxa de inflação não cobria os custos associados à reprogramação das máquinas existentes.

Quanto à utilização de lugares de estacionamento privativo verifica-se que a taxa é diferenciada em função do benefício gerado pela localização do parque privativo, sendo este maior quanto maior for a proximidade ao centro da cidade, e tendo ainda em conta a existência de parcómetros no arruamento em que o mesmo se localiza.

De facto, essa diferenciação mede o benefício que o particular obtém ao possuir um parque de estacionamento privativo junto do local onde exerce a atividade/reside, refletido no grau de comodidade resultante da utilização do mesmo, na medida em que não tem que se sujeitar à disponibilidade de estacionamento quer em parcómetros, quer em parques de estacionamento, sendo que o particular poderia sempre recorrer a outras soluções alternativas para o aparcamento disponíveis no mercado, sendo certo que nenhuma delas lhe permitiria a afectação privada do domínio público para estacionamento junto ao seu estabelecimento/residência.

Animais

As taxas constantes dos artigos 54.º a 56.º prendem-se com a gestão do canil municipal e contêm em si uma vertente de higiene pública que é assegurada pelo município cuja atuação abarca ações que têm um grande impacto na saúde pública, nomeadamente, a recolha e a receção de cadáveres.

A maior parte das taxas corresponde ao valor do custo da contrapartida, sendo, no entanto, notório o incentivo na entrega de animais por particulares e por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor, e ainda a entrega de cadáveres de animais por particulares. Reconhece-se, assim, a importância crescente dos animais de companhia na sociedade atual e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida, mas também os riscos para a sociedade civil de uma população animal não controlada.

Existem, no entanto, duas exceções àquele sentido: a primeira, em que a taxa comporta um coeficiente de desincentivo, reside na recolha de cadáveres de animais em casa de particulares em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor; a segunda, que suporta um coeficiente de benefício, prende-se com o tratamento de cadáveres de animais de companhia, entregues por particulares, nos casos em que esta entrega tenha ocorrido sem que tenha sido apresentado o comprovativo de registo e licença atualizada, e ainda com a estadia e alimentação no canil municipal de animais que não gatos e animais de capoeira.

Cemitérios

Na generalidade as taxas devidas pela prestação de serviços nos cemitérios municipais (Agramonte e Prado do Repouso) suportam um coeficiente de benefício que se faz refletir na esfera do particular e que está intrinsecamente associado ao serviço prestado pelo município num contexto de escassez de espaços públicos afetos à atividade cemiterial.

Não obstante, existem taxas sobre as quais recai um coeficiente de incentivo/desincentivo, consoante a tipologia de serviço que é prestado e as opções políticas definidas em matéria de higiene pública e de gestão dos cemitérios municipais.

Neste sentido, imputou-se um coeficiente de incentivo à ocupação de espaços nos cemitérios que privilegiem a sua utilização racional. Enquadram-se aqui as inumações temporárias de cadáveres em covais (face da sua não perpetuidade), bem como à inumação de cinzas ou o seu depósito no roseiral.

Pretende-se, por outro lado, desincentivar a inumação em covais quando esta ocorre em sepulturas perpétuas de zinco ou quando a ocupação de sepultura seja requerida fora do prazo. É ainda imputado um coeficiente de desincentivo ao atraso de 15 minutos nas cremações, bem como da realização de cremação de caráter extraordinária de 2.ª feira a sábado.

Mercados e feiras e inspeção sanitária

Os mercados municipais são estruturas tradicionais de comércio retalhista de proximidade com acentuada predominância de produtos frescos, organizada em postos de venda independentes e dispondo de uma entidade gestora com competência sobre a localização dos vendedores e lojistas e os convenientes serviços de apoio.

De facto, são locais bem conhecidos das pessoas que vivem ou trabalham na cidade, e percurso obrigatório para a maioria dos turistas que buscam nestes locais a originalidade de um serviço, procurando conhecer o seu colorido e ritmo diário, e quando possível, saborear os produtos aqui transaccionados.

Os atuais mercados e feiras municipais continuam, porém, a ser fator de procura por parte dos consumidores do meio urbano, sendo alvo da sua preferência, mercê da sua inserção na malha urbana.

Concretamente no que se refere às taxas apresentadas constata-se que as mesmas são devidas pela utilização das infraestruturas municipais, nomeadamente, pela ocupação dos espaços de venda, sendo que os valores relativos à utilização das instalações de apoio, como sejam armazéns, câmaras frigoríficas, e outros semelhantes, constam da tabela de preços.

Por outro lado, verifica-se, ainda, que as mesmas atendem à natureza da ocupação dos espaços de venda, que pode ser permanente ou esporádica. A ocupação permanente de um espaço de venda está associada a taxas de ocupação/utilização mensais, enquanto a ocupação esporádica está relacionada com a existência de taxas diárias/semanais.

Na fixação dos quantitativos em causa, a regra geral consiste na afetação de um coeficiente de incentivo, pelo que, na generalidade das situações, o valor previsto é inferior ao custo da correspondente da atividade local.

Está aqui evidente a política municipal de revitalização do comércio tradicional tendo em conta a importância do comércio de proximidade no desenvolvimento da economia local.

Particularizam-se, no entanto, as taxas referentes à ocupação de bancas nos mercados municipais que suportam um coeficiente de benefício motivado pela existência de infraestruturas/serviços (água, luz elétrica e limpeza dos espaços) afetas a este tipo de ocupação, cuja despesa gerada pela sua utilização é suportada pelo município, o que não acontece nas restantes tipologias de ocupação. De igual modo, surgem as taxas devidas pela autorização da mudança de ramo de negócio e de local fixo de venda em que o benefício tido em consideração reflete o facto de um particular obter, por via de autorização, a satisfação da sua pretensão sem que para o efeito tenha de se sujeitar a concurso público de concessão.

Fixa-se, ainda, o valor devido pela autorização de realização de feiras em espaços privados, por força do disposto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, sendo que o valor da taxa corresponde praticamente ao valor do custo apurado com a atividade local.

Licença especial de ruído

As taxas devidas pela emissão deste tipo de licenciamentos, que titulam a possibilidade de realização de atividades ruidosas de caráter

temporário, de acordo com os requisitos e condicionantes legais definidos, em determinado horário (entre as 20 e as 8 horas) e ou zonas sensíveis (áreas definidas em instrumentos de planeamento territorial como vocacionadas para usos habitacionais, existentes ou previstos, bem como para escolas, hospitais, espaços de recreio e lazer e outros equipamentos coletivos prioritariamente utilizados pelas populações como locais de recolhimento, existentes ou a instalar).

Pela estrutura das taxas apresentadas verifica-se que às mesmas é imputado um coeficiente de desincentivo, por forma a evitar que as atividades ruidosas que motivam o licenciamento se prolonguem no tempo, onerando o valor das taxas em função da duração dessa atividade.

Serviço de bombeiros

A proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado e Autarquias Locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas, com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos, proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

Neste sentido, as taxas aqui previstas referem-se ao serviço público prestado pelos bombeiros no âmbito dos serviços de prevenção, cuja presença de piquete nos locais e eventos é legalmente exigida, e ainda no âmbito de vistorias e inspeções de segurança contra o risco de incêndio.

Está, então, aqui em causa a prevenção de riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultante, bem como a atenuação dos riscos coletivos e limitação dos seus efeitos.

O valor das taxas previstas neste Capítulo, regra geral, é inferior ao valor do custo da correspondente contrapartida, o que decorre da aplicação de coeficientes de incentivo que consubstanciam a política municipal de proteção civil, ou seja, o particular suporta apenas uma parte do custo apurado e o município assume o remanescente, que não é mais do que o custo social relacionado com a prestação deste tipo de serviços.

Não se enquadram naquela regra as taxas devidas pela presença de piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas, no horário compreendido entre as 20h e as 8h e ainda a realização de vistorias e inspeções de segurança contra o risco de incêndio em edifícios a partir de uma determinada área/capacidade/lotação.

4 — Fundamentação de taxas definidas através de fórmulas:

4.1 — Compensação:

O Regime Jurídico da Urbanização e Edificação em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com redação dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, estipula nos seus artigos 43.º e 44.º que as operações de loteamento e suas alterações, bem como o licenciamento, autorização ou comunicação prévia das obras que, nos termos do mesmo diploma, determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, que, de acordo com a lei e a licença, autorização ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.

Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para aqueles fins, o proprietário fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.

A fórmula de cálculo da compensação encontra-se prevista no artigo 14.º da tabela de taxas municipais, e atende fundamentalmente à localização da operação urbanística e ao tipo de ocupação.

4.2 — T.M.I. (Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas):

O artigo 116.º, n.º 5 do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) dispõe o seguinte:

«Os projetos de regulamento municipal da taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas devem ser acompanhados da fundamentação do cálculo das taxas previstas, tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:

a) Programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infraestruturas gerais, que pode ser definido por áreas geográficas diferenciadas;

b) Diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologias das edificações e, eventualmente, da respetiva localização e correspondentes infraestruturas locais.»

Em conformidade com o legalmente definido, no artigo 36.º da tabela de taxas municipais, a taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas é fixada de acordo com uma fórmula decomposta em duas partes.

A.

A primeira parte da fórmula atende ao custo do município com a construção de infraestruturas gerais, em função da volumetria prevista na operação urbanística, sua localização e usos e tipologia também previstos, dando-se assim cumprimento ao estabelecido na alínea *b*) do n.º 5 do RJUE.

A seguir procede-se à fundamentação dos coeficientes e indicadores que compõem a primeira parte da fórmula de cálculo.

K1 — Coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização, sendo o coeficiente que transpõe as políticas urbanísticas do município plasmadas no Plano Diretor Municipal (PDM) para a fórmula de cálculo da TMI:

Desde logo, verifica-se a diferenciação das operações urbanísticas em função da localização em duas áreas geográficas: Zona A e Zona B.

Com esta diferenciação visa-se promover, em cumprimento de um dos principais objetivos do PDM, a reabilitação e revitalização do centro da Cidade do Porto.

No que concerne à habitação unifamiliar, verifica-se uma gradação atenta à área bruta de construção prevista. Com esta gradação pretende-se incentivar o aumento da população residente no Porto, tendo em consideração que o PDM não prevê índices máximos de construção para as áreas de habitação unifamiliar.

Do mesmo modo, com a distinção do uso de habitação/comércio/serviços e demais destinos, relativamente aos edifícios coletivos, visa-se uma vez mais promover a consolidação das zonas residenciais.

A previsão de um índice específico para o aparcamento, arrumos e anexos cobertos, visa incentivar, fundamentalmente, a criação de espaços de estacionamento.

Por fim, no que diz respeito aos armazéns ou indústrias não localizadas em edifícios com outras funções, sempre se refere que se pretende diferenciar um uso específico, pelo acréscimo que o mesmo exige em termos de investimento municipal em infraestruturas.

C — valor correspondente a 70 % do custo do m^2 da construção:

Este coeficiente surge como o valor de referência utilizado a nível nacional, sendo afetado de 70 %, uma vez que os valores fixados em portaria atendem ao custo da área de construção total e a liquidação da TMI atenta à área bruta de construção prevista na operação urbanística.

S — superfície total de pavimentos, incluindo a área da cave:

Este fator visa introduzir na fórmula de cálculo da TMI uma diferenciação de taxas em função da volumetria da construção prevista na operação urbanística.

B.

A segunda parte da fórmula representa o peso da operação urbanística no valor do investimento municipal global com a execução, manutenção e reforço de infraestruturas gerais.

Nesta parte da fórmula importa apenas fazer referência à fundamentação do K2 e ao valor do PIP.

K2 — Coeficiente que traduz a influência do plano plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar:

Este coeficiente corresponde à média dos últimos quatros anos do peso da TMI cobrada no investimento municipal realizado com equipamentos educativos; realização, manutenção e reforço das infraestruturas viárias; equipamentos desportivos e recreativos e manutenção e reforço das infraestruturas e equipamentos de proteção do ambiente, conforme resulta do quadro abaixo indicado:

Anos	Investimento realizado em infraestruturas urbanísticas	TMI arrecadada	TMI/ investimento (%)
2009	€ 13 777 692,00	€ 6 432 270,66	46,69 %
2010	€ 38 760 821,00	€ 3 214 758,97	8,29 %
2011	€ 24 475 651,00	€ 4 390 777,62	17,94 %
2012	€ 13 579 872,00	€ 1 820 440,61	13,41 %
Total	€ 90 594 036,00	€ 15 858 247,86	–
Média			22 %

Nestes termos, este coeficiente assume o valor de 0,22, sendo anualmente atualizado com a aprovação dos documentos prrevisionais.

PIP — Atualmente este fator assume o valor de € 18 412 417,00 e corresponde ao valor do investimento previsto para 2013, pelo Município

do Porto, relacionado com infraestruturas e equipamentos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer.

Em face do exposto, e tendo em conta que o valor da TMI cobrado em 2012, no montante de € 1 820 440,61, corresponde a 13,41 % do investimento municipal realizado em infraestruturas urbanísticas, podemos concluir que a fórmula de cálculo da TMI assegura o princípio da proporcionalidade estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

4.3 — Taxa municipal de direitos de passagem:

A entrada em vigor da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro — Lei das Comunicações Eletrónicas, veio habilitar os municípios para a cobrança de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), como contrapartida dos direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 106.º da lei supra mencionada, a TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município e deve ser aprovado, anualmente, até 31 de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25 %.

Neste sentido, desde 2004, a Assembleia Municipal do Porto tem fixado a TMDP para o ano seguinte em 0,25 % sobre a faturação emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida que é oferecida aos habitantes da Cidade do Porto, bem como aos seus utilizadores, objetivo este só passível de concretização através do melhoramento do nível de financiamento da autarquia.

5 — Conclusão:

Através da presente fundamentação económico-financeira, fica demonstrado que os valores propostos respeitam a proporcionalidade que deve ser assegurada entre as taxas e o custo da contrapartida ou benefício do particular.

Mais se verifica, pelo confronto entre os valores agora propostos e os valores ainda em vigor, que não existem diferenças significativas, facto este que se deve à opção, por se manter como referência para a sua fixação as mesmas estratégias políticas até agora vigentes.

Idêntica filosofia foi adoptada para as novas taxas entretanto previstas, por força de alterações legislativas ocorridas.

Tabela de coeficientes

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
CAPÍTULO I				
Secretaria				
Artigo 1.º				
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:				
1 — Autos ou termos de qualquer espécie não especialmente previstos na presente tabela — cada	1,00	1,00	8,30 €	8,56 €
2 — Certidões, termos de autenticação e fotocópias autenticadas — até 4 páginas	1,00	1,00	20,97 €	21,65 €
3 — Acresce ao valor previsto no número anterior, a partir da 5.ª página:				
3.1 — Parte escrita — por cada página formato A4	1,00	1,00	2,62 €	2,73 €
3.2 — Parte desenhada:				
a) Por cada página formato A3	1,00	1,00	3,10 €	3,20 €
b) Por cada página formato A2	1,00	0,99	3,43 €	3,50 €
4 — Certidões para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis	1,00	1,02	5,54 €	5,88 €
5 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada — por cada	1,00	1,00	3,59 €	3,71 €
6 — Pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento	2,00	3,79	6,35 €	49,63 €
7 — Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela	1,00	0,80	3,92 €	3,25 €
8 — Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela	1,00	1,00	11,23 €	11,60 €
9 — Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	1,00	1,05	3,10 €	3,35 €
Artigo 2.º				
1 — O pagamento da taxa prevista nos n.º 2 e 4 do artigo anterior é efetuado previamente ao registo do pedido.				
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do n.º 6 do artigo anterior não pode ser superior a 50 % do valor da taxa liquidada.				
CAPÍTULO II				
Urbanismo				
SECÇÃO I				
Loteamentos com obras de urbanização				
Artigo 3.º				
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização:				
a) Pedido de informação prévia	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
b) Renovação	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	1,00	0,54	175,94 €	97,93 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.				
Artigo 4.º				
1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento com obras de urbanização	1,00	1,00	149,92 €	154,62 €
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	1,00	1,01	74,31 €	77,31 €
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.				
Artigo 5.º				
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização.	1,09	1,00	692,04 €	778,71 €
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:				
a) Por lote.	5,10	1,00	12,34 €	64,89 €
b) Por fogo	6,42	1,00	4,90 €	32,46 €
c) Outras utilizações — por cada 100 m^2 ou fração.	7,74	1,00	4,90 €	39,11 €
d) Prazo — por cada período de 30 dias ou fração	2,19	1,00	8,62 €	19,48 €
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia.	0,45	1,00	692,04 €	324,47 €
4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.				
Artigo 6.º				
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fração	1,00	0,32	59,93 €	19,48 €
Artigo 7.º				
Execução faseada de obras de urbanização:				
a) Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia relativo à primeira fase	2,09	1,00	134,30 €	288,81 €
b) Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia relativo às fases subsequentes	0,72	1,00	325,42 €	240,68 €
Artigo 8.º				
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	1,00	0,60	56,22 €	35,05 €
SECÇÃO II				
Loteamentos				
Artigo 9.º				
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento:				
a) Pedido de informação prévia	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
b) Renovação	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	1,00	0,54	175,94 €	97,93 €
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.				
Artigo 10.º				
1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento	1,00	1,00	149,92 €	154,62 €
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	1,00	1,01	74,31 €	77,31 €
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.				
Artigo 11.º				
1 — Emissão do alvará de licença, autorização de loteamento ou admissão de comunicação prévia	0,87	1,00	692,04 €	622,97 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:				
a) Por lote	5,10	1,00	12,34 €	64,89 €
b) Por fogo	6,42	1,00	4,90 €	32,46 €
c) Outras utilizações — por cada 100 m² ou fração	7,74	1,00	4,90 €	39,11 €
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,45	1,00	692,04 €	324,47 €
4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.				
Artigo 12.º				
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	1,00	0,60	56,22 €	35,05 €

SECÇÃO III

Compensação

Artigo 13.º

1 — As operações urbanísticas indicadas no número seguinte devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, que, de acordo com a lei e a licença, autorização ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.

2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as operações urbanísticas referidas no artigo B-1/22.º

3 — Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para os fins referidos no número anterior, o proprietário fica, no entanto, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.

Artigo 14.º

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = K \times (0{,}5 \times Ab1 + 0{,}13 \times Ab2 + 0{,}15 \times Ab3 + 0{,}24 \times Ab4) \times C$$

em que:

Q — valor, em euros, correspondente ao valor da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva;

K — coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em zonas geográficas diferenciadas, devidamente assinaladas e delimitadas na planta em anexo, bem como do tipo de ocupação, e que toma os seguintes valores:

K = 0,35 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa na habitação unifamiliar;
K = 0,75 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa, nos outros tipos de ocupação;
K = 1 na zona restante;

Ab1 — área bruta de construção, para habitação unifamiliar, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;

Ab2 — área bruta de construção, para habitação coletiva, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;

Ab3 — área bruta de construção, para comércio e serviços, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;

Ab4 — área bruta de construção, para indústria, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.

sendo:

$$Abn(m^2) = i \times (Acn - Acn/Ac \times Ap)$$

em que:

n — 1, 2, 3 ou 4, consoante se trate de habitação unifamiliar, habitação coletiva, comércio e serviços ou indústria, respetivamente;

i — índice médio de construção previsto na operação;

Ac — área total, em m², de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de setembro;

Acn — área, em m², de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, correspondente a cada tipo de ocupação previsto na operação urbanística, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de setembro;

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
Ap — área de cedência prevista na operação urbanística; C — valor correspondente a 70 % do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País.				
Artigo 15.º				
1 — A compensação a pagar ao município pode efetuar-se, no todo ou em parte, em espécie, através de cedências de lotes ou de parcelas de terreno noutros prédios, sem prejuízo do disposto no número seguinte.				
2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que, do facto, possa resultar algum inconveniente para a prossecução do interesse público.				
3 — Quando a compensação seja paga em espécie através de cedências de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município.				
4 — Quando a compensação seja paga em espécie e a mesma se refira à construção de um bem imóvel, que não tenha viabilidade para ser executada antes da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia, deve o interessado prestar caução como condição da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia respetivos.				
5 — A compensação em espécie deve efetuar-se por uma das seguintes formas:				
a) Se a compensação for substituída, parcial ou totalmente, por lotes ou parcelas para construção, o valor em numerário complementar (Q`), é determinado de acordo com a fórmula a seguir indicada: $Q` = K` \times [0,5 \times (Ab1 - Ab1`) + 0,13 \times (Ab2 - Ab2`) + 0,15 \times (Ab3 - Ab3`) + 0,24 \times (Ab4 - Ab4`)] \times C$ em que K, Ab1, Ab2, Ab3, Ab4 e C têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 14.º e Ab1`, Ab2`, Ab3` e Ab4` correspondem à área bruta de construção para habitação unifamiliar, habitação coletiva, comércio e serviços ou indústria, respetivamente, referente aos lotes efetivamente cedidos ao município;				
b) A substituição da compensação por prédios rústicos ou urbanos fora da operação urbanística, efetuar-se-á por meio de acordo, em condições que constam sempre do respetivo contrato de urbanização, e cujo valor não pode ser inferior ao quantitativo da compensação devida.				
Para efeitos de avaliação dos lotes ou parcelas a ceder ao município é constituída uma Comissão de Peritos, composta por um elemento designado pela Câmara Municipal e por outro designado pelo loteador.				
SECÇÃO IV **Obras de urbanização**				
Artigo 16.º				
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de urbanização:				
a) Pedido de informação prévia	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
b) Renovação	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	1,00	0,54	175,94 €	97,93 €
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.				
Artigo 17.º				
1 — Apreciação do pedido inicial de obras de urbanização	1,00	1,00	100,34 €	103,08 €
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	1,00	1,01	49,52 €	51,54 €
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.				
Artigo 18.º				
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	0,56	1,00	558,19 €	324,47 €
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada período de 30 dias ou fração	2,19	1,00	8,62 €	19,48 €
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,42	1,00	558,19 €	240,68 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
Artigo 19.º				
Execução faseada de obras de urbanização:				
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das referidas obras	2,09	1,00	134,30 €	288,81 €
2 — Aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia referente às fases subsequentes	0,72	1,00	325,42 €	240,68 €
Artigo 20.º				
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fração	1,00	0,54	59,93 €	19,48 €
Artigo 21.º				
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	1,00	0,54	56,22 €	35,05 €
Artigo 22.º				
Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização:				
1 — Taxa fixa	0,35	1,00	165,53 €	60,17 €
2 — Ao montante definido no número anterior acresce — por lote	1,48	1,00	7,88 €	12,03 €
SECÇÃO V				
Edificação e demolição				
Artigo 23.º				
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e demolição:				
a) Pedido de informação prévia	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
b) Renovação	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	1,00	0,54	175,94 €	97,93 €
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.				
Artigo 24.º				
1 — Apreciação do pedido inicial de obras de edificação e demolição	1,00	1,00	100,34 €	103,08 €
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	1,00	1,01	49,52 €	51,54 €
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.				
Artigo 25.º				
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:				
a) Construção e ampliação	0,56	1,00	558,19 €	324,47 €
b) Reconstrução	1,00	0,34	558,19 €	194,68 €
c) Alteração	1,00	0,23	558,19 €	129,79 €
d) Demolição	0,11	1,00	558,19 €	64,89 €
2 — Emissão do alvará de licença por aplicação do artigo B-1/41.º	1,00	1,00	665,27 €	685,76 €
3 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por m^2 de área bruta de construção	1,00	1,00	38,37 €	39,55 €
Artigo 26.º				
Na emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior, são ainda devidas as seguintes taxas:				
1 — Prazo de execução — por período de 30 dias ou fração	2,19	1,00	8,62 €	19,48 €
2 — Por m^2 ou fração de área bruta de construção destinada a:				
a) Habitação	1,00	0,14	4,90 €	0,72 €
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins	0,42	1,00	4,90 €	2,12 €
c) Áreas de aparcamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo	0,12	1,00	4,90 €	0,61 €
3 — Construção, reconstrução ou modificação de muros ou vedações confinantes com a via pública — por metro linear ou fração	0,19	1,00	4,90 €	0,98 €
4 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes — por metro quadrado ou fração	0,28	1,00	4,90 €	1,42 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
5 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável — por metro quadrado ou fração	0,42	1,00	4,90 €	2,12 €
6 — Corpos salientes de construções, na parte projetada sobre o domínio público — por piso e por metro quadrado ou fração:				
a) Varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes	5,13	1,00	4,90 €	25,95 €
b) Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação	21,02	1,00	4,90 €	106,24 €
7 — Demolição de edifícios e outras construções — por cada piso demolido	7,01	1,00	4,90 €	35,43 €
Artigo 27.º				
1 — Aditamento ao alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:				
a) Construção e ampliação	0,48	1,00	325,42 €	162,13 €
b) Reconstrução	1,00	0,29	325,42 €	97,34 €
c) Alteração	1,00	0,19	325,42 €	64,89 €
d) Demolição	0,10	1,00	325,42 €	32,45 €
2 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento das áreas aplicam-se ainda as taxas previstas no artigo anterior.				
Artigo 28.º				
Prorrogação do prazo para conclusão das obras de construção — por 30 dias ou fração	1,00	0,32	59,93 €	19,48 €
Artigo 29.º				
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	1,00	0,60	56,22 €	35,05 €
Artigo 30.º				
Execução faseada para obras de edificação:				
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase	2,09	1,00	134,30 €	288,81 €
2 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia referente às fases subsequentes	0,72	1,00	325,42 €	240,68 €
Artigo 31.º				
Licença parcial para construção da estrutura:				
1 — Emissão do alvará	2,15	1,00	146,20 €	324,47 €
2 — Ao montante definido no número anterior acresce 40 % do valor das taxas devidas ainda pela emissão do alvará de licença de construção.				
Artigo 32.º				
Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas:				
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	1,41	1,00	134,30 €	194,68 €
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada período de 30 dias ou fração	2,19	1,00	8,62 €	19,48 €
SECÇÃO VI				
Trabalhos de remodelação de terrenos				
Artigo 33.º				
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de trabalhos de remodelação de terrenos:				
a) Pedido de informação prévia	1,41	1,00	134,30 €	194,68 €
b) Renovação	1,41	1,00	134,30 €	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento	1,00	1,00	56,22 €	57,72 €
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.				
Artigo 34.º				
1 — Apreciação do pedido inicial de trabalhos de remodelação de terrenos	1,00	1,00	100,34 €	103,08 €
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	1,00	1,01	49,52 €	51,54 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.				
Artigo 35.º				
Trabalhos de remodelação de terrenos:				
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	1,00	0,21	558,19 €	120,35 €
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada m^2 ou fração	1,00	0,12	4,90 €	0,61 €
3 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia	0,50	1,00	59,93 €	30,92 €
4 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento da área da operação urbanística, aplica-se ainda a taxa prevista no n.º 2 anterior, que incide sobre o aumento autorizado.				
5 — Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada. . .	1,00	0,60	56,22 €	35,05 €
6 — Prazo para a execução de obras, por cada período de 30 dias ou fração	2,19	1,00	8,62 €	19,48 €

SECÇÃO VII

Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas

Artigo 36.º

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) é devida no licenciamento, autorização e admissão de comunicação prévia nas seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza implicam um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais:

a) Loteamentos e suas alterações;
b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos no âmbito dos quais já tenha sido cobrada T.M.I. ou similar;
c) Alterações de utilização de habitação para qualquer outra atividade;
d) Alterações de utilização de comércio ou serviços para indústria ou armazém.

2 — É devido o pagamento da TMI no momento da emissão dos alvarás de licenciamento, autorização ou na admissão da comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.
3 — Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, é devido o pagamento da TMI, correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.
4 — A TMI varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.
5 — Pelas alterações de utilização que se traduzam na mera alteração de ramo de atividade dentro de cada uma das categorias de comércio ou serviços ou indústria ou armazém não é devida TMI.
6 — Nas operações urbanísticas de alteração de utilização sujeitas a TMI o K1 assume o valor correspondente ao diferencial entre o K1 respeitante ao novo uso e o K1 referente ao uso inicial.

Artigo 37.º

1 — Pode ser autorizada dedução ao valor da TMI a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.
2 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior é determinado por avaliação das infraestruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infra-estruturas indicados no quadro seguinte:

Tipo de infra-estrutura	Valor unitário
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	12,00 €
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	19,21 €
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 1ª	19,21 €
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 2ª	16,81 €
Passeios em betonilha	24,02 €
Passeios em pedra chão	21,02 €
Passeios em cubo de calcário	47,99 €
Passeios em lageado de granito	150,06 €
Passeios em microcubo	48,00 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final

Tipo de infra-estrutura	Valor unitário
Guias de granito 20 cm	54,03 €
Guias de granito 15 cm	42,02 €
Guias de granito 8 cm	36,02 €
Guias de betão	18,01 €
Rede de águas pluviais	84,04 €
Rede de abastecimento de água	66,03 €
Rede de drenagem de águas residuais domésticas	96,05 €

3 — O valor do montante a deduzir na situação referida no n.º 1 pode ainda ser determinado por recurso ao valor dispendido pelo particular na construção das infraestruturas, o que deve ser comprovado mediante a exibição dos documentos comprovativos dessa despesa.

Artigo 38.º

1 — A TMI é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município, dos usos e tipologias das edificações e da localização em áreas geográficas diferenciadas, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100} + K2 \times \frac{PIP}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

2 — Os coeficientes e fatores previstos no número anterior têm o seguinte significado e valores:

a) TMI — é o valor da taxa devida pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas;

b) K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia e da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes no quadro seguinte:

Tipologias de Construção		Zona	K1
Edifícios destinados a habitação unifamiliar	Até 200m² de abc	A	1,875
		B	2,5
	De 201 a 350m² de abc	A	2,625
		B	3,5
	Acima de 350m² de abc	A	3,75
		B	5
Habitação em edifícios colectivos		A	3,75
		B	5
Comércio, Serviços ou quaisquer outras actividades		A	4,125
		B	5,5
Armazéns ou indústrias, quando localizados em edifícios com outras funções		A	5,15
		B	6,87
Áreas de aparcamento, arrecadações em cave afectas às diversas unidades de utilização do edifício e edificações anexas ao edifício principal, cobertas ou descobertas		A	2,625
		B	3,5
Armazéns ou indústrias, quando não localizados em edifícios com outras funções		A	7,5
		B	7,5

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
em que,				
Zona A — Área interior delimitada, a sul, pelo Rio Douro, e, nos restantes quadrantes, pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontaínhas e Calçada da Corticeira.				
Nesta zona incluem-se ainda os terrenos localizados no exterior da área acima definida que confrontem com os arruamentos indicados.				
Zona B — Restante área.				
c) K2 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e assume o valor de 0,22, anualmente atualizado com a aprovação dos documentos previsionais.				
d) C — valor correspondente a 70 % do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do país;				
e) S — superfície total de pavimentos, incluindo a área da cave;				
f) PIP — valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimentos do município para execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;				
g) Ω1 — área total do concelho (4020 hectares);				
h) Ω2 — área total do terreno objeto da operação urbanística (em hectares).				
3 — Nas alterações às operações urbanísticas onde já tenha sido repercutido o valor mencionado na alínea *f*) do número anterior, a fórmula de cálculo da TMI a aplicar é a seguinte: $TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100}$				
SECÇÃO VIII				
Propriedade horizontal				
Artigo 39.º				
Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal:				
1 — Por fração habitacional — cada 50 m² ou fração	1,00	0,27	28,70 €	8,09 €
2 — Por local de exercício de atividade comercial, industrial ou de profissão liberal — cada 50 m² ou fração	1,00	0,54	28,70 €	16,12 €
3 — Por local de aparcamento constituindo fração autónoma — cada 15 m² ou fração	1,00	0,20	28,70 €	5,80 €
4 — Por cada garagem constituindo fração autónoma — cada 15 m² ou fração	1,00	0,23	28,70 €	6,92 €
5 — Declaração do cumprimento dos requisitos legais para alteração de propriedade horizontal:				
a) Por retificação das frações — por cada fração alterada ou retificada	1,00	0,32	52,50 €	17,31 €
b) Por retificação das partes comuns — por cada retificação ou alteração	1,00	0,32	52,50 €	17,31 €
6 — Nos casos de aumento ou redução do número de frações de prédio em regime de propriedade horizontal, a taxa do n.º 5 é aplicável a todas as frações do prédio.				
SECÇÃO IX				
Utilização e alteração de utilização				
Artigo 40.º				
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de alteração de utilização:				
a) Pedido de informação prévia	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
b) Renovação	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquela não é recebido..				
Artigo 41.º				
1 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial de utilização ou alteração de utilização, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento..	1,00	1,01	12,34 €	12,89 €
2 — O pagamento da taxa definida no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido..	–	–	–	

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
Artigo 42.º				
Emissão de autorização de utilização e suas alterações:				
1 — Para fins habitacionais — por fogo e seus anexos	1,00	0,82	10,03 €	8,43 €
2 — Para fins comerciais e para serviços — por cada 50 m² ou fração	2,32	1,00	10,03 €	24,01 €
3 — Para fins industriais — por cada 50 m² ou fração	2,44	1,00	10,03 €	25,27 €
4 — Para outros fins — por cada 50 m² ou fração	2,32	1,00	10,03 €	24,01 €
5 — Alteração do uso de edificações — por unidade:				
a) Para fins habitacionais	1,00	0,40	10,03 €	4,18 €
b) Para outros fins	46,43	1,00	10,03 €	480,20 €
SECÇÃO X				
Vistorias e Inspeções				
Artigo 43.º				
1 — Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, aparcamento, comércio, serviços, armazéns ou indústrias	1,00	0,34	111,99 €	39,65 €
2 — Acresce ao montante no número anterior, por cada fogo ou unidade de ocupação	1,00	0,35	4,90 €	1,79 €
3 — Os montantes definidos nos números anteriores são liquidados e cobrados no momento da emissão da autorização de utilização, ou com o indeferimento do pedido.				
4 — Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto no número anterior, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.				
Artigo 44.º				
Outras vistorias:				
1 — Vistoria de segurança e salubridade	1,00	0,16	183,38 €	154,62 €
2 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, nos termos e para os efeitos exigidos no Regime do Arrendamento Urbano	1,00	1,00	111,99 €	115,45 €
3 — Vistoria a realizar nos casos em que a atribuição de Direitos de Concretos de Construção (DCC), previsto no Regulamento Municipal do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto SIM — Porto, não requeira a emissão de alvará	1,00	1,00	111,99 €	115,45 €
4 — Homologação de vistoria integrada	1,00	1,00	349,96 €	360,78 €
5 — Outras vistorias não previstas no número anterior	1,00	0,26	111,99 €	29,76 €
6 — A vistoria só é ordenada após pagamento das respetivas taxas.				
7 — Com exceção da vistoria prevista no n.º 1 anterior, em caso de não realização da vistoria por motivos alheios ao Município, só pode ordenar-se outra vistoria após pagamento de nova taxa para o efeito.				
Artigo 45.º				
Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:				
1 — Inspeção periódica	1,06	1,00	161,99 €	176,72 €
2 — Reinspeção periódica	1,06	1,00	161,99 €	176,72 €
3 — Inspeção extraordinária	1,06	1,00	161,99 €	176,72 €
SECÇÃO XI				
Informação urbana				
Artigo 46.º				
Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro — por cada 10 metros lineares ou fração	1,13	1,00	5,16 €	6,01 €
Artigo 47.º				
1 — Plantas topográficas de localização — cópias diretas da planta da Cidade:				
a) Taxa fixa por local	1,71	1,00	1,27 €	2,23 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por cada dm² — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,00	0,24	0,93 €	0,23 €
c) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por cada dm² em material transparente — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,00	0,56	1,99 €	1,15 €
2 — Cópias da planta da Cidade com indicação de estudos urbanísticos aprovados ou outra informação complementar:				
a) Taxa fixa por local	1,00	0,51	4,23 €	2,23 €
b) Taxa por cada dm² em suporte de papel — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,00	0,14	1,56 €	0,23 €
c) Taxa por cada dm² em suporte transparente — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,00	0,25	4,74 €	1,20 €
d) Taxa por desenho, por hora — mínimo uma hora ou fração	1,00	0,69	7,91 €	5,65 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
3 — Cópias diretas da planta da cidade correspondentes a levantamentos anteriores a 1992:				
a) Taxa fixa por local	1,00	0,83	4,23 €	3,61 €
b) Taxa por cada dm^2 em suporte de papel- mínimo 0,20 × 0,30 m	1,00	0,14	1,56 €	0,23 €
c) Taxa por cada dm^2 em suporte transparente- mínimo 0,20 × 0,30 m	1,00	0,25	4,74 €	1,20 €
4 — Extratos do Plano Diretor Municipal da Cidade:				
a) Taxa fixa	1,00	0,51	4,23 €	2,24 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,00	0,60	1,56 €	0,97 €
5 — Carta geotécnica da cidade — escala 1/10.000:				
a) Taxa fixa	1,03	1,00	3,17 €	3,37 €
b) Carta de zonamento geotécnico, por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,00	0,63	2,62 €	1,69 €
c) Carta geológica, por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,00	0,51	2,62 €	1,39 €
d) Outras cartas de fatores, por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	1,00	0,45	2,20 €	1,03 €
5.1 — Carta geotécnica da cidade — publicação completa:				
a) Memória e cartas em suporte digital	1,81	1,00	182,80 €	341,96 €
b) Memória e cartas em suporte de papel	1,00	2,54	182,80 €	478,75 €
c) Memória e cartas em suporte digital e coleção de cartas em suporte de papel	1,00	1,83	362,56 €	683,92 €
6 — Fornecimento de informação do inquérito funcional realizado em 1985 e 1992:				
a) Taxa fixa	1,00	0,31	6,34 €	2,05 €
b) Listagem de dados em suporte de papel — taxa por quarteirão	1,00	0,22	1,56 €	0,36 €
7 — Fotocópias a cores do levantamento aerofotogramétrico — taxa por unidade	1,00	0,24	13,20 €	3,25 €
8 — Fornecimento dos elementos instrutórios ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho:				
a) Taxa fixa, por local	1,76	1,00	12,69 €	23,00 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	2,40	1,00	0,93 €	2,30 €
Artigo 48.º				
Pelo fornecimento de plantas para aditamentos com mais de cinco anos é devido, além da taxa estabelecida, o montante de 5,59 €.	1,05	1,00	5,16 €	5,59 €
Artigo 49.º				
Fornecimento de informação em suporte magnético:				
1 — Taxa fixa.	1,00	1,00	20,09 €	20,62 €
1.1 — Cartografia base — escala de rigor 1/1.000 (formatos DGN, DWG, DXF):				
a) Planimetria:				
*a*1) Por cada folha	4,14	1,00	197,60 €	842,37 €
*a*2) Por dm^2 (mínimo 0,20 × 0,30 m)	3,80	1,00	5,37 €	21,06 €
b) Altimetria:				
*b*1) Por cada folha	4,05	1,00	86,58 €	361,02 €
*b*2) Por dm^2 (mínimo 0,20 × 0,30 m)	3,34	1,00	2,62 €	9,02 €
2 — Limite fundiário dos quarteirões do Inquérito Funcional da Cidade do Porto — escala de rigor 1/5.000	1,02	1,00	246,24 €	259,56 €
3 — Inquérito funcional realizado em 1985 ou 1992 (componente gráfica e alfanumérica):				
a) Taxa fixa	1,00	0,11	16,92 €	1,93 €
b) Preço por quarteirão — área ocupada pelas atividades ou funções	1,00	0,23	5,16 €	1,20 €
4 — Informação SIG: (shapefile, personal geodatabase):				
4.1 — Taxa fixa	1,00	1,00	16,92 €	17,42 €
a) Taxa fixa por layer a fornecer	1,00	1,00	3,81 €	3,93 €
b) Taxa por campo alfanumérico caraterizador associado (não técnico)	1,00	0,99	0,63 €	0,65 €
c) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — ponto	1,00	1,01	0,16 €	0,16 €
d) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — linha	1,00	0,98	0,26 €	0,27 €
e) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — polígono	1,00	1,00	0,52 €	0,54 €
5 — Outra informação:				
a) Taxa fixa	1,00	0,11	16,92 €	1,93 €
b) Taxa por bloco — 512 bytes	1,00	0,47	0,42 €	0,21 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
Artigo 50.º				
1 — Depósito de exemplar da ficha técnica de habitação	1,06	1,00	15,78 €	17,25 €
2 — Segunda via da ficha técnica de habitação — por cada prédio ou fração — aplicam-se as taxas previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 1.º	1,08	1,00	19,40 €	21,68 €
Artigo 51.º				
Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	1,08	1,00	2,54 €	2,83 €
SECÇÃO XII				
Diversos				
Artigo 52.º				
1 — Apreciação do pedido de renovação da licença, autorização ou comunicação prévia caducados:				
a) Loteamentos e obras de urbanização	1,00	1,00	692,04 €	713,31 €
b) Loteamentos	1,00	1,00	692,04 €	713,31 €
c) Obras de urbanização	1,00	1,00	558,19 €	575,19 €
d) Obras de edificação	1,00	1,00	558,19 €	575,19 €
e) Trabalhos de remodelação de terrenos	1,00	1,00	558,19 €	575,19 €
f) Utilização e alteração da utilização	1,00	1,00	56,22 €	57,72 €
2 — Operações de destaque:				
a) Por pedido ou reapreciação	1,00	1,00	82,24 €	84,53 €
b) Pela emissão de certidão de destaque	1,00	1,01	37,62 €	39,17 €
Artigo 53.º				
Autorização municipal relativa à instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	1,01	1,00	480,84 €	501,70 €
CAPÍTULO III				
Ambiente				
SECÇÃO I				
Animais				
Artigo 54.º				
1 — Entrega de animais:				
a) Por particulares — cada animal	1,00	0,00	13,80 €	0,00 €
b) Por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor — por cada animal	1,00	0,72	13,80 €	10,31 €
2 — Entrega de cadáveres por particulares — por kg	1,00	0,00	0,69 €	0,00 €
3 — No caso dos canídeos não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10.				
4 — Entrega de cadáveres por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresa do setor — por kg	2,90	1,00	0,69 €	2,06 €
Artigo 55.º				
1 — Recolha de animais:				
a) Em casa de particulares — por deslocação	1,00	1,00	24,71 €	25,46 €
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor — por animal	1,00	1,01	24,71 €	25,77 €
2 — Recolha de cadáveres:				
a) Em casa de particulares — por deslocação	1,00	1,00	24,71 €	25,46 €
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor — por kg	1,00	2,02	1,24 €	2,58 €
3 — No caso dos canídeos, recolhidos junto dos particulares, não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10.	1,00	1,00	10,00 €	10,31 €
Artigo 56.º				
1 — Estadia e alimentação no canil municipal — por animal e por cada período de 24 horas ou fração:				
a) Cães	1,17	1,00	5,56 €	6,70 €
b) Gatos	0,72	1,00	5,56 €	4,12 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
c) Cães e gatos em sequestro	1,00	1,00	6,47 €	6,70 €
d) Animais de capoeira	1,01	1,00	2,83 €	2,94 €
e) Outros animais:				
*e*1) Até 5 kg	3,53	1,00	2,83 €	10,31 €
*e*2) Entre 5 e 50 kg	2,25	1,00	5,56 €	12,89 €
*e*3) Superior a 50 kg	2,03	1,00	7,38 €	15,46 €
2 — Quando o proprietário declare não pretender a restituição do animal em sequestro é apenas exigido o pagamento correspondente a 5 dias de estadia e alimentação.				
SECÇÃO II				
Ruído				
Artigo 57.º				
Emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de atividades ruidosas de caráter temporário em:				
1 — Dias úteis e por hora:				
a) Das 20 às 23 horas	1,00	1,36	21,46 €	30,08 €
b) Das 23 às 8 horas:				
b.1) 1.ª hora	1,00	1,90	21,46 €	42,12 €
b.2) 2.ª hora	1,00	6,44	7,25 €	48,14 €
b.3) 3.ª hora e seguintes	1,00	8,05	7,25 €	60,17 €
c) Entre as 8 e as 20 horas e na proximidade de estabelecimentos escolares (durante o respetivo horário de funcionamento), hospitais ou similares.	1,00	1,09	21,46 €	24,07 €
2 — Sábados, domingos e feriados — por hora	1,00	1,90	21,46 €	42,12 €
3 — Às taxas previstas nos números anteriores acresce 15 % sempre que a licença especial de ruído seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início da atividade ruidosa de caráter temporário.				
CAPÍTULO IV				
Gestão do espaço público				
SECÇÃO I				
Ocupação do espaço público				
SUBSECÇÃO I				
Ocupações do espaço público com mobiliário urbano				
Artigo 58.º				
Ocupação do espaço público com suportes publicitários:				
1 — Placas, chapas, letras soltas ou símbolos e semelhantes- por m^2 ou fração:				
1.1 — Até 0,05 metros de saliência:				
a) Por ano	0,46	1,00	26,22 €	12,07 €
b) Por mês	0,92	1,00	2,19 €	2,01 €
1.2 — Entre 0,05 e 0,10 metros de saliência:				
a) Por ano	0,74	1,00	26,22 €	19,47 €
b) Por mês	1,49	1,00	2,19 €	3,25 €
1.3 — Superior a 0,10 metros de saliência:				
a) Por ano	1,18	1,00	26,22 €	30,99 €
b) Por mês	2,37	1,00	2,19 €	5,17 €
2 — Pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas — por m^2 ou fração:				
a) Por mês	7,72	1,00	2,19 €	16,87 €
b) Por semana	11,59	1,00	0,55 €	6,33 €
c) Por dia	20,25	1,00	0,08 €	1,58 €
3 — Anúncios instalados em fachadas — por m^2 ou fração:				
3.1 — Até 0,09 metros de saliência:				
a) Por ano	0,74	1,00	26,22 €	19,47 €
b) Por mês	1,49	1,00	2,19 €	3,25 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
3.2 — Entre 0,10 e 0,15 metros de saliência:				
a) Por ano	1,18	1,00	26,22 €	30,99 €
b) Por mês	2,37	1,00	2,19 €	5,17 €
3.3 — Superior a 0,15 metros de saliência:				
a) Por ano	1,62	1,00	26,22 €	42,51 €
b) Por mês	3,24	1,00	2,19 €	7,09 €
4 — Outros suportes publicitários — por m^2 ou fração:				
a) Por ano	1,62	1,00	26,22 €	42,51 €
a) Por mês	3,24	1,00	2,19 €	7,09 €
5 — Para efeitos de determinação da área do suporte publicitário considera-se o polígono envolvente da superfície publicitária. A saliência corresponde ao afastamento do suporte ao paramento acrescido da sua espessura.				
6 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.				
Artigo 59.º				
Ocupação do espaço público com instalação de:				
1 — Toldos móveis — por m^2 ou fração e por ano ou fração:				
a) Até um metro de avanço	0,15	1,00	26,22 €	4,09 €
b) Mais de um metro de avanço	0,22	1,00	26,22 €	5,84 €
2 — Esplanadas abertas — por m^2 ou fração:				
2.1 — Primeiros doze meses	1,00	0,00	7,49 €	0,00 €
2.2 — Anos seguintes:				
a) Por ano	3,36	1,00	7,49 €	25,96 €
a.1) Decorrido o prazo previsto no n.º 2.1 a taxa anual corresponde aos meses remanescentes do ano civil em curso.				
b) Por período de 4 meses	2,00	2,00	2,50 €	10,00 €
3 — Vitrinas e expositores — por m^2 ou fração e por ano ou fração	0,54	1,00	52,44 €	29,21 €
4 — Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similiares e aquecedores — por m^2 ou fração e por mês	1,00	2,65	8,74 €	23,84 €
5 — Floreiras — por cada e por mês	1,00	1,26	8,74 €	11,00 €
6 — Contentores para resíduos — por m^2 ou fração e por mês	1,26	1,36	8,74 €	15,00 €
7 — Grelhadores — por m^2 ou fração e por mês	2,00	6,27	8,74 €	109,67 €
8 — Tapetes — por m^2 ou fração e por mês	1,00	1,26	8,74 €	11,00 €
9 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.				
SUBSECÇÃO II				
Outras ocupações do domínio público				
Artigo 60.º				
Ocupação do espaço público com:				
1 — Antenas:				
1.1 — De operadores de telecomunicações:				
a) Instaladas no domínio público — por cada e por ano	11,60	1,00	251,71 €	3 008,48 €
b) Instaladas em propriedade particular com projeção para o domínio público — por cada e por ano	4,64	1,00	251,71 €	1 203,40 €
1.2 — Outras, atravessando a via pública — por metro linear e por ano	0,98	1,00	5,69 €	5,75 €
2 — Ramais aéreos provisórios — por metro linear ou fração e por ano	0,98	1,00	5,69 €	5,75 €
3 — Guindastes ou semelhantes — por períodos de 7 dias ou fração	1,15	1,00	59,67 €	70,83 €
4 — Alpendres ou toldos fixos, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fração e por ano:				
a) Até um metro de avanço	0,45	1,00	20,26 €	9,36 €
b) Mais de um metro de avanço	0,81	1,00	20,26 €	17,00 €
5 — Passarelas ou outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m^2 ou fração de projeção sobre a via pública e por mês	1,67	1,00	9,51 €	16,37 €
6 — Aparelhos de ar condicionado fixos no exterior dos edifícios — por ano ou fração:				
a) Até 0,2 m^3	0,32	1,00	31,01 €	10,11 €
b) Por cada m^3 a mais ou fração	1,00	55,67	2,35 €	134,66 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
Artigo 61.º				
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:				
1 — Cabine ou posto telefónico — por ano	1,00	1,19	101,08 €	120,00 €
2 — Posto de transformação, cabines elétricas e semelhantes — por m^3 ou fração e por ano:				
a) Até 3 m^3	0,76	1,00	28,66 €	22,59 €
b) Por cada m^3 a mais ou fração	2,38	1,00	2,35 €	5,75 €
3 — Depósitos subterrâneos, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras — por m^3, por fração e por ano	1,07	1,00	31,01 €	34,19 €
Artigo 62.º				
Ocupações diversas do subsolo:				
1 — Cabos subterrâneos condutores de energia elétrica — por metro linear ou fração e por ano	0,36	1,00	3,78 €	1,42 €
2 — Tubos, condutas, outros cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fração e por ano:				
a) Com diâmetro até 20 cm	0,25	1,00	3,78 €	0,98 €
b) Com diâmetro superior a 20 cm	0,39	1,00	3,78 €	1,53 €
Artigo 63.º				
Ocupações diversas do espaço público:				
1 — Postes e semelhantes — por mês ou fração	0,82	1,00	20,14 €	17,00 €
2 — Rampas fixas de acesso — por ano:				
2.1 — A prédios ou instalações afetos ao exercício de comércio ou indústria:				
a) Até 3 metros lineares ou fração	2,62	1,00	26,23 €	70,83 €
b) Por cada metro ou fração a mais	14,64	1,00	2,35 €	35,42 €
2.2 — A outros prédios ou instalações:				
a) Até 3 metros	1,31	1,00	26,23 €	35,42 €
b) Por cada metro ou fração a mais	7,32	1,00	2,35 €	17,72 €
3 — Ocupação da via pública para realização de eventos sem fins lucrativos com caráter cultural, social, desportivo ou recreativo, desde que se integrem no âmbito das finalidades estatutárias das respetivas entidades — por m^2 ou fração:				
a) Por dia	1,00	0,10	2,43 €	0,25 €
b) Por semana	1,00	0,40	2,90 €	1,20 €
c) Por mês	1,00	0,74	4,74 €	3,61 €
4 — Outras ocupações do espaço público — por m^2 ou fração:				
a) Por dia	1,00	0,41	2,43 €	1,00 €
b) Por semana	1,00	1,03	2,90 €	2,99 €
c) Por mês	1,00	2,23	4,74 €	10,58 €
d) Por ano	1,00	3,55	31,01 €	110,00 €
Artigo 64.º				
1 — Alteração do titular de licenciamento ou comunicação de ocupação do espaço público previstos nesta secção	0,92	1,00	9,51 €	9,02 €
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50 % do valor da taxa fixada para o respetivo licenciamento.				
SUBSECÇÃO III				
Utilização do domínio público e privado municipal				
Artigo 65.º				
Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP) — 0,25 % sobre a faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto.				
SUBSECÇÃO IV				
Atividades económicas no espaço público				
Artigo 66.º				
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:				
1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio — por m^2 ou fração:				
a) Por dia	0,47	1,00	2,36 €	1,14 €
b) Por semana	3,51	1,00	2,43 €	8,79 €
c) Por mês	14,62	1,00	2,70 €	40,75 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
2 — Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:				
a) Diária	11,84	3,00	2,46 €	90,20 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	5,55	1,00	45,34 €	259,56 €
c) Mensal, em locais pré-determinados	63,70	1,00	5,93 €	389,36 €
3 — Reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:				
a) Diária	58,50	1,00	2,46 €	148,61 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	6,94	1,00	45,34 €	324,47 €
c) Mensal, em locais pré-determinados	74,32	1,00	5,93 €	454,25 €
4 — Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:				
a) Diária	139,15	1,00	2,46 €	353,47 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	18,91	1,00	45,34 €	883,68 €
c) Mensal, em locais pré-determinados	209,64	1,00	5,93 €	1 281,31 €
5 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores — por m^2 ou fração e por mês:				
a) Para venda de livros e ou jornais	3,08	1,00	3,06 €	9,74 €
b) Para outros fins	7,19	1,00	3,06 €	22,71 €
6 — Veículos automóveis, reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio — por cada, por utilização e por mês:				
a) Até 5 metros de comprimento	22,53	1,00	18,16 €	421,81 €
b) Por cada metro linear ou fração a mais — 25 % sobre a taxa correspondente.				
SUBSECÇÃO V				
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água				
Artigo 67.º				
Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:				
1 — No interior da zona delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:				
a) Instaladas inteiramente na via pública	4,33	1,00	1 101,06 €	4 917,33 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	4,30	1,00	1 101,06 €	4 877,68 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	4,04	1,00	1 101,06 €	4 585,83 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	4,01	1,00	1 101,06 €	4 546,14 €
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:				
a) Instaladas inteiramente na via pública	1,93	1,00	1 101,06 €	2 190,21 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	1,89	1,00	1 101,06 €	2 150,55 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	1,64	1,00	1 101,06 €	1 858,73 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	1,60	1,00	1 101,06 €	1 819,02 €
Artigo 68.º				
Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano:				
1 — Na zona indicada no artigo 67.º, n.º 1:				
a) Instaladas inteiramente na via pública.	3,05	1,00	251,71 €	791,92 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	2,69	1,00	251,71 €	697,50 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	5,71	1,00	251,71 €	1 481,22 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	2,51	1,00	251,71 €	650,12 €
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:				
a) Instaladas inteiramente na via pública	1,36	1,00	251,71 €	352,69 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	1,19	1,00	251,71 €	307,55 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	2,31	1,00	251,71 €	600,35 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	1,00	1,00	251,71 €	260,19 €
Artigo 69.º				
Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano:				
1 — Na zona indicada no artigo 67.º, n.º 1	3,05	1,00	251,71 €	791,72 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo	1,36	1,00	251,71 €	352,69 €
Artigo 70.º				
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:				
1 — Na zona indicada no artigo 67.º, n.º 1:				
a) Com compressor saliente na via pública	4,54	1,00	84,51 €	395,88 €
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	2,27	1,00	84,51 €	197,99 €
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública..	2,27	1,00	84,51 €	197,99 €
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:				
a) Com compressor saliente na via pública	2,02	1,00	84,51 €	176,39 €
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	1,01	1,00	84,51 €	88,25 €
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública..	1,01	1,00	84,51 €	88,25 €
Artigo 71.º				
Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	1,01	1,00	84,51 €	88,25 €
Artigo 72.º				
Averbamento de substituição do titular do licenciamento de ocupação do domínio público com instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar ou água	2,45	1,00	23,84 €	60,17 €
Artigo 73.º				
1 — O licenciamento de ocupação do domínio público com bombas e tomadas inclui a utilização do subsolo com os tubos condutores que forem necessários à sua instalação.				
2 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a novo licenciamento.				
3 — As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante são aumentadas de 50 %.				
SUBSECÇÃO VI				
Ocupações do espaço público por motivo de obras				
Artigo 74.º				
Ocupação do espaço público delimitada por resguardos ou tapumes:				
1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fração:				
a) Por m^2 ou fração da superfície da via pública até 1 metro de largura	1,00	0,41	13,33 €	5,67 €
b) Por m^2 ou fração da superfície da via pública, com mais de 1 metro de largura	1,00	1,41	7,84 €	11,36 €
2 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fração e por cada 30 dias ou fração	1,00	0,41	5,09 €	2,13 €
3 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação do tapume) — por metro linear e por períodos de 7 dias ou fração	1,00	0,41	5,09 €	2,13 €
4 — Guardas até um metro de largura, por metro linear ou fração e por cada semana ou fração (quando não for exigida pelos serviços a instalação do tapume)	1,00	0,26	13,33 €	3,55 €
Artigo 75.º				
Outras ocupações por motivo de obras:				
1 — Contentores — por 30 dias ou fração e por m^2 ou fração	1,00	0,83	13,33 €	11,36 €
2 — Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes — por m^2 e por cada período de 10 dias ou fração	1,00	1,37	16,08 €	22,67 €
3 — Veículo pesado para bombagem de betão pronto — por períodos de 7 dias ou fração	1,00	1,00	102,66 €	106,24 €
4 — Gruas, guindastes ou semelhantes — por períodos de 7 dias ou fração	1,00	0,67	102,66 €	70,83 €
Artigo 76.º				
1 — O licenciamento de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode ser concedido por período superior ao definido no alvará de licenciamento ou autorização das obras que motivaram a ocupação.				
2 — As taxas previstas nos artigos 74.º e 75.º, podem sofrer uma redução de 25 % quando a ocupação não estiver afeta à via pública.				
3 — Pela prorrogação da validade da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras é devido o valor previsto nos artigos anteriores, acrescido de 10 %.				

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
SECÇÃO II				
Publicidade				
Artigo 77.º				
Publicidade exibida em:				
1 — Painéis luminosos ou diretamente iluminados — por m^2 e por mês:				
1.1 — Ocupando a via pública:				
a) Estáticos	7,04	1,00	2,74 €	19,86 €
b) Rotativos	13,44	1,00	2,74 €	37,91 €
1.2 — Não ocupando a via pública:				
a) Estáticos	4,70	1,00	2,74 €	13,24 €
b) Rotativos	8,96	1,00	2,74 €	25,27 €
2 — Painéis não luminosos — por m^2 e por mês:				
2.1 — Ocupando a via pública:				
a) Estáticos	6,39	1,00	2,74 €	18,02 €
b) Rotativos	12,13	1,00	2,74 €	34,22 €
2.2 — Não ocupando a via pública:				
a) Estáticos	4,25	1,00	2,74 €	12,00 €
b) Rotativos	8,09	1,00	2,74 €	22,81 €
3 — Moldura — por m^2 e por mês:				
a) Ocupando a via pública	1,51	1,00	7,69 €	12,00 €
b) Não ocupando a via pública	1,21	1,00	7,69 €	9,61 €
4 — Mupis e semelhantes — por m^2 e por mês:				
a) Ocupando a via pública	4,09	1,00	4,98 €	21,02 €
b) Não ocupando a via pública	2,69	1,00	4,98 €	13,80 €
Artigo 78.º				
Publicidade em edifícios e outras construções:				
1 — Anúncios luminosos ou diretamente iluminados — por m^2 ou fração e por ano:				
a) Licenciamento inicial	2,47	1,00	16,68 €	42,51 €
b) Renovação	6,60	1,00	2,35 €	15,98 €
2 — Anúncios não luminosos — por m^2 ou fração:				
a) Por mês	1,00	1,00	3,14 €	3,24 €
b) Por ano	6,01	1,00	3,14 €	19,48 €
3 — Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fração e por ano	1,43	1,00	6,17 €	9,08 €
4 — Lonas publicitárias instaladas em empenas ou fachadas — por m^2 e por mês:				
a) Iluminadas	3,20	1,00	2,37 €	7,83 €
b) Não iluminadas	2,46	1,00	2,37 €	6,01 €
5 — Lonas em andaime de obra — por m^2 e por mês:				
a) Iluminadas	1,72	1,00	2,37 €	4,20 €
b) Não iluminadas	1,23	1,00	2,37 €	3,01 €
6 — Anúncios eletrónicos — por m^2 e por ano:				
a) No local onde o anunciante exerce a atividade	7,14	1,00	11,90 €	87,61 €
b) Fora do local onde o anunciante exerce a atividade	15,87	1,00	11,90 €	194,68 €
Artigo 79.º				
Publicidade móvel:				
1 — Publicidade em transportes públicos:				
1.1 — Transportes coletivos — por m^2, por anúncio e por ano	1,51	1,00	16,68 €	25,95 €
1.2 — Em táxis:				
1.2.1 — Por painel tipo e por veículo:				
a) Por ano	6,81	1,00	16,68 €	117,14 €
b) Por mês	2,99	1,00	3,54 €	10,91 €
1.2.2 — Outras mensagens publicitárias — por m^2 e por veículo:				
a) Por ano	5,52	1,00	16,68 €	94,98 €
b) Por mês	2,52	1,00	3,54 €	9,20 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
2 — Publicidade em veículos — por veículo e por ano:				
a) Ciclomotores e motociclos	1,89	1,00	16,68 €	32,45 €
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos	4,53	1,00	16,68 €	77,87 €
c) Veículos ligeiros de mercadorias	5,66	1,00	16,68 €	97,34 €
d) Veículos pesados	7,55	1,00	16,68 €	129,78 €
e) Reboques	5,66	1,00	16,68 €	97,34 €
f) Semi-reboques	3,77	1,00	16,68 €	64,90 €
3 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária — por cada e por m^2:				
a) Por dia	2,44	1,00	2,39 €	6,00 €
b) Por semana	11,10	1,00	2,62 €	30,01 €
c) Por mês	24,67	1,00	3,54 €	90,04 €
4 — Publicidade em outros meios — por m^2:				
a) Por dia	2,64	1,00	2,39 €	6,50 €
b) Por semana	9,60	1,00	2,62 €	25,95 €
c) Por mês	17,78	1,00	3,54 €	64,90 €
Artigo 80.º				
Publicidade sonora: 1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na ou para a via pública:				
a) Por dia ou fração	4,62	2,00	2,39 €	22,71 €
b) Por semana	25,93	2,50	2,62 €	175,21 €
c) Por mês	45,16	5,00	3,54 €	824,14 €
Artigo 81.º				
Campanhas publicitárias de rua:				
1 — Distribuição de panfletos — por dia	26,39	2,00	2,39 €	129,78 €
2 — Distribuição de produtos — por dia	26,42	1,00	2,39 €	64,98 €
3 — Outras ações promocionais de natureza publicitária — por dia e por m^2	17,13	1,00	2,39 €	42,12 €
Artigo 82.º				
Publicidade diversa:				
1 — Bandeiras e pendões comerciais ou outros — por cada e por ano	2,21	1,00	7,12 €	16,22 €
2 — Bandeirolas — por m^2 e por mês:				
a) Ocupando a via pública	5,97	1,00	2,74 €	16,88 €
b) Não ocupando a via pública	4,82	1,00	2,74 €	13,63 €
3 — Spots publicitários e semelhantes — por m^2:				
a) Por dia	1,00	1,00	2,35 €	2,42 €
b) Por semana ou fração	1,06	1,00	2,35 €	2,58 €
4 — Publicidade digital — por m^2 e por mês	13,44	1,00	2,74 €	37,91 €
5 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores — por m^2 ou fração:				
a) Por dia	0,84	1,00	2,37 €	2,05 €
b) Por mês	1,00	1,00	3,14 €	3,24 €
c) Por ano	1,59	1,00	11,90 €	19,48 €
Artigo 83.º				
Alteração da mensagem publicitária — por cada	1,32	1,00	9,51 €	12,98 €
Artigo 84.º				
1 — Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade	0,92	1,00	9,51 €	9,02 €
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50 % do valor da taxa do respetivo licenciamento.				
Artigo 85.º				
1 — Para efeitos de determinação da área de publicidade objeto de licenciamento é considerado o polígono envolvente da superfície publicitária. 2 — Com exceção dos casos previstos nos artigos 77.º, 78.º, n.º 4 e 5, 79.º e 82.º, n.º 3 e 4, a exibição de publicidade fora dos imóveis a que a mesma é alusiva fica sujeita ao pagamento do dobro das taxas previstas nesta tabela. 3 — Pode ser concedida autorização para a substituição frequente, do teor das mensagens exibidas nos factos publicitários previstos nos n.º 2 do artigo 78.º e n.º 5 do artigo 82.º, desde que se mantenha o local do facto e o objeto publicitário, mediante o pagamento de uma taxa única correspondente ao quádruplo do valor da taxa aplicável ao facto de maior dimensão.				

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
SECÇÃO III				
Trânsito, circulação e estacionamento				
Artigo 86.º				
1 — Emissão de licenças de condução de:				
1.1 — Motociclos	1,85	1,00	23,84 €	45,43 €
1.2 — Ciclomotores	1,19	1,00	23,84 €	29,21 €
1.3 — Veículos agrícolas	2,64	1,00	23,84 €	64,89 €
2 — Emissão de segundas vias de licença de condução — por cada	1,00	1,08	11,90 €	13,25 €
Artigo 87.º				
Zonas de estacionamento de duração limitada a que se refere a Parte D do presente código:				
a) Tipo A: Taxa horária	1,00	1,38	0,36 €	0,50 €
b) Tipo B: Taxa horária	1,00	2,76	0,36 €	1,00 €
c) Tipo C: Taxa horária (pesados)	2,00	4,13	0,36 €	3,00 €
Artigo 88.º				
Avenças para estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada:				
1 — Atribuição, renovação ou emissão de segunda via do dístico de avença para zonas de estacionamento de duração limitada — por ano civil ou fração	1,00	1,02	14,65 €	15,00 €
2 — Estacionamento de residentes em zonas de estacionamento de duração limitada — por fogo e por mês:				
2.1 — Dentro da Zona de Intervenção Prioritária (ZIP):				
a) Primeira avença	0,59	1,00	27,00 €	16,00 €
b) Segunda avença	1,22	1,00	27,00 €	33,00 €
c) Terceira avença e seguintes	1,52	1,00	27,00 €	41,00 €
2.2 — Fora da Zona de Intervenção Prioritária (ZIP):				
a) Primeira avença	1,22	1,00	27,00 €	33,00 €
b) Segunda avença	1,52	1,00	27,00 €	41,00 €
c) Terceira avença e seguintes	1,89	1,00	27,00 €	51,00 €
Artigo 89.º				
Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis — por ano e por lugar:				
1 — Lugares de estacionamento privativos situados na zona interior à delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:				
a) Em arruamentos não protegidos com parcómetros de taxa B	18,98	1,00	126,55 €	2 475,41 €
b) Em arruamentos protegidos com parcómetros de taxa B	27,82	1,00	126,55 €	3 629,32 €
2 — Lugares de estacionamento privativos situados na zona exterior à delimitada no número anterior	8,35	1,00	126,55 €	1 089,59 €
3 — Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis pesados — por ano e por lugar	53,57	1,00	205,33 €	11 000,00 €
Artigo 90.º				
1 — Nos troços dos arruamentos delimitadores da zona indicada no n.º 1 do artigo anterior aplicam-se as taxas nele previstas. 2 — A utilização dos lugares de estacionamento privativos está sujeita a um horário pré-definido que irá das 8 h 00 às 20 h 00. 3 — A utilização dos lugares de estacionamento privativos fora do horário definido no número anterior está sujeita a um acréscimo de 25 % sobre o valor das taxas previstas no artigo anterior. 4 — No licenciamento inicial da ocupação com estacionamento privativo são cobradas as taxas correspondentes aos meses abrangidos, respetivamente, até ao final do ano ou até ao final do prazo de validade da licença.				
Artigo 91.º				
Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público com lugares de estacionamento privativos	3,06	1,00	19,07 €	60,17 €
Artigo 92.º				
Condicionamento de trânsito ou de estacionamento — por arruamento:				
1 — Taxa fixa com colocação de sinalização	1,11	1,00	190,00 €	210,00 €
2 — Taxa fixa sem colocação de sinalização	1,59	1,00	25,20 €	40,00 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
3 — Acresce às taxas pevistas nos números anteriores:				
a) Condicionamento com duração inferior ou igual a 10 dias — por dia	0,80	1,00	24,98 €	20,00 €
b) Condicionamento com duração superior a 10 dias e inferior ou igual a 30 dias — por dia	0,93	1,00	26,86 €	25,00 €
c) Condicionamento superior a 30 dias — acresce à taxa prevista na alínea anterior, por dia a partir do 30.º dia	0,16	1,00	80,58 €	12,50 €
4 — Nos pedidos de prorrogação aplicam-se as taxas previstas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior.				
5 — Às taxas previstas nos números anteriores acresce o custo do material aplicado e não recuperado.				
Artigo 93.º				
Contagens de tráfego fornecidas em formato digital ou em suporte de papel — por zona e por dia de contagem	1,00	1,00	45,34 €	45,50 €
SECÇÃO IV				
Feiras e mercados				
SUBSECÇÃO I				
Mercados				
Artigo 94.º				
Venda a retalho:				
1 — Lojas — por m^2 ou fração e por mês	1,00	0,65	8,87 €	5,91 €
2 — Barracas — por m^2 ou fração e por mês	1,00	0,65	8,87 €	5,91 €
3 — Instalações especiais:				
a) Depósitos privativos — por m^2 ou fração e por mês	1,00	0,42	8,87 €	3,86 €
b) Bancas — por 1 metro de frente e por mês	2,42	1,00	8,87 €	22,09 €
c) Stand — por m^2 ou fração e por mês	1,00	0,48	8,87 €	4,43 €
4 — Lugares de terrado:				
a) Por cada m^2 ou fração e por dia	1,00	0,09	8,79 €	0,78 €
b) Por cada m^2 ou fração e por semana	1,00	0,23	8,80 €	2,05 €
5 — Arrecadação diária — por m^2 ou fração	1,00	0,07	8,79 €	0,65 €
Artigo 95.º				
Outras taxas:				
1 — Registos e averbamentos — por cada	1,00	0,82	13,10 €	11,04 €
2 — Mudança de ramo de negócio quando autorizada	4,80	1,00	13,10 €	64,89 €
3 — Mudança de local fixo de venda quando autorizada	1,92	1,00	13,10 €	25,95 €
4 — Cedência do título de ocupação — 24 vezes a taxa mensal.				
Artigo 96.º				
Ocupação diária dos mercados do levante:				
1 — Utilização dos postos fixos de venda — por cada e por mês	1,00	0,58	22,83 €	13,66 €
2 — Bancas desmontáveis — por cada e por dia.	1,00	0,05	8,79 €	0,41 €
3 — Arrecadação de utensílios e de produtos — por volume e por dia.	1,00	0,03	8,79 €	0,24 €
SUBSECÇÃO II				
Feiras				
Artigo 97.º				
1 — Ocupação de terrado:				
a) Por cada m^2 ou fração e por dia/ocupação acidental	1,00	0,12	8,80 €	1,09 €
b) Por cada m^2 ou fração e por mês/ocupação diária	1,00	0,99	9,32 €	9,49 €
c) Por cada m^2 ou fração e por mês/ocupação periódica semanal.	1,00	0,39	9,32 €	3,75 €
d) Por cada m^2 ou fração e por mês/ocupação periódica quinzenal	1,00	0,45	9,32 €	4,31 €
2 — Autorização para a realização de feiras em espaço privado.	1,00	1,00	289,17 €	290,00 €
Artigo 98.º				
1 — Ocupação de depósitos, por pessoas singulares ou coletivas que não exerçam a sua atividade exclusivamente no mercado respetivo, por metro quadrado e por mês.	1,00	0,99	8,87 €	9,07 €
2 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado.				

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
SECÇÃO V				
Cemitérios				
Artigo 99.º				
Inumação em covais — por 3 anos e por cada:				
1 — Sepulturas, incluindo a colocação da cruz				
a) Temporárias	1,00	0,76	59,59 €	46,39 €
b) Para pobres	1,00	0,00	59,59 €	0,00 €
2 — Sepulturas perpétuas:				
a) Em urna de madeira	1,00	1,01	59,59 €	61,85 €
b) Em urna metálica	1,00	1,44	72,02 €	107,08 €
3 — Ocupação de sepultura temporária, pelo período de 2 anos:				
a) Nos primeiros dois anos	1,00	0,00	19,82 €	0,00 €
b) Nos períodos bianuais seguintes	2,10	1,00	19,82 €	42,83 €
4 — Ocupação de sepultura, requerida fora do prazo, por períodos de um ano	1,00	1,51	19,82 €	30,92 €
Artigo 100.º				
Inumação em jazigos particulares — por cada:				
1 — Inumação de cadáveres, em jazigos				
a) Térreos, em urna de madeira	1,26	1,00	59,59 €	77,50 €
b) Térreos, em urna metálica	1,74	1,00	59,59 €	107,08 €
c) Capelas ou subterrâneos	1,74	1,00	59,59 €	107,08 €
2 — Inumação de ossadas	1,27	1,00	24,79 €	32,46 €
3 — Inumação de cinzas	1,00	0,53	24,79 €	13,60 €
Artigo 101.º				
1 — Inumação em jazigos municipais e sua ocupação — por período de 1 ano ou fração:				
a) Em compartimento de 1.º e 2.º pisos	2,44	1,00	69,54 €	175,21 €
b) Em compartimento de outros pisos	1,27	1,00	99,37 €	129,79 €
c) Por cada ossada	0,79	1,00	39,71 €	32,46 €
d) Por cada urna de cinzas	0,79	1,00	39,71 €	32,46 €
2 — Inumação em jazigos municipais perpétuos e sua ocupação ou concessionados pelo período de 50 anos e ainda existentes				
a) Em compartimento de 1.º e 2.º pisos			69,54 €	895,45 €
b) Em compartimento de outros pisos			99,37 €	639,61 €
Artigo 102.º				
1 — Exumações em sepulturas ou jazigo — marcação e abertura:				
a) Urna de madeira	1,00	0,81	24,79 €	20,62 €
b) Urna metálica	1,00	0,78	32,25 €	25,77 €
2 — Exumação, limpeza de ossada e trasladação dentro do cemitério, incluindo fornecimento pelos serviços de caixa de madeira ou metálica — por cada:				
a) Urna de madeira	1,00	0,95	39,71 €	38,93 €
b) Urna metálica	1,00	0,92	54,62 €	51,91 €
Artigo 103.º				
Ocupação de ossários municipais:				
1 — Por um período de um ano ou fração — cada ossada	2,36	1,00	14,85 €	36,08 €
2 — Conservação de mais do que uma ossada na mesma célula — cada ossada além da 1.ª	1,00	0,53	14,85 €	8,12 €
3 — Conservação de cinzas para além das ossadas	1,00	0,53	14,85 €	8,12 €
4 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.				
5 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a período superior a um ano, até um limite de 5 anos.				
6 — São considerados abandonados, procedendo os serviços à remoção das respetivas ossadas, os ossários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.				
Artigo 104.º				
1 — Cremação de cadáveres e ossadas em cemitérios municipais, com urna adequada a fornecer pelo requerente:				
a) Com cinzas a depositar no roseiral, sepulturas perpétuas e jazigos térreos	1,00	0,70	116,25 €	84,16 €
b) Com cinzas a depositar em cendrário, ossários, jazigos capela, subterrâneos, jazigo municipal ou cemitérios fora do Porto	1,00	1,05	116,25 €	125,65 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
c) Cremação para pobres	1,00	0,00	116,25 €	0,00 €
d) Cremação de ossadas existentes em ossários e jazigos municipais	1,09	1,00	64,05 €	72,21 €
e) Cremação de cadáveres inumados em urna metálica	1,00	0,65	305,17 €	205,13 €
2 — Cremação de ossadas abandonadas:				
a) Nos cemitérios municipais	–	–	41,68 €	0,00 €
b) Nos cemitérios de autarquias e Irmandades fora da cidade do Porto	2,57	1,00	41,68 €	110,32 €
c) Noutros cemitérios da cidade do Porto	1,01	1,00	41,68 €	43,29 €
3 — Atraso de 15 minutos no cumprimento da hora marcada para a cremação implicando nova marcação	1,00	1,98	59,08 €	125,65 €
4 — Pela realização de cremação diária de caráter excepcional, de 2.ª a sábado	2,00	2,15	116,25 €	515,40 €
Artigo 105.º				
1 — Ocupação de cendrário municipal — por cada urna de cinzas:				
a) Por período de um ano ou fração	1,77	1,00	19,82 €	36,08 €
b) Por período de 5 anos — o somatório das 5 anuidades correspondentes à taxa anual.				
c) Conservação de mais de que uma urna de cinzas na mesma célula — cada urna de cinzas além da 1.ª	1,00	0,40	19,82 €	8,12 €
2 — Transferência das cinzas do cendrário para o roseiral	1,00	0,00	19,82 €	0,00 €
3 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.				
4 — São considerados abandonados procedendo os serviços à remoção das respetivas cinzas, os cendrários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.				
Artigo 106.º				
Depósito transitório de urnas:				
1 — Pelo período de vinte e quatro horas ou fração	2,53	1,00	13,19 €	34,40 €
2 — Pelo período de 15 dias ou fração, para efeitos de obras	1,72	1,00	59,59 €	105,76 €
3 — Em câmaras frigoríficas — por período de 24 horas ou fração	2,65	1,00	13,19 €	36,10 €
Artigo 107.º				
Concessão de terrenos:				
1 — Para sepultura perpétua	na	na	na	2 121,99 €
2 — Para jazigos:				
a) Pelos primeiros 3 m^2 ou fração	na	na	na	2 478,92 €
b) O quarto m^2 ou fração	na	na	na	707,34 €
c) O quinto m^2 ou fração	na	na	na	1 057,75 €
d) Cada m^2 ou fração a mais	na	na	na	1 414,66 €
Artigo 108.º				
1 — Operação de soldagem de urna metálica dentro do cemitério (verificação, condução, depósito e apoio)	4,71	1,00	14,85 €	72,16 €
2 — Verificação da soldagem de caixão metálico dentro do cemitério	1,71	1,00	14,85 €	26,23 €
3 — Fornecimento e colocação de tampa com fechadura — por cada:				
a) Em compartimento de jazigo municipal	14,45	1,00	29,77 €	443,21 €
b) Em ossário	8,68	1,00	24,79 €	221,94 €
4 — Remoção de:				
a) Urnas dos jazigos — por cada	1,21	1,00	34,74 €	43,48 €
b) Ossadas ou cinzas — por cada	0,86	1,00	19,82 €	17,52 €
5 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua — por cada	2,81	1,00	39,71 €	114,87 €
Artigo 109.º				
1 — Trasladação dentro do mesmo cemitério:				
a) De urnas metálicas	0,71	1,00	59,59 €	43,48 €
b) De ossadas ou cinzas, por cada	1,72	1,00	19,82 €	35,05 €
c) De caixas de ossadas ou de urnas de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios municipais, para a mesma célula	1,00	0,00	19,82 €	0,00 €
2 — Trasladação para outros cemitérios de:				
a) Caixas de ossadas ou urnas de cinzas — por cada	2,58	1,00	13,19 €	35,05 €
b) Urnas metálicas com cadáveres — por cada	1,15	1,00	34,74 €	41,23 €
3 — As taxas cobradas nas trasladações de urnas não são acumuláveis com as taxas de exumação ou de inumação, exceto quando esta se efetuar em sepultura.				

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
4 — Fornecimento de informação relativa à localização de jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e de compartimentos municipais (ossários e cendrários)	0,21	1,00	11,54 €	2,47 €
Artigo 110.º				
1 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno que passar para a posse de outrém e não sobre a área total do jazigo, se essa transmissão for parcial.				
2 — Tratando-se de cemitérios de congregações religiosas a transmissão fica sujeita ao pagamento de 20 % das mesmas taxas.				
3 — As inumações e exumações de caixões (de madeira ou de ossada) em talhões privativos de congregações religiosas, estão sujeitas ao pagamento de 25 % das taxas correspondentes com exceção das referentes a urnas ou caixas metálicas.				
4 — A taxa do artigo 107.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, é a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.				
5 — Nas inumações em jazigos municipais com carater perpétuo, ainda existentes, há direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.				
6 — Nas ocupações de ossários com caráter perpétuo, ainda existentes, a taxa a cobrar para as outras ossadas, além da primeira:				
a) Até ao 4.º piso	8,22	1,00	14,85 €	125,90 €
b) Noutros pisos	5,47	1,00	14,85 €	83,71 €
Artigo 111.º				
1 — Obras em jazigos e sepulturas — por períodos de 30 dias ou fração:				
a) Construção e ampliação	3,28	1,00	21,48 €	72,59 €
b) Alteração de materiais	2,02	1,00	14,85 €	30,92 €
c) Restauro	1,00	0,00	11,53 €	0,00 €
d) Limpeza	1,00	0,00	11,53 €	0,00 €
2 — Prorrogação de prazo para execução de obras — por cada 30 dias ou fração	5,52	1,00	8,22 €	46,73 €
3 — Autorização municipal para:				
a) Revestimento de sepulturas temporárias	1,00	1,61	7,11 €	11,78 €
b) Colocação de floreira e ou epitáfio	1,00	0,70	7,11 €	5,15 €
c) Entrada de betoneiras, veículos de carga ou outros	1,42	1,00	7,11 €	10,37 €
CAPÍTULO V				
Intervenção sobre o exercício de atividades privadas				
SECÇÃO I				
Atividade industrial				
Artigo 112.º				
1 — Receção de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial	1,00	1,00	168,29 €	168,00 €
2 — Receção de mera comunicação prévia de alteração em estabelecimento industrial	1,00	1,03	9,68 €	10,00 €
3 — Vistorias em estabelecimentos industriais	1,00	1,00	111,99 €	111,49 €
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	1,00	0,99	56,22 €	55,75 €
SECÇÃO II				
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis				
Artigo 113.º				
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis — por capacidade total dos reservatórios:				
1.1 — Até 500 m^3:				
a) Taxa fixa	1,95	1,00	553,28 €	1 114,88 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m^3 acima de 100 m^3 ou fração	1,10	1,00	4,90 €	5,57 €
1.2 — Acima de 500 e até 5000 m^3:				
a) Taxa fixa	1,95	1,00	553,28 €	1 114,88 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m^3 acima de 500 m^3 ou fração	1,10	1,00	4,90 €	5,57 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
1.3 — Superior a 5000 m³:				
a) Taxa fixa	3,18	2,00	553,28 €	3 623,36 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m³ acima de 5000 m³ ou fração	3,86	2,00	4,90 €	39,02 €
2 — Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis:				
a) Reservatórios GLP	2,68	1,00	111,99 €	309,24 €
b) Postos de combustíveis	2,46	1,00	111,99 €	283,47 €
c) Parque de garrafas	2,23	1,00	111,99 €	257,70 €
d) Posto de garrafas	1,93	1,00	111,99 €	222,98 €
e) Redes de gás	1,93	1,00	111,99 €	222,98 €
3 — Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis	1,92	1,00	56,22 €	111,49 €

SECÇÃO III

Estabelecimentos de comércio e serviços e horários de funcionamento

Artigo 114.º

1 — Autorização de utilização de empreendimentos turísticos:				
1.1 — Estabelecimentos hoteleiros:				
1.1.1 — 1 estrelas	33,54	1,00	36,71 €	1 269,17 €
1.1.2 — 2 estrelas	35,00	1,00	36,71 €	1 324,28 €
1.1.3 — 3 estrelas	37,00	1,00	36,71 €	1 399,96 €
1.1.4 — 4 estrelas	40,00	1,00	36,71 €	1 513,47 €
1.1.5 — 5 estrelas	45,00	1,00	36,71 €	1 702,65 €
1.2 — Aldeamentos turísticos:				
1.2.1 — 3 estrelas	37,00	1,00	36,71 €	1 399,96 €
1.2.2 — 4 estrelas	40,00	1,00	36,71 €	1 513,47 €
1.2.3 — 5 estrelas	45,00	1,00	36,71 €	1 702,65 €
1.3 — Apartamentos turísticos:				
1.3.1 — 3 estrelas	37,00	1,00	36,71 €	1 399,96 €
1.3.2 — 4 estrelas	40,00	1,00	36,71 €	1 513,47 €
1.3.3 — 5 estrelas	45,00	1,00	36,71 €	1 702,65 €
2 — Autorização de utilização de alojamento local	16,77	1,00	36,71 €	634,57 €
3 — Registo do alojamento local — valor a pagar no ato de apresentação do pedido	1,95	1,00	25,68 €	51,54 €
4 — Reclassificação do empreendimento turístico	3,89	1,00	25,68 €	103,08 €

Artigo 115.º

Instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:				
1 — Mera comunicação prévia:				
a) Superior a 500 m²	2,97	1,00	161,82 €	480,00 €
b) Entre 300 e 500 m²	1,48	1,00	161,82 €	240,00 €
c) Entre 100 e 300 m²	0,99	1,00	161,82 €	160,00 €
d) Até 100 m²	0,74	1,00	161,82 €	120,00 €
2 — Comunicação prévia com prazo:				
a) Superior a 500 m²	3,05	1,00	216,44 €	660,00 €
b) Entre 300 e 500 m²	1,52	1,00	216,44 €	330,00 €
c) Entre 100 e 300 m²	1,02	1,00	216,44 €	220,00 €
d) Até 100 m²	0,76	1,00	216,44 €	165,00 €
3 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.				
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.				

Artigo 116.º

Modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:				
1 — Mera comunicação prévia (alteração do ramo de atividade):				
a) Superior a 500 m²	3,24	1,00	41,65 €	135,00 €
b) Entre 300 e 500 m²	1,62	1,00	41,65 €	67,50 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
c) Entre 100 e 300 m^2	1,08	1,00	41,65 €	45,00 €
d) Até 100 m^2	0,81	1,00	41,65 €	33,75 €
2 — Ampliação da área de venda ou de armazenagem: por cada 50 m^2 ou fração da área ampliada	0,74	1,00	80,91 €	60,00 €
3 — Alteração da entidade titular de exploração	1,00	1,00	24,81 €	24,81 €
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.				
Artigo 117.º				
1 — Mera comunicação prévia do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e suas alterações	1,03	1,00	9,68 €	10,00 €
2 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento, independentemente do tipo de estabelecimento licenciado, para além do limite regulamentar:				
a) Por mais uma hora	8,20	1,00	36,71 €	300,84 €
b) Por mais duas horas	16,39	1,00	36,71 €	601,70 €
c) Por mais de três horas	49,18	1,00	36,71 €	1 805,08 €
3 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos na Parte E do Código Regulamentar do Município do Porto	4,92	1,00	36,71 €	180,51 €
SECÇÃO IV				
Recintos de espetáculos e divertimentos públicos				
Artigo 118.º				
Emissão de licenças de recinto				
1 — Recintos fixos:				
a) Lotação superior a 1000 lugares	7,76	1,00	48,70 €	389,36 €
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	5,17	1,00	48,70 €	259,56 €
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	3,88	1,00	48,70 €	194,68 €
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	1,94	1,00	48,70 €	97,34 €
e) Lotação até 50 lugares	0,97	1,00	48,70 €	48,66 €
2 — Recintos itinerantes ou improvisados:				
2.1 — Em função da lotação:				
a) Lotação superior a 1000 lugares	2,59	1,00	48,70 €	129,79 €
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	1,72	1,00	48,70 €	86,52 €
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	1,29	1,00	48,70 €	64,89 €
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	0,65	1,00	48,70 €	32,45 €
e) Lotação até 50 lugares	0,32	1,00	48,70 €	16,22 €
2.2 — Às taxas previstas no número anterior acresce 15 % sempre que a licença de recinto itinerante ou improvisado seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.				
2.3 — No caso do espetáculo ou divertimento público não exigir licenciamento municipal a outro título, às taxas previstas no número anterior acresce:				
a) Por semana ou fração	6,47	1,00	7,73 €	51,54 €
b) Por dia	0,99	1,00	7,04 €	7,22 €
3 — Espetáculos ocasionais de natureza artística:				
a) Lotação superior a 1000 lugares	12,93	1,00	48,70 €	648,93 €
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	7,76	1,00	48,70 €	389,36 €
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	3,88	1,00	48,70 €	194,68 €
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	1,94	1,00	48,70 €	97,34 €
e) Lotação até 50 lugares	0,97	1,00	48,70 €	48,66 €
4 — Outras situações	0,32	1,00	48,70 €	16,22 €
5 — Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de autorização de utilização, acidental de recinto e outras:				
a) Para estabelecimento comercial até 300 m^2 de área e por cada perito	3,47	1,00	9,14 €	31,73 €
b) Por cada 100 m^2 ou fração a mais	11,73	1,00	2,71 €	31,73 €
SECÇÃO V				
Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros				
Artigo 119.º				
1 — Emissão de licença de táxi	10,64	1,00	64,45 €	706,84 €
2 — Emissão de segunda via de licença de táxi	3,00	1,00	9,51 €	29,44 €

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
3 — Averbamento por alteração do título emitido	1,04	1,00	54,89 €	58,91 €
4 — Transferência de titularidade da licença	15,97	1,00	35,79 €	589,03 €
SECÇÃO VI				
Higiene e segurança alimentar				
Artigo 120.º				
Inspeção sanitária:				
1 — Vistorias a viaturas e atrelados de confeção, transporte e venda de produtos alimentares — por cada	1,00	0,48	64,45 €	16,22 €
2 — Vistorias a estabelecimentos após pedido de prorrogação de prazo solicitada pelo agente económico na sequência de beneficiações impostas pelo Município	1,00	1,07	9,51 €	36,08 €
SECÇÃO VII				
Controlo metrológico				
Artigo 121.º				
As taxas do controlo metrológico são as aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro.				
SECÇÃO VIII				
Outras atividades sujeitas a licenciamento				
Artigo 122.º				
1 — Emissão de licenças de:				
1.1 — Guarda-noturno — por ano	2,96	1,00	6,57 €	20,02 €
1.2 — Arrumador de automóveis — por ano	2,96	1,00	6,57 €	20,02 €
1.3 — Venda ambulante de lotarias — por ano	2,96	1,00	6,57 €	20,02 €
1.4 — Realização de acampamentos ocasionais	9,47	1,00	31,37 €	306,29 €
1.5 — Realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — por dia:				
a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	1,00	0,47		15,31 €
b) Provas desportivas	1,00	0,49	64,45 €	18,85 €
1.6 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:				
a) Registo	10,33	1,00	10,18 €	108,38 €
b) Segunda via do título de registo	3,48	1,00	10,18 €	36,51 €
c) Averbamento por transferência de propriedade	3,81	1,00	13,78 €	54,19 €
Artigo 123.º				
1 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço público, em função da área das instalações:				
a) Superior a 100 m^2	2,57	1,00	29,15 €	75,00 €
b) Entre 50 e 100 m^2	2,06	1,00	29,15 €	60,00 €
c) Entre 30 e 50 m^2	1,54	1,00	29,15 €	45,00 €
d) Até 30 m^2	1,03	1,00	29,15 €	30,00 €
2 — Ao valor previsto no número anterior acrescem os seguintes, em função do período de funcionamento:				
a) Anual — por mês ou fração	1,00	1,05	399,83 €	421,81 €
b) Superior a 30 dias — por períodos de 30 dias ou fração	1,00	1,00	32,86 €	33,00 €
c) Entre 10 e 30 dias	1,00	1,00	21,91 €	22,00 €
d) Entre 3 e 10 dias	1,00	1,00	10,95 €	11,00 €
e) Até 3 dias	1,00	1,00	5,63 €	5,65 €
3 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço privado de acesso público	1,03	1,00	29,15 €	30,00 €
4 — Para além do valor previsto no número anterior acresce o devido em função do período de funcionamento fixado nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 2 do presente artigo.				
5 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.				
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação do artigo 123.º que integra o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.				

Descrição	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Custo	Taxa final
CAPÍTULO VI				
Serviço de bombeiros				
Artigo 124.º				
1 — Serviços de prevenção:				
1.1 — Piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas — até seis elementos e um pronto-socorro:				
a) Entre as 8 e as 20 horas, por cada hora ou fração	1,00	0,96	109,36 €	108,23 €
b) Entre as 20 e as 8 horas, por cada hora ou fração	1,37	1,00	109,36 €	154,62 €
1.2 — Auto-maca em serviço de prevenção, por cada hora ou fração	1,00	0,82	18,31 €	15,46 €
1.3 — Piquete de prevenção em casas de espetáculos ou similares e em recintos desportivos ou similares — por cada elemento e por hora	1,09	1,00	18,31 €	20,62 €
a) O cálculo da taxa a cobrar tem como referência um período mínimo de quatro horas.				
b) Cada hora ou fração além das quatro horas terá o valor acrescido correspondente a 25 % do valor anteriormente referido.				
c) A contagem do tempo far-se-á uma hora antes do início previsto do espetáculo e o final é uma hora após o mesmo ter terminado.				
2 — Vistorias e inspeções de segurança contra o risco de incêndio:				
2.1 — Edifícios de habitação ou de escritório/administrativos (por entrada principal):				
a) Habitação unifamiliar ou fração autónoma de edifício destinada a habitação ou serviços	1,00	0,49	18,31 €	9,28 €
b) Até 9 m de altura (até 3 pisos)	1,00	0,41	36,52 €	15,46 €
c) Entre 9 m e 28 m (entre 3 e 9 pisos)	1,00	0,64	54,73 €	36,08 €
d) Superior a 28 m (mais de 10 pisos)	1,65	1,00	72,94 €	123,70 €
e) Se houver aparcamento a vistoriar acresce taxa própria.				
f) Os espaços destinados a estabelecimentos comerciais só são vistoriados aquando da sua ocupação.				
2.2 — Aparcamentos — por compartimento corta-fogo	1,28	1,00	27,42 €	36,08 €
2.3 — Estabelecimentos de saúde, escolares e comerciais, centros comerciais, serviços, clínicas veterinárias e outros de prestação de cuidados a animais, oficinas, ginásios e desportivos, cabeleireiros, lavandarias, instalações industriais e armazéns:				
a) Com área não superior a 100 m^2	1,00	0,55	27,42 €	15,46 €
b) Com área entre 100 m^2 e 300 m^2	1,00	0,96	36,52 €	36,08 €
c) Com área entre 300 m^2 e 500 m^2	1,46	1,00	54,73 €	82,46 €
d) Com área entre 500 m^2 e 1000 m^2	2,19	1,00	54,73 €	123,70 €
e) Com área superior a 1000 m^2	2,06	1,00	72,94 €	154,62 €
2.4 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:				
a) Com capacidade até 16 lugares	1,00	0,55	35,79 €	15,46 €
b) Com capacidade de 17 lugares e até 50 lugares	1,28	1,00	27,42 €	36,08 €
c) Com capacidade de 51 lugares e até 500 lugares	2,19	1,00	36,52 €	82,46 €
d) Com lotação superior a 500 lugares	2,19	1,00	54,73 €	123,70 €
e) Se dispuser de zona de fabrico próprio à taxa correspondente acresce 25 %.				
f) Se dispuser ainda de espaço destinado a espetáculo acresce a taxa correspondente à lotação.				
2.5 — Hotéis, residenciais, pensões, casa de hóspedes e outros estabelecimentos de alojamento:				
a) Até 10 unidades de alojamento ou quartos	1,00	0,55	54,89 €	15,46 €
b) De 11 até 50 unidades de alojamento ou quartos	1,00	0,96	35,79 €	36,08 €
c) Mais de 50 unidades de alojamento ou quartos	2,19	1,00	54,73 €	123,70 €
2.6 — Instalações de apoio a idosos e à infância:				
a) Com área não superior a 100 m^2	1,00	0,55	27,42 €	15,46 €
b) Com área entre 100 m^2e 300 m^2	1,00	0,96	36,52 €	36,08 €
c) Com área superior a 300 m^2	1,46	1,00	54,73 €	82,46 €
2.7 — Recintos de espetáculos:				
a) Com lotação até 50 lugares	1,00	0,55	54,89 €	15,46 €
b) Com lotação superior a 50 lugares e até 100 lugares	1,00	0,96	35,79 €	36,08 €
c) Com lotação superior a 100 lugares e até 500 lugares	1,46	1,00	54,73 €	82,46 €
d) Com lotação superior a 500 lugares e até 1000 lugares	1,65	1,00	72,94 €	123,70 €
e) Com lotação superior a 1000 lugares	2,06	1,00	72,94 €	154,62 €
2.8 — Caso haja necessidade de utilização de pronto-socorro para verificação da rede de água, qualquer que seja o tipo de edifício, é devido o valor correspondente previsto na Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais.				

ANEXO

Planta da Cidade do Porto a que se refere o artigo 14.º

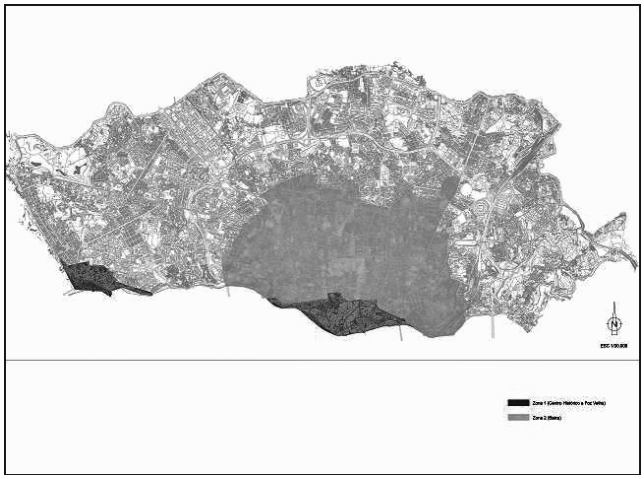

Tabela de custos

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
CAPÍTULO I							
Secretaria							
Artigo 1.º							
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:							
1 — Autos ou termos de qualquer espécie não especialmente previstos na presente tabela — cada	0,13270 €	5,57 €	0,00127 €	0,05 €	1,47919 €	1,19601 €	8,30 €
2 — Certidões, termos de autenticação e fotocópias autenticadas — até 4 páginas	0,13270 €	15,92 €	0,00127 €	0,15 €	1,47919 €	3,41718 €	20,97 €
3 — Acresce ao valor previsto no número anterior, a partir da 5.ª página:							
3.1 — Parte escrita — por cada página formato A4	0,13270 €	0,93 €	0,00127 €	0,01 €	1,47919 €	0,19934 €	2,62 €
3.2 — Parte desenhada:							
a) Por cada página formato A3	0,13270 €	1,33 €	0,00127 €	0,01 €	1,47919 €	0,28477 €	3,10 €
b) Por cada página formato A2	0,13270 €	1,59 €	0,00127 €	0,02 €	1,47919 €	0,34172 €	3,43 €
4 — Certidões para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis	0,13270 €	3,32 €	0,00127 €	0,03 €	1,47919 €	0,71191 €	5,54 €
5 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada — por cada	0,13270 €	1,73 €	0,00127 €	0,02 €	1,47919 €	0,37019 €	3,59 €
6 — Pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento	0,13270 €	3,98 €	0,00127 €	0,04 €	1,47919 €	0,85430 €	6,35 €
7 — Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela	0,13270 €	1,99 €	0,00127 €	0,02 €	1,47919 €	0,42715 €	3,92 €
8 — Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela	0,13270 €	7,96 €	0,00127 €	0,08 €	1,47919 €	1,70859 €	11,23 €
9 — Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	0,13270 €	1,33 €	0,00127 €	0,01 €	1,47919 €	0,28477 €	3,10 €
Artigo 2.º							
1 — O pagamento da taxa prevista nos n.º 2 e 4 do artigo anterior é efetuado previamente ao registo do pedido.							
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do n.º 6 do artigo anterior não pode ser superior a 50 % do valor da taxa liquidada.							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
CAPÍTULO II							
Urbanismo							
SECÇÃO I							
Loteamentos com obras de urbanização							
Artigo 3.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
b) Renovação	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento	0,20610 €	142,21 €	0,00623 €	4,30 €	4,90317 €	24,53170 €	175,94 €
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 4.º							
1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento com obras de urbanização	0,20610 €	120,57 €	0,00623 €	3,65 €	4,90317 €	20,79861 €	149,92 €
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	0,20610 €	57,71 €	0,00623 €	1,75 €	4,90317 €	9,95489 €	74,31 €
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.							
Artigo 5.º							
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:							
a) Por lote	0,20610 €	6,18 €	0,00623 €	0,19 €	4,90317 €	1,06660 €	12,34 €
b) Por fogo	0,20610 €	0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
c) Outras utilizações — por cada 100 m^2 ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
d) Prazo — por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	3,09 €	0,00623 €	0,09 €	4,90317 €	0,53330 €	8,62 €
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.							
Artigo 6.º							
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	45,75 €	0,00623 €	1,38 €	4,90317 €	7,89281 €	59,93 €
Artigo 7.º							
Execução faseada de obras de urbanização:							
a) Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia relativo à primeira fase	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €
b) Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia relativo às fases subsequentes	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
Artigo 8.º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
SECÇÃO II							
Loteamentos							
Artigo 9.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
b) Renovação	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento	0,20610 €	142,21 €	0,00623 €	4,30 €	4,90317 €	24,53170 €	175,94 €
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 10.º							
1 — Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento	0,20610 €	120,57 €	0,00623 €	3,65 €	4,90317 €	20,79861 €	149,92 €
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	0,20610 €	57,71 €	0,00623 €	1,75 €	4,90317 €	9,95489 €	74,31 €
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.							
Artigo 11.º							
1 — Emissão do alvará de licença, autorização de loteamento ou admissão de comunicação prévia	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior:							
a) Por lote	0,20610 €	6,18 €	0,00623 €	0,19 €	4,90317 €	1,06660 €	12,34 €
b) Por fogo	0,20610 €	0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
c) Outras utilizações — por cada 100 m^2 ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
4 — No caso do aditamento originar aumento de lotes e ou fogos e ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.							
Artigo 12.º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
SECÇÃO III							
Compensação							
Artigo 13.º							
1 — As operações urbanísticas indicadas no número seguinte devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, que, de acordo com a lei e a licença, autorização ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.							
2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as operações urbanísticas referidas no artigo B-1/22.º							
3 — Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para os fins referidos no número anterior, o proprietário fica, no entanto, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			

Artigo 14.º

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = K \times (0{,}5 \times Ab_1 + 0{,}13 \times Ab_2 + 0{,}15 \times \times Ab_3 + 0{,}24 \times Ab_4) \times C$$

em que:

Q — valor, em euros, correspondente ao valor da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva;

K — coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em zonas geográficas diferenciadas, devidamente assinaladas e delimitadas na planta em anexo, bem como do tipo de ocupação, e que toma os seguintes valores:

K = 0,35 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa na habitação unifamiliar;
K = 0,75 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa, nos outros tipos de ocupação;
K = 1 na zona restante;

Ab1 — área bruta de construção, para habitação unifamiliar, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;

Ab2 — área bruta de construção, para habitação coletiva, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;

Ab3 — área bruta de construção, para comércio e serviços, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;

Ab4 — área bruta de construção, para indústria, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.

Sendo:

$$Ab_n(m^2) = can \times (Can - Can/Ac \times Ap)$$

em que:

n — 1, 2, 3 ou 4, consoante se trate de habitação unifamiliar, habitação coletiva, comércio e serviços ou indústria, respetivamente;

i — índice médio de construção previsto na operação;

Ac — área total, em m^2, de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de setembro;

Acn — área, em m^2, de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, correspondente a cada tipo de ocupação previsto na operação urbanística, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de setembro;

A_p — área de cedência prevista na operação urbanística;

C — valor correspondente a 70 % do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País.

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
Artigo 15.º							
1 — A compensação a pagar ao município pode efetuar-se, no todo ou em parte, em espécie, através de cedências de lotes ou de parcelas de terreno noutros prédios, sem prejuízo do disposto no número seguinte.							
2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que, do facto, possa resultar algum inconveniente para a prossecução do interesse público.							
3 — Quando a compensação seja paga em espécie através de cedências de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município.							
4 — Quando a compensação seja paga em espécie e a mesma se refira à construção de um bem imóvel, que não tenha viabilidade para ser executada antes da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia, deve o interessado prestar caução como condição da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia respetivos.							
5 — A compensação em espécie deve efetuar-se por uma das seguintes formas:							
a) Se a compensação for substituída, parcial ou totalmente, por lotes ou parcelas para construção, o valor em numerário complementar (Q`), é determinado de acordo com a fórmula a seguir indicada:							
$Q` = K` \times [0,5 \times (Ab_1 - Ab_1`) + 0,13 \times (Ab_2 - Ab_2`) + 0,15 \times (Ab_3 - Ab_3`) + 0,24 \times (Ab_4 - Ab_4`)] \times C$							
em que K, Ab1, Ab2, Ab3, Ab4 e C têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 14.º e Ab1`, Ab2`, Ab3` e Ab4` correspondem à área bruta de construção para habitação unifamiliar, habitação coletiva, comércio e serviços ou indústria, respetivamente, referente aos lotes efetivamente cedidos ao município;							
b) A substituição da compensação por prédios rústicos ou urbanos fora da operação urbanística, efetuar-se-á por meio de acordo, em condições que constam sempre do respetivo contrato de urbanização, e cujo valor não pode ser inferior ao quantitativo da compensação devida.							
Para efeitos de avaliação dos lotes ou parcelas a ceder ao município é constituída uma Comissão de Peritos, composta por um elemento designado pela Câmara Municipal e por outro designado pelo loteador.							
SECÇÃO IV							
Obras de urbanização							
Artigo 16.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de urbanização:							
a) Pedido de informação prévia.	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
b) Renovação.	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	0,20610 €	142,21 €	0,00623 €	4,30 €	4,90317 €	24,53170 €	175,94 €
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 17.º							
1 — Apreciação do pedido inicial de obras de urbanização	0,20610 €	79,35 €	0,00623 €	2,40 €	4,90317 €	13,68798 €	100,34 €
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610 €	37,10 €	0,00623 €	1,12 €	4,90317 €	6,39957 €	49,52 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.							
Artigo 18.º							
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	3,09 €	0,00623 €	0,09 €	4,90317 €	0,53330 €	8,62 €
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
Artigo 19.º							
Execução faseada de obras de urbanização:							
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das referidas obras	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €
2 — Aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia referente às fases subsequentes	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
Artigo 20.º							
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização — por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	45,75 €	0,00623 €	1,38 €	4,90317 €	7,89281 €	59,93 €
Artigo 21.º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
Artigo 22.º							
Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização:							
1 — Taxa fixa	0,20610 €	133,55 €	0,00623 €	4,04 €	4,90317 €	23,03846 €	165,53 €
2 — Ao montante definido no número anterior acresce — por lote	0,20610 €	2,47 €	0,00623 €	0,07 €	4,90317 €	0,42664 €	7,88 €
SECÇÃO V							
Edificação e demolição							
Artigo 23.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e demolição:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
b) Renovação	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	0,20610 €	142,21 €	0,00623 €	4,30 €	4,90317 €	24,53170 €	175,94 €
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 24.º							
1 — Apreciação do pedido inicial de obras de edificação e demolição	0,20610 €	79,35 €	0,00623 €	2,40 €	4,90317 €	13,68798 €	100,34 €
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	0,20610 €	37,10 €	0,00623 €	1,12 €	4,90317 €	6,39957 €	49,52 €
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
Artigo 25.º							
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:							
a) Construção e ampliação	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
b) Reconstrução	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
c) Alteração	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
d) Demolição	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
2 — Emissão do alvará de licença por aplicação do artigo B-1/41.º	0,20610 €	549,05 €	0,00623 €	16,60 €	4,90317 €	94,71369 €	665,27 €
3 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por m^2 de área bruta de construção	0,20610 €	27,82 €	0,00623 €	0,84 €	4,90317 €	4,79968 €	38,37 €
Artigo 26.º							
Na emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior, são ainda devidas as seguintes taxas:							
1 — Prazo de execução — por período de 30 dias ou fração	0,20610 €	3,09 €	0,00623 €	0,09 €	4,90317 €	0,53330 €	8,62 €
2 — Por m^2 ou fração de área bruta de construção destinada a:							
a) Habitação	0,20610 €	0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
c) Áreas de aparcamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
3 — Construção, reconstrução ou modificação de muros ou vedações confinantes com a via pública — por metro linear ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
4 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes — por metro quadrado ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
5 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável — por metro quadrado ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
6 — Corpos salientes de construções, na parte projetada sobre o domínio público — por piso e por metro quadrado ou fração:							
a) Varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
b) Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
7 — Demolição de edifícios e outras construções — por cada piso demolido		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
Artigo 27.º							
1 — Aditamento ao alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:							
a) Construção e ampliação	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
b) Reconstrução	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
c) Alteração	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
d) Demolição	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
2 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento das áreas aplicam-se ainda as taxas previstas no artigo anterior.							
Artigo 28.º							
Prorrogação do prazo para conclusão das obras de construção — por 30 dias ou fração	0,20610 €	45,75 €	0,00623 €	1,38 €	4,90317 €	7,89281 €	59,93 €
Artigo 29.º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
Artigo 30.º							
Execução faseada para obras de edificação:							
1 — Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
2 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia referente às fases subsequentes	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
Artigo 31.º							
Licença parcial para construção da estrutura:							
1 — Emissão do alvará	0,20610 €	117,48 €	0,00623 €	3,55 €	4,90317 €	20,26532 €	146,20 €
2 — Ao montante definido no número anterior acresce 40 % do valor das taxas devidas ainda pela emissão do alvará de licença de construção.							
Artigo 32.º							
Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas:							
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	3,09 €	0,00623 €	0,09 €	4,90317 €	0,53330 €	8,62 €
SECÇÃO VI							
Trabalhos de remodelação de terrenos							
Artigo 33.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de trabalhos de remodelação de terrenos:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €
b) Renovação	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 34.º							
1 — Apreciação do pedido inicial de trabalhos de remodelação de terrenos	0,20610 €	79,35 €	0,00623 €	2,40 €	4,90317 €	13,68798 €	100,34 €
2 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	0,20610 €	37,10 €	0,00623 €	1,12 €	4,90317 €	6,39957 €	49,52 €
3 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.							
Artigo 35.º							
Trabalhos de remodelação de terrenos:							
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada m^2 ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
3 — Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia	0,20610 €	45,75 €	0,00623 €	1,38 €	4,90317 €	7,89281 €	59,93 €
4 — Nos casos em que o aditamento titule um aumento da área da operação urbanística, aplica-se ainda a taxa prevista no n.º 2 anterior, que incide sobre o aumento autorizado.							
5 — Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico — por cada	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
6 — Prazo para a execução de obras, por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	3,09 €	0,00623 €	0,09 €	4,90317 €	0,53330 €	8,62 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			

SECÇÃO VII

Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas

Artigo 36.º

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) é devida no licenciamento, autorização e admissão de comunicação prévia nas seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza implicam um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais:

a) Loteamentos e suas alterações;
b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos no âmbito dos quais já tenha sido cobrada T.M.I. ou similar;
c) Alterações de utilização de habitação para qualquer outra atividade;
d) Alterações de utilização de comércio ou serviços para indústria ou armazém.

2 — É devido o pagamento da TMI no momento da emissão dos alvarás de licenciamento, autorização ou na admissão da comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.
3 — Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, é devido o pagamento da TMI, correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.
4 — A TMI varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.
5 — Pelas alterações de utilização que se traduzam na mera alteração de ramo de atividade dentro de cada uma das categorias de comércio ou serviços ou indústria ou armazém não é devida TMI.
6 — Nas operações urbanísticas de alteração de utilização sujeitas a TMI o K1 assume o valor correspondente ao diferencial entre o K1 respeitante ao novo uso e o K1 referente ao uso inicial.

Artigo 37.º

1 — Pode ser autorizada dedução ao valor da TMI a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.
2 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior é determinado por avaliação das infraestruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infraestruturas indicados no quadro seguinte:

Tipo de infra-estrutura	Valor unitário
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	12,00 €
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	19,21 €
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 1ª	19,21 €
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 2ª	16,81 €
Passeios em betonilha	24,02 €
Passeios em pedra chão	21,02 €
Passeios em cubo de calcário	47,99 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			

Tipo de infra-estrutura	Valor unitário
Passeios em lageado de granito	150,06 €
Passeios em microcubo	48,00 €
Guias de granito 20 cm	54,03 €
Guias de granito 15 cm	42,02 €
Guias de granito 8 cm	36,02 €
Guias de betão	18,01 €
Rede de águas pluviais	84,04 €
Rede de abastecimento de água	66,03 €
Rede de drenagem de águas residuais domésticas	96,05 €

3 — O valor do montante a deduzir na situação referida no n.º 1 pode ainda ser determinado por recurso ao valor dispendido pelo particular na construção das infraestruturas, o que deve ser comprovado mediante a exibição dos documentos comprovativos dessa despesa.

Artigo 38.º

1 — A TMI é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município, dos usos e tipologias das edificações e da localização em áreas geográficas diferenciadas, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100} + K2 \times \frac{PIP}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

2 — Os coeficientes e fatores previstos no número anterior têm o seguinte significado e valores:

a) TMI — é o valor da taxa devida pela realização, manutenção erreforço das infraestruturas urbanísticas;

b) K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia e da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes no quadro seguinte:

Tipologias de Construção		**Zona**	**K1**
Edifícios destinados a habitação unifamiliar	Até 200m² de abc	A	1,875
		B	2,5
	De 201 a 350m² de abc	A	2,625
		B	3,5
	Acima de 350m² de abc	A	3,75
		B	5
Habitação em edifícios colectivos		A	3,75
		B	5
Comércio, Serviços ou quaisquer outras actividades		A	4,125
		B	5,5
Armazéns ou indústrias, quando localizados em edifícios com outras funções		A	5,15
		B	6,87
Áreas de aparcamento, arrecadações em cave afectas às diversas unidades de utilização do edifício e edificações anexas ao edifício principal, cobertas ou descobertas		A	2,625
		B	3,5
Armazéns ou indústrias, quando não localizados em edifícios com outras funções		A	7,5
		B	7,5

em que:

Zona A — Área interior delimitada, a sul, pelo Rio Douro, e, nos restantes quadrantes, pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontaínhas e Calçada da Corticeira.							
Nesta zona incluem-se ainda os terrenos localizados no exterior da área acima definida que confrontem com os arruamentos indicados.							
Zona B — Restante área.							
c) K2 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e assume o valor de 0,22, anualmente atualizado com a aprovação dos documentos previsionais.							
d) C — valor correspondente a 70 % do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do país;							
e) S — superfície total de pavimentos, incluindo a área da cave;							
f) PIP — valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimentos do município para execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;							
g) Ω1 — área total do concelho (4020 hectares);							
h) Ω2 — área total do terreno objeto da operação urbanística (em hectares)							
3 — Nas alterações às operações urbanísticas onde já tenha sido repercutido o valor mencionado na alínea *f*) do número anterior, a fórmula de cálculo da TMI a aplicar é a seguinte: $TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100}$							
SECÇÃO VIII							
Propriedade horizontal							
Artigo 39.º							
Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal:							
1 — Por fração habitacional — cada 50 m² ou fração . . .	0,20610 €	19,79 €	0,00623 €	0,60 €	4,90317 €	3,41311 €	28,70 €
2 — Por local de exercício de atividade comercial, industrial ou de profissão liberal — cada 50 m² ou fração	0,20610 €	19,79 €	0,00623 €	0,60 €	4,90317 €	3,41311 €	28,70 €
3 — Por local de aparcamento constituindo fração autónoma — cada 15 m² ou fração	0,20610 €	19,79 €	0,00623 €	0,60 €	4,90317 €	3,41311 €	28,70 €
4 — Por cada garagem constituindo fração autónoma — cada 15 m² ou fração.	0,20610 €	19,79 €	0,00623 €	0,60 €	4,90317 €	3,41311 €	28,70 €
5 — Declaração do cumprimento dos requisitos legais para alteração de propriedade horizontal:							
a) Por retificação das frações — por cada fração alterada ou retificada	0,20610 €	39,57 €	0,00623 €	1,20 €	4,90317 €	6,82621 €	52,50 €
b) Por retificação das partes comuns — por cada retificação ou alteração	0,20610 €	39,57 €	0,00623 €	1,20 €	4,90317 €	6,82621 €	52,50 €
6 — Nos casos de aumento ou redução do número de frações de prédio em regime de propriedade horizontal, a taxa do n.º 5 é aplicável a todas as frações do prédio.							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
SECÇÃO IX							
Utilização e alteração de utilização							
Artigo 40.º							
1 — Informação prévia sobre a possibilidade de alteração de utilização:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
b) Renovação	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
2 — O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquela não é recebido.							
Artigo 41.º							
1 — Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial de utilização ou alteração de utilização, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento	0,20610 €	6,18 €	0,00623 €	0,19 €	4,90317 €	1,06660 €	12,34 €
2 — O pagamento da taxa definida no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 42.º							
Emissão de autorização de utilização e suas alterações:							
1 — Para fins habitacionais — por fogo e seus anexos	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
2 — Para fins comerciais e para serviços — por cada 50 m^2 ou fração	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
3 — Para fins industriais — por cada 50 m^2 ou fração	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
4 — Para outros fins — por cada 50 m^2 ou fração	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
5 — Alteração do uso de edificações — por unidade:							
a) Para fins habitacionais	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
b) Para outros fins	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
SECÇÃO X							
Vistorias e Inspeções							
Artigo 43.º							
1 — Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, aparcamento, comércio, serviços, armazéns ou indústrias	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
2 — Acresce ao montante no número anterior, por cada fogo ou unidade de ocupação		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
3 — Os montantes definidos nos números anteriores são liquidados e cobrados no momento da emissão da autorização de utilização, ou com o indeferimento do pedido.							
4 — Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto no número anterior, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.							
Artigo 44.º							
Outras vistorias:							
1 — Vistoria de segurança e salubridade	0,20610 €	148,39 €	0,00623 €	4,49 €	4,90317 €	25,59829 €	183,38 €
2 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, nos termos e para os efeitos exigidos no Regime do Arrendamento Urbano	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
3 — Vistoria a realizar nos casos em que a atribuição de Direitos de Concretos de Construção (DCC), previsto no Regulamento Municipal do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto SIM — Porto, não requeira a emissão de alvará	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
4 — Homologação de vistoria integrada	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
5 — Outras vistorias não previstas no número anterior	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
6 — A vistoria só é ordenada após pagamento das respetivas taxas.							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
7 — Com exceção da vistoria prevista no n.º 1 anterior, em caso de não realização da vistoria por motivos alheios ao Município, só pode ordenar-se outra vistoria após pagamento de nova taxa para o efeito.							
Artigo 45.º							
Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:							
1 — Inspeção periódica	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	65,35898 €	161,99 €
2 — Reinspeção periódica	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	65,35898 €	161,99 €
3 — Inspeção extraordinária	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	65,35898 €	161,99 €
SECÇÃO XI							
Informação urbana							
Artigo 46.º							
Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro — por cada 10 metros lineares ou fração	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	3,04348 €	0,35553 €	5,16 €
Artigo 47.º							
1 — Plantas topográficas de localização — cópias diretas da planta da cidade:							
a) Taxa fixa por local	0,17521 €	1,05 €	0,00072 €	0,00 €		0,21332 €	1,27 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por cada dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521 €	0,35 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,07111 €	0,93 €
c) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por cada dm^2 em material transparente — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521 €	1,23 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,24887 €	1,99 €
2 — Cópias da planta da cidade com indicação de estudos urbanísticos aprovados ou outra informação complementar:							
a) Taxa fixa por local	0,17521 €	3,50 €	0,00072 €	0,01 €		0,71106 €	4,23 €
b) Taxa por cada dm^2 em suporte de papel — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521 €	0,88 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,17777 €	1,56 €
c) Taxa por cada dm^2 em suporte transparente — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521 €	3,50 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,71106 €	4,74 €
d) Taxa por desenho, por hora — mínimo uma hora ou fração	0,17521 €	6,13 €	0,00072 €	0,03 €	0,50725 €	1,24436 €	7,91 €
3 — Cópias diretas da planta da cidade correspondentes a levantamentos anteriores a 1992:							
a) Taxa fixa por local	0,17521 €	3,50 €	0,00072 €	0,01 €		0,71106 €	4,23 €
b) Taxa por cada dm^2 em suporte de papel — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521 €	0,88 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,17777 €	1,56 €
c) Taxa por cada dm^2 em suporte transparente — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521 €	3,50 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,71106 €	4,74 €
4 — Extratos do Plano Diretor Municipal da Cidade:							
a) Taxa fixa	0,17521 €	3,50 €	0,00072 €	0,01 €		0,71106 €	4,23 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521 €	0,88 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,17777 €	1,56 €
5 — Carta geotécnica da cidade — escala 1/10.000:							
a) Taxa fixa	0,17521 €	2,63 €	0,00072 €	0,01 €		0,53330 €	3,17 €
b) Carta de zonamento geotécnico, por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,35553 €	2,62 €
c) Carta geológica, por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,35553 €	2,62 €
d) Outras cartas de fatores, por dm2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521 €	1,40 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,28443 €	2,20 €
5.1 — Carta geotécnica da cidade — publicação completa:							
a) Memória e cartas em suporte digital	0,17521 €	148,93 €	0,00072 €	0,61 €	3,04348 €	30,22021 €	182,80 €
b) Memória e cartas em suporte de papel	0,17521 €	148,93 €	0,00072 €	0,61 €	3,04348 €	30,22021 €	182,80 €
c) Memória e cartas em suporte digital e coleção de cartas em suporte de papel	0,17521 €	297,85 €	0,00072 €	1,22 €	3,04348 €	60,44041 €	362,56 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
6 — Fornecimento de informação do inquérito funcional realizado em 1985 e 1992:							
a) Taxa fixa	0,17521 €	5,26 €	0,00072 €	0,02 €		1,06660 €	6,34 €
b) Listagem de dados em suporte de papel — taxa por quarteirão	0,17521 €	0,88 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,17777 €	1,56 €
7 — Fotocópias a cores do levantamento aerofotogramétrico — taxa por unidade	0,17521 €	10,51 €	0,00072 €	0,04 €	0,50725 €	2,13319 €	13,20 €
8 — Fornecimento dos elementos instrutórios ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho:							
a) Taxa fixa, por local	0,17521 €	10,51 €	0,00072 €	0,04 €		2,13319 €	12,69 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce — por dm^2 — mínimo 0,20 × 0,30 m	0,17521 €	0,35 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,07111 €	0,93 €
Artigo 48.º							
Pelo fornecimento de plantas para aditamentos com mais de cinco anos é devido, além da taxa estabelecida, o montante de 5,59€.	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	3,04348 €	0,35553 €	5,16 €
Artigo 49.º							
Fornecimento de informação em suporte magnético:							
1 — Taxa fixa.	0,17521 €	16,64 €	0,00072 €	0,07 €		3,37755 €	20,09 €
1.1 — Cartografia base — escala de rigor 1/1.000 (formatos DGN, DWG, DXF):							
a) Planimetria:							
*a*1) Por cada folha	0,17521 €	161,19 €	0,00072 €	0,66 €	3,04348 €	32,70893 €	197,60 €
*a*2) Por dm^2 (mínimo 0,20 × 0,30 m)	0,17521 €	4,03 €	0,00072 €	0,02 €	0,50725 €	0,81772 €	5,37 €
b) Altimetria:							
*b*1) Por cada folha	0,17521 €	69,21 €	0,00072 €	0,28 €	3,04348 €	14,04351 €	86,58 €
*b*2) Por dm^2 (mínimo 0,20 × 0,30 m)	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,35553 €	2,62 €
2 — Limite fundiário dos quarteirões do Inquérito Funcional da Cidade do Porto — escala de rigor 1/5.000	0,17521 €	201,49 €	0,00072 €	0,82 €	3,04348 €	40,88616 €	246,24 €
3 — Inquérito funcional realizado em 1985 ou 1992 (componente gráfica e alfanumérica):							
a) Taxa fixa	0,17521 €	14,02 €	0,00072 €	0,06 €		2,84425 €	16,92 €
b) Preço por quarteirão — área ocupada pelas atividades ou funções	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	3,04348 €	0,35553 €	5,16 €
4 — Informação SIG: (shapefile, personal geodatabase):							
4.1 — Taxa fixa	0,17521 €	14,02 €	0,00072 €	0,06 €		2,84425 €	16,92 €
a) Taxa fixa por layer a fornecer	0,17521 €	3,15 €	0,00072 €	0,01 €		0,63996 €	3,81 €
b) Taxa por campo alfanumérico caraterizador associado (não técnico)	0,17521 €	0,53 €	0,00072 €	0,00 €		0,10666 €	0,63 €
c) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — ponto	0,17521 €	0,13 €	0,00072 €	0,00 €		0,02666 €	0,16 €
d) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — linha	0,17521 €	0,22 €	0,00072 €	0,00 €		0,04444 €	0,26 €
e) Taxa por bloco de 512 bytes de informação — polígono	0,17521 €	0,43 €	0,00072 €	0,00 €		0,08711 €	0,52 €
5 — Outra informação:							
a) Taxa fixa	0,17521 €	14,02 €	0,00072 €	0,06 €		2,84425 €	16,92 €
b) Taxa por bloco — 512 bytes	0,17521 €	0,35 €	0,00072 €	0,00 €		0,07111 €	0,42 €
Artigo 50.º							
1 — Depósito de exemplar da ficha técnica de habitação	0,20610 €	9,27 €	0,00000 €	0,00 €	4,90317 €	1,59989 €	15,78 €
2 — Segunda via da ficha técnica de habitação — por cada prédio ou fração — aplicam-se as taxas previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 1.º	0,20610 €	12,37 €	0,00000 €	0,00 €	4,90317 €	2,13319 €	19,40 €
Artigo 51.º							
Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	0,17521 €	2,10 €	0,00072 €	0,01 €		0,42664 €	2,54 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
SECÇÃO XII							
Diversos							
Artigo 52.º							
1 — Apreciação do pedido de renovação da licença, autorização ou comunicação prévia caducados:							
a) Loteamentos e obras de urbanização	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
b) Loteamentos	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
c) Obras de urbanização	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
d) Obras de edificação	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
e) Trabalhos de remodelação de terrenos	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
f) Utilização e alteração da utilização	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
2 — Operações de destaque:							
a) Por pedido ou reapreciação	0,20610 €	64,30 €	0,00623 €	1,94 €	4,90317 €	11,09259 €	82,24 €
b) Pela emissão de certidão de destaque	0,20610 €	27,21 €	0,00623 €	0,82 €	4,90317 €	4,69302 €	37,62 €
Artigo 53.º							
Autorização municipal relativa à instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	0,20610 €	395,71 €	0,00623 €	11,97 €	4,90317 €	68,26212 €	480,84 €
CAPÍTULO III							
Ambiente							
SECÇÃO I							
Animais							
Artigo 54.º							
1 — Entrega de animais:							
a) Por particulares — cada animal	0,11854 €	2,37 €	0,01751 €	0,35 €	10,16400 €	0,91609 €	13,80 €
b) Por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor — por cada animal	0,11854 €	2,37 €	0,01751 €	0,35 €	10,16400 €	0,91609 €	13,80 €
2 — Entrega de cadáveres por particulares — por kg	0,11854 €	0,12 €	0,01751 €	0,02 €	0,50820 €	0,04580 €	0,69 €
3 — No caso dos canídeos não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10.							
4 — Entrega de cadáveres por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresa do setor — por kg	0,11854 €	0,12 €	0,01751 €	0,02 €	0,50820 €	0,04580 €	0,69 €
Artigo 55.º							
1 — Recolha de animais:							
a) Em casa de particulares — por deslocação	0,11854 €	9,48 €	0,01751 €	1,40 €	10,16400 €	3,66435 €	24,71 €
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor — por animal	0,11854 €	9,48 €	0,01751 €	1,40 €	10,16400 €	3,66435 €	24,71 €
2 — Recolha de cadáveres:							
a) Em casa de particulares — por deslocação	0,11854 €	9,48 €	0,01751 €	1,40 €	10,16400 €	3,66435 €	24,71 €
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor — por kg	0,11854 €	0,47 €	0,01751 €	0,07 €	0,50820 €	0,18322 €	1,24 €
3 — No caso dos canídeos, recolhidos junto dos particulares, não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10.	0,11854 €	6,52 €	0,01751 €	0,96 €		2,51924 €	10,00 €
Artigo 56.º							
1 — Estadia e alimentação no canil municipal — por animal e por cada período de 24 horas ou fração:							
a) Cães	0,11854 €	3,56 €	0,01751 €	0,53 €	0,10414 €	1,37413 €	5,56 €
b) Gatos	0,11854 €	3,56 €	0,01751 €	0,53 €	0,10414 €	1,37413 €	5,56 €
c) Cães e gatos em sequestro	0,11854 €	4,15 €	0,01751 €	0,61 €	0,10414 €	1,60315 €	6,47 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
d) Animais de capoeira	0,11854 €	1,78 €	0,01751 €	0,26 €	0,10414 €	0,68707 €	2,83 €
e) Outros animais:							
*e*1) Até 5 kg	0,11854 €	1,78 €	0,01751 €	0,26 €	0,10414 €	0,68707 €	2,83 €
*e*2) Entre 5 e 50 kg	0,11854 €	3,56 €	0,01751 €	0,53 €	0,10414 €	1,37413 €	5,56 €
*e*3) Superior a 50 kg	0,11854 €	4,74 €	0,01751 €	0,70 €	0,10414 €	1,83217 €	7,38 €
2 — Quando o proprietário declare não pretender a restituição do animal em sequestro é apenas exigido o pagamento correspondente a 5 dias de estadia e alimentação.							
SECÇÃO II							
Ruído							
Artigo 57.º							
Emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de atividades ruidosas de caráter temporário em:							
1 — Dias úteis e por hora:							
a) Das 20 às 23 horas	0,18753 €	12,19 €	0,00826 €	0,54 €	7,25426 €	1,48107 €	21,46 €
b) Das 23 às 8 horas:							
b.1) 1.ª hora	0,18753 €	12,19 €	0,00826 €	0,54 €	7,25426 €	1,48107 €	21,46 €
b.2) 2.ª hora	0,18753 €	0,00 €	0,00826 €	0,00 €	7,25426 €		7,25 €
b.3) 3.ª hora e seguintes	0,18753 €	0,00 €	0,00826 €	0,00 €	7,25426 €		7,25 €
c) Entre as 8 e as 20 horas e na proximidade de estabelecimentos escolares (durante o respetivo horário de funcionamento), hospitais ou similares	0,18753 €	12,19 €	0,00826 €	0,54 €	7,25426 €	1,48107 €	21,46 €
2 — Sábados, domingos e feriados — por hora	0,18753 €	12,19 €	0,00826 €	0,54 €	7,25426 €	1,48107 €	21,46 €
3 — Às taxas previstas nos números anteriores acresce 15 % sempre que a licença especial de ruído seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início da atividade ruidosa de caráter temporário.							
CAPÍTULO IV							
Gestão do espaço público							
SECÇÃO I							
Ocupação do espaço público							
SUBSECÇÃO I							
Ocupações do espaço público com mobiliário urbano							
Artigo 58.º							
Ocupação do espaço público com suportes publicitários:							
1 — Placas, chapas, letras soltas ou símbolos e semelhantes — por m^2 ou fração:							
1.1 — Até 0,05 metros de saliência:							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
1.2 — Entre 0,05 e 0,10 metros de saliência:							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
1.3 — Superior a 0,10 metros de saliência:							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
2 — Pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas — por m^2 ou fração:							
a) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
b) Por semana	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	0,55 €
c) Por dia	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	0,08 €
3 — Anúncios instalados em fachadas — por m^2 ou fração:							
3.1 — Até 0,09 metros de saliência:							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
3.2 — Entre 0,10 e 0,15 metros de saliência:							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
3.3 — Superior a 0,15 metros de saliência:							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
4 — Outros suportes publicitários — por m^2 ou fração:							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
a) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
5 — Para efeitos de determinação da área do suporte publicitário considera-se o polígono envolvente da superfície publicitária. A saliência corresponde ao afastamento do suporte ao paramento acrescido da sua espessura.							
6 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.							
Artigo 59.º							
Ocupação do espaço público com instalação de:							
1 — Toldos móveis — por m^2 ou fração e por ano ou fração:							
a) Até um metro de avanço	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Mais de um metro de avanço	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
2 — Esplanadas abertas — por m^2 ou fração:							
2.1 — Primeiros doze meses	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	7,49 €
2.2 — Anos seguintes:							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	7,49 €
a.1) Decorrido o prazo previsto no n.º 2.1 a taxa anual corresponde aos meses remanescentes do ano civil em curso.							
b) Por período de 4 meses	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,50 €
3 — Vitrinas e expositores — por m^2 ou fração e por ano ou fração		66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	52,44 €
4 — Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similiares e aquecedores — por m^2 ou fração e por mês		66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	8,74 €
5 — Floreiras — por cada e por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	8,74 €
6 — Contentores para resíduos — por m^2 ou fração e por mês		66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	8,74 €
7 — Grelhadores — por m^2 ou fração e por mês		66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	8,74 €
8 — Tapetes — por m^2 ou fração e por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	8,74 €
9 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
SUBSECÇÃO II							
Outras ocupações do domínio público							
Artigo 60.º							
Ocupação do espaço público com:							
1 — Antenas:							
1.1 — De operadores de telecomunicações:							
a) Instaladas no domínio público — por cada e por ano	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
b) Instaladas em propriedade particular com projecção para o domínio público — por cada e por ano	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
1.2 — Outras, atravessando a via pública — por metro linear e por ano	0,16263 €	1,14 €	0,01492 €	0,10 €	2,34659 €	2,10103 €	5,69 €
2 — Ramais aéreos provisórios — por metro linear ou fração e por ano	0,16263 €	1,14 €	0,01492 €	0,10 €	2,34659 €	2,10103 €	5,69 €
3 — Guindastes ou semelhantes — por períodos de 7 dias ou fração	0,16263 €	19,52 €	0,01492 €	1,79 €	2,34659 €	36,01771 €	59,67 €
4 — Alpendres ou toldos fixos, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fração e por ano:							
a) Até um metro de avanço	0,16263 €	6,10 €	0,01492 €	0,56 €	2,34659 €	11,25553 €	20,26 €
b) Mais de um metro de avanço	0,16263 €	6,10 €	0,01492 €	0,56 €	2,34659 €	11,25553 €	20,26 €
5 — Passarelas ou outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m^2 ou fração de projeção sobre a via pública e por mês	0,16263 €	2,44 €	0,01492 €	0,22 €	2,34659 €	4,50221 €	9,51 €
6 — Aparelhos de ar condicionado fixos no exterior dos edifícios — por ano ou fração:							
a) Até 0,2 m^3	0,16263 €	9,76 €	0,01492 €	0,90 €	2,34659 €	18,00885 €	31,01 €
b) Por cada m^3 a mais ou fração	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00000 €	2,35 €
Artigo 61.º							
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:							
1 — Cabine ou posto telefónico — por ano	0,17979 €	64,72 €	0,05402 €	19,45 €	2,30692 €	14,59780 €	101,08 €
2 — Posto de transformação, cabines elétricas e semelhantes — por m^3 ou fração e por ano:							
a) Até 3 m^3	0,16263 €	9,76 €	0,01492 €	0,90 €		18,00885 €	28,66 €
b) Por cada m^3 a mais ou fração	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00000 €	2,35 €
3 — Depósitos subterrâneos, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras — por m^3, por fração e por ano	0,16263 €	9,76 €	0,01492 €	0,90 €	2,34659 €	18,00885 €	31,01 €
Artigo 62.º							
Ocupações diversas do subsolo:							
1 — Cabos subterrâneos condutores de energia elétrica — por metro linear ou fração e por ano	0,16263 €	0,49 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,90044 €	3,78 €
2 — Tubos, condutas, outros cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fração e por ano:							
a) Com diâmetro até 20 cm	0,16263 €	0,49 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,90044 €	3,78 €
b) Com diâmetro superior a 20 cm	0,16263 €	0,49 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,90044 €	3,78 €
Artigo 63.º							
Ocupações diversas do espaço público:							
1 — Postes e semelhantes — por mês ou fração	0,17979 €	11,69 €	0,05402 €	3,51 €	2,30692 €	2,63571 €	20,14 €
2 — Rampas fixas de acesso — por ano:							
2.1 — A prédios ou instalações afetos ao exercício de comércio ou indústria:							
a) Até 3 metros lineares ou fração	0,16263 €	8,13 €	0,01492 €	0,75 €	2,34659 €	15,00738 €	26,23 €
b) Por cada metro ou fração a mais	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00000 €	2,35 €
2.2 — A outros prédios ou instalações:							
a) Até 3 metros	0,16263 €	8,13 €	0,01492 €	0,75 €	2,34659 €	15,00738 €	26,23 €
b) Por cada metro ou fração a mais	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00000 €	2,35 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
3 — Ocupação da via pública para realização de eventos sem fins lucrativos com caráter cultural, social, desportivo ou recreativo, desde que se integrem no âmbito das finalidades estatutárias das respetivas entidades — por m^2 ou fração:							
a) Por dia	0,16263 €	0,03 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,04934 €	2,43 €
b) Por semana	0,16263 €	0,19 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,34632 €	2,90 €
c) Por mês	0,16263 €	0,81 €	0,01492 €	0,07 €	2,34659 €	1,50074 €	4,74 €
4 — Outras ocupações do espaço público — por m^2 ou fração:							
a) Por dia	0,16263 €	0,03 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,04934 €	2,43 €
b) Por semana	0,16263 €	0,19 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,34632 €	2,90 €
c) Por mês	0,16263 €	0,81 €	0,01492 €	0,07 €	2,34659 €	1,50074 €	4,74 €
d) Por ano	0,16263 €	9,76 €	0,01492 €	0,90 €	2,34659 €	18,00885 €	31,01 €
Artigo 64.º							
1 — Alteração do titular de licenciamento ou comunicação de ocupação do espaço público previstos nesta secção	0,16263 €	2,44 €	0,01492 €	0,22 €	2,34659 €	4,50221 €	9,51 €
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50 % do valor da taxa fixada para o respetivo licenciamento.							
SUBSECÇÃO III							
Utilização do domínio público e privado municipal							
Artigo 65.º							
Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP) — 0,25 % sobre a faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto.							
SUBSECÇÃO IV							
Atividades económicas no espaço público							
Artigo 66.º							
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:							
1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio — por m^2 ou fração:							
a) Por dia	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00740 €	2,36 €
b) Por semana	0,16263 €	0,03 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,05195 €	2,43 €
c) Por mês	0,16263 €	0,12 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,22511 €	2,70 €
2 — Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:							
a) Diária	0,16263 €	0,04 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,07401 €	2,46 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	0,16263 €	14,64 €	0,01492 €	1,34 €	2,34659 €	27,01328 €	45,34 €
c) Mensal, em locais pré-determinados	0,16263 €	1,22 €	0,01492 €	0,11 €	2,34659 €	2,25111 €	5,93 €
3 — Reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:							
a) Diária	0,16263 €	0,04 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,07401 €	2,46 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	0,16263 €	14,64 €	0,01492 €	1,34 €	2,34659 €	27,01328 €	45,34 €
c) Mensal, em locais pré-determinados	0,16263 €	1,22 €	0,01492 €	0,11 €	2,34659 €	2,25111 €	5,93 €
4 — Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio por motivo de festejos ou outras celebrações — por cada e por utilização:							
a) Diária	0,16263 €	0,04 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,07401 €	2,46 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	0,16263 €	14,64 €	0,01492 €	1,34 €	2,34659 €	27,01328 €	45,34 €
c) Mensal, em locais pré-determinados	0,16263 €	1,22 €	0,01492 €	0,11 €	2,34659 €	2,25111 €	5,93 €
5 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores — por m^2 ou fração e por mês:							
a) Para venda de livros e ou jornais	0,16263 €	0,24 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,45022 €	3,06 €
b) Para outros fins	0,16263 €	0,24 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,45022 €	3,06 €
6 — Veículos automóveis, reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio — por cada, por utilização e por mês:							
a) Até 5 metros de comprimento	0,18190 €	3,49 €	0,00718 €	0,14 €	8,78205 €	5,75283 €	18,16 €
b) Por cada metro linear ou fração a mais — 25 % sobre a taxa correspondente.							
SUBSECÇÃO V							
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água							
Artigo 67.º							
Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:							
1 — No interior da zona delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:							
a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:							
a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
Artigo 68.º							
Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
1 — Na zona indicada no artigo 67.º, n.º 1	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:							
a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
Artigo 69.º							
Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano:							
1 — Na zona indicada no artigo 67.º, n.º 1	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
Artigo 70.º							
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:							
1 — Na zona indicada no artigo 67.º, n.º 1:							
a) Com compressor saliente na via pública	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
2 — Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:							
a) Com compressor saliente na via pública	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
Artigo 71.º							
Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
Artigo 72.º							
Averbamento de substituição do titular do licenciamento de ocupação do domínio público com instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar ou água	0,16263 €	7,32 €	0,01492 €	0,67 €	2,34659 €	13,50664 €	23,84 €
Artigo 73.º							
1 — O licenciamento de ocupação do domínio público com bombas e tomadas inclui a utilização do subsolo com os tubos condutores que forem necessários à sua instalação.							
2 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a novo licenciamento.							
3 — As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante são aumentadas de 50 %.							
SUBSECÇÃO VI							
Ocupações do espaço público por motivo de obras							
Artigo 74.º							
Ocupação do espaço público delimitada por resguardos ou tapumes:							
1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fração:							
a) Por m^2 ou fração da superfície da via pública até 1 metro de largura	0,16263 €	3,74 €	0,01492 €	0,34 €	2,34659 €	6,90339 €	13,33 €
b) Por m^2 ou fração da superfície da via pública, com mais de 1 metro de largura	0,16263 €	1,87 €	0,01492 €	0,17 €	2,34659 €	3,45170 €	7,84 €
2 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fração e por cada 30 dias ou fração	0,16263 €	0,94 €	0,01492 €	0,09 €	2,34659 €	1,72585 €	5,09 €
3 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação do tapume) — por metro linear e por períodos de 7 dias ou fração	0,16263 €	0,94 €	0,01492 €	0,09 €	2,34659 €	1,72585 €	5,09 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
4 — Guardas até um metro de largura, por metro linear ou fração e por cada semana ou fração (quando não for exigida pelos serviços a instalação do tapume).	0,16263 €	3,74 €	0,01492 €	0,34 €	2,34659 €	6,90339 €	13,33 €
Artigo 75.º							
Outras ocupações por motivo de obras:							
1 — Contentores — por 30 dias ou fração e por m^2 ou fração	0,16263 €	3,74 €	0,01492 €	0,34 €	2,34659 €	6,90339 €	13,33 €
2 — Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes — por m^2 e por cada período de 10 dias ou fração	0,16263 €	4,68 €	0,01492 €	0,43 €	2,34659 €	8,62924 €	16,08 €
3 — Veículo pesado para bombagem de betão pronto — por períodos de 7 dias ou fração.	0,16263 €	34,15 €	0,01492 €	3,13 €	2,34659 €	63,03099 €	102,66 €
4 — Gruas, guindastes ou semelhantes — por períodos de 7 dias ou fração.	0,16263 €	34,15 €	0,01492 €	3,13 €	2,34659 €	63,03099 €	102,66 €
Artigo 76.º							
1 — O licenciamento de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode ser concedido por período superior ao definido no alvará de licenciamento ou autorização das obras que motivaram a ocupação.							
2 — As taxas previstas nos artigos 74.º e 75.º, podem sofrer uma redução de 25 % quando a ocupação não estiver afeta à via pública.							
3 — Pela prorrogação da validade da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras é devido o valor previsto nos artigos anteriores, acrescido de 10 %.							
SECÇÃO II							
Publicidade							
Artigo 77.º							
Publicidade exibida em:							
1 — Painéis luminosos ou diretamente iluminados — por m^2 e por mês:							
1.1 — Ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
b) Rotativos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
1.2 — Não ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
b) Rotativos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
2 — Painéis não luminosos — por m^2 e por mês:							
2.1 — Ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
b) Rotativos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
2.2 — Não ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
b) Rotativos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
3 — Moldura — por m^2 e por mês:							
a) Ocupando a via pública.	0,16263 €	1,82 €	0,01492 €	0,17 €	2,34659 €	3,35879 €	7,69 €
b) Não ocupando a via pública	0,16263 €	1,82 €	0,01492 €	0,17 €	2,34659 €	3,35879 €	7,69 €
4 — Mupis e semelhantes — por m^2 e por mês:							
a) Ocupando a via pública.	0,16263 €	0,90 €	0,01492 €	0,08 €	2,34659 €	1,65574 €	4,98 €
b) Não ocupando a via pública	0,16263 €	0,90 €	0,01492 €	0,08 €	2,34659 €	1,65574 €	4,98 €
Artigo 78.º							
Publicidade em edifícios e outras construções:							
1 — Anúncios luminosos ou diretamente iluminados — por m^2 ou fração e por ano:							
a) Licenciamento inicial	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
b) Renovação.	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00000 €	2,35 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
2 — Anúncios não luminosos — por m^2 ou fração:							
a) Por mês	0,16263 €	0,27 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,50025 €	3,14 €
b) Por ano	0,16263 €	0,27 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,50025 €	3,14 €
3 — Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fração e por ano	0,16263 €	1,30 €	0,01492 €	0,12 €	2,34659 €	2,40118 €	6,17 €
4 — Lonas publicitárias instaladas em empenas ou fachadas — por m^2 e por mês:							
a) Iluminadas	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,01501 €	2,37 €
b) Não iluminadas	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,01501 €	2,37 €
5 — Lonas em andaime de obra — por m^2 e por mês:							
a) Iluminadas	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,01501 €	2,37 €
b) Não iluminadas	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,01501 €	2,37 €
6 — Anúncios eletrónicos — por m^2 e por ano:							
a) No local onde o anunciante exerce a atividade	0,16263 €	3,25 €	0,01492 €	0,30 €	2,34659 €	6,00295 €	11,90 €
b) Fora do local onde o anunciante exerce a atividade	0,16263 €	3,25 €	0,01492 €	0,30 €	2,34659 €	6,00295 €	11,90 €
Artigo 79.º							
Publicidade móvel:							
1 — Publicidade em transportes públicos:							
1.1 — Transportes coletivos — por m^2, por anúncio e por ano	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
1.2 — Em táxis:							
1.2.1 — Por painel tipo e por veículo:							
a) Por ano	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
b) Por mês	0,16263 €	0,41 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,75037 €	3,54 €
1.2.2 — Outras mensagens publicitárias — por m^2 e por veículo:							
a) Por ano	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
b) Por mês	0,16263 €	0,41 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,75037 €	3,54 €
2 — Publicidade em veículos — por veículo e por ano:							
a) Ciclomotores e motociclos	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
c) Veículos ligeiros de mercadorias	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
d) Veículos pesados	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
e) Reboques	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
f) Semi-reboques	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
3 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária — por cada e por m^2:							
a) Por dia	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €
b) Por semana	0,16263 €	0,09 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,17316 €	2,62 €
c) Por mês	0,16263 €	0,41 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,75037 €	3,54 €
4 — Publicidade em outros meios — por m^2:							
a) Por dia	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €
b) Por semana	0,16263 €	0,09 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,17316 €	2,62 €
c) Por mês	0,16263 €	0,41 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,75037 €	3,54 €
Artigo 80.º							
Publicidade sonora:							
1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na ou para a via pública:							
a) Por dia ou fração	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €
b) Por semana	0,16263 €	0,09 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,17316 €	2,62 €
c) Por mês	0,16263 €	0,41 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,75037 €	3,54 €
Artigo 81.º							
Campanhas publicitárias de rua:							
1 — Distribuição de panfletos — por dia	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €
2 — Distribuição de produtos — por dia	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
3 — Outras ações promocionais de natureza publicitária — por dia e por m^2	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €
Artigo 82.º							
Publicidade diversa:							
1 — Bandeiras e pendões comerciais ou outros — por cada e por ano	0,16263 €	1,63 €	0,01492 €	0,15 €	2,34659 €	3,00148 €	7,12 €
2 — Bandeirolas — por m^2 e por mês:							
a) Ocupando a via pública	0,16263 €	0,14 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,25012 €	2,74 €
b) Não ocupando a via pública	0,16263 €	0,14 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,25012 €	2,74 €
3 — Spots publicitários e semelhantes — por m^2:							
a) Por dia	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00074 €	2,35 €
b) Por semana ou fração	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00519 €	2,35 €
4 — Publicidade digital — por m^2 e por mês	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
5 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores — por m^2 ou fração:							
a) Por dia	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,01645 €	2,37 €
b) Por mês	0,16263 €	0,27 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,50025 €	3,14 €
c) Por ano	0,16263 €	3,25 €	0,01492 €	0,30 €	2,34659 €	6,00295 €	11,90 €
Artigo 83.º							
Alteração da mensagem publicitária — por cada	0,16263 €	2,44 €	0,01492 €	0,22 €	2,34659 €	4,50221 €	9,51 €
Artigo 84.º							
1 — Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade	0,16263 €	2,44 €	0,01492 €	0,22 €	2,34659 €	4,50221 €	9,51 €
2 — O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50 % do valor da taxa do respetivo licenciamento.							
Artigo 85.º							
1 — Para efeitos de determinação da área de publicidade objeto de licenciamento é considerado o polígono envolvente da superfície publicitária.							
2 — Com exceção dos casos previstos nos artigos 77.º, 78.º, n.º 4 e 5, 79.º e 82.º, n.º 3 e 4, a exibição de publicidade fora dos imóveis a que a mesma é alusiva fica sujeita ao pagamento do dobro das taxas previstas nesta tabela.							
3 — Pode ser concedida autorização para a substituição frequente, do teor das mensagens exibidas nos factos publicitários previstos nos n.º 2 do artigo 78.º e n.º 5 do artigo 82.º, desde que se mantenha o local do facto e o objeto publicitário, mediante o pagamento de uma taxa única correspondente ao quádruplo do valor da taxa aplicável ao facto de maior dimensão.							
SECÇÃO III							
Trânsito, Circulação e Estacionamento							
Artigo 86.º							
1 — Emissão de licenças de condução de:							
1.1 — Motociclos	0,16263 €	7,32 €	0,01492 €	0,67 €	2,34659 €	13,50664 €	23,84 €
1.2 — Ciclomotores	0,16263 €	7,32 €	0,01492 €	0,67 €	2,34659 €	13,50664 €	23,84 €
1.3 — Veículos agrícolas	0,16263 €	7,32 €	0,01492 €	0,67 €	2,34659 €	13,50664 €	23,84 €
2 — Emissão de segundas vias de licença de condução — por cada	0,16263 €	3,25 €	0,01492 €	0,30 €	2,34659 €	6,00295 €	11,90 €
Artigo 87.º							
Zonas de estacionamento de duração limitada a que se refere a Parte D do presente código:							
a) Tipo A: Taxa horária	0,16263 €	0,07 €	0,01492 €	0,00 €		0,29264 €	0,36 €
b) Tipo B: Taxa horária	0,16263 €	0,07 €	0,01492 €	0,00 €		0,29264 €	0,36 €
c) Tipo C: Taxa horária (pesados)	0,16263 €	0,07 €	0,01492 €	0,00 €		0,29264 €	0,36 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
Artigo 88.º							
Avenças para estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada:							
1 — Atribuição, renovação ou emissão de segunda via do dístico de avença para zonas de estacionamento de duração limitada — por ano civil ou fração	0,17979 €	8,09 €	0,05402 €	2,43 €	2,30692 €	1,82473 €	14,65 €
2 — Estacionamento de residentes em zonas de estacionamento de duração limitada — por fogo e por mês:							
2.1 — Dentro da Zona de Intervenção Prioritária (ZIP):							
a) Primeira avença	0,17979 €	16,18 €	0,05402 €	4,86 €	2,30692 €	3,64945 €	27,00 €
b) Segunda avença	0,17979 €	16,18 €	0,05402 €	4,86 €	2,30692 €	3,64945 €	27,00 €
c) Terceira avença e seguintes	0,17979 €	16,18 €	0,05402 €	4,86 €	2,30692 €	3,64945 €	27,00 €
2.2 — Fora da Zona de Intervenção Prioritária (ZIP):							
a) Primeira avença	0,17979 €	16,18 €	0,05402 €	4,86 €	2,30692 €	3,64945 €	27,00 €
b) Segunda avença	0,17979 €	16,18 €	0,05402 €	4,86 €	2,30692 €	3,64945 €	27,00 €
c) Terceira avença e seguintes	0,17979 €	16,18 €	0,05402 €	4,86 €	2,30692 €	3,64945 €	27,00 €
Artigo 89.º							
Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis — por ano e por lugar:							
1 — Lugares de estacionamento privativos situados na zona interior à delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:							
a) Em arruamentos não protegidos com parcómetros de taxa B	0,16263 €	42,28 €	0,01492 €	3,88 €	2,34659 €	78,03837 €	126,55 €
b) Em arruamentos protegidos com parcómetros de taxa B	0,16263 €	42,28 €	0,01492 €	3,88 €	2,34659 €	78,03837 €	126,55 €
2 — Lugares de estacionamento privativos situados na zona exterior à delimitada no número anterior	0,16263 €	42,28 €	0,01492 €	3,88 €	2,34659 €	78,03837 €	126,55 €
3 — Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis pesados — por ano e por lugar	0,17979 €	133,04 €	0,05402 €	39,98 €	2,30692 €	30,00659 €	205,33 €
Artigo 90.º							
1 — Nos troços dos arruamentos delimitadores da zona indicada no n.º 1 do artigo anterior aplicam-se as taxas nele previstas.							
2 — A utilização dos lugares de estacionamento privativos está sujeita a um horário pré-definido que irá das 8 h 00 às 20 h 00.							
3 — A utilização dos lugares de estacionamento privativos fora do horário definido no número anterior está sujeita a um acréscimo de 25 % sobre o valor das taxas previstas no artigo anterior.							
4 — No licenciamento inicial da ocupação com estacionamento privativo são cobradas as taxas correspondentes aos meses abrangidos, respetivamente, até ao final do ano ou até ao final do prazo de validade da licença.							
Artigo 91.º							
Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público com lugares de estacionamento privativos	0,16263 €	5,69 €	0,01492 €	0,52 €	2,34659 €	10,50517 €	19,07 €
Artigo 92.º							
Condicionamento de trânsito ou de estacionamento — por arruamento:							
1 — Taxa fixa com colocação de sinalização	0,16920 €	143,90 €	0,03872 €	32,93 €	1,98891 €	11,18157 €	190,00 €
2 — Taxa fixa sem colocação de sinalização	0,16920 €	17,77 €	0,03872 €	4,07 €	1,98891 €	1,38044 €	25,20 €
3 — Acresce às taxas pevistas nos números anteriores:							
a) Condicionamento com duração inferior ou igual a 10 dias — por dia	0,16920 €	19,12 €	0,03872 €	4,37 €	0,00000 €	1,48555 €	24,98 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
b) Condicionamento com duração superior a 10 dias e inferior ou igual a 30 dias — por dia	0,16920 €	20,56 €	0,03872 €	4,70 €	0,00000 €	1,59737 €	26,86 €
c) Condicionamento superior a 30 dias — acresce à taxa prevista na alínea anterior, por dia a partir do 30.º dia	0,16920 €	61,67 €	0,03872 €	14,11 €	0,00000 €	4,79210 €	80,58 €
4 — Nos pedidos de prorrogação aplicam-se as taxas previstas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior.							
5 — Às taxas previstas nos números anteriores acresce o custo do material aplicado e não recuperado.							
Artigo 93.º							
Contagens de tráfego fornecidas em formato digital ou em suporte de papel — por zona e por dia de contagem	0,16263 €	14,64 €	0,01492 €	1,34 €	2,34659 €	27,01328 €	45,34 €
SECÇÃO IV							
Feiras e mercados							
SUBSECÇÃO I							
Mercados							
Artigo 94.º							
Venda a retalho:							
1 — Lojas — por m^2 ou fração e por mês	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €
2 — Barracas — por m^2 ou fração e por mês	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €
3 — Instalações especiais:							
a) Depósitos privativos — por m^2 ou fração e por mês	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €
b) Bancas — por 1 metro de frente e por mês	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €
c) Stand — por m^2 ou fração e por mês	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €
4 — Lugares de terrado:							
a) Por cada m^2 ou fração e por dia	0,18190 €	0,00 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00037 €	8,79 €
b) Por cada m^2 ou fração e por semana	0,18190 €	0,02 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00260 €	8,80 €
5 — Arrecadação diária — por m^2 ou fração	0,18190 €	0,00 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00037 €	8,79 €
Artigo 95.º							
Outras taxas:							
1 — Registos e averbamentos — por cada	0,18190 €	3,64 €	0,00718 €	0,14 €	8,78205 €	0,53989 €	13,10 €
2 — Mudança de ramo de negócio quando autorizada	0,18190 €	3,64 €	0,00718 €	0,14 €	8,78205 €	0,53989 €	13,10 €
3 — Mudança de local fixo de venda quando autorizada	0,18190 €	3,64 €	0,00718 €	0,14 €	8,78205 €	0,53989 €	13,10 €
4 — Cedência do título de ocupação — 24 vezes a taxa mensal.							
Artigo 96.º							
Ocupação diária dos mercados do levante:							
1 — Utilização dos postos fixos de venda — por cada e por mês	0,18190 €	11,82 €	0,00718 €	0,47 €	8,78205 €	1,75464 €	22,83 €
2 — Bancas desmontáveis — por cada e por dia	0,18190 €	0,00 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00037 €	8,79 €
3 — Arrecadação de utensílios e de produtos — por volume e por dia	0,18190 €	0,00 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00037 €	8,79 €
SUBSECÇÃO II							
Feiras							
Artigo 97.º							
1 — Ocupação de terrado:							
a) Por cada m^2 ou fração e por dia/ocupação acidental	0,18190 €	0,01 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00222 €	8,80 €
b) Por cada m^2 ou fração e por mês/ocupação diária	0,18190 €	0,45 €	0,00718 €	0,02 €	8,78205 €	0,06749 €	9,32 €
c) Por cada m^2 ou fração e por mês/ocupação periódica semanal.	0,18190 €	0,45 €	0,00718 €	0,02 €	8,78205 €	0,06749 €	9,32 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
d) Por cada m^2 ou fração e por mês/ocupação periódica quinzenal	0,18190 €	0,45 €	0,00718 €	0,02 €	8,78205 €	0,06749 €	9,32 €
2 — Autorização para a realização de feiras em espaço privado	0,98631 €	204,10 €	0,26511 €	47,18 €	21,94859 €	15,94769 €	289,17 €
Comunicação prévia com prazo							
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,08575 €	5,13 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	3,38539 €	19,68 €
Apreciação	0,43181 €	142,50 €	0,09821 €	32,41 €	8,51377 €	8,20765 €	191,63 €
Fiscalização	0,16586 €	49,76 €	0,03507 €	10,52 €	8,18699 €	4,26889 €	72,73 €
Artigo 98.º							
1 — Ocupação de depósitos, por pessoas singulares ou coletivas que não exerçam a sua atividade exclusivamente no mercado respetivo, por metro quadrado e por mês	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €
2 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado.							
SECÇÃO V							
Cemitérios							
Artigo 99.º							
Inumação em covais — por 3 anos e por cada:							
1 — Sepulturas, incluindo a colocação da cruz:							
a) Temporárias	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
b) Para pobres	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
2 — Sepulturas perpétuas:							
a) Em urna de madeira	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
b) Em urna metálica	0,10375 €	38,90 €	0,00673 €	2,53 €	9,87970 €	20,71367 €	72,02 €
3 — Ocupação de sepultura temporária, pelo período de 2 anos:							
a) Nos primeiros dois anos	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
b) Nos períodos bianuais seguintes	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
4 — Ocupação de sepultura, requerida fora do prazo, por períodos de um ano	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
Artigo 100.º							
Inumação em jazigos particulares — por cada:							
1 — Inumação de cadáveres, em jazigos:							
a) Térreos, em urna de madeira	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
b) Térreos, em urna metálica	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
c) Capelas ou subterrâneos	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
2 — Inumação de ossadas	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	9,87970 €	4,97128 €	24,79 €
3 — Inumação de cinzas	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	9,87970 €	4,97128 €	24,79 €
Artigo 101.º							
1 — Inumação em jazigos municipais e sua ocupação — por período de 1 ano ou fração:							
a) Em compartimento de 1.º e 2.º pisos	0,10375 €	37,35 €	0,00673 €	2,42 €	9,87970 €	19,88512 €	69,54 €
b) Em compartimento de outros pisos	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	9,87970 €	29,82769 €	99,37 €
c) Por cada ossada	0,10375 €	18,67 €	0,00673 €	1,21 €	9,87970 €	9,94256 €	39,71 €
d) Por cada urna de cinzas	0,10375 €	18,67 €	0,00673 €	1,21 €	9,87970 €	9,94256 €	39,71 €
2 — Inumação em jazigos municipais perpétuos e sua ocupação ou concessionados pelo período de 50 anos e ainda existentes:							
a) Em compartimento de 1.º e 2.º pisos	0,10375 €	37,35 €	0,00673 €	2,42 €	9,87970 €	19,88512 €	69,54 €
b) Em compartimento de outros pisos	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	9,87970 €	29,82769 €	99,37 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
Artigo 102.º							
1 — Exumações em sepulturas ou jazigo — marcação e abertura:							
a) Urna de madeira	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	9,87970 €	4,97128 €	24,79 €
b) Urna metálica	0,10375 €	14,01 €	0,00673 €	0,91 €	9,87970 €	7,45692 €	32,25 €
2 — Exumação, limpeza de ossada e trasladação dentro do cemitério, incluindo fornecimento pelos serviços de caixa de madeira ou metálica — por cada:							
a) Urna de madeira	0,10375 €	18,67 €	0,00673 €	1,21 €	9,87970 €	9,94256 €	39,71 €
b) Urna metálica	0,10375 €	28,01 €	0,00673 €	1,82 €	9,87970 €	14,91384 €	54,62 €
Artigo 103.º							
Ocupação de ossários municipais:							
1 — Por um período de um ano ou fração — cada ossada	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
2 — Conservação de mais do que uma ossada na mesma célula — cada ossada além da 1.ª	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
3 — Conservação de cinzas para além das ossadas	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
4 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.							
5 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a período superior a um ano, até um limite de 5 anos.							
6 — São considerados abandonados, procedendo os serviços à remoção das respetivas ossadas, os ossários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.							
Artigo 104.º							
1 — Cremação de cadáveres e ossadas em cemitérios municipais, com urna adequada a fornecer pelo requerente:							
a) Com cinzas a depositar no roseiral, sepulturas perpétuas e jazigos térreos	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	26,76727 €	29,82769 €	116,25 €
b) Com cinzas a depositar em cendrário, ossários, jazigos capela, subterrâneos, jazigo municipal ou cemitérios fora do Porto	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	26,76727 €	29,82769 €	116,25 €
c) Cremação para pobres.	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	26,76727 €	29,82769 €	116,25 €
d) Cremação de ossadas existentes em ossários e jazigos municipais.	0,10375 €	23,34 €	0,00673 €	1,52 €	26,76727 €	12,42820 €	64,05 €
e) Cremação de cadáveres inumados em urna metálica	0,10375 €	174,29 €	0,00673 €	11,31 €	26,76727 €	92,79724 €	305,17 €
2 — Cremação de ossadas abandonadas:							
a) Nos cemitérios municipais	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	26,76727 €	4,97128 €	41,68 €
b) Nos cemitérios de autarquias e irmandades fora da cidade do Porto	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	26,76727 €	4,97128 €	41,68 €
c) Noutros cemitérios da cidade do Porto	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	26,76727 €	4,97128 €	41,68 €
3 — Atraso de 15 minutos no cumprimento da hora marcada para a cremação implicando nova marcação.	0,10375 €	20,23 €	0,00673 €	1,31 €	26,76727 €	10,77111 €	59,08 €
4 — Pela realização de cremação diária de caráter excecional, de 2.ª a sábado	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	26,76727 €	29,82769 €	116,25 €
Artigo 105.º							
1 — Ocupação de cendrário municipal — por cada urna de cinzas:							
a) Por período de um ano ou fração	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
b) Por período de 5 anos — o somatório das 5 anuidades correspondentes à taxa anual.							
c) Conservação de mais de que uma urna de cinzas na mesma célula — cada urna de cinzas além da 1.ª	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
2 — Transferência das cinzas do cendrário para o roseiral	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
3 — As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
4 — São considerados abandonados procedendo os serviços à remoção das respetivas cinzas, os cendrários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.							
Artigo 106.º							
Depósito transitório de urnas:							
1 — Pelo período de vinte e quatro horas ou fração. . .	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	9,87970 €	1,10473 €	13,19 €
2 — Pelo período de 15 dias ou fração, para efeitos de obras.	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
3 — Em câmaras frigoríficas — por período de 24 horas ou fração	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	9,87970 €	1,10473 €	13,19 €
Artigo 107.º							
Concessão de terrenos:							
1 — Para sepultura perpétua	na	na	na	na	na	na	na
2 — Para jazigos:							
a) Pelos primeiros 3 m^2 ou fração	na	na	na	na	na	na	na
b) O quarto m^2 ou fração	na	na	na	na	na	na	na
c) O quinto m^2 ou fração	na	na	na	na	na	na	na
d) Cada m^2 ou fração a mais	na	na	na	na	na	na	na
Artigo 108.º							
1 — Operação de soldagem de urna metálica dentro do cemitério (verificação, condução, depósito e apoio)	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
2 — Verificação da soldagem de caixão metálico dentro do cemitério.	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
3 — Fornecimento e colocação de tampa com fechadura — por cada:							
a) Em compartimento de jazigo municipal	0,10375 €	12,45 €	0,00673 €	0,81 €	9,87970 €	6,62837 €	29,77 €
b) Em ossário.	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	9,87970 €	4,97128 €	24,79 €
4 — Remoção de:							
a) Urnas dos jazigos — por cada.	0,10375 €	15,56 €	0,00673 €	1,01 €	9,87970 €	8,28547 €	34,74 €
b) Ossadas ou cinzas — por cada	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
5 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua — por cada	0,10375 €	18,67 €	0,00673 €	1,21 €	9,87970 €	9,94256 €	39,71 €
Artigo 109.º							
1 — Trasladação dentro do mesmo cemitério:							
a) De urnas metálicas	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
b) De ossadas ou cinzas, por cada	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
c) De caixas de ossadas ou de urnas de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios municipais, para a mesma célula.	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
2 — Trasladação para outros cemitérios de:							
a) Caixas de ossadas ou urnas de cinzas — por cada	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	9,87970 €	1,10473 €	13,19 €
b) Urnas metálicas com cadáveres — por cada.	0,10375 €	15,56 €	0,00673 €	1,01 €	9,87970 €	8,28547 €	34,74 €
3 — As taxas cobradas nas trasladações de urnas não são acumulavéis com as taxas de exumação ou de inumação, exceto quando esta se efetuar em sepultura.							
4 — Fornecimento de informação relativa à localização de jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e de compartimentos municipais (ossários e cendrários) . . .	0,10375 €	1,04 €	0,00673 €	0,07 €	9,87970 €	0,55236 €	11,54 €
Artigo 110.º							
1 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno que passar para a posse de outrém e não sobre a área total do jazigo, se essa transmissão for parcial.							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
2 — Tratando-se de cemitérios de congregações religiosas a transmissão fica sujeita ao pagamento de 20 % das mesmas taxas.							
3 — As inumações e exumações de caixões (de madeira ou de ossada) em talhões privativos de congregações religiosas estão sujeitas ao pagamento de 25 % das taxas correspondentes com exceção das referentes a urnas ou caixas metálicas.							
4 — A taxa do artigo 107.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, é a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.							
5 — Nas inumações em jazigos municipais com carater perpétuo, ainda existentes, há direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.							
6 — Nas ocupações de ossários com caráter perpétuo, ainda existentes, a taxa a cobrar para as outras ossadas, além da primeira:							
a) Até ao 4.º piso	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
b) Noutros pisos	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
Artigo 111.º							
1 — Obras em jazigos e sepulturas — por períodos de 30 dias ou fração:							
a) Construção e ampliação	0,10375 €	15,56 €	0,00673 €	1,01 €	4,90317 €		21,48 €
b) Alteração de materiais	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	4,90317 €		14,85 €
c) Restauro	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	4,90317 €		11,53 €
d) Limpeza	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	4,90317 €		11,53 €
2 — Prorrogação de prazo para execução de obras — por cada 30 dias ou fração	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	4,90317 €		8,22 €
3 — Autorização municipal para:							
a) Revestimento de sepulturas temporárias	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	4,90317 €		7,11 €
b) Colocação de floreira e ou epitáfio	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	4,90317 €		7,11 €
c) Entrada de betoneiras, veículos de carga ou outros	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	4,90317 €		7,11 €
CAPÍTULO V							
Intervenção sobre o exercício de atividades privadas							
SECÇÃO I							
Atividade industrial							
Artigo 112.º							
1 — Receção de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial	0,82045 €	110,76 €	0,23005 €	31,06 €	13,76160 €	12,70991 €	168,29 €
2 — Receção de mera comunicação prévia de alteração em estabelecimento industrial	0,16586 €	7,46 €	0,03507 €	1,58 €		0,64033 €	9,68 €
3 — Vistorias em estabelecimentos industriais	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
SECÇÃO II							
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis							
Artigo 113.º							
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
abastecimento de combustíveis — por capacidade total dos reservatórios:							
1.1 — Até 500 m³:							
a) Taxa fixa	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €		79,35471 €	553,28 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m³ acima de 100 m³ ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
1.2 — Acima de 500 e até 5000 m³:							
a) Taxa fixa	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €		79,35471 €	553,28 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m³ acima de 500 m³ ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
1.3 — Superior a 5000 m³:							
a) Taxa fixa	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €		79,35471 €	553,28 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m³ acima de 5000 m³ ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
2 — Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis:							
a) Reservatórios GLP	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
b) Postos de combustíveis	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
c) Parque de garrafas	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
d) Posto de garrafas	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
e) Redes de gás	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
3 — Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €

SECÇÃO III

Estabelecimentos de comércio e serviços e horários de funcionamento

Artigo 114.º

1 — Autorização de utilização de empreendimentos turísticos:							
1.1 — Estabelecimentos hoteleiros:							
1.1.1 — 1 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.1.2 — 2 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.1.3 — 3 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.1.4 — 4 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.1.5 — 5 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.2 — Aldeamentos turísticos :							
1.2.1 — 3 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.2.2 — 4 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.2.3 — 5 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.3 — Apartamentos turísticos:							
1.3.1 — 3 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.3.2 — 4 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.3.3 — 5 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
2 — Autorização de utilização de Alojamento Local	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
3 — Registo do alojamento local — valor a pagar no ato de apresentação do pedido	0,14798 €	19,98 €	0,01621 €	2,19 €	0,86831 €	2,64613 €	25,68 €
4 — Reclassificação do empreendimento turístico	0,14798 €	19,98 €	0,01621 €	2,19 €	0,86831 €	2,64613 €	25,68 €

Artigo 115.º

Instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:							
1 — Mera comunicação prévia:							
a) Superior a 500 m²	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €
b) Entre 300 e 500 m²	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €
c) Entre 100 e 300 m²	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €
d) Até 100 m²	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €
2 — Comunicação prévia com prazo:							
a) Superior a 500 m²	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €
b) Entre 300 e 500 m²	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
c) Entre 100 e 300 m²	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €
d) Até 100 m²	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €
3 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.							
Mera comunicação prévia							
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,34300 €	5,39 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	6,77079 €	23,06 €
Análise dos dados da mera comunicação	0,43181 €	97,16 €	0,09821 €	22,10 €	8,51377 €	5,59613 €	133,36 €
Comunicação prévia com prazo							
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,08575 €	5,13 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	3,38539 €	19,68 €
Apreciação	0,43181 €	142,50 €	0,09821 €	32,41 €	8,51377 €	8,20765 €	191,63 €
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.							
Artigo 116.º							
Modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:							
1 — Mera comunicação prévia (alteração do ramo de atividade):							
a) Superior a 500 m²	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
b) Entre 300 e 500 m²	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
c) Entre 100 e 300 m²	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
d) Até 100 m²	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,08575 €	5,13 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	3,38539 €	19,68 €
Análise dos dados da comunicação prévia	0,21591 €	6,48 €	0,04911 €	1,47 €	8,51377 €	0,37308 €	16,84 €
2 — Ampliação da área de venda ou de armazenagem: por cada 50 m² ou fração da área ampliada		109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	80,91 €
3 — Alteração da entidade titular de exploração		11,84 €	0,13183 €	4,25 €	5,24783 €	3,47114 €	24,81 €
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,08575 €	5,13 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	3,38539 €	19,68 €
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação dos artigos 115.º, 116.º e 117.º que integram o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.							
Artigo 117.º							
1 — Mera comunicação prévia do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e suas alterações		19,30 €	0,16690 €	5,83 €	5,24783 €	7,75412 €	9,68 €
Fiscalização	0,16586 €	7,46 €	0,03507 €	1,58 €		0,64033 €	9,68 €
2 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento, independentemente do tipo de estabelecimento licenciado, para além do limite regulamentar:							
a) Por mais uma hora	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
b) Por mais duas horas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
c) Por mais de três horas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
3 — Pedido de alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos na Parte E do Código Regulamentar do Município do Porto	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
SECÇÃO IV							
Recintos de espetáculos e divertimentos públicos							
Artigo 118.º							
Emissão de licenças de recinto:							
1 — Recintos fixos:							
a) Lotação superior a 1000 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
e) Lotação até 50 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
2 — Recintos itinerantes ou improvisados:							
2.1 — Em função da lotação:							
a) Lotação superior a 1000 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
e) Lotação até 50 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
2.2 — Às taxas previstas no número anterior acresce 15 % sempre que a licença de recinto itinerante ou improvisado seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.							
2.3 — No caso do espetáculo ou divertimento público não exigir licenciamento municipal a outro título, às taxas previstas no número anterior acresce:							
a) Por semana ou fração	0,18190 €	0,68 €	0,00718 €	0,03 €	6,92308 €	0,09429 €	7,73 €
b) Por dia	0,18190 €	0,10 €	0,00718 €	0,00 €	6,92308 €	0,01343 €	7,04 €
3 — Espetáculos ocasionais de natureza artística:							
a) Lotação superior a 1000 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
e) Lotação até 50 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
4 — Outras situações	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
5 — Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de autorização de utilização, acidental de recinto e outras:							
a) Para estabelecimento comercial até 300 m^2 de área e por cada perito	0,14798 €	6,66 €	0,01621 €	0,73 €	0,86831 €	0,88204 €	9,14 €
b) Por cada 100 m^2 ou fração a mais	0,14798 €	1,48 €	0,01621 €	0,16 €	0,86831 €	0,19601 €	2,71 €
SECÇÃO V							
Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros							
Artigo 119.º							
1 — Emissão de licença de táxi	0,16263 €	21,14 €	0,01492 €	1,94 €	2,34659 €	39,01919 €	64,45 €
2 — Emissão de segunda via de licença de táxi	0,16263 €	2,44 €	0,01492 €	0,22 €	2,34659 €	4,50221 €	9,51 €
3 — Averbamento por alteração do título emitido	0,16263 €	17,89 €	0,01492 €	1,64 €	2,34659 €	33,01623 €	54,89 €
4 — Transferência de titularidade da licença	0,16263 €	11,38 €	0,01492 €	1,04 €	2,34659 €	21,01033 €	35,79 €
SECÇÃO VI							
Higiene e segurança alimentar							
Artigo 120.º							
Inspeção sanitária:							
1 — Vistorias a viaturas e atrelados de confeção, transporte e venda de produtos alimentares — por cada	0,18190 €	21,83 €	0,00718 €	0,86 €	6,92308 €	3,01729 €	32,63 €
2 — Vistorias a estabelecimentos após pedido de prorrogação de prazo solicitada pelo agente económico na sequência de beneficiações impostas pelo Município	0,18190 €	21,83 €	0,00718 €	0,86 €	6,92308 €	3,01729 €	32,63 €

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
SECÇÃO VII							
Controlo metrológico							
Artigo 121.º							
As taxas do controlo metrológico são as aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro.							
SECÇÃO VIII							
Outras atividades sujeitas a licenciamento							
Artigo 122.º							
1 — Emissão de licenças de:							
1.1 — Guarda-noturno — por ano	0,16381 €	4,10 €	0,00445 €	0,11 €	2,06027 €	0,30234 €	6,57 €
1.2 — Arrumador de automóveis — por ano	0,16381 €	4,10 €	0,00445 €	0,11 €	2,06027 €	0,30234 €	6,57 €
1.3 — Venda ambulante de lotarias — por ano	0,16381 €	4,10 €	0,00445 €	0,11 €	2,06027 €	0,30234 €	6,57 €
1.4 — Realização de acampamentos ocasionais	0,16381 €	26,62 €	0,00445 €	0,72 €	2,06027 €	1,96519 €	31,37 €
1.5 — Realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — por dia:							
a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	0,16381 €	26,62 €	0,00445 €	0,72 €	2,06027 €	1,96519 €	31,37 €
b) Provas desportivas	0,16381 €	31,94 €	0,00445 €	0,87 €	2,06027 €	2,35822 €	37,23 €
1.6 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:							
a) Registo	0,16381 €	7,37 €	0,00445 €	0,20 €	2,06027 €	0,54421 €	10,18 €
b) Segunda via do título de registo	0,16381 €	7,37 €	0,00445 €	0,20 €	2,06027 €	0,54421 €	10,18 €
c) Averbamento por transferência de propriedade	0,16381 €	10,65 €	0,00445 €	0,29 €	2,06027 €	0,78607 €	13,78 €
Artigo 123.º							
1 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço público, em função da área das instalações:							
a) Superior a 100 m^2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
b) Entre 50 e 100 m^2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
c) Entre 30 e 50 m^2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
d) Até 30 m^2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €			0,55 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €			15,54 €
Análise dos dados da comunicação prévia	0,17083 €	11,10 €	0,03008 €	1,96 €			13,06 €
2 — Ao valor previsto no número anterior acrescem os seguintes, em função do período de funcionamento:							
a) Anual — por mês ou fração					7,27602 €	5,86909 €	399,83 €
b) Superior a 30 dias — por períodos de 30 dias ou fração					7,27602 €	5,86909 €	32,86 €
c) Entre 10 e 30 dias					7,27602 €	5,86909 €	21,91 €
d) Entre 3 e 10 dias					7,27602 €	5,86909 €	10,95 €
e) Até 3 dias					7,27602 €	5,86909 €	5,63 €
Adequação e atualização das normas regulamentares					4,49904 €	0,08575 €	4,58 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor					0,74879 €	3,38539 €	4,13 €
Análise dos dados da comunicação prévia					2,02819 €	2,39795 €	4,43 €
3 — Comunicação prévia com prazo para prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço privado de acesso público		22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
4 — Para além do valor previsto no número anterior acresce o devido em função do período de funcionamento fixado nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 2 do presente artigo.							
5 — No momento da submissão da comunicação prévia com prazo é devido o pagamento de 25 % das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da comunicação.							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mantém-se em vigor a redação do artigo 123.º que integra o Anexo G_1 do Código Regulamentar do Município do Porto na versão constante do aviso n.º 13028/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012.							
CAPÍTULO VI							
Serviço de bombeiros							
Artigo 124.º							
1 — Serviços de prevenção:							
1.1 — Piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas — até seis elementos e um pronto-socorro:							
a) Entre as 8 e as 20 horas, por cada hora ou fração	0,29158 €	104,97 €	0,00221 €	0,80 €	0,10014 €	3,49613 €	109,36 €
b) Entre as 20 e as 8 horas, por cada hora ou fração	0,29158 €	104,97 €	0,00221 €	0,80 €	0,10014 €	3,49613 €	109,36 €
1.2 — Auto-maca em serviço de prevenção, por cada hora ou fração	0,29158 €	17,49 €	0,00221 €	0,13 €	0,10014 €	0,58269 €	18,31 €
1.3 — Piquete de prevenção em casas de espetáculos ou similares e em recintos desportivos ou similares — por cada elemento e por hora	0,29158 €	17,49 €	0,00221 €	0,13 €	0,10014 €	0,58269 €	18,31 €
a) O cálculo da taxa a cobrar tem como referência um período mínimo de quatro horas.							
b) Cada hora ou fração além das quatro horas terá o valor acrescido correspondente a 25 % do valor anteriormente referido.							
c) A contagem do tempo far-se-á uma hora antes do início previsto do espetáculo e o final é uma hora após o mesmo ter terminado.							
2 — Vistorias e inspeções de segurança contra o risco de incêndio:							
2.1 — Edifícios de habitação ou de escritório/administrativos (por entrada principal):							
a) Habitação unifamiliar ou fração autónoma de edifício destinada a habitação ou serviços	0,29158 €	17,49 €	0,00221 €	0,13 €	0,10014 €	0,58269 €	18,31 €
b) Até 9 m de altura (até 3 pisos)	0,29158 €	34,99 €	0,00221 €	0,27 €	0,10014 €	1,16538 €	36,52 €
c) Entre 9 m e 28 m (entre 3 e 9 pisos)	0,29158 €	52,48 €	0,00221 €	0,40 €	0,10014 €	1,74806 €	54,73 €
d) Superior a 28 m (mais de 10 pisos)	0,29158 €	69,98 €	0,00221 €	0,53 €	0,10014 €	2,33075 €	72,94 €
e) Se houver aparcamento a vistoriar acresce taxa própria.							
f) Os espaços destinados a estabelecimentos comerciais só são vistoriados aquando da sua ocupação.							
2.2 — Aparcamentos — por compartimento corta-fogo	0,29158 €	26,24 €	0,00221 €	0,20 €	0,10014 €	0,87403 €	27,42 €
2.3 — Estabelecimentos de saúde, escolares e comerciais, centros comerciais, serviços, clínicas veterinárias e outros de prestação de cuidados a animais, oficinas, ginásios e desportivos, cabeleireiros, lavandarias, instalações industriais e armazéns:							
a) Com área não superior a 100 m^2	0,29158 €	26,24 €	0,00221 €	0,20 €	0,10014 €	0,87403 €	27,42 €
b) Com área entre 100 m^2 e 300 m^2	0,29158 €	34,99 €	0,00221 €	0,27 €	0,10014 €	1,16538 €	36,52 €
c) Com área entre 300 m^2 e 500 m^2	0,29158 €	52,48 €	0,00221 €	0,40 €	0,10014 €	1,74806 €	54,73 €
d) Com área entre 500 m^2 e 1000 m^2	0,29158 €	52,48 €	0,00221 €	0,40 €	0,10014 €	1,74806 €	54,73 €
e) Com área superior a 1000 m^2	0,29158 €	69,98 €	0,00221 €	0,53 €	0,10014 €	2,33075 €	72,94 €
2.4 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:							
a) Com capacidade até 16 lugares	0,29158 €	26,24 €	0,00221 €	0,20 €	0,10014 €	0,87403 €	27,42 €
b) Com capacidade de 17 lugares e até 50 lugares	0,29158 €	26,24 €	0,00221 €	0,20 €	0,10014 €	0,87403 €	27,42 €
c) Com capacidade de 51 lugares e até 500 lugares	0,29158 €	34,99 €	0,00221 €	0,27 €	0,10014 €	1,16538 €	36,52 €
d) Com lotação superior a 500 lugares	0,29158 €	52,48 €	0,00221 €	0,40 €	0,10014 €	1,74806 €	54,73 €
e) Se dispuser de zona de fabrico próprio à taxa correspondente acresce 25 %.							
f) Se dispuser ainda de espaço destinado a espetáculo acresce a taxa correspondente à lotação.							

Descrição	Mão-de-obra direta		Mão-de-obra indireta		Consumíveis	Encargos gerais	Custo total
	Custo/minuto	Total	Custo/minuto	Total			
2.5 — Hotéis, residenciais, pensões, casa de hóspedes e outros estabelecimentos de alojamento:							
a) Até 10 unidades de alojamento ou quartos	0,29158 €	26,24 €	0,00221 €	0,20 €	0,10014 €	0,87403 €	27,42 €
b) De 11 até 50 unidades de alojamento ou quartos	0,29158 €	34,99 €	0,00221 €	0,27 €	0,10014 €	1,16538 €	36,52 €
c) Mais de 50 unidades de alojamento ou quartos. . .	0,29158 €	52,48 €	0,00221 €	0,40 €	0,10014 €	1,74806 €	54,73 €
2.6 — Instalações de apoio a idosos e à infância:							
a) Com área não superior a 100 m^2	0,29158 €	26,24 €	0,00221 €	0,20 €	0,10014 €	0,87403 €	27,42 €
b) Com área entre 100 m^2e 300 m^2	0,29158 €	34,99 €	0,00221 €	0,27 €	0,10014 €	1,16538 €	36,52 €
c) Com área superior a 300 m^2	0,29158 €	52,48 €	0,00221 €	0,40 €	0,10014 €	1,74806 €	54,73 €
2.7 — Recintos de espetáculos:							
a) Com lotação até 50 lugares	0,29158 €	26,24 €	0,00221 €	0,20 €	0,10014 €	0,87403 €	27,42 €
b) Com lotação superior a 50 lugares e até 100 lugares	0,29158 €	34,99 €	0,00221 €	0,27 €	0,10014 €	1,16538 €	36,52 €
c) Com lotação superior a 100 lugares e até 500 lugares	0,29158 €	52,48 €	0,00221 €	0,40 €	0,10014 €	1,74806 €	54,73 €
d) Com lotação superior a 500 lugares e até 1000 lugares	0,29158 €	69,98 €	0,00221 €	0,53 €	0,10014 €	2,33075 €	72,94 €
e) Com lotação superior a 1000 lugares	0,29158 €	69,98 €	0,00221 €	0,53 €	0,10014 €	2,33075 €	72,94 €
2.8 — Caso haja necessidade de utilização de pronto-socorro para verificação da rede de água, qualquer que seja o tipo de edifício, é devido o valor correspondente previsto na Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais.							

ANEXO

Planta da Cidade do Porto a que se refere o artigo 14.º

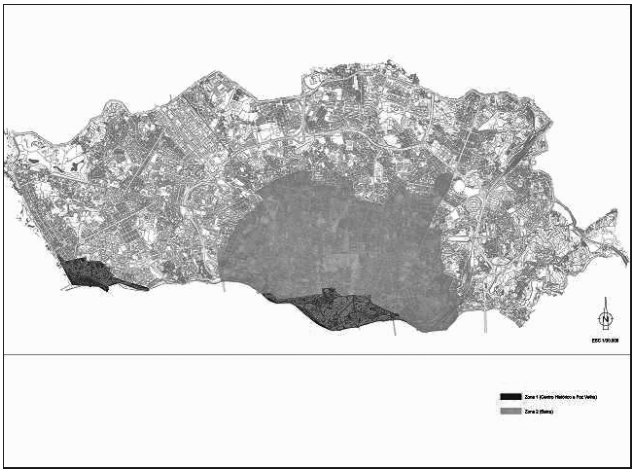

ANEXO G-3

Fundamentação das isenções

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, procede-se à fundamentação das isenções e reduções de taxas previstas no presente Código, nos seguintes termos:

Artigo G/13.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas e preços aqueles que beneficiarem de isenção por força de legislação especial e as empresas e fundações municipais com capital totalmente participado pelo Município, relativamente às taxas e preços devidos pelos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins.

Fundamentação: Este preceito visa contemplar as entidades que, por força da lei se encontram isentas de taxas, bem como as empresas e fundações municipais com capital totalmente participado pelo Município, garantindo o apoio à sua sustentabilidade.

(artigo 6.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro e artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 53-F/2006).

2 — Beneficiam de isenção das taxas devidas pela colocação de placas, tabuletas ou outros elementos de identificação nas respetivas instalações, as seguintes entidades:

a) As Freguesias;
b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social;
c) As pessoas coletivas religiosas;
d) As associações desportivas legalmente constituídas;
e) Os consulados e as associações sindicais;
f) As associações ou fundações culturais, científicas, sociais, religiosas ou recreativas legalmente constituídas.

Fundamentação: A presente isenção visa garantir a correta identificação e localização das entidades referidas, existentes no Município.

3 — As entidades referidas no número anterior beneficiam de uma redução de 50 % do valor das taxas devidas pelos licenciamentos, autorizações e comunicações prévias exigíveis para a realização de iniciativas e eventos que se destinem à direta e imediata prossecução das suas competências ou realização das suas finalidades estatutárias, o que deve ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

Fundamentação: A presente redução baseia-se em razões de interesse público, visando facilitar a realização de iniciativas e eventos direta e imediatamente integrados no âmbito das competências ou dos fins estatutários das seguintes entidades:

a) As Freguesias — autarquias que o Município entende dever apoiar na prossecução da competência consagrada na alínea *b*) do n.º 6 do artigo 64.º da lei das Autarquias Locais;
b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa — instituições que têm por fim a prossecução de interesses ou utilidades públicas (artigo 63.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa — CRP);
c) Instituições particulares de solidariedade social, a redução justifica-se pelo reconhecimento que merecem as finalidades prosseguidas por estas entidades, no âmbito da solidariedade social (artigos 1.º; 63.º n.º 5; 67.º, n.º 2 alínea *b*); 69.º, 70.º, n.º 1 alínea *e*), 71.º e 72.º da CRP).
d) As pessoas coletivas religiosas — visa garantir o princípio da igualdade de tratamento das diversas confissões religiosas.

e) As associações desportivas legalmente constituídas: com esta redução visa-se promover a prática de desporto amador (vejam-se, artigos 13.º, 73.º n.º 2 e 79.º da CRP).

f) Os consulados e as associações sindicais: estes regimes de redução decorrem do cumprimento de obrigações ou princípios internacionalmente consagrados (e.g. princípio da reciprocidade), bem como da concretização de disposições constitucionais (cf., v.g., artigo 59.º da CRP).

g) As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas ou recreativas legalmente constituídas: a presente redução pretende apoiar e dinamizar as ações prosseguidas por estas entidades que se relacionem diretamente com o seu escopo.

4 — Excepcionalmente a Câmara Municipal pode estabelecer, para casos concretos, outras isenções ou reduções para além das previstas no presente Código, com fundamento no manifesto e relevante interesse municipal, do objeto da isenção.

Fundamentação: Esta isenção fundamenta-se na promoção de atividades de interesse público municipal e, consequentemente, na promoção do Município e das atividades e eventos à disposição dos Munícipes, independentemente da natureza jurídica da entidade que os promovam.

Artigo G/14.º

Isenções ou reduções em matéria de urbanismo

1 — Beneficiam da isenção de taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações, os jovens, jovens casais ou pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da lei respetiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de maio), com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos e cuja soma de idades não exceda os 55, no caso de casais, desde que cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se destine a habitação própria e permanente, por um período de 10 anos;

b) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se situe na área interior delimitada, a Sul, pelo Rio Douro e nos restantes quadrantes pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontaínhas e Calçada da Corticeira, incluindo os terrenos localizados no exterior desta área que confrontem com os arruamentos indicados.

Fundamentação: A fundamentação desta isenção radica na intenção de promoção e incentivo à habitação própria e permanente dos jovens e no objetivo de reabilitação dos prédios situados dentro da zona delimitada no presente artigo, com vista à revitalização e rejuvenescimento desta área que se encontra fortemente abandonada.

2 — Se os beneficiários da isenção prevista no número anterior pretenderem vender o prédio, antes de decorrido o mencionado período de 10 anos, ou atribuir outro destino que não o de habitação própria e permanente, perdem o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento das respetivas taxas.

3 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados.

Fundamentação: Esta isenção visa apoiar as entidades que promovem a reconstrução/construção de prédios destinados à habitação própria e permanente, a custos controlados.

4 — Pode ser autorizada dedução ao valor da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.

Fundamentação: Esta dedução, conforme resulta do estatuído no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, justifica-se na medida em que o loteador ou promotor ao construir e entregar infraestruturas ao Município, sem que a isso estivesse obrigado, está a realizar por si próprio tarefas que o Município promoveria por recurso aos montantes advindos da TMI. Nesta medida, o loteador ou promotor que entregue infraestruturas ao Município, sem que a tanto estivesse obrigado, deve obter uma dedução na TMI, sob pena de injustiça tributária e violação do princípio de equivalência jurídica.

5 — O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior é determinado por avaliação das infraestruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infraestruturas indicados na tabela de taxas em anexo ao presente Código.

6 — O montante da TMI pode ser objeto de redução até 50 %, quando os imóveis se situem dentro dos perímetros definidos como de potencial valor arqueológico na Carta de Património do Plano Diretor Municipal, sejam classificados ou estejam em vias de classificação, mediante deliberação da Câmara Municipal.

Fundamentação: Esta redução encontra-se consagrada tendo em vista introduzir critérios de equidade que visem atenuar os ónus impostos sobre os proprietários dos imóveis aqui referidos.

7 — Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Plano Diretor Municipal, o Município prescinda da integração no domínio público da totalidade ou de parte das áreas a ceder, pelo facto de, na operação urbanística, se prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, a compensação calculada de acordo com os critérios definidos no presente Código é reduzida em 50 %.

Fundamentação: Esta redução tem a sua razão de ser no facto do Município prescindir da cedência exigida ao promotor, pelo facto de a operação urbanística já prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva. Nestes casos, ao prescindir da cedência o Município está a reconhecer que, embora não tenham sido cedidas áreas para o domínio público, tal facto não terá uma repercussão tão elevada nas necessidades de investimento do Município em infraestruturas e equipamentos ou espaços verdes ou de utilização coletiva, como a que se verifica quando os promotores não só não promovem cedências para o domínio público como não prevêem, pelo menos no seu domínio privado, espaços destinados àqueles fins.

Artigo G/15.º

Isenção e redução da compensação

1 — Beneficiam ainda da isenção do pagamento da taxa referida no número anterior, nos termos da tabela em anexo ao presente Código, os promotores das operações urbanísticas localizadas no Centro Histórico e na Foz Velha que determinem acréscimo da área bruta de construção, desde que tal acréscimo não exceda 25 % da área bruta de construção pré-existente.

2 — A taxa de compensação devida por operações de ampliação no Centro Histórico e na Foz Velha, apenas incide sobre a área bruta de construção que exceda 25 % da área bruta de construção pré-existente.

Fundamentação: Estes benefícios fiscais visam evitar que as pequenas obras de ampliação, no Centro Histórico e Foz Velha, que apenas se destinem a estabelecer condições mínimas de conforto em prédios exíguos, mas contíguos, não sejam oneradas com o facto de poderem facilmente integrar-se na noção de operação com impacto relevante.

3 — Nas operações urbanísticas que prevejam habitação unifamiliar há lugar à redução de 60 % do valor da compensação a pagar, apenas na parte respeitante a este tipo de ocupação.

Fundamentação: Com esta redução o Município do Porto pretende fomentar a habitação unifamiliar e garantir um tratamento diferenciado para este tipo de habitações.

Artigo G/16.º

Isenções e reduções em matéria de reabilitação urbana

1 — Tendo em vista a promoção da reabilitação urbana da cidade é reduzido:

a) Em 80 %, o montante das taxas devidas pelo licenciamento de ocupação do domínio público por motivo de obras diretamente relacionadas com obras de construção, reconstrução, conservação, recuperação ou reabilitação do parque edificado, situadas na área definida no Decreto Regulamentar n.º 11/2000, de 24 de agosto;

b) Em 50 %, o montante das taxas devidas pelo licenciamento, autorização ou admissão da comunicação prévia de operações urbanísticas localizadas na área definida como Zona de Intervenção Prioritária do programa «VIV'A BAIXA»;

c) Em 80 %, o montante das taxas devidas pelo licenciamento da publicidade a colocar na referida Zona de Intervenção Prioritária, alusiva às entidades que, no âmbito do programa «VIV'A BAIXA», atuam em parceria com a Porto Vivo, SRU.

2 — O montante das taxas devidas pelos licenciamentos ou comunicações anuais renováveis de publicidade e ocupação do domínio público, quando tenham por objeto locais em que ocorreram obras de requalificação urbana é reduzido no valor correspondente ao período de duração das obras.

3 — Se as obras de requalificação urbana se tiverem iniciado no ano anterior ao do licenciamento ou comunicação e se mantiveram nesse ano por um período igual ou superior a seis meses, inviabilizando assim a utilização plena dos factos, há lugar a uma isenção total das taxas referidas no número anterior.

4 — Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado promovidos pelo Município.

Fundamentação: O presente artigo visa promover uma das principais prioridades do Município do Porto: a reabilitação urbana da cidade, criando um conjunto de benefícios fiscais especiais para aqueles que a promovam na área do Município, ampliando o leque dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Artigo G/17.º

Isenções e reduções em matéria de acessibilidades

1 — As taxas devidas pela realização das obras necessárias para a adaptação dos edifícios ao regime consagrado no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, são reduzidas nos seguintes termos:

a) As taxas relativas aos pedidos de realização de obras de adaptação apresentados até ao final de 2010 são reduzidas em 50 %;

b) As taxas relativas aos pedidos de realização de obras de adaptação apresentados durante o ano de 2011 são reduzidas em 25 %.

2 — Estão isentas de taxas as ações promovidas no âmbito do Programa «Porto Cidade para Todos».

Fundamentação: As isenções previstas neste artigo têm por fundamento as atribuições do Município em matéria de criação das condições para que todos os seus Munícipes possam exercer a sua cidadania de forma igual, independentemente das condicionantes de mobilidade a que se encontrem sujeitos.

Artigo G/18.º

Isenções em matéria de utilização do espaço público

Os titulares de licenças de ocupação do espaço público que adaptarem as condições de ocupação do espaço público ao anexo D_2, nos termos do artigo D-1/5.º, beneficiam de isenção de taxa por um ano.

Artigo G/19.º

Isenções e reduções em matéria de utilização do espaço público

1 — Estão isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo, as seguintes entidades e nos limites abaixo referidos:

Fundamentação: As isenções consagradas neste número justificam-se pelo facto das entidades descritas necessitarem, para melhor cumprimento das suas funções públicas, de locais de estacionamento próximos das suas instalações.

a) As Freguesias — até dois lugares;

b) As Forças Militarizadas e Policiais — até três lugares;

c) O Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) — até três lugares;

d) Os Partidos Políticos representados na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal — até três lugares;

e) As Empresas, Fundações Municipais e entidades participadas pelo Município do Porto, identificadas no site institucional; — até três lugares;

f) As Corporações de Bombeiros — até três lugares;

g) Os Consulados de carreira— até dois lugares;

h) Os Consulados honorários — um lugar;

i) Pessoas com deficiência física — um lugar;

Fundamentação: Esta isenção justifica-se pelo facto de a deficiência prejudicar a mobilidade pessoal, estando o Município constituído no dever de facilitar a mobilidade da pessoa com deficiência..

j) Pessoas coletivas referidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo G/13.º quando o estacionamento esteja direta e imediatamente relacionado com as suas finalidades estatutárias — um lugar;

2 — As pessoas referidas no número anterior poderão ainda ficar isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.

Fundamentação: Esta isenção visa prosseguir o mesmo objetivo facilitador e promotor da atividade das entidades referidas no número anterior, bem como da mobilidade das pessoas com deficiência.

3 — As pessoas referidas na alínea *i*) do n.º 1 beneficiam ainda da isenção do pagamento de taxas pelo licenciamento do veículo afeto à sua mobilidade.

Fundamentação: Esta isenção tem o seu fundamento, mais uma vez, no objetivo de promover a mobilidade da pessoa com deficiência, discriminando-o positivamente aquando do licenciamento do seu veículo. Esta proteção da pessoa com deficiência e a promoção da sua mobilidade através da isenção concedida, apresenta-se como uma concretização do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP, em estrita coerência com o regime tributário, estabelecido no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo G/20.º

Promoção da desmaterialização de procedimentos

1 — As taxas fixadas para a emissão de certidões são reduzidas em 50 % sempre que os pedidos sejam apresentados através do serviço de atendimento online.

2 — Sem prejuízo da exceção constante do número seguinte, as taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença cujos pedidos foram apresentados através de requerimento eletrónico são reduzidas em 10 %.

3 — A apresentação dos pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia de operações urbanísticas através de requerimento eletrónico determinam a isenção total do pagamento da taxa pela apreciação do pedido inicial.

Fundamentação: Conforme resulta da própria epígrafe deste artigo, a presente isenção visa a promoção da modernização administrativa, através da criação de incentivos que visem uma rápida evolução para uma administração desmaterializada.

ANEXO G_4

Tabela de preços e outras receitas municipais

	Valores em euros
CAPÍTULO I	
Secretaria	
Artigo 1.º	
Valores a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:	
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	9,90
2 — Fornecimento de regulamento e outras publicações municipais — preço de custo acrescido de 10 %.	
Artigo 2.º	
Reprodução de documentos — aplicável a todos os serviços municipais, com exceção das bibliotecas municipais:	
1 — Reprografia:	
a) Fotocópia operador A4 (p&b)	0,20
b) Fotocópia operador A3 (p&b)	0,40
c) Fotocópia operador A4 (cores)	2,20
d) Fotocópia operador A3 (cores)	6,00
e) Fotocópia operador A2 (p&b)	0,80
f) Fotocópia operador A1 (p&b)	1,60
g) Fotocópia operador A0 (p&b)	3,20
h) Fotocópia auto-serviço A4 (p&b)	0,07
i) Fotocópia auto-serviço A3 (p&b)	0,14
2 — Digitalização:	
a) Imagem a digitalizar — 1.ª vez — documentos em formato até A3 (inclusive)	1,00
b) Imagem a digitalizar — 1.ª vez — documentos em formato superior a A3	1,50
c) Imagem já digitalizada	0,15

	Valores em euros
3 — Impressão:	
a) A4 (p&b)	0,20
b) A4 (cores)	2,20
c) A3 (p&b)	0,40
d) A3 (cores)	6,00
e) A2 (p&b)	3,00
f) A2 (cores)	7,00
g) A1 (p&b)	4,00
h) A1 (cores)	8,00
i) A0 (p&b)	5,00
j) A0 (cores)	10,00
k) Impressão auto-serviço A4 (p&b)	0,07
4 — Suportes de armazenamento:	
a) CD	1,00
b) DVD	1,50
5 — Taxas de serviço:	
5.1 — Trabalhos em quantidade:	
a) 31-100 páginas/imagens	1,05
b) 101-250 páginas/imagens	3,10
c) Superior a 251 páginas/imagens	5,15
5.2 — Trabalhos executados com urgência (prazo máximo de 3 dias úteis):	
a) 1-5 páginas/imagens	10,30
b) 6-15 páginas/imagens	20,65
c) 16-30 páginas/imagens	36,10
5.3 — Trabalhos de difícil manuseamento ou especial complexidade	15,50
5.4 — Utilização de imagens das espécies da instituição para publicação/divulgação:	
a) Fins não lucrativos — por imagem/fotograma	15,00
b) Fins lucrativos — por imagem/fotograma	180,39
5.5 — Materialização do processo — 25 % sobre o valor que resulta da aplicação das taxas previstas no n.º 3, alíneas *a*) a *j*).	
6 — Disponibilização de documentos por via eletrónica — cada página	0,10
7 — No caso de serviços que impliquem o envio postal e ou entrega à cobrança (território nacional ou estrangeiro) de trabalhos, produtos ou materiais, aos preços indicados acrescem os custos com portes de correio e, se for caso disso, embalagem ou acondicionamento especial.	

Artigo 3.º

Reprodução de documentos — aplicável apenas às Bibliotecas Municipais:	
1 — Fotocópias:	
a) Fotocópia Operador A4 (p&b)	0,10
b) Fotocópia operador A3 (p&b)	0,20
c) Fotocópia operador A4 (cores)	1,10
d) Fotocópia operador A3 (cores)	3,00
e) Fotocópia auto-serviço A4 (p&b)	0,07
f) Fotocópia auto-serviço A3 (p&b)	0,14
2 — Impressões:	
a) A4 (p&b)	0,10
b) A4 (cores)	1,10
c) A3 (p&b)	0,20
d) A3 (cores)	3,00
e) A2 (p&b)	3,00
f) A2 (cores)	8,00
g) A1 (p&b)	4,00
h) A1 (cores)	16,00
i) Impressão auto-serviço A4 (p&b)	0,07
3 — Digitalizações:	
a) Imagem a digitalizar até A3 (inclusive) — 1.ª vez	1,00
b) Imagem a digitalizar superior a A3 — 1.ª vez	2,00
c) Imagem já digitalizada	0,50
4 — Suportes de armazenamento:	
a) CD	1,00
b) DVD	1,50
5 — Taxas de serviço:	
5.1 — Trabalhos em quantidade:	
a) 31-100 páginas/imagens	1,05
b) 101-250 páginas/imagens	3,10
c) Superior a 251 páginas/imagens	5,15
5.2 — Trabalhos executados com urgência (prazo máximo de 2 dias úteis):	
a) 1-5 páginas/imagens	10,30
b) 6-15 páginas/imagens	20,65
c) 16-30 páginas/imagens	36,10
5.3 — Trabalhos de difícil manuseamento ou especial complexidade	15,50
5.4 — Utilização de imagens das espécies da instituição para publicação/divulgação:	
a) Fins não lucrativos — por imagem/fotograma	30,95
b) Fins lucrativos — por imagem/fotograma	180,39
6 — No caso de serviços que impliquem o envio postal e ou entrega à cobrança (território nacional ou estrangeiro) de trabalhos, produtos ou materiais, aos preços indicados acrescem os custos com portes de correio e, se for caso disso, embalagem ou acondicionamento especial.	
7 — Cartão de fotocópias (auto serviço) — por cada	0,50

CAPÍTULO II

Ambiente

Resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana

Artigo 4.º

Recolha, tratamento e depósito de resíduos sólidos urbanos:	
1 — Utentes domésticos — por mês:	
a) Tarifa fixa	1,25
b) Tarifa variável por cada m^3 de água consumida	0,34
2 — Utentes comerciais e industriais — por mês:	
a) Tarifa fixa	7,50
b) Tarifa variável por cada m^3 de água consumida	0,38
3 — Utentes sem abastecimento de água — por mês	2,40

Artigo 5.º

Remoção de resíduos sólidos e outros serviços:	
1 — Resíduos comerciais e industriais banais:	
1.1 — Taxa de chamada	11,34
1.2 — Por m^3 ou fração	15,67
1.3 — De contentores:	
a) 110 L — por baldeação	1,55
b) 750 e 800 L — por baldeação	10,99
c) 1000 e 1100 L — por baldeação	13,68
d) Superior a 1100 L — por litro	0,02
2 — Resíduos de construção civil de obras particulares isentas de licença e não sujeitas a comunicação prévia:	
2.1 — Recolha na origem:	
a) Taxa de chamada	61,96
b) Por Kg (de 0 a 500 kg)	0,00
c) Por Kg (superior a 500 kg)	0,12
2.2 — Depósito no ecocentro:	
a) Por Kg (de 0 a 500 kg)	0,00
b) Por Kg (superior a 500 kg)	0,04

	Valores em euros
3 — Remoção de objetos fora de uso:	
3.1 — Recolha na origem:	
a) Por kg (de 0 a 250 kg)	0,00
b) Por kg (superior a 250 kg)	0,12
3.2 — Depósito no ecocentro:	
a) Por kg (de 0 a 250 kg)	0,00
b) Por kg (superior a 250 kg)	0,04
4 — Remoção de aparas de jardins:	
4.1 — Recolha na origem:	
a) Por kg (de 0 a 100 kg)	0,00
b) Por kg (superior a 100 kg)	0,12
4.2 — Depósito no ecocentro:	
a) Por kg (de 0 a 100 kg)	0,00
b) Por kg (superior a 100 kg)	0,04
5 — Se no prazo de 30 dias forem repetidas as operações referidas nos pontos 2 a 4, à nova recolha na origem ou depósito de resíduos em ecocentro serão adicionadas as quantidades entregues no referido período, sendo que se este somatório exceder os quantitativos gratuitos, o diferencial será pago ao custo unitário do respetivo tipo de resíduo e formato de entrega.	
6 — As recolhas na origem e os depósitos em ecocentro só poderão ser efetuados se os resíduos estiverem corretamente separados e devidamente acondicionados para carregamento ou depósito e no caso da recolha na origem em local com acesso à viatura de remoção.	
Artigo 6.º	
1 — Recuperação de bens pessoais em equipamentos de deposição coletiva de resíduos:	
1.1 — Taxa de chamada	65,78
1.2 — Por hora ou fração	32,89
1.3 — O serviço só será efetuado na presença do requerente não sendo garantida a recuperação do bem.	
1.4 — Para a contabilização do tempo da intervenção serão consideradas as horas de chegada ao local até à hora em que o bem seja recuperado ou que o requerente desista da procura.	
2 — Serviços de limpeza:	
2.1 — Limpeza de habitações — por hora ou fração — valor mínimo a cobrar de 4 horas	59,78
2.2 — Limpeza de terrenos ou logradouros por hora ou fração, sendo o valor mínimo a cobrar de 4 horas	124,77
2.3 — Limpeza conjunta de habitações e terrenos ou logradouros por hora ou fração, sendo o valor mínimo a cobrar de 4 horas	124,77
2.4 — Aos valores previstos nos números anteriores acresce o valor relativo ao transporte e tratamento dos resíduos recolhidos — por Kg ou fração:	
a) Resíduos indiferenciados	0,13
b) Resíduos de construção e demolição	0,12
c) Objetos fora de uso	0,17
d) Madeira	0,12
e) Verdes	0,12
f) Outros resíduos passíveis de valorização	0,08
2.5 — De forma a promover a valorização por fluxos e fileiras, será efetuada a separação de resíduos pelo que para a contabilização do tempo da intervenção serão consideradas as horas necessárias à correta triagem dos resíduos no local de origem ou em outro local definido pelo Município.	
3 — Serviços de limpeza em recintos públicos utilizados para realização de eventos desportivos, culturais ou outros — por hora ou fração:	
3.1 — Dias úteis (valor por cantoneiro)	7,73
3.2 — Sábados, domingos e feriados (valor por cantoneiro)	9,79
3.3 — Aos valores previstos nos números anteriores acresce o valor relativo ao equipamento utilizado:	
a) Lavadora mecânica com manobrador	39,33
b) Varredora mecânica com manobrador	39,33

Espaços verdes

	Valores em euros
Artigo 7.º	
1 — Aluguer de plantas ornamentais — cada unidade:	
1.1 — De ar livre — em barrica:	
a) 1.ª classe	3,56
b) 2.ª classe	3,14
1.2 — De ar livre — em vaso:	
a) 1.ª classe	2,68
b) 2.ª classe	2,53
c) 3.ª classe	2,27
1.3 — De estufa ou abrigo:	
a) Extra	13,30
b) 1.ª classe	6,70
c) 2.ª classe	5,31
d) 3.ª classe	4,90
2 — Aluguer de plantas de flor:	
2.1 — De ar livre:	
a) 1.ª classe	2,68
b) 2.ª classe	2,27
c) 3.ª classe	1,80
2.2 — De estufa ou abrigo:	
a) 1.ª classe	3,56
b) 2.ª classe	3,14
c) 3.ª classe	2,68
3 — Todas as despesas inerentes à carga, transporte e descarga de plantas ficarão a cargo da entidade requerente.	
4 — A entidade requerente será responsável pela conservação das plantas e indemnizará o Município pelos prejuízos ou danos causados nas mesmas.	
Artigo 8.º	
Indemnização de danos em:	
1 — Árvores, por cada unidade:	
a) Perda total — até 3 anos	88,54 a 177,09
b) Perda total — de 3 a 5 anos	177,09 a 354,17
c) Perda total — de 5 a 10 anos	354,17 a 708,33
d) Perda total — de 10 a 20 anos	442,75 a 885,45
e) Perda total — mais de 20 anos	796,88 a 1 593,79
f) Ferimentos — por cada	88,54 a 531,28
g) Ramos partidos	88,54 a 354,17
2 — Arbustos:	
a) Perda total — plantas novas	53,14
b) Perda total — plantas com mais de 5 anos	106,25 a 265,63
c) Ferimentos e outros danos	53,12 a 212,52
3 — O valor da indemnização é determinado em função da espécie, porte e desenvolvimento do tronco das árvores e arbustos e tendo em conta os limites definidos nos números anteriores.	

	Valores em euros
4 — Plantas vivazes (perda total até 1 ano) — por cada unidade	3,01 a 12,03
5 — Plantas anuais (perda total) — por cada unidade	3,61
6 — Reformulação de relvados — por m^2 ou fração	15,05
7 — Sistema de rega — por unidade:	
a) Aspersor	60,20
b) Pulverizador	30,10
c) Gota-a-gota — por m^2	6,01
d) Tomada de água	90,25
e) Eletroválvula	240,69
f) Filtro	150,45
g) Controlador	421,18
h) Caixa para eletroválvula	60,20
i) Reparação de fuga de água na conduta	60,20

Artigo 9.º

1 — Intervenção em áreas verdes e arvoredo, de domínio público e privado — por hora ou fração:	
a) Valor por jardineiro — dias úteis	7,74
b) Valor por jardineiro — sábados, domingos e feriados	9,80
2 — Pela utilização de equipamento de jardinagem:	
a) Motoserra — por hora ou fração	15,00
b) Motorroçadora com operador — por hora ou fração	10,00
c) Trator com extrator de raizeiros (inclui manobrador) — por hora ou fração	200,00
d) Trator com pá frontal (inclui manobrador) — por hora ou fração	30,00
e) Trator com cisterna e manobrador — por hora ou fração	25,00
*e*1) Ao valor previsto na alínea anterior acresce o custo, por m^3, de água da rede de abastecimento pública.	
f) Trator com reboque (inclui manobrador) — por hora ou fração	25,00
g) Viatura com plataforma elevatória (inclui manobrador) — por hora ou fração	200,00
h) Outros equipamentos e ferramentas — por hora ou fração	5,00
i) Escadas — por hora ou fração	2,00

Artigo 10.º

Emissão de relatórios técnicos na área da jardinagem e arboricultura:	
1 — Arboricultura:	
a) Até 5 árvores	250,00
b) De 6 a 20 árvores	400,00
c) Mais de 20 árvores — o valor devido será fixado pelos serviços municipais competentes em função da quantidade e caraterísticas dos exemplares arbóreos.	
2 — Jardinagem	
a) Até 1 000 m^2	200,00
b) Entre 1 000 e 10 000 m^2	400,00
c) Superior a 10 000 m^2 — o valor devido será fixado pelos serviços municipais competentes em função da área abrangida.	

Higiene pública

Animais

Artigo 11.º

1 — Recolha de canídeos de Municípios limítrofes:	
a) Sem cooperação dos serviços da CMP — temporariamente e por cada	10,36
b) Sem cooperação dos serviços da CMP — definitivamente e por cada	32,47
2 — Captura de animais nos Municípios limítrofes a pedido das autarquias respetivas — por cada	19,95
3 — Além do valor estabelecido no número anterior, é devido o custo da deslocação da viatura — preço por hora de trabalho.	

Sanitários, balneários e lavandarias

Artigo 12.º

Utilização de sanitários, balneários e lavandarias mecânicas:	
1 — Utilização de sentinas públicas e sanitários automáticos	0,20
2 — Utilização de sanitários e balneários por coletividades e outras entidades públicas, em eventos desportivos, culturais e festivos	0,00
3 — Cedência de sanitários móveis incluindo colocação, manutenção e remoção — por cada e por período de 24 horas ou fração:	
a) A coletividades e outras entidades públicas, em eventos desportivos, culturais e festivos	0,00
b) Outras entidades/situações	100,00
4 — Utilização de balneários:	
a) Banho (banheira ou duche) — por cada	0,50
b) Utilização de toalha — por cada	0,50
5 — Utilização familiar de lavandaria mecânica:	
a) Lavagem de roupa — utilização de cada máquina, por carga	3,00
b) Secagem de roupa — utilização de cada máquina, por carga	2,50

CAPÍTULO III

Gestão do espaço público

Estacionamento

Artigo 13.º

Estacionamento em parques municipais:	
1 — Parque de estacionamento central coberto:	
a) Das 20 às 8 horas — por cada período de quinze minutos ou fração	0,20
b) Das 8 às 20 horas:	
*b*1) 1.ª hora — por cada período de quinze minutos ou fração	0,20
*b*2) 2.ª hora e seguintes — por cada período de quinze minutos ou fração	0,30
*b*3) Pesados de passageiros — por cada período de quinze minutos ou fração	0,75
2 — Parque de estacionamento central descoberto:	
a) Das 20 às 8 horas — por cada período de quinze minutos ou fração	0,15
b) Das 8 às 20 horas:	
*b*1) 1.ª hora — por cada período de quinze minutos ou fração	0,20
*b*2) 2.ª hora e seguintes — por cada período de quinze minutos ou fração	0,30
*b*3) Pesados de passageiros — por cada período de quinze minutos ou fração	0,75
3 — Parques de estacionamento periférico coberto:	
a) Por cada período de quinze minutos ou fração	0,20
b) Pesados de passageiros — por cada período de quinze minutos ou fração	0,75
4 — Parque de estacionamento periférico descoberto:	
a) Por cada período de quinze minutos ou fração	0,15
b) Pesados de passageiros — por cada período de quinze minutos ou fração	0,50

	Valores em euros
Artigo 14.º	
Avenças para estacionamento em parques de estacionamento:	
1 — Atribuição, renovação ou emissão de segunda via do dístico de avença para parques de estacionamento — por ano civil ou fração	15,00
2 — Estacionamento em parques de estacionamento:	
2.1 — Avença mensal múltipla	150,00
2.2 — Parque de estacionamento central coberto:	
a) Avença mensal	130,00
b) Avença mensal noturna	52,00
c) Avença de residente	52,00
d) Avença de equiparado a residente	91,00
e) Avença para pesados de passageiros	200,00
f) Avença para motociclos — 50 % do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença.	
2.3 — Parque de estacionamento central descoberto:	
a) Avença mensal	92,00
b) Avença mensal noturna	38,00
c) Avença de residente	38,00
d) Avença de equiparado a residente	65,00
e) Avença para pesados de passageiros	180,00
f) Avença para motociclos — 50 % do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença.	
2.4 — Parque de estacionamento periférico coberto:	
a) Avença mensal	106,00
b) Avença mensal noturna	42,00
c) Avença de residente	42,00
d) Avença de equiparado a residente	74,00
e) Avença para pesados de passageiros	100,00
f) Avença para motociclos — 50 % do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença.	
2.5 — Parque de estacionamento periférico descoberto:	
a) Avença mensal	71,00
b) Avença mensal noturna	30,00
c) Avença de residente	30,00
d) Avença de equiparado a residente	51,00
e) Avença para pesados de passageiros	100,00
f) Avença para motociclos — 50 % do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença.	
Artigo 15.º	
Estacionamento nos seguintes parques de estacionamento:	
1 — Campo 24 de Agosto:	
a) 1.º quarto de hora	0,15
b) 2.º ao 7.º quarto de hora (por cada)	0,10
c) 8.º quarto de hora e seguintes (por cada)	0,15
2 — Alfândega:	
a) Das 20 às 8 horas — por cada período de quinze minutos ou fração	0,15
b) Das 8 às 20 horas:	
*b*1) 1.º quarto de hora	0,25
*b*2) 2.º ao 8.º quarto de hora (por cada)	0,20
*b*3) 9.º ao 12.º quarto de hora (por cada)	0,25
*b*4) 13.º quarto de hora e seguintes (por cada)	0,30
3 — Estacionamento de veículos pesados de transporte de passageiros para fins turísticos, quando seja permitido o acesso e nos lugares devidamente assinalados para o efeito — por cada período de quinze minutos ou fração	0,69
Artigo 16.º	
Avenças para estacionamento nos seguintes parques de estacionamento:	
1 — Campo 24 de Agosto:	
a) Avença mensal (vinte e quatro horas)	70,92
b) Avença mensal noturna (domingos e feriados durante todo o dia e dias úteis das 18 h 30 m às 9 h 30m)	29,20
c) Avença mensal para residentes e para equiparados a residentes	29,20
d) Avença mensal de veículos pesados de transporte de passageiros, quando seja permitido o acesso e nos lugares devidamente assinalados para o efeito	83,44
2 — Alfândega:	
a) Avença mensal (vinte e quatro horas)	70,92
b) Avença mensal noturna (domingos e feriados durante todo o dia e dias úteis das 18h30 m às 9h30m)	29,20
c) Avença mensal para residentes e equiparados a residentes	29,20
d) Avença mensal de veículos pesados de transporte de passageiros, quando seja permitido o acesso e nos lugares devidamente assinalados para o efeito	83,44
Artigo 17.º	
1 — Não há lugar à cobrança dos valores estabelecidos nos pontos 1 a 4 do artigo 13.º, relativamente ao estacionamento de veículos pertencentes aos membros da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal, quando o mesmo decorra do exercício das respetivas funções.	
2 — No caso da não apresentação do bilhete ou senha de entrada por extravio ou qualquer outra razão, será cobrado o valor correspondente ao estacionamento mínimo de um dia.	
3 — Nos parques em que estejam instalados sistemas informatizados de controlo de acessos, quando o utente apresente, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do facto, o original do cartão da entrada bem como o talão do pagamento efetuado, poderá ser reembolsado do excesso de quantitativo cobrado nos termos do número anterior, desde que o estado de conservação dos documentos permita comprovar do tempo efetivo de permanência no parque.	
4 — Nos casos em que a saída do parque ocorrer após o seu encerramento, o pagamento referente ao valor de estacionamento em dívida deverá efetuar-se nos cinco dias imediatos nos serviços respetivos, cobrada em décuplo do valor da dívida, sob pena de execução fiscal.	
Mercados	
Artigo 18.º	
Utilização das câmaras frias:	
1 — Pescado fresco — por cada período máximo de 18 horas e por cada 20 quilos ou fração	0,13
2 — Outros produtos alimentares em sistema de refrigeração — por cada período máximo de 18 horas e por cada 50 quilos ou fração	0,31
3 — Produtos congelados:	
a) Por cada período máximo de 18 horas e por cada 50 quilos ou fração	0,31
b) Por cada período de 30 dias e por m^2 ou fração	71,32
4 — Abertura das câmaras frigoríficas fora do horário normal — por cada	2,05
Cemitérios	
Artigo 19.º	
Serviços diversos:	
1 — Utilização da capela, incluindo banqueta, tarimba e tocheiros	35,72
2 — Fornecimento de urna de cinzas — por cada	22,27
3 — Cedência de urna metálica para transporte de cadáveres para cremação	59,32

	Valores em euros
CAPÍTULO IV	
Rendimentos de propriedade	
Artigo 20.º	
Ocupação e ou exploração de imóveis do domínio privado da Câmara não utilizados para fins habitacionais:	
1 — Terrenos para agricultura:	
1.1 — Terrenos de sequeiro:	
a) Por m^2 e por ano	0,05
b) Mínimo anual	24,46
1.2 — Terrenos de regadio, com água de poço, levada, represa ou mina:	
a) Por m^2 e por ano	0,08
b) Mínimo anual	24,46
2 — Árvores de fruto com produção — por unidade e por ano	0,52
3 — Instalação de animais:	
a) Até 5 m^2 — por ano	77,88
b) Por cada m^2 a mais — por ano	22,71
4 — Áreas sem construção ou coberturas:	
4.1 — Logradouros ou serventias:	
a) Por m^2 e por mês	0,24
b) Mínimo mensal	6,50
4.2 — Áreas afetas a atividades comerciais ou industriais, ou outras atividades lucrativas:	
a) Por m^2 e por mês	1,31
b) Mínimo mensal	38,93
4.3 — Áreas afetas a estaleiros para construções e respetivas serventias:	
a) Por m^2	0,54
b) Mínimo mensal	16,22
5 — Áreas cobertas:	
5.1 — Arrecadações, depósitos, armazéns e semelhantes:	
5.1.1 — Afetos a atividades agrícolas:	
a) Até 4 m^2 — por mês	8,08
b) Cada m^2 a mais — por mês	2,60
5.1.2 — Afetos a garagens particulares:	
a) Até 12 m^2 — por mês	87,61
b) Por cada m^2 a mais e por mês	6,50
5.1.3 — Afetos a garagens particulares em logradouros de Bairros Municipais e desde que construídas pela Câmara — por cada e por mês	33,75
5.1.4 — Afetos a garagens e outras atividades de natureza comercial ou industrial ou de caráter lucrativo:	
a) Até 12 m^2 — por mês	181,70
b) Por cada m^2 a mais e por mês	16,22
5.1.5 — Afetos a estaleiros:	
a) Até 12 m^2 — por mês	142,76
b) Por cada m^2 a mais e por mês	12,98
6 — Ocupações ou utilizações especiais para atividades recreativas, culturais e semelhantes:	
6.1 — Pistas da automóveis elétricas e carrosséis — por unidade e por semana	141,47
6.2 — Pistas de automóveis elétricas e carrosséis, para crianças — por unidade e por semana	35,37
6.3 — Outras atividades ou ocupações — por m^2 e por semana	1,00
7 — Ocupação do subsolo:	
7.1 — Fins comerciais ou industriais:	
a) Até 12 m^2 — por mês	181,70
b) Por cada m^2 a mais — por mês	12,98
7.2 — Condutas ou coletores:	
a) Por metro linear ou fração e por ano	0,65
b) Mínimo anual	32,45
7.3 — Cabines ou postos de transformação de energia, ou para outros fins:	
a) Por cada m^2 e por mês	1,13
b) Mínimo mensal	2,08
Artigo 21.º	
1 — A cobrança do valor das ocupações referentes a atividades agrícolas far-se-á, anualmente, no início da ocupação.	
2 — Se para cada ocupação houver mais de um interessado, proceder-se-á, em regra, à licitação verbal entre eles, para efeitos de cedência.	
3 — No caso de ocupação de parte da época agrícola, exigir-se-á o preço correspondente aos meses em que se verificar essa ocupação.	
4 — O valor só poderá ser pago mensalmente, desde que o total anual seja igual ou superior a 77,87 €.	
5 — Quando para o mesmo ocupante seja necessário determinar preços mensais e anuais de ocupações confinantes ou anexas, reduzir-se-ão os segundos também a mensais para determinação de duodécimo a cobrar conjuntamente com a taxa mensal.	
6 — Quando o ocupante tiver no mesmo local mais de uma espécie de ocupação de bens municipais o valor pagar corresponde ao somatório dos valores devidos por cada ocupação.	
Se o somatório de tais preços conduzir à necessidade de aplicação dos mínimos correspondentes às classificações utilizadas, será exclusivamente considerado o maior desses mínimos, o qual constituirá a taxa fixar ao ocupante.	
7 — Nas frações do mês ou do ano, conforme o período a que respeita o valor fixado, cobrar-se-ão 50 % daqueles quantitativos se a ocupação não exceder metade de cada um dos períodos de tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 4.	
Artigo 22.º	
Utilização dos seguintes espaços — por mês:	
1 — Arrecadações de novos blocos habitacionais para arrumos	10,67
2 — Arrumos — por morador	2,16
3 — Utilização de vãos de escada	5,82
4 — Utilização de espaço antigo lixeiro	1,65
5 — Utilização das arrecadações para atividades comerciais ou outras atividades lucrativas	49,63
CAPÍTULO V	
Serviço de bombeiros	
Artigo 23.º	
1 — Pela utilização de viaturas e equipamento do Batalhão de Sapadores Bombeiros, fora das situações de emergência:	
1.1 — Auto escada ou plataforma mecânica, por cada hora ou fração	196,37
1.2 — Pronto-socorro médio, por cada hora ou fração	78,34
1.3 — Pronto-socorro pesado, por cada hora ou fração	97,93
1.4 — Auto-sapador, por cada hora ou fração	117,51
1.5 — Auto-mergulhador, por cada hora ou fração	78,34
1.6 — Viatura de desencarceramento, por cada hora ou fração	78,34
1.7 — Eletrobomba monofásica ou trifásica, por cada hora ou fração	27,83
1.8 — Gerador elétrico, por cada hora ou fração	35,05
1.9 — Moto-bomba ligeira, por cada hora ou fração	27,83
1.10 — Moto-bomba pesada, por cada hora ou fração	39,17

	Valores em euros
1.11 — Moto-serra, por cada hora ou fração	23,71
1.12 — Mangueiras (cada lanço de 20 m), por cada hora ou fração	1,13
1.13 — Escadas de ganchos ou de lanços, por cada hora ou fração	1,13
1.14 — Aparelhos respiratórios, por cada hora ou fração	7,73
1.15 — Compressor de ar com garrafa a 200 kg/cm^2, por cada hora ou fração	4,02
1.16 — Amarragem e secagem de mangueira (cada lanço nos dois topos)	4,02
1.17 — Auto-grua, por cada hora ou fração	123,70
1.18 — Auto-tanque para o transporte de água até 10.000 l, por cada hora ou fração	78,34
1.19 — Barco, por cada hora ou fração	51,54
2 — Pela prestação dos seguintes serviços:	
2.1 — Transporte em auto-ambulância, por cada	9,79
2.2 — Abertura de portas, vedações e semelhantes, a pedido dos interessados, por cada:	
a) Entre as 8 e as 24 horas	23,71
b) Entre as 0 e as 8 horas	35,05
c) A segunda chamada para o mesmo local e no período de 30 dias, para a abertura de portas, vedações ou semelhantes, fica sujeita ao agravamento de 100 %.	
2.3 — Lavagem de pavimento:	
a) Nos casos de interesse público	0,00
b) Nos restantes casos, por cada hora ou fração	61,85
2.4 — Outras prestações de serviço, por cada hora ou fração	61,85
2.5 — Prestação de serviços de socorro pelo batalhão de sapadores bombeiros, fora da área do município:	
a) Pessoal, por cada elemento e por hora	9,28
b) Viaturas, por quilómetro	0,52
c) Equipamento — aplicam-se os valores previstos no n.º 1 deste artigo.	
3 — Ligação de sistema de deteção de incêndios à central de receção de alarmes do Batalhão de Sapadores Bombeiros:	
3.1 — Taxa de ligação à central de alarmes do batalhão de sapadores bombeiros (incluindo a realização de uma vistoria prévia de segurança)	198,94
3.2 — Taxa mensal de utilização	41,23
3.3 — Alarme injustificado, com deslocação de piquete de reconhecimento	103,08
4 — Emissão de relatório de sinistro ou de serviço	5,15
5 — Ações de formação ministradas nas instalações do BSB — por formando e por hora	3,87
5.1 — O pagamento inclui o uso das instalações, a disponibilização de formadores e do material necessário à formação, com exceção dos extintores de incêndios.	
5.2 — Para as ações de demonstração de combate a incêndio com extintores, estes serão fornecidos pela entidade requisitante.	

Artigo 24.º

1 — Os valores referentes ao material do Batalhão de Sapadores Bombeiros incluem as despesas com a viatura necessária à execução dos trabalhos, com exceção do custo do combustível quando este não é referido nos montantes unitários, bem como a guarnição necessária à execução dos trabalhos. Se estes se realizarem fora da cidade do Porto, as importâncias a cobrar serão acrescidas do custo com o pessoal.

2 — Os valores relativos à utilização do material do Batalhão de Sapadores Bombeiros reportam-se a períodos de 24 horas ou fração, contando-se estes desde o levantamento até à devolução. Quando um período de 24 horas se complete a um sábado, domingo ou feriado, os artigos alugados poderão ser devolvidos até às 12 horas do primeiro dia imediato, sem agravamento de taxas.

3 — Todas as despesas inerentes ao transporte de material ficarão a cargo da entidade alugadora.

CAPÍTULO VI

Equipamento cultural

Artigo 25.º

	Valores em euros
Cedência de instalações para exposições e outras iniciativas não apoiadas pela Câmara:	
1 — Salas de exposições — por m^2:	
a) Dias úteis — por dia	1,24
b) Fora das horas normais de serviço — por hora	0,31
c) Sábados, domingos e feriados — por dia	2,06
2 — Auditórios e Salas de Reunião:	
2.1 — Até 70 lugares:	
a) Dias úteis — por hora	51,54
b) Fora das horas normais de serviço — por hora	92,77
c) Sábados, domingos e feriados — por hora	103,08
2.2 — Acima de 70 lugares:	
a) Dias úteis — por hora	103,08
b) Fora das horas normais de serviço — por hora	144,31
c) Sábados, domingos e feriados — por hora	154,62
3 — Cedência das salas de espetáculos do Rivoli Teatro Municipal:	
3.1 — A cedência destes espaços para realização de espetáculos e outras iniciativas de caráter cultural implica o pagamento de uma percentagem da receita da bilheteira ou, em alternativa, os valores indicados no número seguinte.	
3.2 — Pela cedência dos espaços a seguir identificados são devidos os seguintes valores:	
3.2.1 — Grande auditório:	
a) De segunda a sexta-feira:	
*a*1) Manhãs, tardes ou noites	1 855,44
*a*2) Manhãs, tardes e noites	3 092,40
b) Sábados, domingos e feriados:	
*b*1) Manhãs, tardes ou noites	2 473,92
*b*2) Manhãs, tardes e noites	3 710,88
3.2.2 — Pequeno auditório:	
a) De segunda a sexta-feira:	
*a*1) Manhãs, tardes ou noites	494,78
*a*2) Manhãs, tardes e noites	865,87
b) Sábados, domingos e feriados:	
*b*1) Manhãs, tardes ou noites	618,48
*b*2) Manhãs, tardes e noites	989,57
3.2.3 — Foyers:	
a) De segunda a sexta-feira:	
*a*1) Manhãs, tardes ou noites	247,39
*a*2) Manhãs, tardes e noites	371,09
b) Sábados, domingos e feriados:	
*b*1) Manhãs, tardes ou noites	309,24
*b*2) Manhãs, tardes e noites	432,94
3.2.4 — Quando a cedência compreender dois períodos é devido o valor previsto para manhãs, tardes e noites.	
3.2.5 — O preço de cedência do Grande e Pequeno Auditório inclui a cedência dos espaços dos foyers anexos.	
3.3 — O pagamento dos valores indicados é efetuado da seguinte forma: 25 % no ato da assinatura do contrato de cedência e a parte restante até ao próprio dia de utilização dos espaços.	

	Valores em euros
3.4 — O Município reserva-se o direito de exigir a prestação de uma caução, a título de garantia do pagamento de eventuais danos emergentes de responsabilidade civil e do valor da cedência. A caução prestada será restituída no prazo de sete dias após a realização da atividade, caso não se verifiquem quaisquer danos a indemnizar e tenha ocorrido o pagamento integral do valor da cedência.	
3.5 — Em caso de desistência, o montante de 25 % previsto no ponto 3 antecedente não será objeto de reembolso, e se essa desistência se verificar a menos de quinze dias da realização da atividade programada, haverá lugar ao pagamento do valor total acordado.	
3.6 — Se for ultrapassado o período previsto no contrato de cedência, originando tal facto o incumprimento de compromissos já assumidos, fica a entidade cessionária com obrigação de indemnizar o Município por todos os danos daí emergentes. Se não houver compromissos previamente assumidos o cessionário pagará sempre uma indemnização nunca inferior ao valor de cedência correspondente ao período ocupado, acrescido de 15 %.	
4 — Zona desportiva (ar livre) do Parque da Cidade:	
a) De segunda a sexta-feira, das 9 h 00 às 14 h 00 — por hora:	
*a*1) Campo pequeno (5x5)	18,00
*a*2) Campo grande (7x7)	37,00
*a*3) Campo grande (11x11)	55,00
Artigo 26.º	
1 — Cedência de jardins dos espaços municipais para fins culturais — por m^2:	
a) Dias úteis — por hora	0,26
b) Fora das horas normais de serviço — por hora	0,10
c) Sábados, domingos e feriados — por hora	0,46
2 — O valor devido pela cedência de jardins dos espaços municipais para outros fins será fixado pela Direção Municipal de Cultura e atenderá à natureza do evento e aos custos suportados com recursos humanos, materiais, limpeza, energia elétrica, água e outros.	
Artigo 27.º	
Entrada em museus em dias úteis:	
1 — Por pessoa	2,20
2 — Os portadores de Cartão Jovem beneficiam da redução de 50 % do valor previsto no número anterior.	
3 — É gratuita a entrada de crianças até 14 anos, alunos e professores de qualquer grau de ensino, adultos com mais de 65 anos, sócios do ICOM, da APOM e portadores do Passe Caloiro e Passe Porto.	
4 — É gratuita a entrada na Casa do Infante aos portadores do Passaporte do Mar nas datas comemorativas do Dia Nacional do Mar, Dia Europeu do Mar, Dia Mundial dos Oceanos e no Dia Mundial do Mar, sendo que nos restantes dias beneficiam da redução de 50 % do valor previsto no n.º 1.	
Artigo 28.º	
Visitas guiadas ao edifício dos Paços do Concelho — por pessoa	2,10
Artigo 29.º	
Cartão de utente/leitor e empréstimo:	
1 — Substituição do cartão de utente/leitor, em caso de perda, extravio ou roubo	3,10
2 — Sanção pecuniária por atrasos na devolução de documentos requisitados para empréstimo domiciliário — por cada dia de atraso e por documento retido (até ao valor máximo cumulativo de € 10,00 por documento):	
a) Leitor adulto	0,52
b) Leitor menor de 16 anos	0,26
3 — Empréstimo interbibliotecas — para unidades documentais portuguesas:	
a) Monografias — cada	10,31
b) Artigos em publicações periódicas — por página	0,52
Artigo 30.º	
Pesquisa, apoio técnico, atividades e eventos:	
1 — Pesquisa bibliográfica/documental — a partir da 2.ª hora e por cada hora seguinte ou fração	10,31
2 — Consultoria e ou assistência técnica:	
a) Técnico superior — por hora	19,81
b) Técnico profissional/assistente técnico — por hora	7,42
3 — Cursos, atividades e eventos organizados pelos serviços culturais	Entre 5 e 50
4 — Aos valores indicados no n.º 2 acrescem as despesas relativas a deslocação, estadia e ajudas de custo dos técnicos envolvidos.	
Artigo 31.º	
Filmagens e sessões fotográficas (cenografia):	
1 — Com fins lucrativos:	
a) Por dia	686,51
b) Por manhã ou tarde	343,26
2 — Sem fins lucrativos	0,00
a) Por dia	171,11
b) Por manhã ou tarde	85,56

CAPÍTULO VII

Merchandising e produtos turísticos

Artigo 32.º	
1 — Material de merchandising — por unidade:	
a) Capa de Chuva	5,00
b) Caixa de lápis	1,50
c) Gravura pequena	0,60
d) Crachá Placa Toponímica — íman	2,00
e) Crachá Turismo — alfinete	1,00
f) Crachá Turismo — íman	1,00
g) Leitor Mp4	20,00
h) Miniatura de Carro Elétrico	4,00
i) Miniatura Barco Rabelo	4,50
j) Reprodução da Torre dos Clérigos	4,00
k) Íman Porto	1,50
2 — Material promocional — por unidade:	
a) Guia «Percursos»	1,00
b) Brochura «Porto»	2,00
c) Brochura «Gastronomia»	2,00
d) Guia City Break — «Weekend@porto»	2,00
e) Percursos Turísticos pela Arquitetura do Porto	2,50
f) Guias «Informações Úteis»	0,50
Artigo 33.º	
1 — Cartão turístico «Porto Card» — por unidade:	
1.1 — Geral:	
a) Um dia	10,50
b) Dois dias	17,50
c) Três dias	21,50
1.2 — Pedonal — um dia	5,00
1.3 — A aplicação de 15 % de desconto sobre o preço líquido da venda aos aderentes do cartão, aos sócios dos Clubes ACP e ARC, aos grupos compostos por número igual ou superior a 20 pessoas e aos colaboradores do Município do Porto.	

	Valores em euros
CAPÍTULO VIII	
Diversos	
Artigo 34.º	
Cedência de bens/equipamento:	
1 — Material diverso de transporte e oficinal:	
1.1 — Camioneta com caixa aberta até 6 toneladas de carga útil com motorista — por hora ou fração	22,68
1.2 — Camioneta com caixa aberta de 7 a 10 toneladas de carga útil e grua, com motorista — por hora ou fração	29,79
1.3 — Camioneta com caixa aberta de 11 a 16 toneladas de carga útil e grua, com motorista — por hora ou fração	33,29
1.4 — Trator com reboque de 32 toneladas, com motorista — por hora ou fração	60,20
1.5 — Auto-tanque para abastecimento de água com motorista — por hora ou fração	35,42
1.6 — Furgão até 3 500 kgs com motorista — por hora ou fração	24,90
1.7 — Furgão superior a 3 500 kgs com motorista — por hora ou fração	26,24
1.8 — Autocarro 50/55 lugares:	
a) Período 8/17 h e até 200 kms	198,35
b) Período 8/12 h e até 150 kms	141,65
c) Período 13/17 h e até 150 kms	141,65
d) Cada km extra	0,98
e) Cada hora extra	18,42
1.9 — Autocarro 27 lugares:	
a) Período 8/17 h e até 200 kms	136,52
b) Período 8/12 h e até 150 kms	100,91
c) Período 13/17 h e até 150 kms	100,91
d) Cada km extra	0,65
e) Cada hora extra	10,65
1.10 — Cilindro vibrador — por hora ou fração	17,72
1.11 — Grua móvel — por hora ou fração	17,72
1.12 — Grua semi-fixa — por hora ou fração	9,22
1.13 — Mini-pá carregadora de roda — por hora ou fração	21,29
1.14 — Empilhador	20,23
1.15 — Pá carregadora de rodas — por hora ou fração	35,42
1.16 — Pá carregadora de rastos — por hora ou fração	49,60
1.17 — Retro-escavadora — por hora ou fração	35,42
1.18 — Compressor — por hora ou fração	21,29
1.19 — Betoneira de cimento — por hora ou fração	12,06
1.20 — Grupo de moto-bomba — por hora ou fração	9,24
1.21 — Espalhadora de alcatrão manual (tamanho pequeno) — por hora ou fração	7,07
1.22 — Espalhadora de alcatrão auto com motorista — por hora ou fração	21,29
1.23 — Auto cisterna espalhadora de asfalto — por hora ou fração	42,53
1.24 — Dumper — por hora ou fração	14,18
1.25 — Estanca rios manual — por hora ou fração	2,83
1.26 — Grades móveis para proteção de peões — por unidade e por dia	3,20
1.27 — Pontões para atravessamento de valas (por cada módulo de 1,725 m de largura) — por dia ou fração	35,42
1.28 — Balizador de obras em plástico (por cada módulo) — por dia ou fração	4,69
2 — Todas as despesas inerentes à carga, transporte e descarga de material diverso ficarão a cargo da entidade requerente.	
3 — A entidade requerente será responsável pela conservação do material e indemnizará o Município pelos prejuízos ou danos causados.	
4 — Os valores fixados fazendo referência a motorista, reportam-se a utilizações dentro das horas normais de serviço, pelo que, em caso contrário, sofrerão um acréscimo de 25 %. Sempre que for solicitada a participação do ajudante é devido o pagamento do montante correspondente ao custo com o pessoal.	
Artigo 35.º	
Guarda de mobiliário, utensílios e outros, quando autorizado:	
1 — Mobiliário e utensílios — por m^2 e por dia ou fração	0,42
2 — Veículos completos ou incompletos, incluindo os removidos da via pública — por veículo e por dia ou fração	6,34
3 — Outros bens — por m^2 ocupado e por dia ou fração	0,51
Artigo 36.º	
A realização de trabalhos de remoção e outros implica o pagamento do montante suportado diretamente com a sua execução, nomeadamente, materiais, mão de obra e deslocações, acrescido dos restantes custos e encargos associados à intervenção municipal.	

207168974

MUNICÍPIO DE RIBEIRA DE PENA

Aviso n.º 10772/2013

Abertura do procedimento administrativo relativo à eventual classificação como Imóveis de Interesse Municipal da Ponte do Louredo, da Ponte de Arame e da Necrópole da Póvoa

Agostinho Alves Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, torna público que a Câmara Municipal de Ribeira de Pena deliberou, por unanimidade, em reunião de Câmara de 21 de junho de 2013, proceder à abertura do procedimento administrativo destinado à classificação como Imóveis de Interesse Municipal da Ponte do Louredo, sita na freguesia de Cerva, concelho de Ribeira de Pena, sobre o Rio Louredo, na ligação do caminho florestal entre Seixinhos e Vilarinho; da Ponte de Arame, sita na divisão administrativa das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo d'Além Tâmega, concelho de Ribeira de Pena, sobre o Rio Tâmega, na ligação do caminho rural entre o lugar da Ribeira e a aldeia de Santo Aleixo d'Além Tâmega; da Necrópole da Póvoa, sita na freguesia de Ribeira de Pena (Salvador), concelho de Ribeira de Pena, na aldeia da Póvoa, junto ao antigo caminho de ligação a Viduedo, com o objetivo de os submeter ao regime de proteção dos bens classificados, estabelecido na Secção I, do Capítulo II, do Título V, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2, do Artigo 27.º, da Lei n.º 107/2001, encontra-se o respetivo procedimento de classificação, submetido a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, para efeitos dos interessados carrearem para a instrução do procedimento todos os factos e elementos suscetíveis de conduzir a uma justa e rápida decisão, bem como a apresentar eventuais reclamações que tenham por objeto a ilegalidade ou inutilidade da constituição ou alteração da servidão ou da sua excessiva amplitude ou onerosidade. Para os efeitos previstos no parágrafo anterior, o processo poderá ser consultado todos os dias úteis, segundas-feiras entre as 13h30 m e as 18h30 m e restantes dias entre as 10h e as 13h e entre as 14h e as 18h30 m, na Biblioteca Municipal de Ribeira de Pena, sita na Rua 25 de Abril, em Ribeira de Pena.

13 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto,* Dr.

307193062

MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Aviso n.º 10773/2013

Nos termos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que por meu despacho datado de 7 de agosto de 2013, renovei a comissão de serviço, por um período de três anos, nos termos do previsto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na atual redação, aplicável à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, com efeitos a partir de 8 de outubro de 2013, dos seguintes dirigentes:

Sónia Maria Garcia Catarino, Chefe de Divisão da Unidade Orgânica Flexível de 2.º grau de Coordenação Técnica de Planeamento e Gestão Urbana;

António Augusto Amaral Sequeira, Chefe de Divisão da Unidade Orgânica Flexível de 2.º grau Administrativa, Financeira e de Recursos Humanos.

12 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Francisco José Guedes Ribeiro*.

307192269

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 10774/2013

Em cumprimento do disposto nos n.os 10 e 11 do art.º 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 30 de agosto, aplicada à Administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, torna-se público que por despachos do Senhor Presidente da Câmara, foram nomeados, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, por reunirem as necessárias condições, os técnicos superiores abaixo indicados.

Estas nomeações foram precedidas de procedimentos concursais, com efeitos a partir da data dos respetivos despachos, nos termos da referida Lei.

Por despacho de 23 de julho de 2013:

No cargo de Chefe da Divisão de Obras Particulares — Carla Mónica Barbosa Sousa Ferreira.

Por despachos de 29 de julho de 2013:

No cargo de Chefe da Divisão de Planeamento e Projetos — Lúcia do Rosário Moita Rodrigues e no cargo de Diretora do Departamento de Planeamento e Ambiente — Maria da Conceição Teixeira Figueiredo Melo.

Por despachos de 30 de julho de 2013:

No cargo de Chefe do Serviço de Trânsito — Amélia Carolina Reis da Silva Valença; no cargo de Chefe do Serviço de Atendimento, Modernização Administrativa e Comunicação — Isaura Mariana Silva Almeida Gomes; no cargo de Chefe do Serviço de Candidaturas e Gestão de Financiamentos — João Paulo Esteves Meneses Correia e no cargo de Chefe da Divisão de Empreitadas — João Paulo Rosas Martins.

Sínteses Curriculares

Nome: Carla Mónica Barbosa Sousa Ferreira

Habilitações Literárias: Licenciatura em Engenharia Civil. Curso Superior Especializado em Engenharia Geotécnica.

Formação Profissional: Frequência de ações/cursos de formação profissional, seminários, colóquios, etc., relacionados com a área funcional do cargo a prover, dos quais se destacam: "Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas municipais" (IGAP); "Os dez anos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação" (Ad Urbem) e "O sistema de controlo interno na Administração Pública" (IGAP).

Experiência Profissional: Exerce funções na Câmara Municipal de Santo Tirso como Técnica Superior desde 1996, exercendo cargos dirigentes desde 2009, sempre na área das Obras Particulares. É também formadora na área de Urbanismo.

Nome: Lúcia do Rosário Moita Rodrigues

Habilitações Literárias: Licenciatura em Arquitetura.

Formação Profissional: Frequência de ações/cursos de formação profissional, seminários, colóquios, etc., relacionados com a área funcional do cargo a prover, dos quais se destacam: "SIOU — Sistema de Indicadores das Operações Urbanísticas" (INE); "Quarteirões Culturais, Experiências e Desafios" (CMST); "Sistemas de Informação Geográfica — Quantum GIS" (CMST) e "Novos PDM's — novos desafios para o ordenamento do território" (UP/CEGOT).

Experiência Profissional: Iniciou a sua atividade profissional como Arquiteta num Gabinete de Arquitetura. Exerce funções na Câmara Municipal de Santo Tirso como Técnica Superior desde 1985, exercendo cargos dirigentes desde 1990, nas seguintes áreas: Obras Particulares e Ordenamento do Território e Informação Geográfica.

Nome: Maria da Conceição Teixeira Figueiredo Melo

Habilitações Literárias: Licenciatura em Arquitetura. Mestrado em Planeamento e Projeto do Ambiente Urbano.

Formação Profissional: Frequência de ações/cursos de formação profissional, seminários, colóquios, etc., relacionados com a área funcional do cargo a prover, dos quais se destacam: "World Forum 21 Cidades e desenvolvimento sustentável" (Serralves); "Quadro Estratégico Europeu 2014/2020" (Ministério da Economia); "A cidade resgatada" (Ordem dos Arquitetos); VIII BIAU — Congresso Ibero Americano de Arquitetura (Ministério do Fomento do Governo de Espanha); "Fernando Távora, da tradição à modernidade" (Guimarães C.E.C. e Associação Casa da Arquitetura) e "Da cidade ao urbano: encontros com o ideário de Nuno Portas" (UM).

Experiência Profissional: Iniciou a sua atividade profissional como Arquiteta num Gabinete de Arquitetura, de onde transitou para o Gabinete de Apoio Técnico do Vale do Ave. Foi professora auxiliar convidada de Arquitetura, na Universidade do Minho. Exerce funções na Câmara Municipal de Santo Tirso como Técnica Superior desde 1984, exercendo cargos dirigentes desde 1989. É também arquiteta num gabinete de arquitetura e sócia-gerente de uma empresa no sector do turismo de arquitetura.

Nome: Amélia Carolina Reis da Silva Valença

Habilitações Literárias: Licenciatura em Engenharia Civil. Pós Graduação em Engenharia Municipal.

Formação Profissional: Frequência de ações/cursos de formação profissional, seminários, colóquios, etc., relacionados com a área funcional do cargo a prover, dos quais se destacam: "Segurança viária em ambiente urbano e peri-urbano"(FEUP); "Intervenção na infraestrutura para redução da velocidade — recomendações para definição e sinalização de limites de velocidade máxima em estradas portuguesas" (PRP); "Território, acessibilidade e gestão de mobilidade" (IMTT); "O novo regime da contratação pública" (IGAP) e "O olhar da engenharia através do código de contratos públicos" (Ordem dos Engenheiros).

Experiência Profissional: Exerce funções na Câmara Municipal de Santo Tirso como Técnica Superior desde 1998, exercendo cargos dirigentes desde 2005. Inicialmente com responsabilidades na área de projeto, preparação e fiscalização de empreitadas, a partir de 2002 passa a ter responsabilidades nos serviços de trânsito, transportes públicos e gestão da via pública.

Nome: Isaura Mariana Silva Almeida Gomes

Habilitações Literárias: Licenciatura em Geografia, especialização em estudos ambientais. Mestrado em Planeamento e Projeto do Ambiente Urbano.

Formação Profissional: Frequência de ações/cursos de formação profissional, seminários, colóquios, etc., relacionados com a área funcional do cargo a prover, dos quais se destacam: "Licenciamento zero: revisão, atualização e fundamentação das tabelas de taxas" (IGAP); "Lei do Orçamento de Estado" (CMST); "Simplex autárquico — a ISO1 e a ISO4" (Agência para a Modernização Administrativa); "Administração Eletrónica" (IGAP) e "Como gerir bem uma autarquia" (Omnisinal).

Experiência Profissional: Exerce funções na Câmara Municipal de Santo Tirso como Técnica Superior, na área de Geografia, desde 2004, exercendo cargos dirigentes desde 2010. Foi coordenadora pedagógica do Programa Tecnologia, Inovação e Iniciativa. É responsável pela qualidade e pela modernização administrativa. Desenvolve, desde 2006, trabalho técnico de apoio ao Gabinete de Apoio Pessoal da Câmara Municipal. É ainda formadora acreditada nas áreas de TIC, Ambiente, Planeamento e Cidadania. Coordena também diversos projetos numa empresa privada de projetos, estudos, planeamento e ordenamento do território.

Nome: João Paulo Esteves Meneses Correia

Habilitações Literárias: Licenciatura em Engenharia e Gestão Industrial. MBA (Master in Business Administration) em Gestão Empresarial.

Formação Profissional: Frequência de ações/cursos de formação profissional, seminários, colóquios, etc., relacionados com a área funcional do cargo a prover, dos quais se destacam: "O novo regime da contratação pública" (IGAP); "Coaching — desenvolvimento de carreiras" (ANJE); "Conceitos de R+D+I: Investigação, Desenvolvimento e Inovação" (ANJE); e "Concepção e gestão de projetos nas autarquias" (AMAVE).

Experiência Profissional: Iniciou a sua atividade profissional como técnico e coordenador do Gabinete de Apoio ao Empresário da Associação Comercial e Industrial de Guimarães. Exerce funções na Câmara Municipal de Santo Tirso como Técnico Superior desde 1998, exercendo cargos dirigentes desde 2005, na área de desenvolvimento económico.

Nome: João Paulo Rosas Martins

Habilitações Literárias: Licenciatura em Engenharia Civil. Mestrado em Engenharia Rodoviária.

Formação Profissional: Frequência de ações/cursos de formação profissional, seminários, colóquios, etc., relacionados com a área funcional do cargo a prover, dos quais se destacam: "Curso de Estradas de Baixo Volume de Tráfego" (LNEC); "Quarteirões Culturais, Experiências e Desafios" (CMST); "Gestão da Velocidade e do Ruído Rodoviário" (UM); e "Construção em Cimento" (ATIC).

Experiência Profissional: Iniciou a sua atividade profissional como docente de Educação Tecnológica no ensino básico. Exerceu funções de Engenheiro Projetista de especialidades numa empresa de Serviços de Engenharia Civil. Desempenhou funções de Engenheiro Fiscal de

empreitadas e empreendimentos numa empresa de coordenação, gestão e fiscalização de obras. Exerce funções na Câmara Municipal de Santo Tirso como Técnico Superior desde 1999, exercendo cargos dirigentes desde 2005.

12 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Eng. Castro Fernandes.*

307192341

Aviso n.º 10775/2013

Para os devidos efeitos torna-se público que por meu despacho de 09 de agosto de 2013, foi deferido o pedido de licença sem remuneração da assistente técnica, Alexandrina Maria Barroso Duarte, por um período de 3 meses, com início a 12 de agosto de 2013.

12 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *Eng. Castro Fernandes*.

307192641

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso n.º 10776/2013

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo artigo 7.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, a seguir se publica o despacho de designação, em regime de comissão de serviço, de 1 de agosto de 2013, pelo período de três anos, de Olga Matias Hilário Pedro, no cargo de Coordenador do Serviço de Gestão do Espaço Público, e respetiva nota curricular:

«No uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e em conformidade com o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo artigo 7.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e considerando que:

O procedimento concursal tendente ao provimento, em regime de comissão de serviço, do cargo de Coordenador do Serviço de Gestão do Espaço Público, do mapa de pessoal desta Câmara Municipal, foi aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 86, de 6 de maio de 2013; no jornal "Público", de 14 de maio de 2013; na Bolsa de Emprego Público, em 17 de maio de 2013;

Analisadas a única candidatura admitida ao presente procedimento, constatou o júri nomeado para o efeito que a candidata Olga Matias Hilário Pedro reúne todos os requisitos legais para provimento do cargo de direção intermédia de 3.º grau — Coordenador de Serviço, correspondendo ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objetivos do referido Serviço, e tudo nos exatos termos e com a fundamentação melhor explicitada na proposta de designação, formulada pelo júri do presente procedimento, em anexo, em cumprimento do n.º 6 do artigo 21.º da referida Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que faz parte integrante do presente procedimento e que homologuei à data de 22/07/2013, tratando-se de candidatura que preenche, assim, as condições para ocupar o cargo, conforme se constata pela nota curricular em anexo;

Designo, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, ao abrigo do disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo artigo 7.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, Olga Matias Hilário Pedro, candidata admitida no âmbito do procedimento supra referido, e com fundamento na apreciação final constante na proposta anexa.

O cargo para que a candidata é designada foi criado na sequência do processo de reorganização dos serviços, consubstanciado na Estrutura Nuclear da Câmara Municipal de Sintra, publicitada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2013, e concomitante publicação da Estrutura Flexível da Câmara Municipal de Sintra, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2013, nunca tendo sido provido em regime de comissão de serviço.

ANEXO

Nota Curricular

Nome — Olga Matias Hilário Pedro.

Data de nascimento — 13 de fevereiro de 1971.

Habilitações — Licenciatura em Engenharia Civil, pela Universidade Moderna, em 2008, com média final de 13 valores.

Categoria — Técnico Superior — área de Engenharia Civil, do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Sintra.

Experiência profissional específica: exercício de funções na área de atividade em que se insere o cargo posto a concurso, nos seguintes termos:

De 2000 a junho de 2010 — Exercício de funções técnicas no âmbito da Câmara Municipal de Mafra (2000 — 2002) e da Divisão de Intervenção Local 1 da Câmara Municipal de Sintra (2002 — 2010);

De junho de 2010 a fevereiro de 2013 — Chefe da Divisão de Fiscalização de Intervenções no Subsolo da Câmara Municipal de Sintra, em regime de substituição;

Desde fevereiro de 2013 — Coordenadora do Serviço de Gestão do Espaço Público da Câmara Municipal de Sintra, em regime de substituição.

Paços do Concelho de Sintra, 1 de agosto de 2013, o Presidente da Câmara, Fernando Roboredo Seara»

2 de agosto de 2013. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida pelo despacho n.º 21 A-P/2010, de 3 de maio, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Dr.ª Maria de Jesus Camões Coias Gomes*.

307171102

MUNICÍPIO DE SOUSEL

Aviso n.º 10777/2013

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum — termo resolutivo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável, 1 posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior — Ciências Sociais — Psicologia, inserida na Divisão de Educação, Ação Social, Saúde e Habitação, aberto deliberação de Câmara, tomada em reunião realizada em 9 de novembro de 2011, conforme previsto no mapa de pessoal e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 248, de 28 de dezembro de 2011.

Candidatos admitidos

1.º Dulce Cristina Carujo Parreira — 16,70 valores;
2.º Cláudia Sofia Guerreiro Caixinha — 14,33 valores (*);
3.º Joana Cristina Ferreira Pinto — 14,33 valores (*);
4.º Maria Cláudia Marques Ribeiro — 14,33 valores (*);
5.º Sara Duarte Pífano da Costa Eiras — 14,33 valores (*);
6.º Ana Raquel Martino Matos — 14,10 valores (*);
7.º Ana Rita Azeredo V. Moreira — 14,10 valores (*);
8.º Cristiano Ramos Almeida dos Reis — 14,10 valores (*);
9.º Daniela Lopes da Silva — 14,10 valores (*);
10.º Filipe Alexandre C. Vidigal Pinheiro — 14,10 valores (*);
11.º Maria José Almeida Assunção — 14,10 valores (*);
12.º Nuno Miguel Cavalinhos Antunes — 14,10 valores (*).

(*) Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

Candidatos excluídos

Alexandra Silva Cristóvão (*d*);
Ana Lúcia Encarnação Ribeiro (*d*);
Ana Luísa Vicente Marrachinho (*d*);
Ana Teresa Sá Machado (*d*);
Anabela Sadio Amoroso Galvão (*d*);
Andreia Barros de Assunção Domingues Pereira (*a*);
Andreia Susana Marques Vitoriano (*d*);
Ângela Vanessa Pimenta Medeiros (*a*);
Ângelo Miguel Barata Rabasquinho (*d*);
Bruno Alexandre Marques Serra (*d*);
Bruno Fernando de Oliveira Nunes (*d*);
Carina Alexandra Teixeira Queirós (*d*);
Carla Sofia Ribeiro Murteira (*d*);
Carmem de Jesus Barrelas Maiorgas Nunes (*d*);
Catarina Andreia do Carmo Pedro (*b*);
Cátia Cristina Cebola Barradas (*d*);
Clara do Carmo Vilhena de Carvalho Mesquita (*b*);
Cristina Isabel Ricardo Sabino (*c*);
Dina Isabel Monteiro Marvão (*d*);
Dulce Maria Lourenço Venturinha Machado (*a*);
Elzbieta Malgorzata Bobrowicz Campos (*d*);

Filipe Fernandes Costa (*d*);
Florinda de Jesus Magarreiro Recto (*d*);
Francisco Manuel da Costa (*d*);
Helena Isabel Figueira Corchado Sítima (*d*);
Joana Alves Spínola (*d*);
Laura Filipa Seiça Matias Santos (*d*);
Mafalda Sofia Pedro (*b*);
Márcia Cristina Heitor Gouveia (*d*);
Maria Jerónima Laranjo Fonseca da Silva (*a*);
Marta Bonifácio Ferreira Faria (*d*);
Nuno Eduardo Inácio Pestana (*d*);
Paula Alexandra da Prado Ramalho Alves (*d*);
Pedro Gabriel Neves Correia (*d*);
Ricardo Manuel Figueiredo de Sousa (*d*);
Ricardo Miguel Emiliano Borges (*d*);
Rita Bairrão de Carvalho (*d*);
Rita Margarida Guerreiro Louro (*d*);
Rui Armando Ferreira de Sá (*d*);
Sara Alexandra Gomes Cravo (*d*);
Soraia Batista Lopes (*a*);
Vanessa Biel Ramalho (*d*);
Vânia José da Ascensão Gens (*d*).

a) Não possuírem habilitação literária exigida — Licenciatura em Ciências Sociais — Psicologia.
b) Não apresentação de formulário de candidatura obrigatório ao procedimento concursal.
c) Candidatura fora do prazo estipulado.
d) Por não ter comparecido à Entrevista de Avaliação de Competências.

Nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 4 do Artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação notificam-se todos os candidatos, incluído os que foram excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, do ato de homologação da lista de ordenação final, estando a mesma afixada no Serviço de Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica (www.cm-sousel.pt).

9 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Armando Varela*.

307187288

MUNICÍPIO DE TAVIRA

Aviso n.º 10778/2013

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho da Vereadora de Administração e Finanças de 2013/08/06 e nos termos do artigo 17 da Lei 49/20124, de 29 de agosto irá ser renovada a comissão de serviço de Ana Lúcia de Anastácio e Ferro Roque, no cargo de Chefe de Divisão da Divisão Financeira, com efeitos a partir de 2010/10/19.

13 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Botelho.*

307195339

MUNICÍPIO DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 10779/2013

Abertura de procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado de um técnico superior

Nos termos do disposto nos artigos 6.º e 50.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro e no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro com a redação introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011 de 8 de abril, torna-se público que, por despacho do Presidente da Câmara de 25 de julho do corrente ano, na sequência da deliberação da Assembleia Municipal, datada de 28 de junho de 2013, se encontram abertos, pelo período de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* um procedimento concursal comum, para constituição de Relação Jurídica de Emprego Publico, na modalidade de contrato de trabalho em funções publicas por tempo indeterminado, mediante recrutamento excecional, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010 de 30 de junho, tendo em vista o preenchimento do seguinte posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal deste Município:

Um (1) Técnico Superior Médico Veterinário, da carreira de Técnico Superior

1 — Legislação aplicável — Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril, Lei n.º 12-A/2010 de 30 de junho e Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009 de 03 de setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro e Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, com a nova redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 06 de abril;

2 — Reserva de Recrutamento — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria 83-A/2009 de 22 de janeiro com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento neste organismo e que continua temporariamente dispensada a consulta à Entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), conforme informação disponível no *site* da Direção-Geral da Administração e do Emprego (DGAEP);

3 — Local de Trabalho — Município de Torres Novas, Autoridade Médico Veterinária;

4 — Caracterização do posto de trabalho — O titular deste posto de trabalho irá desempenhar as seguintes funções:

Para além das funções de Técnico Superior constantes no anexo à Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, de grau 3 de complexidade funcional, colaborar com o Ministério da Agricultura, na área do respetivo município, em todas as ações levadas a efeito nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, a segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspeção higio-sanitária, do controlo de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros, programadas e desencadeadas pelos serviços competentes, designadamente a DGV e a DGFCQA. Colabora na execução das tarefas de inspeção higio-sanitária e controlo higio-sanitária das instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal e dos estabelecimentos comerciais ou industriais onde se abatam, preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados; Emite parecer, nos termos da legislação vigente, sobre as instalações e estabelecimentos referidos na alínea anterior; Elabora e remete, nos prazos fixados, a informação relativa ao movimento nosonecrológico dos animais; Notifica de imediato as doenças de declaração obrigatória e adotar prontamente as medidas de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional sempre que sejam detetados casos de doenças de caráter epizoótico; Emitir guias sanitárias de trânsito; Participa nas campanhas de saneamento ou de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional do respetivo município; Colabora na realização do recenseamento de animais, de inquéritos de interesse pecuário e ou económico e prestar informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal.

5 — Posicionamento remuneratório — Tendo em conta a alínea *f*) do artigo 2.º da Portaria 83-A/2009 de 22 janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011 de abril o procedimento concursal tem como posicionamento remuneratório de referência: 2.ª posição e o 15.º nível remuneratório (1.201,48€) da carreira de técnico superior. Os respetivos posicionamentos remuneratórios terão presente o preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de dezembro, com as limitações impostas pelo artigo 35.º e artigo 36.º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro e Lei n.º 12-A/2010 de 30 de junho.

6 — Requisitos de admissão: Os previstos no art. 8 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

7 — Requisitos de Vinculo — 1.ª Fase: Trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, que se encontrem em qualquer das seguintes situações (artigo 6.º n.º 4 e alíneas *a*), *b*), *c*) do n.º 1 do artigo 52.º da LVCR);

7.1 — Trabalhadores do Município de Torres Novas, integrados na mesma carreira, Técnico Superior, a cumprirem ou a executar atribuição, competência ou atividade, diferentes da que corresponde ao presente procedimento;

7.2 — Trabalhadores de outro órgão ou serviço, integrados na mesma carreira, Técnicos Superiores, a cumprirem ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, ou que se encontrem em situação de mobilidade especial;

7.3 — Trabalhadores do Município de Torres Novas, ou de qualquer outro órgão ou serviço, integrados em outras carreiras.

8 — Requisitos de Vinculo — 2.ª fase: em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por trabalhadores com relação jurídica de emprego publico por tempo indeterminado, nos termos da alínea anterior, pode, em fase subsequente, proceder-se ao recrutamento a partir de trabalhadores do Município de Torres Novas, ou de qualquer órgão ou serviço, que se encontrem em qualquer das seguintes situações (art. 6 n.º 6 e alínea *d*) do n.º 1 do art. 52 da LVCR):

8.1 — Com relação jurídica de emprego público a exercer cargos em comissão de serviço;

8.2 — Com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;
8.3 — Ou sem relação Jurídica de emprego público;
9 — Nível Habilitacional exigido — Os candidatos deverão possuir como habilitações literárias: Licenciatura em Medicina Veterinária, não havendo a possibilidade de substituição do nível habitacional por formação ou experiência profissional.
10 — Formalização e Prazo das candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas mediante impresso próprio fornecido aos candidatos (www.cm-torresnovas.pt), podendo ser entregues pessoalmente, remetidos pelo correio, com aviso de receção ate ao termo do prazo estabelecido, para Recursos Humanos desta Câmara Municipal, Rua General António César Vasconcelos Correia, 2350-421 Torres Novas;
11 — Atendendo à urgência do presente recrutamento, constante no meu despacho datado de 16 de julho do corrente ano, o procedimento decorrerá através da utilização de um único método de seleção obrigatório, nos termos do artigo 6.º e art. 8 da Portaria N.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.
12 — Métodos de seleção e critérios gerais — Prova de conhecimentos (PC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS), todos valorados de 0 a 20 valores, e com as seguintes ponderações:

a) Prova de Conhecimentos (PC) — Ponderação de 70%
b) Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — Ponderação de 30%

Valoração final (VF) — Resulta da seguinte expressão:

VF = 0,70 x PC + 0,30 x EPS

12.1 — Prova de Conhecimentos — A Prova individual de conhecimentos visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou profissionais e as competências técnicas aos candidatos necessários ao exercício da função a concurso. Os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9.5 valores na prova de conhecimentos consideram-se excluídos do procedimento, não lhe sendo aplicado o método seguinte.
12.2 — Será uma prova de conhecimento escrita, com a duração de 90 minutos, e versará sobre a seguinte matéria; Lei n.º 46/2013 de 4 de julho que altera o Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de outubro; Decreto-Lei n.º 147/2006 de 31 de julho alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008 de 23 de outubro; Decreto-Lei n.º 260/2012 de 12 de dezembro (5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de outubro); Decreto-Lei n.º 255/2009 de 24 de setembro; Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004; Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004; decreto-lei n 116/98 de 5 de maio, Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril; Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto; Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho; Portaria n.º 215/2011 de 31 de maio; Portaria n.º 81/2002 de 24 de janeiro, Constituição da Republica Portuguesa; Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 18 de janeiro; Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de novembro com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de janeiro; Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro; Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro; Lei n.º 58/2008 de 9 setembro; Lei n.º 159/99 de 14 setembro.
12.3 — Entrevista profissional de seleção — A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais e evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.
A falta de comparência dos candidatos a qualquer dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso;
Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria N.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.
13 — Métodos de seleção e critérios específicos — Nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da LVCR, os candidatos com vínculo de emprego público que cumulativamente sejam titulares da categoria a concurso e se encontrem a cumprir ou a executar a atribuição, competências ou atividade caracterizadora do posto de trabalho correspondente a este procedimento, ou (se se encontrarem em mobilidade especial) tenham sido detentores da categoria bem como das funções acima descritas serão sujeitos aos seguintes métodos de seleção, salvo se a eles expressamente renunciarem no formulário de candidatura (caso em que lhes serão aplicados os métodos descritos no ponto 13)

a) Avaliação Curricular (AC) — Ponderação: 70%
b) Entrevista profissional de seleção — Ponderação de 30%

Valoração final: Resulta da seguinte expressão:

VF = 0,70 x AC + 0,30 x EPS

13.1 — Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.
13.2 — Entrevista profissional de seleção — A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais e evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.
14 — As atas do júri, onde consta os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que o solicitarem por escrito;
15 — O Júri do concurso será constituído por:

Presidente:

Maria de Lurdes de Jesus Santos Pereira, Técnica Superior.

Vogais Efetivos:

Manuel Augusto Vicente Santos, Técnico Superior;
Fernando Marques Tomas, Técnico Superior.

Vogais suplentes:

Marta Marcelina Guedes Rodrigues Ventuna, Técnica Superior;
Maria Cristina Gonçalves Santos Martins, Técnica Superior.

15.1 — O primeiro vogal efetivo substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos.
16 — Nos termos do art. 28 da Portaria, a candidatura deverá ser acompanhada do currículo profissional do candidato, bem como, de fotocópia do certificado de habilitações literárias e ainda se for o caso, da declaração de vínculo de emprego público, os quais, caso não sejam entregues, determinarão a exclusão do candidato. Deverão ser igualmente anexados os documentos comprovativos das habilitações profissionais (formação e experiência profissional), salvo se se tratar de trabalhadores ao serviço do município de Torres Novas, que expressamente refiram no formulário de candidatura, que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.
Assiste ao júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, a apresentação de documentos comprovativos das declarações que efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.
As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
17 — Não são aceites candidaturas enviadas pelo correio eletrónico;
18 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas do n.º 3 do art. 30 da Portaria supra mencionada.
19 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada no *site* do município (www.cm-torresnovas.pt) bem como remetida a cada concorrente por correio eletrónico ou ofício registado, em data oportuna após aplicação dos métodos de seleção.
20 — Quota de emprego — nos termos do n.º 3 do art. 3 do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação a qual prevalece sobre qualquer preferência legal. Estes devem declarar no requerimento de candidatura, sob, compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do diploma supra mencionado;
21 — Em cumprimento da alínea *h*) do art. 9 da Constituição, a administração Publica enquanto empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

29 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

307170309

Aviso n.º 10780/2013

António Manuel Oliveira Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas:
Faz público que, por despacho datado de 31 de julho do corrente ano, foi autorizado licença sem remuneração, à Assistente Técnica, marta de Jesus Rodrigues Lopes, nos termos do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, de 16 de novembro do corrente ano, por um período de 11 meses.

6 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

307194634

MUNICÍPIO DA TROFA

Aviso n.º 10781/2013

Torna-se público que, a pedido da própria, foi exonerada do cargo de Chefe do meu Gabinete de Apoio Pessoal, a Senhora Dr.ª Paula Cristina Ferreira Guimarães Duarte, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, com efeitos a partir do dia 16 de julho de 2011.

26 de julho de 2013. — A Presidente da Câmara Municipal, *Joana Lima*.

207196968

MUNICÍPIO DE VILA FLOR

Aviso (extrato) n.º 10782/2013

Cessação da Relação Jurídica de emprego público

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, na sua atual redação, torna-se público que, foi extinta a relação jurídica de emprego público, por motivo de falecimento do seguinte trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado:

António Joaquim Sousa Azevedo — Carreira de Informática, Categoria Técnico de Informática Adjunto, posicionado no nível 3, escalão 4, índice 337 da tabela salarial da carreira de informática.

6 de agosto de 2013. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando Francisco Teixeira de Barros,* Eng.

307180037

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Edital n.º 851/2013

Luís Filipe Braguez Caldeirinha Roma, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa faz público, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, o Projeto de alteração ao Regulamento do Cartão Municipal Jovem, nomeadamente ao n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 10.º, aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do Órgão realizada em 07 de agosto de 2013, podendo as sugestões e ou propostas de alteração ser apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a respetiva publicação no *Diário da República* e *site* www.cm-vilavicosa.pt:

Proposta de alteração ao Regulamento do Cartão Municipal Jovem

«Artigo 3.º

Beneficiários

1 — *(Igual.)*

2 — Os benefícios previstos no n.º 2 do artigo 7.º, só são aplicados a casais desde que a soma das suas idades não exceda os 70 anos.

Artigo 10.º

Validade

1 — O cartão municipal jovem tem a validade de um ano ou até o utente completar a idade de 35 anos, sendo, obrigatoriamente, renovado anualmente.

2 — *(Igual.)*»

14 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Filipe Braguez Caldeirinha Roma*.

207197948

FREGUESIA DE PALHAIS

Aviso n.º 10783/2013

Procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado de um Assistente Operacional

Para efeitos do disposto no n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal supra mencionado, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 79 em 23 de abril de 2013, homologada pela Junta de Freguesia de Palhais em 20 de agosto de 2013.

Candidato Aprovado:

Carlos Manuel Mota Bucho — 14,9 valores

A presente lista encontra-se igualmente disponível na página eletrónica da Junta de Freguesia de Palhais e afixada na secretaria da Junta de Freguesia de Palhais.

23 de agosto de 2013. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Júlio Manuel de Almeida Teixeira Rebelo*.

307210833

FREGUESIA DE PENA VERDE

Aviso (extrato) n.º 10784/2013

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação em vigor, aplicável à administração local, pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, torna-se público que, por deliberação da junta de freguesia de 30 de junho de 2013, se encontra aberto, pelo período de 10 dias, contados do dia da publicação na BEP — Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), o procedimento concursal de seleção, com vista ao provimento, de dois postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, previstos e não ocupados no mapa de pessoal da Freguesia de Pena Verde.

A indicação dos requisitos formais de provimento, dos perfis exigidos, da composição do júri, dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação das candidaturas, constará da publicitação na bolsa de emprego público (BEP).

23 de agosto de 2013. — O Presidente da Junta, *Luís Guerra Marques*.

307211716

PARTE I

MAIÊUTICA — COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR, C. R. L.

Aviso n.º 10785/2013

A Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior da Maia — ISMAI, aprovou, por força da deliberação do Conselho Científico, na sua reunião de 26 de março de 2013, nos termos e ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, algumas alterações no plano de estudos do mestrado em Psicologia da Justiça (2.º ciclo), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 195, de 9 de outubro de 2012, de que foi dado prévio conhecimento à Direção Geral do Ensino Superior, no dia 9 de agosto, no cumprimento do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

As áreas científicas e o plano curricular do ciclo de estudos do mestrado em Psicologia da Justiça (2.º ciclo), ministrado no Instituto Superior da Maia — ISMAI, é o que consta no anexo ao presente aviso.

14 de agosto de 2013. — O Presidente da Direção da Maiêutica, *Dr. José Azevedo.*

Instituto Superior da Maia

Departamento de Ciências Sociais e do Comportamento

Mestrado em Psicologia da Justiça — 2.º Ciclo

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Psicologia da Justiça	PJ	106
Metodologia Aplicada à Psicologia	MAP	9
Psicologia Clínica e da Saúde	PCS	4
Direito	DIR	1
Total		120

Plano de Estudos

1.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Módulo de Orientação em Psicologia da Justiça	PJ	Semestral	50	TP: 16	2
Metodologias de Investigação I	MAP	Semestral	100	TP: 32	4
Biopsicossociologia do Comportamento Desviante	PJ	Semestral	200	TP: 64	8
Modelos e Métodos de Avaliação em Psicologia Forense	PJ	Semestral	100	TP: 32	4
Vitimologia	PJ	Semestral	100	TP: 32	4
Avaliação Clínica e Diagnóstico Diferencial	PCS	Semestral	100	TP: 32	4
Modelos e Métodos de Intervenção em Psicologia da Justiça	PJ	Semestral	100	TP: 32	4
Total			750	240	30

Nota. — TP — Ensino Teórico-Prático; OT — Orientação Tutórica; S — Seminário; E — Estágio.

1.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Metodologias de Investigação II	MAP	Semestral	100	TP: 32	4
Avaliação Psicológica Forense de Vítimas	PJ	Semestral	100	TP: 32	4
Avaliação Psicológica Forense de Ofensores e em Processo Cível	PJ	Semestral	100	TP: 32	4
Intervenção em Psicologia da Justiça com Vítimas	PJ	Semestral	100	TP: 32	4
Intervenção em Psicologia da Justiça com Ofensores	PJ	Semestral	100	TP: 32	4
Psicologia do Testemunho	PJ	Semestral	100	TP: 32	4
Prevenção da Delinquência e da Criminalidade	PJ	Semestral	100	TP: 32	4
Um *Workshop* em Direito	DIR	Semestral	25	TP: 8	1
Um *Workshop* em Escrita Científica	MAP	Semestral	25	TP: 8	1
Total			750	240	30

2.º Ano — 3.º e 4.º Semestres

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Dissertação	PJ	Anual	750	S: 40; OT: 10	30
Estágio	PJ	Anual	750	S: 40; OT: 10; E: 250	30
Total			1500	350	60

207196198

Aviso n.º 10786/2013

A Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior da Maia — ISMAI, aprovou, por força da deliberação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior — A3ES, do mês de maio de 2013, bem como da decisão do Conselho Científico, na sua reunião de 26 de março de 2013, nos termos e ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, algumas alterações no plano de estudos do mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 16, de 24 de janeiro de 2011, pp. 4905/6.

Conforme determina o artigo 80.º do referido Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, destas alterações foi dado conhecimento à Direção-Geral do Ensino Superior, no dia 9 de agosto de 2013.

As áreas científicas e o plano curricular do ciclo de estudos do mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde (2.º ciclo), ministrado no Instituto Superior da Maia — ISMAI, são os constantes no anexo ao presente aviso.

14 de agosto de 2013. — O Presidente da Direção da Maiêutica, *Dr. José Azevedo.*

Instituto Superior da Maia

Departamento de Ciências Sociais e do Comportamento

Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde — 2.º Ciclo

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Psicologia Clínica e da Saúde	PCS	77	16
Psicologia Clínica e da Saúde; ou Psicologia do Trabalho e das Organizações; ou Psicologia da Justiça; ou Psicologia Escolar e da Educação; ou Neuropsicologia.	PCS/PTO/PJ/PEE	–	16
Metodologia Aplicada à Psicologia	MAP	8	–
Psicologia do Trabalho e das Organizações; ou Psicologia da Justiça; ou Psicologia Escolar e da Educação; ou Neuropsicologia.	PTO/PJ/PEE	3	–
Subtotal		88	32
Total		120	

Plano de Estudos

1.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Módulo de Orientação em Psicologia Clínica e da Saúde	PCS	Semestral	50	16 (TP)	2
Metodologia da Investigação I	MAP	Semestral	100	32 (TP)	4
Avaliação Clínica e Diagnóstico Diferencial	PCS	Semestral	100	32 (TP)	4
Treino das Competências da Relação Terapêutica	PCS	Semestral	100	14 (PL) 18 (TP)	4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Modelos da Psicoterapia Cognitivo-Comportamental — Grupo I — *a*).	PCS	Semestral	100	32 (TP)	4
Psicoterapias Construtivistas — Grupo I — *a*)	PCS	Semestral	100	32 (TP)	4
Avaliação e Intervenção Psicológica na Infância e Adolescência I — Grupo I — *a*).	PCS	Semestral	100	32 (TP)	4
Modelos da Psicologia da Saúde — Grupo I — *a*)	PCS	Semestral	100	32 (TP)	4
Modelos da Psicologia da Saúde Ocupacional — Grupo II — *a*)	PTO	Semestral	100	32 (TP)	4
Modelos e Métodos da Avaliação em Psicologia Forense — Grupo II — *a*).	PJ	Semestral	100	32 (TP)	4
Modelos da Educação Especial — Grupo II — *a*)	PEE	Semestral	100	32 (TP)	4
Modelos da Orientação Vocacional — Grupo II — *a)*	PEE	Semestral	100	32 (TP)	4
Total			750	240	30

a) Das oito unidades curriculares de opção, escolher quatro, devendo ser, no mínimo, duas do grupo I.

Nota. — TP — Ensino Teório-Prático; PL — Ensino Prático Laboratorial; OT — Orientação Tutórica; S — Seminário; E — Estágio.

1.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Metodologia de Investigação II	MAP	Semestral	100	32 (TP)	4
Formulação Clínica e Personalização do Tratamento	PCS	Semestral	100	32 (TP)	4
Psicoterapia Cognitivo-Comportamental — Grupo I — *b*).	PCS	Semestral	100	32 (TP)	4
Psicoterapias Humanistas e Fenomenológicas — Grupo I — *b*). . .	PCS	Semestral	100	32 (TP)	4
Programas de Intervenção em Psicologia da Saúde — Grupo I — *b*).	PCS	Semestral	100	32 (TP)	4
Avaliação e Intervenção Psicológica na Infância e Adolescência II Grupo I — *b*).	PCS	Semestral	100	32 (TP)	4
Neuropsicologia e Psicobiologia Aplicadas à Psicologia Clínica e da Saúde — Grupo I — *b*).	PCS	Semestral	100	32 (TP)	4
Avaliação e Intervenção em Psicologia da Saúde Ocupacional — Grupo II — *b*).	PTO	Semestral	100	32 (TP)	4
Intervenção Psicológica em Grupos — Grupo II — *b*)	PTO	Semestral	100	32 (TP)	4
Intervenção em Educação Especial — Grupo II — *b*)	PEE	Semestral	100	32 (TP)	4
Intervenção Psicológica em Orientação Vocacional — Grupo II — *b*).	PEE	Semestral	100	32 (TP)	4
3 *Workshops* Intensivos em Psicologia Clínica e da Saúde	PCS	Semestral	25 + 25 + 25 (75)	8 (TP) + 8 (TP) +8 (TP) (24)	1 + 1 + 1 (3)
3 *Workshops* de Outra(s) Área(s).	PTO ou PJ ou PEE	Semestral	25 + 25 + 25 (75)	8 (TP) + 8 (TP) +8 (TP) (24)	1 + 1 + 1 (3)
Total			750	240	30

b) Das oito unidades curriculares de opção, escolher quatro, devendo ser, no mínimo, duas do grupo I.

2.º Ano — 3.º e 4.º Semestres

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Dissertação.	PCS	Anual	750	40 (S) 10 (OT)	30
Estágio	PCS	Anual	750	40 (S) 10 (OT) 250 (E)	30
Total			1500	350	60

207196287

Declaração de retificação n.º 931/2013

De harmonia com a decisão do conselho científico do Instituto Superior da Maia — ISMAI, na sua reunião do dia 16 de julho de 2013, a direção da Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., vem proceder a algumas alterações ao plano de estudos da licenciatura de Criminologia, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio de 2011.

Assim, no quadro n.º 6, onde se lê «Tópicos Específicos» deve ler-se «Perfis Psicológicos em Criminologia»; no quadro n.º 7, onde se lê «Perfis Psicológicos em Criminologia» deve ler-se «Tópicos Específicos».

14 de agosto de 2013. — O Presidente da Direção, *José Azevedo*.

207197259

Declaração de retificação n.º 932/2013

De harmonia com a decisão do conselho científico do Instituto Superior da Maia — ISMAI, na sua reunião do dia 17 de maio de 2013, a direção da Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., vem proceder a algumas alterações ao plano de estudos do mestrado de Turismo, Património e Desenvolvimento, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 32, de 15 de fevereiro de 2011.

Assim, nos quadros n.os 4 e 5 onde se lê «Dissertação ou Projeto» deve ler-se «Dissertação».

14 de agosto de 2013. — O Presidente da Direção, *José Azevedo.*

207197323

PARTE J1

MUNICÍPIO DE OVAR

Aviso n.º 10787/2013

Procedimento concursal para provimento do lugar/cargo de Direção Intermédia de 3.º Grau para o Serviço Administrativo e de Atendimento

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro), aplicada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, faz-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 16 de maio de 2013 e da Assembleia Municipal de 26 de junho de 2013, se encontra aberto e publicitado, com indicação, nomeadamente da área de atuação, requisitos legais de provimento e perfil pretendido em www.bep.gov.pt, a partir do 2.º dia da publicação do presente aviso e pelo prazo de 10 dias úteis, o procedimento concursal de seleção para provimento do lugar/cargo para o Serviço Administrativo e de Atendimento do mapa de pessoal desta Câmara Municipal para o ano de 2013.

8 de agosto de 2013. — O Vice-Presidente da Câmara, *Dr. Vítor Manuel Gouveia Ferreira*.

307192439

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso (extrato) n.º 10788/2013

Nos termos do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que, por despacho do Exmo. Senhor Presidente da Câmara, de 3 de julho de 2013, foi determinada a extinção do procedimento concursal tendente ao provimento, em regime de comissão de serviço, do cargo de direção intermédia do 2.º grau — Chefe da Divisão de Fiscalização de Intervenções no Subsolo, a que se refere o Aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 34, de 17 de fevereiro de 2011, com fundamento na impossibilidade superveniente da finalidade a que o mesmo se destinava, ao abrigo do preceituado no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, porquanto foi aprovada, em cumprimento do disposto na Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, conjugada com o Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, por deliberação tomada em Reunião de Câmara, de 4 de fevereiro de 2013, e a que se reporta a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2013, a Estrutura Flexível da Câmara Municipal de Sintra, no âmbito da qual foi determinada a extinção da Divisão em causa, o que torna, pois, impossível o provimento do referido cargo dirigente, e tudo com efeitos à data da alteração da estrutura dos Serviços Municipais.

1 de agosto de 2013. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida pelo despacho n.º 21A-P/2010, de 3 de maio, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Dr.ª Maria de Jesus Camões Coias Gomes*.

307184485

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750